



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016

PRESIDENTE

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

VICE-PRESIDENTE

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

**Desª. DIRACY NUNES ALVES**

CORREGEDORA DO INTERIOR

**Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VERA ARAÚJO DE SOUZA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### **1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### **2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas II**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### **3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas II**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

#### **4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

#### **5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente)

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

#### **CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

**Plenário das Câmaras Criminais Reunidas**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Valle

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

#### **1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

#### **2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas II**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Valle

#### **3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM .....	15
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	16
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	27
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS .....	34
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS .....	40
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	51
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	56
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	78
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	87
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	100
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA .....	104
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA .....	107
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	110
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	121
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	121
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	122
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	135
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	137
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	142
COMISSÃO DISCIPLINAR I .....	142
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	144
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO .....	144
FÓRUM CÍVEL .....	148
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	148
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	157
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	158
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	188
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	208
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	210
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	214
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	216
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	219
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL .....	224
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	233
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	246
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	254
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL .....	258
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	262
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL .....	263
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS .....	267
FÓRUM CRIMINAL .....	281
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	281
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	286
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	292
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	295
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	318
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	320
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	322
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	326
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	335
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	338
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	340
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	356
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL .....	360
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM .....	363
FÓRUM DE ICOARACI .....	364
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	364
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	371
FÓRUM DE ANANINDEUA .....	376
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	376
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	377
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	385
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA .....	387
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	388
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	389
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	392
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	393
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	396
FÓRUM DE BENEVIDES .....	397
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	397

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	398
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	400
FÓRUM DE MARITUBA .....	411
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	411
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	413
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	426
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	444
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	445
COMARCA DE ABAETETUBA .....	456
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	456
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	457
COMARCA DE MARABÁ .....	458
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	458
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	459
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	461
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	462
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	463
COMARCA DE SANTARÉM .....	465
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	465
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	471
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	475
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	479
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM .....	480
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM .....	482
COMARCA DE ALTAMIRA .....	485
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	485
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	501
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	509
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	511
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	513
COMARCA DE TUCURUÍ .....	522
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ .....	522
COMARCA DE CASTANHAL .....	525
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	525
COMARCA DE BARCARENA .....	526
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	526
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	529
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	534
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	534
COMARCA DE PARAUPEBAS .....	535
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	535
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	551
GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS .....	553
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS .....	556
COMARCA DE ITAITUBA .....	558
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	558
COMARCA DE URUARÁ .....	563
VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	563
SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ .....	566
COMARCA DE JACUNDÁ .....	567
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	567
COMARCA DE REDENÇÃO .....	572
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	572
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO .....	575
COMARCA DE PARAGOMINAS .....	576
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	576
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	583
COMARCA DE PACAJÁ .....	585
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ .....	585
COMARCA DE RONDON DO PARÁ .....	587
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ .....	587
COMARCA DE OURÉM .....	590
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM .....	590
COMARCA DE MONTE ALEGRE .....	591
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	591
COMARCA DE ORIXIMINA .....	637
VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	637
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	645
VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	645
COMARCA DE CURRALINHO .....	651
VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	651
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	659
VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	659
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	667
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	667
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL .....	669
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	672

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	673
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	674
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	674
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	680
COMARCA DE GURUPÁ .....	691
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ .....	691
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	695
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	695
COMARCA DE CURIONÓPOLIS .....	706
SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS .....	706
COMARCA DE XINGUARA .....	710
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA .....	710
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA .....	724
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	726
SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	726
COMARCA DE MELGAÇO .....	737
SECRETARIA DA COMARCA DE MELGAÇO .....	737
COMARCA DE TUCUMÃ .....	739
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ .....	739
COMARCA DE IRITUIA .....	744
SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA .....	744
COMARCA DE BRAGANÇA .....	751
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	751
COMARCA DE AURORA DO PARÁ .....	753
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ .....	753
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA .....	755
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA .....	755
COMARCA DE CHAVES .....	774
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES .....	774
COMARCA DE ITUPIRANGA .....	779
VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	779
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS .....	801
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS .....	801
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ .....	810
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ .....	810
COMARCA DE OURILÂNDIA .....	811
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE .....	811
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ .....	816
SECRETARIA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ .....	816
COMARCA DE RIO MARIA .....	820
SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA .....	820
COMARCA DE MOCAJUBA .....	822
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA .....	822
COMARCA DE BONITO .....	824
SECRETARIA DA COMARCA DE BONITO .....	824
COMARCA DE MEDICILÂNDIA .....	827
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	827
COMARCA DE PRIMAVERA .....	828
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA .....	828
COMARCA DE CAMETÁ .....	830
SECRETARIA DA 1ª VARA CUMULATIVA .....	830
SECRETARIA DA 2ª VARA CUMULATIVA .....	839
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ .....	844
SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ .....	844
COMARCA DE BREU BRANCO .....	859
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	859
COMARCA DE BRASIL NOVO .....	862
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	862
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	863
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	863
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	864
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	864
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	870
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	870
COMARCA DE AUGUSTO CORREA .....	871
VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA .....	871
COMARCA DE BREVES .....	874
SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E PENAL DE BREVES .....	874
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES .....	875
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	877
VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	877
COMARCA DE MÃE DO RIO .....	879
VARA UNICA DE MAE DO RIO .....	879
COMARCA DE SALVATERRA .....	885
SECRETARIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SALVATERRA .....	885
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	887
VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	887

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

COMARCA DE TOME - AÇU .....	888
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU .....	888
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	925
VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	925
COMARCA DE PORTEL .....	929
VARA UNICA DE PORTEL .....	929
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	938
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	938
COMARCA DE VISEU .....	940
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	940
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	943
VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	943
COMARCA DE ANAPU .....	953
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU .....	953
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	970
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	970

**PRESIDÊNCIA**

O Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **RESOLVE:**

**PORTARIA N.º 3177/2016-GP Belém, 12 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº ProCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
ANE-2016/00372	121193	NORMACY HUET VIANA DE OLIVEIRA	AUXILIAR JUDICIARIO

**PORTARIA N.º 3178/2016-GP Belém, 12 de julho de 2016**

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº ProCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2015/27971	117935	KEYLLA BARBOSA COSTA	AUXILIAR JUDICIARIO

**PORTARIA N.º 3179/2016-GP Belém, 12 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº ProCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2015/16916	110426	NARA CRISTINA MOURA PESSOA	AUXILIAR JUDICIARIO

**PORTARIA N.º 3180/2016-GP Belém, 12 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº ProCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2016/14904	117137	NARA CRISTINA MOURA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA

**PORTARIA N.º 3181/2016-GP Belém, 12 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº ProCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
REQ-2016/09434	116335	JOAO PAULO PORTUGAL DE FARIA	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA

### PORTARIA N.º 3182/2016-GP Belém, 12 de julho de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº ProCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2016/00941	121487	MARIA DE FATIMA BRANDAO GUIDOLINI	AUXILIAR JUDICIARIO

### PORTARIA N.º 3183/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2016/03031 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
50466	MARCELO ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA

### PORTARIA N.º 3184/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2016/09571 .

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 06 de junho de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
7048	PEDRO PEREIRA FERREIRA

### PORTARIA N.º 3185/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-RLT-2016/00125 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 24 de agosto de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
57380	MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ FERREIRA

### PORTARIA N.º 3186/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2016/15856 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 29 de agosto de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
18457	EDIVALDO PINTO GAMA

### PORTARIA Nº 3259/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2016/15997 .

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, da Carreira Técnica, na data de 29 de agosto de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
34177	RICARDO SOUZA DA PAIXAO

### PORTARIA Nº 3260/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2016/09785 .

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 01 de agosto de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
106275	JOSE SALAZAR DA CUNHA ARAUJO JUNIOR

### PORTARIA Nº 3262/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA- OFI-2016/07572 .

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, da Carreira Operacional, na data de 12 de agosto de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Atendente Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
10081	ANGELA MARIA DONATELLI

### PORTARIA Nº 3263/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2016/16011 .

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 02 de julho de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
104426	MARCUS SERGIO FERREIRA NEVES

### PORTARIA Nº 3265/2016-GP Belém, 13 de julho de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-ANE-2016/00406 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
39960	JOSE AMADEU DE OLIVEIRA FILHO

### PORTARIA Nº 3314/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.



## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016

Considerando a necessidade de composição de quórum nas sessões das Câmaras Criminais Reunidas e na 3ª Câmara Criminal Isolada;

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Suspender, a partir de 1º de agosto de 2016, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, programadas para o período de 4 de julho a 2 de agosto de 2016.

### **PORTARIA Nº3315/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO a necessidade de realização dos atos determinados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 1167/2016-GP (publicada na edição DJE nº 5929 de 15/03/2016);

CONSIDERANDO, ainda, o expediente protocolizado sob nº PA-OFI-2016/07910, pelo Presidente da Comissão Disciplinar I;

REDESIGNAR a Comissão Disciplinar I com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 1167/2016-GP (publicada na edição DJE nº 5929 de 15/03/2016), a fim de apurar os fatos narrados nos autos do processo PA-OFI-2016/02325, ratificando os atos já praticados.

### **PORTARIA Nº 3316/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando a Portaria nº 0724/2013-GP, publicada em 20/02/2013, que institui o Juizado Especial Itinerante do Torcedor.

Considerando, ainda, o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2016/16868, proveniente da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais.

DESIGNAR a Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, para atuar no Juizado Especial Itinerante do Torcedor, a ser realizado no dia 30 de julho do ano de 2016, no Estádio Olímpico do Pará.

### **PORTARIA Nº 3317/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando o pedido de gozo de folgas por compensação de plantão do Juiz de Direito João Augusto Figueiredo De Oliveira Jr.

DESIGNAR a Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Juíza Auxiliar da Comarca da Capital, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Execuções Penais, no dia 15 de julho do ano de 2016.

### **PORTARIA Nº 3318/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando o deferimento do expediente protocolizado sob o nº PA-REQ-2016/09321.

AUTORIZAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias a celebrar o casamento de Priscila Sapucaia Smith da Silva e Marco Aurelio Colla, a ser realizado no dia 17 de setembro do ano de 2016, nesta Capital.

### **PORTARIA Nº 3319/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando o pedido de gozo de folgas por compensação de plantão do Juiz de Direito Substituto Danilo Alves Fernandes.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Flávia Braga Corte Imperial, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás, no período de 18 a 29 de julho do ano de 2016.

### **PORTARIA Nº 3320/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando os termos da Portaria 3319/2016-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, Titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 18 a 29 de julho do ano de 2016.

### **PORTARIA Nº 3321/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando o pedido de gozo de folgas por compensação de plantão do Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches.

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes, Titular da 9ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara Criminal, no dia 15 de julho do ano de 2016.

### **PORTARIA Nº 3322/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2016/01998;

APOSENTAR voluntariamente com proventos integrais a servidora ALDA GOULART MONTEIRO, matrícula nº 12270, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão B10COAJ, lotada na Comarca de Maracanã, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; no artigo 54-C da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); no artigo 131, § 1º, inciso X da Lei Estadual nº 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias até 14/07/2016.

**PORTARIA Nº 3323/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora MARIA NAZARÉ SOUZA DE BARROS, concedida por meio da Portaria nº1371/2010-GP de 15.06.2010, publicada no DJ em 17.06.2010, no cargo de Analista Judiciário, de acordo com o artigo 3º da EC nº47/2005 c/c artigo 54-C, inciso I, II e III da LC estadual nº 39/2002 (redação dada pela LC estadual nº 51/2006), nos artigos 110, inciso III e 131, §1º, inciso X, da Lei estadual nº 5810/1994, contando com o tempo de 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses de serviço prestado até 30/03/2009;

Considerando os termos do Ofício nº 00916/2016/SEGER-TCE, protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2016/02149, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Exmº. Sr. Luís da Cunha Teixeira, em diligência contida nos autos do processo de aposentadoria nº 2010/51794-9;

Retificar a Portaria nº1371/2010-GP, que aposentou por tempo de contribuição com proventos integrais a servidora MARIA NAZARÉ SOUZA DE BARROS, matrícula nº 884, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão B06CTAJ, mantendo o artigo 3º da EC nº47/2005 c/c artigo 54-C, inciso I, II e III da LC estadual nº 39/2002 (redação dada pela LC estadual nº 51/2006) e o artigo 131, §1º, inciso X da Lei estadual nº 5810/1994; suprimindo o artigo 110, inciso III da Lei estadual nº 5810/1994; contando com o tempo de serviço público de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias até 17.05.2009 e de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até 16.06.2010.

**PORTARIA Nº 3324/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2016/02088;

APOSENTAR voluntariamente com proventos integrais o servidor GETÚLIO DA COSTA RODRIGUES, matrícula nº 19283, no cargo de Oficial de Justiça do Cível, classe/padrão SJ103, lotado na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; no artigo 54-C da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); no artigo 131, § 1º, inciso XII da Lei Estadual nº 5.810/1994; no artigo 28, inciso II, § 7º da Lei Estadual nº 6.969/2007 (redação dada pela Lei Estadual nº 7.790/2014), contando com o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias até 14/07/2016.

**PORTARIA Nº 3325/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

Considerando a aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Hilma Rodrigues dos Santos, concedida por meio da Portaria nº 3444/2014-GP de 30/09/2014, publicada no DJe nº 5610 em 20/10/2014, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão A03CTAJ, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/1998) c/c o artigo 186, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.112/1990; no artigo 6-A, caput e parágrafo único da EC nº 41/2003 (incluídos pela EC nº 70/2012); nos artigos 16 a 18 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); nos artigos 131, parágrafo 1º, inciso IX e 140, inciso III da Lei Estadual nº 5.810/1994; no artigo 28, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 6.969/2007, contando com o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias até 16/09/2014;

Considerando o laudo médico da Junta Oficial deste Poder, datado de 10.05.2016, que concluiu que a servidora Hilma Rodrigues dos Santos está apta para retornar as atividades laborais pertinentes ao cargo de Analista de Judiciário, bem como a decisão proferida pela D. Presidência deste Poder, datada de 07.07.2016, nos autos do processo sob o nº PA-PRO-2016/02461;

REVERTER a Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida à servidora HILMA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 5592, no cargo de Analista Judiciário, com fulcro no artigo 51, caput da Lei Estadual nº 5.810/1994 c/c o artigo 59-B, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 39/2002.

**PORTARIA Nº 3326/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO a reversão da aposentadoria por invalidez concedida à servidora Hilma Rodrigues dos Santos, matrícula nº 5592;

LOTAR a servidora HILMA RODRIGUES DOS SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 5592, na Secretaria da 2ª Vara da Fazenda da Capital.

**PORTARIA Nº 3327/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o fim do período de vacância, concedido ao servidor Bruno Bona Maneschky; EXONERAR o servidor BRUNO BONA MANESCHY, matrícula nº 70424, do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa, retroagindo seus efeitos ao dia 05/06/2013 .

**PORTARIA Nº 3328/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o fim do período de vacância, concedido à servidora Ana Maria Oliveira da Paz Messias Santos; EXONERAR a servidora ANA MARIA OLIVEIRA DA PAZ MESSIAS SANTOS, matrícula nº 67628, do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa, retroagindo seus efeitos ao dia 01/07/2013.

**PORTARIA Nº 3329/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o fim do período de vacância, concedido ao servidor André Pereira da Rocha; EXONERAR o servidor ANDRÉ PEREIRA DA ROCHA, matrícula nº 58203, do cargo de Analista Judiciário, retroagindo seus efeitos ao dia 05/07/2013.

**PORTARIA Nº 3330/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2016/07904; EXONERAR a servidora LAIS NOGUEIRA BARATA , Auxiliar Judiciário, matrícula nº 103527 , do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança.

**PORTARIA Nº 3331/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/16581; DISPENSAR a Senhora DANIELLA CAROLINE FERREIRA CARDOSO CARVALHO, da função de Conciliador Voluntário, junto à 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, retroagindo seus efeitos ao dia 13/05/2016 .

**PORTARIA Nº 3332/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/16581; DISPENSAR a Senhora JULIANA MARTINS SOUSA ENEAS, da função de Conciliador Voluntário, junto à 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, retroagindo seus efeitos ao dia 04/07/2016.

**PORTARIA Nº 3333/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2016/07784; DISPENSAR a servidora CÉLIA RIBEIRO LIMA , matrícula nº 11282, da Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá .

**PORTARIA Nº 3334/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2016/07784; DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CARLOS SANTOS TAVARES JÚNIOR , matrícula nº 110159, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá.

**PORTARIA Nº 3335/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/10583; DESIGNAR a servidora ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO, matrícula nº 143545, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Juruti, REF-CJI, durante as férias da titular Sra. Maria Helena Almeida de Souza, matrícula nº 98299, no período de 20/06/2016 a 19/07/2016 .

**PORTARIA Nº 3336/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2016/07535; DESIGNAR a servidora HEMELE BATISTA FURTADO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144258, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, durante as férias da Titula Sra. Ediane Nogueira Campos, matrícula nº 32360, no período de 01/07/2016 a 15/07/2016.

**PORTARIA Nº 3337/2016-GP. Belém, 14 de julho de 2016.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013; CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/16495; DESIGNAR o Senhor JORDY CARVALHO PANTOJA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 07/07/2016.

**DESPACHO Nº PA-DES-2016/16671**

**REF. Externo Nº PA-EXT-2015/06326, 16/12/15 - TJPA.**

Trata-se de requerimento externo ( [PA-EXT-2015/06326](#) ) formulado administrativamente por SINDJUS - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARÁ, no qual pleiteiam:

- "1) Apuração da legalidade da eleição do SINJEP;*
- 2) Determinação de retorno de todos os diretores do SINJEP a seus cargos, até que se conclua pela legalidade e validade do pleito eleitoral;*
- 3) Apuração da responsabilidade dos diretores do SINJEP, que esses devolvam aos cofres do TJPA todos os valores recebidos a título remuneratórios no período de afastamento para atividade sindical;*
- 4) Que caso necessário apure a conduta administrativa, respeitando, o contraditório e a ampla defesa, por suposto abandono de emprego, tendo em vista o afastamento dos membros sem a entidade está regularizada, em que pese a dispensa da Administração do TJPA;*
- 5) Seja analisada a situação da pessoa jurídica do SINJEP, e definida sua natureza;*
- 6) Que o SINJEP e seus diretores sejam impedidos de participar de reuniões e/ou negociações a respeito de interesses dos servidores do Poder Judiciário;*
- 7) Seja instaurado procedimento administrativo para apurar as afirmações de 'promiscuidade' do Presidente do TJPA e existência de 'maracutaia' entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado do Pará, conforme afirmação em ato público, vídeo/áudio anexo;*

8) *Que após apuradas as responsabilidades, a Presidência e a Corregedoria do TJPA encaminhe os fatos apurados para a Procuradoria do Estado, assim como para o Ministério Público do Estado para as providências cabíveis;*

9) *Seja apurada a conduta dos Diretores do SINJEP no tocante à responsabilidade diante das afirmações públicas, bem como perante os atos praticados por volta das eleições da entidade e o que a corte achar conveniente para total transparência."*

O requerente alega que há vícios de ilegalidade no processo de eleição dos membros integrantes da diretoria do ente denominado Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP. Sustenta que, embora o requerido utilize a nomenclatura designativa de "sindicato", não preenche os requisitos legais necessários para se qualificar como organização sindical e, portanto, não poderia participar de quaisquer reuniões e negociações como entidade representante de determinada categoria profissional. Por fim, afirma que, mesmo sem a qualificação de entidade sindical, o SINJEP atua de forma a confundir os servidores públicos do Poder Judiciário, bem como vem praticando atos de agressão moral em face do SINDOJUS-PA e da atual Presidência do Tribunal, atribuindo a tais órgãos práticas administrativas escusas e ações em desrespeito aos preceitos legais.

Durante o processamento do requerimento, encaminhou-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de se apurar a regularidade das supostas entidades sindicais representativas dos servidores deste Poder Judiciário.

Em resposta, o Superintendente Regional do Trabalho, através do ofício nº. 75/2016/GAB/SRTE/PA, informou que o SINJEP *não "possui o competente Registro Sindical, não configurando, dessa forma, uma Entidade Sindical, em que pese leve a denominação de 'sindicato'".* Ainda nesse expediente, a autoridade pública informa que o SINDOJUS-PA *"Não possui Registro Sindical, cujo pedido foi indeferido e arquivado (D.O.U de 03.09.2015). No entanto, o Processo segue em análise em razão de um pedido de reconsideração do arquivamento."*

Em diligência, oficiou-se as serventias extrajudiciais de registro de pessoas jurídicas da capital, a fim de apurar eventual registro do requerente e requerido.

Através do ofício nº. 028/2016, o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas informa que o **SINDOJUS-PA possui atos constitutivos registrados** na serventia extrajudicial. Ao seu turno, o 1º Ofício de Registro Especial de Títulos e Documentos informa a existência de **registro da organização SINJEP** na referida serventia.

#### **É o que consta do procedimento.**

Analisando o pleito nos presentes autos, observa-se, inicialmente, que a liberdade sindical, prevista no art. 8º da Constituição da República constitui um dos instrumentos de concreção do direito fundamental da liberdade de associação (CRFB, art. 5º, XVII).

Contudo, inobstante a vedação constitucional à interferência estatal nas entidades sindicais, o próprio texto constitucional (art. 8º, inciso I) dispõe acerca de ressalva referente a **indispensabilidade** do registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de instituir personalidade jurídica. A regra constitucional, na realidade, tem como finalidade a consagração de outra norma constitucional, vale dizer, para assegurar a efetividade do princípio da unicidade sindical, previsto no mesmo artigo 8.º, inciso II, da referida Carta Magna.

Neste contexto, tem-se que o princípio da unicidade sindical informa a imperiosa necessidade de registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, porquanto, do ponto de vista material, a único fundamento para negatização do registro sindical está baseado na possibilidade de violação ao dito princípio constitucional. Assim, a vedação à criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional em um mesmo território, insculpida no art. 8º, inciso II, da CF/88, reclama que se operacionalize o devido registro no órgão competente.

O princípio da unicidade sindical já foi afirmado diversas vezes pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. **A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical. Precedentes: Rcl 4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010.** 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 722245 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, DJe-177)

"CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. **É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente.** 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 789.108/BA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 28/10/10).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Sindicato. Registro. Necessidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

**2. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria.**

3. Agravo regimental não provido". (AI-AgR 820.650, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 26.9.2012)

"DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Rcl 4.990-Agr/PB, Rel. Min. ELLEN GRACIE (RTJ 210/1128), fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido." Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (AI 594.597/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 789.108-Agr/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ARE 666.255/GO, Rel. Min. LUIZ FUX - RE 607.080/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010)." (ARE 853780, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/12/2014, publicado em DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para promover a investitura sindical e não o Cartório de Registro Civil, conforme Súmula 677, *verbis*: "**Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.**"

Por óbvio, vê-se que somente o registro do sindicato no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas afigura-se meramente como declaração da existência da citada pessoa jurídica de direito privado, não lhe conferindo, entretanto, personalidade sindical.

Portanto, é indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para que apenas uma entidade seja habilitada a representar uma categoria, por aplicação do princípio a unicidade sindical (art. 8º, II, CRFB), e, por via de consequência, ter legitimidade para receber os direitos inerentes a tais entes.

Com efeito, verifica-se, neste procedimento, que tanto o SINDOJUS-PA (requerente) quanto o SINJEP (requerido) **não** preenchem o único requisito básico para fins de qualificação como entidade sindical, isto é, não possuem o regular registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego (CNES), situação que lhes retira qualquer posição jurídica para fins de reunião e negociação coletiva com o Poder Judiciário.

Verdadeiramente, enquanto não constituído regularmente o registro, SINDOJUS-PA e SINJEP são constitucionalmente **ináveis** a consolidar a necessária **representatividade da categoria profissional** relacionada ao Poder Judiciário. A denominação "sindicato" é atributo insuficiente e incapaz para instituir personalidade jurídica sindical para tais organizações, de modo que seu emprego serve exclusivamente para atrair atenção perante a classe pretensamente designativa.

Inobstante a isso, considerando o teor dos ofícios encaminhados pelas serventias extrajudiciais, os quais informam que as referidas entidades possuem registro de seus atos constitutivos, pode-se entender que estas entidades têm natureza jurídica de **associação civil**, conforme prescreve o art. 53 do Código Civil. Efetivamente, a par dessa qualificação de pessoa jurídica de direito privado, inexistente direito subjetivo que lhes garanta participação em negociação coletiva ou reunião com o Poder Judiciário, a fim de representar os interesses da categoria profissional; falta-lhes o atributo essencial da **representatividade coletiva**, que somente é deferido à organização sindical estabelecida conforme as regras constitucionais.

As associações profissionais têm capacidade de constituir direitos e deveres entre ela própria e seus membros associados. Diferentemente, o sindicato possui capacidade para constituir direitos e deveres em nome da categoria profissional que representa.

Com efeito, o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal dispõe expressamente a respeito dessa representatividade exclusivamente reconhecida aos sindicatos:

**"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

(...)

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"**

Decorre da interpretação sistemática entre os preceitos normativos previstos no art. 8º, inciso II e III, que a atribuição do direito de defesa dos direitos e interesses da categoria profissional somente são destinados aos sindicatos. As questões da defesa dos direitos e interesse da categoria somente estão relacionadas a representatividade do sindicato. Ora, do princípio da unicidade sindical advém a lógica de que os direitos e interesses de uma categoria seriam melhor protegidos quando dispostos em um único ente, evitando que a indevida disputa de interesses e poderes dentro da própria categoria.

**De se ver, porém, que em relação ao SINDOJUS-PA existe ainda a possibilidade de enquadramento como sindicato e, por conseguinte, futura constituição de representatividade, tendo em vista que o processo administrativo de registro perante ao Ministério do Trabalho ainda não foi concluído, pendendo de análise pelo órgão executivo.**

Por seu turno, a Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado) assegura aos servidores estaduais a licença para exercício de mandato sindical ou de associação, sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 95 e parágrafos 1º, 2º e 3º, *verbis*:

**"Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.**

**§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal.**

**§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.**

**§ 3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento."**

Apesar da discutível constitucionalidade do dispositivo frente ao princípio do interesse público; a lei estadual, de forma abrangente, possibilitou ao servidor público civil a licença para exercício de mandato de direção de confederação, federação, sindicato representativo da categoria e **associação de classe de âmbito local ou nacional**.

O direito à licença para desempenho de mandato em direção de associação está previsto no Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Estado do Pará, o que possibilita o afastamento dos servidores que atuem na direção de associação, limitado ao máximo de 04 (quatro) servidores e pelo prazo do mandato, consoante determina o art. 95, §§ 2º e 3º da Lei 5.810/94.

Quanto aos vícios no processo de eleição dos diretores da associação, trata-se de matéria definida no próprio estatuto do SINJEP, de modo que resta impedida qualquer atuação administrativa a respeito, podendo, todavia, ser encaminhado expediente ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais nulidades e, conseqüente, proposição de competentes ações judiciais.

Diante das afirmações de que houve episódios em que os diretores do SINJEP afirmaram a existência de "*promiscuidade*" e "*maracutaia*" por parte da Presidência do Tribunal de Justiça, faz-se importante a instauração de sindicância investigativa, a fim de elucidar a ocorrência de tais fatos e a responsabilidade de servidores ligados a direção do SINJEP, o que caracterizaria infração disciplinar administrativa, nos termos do art. 178, inciso XI, do RJU.

Isto posto, **determino**:

i) a **proibição** de participação de qualquer membro do SINJEP em qualquer espécie de reunião ou negociação a respeito de direitos e interesses dos servidores públicos do Poder Judiciário;

ii) que seja **oficiado** o Ministério Público do Estado do Pará, a fim de proceder apuração de possíveis irregularidades no processo de eleição dos membros de direção do SINJEP, bem como para eventuais ações judiciais cabíveis;

iii) instauração de **sindicância investigativa** para apuração das afirmações de ocorrência de "*promiscuidade*" e "*maracutaia*" relativamente a figura da Presidência do TJ/PA, nos termos do art. 178, inc. XI da Lei 5.810/94.

iv) dê-se **ciência** à Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego a respeito desta decisão.

À Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência para formalizar ciência aos interessados, expedir ofícios e editar o ato de publicação oficial.

Belém, 06 de julho de 2016.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
**PRESIDENTE**

## CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

### Portaria nº 065/2016-CJRMB

A Excelentíssima Desembargadora **Diracy Nynes Alves** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **Judith Pereira Gomes Vieira**, matrícula nº 2005-9 - Analista Judiciário lotada neste Órgão Correcional, para responder pela função de Chefe de Gabinete da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a contar do dia 18 do mês corrente, durante o período de férias da titular 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2016

**Desª Diracy Nunes Alves**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

## COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Protocolo n.º 201602612871-17

Requerente: Sylmara Symme Lima

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no *checklist* em anexo.

Oficie-se.

Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria n.º.573/2015-GP**

Protocolo n.º 201602626405-58 (20155450129-3)

Requerente: Hilda Aires Lobo

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no *checklist* em anexo.

Oficie-se.

Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria n.º.573/2015-GP**

Protocolo n.º 201602564597-18 (20165450081-4)

Requerente: Athennas Engenharia/G. C. De Lima & W. F. Lima Ltda.

Requerido: Município de Marabá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no *checklist* em anexo.



Oficie-se.

Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

Protocolo n.º 201602612698-51 (20165450082-2)

Requerente: Fernanda do Nascimento Feliciani

Requerido: Município de Marabá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no *checklist* em anexo.

Oficie-se.

Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

Protocolo n.º 201602612749-92 (20165450083-0)

Requerente: Cristiane de Menezes Vieira Blin

Requerido: Município de Marabá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no *checklist* em anexo.

Oficie-se.

Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

Protocolo n.º 201602327823-09 (20165450084-8)

Requerente: Thales Eduardo Rodrigues Pereira

Requerido: Município de Belém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no *checklist* em anexo.

Oficie-se.

Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

PRECATÓRIOS N. **006/2012 (PROCESSOS DE ORIGEM N.º.0000026-25.2008.814.0004)**

CREDOR(A)(S): **FRANCISCO CRISPIM DOS SANTOS**

ADVOGADO(A): **ANTÔNIO DOS SANTOS PAES, OAB/PA/10.185**

ENTIDADE DEVEDORA: **MUNICÍPIO DE ALMEIRIM**

PROCURADOR MUNICIPAL: **ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR, OAB/PA nº. 22.004**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência. À Coordenadoria de Precatórios para cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32 da Resolução nº 115 do CNJ. Diante da assistência judiciária, isento de custas, providencie-se a transferência da quantia correspondente, em estrita conformidade com o informativo do serviço de cálculo**".

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

PRECATÓRIO N. **014/2013 (PROCESSO DE ORIGEM N.º. 0000108-49.2006.814.0100)**

CREDOR(A)(S): **JEFERSON DA SILVA REIS**

ADVOGADO(A): **MANOEL MENDES NETO, OAB/PA nº. 8.021**

ENTIDADE DEVEDORA: **MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**

PROCURADOR MUNICIPAL: **FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência. No valor do acordo, estão inseridos os honorários contratuais, que não foram destacados, em razão do qual deixou de expedir Alvará em favor do advogado. À Coordenadoria de Precatórios para cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32 da Resolução nº 115 do CNJ. Comprovado o recolhimento de custas, providencie-se a transferência da quantia correspondente, em estrita conformidade com o informativo do serviço de cálculo**".

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

PRECATÓRIO N. **015/2013 (PROCESSO DE ORIGEM N.º. 0000235-84.2006.814.0100)**

CREDOR(A)(S): **MARIA MARGARETH SANTOS DE SOUSA**

ADVOGADO(A): **MANOEL MENDES NETO, OAB/PA nº. 8.021**

ENTIDADE DEVEDORA: **MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**

PROCURADOR MUNICIPAL: **FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **Acautelem-se os autos até a habilitação dos herdeiros da credora MARIA MARGARETH SANTOS DE SOUSA**" .

PRECATÓRIO nº.: **027/2008**

PROCESSO DE ORIGEM nº.: **0001223-34.1995.814.0000**

CREDOR(A): **Joana Maria Guedes (e outros)**

PROTOCOLO nº.**2016.01576930-57**

CREDOR/REQUERENTE: **Carmem Stela Alves**

**Ana Paula Rolim Ribeiro**

ADVOGADO(A): **Rosilene S. Ferreira - OAB/PA nº.8934**

ENTE DEVEDOR: **Estado do Pará**

PROCURADOR(A): **Antônio Sabóia de Melo Neto - OAB/PA nº.8750-A**

**DESPACHO:**

Diante da Certidão que consigna o arquivamento da espécie requisitória, e em atenção aos termos da pretensão formulada, providencie-se junto ao setor correspondente o desarquivamento dos autos e remessa à Coordenadoria de Precatórios.

Atendida a providência, conclusos.

Publique-se.

Belém, 11 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º 573/2015-GP

RPV Nº: 732/2015

Credor(a): Edward Salvador Pastana

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

**DESPACHO:**

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 504,83, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.573/2015-GP

RPV Nº: 728/2015

Credor(a): Dionísio Dias Gomes

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 503,40, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 731/2015

Credor(a): José Carlos Sarges Santos

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 564,34, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 741/2015

Credor(a): Sérgio Nonato Araújo da Luz

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 523,73, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 738/2015

Credor(a): Stênio Juvêncio Queiroz Gomes da Silva

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 536,82, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 734/2015

Credor(a): Evandro Silva Costa Júnior

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 437,11, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 735/2015

Credor(a): Vanderlei Lourinho Lobato

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 437,11, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 739/2015

Credor(a): Valdemir Nunes Ferrão

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 552,37, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 740/2015

Credor(a): Thomaz Aquino Cardoso

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 480,84, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 729/2015

Credor(a): Sergio de Oliveira Duarte

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 560,39, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

RPV Nº: 730/2015

Credor(a): Jorge Edilson Maia de Melo

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-PA 8376)

Ente Devedor: Estado do Pará

---

DESPACHO:

Trata-se de requisição de pequeno valor em que se verifica que o valor total da requisição corresponde quantia superior à soma do valor devido ao credor e do beneficiário. Desta feita, solicite-se informações ao juízo da execução sobre o excedente de R\$ 490,98, destacando que a divergência do valor a requisitar impossibilita a expedição de ofício requisitório junto à Fazenda.

Caso identificado o erro material, solicito que informe à Coordenadoria a necessidade de retificação do crédito ou o cancelamento da RPV.

Oficie-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.573/2015-GP**

**PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº. 061/2008**

**CREDOR(A): Niltes Botelho Pires e Outros**

**ADVOGADO(A): Jader Dias - OAB/PA 5273**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

---

**ATO DECISÓRIO**

Diante do transcurso de prazo de vista sem devolução dos autos pelo advogado Jader Dias - OAB/PA nº 5273, referente ao Precatório nº 061/2008 (20085120013-6), intime-se o referido procurador, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que proceda à devolução dos autos, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.



Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 573/2015-GP

**PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: Nº 72/2008**  
**CREDOR: MARIA NEVES EVANGELISTA**  
**ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS (OAB/PA nº 9777)**  
**ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO PARÁ (Procurador: Antônio Saboia de Melo Neto)**

**DESPACHO:**

Demonstrado o interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia **08 de agosto de 2016, às 09:30 h**, oportunidade em que deverão comparecer pessoalmente, credores e advogado.

O credor deverá comparecer com antecedência de 30 minutos à audiência, portando documento de identidade com foto, bem como CPF, e dados bancários, para a hipótese de homologação de acordo, em vista do pagamento imediato do crédito.

Na hipótese de falecimento do credor, deverão os sucessores proceder a juntada do competente inventário (judicial ou administrativo), com antecedência de 05 dias da data de audiência.

Intimem-se.

Belém, 14 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.573/2015-GP

**PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 035/2016 (Ref. Proc. 0002842-03.2014.814.0064)**  
**CREDOR(A): AMORIM E FIGUEIREDO LTDA - POSTO TREVO**  
**ADVOGADO(A) CREDOR(A): PAULA JULIANA DA SILVA SANTANA - OAB/PA 21778**  
**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE VISEU**

---

**ATO DECISÓRIO**

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.273 - Regimento Interno TJPA (fls.38/39) O Ministério Público, instado a se manifestar, nos termos do art.275 - Regimento Interno TJPA, pronunciou-se pelo deferimento do pleito (fls.42/44).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, nos termos previstos no art.97-ADCT, com a modulação de efeitos definida em questão de ordem pelo STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº.5357 e nº.4425) e conforme medida cautelar da Reclamação nº.20881-STF.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatário e em atenção ao que dispõe o art.277 do Regimento Interno - TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a inclusão, em orçamento, de verba necessária ao pagamento do débito informado neste Precatário, nos estritos termos que constam no ofício nº 001/2016, firmado pelo Juízo de Execução.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 08 de julho de 2016.

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº. 573/2015-GP**

**\* Republicado por retificação**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00001342620128140039 PROCESSO ANTIGO: 201230188290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DACOSTA CUNHA Ação: Conflito de competência em: 15/07/2016---INTERESSADO:ESTADO DO PARA SUCITANTE:JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SUCITADO:JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DE PARAGOMINAS INTERESSADO:JOAQUIM VALDECI VASCONCELOS JUNIOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA OUTRAS AÇÕES Nº 2012.3.018829-0 INTERESSADO: JOAQUIM VALDECI VASCONCELOS JUNIOR ADVOGADO: DENNIS SILVACAMPOS INTERESSADO: ESTADO DO PARA SUCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SUCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DE PARAGOMINAS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Diante certidão retro e conforme art. 29, I, §gç da Resolução nº 13/2016 (Novo Regimento Interno do TJ/PA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/05/2016, o qual alterou a competência para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos cíveis, determino a redistribuição para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Não obstante despacho de fls. 32, em obediência ao Contraditório, determino a intimação do Juízo suscitado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 954 no Novo Código de Processo Civil. Intime-se Belém, 08 de julho de 2016 Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00008666820128140051 PROCESSO ANTIGO: 201230176998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Conflito de competência em: 15/07/2016---INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ SUCITANTE:JUÍZO DA VARA AGRARIA DE SANTAREM SUCITADO:JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM INTERESSADO:SILVINA CORREA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA OUTRAS AÇÕES Nº 2012.3.017699-8 SUCITANTE: JUÍZO DA VARA AGRARIA DE SANTAREM PROMOTOR: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ INTERESSADOS: SILVINA CORREA DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SUCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Diante certidão retro e conforme art. 29, I, §gç da Resolução nº 13/2016 (Novo Regimento Interno do TJ/PA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/05/2016, o qual alterou a competência para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos cíveis, determino a redistribuição para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Após, retorno dos autos para proferir voto. Belém, 08 de julho de 2016 Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00009873120078140000 PROCESSO ANTIGO: 200730050496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Mandado de Segurança em: 15/07/2016---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1108 - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH (PROCURADOR) OAB 1823 - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA (PROCURADOR) IMPETRADO:GOVERNADORA DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:WENISE LEDA MADEIRA SABOIA E OUTROS Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) . SECRETARIA JUDICIÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000987-31.2007.814.0000 IMPETANTE: WENISE LEDA MADEIRA SABOIA E OUTROS IMPETADA: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE R. Hoje. Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 3301, conforme documentação juntada às fls.3314/4053, encaminhe-se os autos à Contadoria do juízo para atualização dos cálculos e fracionamento dos valores devidos a cada exequente, pra fins de expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor - RPV. Int. Belém/PA, 13 de julho de 2016. Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00010329220088140006 PROCESSO ANTIGO: 201230226644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Conflito de competência em: 15/07/2016---INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) SUCITANTE:JUÍZO DA 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL INTERESSADO:RUTH HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO SUCITADO:JUÍZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA OUTRAS AÇÕES Nº 2012.3.022664-4 INTERESSADO: ESTADO DO PARA- FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADORA: PAULA PINHEIRO TRINDADE SUCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DEFZENDA DA CAPITAL INTERESSADO: RUTH HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO SUCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Diante certidão retro e conforme art. 29, I, §gç da Resolução nº 13/2016 (Novo Regimento Interno do TJ/PA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/05/2016, o qual alterou a competência para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos cíveis, determino a redistribuição para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Após, retorno dos autos para proferir voto. Belém, 08 de julho de 2016 Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00041596320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Mandado de Segurança em: 15/07/2016---IMPETRANTE:RODRIGO ALMEIDA TAVARES Representante(s): OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) IMPETRADO:DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARALITISCONSORTE PASSIVO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA JUDICIARIA MANDADO DESEGURANÇA Nº: 0004159-63.2016.8.14.0000 IMPETRANTE: RODRIGO ALMEIDA TAVARES ADVOGADO: RODRIGO ALMEIDA TAVARES IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer por duto Procurador de justiça, consoante disposição do art. 12 da Lei Federal nº 12.016/2009. Belém/PA, 06 de julho de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00045081920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201230176237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Conflito de competência em: 15/07/2016---INTERESSADO:BANCO BMGS/A INTERESSADO:ANTONINA NEVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16628-A MAYCO EID ARAUJO DE ABREU (ADVOGADO) OAB 16621-A GUSTAVO BRENNO CARVALHO (ADVOGADO) SUCITADO:JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS SUCITANTE:JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA OUTRAS AÇÕES Nº 2012.3.017623-7

INTERESSADO: ANTONIA NEVES DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO: MAYCO EID ARAUJO DE ABREU ADVOGADO: GUSTAVO BRENNO CARVALHO INTERESSADO: BANCO BMG S/A SUSCITANTE: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS SUSCITADO: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Diante certidão retro e conforme art. 29, I, §2º da Resolução nº 13/2016 (Novo Regimento Interno do TJ/PA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/05/2016, o qual alterou a competência para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos cíveis, determino a redistribuição para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Após, retorno dos autos para proferir voto. Belém, 08 de julho de 2016 Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00072939820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Mandado de Segurança em: 15/07/2016---IMPETRANTE:R. F. V. Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) IMPETRADO:J. D.P. V. F. C. . SECRETARIA JUDICIÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007293-98.2016.8.14.0000 IMPETRANTE: R.F.V. IMPETRADO: J.D.P.V.F.C. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Consabido, a decisão judicial somente é impugnável por Mandado de Segurança quando, além de irrecurável, for o ato: [1] teratológico; [2] manifestamente ilegal ou [3] proferido com abuso de poder. II - Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do STJ corrobora a orientação contida na Súmula 267 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Contudo, isso não significa que, em sentido contrário, sempre caberá Ação Mandamental quando o ato judicial for irrecurável. III - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por R.F.V. contra o ato da Exma. Juíza da 1ª Vara de Família de Belém DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, objetivando que seja revogada a decisão proferida pela Magistrada que concedeu liminar contra o Impetrante, nos autos da Ação de Alimentos, para que o mesmo forneça alimentos provisórios em favor de sua sobrinha. Aduz o impetrante que merece ser sustada a decisão da Magistrada, posto que é apenas tio da menor, sendo obrigação do pai biológico o fornecimento dos alimentos, não devendo figurar na lide como réu. Encerrou pleiteando a concessão da liminar e no mérito a concessão da segurança, confirmando-se a liminar pleiteada. Juntou os documentos de fls. 08/106 e 114/119. É o relatório. DECIDO. O impetrante ajuizou o presente mandamus, cujo requisito mínimo é que o direito violado seja "líquido e certo" (art. 1º da Lei nº 12.016/09), comprovado de plano. Com efeito, conforme o célebre magistério de Pontes de Miranda, constante também no Dicionário de Pereira e Souza, líquido é o que consta ao certo, caracterizando como direito líquido e certo aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso. (Comentários à CF de 1946, IV, nº 3, p. 369). Por outro lado, consoante o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo deveria ser comprovado de plano: "Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p. 15). A decisão impetrada tratou a questão nos seguintes termos: "R. Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2. Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 20%(vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS, IR). O importe será depositado na contabancária da maternidade (Caixa Econômica Federal, agência 0883, operação 023, conta corrente 0007292-4), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do tio paterno. 3. Em 10(dez) dias, a contar do recebimento do expediente, informe a fonte pagadora os ganhos reais do paterno. A fonte pagadora assim se identifica: Primeiro Comando Aéreo Regional (I Comar) - Divisão de Pessoal, localizada na Avenida Júlio Cesar, s/n, bairro do Souza, CEP: 66613-902. Além disso, deve ser oficiado à fonte pagadora para que, de forma pontual, faça apresentar o militar na data e hora acima declinados. 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima (dentre tais explicações, o fato do tio paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 01(um) salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 5. Designo o dia 10 de Junho de 2016, às 09:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a), por sua representante legal, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei nº 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. (...) Consabido, a decisão judicial somente é impugnável por Mandado de Segurança quando, além de irrecurável, for o ato: [1] teratológico; [2] manifestamente ilegal ou [3] proferido com abuso de poder. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do STJ corrobora a orientação contida na Súmula 267 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Contudo, isso não significa que, em sentido contrário, sempre caberá Ação Mandamental quando o ato judicial for irrecurável. Com efeito, entendo que o mandado de segurança não é via processual adequada para obtenção de efeito suspensivo. Para isso, o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos recursais próprios e, portanto, incabível o manejo desse remédio para a obtenção de um resultado que já pode e deve ser obtido por outras vias, inclusive mais simplificadas porque situadas dentro do próprio procedimento recursal. A corroborar esse entendimento, destaca-se o aresto a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE MINISTRO RELATOR QUE DESPROVEU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR CONSIDERAR DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE A SEGUNDA TURMA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. SÚMULA N.º 267 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO PELA SEGUNDA TURMA, EM ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não se admitindo, via de regra, sua impetração contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros. Nesse sentido é a jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores, cristalizada no verbete sumular nº 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." 2. A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental tirado contra a decisão do Relator, mantendo a deserção do recurso, porque: "1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 2. Não deve ser acolhida a alegação de que foi ignorada a condição de hipossuficiência dos recorrentes. É que tal condição não foi alegada no recurso especial, tendo a parte ora agravante recolhido valores referentes a outros componentes do preparo em guia própria do Tribunal de origem (fls. 1270), o que contraria sua tese de ser beneficiário da justiça gratuita. 3. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil." 3. Não há ilegalidade, tampouco teratologia na decisão impetrada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS 20627DF 2013/0389767-4 - Relatora: Ministra Laurita Vaz - Corte Especial - Julgado: 18/12/2013 - Publicado: 06/02/2014) [grifei] AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, contra o qual caiba recurso (Súmula 267/STF), como ocorre na hipótese dos autos, uma vez que o writ foi impetrado contra decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial ante a sua intempestividade. 2. Não há teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada, pois diante de certidão exarada nos autos constando a datada publicação do acórdão e da data do protocolo do recurso especial, declarou a sua intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no MS 21558 DF 2015/0012383-1 - Relator: Ministro Jorge Mussi - Corte Especial - Julgado: 06/05/2015 - Publicado: 29/05/2015) [grifei] In casu, verifica-se que a decisão impetrada é passível de ser recorrida através de Agravo de Instrumento, conforme prevê o art. 1015, I do NCPC, portanto, incabível o presente mandamus, eis que ausentes os requisitos para a sua impetração. Em face de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 5º, II e art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do NCPC. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 11 de julho de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00080933320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201130174414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Conflito de competência em: 15/07/2016---SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL REPRESENTANTE: C. V. G. S. Representante(s): OAB 12.849 - PRISCILA MONTEIRO E MONTEIRO (ADVOGADO) SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOL. DOMEST/FAM - MULHER INTERESSADO: M. L. S.N. INTERESSADO: E. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA OUTRAS AÇÕES Nº 2011.3.017441-4 REPRESENTANTE: C.V.G.S. ADVOGADA: PRISCILA MONTEIRO E MONTEIRO INTERESSADO: M.L.S.N. SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER INTERESSADO: E.M.N. SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Diante certidão retro e conforme art. 29, I, *et al.* da Resolução nº 13/2016 (Novo Regimento Interno do TJ/PA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/05/2016, o qual alterou a competência para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos cíveis, determino a redistribuição para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Após, retorno dos autos para proferir voto. Belém, 07 de julho de 2016 Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

PROCESSO:00198591620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Mandado de Segurança em: 15/07/2016---IMPETRANTE:CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL CSPB IMPETRANTE:FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MINISTERIOS PUBLICOS ESTADUAIS FENASEMPE Representante(s): OAB 41792 - DENISE KERSTING PULS (ADVOGADO) OAB 23226 - REJANE SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:ESTADO DOPARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0019859-16.2015.814.0000 COMARCA DA CAPITAL IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -CSPB IMPETRANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURADORIAS GERAIS DO ESTADO E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS - FENASEMPE IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: DES.ª DIRACY NUNES ALVES EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURADORIAS GERAIS DO ESTADO E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS - FENASEMPE, contra ato ilegal omissivo praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, decorrente do não recolhimento da contribuição sindical obrigatória referente ao ano de 2015 pela Administração Pública Estadual. Aduzem os impetrantes que o objetivo do presente writ é afastar o ato omissivo perpetrado pela autoridade coatora que deixou de recolher a contribuição sindical obrigatória, destinada as entidades sindicais devidamente registradas e legítimas representantes dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Estado, em patente violação as normas insculpidas no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, art. 217, inciso I, do CTN e art. 578 e seguintes da CLT. Asseveram que caso a autoridade coatora deixe de recolher e repassar os valores, ou ainda, que repasse os valores de forma equivocada, estará descumprindo, além dos dispositivos mencionados, a Instrução Normativa nº. 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, agindo de forma ilegal e atingindo o patrimônio das entidades sindicais impetrantes, já que a contribuição é a principal fonte de financiamento das lutas, mobilizações e serviços oferecidos a categoria que representam. Ao final, requereram a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de sustar o ato ilegal apontado, compelindo o impetrado a fazer o recolhimento da contribuição sindical do ano de 2015 dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, incluindo a aplicação de multas e juros que dispõe o art. 600 da CLT e, caso já tenha efetuado o recolhimento, que seja determinado o depósito do valor em conta judicial, confirmando-se a liminar a quando do julgamento definitivo do mandamus. Juntou documentos de fls. 19/66. Recebeo writ, esta relatora indeferiu o pedido liminar formulado, nos termos da decisão de fls. 69/71. Às fls. 79/99 a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, impossibilidade de utilização da ação mandamental como substitutivo de ação de cobrança e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, inexistindo provas pré-constituídas acerca do direito líquido e certo do impetrante. No mérito, ressalta que inexistelei específica prevendo a exigibilidade da contribuição sindical por servidores estatutários e a responsabilidade do poder público pela retenção do tributo, requerendo ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. À fl. 100 o Estado do Pará requereu seu ingresso no feito, ratificando os termos das informações prestadas. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria opinou às fls. 103/116, pela acolhimento da preliminar de ausência de prova pré-constituída, e caso esta seja ultrapassada, que seja denegada a segurança. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 67) É o relatório. À secretaria com pedido de inclusão em pauta para julgamento. Belém/PA, 13 de julho de 2016. Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

PROCESSO: 00013949420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330277505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Conflito de competência em: 15/07/2016---SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM SUSCITADO: JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA OUTRAS AÇÕES Nº 2013.3.027750-5 SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM SUSCITADO: JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DA CAPITAL RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Diante certidão retro e conforme art. 29, I, *et al.* da Resolução nº 13/2016 (Novo Regimento Interno do TJ/PA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/05/2016, o qual alterou a competência para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos cíveis, determino a redistribuição para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Não obstante despacho de fls. 216, em obediência ao Contraditório, determino a intimação do Juízo suscitado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 954 no Novo Código de Processo Civil. Intime-se Belém, 08 de julho de 2016 Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

ATA DE SESSÃO

**24ª Sessão ORDINARIA - TRIBUNAL PLENO de 2016**, realizada no dia **6 de julho de 2016**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA** e os Juízes Convocados **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Desembargadores justificadamente ausentes **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, VERA ARAÚJO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** e o Juiz Convocado **PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR**. Presente, também, a Exma. Sra. Dra. **TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às **9h28min**.

**PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

**1 - REDISTRIBUIÇÃO** do Processo Administrativo Disciplinar nº 0007751-18.2016.8.14.0000 ? no qual figura como Requerente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, como Requerida, M. A. S. P. (Adv. Ismael Antônio Coelho de Moraes, Cristiano Coelho de Moraes e Edielcio Guilherme Sobral Costa) ?, em razão da arguição de suspeição da Relatora, Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

**Decisão:** após o sorteio realizado em sessão, Processo Administrativo Disciplinar redistribuído à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**2 - MINUTAS DE 7 (SETE) EMENDAS REGIMENTAIS** (SIGA-DOC PA-PRO-2016/002866).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a Emenda Regimental nº 01, que altera o art. 24, inciso XIII, alínea "b", art. 29, inciso I, alínea "a" e o art. 30, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016 e dá outras providências. À unanimidade, aprovada a Emenda Regimental nº 02, que altera o inciso I, do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016, e dá outras providências.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h49min, lavrando eu, Nádia Christina da Silva, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2016**, realizada em **22 de junho de 2016**, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **RICARDO FERREIRA NUNES, DIRACY NUNES ALVES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**. Desembargadoras justificadamente ausentes **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão Anterior, deram inícios aos trabalhos na seguinte ordem. Sessão iniciada às **11h40min**.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

**1 - Recurso Administrativo (0125729-50.2015.8.14.0000)**

**Recorrente** : Ivanete de Oliveira Florêncio

**Recorrido** : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA**: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**Decisão**: adiado em razão de ausência justificada da Relatora.

**2 - Recurso Administrativo (0072721-61.2015.8.14.0000)**

**Recorrente** : Maria Djanira Caldas de Souza

**Recorrido** : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA**: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**Decisão**: adiado em razão de ausência justificada da Relatora.

**3 - Recurso Administrativo (0005513-26.2016.8.14.0000)**

**Recorrente** : Petrus Carvalho Frota e Silva

**Recorrida** : Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

**RELATORA**: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**Decisão**: adiado em razão de ausência justificada da Relatora.

**4 - Embargos de Declaração em Recurso Administrativo (0000906-38.2014.8.14.0000) 201430311534 - SAP2G**

**Embargante** : S. A. P. O. M. (Adv. Ricardo Nasser Sefer - OAB 14800, Rodrigo Costa Lobato - OAB 20167, Rafael Tarlann Veloso da Silva - OAB 20080, Yasmin Santana de Almeida Folha - OAB 22121 e Felipe Jales Rodrigues - OAB 23230)

**Embargado** : V. Acórdão nº 158.160

**Recorrente** : Lorena Amoras de Carvalho (Adv. Lorena Brito Amoras - OAB 15456)

**Recorrida** : Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana

**RELATORA**: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**Decisão**: à unanimidade, embargos de declaração conhecidos como pedido de reconsideração, sendo acolhida, à unanimidade, a arguição de nulidade decorrente da ausência de intimação da Magistrada S. A. P. O. M. para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Administrativo.

**5 - Embargos de Declaração em Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor (0000073-09.2011.8.14.0000) 201130015022 - SAP2G**

**Embargante** : Raymundo Correa de Almeida Neto (Advs. Fernando da Silva Gonçalves - OAB 1283, Isaías da Costa Mota - OAB 11239 e Taíssa Maria Carmona dos Santos - OAB 11496)

**Embargado** : V. Acórdão nº 115.424

**Procurador-Geral de Justiça**: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

**RELATORA**: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**Decisão**: à unanimidade, recurso não conhecido.

**6 - Recurso Administrativo (0028847-26.2015.8.14.0000)**

**Recorrente** : Márcia Araújo Teixeira (Adv. Márcia Araújo Teixeira - OAB 13664)

**Recorrida** : Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

**RELATORA**: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- **Suspeição**: Des. Edinéa Oliveira Tavares

**Decisão**: à unanimidade, recurso conhecido e improvido.



**7 - Recurso Administrativo (0002134-14.2015.8.14.0000)**

**Recorrente** : Laudilene Maria Gomes

**Recorrido** : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES**

- **Impedimento: Des. Constantino Augusto Guerreiro**

- **Presidência: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão**: à unanimidade, recurso conhecido e improvido.

**8 - Recurso Administrativo (0035753-32.2015.8.14.0000)**

**Recorrentes** : Francisco de Assis Souza Fonseca e Maria Luzia de Araújo Silva

**Recorrida** : Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

**RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES**

- **Impedimento: Des. Constantino Augusto Guerreiro**

- **Presidência: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão**: à unanimidade, recurso conhecido e improvido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h5min, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO ANODE 2016:**

Faço público a quem interessar possa que, para a **24ª Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas**, a realizar-se no dia **26 de julho de 2016**, às 09:30h, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente da Sessão, o julgamento dos seguintes feitos:

01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0027768-50.2013.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0015598-46.2013.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

03 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0019347-71.2013.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

04 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0004843-60.2013.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

05 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0037552-85.2012.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

06 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0010154-66.2012.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

07 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0025075-30.2012.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

08 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0060999-05.2012.8140301

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado : Juízo de Direitoda 1ª Vara da Fazenda de Belém

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

PROCESSO: 00041165720118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330124425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 14/07/2016---AUTOR:JANA INES BARROS DA SILVA Representante(s): WALDEMIR CARVALHO DOS REIS E OUTROS (ADVOGADO) ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - ADV (ADVOGADO) VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:JAQUELINE BARROS DA SILVA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) ALINE KABUKI (ADVOGADO) REU:JOAO ROBERTO BARROS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2013.3.012442-5 Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas Recurso: Ação Rescisória Comarca: Belém Autora: Jana Inês Barros da Silva (Adv. Waldemir Carvalho dos Reis - OAB/PA - 16.147) Réus: Jaqueline Barros da Silva e João Roberto Barros da Silva (Adv. Roland Raad Massoud - OAB/PA - 5.192) Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Encaminhe-se o processo para a UNAJ, tendo por objetivo a apuração de eventual diferença das custas processuais. Posteriormente, retornem os autos conclusos para análise do pedido constante às fls. 1218. À Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas, para as providências cabíveis. Belém, 11 de julho de 2016. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

RESENHA - 14/07/2016

PROCESSO: 0000221020058140031 PROCESSO ANTIGO: 201330226370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 14/07/2016---REU:JOSE VAZ DA SILVA AUTOR:MIGUEL DA CRUZ E SILVA Representante(s): PAULO ANTONIO PEREIRA SOARES (ADVOGADO) AUTOR:JOSAFÁ RIBEIRO REU:MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): THIAGO VASCONCELOS MOURA, DEF. PÚBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2013.3.022637-0 Câmaras Cíveis Reunidas Autor: Miguel da Cruz e Silva Advogado: Paulo Antonio Pereira Soares Autor: Josafa Ribeiro Réu: Maria Alves da Silva Réu: Jose Vaz da Silva Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Em respeito ao art. 350, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às alegações articuladas pela parte ré em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Belém/PA, 07 de julho de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00004852720028140061 PROCESSO ANTIGO: 201230105145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 14/07/2016---AUTOR:EXPEDITO MANOEL EVANGELISTA FILHO Representante(s): ANTONIO SILVA (ADVOGADO) JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) SILAS DUTRA PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO) REU:ROSILENE COSTA DE SOUZA Representante(s): SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2012.3.010514-5 Câmaras Cíveis Reunidas Autor: Expedito Manoel Evangelista Filho Advogados: Silas Dutra Pereira e outros Réu: Rosilene Costa de Souza Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Em respeito ao art. 350, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às alegações articuladas pela parte ré em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Belém/PA, 07 de julho de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00040072020118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430318283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 14/07/2016---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:JOSE RIBAMAR LOBATO DE SOUZA Representante(s): WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2014.3.031828-3 Câmaras Cíveis Reunidas Autor: Jose Ribamar Lobato de Souza Advogados: Walmir Racine Lima Lopes Junior e outro Réu: Estado do Pará Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Em respeito ao art. 350, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às alegações articuladas pela parte ré em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Belém/PA, 07 de julho de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00040428920058140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Conflito de competência em: 14/07/2016---SUSCITANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRARIA DA COMARCA DE MARABA SUSCITADO:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por cautela e com esteio no art. 955 do NCP, designo o Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá como competente para apreciar as medidas urgentes inerentes à demanda, até o julgamento final do presente conflito de competência por este Egrégio Tribunal. Intime-se o Juízo suscitado a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 954, parágrafo único do NCP. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de segundo grau para exame e pronunciamento, nos termos do art. 956 do NCP. Após, conclusos. Belém, 13 de julho de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00046237120148140028 PROCESSO ANTIGO: 201430113930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 14/07/2016---IMPETRANTE:GESSICA SILVA MORAIS Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO - DEF. PUB. (ADVOGADO) IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MAR. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo nº. 0004623-71.2014.814.0028), impetrado por GÉSSICA SILVA MORAIS contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MARABÁ, requerendo a concessão da segurança, no sentido de que seja autorizada interrupção terapêutica de gravidez de feto anencefalo. Alega a impetrante, que ingressou com o pedido por meio de ação junto à autoridade indicada como coatora, pretendendo a interrupção da gravidez, sob a alegação de que o magistrado competente negou o pedido por intermédio de sentença. Aduz também, que ajuizou recurso de apelação contra a referida decisão e, ainda, que tem direito líquido e certo à interrupção da gravidez em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº.54, cujo teor autoriza o procedimento requerido. Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, como se observa à fl.42. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Emxa. Desa. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE. É o relato do essencial. Decido. O mandado de segurança é meio constitucional de proteção de direito líquido e certo do impetrante, que deverá elidir a presunção de legitimidade do ato impugnado com provas inequívocas da suposta violação, sendo que, não afastada tal presunção, imperiosa a denegação da ordem em razão da impossibilidade de dilação probatória. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança): Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Todavia, afigura-se incabível a impetração de ação mandamental contra decisões judiciais passíveis da interposição de recurso com efeito suspensivo, cujo fundamento se encontra no Art.5º, II, do mesmo diploma legal acima indicado: Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (ç) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; A doutrina especializada orienta neste sentido, como se observa: Ora, se o efeito suspensivo pode ser obtido no próprio recurso, mediante decisão proferida pelo próprio relator,

revela-se desnecessário o uso do mandado de segurança, faltando-lhe o indispensável interesse de agir. Realmente, em razão do que dispõe o art.558 do CPC, afigura-se descabida a impetração de mandado de segurança contra ato judicial. Havendo recurso expressamente previsto contra decisão interlocutória, ao qual se poderá conferir efeito suspensivo, não há mais que se valer do mandamus como meio hábil à consecução de tal feito. (A Fazenda Pública em Juízo. Leonardo José Carneiro da Cunha. 5ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Dialética. São Paulo. 2007. fl.401, grifei). Em consonância com a interpretação doutrinária, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento vedando expressamente a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, através da súmula 267: Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Neste sentido, entende o Pretório Excelso: Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido.1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (STF, MS 31831 AgR/PA, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgado em 17/10/2013, grifei) E esta Egrégia Corte segue o mandamento: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. WRIT COMO SUCEDÂNIIO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A aludida decisão judicial comportava a interposição do recurso de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III do CPC), razão pela qual inadequada a via mandamental eleita. (TJ/PA, Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 20073005048-8, Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Data de Julgamento: 18/09/2012, grifei) No caso em exame, o Juízo a quo, em sede de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, indeferiu o pedido de interrupção da gravidez (fls.39, verso), sendo que, contra esta decisão, alega a impetrante que também interpôs apelação. Na verdade, não há comprovação documental nos autos sobre a interposição da referida apelação, ou mesmo de agravo de instrumento, que seria o recurso adequado para buscar a modificação do ato judicial. Porém, independentemente da espécie de recurso que tenha sido interposta, o fato é que não se trata de decisão da qual se possa usar a via estreita do mandado de segurança visando reforma, haja vista a existência de outro meio processual adequado para tanto. Desta forma, sendo manifestamente incabível mandado de segurança para combater a decisão interlocutória retromencionada, impõe-se a aplicação do Art.10 da Lei 12.016/2009: Art.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Ante o exposto, com fulcro no Art.10 da Lei 12.016/2009, na Súmula 267 do STF e na jurisprudência desta Egrégia Corte, INDEFIRO a inicial da ação mandamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art.485, I, do CPC/2015. Intimem-se e registre-se. Belém, 12 de julho de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 00168796020068140301 PROCESSO ANTIGO: 201330174933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 14/07/2016---REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR N. DE FREITAS - PROC DO MUNICIPIO (ADVOGADO) AUTOR:IVALDO PINHEIRO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2013.3.017493-3 Câmaras Cíveis Reunidas Autor: Ivaldo Pinheiro de Almeida Advogado: Jose Otavio Nunes Monteiro Réu: Prefeitura Municipal de Belém Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Em respeito ao art. 350, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às alegações articuladas pela parte ré em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Belém/PA, 07 de julho de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00277866020078140301 PROCESSO ANTIGO: 201230250346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Ação Rescisória em: 14/07/2016---REU:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA Representante(s): CRISTIANE FREITAS DOS SANTOS, OAB 16.062 (ADVOGADO) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) MAURO CESAR FREITAS SANTOS, OAB/PA 14.823 (ADVOGADO) REU:LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR Representante(s): ALBINA DE FATIMA B. DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) ADEMAR KATO (ADVOGADO) LUIZ NETO (ADVOGADO) AUTOR:ELIZETH COSTA MAGALHAES Representante(s): GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo nº 2012.3.025034-6 Câmaras Cíveis Reunidas Autora: Elizeth Costa Magalhaes Advogado: Gabriel Silva Malheiros do Nascimento Réu: Luiz Daniel Lavareda Reis Junior Réu: Governador do Estado do Pará Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Em respeito ao art. 350, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às alegações articuladas pela parte ré em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Belém/PA, 07 de julho de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

## SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, DO ANO DE 2016:

Faço público a quem interessar possa que, para a 27ª Sessão Ordinária das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, a realizar-se no dia 18 de julho de 2016, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente, o julgamento dos seguintes feitos:

### JULGAMENTOS PAUTADOS

01-AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA) - 00 06822 - 19 .201 5 .8.14.0 000

Comarca de Origem: BONITO

Autor(a): Justiça Pública

Réu(s): Sílvio Mauro Rodrigues Mota - Prefeito Municipal de Bonito (Adv s. Cássia Rosana Moreira da Silva e Martins - OAB/PA 8.464-A, Hélio João Martins e Silva - OAB/PA 11.043, Cláudio Fernando Mendes de Souza - OAB/PA 9.593, Nelson Ítalo Garcia Monteiro - OAB/PA 17.232 e Renata Ribeiro de Souza - OAB/PA 20.057 )

Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado

Relator(a): Des (a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ADIADO a pedido da Exma. Desª Relatora.

02 -HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 5024 - 86 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: ITAITUBA

Impetrante(s): Geovan Paes de Souza

Paciente(s): Fernando de Souza Leite

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Itaituba

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

03 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 7182 - 17 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: ANANINDEUA

Impetrante(s): Mário Renan Cabral Prado Sá

Paciente(s): Willy Silva dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Penal de Ananindeua

Procurador a de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

04 -HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6064 - 06 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: PONTA DE PEDRAS

Impetrante(s): Rodrigo Vicente Maia Mendes

Paciente(s): Salomão de Souza Rabelo

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Ponta de Pedras

Procurador a de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

05 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 5392 - 95 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Débora do Couto Rodrigues

Paciente(s): Alexandre Tavares do Nascimento

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

06 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6714 - 53 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BRAGANÇA

Impetrante(s): Adriana Joyce Vieira da Silva

Paciente(s): José Valdir dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Bragança



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

07 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6817 - 60 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Dorivaldo de Almeida Belém e Michele Andréa Tavares Belém

Paciente(s): Clodoaldo Sobrinho Aguiar

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

08 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6603 - 69 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: REDENÇÃO

Impetrante(s): Oswaldo Neto Lopes Ribeiro

Paciente(s): Pablo Jackson dos Santos Souza

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Redenção

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relator(a): Des(a). VANIA FORTES BITAR

09 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6173 - 20 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Edilson Norões Santiago

Paciente(s): J osé William Lopes Tappembeck

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). VANIA FORTES BITAR

10 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6725 - 82 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: TUCURUÍ

Impetrante(s): Gláucia Rodrigues Brasil Oliveira

Paciente(s): A. de O. M.

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Tucuruí

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 -HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6071 - 95 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Daniel Augusto Bezerra de Castilho

Paciente(s): Manoel Marques da Silva Neto

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6121 - 24 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: ABAETETUBA

Impetrante(s): Gareza Caldas de Moraes

Paciente(s): Rafael Paes Fagundes

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Abaetetuba

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 7212 - 52 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: CURRALINHO

Impetrante(s): Gustavo Lima Bueno e Paulo Altair Burlamaqui Zemeró

Paciente(s): Patrick Barbbi Magno

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Curralinho

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6764 - 79 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: CURIONÓPOLIS

Impetrante(s): Ricardo Moura

Paciente(s): Raimundo Nonato Holanda da Silva

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Curionópolis

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Liminar concedida

15 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6487 - 63 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: PARAUPEBAS

Impetrante(s): Anilton Sampaio Reis

Paciente(s): Francisco da Silva Sousa

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Parauapebas

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

16 -HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6524 - 90 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Yone Rosely Francês Lopes

Paciente(s): Marcos Rafael Gomes dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém

Promotor(a) de Justiça Convocado(a): Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

17 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6476 - 34 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BARCARENA

Impetrante(s): Fábio Falcão Chaves

Paciente(s): Elhielton Gomes Corrêa

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Barcarena

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

18 -HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - 0 0 0 6580 - 26 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Daniel Augusto Bezerra de Castilho e Alexandre Carneiro Paiva

Paciente(s): Elias Perez

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

19 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 7693 - 15 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Impetrante(s): Odilon Vieira Neto

Paciente(s): Ronilson da Cruz Souza

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de São João do Araguaia

Procurador a de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

20 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6753 - 50 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: M UANÁ

Impetrante(s): Azael Ataliba Fernandes Lobato

Paciente(s): Antônio Amarildo Silva dos Santos

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Muaná

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

21 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 7199 - 53 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BARCARENA

Impetrante(s): Rômulo de Souza Dias

Paciente(s): Israel Brito da Cruz

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Criminal d e Barcarena

Procurador a de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

22 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 7010 - 75 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Anne Veloso Monteiro

Paciente(s): I verson Clay de Aragão Damasceno

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal d e Belém

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

23 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 6271 - 05 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM

Impetrante(s): Paulo Roberto Barbosa Campos

Paciente(s): Claudiney Peralta de Souza

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Belém

Procurador a de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

24 -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0 0 0 7053 - 12 .201 6 .8.14.0000

Comarca de Origem: SOURE

Impetrante(s): Carlos de Souza Gonçalves Neto

Paciente(s): Silvana Maria da Silva Felipe

Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara Única de Soure

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Juiz (a) Convocado(a) ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

25-PEDIDO DE DESAFORAMENTO - 0 087747 - 02 .20 1 5 .8.14.0 0 0 0

Comarca de Origem: REDENÇÃO

Requerente(s): Joana D'arc Medeiros de Farias ( Def. Púb. Marcelo Della Corte Leite )

Requerido(s): Justiça Pública (Juízo de Direito da Comarca de Belém )

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Rela tor(a): Des (a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

26-CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 0 0 14619 - 12 .20 1 2 .8.14.0 401

Suscitante(s): Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém

Suscitado(s): Juízo de Direit o da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Rela tor(a): Des (a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Gabinete d a Secret a ri a das Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 14 de julho de 2016 .  
MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas.

A Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, Bel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00082648320168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: ELISANGELA PIMENTEL SOARES IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ( DEFENSOR PÚBLICO FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA ). R. H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira, em favor de Elisangela Pimentel Soares, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ulianópolis, em razão da prática do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal. O impetrante alega que a prisão cautelar da paciente foi decretada em 10/03/2016, contudo, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois ao ser denunciada teve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e aguarda a realização de audiência prevista para data de 02/08/2016, ou seja, mais de quatro meses sem o recebimento da denúncia. Sustenta, ainda, que não é razoável, no seu entender, manter a custódia da paciente beneficiada com liberdade provisória com fiança, uma vez que esta não dispõe do numerário arbitrado, juntando em complemento, parecer técnico elaborado pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará que atesta a insuficiência econômica daquela. Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade da paciente e, ao final, a ratificação da medida. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar. Ante as alegações apresentadas, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora, nos termos da Resolução n.º 04/2004-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, retornem os autos ao meu gabinete, para deliberação acerca da liminar pretendida. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00081123520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: FERNANDO DE SOUSA BORGES IMPETRANTE: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS. R.H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Acadêmica de Direito Gabriella Casanova Ataíde dos Santos, em favor de Fernando de Sousa Borges, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Icoaraci, pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Consta da impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a análise do pedido de revogação de sua prisão preventiva. Juntou documentos. Por esses motivos, pugna pela concessão da liminar e, no mérito, a sua confirmação. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar. Em mero juízo prelibatório, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão a tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Isto porque, da análise perfunctória dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos de antecipação da concessão do writ, pois não se vislumbra qualquer mácula na manutenção da prisão preventiva do paciente, fundamentada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, além da garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito praticado e na periculosidade concreta do paciente. Por tais razões, em um primeiro âtimo de vista, não restando preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar, denego a liminar pleiteada. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 0007755520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Desaforamento de Julgamento em: 14/07/2016 REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ACARA/PA REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM INTERESSADO: ANDERSON CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: Anderson Cruz da Silva (Adv. Marcos Vinicius Nascimento de Almeida) EMBARGADO: Despacho de fls. 4.736. Vistos, etc., Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANDERSON CRUZ DA SILVA, sustentando obscuridade e omissão no despacho de fls. 4.736, de minha lavra, onde determinei a baixa dos autos em diligência à Comarca de origem, para que o ora embargante se manifestasse acerca do pedido de desaforamento formulado pelo Juiz da Comarca de Acará, no prazo de 05 dias, bem como fossem os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, pois o Ministério Público de primeiro grau já havia se manifestado às fls. 4.720/4.721. Alega o embargante, em síntese, que o aludido despacho encontra-se obscuro, por não ter definido o termo inicial do prazo para que o mesmo se manifestasse acerca do pedido de desaforamento, bem como omissivo, por não ter determinado a manifestação do Órgão Ministerial de primeiro grau. Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que, após o recebimento dos autos na comarca de origem, seja intimado o parquet para apresentar manifestação, e, em seguida, seja intimado com a mesma finalidade. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o artigo 619, do CPP, é taxativo ao admitir os embargos de declaração somente em face de "acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas", razão pela qual não são admissíveis quando interpostos contra despachos de mero expediente, ou seja, sem cunho decisório. Vale consignar ainda, que o referido dispositivo está inserido no Capítulo VI (Dos Embargos), do Título II (Dos Recursos em Geral), do Livro III (Das Nulidades e dos Recursos em geral), do Código de Processo Penal, e se refere, especificamente, ao Processo e Julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações, nos Tribunais de Apelação. Nesse sentido é o ensinamento do reconhecido jurista Guilherme Souza Nucci sobre o tema, verbis: "Extensão dos embargos a outras decisões: inadmissibilidade. Segundo nos parece, o sistema recursal não pode ser ampliado sem expressa autorização legal. Assim, verifica-se a impossibilidade de aplicação dos embargos de declaração a outras decisões que não configurem sentença (art. 382, CPP) ou acórdão (art. 619, CPP). Decisões interlocutórias, de qualquer espécie, não comportam embargos" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2014. Pag. 1.169). Ainda nesse sentido, verbis: TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, PARA CUMPRIMENTO DO DECISUM. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. - Não se admite a interposição de embargos de declaração contra despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Inteligência do artigo 619 do Código de Processo Penal. Precedentes. (Embargos de Declaração-Cr 1.0024.14.319569-1/002, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 30/11/2015). Assim, tratando-se o presente caso de irrisignação infundada contra despacho, sem cunho decisório, de minha lavra, não há como sequer serem os mesmos processados, face a sua flagrante inadmissibilidade. Por todo o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de declaração, com fulcro no parágrafo 2º, art. 620, do CPP, bem como no art. 133, inciso X, do RITJPA, nos termos supraexpedidos. P. R. I. C. Arquive-se. Belém/PA, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00080430320168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 PACIENTE: A. D. S. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Carlos Eduardo Barros da Silva). Vistos, etc., 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constando: - Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação; - Exposição da causa ensejadora da medida constritiva; - Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão preventiva, certidões, etc; 3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Belém/PA, 12 de julho de 2016.

PROCESSO: 00082665320168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 PACIENTE: EVERTON ANTONIO DE LIMA FREITAS IMPETRANTE: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM IMPETRANTE: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM. Vistos, etc., 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelos impetrantes, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Belém/PA, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00079504020168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 PACIENTE: RAFAELA DE PAULA DOS ANJOS RODRIGUES IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Defensor Público Edernilson do Nascimento Barroso). Vistos, etc., 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Belém/PA, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00080421820168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: RUSTEON VIANA IMPETRANTE: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA. Vistos, etc., Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva, em favor de RUSTEON VIANA, em face de ato tido como ilegal do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/Pa. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na data de 20/04/2016, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, prisão que foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Informa que na data de 28.04.2016, protocolou pedido de Relaxamento da Prisão, com a respectiva revogação da prisão preventiva, pleito que foi indeferido pela autoridade dita coatora. Argumenta que de acordo com a Lei 12.403/11, a prisão preventiva, que também possui natureza cautelar, deve ser sempre a última opção do juiz, sendo cabível apenas quando as outras medidas se mostrarem ineficazes ou inadequadas para a garantia da persecução penal. Assevera tratar-se de policial militar, primário, de bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, inexistindo situação fática, concreta, que indique a ineficácia ou impossibilidade de aplicação de qualquer outra cautelar para alcançar os fins estabelecidos no caput do art. 312, do CPP. Sustenta que não resta óbice a substituição do encarceramento do paciente por alguma das medidas elencadas no art. 319 do CPP, especificamente na hipótese do inciso II, a fim de que seja remanejado do policiamento ostensivo para a escala de serviços administrativos na unidade militar onde está lotado. Requer, ao final, a concessão liminar do writ, com a expedição do competente alvará de soltura, e a confirmação da ordem, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. Juntou documentos às fls. 22/27. É o relatório, sucinto. Decido Examinando atentamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual, a indefiro. Requisitem-se as informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos deste habeas corpus, nos termos da Resolução n.º 004/2003 - GP. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial, para fins de parecer. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00078196520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: R. J. M. J. IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA IMPETRANTE: ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO. Vistos, etc., Tendo em vista a impossibilidade do douto Juízo a quo de prestar as solicitadas informações, eis que os autos

principais se encontram com vista à Advogada, encaminhem-se os autos ao Parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00080777520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Habeas Corpus em: 12/07/2016 PACIENTE: RONALDO RODRIGUES DE MOURA IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ( DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS ). Vistos, etc., Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de RONALDO RODRIGUES DE MOURA, em face de ato do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. Consta da impetração que o paciente que o paciente foi condenado à pena de 02 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II c/c o art. 14, inciso II do CPB, e encontra-se, atualmente, cumprindo o restante de sua pena em regime aberto/prisão domiciliar. Alega a impetrante o constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na análise do pedido de livramento condicional do paciente, eis que, embora ele já tenha preenchido os requisitos legais objetivos e subjetivos necessários à concessão de tal benesse desde o dia 23.01.2016, a autoridade coatora ainda não proferiu qualquer decisão acerca do antedito pleito protocolado pela Defensoria Pública em seu favor. Requer a concessão liminar da ordem, para que o apenado aguarde em liberdade o julgamento deste writ ou, em caso de entendimento contrário, que seja determinado ao Juízo a quo o imediato julgamento do pedido de livramento condicional acima referido. Junta documentos às fls. 06/10. É o sucinto relatório. Decido. Examinando atentamente os autos, verifica-se que não constam deste writ todos os documentos necessários a averiguar a se o paciente, de fato, já preencheu todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do livramento condicional, de vez que, apesar de ter a impetrante juntado o atestado de liquidação de pena, ainda se reputa essencial a certidão de bom comportamento carcerário do apenado. De outra banda, em consulta ao LIBRA se observa que a autoridade coatora já envidou esforços nesse sentido, tendo requisitado à SUSIPE o envio do supracitado documento, o qual já fora remetido àquele Juízo, sendo, porém, impossibilitado o acesso ao seu conteúdo, via sistema LIBRA. Desta feita, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual a indefiro. Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste habeas corpus, nos termos da Resolução nº 004/2003 - GP. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 12 de julho de 2016.

PROCESSO: 00075320520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 PACIENTE: ITAUANA CARVALHO DA SILVA IMPETRANTE: RIVERALDO GOMES DA SILVA IMPETRANTE: SANDRINA GOMES DA SILVA. R. h. Após analisar as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada - fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00081946620168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 PACIENTE: MAURICIO SILVA MENDONCA IMPETRANTE: ELAINE GALVAO DE BRITO. R. h. Não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para análise do presente writ. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2016.

PROCESSO: 00078577720168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 PACIENTE: FABIO COSTA SILVA IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES. R. h. Verifico que, até a presente data, não houve retorno das informações solicitadas ao Juízo demandado, conforme certidão de fls. 136. Sendo assim, reitero o pedido de informações, nos termos do despacho de fls. 133. Caso não sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, comunicar imediatamente à Corregedoria competente para as providências cabíveis previstas na Portaria 0368/2009-GP, no seu item IV. Após, com ou sem informações, retornem os autos conclusos, com a máxima urgência, para apreciação da liminar pleiteada. Belém, 15 de julho de 2016.

PROCESSO: 00074991520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: JOSE CLEBER MELO FERREIRA IMPETRANTE: JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO. R. h. Diante da impossibilidade da autoridade coatora apresentar informações em razão dos autos não encontrarem com vistas ao Ministério Público, realizei busca no Sistema LIBRA, tendo concluído, a partir do teor da audiência de custódia, pela impossibilidade de concessão da liminar pleiteada, diante da ausência dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual a indefiro. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00077052920168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: ALAN JHONY DE ANDRADE DO ROSARIO IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. R. h. Verifico que, até a presente data, não houve retorno das informações solicitadas ao Juízo demandado, conforme certidão de fls. 26. Sendo assim, reitero o pedido de informações, nos termos do despacho de fls. 23. Caso não sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, comunicar imediatamente à Corregedoria competente para as providências cabíveis previstas na Portaria 0368/2009-GP, no seu item IV. Após, com ou sem informações, retornem os autos conclusos, com a máxima urgência, para apreciação da liminar pleiteada. Belém, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00075399420168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 PACIENTE: L. W. B. PACIENTE: F. A. O. IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. R. h. Verifico que, até a presente data, não houve retorno das informações solicitadas ao Juízo demandado, conforme certidão de fls. 34. Sendo assim, reitero o pedido de informações, nos termos do despacho de fls. 31. Caso não sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, comunicar imediatamente à Corregedoria competente para as providências cabíveis previstas na Portaria 0368/2009-GP, no seu item IV. Após, com ou sem informações, encaminhe-se os autos a Procuradoria de Justiça. Belém, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00079746820168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: ORNALDO ARAUJO SILVA IMPETRANTE: ROSA MARIA BRAGA. R. h. Não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para análise do presente writ. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00082596120168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: JOSE ROBERTO DA COSTA BARROS IMPETRANTE: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS. R. h. Não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para análise do presente writ. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00081651620168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: EDMILSON BRITO PERDIGAO IMPETRANTE: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY. Tratam os presentes autos de HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY, advogado, em favor de EDMILSON BRITO PERDIGÃO, contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA. Aduz o impetrante que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada após delito supostamente praticado, bem como a atitude do Bel. de Polícia do Município que representou preventivamente contra o paciente, após o mesmo ter se apresentado espontaneamente na certeza de que não cometeu o crime, fato questionado pelo clamor público do Município, sob a suposta justificativa para suprimir o status libertatis do paciente como garantia da ordem pública, conveniência da instrução crimina e para assegurar a aplicação da lei penal, sem que tenha havido qualquer prova, mesmo que indiciária, de que poderia fugir ou atentar contra o bom andamento da persecução, constituindo, assim, notório constrangimento ilegal, sanável com o presente remédio heroico. Afirma que tanto a representação conclusiva do inquérito imposto ao paciente, quanto a decisão que decretou a sua prisão, como a negativa das declarações do paciente, não estão ancoradas em qualquer prova ou fato concreto que levasse a ilação de que a medida extrema fosse necessária, pois a decisão foi editada com singelos e perfunctórios argumentos. Aduz que o paciente em nada representaria perigo ao meio social, além de ser primário, não possuir antecedentes, ser radicado no distrito da culpa, a seu favor milita a presunção de inocência, pois sua participação no delito não existiu, tendo sido forjada pela polícia, sob pena de retaliação posterior, caso se negasse a qualquer informação. Narra que por meio dos depoimentos colhidos, nota-se que é o menos citado, não havendo contra o paciente os olhares de culpado, mas sim o fato de penoso ser um bom cidadão e muito querido nos seus sociais, exemplo de filho, companheiro e no início da arrancada criminosa supostamente praticada pelo paciente, para depois ser transformado em réu, única e exclusivamente baseada em um depoimento duvidoso e sem respaldo, para que se decretasse uma prisão de um cidadão honesto, benquista, trabalhador e que muito tem contribuído para os meios sociais da cidade. Afirma que a decisão que negou-lhe a liberdade é desfigurada de qualquer sustentação fática, pois foi baseada com alicerce nas circunstâncias contidas no art. 312 do CPP, ou seja, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, que ali se faziam satisfatoriamente presentes. Afirma, ainda, que o magistrado motivou suas decisões de forma presumida, sem, contudo, fundamentar de modo preciso e objetivo quanto aos fatos determinantes de necessidade da medida extrema. Requer a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito. Os autos foram distribuídos em expediente de Plantão forense, oportunidade a qual o Des. Plantonista Dr. Ronaldo Marques Valle entendeu não ser matéria albergada no rol daqueles que atraem a competência do magistrado plantonista em segundo grau. Redistribuídos os autos, coube a mim relatar o feito. É O RELATÓRIO. Analisando os autos, não vislumbro, a priori, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuri e o periculum in mora, motivo pelo qual a INDEFIRO. Por fim, oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00083063520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Revisão Criminal em: 14/07/2016 REQUERENTE: RAIMUNDO NELIO ESTUMANO DOS REIS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Revisão Criminal proposta por RAIMUNDO NELIO ESTUMANO DOS REIS, por meio de seu advogado regularmente constituído, contra sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do típico penal descrito no art. 157, § 2º, I e II c/c. art. 29 do CPB, com trânsito em julgado em 01/03/2010. Alega inobservância do princípio da individualização das penas, expresso no Código Penal Brasileiro em seu art. 29, § 2º, que menciona sobre a coautoria nas infrações penais. Afirma que o revisionando não tomou ciência da sentença porque estava fazendo a "obra de deus", posto que, neste interim, passou a pregar, inclusive, foi praticar o seu Ministério no Suriname, e no momento da sentença, ele não estava no Brasil, todavia, não estava praticando atos que a moral condena, estando a serviço de Deus, e, em sendo assim, é que fazendo o bem, espera

receber uma sentença mais amena, a fim de que possa continuar fazendo a obra de Jesus Cristo. Pede prazo para juntar provas comprobatórias do alegado. Transcreve excerto do seu depoimento prestado nos autos de origem. Alega que a autoria não restou provada, haja vista que a vítima disse apenas que os acusados Altair e Raimundo adentraram a loja, montaram uma bicicleta e fugiram. Quanto à gravidade do crime por uso de arma de fogo, a mesma não foi localizada, e, por conseguinte, não houve grave ameaça. Quanto à materialidade, alega que esta foi comprovada em parte, uma vez os objetos que teriam sido subtraídos da loja comercial não foi ratificado pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Aduz que ficou patenteado às fls. 10 dos autos de origem que quanto ao revisionando, ficou patenteado que a sua participação foi de menor importância, uma vez que, ficou do lado de fora do estabelecimento, aguardando MÁRCIO e PRETINHO cometerem o delito. Afirma que o revisionando não pretendia o resultado e nem pretendia roubar a vítima. Requer, ao final, prazo para juntar mais documentos comprobatórios e, em seguida, que seja julgada procedente a presente ação com a desclassificação do delito, para os moldes de menor participação do art. 157, "caput". É o relatório. DECIDO Insurge-se o requerente contra sentença, que considera injusta, posto que alega inocência, ante a ausência de provas que indiquem a sua autoria e materialidade no crime pelo qual fora condenado. Utilizou-se da presente revisão criminal, com a finalidade de desclassificar o delito pelo qual fora condenado para o tipo penal descrito no art. 157, "caput". Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, para que seja possível o processamento da revisão de sentença criminal, deve o requerente instruí-la com peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, bem como, faz-se necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o § 1º, do art. 625, do CPP, vejamos: Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo. § 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. (...) (grifo nosso). Da análise detida dos autos, verifica-se que não fora juntada a Certidão de trânsito em Julgado da sentença condenatória, peça essencial para o requerimento da revisão, pelo que a presente ação se mostra instruída de forma irregular, o que inviabiliza o seu conhecimento. Nessa esteira de raciocínio, vejamos o entendimento jurisprudencial das Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 625, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA - DECISÃO UNÂNIME. I. O requerente não juntou aos autos da presente ação de impugnação a certidão de haver passado em julgado da r. sentença condenatória que impôs ao mesmo à pena corporal de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado pela prática, em concurso material, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal Brasileiro; II. Com efeito, não se conhece de Revisão Criminal nos termos do art. 625, § 1º do CPPB, pois a mesma não está corretamente instruída, sendo fundamental que o requerente junte aos autos a comprovação inequívoca de que o acórdão tenha transitado em julgado, com a apresentação da referida certidão que comprove o fato, o que, no caso vertente, não foi feito pelo requerente. Precedentes do STJ e do TJPA; III. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime. (2015.04769616-22, 154.582, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado 16/12/2015). REVISÃO CRIMINAL. TESE DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDENCIA. I. Segundo a exegese do art. 625, § 1º do Código de Processo Penal é indispensável a revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de não conhecimento da ação autônoma de impugnação. Logo, impossível o conhecimento da presente revisão criminal, pois um dos requisitos de admissibilidade não restou cumprido. Precedentes do STJ e do TJ/PA. II. Revisão Criminal não conhecida. Unânime. (Revisão Criminal n.º 2014.3.010723-0, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 08/09/2014, DJE 11/09/2014). Veja-se ainda a jurisprudência dos Tribunais Pátrios acerca do tema: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. - Constitui requisito essencial de admissibilidade da revisão criminal o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não tendo sido juntada aos autos certidão que comprobatória de tal requisito, não se pode conhecer do pedido revisional. (RVCR 10000140153164000 MG - TJMG - Relator: Doorgal Andrada - Órgão Julgador: Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS - Publicação: 17/04/2015) (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO COMPROVANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DA AÇÃO. FALTA DE SUPORTE À POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FUNDAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além da exposição dos fundamentos e das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o que não ocorreu na espécie; 2 - Pedido não conhecido por unanimidade. (RVCR 3526910 PE - TJPE - Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio - Órgão Julgador: Seção Criminal - Publicação: 10/11/2015) (grifo nosso) Como visto, a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui requisito essencial de admissibilidade da Revisão Criminal, portanto, não tendo sido juntada aos autos, não há como conhecer do pedido revisional. Quanto ao pleito de oferta de prazo para juntar as peças comprobatórias do alegado, a presente ação, como já esmiuçado acima, deve vir suficientemente instruída com prova pré-constituída, em decorrência do seu rito célere. Colaciono julgado nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE PROPOSTURA DE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1 A Revisão Criminal é ação de natureza constitutiva, visando anular/modificar decisão condenatória passada em julgado, cabível apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Por sua natureza excepcional, deve ser intentada com prova pré-constituída, ou seja, não há fase instrutória em seu procedimento. 2 Constatado, no caso examinado, a necessidade de produção de provas acerca das alegações do requerente, de rigor que sua d. Defesa promova a Justificação Judicial na 1ª instância para produção probatória que possa dar substrato a futura Revisão Criminal. 3 Outrossim, a ausência nos autos de documentos indispensáveis, tais como a certidão de trânsito em julgado das condenações rescindidas e cópia delas, também impõe o indeferimento da inicial. 4 Indeferida a inicial da ação revisional. Processo extinto. (TJ-DF - RVC: 20150020030763, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/05/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2015 . Pág.: 169) Assim, incabível o deferimento de tal pleito. DISPOSITIVO Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de revisão criminal, nos termos do art. 625, § 3º, do CPP. Belém, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00081054320168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 14/07/2016 IMPETRANTE: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES IMPETRANTE: ARACY MEIRELES WISCHANSKY PACIENTE: HARLEN ANDREI BARRA DE ALMEIDA. Tratam os presentes autos de HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES e ARACY MEIRELES WISCHANSKY, advogadas, em favor de HARLEN ANDREI BARRA DE ALMEIDA, contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA. Aduzem as impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito em 27/02/2016, acusado da prática da conduta de tráfico de drogas e corrupção ativa. Foi concluído o inquérito e apresentado o pedido de liberdade provisória, sendo que o Juízo reservou-se ao direito de manifestar-se por ocasião da apresentação da defesa prévia e, assim, já se passaram 133 (cento e trinta e três) dias da custódia sem findar o processo, ressaltando que o paciente ainda nem foi ouvido. Ressaltam que o paciente, mesmo sem ter sido intimado, logo após o oferecimento da denúncia, apresentou sua defesa prévia, a fim de demonstrar e comprovar, que não praticou os crimes que lhe imputa o Ministério Público Estadual, consoante se vê na defesa e seus anexos, além de fornecer todos os elementos, visando subsidiar ao Juízo, os elementos de convicção, nos termos do art. 28, § 2º da Lei de Drogas, de que o paciente não é traficante, mas usuário. Repisam que o paciente não é traficante, tampouco praticou o crime de corrupção ativa e que a realidade é que, no momento do flagrante, apenas se encontrava no local, após ter adquirido um ínfima porção de cocaína, para usar, a fim de aliviar as terríveis dores que sente, em face



de Hérnia de Hiato por deslizeamento, Esofagite Leve I, Artrite Moderada, Colecistopatia calculosa (pedra na vesícula), sendo que os remédios ministrados para aliviar as dores, a exceção dos injetáveis (que nunca tem nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAS), agridem sobremaneira o seu estômago, pois está com gastrite, originada pela bactéria "Helicobacter Pylori" (H Pylori). A recomendação médica para o estado de saúde do paciente é cirúrgica. Afirmam que o paciente não é viciado, mas passou a usar cocaína recentemente, porque não obteve do Estado o devido tratamento para livrar-se do mal que lhe acomete até hoje, enveredando para essa alternativa, repita-se, a fim de aliviar as dores que sente e continuam a lhe torturar o CTMM, onde definha dia após dia, por falta de assistência geral, o que viola a sua dignidade, protegida pela Lex Mater, e agora encontra-se constrangido ilegalmente, com a inércia do Poder Judiciário, em cumprir o seu desiderato. Alega que está configurado o constrangimento ilegal na liberdade do paciente, tendo em vista que injustamente está sendo mantido no cárcere, principalmente em face do patente excesso de prazo na instrução processual. Alega condições pessoais favoráveis do paciente e negativa de autoria, bem como traz à baila a contagem exata dos prazos processuais estipulados pelo Código de Processo Penal. Requer a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito. Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, sendo, posteriormente, redistribuídos a este Relator, em virtude do afastamento funcional daquele. É O RELATÓRIO. Analisando os autos, a priori, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuri e o periculum in mora, motivo pelo qual a INDEFIRO. Por fim, oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo (Proc. 0001303-09.2016.8.14.0136 - origem), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça. Outrossim, retifique-se as informações constantes na fl. 168, para que conste no campo do impetrado o Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA e no campo do paciente Harlen Andrei Barra de Almeida. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00081253420168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 12/07/2016 PACIENTE: DAVID DIAS PEREIRA PACIENTE: BENAILSON PEREIRA DOS SANTOS IMPETRANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por profissional da advocacia em favor de Benailson Pereira dos Santos e David Dias Pereira, sob o fundamento de excesso de prazo para o fim da instrução criminal, requerendo, ao final, a concessão de liminar. É sabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e sim conjugada com o chamado fumus boni iuris, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações, ou seja, evidenciar a ocorrência de atraso desproporcional na tramitação processual. In casu, analisando as alegações sumárias do impetrante, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, antes da decisão de mérito nem a relevância dos argumentos do impetrante a demonstrar, de plano, evidência de uma coação ilegal contra os pacientes, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-se informações à autoridade coatora, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4/2003-GP, constando-se as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém, 12 de julho de 2016.

PROCESSO: 00080846720168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 13/07/2016 PACIENTE: G. N. S. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEF. PÚB. CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA). Vistos e etc... Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em 06/07/2016, em favor de G.N.S., sob o fundamento de ausência de justa causa para a decretação da medida de internação, com o fim que seja expedido o Alvará de soltura. No dia 07/07/2016, coube-me a relatoria, após distribuição, para fins de apreciar a liminar pleiteada e para regular processamento do feito. É sabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e sim conjugado com o chamado fumus boni iuris, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações, ou seja, demonstrar que não existe qualquer indício de autoria ou materialidade do fato típico que venha justificar a segregação cautelar do réu. In casu, analisando as alegações sumárias do impetrante, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação antes da decisão de mérito, nem a relevância dos argumentos do mesmo a demonstrar, de plano, evidência de uma coação ilegal, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4/2003-GP, constando-se as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00080170520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Habeas Corpus em: 12/07/2016 PACIENTE: Z. G. S. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEF. PÚB. CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado pelo Defensor Público Carlos Eduardo Barros da Silva em favor de Z. G. de S. sob o fundamento de falta de justa causa para imposição da medida de internação ao paciente, o qual responde perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucuruí pela prática, em tese, de ato infracional correspondente ao crime tipificado no artigo 155, §4º, do Código Penal, requerendo, ao final, a concessão de liminar. É sabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e sim conjugada com o chamado fumus boni iuris, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações, ou seja, evidenciar de modo insofismável a ausência de fundamento para a imposição da medida de internação ora impugnada. In casu, analisando superficialmente as alegações sumárias do impetrante, assim como os documentos anexados à petição inicial, notadamente a sentença acostada às fls. 6-8 dos autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, antes da decisão de mérito nem a relevância dos argumentos do impetrante a demonstrar, de plano, evidência de uma coação ilegal contra o paciente, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-se informações à autoridade

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

inquinada coatora, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4/2003-GP, constando-se as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém, 12 de julho de 2016.

Belém, 14 de julho de 2016. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas.

## SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00003446020078140062 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:PEDRO BALDINI Representante(s): PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) APELANTE:FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEG. PRIV. E CAPITALIZACAO - FENASEG Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00014974520138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELADO:JUCILEIA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUI. Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ESTADO DO PARÁ, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00018597620138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330310967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREF. MUNICIPAL Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURUCA SENTENCIADO / APELADO:CLAUDIANE RODRIGUES Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por MUNICÍPIO DE CURUÇA, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00026777420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELADO:JOSÉ BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ESTADO DO PARÁ, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00029352720158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVADO:SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA AGRAVADO:NEIL OSNEY DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) AGRAVADO:PAULO DANIEL ROCHA DE SOUSA AGRAVANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Belém, 13 de julho de 2016. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA

PROCESSO: 00037064320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:IRAN SEBASTIAO SANTOS SOUZA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA ESTEFANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:CARLOS EDUARDO ROSAS DE MIRANDA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:EDUARDO FERREIRA GEMAQUE SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ORDECI ANDRADE DA SILVA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA CELIA DE OLIVEIRA BRITO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:NEIDE NAZARE BATISTA DE SOUZA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ELIZABETH DOS SANTOS COUTINHO SENTENCIADO / APELANTE:GERALDO DOS SANTOS VIANA ALMEIDA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:SUELY MONTEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM. Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ESTADO DO PARÁ, foi interposto Agravo Interno, estando os autos na secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de contrarrazões ao mesmo, no prazo legal.

PROCESSO: 00037450620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430033807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVADO:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) AGRAVANTE:MARIA FRANCILENE CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 2014-3.003380-7 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MARIA FRANCILENE CONCEIÇÃO DE SOUSA RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A Trata-se de recurso especial interposto por MARIA FRANCILENE CONCEIÇÃO DE SOUSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão no. 140.599, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MAGISTRADO QUE INDEFERIU MOTIVADAMENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESTE RECURSO CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A lei 1.060/50 em seu art. 5º preleciona que se o Juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de Justiça gratuita, poderá o fazer. O magistrado verificou que a agravante arca com parcelas mensais em valor relativamente alto, decorrentes de um financiamento de um veículo, o que significa dizer que tem ela condições de arcar com as custas processuais. II- Não há comprovação de que agravante utiliza o automóvel para atividades laborais, o que poderia implicar na necessidade de obter os benefícios da justiça gratuita.

III- Recurso conhecido e improvido. Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram e negaram provimento ao recurso de agravo instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 35ª Sessão Ordinária realizada em 17 de Novembro de 2014. Publicação em 19/11/2014. Em suas razões recursais, a recorrente não especificou qual artigo de lei entende ter sido violado. No entanto, faz alegações sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, arguindo que basta a simples afirmação de hipossuficiência para a concessão do benefício. Junta julgados de outros tribunais. Sem contrarrazões, conforme certidão às fls. 113. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, os recursos interpostos, ainda que após a vigência do novo CPC, em face de decisões publicadas antes da entrada em vigor do mesmo, serão apreciados com arrimo nas normas do CPC de 1973. Isso porque, ainda que a lei processual possua aplicabilidade imediata aos processos em curso (¿tempus regit actum¿), é cediço que o processo é constituído por atos processuais individualizados que devem ser considerados separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que os rege. Pelo isolamento dos atos processuais, a lei nova não alcança os efeitos produzidos em atos já realizados até aquela fase processual, pré-existente à nova norma. No caso em apreço, o ato jurídico perfeito que gerou direito ao recorrente foi o Acórdão nº 140.599, reputando-se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, §1º, da LINDB). Desta feita, considerando que o aresto objurgado foi publicado em 19/11/2014 (fl.103 v.), o recurso interposto contra a referida decisum será analisado com fulcro na Legislação Processual Civil de 1973. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que

o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Dito isto, passo a análise do juízo regular de admissibilidade do presente recurso especial. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, preliminarmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no que diz respeito à desnecessidade da realização do mesmo quando o mérito do recurso seja o direito ao benefício da justiça gratuita. Ilustrativamente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO MOMENTO DE ATUAÇÃO DA PARTE NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em decisão recente, a Corte Especial deste Tribunal passou a entender ser "desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita..." Na compreensão de não haver "lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015) (...) (REsp 1559787/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016) Desta feita, ultrapasso a análise do preparo como pressuposto de admissibilidade recursal e passo ao mérito das razões. Analisando os autos, verifica-se que, quando do indeferimento da justiça gratuita no Agravo de Instrumento, a relatora fundamentou sua decisão em elementos concretos do processo em curso, conforme se extrai do trecho da decisum transcrito abaixo: (...), ¿considerando que a lei 1.060/50 em seu art. 5º preleciona que se o Juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido, poderá o fazer, verifica-se que a simples declaração de pobreza não será o suficiente para a concessão do benefício pleiteado. No caso dos autos, o Magistrado, motivando corretamente sua decisão, indeferiu o pedido, agindo, portanto, em consonância com a Lei, já que verificou que a agravante arca com parcelas mensais em valor relativamente alto, decorrentes de um financiamento de um veículo, para quem não possui condições de arcar com custas processuais. Também não há como acolher a pretensão de que utiliza o automóvel para atividades laborais, para que convença esta magistrada da necessidade de obter os benefícios da justiça gratuita, quando não traz aos autos qualquer comprovação nesse sentido. Deste modo, percebo que a natureza do bem e os custos e despesas geradas pelo veículo afastam a condição de necessitada da agravante, de modo que não trazendo aos autos deste recurso prova dotada de fundamentação relevante, para que esta magistrada suspenda o posicionamento adotado pelo magistrado, não há como verificar a materialidade do que pleiteia a agravante e se lhe seria imputado a condição de necessitada, referida na Lei 1060/50¿. (fls. 102) Desta feita, havendo fundamentação suficiente e baseada em provas colhidas nos autos, incide no caso concreto o enunciado sumular nº 7 do STJ. Isso porque, desconstituir a premissa a qual se fundou a decisão impugnada, demandaria um revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal. A propósito, confirmam-se os seguintes arestos da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 3. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária. 2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da justiça gratuita ainda que haja pedido expresso da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no AREsp 763.475/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 01/03/2016) Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular nº 7 da Corte Superior, nego seguimento ao

recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, 12/07/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP

PROCESSO: 00045001020138140028 PROCESSO ANTIGO: 201430322862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARCIO MILANES MENDONCA LEITE Representante(s): ODILON VIEIRA NETO E OUTRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ESTADO DO PARÁ, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00047452920078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430272421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL F. ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA SENTENCIADO / APELADO:ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00074594020098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130061611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO/APELANTE:IRONILDO DA SILVA VASCONCELOS Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO (SEDUC) Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ESTADO DO PARÁ, foi interposto Agravo Interno, estando os autos na secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de contrarrazões ao mesmo, no prazo legal.

PROCESSO: 00091776220088140051 PROCESSO ANTIGO: 201330306891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:MANUEL CANTO GOMES Representante(s): ROSA MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ESTADO DO PARÁ, foi interposto Agravo, estando os autos na secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de contrarrazões ao mesmo, no prazo legal.

PROCESSO: 00125751320118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELADO:GILBERTO DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA PA. Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ESTADO DO PARÁ, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00148056920158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVANTE:CONSTRUTORA TENDA SA AGRAVANTE:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA GRACIMONE DA PAIXAO DE SOUSA NUNES AGRAVADO:DELMIR FIGUEIRA NUNES Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por TENDA S.A e FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foram opostos Embargos de Declaração, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de resposta aos mesmos, no prazo legal.

PROCESSO: 00547843820158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVANTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) AGRAVADO:GONCALVES TINTAS LTDA AGRAVADO:WALKER GOMES GONCALVES. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo Regimental recebido como interno em Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com fulcro nos artigos 522 e ss. do CPC/1973, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo: 0045813-34.2015.814.0301), em face de GONÇALVES TINTAS LTDA e WALKER GOMES GONÇALVES. Em decisão monocrática de fls. 72/73, de 25 de agosto de 2015 foi determinada a conversão do agravo interposto em retido. O BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs Agravo Regimental (fls.74/79), nos termos do artigo 527 do CPC/73. Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-G. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Agravo Regimental recebido como interno interposto em face da decisão monocrática que converteu o Agravo de Instrumento em retido. A decisão combatida foi prolatada sob a égide do CPC/1973, estando à admissibilidade recursal sujeita a seu regramento conforme o enunciado administrativo número 02 do STJ, diz que: Os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se no caso em tela, que a decisão que converte em agravo retido o agravo de instrumento é irrecurável. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão do relator que converteu em retido o agravo de instrumento, nos termos do art. 527, II do CPC. Nesse sentido, é importante destacar a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284. STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Artigo 527 do CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse diapasão, é importante destacar a jurisprudência deste E.TJE: Regimental ou agravo de decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido, razão pela qual não recebo o presente agravo. É bom pontuar que pela regra contida no inciso II do artigo 527 do CPC, não é mera possibilidade, mas determinação, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a

apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa, circunstâncias estas que não se verificam no caso dos autos, pois como a2 ressaltai na decisão atacada: (...) Decido Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. As agravantes ajuizaram ação objetivando, precipuamente, indenização por danos morais e lucros cessantes, em razão do atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel, bem como declaração de nulidade de cláusula contratual e congelamento das parcelas referentes a chaves, pedem seu efeito suspensivo, para que a construtora deposite valor referente aos aluguéis deixados de ser auferidos, no valor de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos) reais e congelamento das parcelas referentes a chaves, bem como declaração abusiva de cláusula. É caso de se converter o agravo de instrumento em agravo retido, porquanto a novel legislação processual relativa ao tema especifica que o agravo retido é o usual, ao passo que o agravo de instrumento a exceção. Desta forma, inobstante os requisitos e pressupostos objetivos e subjetivos (art. 525, do CPC) para interpor o recurso de agravo há a cláusula da lesão grave e de difícil reparação (art. 522, do CPC). Então, a regra é o agravo retido, ao passo que o agravo de instrumento é a exceção, o que é olvidado pelos operadores do direito, face permissão do Judiciário. No presente caso, ausente a demonstração da existência de lesão grave e de difícil reparação na medida em que, se condenada as agravadas, estas possuem lastro para cobrir eventual... Ementa: a DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo Regimental interposto por ELOI RAIOL DA ROCHA (fls. 117/142) contra decisão da então Relatora do feito, Exma. Sra. Desa. ODETE DA SILVA CARVALHO, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 109/114) ajuizado em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Sustenta que a decisão do Juízo singular que concedeu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo, objeto da ação originária, deve ser cassada para que o bem seja devolvido à posse do ora Agravante. É o sucinto relatório. Decido. O presente Recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, não ultrapassando, assim, o âmbito da admissibilidade recursal. Isso porque pacífico na jurisprudência nacional que é inadmissível a interposição de agravos internos e agravos regimentais contradecisão do Relator que, em sede de análise liminar: - concede ou não o efeito suspensivo ao agravo de instrumento; e - concede ou não a antecipação de tutela ou pedido liminar, bem como da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, somente sendo possível a reforma da decisão, por reconsideração do próprio relator ou quando do julgamento do agravo, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais pátrios: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.- Não cabe agravo regimental contradecisão do relator que indefere ou não efeito suspensivo em agravo de instrumento, nos termos do art. 527 do CPC. 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1211805/PI, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16... Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo interno por ser incabível na espécie, nos termos do artigo 527 do CPC/1973. Outrossim, em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifica-se que a Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo: 0045813-34.2015.814.0301), foi sentenciada em 22/02/2016, tendo o Juízo a quo extinguido o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso III, do CPC). Logo, o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Segundo Henrique Mouta, em artigo publicado sob o título 'Reflexões sobre perda superveniente de condição da ação e sua análise jurisprudencial, São Paulo, Revista Dialética de Direito Processual, Junho-2014, p.34/42: Logo, percebe-se que as circunstâncias supervenientes devem ser levadas em consideração. As condições da ação são, portanto, mutáveis e podem sofrer a influência de elementos externos ao processo, fazendo com que

ocorra a aquisição perda ou mesmo modificação (art. 462 do CPC). A Jurisprudência nos ensina que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA - AI: 201230198356 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. 'O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional' (REsp 540.839/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/5/07). 2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaccer mediante anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c., 267, VI do CPC. 3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária. 5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.090.165/SP 2008/0208399-0, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. em 11.5.2010, DJ de 2.8.2010) O art. 932, III, do CPC/2015 assim o estabelece: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso de Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021, c/c o 932, III, todos do Código de Processo Civil/2015, eis que incabível na espécie. Arquive-se após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I. Belém, 13 de julho de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00644410820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELANTE:D. A. M. APELANTE:L. F. S. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTORA:ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0064441-08.2014.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: D.A.M. e L.F.S.S. RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D.A.M. e L.F.S.S., assistidos pela Defensoria Pública, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88, interpuseram o RECURSO ESPECIAL de fls. 152/157, objetivando impugnar o acórdão nº 152.283, assim ementado: Acórdão n.º 152.283 (fls. 147/151): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRAFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC - DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - DECISÃO CONFIRMADA. 1 - A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação. 2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença monocrática mantida nos termos do voto do relator. (2015.03905342-34, 152.283, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-16). Sustentam que o acórdão hostilizado incorreu em violação do art. 122, §2º do ECA, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para aplicação da medida socioeducativa de internação. Contrarrazões ministeriais às fls. 160/164-v. É o relatório. Decido acerca da admissibilidade recursal. Verifico, in casu, que os insurgentes satisfizeram os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a natureza da Ação Penal. Conforme se denota da leitura das razões recursais, os recorrentes

argumentam a ofensa ao art. 122, §2º do ECA, uma vez que entendem ausentes os requisitos autorizadores da aplicação da medida de internação. Nesse contexto, importa referir que o julgado vergastado reconheceu o acerto da decisão do juízo de piso em aplicar aos ora recorrentes a medida privativa de liberdade, lastreada na gravidade concreta do ato infracional perpetrado, tipo penal equivalente ao roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB, bem como, no fato de os recorrentes já terem sido submetidos à medida de segurança em meio aberto que, no entanto, se mostrou ineficaz. Destarte, a decisão do colegiado encontra-se em consonância com o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto com o do Supremo Tribunal Federal, como demonstram, exemplificativamente, os arestos abaixo destacados: ç HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. - No caso dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal aos pacientes, pois, a despeito de ser cabível, inclusive, a aplicação de medida de internação, foi aplicada aos pacientes a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. - Habeas corpus não conhecido ç. (HC 317.982/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). (Grifei). ç HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma branca e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social. 3. Habeas corpus denegado ç. (HC 311.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). (Grifei). ç HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes. 2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 3. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a

aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto. (...) 5. Ordem não conhecida ç (HC 295.347/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014). (Grifei). Desse modo, a ascensão do apelo é obstada pelo Enunciado da Súmula 83/STJ (ç não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ç), aplicável também às insurgências pela letra ç a ç do permissivo constitucional. Ademais, é evidente a tentativa de reapreciação da matéria fática, porém "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF). Na hipótese, para eventual análise do acerto ou desacerto da impugnação, mister esquadrihar a moldura fático-probatória, procedimento inviável na instância especial, de acordo com o enunciado da Súmula 7/STJ. Confirmam-se, nesse sentido, julgados do Tribunal de Cidadania: ç PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO PELO ABRANDAMENTO DA MEDIDA. JUSTIFICADA A MEDIDA IMPOSTA. VIOLÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O Tribunal de origem expôs, validamente, as razões para a imposição da medida de internação, com base na gravidade da conduta praticada, em que o recorrente colocou uma lâmina no pescoço da vítima enquanto esta estava dirigindo. Aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido ç. (AgRg no AREsp 356.338/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013). (Grifei). ç PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). III - Se o ato infracional, como in casu, é cometido mediante violência à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes). Agravo regimental desprovido ç (AgRg no AREsp 669.806/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 22/06/2015). (Grifei). Diante do exposto, ante a incidências das súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 12/07/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Mlrj 03.05.16 Página de 5 44

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00003909720098140031 PROCESSO ANTIGO: 201130244126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 15/07/2016---PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:TEREZA CRISTINA DE LIMA APELADO:MUNICÍPIO DE MOJU Representante(s): ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) APELANTE:IVONETE SIQUEIRA GORDO Representante(s): ADRIANO SOUTO OLIVEIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO 20113024412-6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MOJU RECORRIDO: IVONETE SIQUEIRA GORDO Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 168/172, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, objetivando impugnar o acórdão nº 118.945, assim ementado: Acórdão nº 118.945 (fls. 157/166): APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.063/90 PRECEDENTE DO STF e DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACESSORIEDADE. DEVIDO PAGAMENTO DE MULTA DO FGTS. RECONHECIMENTO DA CULPA RECÍPROCA. PRECEDENTE DO STJ. 1 A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando (o pedido) é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal. 2 Embora reconhecida a nulidade do contrato do empregado público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o STF entende que o mesmo produz efeitos tão somente para reconhecer devido o pagamento de salários pelos serviços prestados, bem ainda o direito do trabalhador ao depósito das parcelas atinentes ao Fundo de garantia do Tempo de Serviço FGTS pelo período laborado. 3- Decorre do princípio geral de que o acessório segue o principal. O pagamento da multa do FGTS é matéria de ordem pública e tem natureza acessória em relação ao principal do montante fundiário, logo, é devida ao trabalhador. 4- O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1110848/RN) é pelo reconhecimento da ocorrência de culpa recíproca no caso de declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, conseqüentemente, aplica-se a multa de 20% (vinte por cento) do FGTS, prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 8.036/90. 4 Apelação conhecida e provida. (2013.04123327-54, 118.945, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-04-29, Publicado em 2013-05-02) Das questões veiculadas nas razões recursais, emerge como controvérsia central a discussão acerca do direito ao FGTS na relação jurídica outorga estabelecida entre a parte e a Administração Pública. Às fls. 204, a Presidência do Tribunal de Justiça, à época, determinou o sobrestamento do feito em razão da identidade temática com o processo nº 20113013681-0, submetido às Cortes Superiores com a pretensão de se tornar representativo de controvérsia para aplicação da sistemática do repetitivo e da repercussão geral. É o breve relatório. Decido. Anote-se, de início, que o recurso interposto será apreciado pelas regras contidas no antigo Código de Processo Civil, conforme os enunciados administrativos de nº 01, deste Tribunal, e de nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, urge salientar que, por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, salvo quando presente a intempestividade recursal, conforme posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-B DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se acerca da necessidade de prévio juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, para fins de exercício da faculdade de retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O juízo de retratação não está condicionado à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ. Sem embargo, por ocasião do novo julgamento, o órgão julgador do STJ pode conhecer de questão de ordem pública que impeça a retratação, a exemplo da intempestividade do Recurso Extraordinário, com o conseqüente trânsito em julgado do acórdão recorrido. 3. Embargos de Divergência não providos. (REsp 878.579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 21/11/2013) A despeito do despacho de fls. 204, tem-se a dizer que os Tribunais Superiores negaram provimento aos recursos excepcionais (RE 960.708/PA e REsp 1.526.043/PA) contidos no bojo do processo nº 20113013681-0, encaminhado com o fito de se tornar um representativo perante o ambiente da sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC/73. Na ocasião, ambas as Cortes de Vértice consignaram, em suas decisões, que o acórdão vergastado do Tribunal de origem estaria de acordo com as teses jurídicas fixadas nos paradigmas enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, nos temas 191/RG (RE 596.478/RR) e 308/RG (RE 705.140/RS), o que infere ser devido o direito ao FGTS no contrato temporário considerado nulo, dada a inobservância do cânone constitucional do concurso público. O RE 596478/RR, a saber, serviu de instrumento para que a questão constitucional (tese jurídica) a respeito do FGTS chegasse ao STF. Do referido recurso extraiu-se o Tema 191 da Repercussão Geral, cuja questão constitucional foi delimitada com base nos fundamentos constitucionais que amparam legalmente a pretensão processual. Inclusive, esses fundamentos constitucionais sobrepõem-se às particularidades do caso concreto, até porque seria impossível o STF decidir para todas as hipóteses do mundo dos fatos. Eis a ementa do julgamento do paradigma: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013. Trânsito em julgado em 09/03/2015) O paradigma trouxe como questão de direito controvertida a constitucionalidade do Art. 19-A da Lei 8036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público pela Administração Pública. Como se vê, a decisão fez referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Da mesma forma não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Direta ou Indireta. Não interessou, também, discutir se havia, ou não, depósito de FGTS em favor do autor da ação, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não tenha sido feito. A tese jurídica (a questão constitucional), portanto, foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: efeito vinculante, erga omnes e de transcendência dos interesses das partes. Por força da sistemática da repercussão geral, é cediço que o julgamento do recurso excepcional transcende os interesses subjetivos das partes. As manifestações dos Ministros que subsidiaram o entendimento vencedor pelo direito ao FGTS confirmam o princípio da transcendência. Senão vejamos: ù A relatora, Min. Ellem Gracie, apesar de vencida, esclareceu que o acórdão recorrido decidiu com base na Súmula 363 do TST e que esta súmula teve origem em precedentes jurisprudenciais que defendiam princípios constitucionais que valorizassem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos mínimos que colocassem a salvo o trabalhador público da condição similar a de escravo. A relatora registrou, ainda, que referidos princípios inspiraram o Art. 19-A, da Lei 8.036/90, que passou a obrigar os depósitos do FGTS, pelos entes públicos, aos investidos em emprego público. ù O Min. Cesar Peluso afirmou que a nulidade do contrato não acarreta invalidez total de todos os atos, tanto é que os atos praticados pelo trabalhador são aproveitados, isto é, a nulidade não apaga todas as conseqüências da relação estabelecida. Disse, ainda, que essa nulidade não tem caráter absoluto a ponto de desconhecer qualquer vantagem ou qualquer direito que, eventualmente, possa ser reconhecido com base noutros princípios constitucionais. A própria norma constitucional declara a nulidade do ato. A nulidade, portanto, está resguardada. A nulidade, porém, gera efeitos baseados em



outros princípios. Afirmação apoiada na teoria geral do Direito. Na teoria das nulidades não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salários e FGTS. O Min. Gilmar Mendes, consignou que a investidura sem concurso público gera contrato nulo, cuja responsabilidade é do Estado de fiscalizar, não podendo a parte mais fraca da relação contratual ser onerada em demasia. O reconhecimento ao direito do FGTS não é nenhuma heresia porque há outros valores envolvidos como a própria ideia da dignidade da pessoa humana. Não se pode confundir invalidez com a situação de não existência. A invalidez traz consequências jurídicas. O Min. Dias Toffoli, esclareceu que uma coisa é proibir a contratação sem concurso público; outra coisa é proibir os efeitos residuais de um fato existente e é existente juridicamente, embora inválido, é existente. A norma do art. 19-A explicitou que há efeito residual de um contrato nulo. O Min. Lewandowski disse que o Agente Público é responsável pela contratação sem concurso público e, conseqüentemente, responde regressivamente, nos termos do art.37 da CF/88. Supõe-se que os contratos tenham sido celebrados com boa-fé com a Administração Pública. O Min. Ayres Brito, por sua vez, reconheceu que as conseqüências de contrato nulo homenageia princípios constitucionais, e a interpretação sistemática da constituição federal. O empregado é hipossuficiente nos termos da Constituição, tanto é que lista trinta e quatro direitos do trabalhador frente ao empregador. A Constituição, mesmo reconhecendo que o recrutamento se fez sem a regra do concurso público, estabilizou servidores que contassem mais de cinco anos de serviço à data dela própria- art.19. Estes destaques revelam a consciência jurídica construída no julgamento do RE 596.478, garantindo o direito do FGTS à pessoa contratada, sem concurso público, pela Administração Pública (Art.37, IX da CF/88). Ademais, o referido paradigma tem emplacado inúmeras decisões da Suprema Corte no sentido da percepção do FGTS pelo servidor público temporário, contratado sob a égide do regime jurídico-administrativo, após nulidade da contratação por excessivas prorrogações à margem da exigência constitucional do concurso público, como se pode verificar no ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. No outro representativo da controvérsia, o RE 705.140/RS (Tema 308/RG), o Supremo Tribunal Federal mais uma vez debateu a questão do FGTS, em relação à contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso Público, ratificando o entendimento firmado no julgamento do Tema 191. Eis a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. Trânsito em julgado em 24/11/2014) Em todos esses julgamentos realizados pela sistemática da repercussão geral houve a participação dos Entes da Federação na condição de Amicus Curiae, sendo-lhes dado a oportunidade de apresentar quaisquer argumentos acerca da questão, em garantia ao amplo debate sobre a controvérsia. Com efeito, os julgamentos dos temas em referência garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90, e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88. Por fim, urge consignar que o Supremo Tribunal Federal, não se limitando a tratar apenas da questão de fundo nos temas já referidos, sedimentou entendimento a respeito da prescrição do FGTS, afastando a prescrição trintenária e confirmando a prescrição quinquenal ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), sob a sistemática da repercussão geral, cuja ementa restou assim construída: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Não obstante a modulação dos efeitos da decisão, ressalvas importantes foram feitas pelo ministro Relator para a correta aplicação do prazo prescricional ao caso concreto, nos processos judiciais já em curso: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Ainda no tocante à prescrição, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça, expoente jurisdicional máximo de interpretação da matéria infraconstitucional, possui entendimento pacífico no sentido de que, nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações (STJ - Resp 1330190/SP, DJe 19/12/2012), o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 156791 / ES, Relator Min. Napoleão Maia, julgado em 17.11.2015, REsp 55103/PE, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 16.12.2013, REsp 1107970/PE, Rel. Minª. Denise Arruda, DJe 10.12.2009, AgRg no AREsp 461907/ES, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.04.2014, Ag em REsp 763128/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.11.2015. No caso concreto, verifica-se que o acórdão guerreado deste E. Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeiro grau para conceder à parte recorrida tanto o direito ao FGTS, por todo o período do pacto laboral, como a multa sobre o montante dos depósitos fundiários. Por estas razões, considerando o trânsito em julgado dos recursos paradigmas apontados e a aparente divergência de entendimento com o acórdão guerreado, que, data maxima venia, não poderia reconhecer outro direito senão o FGTS e o saldo de salário, nos limites da prescrição quinquenal, devolvo o presente recurso extraordinário à Câmara Julgadora para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme previsto no art. 543-B, §3º, do CPC/73 (correspondente ao art. 1039, caput, do CPC/15). Nesta oportunidade, ressalto que o recurso especial interposto deixará de ser apreciado em razão da devolução à Câmara Julgadora para novo acórdão, sujeito, inclusive, à interposição de novos recursos. Ante o exposto, devolvo os autos à 2ª Câmara Cível Isolada para os ulteriores de direito. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se e intime-se. Belém /PA, 11/07/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Lasf Página de 7

PROCESSO: 00004273320108140028 PROCESSO ANTIGO: 201230237013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES APELANTE:JOSEPH MILHOMEM OLIVEIRA Representante(s): GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO 20123023701-3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: JOSEPH MILHOMEM OLIVEIRA Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 258/275, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, objetivando impugnar os acórdãos nº 119.718 e 122.773, assim ementados: Acórdão nº 119.718 (fls. 191/202): PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO DA PERCEPÇÃO DE FGTS E DIREITOS SOCIAIS. CABIMENTO DA MULTA DE 20% DO FGTS. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. (2013.04133967-47, 119.718, Rel. PRESIDENCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-05-17, Publicado em 2013-05-21) Acórdão nº 122.773 (fls. 224/234): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO SOBRE MATÉRIA MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A MATÉRIA COLOCADA À APRECIÇÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA, NÃO ESTANDO O ÓRGÃO COLEGIADO OBRIGADO A ESQUADRINHAR TODOS OS ARGUMENTOS ESGRIMIDOS PELAS PARTES, MAS, SIM, A INDICAR OS ELEMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR SEU CONVENCIMENTO, SEM QUE PARA ISSO NECESSITE TRANSCREVER EXPRESSAMENTE O ARTIGO DE LEI, A JURISPRUDÊNCIA OU A SÚMULA QUE LHE SERVE DE SUSTENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. (2013.04173200-09, 122.773, Rel. PRESIDENCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-05, Publicado em 2013-08-07) Das questões veiculadas nas razões recursais, emerge como controvérsia central a discussão acerca do direito ao FGTS e outras verbas decorrentes da relação jurídica outrora estabelecida entre a parte e a Administração Pública. Contrarrazões oferecidas às fls. 306/334 Às fls. 335, a Presidência do Tribunal de Justiça, à época, determinou o sobrestamento do feito em razão da identidade temática com o processo nº 20113013681-0, submetido às Cortes Superiores com a pretensão de se tornar representativo de controvérsia para aplicação da sistemática do repetitivo e da repercussão geral. É o breve relatório. Decido. Anote-se, de início, que o recurso interposto será apreciado pelas regras contidas no antigo Código de Processo Civil, conforme os enunciados administrativos de nº 01, deste Tribunal, e de nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, urge salientar que, por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, salvo quando presente a intempestividade recursal, conforme posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-B DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se acerca da necessidade de prévio juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, para fins de exercício da faculdade de retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O juízo de retratação não está condicionado à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ. Sem embargo, por ocasião do novo julgamento, o órgão julgador do STJ pode conhecer de questão de ordem pública que impeça a retratação, a exemplo da intempestividade do Recurso Extraordinário, com o consequente trânsito em julgado do acórdão recorrido. 3. Embargos de Divergência não providos. (REsp 878.579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, Dje 21/11/2013) A despeito do despacho de fls. 335, tem-se a dizer que os Tribunais Superiores negaram provimento aos recursos excepcionais (RE 960.708/PA e REsp 1.526.043/PA) contidos no bojo do processo nº 20113013681-0, encaminhado com o fito de se tornar um representativo perante o ambiente da sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC/73. Na ocasião, ambas as Cortes de Vértice consignaram, em suas decisões, que o acórdão vergastado do Tribunal de origem estaria de acordo com as teses jurídicas fixadas nos paradigmas enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, nos temas 191/RG (RE 596.478/RR) e 308/RG (RE 705.140/RS), o que infere ser devido o direito ao FGTS no contrato temporário considerado nulo, dada a inobservância do cânone constitucional do concurso público. O RE 596478/RR, a saber, serviu de instrumento para que a questão constitucional (tese jurídica) a respeito do FGTS chegasse ao STF. Do referido recurso extraiu-se o Tema 191 da Repercussão Geral, cuja questão constitucional foi delimitada com base nos fundamentos constitucionais que amparam legalmente a pretensão processual. Inclusive, esses fundamentos constitucionais sobrepõem-se às particularidades do caso concreto, até porque seria impossível o STF decidir para todas as hipóteses do mundo dos fatos. Eis a ementa do julgamento do paradigma: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013. Trânsito em julgado em 09/03/2015) O paradigma trouxe como questão de direito controvertida a constitucionalidade do Art. 19-A da Lei 8036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público pela Administração Pública. Como se vê, a decisão fez referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Da mesma forma não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Direta ou Indireta. Não interessou, também, discutir se havia, ou não, depósito de FGTS em favor do autor da ação, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não tenha sido feito. A tese jurídica (a questão constitucional), portanto, foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: efeito vinculante, erga omnes e de transcendência dos interesses das partes. Por força da sistemática da repercussão geral, é cediço que o julgamento do recurso excepcional transcende os interesses subjetivos das partes. As manifestações dos Ministros que subsidiaram o entendimento vencedor pelo direito ao FGTS confirmam o princípio da transcendência. Senão vejamos: ü A relatora, Min. Ellem Gracie, apesar de vencida, esclareceu que o acórdão recorrido decidiu com base na Súmula 363 do TST e que esta súmula teve origem em precedentes jurisprudenciais que defendiam princípios constitucionais que valorizassem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos mínimos que colocassem a salvo o trabalhador público da condição similar a de escravo. A relatora registrou, ainda, que referidos princípios inspiraram o Art. 19-A, da Lei 8.036/90, que passou a obrigar os depósitos do FGTS, pelos entes públicos, aos investidos em emprego público. ü O Min. Cesar Peluso afirmou que a nulidade do contrato não acarreta invalidez total de todos os atos, tanto é que os atos praticados pelo trabalhador são aproveitados, isto é, a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida. Disse, ainda, que essa nulidade não tem caráter absoluto a ponto de desconhecer qualquer vantagem ou qualquer direito que, eventualmente, possa ser reconhecido com base noutros princípios constitucionais. A própria norma constitucional declara a nulidade do ato. A nulidade, portanto, está resguardada. A nulidade, porém, gera efeitos baseados em outros princípios. Afirmação apoiada na teoria geral do Direito. Na teoria das nulidades não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salários e FGTS. ü O Min. Gilmar Mendes, consignou que a investidura sem concurso público gera contrato nulo, cuja responsabilidade é do Estado de fiscalizar, não podendo a parte mais fraca da relação contratual ser onerada em demasia. O reconhecimento ao direito do FGTS não é nenhuma heresia porque há outros valores envolvidos como a própria ideia da dignidade da pessoa humana. Não se pode confundir invalidez com a situação de não existência. A invalidez traz consequências jurídicas. ü O Min. Dias Toffoli, esclareceu que uma coisa é proibir a contratação sem concurso público; outra coisa é proibir os efeitos residuais de um contrato nulo. ü O Min. Lewandowski disse que o Agente Público é responsável pela contratação sem concurso público e, conseqüentemente, responde regressivamente, nos termos do art.37 da CF/88. Supõe-se que os contratos

tenham sido celebrados com boa-fé com a Administração Pública. O Min. Ayres Brito, por sua vez, reconheceu que as consequências de contrato nulo homenageia princípios constitucionais, e a interpretação sistemática da constituição federal. O empregado é hipossuficiente nos termos da Constituição, tanto é que lista trinta e quatro direitos do trabalhador frente ao empregador. A Constituição, mesmo reconhecendo que o recrutamento se fez sem a regra do concurso público, estabilizou servidores que contassem mais de cinco anos de serviço à data dela própria- art.19. Estes destaques revelam a consciência jurídica construída no julgamento do RE 596.478, garantindo o direito do FGTS à pessoa contratada, sem concurso público, pela Administração Pública (Art.37, IX da CF/88). Ademais, o referido paradigma tem emplacado inúmeras decisões da Suprema Corte no sentido da percepção do FGTS pelo servidor público temporário, contratado sob a égide do regime jurídico-administrativo, após nulidade da contratação por excessivas prorrogações à margem da exigência constitucional do concurso público, como se pode verificar no ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. No outro representativo da controvérsia, o RE 705.140/RS (Tema 308/RG), o Supremo Tribunal Federal mais uma vez debateu a questão do FGTS, em relação à contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso Público, ratificando o entendimento firmado no julgamento do Tema 191. Eis a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. Trânsito em julgado em 24/11/2014) Em todos esses julgamentos realizados pela sistemática da repercussão geral houve a participação dos Entes da Federação na condição de Amicus Curiae, sendo-lhes dado a oportunidade de apresentar quaisquer argumentos acerca da questão, em garantia ao amplo debate sobre a controvérsia. Com efeito, os julgamentos dos temas em referência garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/901, e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88. Por fim, urge consignar que o Supremo Tribunal Federal, não se limitando a tratar apenas da questão de fundo nos temas já referidos, sedimentou entendimento a respeito da prescrição do FGTS, afastando a prescrição trintenária e confirmando a prescrição quinquenal ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), sob a sistemática da repercussão geral, cuja ementa restou assim construída: çRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.ç. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Não obstante a modulação dos efeitos da decisão, ressalvas importantes foram feitas pelo ministro Relator para a correta aplicação do prazo prescricional ao caso concreto, nos processos judiciais já em curso: çA modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.ç. Ainda no tocante à prescrição, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça, expoente jurisdicional máximo de interpretação da matéria infraconstitucional, possui entendimento pacífico de que, nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações (STJ - Resp 1330190/SP, DJe 19/12/2012), o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 156791 / ES, Relator Min. Napoleão Maia, julgado em 17.11.2015, REsp 55103/PE, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 16.12.2013, REsp 1107970/PE, Rel. Minª. Denise Arruda, DJe 10.12.2009, AgRg no AREsp 461907/ES, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.04.2014, Ag em REsp 763128/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.11.2015. No caso concreto, verifica-se que os acórdãos guerreados deste E. Tribunal de Justiça reformaram a decisão de primeiro grau para conceder à parte recorrida não só o direito ao FGTS, por todo o período do pacto laboral, como também de outras verbas estranhas aos efeitos da nulidade contratual. Por estas razões, considerando o trânsito em julgado dos recursos paradigmas apontados e a aparente divergência de entendimento com os acórdãos guerreados, que, data maxima venia, não poderiam reconhecer outro direito senão o FGTS e o saldo de salário, nos limites da prescrição quinquenal, devolvo o presente recurso extraordinário à Câmara Julgadora para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme previsto no art. 543-B, §3º, do CPC/73 (correspondente ao art. 1039, caput, do CPC/15). Nesta oportunidade, ressalto que o recurso especial interposto deixará de ser apreciado em razão da devolução à Câmara Julgadora para novo acórdão, sujeito, inclusive, à interposição de novos recursos. Ante o exposto, devolvo os autos à 2ª Câmara Cível Isolada para os ulteriores de direito. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se e intime-se. Belém /PA, 11/07/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Lasf Página de 7

PROCESSO: 00010584220128140005 PROCESSO ANTIGO: 201430016118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA SENTENCIADO / APELADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.300.1611-8 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA REEXAME E APELAÇÃO COMARCA DE ALTAMIRA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA SENTENCIADO/APELANTE/EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ Advogado(a): Dr. Janyce Varella Neiva OAB/PA 11/608 (PROCURADORA) SENTENCIADO/APELADO/EMBARGADO: FRANCINALDO BARROSO QUARESMA Advogado(a): Dr. Dennis Silva Campos OAB/PA 15/811 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do NCP. Publique-se. Intime-se Belém-PA, 12 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora VII

PROCESSO: 00052474020128140045 PROCESSO ANTIGO: 201430205836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ELTON EDUARDO DE SOUZA

Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO. PROCESSO Nº 2014.3.020583-6 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRADO INTERNO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE REDENÇÃO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ Procurador do Estado: Dr. João Olegário Palácios - OAB/PA nº 13.333 AGRAVADO: ELTON EDUARDO DE SOUZA Advogados: Dr. Dennis Silva Campos - OAB/PA nº 15.811 e outros RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Intime-se o agravado para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 1.021 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 12 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora III

PROCESSO: 00075372720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVANTE:ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Representante(s): OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES PROMOTOR:DOMINGOS SAVIO ALVES DE CAMPOS PROMOTOR:ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO INTERESSADO:CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E SILVA. PROCESSO Nº0007537-27.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRADO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM AGRAVANTE: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Advogado: Dr. Alberto da Silva Campos - OAB/PA nº 868 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor de Justiça: Dr. Domingos Savio Alves de Campos e outros RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA contra decisão (fls.104-119) proferida pela MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa c/c pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada (Processo nº 0254287-73.2016.8.14.0301), determinou, cautelarmente, a suspensão total do Concurso Público nº 01/2015, para preenchimento de vagas nos cargos efetivos de níveis médio e superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, inclusive a suspensão do ato de nomeação dos candidatos aprovados no referido certame público. Narra, em suas razões (fls. 2-19), que é uma das Requeridas nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Cumulada com Pedido de Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda de Belém. Alega nulidade da decisão por violação ao art.2º da Lei nº 8.437/92, c/c art. 9º e 10º do NCPC/2015, bem como a impossibilidade de medida cautelar para suspensão de concurso público já encerrado. Menciona a inexistência do periculum in mora, tampouco a fumaça do bom direito, visto que o Concurso já havia sido homologado, com nomeação, posse e exercício de 14 (quatorze) candidatos, há mais de 1(um) ano. Ademais, a medida causa prejuízo irreparável à continuidade do serviço público, além de violar verba de caráter alimentar da qual dependem os servidores públicos do concurso público ora suspenso. Requer a suspensão da decisão agravada, até a decisão final do processo. Junta documentos às fls. 20-422. Em 27/6/2016 (fls. 425), determinei a juntada da cópia integral da Ação Ordinária. A diligência foi cumprida e os autos retornaram a este gabinete em 5/7/2016 (fls.3019-v). RELATADO. DECIDO. Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017 do NCPC. Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (art. 932, II do NCPC), podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, NCPC), caso sejam demonstrados, cumulativamente, os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 995 do NCPC, que preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Verifico que a agravante colacionou, às fls. 2977-3019, pedido de aditamento ao presente recurso, o qual indefiro de pronto, diante de sua preclusão consumativa. Logo, determino o desentranhamento dos referidos documentos. O processo originário trata-se de Ação Civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, c/c pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, na qual se discute a prática de supostas irregularidades da agravante, quando da realização do Concurso Público nº 01/2015, para preenchimento de vagas nos cargos efetivos de níveis médio e superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Noto que, apesar de o Parquet requerer, em sua inicial, fls.27-103, Tutela Antecipada para declarar a nulidade do concurso público, foi deferida, pelo juízo a quo, cautelarmente, a suspensão total do certame, inclusive dos atos de nomeação dos candidatos aprovados. Em uma análise não exauriente, adiantando que as alegações e as provas carreadas aos autos do processo principal são robustas e configuram a fumaça do bom direito, a favor do Parquet. Contudo, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, entendo não estarem presentes. O resultado do referido Concurso Público foi homologado em 26/5/2015 e publicado no DOE em 27/5/2015 (fls.163). Os servidores foram nomeados em 1/6/2015 (fls.211-213). Em 27/5/2016, o prazo de validade do concurso se expirou, não havendo prorrogação, conforme a Resolução nº 04/2016, publicada no Diário Oficial em 3/6/2016 (fls. 253). A ação principal somente fora ajuizada em 6/5/2016 (fls.25). A Decisão agravada fora proferida em 30/6/2016 (fls.104-119) e o recurso de agravo de instrumento interposto em 24/6/2016 (fls.423). Assim, a suspensão do certame, bem como das nomeações dos candidatos aprovados se esvazia: a) o concurso público nº 01/2015 já se exauriu em 27/5/2016; b) o perigo na demora é inverso, tendo em vista que os candidatos nomeados estão no exercício efetivo de suas atividades há mais de 1 (um) ano e o cumprimento da decisão acarretará a descontinuidade de um serviço público; c) não vislumbro o risco ao resultado útil do processo, pois caso, ao final, seja julgada procedente a ação e anulado o certame, a decisão poderá ser implementada sem prejuízo de sua eficácia. Os aprovados, Aline dos Santos Oliveira, Fábio Oliveira de Sousa, Gláucia Augusta Martins Mendes, Gustavo Bezerra da Costa, Max Henrique Santiago Fontão, Karla Marques Pamplona, Iranildo Ramos da Encarnação, Ronaldo França dos Santos, Victor Santos Sampaio, Raphael Brito de Paiva, Janaina da Mota Neves, Juliana Rodrigues de Souza, Sabrina Oliveira Araújo e Ricardo Augusto Dias da Silva foram nomeados em 1/6/2015 (fls. 211-213). Convém enfatizar que a tutela cautelar de urgência deferida fere interesses jurídicos de candidatos que, de boa-fé, se inscreveram, participaram, foram aprovados no certame, e já se encontravam no exercício de suas atividades, por ocasião do deferimento da liminar, sequer estavam no polo passivo da demanda. Nesse sentido, colaciono julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE DIVERSOS CARGOS REALIZADO NO MUNICÍPIO DE MONTANHAS/RN. DISPENSA LICITATÓRIA. OBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CANDIDATOS APROVADOS E EMPOSSADOS. INADMISSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ALUDIDO CERTAME. GRAVAME AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONCURSO. CANDIDATOS JÁ EM EXERCÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. A suspensão dos efeitos de concurso público realizado para o preenchimento de cargos em Prefeitura Municipal, após já ocorrida a posse dos candidatos aprovados, bem como a rescisão dos contratos temporários daqueles que ocupavam os cargos, vai de encontro ao interesse público na continuidade dos serviços essenciais. Se a irregularidade apontada no concurso público foi a ausência de licitação sem a comprovação de hipótese de dispensa, a permanência dos nomeados no cargo, até a decisão final da ação civil pública, não oferece risco ou perigo de dano aos administrados. Recurso conhecido e provido. (TJ/MG, Agr Instr. 1.0701.08.229677-6, Relª. Des.ª Albergaria Costa, julg. 27.11.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONCURSO. CANDIDATOS JÁ EM EXERCÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. A suspensão dos efeitos de concurso público realizado para o preenchimento de cargos em Prefeitura Municipal, após já ocorrida a posse dos candidatos aprovados, bem como a rescisão dos contratos temporários daqueles que ocupavam os cargos, vai de encontro ao interesse público na continuidade dos serviços essenciais. Se a irregularidade apontada no concurso. (TJ-RN - AC: 144877 RN 2010.014487-7, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 23/08/2011, 2ª Câmara

Cível.). Assim, para o deferimento da tutela de urgência, necessária a concomitância dos requisitos do perigo na demora e a fumaça do bom direito, o que não ocorre no caso. Com isso, vislumbro estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Quanto ao risco de dano grave e de difícil reparação também entendo presente, uma vez que a eficácia da decisão vergastada poderá afetar a continuidade do serviço público prestado pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Pelos motivos expostos, atribuo efeito suspensivo ao agravo (art. 1.019, I do Novo Código de Processo Civil), até julgamento final por este Tribunal. Intimem-se as partes, sendo o agravado para os fins e na forma do artigo 1.019, II do NCPC. Após, encaminhem-se ao Ministério Público, nesta instância, para os fins de direito. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 13 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora V/II

PROCESSO: 00076239520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVANTE:CRISTIANE MIRELLE FERREIRA Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE SANTANA FILHO. D E S P A C H O Compulsando os autos, verifico que o agravante não juntou com o recurso cópia integral do processo nº 0012193-72.2014.8.14.0040, especificamente no que se refere a certidão de intimação da postulante, de forma a permitir a apreciação das razões recursais e do acerto, ou não, da decisão impugnada. Nestes termos, converto o julgamento em diligência com base no parágrafo único do art. 1.017, I c/c 932, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se a Agravante para que proceda a complementação da peça obrigatória, de essencial importância para a análise do pedido do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém, 13 de julho de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00080656120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVANTE:A ARAUJO MENDES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) AGRAVADO:MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 18337-A - MARCOS YOSHIA MONTEIRO SASAKI (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o agravante não juntou com o recurso cópia integral do processo nº 0008065-61.2016.8.14.0000, especificamente no que se refere a certidão de intimação da postulante, de forma a permitir a apreciação das razões recursais e do acerto, ou não, da decisão impugnada. Nestes termos, converto o julgamento em diligência com base no parágrafo único do art. 1.017, I c/c 932, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se a Agravante para que proceda a complementação da peça obrigatória, de essencial importância para a análise do pedido do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém, 13 de julho de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00577906220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) APELADO:JOAO BATISTA BARROS RIBEIRO Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) INTERESSADO:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (PROCURADOR) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0057790-62.2011.8.14.0301 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE BELÉM APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Advogado (a): Driele Bastos Mendes - OAB 20.329 APELADO: JOAO BATISTA BARROS RIBEIRO Advogado: Edineth de Castro Pires - OAB 11.054 INTERESSADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM Advogado (s): Jose Ronaldo Martins de Jesus (procurador) - OAB 7.455 e Driele Bastos Mendes (advogada) - OAB 20.329 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). A decisão recorrida foi publicada no dia 13/11/201 (fl. 113), nessas circunstâncias, a decisão deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973. Compulsando os autos, verifiquei que o magistrado de piso não se manifestou quanto aos efeitos do recebimento da apelação interposta. Assim, determino o retorno dos autos à vara de origem para as diligências pertinentes ao caso, nos termos do art. 518, CPC/1973, posteriormente, a remessa dos autos ao Ministério Público, para os devidos fins. Publique-se. Belém-PA, 12 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora VIII

PROCESSO: 00687775120158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 15/07/2016---AGRAVADO:ESTADO DO PARA AGRAVANTE:ASSOCIACAO PARAENSE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA APPD Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0068777-51.2015.8.14.0000 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE PARAENSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APPD Advogado: Dr. Mário David Prado Sá - OAB/PA nº 6.286 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Promotora de Justiça: Drª. Maria da Penha de Mattos Buchacra Araújo RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PARAENSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APPD contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Agrária de Fazenda de Belém (fls. 22-31), que nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0001281-72.2015.8.14.0301, deferiu tutela antecipada para determinar que o Estado do Pará proceda o distrato de todos os servidores temporários de Educação Especial e Ensino Religioso e realocados os docentes em desvio de função em seus cargos de origem e que realize a nomeação e posse dos aprovados no certame C-167, em substituição aos docentes efetivos em desvio de função, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega o agravante que a tutela deferida dificilmente poderia ser revertida, causando danos tanto para os servidores distratados ou realocados, quanto para a própria sociedade. Assevera que é evidente o dano para todos os alunos com deficiência que estão acostumados com os atuais servidores e teriam esta convivência drasticamente violada pela decisão atacada. Requer o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. O recurso fora distribuído em 15/9/2015 para relatoria da Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet que, em 17/9/2015, julgou-se suspeita (fl. 91). Redistribuído em 23/9/2015 coube a relatoria ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares que, em despacho de fl. 94, encaminhou os autos para Vice-Presidência, por vislumbrar conexão entre este recurso e o agravo de instrumento sob a relatoria da Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Encaminhados os autos a referida Desembargadora em 5/10/2015, a mesma se julgou suspeita em 7/3/2016 (fl. 97). Retornaram os autos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, em 16/3/2016, que, em decorrência da fruição de saldo de férias de 9 (nove) dias, fora novamente redistribuído o recurso para Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. Novamente redistribuído em 13/4/2016, devido ao afastamento da referida Magistrada para tratamento médico, coube a mim a relatoria. Em despacho de fl. 107, determinei a intimação da agravante para se manifestar acerca de sua ilegitimidade. Às fls. 109-110 a agravante informa o seu interesse no deslinde da referida ação. RELATADO. DECIDO. A decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade previstos na norma revogada, com processamento recursal também pela norma vigente ao tempo da publicação da sentença. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015. Neste contexto, a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de

Processo Civil de 1973. Estabelecida a premissa, entendo que este recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Observo que a decisão agravada fora prolatada em 4/9/2015. Em pesquisa no Libra 2G verifico que o Juízo a quo em decisão datada de 9/10/2015, indeferiu o ingresso na lide da agravante ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APPD. Assim, tendo sido indeferido o seu ingresso na lide como terceiro interessado, entendo que lhe falece legitimidade para interpor o presente agravo de instrumento, uma vez que este recurso ataca decisão proferida anteriormente à decisão que negou o seu ingresso na lide. A decisão vergastada não se trata da decisão interlocutória que indeferiu o pedido da agravante de ingressar na lide, mas sim de decisão que deferiu tutela antecipada na Ação Civil Pública em que o recorrente não estava inserido no polo passivo da demanda. Portanto, a agravante não é parte nem terceiro interessado e, assim, não tem legitimidade para se insurgir contra as decisões judiciais, de acordo com o disposto no art. 499, caput, do Código de Processo Civil: Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Dessa forma, ausente requisito intrínseco de admissibilidade, deve ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. É parte ilegítima para figurar no pólo ativo recursal quem não figura parte na ação em que proferida a decisão hostilizada, tampouco ostenta a condição de terceira prejudicada, a qual já foi afastada em anterior processo de embargos de terceiro movido pela agravante. INTEMPESTIVIDADE. O réu Ariel possui advogado constituído nos autos, estando ciente da decisão que determinou o cumprimento da imissão de posse do imóvel proferida há cerca de um ano. Intempestiva estaria a insurgência, mesmo na hipótese de que tivesse sido manejada pelo detentor da legitimidade recursal. PRELIMINARES ACOLHIDAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70060518511, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 27/08/2014). Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, I e 557, caput, ambos do Código de processo Civil, nego seguimento a este agravo. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora II

PROCESSO: 01094242020078140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Apelação em: 15/07/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRNDADE (PROCURADOR) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:MOISES FERREIRA DUTRA. PROCESSO Nº 0109424-20.2007.8.14.0133 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: MARITUBA APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Advogado: Dr. Gustavo Tavares Monteiro - Procurador do Estado APELADA: MOISES FERREIRA DUTRA. RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 OTN. DESCABIMENTO. 1 - Partindo da premissa de que o recurso de Apelação tem nexos imediatos com a sentença, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. 2 -Tendo a execução valor inferior a 50 OTN, para recorrer da sentença somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração dirigidos ao próprio juiz da causa. Inteligência do art. 34 da LEF. 3 - Negado seguimento. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 35-38) interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra r. sentença (fls. 23-24) do juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba, nos autos da Ação de Execução Fiscal, julgou extinta a execução na forma do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da extinção do crédito tributário. Pretende a recorrente, a reforma da sentença, sob alegação de está autorizada a tão somente desistir do feito executivo e não renunciar ao crédito inscrito em dívida ativa. Assevera que o débito não foi pago e continua ativo. Requer o conhecimento e provimento do recurso. RELATADO. DECIDO. A sentença recorrida foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade previstos na norma revogada, com processamento recursal também pela norma vigente ao tempo da publicação da sentença. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 2 que preceitua: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo compasso, colhe-se a Doutrina de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, citando HUMBERTO RIZZO AMARAL: A regra de direito intertemporal a prevalecer, na espécie, é no sentido de que a lei processual nova deve respeitar os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, aplicando-se somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediatos e inafastável com o ato praticado sob o regime da antiga lei ou com os seus efeitos (O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016.p. 16). Neste contexto, partindo da premissa de que o recurso de Apelação tem nexos imediatos com a sentença, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. Estabelecida a premissa, entendo que o presente apelo comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973. O presente recurso não deve ser conhecido, pelos fundamentos que passo a expor. Necessário, antes de mais nada, atentar-se para redação do art. 34 da Lei 6.830/1980, que permite apenas o manejo de embargos infringentes ou de declaração contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN): Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Especificamente sobre o valor da alçada e sucessão de indexadores disposto no art. 34 da LEF, o STJ já se manifestou no sentido de que 50 OTN's equivalia a partir de janeiro/2001 o valor de R\$-328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conforme aresto que coleciono: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - gRg no Ag 952119 / PR Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2008 p. 1) (grifei) A Execução Fiscal foi proposta em 8/10/2007, cuja CDA (fl. 04) perfazia o valor de R\$-132,68 (cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Assim, atenta para a limitação de alçada prevista no art. 34 da LEF, forçoso concluir que a presente apelação é manifestamente inadmissível. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 34 DA LEF. 1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 2. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que o Recurso de Apelação não é cabível nas Ações de Execução Fiscais em que o valor não excede 50 obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, em conformidade

com o art. 34 da LEF. 5. O Tribunal mineiro consignou: "Conforme se extrai dos autos, trata-se de embargos à execução opostos pela CEMIG - Geração Transmissão S/A, ora apelante principal, à execução fiscal que lhe move o Município de Contagem, ora apelante adesivo, visando satisfazer seu crédito tributário no valor de R\$ 631,42 (Seiscentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos. (...)) Isso porque, consultando a tabela de Gerência de Controle de Receitas deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (disponibilizada no site [www.tjmg.gov.br/cgi-bin/Servicos/id/indicador.cgi](http://www.tjmg.gov.br/cgi-bin/Servicos/id/indicador.cgi)), conclui-se que na data da distribuição da demanda executiva (Junho/2006), o valor de 50 OTN's - incluídos nos cálculos os expurgos inflacionários, que refletem apenas a correção da moeda - correspondia ao montante de R\$1.712,00 (Um mil, setecentos e doze reais), ao passo que o valor da dívida, repita-se, era de apenas R\$ 631,42 (Seiscentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos)". 6. Pela leitura dos trechos do acórdão recorrido depreende-se que o valor da causa da Ação de Execução Fiscal é de R\$ 631, 42, enquanto o montante correspondente a 50 OTNs seria de R\$ 1.712,00, portanto deve prevalecer a limitação de alçada prevista no art. 34 da LEF. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1216564/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014). No que tange a aplicação do Princípio da Fungibilidade, a possibilidade de emprego do referido princípio encontra estreitos limites, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação de regência. Por conseguinte, ausente a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34, da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Nessa esteira, remeto ao aresto colacionado acima. Ante o exposto, em face da manifesta inadmissibilidade do Recurso de Apelação, nego-lhe seguimento nos termos do art. 511. c/c art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Belém, 11 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora II

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi designado o dia 25 de julho de 2016, para julgamento dos seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento (0070741-79.2015.8.14.0000)

PROMOTOR: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE: ELIAS CUNHA DE SOUSA

Representante(s):

OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

2 - Apelação / Remessa Necessária (0009498-72.2011.8.14.0051)

SENTENCIADO / APELADO: LUCIANO COSTA DE ARAUJO

Representante(s):

OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DA OITAVA VARA CIVEL DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

3 - Apelação / Remessa Necessária (0010601-57.2014.8.14.0051)

SENTENCIADO / APELADO: OSMAR JUNIO FERREIRA

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Procurador(a): MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

4 - Apelação / Remessa Necessária (0002909-41.2013.8.14.0051)

Processo antigo: 201430202494

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO / APELADO: ANDREI NEVES DA NATIVIDADE

Representante(s):



OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.  
5 - Apelação / Remessa Necessária (0000310-95.2014.8.14.0051)  
Processo antigo: 201430283569  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)  
SENTENCIADO / APELADO: BISMARCK VIEIRA RABELO  
Representante(s):  
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM  
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Procurador(a): TEREZA CRISTINA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

6 - Apelação / Remessa Necessária (0001379-83.2012.8.14.0003)  
SENTENCIADO / APELADO: REINALDO DE SOUSA CARDOSO  
Representante(s):  
OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM  
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

7 - Apelação / Remessa Necessária (0008309-02.2014.8.14.0051)  
SENTENCIADO / APELADO: ROMARIO LIMA GONCALVES  
Representante(s):  
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM  
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Procurador(a): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

8 - Apelação / Remessa Necessária (0010224-86.2014.8.14.0051)  
SENTENCIADO / APELADO: MARCELO CUNHA DOS SANTOS  
Representante(s):  
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM  
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Procurador(a): MARIO NONATO FALANGOLA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

9 - Apelação / Remessa Necessária (0003625-68.2013.8.14.0051)  
Processo antigo: 201430005195  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM  
SENTENCIADO / APELADO: MARCIO DOS SANTOS SOUSA  
Representante(s):  
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Procurador(a): TEREZA CRISTINA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

10 - Remessa Necessária (0000167-15.2011.8.14.0083)  
Processo antigo: 201330336864  
SENTENCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE CURRALINHO  
Representante(s):  
SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURRALINHO  
PROMOTORA: MARILUCIA SANTOS SALES  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA



Procurador(a): ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

11 - Remessa Necessária (0010948-75.2008.8.14.0301)  
SENTENCIADO: COMPANHIA DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL  
Representante(s):

OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (PROCURADOR)  
OAB 10847 - MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO (PROCURADOR)  
SENTENCIADO: VALTER GOMES DE OLIVEIRA

Representante(s):  
MICHELLE ABRAHAO ABDON (ADVOGADO)  
SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): TEREZA CRISTINA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

12 - Apelação / Remessa Necessária (0037578-90.2015.8.14.0006)  
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA  
Representante(s):

OAB 20440 - RAFAELA DA CONCEICAO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR)  
SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: CARLOS EUGENIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

13 - Remessa Necessária (0000521-12.2009.8.14.0115)  
SENTENCIADO: MARIA ALCIONE MENDONCA DE LIMA  
Representante(s):

FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO)  
SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA  
Representante(s):  
OAB 12208 - MAIRA GUIMARAES DE ALENCAR (ADVOGADO)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO COMARCA NOVO PROGRESSO  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

14 - Remessa Necessária (0004067-34.2013.8.14.0051)  
SENTENCIADO: LIVIA MILEO PATERNOSTRO LOPES  
Representante(s):

OAB 9424 - ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO)  
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s):  
OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (PROCURADOR)  
SENTENCIANTE: JUIZO DA OITAVA VARA CIVEL DE SANTAREM  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

15 - Remessa Necessária (0024916-96.2009.8.14.0301)  
SENTENCIADO: ANDERSON CLEYTON SANTOS DOS SANTOS  
Representante(s):

PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO)  
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR)  
SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): MÁRIO NONATO FALANGOLA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

16 - Remessa Necessária (0000704-68.2010.8.14.0063)  
Processo antigo: 201330161633  
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE VIGIA  
Representante(s):

OAB-/PA nº 11.091- ADRIANA BARROS NORAT (ADVOGADO)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE VIGIA  
SENTENCIADO: SUELY ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA  
Representante(s):  
BRUNO SILVA NUNES DE MORAES - DEF.PÚBLICO (ADVOGADO)  
SENTENCIADO: TAYANA TEIXEIRA DA SILVA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

17 - Remessa Necessária (0000202-77.1996.8.14.0039)  
SENTENCIADO: DICOMAL DALMASO IND.E COM. MAD. LTDA  
SENTENCIADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE PARAGOMINAS

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

18 - Apelação / Remessa Necessária (0000081-87.2005.8.14.0047)

Processo antigo: 200930001679

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA

SENTENCIADO / APELADO: MUNICIPIO DE RIO MARIA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

ILAIR GOMES REMOR - PROC. JURIDICO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: GRAFICA E BRINDES ARAGUAIA LTDA - GRAFICA ARAGUAIA

Representante(s):

OAB/PA Nº 10.976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

19 - Apelação / Remessa Necessária (0007218-29.2009.8.14.0006)

Processo antigo: 201430250394

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: MARIANA DO SOCORRO JESUS DE ARAUJO RODRIGUES

Representante(s):

BIANCA DUARTE BRANCO CARIBE - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

20 - Apelação / Remessa Necessária (0002285-59.2015.8.14.0006)

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Representante(s):

OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR)

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: PATRICIA DE FATIMA CARVALHO DE ARAUJO

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

21 - Apelação / Remessa Necessária (0001307-92.2009.8.14.0301)

SENTENCIADO / APELADO: IRACEMA DE JESUS COELHO BRASIL

Representante(s):

OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

22 - Apelação / Remessa Necessária (0031476-11.2013.8.14.0301)

SENTENCIADO / APELADO: RAFAEL VIEIRA DA COSTA FILHO

Representante(s):

OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR)

JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

23 - Agravo Regimental em Apelação Cível / Remessa Necessária (0018459-04.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201430261200

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: NIVALDO SOUSA DE FREITAS

Representante(s):

ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

24 - Apelação / Remessa Necessária (0002565-05.2009.8.14.0015)

SENTENCIADO / APELADO: MARCIA PASSOS OLIVEIRA

SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO NONATO MORAES

Representante(s):

OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO)

OAB 17937 - FRANCY ELLEM CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CASTANHAL

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

25 - Apelação / Remessa Necessária (0000344-60.2009.8.14.0014)

Processo antigo: 201430263678

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: NARCIZA RODRIGUES DOS SANTOS

Representante(s):

JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: FRANCISCA MARIA BARROS BEZERRA

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ROSINEIDE BRAGA REINALDO

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ROSA DANTAS DE SOUZA

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

26 - Apelação / Remessa Necessária (0000003-24.2009.8.14.0082)

SENTENCIADO / APELADO: HUMBERTO CONCEICAO DO NASCIMENTO

Representante(s):

OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE COLARES

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

27 - Apelação (0003179-57.2012.8.14.0065)

APELADO: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

28 - Apelação / Remessa Necessária (0006239-46.2013.8.14.0051)

Processo antigo: 201430203880

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO / APELADO: DIRLEI SOCORRO MAGALHAES DE MORAES

Representante(s):

JOACIMAR NUNES DE MATOS E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

29 - Apelação (0012644-34.2013.8.14.0040)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR)

APELADO: OSTERNO CALIXTO MOURAO FILHO

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

30 - Apelação (0007454-93.2013.8.14.0039)

Processo antigo: 201430206496

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)

APELADO: ANTONIO DA SILVA ALVES

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

31 - Apelação (0008059-02.2014.8.14.0040)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR)

APELADO: VANIO ALEX VERAS MESQUITA

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

32 - Apelação (0000149-63.2013.8.14.0005)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR)

SENTENCIADO / APELADO: ADMARDO PEREIRA RODRIGUES

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

33 - Apelação (0003173-50.2012.8.14.0065)

APELADO: EDIMAR TEIXEIRA BORGES

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

34 - Apelação / Remessa Necesária (0001066-19.2012.8.14.0005)

Processo antigo: 201330260047

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: MANOEL CID REGO DA SILVA

Representante(s):

OAB 15811 DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Procurador(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

35 - Apelação (0017319-02.2011.8.14.0301)

Processo antigo: 201330020243

APELADO: BANCO SAFRA SA

Representante(s):

OAB/PA 8525- IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE: VERA MARIA DE MIRANDA NAHMIA

APELANTE: DEBORAH DE MIRANDA NAHMIA

Representante(s):

OAB/PA 2203- MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE: RAFAEL DE MIRANDA NAHMIA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

36 - Apelação (0004438-78.2010.8.14.0201)

Processo antigo: 201230185783

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

INTERESSADO: L. F. P.

PROMOTORA: MARCELO BATISTA GONCALVES

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

37 - Apelação (0000912-24.2007.8.14.0054)

Processo antigo: 201430211552

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARISVALDO PEREIRA CAMPOS

APELADO: MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS

Representante(s):

JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMOTORA: MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

38 - Apelação (0008400-33.2011.8.14.0051)

APELANTE: COOPERFORTE COOP DE ECON E CRED MUTUO FUNC INST FINANC PUB FEDERAIS LTDA

Representante(s):

OAB 14020 - JACQUELINE MONTEIRO FERREIRA BUDKE (ADVOGADO)

OAB /BA- 1.141-A CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO)

APELADO: GEMINIANO JOSE LIMA COTA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

39 - Apelação (0001659-91.2011.8.14.0039)

Processo antigo: 201330250395

REPRESENTANTE: R. M. A.

Representante(s):

OAB/PA- 17.772- SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: C. P. A.

APELANTE: M. M. A.

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): TEREZA CRISTINA LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

40 - Apelação (0005099-43.2004.8.14.0006)

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO

Representante(s):

OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO)

APELADO: NELSON PINTO RIBEIRO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

41 - Apelação (0002160-82.2000.8.14.0028)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR)

APELADO: F.C.SILVA FILHO COMERCIO LTDA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

42 - Apelação (0023158-64.2000.8.14.0301)

Processo antigo: 201230196756

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROLAND RAAD MASSOUD - PROC ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: E. SARMENTO PINTO

Representante(s):

MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO - DEF. PUB. - CURADORA ESPECIAL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

43 - Apelação (0014941-08.2004.8.14.0301)

Processo antigo: 201430046967

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: BRUNINHA ALIMENTOS LTDA

Representante(s):

RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUB. (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

44 - Apelação (0002741-15.2011.8.14.0040)

APELANTE: BANCO GMAC S.A

Representante(s):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)

APELADO: MARCIO ADRIANO NEPOMUCENO DA SILVA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

45 - Apelação (0000810-02.2007.8.14.0054)

Processo antigo: 201430211271

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARISVALDO PEREIRA CAMPOS

Representante(s):

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO)

OLIVALDO FERREIRA (ADVOGADO)

PROMOTORA: MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ

APELADO: MARIO CEZAR SOBRAL MARTINS

Representante(s):

JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)

FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

46 - Apelação (0027594-97.2000.8.14.0301)

Processo antigo: 201430107917

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: M. V. P. MOURA COMERCIO E REPRESENTACAO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

47 - Apelação (0003445-56.2014.8.14.0006)

APELANTE: ROSIVALDO ROSA AIRES

Representante(s):

OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

48 - Apelação (0005594-22.2014.8.14.0201)

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (DEFENSOR)

APELADO: ELIANE CRISTINA DE SOUZA SOUZA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

49 - Apelação (0011830-51.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201230162963

APELADO: NORTE SECURITY SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME

Representante(s):

TIAGO COIMBRA DE ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO)

APELANTE: SIEMENS LTDA

Representante(s):

OAB/PA 10.307- DENIS MACHADO MELO E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

50 - Apelação (0024091-71.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201230297364

APELANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante(s):

OAB/PA 14.268- JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)

IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO: LUCIANA CHERR RIBEIRO

Representante(s):

ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

51 - Apelação (0012693-09.2000.8.14.0301)

Processo antigo: 201430134952

APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUB. ESTADUAL

Representante(s):

VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: ARMARINHO GOMES LTDA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

52 - Apelação (0023479-11.2000.8.14.0301)

Processo antigo: 201330289261

APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

FABIO T F GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: J R A GOMES ME

Representante(s):

RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

53 - Apelação (0060535-10.2014.8.14.0301)

APELADO: ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA 2000

Representante(s):

OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)

APELANTE: P E A COMERCIAL LTDA EPP

Representante(s):

OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

54 - Apelação (0055887-21.2013.8.14.0301)

APELANTE: JOSE GERALDO DE CASTRO GONCALVES

Representante(s):

OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO: BANCO ITAULEASING SA

Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

55 - Apelação (0002314-98.1995.8.14.0301)

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Representante(s):

OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)

APELADO: GERVASIO DE MIRANDA MEIRELES.

Representante(s):

OAB 841 - GERVASIO DE MIRANDA MEIRELES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

56 - Apelação (0005706-54.2008.8.14.0051)

Processo antigo: 201230008323

APELANTE: ROBERTA KELMY RIBEIRO DA SILVA

APELANTE: MARCIA DE SOUSA BATISTA

APELANTE: ADILSON SILVA DE SOUZA

APELADO: CARMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Representante(s):

LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL (ADVOGADO)

MARIA DOLORES CAJADO BRASIL (ADVOGADO)

ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO)

APELANTE: VALDINEI GUIMARAES DOS SANTOS

APELANTE: CLEUDA DA SILVA VIEIRA

APELANTE: MARIA AUCILENE SILVA DE SOUZA E OUTROS

Representante(s):

OAB/PA 10.565- EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

57 - Apelação (0011714-72.2014.8.14.0301)

APELANTE: L. R. S. B.

Representante(s):

OAB 6358 - ALIRA CRISTINA FERNANDES DE MENEZES (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

58 - Apelação (0053224-36.2012.8.14.0301)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

59 - Apelação (0039433-63.2013.8.14.0301)

APELANTE: L. P. T.

Representante(s):

OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO)

OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

60 - Apelação (0066531-23.2013.8.14.0301)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORA: BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

61 - Apelação (0067122-14.2015.8.14.0301)

APELANTE: W. B. P.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

62 - Apelação (0027741-67.2013.8.14.0301)

APELANTE: T. S. B.

Representante(s):

OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

63 - Apelação (0037134-16.2013.8.14.0301)

APELANTE: J. R. M. B.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

64 -Apelação Cível (0134643-73.2015.8.14.0301)

APELANTE: T. W. M. C.

Representante(s):

OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

65 - Reexame Necessário e Apelação Cível (0009787-22.2011.8.14.0028)

Processo antigo: 201430039821

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Representante(s):

DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)



Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

66 - Apelação (0037893-83.2008.8.14.0301)  
Processo antigo: 201230185105  
APELANTE/APELADO: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Representante(s):  
OAB/PA nº 7.545 - JOAO LUIZ WARISS DE ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO)  
APELADO/APELANTE: GUSTAVO QUADROS  
APELADO/APELANTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
Representante(s):  
DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

67 - Apelação Cível (0030859-84.2010.8.14.0301)  
Processo antigo: 201430125232  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: JUNIEL COSTA MACIEL  
Representante(s):  
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)

Procuradora de Justiça Dra: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

68 - Apelação (0035587-67.2015.8.14.0301)  
APELANTE: R. S. N.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO  
VITIMA: R. J. R.  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

69 - Apelação (0055609-49.2015.8.14.0301)  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO  
APELADO: E. T. R. R.  
Representante(s):  
OAB 6358 - ALIRA CRISTINA FERNANDES DE MENEZES (DEFENSOR)  
VITIMA: L. J. A. P.  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

70 - Apelação (0005081-58.1996.8.14.0301)  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA  
Representante(s):  
OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO)  
APELADO: MARIA JANETE SANTOS MARTINS  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

71 - Apelação (0000975-26.2011.8.14.0032)  
Processo antigo: 201430135158  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE  
Representante(s):  
SALAZAR FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO)  
PROMOTORA: MARCIO LEAL DIAS  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

72 - Apelação (0000597-24.2015.8.14.0051)  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR)  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.  
73 - Apelação (0060143-70.2014.8.14.0301)  
APELANTE: L. P. A.

Representante(s):  
OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.  
74 - Apelação (0030195-88.2011.8.14.0301)  
Processo antigo: 201230189488  
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):  
IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES - PROC. JUR. MUNICIPAL (ADVOGADO)  
APELADO: MARIA TEREZA DA CONCEICAO RAMOS

Representante(s):  
ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF. PUB. (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.  
75 - Apelação (0000875-94.2007.8.14.0054)  
Processo antigo: 201430217691  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO: VALCINEY FERREIRA GOMES

Representante(s):  
FRANCISCO VILARINS PINTO E OUTROS (ADVOGADO)  
PROMOTORA: MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.  
76 - Apelação (0087415-61.2005.8.14.0097)  
APELADO: INDUSTRIA QUIMICA DE SOLV DO NORTE DO BRASIL LTDA.  
APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):  
ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

77 - Apelação (0019538-25.2000.8.14.0301)  
Processo antigo: 201430137146  
APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):  
FABIO T. F. GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: SELTOM HOTEIS S/A  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

78 - Apelação (0000019-19.2008.8.14.0112)  
Processo antigo: 201430122931  
APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):  
GUSTAVO LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: CASA ARAGUAIA LTDA  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

79 - Apelação (0028344-33.2000.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330007019  
APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s):

FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - PROC. EST. (ADVOGADO)  
APELADO: M. S. A. CORREA  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

80 - Apelação (0021501-07.2000.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330280342  
APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):  
CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: DISLAB COMERCIO REPRESENTACAO LTDA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.  
81 - Apelação (0002331-63.2002.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330283875

APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s):  
PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: LIDER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

82 - Apelação (0017606-82.2000.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330026390  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: FRIGORIFICO ESTRELA DO NORTE LTDA  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

83 - Apelação (0000231-72.1997.8.14.0017)  
APELADO: JOSE LUCENA DE ARAUJO  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR)  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

84 - Apelação (0007573-98.2000.8.14.0301)  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR)  
APELADO: RACIONAL ELETRODOMESTICO LTDA.  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

85 - Apelação (0022396-36.2002.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330286069  
APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s):  
VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: JOAO CHAMON NETO  
Representante(s):  
RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

86 - Apelação (0012905-16.2000.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330280144  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)  
APELADO: COMERCIAL E IMPORTADORA LIDER LTDA  
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

87 - Agravo Interno em Apelação Cível (0017126-52.2012.8.14.0301)  
APELANTE: MARIA TEREZINHA MORAES DA SILVA  
APELANTE: ADRIANA DO SOCORRO LOBATO DE OLVEIRA  
APELANTE: MARCIA CRISTINA MACHADO MARGALHO  
APELANTE: JOSIEL PINTO DE ANDRADE  
APELANTE: MARIA DE LOURDES BARROS FACANHA  
APELANTE: MARIA REGINA SALDANHA PALHETA  
APELANTE: NADJA MARIA LAMARAO VIEIRA  
APELANTE: SILVIA SOUZA CORREA  
APELANTE: ELIEL DA SILVA CABRAL  
Representante(s):  
OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO)  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
Representante(s):  
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

88 - Apelação (0042135-61.2010.8.14.0301)  
Processo antigo: 201430315213  
APELANTE: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA - FASEPA  
Representante(s):

PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO)

APELADO: WAGNER MANOEL DOS SANTOS NEVES

Representante(s):

OAB/PA 12.595- GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

89 - Apelação (0029954-29.2009.8.14.0301)

APELANTE/APELADO: MARIZA DOS SANTOS SILVA

Representante(s):

OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO)

OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

90 - Apelação (0006095-70.2009.8.14.0051)

APELADO: CLEVERSON FIGUEIRA GARCIA

Representante(s):

OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO)

RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO)

APELANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA FUNCAP

Representante(s):

OAB 12459 - DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

91 - Agravo Interno em Apelação Cível (0006247-59.2013.8.14.0039)

APELADO: HELIO MARCOS DA SILVA FRANCA

Representante(s):

OAB 12614 - ROBSON MORAES DE SOUSA (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

92 - Apelação (0003132-54.2013.8.14.0128)

APELADO: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Representante(s):

OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO)

APELANTE: MUNICIPIO DE TERRA SANTA

Representante(s):

OAB 8351 - HERCULES BENTES DE SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

93 - Apelação (0000401-44.2009.8.14.0090)

Processo antigo: 201430312631

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA

Representante(s):

SACHA BATISTA CARNEIRO E OUTROS (ADVOGADO)

APELADO: CLAUDECI DO SOCORRO GOMES GARSON

Representante(s):

OAB/PA -10.628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

94 - Apelação (0000713-39.2010.8.14.0047)

Processo antigo: 201430272207

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)

APELADO: CLEONICE GRACI ALVES DA CONCEICAO

Representante(s):

OAB - 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Procurador(a): TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

95 - Apelação (0000103-61.2010.8.14.0011)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR)  
APELADO: WENDEL VALBER GOMES AMADOR  
Representante(s):  
OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

96 - Apelação (0000038-72.2009.8.14.0085)  
APELANTE: FRANCISCA DE PAULA GAMA DE SOUZA  
Representante(s):  
OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)  
APELADO: MUNICIPIO DE INHANGAPI - SECRETARIA DE EDUCACAO  
Representante(s):  
OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Procurador(a): ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

97 - Apelação (0002855-61.2008.8.14.0040)  
Processo antigo: 201430300991  
APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS  
Representante(s):  
JAIR ALVES ROCHA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)  
APELADO: RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA  
Representante(s):

OAB 10.064 - JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

98 - Apelação (0001242-80.2013.8.14.0128)  
APELANTE: MUNICIPIO DE TERRA SANTA  
Representante(s):  
OAB 8351 - HERCULES BENTES DE SOUZA (ADVOGADO)  
APELADO: LUIZ CARLOS CONCEICAO OLIVEIRA  
Representante(s):  
OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Procurador(a): TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

99 - Apelação (0000073-46.2011.8.14.0090)  
Processo antigo: 201430314075  
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA  
Representante(s):  
JOSE ORLANDO S. ALENCAR (ADVOGADO)  
APIO CAMPOS FILHO E OUTROS (ADVOGADO)  
APELADO: MIRIAM DA ROCHA ABREU  
Representante(s):  
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

100 - Apelação (0000632-37.2010.8.14.0090)  
APELADO: MEIRES GOMES CORDEIRO  
Representante(s):  
OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO)  
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA  
Representante(s):  
OAB 8945 - JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Procurador(a): MÁRIO NONATO FALANGOLA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

101 - Apelação (0003127-32.2013.8.14.0128)  
APELADO: ADALZIRA LOUREIRO PICANCO  
Representante(s):  
OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)  
OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO)  
OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA  
Representante(s):  
OAB 8351 - HERCULES BENTES DE SOUZA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN  
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

## SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RESENHA

20ª Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível Isolada do ano de 2016, realizada em 14 de julho de 2016, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Presente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares e a Douta Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza. Ausência Justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Sessão iniciada às 09h45min. Aprovada a Resenha da 19ª Sessão Ordinária do ano de 2016.

### PARTE ADMINISTRATIVA

Após a abertura da 20ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara Cível Isolada, do ano de 2016, a Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque concedeu a palavra aos seus pares, tendo feito uso da mesma para agradecer pela presença da ilustre juíza convocada Rosi Maria Gomes de Farias, a qual compareceu gentilmente para compor o quórum de julgamento da sessão. Ademais, a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque aproveitou, ainda, para registrar a ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, a qual encontra-se em gozo de férias, bem como registrar a presença da Douta Procuradora de Justiça - Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza. Por fim, por não haver emendas, a Presidente declarou aprovada a Resenha da 19ª Sessão Ordinária do ano de 2016.

### JULGAMENTOS PAUTADOS

01 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - Distrito de Icoaraci - **0100886-21.2015.814.0000**

Agravantes: **Sonia Helena dos Santos Fonseca, Aluizio Germano Fonseca, Eliana Aparecida dos Santos Fonseca, Maria de Fátima dos Santos Fonseca, José Maria Fonseca, Terezinha de Jesus Fonseca Pety, Raimundo Aquino Fonseca, Carlos Alberto dos Santos Fonseca e Agenor Luiz dos Santos Fonseca** (Ingrid Leda Noronha Macedo - Defensora Pública)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da Relatora. (feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

02 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0099803-67.2015.814.0000**

Agravantes: **Antônio Pinheiro Filho e Aline Bacelar Sales Pinheiro** (Adv. Alex Bacelar Sales - OAB/PA nº 15.867)

Agravados: **PDG Realty S/A - Empreendimentos e Participações e Aurora Incorporadora SPE Ltda** (Adv. Armando S. de M. Cardoso Neto - OAB/PA nº 20.451)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e provido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

03 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0100775-37.2015.814.0000**

Agravantes: **Construtora Leal Moreira Ltda e Imperial Incorporadora Ltda** (Adv. Eduardo Tadeu Francez Brasil - OAB/PA nº 13.179)

Agravada: **Clotilde do Rosário Santana** (Adv. Ivanete Socorro Freire das Chagas Macedo - OAB/PA nº 4.587)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

04 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0001008-89.2016.814.0000**

Agravantes: **Amanhã Incorporadora Ltda, PDG Realty S/A e ASACORP Empreendimentos e Participações S.A.** (Adv. Armando Souza de Moraes Cardoso Neto - OAB/PA nº 20.451 e Lucas Nunes Chama - OAB/PA nº 16.956)

Agravado: **Bruno Cristino Pinheiro** (Adv. Euclides da Cruz Sizo Filho - OAB/PA nº 18.350)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

**( Turma Julgadora :** *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, rejeitada a preliminar suscitada. No mérito, também à unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

05 - Agravo de Instrumento da Comarca de Ananindeua - **0003942-20.2016.814.0000**

Agravantes: **R. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda e Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda** (Adv. Theo Sales Redig - OAB/PA nº 14.810)

Agravado: **Wilson Yoshimitsu Niwa** (Adv. Paulo Henrique Raiol Nascimento - OAB/PA nº 17.549)

Interessado: **Síntese Engenharia**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

**( Turma Julgadora :** *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

06 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0003169-72.2016.814.0000**

Agravantes: **Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda, Smart Boulevard SPE Empreendimentos Ltda e Liberty Empreendimentos e Participações Ltda** (Adv. Theo Sales Redig - OAB/PA nº 14.810)

Agravada: **Francineti Maria Rodrigues Carvalho** (Adv. Rafaela de França Rodrigues - OAB/PA nº 18.152)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

**( Turma Julgadora :** *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

07 - Agravo de Instrumento da Comarca de Viseu - **0001100-67.2016.814.0000**

Agravante: **Dagila Maciel Oliveira** (Adv. Jully Cleia Ferreira Oliveira - OAB/PA nº 15.903)

Agravado: **Aymoré Credit Financiamento e Investimento S.A.** (Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes - OAB/PA nº 13.846-A)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

**( Turma Julgadora :** *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e provido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

08 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0002306-19.2016.814.0000**

Agravante: **Banco Volkswagen S.A.** (Adv. Juliana Franco Marques - OAB/PA nº 15.504)

Agravado: **Marcos Augusto Cunha Bezerra** (Sem advogado habilitado)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

**( Turma Julgadora :** *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

09 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0000481-56.2000.814.0301**

Agravante: **Banco Industrial e Comercial S/A -BICBANCO** (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE nº 21.678)

Agravados: **Jorge Antônio Salheb e Osvaldina Penedo Salheb** (Adv. Márcia Oliveira Vanderlei - OAB/PA nº 15.906) e **Indústria e Comércio de Madeira Caçula Ltda** (Adv. Michel Ferro e Silva - OAB/PA nº 7.961)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

**( Turma Julgadora :** *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

10 - Agravo de Instrumento da Comarca de Cametá - **2014.3.008732-5**

Agravantes: **Ronaldo João Carvalho Valente e José Waldoli Filgueira Valente** (Adv. Gustavo Gonçalves da Silva - OAB/PA nº 15.829 e Miller Siqueira Serrão - OAB/PA nº 13.059)

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

Agravado: **Município de Cametá** (Procuradores do Município - Ana Rosa Gonçalves Mendes e Marcos Soares Barroso)

Procurador de Justiça: **Mário Nonato Falangola**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

11 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0019850-54.2015.814.0000**

Agravante: **Linalda Sulene da Silva Gonçalves Magalhães - Representante Elcio Magalhães** (Adv. Adriana Farias Simões - OAB/PA nº 8.514 )

Agravado: **Estado do Pará** (Sem Procurador habilitado)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares) (A Procuradora de Justiça - Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza manifestou-se no sentido da necessidade de ouvir o Ministério Público e o Estado do Pará no presente feito)*

12 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0077729-19.2015.814.0000**

Agravante: **VRG Linhas Aéreas S/A.** (Adv. Márcio Vinicius Costa Pereira - OAB/RJ nº 84.367 e Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior - OAB/PA nº 18.736 )

Agravado: **Aviz Tur Ltda EPP** (Adv. André Augusto Malcher Meira - OAB/PA nº 12.356)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

13 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0119720.72.2015.814.0000**

Agravante: **Martos e Furtado Serviço de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda** (Adv. Maria das Graças Ribeiro Sampaio - OAB/PA nº 1.499 )

Agravado: **Banco CNH Industrial Capital S/A.** (Adv. Alberto Ivan Zakidalski - OAB/PR nº 39.274)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

14 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0002369-44.2016.814.0000**

Agravante: **Berlim Incorporadora Ltda** (Adv. Eduardo Tadeu Francez Brasil - OAB/PA nº 13.179 )

Agravados: **Marco Sérgio Almeida Veludo Gouveia e Janaína Beltrão Correa** (Adv. Christian Jacson Kerber Bomm - OAB/PA nº 9.137)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

15 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **0001521-66.2012.814.0301**

Apelante: **Carlos Alberto Farias Pereira** (adv. Ely Benevides de Sousa Neto - OAB/PA nº 12.502 e Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides - OAB/PA nº 16.107)

Apelada: **Marilene da Silva Pereira** (Adv. Gracyana Henriques Castanheira - OAB/PA nº 4.983, Ivanilda Barbosa Pontes - OAB/PA nº 7.228, Edilena Maria da Costa Gantuss - OAB/PA nº e Leonardo Bruno Fonseca de Oliveira - OAB/PA nº 11.160)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

16 - Apelação Cível da Comarca de Parauapebas - **0003400-81.2013.814.0040**

Apelante: **Banco Bradesco Financiamento S/A.** (adv. Carlos Gondim Neves Braga - OAB/PA nº 164.305)

Apelado: **Tadeu Alves da Silva** (Sem advogado habilitado)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

*(Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

17 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **0013378-41.2014.814.0301**

Apelante: **Antônio Moisés da Silva Filho** (adv. Elmano Matins Ferreira - OAB/PA nº 8.097)

Apelado: **Remaza Administradora de Consórcio Ltda.** (Wilson José de Souza - OAB/PA nº 11.238 e Romualdo Baccaro Júnior - OAB/PA nº 11.734)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

*(Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

18 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **0093521-80.2015.814.0301**

Apelante: **E. M. N. M.** (Keyla Carvalho de Albuquerque Vasconcelos de Olive - Defensora Pública)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Viviane Veras de Paula Couto - Promotora de Justiça)

Procurador de Justiça: **Estevam Alves Sampaio Filho**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

*(Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

19 - Apelação Cível da Comarca de Ananindeua - **0101568-55.2015.814.0006**

Apelante: **R. F. F. D.** (Bianca Duarte Branco - Defensora Pública)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Carlos Eugenio Salgado dos Santos - Promotor de Justiça)

Procuradora de Justiça: **Tereza Cristina Barata Batista de Lima**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

*(Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

20 - Apelação Cível da Comarca de Benevides - **0001452-47.1995.814.0006**

Apelante: **Estado do Pará S/A** (Procurador do Estado - Jair Sá Marocco)

Apelado: **Ibérica Premoldados Normalizados S.A** (Sem Advogado habilitado)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

*(Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

21 - Apelação Cível da Comarca de Goianésia - **0000090-22.2011.814.0110**

Apelante: **Maria das Graças Farias de Souza** (Adv. Márcio de Souza Braga - OAB/PA nº 13.980)

Apelado: **Município de Goianésia do Pará - Prefeitura Municipal** (Adv. Etury Barros - OAB/PA nº 8.642-A)

Procurador de Justiça: **Mário Nonato Falangola**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

*(Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível conhecida e provida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

22 - Apelação Cível da Comarca de Acará - **0005462-83.2013.814.0076**

Apelante: **Município de Acará** (Adv. Olavo Peres Henderson e Silva Júnior - OAB/PA nº 9.284)

Apelado: **João Menezes Bahia** (Defensor Público - Francisco José Pinho Vieira)

Procuradora de Justiça: **Tereza Cristina de Lima**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Apelação Cível conhecida para declarar a incompetência da Justiça Comum, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

23 - Apelação Cível da Comarca de Parauapebas - **0000882-95.2011.814.0040**

Apelante: **Município de Parauapebas** (Procurador do Município - Thiago Carvalho de Pinho)

Apelado: **GSM Consultoria, Engenharia e Manutenção Ltda** (Adv. Leila Souto Miranda de Assis - OAB/SP nº 239.713)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Apelação Cível conhecida e provida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

24 - Agravo Interno em Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Belém - **0018549-60.2011.814.0301**

Agravante: **Marco Antônio Bentes Rodrigues** (Adv. Adriane Farias Simões - OAB/PA nº 8.514)

Agravado: **Igprev - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará** (Milene Cardoso Ferreira - Procuradora Autárquica)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Agravo Interno em Apelação Cível conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

25 - Agravo Interno em Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Belém - **0018409-76.2013.814.0301**

Agravante: **Município de Belém** (Procurador do Município - Gustavo Azevedo Rola)

Agravada: **Vanessa de Nazaré Correa França** (Adv. Sandro Christian Dias Correa - OAB/PA nº 16.007)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Agravo Interno em Apelação Cível conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

26 - Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Capanema - **0014122-15.2011.814.0051**

Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capanema

Sentenciado/Apelante: **Estado do Pará** (Gustavo Tavares Monteiro - Procurador do Estado)

Sentenciado/Apelado: **Ronaldo de Mendonça Meireles** (Adv. Dennis Silva Campos - OAB/PA nº 15.811)

Procuradora de Justiça: **Mariza Machado da Silva Lima**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

(**Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão**: À unanimidade, Apelação Cível/Reexame Necessário conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)

27 - Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Altamira - **0000170-39.2013.814.0005**

Sentenciante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Altamira

Sentenciado/Apelante: **Estado do Pará** (Roberta Helena Bezerra Dorea - Procuradora do Estado)

Sentenciado/Apelado: **José Ribamar Correia Júnior** (Adv. Dennis Silva Campos - OAB/PA nº 15.811)

Procurador de Justiça: **Manoel Santino Nascimento Júnior**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível/Reexame Necessário conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

28 - Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Ananindeua - **0042540-59.2015.814.0006**

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

Sentenciado/Apelante: **Município de Ananindeua** (Antônio Roberto Vicente da Silva - Procurador do Município)

Sentenciados/Apelados: **Estado do Pará** (Amanda Carneiro Raymundo - Procuradora do Estado) e **Ministério Público do Estado do Pará** (Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo - Promotora de Justiça)

Interessado: **P. S. P. N.**

Procuradora de Justiça: **Tereza Cristina Barata Batista de Lima**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível/Reexame Necessário conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

29 - Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Belém - **0032771-30.2010.814.0301**

Sentenciante: Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém

Sentenciados/Apelantes: **Estado do Pará e Secretaria Executiva de Educação - Seduc** (Procurador do Estado - José Rubens Barreiros de Leão)

Sentenciado/Apelado: **Raimundo Ribeiro da Silva Costa** (Adv. Andréa Aparecida de Oliveira - OAB/PA nº 14.715)

Procuradora de Justiça: **Maria da Conceição de Mattos Sousa**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível/Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

30 - Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Belém - **0000903-20.2011.814.0301**

Sentenciante: Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém

Sentenciado/Apelante/Apelado: **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Pará - Igeprev** (Procurador Autárquico - Hugo Elias Silva Charchar)

Sentenciado/Apelado/Apelante: **Emmanuel Oliveira de Medeiros** (Adv. Kátia Regina Pereira Américo - OAB/PA nº 7.682)

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Apelação Cível/Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares)*

31 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0066743-06.2015.814.0000**

Agravante: **Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico Ltda** (Adv. Iara Ferreira de Oliveira - OAB/PA nº 14.074)

Agravado: **Orlando Jorge Araújo do Nascimento** (Adv. Carlos Augusto Vasconcelos - OAB/PA nº 9.360)

Procuradora de Justiça: **Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Ezilda Pastana Mutran e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

32 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0091776-95.2015.814.0000**

Agravante: **Estado do Pará** (Procuradora do Estado - Renata de Cássia Cardoso de Magalhães)

Agravada: **Eugenia Rodrigues de Araújo** (Defensora Pública - Adriana Martins Jorge João)

Procuradora de Justiça: **Mariza Machado da Silva Lima**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

33 - Agravo de Instrumento da Comarca de Santarém Novo - **0103748-62.2015.814.0000**

Agravante: **Município de Santarém Novo** (Advs. Nelson Ítalo Garcia Monteiro - OAB/PA nº 17.232 e Renata Ribeiro de Souza - OAB/PA nº 20.057)

Agravado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça - Bruna Rebeca Paiva de Moraes)

Procuradora de Justiça: **Mariza Machado da Silva Lima**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

34 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0102897-23.2015.814.0000**

Agravante: **Município de Belém** (Procurador do Município - José Alberto Soares Vasconcelos)

Agravado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça - Rodier Barata Ataíde)

Procuradora de Justiça: **Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

35 - Agravo de Instrumento da Comarca de Belém - **0115728-06.2015.814.0000**

Agravante: **Município de Belém** (Procurador do Município - Bruno Cezar Nazaré de Freitas)

Agravado: **Francisco Lopes Nazareth** (Adv. Isis Karoline Cardoso de Lima - OAB/PA nº 19.817)

Procuradora de Justiça: **Rosa Maria Rodrigues Carvalho**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

36 - Apelação Cível da Comarca de Santarém - **0001980-05.2010.814.0051**

Apelante: **Noélia Lima Azevedo - ME** (Advs. Maria Doloures Cajado Brasil - OAB/PA nº 3.676, Luis Cláudio Cajado Brasil - OAB/PA nº 15.420 e Pedro Renan Cajado Brasil - OAB/PA nº 17.109)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Mauro Marques de Moraes - Promotor de Justiça)

Procurador de Justiça: **Antônio Eduardo Barleta de Almeida**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** *À unanimidade, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

37 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **0021681-17.2011.814.0301**

Apelante: **Estado do Pará** (Renata de Cássia Cardoso de Magalhães - Procuradora de Justiça)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (José Maria Costa Lima Júnior - Promotor de Justiça)

Procurador de Justiça: **Maria da Conceição Gomes de Souza**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : *Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias*)

**Decisão:** À unanimidade, *Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

38 - Apelação Cível da Comarca de Marabá - **0008610-23.2011.814.0028**

Apelante: **João Julião Cardoso** (Alexandro Ferreira de Alencar - Defensor Público)

Apelado: **Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.** (Adv. Edilane Andrade da Costa - OAB/PA nº 12.403)

Procuradora de Justiça: **Mariza Machado da Silva Lima**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão:** À unanimidade, *Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

39 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **2012.3.029925-3**

Apelante: **R. S. C., Representante Elza Silva Praiano** (Adv. Rodrigo Teixeira Sales - OAB/PA nº 11.068)

Apelado: **Bradesco Seguros S/A.** (Adv. Adriane Cristyna Kuhn - OAB/PA nº 12.504)

Procurador de Justiça: **Mario Nonato Falangola**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão:** À unanimidade, *Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

40 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **2013.3.015720-2**

Apelante: **Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico** (Adv. José Milton de Lima Sampaio Neto - OAB/PA nº 14.782 e Iara Ferreira de Oliveira - OAB/PA nº 14.074)

Apelado: **Darcy Maria Costa Calatroni** (Adv. Pablo Tiago Santos Gonçalves - OAB/PA nº 11.546)

Procurador de Justiça: **Hamilton Nogueira Salame**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Ezilda Pastana Mutran e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão:** À unanimidade, *Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

41 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **2013.3.010864-3**

Apelante: **Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico** (Adv. José Milton de Lima Sampaio Neto - OAB/PA nº 14.782)

Apelado: **Gisele Carvalho de Almeida** (Adv. Em causa própria)

Procuradora de Justiça: **Rosa Maria Rodrigues Carvalho**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Ezilda Pastana Mutran e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão:** À unanimidade, *Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

42 - Apelação Cível da Comarca de Belém - **2013.3.015722-8**

Apelante: **Darcy Maria Costa Calatroni** (Adv. Fernando da Silva Gonçalves - OAB/PA nº 1.283)

Apelado: **Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico** (Adv. José Milton de Lima Sampaio Neto - OAB/PA nº 14.782 e Iara Ferreira de Oliveira - OAB/PA nº 14.074)

Procuradora de Justiça: **Leila Maria Marques de Moraes**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

( **Turma Julgadora** : Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Ezilda Pastana Mutran e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)

**Decisão:** À unanimidade, *Apelação Cível não conhecida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

43 - Apelação Cível da Comarca de Breves - **0036623-47.2015.814.0010**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

Apelante: **J. G. F.** (Adv. Márcio Alves Figueira - Defensor Público)

Apelados: **Ministério Público do Estado do Pará** (Cícero Barbosa Monteiro Júnior - Promotor de Justiça) e **Emério Mendes Costa** (Sem advogado habilitado)

Procurador de Justiça: **Hamilton Nogueira Salame**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

*( Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

*Decisão: À unanimidade, Apelação Cível conhecida e improvida, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

44 - Reexame Necessário da Comarca de Muaná - **2014.3.018702-6**

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única de Muaná

Sentenciados: **Município de Muaná** (Sem procurador habilitado) e **R. L. L . representado por Ronivaldo da Silva Lopes** (Adv. Antônio Paulo da Costa Vale - OAB/PA nº 12.612)

Procurador de Justiça: **Antônio Eduardo Barleta de Almeida**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

*( Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

*Decisão: À unanimidade, Reexame Necessário conhecido para manter a decisão a quo, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

45 - Apelação Cível / Reexame Necessário da Comarca de Ananindeua - **0006632-49.2009.814.0006**

Sentenciante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ananindeua

Sentenciado/Apelante: **Estado do Pará** (Bianca Ormanes - Procuradora do Estado)

Sentenciados/Apelados: **Floriano Mendonça Leandro** (Francisco Nunes Fernandes Neto - Defensor Público) e **Município de Ananindeua** (Paulo Cesar Campos das Neves - Procurador do Município)

Procurador de Justiça: **Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves**

Relatora: **Desa. Edinéa Oliveira Tavares**

*( Turma Julgadora : Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)*

*Decisão: À unanimidade, Apelação Cível/Reexame Necessário conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque)*

E como, nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h40min, mandando a Exma. Sra. Presidente Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que fosse lavrada a presente Resenha. Lavrando eu, \_\_\_\_\_ Bel. Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário da Terceira Câmara Cível Isolada, a presente, que subscrevi.

Desembargadora **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Presidente da Terceira Câmara Cível Isolada TJE/PA

## SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### ANÚNCIO DE JULGAMENTO

O(a) Dr(a) , Secretário(a) da Secretaria 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA faz saber que foi designado o dia 25 de julho de 2016, às 9h, para julgamento os seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento (0077749-10.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR)

AGRAVADO: CLEBER SANTOS COSTA

Representante(s):

OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

2 - Agravo de Instrumento (0004398-08.2014.8.14.0301)

Processo antigo: 201430206826

AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

Representante(s):

OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO)

AGRAVADO: ANGELICA DA SILVA MARANHÃO

AGRAVADO: ANGELICA DA SILVA MARANHÃO

Representante(s):

OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

3 - Agravo de Instrumento (0020246-06.2006.8.14.0301)

Processo antigo: 201430044086

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR)

OAB 8777 - MARCIA NAZARE RIBEIRO DOS SANTOS HANNA (PROCURADOR)

AGRAVANTE: ELIAS MESSOD BENZECRY

Representante(s):

OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)

OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a): TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

4 - Agravo de Instrumento (0001187-55.2011.8.14.0010)

Processo antigo: 201230099570

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR)

AGRAVADO: AGENOR BRABO DE SOUZA

AGRAVADO: JOSE GUILHERME BATISTA NUNES DOS SANTOS

AGRAVADO: OSMAEL BELTRAO DE SOUZA

AGRAVADO: HUMBERTO GOMES DUARTE

Representante(s):

FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)

AGRAVADO: CLECIO NAHUM ALVES

AGRAVADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: EVANDRO MACIEL CORDOVIL ALVES

AGRAVADO: ROSINALDO CARDOSO SOBRINHO

AGRAVADO: FRANCISCO JORGE MARTINS FERREIRA

AGRAVADO: MARCIO DE SOUSA CORDOVIL

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a): TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA

Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

5 - Agravo de Instrumento (0000202-59.2013.8.14.0000)

Processo antigo: 201330091038

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 10957 - HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR)

AGRAVADO: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA

Representante(s):

OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO)  
OAB 10032 - RYCHARDE FARAH (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

6 - Agravo de Instrumento (0003790-10.2014.8.14.0301)  
Processo antigo: 201430184402  
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Representante(s):  
OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)  
AGRAVANTE: PAULO DAVID REIS DO NASCIMENTO  
Representante(s):  
OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)  
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

7 - Agravo de Instrumento (0011238-68.2013.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330165635  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR)  
AGRAVADO: VANESSA DE SOUZA FRANCO  
Representante(s):  
OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

8 - Agravo de Instrumento (0002258-83.2011.8.14.0049)  
Processo antigo: 201430170261  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA  
Representante(s):  
OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR)  
AGRAVADO: CLAUDIO ARAUJO NOGUEIRA  
Representante(s):  
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Procurador(a): ROSA RODRIGUES CARVALHO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

9 - Agravo de Instrumento (0026330-86.2013.8.14.0301)  
Processo antigo: 201430007274  
AGRAVANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Representante(s):  
OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)  
AGRAVADO: AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO  
Representante(s):  
OAB 5185 - LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

10 - Agravo de Instrumento (0083763-10.2015.8.14.0000)  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM  
Representante(s):  
OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR)  
AGRAVADO: UBIRACI GOMES MODESTO  
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS SANTANA MODESTO  
Representante(s):  
OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

11 - Agravo de Instrumento (0006778-63.2016.8.14.0000)  
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA  
Representante(s):  
OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO)  
OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)  
AGRAVADO: ROSA MARIA BRITO REIS  
Representante(s):  
OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES



Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

12 - Agravo de Instrumento (0003318-91.2014.8.14.0015)  
Processo antigo: 201430272827  
AGRAVADO: FERNANDO MACHADO DOS ANJOS  
AGRAVANTE: VICENTE NUNES DE ARAUJO  
AGRAVANTE: RAIMUNDO NUNES DE ARAUJO  
Representante(s):  
OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO)  
OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)  
AGRAVANTE: MANOEL AUGUSTO NUNES DE ARAUJO  
AGRAVADO: CLUB DAS PALMEIRAS  
AGRAVANTE: MARIA HELENA NUNES DE ARAUJO  
Representante(s):  
OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO)  
AGRAVADO: ANTONIO DANIEL CORDOVIL DE SOUSA  
AGRAVADO: ANTONIO SERGIO SOUSA MEDEIROS  
AGRAVANTE: JOSE MARIA NUNES DE ARAUJO  
AGRAVANTE: JOSE RIBAMAR NUNES DE ARAUJO  
AGRAVANTE: JOAO RAIMUNDO NUNES DE ARAUJO  
AGRAVADO: JOSE FERNANDO GOMES DE FREITAS MORAIS  
Representante(s):  
OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO)  
OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO)  
OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO)  
OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

13 - Agravo de Instrumento (0001413-28.2016.8.14.0000)  
AGRAVADO: BANCO SOFISA S A  
Representante(s):  
OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO)  
OAB 124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)  
OAB 192.279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
OAB 122221 - SYDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)  
AGRAVANTE: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICIOS GERAIS LTDA  
Representante(s):  
OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO)  
OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

14 - Agravo de Instrumento (0019635-82.2014.8.14.0301)  
Processo antigo: 201430314489  
AGRAVADO: BANCO SAFRA SA  
Representante(s):  
OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO)  
AGRAVANTE: JULIANA SALVADOR DE OLIVEIRA  
Representante(s):  
OAB 10928-B - JULIANO MARTINS (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

15 - Agravo de Instrumento (0004356-18.2016.8.14.0000)  
AGRAVANTE: SC JONHSON DISTRIBUIÇÃO LTDA  
Representante(s):  
OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO)  
OAB 128.642 - ADENISIO COELHO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
AGRAVADO: ROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
AGRAVADO: JONORTE DIST E REP DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
AGRAVADO: JOHNORT DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA  
AGRAVADO: JOMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP  
Representante(s):  
OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

16 - Apelação (0001031-25.2011.8.14.0060)  
Processo antigo: 201330148194  
APELADO: NILDA NETTO  
APELANTE: TOME-ACU TECIDOS LTDA (A NACIONAL TECIDOS)  
Representante(s):

PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO)  
APELADO: NILDA NETTO  
Representante(s):  
OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO)  
APELANTE: TOMEACU TECIDOS LTDA  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

17 - Apelação (0001687-42.2012.8.14.0061)  
Processo antigo: 201330090048  
APELANTE: MARIANA CANDIDA DA SILVA  
Representante(s):  
OAB 15166-A - ELSIMAR ROBERTO PACKER (ADVOGADO)  
APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE  
APELANTE: MARIANA CANDIDA DA SILVA  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

18 - Apelação (0001033-88.1999.8.14.0301)  
Processo antigo: 201330100392  
APELANTE: PLASTIKO - PLASTICOS KOURY LTDA  
Representante(s):  
OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
OAB11595 DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTROS (ADVOGADO)  
APELADO: CALADO NOGUEIRA & CIA LTDA  
Representante(s):  
OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO)  
OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

19 - Apelação (0054360-34.2013.8.14.0301)  
Processo antigo: 201430310726  
APELADO: L. F. B.  
APELADO: L. F. B.  
REPRESENTANTE: V. S. F.  
Representante(s):  
ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)  
APELANTE: R. N. B.  
Representante(s):  
OAB 17933 - IVAN PEDRO WANZELLER GRANHEN (ADVOGADO)  
OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES  
Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO  
Belém (Pa), 25 de julho de 2016.

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00028257220138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00042370420148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:WASHINGTON LUIZ ROCHA PONTES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20378 - DANIELA PUGET FREITAS (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por WASHINGTON LUIZ ROCHA PONTES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00042500320148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:MONICA DA PAIXA VALES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por MONICA DA PAIXAO VALES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00043018220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:WANNE DE ARAUJO POMBO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por WANNE DE ARAUJO POMBO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00043659220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:SHEYLLA CRISTINA MIRANDA SANTANA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA

MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por SHEYLLA CRISTINA MIRANDA SANTANA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00045564020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:PEDRO AUGUSTO MARTINS PRESTES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por PEDRO AUGUSTO MARTINS PRESTES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00047573220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ROSIBERTO DA SILVA PORTAL JUNIOR Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ROSIBERTO DA SILVA PORTAL JUNIOR, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00047893720128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:HELAINÉ CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por HELAINÉ CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00049002120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:LORRANY ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por LORRANY ALVES DE SOUZA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00050189420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:EDIVALDO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por EDIVALDO DA SILVA PINHEIRO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00050881420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:KATRINE ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por KATRINE ALMEIDA LOPES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00052171920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ODALINA MESQUITA CANTÃO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ODALINA MESQUITA CANTAO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00054562320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ADAIVA DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ADAIVA DE SOUSA MARQUES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00056338420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:BERTULINO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por BERTULINO VIEIRA DA SILVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00058676620128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:MIGUEL RAIMUNDO RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por MIGUEL RAIMUNDO RODRIGUES RIBEIRO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00058832020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:MARIA DO SOCORRO CABRAL PEREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por MARIA DO SOCORRO CABRAL PEREIRA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00059577420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ROSIMEIRE PINHEIRO DO ROSÁRIO AQUINO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ROSIMEIRE PINHEIRO DO ROSARIO AQUINO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00060070320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) APELANTE:TOME FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por TOME FONSECA FERREIRA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00060260920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) APELANTE:RAIMUNDO FREITAS SANTANA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por RAIMUNDO FREITAS SANTANA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 0006119220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:DOMINGOS BITTENCOURT BARBOSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por DOMINGOS BITTENCOURT BARBOSA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00061309820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:JOSÉ WALDOMIRO PAMPLONA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por JOSÉ WALDOMIRO PAMPLONA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00063041020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:LUCIA CRISTINA DOS ANJOS PINHEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por LUCIA CRISTINA DOS ANJOS PINHEIRO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00063717220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:EDIMAR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por EDIMAR GOMES DA SILVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00063941820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:MARILDA RIBEIRO MENDES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por MARILDA RIBEIRO MENDES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00064530620128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:MARIA ZULINA BARROSO ALMEIDA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por MARIA ZULINA BARROSO ALMEIDA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00064911820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) APELANTE:MARCELO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por MARCELO COSTA DOS SANTOS, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00065345320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 15/07/2016---SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARILDA DOS PRAZERES MATOS. A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial, por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00066003220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) APELANTE:ROSINETE DA COSTA E SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ROSINETE DA COSTA E SILVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00066229020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:GILVADO MENDES MAGNO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por GILVADO MENDES MAGNO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00067536520128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:RAIMUNDA DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS

VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por RAIMUNDA DOS SANTOS BATISTA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00068039120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) APELANTE:ALBACELIA MARTINS MELO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ALBACELIA MARTINS MELO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00068990920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) APELANTE:LEIDA MARLENE DE OLIVEIRA NONATO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por LEIDA MARLENE DE OLIVEIRA NONATO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00069120820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) APELANTE:BENTO DE ARAUJO MOURA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por BENTO DE ARAUJO MOURA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00070402820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:JOSIAS ALVES CRUZ Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por JOSIAS ALVES CRUZ, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00071615620128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:VERA DA CONCEIÇÃO DA SILVA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por VERA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00071693320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ANETI FURTADO DA CUNHA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ANETI FURTADO DA CUNHA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00072663320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ANA MARIA DE PAIVA CUNHA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ANA MARIA DE PAIVA CUNHA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00072724020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:JAQUELINE MOURA DE SOUZA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por JAQUELINE MOURA DE SOUZA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00073815420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:FRANCISCA CAMPOS DE PAIVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por FRANCISCA CAMPOS DE PAIVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00077617720128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ROSIANE RAMOS RIBEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ROSIANE RAMOS RIBEIRO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00077739120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:EDERLAN VALENTE VIEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por EDERLAN VALENTE VIEIRA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00083065020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:CRISTINA PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por CRISTINA PINHEIRO DE MORAES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00083454720128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:NEZICA DE SOUSA MORAES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por NEZICA DE SOUSA MORAES, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00083540920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---REQUERENTE:JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por JOAO BATISTA SILVA DA COSTA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00083636820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:VALDELICE DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por VALDELICE DIAS DE SOUZA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00084659020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:JOSÉ ELOI DE OLIVEIRA FRANÇA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por JOSE ELOI DE OLIVEIRA FRANÇA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00088114120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:NILMA DO SOCORRO DE SOUZA DOS ANJOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por NILMA DO SOCORRO DE SOUZA DOS ANJOS, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00088356920128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:JOELSON DA SILVA VILACA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por JOELSON DA SILVA VILACA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00092046320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:JORGIANA COUTINHO MIRANDA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por JORGIANA COUTINHO MIRANDA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00092903420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:MARIA DA CONCEICAO LOPES PINHEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por MARIA DA CONCEICAO LOPES PINHEIRO, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00094047020128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:ROBSON LACERDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por ROBSON LACERDA DE OLIVEIRA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00807734620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:NEUCIANE NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por NEUCIANE NASCIMENTO CORREA, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00847219320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Apelação em: 15/07/2016---APELANTE:GERSINA BARROS DE ASSIS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ, por GERSINA BARROS DE ASSIS, para apresentação das respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00173922520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 14/07/2016---APELANTE:TEREZINHA DE JESUS MENDES MARTINS Representante(s): OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR) . Apelação Cível nº 0017392-25.2011.8.14.0301 Apelante: Terezinha de Jesus Mendes Martins Advogado: Raimundo José Pinheiro dos Santos (OAB 18.872-PA) Agravado: IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Advogada: Simone Ferreira Lobão - Procuradora (OAB 11.300-PA) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência e evidência em recurso de apelação interposto por Terezinha de Jesus Mendes Martins em desfavor de IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com o escopo de reformar a sentença de primeiro grau que indeferiu a inicial por reconhecer a ilegitimidade passiva do réu na ação ordinária para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, extinguindo o processo sem resolução do mérito e revogando a liminar concedida em 13/07/2011. Aduz a requerente que tem 67 (sessenta e sete) anos, é portadora de câncer de mama (CID C50.9 - fls. 46) e que não recebe nenhum outro tipo de benefício previdenciário, exceto ajuda de parentes e amigos. Ademais, afirma que o auxílio interrompido pelo IGEPREV está lhe faltando muito, inclusive para a compra de caros remédios. Alega que, conforme delatado pelo juízo sentenciante, foi ao INSS solicitar a pensão por morte de seu cônjuge e não obteve sucesso, pois a negativa do órgão se lastreou na falta de contribuição do seu ex-marido para o Regime Previdenciário da Previdência Social (fls. 203). Inclusive, cita que o próprio INSS informou que os documentos comprovam que o ex-servidor Gérson Moreira Martins, falecido em 22/11/2010, era estatutário regido pela Lei Estadual. Reclamou que se fazem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com razões suficientes para a concessão da tutela de evidência, com fulcro nas provas

juntadas, conforme dispõe o art. 311, II, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil - NCCPC). Diante do acima exposto, requer a concessão de tutela provisória determinando ao IGPREV o imediato reestabelecimento do pagamento da pensão por morte. É o relatório necessário. Decido acerca do pedido de tutela de urgência. Trata-se de pedido de tutela de urgência e evidência em recurso de apelação interposto por Terezinha de Jesus Mendes Martins em desfavor de IGPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com o escopo de reformar a sentença de primeiro grau que indeferiu a inicial por reconhecer a ilegitimidade passiva do réu na ação ordinária para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, extinguindo o processo sem resolução do mérito e revogando a liminar concedida em 13/07/2011. Cedejo que a concessão de tutela de urgência fazem-se necessários o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em apreço, entendo presentes tais requisitos. Vejamos. A autora é dependente econômica de Gérson Moreira Martins, falecido em 22/11/2010 (fls. 30), com quem foi casada. O de cujus labutou como servidor temporário exercendo o cargo de Odontólogo, conforme se atesta nos autos às fls. 194, que certificou 7.793 (sete mil, setecentos e noventa e três) dias de serviço prestados à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESP. Também às fls. 196 existe uma Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária, emitida pela mesma SEAD, certificando que o servidor falecido contribuiu por 21 anos, 2 meses e 4 dias para o Regime Previdenciário Estatutário administrado pelo recorrido. Ainda compulsando a peça, confiro que não foi providenciada a compensação financeira dos recursos recolhidos pelo IGPREV ao INSS, conforme se atesta na comunicação da Previdência Social informando que não há registros de recolhimento do falecido àquele Instituto Previdenciário Federal (fls. 203). Logo, em que pese a nova ordem constitucional ter modificado a questão previdenciária dos servidores temporários, isto é, a responsabilidade pela concessão de benefícios a estes servidores é do INSS e não do órgão gestor local, faz-se necessário que o IGPREV compense os créditos recolhidos em favor da autarquia federal, o que até o momento não aconteceu. Tal fato impossibilita a concessão de pensão por morte pelo INSS. Então, até a referida compensação, entendo que esta responsabilidade é do demandado. Questão idêntica já foi enfrentada pela 5ª Câmara Cível Isolada desta Egrégia Corte de Justiça: PROCESSO Nº 0038119.82.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM) APELANTE: RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA (ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ - OAB/PA Nº 6286) APELADO: IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO - OAB/PA Nº 11.300) E ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MÁRCIA DOS SANTOS HANNA - OAB/PA Nº 8777) RELATOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGPREV/PA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MAIS DE 20 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO.LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSTITUTO ESTADUAL ATÉ A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 1013, §3º, I, do CPC/2015. APELANTE CASADA COM O SERVIDOR FALECIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1 - Dos documentos colacionados aos autos constata-se que o servidor falecido já era vinculado e recolhia contribuição ao regime previdenciário próprio do Estado do Pará, antes da Emenda Constitucional nº 20/98 na qualidade de servidor temporário, contribuindo para o FINANPREV por mais de 20 anos até a data óbito. 2 - Apesar do apelado ter conhecimento do vínculo precário do servidor falecido, em nenhum momento providenciou a vinculação daquele ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a alteração do texto constitucional pela EC n. 20/98, tampouco existe comprovação do repasse das contribuições ao INSS, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do IGPREV/PA para responder a demanda. Precedente TJPA. 3 - Não havendo contribuição ou cadastro do servidor falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como não sendo efetivada a devida compensação entre os institutos previdenciários não haveria como a apelante requerer a pensão por morte perante aquele instituto, situação que certamente a deixa desamparada do direito que constitucionalmente possui na condição de dependente, qual seja, o recebimento de pensão por morte, benefício de natureza alimentar. 4 - Aplicação do artigo 1013, §3º, I do CPC/2015, em razão da reforma da sentença extintiva sem julgamento do mérito, visto que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento. 5 - Comprovada a condição de esposa da apelante, sua dependência econômica é presumida, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte, com base na legislação vigente à época do óbito do ex-segurado (Súmula n. 340 do STJ), com o ressalva de que seja paga pelo Instituto Estadual até que promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários. 6 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao apelo, para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva do IGPREV/PA e, no mérito, com fulcro no artigo 1013, §3º do CPC/2015, julgar procedente a demanda para deferir o benefício de pensão por morte à apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de junho de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento Belém (PA), 09 de junho de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator Outrossim, a recorrente é idosa com 67 (sessenta e sete) anos, portadora de moléstia grave, qual seja câncer de mama (Atestado Médico às fls. 46), jamais poderia ficar desamparada por questões de ingerência administrativa dos órgãos beneficiários. Não é necessário frisar que o gasto com medicamentos e afins é considerável. Sem a cobertura do benefício, recolhido por mais de 21 (vinte e um) anos pelo seu falecido cônjuge ao IGPREV, sua sobrevivência restará prejudicada e em perigo. Dessa maneira, entendo que não subsiste eventual tese de dano irreparável ao IGPREV, visto que este ainda gerencia o numerário recolhido pelo beneficiário falecido e que não o repassou ao INSS, impossibilitando à recorrente que obtenha a pensão devida pelas vias administrativas legais. Portanto, a urgência em reestabelecer o status quo anterior à sentença guerreada é cristalina e inquestionável. Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, caput e §2º, do NCCPC, por vislumbrar elementos que evidenciam a probabilidade de direito e perigo de dano irreversível à recorrente, para suspender a decisão do juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém e determinar ao IGPREV que reestabeleça, de imediato, o pagamento mensal do benefício concedido à Terezinha de Jesus Mendes Martins, prestação que foi interrompida pela sentença guerreada, até o julgamento da presente demanda, com as devidas correções e atualizações monetárias legais. Intime-se com urgência o IGPREV do teor desta decisão, para ofertar contrarrazões no prazo legal. Em sequência, proceda-se vistas ao Parquet para pronunciamento no feito. Após, conclusos. Belém/PA, 14 de julho de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00071779220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/07/2016---AGRAVANTE:D. R. R. Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:M. S. A. Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº 0007177-92.2016.8.14.0000 - Comarca de Altamira-PA Aggravante: D. R. R. (Adv. Matheus Barreto dos Santos) Aggravado: M. S. A (Adv. Edinaldo Cardoso Reis) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho O agravante não cuidou de juntar certidão da data em que o mandado de citação foi juntado aos autos, situação que impede este relator de analisar a tempestividade do recurso. Diante disso, determino a intimação do agravado para que proceda a juntada, neste recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, da aludida certidão ou outro documento capaz de atestar a data em que o mandado citatório foi juntado aos autos principais. Em não sendo atendida essa determinação, fica o agravante advertido, desde logo, que não restará outro caminho que não o de se negar conhecimento ao recurso. Belém-Pa., JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00068781820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/07/2016---AGRAVANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO

DO PARÁ -IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) AGRAVADO:I. K. C. L. REPRESENTANTE:MARILENE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº. 0006878-18.2016.8.14.0000 Comarca de Origem: Belém Agravante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (Proc. Aut. Tenili Ramos Palhares Meira) Agravado: I. K. C. L (Adv. Marilene Carvalho da Silva) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Intime-se o agravado a fim de que, caso queira, apresente contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal. Belém-Pa., JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00069345120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/07/2016---AGRAVANTE:PETROLEO SABBA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AGRAVADO:AUTO POSTO IPE LTDA ME AGRAVADO:JOSILENE FARIAS LIMA AGRAVADO:SAMUEL SEGADILHA LEITAO. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº. 0006934-51.2016.8.14.0000 Comarca de Belém. Agravante: Petróleo Sabba S/A (Adv. Celson Marcon). Agravados: Auto Posto IPE Ltda. ME; Josilene Farias Lima e Samuel Segadilha Leitão Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, na parte em que condiciona o arresto executivo do imóvel indicado pelo agravante à hipótese de restar infrutífera as diligências deferidas para localização dos endereços dos executados. O agravante aduz, em suma, que a não comprovação do endereço dos executados não constitui óbice para que o arresto seja deferido. Diz que a lei prevê a realização do arresto justamente nos casos que o devedor não é localizado. Requer a concessão de tutela antecipada recursal para que seja determinado, imediatamente, o arresto do imóvel indicado nos autos da ação principal, registrado sob o nº R-001/21.742, Matrícula 21.742, Livro 105, fl. 163, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Marabá/PA, nos termos do artigo 830, do NCPC. Era o que tinha a relatar. Decido. Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como relatado, o juízo de origem condicionou o arresto do imóvel à hipótese de restar infrutífera as diligências deferidas para localização dos endereços dos executados. Acontece que não há óbice para que a medida cautelar seja desde logo deferida, enquanto se aguarda a efetivação dessas diligências. Em verdade, o deferimento do arresto se impõe necessário no momento, haja vista o insucesso da tentativa inicial de se proceder a localização dos executados, no endereço indicado na petição inicial, para que fossem citados, quadro esse capaz de revelar o risco ao resultado útil perseguido pelo autor em sua pretensão executiva. Assim, considero presentes os requisitos elencados no artigo 300 do novo Código de Processo Civil para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o arresto do imóvel indicado nos autos da ação principal, registrado sob o nº R-001/21.742, Matrícula 21.742, Livro 105, fl. 163, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Marabá/PA, sem prejuízo do cumprimento das medidas deferidas, pelo juízo de origem, atinentes à localização do endereço dos executados e do cumprimento, pelo exequente, do disposto no artigo 830, §2º, do NCPC, caso os requeridos não sejam encontrados. Belém-Pa., JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00016327520158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/07/2016---AGRAVADO:GILSON CONCEICAO MARQUES Representante(s): OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) INTERESSADO:SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) AGRAVANTE:WESLEY CASTELO BRANCO MARTINS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:LUDIMILLA COELHO SOARES MARTINS Representante(s): OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 2935-A - JANIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2223 - MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº. 0001632-75.2015.8.14.0000 Comarca de Origem: Belém Agravante: Wesley Castelo Branco Martins (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues) Agravado: Gilson Conceição Marques (Adv. Marcelo Farias Mendanha) Interessado: Ludimilla Coelho Soares Martins (Adv. Janio de Oliveira) Interessado: Banco da Amazônia S/A (Adv. Mauricio Cordenonzi) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Intime-se o agravante, a fim de que, caso queira, se manifeste sobre a petição de fls. 1279/1286, no prazo de cinco dias. Belém., JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00079218720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/07/2016---AGRAVANTE:MARCIO PAULO ANDRADE Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) OAB 22701 - LUCIANA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº. 0007921-87.2016.8.14.0000 Comarca de Origem: Belém-PA Agravante: Marcio Paulo Andrade (Adv. Adriana Lucia Gualberto Bernardes) Agravado: Banco Bradesco S.A (Adv. Maura Poliana Silva Ribeiro) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Trata-se de recurso de agravo de instrumento, manejado por Marcio Paulo Andrade, contra decisão, proferida em sede de Cumprimento de Sentença, que revogou determinação anterior de expedição de Alvará, em seu favor, para levantamento do valor da condenação e seus acréscimos, devidos pelo agravado. O agravante alega que o agravado foi condenado por este Tribunal, em decisão transitada em julgado, a lhe pagar indenização por danos morais; repetição, em dobro, do valor debitado de sua conta corrente indevidamente; além de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor condenatório. Afirma que, com o retorno dos autos do processo à Vara de origem, foi consignado prazo para que as partes se manifestassem e apresentassem os cálculos que entendessem cabíveis, ocasião em que teria atendido a determinação, sendo que o executado, ora agravado, teria permanecido inerte. Diz que o agravado peticionou nos autos, por diversas vezes, requerendo a abertura de conta judicial e emissão de guia Banpará para pagamento dos valores apontados na peça de cumprimento de sentença, tendo o juízo a quo determinado a expedição de Alvará para levantamento dos valores. Aduz que, posteriormente, o juízo de origem decidiu revogar esse decisório, com base no teor da certidão realizada pela Secretaria da Vara, que certificou a existência de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposto pelo executado/gravado. O agravante discorda dessa decisão, sob a o argumento de que a Impugnação é intempestiva, assim como por ter ocorrido o fenômeno da preclusão lógica. Assim, requer a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão de cancelamento do Alvará. Ao final, pede provimento do recurso, com o acolhimento dos argumentos da intempestividade da Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou da preclusão lógica, com a sua consequente rejeição e condenação do executado/gravado ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade. De acordo com artigo 300 do novo Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem o direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne aos elementos que evidenciem o direito, corroboro com a argumentação proposta pelo agravante pertinente à ocorrência da preclusão



lógica que se deu sobre o ato de o agravado oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Isso porque, o agravado/executado, manifestou-se nos autos principais (fls. 120/123) requerendo ao Juízo a abertura de conta judicial para a liquidação do processo, mediante o pagamento dos valores oriundos da condenação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos dessa manifestação: O Banco Requerido recebeu intimação sobre o acórdão proferido nos autos do presente processo, razão pela qual peticionou nos autos requerendo a abertura de uma conta judicial para o presente processo para expedição de guia Banpará para que o Banco pudesse efetuar a liquidação da condenação imposta mediante o depósito judicial do valor a ser liquidado. (...). Inúmeras foram às vezes que o Banco Requerido diligenciou até o Cartório para requerer seja efetuada a abertura de uma subconta para o presente processo para que o Banco possa efetuar a liquidação do mesmo, contudo sempre obteve as mesmas respostas, que a subconta e a guia só podem ser emitidas após despacho judicial determinado seja a guia expedida. (...) Logo, sem a criação de uma subconta para o presente processo o Banco Executado fica impossibilitado de efetuar o pagamento da condenação imposta uma vez que não pode gerar a guia para realizar o depósito judicial dos valores pleiteados. Além desses, existem outros trechos em que o agravado manifesta claramente sua vontade em liquidar a condenação. Um deles é bastante significativo, na medida em que diz que o Cumprimento de Sentença (formulado pelo agravante) apresenta valores líquidos e exigíveis para que o Banco proceda com o pagamento: Ora Excelência se já há nos autos execução de sentença apresentada pelo autor com valores líquidos e exigíveis e intimação para que o Banco proceda ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, não há razão nem tampouco justificativa para que o servidor se recuse a emitir a respectiva guia para pagamento, lembrando ainda que a criação de uma subconta é ato primordial para que o Requerido efetue o pagamento da condenação liquidando o processo, sendo este um ato exclusivo do cartório. Diante dessas inequívocas manifestações de vontade do agravado no sentido de proceder ao pagamento da condenação, como forma de liquidar o processo, inclusive reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do cumprimento de sentença, revela-se contraditória sua atitude posterior de oposição à pretensão executiva, por meio de Impugnação. O fato é que, ao reconhecer a liquidez e a exigibilidade dos valores pleiteados no Cumprimento de Sentença, e ao manifestar a vontade de liquidá-los, o agravante não poderia mais contestar a pretensão executiva, haja vista a ocorrência da preclusão lógica, que se caracteriza pela perda da capacidade de se praticar um ato, por este estar em contradição com outro anteriormente praticado. Ademais, o artigo 158 do antigo Código de Processo Civil, aplicável à época dos fatos aqui discutidos, dispõe que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Portanto, a manifestação de vontade efetuar de liquidar o processo, mediante o pagamento da condenação, operou seus efeitos no exato instante em que foram formalizados no processo. Por essas razões, concluo serem robustos os elementos caracterizadores dos direitos sustentados pelo agravante relativamente a ocorrência da preclusão lógica, de forma que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença não pode obstar o levantamento dos valores decorrentes da condenação. Por outro lado, constato a existência de risco de dano ao agravante, na medida em que a postergação da satisfação do seu direito, depois de anos de tramitação do feito, se afiguraria manifestamente injusta e prejudicial à dignidade da justiça. Como visto, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência nessa sede recursal encontram-se bem caracterizados, mas se faz necessário fazer um pequeno reparo no que concerne ao exato valor a ser levantado pelo agravante. Verifico que o agravante indicou, no cumprimento de sentença (fl.281), como o valor devido pelo agravado, em função da sua condenação, a importância de R\$ 502.251,38 (quinhentos e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos). Acontece que o Banco agravado efetuou o depósito de R\$ 529.810,79 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos). Ou seja, trata-se de quantia superior àquela pleiteada pelo agravante. Desse modo, é imperioso que se faça justiça ao caso, evitando-se o enriquecimento sem causa do agravante, de modo que o valor a ser levantado deve corresponder aquele indicado no Cumprimento de Sentença, devidamente corrigido. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência recursal para determinar a expedição, em favor do agravante, de Alvará para levantamento da quantia de R\$ 502.251,38 (quinhentos e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigida. Em relação ao saldo restante, ou seja, a quantia que sobejar aquela indicada no Cumprimento de Sentença, ficará depositado até a solução definitiva deste recurso. Por outro lado, tendo em vista a ocorrência da preclusão lógica, aqui reconhecida, do ato de defesa à pretensão executiva, suspendo a apreciação e julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença até o julgamento final deste Agravo de Instrumento. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de dez dias. Belém-Pa., JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00113997820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 12/07/2016---APELADO:LUCILENE LIMA DIAS PIMENTEL Representante(s): OAB 20976 - ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO (ADVOGADO) APELANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593A - MANOEL ARCANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º 0011399-78.2013.8.14.0301 Apelante: Banco Volkswagen S.A. (Adv. Juliana Franco Marques) Apelada: Lucilene Lima Dias Pimentel (Adv. Alissandra Tatiane Ximendes de Carvalho) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho A apelada pleiteia o desbloqueio junto ao DETRAN para licenciamento do veículo objeto da ação que se encontra atrasado desde 2014 (fl. 405), contudo, não esclarece a que se refere esse bloqueio e qual a sua ligação com a presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido. Belém, 11 de julho de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00010054120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201330016086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 11/07/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): HUGO MOREIRA MOUTINHO - PROC. DO MUNICIPIO (ADVOGADO) JAIR ALVES ROCHA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) ISAIAS ALVES SILVA E OUTRO (ADVOGADO) OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) ISAIAS ALVES SILVA E OUTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0001005-41.2010.814.0040 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS RECORRIDO: MARIA ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS LIMA. Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas  $\alpha$  e  $\beta$  da Constituição Federal, contra o v. acórdão no. 152.090, assim ementado: Acórdão nº. 152.090 (fls. 173/174) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de legalidade do contrato firmado entre o autor e a administração pública municipal não pode prosperar, pois o contrato temporário existe para suprir necessidade provisória, o que não se vislumbra pelas excessivas prorrogações, constatando-se que é um serviço contínuo e permanente no tempo. 2. Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência do réu. 3. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO. Em suas razões recursais, a recorrente aponta contrariedade aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil/73. Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 188. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, os recursos interpostos, ainda que após a vigência do novo CPC, em face de decisões publicadas antes da entrada em vigor do mesmo, serão apreciados com arrimo nas normas do CPC de 1973. Isso porque ainda que a lei processual possua aplicabilidade imediata aos processos em curso ( $\zeta$ tempus regit actum $\zeta$ ), é cediço que o processo é constituído por atos processuais individualizados que devem ser considerados separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que os rege. Pelo isolamento dos atos processuais, a lei nova não alcança os efeitos produzidos em atos já realizados até aquela fase processual,

pré-existente à nova norma. No caso em apreço, o ato jurídico perfeito que gerou direito ao recorrente foi o Acórdão nº 152.090, reputando-se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, §1º, da LINDB). Desta feita, considerando que o aresto objurgado foi publicado em 13/10/2015 (fl. 175/176), o recurso interposto contra a referida decisum será analisado com fulcro na Legislação Processual Civil de 1973. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Dito isto, passo a análise do juízo regular de admissibilidade do presente recurso especial. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado em razão da isenção conferida à Fazenda Pública. Não obstante estarem preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos, o recurso não reúne condições de seguimento. Explico. No caso em análise, o recorrente sustenta que o instituto da sucumbência mínima não aplica ao caso uma vez que esta apenas ocorre quando a parte decai em parcela mínima do pedido, sem relevância. Nesse sentido, argumenta que o recorrido sucumbiu em seu pedido principal, qual seja, o recebimento do FGTS e multa de 40%, tendo sucumbido, portanto, em parte substancial. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que aferir a proporção do decaimento de cada parte para fins de sucumbência recíproca ou mínima, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A propósito, confirmam-se os seguintes arestos da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. 1. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que, nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35/2001, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Precedentes: AgRg no AREsp 401.578/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no REsp 1.374.960/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2014; AgRg no REsp 1.382.625/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014. 2. "Aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp 437.025/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014). 3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida. 4. Recursos especiais não providos. (REsp 1546133/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 08/04/2016) - grifo meu. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. 1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) - grifo meu. TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 2. Pretendem as recorrentes que seja afastada a sucumbência mínima fixada no acórdão recorrido com fundamento no art. 21 do CPC. A referida discussão enseja o revolvimento da matéria fático-probatória, vedada nesta Corte pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495293/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intemem-se. Belém, 08/07/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a.p

PROCESSO: 00034947520118140015 PROCESSO ANTIGO: 201330163431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/07/2016---AGRAVANTE:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) AGRAVADO:GERALDA APARECIDA DE AGUIAR MARINHEIRO AGRAVADO:MARIA NERI RODRIGUES AGRAVADO:ANA JUDITE CABRAL VARELA AGRAVADO:MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAIS AGRAVADO:FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO:PAULA ELAINE ARAUJO ROCHA AGRAVADO:ANTONIA BEZERRA DE GUSMAO AGRAVADO:ARNALDO PAIVA RODRIGUES AGRAVADO:PAULO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 2013.3.016343-1 SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal no feito 2013.3.009429-8, o qual trata de fatos e matérias idênticos aos destes autos, a ausência de manifestação neste feito de Agravo de Instrumento, mesmo após intimada e; considerando o disposto no art. 3º, § 6º da Lei nº 13.0001, DETERMINO que a Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada oficie o juízo singular para informar se houve a intimação da Caixa Econômica Federal no feito principal em primeiro grau nos termos do artigo citado ao norte e, caso não tenha sido intimada, proceda a devida intimação com a posterior comunicação a este Relator sobre a existência ou não de interesse do Órgão Federal. Caso a resposta seja afirmativa, remetam os autos a Justiça Federal competente; caso a resposta seja negativa, remetam os autos de Agravo de Instrumento conclusos para apreciação, em tudo observada as cautelas legais e de estilo. Belém, 11 de julho de 2015. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator 1 §6º do artigo 3º da Lei 13.000 de 18 de junho de 2014: "A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito."



**SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

\*\*\*PUBLICAR 15/07/2016

1-PROCESSO: 00332028820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/07/2016---SENTENCIADO / APELADO:JOSE RAIMUNDO SIQUEIRA PITEIRA REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE MODESTO PITEIRA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 22794 - SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS SENTENCIADO / APELANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR) . Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO ESPECIAL interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV para apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00332028820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/07/2016---SENTENCIADO / APELADO:JOSE RAIMUNDO SIQUEIRA PITEIRA REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE MODESTO PITEIRA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 22794 - SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS SENTENCIADO / APELANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR) . Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV para apresentação de contrarrazões.

2-PROCESSO: 00218184520088140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 14/07/2016---APELANTE:FRANCISCO BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 18134 - ANA PAULA SAMPAIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) APELADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR) . Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por FRANCISCO BEZERRA DA SILVA para apresentação de contrarrazões.

3-PROCESSO: 00012331220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/07/2016---AGRAVANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) AGRAVADO:EULA OLIVEIRA SANTOS DAS NEVES Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) . Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Agravo Interno interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM- IPAMB, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00012331220168140000, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a ata da 12ª sessão ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

4-PROCESSO: 00040140720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/07/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) AGRAVADO:PAULO SÉRGIO COSTA DA SILVA AGRAVADO:MARCOS JUNIO ALMEIDA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ de nº.00040140720168140000, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a ata da 12ª sessão ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

5-PROCESSO: 00038902420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/07/2016---AGRAVADO:MARIA DE LOURDES CARNEVALE Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB

16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de AGRAVO REGIMENTAL interposto por ORION INCORPORADORA LTDA E CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00038902420168140000, para apresentação de contrarrazões. (Ato Ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

6-PROCESSO: 00191924620118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330211818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 14/07/2016---APELADO:VANESSA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) APELANTE:TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) DANILO LISBOA CARDOSO E OUTROS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) DANILO LISBOA CARDOSO E OUTROS (ADVOGADO) . Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Embargos de Declaração opostos por TRANSPORTADORA URBANOS TROPICAL LTDA, nos autos de Apelação Cível de nº.00191924620118140301, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

7-PROCESSO: 00181616020118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330028768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 14/07/2016---PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES APELADO:BARRA DO PA BELEM V DO CONDE E ADJ SERV DE P SOC SIMPL LTDA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS (ADVOGADO) OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:MAGNO GEOVANNY RODRIGUES BRAGA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) DIOGEO DIOVANNY MENDES SILVA (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) DIOGEO DIOVANNY MENDES SILVA (ADVOGADO) APELANTE:ADRIANA RODRIGUES BRAGA APELANTE:MARCIO RODRIGUES BRAGA APELANTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO RODRIGUES APELANTE:ANA CARLA RODRIGUES BRAGA. Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Embargos de Declaração opostos por BARRA DO PARÁ BELÉM, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL de nº.00181616020118140301, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

8-PROCESSO: 00101951620088140051 PROCESSO ANTIGO: 201330065744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/07/2016---SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELANTE:CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM SENTENCIADO / APELADO:NADIA MARIA DEMETRIO RODRIGUES Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12412 - ANA SHIRLEY GOMES RENTE (ADVOGADO) OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12412 - ANA SHIRLEY GOMES RENTE (ADVOGADO) . Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Embargos de Declaração opostos por CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO de nº.00101951620088140051, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

\*\*\*PUBLICAR 15/07/2016

PROCESSO: 00377640920128140301 PROCESSO ANTIGO: 201230211108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA AGRAVADO: ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) AGRAVANTE: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 2012-3.021110.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO RECORRENTE: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS RECORRIDO: ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E ARRECADAÇÃO GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS, devidamente qualificado nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO acima epigrafado, inconformado com a decisão prolatada nos V. Acórdãos nº 142.440 e nº 144.972, ambos lavrados pela E. 5ª Câmara Cível Isolada, fundamentando sua irresignação no art. 102, III, *in fine* da CF/88, interpôs o RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 395/403. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, os recursos interpostos, ainda que após a vigência do novo CPC, em face de decisões publicadas antes da entrada em vigor do mesmo, serão apreciados com arrimo nas normas do CPC de 1973. Isso porque ainda que a lei processual possua aplicabilidade imediata aos processos em curso ("tempus regit actum"), é cediço que o processo é constituído por atos processuais individualizados que devem ser considerados separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que os rege. Pelo isolamento dos atos processuais, a lei nova não alcança os efeitos produzidos em atos já realizados até aquela fase processual, pré-existente à nova norma. No caso em apreço, o ato jurídico perfeito que gerou direito aos recorrentes foi o Acórdão nº 144.972, reputando-se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, §1º, da LINDB). Desta feita, considerando que o aresto objurgado foi publicado em 16/04/2015 (fl. 367), o recurso interposto contra o referido decisum será analisado com fulcro na Legislação Processual Civil de 1973. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Desta forma, conquanto o apelo em exame tenha preenchido todos os requisitos objetivos de admissibilidade, deve permanecer retido, isto porque enfrenta decisão interlocutória proferida em ação de conhecimento; logo, será processado somente se a parte o reiterar no prazo para a interposição de recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões. É o que dispõe o §3º do art.542 do Código de Processo Civil. Remeta-se, por conseguinte, este processo ao juízo de origem para as providências cabíveis. Belém/PA, 18/05/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP

## SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

T RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

### ANÚNCIO DE JULGAMENTO

**A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada**, faz saber que foi designada a data de **19 DE JUL HO DE 2016** às **09h00min**, para a realização da **24ª Sessão Ordinária**, quando serão levados a julgamento os feitos:

**01 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0006320-91.2006.814.0006)**

APELANTE: L. S. M. (ADVOGADA: CAMILA AQUINO LEAL)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

*OBS. : Adiado, a pedido do Exmo. Relator, ante a ausência justificada do Exmo. Revisor.*

**02 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM ( 0008637-75.2016.8.14.0401 )**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADA: ALANA ANDRADE DE QUEIROZ (DEF PÚBLICO: CAIO FAVERO FERREIRA)

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

*OBS.: Retirado de pauta em Sessão anterior.*

**03 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0009046-13.2005.8.14.0401)**

APELANTE: CARLOS WAGNER DOS SANTOS ASSUNÇÃO (DEF. PÚBLICO: EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**04 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0013903-35.2014.8.14.0006)**

APELANTES: JHONATAN NASCIMENTO TRINDADE (ADVOGADO: NILTON FERNANDO GALVÃO DE LIMA) e JEOVANE DE LIRA TEIXEIRA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**05 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00104273120158140401)**

APELANTE: SILAS CARNEIRO GOMES (ADVOGADO: ALÍPIO RODRIGUES SERRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**06 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (00857837120158140000)**

AGRAVANTE: REGINILDO LIMA DA COSTA (DEF. PÚBLICO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA)



AGRAVADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. ANA TEREZA ABUCATER

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**07- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ (00029899520048140028)**

RECORRENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA (DEF. PUBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**08- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ (00002534220058140100)**

RECORRENTE: AURELIANO ORIVES OLIVEIRA AGUIAR (DEF. PUBLICA: ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**09- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM (00001505820128140401)**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LUIS CARLOS BARBOSA VILHENA (DEF. PUBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA)

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**10- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ (00010263620158140036)**

RECORRENTE: ERSON GOMES MORAES (ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DESA. VANIA BITAR**

**11 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (201230114229)**

APELANTE: CLEUSON NONATO DA SILVA (DEF. PUBLICA: ADRIANA JORGE JOÃO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**12 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (201230191128)**

APELANTE: RAIMUNDO CRISTOVÃO SANTANA DAS MERCES (DEF. PUBLICO: DIOGO COSTA ARANTES)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**13- APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (201230221488)**

APELANTE: B. B. de O. C. / B. B. de O. e N. C. R. de L. (ADVOGADA: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DESA. VANIA BITAR**

**14 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (201230228046)**

APELANTE: JUSCELINO LIMA SOARES (ADVOGADO: AMILTON FARIAS SANTOS E OUTRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**15 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (201230116530)**

APELANTE: EVERALDO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO: AMIRALDO PARDAUIL)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**16 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00093046020048140401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA (DEF. PÚBLICA: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA)

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. MAIRTON CARNEIRO**

**17 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (00146349520118140051)**

APELANTE: ADRIANO MARTINS DA CUNHA (DEF. PÚBLICO: FABIANO DE LIMA NARCISO )

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. MAIRTON CARNEIRO**

*Belém (PA) 14 de julho de 2016.*

## SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RESENHA: 12/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PROCESSO: 00101206620118140051 PROCESSO ANTIGO: 201330088168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 14/07/2016---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:S. M. S. Representante(s): VINICIUS TOLEDO AUGUSTO - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS \_\_\_\_\_ PROCESSO N.º: 2013-3.008816.8 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: S.M.S. RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA S.M.S., por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 105, III, *in fine*, da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 131/145, em face do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, assim ementado: Acórdão n.º 153.979 (fls. 119/125): *EMENTA*: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, C/C ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRELIMINAR: PRETENDIDA NULIDADE DO FEITO POR ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO SEGREDO DE JUSTIÇA REFERENTE AO PROCESSO. PRETENSÃO INFUNDADA. NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO QUE POR VENTURA TENHA SOFRIDO A PARTE APELANTE QUANTO A VENTILADA INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER SEGREDO EM RELAÇÃO AO PROCESSO, TENDO ACEITADO O ADVOGADO DO RÉU, MESMO DE FORMA TÁCITA, TODOS OS PROCEDIMENTOS TOMADOS NOS AUTOS, RESOLVENDO ADUZIR TAL CIRCUNSTÂNCIA SOMENTE AGORA, EM SEDE DE APELAÇÃO, QUANDO JÁ PRECLUSO SEU DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: REQUERIDA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR ENTENDER QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO. TESE IMPROCEDENTE. AVERIGUADO, POR TUDO QUE FOI TRAZIDO AO PROCESSO, QUE O FATO CRIMINOSO REALMENTE EXISTIU, TENDO A VÍTIMA, CRIANÇA MENOR DE IDADE, INFORMADO, EM MINÚCIAS DE DETALHES, TODO DESENROLAR FÁTICO À ÉPOCA DA CONDUTA DELITIVA. INDICANDO O DENUNCIADO COMO AUTOR DO CRIME, SENDO ISSO MEIO DE PROVA IDÔNEO PARA FUNDAMENTAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POIS NESTA FORMA CLANDESTINA DE CRIME, HÁ DE SE DAR CREDIBILIDADE AS ALEGAÇÕES DA PARTE OFENDIDA. PRETENDIDO REEXAME DA DOSIMETRIA PENAL NO QUE CABE A PENA BASE. PRETENSÃO REJEITADA, POR ESTAR A PENA BASE ESTIPULADA EM UM PATAMAR RAZOAVEL PARA O CRIME COMETIDO PELO RECORRENTE, NÃO TENDO O MAGISTRADO, AO FIXAR A PENA BASE, LEVADO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE, POIS A PENA BASE FICOU FIXADA SOMENTE UM POUCO ACIMA DE SEU MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME *in fine*. (2015.04521319-50, 153.979, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-11-27). Em recurso especial, sustenta o recorrente que a decisão impugnada violou o disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 386, VII, Código de Processo Penal. Contrarrazões apresentadas às fls. 151/156-v. É o relatório. Decido sobre a admissibilidade do especial. Preliminarmente, realço que na forma disposta no art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Nesse passo, considerando que o tempo desempenha papel fundamental na concretização e resolução dos direitos, observo que na hipótese vertente os acórdãos vergastados foram publicados quando ainda vigente o CPC/73. O mesmo se dá quanto ao códex em vigor à data da interposição do apelo raro, não havendo dúvidas quanto ao regramento jurídico a ser utilizado por ocasião deste juízo primário de admissibilidade, qual seja, o CPC revogado pela Lei Federal n.º 13.105/2015. Ademais, o STJ, no enunciado administrativo n.º 02, orienta que: *in fine* Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *in fine*. Pois bem, feitos os esclarecimentos preliminares, passo ao juízo regular de admissibilidade. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado em razão de se tratar de isenção penal. Da suposta violação ao artigo 59 do Código Penal A causa de pedir do Recorrente diz respeito à existência de equívocos na dosimetria da pena, precisamente na fixação da pena-base, alegando inexistirem motivos justos para o afastamento do mínimo legal. De plano, verifico a deficiência na fundamentação. Isto porque, as razões do recurso não se prestam a impugnar os termos da decisão proferida, fazendo referência a afirmativas jamais utilizadas pelo magistrado a quo. Tal equívoco é facilmente verificado ao cotejo das razões recursais com os termos dos fundamentos do acórdão impugnado. Vejamos: Argumentos que o recorrente afirma terem sido utilizados pelo magistrado Argumentos efetivamente utilizados na decisão Culpabilidade: *in fine* Registrou o juízo recorrido que 'o réu teve a culpabilidade gravíssima, vez que desvirginou a vítima' *in fine* (fl. 139). *in fine* (...) A culpabilidade no caso concreto não é aquela tão-somente descrita no tipo penal, existindo elementos que justificam, neste título, a pena base acima do mínimo legal. Basta verificar que a reprovabilidade do caso concreto é acentuatíssima, na medida em que o sentenciado, com frieza e premeditação, aguardava o momento certo e, valendo-se da circunstância de a vítima se encontrara em sua casa ou, ainda, diante da confiança do poder familiar, as levava *in fine* (fl. 123). Motivos: *in fine* Foi asseverado que os motivos são desfavoráveis, 'posto que não tinha qualquer razão para agir da forma como procedeu' *in fine* (fl. 139). *in fine* (...) Quanto aos motivos do delito, são os próprios dessas espécies, onde o agente é movido pela ânsia de dar cabimento à satisfação mórbida de desejo sexual e satisfazer sua própria lascívia *in fine* (fl. 123). Circunstâncias do crime: *in fine* igualmente são apontadas como desastrosas ao réu, pois 'posto que praticara o delito valendo-se da condição de ser pessoa de confiança dos pais da vítima, com livre acesso à residência' *in fine* (fls. 139/140). *in fine* (...) No que tange as circunstâncias do delito, não há informações idôneas a exacerbar a pena base no particular, uma vez que o 'modus operandi' influencia sua gravidade, porém não se retratou nos autos atos que exacerbem a pena, no particular *in fine* (fl. 123). Assim, o recurso se mostra inservível para demonstrar a ofensa ao artigo 59 do Código Penal, já que não aponta, efetivamente, em que momento a decisão condenatória teria sido contrária à lei ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, incide na espécie a Súmula 284 da Corte Suprema, aplicada por simetria, ante a deficiência na fundamentação, já que não restou efetivamente demonstrada a contrariedade da decisão em face à lei federal. *in fine* (...) II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal *in fine* (AgRg no AREsp 808.531/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). (Grifei). *in fine* (...) II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal *in fine* (AgRg no AREsp 808.531/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) (Grifei). Mesmo ultrapassado este óbice, verifica-se que a única circunstância judicial valorada desfavoravelmente se fundamenta em fatos concretos, incidindo, assim, a súmula 7 do STJ. Da suposta Violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal Conforme se denota da leitura das razões recursais, o recorrente alega que não restaram provados os fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, nega ter participação no fato criminoso, afirmando não haver lastro probatório suficiente para convencer o Juízo da materialidade e da autoria delitiva. Ocorre que para verificação das supostas inocências dos réu, primordial se faria a reanálise de fatos e provas dos autos. Nota-se, portanto, que a verificação das ofensas legais apontadas caminha, como um todo, para o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, diante da decisão que, prima facie, foi estabelecida de forma fundamentada. Assim, denota-se que as contrariedades sugeridas, caso existentes, implicariam necessariamente no reexame de provas, o que encontra óbice na via excepcional ante o teor da Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual: *in fine* A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial *in fine*. A propósito,

confirmam-se os seguintes arestos da Corte Superior: ζPENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUPOSTA OMISSÃO NO JUGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, valorou as palavras da vítima, bem como a sua consonância com outros meios de provas presentes nos autos, concluindo haver elementos suficientes de autoria e materialidade delitivaζ. (...) (AgRg no Resp 1468907/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). (Grifei). ζAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO.ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Juiz, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de elementos informativos produzidos no âmbito do inquérito policial, desde que sejam corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 3. O Tribunal de origem, ao condenar o agravante, apontou a existência de indícios suficientes da autoria, com fundamentos não apenas em elementos do inquérito policial, mas também em provas judicializadas, razão pela qual se torna inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não providoζ. (AgRg no AREsp 681.876/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015). (Grifei). Diante do exposto, ante a incidência do enunciado sumular nº 7 da Corte Superior e nº 284 da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Belém, 13/07/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Mlrj - 04.05.16 Página de 5 45

PROCESSO: 00063357320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Agravo de Execução Penal em: 14/07/2016---AGRAVANTE:CLEYSON LEOMI FERREIRA TENORIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0006335-73.2016.8.14.0401 AGRAVANTE: CLEYSON LEOMI FERREIRA TENÓRIO AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos de recurso de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto por CLEYSON LEOMI FERREIRA TENÓRIO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca da Capital/PA, que indeferiu a progressão de regime do apenado de fechado para o semiaberto, bem como indeferiu a saída temporária do mesmo, tendo como agravada a JUSTIÇA PÚBLICA. O agravante protocolizou em 28/06/2016, petição requerendo a juntada de documentos, bem como arguindo nova fundamentação sobre comutação da pena. Sabe-se que a interposição do recurso de Agravo em Execução Penal é de preclusão consumativa, e seguindo o rito do Recurso em Sentido Estrito, não comporta dilação probatória diversa da prevista no art. 587, caput e parágrafo único, do CPP, bem como do parágrafo único do art. 301 do RITJPA. Tais dispositivos permitem nos casos em que o Agravo em Execução Penal seja interposto por instrumento, como o do presente caso, que o agravante em 05 (cinco) dias após a interposição do recurso, indique as peças a serem transladadas, a fim de instruir o recurso. Ocorre que, pretende o agravante, 04 (quatro) meses após a interposição do recurso, requerer a juntada de documentos ao presente recurso, o que é expressamente vedado, e dissonante com o previsto nos dispositivos supramencionados. Ante ao exposto, INDEFIRO a juntada dos referidos documentos, por se tratar de instrução extemporânea. Determino ainda a inclusão do presente recurso em pauta para julgamento. À Secretaria para as formalidades de estilo. Belém/PA, 14 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00005872220088140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 13/07/2016---APELANTE:EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0000587-22.2008.814.0070 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: EDERSON DOS SANTOS RIBEIRO Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO A presente está em duplicata, pois já existe outra nos autos. Devolva-se. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00047732920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 13/07/2016---RECORRENTE:THAIANA CERQUEIRA FERRAZ Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0004773-29.2016.814.0401 3ª Câmara Criminal Isolada Recurso em Sentido Estrito Recorrente: THAINA CERQUEIRA FERRAZ Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00016452420148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 13/07/2016---APELANTE:AURINO ROCHA MELO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0001645-24.2014.814.0028 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: AURINDO ROCHA MELO Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00012463020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 12/07/2016---APELANTE:MAYCON DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:DIEGO VITORIANO MENDES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0001246-30.2015.814.0005 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: MAYCON DOS SANTOS OLIVEIRA Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00026484120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 12/07/2016---APELANTE:JOSE DIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0002648-41.2015.814.0040 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: JOSÉ DIAS DE SOUSA Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00228071320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 13/07/2016---APELANTE: JOSIVAN IRINEU GOMES Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0022807-13.2015.814.0005 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: JOSIVAN IRINEU GOMES Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00025345720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 14/07/2016---APELANTE: GUSTAVO SALLES E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0002534-57.2013.814.0401 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: GUSTAVO SALLES E SILVA Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00015318520158140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 12/07/2016---APELANTE: JOSE ELTON BERTOLDO NUNES APELANTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) APELANTE: JANAY SILVA AGUIAR APELANTE: ELIEZER MOREIRA DA SILVA OU ELIEZER SOUZA MOREIRA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0001531-85.2015.814.0049 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES Apelante: CLÁUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA Apelante: JANAY SILVA AGUIAR Apelante: ELIEZER MOREIRA DA SILVA Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00190699520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 14/07/2016---APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO: ALEXSANDRO DE LIMA CABRAL Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo n.º 0019069-95.2012.814.0401 3ª Câmara Criminal Isolada Apelação Penal Apelante: RAIMUNDO DA SILVA FILHO Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 279 e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, e para que futuramente não seja alegada nulidade processual por violação a tal princípio, determino que a Secretaria intime, pessoalmente, o apelante para que nomeie novo patrono nos autos ou informe a este Relator a impossibilidade de fazê-lo, pelo que, neste caso deverá a Secretaria oficial a Defensoria Pública para assistir o recorrente. Belém/PA, 12 de julho de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### ANÚNCIO DE JULGAMENTO

Fica designada a realização da 23ª Sessão Ordinária do ano de 2016 da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 20 de julho de 2016 (4ª feira), às 09:00 horas** (somente até as 09 horas serão incluídas as solicitações de inversão de pauta, nos casos em que cabem a sustentação oral em sessão, essa só será permitida se o advogado estiver usando beca, conforme regimento interno do Tribunal), no Plenário da Casa Amarela II, na Avenida Nazaré, esquina com Travessa Rui Barbosa, nº 582, na qual serão julgados os seguintes feitos:

1 - Recurso Inominado (0147052-74.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO)

RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA SA

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

2 - Recurso Inominado (0138067-19.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: JOSE CORDEIRO MASTIAS DA SILVA

Representante(s):

OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA

Representante(s):

OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

3 - Recurso Inominado (0140061-82.2015.8.14.9001)

RECORRIDO: JARDEL DE SOUZA

Representante(s):

OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

4 - Recurso Inominado (0002927-76.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: GIVANEIDE SILVA DA CONCEICAO

Representante(s):

OAB 22656-A - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO)  
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA  
Representante(s):

OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)  
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA  
Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

5 - Recurso Inominado (0002962-36.2016.8.14.9001)

RECORRENTE: DJANE RODRIGUES DOS SANTOS  
Representante(s):

OAB 15689-A - SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO)  
ELISANGELA DE AQUINO SILVA MOREIRA (ADVOGADO)  
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Representante(s):  
OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA  
Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

6 - Recurso Inominado (0003102-70.2016.8.14.9001)

RECORRENTE: CRISTILEI CIRINO GONCALVES  
Representante(s):

OAB 15369 - ALEXANDRA DA SILVA E SILVA (ADVOGADO)  
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Representante(s):  
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA  
Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

7 - Mandado de Segurança (0003422-23.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO LOSANGO S/A  
Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)  
IMPETRADO: ATO DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ICOARACI  
LITISCONSORTE: DAVI ISRAEL DA SILVA MARTINS  
Representante(s):  
OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO)  
Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA  
Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

8 - Mandado de Segurança (0003402-32.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO  
Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

IMPETRADO: ATO DO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM

LITISCONSORTE: BRUNO CESAR MORAES RODRIGUES

Representante(s):

OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

9 - Mandado de Segurança (0003342-59.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO LOSANGO S/A

Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

IMPETRADO: ATO DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE PARAUAPEBAS

LITISCONSORTE: FLAVIO COSTA

Representante(s):

OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO)

OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

10 - Mandado de Segurança (0003224-83.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO

Representante(s):

OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)

IMPETRADO: ATO DO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE XINGUARA

LITISCONSORTE: DIOGO DE SOUZA OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

11 - Recurso Inominado (0002144-84.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: GRACILENE MACHADO OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

12 - Recurso Inominado (0002985-79.2016.8.14.9001)



RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Representante(s):

CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Representante(s):

OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

13 - Recurso Inominado (0002447-98.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: CLOVES ALVES TAVARES

Representante(s):

KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 20812-A - SERGIO ANTONIO BERTHOLI SCHMID (ADVOGADO)

RECORRENTE: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

14 - Recurso Inominado (0001423-35.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: FRANCISCO SOARES DE AMORIM

Representante(s):

OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO)

RECORRENTE: B V FINANCEIRA SA

Representante(s):

OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

15 - Recurso Inominado (0002071-15.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ALMIRA TAVARES QUEIROZ

Representante(s):

OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO)

OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO CIFRA SA

Representante(s):

OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

16 - Recurso Inominado (0002602-04.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ELIOBINO DAVI BRITO

Representante(s):

OAB 20858 - RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Representante(s):

OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

17 - Recurso Inominado (0002426-25.2016.8.14.9001)

RECORRENTE: MARIA PEREIRA

Representante(s):

OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)

RECORRIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Representante(s):

OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

18 - Recurso Inominado (0003103-55.2016.8.14.9001)

RECORRENTE: CAROLINE SILVA DE LIMA

Representante(s):

OAB 15369 - ALEXANDRA DA SILVA E SILVA (ADVOGADO)

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Representante(s):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

19 - Recurso Inominado (0001764-61.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: LUCIA MONTEIRO DA SILVA

Representante(s):

OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

20 - Recurso Inominado (0002990-04.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: CARLOS GONCALVES DA CRUZ

Representante(s):

OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO)

OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO)

OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)

RECORRENTE: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

RECORRENTE: BRADESCO AUTO / RECOMPANHIA DE SEGUROS S/A

Representante(s):

OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

21 - Recurso Inominado (0002946-82.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: GARDAN DAS FLORES SOUSA

Representante(s):

OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

22 - Recurso Inominado (0003322-68.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: RENATO RAMALHO LOPES

Representante(s):

OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante(s):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

23 - Recurso Inominado (0003303-62.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ARNALDO JOSE BORGES DE MENEZES JUNIOR

Representante(s):

OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO)

RECORRENTE: TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 8882-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

24 - Recurso Inominado (0001425-05.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: EDMILSON DE SIQUEIRA DUARTE

Representante(s):

OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO)

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

25 - Recurso Inominado (0003323-53.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: HELLEM POLLYANNA MARTINS PEREIRA

Representante(s):

OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO)

RECORRENTE: TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 8882-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

26 - Recurso Inominado (0002683-50.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: LEILIANE DA SILVA GAMA

Representante(s):

OAB 9898 - WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA (ADVOGADO)

RECLAMADO: EMPRESA TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 13271 - CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO (ADVOGADO)

OAB 150104 - SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

27 - Recurso Inominado (0001342-86.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: PAULO RANGEL DA SILVA GONCALVES

Representante(s):

OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

RECORRENTE: EMPRESA TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

28 - Recurso Inominado (0001462-32.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ALECIO SANTOS CARVALHO

Representante(s):

KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO)

RECORRENTE: ASMIL(ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO PARA)

Representante(s):

OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

29 - Recurso Inominado (0002430-62.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: JOSINETE SILVA CORREA

Representante(s):

OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO)

RECORRENTE: AVON COSMETICOS LTDA

Representante(s):

OAB 144.766 - RODRIGO NUNES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

30 - Recurso Inominado (0001428-57.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: ODICILIA ARAUJO LIMA

Representante(s):

OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO GE CAPITAL SA BANCO CIFRA SA

Representante(s):

OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO)

OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

31 - Recurso Inominado (0002964-06.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: MARIA SILVA DE SOUZA

Representante(s):

OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Representante(s):

OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

32 - Recurso Inominado (0003306-17.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO DIAS SANTOS

Representante(s):

OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

Representante(s):

OAB 12581 - POLLYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

33 - Recurso Inominado (0002382-06.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: MARIA ISAIDE MOURA

Representante(s):

OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO

Representante(s):

OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

34 - Recurso Inominado (0000171-94.2016.8.14.9001)

RECORRENTE: ROSA MARIA FERREIRA

Representante(s):

OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)

RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA

Representante(s):

OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO)

RECORRIDO: VIA METROPOLITANA LTDA

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

35 - Recurso Inominado (0001345-41.2016.8.14.9001)

RECORRIDO: PAULO ROBSON SILVA

Representante(s):

OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO)

RECORRENTE: TIM CELULAR S A

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

36 - Mandado de Segurança (0003442-14.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF

Representante(s):

OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

IMPETRADO: ATO DO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM

LITISCONSORTE: DINALDO FABIANO RIBEIRO

Representante(s):

OAB 8096 - RENATO TEIXEIRA GIORDANO (ADVOGADO)

OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

37 - Mandado de Segurança (0003362-50.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO

Representante(s):

OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO OITAVO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELÉM

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: VITOR HUGO DE SOUZA

Representante(s):

OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

38 - Mandado de Segurança (0002983-12.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO CELETEN SA

Representante(s):

OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

LITISCONSORTE: MARIA NEUMA CUNHA FONSECA

Representante(s):

OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO)

OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

39 - Mandado de Segurança (0003343-44.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: TIM CELULAR SA

Representante(s):

OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

IMPETRADO: ATO DO JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA DO JEC BELEM

LITISCONSORTE: EDINEIA DE LIMA PAES NUNES

Representante(s):

OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). TANIA BATISTELLO

Belém (Pa), 20 de julho de 2016.

ACÓRDÃO: 26833 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 06/07/2016 00:00 PROCESSO: 00960818520158149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação em: RECORRENTE: MARA LUCIANA FRACIOLY DA ROSA LOBO Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) RECORRIDO: ROBERTA DOS SANTOS FARO Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS

RIBEIRO (ADVOGADO) RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS RIBEIRO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ART. 138 CP. CRIME NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROCESSO: 0000793-27.2009.8140302 (20091000856-2)

RECLAMANTE: JULIO BESSA MARTINS

ADVOGADO: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB/PA 6436

RECLAMADO: M J GARCEZ LOPES E VEICULOS

RECLAMADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ 15311

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Tendo em vista que a parte reclamada, devidamente intimada da penhora realizada, conforme certidão de fls.217, não ofereceu embargos/impugnação, autorizo o levantamento do valor penhorado, mediante alvará em favor do autor ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

No caso verifico que houve condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 133 v), sendo que não há comprovação de seu pagamento, assim intime-se a parte ré a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizado no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 14 de julho de 2016.

Max Ney do Rosário Cabral

Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 06/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00088672020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/07/2016 AUTOR DO FATO:MISAEEL VICTOR DE SOUSA DUARTE VITIMA:R. S. B. Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N.º.: 0008867-20.2016.8.14.0401.AUTOR DO FATO: MISAEEL VICTOR DE SOUSA DUARTE.VÍTIMA: ROSIVALDO SANCHES DE BRITO.INFRAÇÕES PENAIAS: ARTs. 140 e 147, AMBOS, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado de advogado, Dr. WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITO - OAB/PA Nº 22.780, bem como da vítima, acompanhado de advogado Dr. JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - OAB/PA Nº 13.676. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Não foi obtida a composição de danos de que trata o Art. 72 e SS da Lei 9.099/95. Na oportunidade a representante do MP alertou a vítima quanto ao prazo decadencial, em relação ao crime de que trata o Art. 140 CPB. Que a vítima aqui presente REPRESENTA contra o autor do fato, em relação ao crime de ameaça. Em seguida foi dada a palavra à Nobre Representante do MP, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que seja concedido o prazo razoável para que a vítima apresente nome e qualificação de pessoas que tenham testemunhado o crime de ameaça. Caso indicadas as testemunhas, o MP requer sejam solicitadas diligências para a Delegacia de origem, para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, visando esclarecer as circunstâncias, e também o conteúdo da ameaça, uma vez que, tais elementos não se encontram esclarecidos no TCO, e são indispensáveis para adoção de quaisquer medidas pelo MP. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "ACOLHO OS PEDIDOS DA ILUSTRE PROMOTORA. CONCEDENDO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA A VÍTIMA APRESENTAR NOME E ENDEREÇO DE TESTEMUNHAS QUE TENHAM PRESENCIADO O FATO, BEM COMO DETERMINO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A AUTORIDADE POLICIAL DE ORIGEM CUMPRE AS LILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MP. APÓS, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES" Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTOR DO FATO (MISAEEL):ADVOGADO:VÍTIMA (ROSIVALDO):ADVOGADO:

PROCESSO: 00090257520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/07/2016 AUTOR DO FATO:LUZIA DE ALMEIDA RATIS VITIMA:D. P. S. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N.º.: 0009025-75.2016.8.14.0401.AUTORA DO FATO: LUZIA DE ALMEIDA RATIS.VÍTIMA: DINAIR PEREIRA SANTANA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença da vítima. Ausente a autora do fato, nos termos dos documentos de fls. 17/19. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente declara não mais ter interesse em prosseguir no feito, portanto, desiste do direito de REPRESENTAÇÃO. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação feita pela vítima, nesta audiência, o MP requer seja declarada a extinção de punibilidade da autora do fato, aplicando-se por analogia, o Art. 107, V do CPB, e o consequente arquivamento dos autos, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento." Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA, À FL. 19, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO LUZIA DE ALMEIDA RATIS, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVE-SE DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:VÍTIMA (DINAIR):

PROCESSO: 00097280620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/07/2016 AUTOR DO FATO:JORGE LUIS DA CONCEICAO SABOYA VITIMA:M. R. M. M. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N.º.: 0009728-06.2016.8.14.0401.AUTOR DO FATO: JORGE LUIS DA CONCEIÇÃO SABOIA.VÍTIMA: MÁRCIA RÉGIA DE MORAES MAIA.INFRAÇÕES PENAIAS: ARTs. 140 e 147, AMBOS CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença de ambas as partes. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência de um representante da Defensoria Pública o MM Juiz nomeou o nobre advogado Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS - OAB/PA Nº 20.833, para representar a vítima, somente para este ato, o qual aceitou o encargo. Que a vítima aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao presente feito, portanto, desiste do direito de REPRESENTAÇÃO, porém, requer um ajuste de conduta que foi feito neste ato, nos seguintes termos: "O AUTOR DO FATO RETRATA-SE E PUBLICAMENTE SE DESCULPA PELAS OFENSAS RELATADAS PELA VÍTIMA, OCORRIDAS EM 04/04/2016, BEM COMO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS, CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES". O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: "MM. Juiz, considerando A RENUNCIA expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima, o M.P. requer o arquivamento dos autos, posto que, sem a manifestação de vontade da vítima de prosseguir com o feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da Lei nº 9.099/95. Requer ainda, seja determinada a retificação do registro da autuação do presente procedimento, para constar apenas o crime de ameaça (CPB, Art. 147), uma vez que, em relação ao crime de Injúria (CPB, Art. 140) a vítima já ajuizou Queixa Crime (proc. Nº 0011552-97.2016.8.14.0401). Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. HOMOLOGO O SUPRACITADO ACORDO. CONSIDERANDO A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, FEITO EXPRESSAMENTE PELA VÍTIMA. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 74, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9099/95. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, JORGE LUIS DA CONCEIÇÃO SABOIA, COM FULCRO NO ART. 107, V DO C.P.B. DEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA DE JUSTIÇA. DETERMINO QUE A DIRETORA DE SECRETARIA PROCEDA À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE AUTUAÇÃO NA CAPA DO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVE-SE. FICAM TODOS OS PRESENTES CIENTES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA". Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTOR DO FATO (JORGE):VÍTIMA (MARCIA):ADVOGADO:

PROCESSO: 00115529720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/07/2016 QUERELANTE:MARCIA REGIA DE MORAES MAIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:JORGE LUIS DA CONCEICAO

SABOYA. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N°.: 0011552-97.2016.8.14.0401.QUERELADO: JORGE LUIS DA CONCEIÇÃO SABOIA.QUERELANTE: MÁRCIA RÉGIA DE MORAES MAIA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença de ambas as partes. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência de um representante da Defensoria Pública o MM Juiz nomeou o nobre advogado Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS - OAB/PA Nº 20.833, para representar a querelante, somente para este ato, o qual aceitou o encargo. Que a querelante aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao presente feito, portanto, desiste da QUEIXA CRIME, porém, requer um ajuste de conduta que foi feito neste ato, nos seguintes termos: "O QUERELADO RETRATA-SE E PUBLICAMENTE SE DESCULPA PELAS OFENSAS RELATADAS PELA QUERELANTE, OCORRIDAS EM 04/04/2016, BEM COMO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS, CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES". O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: "MM. Juiz, considerando s desistência expressa ao direito de queixa, feita pela querelante, o M.P. opina pela extinção da punibilidade do querelado. É o parecer." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. HOMOLOGO O SUPRACITADO ACORDO. CONSIDERANDO A RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA, FEITO EXPRESSAMENTE PELA QUERELANTE, DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, JORGE LUIS DA CONCEIÇÃO SABOIA, COM FULCRO NO ART. 107, V DO C.P.B. ARQUIVE-SE. FICAM TODOS OS PRESENTES CIENTES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA". Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO: QUERELADO (JORGE):QUERELANTE (MARCIA):ADVOGADO:

PROCESSO: 00193594220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/07/2016 AUTOR DO FATO:GLADYSON DJAIR COSTA VIANA VITIMA:W. G. S. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.PROCESSO N°.: 0019359-42.2014.8.14.0401.DENUNCIADO: GLADYSON DJAIR COSTA VIANA.VÍTIMA: WESLEY GOMES DOS SANTOS (MENOR).INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Aos seis dias, do mês de julho, do ano de dois mil e dezesseis, às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Ausente a defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da vítima, intimada no termo de audiência de fl. 54, bem como do denunciado. Ausente a testemunha, Alcilena da Conceição Maria Gomes, intimada pessoalmente à fl. 57. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria, por prazo razoável fixado por este juízo para eventual justificativa de ausência da vítima e da testemunha. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "AGUARDE-SE O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PARA EVENTUAL JUSTIFICATIVA DE AUSENCIA DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. APÓS, DÉ-SE VISTAS AO MP." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00697948320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/07/2016 QUERELANTE:MARTA MARIA DE OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:RUBENS CARVALHO PEREIRA. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N°.: 0069794-83.2015.8.14.0401.QUERELADO: RUBENS DA SILVA PEREIRA.QUERELANTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA CORREA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença de ambas as partes. Ausente a Defensoria Pública. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em virtude da ausência de um representante da Defensoria Pública, o MM Juiz passou a proferir DELIBERAÇÃO: "REDESIGNO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 28/07/2016 ÀS 10HORAS. OFICIE-SE A DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE, SE FAÇA PRESENTE A REFERIDA SESSÃO. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:QUERELADO (RUBENS):QUERELANTE (MARTA):

PROCESSO: 00065915020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:TAIANE CHAVES MATHEUS VITIMA:D. N. A. B. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Proc. 0006591-50.2015.814.0401 Autor do fato: TAIANE CHAVES MATHEUS Capitulação penal: Art. 129 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento de que diante da ausência de provas acerca da autoria e dinâmica dos fatos, não há elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, faltando, assim, justa causa para ação penal (fls. 71/72). Compulsando os autos verifica-se que apesar de comprovada a materialidade delituosa por meio do laudo pericial às fls. 40, as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 65), com intuito de comprovar a autoria e dinâmica dos fatos, restaram infrutíferas (certidão fls. 69). Desta forma, considerando que a ausência de provas acerca da autoria e dinâmica dos fatos impossibilita o oferecimento da denúncia, o arquivamento dos autos é medida que se impõe pela falta de justa causa para ação penal. Isto posto, pelos fundamentos acima, acolho as razões invocadas pelo órgão Ministerial às fls. 71/72, para, em consequência, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de aplicação do art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00086406420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 07/07/2016 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:PERY NUNES NETO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) . Proc. 0008640-64.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos. Etc. Trata-se de denúncia do Ministério Público contra PERY NUNES NETTO, regularmente qualificado às fls. 02, por prática de crime previsto no art. 319,caput, do CPB. Narra à peça acusatória que o denunciado, Delegado de Polícia, deixou de atender requisição feita pelo Ministério Público para instauração de procedimento policial a fim de apurar denúncia de tortura praticada por policiais contra Alessandro Conceição de Oliveira em 07.10.2013, quando estava custodiado pela SUSIPE na Central de Triagem da Marambaia; além disso, foi solicitado pelo órgão ministerial que informasse quanto à realização de exame de corpo de delito no referido preso (Requerimento do MP à fl. 82). Conforme consta na denúncia, o denunciado incorreu em crime de prevaricação ao se recusar deliberadamente a praticar os atos que lhe foram requisitados (conforme resposta protocolada perante o Poder Judiciário em 18.07.2014), satisfazendo o interesse pessoal em se eximir de eventual responsabilização pelo crime de tortura que lhe poderia ser imputado. Na audiência de instrução e julgamento somente foi ouvido o réu, uma vez que a testemunha, ALESSANDRO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, não foi encontrada nos termos da certidão fls. 129. Também não foi ouvida a testemunha BRUNA JULIE SILVA BARROS, nos termos da certidão às fls. 127, por também não ter sido encontrada. A única testemunha encontrada, MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO, requereu sua dispensa de depor, uma vez que era advogado da testemunha Alessandro, motivo pelo qual este juízo excluiu a

supracitada testemunha, com fulcro no art. 207 do CPP (fls. 134). O réu ao ser interrogado em juízo (fls. 134/136) negou a acusação alegando que na época não havia exigência por parte da SUSIPE para realização de perícia caso o preso não apresentasse nenhum tipo de lesão, inclusive declarando que a vítima foi autuada em 09.05.2013 e que somente recebeu ofício judicial requerendo a perícia em 11.07.2014, presumindo que o preso já estivesse em liberdade face o decurso do tempo, alegando, ainda, que não tinha conhecimento das peças de fls. 70/74. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado sob as penas do art. 319, caput, do CP (fls. 139/145). A defesa em alegações finais requereu a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, incisos V e VII do CPP (fls. 147/153). É o breve relatório, nos termos do art. 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Compulsando detidamente os autos, constata-se que o motivo que deu origem a presente ação penal foram duas petições do advogado Marivaldo Nunes do Nascimento, então representante legal da testemunha Alessandro Conceição de Oliveira. A primeira protocolada em 10.10.2013 endereçada ao juiz da Vara de Entorpecentes (fls. 90). A segunda endereçada ao Diretor da Susipe Marambaia, porém recebida pelo Diretor da CT Cremação, em 09.10.2013 (fls. 91), ambas requerendo a realização de exame de corpo de delito na testemunha Alessandro. Considerando a importância de tais documentos deve ser observado o seguinte: Com relação ao pedido de fls. 90, endereçado ao juiz da Vara de Entorpecente, tal solicitação somente foi objeto de despacho em 23.04.2014, sendo que, em 14.07.2014, decorrido vários meses do pedido, foi encaminhado ofício judicial ao denunciado (fls. 95), solicitando informações sobre a realização de exame de corpo de delito no então indiciado Alessandro Conceição de Oliveira, devendo ser observado que naquela data sequer o réu tinha conhecimento de tal pedido. O denunciado respondeu o supracitado ofício em 18.07.2014, conforme protocolo às fls. 96. Portanto, o denunciado somente recebeu o documento judicial ao qual estava obrigado a cumprir 09 (nove) meses após o pedido da defesa, tornando inviável o cumprimento de tal solicitação, face ao lapso temporal decorrido, uma vez que tais perícias devem ser realizadas logo após a prática do crime, em tese, de tortura, não se podendo olvidar que consta nos autos um alvará de soltura em nome de Alessandro Conceição Oliveira, datado em 23.10.2013 (fls. 88). Observa-se, ainda, que as testemunhas, Alessandro (suposta vítima de tortura) e Bruna Julie, não foram encontradas pelo Poder Judiciário a fim de comparecerem a audiência de instrução e julgamento. Com relação ao pedido do advogado de fls. 91, este foi endereçado ao Diretor da Susipe Marambaia e não a autoridade policial, portanto não existindo nenhuma prova que tal solicitação tivesse chegado ao conhecimento do denunciado. Sem esquecer o que dispõe o art. 14 do CPP, in verbis: O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade. Portanto, mesmo que tal documento tivesse chegado ao conhecimento do denunciado, o que não se comprovou nos autos, este não estava obrigado a cumprir tal diligência, uma vez que a autoridade policial só está obrigado a cumprir diligências quando solicitadas por autoridades públicas competentes. Considerando o que foi apurado nos autos, constata-se que a acusação não conseguiu comprovar que o acusado praticou o crime previsto no art. 319 do CPB, que consiste "em Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal", uma vez que na acusação às fls. 02 teria o acusado interesse pessoal em se eximir de eventual responsabilização pelo crime de tortura que lhe poderia ser imputado, bem como durante a instrução processual em momento algum se comprovou a prática de crime de tortura contra Alessandro. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal (denúncia), para em consequência, ABSOLVER PERY NUNES NETTO, do crime previsto no art. 319 do CPB, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, observado as anotações e baixas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00097133720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 VÍTIMA:M. A. F. S. AUTOR DO FATO:SHEILA CRISTINA DA FONSECA SANTOS. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO Nº.: 0009713-37.2016.8.14.0401.AUTORA DO FATO: SHEILA CRISTINA DA FONSECA SANTOS.VÍTIMA: MARIA ARCELINA DA FONSECA SANTOS.INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Feito pregão, constatou-se a presença de ambas as partes. Presente o nobre advogado Dr. AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA - OAB/PA Nº 7.164, que declara ser representante legal da vítima. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência de um representante da Defensoria Pública o MM Juiz nomeou o nobre advogado Dr. ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - OAB/PA Nº 23.464, para representar a autora do fato, somente para este ato, o qual aceitou o encargo. Que as partes resolverem se conciliar nos seguintes termos: A VÍTIMA AQUI PRESENTE DECLARA NÃO MAIS TER INTERESSE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE FEITO, PORTANTO DESISTE DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA A AUTORA DO FATO. QUE A ORA AUTORA DESISTE DE QUALQUER TIPO DE REPRESENTAÇÃO OU QUEIXA POR QUALQUER OUTRO FATO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR A ESTA, porém requerem um ajuste de conduta que foi feito neste ato, nos seguintes termos: "AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAREM OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS, UMA CONTRA A OUTRA". O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: "MM. Juiz, tratando-se de crime de ação pública condicionada à representação e considerando A RENÚNCIA expressa ao direito de representação, feita pela vítima, o M.P. requer a extinção de punibilidade da autora do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V, CPB, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. HOMOLOGO O SUPRACITADO ACORDO. CONSIDERANDO A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, FEITO EXPRESSAMENTE PELA VÍTIMA. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 74, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9099/95. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, SHEILA CRISTINA DA FONSECA SANTOS, COM FULCRO NO ART. 107, V DO C.P.B. DEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA DE JUSTIÇA. ARQUIVE-SE. FICAM TODOS OS PRESENTES CIENTES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA". Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTORA DO FATO (SHEILA): ADVOGADO:VÍTIMA (MARIA ARCELINA): ADVOGADO:

PROCESSO: 00097332820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE PESSOA DA SILVA VITIMA:K. L. B. S. M. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO Nº.: 0009733-28.2016.8.14.0401.AUTORA DO FATO: MARIA DE NAZARÉ PESSOA DA SILVA.VÍTIMA: KEYLA LUENNY BRITO DA SILVA MATOS.INFRAÇÕES PENAIAS: ARTs. 163 e 147, AMBOS CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença da autora do fato e a ausência da vítima, nos termos do documento de fl. 24. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência da vítima o MM Juiz concedeu a palavra à representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juiz, o M.P. requer que os autos aguardem, em secretaria, o decurso do prazo decadencial. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "ACOLHO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA DE JUSTIÇA. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES. CIENTE O MP." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTORA DO FATO (MARIA DE NAZARÉ):

PROCESSO: 00097661820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS GONCALVES PEREIRA VITIMA:P. G. P. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N.º.: 0009766-18.2016.8.14.0401.AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS GONÇALVES PEREIRA.VÍTIMA: PEDRO GONÇALVES PEREIRA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença da vítima, ausente o autor do fato, nos termos do documento de fl. 17. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente abre mão do direito de REPRESENTAÇÃO, pois, não tem mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação feita pela vítima nesta audiência, o M.P. requer a extinção da punibilidade do autor do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V, CPB, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento." Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO LUIZ CARLOS GONÇALVES PEREIRA, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS FACE À DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELAS PARTES NESTA SESSÃO. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:VÍTIMA (PEDRO):

PROCESSO: 00135989320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 07/07/2016 VITIMA:J. P. S. AUTOR DO FATO:MAYLON MENEZES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7417 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) . Proc. 0013598-93.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado contra MAYLON MENEZES DOS SANTOS para apurar a prática, em tese, de crime de homicídio tentado, capitulado no artigo 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do CPB. Porém, o juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (fls. 65), em acolhimento a manifestação do órgão ministerial, declinou da competência, uma vez que o fato contido nos autos evidencia o crime de dano (art. 163 do CPB), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial Criminal (fls. 114). O Ministério Público manifestou-se conclusivamente nos autos pela extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito queixa, e quanto ao objeto apreendido requereu a destruição (fl. 120). Conforme certidão às fls. 117-verso, o prazo decadencial expirou e a vítima não ajuizou a queixa-crime. Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP - A partir desse prazo ocorre a decadência. O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe. O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 15.06.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 14.12.2015 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de MAYLON MENEZES DOS SANTOS, pela imputação do crime de dano (art. 163 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Quanto ao objeto apreendido nos autos, descrito às fls. 118, considerando que não tem valor econômico deixo de aplicar o previsto no inciso III do artigo 14 do Provimento nº 10/2008-CJRM. Acolho a manifestação do Ministério Público, para, em consequência, DECRETAR o PERDIMENTO do objeto apreendido, nos termos do art. 122 do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, bem como DETERMINAR a sua DESTRUIÇÃO, devendo a Sra. Diretora de Secretaria tomar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, conforme manifestação do MP às fls. 120. Proceda-se o lançamento da destinação final do bem apreendido no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, nos termos da Resolução nº 63/2008-CNJ e art. 18 do Provimento nº 10/2008 - CJRM. Cientifique-se o Ministério Público. Após as devidas anotações e baixas, archive-se. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00138523720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS RAMOS REIS VITIMA:B. N. L. VITIMA:R. L. F. R. . Proc. 0013852-37.2013.814.0401 SENTENÇA Vistos, etc... Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao art. 81, §3º da Lei 9.099/95. Decido: Compulsando os autos verifica-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra JOSÉ CARLOS RAMOS REIS tem capitulação penal descrita nos artigos 129, 330 e 331 do CPB Em audiência preliminar (fls. 30/31), as vítimas e o autor do fato realizaram composição civil de danos no que tange ao crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB), motivo pelo qual o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos quanto ao supracitado crime. O Ministério Público entendendo que não ocorreu o crime de desobediência, com relação ao crime de desacato requereu vista dos autos para o oferecimento de denúncia. O autor do fato às fls. 02/03 foi denunciado pelo crime de desacato (art. 331 do CPB). Na ocasião da audiência de instrução e julgamento o denunciado aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições previstas na decisão às fls. 42 pelo prazo de 02 (dois) anos. Conforme certidão às fls. 58, o denunciado José Carlos Ramos Reis compareceu na Secretaria deste Juizado durante o período estabelecido para informar suas atividades (fls. 45/57). Todavia, em decorrência de sua atividade laboral de vendedor ambulante, o autor do fato apresentou justificativa salientando não pode comparecer em alguns meses por viajar constantemente. A representante do Ministério Público diante do cumprimento parcial e da justificativa apresentada entendeu como cumprido o período de prova da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção de punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 60/61). Considerando que o prazo estipulado expirou com o cumprimento parcial das condições impostas, porém com justificativa apresentada pelo denunciado pela impossibilidade de não poder comparecer em juízo por alguns meses, sem que o denunciado tivesse dado razão à revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Isto Posto, estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS RAMOS REIS, em face do cumprimento das obrigações impostas

quando da suspensão condicional do processo. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 07 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00336423620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:JEAN DA COSTA CARNEIRO VITIMA:O. E. . Proc. 0033642-36.2015.814.0401 Autor do fato: JEAN DA COSTA CARNEIRO Capituloção Penal: art. 34 da LCP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, resultante de ações policiais e de fiscalizações realizadas por equipe da Polícia Rodoviária Federal, instaurado contra JEAN DA COSTA CARNEIRO, para apurar a prática, em tese, da contravenção penal descrita no art. 35 da LCP, supostamente ocorrida no dia 05/04/2015. Em continuidade da audiência preliminar às fls. 29, ausente o autor do fato, bem como o Policial Rodoviário Federal, requereu o Ministério Público vista dos autos, o que foi deferido por este juízo. O Ministério Público em judicioso parecer requereu o arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta do agente (fls. 30/31). Passo a decidir: Narram os fatos que no dia 05/04/2015, por volta das 08h10m, o agente conduzia um micro-ônibus de marca Mercedes Benz Tako Sprinm 16, placa JHK 1957, seguindo pela rodovia BR316, próximo ao Shopping Castanheira quando foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal. Diante da abordagem, Jean da Costa se evadiu à fiscalização, passando a conduzir em velocidade superior a permitida naquela via, gerando perigo de dano aos demais transeuntes, sendo logo após detido pelos policiais rodoviários federal. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ao analisar a capitulação penal descrita no TCO menciona em seu parecer o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal de que o Código de Trânsito Nacional derogou as contravenções penais concernentes ao tráfego de veículos automotores em vias terrestres, não se inserindo a conduta do agente no tipo penal descrito no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual opinou pela atipicidade da conduta do agente. Isso posto, acolho o pedido do Ministério Público (fls. 30/31), para, em consequência, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, tendo em vista a atipicidade da conduta do autor do fato. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00546056520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:GERALDO SANTANA DOS SANTOS FILHO VITIMA:C. A. M. . Proc. 0054605-65.2015.814.0401 Autor do fato: GERALDO SANTANA DOS SANTOS FILHO Capituloção penal: Art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento de que diante da insuficiência de provas acerca da autoria e dinâmica dos fatos, não há elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, faltando, assim, justa causa para ação penal (fl. 44/45). Compulsando os autos verifica-se que a vítima em audiência preliminar declarou que não pode apresentar testemunhas, uma vez que a ameaça se deu através de mensagem de texto, via celular (fls. 29). Sabe-se que para configuração do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB, é necessário que as intimidações de causar um mal injusto e grave sejam claras e aptas a incutir verdadeiro temor na vítima, o que não foi possível se verificar de forma cabal no presente feito, tendo em vista a insuficiência de provas acerca da autoria e dinâmica dos fatos, em especial testemunhas. Desta forma, considerando a impossibilidade do titular da ação penal tomar as medidas previstas na Lei nº 9.099/95, tendo em vista a ausência de lastro probatório mínimo suficiente ao oferecimento da denúncia, o arquivamento dos autos é medida que se impõe pela falta de justa causa para ação penal. Isto posto, pelos fundamentos acima, acolho as razões invocadas pelo órgão Ministerial às fls. 30, para, em consequência, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de aplicação do art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00625397420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO VITIMA:M. P. S. R. . Proc. 0062539-74.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO para apurar a prática, em tese, de crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, parágrafo único, do CPB), supostamente cometido contra MARIA DA PROVIDENCIA SANTOS RAIOL, no dia 30.10.2015. Em audiência preliminar, realizada em 02.02.2016, após consignarem em ata a ausência das partes, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da respectiva ação (fls. 16). Posteriormente, a vítima peticionou solicitando a redesignação de audiência preliminar, bem como prazo para apresentar procuração e atestado médico (fls. 17). Este magistrado concedeu prazo de 15 (quinze) dias a vítima, informando que apreciaria o pedido de redesignação da audiência após a juntada dos documentos supramencionados (fls. 20). O prazo expirou e a vítima não apresentou os documentos (certidão fls. 20-verso). O prazo decadencial (art. 38 CPP) decorreu e a ofendida não ofereceu a queixa, conforme certidão às fls. 23-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 25/26). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 30.10.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 29.04.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO, pela imputação do crime tipificado no art. 345, parágrafo único, do CPB, tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00685805720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2016 AUTOR DO FATO:KAREN EVELYN DOS REIS CUNHA VITIMA:T. Y. C. S. VITIMA:B. C. S. . Proc. 0068580-57.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra KAREN EVELYN DOS REIS CUNHA

para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 129 do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem em ata a ausência das partes, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial (fls. 27). O prazo decadencial decorreu e as vítimas (THAIS SOARES COUTINHO e BRUNO CARVALHO DE SOUZA), não ofereceram representação, conforme certidão às fls. 27-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade da agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 29/30). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. In caso, o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação das vítimas (fls. 22-verso), sendo a extinção da punibilidade do suposto agente medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 29/30, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de KAREN EVELYN DOS RESI CUNHA, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00696909120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/07/2016 QUERELANTE:ANDREY NAZARENO LEITE COSTA QUERELADO:MONIQUE DE SOUZA BRAS MENOR:QUERELANTE MENOR DE IDADE. Proc. 0069690-91.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao art. 81, § 3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de queixa-crime ajuizada por ANDREY NAZARENO LEITE COSTA, representado por sua mãe, ANDRÉA DE NAZARÉ RODRIGUES LEITE, assistido pela Defensoria Pública, contra MONIQUE DE SOUZA BRÁS, pela suposta prática de crime de injúria (art. 140 do CPB). Conforme certidão às fls. 17, após o ajuizamento da presente queixa da realização da primeira audiência preliminar às fls. 17, a vítima compareceu na Secretaria deste Juizado e renunciou expressamente o seu direito de queixa desejando o arquivamento do feito. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade da querelada e o arquivamento dos presentes autos (fls. 22/23). Conforme se vê nos autos evidenciada esta a presença de uma das causas de extinção da punibilidade, que é a renúncia ao direito de queixa, prevista no art. 107, inciso V do Código Penal Brasileiro. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, rejeito a queixa-crime, para, em consequência, DECRETAR a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE de MONIQUE DE SOUZA BRÁS, nos termos do art. 61 do CPP c/c art. 107, V, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Após, transitado em julgado desta decisão e procedida às anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C Belém, 07 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00026806420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:ROBERTO HAYTT DE ANDRADE ARAUJO VITIMA:O. J. M. M. . Proc. 0002680-64.2014.8.14.0401.R.h. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a destinação final do objeto apreendido descrito às fls. 24/25 (certidão fls.107).Belém, 08 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00035902320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:VANDERLEY DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:L. J. S. C. . Proc. 0003590-23.2016.814.0401 R.H VANDERLEY DOS SANTOS MONTEIRO foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal leve (art. 129 do CPB) e ameaça (art. 147 do CPB). À Secretaria para designar dia e hora da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a) autor(a) do fato cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a), ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a) mesmo(a) cópia da denúncia. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 08 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00055363020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 VITIMA:E. R. N. AUTOR DO FATO:LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS DAMASCENA. Proc. 0005536-30.2016.8.14.0401.Considerando o termo da certidão de fl. 17, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 08 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00056913320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:DAVID MORAIS SILVA VITIMA:M. H. O. F. G. . Proc. 0005691-33.2016.8.14.0401.Considerando o termo da certidão de fl. 29V, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 08 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00065115220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:AUGUSTO PEREIRA BRITO AUTOR DO FATO:JOSE EDGAR BEZERRA CABRAL VITIMA:A. V. O. . Proc. 0006511-52.2016.8.14.0401.Considerando o termo da certidão de fl. 31V, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 08 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00070277220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR/VITIMA:ANA BIATRIZ DA SILVA E SOUZA ARAUJO AUTOR/VITIMA:RAFAEL BRITO DE ARAUJO. Proc. 0007027-72.2016.8.14.0401.Considerando o termo da certidão de fl. 27V, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 08 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00072531420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:IRAN SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:B. N. L. R. . Proc. 0007253-14.2015.814.0401 R.H IRAN SANTOS DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB. À Secretaria para designar dia e hora da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a) autor(a) do fato cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a), ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a) mesmo(a) cópia da denúncia. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 08 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00076910620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:LAILSON BALIEIRO DA COSTA VITIMA:O. E. . Proc. 0007691-06.2016.814.0401 R.h Considerando a deliberação em audiência às fls. 22 e os termos das certidões às fls. 23 e 24, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 08 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103898220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:SANDRO MAURICIO OLIVEIRA ANDRADE VITIMA:M. R. M. C. J. VITIMA:M. O. M. C. . Proc. 0010389-82.2016.8.14.0401.Considerando o termo da certidão de fl. 21V, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 08 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.



PROCESSO: 00135431120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:GUSTAVO DE SANTOS DE SOUSA COATOR:DECIMA NONA SUP REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL VITIMA:O. E. . Proc. 0013543-11.2016.814.0401 R.h Considerando os termos da certidão às fls. 14-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 08 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00142187120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/07/2016 QUERELANTE:E. S. G. A. QUERELADO:ENNYO COSTA CASTRO. Proc. 0014218-71.2016.814.0401 R.H Trata-se de queixa-crime ajuizada por ELIZANGÉLA DO SOCORRO GONÇALVES DE ALMEIDA, assistida pela Defensoria Pública, contra ENNYO COSTA CASTRO, narrando a prática, em tese, de crime de dano, tipificado no art. 163 do CPB. Designe-se dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, uma vez que já foi realizada audiência preliminar no TCO (autos em apenso). Cite-se e intime-se o(a) querelado(a) cientificando-o(a) de que deverá comparecer à audiência acompanhado(a) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a), ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a) mesmo(a) cópia da queixa. Intime-se o querelante e as testemunhas arroladas na queixa. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 08 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00242778920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:HENRIQUE SILVA CARNEIRO AUTOR DO FATO:RAFAEL MIRANDA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:ALBENICE DA SILVA MIRANDA VITIMA:E. V. R. . Proc. 0024277-89.2014.8.14.0401.Considerando os termos da certidão de fl. 71, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 08 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00259439120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/07/2016 AUTOR DO FATO:JADSON RAUL COSTA COELHO VITIMA:C. A. S. L. . Proc. 0025943-91.2015.814.0401 R.H JADSON RAUL COSTA COELHO foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal leve, tipificado no art. 129 do CPB. À Secretaria para designar dia e hora da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a) autor(a) do fato cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a), ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a) mesmo(a) cópia da denúncia. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 08 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00003754420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:JANAÍNA DE NAZARE DA SILVA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. 4ª VARA DO JUZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N°.: 0000375-44.2013.8.14.0401.AUTORA DO FATO: JANAÍNA DE NAZARÉ DA SILVA.VÍTIMA: O ESTADO.INFRAÇÃO PENAL: ART. 28, LEI 11.343/2006.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a presença do autora do fato. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, foi dada a palavra a Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juiz, após compulsar devidamente os autos observa-se que o presente caso deve ser analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por tal motivo entende-se que a conduta do autor do fato não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, consequentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito, bem como a incineração do material entorpecente apreendido nos termos do laudo às fl. 37". Em seguida, o MM Juiz passou a proferir SENTENÇA: "ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DEVENDO SER OFICIADO AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INCINERE O MATERIAL ENTORPECENTE DESCRITO NO LAUDO DE FL. 37. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIENCIA. CIENTE O MP." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTORA DO FATO (JANAÍNA):

PROCESSO: 00019655120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR DO FATO:FRANCIDALVA SANTANA DE AVIZ AUTOR DO FATO:CRISTINA BOTELHO DA COSTA VITIMA:A. M. . Proc. 0001965-51.2016.8.14.0401.RH.Considerando os termos da certidão de fl. 29verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 12 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00026392920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA MONTEIRO GUERREIRO VITIMA:B. R. S. . Proc. 0002639-29.2016.8.14.0401.RH.Considerando os termos da certidão de fl. 24verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 12 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00062360620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR DO FATO:TED MARCIO CORREA MORAES Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) VITIMA:G. C. B. . Proc. 0006236-06.2016.814.0401 R.h Conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria a Sra. Gleice Costa Botelho ajuizou queixa-crime contra Ted Márcio Correa Moraes, no entanto a inicial foi distribuída, por equívoco, como simples petição nos autos do Proc. 0006236-06.2016.814.0401, quando deveria ter sido autuada em apartado, uma vez que trata-se de ação penal autônoma. A Sra. Diretora de Secretaria para tomar as providências legais cabíveis de autuação da referida queixa-crime. Belém, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00079950520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR/VITIMA:EDISON JORGE BRANDAO DE FIGUEIREDO AUTOR/VITIMA:BENILDE DE NAZARE LAMEIRA ROSA. Proc. 0007995-05.2016.8.14.0401.RH.Considerando os termos da certidão de fl. 33verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.Belém/PA, 12 de julho de 2016.RICARDO SALAME GUIMARÃES.Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.



PROCESSO: 00100156620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR DO FATO:BRUNO ALBERT LAMEIRA SOARES VITIMA:O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N.º.: 0010015-66.2016.8.14.0401.AUTOR DO FATO: BRUNO ALBERT LAMEIRA SOARES.VÍTIMA: O ESTADO.INFRAÇÃO PENAL: ART. 28, LEI 11.343/2006.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciária WALQUIRIA NASCIMENTO. Feito pregão, constatou-se a ausência do autor do fato, nos termos do documento de fl. 18. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, foi dada a palavra a Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juiz, após compulsar devidamente os autos observa-se que o presente caso deve ser analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por tal motivo entende-se que a conduta do autor do fato não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, consequentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito, bem como a incineração do material entorpecente apreendido nos termos do laudo às fl. 07". Em seguida, o MM Juiz passou a proferir SENTENÇA: "ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DEVENDO SER OFICIADO AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INCINERE O MATERIAL ENTORPECENTE DESCRITO NO LAUDO DE FL. 07. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIENCIA. CIENTE O MP." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00132833120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR DO FATO:RONY WASHINGTON CUNHA NEVES VITIMA:L. P. G. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N.º.: 0013283-31.2016.8.14.0401.AUTOR DO FATO: RONY WASHINGTON CUNHA DAS NEVES.VÍTIMA: LUIS PIMENTEL GIRARD.INFRAÇÃO PENAL: ART. 65 DA LEI 3.688/41.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciária WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. Presente o nobre advogado Dr. DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - OAB/PA Nº 13378, que declara ser defensor do autor do fato. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima, aqui presente, diz não ter interesse no prosseguimento do feito, bem como esclarece a vítima que não deseja produzir nenhuma prova contra o autor do fato, mas apenas solicita um acordo visando a solução do problema, que foi feito neste Juízo nos seguintes termos: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A CONTRATAR UM TÉCNICO EM ACÚSTICA PARA DETECTAR O PROBLEMA PERTURBADOR, E PROVIDENCIAR O ISOLAMENTO ACÚSTICO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A VÍTIMA CONCORDA COM A REALIZAÇÃO DE UMA VISITA TÉCNICA, NO TERRENO DE SUA PROPRIEDADE, LOCALIZADO AOS FUNDOS DA CASA DE SHOW, DEVENDO O GERENTE DO REFERIDO ESTABELECIMENTO, AVISAR PREVIAMENTE A VÍTIMA, SOBRE A DATA DA VISITA TÉCNICA, PROVAVELMENTE, NO DIA EM QUE SE REALIZARÁ O PRIMEIRO EVENTO DA CASA DE SHOUW NO MÊS DE AGOSTO DO ANO EM CURSO. A Nobre representante do Ministério Público passou a manifestar-se nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando o acordo civil celebrado entre as partes, e ainda a falta de intenção da própria vítima em produzir provas, constata-se a impossibilidade para o prosseguimento da ação penal, não obstante ser a mesma de caráter público. Além disso, já é pacífico o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Criminais no sentido de que, não obstante tratar-se de ação incondicionada, nas infrações penais em que houver vítima determinada, o desinteresse desta ou a composição civil afasta a justa causa para a ação penal (Enunciado 99, nova redação dada no XXIII Encontro do FONAJE). Assim sendo, diante da insuficiência de provas e diante da recusa de depoimento da principal testemunha, que é a vítima, e considerando ainda o caráter eminentemente Conciliatório desse Juízo, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos quanto à contravenção penal do art. 42 da LCP, por falta de justa causa para ação penal. Pede deferimento." Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. ARQUIVE-SE. FICAM, DESDE JÁ, TODOS CIENTES." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTOR DO FATO (RONY):ADVOGADO:VÍTIMA (LUIS):

PROCESSO: 00160570520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR DO FATO:OLINDA SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. F. A. . Proc. 0016057-05.2014.814.0401 R.h A Sra. Diretora de Secretaria para realizar a juntada nos autos da certidão de antecedentes criminais da denunciada. Após, conclusos. Belém, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00336415120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR DO FATO:EDEVALDO PINHEIRO VITIMA:M. A. S. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM.PROCESSO N.º.: 0033641-51.2015.8.14.0401.AUTOR DO FATO: EDEVALDO PINHEIRO.VÍTIMA: MATEUS ANDRADE DE SOUZA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciária WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato. Ausente a vítima, nos termos da certidão de fl. . Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência de um representante da Defensoria Pública, este Juiz nomeou o nobre advogado, Dr. DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - OAB/PA Nº 13378, como defensor dativo do autor do fato, somente para este ato, o qual aceitou o encargo. Em seguida o Ministério Público propôs TRANSAÇÃO PENAL ao autor do fato Edevaldo Pinheiro, nos seguintes termos: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, A SEREM CUMPRIDAS EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA COMPETENTE VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO AUTOR DO FATO, JUSTIFICANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, DISPÕE A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF." O autor do fato aqui presente, EDEVALDO PINHEIRO, declara ACEITAR a proposta de transação penal nos termos formulados pelo Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 76, § 4º, DA LEI

Nº. 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPONDO AO AUTOR DO FATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, APLICANDO A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF. ESTA SANÇÃO NÃO IMPORTARÁ REINCIDÊNCIA E NEM CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEVENDO SER REGISTRADA APENAS PARA IMPEDIR QUE O AUTOR DO FATO VENHA A SER NOVAMENTE BENEFICIADO PELO INSTITUTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 76 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.099/95. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES OS PRESENTES." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (EDEVALDO): ADVOGADO:

PROCESSO: 00535663320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO: WAGNER LUIS VAZ CARVALHO VITIMA: M. H. O. P. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO Nº.: 0053566-33.2015.8.14.0401. AUTOR DO FATO: WAGNER LUIZ VAZ DE CARVALHO. VÍTIMA: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO. INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente declara não mais ter interesse em prosseguir com o feito, portanto desiste do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS CONTRA A VÍTIMA". Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação feita pela vítima nesta audiência, o M.P. requer a extinção de punibilidade do autor do fato, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CPB, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento." Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO WAGNER LUIZ VAZ DE CARVALHO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS FACE À DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELAS PARTES NESTA SESSÃO. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES" Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO WAGNER: VÍTIMA (MATHEUS):

PROCESSO: 00009123520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: JOSE DIEGO ROSA DA CUNHA VITIMA: E. R. P. . Proc. 0000912-35.2016.8.14.0401. RH. Considerando os termos da certidão de fl. 21verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Belém/PA, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00018044120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DE LIMA SOUZA AUTOR DO FATO: DANIEL MAURICIO MONTEIRO DE JESUS VITIMA: M. . Proc. 0001804-41.2016.8.14.0401. RH. Considerando os termos da certidão de fl. 26verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Belém/PA, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00023916320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: ROBERTO BRITO DA SILVA AUTOR DO FATO: WAGNER SOUSA DA SILVA AUTOR DO FATO: MANOEL CORREA DA SILVA VITIMA: R. H. S. VITIMA: S. S. M. . Proc. 0002391-63.2016.8.14.0401. RH. Considerando os termos da certidão de fl. 38verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Belém/PA, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00032273620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/07/2016 REQUERENTE: COORDENADORIA DO NUCLEO DE ENFRENTAMENTO A VIOLENCIA CONTRA A MULHER MP REQUERIDO: DINAJARA NUNES GONCALVES E OUTROS VITIMA: R. C. B. . Proc. 0003227-36.2016.8.14.0401. RH. Considerando os termos da certidão de fl. 21verso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Belém/PA, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00033390520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: DANIELE GOMES MOREIRA AUTOR DO FATO: ELIZABETH SILVEIRA SOARES VITIMA: A. M. . Proc. 0003339-05.2016.8.14.0401. RH. Considerando os termos da certidão de fl. 37, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Belém/PA, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal.

PROCESSO: 00081821320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/07/2016 QUERELANTE: ROSANA DAISY LEAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO: ADRIANA VALERIA JESUS DE SOUZA. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO Nº.: 0008182-13.2016.8.14.0401. QUERELADA: ADRIANA VALÉRIA JESUS DE SOUZA. QUERELANTE: ROSANA DAISY LEAL. INFRAÇÃO PENAL: ART. 138, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. Presente a advogada Dra. MARY CÉLIA RAMOS DE ALMEIDA - OAB/PA Nº 14880-B, que declara ser defensora da autora do fato. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Neste momento a advogada da querelada requer juntada da procaução. Em seguida, as partes resolveram se conciliar nos seguintes termos: "AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS, UMA CONTRA A OUTRA. A VÍTIMA AQUI PRESENTE DECLARA NÃO MAIS TER INTERESSE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE FEITO. FICANDO AINDA ESTABELECIDO QUE AUTORA E VÍTIMA DESISTEM DO DIREITO DE QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO UMA CONTRA A OUTRA, POR QUALQUER FATO ANTERIOR AO DIA DE HOJE. QUE A ORA QUERELANTE TAMBÉM SE COMPROMETE A DESOCUPAR A CASA DA QUERELADA ATÉ O DIA 13/10/2016. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: "MM. Juiz, considerando o acordo feito pelas partes nesta audiência, o M.P. opina pela homologação do acordo, e, pela consequente extinção de punibilidade da querelada, nos termos do Art. 107, V, CPB. É o parecer" Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. HOMOLOGO O SUPRACITADO ACORDO. CONSIDERANDO A RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA, FEITO EXPRESSAMENTE PELA VÍTIMA. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 74, PARÁGRAFO

ÚNICO DA LEI 9099/95. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA QUERELADA, ADRIANA VALÉRIA JESUS DE SOUZA, COM FULCRO NO ART. 107, V DO C.P.B. DEFIRO A JUNTADA DO DOCUMENTO DE MANDATO REQUERIDO PELA ILUSTRE ADVOGADA. ARQUIVE-SE. FICAM TODOS OS PRESENTES CIENTES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA". Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: QUERELADA (ADRIANA): ADVOGADA: QUERELANTE (ROSANA):

PROCESSO: 00102434120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: ROSIVALDO PEREIRA DE ALENCAR VITIMA: O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO Nº.: 0010243-41.2016.8.14.0401. AUTOR DO FATO: ROSIVALDO PEREIRA DE ALENCAR. VÍTIMA: O ESTADO (PM. FRANCISCO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA) INFRAÇÕES PENAS: ARTs. 331 E 329, AMBOS CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato. Ausente o policial militar, Sr. Francisco Junior Rodrigues da Silva, representante da vítima, O Estado, nos termos do ofício de fl. 14. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência da vítima o MM Juiz concedeu a palavra à representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria, por prazo razoável fixado por este juízo para eventual justificativa de ausência da vítima. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "AGUARDE-SE O PRAZO DE 48HRS. (QUARENTA E OITO HORAS) PARA EVENTUAL JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA VÍTIMA. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (ROSIVALDO):

PROCESSO: 00103542520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: WARLISON COELHO SANTAREM VITIMA: A. C. O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0010354-25.2016.8.14.0401. AUTOR DO FATO: WARLISON COELHO SANTAREM. VÍTIMA: O ESTADO (PM. GERSON GARCIA DA COSTA). INFRAÇÃO PENAL: ART. 311, CAPUT DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato. Presente o policial militar Sr. Gerson Garcia da Costa, representando a vítima, O Estado. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência de um representante da Defensoria Pública, o MM Juiz nomeou a nobre advogada Dra. SELMA CLARA RODRIGUES - OAB/PA Nº 5170, para atuar como defensora dativa do autor do fato, somente para este ato, a qual aceitou o encargo. O policial militar presente, Sr. Gerson Garcia da Costa, ratifica os termos das informações prestadas pela autoridade policial à fl. 06, esclarecendo que estava juntamente com o soldado S Moreira no dia 18/04/2016, trabalhando em moto patrulhamento do 1º BPM/2ª CIA, por volta das 20 horas, na esquina da Tv. Angustura, com a Av. 25 de Setembro, quando o autor do fato conduzia uma moto pela Av. 25 de Setembro, mudando de pista para trafegar na contra - mão, dirigindo em alta velocidade, dobrando na Tv. Enéas Pinheiro, causando perigo em diversos cruzamentos, enquanto foi perseguido pelos policiais militares. Em seguida o Ministério Público propôs TRANSAÇÃO PENAL ao autor do fato nos seguintes termos: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, A SEREM CUMPRIDAS EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA COMPETENTE VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELOS AUTORES DO FATO, JUSTIFICANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, DISPÕE A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF.". O autor do fato aqui presente declara ACEITAR a proposta de transação penal nos termos formulados pelo Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 76, § 4º, DA LEI Nº. 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPONDO AO AUTOR DO FATO, WARLISON COELHO SANTAREM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, APLICANDO A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF. ESTA SANÇÃO NÃO IMPORTARÁ REINCIDÊNCIA E NEM CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEVENDO SER REGISTRADA APENAS PARA IMPEDIR QUE O AUTOR DO FATO VENHA A SER NOVAMENTE BENEFICIADO PELO INSTITUTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 76 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.099/95. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES OS PRESENTES." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (WARLISON): ADVOGADA: VÍTIMA (PM. GERSON):

PROCESSO: 00104261220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: EDIANE NUNES HENRIQUES VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: J. C. P. C. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO Nº.: 0010426-12.2016.8.14.0401. AUTORA DO FATO: EDIANE NUNES HENRIQUES. VÍTIMA: O ESTADO (PC. JOÃO CARLOS PEREIRA DO CARMO). INFRAÇÃO PENAL: ART. 331, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da autora do fato, acompanhada de advogado Dr. HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR - OAB/PA Nº 20.208. Ausente o policial civil, Sr. João Carlos Pereira do Carmo, oficiado à fl. 22. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência da vítima o MM Juiz concedeu a palavra à representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria, por prazo razoável fixado por este juízo para eventual justificativa de ausência da vítima. Pede deferimento". Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: "AGUARDE-SE O PRAZO DE 48HRS. (QUARENTA E OITO HORAS) PARA EVENTUAL JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA VÍTIMA. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (EDIANE):

PROCESSO: 00185087120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: ERISVAN RODRIGUES FEITOSA VITIMA: C. F. Q. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCESSO Nº.: 0018508-71.2012.8.14.0401. DENUNCIADO: ERISVAN RODRIGUES FEITOSA VÍTIMA: CARLOS FELIPE QUEIROZ. INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário Walquiria Nascimento. ABERTA A AUDIÊNCIA: Apregoadas as partes, constatou-se a presença do denunciado, acompanhado do advogado, Dr. RICARDO FERREIRA PORTO - OAB/PA Nº 23.365. Presente a vítima. Ausente a testemunha Flávio Marinho Pereira, intimado pessoalmente à fl. 55.

Não foi obtida a conciliação proposta por este Juízo. Na oportunidade o denunciado informa seu atual endereço residencial, qual seja: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, Nº 4100, COND. CHÁCARAS MONTENEGRO CEDRO, APTº 605, BLOCO D, PARQUE VERDE, EM BELÉM/PA. CEP. 66.635-110. Em seguida o Ministério Público propôs TRANSAÇÃO PENAL ao denunciado nos seguintes termos: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, A SEREM CUMPRIDAS EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA COMPETENTE VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELOS AUTORES DO FATO, JUSTIFICANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, DISPÕE A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF." O denunciado aqui presente declara ACEITAR a proposta de transação penal nos termos formulados pelo Ministério Público. Que as partes aqui presentes abrem mão do prazo decadencial. Em seguida, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA: "VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 76, § 4º, DA LEI Nº. 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPONDO AO AUTOR DO FATO, ERISVAN RODRIGUES FEITOSA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, APLICANDO A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF. ESTA SANÇÃO NÃO IMPORTARÁ REINCIDÊNCIA E NEM CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEVENDO SER REGISTRADA APENAS PARA IMPEDIR QUE O AUTOR DO FATO VENHA A SER NOVAMENTE BENEFICIADO PELO INSTITUTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 76 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.099/95. CONSIDERANDO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL FEITA PELAS PARTES NESTA AUDIÊNCIA, DETERMINO O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES OS PRESENTES." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DENUNCIADO: (ERISVAN); ADVOGADO: VÍTIMA (CARLOS):

PROCESSO: 00855451320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: ANA SELMA DOS SANTOS MACHADO VÍTIMA: C. P. P. . Proc. 0085545-13.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra ANA SELMA DOS SANTOS MACHADO para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 129 do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem em ata a ausência das partes, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial (fls. 20). O prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fls. 20-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 22/23). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. In casu, o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação da vítima (fls. 20-verso), sendo a extinção da punibilidade do suposto agente medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 22/23, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de ANA SELMA DOS SANTOS MACHADO, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00855503520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: BRENO DOS SANTOS MODESTO VÍTIMA: A. E. C. . Proc. 0085550-35.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra BRENO DOS SANTOS MODESTO para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 147 do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem a ausência das partes, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial (fls. 19). O prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fls. 19-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 21/22). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. In casu, o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação da vítima (fls. 19-verso), sendo a extinção da punibilidade do suposto agente medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 21/22, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de BRENO DOS SANTOS MODESTO, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00855512020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: LEONARDO HERICLES CAMPOS PINHEIRO VÍTIMA: J. R. P. S. F. . Proc. 0085551-20.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra LEONARDO HERICLES CAMPOS PINHEIRO para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 147 do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem a ausência da vítima e a presença do autor do fato, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial (fls. 16). O prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fls. 16-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 18/19). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. In casu, o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação da vítima (fls. 16-verso), sendo a extinção da punibilidade do suposto agente medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 18/19, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de LEONARDO HERICLES CAMPOS PINHEIRO, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00865714620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO: WILLIAM COSTA DA COSTA AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS MONTEIRO AMARAL VÍTIMA: M. . Proc. 0086571-46.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra WILLIAM COSTA DA COSTA e JOSÉ CARLOS MONTEIRO AMARAL para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 147 do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem a ausência da vítima e a presença do autor do fato, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial

(fls. 25). O prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fls. 25-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 27/28). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. In casu, o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação da vítima (fls. 25-verso), sendo a extinção da punibilidade do suposto agente medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 27/28, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de WILLIAM COSTA DA COSTA e JOSÉ CARLOS MONTEIRO DO AMARAL, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00707916620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016 AUTOR DO FATO: DENISE COSTA TABOSA VITIMA: I. M. C. T. . Proc. 0070791-66.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra DENISE COSTA TABOSA para apurar a prática, em tese, de crime de injúria (art. 140 do CPB), supostamente ocorrido no dia 17.11.2015. Em audiência preliminar, realizada em 10.03.2016, após consignarem em ata a ausência das partes, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da queixa-crime (fls. 27). O prazo legal decorreu e a ofendida não ofereceu queixa crime, conforme certidão às fls. 27-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 29). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...) Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dia a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP - A partir desse prazo ocorre a decadência. O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe. O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001. Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 17.11.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 16.05.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de DENISE COSTA TABOSA, pela imputação do crime de injúria (art. 140 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00785732720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016 AUTOR DO FATO: MIRACY DOS SANTOS FIGUEIREDO AUTOR DO FATO: EMILIO CARLOS FIGUEIREDO CHAGAS VITIMA: S. K. C. M. . Proc. 0078573-27.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra MIRACY DOS SANTOS FIGUEIREDO e EMILIO CARLOS FIGUEIREDO CHAGAS para apurar a prática, em tese, de crime de injúria (art. 140 do CPB), supostamente ocorrido no dia 16.11.2015. Em audiência preliminar, realizada em 15.03.2016, após consignarem em ata a ausência da vítima e a presença das autoras do fato, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da queixa-crime (fls. 24). O prazo legal decorreu e a ofendida não ofereceu queixa crime, conforme certidão às fls. 24-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 26/27). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...) Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dia a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP - A partir desse prazo ocorre a decadência. O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe. O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001. Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 16.11.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 15.05.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de MIRACY DOS SANTOS FIGUEIREDO e EMILIO CARLOS FIGUEIREDO CHAGAS, pela imputação do crime de injúria (art. 140 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00875527520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016 AUTOR DO FATO: NEIDA CAPORAL RODRIGUES VITIMA: M. E. A. A. . Proc. 0087552-75.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei

9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra NEIDA CAPORAL RODRIGUES para apurar a prática, em tese, de crime de injúria (art. 140 do CPB), supostamente ocorrido no dia 30.11.2015. Em audiência preliminar, realizada em 28.03.2016, após consignarem em ata a ausência das partes, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da queixa-crime (fls. 17). O prazo legal decorreu e a ofendida não ofereceu queixa crime, conforme certidão às fls. 17-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 19). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -.A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 30.11.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 29.05.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de NEIDA CAPORAL RODRIGUES, pela imputação do crime de injúria (art. 140 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00945722020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016 AUTOR DO FATO:DERCI PANTOJA DA SILVA AUTOR DO FATO:INGRID DA SILVA FRANCO VITIMA:M. S. S. . Proc. 0094572-20.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra DERCY PANTOJA DA SILVA e INGRID DA SILVA FRANCO para apurar a prática, em tese, de crimes de difamação (art. 139 do CPB) e injúria (art. 140 do CPB), supostamente cometido contra MARTA SOUZA DA SILVA, no dia 24.11.2015. Em audiência preliminar, realizada em 31.03.2016, após consignarem em ata a ausência das autoras do fato e a presença da vítima, esta foi alertada pelo Ministério Público acerca do prazo decadencial para ajuizamento da queixa-crime, determinando este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da queixa-crime (fls. 24). O prazo legal decorreu e o ofendida não ofereceu a queixa, conforme certidão às fls. 24-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 26). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -.A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 24.11.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 23.05.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de DERCY PANTOJA DA SILVA e INGRID DA SILVA FRANCO, pela imputação dos crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00033356520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: M. S. B. VITIMA: A. N. L. C. MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00365341520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: A. L. S. M. VITIMA: C. C. S. S. MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00707613120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: A. L. N. C. VITIMA: R. S. P. VITIMA: E. Y. P. S. e outros...

**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA**

-sJfT Poder Judiciário  
r Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
ANANINDEUA  
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
DESPACHO ? 2016.02417735-30  
Processo N\*: 0016335-27.2014.8.14.0006

*m WMJO ESPECIAi  
CRiimaL*

0016335-27.2014.8.14.0006

2016.02417735-30

**DESPACHO**

I - Considerando o teor do documento acostado à fl.28, designo nova audiência preliminar para o dia 05/10/2016, às 08h30 nesta Vara do Juizado Especial Criminal.

II- Intime o querelante e o querelado, por mandado, no endereço constante à fl. 28, para estarem presentes nessa data, com todas as advertências previstas em lei.

- Intime a advogada do querelante por resenha.

- Expeça-se o necessário.

Ananindeua-PA, 17 de junho de 2016.

go Assad

Caroline Slor  
Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

Página 1 de 1

**Fórum de: ANANINDEUA      Email: vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br**  
**Endereço: AV. CLAUDIO SANDERS, RUA ITABIRA, 1989**

CEP: 67.030-390

Bairro: Maguari

Fone: (91)3255-1485

Processo nº: 0083480-41.2015.814.0952

Autor do fato: RONILDO DE ALMEIDA CAMPOS

Vítimas: CLÁUDIO JOSÉ FONSECA MONTEIRO

MAMEDE AUGUSTO CARDOSO MONTEIRO Art. 140 e 147 CP

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, do Código Penal, praticados supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 20/09/2015.

Até a presente data, não fora ofertada queixa-crime. Peça inaugural do crime descrito no art. 140 Código

Penal.

Prossegue o feito em relação ao crime previsto no art. 147 do CP.

É o relatório sucinto.

Decido.

A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração.

Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 19/03/2016.

Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato.

Oportuno expor o previsto no art. 61 do CPP:

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de RONILDO DE ALMEIDA CAMPOS em relação ao crime disposto no art. 140, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 104 e 107, item IV do CPB.

P. R. I. Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 21 de março de 2016.

#### SENTENÇA

"Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício".

Caroline Slondo Assad Juíza de Direito respondendo pela /JECrim. de Ananindeua-PA



## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 162218 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/07/2016 00:00 PROCESSO: 00013673920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:E. C. C. S. Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:N. S. A. Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MEDIDA DE PROÍBE O AGRAVANTE DE SE APROXIMAR DO LOCAL DE TRABALHO DA AGRAVADA, QUE É A EMPRESA DA QUAL O AGRAVADO FAZ PARTE. PREJUÍZO IRREVERSÍVEL. COMPROMETIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO. OUTRAS MEDIDAS APLICADAS SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decisão agravada que aplicou diversas medidas protetivas, dentre as quais a proibição do agravante de frequentar o local de trabalho da agravada. 2. Ocorre que o agravante é sócio da agravada na referida empresa, como se verifica às fls. 20/22, exercendo o cargo de administrador, conforme consta na cláusula sexta do contrato. 3. Ademais, consta dos autos que no mesmo endereço em que funciona a empresa, também funciona a empresa E. C. Costa Sena ? ME, de titularidade do agravante. 4. Assim, verifica-se que a parte da decisão agravada que determinou a proibição do agravante de frequentar o local de trabalho da agravada impede que o agravante frequente o seu próprio local de trabalho, comprometendo, portanto, o seu próprio sustento. 5. A medida protetiva não pode prejudicar o agravante a ponto de impedir que exerça suas atividades profissionais, devendo, portanto, ser modificada. 6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 162219 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/07/2016 00:00 PROCESSO: 00015037020158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em: RECORRENTE:MURILO LEMOS SIMAO RECORRIDO:DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. FOLGA DE PLANTÃO DE MAGISTRADOS. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 13/2009-GP, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DIAS ÚTEIS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. 1. A dicção do art. 18 da Portaria nº 13/2009-GP é clara no sentido de que a cada dia trabalhado no plantão, no recinto do fórum, corresponde a dois dias de acréscimo às férias regulares, para o qual se depreende que sua natureza é de extensão do período de férias, as quais, não são gozadas apenas em dias úteis, devendo seguir a mesma regra o seu prolongamento. 2. A compensação dos dias trabalhados em plantão deixou de guardar relação com o prolongamento do período de férias e passa a ser concedido em dias úteis, somente a partir do dia 1º de junho de 2016, por expressa previsão do art. 19 da Resolução nº 16/2016. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 162220 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 14/07/2016 00:00 PROCESSO: 00667430620158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES CÂMARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ORLANDO JORGE ARAUJO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9360 - CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) AGRAVANTE:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE ? RELAÇÃO DE CONSUMO - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIDENCIA DE TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA SOLICITADO PELO PROFISSIONAL MÉDICO COOPERADO, COM PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS? ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO ? DIREITO À SAÚDE MACULADO. 1. À luz da teoria finalista (subjéctiva), o contrato para prestação de serviços médicos e hospitalares submete-se aos princípios do Código do Consumidor e, por isso, eventual dúvida na interpretação das cláusulas e condições contratuais resolve-se em favor do beneficiário do plano de saúde. 2. Dever da Agravada em arcar com o procedimento nos termos exigido na tutela que se antecipou. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 162221 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00181478320148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MATHEUS FELIPE PEREIRA CALANDRINI Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. REFORMA DA DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES GENÉRICAS DO ART. 65, I E III, ?D? DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 231 DO STJ ? PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA APLICADA PELO JUÍZO DE PISO NÃO SE APRESENTOU ESCORREITA UMA VEZ QUE A PENA BASE DO APELANTE FOI COMINADA NO MÍNIMO LEGAL, DEVENDO A PENA DE MULTA SEGUIR O MESMO CRITÉRIO, PASSANDO ESTA, NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA, A SER DE 10 DIAS MULTA, MANTIDA NA 2ª FASE E ACRESCIDA DE 1/3 NA 3ª FASE, TORNANDO-SE FINAL E DEFINITIVA EM 13 DIAS MULTA. Recurso conhecido e PARCIALMENTE provido.

ACÓRDÃO: 162222 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00037767020098140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:FRANKSON DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 70, DO CPB, ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA, E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90) DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE EMBASAR O JUÍZO CONDENATÓRIO QUANTO AO CRIME DE ROUBO: INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE E CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS UMA VEZ QUE REVESTIDO, INCONTESTE, DE FÉ PÚBLICA NA MEDIDA EM QUE PROVÉM DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA PELO CRIME DO ART. 244 DO ECA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, AFIGURA-SE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA AO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POIS, DEPREENDE-SE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE O ORA RECORRENTE PRATICOU O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CODELINQUÊNCIA COM MENOR, CONFORME A CONFISSÃO DESTA PERANTE O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ELENCADAS NOS AUTOS QUE CARACTERIZAM AS MAJORANTES. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 162223 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00029013120078140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:EDGAR LOBATO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. ART. 157, § 2º, I e II, DO CPB. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PROVAS ELENCADAS NOS AUTOS QUE CARACTERIZAM AS MAJORANTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 162224 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00000620920158140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ERISVAN SANTOS SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II, DO CPB. ROUBO TENTADO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE REJEITADA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS. VALOR PROBANTE QUE AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO A AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE PORTE DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DE FARTAS PROVAS DE QUE O APELANTE TENTOU SUBTRAIR O BEM DA VÍTIMA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA PERPETRADA PELO USO DA ARMA DE FOGO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA BASE ANTE A OCORRÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. IMPROCEDENTE. PENA BASE COMINADA DE FORMA ESCORREITA E PROPORCIONAL PELO MAGISTRADO DE PISO. REVISÃO DO QUANTUM COMINADO PELA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPROCEDENTE. DECOTE DE TAL CIRCUNSTÂNCIA FEITO EX OFÍCIO ANTE A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM E EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA 241 DO STJ. REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA PELA TENTATIVA - DESCABIMENTO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM QUASE A SUA TOTALIDADE. QUANTUM DE 1/3 MANTIDO. Recurso conhecido e improvido, passando a pena do apelante a ser de 04 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, além de 18 dias multa, em razão do decote, ex officio, da circunstância agravante da reincidência, na 2ª fase da dosimetria, permanecendo a sentença em todos os seus demais termos.

ACÓRDÃO: 162225 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00022599520128140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:FERNANDO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 12518 - DYEGO AZEVEDO MAIA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ATIPICIDADE DELITIVA. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATESTA QUE A ARMA APREENDIDA ENCONTRAVA-SE INOPERANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BEM JURÍDICO TUTELADO. APREENSÃO TAMBÉM DE MUNIÇÃO. CONSUMAÇÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RISCO A INCOLUMIDADE PÚBLICA. 1. O Laudo Pericial, às fls. 60, realmente foi conclusivo no sentido de que a arma apreendida não se encontrava em condições de funcionamento devido defeito na percussão da arma. Nota-se entretanto que conforme a referida perícia, além do auto de apresentação e apreensão, às fls. 20, foram também apreendidas com o recorrente: ?04 (quatro) munições intactas do mesmo calibre 32 S&W, marca CBC?. 2. O crime previsto no tipo do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo insuficiente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido são capazes de produzir lesão real a alguém. Além do que, as Cortes Superiores já firmaram o entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo até mesmo desmuniçada e o de munições configuram hipóteses de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. Assim, antecipando a tutela penal, essas condutas são punidas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. Valendo ressaltar portanto que até a ausência do laudo pericial não impede o enquadramento da conduta de portar ilegalmente arma de fogo ou munição. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 162226 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00032720620118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MARCELO SARAIVA DE BRITO Representante(s): OAB 12147 - LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. O apelante Marcelo Saraiva de Brito foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro (lesão corporal contra a mulher), à pena de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Com efeito, a pena de 09 (nove) meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Não obstante, in casu, o fato originário da pretensão punitiva ocorreu em 2006, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.234/10, o qual alterou substancialmente o Código Penal e afastou a data dos fatos como termo inicial de contagem da prescrição. Dessa forma, levando em consideração que a nova lei não pode retroagir para prejudicar o acusado, aplica-se ao caso as regras da lei antiga. Consta-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 09 (nove) meses de detenção, sendo inferior a um ano. Nota-se que transcorreu um período superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos 17/10/2006 (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de 24/08/2012 (fl. 05). Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO: 162227 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00006908920078140049 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:D. A. M. R. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. ART. 217-A DO CPB.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Note-se que a materialidade delitiva foi sobejamente comprovada pelo Laudo de exame de corpo de delito de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, realizado na vítima (fls. 95 e 96), o qual o qual atesta a presença de vestígio de ato libidinoso, consistindo ?equimose avermelhadas em ambas região mamária de forma ovalar, discreta equimose avermelhada na região anal e hiperemia na região vulvar?. Constata-se ainda que os depoimentos colhidos durante a instrução processual confirmaram o abuso sexual sofrido pela vítima, que na época dos fatos contava com 05 (cinco) anos de idade. Na espécie, há que se dar elevada credibilidade ao depoimento da vítima e de sua genitora, pois geralmente o crime de estupro de vulnerável é quase sempre cometido às ocultas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração. Dúvidas não há quanto a sua efetiva e decisiva participação do réu no evento delituoso. 2. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA LEI PENAL ANTERIOR, POR CONSIDERÁ-LA MAIS BENÉFICA AO RÉU. CRIME PRATICADO AINDA SOB SUA VIGÊNCIA. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/1990. LEI DERROGADA E PREJUCIAL AO RÉU. 3. DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. O fato delituoso praticado nos autos ocorreu no ano de 2007, e a Lei 11.719/2008 (DOU 23/06/2008) que trouxe a inclusão do inciso IV no Art. 387 do Código de Processo Penal só entrou em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação. Sabendo-se que a ?novatio legis in pejus? não pode retroagir a fatos ocorridos anteriores a sua vigência, de ofício, faça a exclusão da indenização a título de reparação pelos danos morais por não ser aplicada ao presente autos.

ACÓRDÃO: 162228 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 0011261052013814041 PROCESSO ANTIGO: 201430286919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:CKLYTYSSY GABRIEL ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Boletim de ocorrência e pela prova testemunhal; enquanto que a autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas, tornando apto o presente decreto condenatório. Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi o autor dos crimes imputados. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. É sabido que à apreensão da arma e apuração de sua lesividade para a implementação da causa de aumento a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. Quanto ao concurso de agentes restou plenamente comprovado que o apelante estava acompanhado de outro elemento. No entanto como já relatado, o mesmo conseguiu fugir e não foi identificado pela falta de delação do recorrente. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Diante do reconhecimento de que somente uma circunstância judicial milita em desfavor do apelante, faz-se necessário o redimensionamento da pena base para entre os graus mínimo e médio em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA NA FRAÇÃO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. Na segunda fase de aplicação da pena o magistrado não reconheceu causas agravantes, mas reconheceu e aplicou a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I do CPB, posto que possuía menos de 21 anos à época do fato, atenuando a pena em 06 (seis) meses de reclusão. No entanto, reduzindo 1/6 da pena para a atenuante reconhecida, a pena do apelante ficaria muito além do seu patamar mínimo, em completa desobediência a súmula 231 do STJ: ?A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. Por esta razão mantenho nesta fase a diminuição em 03 (três) meses de reclusão, passando a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Na terceira fase considerando que o crime de roubo foi praticado em sua forma majorada, pelo uso de arma e concurso de agentes, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. O regime inicial para cumprimento de pena deverá permanecer o semiaberto em obediência ao art. 33, § 2º, ?b? do CPB.

ACÓRDÃO: 162229 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/07/2016 00:00 PROCESSO: 00079365620128140401 PROCESSO ANTIGO: 201230271920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:GEOVANNI FERNANDO SOARES DOS SANTOS Representante(s): DANIEL SABBAG - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) EMENTA: . Embargos de declaração em Apelação Penal ? Contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade ? Inocorrência ? Extinção da Punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime previsto no art. 147, caput, do CP ? Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ? Embargante que foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção pela prática do crime de ameaça ? Prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, qual seja, de 03 (três) anos, superado ? Entre a publicação da sentença em mãos do escrivão, datada de 18 de setembro de 2012 e a publicação do julgamento do apelo do ora embargante, ocorrido em 24 de setembro de 2015, transcorreram mais de 03 (três) anos, de modo que, assim sendo, imperiosa é a declaração da extinção da sua punibilidade pela ocorrência da prescrição somente quanto ao crime de ameaça ? Embargos acolhidos, embora não haja nenhuma contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade a ser sanada, somente para declarar extinta a punibilidade do embargante quanto a conduta criminosa prevista no art. 147, caput, do CP. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 162230 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: 07/07/2016 00:00 PROCESSO: 00016229220138140067 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:MARCOS ANTONIO CARVALHO DO CARMO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTICA PUBLICA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? PRONÚNCIA ? ART. 121, §2º, INCISOS I, II, III E IV, DO CP ? PRELIMINAR: EXCESSO DE LINGUAGEM DO JUÍZO A QUO AO PROFERIR A DECISÃO DE PRONÚNCIA ? REJEITADA ? MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR A PRONÚNCIA ? IMPROCEDENTE ? IMPRONÚNCIA ? IMPOSSIBILIDADE ? INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. I- In caso, o magistrado foi bastante sucinto na sua decisão, a qual inclusive foi lavrada em uma única folha, frente e verso, tendo, em diversas passagens, reconhecido ser necessário, em tal tipo de decisão, que se verifique somente a concorrência de dois requisitos, quais sejam: 1- o convencimento sobre a existência do crime; e 2- os indícios suficientes de autoria, tendo o aludido julgador se limitado, na hipótese dos autos, a mencionar a prova material do fato, os depoimentos testemunhais como sendo reveladores dos indícios necessários à pronúncia e explicitado a conceituação técnico-científico das qualificadoras do crime e a sua possível adequação ao caso concreto. Ademais, em nenhum momento o magistrado de primeiro grau fez afirmações categóricas acerca dos fatos, provas ou da culpabilidade do Recorrente, tendo se limitado a apontar somente os elementos de convicção necessários à pronúncia, ou seja, as provas da materialidade, dos indícios de autoria e da presença das qualificadoras, sendo certo que os Jurados é que irão valorar tais provas a quando do julgamento definitivo da lide penal, não havendo que se falar, portanto, em excesso de linguagem, e, conseqüentemente, em nulidade da sentença de pronúncia. II? A pronúncia é

mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri. III ? Se não há como ser acolhida a tese defensiva em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a impronúncia do acusado diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. Pronúncia que se impõe. IV ? Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 162231 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/07/2016 00:00 PROCESSO: 00219498920148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECORRIDO:JOSE AUGUSTO GUIMARAES DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ? DECISÃO QUE REJEITOU O ADITAMENTO À DENÚNCIA QUANTO À INCLUSÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE ? DENUNCIADO QUE INFORMOU O NOME DO SEU IRMÃO A QUANDO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL ? POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO NOME DO RÉU, COM A INCLUSÃO, EM ADITAMENTO À EXORDIAL ACUSATÓRIA, DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 307 DO CP ? RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial com o intuito de tentar se esquivar da responsabilidade pelo crime de roubo tentado, configura, em tese, a figura delitiva prevista no art. 307, do Código Penal, merecendo apuração no decorrer da respectiva instrução criminal tal conduta imputada ao recorrido, em aditamento à proemial acusatória, não podendo a mesma ser refutada como elemento de autodefesa. Inteligência da Súmula nº 522 do STJ. 2. Recurso conhecido e provido para, admitindo-se o aditamento à denúncia que inclui a conduta supramencionada, determinar o regular processamento da ação penal respectiva. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 162232 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00103108220098140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ANDERSON FRANCISCO BARROS Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? LESÃO CORPORAL GRAVE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MENORIDADE AO TEMPO DO CRIME - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ? RECURSO PREJUDICADO ? UNÂNIME. I. A prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado, devido sua inércia, durante determinado tempo legalmente previsto. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, com ritos, causas interruptivas e suspensivas previamente definidas em Lei; II. O réu foi condenado a dois anos e dois meses de reclusão em regime aberto, logo, conclui-se que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB. No entanto, como o agente era menor de 21 anos na data do fato, conforme a sua carteira de identidade constante à fl. 31, o prazo prescricional se reduz de metade e passa a ser de dois anos, de acordo com a redação do artigo 115 do CPB. Ao se verificar, que entre o recebimento da denúncia (27/11/2009) e o sentença condenatória (21/11/2014), transcorreram, quase cinco anos, conclui-se pela ocorrência da prescrição; III Recurso conhecido e, de ofício, reconhecida a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO: 162233 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 07/07/2016 00:00 PROCESSO: 00000110619978140116 PROCESSO ANTIGO: 201230075314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRIDO:JUSTICA PUBLICA RECORRENTE:NILSON OLIVEIRA FRANCA RECORRENTE:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FRANCA RECORRENTE:WALMIR DE OLIVEIRA FRANCA / VALMIR DE OLIVEIRA FRANCA Representante(s): FLAVIO GUIMARAES (ADVOGADO) RECORRENTE:JOSE MARIANO NETO Representante(s): RONILTON ARNALDO DOS REIS E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO ? HOMICÍDIO QUALIFICADO ? PRONÚNCIA ? PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET DE 2º GRAU, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE NILSON OLIVEIRA FRANÇA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FRANÇA E VALMIR OLIVEIRA FRANÇA ? REJEITADA ? MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A PRONÚNCIA DOS RECORRENTES ? IMPROCEDÊNCIA. 1. Enquanto não se aperfeiçoar o procedimento de intimação dos réus e de seus defensores acerca da pronúncia, não há como reconhecer, validamente, a fluência do prazo recursal, que somente se inicia, qualquer que tenha sido a ordem em que fora realizado aquele ato processual, a contar da última intimação ocorrida. Assim sendo, havendo a intimação do patrono dos recorrentes, seguido da identificação por edital dos mesmos, é deste último marco que deve ser computado o prazo recursal. In casu, o advogado dos recorrentes foi intimado da citada decisão em 19 de fevereiro de 2010, interpondo o recurso penal em sentido estrito em 30 de março de 2010, todavia, os réus só foram intimados por edital em 14 de novembro de 2011, e assim sendo, não há que se falar em intempestividade do aludido recurso. 2. É sabido que, conforme disposto no art. 413, do CPP, para a pronúncia devem insurgir dos autos a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, os quais, in casu, restam devidamente demonstrados, pois tal decisão não tem caráter condenatório, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, ficando a análise meritória restrita ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 3. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 162234 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00030139320058140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ANTONIO RONALDO FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS ? IMPROCEDÊNCIA ? PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I incabível a absolvição quando a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria do delito. Versão apresentada pelo apelante se mostra absolutamente inverossímil e destoante do restante do conjunto probatório produzido nos autos. II. A busca da verdade real sob a ótica da livre apreciação das provas, que no seu conjunto, justificam o mérito condenatório, quando guardam perfeita harmonia entre todos os depoimentos colhidos nos autos. III. A mera possibilidade não é suficiente para embasar uma condenação criminal. No entanto, para que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, deve existir dúvida razoável no julgador, hipótese não verificada no caso, em que todas as provas recomendam a condenação do apelante. Inviável o pedido de absolvição formulado, devendo ser mantida a sentença guerreada; IV. A pena foi fixada de forma técnica pelo juiz, dentro dos critérios legais, não havendo motivos suficientes para sua reforma; VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 162235 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00008880820158140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:LUCAS DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ?

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA ? OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ? INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 384, DO CPP. ACOLHIMENTO. 1- Deve ser anulada a decisão de pronúncia quando esta não guarda correlação com a exordial acusatória. In casu, o recorrente foi denunciado pelo crime tipificado no art. 121, caput, do CP, homicídio simples, porém, após a instrução processual, o mesmo foi pronunciado pelo art. 121, §2º, I e IV, do citado Codex, homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sem que tenha sido aplicado o rito previsto no art. 384, do CPP, o que lhe causou enorme prejuízo, pois tal conduta não está narrada na denúncia, sendo causa de nulidade absoluta, já que foram desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Nula, portanto, é a decisão que pronunciou o recorrente por circunstância fática não contida explícita ou implicitamente na exordial acusatória. 3- Recurso conhecido e provido, para, acolhendo-se a preliminar suscitada pelo recorrente, anular a decisão de pronúncia, devendo os autos retornarem ao juízo a quo, para que proceda nos termos do art. 384, do CPP.

ACÓRDÃO: 162236 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00006871720108140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE: GILSON DE SOUZA MOTA Representante(s): OAB 18302 - IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR) RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO ? ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL ? PRONÚNCIA ? INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUSTENTÁ-LA ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA ? IMPOSSIBILIDADE ? AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE NÃO COMPROVADO DE PLANO ? A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo de Cadavérico de fls. 51, assim como existem indícios suficientes de que o recorrente, presente no cenário do crime, teria amarrado a vítima, deixando-a indefesa, sendo a mesma posteriormente alvejada por um disparo de espingarda que causou-lhe a morte, não havendo como ser acolhida a tese de ausência do animus necandi, pois a mesma não se encontra comprovada de plano nos autos, por meio de provas que não deixem dúvidas acerca da verdadeira intenção do recorrente, devendo, portanto, ser mantida a pronúncia do juízo a quo ? EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA ? IMPROCEDÊNCIA ? Da simples leitura da peça vestibular e dos depoimentos acostados aos autos, extrai-se indícios demonstrativos do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois dão conta de que a vítima se encontrava amarrada quando foi atingida por um disparo de espingarda. Ademais, em juízo de prelibação, vige o princípio in dubio pro societate, de modo que somente a qualificadora que se mostre totalmente divorciada do contexto probatório é passível de exclusão na pronúncia, sob pena de se usurpar a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal do Júri, o que não ocorreu in casu. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 162237 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2016 00:00 PROCESSO: 00044982320118140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE: CLEDVAN ALVES SOUZA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO ? ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA ? AUSÊNCIA DE PROVA PLENA DA LEGÍTIMA DEFESA E DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As provas produzidas durante a instrução processual não são plenas no sentido de apontar que o recorrente matou a vítima em legítima defesa nem que a qualificadora do motivo fútil é manifestamente improcedente, o que impõe a manutenção da decisão de pronúncia. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR I**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

PAD nº: 2014.7.000370-3. Processado: FRANCISCO VALDETE ROSA DO CARMO (Advogados: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - OAB/PA 8349, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB/PA 8346, BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA OAB/PA - OAB/PA 13.132). Intimação da deliberação da ata de reunião da Comissão realizada em 13/07/2016: "I - - Deferir a prova testemunhal e designar o dia 21/07/2016 para oitiva das testemunhas de defesa, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação e em seguida será realizado o interrogatório do processado. Intime-se".

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**  
**COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 173/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 3º Ofício de Registro Civil da Comarca de Bragança. - Nº Protocolo- 2016001000026.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	337607	H
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA GRATUITA	8251	A

Belém, 13 de julho de 2016

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**  
Coordenadora Geral de Arrecadação do FRJ/TJPA  
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 174/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Parauapebas. - Nº Protocolo- 2016001000065.

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
GERAL	5414097, 5414098	H
CERTIDÃO	367886	H

Belém, 13 de julho de 2016

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**  
Coordenadora Geral de Arrecadação do FRJ/TJPA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 175/2016-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 6º Ofício de Notas da Comarca de Belém. - Nº Protocolo- 2016001000544.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	85930	D

Belém, 13 de julho de 2016

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral de Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 172/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Goianesia do Pará. - Nº Protocolo- 2015001001917.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

<b>TIPO DE SELO</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>SÉRIE</b>
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	149727, 149730, 149734, 149778, 149808,	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	21932	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA - GRATUITA	15653, 15683, 15692, 15706, 15710, 15715, 188284, 15764, 15765	A
ESCRITURA PÚBLICA	3818	C
PROCURAÇÃO PÚBLICA	58626, 34684, 39690,	G
PROCURAÇÃO PÚBLICA	70484, 70485	H
GERAL	1319154, 1394826, 1319081, 1213039, 1319082, 1213046, 1626025, 1473717, 541920, 728934	G
GERAL	114063, 114064, 114065, 114066, 114067, 114068, 637626, 637630	H
GRATUITO	9223	G

Belém, 13 de julho de 2016

**Marilene da Cunha Farias Gomes,**

Coordenadora Geral de Arrecadação do FRJ/TJPA

## FÓRUM CÍVEL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/07/2016 A 12/07/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00328320720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/07/2016 AUTOR: AILSON ROBERTO DA SILVA LELES AUTOR: MARIA LUCIMAR MACIEL MAGALHAES AUTOR: REGINALDO RAMOS DA COSTA AUTOR: JOSE EDVA RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA LOPES Representante(s): OAB 16469 - DANIELLE FONSECA SILVA (ADVOGADO) REU: EDUARDO FERNANDES FACUNDE REU: EDUARDO FERNANDES FACUNDES JUNIOR. R.H. Processo Cível N.º 0032832-07.2014.814.0301. - Despacho - Declaro-me suspeito para apreciar e julgar o presente feito (CPC, art. 145, §1º). Encaminhe-se e-mail à Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana da Capital, para os fins de lei. Redistribua-se de acordo com a Portaria n. 4638/2013- GP Dje 26/11/2013, alterada pela Portaria nº1638/2015 - GP, de 22 de abril de 2015. Encaminhem-se os autos ao substituto (3ª Vara Cível da Capital), para os devidos fins. Vale ressaltar que o presente processo continuará vinculado à Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00361217920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/07/2016 AUTOR: ANA LUCIA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º: 0036121-79.2013.814.0301. - Despacho - Promova a demandada o pagamento do valor solicitado à fl. 113. Proceda-se o exame. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00377987620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/07/2016 AUTOR: MESSIAS RIBEIRO ARANHA AUTOR: NAYARA DOS SANTOS BARBOSA ARANHA Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REU: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: ELO INCORPORADORA LTDA REU: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. Processo nº 0037798-76.2015.8.14.0301 Rh. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer c/c lucros cessantes e indenização por perdas e danos materiais e morais e pedido de julgamento antecipado da lide, inaudita altera pars, ajuizada por MESSIAS RIBEIRO ARANHA e NAYARA DOS SANTOS BARBOSA ARANHA em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA. Sustentam os requerentes, em suma, que em setembro de 2012 adquiriram o imóvel das rés, constituído no Condomínio Residencial Jardim Bela Vida II, Unidade Habitacional 301, 3º pavimento, Bloco 18, situado na Rodovia do Tapanã, s/n, nesta cidade, que já adimpliram com todas as parcelas dispostas no Contrato de Promessa de Compra e Venda, que a data prevista para a entrega do imóvel seria 31/05/2013, e mais a tolerância de cento e oitenta dias, porém o prazo já foi ultrapassado e as chaves do imóvel não foram entregues. Acosta documentos. É o sucinto relatório. Decido. Analisando a inicial, os documentos e tudo o mais que se encontra nos autos, verifica-se que estão demonstrados de modo cristalino os requisitos legais para a concessão da tutela provisória (tutela de urgência). Presentes os pressupostos do artigo 297 do Código de Processo Civil do Brasil, quais sejam, a verossimilhança e a prova inequívoca. As provas trazidas para os autos são verdadeiras convincentes e clamam pela antecipação da tutela. No presente caso, existe prova inequívoca autorizando o Juiz a ordenar a entrega das chaves do referido imóvel conforme se verifica através dos documentos às fls. 38 e ss destes autos. Assim sendo, CONCEDO parcialmente a tutela provisória para determinar que as empresas rés realizem a entrega das chaves da unidade 301, do Bloco 18, do empreendimento Bela Vida II, no prazo de cinco dias. Em caso de descumprimento arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Este Juízo se manifestará a respeito dos outros pedidos de tutela provisória após a contestação. Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 10:10 horas. Cite-se o(a) ré(u)(s), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se os réus não contestarem a ação, serão considerados revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344, CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00516437820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/07/2016 AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) REU: MANOEL ANTONIO LIMA DE MELO. Processo Cível N.º 0051643-78.2015.814.0301. Tratam-se os presentes autos de INDENIZAÇÃO C/C RESSARCIMENTO proposta por JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO contra MANOEL ANTONIO LIMA DE MELO. Decido. O autor ajuizou a presente ação em 05/08/2015 e até a presente data não efetuou o pagamento das taxas. Art. 290, CPC. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Com efeito, o autor interpôs agravo retido ao invés de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade. Anota o dígito Processual Civil: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (") V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; Assim, não recolhidas as custas iniciais, com fulcro no art. 290, do CPC, determino o cancelamento da Distribuição da presente ação. Caso o autor requiera o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00816903520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2016 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCILLA ALMEIDA VENANCIO EXECUTADO: BONNY MONTEIRO DE SOUZA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. EXECUTADO(A): LUCILLA ALMEIDA VENANCIO e BONNY

MONTEIRO DE SOUSA. Processo Cível N.º 0081690-35.2015.8.14.0301 - Decisão - Cite (m)-se o (s) executado (s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação " art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo(a)s exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a) executado(a), observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrado o executado, arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. O(a)s executado(a)s poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC " art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a) (s) exequente(s). Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)s exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00890274620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/07/2016 AUTOR:KEISE FERNANDA MOREIRA MOURAO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R.H. Processo Cível N.º: 0089027-46.2013.814.0301. - Despacho - Dê-se vista à advogada da autora para se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01281089420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/07/2016 AUTOR:PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:SISTEMA UNICO DE ENSINO MEDIO AGAPE LTDA. R.H. Processo Cível N.º: 0128108-94.2016.814.0301. - Despacho - A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01336867220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução Provisória em: 08/07/2016 EXEQUENTE:KLEBER ROBERTO MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA . R.H. Processo Cível N.º: 0133686-72.2015.814.0301. - Despacho - Face à ausência de manifestação da executada, defiro a penhora Bacenjud, como requerido pelo exequente (CPC, art. 854). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 03183536220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/07/2016 AUTOR:CAROLINE VALIATI DA ROCHA Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO. R.H. Processo Cível N.º: 0318353-62.2016.814.0301. - Despacho - Face a manifestação de fl. 60, digo que onde se lê à fl. 58 "Ante tais fundamentos, presentes os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida e em respeito ao caráter alimentar da pensão e ao princípio da dignidade da pessoa humana, DEFIRO o pedido da Autora para: RESTRINGIR os descontos feitos na conta-corrente da Autora ao limite compatível com os 30% consignáveis de sua remuneração, determinando que o Banco Requerido SUSPENDA o desconto da diferença que ultrapassar esse percentual, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revestido em favor da Autora em caso de descumprimento deste provimento jurisdicional.", leia-se "Ante tais fundamentos, presentes os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida e em respeito ao caráter alimentar da pensão e ao princípio da dignidade da pessoa humana, DEFIRO o pedido da Autora para: RESTRINGIR os descontos feitos no contracheque da Autora ao limite compatível com os 30% consignáveis de sua remuneração, determinando que o Banco Requerido SUSPENDA o desconto da diferença que ultrapassar esse percentual, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revestido em favor da Autora em caso de descumprimento deste provimento jurisdicional.". Vale dizer que a restrição deve adequar-se à própria margem consignável prevista no contracheque. Oficie-se à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00027956620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 11/07/2016 AUTOR:HC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:REDE PARMEGGIO DE FRANQUIAS LTDA Representante(s): OAB 135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (ADVOGADO) . - Despacho - Havendo, no acordo que se pretende homologar, previsão expressa de pagamento das custas remanescentes pelo consignante, estas devem ser recolhidas antes da homologação. Sendo assim, intime-se o(a) autor(a) para recolher custas pendentes. Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para homologação. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00030017420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/07/2016 AUTOR:OSSIAS MACIEL MARINHO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAHA LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ALAUDE MACIEL MARINHO. Processo Cível N.º 0003001-74.2015.8.14.0301 - Despacho - Vistas ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00056077520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/07/2016 AUTOR:BRUNO SERGIO DIAS LIMA Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERDITANDO:CIRENE DE FATIMA FERREIRA DIAS. Processo Cível N.º 0005607-75.2015.8.14.0301 - Despacho - Vistas ao

RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00088762520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdito Proibitório em: 11/07/2016 AUTOR:CARMINA MACHADO DOS SANTOS AUTOR:CARMINA BRABO DOS SANTOS FILHA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU:FABRICIO BORGES NUNES REU:PATRICIA BORGES NUES REU:MARIA AUXILIADORA BORGES NUNES. R.H. Processo Cível Nº: 0008876-25.2015.814.0301. - Despacho - Face a manifestação de fl. 50 dos autos, expeça-se o competente mandado de citação. Digo que, conforme disposto no artigo 252 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado duas vezes em sua residência, sendo esta diligência que compete precipuamente ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00126729220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 AUTOR:MARIA DE FATIMA TRINDADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº 0012672-92.2013.814.0301. - Decisão - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: A demandada arguiu preliminar alegando que está em liquidação extrajudicial. Entretanto, sob esse aspecto vem se posicionando a jurisprudência: Data de publicação: 02/04/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO. CONSUMIDOR. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS ILEGAIS. DANO MORAL. 1. A interpretação sistemática do art. 18, 'a' da Lei nº 6.024/74, não impõe o sobrestamento do feito em caso de ação de conhecimento de dívida ilíquida, pois a mesma não afeta o patrimônio da instituição financeira em recuperação extrajudicial. 2. Em se tratando de relação entre banco e cliente, é aplicável a legislação consumerista que permite a inversão do ônus da prova. 3. Inexistência de prova da contratação do empréstimo que permitiria os descontos, em que conte a assinatura do recorrido demonstrando tal requerimento. 4. O dano moral é devido TJ-PE - Apelação APL 3223947 PE (TJ-PE) tanto pelo temor e abalo psicológico imposto à pessoa que, sem desejar, viu-se vinculada a um contrato ao qual não aderiu, quanto pelo evidente caráter pedagógico da medida. (grifos nosso) Assim, incabível a suspensão do processo, vez que ainda ilíquido o valor executado. Portanto, o processo está em ordem, as partes representadas pelos seus respectivos advogados, motivo pelo qual declaro saneado o processo. A questão versa sobre a existência ou não do débito, bem como sobre a ocorrência ou não do direito à indenização por dano à personalidade. Assim, preliminarmente, informe a demandada o banco destinatário da transferência eletrônica mencionada à fl. 39, para fins de oficiar para a referida instituição bancária acerca da titularidade da conta. Indicado o banco, oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00140447120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Judicial em: 11/07/2016 EXEQUENTE:AMANDA MARIA DE LIMA SIMOES Representante(s): OAB 5064 - SIRAIRA SOUZA SILAU (ADVOGADO) EXECUTADO:CKOM ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:META EMPREENDIMENTO LTDA. R.H. Processo Cível Nº: 0014044-71.2016.814.0301. - Despacho - Intimem-se as devedora, conforme determinado à fl. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00147159719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610232058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016 ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS REU:WALTER ROSA DA SILVA AUTOR:CONG DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . Processo Cível N.º 0014715-97.1996.814.0301. - Decisão - O executado ainda não foi citado, em que pese o despacho de fl. 40 dizer o contrário. Entretanto, da leitura da certidão de fl. 15, verifica-se que o oficial de justiça não relata que procedeu a citação do executado. Assim, proceda a Secretaria consulta no sítio eletrônico do TRE, para fins de busca do endereço atualizado do executado. Cite (m)-se o (s) executado (s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação " art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo(a)s exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a) executado(a), observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrado o executado, arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. O(a)s executado(a)s poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC " art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s). Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)s exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00286285120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERENTE:AMILCAR CÂMARA LEÃO Representante(s): OAB 7505 - GIOVANNA DE GUADALUPE BRAGA LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Representante(s): OAB 15280 - SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE DA SILVA MEDEIROS Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AMILCAR CAMARA LEAO FILHO. R.H. Processo Cível Nº: 0028628-51.2013.814.0301. - Despacho - A questão dos autos cinge-se sobre a possibilidade de rescisão do contrato de locação por culpa da locatária (infração contratual) e consequente aplicação de multa, bem como sobre a ocorrência ou não do dever de indenizar por danos materiais. Em relação às primeiras controvérsias, tratam-se de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. No que diz respeito a indenização, mister a realização de perícia. Assim, nomeio perito o Sr. PAULO SERGIO RESQUE DUARTE, engenheiro civil, CREA/PA n. 5113-D, (telefone: 091 8327-6965; 9981-5642; 3249-0660; 3229-8764) com endereço nesta cidade na Av. Governador Magalhães Barata, 1027, ap. 702, bairro São Brás, CEP 66063-240, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 466, caput). Intime-se o Sr. Perito. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, CPC). Após, intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-

se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os honorários periciais serão rateados pelas partes. Assistência e quesitação na forma legal. Conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00377941720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910842788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Inventário em: 11/07/2016 ENVOLVIDO:MARCELA DE SOUZA ABDORAL LOPES Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES INVENTARIANTE:ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) . -Despacho- Vista ao Ministério Público Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00465039720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/07/2016 AUTOR:ROSILDA KAZUE MORIMITSU Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INTERDITANDO:EMIKO MORIMITSU Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0046503-97.2014.814.0301. - Despacho - Intimem-se as partes, através de simples publicação no Diário da Justiça, da perícia designada pelo Sr. Perito à fl. 187, a ser realizada em 26/09/2016 às 15:00h, no endereço Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Rodovia Transmangueirão s/n, bairro do Bengui. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00660043720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/07/2016 AUTOR:RAKRE TEMBE JATHIATI PARKATEJE Representante(s): PATRICIA DA CRUZ SALES (PROCURADOR) INTERDITANDO:JULIA ANA DA CONCEICAO PASTANA. Processo Cível N.º 0066004-37.2014.8.14.0301 - Despacho - Vistas ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00741676920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Embargos à Execução em: 11/07/2016 EMBARGADO:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON GIVERNY Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) EMBARGANTE:L. R. A. Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO. -Despacho- Vista ao Ministério Público Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 02532310520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/07/2016 AUTOR:CARMEN SUELY RAPOSO RIBEIRO Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:ESMERINA MARIA DE LIMA RAPOSO. R.H. Processo Cível N.º: 0253231-05.2016.8.14.0301 - Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do RMP às fls. 25/26v. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 02803218520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/07/2016 REQUERENTE:LUIZ ANTONIO NOBRE DE BRITO Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO REQUERIDO:MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO. R.H. Processo Cível N.º: 0280321-85.2016.8.14.0301 - Despacho - Face à manifestação ministerial de fl. 43, considerando a legitimidade do requerente, o laudo médico à fl. 15, e tudo o mais que consta nos autos. Defiro a curatela provisória. Nomeio curador provisório o requerente que deverá prestar o compromisso legal. Ciência ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 03403162920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 11/07/2016 REQUERENTE:LUIZ FELIX BRITO FREITAS SAMPAIO Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA CELESTE SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): LUIZ FELIX BRITO FREITAS SAMPAIO. Endereço: Passagem Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, nº 02, Bairro Pedreira, CEP 66085-820, Belém-PA. Interditando (a): MARIA CELESTE SAMPAIO. Endereço: Passagem Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, nº 02, Bairro Pedreira, CEP 66085-820, Belém-PA. R.H. Processo Cível N.º: 0340316-29.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 13/12/2016, às 10:10horas, na residência da interditanda. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória (art. 87, da Lei nº 13.146/15). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00031017420168140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 REQUERENTE:ALEXANDRE BARBOSA PISÃO Representante(s): OAB 17559 - ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º: 0003101-74.2016.8.14.0501 - Despacho - Face à manifestação ministerial de fls. 25, considerando a legitimidade do requerente, o laudo médico às fls. 13, e tudo o mais que consta nos autos. Defiro a curatela provisória. Nomeio curador provisório o requerente que deverá prestar o compromisso legal. Ciência ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00086380620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 AUTOR:SILVIA CRISTINA MONTEIRO BRAGA Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:GYSELLE DE KARLA MONTEIRO BRAGA. R.H. Processo Cível N.º

0008638-06.2015.814.0301. - Despacho - Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 dias, a respeito do ofício de fl. 36. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00120389120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 AUTOR:ACACIO VITOR MOIA RIBEIRO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA CERIEIRO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, íntimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias. Belém, 12 de julho de 2016 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00150440920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 REQUERENTE:RICARDO SANTA BRIGIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21963 - NÁGILA SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANTONIO CLAUDIO SANTA BRIGIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível N.º 0015044-09.2016.8.14.0301 - Despacho - Vistas ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00162853120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/07/2016 AUTOR:TARCISIO COSTA NEVES Representante(s): OAB 0456 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10446 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18513 - JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 23219 - BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:CARMEM LETICIA CASTANHEIRA NEVES Representante(s): OAB 50516 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) REU:DANIEL IGLESIAS CASTANHEIRA Representante(s): OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) . Processo Cível N.º 0016285-31.2011.814.0301. SENTENÇA Vistos etc. TARCISIO COSTA NEVES, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar, em desfavor de CARMEM LETÍCIA CASTANHEIRA NEVES e DANIEL IGLESIAS CASTANHEIRA, qualificados nos autos. Alega em sua inicial, sinteticamente: que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel localizado à Av. Pedro Álvares Cabral, antiga Rua do Trilho, nº 93, Vila da Barca; que antes do falecimento de sua esposa, juntamente com ela, fez uma espécie de partilha dos seus bens aos filhos, à título de "herança"; que transformou a parte de baixo do imóvel em kit net e cedeu em comodato gratuitamente aos réus (a Sra. Carmem é filha do autor) a parte superior do bem, no ano de 2000; que o autor pretende a retomada do imóvel, porém os réus se negaram a sair. Juntou procuração e documentos. Despacho à fl. 22. Justiça gratuita deferida. Termo de audiência de justificação prévia à fl. 39. Laudo pericial juntado pelo autor às fls. 46/48. Liminar indeferida à fl. 57. Os réus apresentaram contestação às fls. 96 e ss., pela improcedência da ação. Não arguíram preliminar. Réplica às fls. 105 e ss. Despacho à fl. 111. Decisão à fl. 125 indeferindo a produção de prova pericial. Termos de audiências de instrução e julgamento às fls. 132/134 e 135/136. Memorial do autor às fls. 155 e ss. É o relatório. DECIDO. A relação jurídica material gira em torno da posse do objeto da ação. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Os réus não arguíram preliminares. Passo a análise do mérito. As provas carreadas para os autos demonstram a procedência do pedido inicial, em especial, o laudo pericial grafotécnico confeccionado pelo Centro de Perícia Científicas Renato Chaves (fls. 46/48) atestando a falsidade da assinatura referente ao autor da presente demanda aposta no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 78/79). Defendem-se os réus alegando que possuem a posse justa do imóvel, posto que compradores do imóvel em questão. No entanto, como adrede esposado, não conseguiram provar os réus tal situação, posto que não juntaram documento hábil nesse sentido. Nesse sentido, havendo discordância entre as testemunhas " todas ouvidas como informantes - , acerca da suposta venda ou não do imóvel, somente tem que se ater este julgador ao exame pericial colacionado, o qual atestou a falsidade da assinatura referente ao Sr. Tarcisio, sendo portanto inexistente o negócio jurídico. Aliado a isso, acaso realmente faticamente tenha acontecido o negócio, deveriam as partes, sobretudo, in casu, a parte ré (compradores) ter se cercado das precauções necessárias, sem falar das formalidades legais como, por exemplo, a escritura pública na forma do art. 108 do Diploma Civil. Logo, certo é que a parte ré não conseguiu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). A análise do conjunto fático-probatório dos autos informam que os demandados esbulharam a posse do possuidor, resultante do vício da precariedade, pois negam-se a devolver a coisa. Os demandados outrora tiveram a posse justa do imóvel, entretanto ao não "devolver" o imóvel solicitado pelo autor, os réus permaneceram no bem à título precário, configurando posse injusta. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil do Brasil, para reintegrar o autor na posse do bem. Condono os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Cumpra-se. Belém, \_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00291398320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 AUTOR:LUIZ ROBERTO DE VASCONCELOS CAREPA Representante(s): OAB 7362 - RUBEM CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) INTERDITANDO:ARTHUR SAMPAIO CAREPA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JULIO CAREPA DE SOUSA Representante(s): OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º 0029139-83.2012.814.0301. - Despacho - Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 dias, a respeito do contido às fls. 179. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00326785220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/07/2016 EXEQUENTE:SAVIO LEO PEREIRA Representante(s): OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EVANDRO JOSE DA LUZ. R.H. Processo Cível N.º 0032678-52.2015.814.0301. - Despacho - Considerando a decisão monocrática (fls. 15/17) a qual concedeu o benefício da justiça gratuita, dou prosseguimento ao feito. Intime-se o (a) devedor(a), através de mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Intimar e cumprir. Belém, \_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00328136920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Cautelar Inominada em: 12/07/2016 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º 0032813-69.2012.814.0301. - Despacho - Defiro o pedido de juntada dos documentos solicitados pelo banco réu à fl. 51. Após, manifeste-se a autora, inclusive apresentando réplica à contestação.



Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00378850320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 12/07/2016 AUTOR:OSVALDO EMMANOEL DE MORAES SA Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REU:EDIFICIO VILLAGE PREMIUM Representante(s): OAB 16400 - MANUELA FREITAS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º 0037885-03.2013.814.0301. - Despacho - Certifique a Secretaria a respeito do alegado às fls. 110/111. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00476782920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 AUTOR:RITA DE CASSIA BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ALESSANDRA CRISTINA BARBOSA SILVA. R.H. Processo Cível N.º 0047678-29.2014.814.0301. - Despacho - Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 dias, a respeito do ofício à fl. 27 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00494927620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 AUTOR:DEOLINDA AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 8512 - ANA AMELIA BARROS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) INTERDITANDO:CACILDA AZEVEDO DA SILVA. R.H. Processo Cível N.º 0049492-76.2014.814.0301. - Despacho - Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 dias, a respeito do ofício de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00499003820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Cautelar Inominada em: 12/07/2016 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º 0049900-38.2012.814.0301. - Despacho - A jurisprudência majoritária no seio do STJ é no sentido de que, "nos termos do art. 806 do CPC, o prazo para a propositura da ação principal é contado do efetivo cumprimento da cautelar preparatória, ainda que em liminar." (AgRg no Ag 1186352/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010). Assim, havendo a presente demanda sido ajuizada na vigência do antigo CPC (Lei nº 5.869/73), já havendo concessão de liminar (fl. 26), informem as partes, dentro do prazo de 15 dias, acerca do cumprimento do que foi determinado liminarmente. Certifique a Secretaria se houve ajuizamento de ação principal. Sem prejuízo do expendido, diga a parte autora se já ingressou com a ação principal. Apense-se aos autos nº 0032813-69.2012.814.0301. Desentranhem-se as fls. 88/91, vez que a peça é subscrita pela própria autora, e não por advogado, sendo que inexistente juspostulandi neste procedimento processual. Afixe-se na contracapa dos autos. Certifique-se. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, \_\_\_\_ de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00551107020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO OLIVEIRA GAMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ZEN RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO:FRANCISCO RODRIGUES MORAES. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de julho de 2016 Otavio Gama Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00600021720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 AUTOR:VALLERIA ADRIANA QUEIROZ LIMA Representante(s): OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) INTERDITANDO:SIRLEY DO SOCORRO QUEIROZ GOMES DA SILVA. R.H. Processo Cível Nº 0060002-17.2015.8.14.0301. - Sentença - Vistos, etc... VALLÉRIA ADRIANA QUEIROZ LIMA GALÚCIO, qualificada nos autos da Ação de Curatela/Interdição, que move contra SIRLEY DO SOCORRO QUEIROZ GOMES DA SILVA, também qualificado, através de Advogada solicitou às fls. 28/29, a extinção do processo face o falecimento da interditanda, ocorrido no dia 09/11/2015, conforme atestado de óbito em anexo. À fl. 30 consta certidão de óbito da interditanda. É o relatório. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00724242420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 REQUERENTE:ALINE MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) INTERDITANDO:JULIO CEZAR DA SILVA. R.H. Processo Cível Nº: 0072424-24.2015.8.14.0301 - Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do RMP à fl. 38 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01038436220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 12/07/2016 AUTOR:FABIO ZAMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 22332 - CIBELLE RIBEIRO DE NAZARE DOS SANTOS PUREZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:TEREZINHA DE JESUS ZAMORIM DA SILVA. R.H. Processo Cível Nº: 0103843-62.2015.8.14.0501 - Despacho - Face à manifestação ministerial de fls. 26, considerando a legitimidade do requerente, os laudos médicos às fls. 17, 18, 19, 20 e 22, e tudo o mais que consta nos autos. Defiro a curatela provisória. Nomeio curador provisório o requerente que deverá prestar o compromisso legal. Ciência ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01101223020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 AUTOR:MARA AUGUSTA DA CONCEICAO BRAGA Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) AUTOR:SUELY DA CONCEICAO BRAGA FERRE Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) AUTOR:ROSA IRACEMA DA CONCEICAO BRAGA Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BRAGA Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) AUTOR:RUTH LEA DA CONCEICAO BRAGA Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) INTERDITANDO:RUTH DA CONCEICAO BRAGA INTERESSADO:RENATO DA CONCEICAO BRAGA Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FLAVIA DA CONCEICAO BRAGA Representante(s):

OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: SAMARA DA CONCEICAO BRAGA Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: RENALDO DA CONCEICAO BRAGA Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO). Processo Cível N.º 0110122-30.2016.8.14.0301 - Despacho - Vistas ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 01221209220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 REQUERENTE: LEONOR ZAMITH BRAGA TEIXEIRA Representante(s): OAB 2040 - MARCIANA DE SOUSA SARMENTO (ADVOGADO) OAB 2075 - MARIA DA GLORIA HOLANDA LIMA (ADVOGADO) INTERDITANDO: JOAQUIM JOSE BRAGA TEIXEIRA. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível N.º: 0122120-92.2016.8.14.0301 - Despacho " Face à manifestação de fls. 26, junte-se o(a) autor(a) laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não condições de exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil. Após o cumprimento da diligência solicitada, retornem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 02142743220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 AUTOR: RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: GUILHERME DE SOUZA LIMA. R.H. Processo Cível N.º 02142743220168140301 - Decisão - Cuidado de ação de obrigação de fazer e de não fazer c/c indenização com pedido de tutela provisória de urgência c/c reparação por danos morais. O autor alega que mora ao lado da residência do requerido, onde funciona uma oficina de pintura e lanternagem automotiva de propriedade deste. Informa que a oficina funciona em desrespeito ao meio ambiente e aos vizinhos, que acabam por respirar resíduos tóxicos provenientes de produtos químicos relativos a atividade nela desenvolvida (pintura e lanternagem), ocasionando diversos problemas de saúde a si e seus familiares e aos moradores das imediações. Menciona que, por volta de 2004, a referida oficina foi interditada através de um abaixo-assinado encaminhado a DEMA, que constatou a falta de condições para a realização da atividade aqui descrita. Mas, anos depois, o requerido reabriu a oficina após a instalação de estufa, no entanto os problemas permanecem, ocasionando graves consequências a saúde dos moradores vizinhos a oficina. Junta, ainda, documentos diversos e, em especial, o relativo a vistoria de contatação nº064/2016, realizada por perito da DEMA, no qual constata que embora a pintura seja feita dentro da estufa, esta não apresenta porta, motivo pelo qual propicia a liberação de partículas de pintura que são vaporizadas ao meio ambiente e conduzidas pela ação do vento as casas vizinhas, caracterizando prática de poluição atmosférica " fl. nº20. É o relatório Tendo em vista o pedido reconsideração sobre o indeferimento da justiça gratuita e os documentos com ele juntados, defiro o benefício da gratuidade. Analisando a inicial, os documentos e tudo o mais que se encontra nos autos, verifica-se que estão demonstrados de modo cristalino os requisitos legais para a concessão da tutela provisória requerida. Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil do Brasil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As provas trazidas para os autos são devesas convincentes e clamam pela tutela provisória. Nesse diapasão, pela análise dos fatos alegado pelo autor e a documentação trazida com a exordial, especialmente a de fl. nº20, é evidente o prejuízo à saúde do autor e ao meio ambiente em geral, ocasionados pela atividade de pintura desenvolvida na oficina de propriedade do requerido. Assim sendo, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino a paralisação imediata das atividades da oficina, estritamente, a relacionada à pintura automotiva, por ser esta a que ocasiona a poluição atmosférica, a partir da data da intimação pessoal da presente decisão. Em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$100.000,00. Designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2017, às 10:10h. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 02202667120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 AUTOR: CHRISTIAN MESQUITA CAVALCANTE Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) INTERDITANDO: OTHO NELSON BEZERRA CAVALCANTE. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível N.º: 0220266-71.2016.8.14.0301 - Despacho " Face à manifestação de fls. 14, junte-se o(a) autor(a) laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não condições de exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil. Após o cumprimento da diligência solicitada, retornem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 02272515620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 REQUERENTE: NOEMI SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERDITANDO: EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível N.º: 0227251-56.2016.8.14.0301 - Despacho " Face à manifestação de fls. 32, junte-se o(a) autor(a) laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não condições de exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil. Após o cumprimento da diligência solicitada, retornem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 02462323620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 AUTOR: BRENDA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REU: LONDRES INCORPORADORA LTDA. R.H. Processo Cível N.º: 0246232-36.2016.8.14.0301. - Despacho - A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º,

do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 02482615920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 REQUERENTE:MARIA ALICE JORGE LOBATO Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:HONORIO FURTADO LOBATO. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível Nº: 0248261-59.2016.8.14.0301 - Despacho " Face à manifestação de fls. 20, junte-se o autor laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Após o cumprimento da diligência solicitada, retornem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 02482988620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 12/07/2016 REQUERENTE:LUCIA HELENA ARAUJO DE MORAES Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:PAULO ROBERTO ARAUJO DE MORAES. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível Nº: 0248298-86.2016.8.14.0301 - Despacho " Face à manifestação de fls. 20, junte-se o(a) autor(a) laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não condições de exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil. Após o cumprimento da diligência solicitada, retornem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 03946614220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento ordinário em: 12/07/2016 REQUERENTE:KARINA CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R.H. Processo Cível N.º 03946614220168140301 - Despacho - Declaro-me impedido para apreciar e julgar o presente feito (CPC, art. 144, IX). Encaminhe-se e-mail à Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana da Capital, para os fins de lei. Redistribua-se de acordo com a Portaria n. 4638/2013- GP Dje 26/11/2013, alterada pela Portaria nº1638/2015 - GP, de 22 de abril de 2015. Encaminhem-se os autos ao substituto (3ª Vara Cível da Capital), para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

#### EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR

O MM.º. Juiz de Direito, Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, se processam os autos cíveis 0019509-32.2014.8.14.0301, da AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO do (a) Sr(a). ADEMAR MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG 6031903 PC/PA e CPF 992.651.332-87, requerida pelo(a) Sr(a). ALEX SANDRO DE ANDRADE MARTINS, brasileiro, portador do RG 4 713237 2Via PC/PA e CPF 819.117.182-15, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, datada de 13/01/2015, publicada no DJE em 21/01/2015, de fl. 33, adiante transcrita: " Sentença - Vistos, etc. ALEX SANDRO DE ANDRADE MARTINS, qualificado(a) nos autos, devidamente representado por sua advogada, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra ADEMAR MARTINS DOS SANTOS, também qualificado(a). O MM. Juiz, em audiência, tentou interrogar o(a) interditando(a), que não consegue responder a nenhuma das perguntas formuladas pelo Juízo, sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que o(a) interditando(a) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O Representante do Órgão Ministerial, considerando o verificado no interrogatório do(a) interditando(a) e do(a) requerente, e no laudo médico às fls. 16, 17 e 27, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva de ADEMAR MARTINS DOS SANTOS e a nomeação do(a) requerente ALEX SANDRO DE ANDRADE MARTINS para s(eu)(ua) curador(a). À fl. 32-verso dos autos, consta certidão do Sr. Diretor de Secretaria o qual diz que decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. ADEMAR MARTINS DOS SANTOS deve, realmente, ser definitivamente interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de doenças codificadas sob o CID F-72, conforme laudo médico às fls. 16, 17 e 27. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a interditando(a) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ADEMAR MARTINS DOS SANTOS, declarando-o(a), absolutamente, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ALEX SANDRO DE ANDRADE MARTINS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do(a) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, de janeiro de 2015. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2016.

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Belém

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00069171920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Monitória em: 15/07/2016 REQUERENTE: J. C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 20089 - VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMBRAIA E CAMBRAIALTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 14 de julho de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00089958320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016 AUTOR: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REU: ANA MARIA LIMA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 14 de julho de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00239851620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016 EXEQUENTE: RORAYMA BORGES TEIXEIRA Representante(s): OAB 20209 - VALDENOR MONTEIRO BRITO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ELOIANA MARIA BIA VIANA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 14 de julho de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00501142920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REU: ALDÉRIO LEITE DA SILVA JÚNIOR Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 14 de julho de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02342546220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL LIMA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 14 de julho de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00089836920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 REQUERENTE:HELAINÉ GISELLE DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 13136 - ANDRÉ ORENGEL DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Ellene Barbosa Analista Judiciária da 4ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00135923119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810191323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2016 EXECUTADO:CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7887 - KARLA MARTINS DIAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 8508 - RAQUEL PINTO TRINDADE (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO EXCEL ECONOMICO S/A Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Exequente a promover o pagamento de custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém-PA, 07 de julho de 2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário

PROCESSO: 00136936120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510426966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Petição em: 07/07/2016 REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:NILTON GURJAO DA CHAGAS AUTOR:JOABER BARROS GOES Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLIMERIO MACHADO - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 108/109, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00139150219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510196769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2016 ADVOGADO:WILSON VELASCO REU:MANOEL OLEGARIO FURTADO AUTOR:DISTRIBUIDORA LTJDL DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 18/19, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00154714520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 AUTOR:ITAMAR DA SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 149/150, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00202628620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL RODRIGUES BARBOSA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 31 e 31-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00260253420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 REQUERENTE:RAQUEL TOBELEN DA SILVA Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Belém, 7 de julho de 2016 Danielle Araujo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00277298220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 REQUERENTE:ALFREDO VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GOMES DE AGUIAR. De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Ellene Barbosa Analista Judiciária da 4ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00321049220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 AUTOR:RAIMUNDO BARBOSA MORAES Representante(s): OAB 16690 - ANDRÉ RENATO NASCIMENTO BECKMAN (ADVOGADO) REU:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Belém, 7 de julho de 2016 Danielle Araujo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00321156320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL AUTOR:VICENTE DE PAULO ARAUJO DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 49, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00349302820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2016 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELOISA LUCIA BENTES FORTUNATO. Processo n. 0034930-28.2015.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, promovida por B. V. FINANCEIRA S.A. C. F. I., em desfavor de HELOISA LUCIA BENTES FORTUNATO. Adiantadas as despesas de ingresso, regularmente distribuída, estando em termos a peça vestibular e verificando presentes os requisitos legais, foi concedida liminar à(s) folha(s) 39/40, no sentido que o veículo, objeto da lide, uma vez localizado e apreendido, fosse entregue a representante da parte Autora, mediante compromisso. Ato contínuo, conforme manda o Decreto-Lei n. 911/69, no atual artigo 3º, § 9º, procedeu-se à restrição judicial de circulação do

bem descrito na peça vestibular, via sistema RENAJUD (cf. fl. 41). Depois, dando cumprimento à suprarreferida decisão interlocutória, a secretaria procedeu à expedição do mandado de busca e apreensão/citação (cf. fl. 42). Posteriormente, antes que tal instrumento, devolvido ao cartório, fosse juntado aos autos, o(a) próprio(a) Autor(a), em petição acostada à(s) folha(s) 43/44 (protocolo n. 2016.01249904-77), subscrita por patrono(a) com poder especial para tanto, requereu a homologação de sua desistência; e, por conseguinte, a retirada do gravame, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ulterior baixa e o arquivamento. Por último, à(s) folha(s) 45/46, foi juntado o mandado anteriormente expedido, constando certificado pelo sr. oficial de justiça a não localização do bem; e, assim, prejudicando que o(a) Requerido(a) fosse citado(a). Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR (art. 489, do NCPC). Quanto ao pleito alhures delineado, vislumbro aplicáveis os seguintes dispositivos do Novo CPC: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (grifos nossos) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) omissis VIII - homologar a desistência da ação; (...) omissis § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (grifos nossos) Pois bem, tendo em vista o requerimento de desistência processual formulado pelo(a) Autor(a), verifico que a parte ex adversa nem chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, logicamente, impondo-se, ex vi dos dispositivos acima reproduzidos, a extinção prematura desta causa. Ex positis, sem que se justifique maiores aprofundamentos, com base nos já mencionados artigos 200 e 485, inciso VIII, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Logo, REVOGO A LIMINAR ANTES PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 39/40, tornando-a completamente sem efeito. E, por conseguinte, desfaço a restrição antes efetivada à(s) folha(s) 41, pelo sistema RenaJud. Expeça-se o que for necessário. Custas processuais, remanescentes ou futuras, pelo(a) Autor(a), nos termos do artigo 90, caput, do NCPC. Por outro lado, em que pese o princípio da causalidade, incabível a condenação do(a) mesmo(a), também, em honorários advocatícios, posto que a parte ex adversa nem ao menos chegou a ser citada para compor a demanda em epígrafe; ademais, sendo-lhe facultado, não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Outrossim, na hipótese de ser solicitado ulteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos que instruíram à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam os originalmente acostados. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00417041620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2016 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANGELA LEITE FERREIRA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 30, transitou livremente em julgado para as partes, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, do CPC/2015 e art. 503, do CPC/1973. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00437969820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 AUTOR:AMANDA DE OLIVEIRA DIAS FONSECA Representante(s): OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ PHILIPPE DE LIMA FONSECA Representante(s): OAB 5819 - JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 15936 - MAYARA CRYSTINA BENICIO DE LIMA (ADVOGADO) REU:RENATA PEREIRA DE TOMMASO FERREIRA Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8161 - SADIA REGINA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém-PA, 07 de julho de 2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário

PROCESSO: 00529244020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2016 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:CELY TEIXEIRA PAIVA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 37 e 37-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00531310520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2016 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDIR DE SOUZA BARRETO. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 25 e 25-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00662668420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 AUTOR:JOELY PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMIENTO E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Belém, 7 de julho de 2016 Danielle Araujo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00768083020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 AUTOR:CLEOMAR CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso III, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM de 05/10/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRM de 15/12/2014, onde delega poderes a Servidor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, que a apelação de fls. 42/46, são intempestivas, bem como as razões de apelação, encontram-se apócrifas. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), 07/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_, João Bosco S. Fernandes, Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00816505320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016 REQUERENTE:SEGURADORA SUL AMERICA SEGUROS SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Belém, 7 de julho de 2016 Danielle Araujo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00028172120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE:ITAUCARD Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CRYSYAN LIMA FURTADO. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 36/37, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00132672320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11260 - LENILLE PEREIRA FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:KALEU KELLER REIS DE CARVALHO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, a promover ou comprovar o pagamento de custas referente a diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, não foi juntado aos autos, discriminatório que comprove pagamento da diligência do Oficial de Justiça, pagamento este indispensável para a expedição do competente mandado. Belém, 08/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00137040620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510427253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Petição em: 08/07/2016 REU:INSS Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:NILTON GURJAO DA CHAGAS AUTOR:MARIA DE NAZARE ALENCAR FERREIRA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 104/105, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00146520620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910320586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/07/2016 AUTOR:CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE AIRES AMARAL. De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora/Requerente a promover o pagamento de custas finais junto a UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém-PA, 08 de julho de 2016 João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário.

PROCESSO: 00246721320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710770478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Petição em: 08/07/2016 REU:INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS Representante(s): ALINE PAULA GOMES COSTA (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIO GOMES QUEIROZ Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que nos termos do despacho de fl. 86, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, procedi o apensamento dos presentes autos aos autos de nºs 0086741-27.2015.814.0301, 0251256-45.2016.814.0301 e 0248248-60.2016.814.0301. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário

PROCESSO: 00246721320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710770478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Petição em: 08/07/2016 REU:INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS Representante(s): ALINE PAULA GOMES COSTA (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIO GOMES QUEIROZ Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 84 e 85, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00342042520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:J M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 72 e 72-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00540322120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010298355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2016 ADVOGADO:CARLOS FERRO AUTOR:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 1490 - YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) REU:JULIO LEITE DA COSTA JUNIOR REU:PAULO AFONSO LIMA DA COSTA REU:MOTOGERAL LIMITADA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 19/20, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00595568220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Despejo em: 08/07/2016 AUTOR:SILVINO CARLOS GIRARD MARTINS Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REU:SILVANA MARIA FREITAS ROCHA DA SILVA REU:MARIA ROSALIA CARDOSO SOUTO. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 34 e 34-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00957406620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLODOALDO RUFINO DO AMARAL MACEDO. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 34 e 35, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.



PROCESSO: 01873143920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO CUNHA BASTOS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente BANCO DO BRASIL S/A, a promover ou comprovar o pagamento de custas referente a diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, não foi juntado aos autos, discriminatório que comprove pagamento da diligência do Oficial de Justiça, pagamento este indispensável para a expedição do competente mandado. Belém, 08/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 01922570220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIANE DE CASSIA L MAYA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, a juntar aos autos, comprovante de pagamento de custas judiciais no que concerne à diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que para expedição de mandados para cumprimento por Oficial de Justiça, é necessário que haja a comprovação do pagamento da diligência do Meirinho, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, somente foi juntado o boleto de custas pago e a conta-processo, onde não consta o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso não tenha sido feito o competente recolhimento, que promova o pagamento da custa referente a tal diligência, para que assim, seja expedido o competente mandado. Belém, 08/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário, da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 02092485320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: NELLY DO SOCORRO MARTINS SOUSA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente BANCO HONDA S/A, a juntar aos autos, comprovante de pagamento de custas judiciais no que concerne à diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que para expedição de mandados para cumprimento por Oficial de Justiça, é necessário que haja a comprovação do pagamento da diligência do Meirinho, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, somente foi juntado o boleto de custas pago e a conta-processo, onde não consta o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso não tenha sido feito o competente recolhimento, que promova o pagamento da custa referente a tal diligência, para que assim, seja expedido o competente mandado. Belém, 08/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário, da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 02273381220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO EDVALDO RIBEIRO JUNIOR. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente BANCO ITAUCARD S/A, a juntar aos autos, comprovante de pagamento de custas judiciais no que concerne à diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que para expedição de mandados para cumprimento por Oficial de Justiça, é necessário que haja a comprovação do pagamento da diligência do Meirinho, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, somente foi juntado o boleto de custas pago e a conta-processo, onde não consta o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso não tenha sido feito o competente recolhimento, que promova o pagamento da custa referente a tal diligência, para que assim, seja expedido o competente mandado. Belém, 08/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário, da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 02332395820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2016 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente BANCO J SAFRA S/A, a juntar aos autos, comprovante de pagamento de custas judiciais no que concerne à diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que para expedição de mandados para cumprimento por Oficial de Justiça, é necessário que haja a comprovação do pagamento da diligência do Meirinho, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, somente foi juntado o boleto de custas pago e a conta-processo, onde não consta o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso não tenha sido feito o competente recolhimento, que promova o pagamento da custa referente a tal diligência, para que assim, seja expedido o competente mandado. Belém, 08/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário, da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00005077620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA Representante(s): OAB 2108 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR: JURACY CLEMENTINO PEREIRA Representante(s): OAB 2108 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) REU: MADIEL DIAS JUNIOR. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 22, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00005152420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 AUTOR: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: HERDEIROS DE JOAO RENATO ROCHA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 20089 - VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO (ADVOGADO) . Processo n. 0000515-24.2012.8.14.0301 DESPACHO R. H. Tendo em vista o não pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (vide fls. 142/144), patrono do(a) Autor(a), parte vencedora, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (cf. fls. 149/152) (art. 524, caput, do NCPC), requereu, na data de 20/01/2016, contra o(a) Requerido(a), parte sucumbente, a instauração da fase executiva (art. 509, § 2º, art. 513, § 1º e art. 516, II, todos do NCPC) (protocolo n. 2016.00180642-73). Dito

isso, dando-se impulso ao feito (art. 2º, do NCPC), resolvo: 1. No que diz respeito à obrigação de pagar quantia certa, para início do cumprimento definitivo da sentença, fica INTIMADO(A) o(a) Requerido(a)/Executado(a), na pessoa de seu advogado nos autos, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do NCPC), para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PAGUE VOLUNTARIAMENTE O DÉBITO RECLAMADO, qual seja, o montante condenatório correspondente a R\$ 3.844,20 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e vinte centavos) (art. 523, caput, do NCPC); 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto; 3. Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o suprarreferido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para essa etapa, em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do NCPC); 4. Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do NCPC); 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que induzem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do NCPC); 6. Registra-se que, só depois de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha acontecido o pagamento voluntário, é que se iniciará, para o(a) Executado(a), por sua vez, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, OFEREÇA, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525, do NCPC); 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do NCPC); 8. Igualmente, fica o(a) Executado(a)/Requerido(a) avisado(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916, do atual Código de Processo Civil; 9. Finalmente, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC). P. R. I. C. Belém-PA, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00023706720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Consignação em Pagamento em: 11/07/2016 AUTOR:MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 27 e 27-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00047425720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Imissão na Posse em: 11/07/2016 AUTOR:JOSE NOGUEIRA Representante(s): OAB 6013 - CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) REU:JEANE MONTEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO que a decisão de fls. 51/52, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso ou impugnação em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00053098820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016 EXECUTADO:THIAGO DOS SANTOS BANDEIRA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 11248 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) OAB 61.362 - PAULO JOSE CRAVO SOSTER (ADVOGADO) . Processo n. 0005309-88.2012.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Nos termos dos artigos 108 e ss., do Novo CPC, tendo em vista a transação lavrada em cartório extrajudicial (vide fls. 70/71), defiro o requerimento de sucessão processual formulado à(s) folha(s) 68/69: proceda a secretaria às devidas alterações, quanto ao polo ativo, no sistema Libra; 2. Outrossim, realize a secretaria a juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação (cf. fl. 52), o qual, mediante consulta ao sistema Libra, já consta devolvido ao cartório; 3. Igualmente, certifique se o(a) Executado(a) ofereceu Embargos e, em caso positivo, se tais foram opostos tempestivamente ou não; 4. Quanto ao requerimento de penhora online de dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira (art. 835, inciso I, do NCPC), reserve-me a apreciação do mesmo para após o cumprimento das diligências acima; devendo o(a) Exequente, independentemente disso, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito (art. 798, I, "b", do NCPC); 5. Não havendo prazo legal em aberto, satisfeitas as determinações acima, retornem-me conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I. C. Belém-PA, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00073615220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 11/07/2016 AUTOR:ELTON CESAR DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS. Processo n. 0007361-52.2015.8.14.0301 DESPACHO R. H. A ação em epígrafe foi proposta na data de 03/03/2015, e encontra-se pendente de julgamento. Portanto, antes do início da vigência do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Dessa feita, à vista do novo endereço informado à(s) folha(s) 29, e, com fundamento nos artigos 14 e 1.046, § 1º, do NCPC, resolvo: 1. Redesigno Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2016, QUINTA-FEIRA, ÀS 10 (DEZ) HORAS (art. 277, do CPC/73); 2. Atentando-se para essa modificação, CUMPRA-SE com o já determinado à(s) folha(s) 23; 3. CITE-SE/INTIME-SE o(a) Requerido(a) pelo Correio. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00113498120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO ALEXANDRE F VILHENA. Processo n. 0011349-81.2015.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, promovida por BANCO ITAUCARD S/A., em desfavor de ROBERTO ALEXANDRE F. VILHENA. Adiantadas as despesas de ingresso, verificando presentes os requisitos legais, foi concedida liminar à(s) folha(s) 37/37-verso, no sentido que o veículo, objeto da lide, uma vez localizado e apreendido, fosse entregue a representante da parte Autora, mediante compromisso. Ato contínuo, conforme manda o Decreto-Lei n. 911/69, no atual artigo 3º, § 9º, procedeu-se à restrição judicial de circulação do bem descrito na peça vestibular, via sistema RENAJUD (cf. fl. 38). Depois, dando cumprimento à suprarreferida decisão interlocutória, a secretaria procedeu à expedição do pertinente mandado de busca e apreensão/citação (cf. fl. 39). Posteriormente, já tendo retornado aquele expediente aos autos, constou certificado pelo sr. oficial de justiça, à(s) folha(s) 40/41, que não havia logrado êxito na localização do bem, sequer conseguira citar o(a) Requerido(a); uma vez que, segundo informações passadas por familiares, o(a) mesmo(a) teria falecido -- não foi acostado registro de óbito. Após, intimado(a) pelo diário da justiça para que se manifestasse acerca desse resultado infrutífero (cf. fl. 42), o(a) próprio(a) Autor(a), em petição juntada à(s) folha(s) 44 (protocolo n. 2015.03304837-65), subscrita por patrono(a) com poder especial para tanto, requereu a homologação de sua desistência; e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Por último, à(s) folha(s) 45, antes que o Juízo apreciasse o supramencionado requerimento, o(a) Autor(a) solicitou que fosse retirado o gravame, inserido após decisão nestes autos. Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR (art. 489, do NCPC). Quanto ao pleito alhures delineado, dispõem o artigo 485, inciso VIII e § 4º e o artigo 486, ambos do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

omissis VIII - homologar a desistência da ação; (...) omissis § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (grifos nossos) Pois bem, tendo em vista o requerimento de desistência processual formulado pelo(a) Autor(a), verifico que a parte ex adversa nem chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, logicamente, impondo-se, ex vi dos dispositivos acima reproduzidos, a extinção prematura desta causa. Ex positis, sem que se justifiquem maiores aprofundamentos, com base nos já mencionados inciso VIII e § 4º, artigo 485, do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Logo, REVOGO A LIMINAR ANTES PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 37/37-verso, tornando-a completamente sem efeito. E, por conseguinte, desfaço a restrição antes efetivada à(s) folha(s) 38, pelo sistema RenaJud. Expeça-se o que for necessário. Custas processuais, remanescentes ou futuras, pelo(a) Autor(a), nos termos do artigo 90, caput, do NCPC. Por outro lado, em que pese o princípio da causalidade, incabível a condenação do(a) mesmo(a), também, em honorários advocatícios, posto que a parte ex adversa nem ao menos chegou a ser citada para compor a demanda em epígrafe; ademais, podendo, não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos que instruíram à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam as originalmente acostadas. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00148946220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: LOURIVAL MARINHO DE SOUZA. Processo n. 0014894-62.2015.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, promovida por BANCO FIAT S/A., em desfavor de LOURIVAL MARINHO DE SOUZA. Adiantadas as despesas de ingresso, regularmente distribuída, verificando presentes os requisitos legais, foi concedida liminar à(s) folha(s) 30/30-verso, no sentido que o veículo, objeto da lide, uma vez localizado e apreendido, fosse entregue a representante da parte Autora, mediante compromisso. Ato contínuo, conforme manda o Decreto-Lei n. 911/69, no atual artigo 3º, § 9º, procedeu-se à restrição judicial de circulação do bem descrito na peça vestibular, via sistema RENAJUD (cf. fl. 31). Depois, dando cumprimento à suprarreferida decisão interlocutória, a secretaria procedeu à expedição do pertinente mandado de busca e apreensão/citação (cf. fls. 32/32-verso). Posteriormente, já tendo retornado aquele expediente aos autos, constou certificado pelo sr. oficial de justiça, à(s) folha(s) 33/34, que não havia logrado êxito na localização do bem, supostamente nas mãos de terceiro, na cidade de Brasília-DF; sequer conseguira citar o(a) Requerido(a). Após, intimado(a) via diário da justiça para que se manifestasse acerca desse resultado infrutífero (cf. fl. 35), o(a) próprio(a) Autor(a), em petição juntada à(s) folha(s) 36 (protocolo n. 2015.02479891-45), subscrita por patrono(a) com poder especial para tanto, requereu a homologação de sua desistência; e, por conseguinte, a retirada do gravame, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ulterior baixa e o arquivamento. Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR (art. 489, do NCPC). Quanto ao pleito alhures delineado, vislumbro aplicáveis os seguintes dispositivos do Novo CPC: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (grifos nossos) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) omissis VIII - homologar a desistência da ação; (...) omissis § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (grifos nossos) Pois bem, tendo em vista o requerimento de desistência processual formulado pelo(a) Autor(a), verifico que a parte ex adversa nem chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, logicamente, impondo-se, ex vi dos dispositivos acima reproduzidos, a extinção prematura desta causa. Ex positis, sem que se justifiquem maiores aprofundamentos, com base nos já mencionados artigos 200 e 485, inciso VIII, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Logo, REVOGO A LIMINAR ANTES PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 30/30-verso, tornando-a completamente sem efeito. E, por conseguinte, desfaço a restrição antes efetivada à(s) folha(s) 31, pelo sistema RenaJud. Expeça-se o que for necessário. Custas processuais, remanescentes ou futuras, pelo(a) Autor(a), nos termos do artigo 90, caput, do NCPC. Por outro lado, em que pese o princípio da causalidade, incabível a condenação do(a) mesmo(a), também, em honorários advocatícios, posto que a parte ex adversa nem ao menos chegou a ser citada para compor a demanda em epígrafe; ademais, podendo, não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos que instruíram à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam os originalmente acostados. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00165797520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Consignação em Pagamento em: 11/07/2016 AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 82/83, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00170603820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO JOSE AGOSTINI. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 24/27, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00196493720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Embargos à Execução em: 11/07/2016 EMBARGADO: EDILSON TAVARES LEAL Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADOR). Processo n. 0019649-37.2012.8.14.0301 DESPACHO R. H. Quanto à parcela não questionada pelo(a) Embargante, portanto, incontestada, já tendo a secretaria, nos termos do artigo 535, § 4º, do NCPC, expedido ofício requisitório de pagamento, em favor do(a) Embargado(a) (vide fls. 186/187 dos autos principais em apenso), dando-se continuidade ao feito em epígrafe, resolvo: 1. INTIME-SE o Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres

Procuradores, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, DIGA sobre a Resposta do(a) Embargado(a), juntada à(s) folha(s) 48/51 dos autos; 2. Após, devolvido o caderno, esgotado o período acima, com ou sem manifestação do INSS, cuidando-se de medida tendente a melhor resolver as divergências de cálculo em debate, remeta-o à Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda ao cômputo do montante de direito do(a) Embargado(a) (vide sentença às fls. 47/50 e acórdão às fls. 128/135), descontada a importância antecedentemente paga via RPV/Precatório. P. R. I. C. Belém-PA, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00232952120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Cautelar Inominada em: 11/07/2016 EMBARGADO: 2 E A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME EMBARGANTE: JAMESON BASTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 15/16, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00248195320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Consignação em Pagamento em: 11/07/2016 AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA DE LIMA Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) REU: BANCO FINASA BMC S/A. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 59/61, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00273636220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810822418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REU: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) REU: BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA Representante(s): ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: LUCYANO PENICHE SA Representante(s): OAB 7417 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) . Processo n. 0027363-62.2008.8.14.0301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c.c. Obrigação de Fazer, proposta por LUCYANO PENICHE SÁ, em desfavor de FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.. Adiantadas as despesas de ingresso, regularmente distribuída, foi determinada a citação dos Requeridos (cf. fl. 90). Devidamente citado(a), foi juntada peça de Contestação do(a) Requerido(a) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. à(s) folha(s) 95/105. Por sua vez, a Contestação da Requerida FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA. foi acostada à(s) folha(s) 106/125. Após, à(s) folha(s) 146/152, o(a) Autor(a) manifestou-se em Réplica. Foi designada audiência preliminar (art. 331, do CPC/73) (cf. fls. 154/155). Frustrada a tentativa de conciliação, saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, foi deferida a produção de prova pericial (cf. fls. 200/201). No entanto, antes que essa fosse realizada, o(a) Autor(a), juntamente com o Requerido BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA., em última petição acostada à(s) folha(s) 235/237, subscrita pelos respectivos causídicos e com poder especial para tanto, requereram a homologação de acordo firmado extrajudicialmente, cujos termos traziam aos autos para fins de chancela judicial; e, que, em função disto, por conseguinte, solicitavam a extinção, baixa e o arquivamento do feito (protocolo n. 2016.02553821-45). Dentre as cláusulas convencionadas, constaram obrigações recíprocas envolvendo a matéria já deduzida perante o juízo e outras; bem assim, a forma de pagamento dos honorários advocatícios; eventuais custas remanescentes a cargo do(a) Requerido BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.; e, renúncia de ambas ao direito de interpor recursos. Fizeram conclusos. RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDO (art. 489, do NCPC). No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto celebrado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Inclusive, enquanto não homologado pelo magistrado, um eventual acordo celebrado após a proposição de uma demanda, trazido à apreciação judicial com vistas àquele fim, figura-se integralmente recusável por qualquer das partes, não havendo como admitir-se quaisquer de suas cláusulas como já automaticamente eficazes; afinal, não há qualquer vício no ato de se redimir e mudar a sua vontade, quando a retratação se dá de maneira formal e em tempo hábil; o que, com efeito, não é o caso em questão. Além disso, reza o artigo 515, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que "a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza" é título executivo judicial. E, como tal, deverá ser executado da mesma forma que os demais de igual natureza, isto é, consoante as normas constantes do Título II, Livro I, da Parte Especial, do NCPC. De mais a mais, tenho que a multa do artigo 523, § 1º, do NCPC, não afasta a incidência de multa contratual, eventualmente estabelecida no instrumento de transação/conciliação. É que as referidas "penalidades" têm origens distintas: a primeira decorre ex lege, enquanto a segunda tem origem no encontro de vontades dos outrora litigantes. Não há, pois, bis in idem. Desenvolvido esse introyto, vejo que as partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial, cujas disposições constam de requerimento colacionado à(s) folha(s) 235/237 dos autos, nos justos termos ali pactuados. Pois bem, à vista de aludida solicitação, entendo, de antemão, aplicáveis os seguintes dispositivos: CC/2002: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. CPC/2015: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) omissis III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (...) omissis Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) omissis IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (...) omissis Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) omissis III - homologar: (...) omissis b) a transação; (...) omissis Assim, repisadas as regras acima, complementarmente, tenho que, na espécie, os ora transigentes são pessoas capazes, e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura do referido ajuste e as exigências de natureza material foram devidamente observadas, havendo, sobretudo, na medida do possível, preservação recíproca dos interesses em conflito. Logo, encontrando-se o acordo firmado, extrajudicialmente, em consonância com as exigências normativas, o mesmo cumpre ser homologado, impondo-se, na espécie, a extinção do processo com o julgamento de seu mérito, a teor do que reza o artigo 487, inciso III, alínea "b", do hodierno Codex processual pátrio. Ex positis, declaro HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de folha(s) 235/237, para que se produzam todos os seus efeitos legais e jurídicos, com arrimo no artigo 200, do Código de Ritos e nos artigos 840 e ss., do Código Civil de 2002. Por conseguinte, ostentando tal homologação força de sentença para os ora transigentes (art. 515, III, do NCPC), declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, conforme o disposto no já mencionado artigo 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. No que pertine especialmente ao/à Requerido(a) FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA., relacionado(a) pelo(a) Autor(a) no polo passivo à exordial; aliás, regularmente citado(a) neste feito, entendo que, como o acordo antes homologado abarca, em sua totalidade, a matéria outrora deduzida pelo/a(s) Requerente(s), sucedeu-se, na espécie, o que se chama de perda superveniente do objeto; isto é, a ulterior carência do interesse de agir (necessidade-utilidade); e, assim, quanto ao/à Requerido(a) FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA., declaro a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. Quanto a eventuais custas finais/remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do NCPC, ficam as partes dispensadas do recolhimento. Em contrapartida, despesas futuras, por quem lhes houver dado causa, salvo a hipótese de gratuidade processual. Honorários advocatícios, conforme o ajustado (vide fl. 235-verso/236). Além disso, HOMOLOGO, consoante disposição declinada à(s) folha(s) 236-verso do retro ajuste,

forte no artigo 999, do NCP, a renúncia recíproca ao direito de interpor recursos. Assim, o trânsito em julgado ocorrerá com a só publicação do decisum. Finalmente, não havendo requerimento de qualquer dos transigentes, última a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em momento oportuno, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00307177620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIELSON SOCORRO M SOUSA. Processo n. 0030717-76.2015.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, promovida por BANCO ITAUCARD S/A., em desfavor de ELIELSON SOCORRO M. SOUSA. Adiantadas as despesas de ingresso, verificando presentes os requisitos legais, foi concedida liminar à(s) folha(s) 29/30, no sentido que o veículo, objeto da lide, uma vez localizado e apreendido, fosse entregue a representante da parte Autora, mediante compromisso. Ato contínuo, conforme manda o Decreto-Lei n. 911/69, no atual artigo 3º, § 9º, procedeu-se à restrição judicial de circulação do bem descrito na peça vestibular, via sistema RENAJUD (cf. fl. 31). Depois, dando cumprimento à suprarreferida decisão interlocutória, a secretaria procedeu à expedição do mandado de busca e apreensão/citação (cf. fl. 32). Posteriormente, antes mesmo daquele expediente retornar aos autos, o(a) próprio(a) Autor(a), em petição primeiramente juntada à(s) folha(s) 33 (protocolo n. 2015.03794888-44), reiterada, por 02 vezes seguida, à(s) folha(s) 34 e 34 (protocolos ns. 2015.03819703-95 e 2015.04253957-43), todas subscritas por patronos com poder especial para tanto, requereu a homologação de sua desistência; e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR (art. 489, do NCP). Quanto ao pleito alhures delineado, dispõem o artigo 485, inciso VIII e § 4º e o artigo 486, ambos do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) omissis VIII - homologar a desistência da ação; (...) omissis § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (grifos nossos) Pois bem, tendo em vista o requerimento de desistência processual formulado pelo(a) Autor(a), verifico que a parte ex adversa nem chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, logicamente, impondo-se, ex vi dos dispositivos acima reproduzidos, a extinção prematura desta causa. Ex positis, sem que se justifiquem maiores aprofundamentos, com base nos já mencionados inciso VIII e § 4º, artigo 485, do NCP, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Logo, REVOGO A LIMINAR ANTES PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 29/30, tornando-a completamente sem efeito. E, por conseguinte, desfaço a restrição antes efetivada à(s) folha(s) 31, pelo sistema RenaJud. Expeça-se o que for necessário. Custas processuais, remanescentes ou futuras, pelo(a) Autor(a), nos termos do artigo 90, caput, do NCP. Por outro lado, em que pese o princípio da causalidade, incabível a condenação do(a) mesmo(a), também, em honorários advocatícios, posto que a parte ex adversa nem ao menos chegou a ser citada para compor a demanda em epígrafe; ademais, podendo, não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Outrossim, na hipótese de ser solicitado ulteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos que instruíram à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam as originalmente acostadas. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, não subsistindo despesas em aberto, última a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00314307620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710980473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Monitoria em: 11/07/2016 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) REU: PRE KIT DE MADEIRA COMERCIO IMP E EXP LTDA REU: ARTHUR ALAIN DUBOIS REU: VALDIR LUIZ DA SILVA. Processo n. 0031430-76.2007.8.14.0301 DESPACHO R. H. 1. Pela leitura dos autos, verifica-se a existência de folhas que se encontram sem numeração ou foram numeradas de forma equivocada. Sendo assim, proceda a secretaria à renumeração do caderno; 2. Outrossim, à vista de seu estado, realize a secretaria também o recapeamento dos autos; 3. Finalmente, juntem-se as petições eventualmente pendentes; 4. Após, façam-me conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I. C. Belém-PA, 06 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00315339220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/07/2016 AUTOR: CARLOS DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: AGOSTINHA DA SILVA FERREIRA AGUIAR SALES REU: IZAIAS JOSE DOS SANTOS CASTRO REU: ALAN KELLY DA SILVA CASTRO. Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." Dessa arte, antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Siel, devendo a parte interessada promover o recolhimento das custas pertinentes à prática dos atos. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos a seguir listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (dados pessoais completos): COSANPA, CELPA, OI, Telefonica-Vivo, NET-Claro e TIM. Já no que diz respeito ao item ii das fls. 83/84, determino que seja cumprida na íntegra a decisão proferida às fls. 27/28 dos autos, com a intimação para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, findos os quais, sem desocupação, fica autorizado o cumprimento do mandado de despejo, direcionadas as ordens a quem quer que esteja na posse do imóvel em questão. Int. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00334002820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 AUTOR: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO). Diante do efeito modificativo atribuído aos embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o embargado, via publicação no Diário de Justiça, para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC). Int. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00351595520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711084787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Petição em: 11/07/2016 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: JOSE MARIA LIMA PIRES Representante(s): OAB 11480 - INDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) NAZARE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO). Processo n. 0035159-55.2007.8.14.0301 SENTENÇA EXTINTIVA Vistos etc. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO E PARCIAL DE MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO EXEQUENDO. Tratam-se de Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em desfavor de JOSÉ MARIA LIMA PIRES. Tendo o(a) Exequente solicitado o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com vistas à instauração da fase executiva (cf. fls.

143/154), este Juízo, ato contínuo, determinou que o Executado INSS, autarquia previdenciária de âmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, fosse intimado na pessoa de seu representante judicial, via remessa, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnasse a execução (art. 730, do CPC/73 c.c. art. 130, da Lei n. 8.213/91 -- arts. 534 e 535, ambos do Novo CPC) (vide fl. 155). O Executado INSS, então, após devidamente cientificado, ofereceu, à(s) folha(s) 156/201, nos próprios autos, peça de Embargos; por meio dos quais, arguindo excesso de execução, impugnou o excedente de R\$ 196.664,81 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e um centavos) nos cálculos do(a) Exequite/Embargado(a); que teria, na elaboração daqueles, aplicado, como fator de correção monetária, não a Taxa Referencial (TR), mas, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); em afronta, pelo menos por enquanto -- defendeu --, a julgado do STF (ADI's ns. 4357 e 4425); e, ademais, considerado uma RMI de R\$ 1.129,94 (mil, cento e vinte e nove reais, e noventa e quatro centavos), quando o correto, supostamente, seria a de R\$ 602,63 (seiscentos e dois reais, e sessenta e três centavos); igualmente, acrescido ao montante os valores de prestações posteriores à DIP, ocorrida em 26/07/2012, estando o período, entre 26/07/2012 ao mês 12/2012, duplicado. Enfim, que o montante de R\$ 382.566,49 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e quarenta e nove centavos), apresentado pelo(a) Exequite (vide fls. 148/152), deveria ser corrigido, até mesmo de ofício, pois que padecente de erro material; sendo, efetivamente, devido ao(a) Embargado(a), a quantia -- admitiu -- de R\$ 185.901,68 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e um reais, e sessenta e oito centavos). Acostou documentos à(s) folha(s) 161/201. Por sua vez, ouvido(a) o(a) Exequite (cf. fl. 202), este(a) manifestou-se, à(s) folha(s) 203/205, em Resposta (art. 740, do CPC/73 -- art. 920, do NCP). Em tal peça defensiva, rebateu a acusação de tentativa de enriquecimento sem causa; alegou que os cálculos tinham sido elaborados conforme os parâmetros legais e os termos da sentença/acórdão (cf. fls. 99/103 e 125/127); que, do importe apresentado, R\$ 11.142,71 (onze mil, cento e quarenta e dois reais, e setenta e um centavos) diziam respeito a honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) sobre as parcelas vencidas até a data de prolação do decisum; que as prestações retroativas foram atualizadas na forma do artigo 31, da Lei n. 10.741/03, a partir das datas em que deveriam ser pagas, com juros moratórios de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), a contar da citação válida (art. 1º-f, da Lei n. 9.494/97). Outrossim, que, dessa forma, os Embargos opostos pelo Executado INSS seriam improcedentes. Ao final, requereu que os autos fossem remetidos ao contador do juízo, e o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos. Fizeram conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Como se vê, independentemente da impugnação por suposto excesso de execução, o valor de R\$ 185.901,68 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e um reais, e sessenta e oito centavos), declarado pelo próprio Embargante INSS como aquele que entende devido (art. 535, IV e § 2º, do NCP) (cf. fl. 158), resta incontroverso; impondo-se, por conseguinte, ex vi do artigo 356, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o julgamento parcial do mérito (quanto à parcela do pedido que se mostra indiscutível); e, desta feita, o reconhecimento de obrigação líquida, de pagar, contra a Fazenda Pública, senão vejamos: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (grifos nossos) Aliás, em se cuidando de impugnação parcial, sobre a possibilidade da "parte" não questionada ser objeto, desde logo, de cumprimento/execução, prevê expressamente o atual CPC, na parte especial, livro I, título II, capítulo V, que disciplina a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) omissis IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) omissis § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) omissis (grifos nossos) Pode-se dizer que, citado dispositivo, tratando-se especificamente de execuções contra a Fazenda Pública, é uma novidade. Não obstante, o artigo 739-A, § 3º, do antigo CPC/73, já dispunha: "Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.". Ex positis, tendo em vista o próprio reconhecimento do Embargante quanto à "parcela" do montante exequendo; como base, portanto, nas razões de fato e de direito declinadas acima, julgando antecipada e parcialmente o mérito, DECLARO reconhecida, em favor do(a) Exequite/Embargado(a), a obrigação do Executado INSS em pagar a quantia líquida, certa e incontroversa de R\$ 185.901,68 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e um reais, e sessenta e oito centavos); a qual, nos termos dos artigos 354 e 487, inciso III, alínea "a", ambos do NCP, ora HOMOLOGO para todos os fins de direito. Logo, conforme o previsto no artigo 535, § 3º, inciso I e § 4º, do NCP, ressaltando o caráter alimentar do crédito exequendo, já que decorrente de benefício previdenciário, EXPEÇA a secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que, por intermédio da pessoa de quem o dirige, seja emitido o competente precatório, em favor do(a) Exequite, no valor de R\$ 185.901,68 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e um reais, e sessenta e oito centavos), observando-se o disposto no artigo 100, da CF/88, na Resolução n. 115/2010, do CNJ, na Portaria n. 2239/2011-GP-TJE/PA e nos artigos 272 a 283, do Regimento interno deste TJE/PA. Havendo a comunicação/confirmação do pagamento da quantia antes reconhecida, declara-se, também, desde já, EXTINTA PARCIALMENTE A EXECUÇÃO, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do NCP; 2. DO PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO À PARTE CONTROVERTIDA. Quanto ao excesso na execução -- importância a maior -- indicado pelo Embargante à(s) folha(s) 158, dando-se, por isto, continuidade ao feito (art. 2º, do NCP), determino, ainda, que a secretaria, logo depois, proceda à INTIMAÇÃO do Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCP c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em Réplica acerca da defesa do(a) Embargado(a), juntada à(s) folha(s) 203/205; 3. Posteriormente, devolvidos os autos, cuidando-se de medida tendente a melhor resolver as divergências de cálculo em debate, e à vista do requerimento da própria parte Exequite à(s) folha(s) 204, determino que a secretaria remeta-os à Contadoria do Juízo; 4. Nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, como se trata de litígio referente a acidente do trabalho, a parte Embargada, por certo, além de patrocinada no feito pela Defensoria Pública, encontra-se isenta do pagamento de quaisquer custas e verbas de sucumbência; P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00364229420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 AUTOR:EDSON SOUSA AMARAL Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A. CERTIDÃO REPRESENTATIVO que a sentença de fl. 64, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00378671620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/07/2016 AUTOR:NIRSON ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 20259 - KELLE ALINE BARROSO VANZELER (ADVOGADO) AUTOR:KENIA DE FREITAS PEREIRA Representante(s): OAB 6344 - ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELO (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO). Processo n. 0037867-16.2012.8.14.0301 DESPACHO R. H. O(a) Requerido(a), devidamente citado(a), ofereceu resposta à ação em epígrafe, na forma de Contestação, a qual foi acostada à(s) folha(s) 162/291. Aliás, sobre tal peça, os Autores manifestaram-se em Réplica à(s) folha(s) 308/357. Porém, logo depois, à(s) folha(s) 358/405, a parte Autora, também fez juntar, aos autos, petição de aditamento à exordial. Requerimento este, inclusive, corroborado ulteriormente à(s) folha(s) 438/478. Dito isso, entendo que, no tocante à estabilidade da demanda, seriam 03 (três) os momentos a considerar: (a) antes da citação, quando ainda não formada a relação processual triplíce, portanto, não havendo qualquer



estabilização, o autor poderia livremente modificar tanto os elementos subjetivos (partes) como os objetivos (pedido e sua causa de pedir); (b) da citação ao saneamento, sob estabilidade condicionada, o autor poderia modificar o pedido e a causa de pedir desde que com a anuência do réu; e, (c) após o saneamento, logo, ocorrida a estabilização definitiva, estariam proibidas, em qualquer hipótese, as modificações/adições à peça vestibular. Assim, resolvo: 1. Nos termos do artigo 329, inciso II, do Novo CPC, fica INTIMADO(A) o(a) Requerido(a), na pessoa de seu advogado no feito (art. 272, do NCPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, DIGA sobre a ampliação (emendatio libelli) ou alteração (mutatio libelli) solicitada pelos Autores, à(s) folha(s) 358/405 e 438/478; 2. Adverte-se, desde já, que, na hipótese de silêncio do(a) Requerido(a), admitir-se-á que consentiu com o aditamento; 3. Findo o período legal, com ou sem resposta, neste último caso estando devidamente certificado, façam-me conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00395291520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Monitória em: 11/07/2016 AUTOR: PAULO CESAR SANTOS RENTEIRO Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDA SANTANA DE AQUINO SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fls. 18/19, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00444432220088140301 PROCESSO ANTIGO: 20081197737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Petição em: 11/07/2016 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): RODRIGO FERREIRA SANTOS-PROC. FEDERAL (ADVOGADO) AUTOR: FRANCIELA GARCIA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO). Defiro o requerido às fls. 177. Altere-se no Sistema Libra e onde mais couber. Int. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00473394120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU: DOMINGOS VASCONCELOS SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 37, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00526137820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Despejo em: 11/07/2016 REQUERENTE: ESPOLIO DE RODAO DA SILVA NEGRAO REPRESENTANTE: RICARDINA NASCIMENTO BOTELHO Representante(s): OAB 6773 - JOSE VERAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SOLIMAR LOPES DA SILVA. Processo n. 0052613-78.2015.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Despejo por Denúncia Vazia, promovida pelo ESPÓLIO DE RODÃO DA SILVA NEGRÃO, em desfavor de(a) SOLIMAR LOPES DA SILVA (locador/a), FABRÍCIO TAVARES SIDRIM (fiador/a) e THAIS EUNI LOPES (fiador/a). Regularmente distribuída, comprovada a legitimidade ativa ad causam e os outros requisitos legais, foi determinada a citação dos Requeridos por oficial de justiça (cf. fls. 19/19-verso). Devolvidos os respectivos mandados aos autos, constou certificado pelos srs. meirinhos à frente das diligências, a efetiva citação do(a) Locatário(a) e dos Fiadores (vide fls. 23/24 e 25/26). Esses instrumentos foram juntados pela secretaria ao caderno na data de 17/02/2016, iniciando-se a partir do primeiro dia útil seguinte o prazo para o oferecimento de defesa (cf. fl. 22-verso). Contudo, conforme se observa, nenhum dos Requeridos, a partir de consulta ao sistema Libra e da própria leitura dos autos, apresentou qualquer modalidade de resposta. E, posteriormente, antes que houvesse qualquer deliberação judicial a respeito, o(a) Autor(a) fez juntar, à(s) folha(s) 27/29, petição subscrita por advogado habilitado e com poder especial para tanto, requerendo a desistência da ação; e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, sua baixa e arquivamento (protocolo n. 2016.00716674-43). Frisa-se que o pedido de gratuidade, formulado à exordial, não foi ainda apreciado (cf. fl. 03). Fizem-me conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao caso em tela, dispõem o artigo 485, inciso VIII e § 4º e o artigo 486, ambos do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) omissis VIII - homologar a desistência da ação; (...) omissis § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...) omissis (grifos nossos) Pois bem, considerando o requerimento de desistência postulado pelo(a) Requerente, verifico que a ex adversa foi, com efeito, validamente citada, porém, ainda que ciente desta ação, não ofereceu qualquer Resposta. Sendo assim, embora fosse inicialmente exigível a anuência da parte contrária para a homologação de referido pedido (art. 485, § 4º, do CPC), deve-se levar em conta que, no presente caderno, em função de ter transcorrido in albis o prazo de defesa, vale dizer, sem que houvesse por parte dos Demandados qualquer manifestação de natureza defensiva, há que se levar em conta a sua REVELIA; o que autoriza, por conseguinte, a homologação do requerimento de desistência formulado pelo(a) Suplicante, independentemente da concordância dos Suplicados, na linha do julgado que abaixo transcrevo como paradigma, cujo entendimento é convergente ao adotado pelo Juízo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONCORDÂNCIA DO RÉU. ART. 267, § 4º, DO CPC. RÉU REVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial "ainda que se tenha ultrapassado o prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir o seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das consequências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu (Humberto Theodoro Jr., Curso de Direito Processual Civil, v.1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 357)". Portanto, sendo o requerido revel, não há necessidade de o juiz colher sua anuência para que o autor possa desistir da ação. (Apelação Cível nº 0916247-8, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Rel. Convocado Fernando César Zeni. j. 07.08.2012, unânime, DJe 15.08.2012) (grifos nossos) Ante o exposto, sob o fundamento previsto no artigo 200, do NCPC, declaro HOMOLOGADA a desistência processual formulada pelo(a) Autor(a) à(s) folha(s) 27/29; e, com base nos já mencionados inciso VIII e § 4º, artigo 485, do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Atendendo pedido formulado à(s) folha(s) 03, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Autora. Logo, nos termos dos artigos 98 e ss., do NCPC, isenta está do pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios. Outrossim, na hipótese de ser solicitado a posteriori, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos anexados à vestibular, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam aqueles originalmente acostados. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 06 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00580053320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Signação em Pagamento em: 11/07/2016 AUTOR: IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU: CARLOS DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO). Defiro a liberação dos valores depositados nesse processo, expedindo-se o competente alvará judicial, com fulcro no art. 545, § 1º do CPC, em favor da procuradora do réu, Sra. Agostinha da Silva Ferreira Aguiar Sales. Após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00580706220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 AUTOR:ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n. 0058070-62.2013.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Nos termos do artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91 c.c. os artigos 2º, 8º, 14, 1.046, § 1º, 139, inciso VI, todos do Novo CPC; e, o artigo 275, do CPC/73, impulsionando-se o desenvolvimento do feito, de maneira a conferir uma maior celeridade ao processamento das ações acidentárias, resolvo: 1. Remarco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2016, QUARTA-FEIRA, ÀS 09 (NOVE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS; 2. Determino que a secretária proceda à INTIMAÇÃO do Requerido INSS, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, representando referida Autarquia previdenciária, compareça à audiência designada acima, ocasião em que poderá oferecer Defesa e, em não havendo conciliação, passar-se-á à instrução e, possivelmente, ao julgamento; na mesma oportunidade, a partir da entrega deste caderno, ficará o Requerido INSS intimado ainda a: efetuar o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência n. 5752-5, conta corrente n. 20.818-3, RG n. 2147463, CPF/MF n. 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos; 3. Quanto ao/à Autor(a), porque patrocinado(a) no feito pela Defensoria Pública, deve ser INTIMADO(A) mediante a remessa dos autos àquele órgão (arts. 186, § 1º e 230, ambos do NCPC), e, também, pessoalmente, via carta postal com AR, para que COMPAREÇA à SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, no dia e hora antes aprazados no item "1"; P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00588223420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 AUTOR:MANOEL DAS CHAGAS DO CARMO Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo n. 0058070-62.2013.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Tendo o(a) sr(a). perito(a) do Juízo apresentado esclarecimentos à(s) folha(s) 65, então, nos termos do artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91 c.c. dos artigos 2º, 8º, 14, 1.046, § 1º, 139, inciso VI, todos do Novo CPC; e, do artigo 275, do CPC/73, impulsionando-se o desenvolvimento do feito, de maneira a conferir uma maior celeridade ao processamento das ações acidentárias, resolvo: 1. Remarco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 DE AGOSTO DE 2016, QUARTA-FEIRA, ÀS 09 (NOVE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS; 2. Determino que a secretária proceda à INTIMAÇÃO do Requerido INSS, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, representando referida Autarquia previdenciária, compareça à audiência designada acima, ocasião em que poderá oferecer Defesa e, em não havendo conciliação, passar-se-á à instrução e, possivelmente, ao julgamento; outrossim, na mesma oportunidade, a partir da entrega deste caderno, ficará o Requerido INSS intimado ainda a: efetuar o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência n. 5752-5, conta corrente n. 20.818-3, RG n. 2147463, CPF/MF n. 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos; 3. Quanto ao/à Autor(a), porque patrocinado(a) no feito por advogado particular, fica desde já intimado, via diário da justiça (art. 272, do NCPC), para que COMPAREÇA à SALA DE AUDIÊNCIAS do Juízo, no dia e hora antes aprazados no item "1"; P. R. I. C. Belém-PA, 06 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00808640920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: COSMO FERREIRA DE OLIVEIRA. Processo n. 0080864-09.2015.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., em desfavor de COSMO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adiantadas as despesas de ingresso, verificando presentes os requisitos legais, foi concedida liminar à(s) folha(s) 27/27-verso, no sentido que o veículo, objeto da lide, uma vez localizado e apreendido, fosse entregue a representante da parte Autora, mediante compromisso. Ato contínuo, conforme manda o Decreto-Lei n. 911/69, no atual artigo 3º, § 9º, procedeu-se à restrição judicial de circulação do bem descrito na peça vestibular, via sistema RENAJUD (cf. fl. 28). Depois, dando cumprimento à suprarreferida decisão interlocutória, a secretária procedeu à expedição do mandado de busca e apreensão/citação (cf. fl. 29). Posteriormente, antes mesmo daquele expediente retornar aos autos, o(a) próprio(a) Autor(a), em petição juntada à(s) folha(s) 31 (protocolo n. 2015.04152693-31), reiterada, em seguida, à(s) folha(s) 32 (protocolo n. 2016.01272501-89), ambas subscritas por patronos com poder especial para tanto, requereu a homologação de sua desistência; e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR (art. 489, do NCPC). Quanto ao pleito alhures delineado, dispõem o artigo 485, inciso VIII e § 4º e o artigo 486, ambos do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) omissis VIII - homologar a desistência da ação; (...) omissis § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (grifos nossos) Pois bem, tendo em vista o requerimento de desistência processual formulado pelo(a) Autor(a), verifico que a parte ex adversa nem chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua audiência. E, logicamente, impondo-se, ex vi dos dispositivos acima reproduzidos, a extinção prematura desta causa. Ex positis, sem que se justifiquem maiores aprofundamentos, com base nos já mencionados inciso VIII e § 4º, artigo 485, do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Logo, REVOGO A LIMINAR ANTES PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 27/27-verso, tornando-a completamente sem efeito. E, por conseguinte, desfaço a restrição antes efetivada à(s) folha(s) 28, pelo sistema Renajud. Expeça-se o que for necessário. Custas processuais, remanescentes ou futuras, pelo(a) Autor(a), nos termos do artigo 90, caput, do NCPC. Por outro lado, em que pese o princípio da causalidade, incabível a condenação do(a) mesmo(a), também, em honorários advocatícios, posto que a parte ex adversa nem ao menos chegou a ser citada para compor a demanda em epígrafe; ademais, podendo, não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Outrossim, na hipótese de ser solicitado ulteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos que instruíram à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam as originalmente acostadas. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretária, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00850910820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERENTE: JOSIETE FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 22486 - ALUIZIO LOPES DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22936 - NEYDSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA. Processo nº 0085091-08.2016.814.0301. S E N T E N Ç A JOSIETE FREITAS RODRIGUES E ROSINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES em 16/02/2016 ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de BERLIM INCORPORADORA, ambos qualificados nos autos. Ocorre que, em decisão proferida em 17 de março de 2016, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita pleiteado, determinando o Juízo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (fl. 68). Contudo, em que pese intimada pela publicação da referida decisão no Diário de Justiça, consta que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 70). O art. 290 do Código de Ritos preconiza que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a



parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte. Pelo exposto, nos termos do Art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no Art. 485, III do Diploma Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, comunicando-se o Cartório do Distribuidor para os devidos fins. Belém, 06 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00871376720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAUL SOUSA RAMOS \_370246. Processo n. 0087137-67.2016.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, promovida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em desfavor de RAUL SOUSA RAMOS. Adiantadas as despesas de ingresso, regularmente distribuída, verificando presentes os requisitos legais, foi concedida liminar à(s) folha(s) 18/18-verso, no sentido que o veículo, objeto da lide, uma vez localizado e apreendido, fosse entregue a representante da parte Autora, mediante compromisso. Entretanto, antes mesmo da secretaria expedir o competente mandado, o(a) próprio(a) Autor(a), em petição juntada à(s) folha(s) 19 (protocolo n. 2016.01677502-11), subscrita por patrono(a) com poder especial para tanto, requereu a homologação de sua desistência; e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ulterior baixa e o arquivamento. Fizeram conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR (art. 489, do NCPC). Quanto ao pleito alhures delineado, vislumbro aplicáveis os seguintes dispositivos do Novo CPC: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (grifos nossos) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) omissis VIII - homologar a desistência da ação; (...) omissis § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. (...) omissis Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (grifos nossos) Pois bem, tendo em vista o requerimento de desistência processual formulado pelo(a) Autor(a), verifico que a parte ex adversa nem chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, logicamente, impondo-se, ex vi dos dispositivos acima reproduzidos, a extinção prematura desta causa. Ex positis, sem que se justifique maiores aprofundamentos, com base nos já mencionados artigos 200 e 485, inciso VIII, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Logo, REVOGO A LIMINAR ANTES PROFERIDA À(S) FOLHA(S) 18/18-verso, tornando-a completamente sem efeito. Neste sentido, expeça-se o que for necessário. Custas processuais, remanescentes ou futuras, pelo(a) Autor(a), nos termos do artigo 90, caput, do NCPC. Por outro lado, em que pese o princípio da causalidade, incabível a condenação do(a) mesmo(a), também, em honorários advocatícios, posto que a parte ex adversa nem ao menos chegou a ser citada para compor a demanda em epígrafe; ademais, podendo, não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Outrossim, na hipótese de ser solicitado ulteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam os originalmente acostados. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 06 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00965989720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 11/07/2016 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR GOMES DE CARVALHO. Processo n. 0096598-97.2015.8.14.0301 DESPACHO R. H. A ação em epígrafe, ainda pendente de julgamento, foi proposta na data de 04/10/2015. Logo, antes do início da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Dito isso, em apreciação ao requerimento formulado à(s) folha(s) 37/38, com fundamento nos artigos 14 e 1.046, § 1º, do NCPC, resolvo: 1. Redesigno Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2016, QUINTA-FEIRA, ÀS 11 (ONZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS (art. 277, do CPC/73); 2. Atentando-se para essa remarcação, CUMPRA-SE com o já determinado à(s) folha(s) 32; 3. Nos termos dos artigos 246, inciso II e 249, ambos do NCPC, CITE-SE/INTIME-SE o(a) Requerido(a) por mandado; 4. Para o cumprimento da(s) diligência(s) acima, autorizo desde já que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça encarregado(a) a(s) realize, se necessário, em domingos e feriados ou, ainda que em dias úteis, fora do horário das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (art. 212, § 2º, do NCPC); 5. Ademais, quando já por 02 (duas) vezes, o(a) Sr(a). Meirinho(a) houver procurado o(a) citando(a) em seu domicílio ou residência sem o(a) localizar, suspeitando que tal pessoa busca ocultar-se, deverá atuar conforme lhe prescrevem os artigos 252 e ss., do Novo CPC, procedendo-se ao cumprimento do mandado por HORA CERTA. P. R. I. C. Belém-PA, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 01060994120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 AUTOR:JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n. 0106099-41.2016.8.14.0301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro, proposta por JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.. Regularmente distribuída, concedida a justiça gratuita à parte Autora, foi designada à época, ainda sob o rito sumário, audiência de conciliação, instrução e julgamento (cf. fls. 18/18-verso). Antes da realização daquele ato, o(a) Requerido(a) adiantou-se, fazendo juntar, à(s) folha(s) 63/96, defesa à ação em epígrafe, na forma de Contestação. Depois, à(s) folha(s) 98, foi marcada nova data para a audiência. Posteriormente, tendo aquela ainda não ocorrido, o(a) Autor(a), juntamente com o(a) Requerido(a), em petição acostada à(s) folha(s) 108/114, subscrita pelos respectivos causídicos e com poder especial para tanto, requereram a homologação de acordo firmado extrajudicialmente, cujos termos traziam aos autos para fins de chancela judicial; e, que, em função disto, por conseguinte, solicitavam a extinção, baixa e o arquivamento do feito (protocolo n. 2016.02326588-28). Dentre as cláusulas convencionadas, constaram obrigações recíprocas envolvendo a matéria já deduzida perante o juízo e outras; bem assim, a forma de pagamento dos honorários advocatícios. Fizeram conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO (art. 489, do NCPC). No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto celebrado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Inclusive, enquanto não homologado pelo magistrado, um eventual acordo celebrado após a proposição de uma demanda, trazido à apreciação judicial com vistas àquele fim, figura-se integralmente recusável por qualquer das partes, não havendo como admitir-se quaisquer de suas cláusulas como já automaticamente eficazes; afinal, não há qualquer vício no ato de se redimir e mudar a sua vontade, quando a retratação se dá de maneira formal e em tempo hábil; o que, com efeito, não é o caso em questão. Além disso, reza o artigo 515, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que "a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza" é título executivo judicial. E,

como tal, deverá ser executado da mesma forma que os demais de igual natureza, isto é, consoante as normas constantes do Título II, Livro I, da Parte Especial, do NCPC. De mais a mais, tenho que a multa do artigo 523, § 1º, do NCPC, não afasta a incidência de multa contratual, eventualmente estabelecida no instrumento de transação/conciliação. É que as referidas "penalidades" têm origens distintas: a primeira decorre ex lege, enquanto a segunda tem origem no encontro de vontades dos outrora litigantes. Não há, pois, bis in idem. Desenvolvido esse introito, vejo que as partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial, cujas disposições constam de requerimento colacionado à(s) folha(s) 108/114 dos autos, nos justos termos ali pactuados. Pois bem, à vista de aludida solicitação, entendo, de antemão, aplicáveis os seguintes dispositivos: CC/2002: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. CPC/2015: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) omissis III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (...) omissis Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) omissis IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (...) omissis Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) omissis III - homologar: (...) omissis b) a transação; (...) omissis Assim, repisadas as regras acima, complementarmente, tenho que, na espécie, os ora transigentes são pessoas capazes, e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura do referido ajuste e as exigências de natureza material foram devidamente observadas, havendo, sobretudo, na medida do possível, preservação recíproca dos interesses em conflito. Logo, encontrando-se o acordo firmado, extrajudicialmente, em consonância com as exigências normativas, o mesmo cumpre ser homologado, impondo-se, na espécie, a extinção do processo com o julgamento de seu mérito, a teor do que reza o artigo 487, inciso III, alínea "b", do hodierno Codex processual pátrio. Ex positis, declaro HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de folha(s) 108/114, para que se produzam todos os seus efeitos legais e jurídicos, com arrimo no artigo 200, do Código de Ritos e nos artigos 840 e ss., do Código Civil de 2002. Por conseguinte, ostentando tal homologação força de sentença para os ora transigentes (art. 515, III, do NCPC), declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, conforme o disposto no já mencionado artigo 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Quanto às custas finais/remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento. Em contrapartida, despesas futuras, por quem lhes houver dado causa, salvo a hipótese de gratuidade processual. Honorários advocatícios, exatamente como as partes acordaram à(s) folha(s) 109. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em momento oportuno, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 04 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 01892665320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO SOUZA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente B V FINANCEIRA S/A, a promover ou comprovar o pagamento de custas referente a diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, não foi juntado aos autos, discriminatório que comprove pagamento da diligência do Oficial de Justiça, pagamento este indispensável para a expedição do competente mandado. Belém, 11/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 01912930920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELSO AUGUSTO JESUS LEMOS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Diretora de Secretaria e a serventuários da Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Autora/Requerente B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a promover ou comprovar o pagamento de custas referente a diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas e Outras Despesas Judiciais, no âmbito do TJE/PA. Logo, não foi juntado aos autos, discriminatório que comprove pagamento da diligência do Oficial de Justiça, pagamento este indispensável para a expedição do competente mandado. Belém, 11/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (João Bosco S. Fernandes), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 02343091320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONCEIÇÃO MARIA MELO BENOLIEL. Processo n. 0234309-13.2016.8.14.0301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor de CONCEIÇÃO MARIA MELO BENOLIEL, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69. Adiantadas as despesas de ingresso, regularmente distribuída, autuada a petição inicial pela secretaria, foi realizada a conclusão dos autos ao gabinete do Juízo. Na referida peça de arranque, narrou o(a) Autor(a) que havia firmado, em 31/08/2011, com a parte Requerida, cédula de crédito bancária, sob o n. 30410-535853543, no valor total de R\$ 59.273,40 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais, e quarenta centavos); a ser liquidada mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 987,89 (novecentos e oitenta e sete reais, e oitenta e nove centavos); tendo por objeto o seguinte veículo: marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ, ano-fabricação/ano-modelo 2011/2011, cor PRETA, placa OBT 3487, renavam 345638549, chassi 8AGCN48X0BR251021. Entretanto, que o(a) Requerido(a) teria deixado de quitar a parcela n. 53/60, vencida em 30/01/2016, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a dívida (somatório de todas as prestações restantes), que, atualizada, até a data de 04/07/2016, resultaria na importância total, líquida e certa de R\$ 7.809,82 (sete mil, oitocentos e nove, e oitenta e dois centavos). Foi instruída com os documentos de folha(s) 06/53. Fizeram-me conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela leitura da exordial e dos documentos que a instruíram, verifica-se que, face ao financiamento contratado, o(a) Requerido(a), em contrapartida à entrega do bem móvel, objeto da lide, obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 987,89 (novecentos e oitenta e sete reais, e oitenta e nove centavos); sendo que, apenas a partir da parcela n. 53, vencida em 30/01/2016, teria tornado-se inadimplente; vencendo-se ademais, antecipadamente, todas as outras restantes. Em outras palavras, de 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, cujo pagamento iniciou-se desde 26/09/2011, o(a) Requerido(a) -- isto é incontrolado -- pagou exatas 52 (cinquenta e duas) parcelas, o equivalente a cerca de 87% (oitenta e sete por cento) do que fora financiado, deixando de quitar tão somente as 08 (oito) últimas remanescentes. Dito isso, entendo que, quando fica configurado o adimplemento substancial da obrigação por parte do(a) devedor(a) fiduciante, assim como este Juízo já admitiu reiteradamente em outras demandas de mesma natureza, verbi gratia, decisões finais de mérito proferidas nos autos ns. 0023243-88.2014.814.0301, 0022558-81.2014.814.0301, 0029908-23.2014.814.0301 etc., cumpre declarar a improcedência liminar da causa em epígrafe. Afinal, esse também é o entendimento majoritário em nossos Tribunais, senão vejamos: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. A Jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de ausência de interesse processual no ajuizamento da ação de busca e apreensão no caso de o devedor já ter quitado a maior parte das parcelas do contrato, por aplicar-se a teoria do adimplemento substancial. Recurso desprovido, à unanimidade. (2015.03080993-66, 149.966, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-20, Publicado em 2015-08-24) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL VERIFICADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. No caso em voga, face o adimplemento por parte do réu de mais de 75% da totalidade do contrato, não há falar em resolução do contrato firmado porque é necessária a aplicação da segurança jurídica às relações consumeristas, consagrada na teoria do adimplemento substancial. Esta adotada para proteger o consumidor pelo princípio da boa-fé objetiva que deve ser aplicado ao caso em julgamento. A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de equidade, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato e reintegração do bem, permitindo-se apenas a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (2015.02308538-04, 147.857, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-29, Publicado em 2015-07-01) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Logo, no caso em tela, mais uma vez, tendo o(a) Requerido(a)/Devedor(a)-fiduciante quitado 52 (cinquenta e duas) das 60 (sessenta) parcelas a que se comprometera, adimplindo, portanto, substancialmente o contrato, desautorizada resta a busca e apreensão; ressaltando-se, não obstante, que a cobrança dos valores eventualmente devidos poderá ser implementada pelas demais vias processuais. Ex positis, pelas razões de fato e de direito acima declinadas, uma vez que a causa dispensa a fase instrutória e o pedido à exordial contraria entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente da citação do réu, nos termos do artigo 332, do NCPD (art. 285-A, do CPC/73), e, em respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), julgo liminarmente improcedente o feito em epígrafe, declarando-o extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPD. Havendo custas em aberto, pelo(a) Autor(a), conforme artigo 82, § 2º, do NCPD. No entanto, em que pese o estabelecido no artigo 85, caput, do NCPD, deixo de condená-lo(a) em honorários advocatícios, porquanto a relação processual triangular sequer chegou a ser formada; ademais, sendo possível, o(a) Requerido(a) não compareceu espontaneamente aos autos, habilitando regularmente causídico e apresentando defesa. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo(a) próprio(a) Requerente, substituam os originalmente acostados. Nos termos do artigo 46, caput, da recente Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Frisa-se que, não interposta Apelação, tendo o decisum transitado livremente em julgado, como tal foi proferido em favor do(a) Requerido(a), porém, antes que o(a) mesmo(a) fosse citado(a), incumbe ao diretor de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento, conforme exigência dos artigos 332, § 2º e 241, ambos do NCPD. Finalmente, preclusas as vias impugnativas, dada ciência à parte Requerida, não subsistindo despesas em aberto, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00013259120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR SA. Processo nº 0001325-91.2015.814.0301. 1. Proceda a secretaria com as devidas alterações no sistema Libra no que diz respeito ao polo passivo desta relação jurídica. 2. Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, art. 218, § 3º do NCPD, se manifeste acerca do pedido de extinção do feito de fl. 87/88 requerido pelo autor, nos termos do art. 485, § 6º do NCPD. Após retornem, conclusos. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00129823020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CRISTILENE AMADOR DA SILVA\_360216. Processo nº 0012982-30.2015.8.14.0301 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: CRISTILENE AMADOR DA SILVA Endereço: Alameda 23 de Agosto Res. Rui Barata, 25 " Parque Verde, Belém-PA, CEP 66635300 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de CRISTILENE AMADOR DA SILVA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA NXR 150 BROS ES, PRETA, placa OSW 1413, chassi nº 9C2KD0550DR364177. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 015/017). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida

pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 00322580220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210381646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REU:UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:WALITON CARLOS BARBOSA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Ao Contador do Juízo para manifestação. Após, conclusos para decisão. Int. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00457579820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Exibição em: 12/07/2016 AUTOR:ABELARDO DE SOUZA MACHADO AUTOR:ANTONIO KENNDY DE SANTANA FREITAS Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) AUTOR:NELSON GUARACIO DO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL PRIVE SOL POENTE. Considerando o pedido feito no item c.2 da emenda da inicial de fls. 42/43, no qual se requer a apresentação em Juízo de "toda a documentação contábil, fiscal, tributária trabalhista e de corretagem praticada pelo Condomínio (...)", bem como o pedido da parte requerente para que o réu exiba os comprovantes dos pagamentos mencionados nos documentos de fls. 318/345 dos autos (fl. 349), não tendo sido expressamente mencionado na decisão de fls. 312 o pedido tal como feito na petição de emenda à inicial, assino o prazo de mais cinco dias para que o requerido apresente os comprovantes acima referidos. Assevero às partes que os pedidos feitos na presente ação, conforme restaram fixados na emenda à exordial supramencionada, cingem-se à exibição de documentos (não se tratando de ação de prestação de contas propriamente dita, com rito próprio, segundo o Diploma Processual Civil anterior, como também no atual Código de Processo Civil), e à determinação para que o Condomínio, por meio do Réu ANTONIO NELSON NAVARRO DE SOUZA, realizasse Assembleia Geral para o fim de prestação de contas, sendo que esse último pedido já foi concedido em sede liminar, conforme decisão de fls. 61/62. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00481047020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE:EMANUEL DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:MILENE PINHEIRO CRUZ REQUERENTE:JOSE RUBENS MOREIRA MIRANDA REQUERENTE:HELOISA LUCIA GURJAO ADEGAS REQUERENTE:RITA DE CASSIA ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUZA Representante(s): OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTONIO DIAS CRUZ. PROCESSO Nº 0048104-70.2016 .814.0301. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO. I " Preliminarmente, considero a contestação ofertada como tempestiva, pois que apresentada antes da efetiva citação dos réus, não se considerando comparecimento espontâneo a protocolização da procuração de fls. 153, pois que nela não consta que foram outorgados poderes especiais para "receber citação", os quais devem ser expressos, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado: STJ-0539986) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. DÉBITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o comparecimento de advogado com o escopo de juntar procurações somente tem o condão de configurar comparecimento espontâneo se houver, na procuração, poderes específicos para receber citação ou para atuação específica naquele processo, o que não ocorre no caso em tela. 2. "A responsabilização do arrematante por eventuais encargos omitidos no edital de praça é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança" (REsp 1.297.672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.09.2013, DJe de 01.10.2013) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 276.143/PA (2012/0271846-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.08.2015, DJe 17.08.2015). II - Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessarte, em um juízo de cognição superficial, verifico que o pleito dos autores já esbarra no preenchimento do primeiro requisito. Os autores requerem como pedido de tutela antecipada a convalidação judicial de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 23 de dezembro do ano passado, convocada, em tese, por um quarto dos condôminos adimplentes, a fim de que sejam empossados como síndico, vice-síndica e conselheiros fiscais, bem como para que os réus, síndico e vice-síndico eleitos para o mandato, o qual deveria findar em dezembro passado, se abstenham de praticar atos que impeçam a posse dos eleitos na assembleia acima mencionada. No caso ora sob exame, não há a plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris). Com efeito, em que pese os

argumentos fático-jurídicos expostos pela parte, em um exame prefacial e perfunctório, verifico, em primeiro lugar, que não restou comprovado que foi dada a devida publicidade à convocação para comparecimento à assembleia geral extraordinária para eleição dos novos representantes do Condomínio Residencial Sol Poente, conforme determinado na Convenção Condominial, que prediz que, além de edital a ser afixado no quadro de avisos de cada bloco, a intimação, tanto para as assembleias ordinárias como para as extraordinárias, deve se dar também por meio de cartas encaminhadas aos condôminos. (art. 24). Por segundo, observo que não há documento comprobatório nos autos de que todos os condôminos que subscreveram o edital de convocação para a AGE encontravam-se adimplentes. Ainda, verifico que na votação para eleição de tais representantes, não restou provado que se configurou o quórum mínimo instituído na convenção condominial, que é de um terço do número dos condôminos adimplentes (art. 5º), tendo a chapa dita eleita recebido apenas 22 votos válidos, sendo que o total de unidades condominiais é de 192. Ora, para que o número de condôminos que votaram na chapa formada pelos autores pudesse alcançar esse quórum, seria necessário que houvessem apenas 66 condôminos adimplentes, o que não parece crível que apenas 34% dos condôminos estivessem adimplentes à época da sobredita eleição. Igualmente, não se pode verificar que os votantes em questão estivessem adimplentes com as suas taxas condominiais. Ademais, frise-se que o Código Civil, em seus arts. 1352 e 1353, ressalva a validade de quóruns especiais previstos nas convenções regentes dos condomínios. Por outro lado, não vislumbro na espécie a presença dos pressupostos delineados no artigo 311 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória antecipada formulados. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. III- Outrossim, advirto a parte autora que o presente processo não se trata de ação de prestação de contas, devendo, por essa razão, se abster de juntar aos autos documentos que tenham tal natureza, pois que impertinentes ao deslinde da matéria posta em juízo, que é a conformidade ou não da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 23/12/2015 aos ditames legais e às normas da convenção condominial. IV " Por fim, concedo o prazo de quinze dias à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelos réus em contestação. Int. Belém (PA), 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00481271620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE:NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA Representante(s): OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMANUEL DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO). Verifico que não houve conciliação entre as partes (fl. 392), bem como que o autor, anteriormente à audiência de tentativa de conciliação, protocolizou várias petições, juntando outros documentos, diante disso, concedo ao réu, em virtude do que prevê o art. 437, § 1º do CPC, o prazo de quinze dias para manifestação. Int. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém

PROCESSO: 00647457020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE:WILSON CARLOS PINTO BENTES Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:RIBEIRO CORDEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Ellene Barbosa Analista Judiciária da 4ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00716534620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE:PEDRO MIRANDA MONTEIRO Representante(s): OAB 3906 - FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS WENDEL ALBUQUERQUE OLIVEIRA. Processo n. 0071653-46.2015.8.14.0301 DESPACHO R. H. 1. Uma vez que não possui relação com os autos em epígrafe, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição acostada à(s) folha(s) 31/32 (protocolo n. 2016.00582780-48); providenciando, ato contínuo, a renumeração deste caderno e, por conseguinte, a juntada daquela manifestação ao pertinente feito; 2. Quanto ao requerimento constante das atuais folhas 51/54, mediante o qual se solicita a homologação de acordo extrajudicial (protocolo n. 2016.02748447-10), percebo que o instrumento de transação naquele veiculado, assinado pelo(a) Autor(a) e seu causídico nos autos, e, embora subscrito também, ao que parece, pessoalmente pelo(a) Requerido(a), resta carente do referendo da patrona desta última parte; no caso, a Defensoria Pública estadual (vide fls. 40/45). Dessa feita, com vistas à análise do suprarreferido pleito homologatório, fica desde já intimado o(a) Requerente, via diário da justiça (art. 272, do NCPC), e o(a) Requerido(a), após a remessa dos autos à Defensoria Pública, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo interesse em regularizar o apontado vício, para fins de chancela judicial, procedam à necessária correção, sanando a falta nos termos do artigo 784, inciso IV, do NCPC. 3. Outrossim, no tocante ao pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, objeto da lide, junto ao DETRAN/PA, ressalto que, a partir da vigência da recente Lei estadual n. 8.328/2015, com base no artigo 3º, inciso XVIII e § 8º c.c. o artigo 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas, que utilizem os mecanismos do RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais; 4. Decorrido o período acima, suprida ou não a irregularidade, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, façam-me conclusos para ulteriores deliberações (arts. 4º, 6º, 139, IX, 317, todos do NCPC). P. R. I. C. Belém-PA, 12 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00925803320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO QUARESMA DOS SANTOS 3453211737 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0092580-33.2016.814.0301 Intime-se o Requerente para que apresente a devida comprovação do demonstrativo especificado mês a mês (pagas, vencidas e vincendas) atualizado, conforme determina o art. 1º, § 1º, alínea c do Decreto Lei nº 911/69, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do par. único do art. 321 do NCPC, fornecendo cópia da petição de aditamento , para complementação da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do par. único do art. 485, inciso I do NCPC. Belém (PA), 07 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00981099620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILMA RIBEIRO DOS SANTOS. Processo nº 0098109-96.2016.8.14.0301 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: EDILMA RIBEIRO DOS SANTOS Endereço: Rua Esperantista QD 31 CJ Ariri Bolonha, 0005 " Coqueiro, Belém-PA, CEP 66650600. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de EDILMA RIBEIRO DOS SANTOS com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/HONDA CG 150 FAN ESDI, PRETA, placa OSW 3898, chassi nº 9C2KC1680ER426777. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista

a comprovação da mora (fl. 027/028). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei nº 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 01016186920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIENE DA SILVA MAIA . Processo nº 0101618-69.2015.8.14.0301 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: EDIENE DA SILVA MAIA Endereço: Tv. Angustura , nº 1544, apto. 704, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-180. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de EDIENE DA SILVA MAIA com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA POP 100, PRETA, placa QDM 0702, chassi nº 9C2HB0210FR020207. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 015/017). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei nº 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 01016186920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIENE DA SILVA MAIA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0101618-69.2015.8.14.0301 Proceda a secretaria com o desentranhamento das petições de fls. 23 e 24/29, por não possuírem relação com esta inicial, realizando a juntada em seus devidos processos. Belém (PA), 08 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01662341920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EFSON RIBEIRO TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0166234-19.2016.8.14.0301 Intime-se o Requerente para que apresente a devida comprovação do demonstrativo especificado mês a mês (pagas, vencidas e vincendas) atualizado, conforme determina o art. 1º, § 1º, alínea c do Decreto Lei nº 911/69, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do NCPC. Belém (PA), 08 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01832793620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DE SOUZA CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0183279-36.2016.8.14.0301 Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos aptos para comprovar a notificação extrajudicial do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do NCP. Belém (PA), 08 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02142579320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FARIAS E MELO LTDA ME. Processo nº 0214257-93.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO GMAC S.A REQUERIDO: FARIAS E MELO LTDA ME Endereço: R. Dos Tamoios, 474, Jurunas, Belém-PA, CEP 66025540. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A em desfavor de ALLAN THYERRY PINTO DE OLIVEIRA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo CHEVROLET TRACKER FREERIDER 1.8, CINZA, placa OTD 0813, chassi nº 3GNCJ8CW5EL124596. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 45). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02182391820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Processo nº 0218239-18.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A REQUERIDO: J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Endereço: Avenida Tavares Bastos, nº 774, Marambaia, Belém-PA, CEP 66615-005 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em desfavor de J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo AMAROK CD 4X4 HIGHLI, CINZA, placa OFS 7775, chassi nº WV1DB42H2CA0470. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 019/023). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo



por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02212549220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDER LUIS CUNHA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0221254-92.2016.814.0301 Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos aptos para comprovar a notificação extrajudicial do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do NCPC. Belém (PA), 08 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02312311120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: IRALICE SOUSA LACERDA. Processo nº 0231231-11.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A REQUERIDO: IRALICE SOUSA LACERDA Endereço: Rua Primeiro de Maio, nº 169, Sacramento, Belém-PA, CEP 66123-200. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S.A em desfavor de IRALICE SOUSA LACERDA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA BIZ 100 ES, cor VERMELHA, chassi 9C2HC1420FR033998. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 016/017). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 - Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02362690420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISAAC JEFFERSON COSTA DE VILHENA. Processo nº 0236269-04.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A REQUERIDO: ISAAC JEFFERSON COSTA DE VILHENA Endereço: Avenida Magalhães Barata, nº 60, Bengui, Belém-PA, CEP 66630-040. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S.A em desfavor de ISAAC JEFFERSON COSTA DE VILHENA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA CG 125 FAN ESD, AMARELA, placa OTR 6394, chassi nº 9C2JC4160ER019329. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 015/017). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 - Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove



o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02422536620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAIS MEDEIROS NETO. Processo nº 0242253-66.2016.8.14.0301 REQUERENTE: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO: ELIAS MEDEIROS NETO Endereço: Alameda F QD e casa B, Pratinha II, Belém-PA, CEP 66825-534 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de ELIAS MEDEIROS NETO DE LIMA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo SUZUKI em 125 YES SE, AMARELA, placa OTI 3184, chassi nº 9CDNF41ZJEM355456. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tomado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 029/031). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requirem ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02483066320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA PINTO SOUZA. Processo nº 0248306-63.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO PAN S.A REQUERIDO: SAMARA PINTO SOUZA Endereço: TV. Timbó, nº 1568, apt. 1004, Pedreira, Belém-PA, CEP 66083-048. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S.A em desfavor de SAMARA PINTO SOUZA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA CIVIC SEDAN LXS-AT 1.8 16v, PRETA, placa NSQ 4739, chassi nº 93HFA6660BZ105803. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tomado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 015/016). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 - Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requirem ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02522455120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA LUZIA MOREIRA DA SILVA. Processo nº 0252245-51.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO PAN S.A REQUERIDO: ANA LUZIA MOREIRA DA SILVA Endereço: Amoras 115, São João do Outeiro, Belém-PA, CEP 66840-500. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S.A em desfavor de ANA LUZIA MOREIRA DA SILVA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo RENAULT LOGAN 1.0 16v, PRATA, placa NSN 0325, chassi nº 93YLSR7RHB533566. Requeireu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 015/016). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 - Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02592554920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIO RICARDO GOMES DE LIMA. Processo nº 0259255-49.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A REQUERIDO: FABIO RICARDO GOMES DE LIMA Endereço: Rua Tv. Cinco Cj Gleba III COHAB 176 Marambaia Gleba III, Castanheira, Belém-PA, CEP 66645-025 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em desfavor de FABIO RICARDO GOMES DE LIMA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo FIAT UNO EVO VIVACE 1.0 8v FLEX, PRATA, placa OBX 4498, chassi nº 9BD195152C0210381. Requeireu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 033/035). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02622581220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO DE LIMA COELHO. Processo nº 0262258-12.2016.8.14.0301 REQUERENTE: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO DE LIMA COELHO Endereço: Passagem Vinte e Cinco de Junho, nº 160, Guamá, Belém-PA, CEP 66070540.

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A em desfavor de PEDRO AUGUSTO DE LIMA COELHO com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0, VERMELHA, placa JVV 1685, chassi n.º 9BWA05U69P078872. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 034/035). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 - Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 07 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02712688020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNEY DO SOCORRO FIGUEIREDO MIRANDA. Processo nº 0271268-80.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A REQUERIDO: EDNEY DO SOCORRO FIGUEIREDO MIRANDA Endereço: R PSG Herald, 27 Fundos, Pedreira, Belém-PA, CEP 66083-320 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de EDNEY DO SOCORRO FIGUEIREDO MIRANDA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA CG 125 FAN ES, PRETA, placa NSP 3171. chassi n.º 9BFZE55PXA85B2094. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 020/022). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02783169020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA DO SOCORRO SILVA SANTOS. Processo nº 0278316-90.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A REQUERIDO: MARCIA DO SOCORRO SILVA SANTOS Endereço: Tv. Honório José dos Santos, nº 1084, Juronas, Belém-PA, CEP 66033-343. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S.A em desfavor de MARCIA DO SOCORRO SILVA SANTOS com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA BIZ 125 ES FLEX, PRETA, placa QDE 9255, chassi n.º 9C2JC4820FR575227. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o

art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 016/018). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02783238220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 AUTOR:MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, localizada na Praça Felipe Patroni s/n, Prédio do Fórum Cível, bairro Comércio, Belém-PA Processo nº 0278323-82.2016.814.0301. Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Requerente: MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA Requerido: BANCO SANTANDER R. Hoje. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, em observância ao art. 98 do Código de Processo Civil. 2. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA INCIDENTAL A parte autora MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA, devidamente identificada nos autos, vêm perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO SANTANDER, pelos motivos aduzidos na exordial. Instrui a inicial com os documentos de fls. 25/69 dos autos. Emenda da inicial às fls. 71/75 dos autos. Passo a analisar os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 1- DO PEDIDO PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO O Superior Tribunal de Justiça tem orientação dando conta que para o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Em suma: nas ações revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir a inscrição do devedor em órgãos de proteção do crédito e a incidência de outros efeitos da mora, é necessária a presença da verossimilhança das alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e o depósito da parcela incontroversa. Inexistindo patente ilegalidade das cláusulas contratuais não deve ser autorizada a consignação em pagamento. In casu, a análise da verossimilhança se enlaça na percepção precária de abusividade de cláusulas contratuais em contrato de empréstimo para pagamento de confissão de dívida. Todavia, pelo menos em uma cognição sumária, percebe-se a inócorência de prova a evidenciar a probabilidade do direito ora alegado. Passo a explicar cada ponto dito na prefacial como abusivo a fim de revelar que já existe jurisprudência aduzindo justamente o contrário, daí a precariedade, pelo menos sumariamente, do direito invocado. Ressalta-se, de início, que a "mera utilização da Tabela Price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Há necessidade de prova de que a Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss".1 A utilização da Tabela Price, portanto, não tem como consequência direta uma ilegalidade. Além do que, o contrato em revisão foi firmado sob a regência da Medida Provisória nº 2.170-36/2000, válida nos termos da Emenda Constitucional nº 32/2001, até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF STF. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto

22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, essa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ. EXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÕES ABUSIVAS NO CONTRATO EM ANÁLISE. EXISTÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS NOS CONTRATOS CALCULADOS PELA TABELA PRICE. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS (ANATOCISMO) ANTE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA 472 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a possibilidade de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a fim de permitir a modificação judicial das cláusulas abusivas. Aplicação da Súmula 297 do STJ. 2. A utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento constitui prática de juros compostos (anatocismo), segundo precedentes jurisprudenciais. 3. A capitalização mensal de juros (anatocismo) poderá ser aplicada em contratos posteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente prevista pelas partes. No caso, por ter a instituição financeira falhado em demonstrar à prévia pactuação, deve ser a cobrança considerada abusiva. 4. Será considerada abusiva a cláusula contratual que permitir a acumulação da comissão de permanência com outros encargos, como a correção monetária. Aplicação da recente Súmula 472 do STJ. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Apelação nº 19260-48.2005.8.06.0001/1, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Paulo Francisco Banhos Ponte. unânime, DJ 26.09.2012). No que tange à capitalização de juros, em nossas cortes superiores já se firmou o posicionamento unânime sobre a impossibilidade de limitar os juros remuneratórios decorrentes de contrato com instituições financeiras a 12% aa (doze por cento ao ano), devido, dentre outros fatores, ao advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, que pacificou a discussão quanto à autoaplicabilidade do art. 192, §3º, da CF, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado. Além disso, pacífico é o entendimento de que as operações financeiras não estão vinculadas às disposições do Decreto 22.626/33, inclusive, existindo entendimento sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. De igual sorte, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se pronunciou a respeito da questão, inclusive posicionando-se no sentido de que os juros remuneratórios, cobrados pelas instituições financeiras, não se submetem às limitações da Lei de Usura, e que não há abusividade na sua cobrança, se eles se encontram dentro da taxa média do mercado financeiro. O STF, por sua vez, com o efetivo propósito de afastar, de vez, a polêmica criada em torno da norma do § 3º do art. 192, da Constituição Federal, e colocar um ponto final à questão, culminou por editar a Súmula Vinculante nº 07, a qual salienta que a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Não há ilicitude, portanto, nem abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, pois conforme explicitado, é cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central, sendo somente possível a comprovação de abusividade desde que superior à taxa média de mercado. Questão que deverá ser objeto de instrução processual. Além do mais, nessa análise preliminar, o contrato respeitou orientação do Superior de Justiça, no sentido que a capitalização de juros necessita constar de forma expressa, bastando, para tanto, que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal. 4. Não há necessidade, portanto, que conste literalmente no contrato, por exemplo, "utiliza-se juros compostos". Ademais, não se vislumbra qualquer cláusula contratual que indique a existência de capitalização diária. Assim, parte-se do pressuposto que o contrato foi firmado de boa-fé entre as partes e que, no momento da pactuação, o requerente conhecia ao menos o valor que necessitaria adimplir mensalmente para não quedar em débito. Destarte, inviável o pleito liminar para reduzir a parcela do financiamento ao patamar indicado na emenda à exordial como valor incontroverso, bem como desconstituir mora pretérita com exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes. No que concerne ao pedido para suspender/adequar os descontos feitos na conta corrente que recebe o salário do autor, mantida junto ao Banco réu, referentes ao empréstimo tomado para pagamento de confissão de dívida, teço as seguintes considerações. Observo que a conta corrente em questão é aquela em que a parte autora, recebe o seu salário, conforme consta de extratos de conta corrente e de contracheques juntados às fls. 45/69. Do extrato de conta corrente, é possível verificar que os descontos incidentes diretamente na conta corrente da parte autora, a título de pagamento dessa confissão de dívida, oriunda de empréstimos/financiamentos tomados junto ao Banco réu, vêm correspondendo a trinta por cento dos valores que são depositados nessa conta corrente como rendimentos percebidos pela parte autora, a título de adiantamento salarial (considerando-se o quanto efetivamente recebido em abril de 2016 " fl. 69, no valor de R\$ 4.738,20, e o que foi descontado " R\$ 1.421,46 " conforme indicado na fl. 61). Em verdade, o Banco réu vem descontando um valor menor que trinta por cento do que está sendo depositado como salário nessa conta corrente, vez que não fez qualquer destaque do valor então recebido no referido mês na quantia de R\$ 3.093,68 (também à fl. 61). Tal percentual de desconto se repete nos meses anteriores, conforme extratos e contracheques juntados, sendo que os valores que são descontados, ditos pelo autor como "aleatórios", não o são, pois que são exatamente no patamar de trinta por cento do que é depositado como adiantamento salarial, o que ocorre é que este adiantamento salarial que é variável, não é um valor fixo mensal. Assim é que, quanto a esse empréstimo, cujo pagamento restou ajustado entre as partes para ocorrer por meio de descontos efetuados na conta corrente do tomador do empréstimo, sendo que esta conta bancária é destinada ao recebimento de verbas salariais, portanto, de caráter alimentar, verifico que tais descontos encontram-se dentro do limite de 30% do que for depositado nessa conta corrente a título de rendimentos da autora. Nesse sentido tem evoluído a jurisprudência dos Tribunais, da qual colaciono as ementas a seguir: TJDF-0326434) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO A SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. 1. A jurisprudência dominante do C STJ limita os descontos na conta-corrente dos servidores públicos, relativos a empréstimos bancários, ao percentual de 30% dos valores nela depositados a título de remuneração mensal. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo da autora. (Agravo de Instrumento nº 20150020233376 (914878), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sérgio Rocha. j. 16.12.2015, DJe 02.02.2016). TJDF-0323493) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO A SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 1. A jurisprudência dominante do STJ limita os descontos na conta-corrente dos servidores públicos, relativos a empréstimos bancários, ao percentual de 30% dos valores nela depositados a título de remuneração mensal. 2. As consignações em folha de pagamento, em favor de terceiros, não podem exceder a 30% da remuneração ou subsídio do servidor (Lei Complementar Distrital, art. 116 § 2º). 3. Deu-se parcial provimento ao apelo do réu. (Apelação Cível nº 20120111158289 (909845), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Arnoldo Camanho de Assis. j. 21.10.2015, DJe 17.12.2015). TJDF-0315056) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. DESCONTO DE PRESTAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGALMENTE IMPOSTO. DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM CONTA-CORRENTE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Contemplando a natureza alimentar do salário, foram criados alguns mecanismos cujo objetivo é garantir a proteção desse instituto de forma a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o mínimo existencial inerente a todos os indivíduos, dentre os quais se encontram a impenhorabilidade do salário disposta no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a Lei nº 10.820/2003 e o Decreto nº 6.386/2008 que tratam da consignação em folha de pagamento para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos federais, respectivamente, bem como o Decreto Distrital nº 28.195/2007, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos seus servidores e militares. 2 -

A fim de evitar que o tomador do empréstimo seja privado de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e à de sua família, com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, os dispositivos legais retromencionados fixaram percentual máximo para os descontos consignáveis nos vencimentos do empregado e do servidor público, federal ou estadual, em 30% (trinta por cento). 3 - Consoante art. 10 do Decreto Distrital nº 28.195/2007, "a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias". 4 - Referida limitação diz respeito apenas à Administração Pública, que não pode autorizar empréstimo superior a esse percentual, não havendo impedimento para que o empregado ou servidor público contrate empréstimo com prestações em valor superior, a ser pago mediante débito em conta-corrente ou de outra maneira. 5 - Apesar da inexistência de limite máximo para débito de prestações em conta bancária, esta e. Corte de Justiça entende cabível a limitação dos descontos ao percentual de 30% dos rendimentos depositados em conta-corrente, de modo a não comprometer a subsistência do devedor, em respeito ao princípio da dignidade humana. 6 - In casu, dos contracheques juntados percebe-se que o valor consignado em folha de pagamento não excede o percentual disposto em lei. Ademais, inexistente comprovação de que há quantias descontadas pelo banco recorrido em conta-corrente de forma a violar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. 7 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 20140110087955 (896908), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Alfeu Machado. j. 30.09.2015, DJe 13.10.2015). Ante tais fundamentos, em respeito ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela provisória requerida. Outrossim, DETERMINO que o Requerido, no mesmo prazo que tem para a sua defesa, forneça cópia INTEGRAL do contrato de empréstimo firmado com o Autor por ser tal documento de grande relevância para a análise do mérito desta ação. 3. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2016, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I "havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II "havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contradição e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III "em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA DE CITAÇÃO. CUMRA-SE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo pela 4ª VCE de Belém 1 Processo nº 0013832-78.2013.8.08.0024, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Cout Gonçalves. j. 26.11.2013, unânime, DJ 06.12.2013 2 Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3 COMERCIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AI 817.539/PR - (2006.0200192-5) - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2007). 4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015).

PROCESSO: 02793422620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: AIRTON LOBATO SANTOS. Processo nº 0279342-26.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A REQUERIDO: AIRTON LOBATO SANTOS Endereço: PSG Reis 47, Montese, Belém-PA, CEP 66077-550. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S.A em desfavor de AIRTON LOBATO SANTOS com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA CG 160 FAN ESDI, PRATA, placa QEF 8081, chassi nº 9C2KC2200GR031079. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 016/017). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei nº 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos

eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02802741420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANILTON ROGERIS PEREIRA MOTA. Processo nº 0280274-14.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: IVANILTON ROGERIS PEREIRA MOTA Endereço: Passagem Brasília, nº 126, Montese, Belém-PA, CEP 66077-110. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em desfavor de IVANILTON ROGERIS PEREIRA MOTA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo HONDA CG 150 FAN ESDI, PRETA, placa QDH 0248, chassi nº 9C2KC1680FR301548. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 016/018). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02833374720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA VIRGINIA CAVALCANTE CHELALA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0283337-47.2016.8.14.0301 Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos aptos para comprovar a notificação extrajudicial do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do NCP. Belém (PA), 08 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02942664220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: CLETON JACI SILVA JUCA. Processo nº 0294266-42.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A REQUERIDO: CLETON JACI SILVA JUCA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, nº 5333, Cs 36, Parque Verde, Belém-PA, CEP 66635-110. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de CLETON JACI SILVA JUCA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo DODGE JOURNEY SXT, BRANCA, placa OSZ 0439, chassi nº 3C4PDCG0CT323114. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 009/012). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas,



solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 02952900820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE LUZ DOS SANTOS. Processo nº 0295290-08.2016.8.14.0301 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A REQUERIDO: CRISTIANE LUZ DOS SANTOS Endereço: Passagem Gastão, nº 499, Bairro Sacramento, Belém-PA, CEP 66120-310. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A em desfavor de CRISTIANE LUZ DOS SANTOS com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo CITY SED LX 1.5 AUT., PRATA, placa NSJ 4552, chassi nº 93HGM2520AZ119339. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 018/022). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei nº 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 03092884320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE OTAVIO FERREIRA. Processo nº 0309288-43.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A REQUERIDO: JOSE OTAVIO FERREIRA Endereço: Travessa Humaitá, nº 982, Bairro Pedreira, Belém-PA, CEP 66085-148. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de JOSE OTAVIO FERREIRA com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo FORD FOCUS FC FLEX, BRANCA, placa OTF 1262, chassi nº 8AFUZZFFCDJ048658. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 040/044). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei nº 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de



registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 03143263620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: EUSAMOR FERREIRA DE ARAUJO. Processo nº 0314326-36.2016.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A REQUERIDO: EUSAMOR FERREIRA DE ARAUJO Endereço: Rua Álvaro Rodolfo, nº 83, Bairro Castanheira, Belém-PA, CEP 66645-270. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de EUSAMOR FERREIRA DE ARAUJO com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo CHEVROLET CELTA 4P SPIRIT, PRETA, placa JUR 3454, chassi nº 9BGRX48909G145325. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 027/031). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 03192586720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 4246 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: WALMIR BRANDAO DE OLIVEIRA. Processo nº 0319258-67.2016.8.14.0301 REQUERENTE: ITAU SEGUROS S.A REQUERIDO: WALMIR BRANDÃO DE OLIVEIRA Endereço: Psg. Nossa Senhora de Aparecida, nº 356, Casa A, Bairro Castanheira, Belém-PA, CEP 66645-455. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU SEGUROS S.A em desfavor de WALMIR BRANDÃO DE OLIVEIRA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo FIAT SIENA FIRE FLEX, CINZA, placa JVD 7708, chassi nº 9BD17206G83361138. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 013/016). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n.º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo

por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 03223323220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLAN THYERRY PINTO DE OLIVEIRA. Processo nº 0322332-32.2016.8.14.0301 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A REQUERIDO: ALLAN THYERRY PINTO DE OLIVEIRA Endereço: Alameda J, Conjunto Eng. Fernando Guilhon II, Souza, Belém-PA, CEP 66613016. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A em desfavor de ALLAN THYERRY PINTO DE OLIVEIRA com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo marca/modelo FIAT STRADA ADVENTURE 1.8, BEGE, placa NTC 1179, chassi nº 9BD27844PB7344022. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora (fl. 032/033). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias uteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Considerando o pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII " de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12 " Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em \_\_\_/\_\_\_/2016 e publicado no Dje no dia \_\_\_/\_\_\_/2016 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_/\_\_\_/2016.

PROCESSO: 00001287220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:ANDREIA CARMO GOMES DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 48 e 48-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00046237020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310074072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 REU:ROSIL MED SAUDE LTDA. AUTOR:COOPEGO -PA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 29/30, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00072800620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE:BANCO GMAC Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME FERREIRA CAMPOS JUNIOR . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 31, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00125492620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORMA CRISTINA MONTEIRO COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso III, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRM de 15/12/2014, onde delega poderes a Servidor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, que a apelação de fls. 34/39, apresentadas em cópias e posteriormente juntados os originais de fls. 41/48, são tempestivos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), 13/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_, João Bosco S. Fernandes, Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00189339320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710589829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Monitoria em: 13/07/2016 AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 9325 - HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11520 - MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA. De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora/Requerente a promover o pagamento de custas finais junto a UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém-PA, 13 de julho de 2016 João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário.

PROCESSO: 00205676819938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310167739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2016 REU:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRA CRISTINA MOURO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO)

AUTOR:JOSE RAIMUNDO RIBEIRO SERRA Representante(s): OAB 14204 - JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) REU:AILTON CARLOS SANTOS DA COSTA Representante(s): FRANCISCO GOMES DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 125/126, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00216404820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 EXEQUENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSEANE SANTIAGO MAMARA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 25 e 25-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00232290720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUDEMIR CAMPOS LIMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso III, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM de 05/10/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRM de 15/12/2014, onde delega poderes a Servidor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, que a apelação de fls. 44/51, são tempestivos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), 13/07/2016. Eu, \_\_\_\_\_, João Bosco S. Fernandes, Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00269746320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 17190-A - KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REU:GILBERTO GONCALVES DE CARVALHO. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 48, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00274544120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:MARILENE CARVALHO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 37 e 37-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00284925420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REU:C MENDES & CIA LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 50 e 51-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00291995620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:MAURICEIA GOMES SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 58 e 58-v, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00343483320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:MARCOS FONTEL DE SOUZA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 38, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00381163020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2016 REQUERENTE:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIEGE DA SILVA MAIA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 22/25, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00382600420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO AVELINO BRASIL GUERRA. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 48/51, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00595781420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 173 E 173-V, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

PROCESSO: 00599580320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BANCO JSAFRA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:BRUNO CARDOSO DE ANDRADE. CERTIDÃO CERTIFICO que a sentença de fl. 39, transitou livremente em julgado para as partes, não tendo sido oposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de julho de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário.

**SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00000347620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010000359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Depósito da Lei 8. 866/94 em: 14/07/2016---AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU: GRAZIELA MARIA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00001136920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010001183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REU: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A REU: GAFISA SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: SAULO MARINHO MOTA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 17296 - MICHELLE LEO LIMA (ADVOGADO) DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000113-69.2010.814.0301 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por SAULO MARINHO MOTA, qualificado, em desfavor da GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e da GAFISA EMPREENDIMENTOS SPE 37 IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificadas. O Autor aduz, na inicial, que firmou com as Requeridas um contrato de compromisso de compra e venda referente ao Lote de nº 162, localizado no empreendimento Condomínio Montenegro Boulevard. Alega que e as diretrizes prometidas pelas Requeridas não foram observadas, haja vista que o empreendimento foi entregue com diversos problemas de infraestrutura (elétrico, hidráulico, segurança, paisagismo etc), os quais consubstanciam a evidente quebra do contrato de compra e venda, em desobediência às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que em razão da quebra contratual e da não entrega efetiva do empreendimento, houve a utilização indevida pelas Requeridas do IGP-M + juros compostos de 12%, pois o índice o índice correto que deveria ser aplicado é o INCC-FGV - Índice Nacional de Custos da Construção. Pediu, ao final, a condenação das Requeridas a pagar indenização pelos danos materiais e morais causados. Às fls. 304/306 foi deferido o pedido liminar, para que as cobranças das mensalidades fossem efetuadas com base no INCC-FGV - Índice Nacional de Custos da Construção, bem como foi determinada a citação das Requeridas. Às fls. 377/416, as requeridas interpuseram a peça defensiva de contestação, ocasião em que arguíram: a) em preliminar na contestação: a.1) a ilegitimidade ativa do autor para o pleito de competência do CONDOMÍNIO; a.2) a ilegitimidade passiva da GAFISA S/A; b) a denúncia à lide da ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA; c) no mérito: c.1) a efetiva entrega do empreendimento no prazo; c.2) a entrega de todos os equipamentos para a instalação do condomínio; c.3) o cumprimento de todas das condições previstas no contrato em relação à infraestrutura do empreendimento; c.4) a inexistência de danos morais. Juntou documentos. Às fls. 144/158, o autor ofertou a réplica à contestação. Às fls. 517 foi designada audiência preliminar. Às fls. 518/519, foi realizada audiência preliminar, ocasião em que as partes solicitaram a produção de provas documentais e testemunhais. Foram apresentados documentos pelo Autor às fls. 526/534. Às fls. 570 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, onde verificou-se a inexistência de provas a serem colhidas e foram apresentados memoriais orais pelas partes. Os autos retornaram conclusos. Tudo bem visto e analisado, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINARES. Antes de resolver sobre o mérito da ação, cabe-me valorar a pertinência das preliminares aduzidas em contestação. Em sede de defesa, as Requeridas arguíram: a) a ilegitimidade ativa do autor para o pleito de competência do CONDOMÍNIO; b) a ilegitimidade passiva da GAFISA S/A; c) a denúncia à lide da ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. No que tange à ilegitimidade ativa do autor para o pleito de competência do CONDOMÍNIO, não assiste razão às requeridas. O Autor, na exordial, relata que o empreendimento foi entregue com diversos problemas de infraestrutura (elétrico, hidráulico, segurança, paisagismo etc), o que resultou na não entrega efetiva do imóvel, posto as promessas em relação à construção das áreas comuns do empreendimento fazem parte do negócio imobiliário firmado e foram determinantes à sua realização, razão pela qual pugna por indenização por danos materiais, ante a aplicação indevida do IGP-M + juros compostos de 12%, bem como por indenização por danos morais, face aos prejuízos suportados. Desta feita, verifico que a reparação dos defeitos encontrados nas áreas comuns do empreendimento não constitui objeto dos pedidos formulados pelo Autor, que ingressou com a presente lide objetivando a reparação de danos individuais (materiais e morais) que supostamente enfrentou, devido o descumprimento contratual da Demandada em relação ao que prometeu. Portanto, resta caracterizada a legitimidade ativa do Autor. No que concerne à ilegitimidade passiva da Empresa GAFISA S/A, pela alegação de que a mesma não participou da relação contratual, novamente, não assiste razão à Requerida, pois o caso submetido à análise deste Juízo se amolda a uma relação consumerista, onde prevalece a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de certa forma, participaram da cadeia de consumo. Não me restam dúvidas, com esse norte, que tanto a Empresa GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. como a Empresa GAFISA EMPREENDIMENTOS SPE 37 IMOBILIÁRIOS LTDA atuaram na cadeia de consumo como fornecedoras em sentido lato no contrato de compra e venda do imóvel, pois integrantes do mesmo grupo econômico. Para tanto, basta uma simples análise dos documentos juntados às fls. 336/351. Por fim, indefiro o pedido de denúncia à lide ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, empresa responsável pela construção do Empreendimento, com vistas a evitar que o feito se protele ainda mais no tempo, até porque, trata-se de uma relação consumerista, havendo vedação expressa quanto ao deferimento desta modalidade de intervenção de terceiros, conforme prevê o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor Ademais, o indeferimento não ocasiona prejuízo às Demandadas, que poderão postular eventual direito regressivo em ação autônoma, com amparo no art. 43, inciso II, da Lei de nº 4.591/64, que declara que o incorporador responde civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, pelos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa. 2.2 DO MÉRITO 2.2.1 - DOS DANOS MATERIAIS O Requerente, na inicial, relata que a entrega das chaves se deu no dia 15/09/2007, ocasião em que os condôminos expuseram os diversos problemas encontrados no empreendimento, tais como o nível dos lotes, a má qualidade dos acabamentos do clube, das portas, dos aparelhos de ginástica e de outros itens. Considerando os inúmeros defeitos da obra, que resultou na inobservância das especificações contratuais relativas às áreas comuns, o Autor afirma que o imóvel não pode ser considerado efetivamente entregue no dia 15/09/2007, sendo, portanto, equivocada a aplicação do IGP-M + juros compostos de 12%, pois cabível a incidência do INCC-FGV - Índice Nacional de Custos da Construção. Tal argumentação não merece prosperar, ante a inexistência de cláusula contratual que vincule a data de entrega das áreas comuns, nas condições previstas nas propagandas, com a data de entrega do lote adquirido pelo Autor. Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de atraso na entrega da obra que justifique a aplicação INCC-FGV - Índice Nacional de Custos da Construção. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. CLÁUSULA LÍCITA. ENTREGA DAS ÁREAS COMUNS EM DATA POSTERIOR À DA ÁREA PRIVATIVA. MORA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há que se falar em atraso na entrega do bem imóvel prometido quando todas as providências para tanto se deram dentro do prazo estabelecido em contrato pelas partes, somada a prorrogação prevista no contrato de promessa de compra e venda. 2. A prorrogação do prazo para entrega da obra em 120 dias é razoável, desde que previamente acordada entre as partes. 3. Se a entrega do bem ocorreu dentro do prazo de tolerância acordado, não há que se cogitar a possibilidade de

mora da construtora. 4. Inexistindo cláusula contratual que vincule as datas de conclusão das áreas comuns do condomínio e da área privativa do imóvel, não caracteriza mora a entrega destas em datas diferentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140111312632, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 305) Ademais, verifico que na ação proposta pelo Condomínio Montenegro Boulevard, em face da Requerida GAFISA EMPREENDIMENTOS SPE 37 IMOBILIÁRIOS LTDA, foi realizado um acordo judicial, conforme documentos juntados às fls. 526/534, com a finalidade de reparar os vícios relativos à construção, onde a Demandada se comprometeu a repassar ao Condomínio o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a título de indenização pelos danos materiais, dando este último plena, geral e rasa quitação à Ré de todas as postulações exorbitantes, especialmente as relacionadas ao termo de inspeção judicial. 2. 2 - DOS DANOS MORAIS O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo, são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorreu um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, conforme inspeção judicial efetuada nos autos do processo de nº 0011138-19.2009.814.0301, o condomínio foi entregue com os seguintes problemas: a) com poço que não atende a demanda do condomínio; b) com cerca de madeira sem manutenção e de má qualidade; c) com muro onde a cerca elétrica está desabando; d) com espaço para crianças de má qualidade; e) sem instalação de rede telefônica; f) com asfalto remendado e com buracos; g) com arborização quase inexistente; h) com sinalização do solo inexistente; i) com campo de golfe não terminado; j) com lago menor do que visualmente prometido; etc. A existência de problemas hidráulicos, como a construção de um poço que não atenda às necessidades do condomínio, é capaz de ocasionar angústia ao adquirente, por vincular-se à uma necessidade básica do indivíduo e que deveria ter sido garantida conforme as especificações contratuais. Outrossim, as verificações de que o muro encontra-se com a cerca elétrica desabando e que a cerca de madeira não passa por manutenção têm o condão de acarretar prejuízos à segurança dos condôminos, o que, por certo ocasiona preocupação e insatisfação com o negócio realizado. Ademais, a ocorrência de falhas no paisagismo e nas áreas de lazer do empreendimento como, por exemplo, calçadas remendadas e com buraco, um espaço para crianças de má qualidade, arborização quase inexistente, campo de golfe não terminado e um lago menor do que o visualmente prometido ocasionam frustração, por óbvio, ao adquirente, que efetuou o contrato em virtude da promessa de que o empreendimento seria um verdadeiro sucesso, em decorrência do alto nível do projeto arquitetônico e paisagístico, o que não foi observado. Nota-se, portanto, que se tratam de uma série de problemas que causaram ao consumidor certa angústia, aflição e frustração, advinda do fato de ter comprado um imóvel confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de receber o imóvel com os diversos problemas relatados. Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a ré a voltar a praticar condutas como a do presente processo. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: "APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. Ação declaratória c.c. reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial. Inconformismo de ambas as partes. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. Penalidade estabelecida para o caso de mora dos compradores, que não podem ser estendida para o caso de descumprimento contratual por parte das vendedoras. Aplicação da Súmula nº 159 deste Tribunal. INDENIZAÇÃO POR DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. Vícios e defeitos nas áreas comuns do condomínio entregues pela construtora. Possibilidade de reversão da causa da desvalorização. Existência de ação proposta pelo condomínio em face das vendedoras objetivando o saneamento dos vícios na área comum. Ausência de dano real experimentado pelos autores no caso concreto. DANOS MORAIS. Devida indenização pelos danos morais sofridos, diante das peculiaridades do caso concreto. Valor arbitrado em R\$ 15.000,00, que se harmoniza com o entendimento que vem prevalecendo nesta Câmara. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS".(v.22025). (TJ-SP - APL: 10147588620148260224 SP 1014758-86.2014.8.26.0224, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 29/02/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, constatado o longo atraso na entrega do empreendimento, fixo os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ); B) Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, o autor arcará com 50 % e o réu com 50% das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e o réu a pagar ao advogado o autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. c) Levando em conta o entendimento estabelecido na presente sentença, revogo a liminar de fls. 304/306. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 12 de JULHO de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012642920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510044445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO FIDALGO (ADVOGADO) CLAUDIA RENATA DUARTE ENEAS DOS SANTOS (ADVOGADO) RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:BERNARDETE DE SOUZA CASTRO Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001264-29.2005.814.0301 DESPACHO 1- Levando em conta a decisão de fls. 716 que acolheu exceção de pré-executividade e a ausência de novos requerimentos pelas partes, arquivem -se os autos. 2- Cumpra-se. BELÉM(PA), 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018290520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:JOSÉ MOREIRA LUZ Representante(s): OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA AUTOR:JUSSARA RAMINHO LUZ. PROCESSO nº. 0001829-05.2012.814.0301 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Com fundamento no artigo 139,

inciso IX, do Código de Processo Civil, passo a decidir todas as questões processuais pendentes, preparando o processo para julgamento. Não foram arguidas preliminares em sede contestação, razão pela qual Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS. 1 2.1. São pontos incontroversos: a) A celebração de contrato de compra e venda entre as partes, para aquisição de unidade residencial; b) O cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, em razão de decisão judicial posterior a propositura da demanda, o que tornou prejudicada a análise do pedido da autora, neste ponto; 2.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) Se a homologação de plano de recuperação judicial prorrogou a data prevista para a entrega do empreendimento, desconstituindo o atraso na entrega do empreendimento; b) A existência de causa justificante para a não aplicação da multa contratual prevista para hipótese de atraso na entrega do imóvel; c) Se a autora sofreu abalo moral; 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item 2.2, será adotada a seguinte distribuição de ônus da prova: a) Em relação aos pontos controvertidos das alíneas 2.2.i e 2.2.j do item 2.2, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, continuando o réu com a incumbência de provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. b) No que tange ao ponto controvertido da alínea 2.2.k do item 2.2, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, continuando os autores com a incumbência de provar os fatos constitutivos desses pontos. Justifico a não adoção da teoria dinâmica ante a previsão expressa no parágrafo 2º do artigo 373 do Código de Processo Civil, bem como por entender que o suposto abalo moral, tratando-se de algo subjetivo e personalíssimo, deve ser provado pela autora. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) O respeito ao pacta servanda e todos os seus desdobramentos no direito, isto é, respeito as cláusulas previamente estabelecidas que podem dar ensejo a um ilícito civil e ao dever de indenizar; b) As consequências da homologação de plano de recuperação judicial; c) O inadimplemento contratual como consectário do dever indenização por dano moral. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão tornar-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. 2 OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2.2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como digam em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III admitidos no processo como incontroversos; IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

PROCESSO: 00022545520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---AUTOR: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: BRUNO SILVA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00024526920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REU: PATRICK DE SOUZA CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00024709020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Monitoria em: 14/07/2016---AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) REU: BIC EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. REU: LILIAN MESQUITA MOURA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00037845220018140301 PROCESSO ANTIGO: 198310001992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2016---ADVOGADO: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO AUTOR: GABRIEL ARCANJO FERREIRA ADVOGADO: GUSTAVO VAZ SALGADO ADVOGADO: PAULO DANTONA ADVOGADO: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO Representante(s): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REU: C.D.I./PARA - CIA.DES.AREAS E DIST. IND. Representante(s): OAB 14278 - GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO (ADVOGADO) PAULO DANTONA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003784-52.2001.814.0301 DESPACHO R.H VISTOS ETC. R. h.

Considerando o trânsito em julgado e a ausência de manifestação da partes interessadas, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, com as cautelas legais. BELÉM (PA), 11 de julho de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00079117019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610126557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016---ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS ADVOGADO:FABIO MOURAO AUTOR:SOC.CIVIL INST. PROF. PHELIPE P. MARQUES Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:TOMAZ PEDRO DE SOUZA MORAES REU:ARAUJO & MORAES S/C LTDA.. Processo nº: 0007911-70.1996.814.0301 DECISÃO 1- DEFIRO o pedido de fls. 46/47, levando em conta a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil e a possibilidade de, através do sistema RENAJUD, realizar a penhora/bloqueio de veículos terrestres. 2- Considerando o que prevê o parágrafo 8º, artigo 3º, da Lei Estadual de nº 8.313/2015, que passou a vigorar em 01 de abril de 2016, com base no parágrafo 8º, artigo 3º, da citada Lei, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema RENAJUD, a ser adimplida no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. À UNAJ para cálculo das custas. 3 - Devolvam-se os autos depois de adimplido o valor da custa. 4 - Intime-se. 5 - Cumpra-se. BELEM (PA), 11 de julho de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091577820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Monitória em: 14/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FORTE CENTER COMERCIO DE MEDICA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:VITOR DOS SANTOS SAMPAIO Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIS SAMPAIO ATHAYDE Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMMANUEL SALGADO ATHAYDE Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº. 0009157-78.2015.814.0301 DESPACHO R.H. Analisando os autos, verifico que às fls. 65/v há pedido de conexão do presente processo com os autos de nº 0037913-68.2013.814.0301 que tramita na nesta vara. Consoante o que aduz o art. 55, §3º do CPC, a conexão é compreendida como uma relação de semelhança entre causas pendentes, cujo processamento separado gera o risco de decisões contraditórias. Desse modo, tendo em vista que nos processos nº 00091577820158140301 e 00379136820138140301 há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Considerando que o processo em que houve a primeira distribuição/registro foi o de nº 00379136820138140301 reconheço a competência desta vara para processamento e julgamento, portanto, determino que apense-se os autos de nº 00091577820158140301 aos de nº 00379136820138140301, efetuando-se as anotações de praxe. Nos autos da ação Monitória, considerando a petição de fls. 43/46, manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias, sobre o que entender por direito. BELÉM (PA), 08 DE JULHO DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00108876120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:ORLANDINA DOS REIS LEO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:ODETTE VALLE LEAL MARTINS REU:JOSE EMILIO LEAL MARTINS REU:ODETTE MARTINS PERDIGAO REU:MAXIMA MARTINS ACATAUASSU NUNES REU:ALIETE MARTINS FRANCO REU:MARIA MARTINS MALCHER REU:MARIO NICOLAU LEAL MARTINS REPRESENTANTE:VALDIR ACATAUASSU NUNES. PROCESSO Nº 0010887-61.2014.814.0201 DESPACHO R. h. 1 - Levando em conta a certidão de fls. 112 dos autos atestando que os réus, citados por edital, não apresentaram contestação, nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação. 2- Após, encaminhe-se os autos ao Ilustre Representante Ministerial para parecer. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110016820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) AUTOR:ANDRÉ SILVA LOUREIRO GODINHO Representante(s): OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0011001-68.2012.8.14.0301 DECISÃO R. h. Levando em conta a certidão de fls. 227, que informa se encontrar pendente de apreciação, pedido de justiça gratuita, passo a analisar. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o autor não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que possui profissão definida e regulamentada, advogado particular, o valor do contrato firmado que se revela com montante expressivo e não apresentou declaração de hipossuficiência. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110812720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Alvará Judicial em: 14/07/2016---AUTOR:JOAO BRITO DE MORAES FILHO. DESPACHO Processo: 0011081-27.2015.814.0301 Classe: Adjudicação Compulsória 1. INTIME-SE o requerente, pela última vez, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, a fim de que: 1.1 REGULARIZE o polo passivo da demanda, fazendo constar, o nome daquele em que o imóvel encontra-se registrado, devidamente qualificado, com vias a permitir a citação do mesmo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono; 2. Após, conclusos. 3 CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais. Belém, 13 de julho de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. POLO PASSIVO. TITULAR DO DOMÍNIO. 1. A ação de adjudicação compulsória tem o propósito de substituir a vontade das partes, visando compelir o titular do domínio a transferir ao adquirente a propriedade do bem imóvel, exigindo, portanto, que o proprietário figure no polo passivo da demanda. 2. Apelação conhecida e não provida.(TJ-DF - APC: 20110710251709 DF 0024614-96.2011.8.07.0007, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 03/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2014 . Pág.: 85).



PROCESSO: 00120247820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016---REQUERENTE:ALCIDES MARTINS TOURÃO CORRÊA Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte autora a promover o pagamento de custas para expedição de Ofício, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 14 de julho de 2016. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00127980620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 37007 - PAULO FERNANDO TAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 31605 - LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0012798-06.2011.8.14.0301 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Com fundamento no artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, passo a decidir todas as questões processuais pendentes, preparando o processo para julgamento: 1.1 - Do Pedido de Exibição de Documentos. Em razão de serem imprescindíveis ao deslinde da lide, com esteio no artigo 396 do Código de Processo Civil, determino que a parte ré exhiba, no prazo de 5 dias, extrato detalhado das contribuições efetuados por Fábio Antônio Jares da Costa, durante a vigência do plano de previdência privada, constando a devida incidência de correção monetária e juros, conforme regulamento do plano de benefícios. Determino a exibição dos documentos com fundamento no art. 400 do Código de Processo Civil, advertindo a ré das consequências previstas no mencionado dispositivo legal 1.2 - Em relação as alegações de Inépcia da Petição Inicial, Ilegitimidade Ativa e Ausência de Interesse de Agir, efetuadas em preliminar, INDEFIRO. A inicial contém todos os elementos aptos para identificar os contornos de uma lide. A narrativa é clara e concatenada, imputando a ré o dever de restituir o saldo corrigido das contribuições vertidas mensalmente para a formação de previdência privada de Fábio Antônio Jares da Costa, considerando os expurgos inflacionários. Ademais, a aplicação ou não da correção monetária nos moldes pretendidos, bem como a legitimação e o interesse do autor para requerer a restituição, são matérias que se confundem com o mérito e poderão ser discutidas e provadas na instrução processual. 1.3 - Da Prescrição Vintenária dos Expurgos Inflacionários. Alega ainda, a entidade ré, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição vintenária dos índices de correção monetária em razão de expurgos inflacionários. Deixo de me manifestar sobre o alegado, neste momento, na medida em que o objeto principal da ação é a restituição das contribuições vertidas a plano de previdência privada, em razão da morte do contribuinte. A incidência de correção monetária e dos expurgos inflacionários, inclusive eventual prescrição destes, na linha do decidido acima, são matérias que se confundem com o mérito, a serem analisadas em sentença. 1.4 - Da Prescrição Quinquenal. Pretende a ré, a declaração da prescrição da pretensão do autor, na medida em que teria decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da propositura da ação (03/05/2011) e a data do falecimento do contribuinte em (24/04/2006). Ocorre que, diversamente do alegado, verifica-se que a presente ação foi proposta em 20/04/2011, conforme fls. 02 dos autos e, portanto, antes de decorridos 5 (cinco) anos do falecimento do contribuinte. Destarte, afasto a preliminar de mérito arguida. Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS. 2.1. É ponto incontroverso: a) A filiação de Fábio Antônio Jares da Costa ao regime de previdência privada da entidade ré, em 14/09/1987 e, do desligamento em 24/04/2006, em razão de sua morte; 2.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) se o autor possui legitimidade para requerer o resgate das contribuições vertidas por seu filho falecido a plano de previdência privada, na qualidade de único herdeiro e inventariante; b) se o autor não se enquadra na condição de dependente do titular do plano; 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item 2.2, adotar-se-á a seguinte distribuição de ônus da prova: a) Adoto a Teoria Estática do Ônus da Prova, permanecendo com o autor, no que tange ao ponto controvertido contido na alínea 2a do item 2.2, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito e, permanecendo com a ré, o ônus da prova do fato controvertido contido na alínea 2b, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, tratando-se de fato extintivo, suspensivo ou modificativo do direito do autor. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) Aplicabilidade do CDC a entidade fechada de previdência complementar; b) O índice de correção monetária aplicado à espécie e a incidência dos expurgos inflacionários do período. c) O respeito ao equilíbrio contratual; 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão tornar-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. 2 OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2.2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como digam em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III admitidos no processo como incontroversos; IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

PROCESSO: 00157964920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Produção Antecipada de Provas em: 14/07/2016---REQUERENTE:PRIME ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1746 -



REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 19478 - MARCOS ROLIM DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HAULOTTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 185797 - MARCELO GUEDES NUNES (ADVOGADO) OAB 173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015796492148140301 DECISÃO R.h. Vistos, etc. 1- Dê-se vistas sucessivas dos autos à parte Requerente e ao Requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial às fls. 581/594. 2- Em seguida, conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00162796120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:FELIX DIAS GERMANO Representante(s): OAB 12539 - GLAUCIA BENTA BORGES (ADVOGADO) OAB 20491 - JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 30264 - MARIANE CARDOSO MARCAREVICH (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REU:LOJAS RENNER SFL Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 305195 - PAULO BONATO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:CLARO S/A Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0016279-61.2011.814.0301 DECISÃO Vistos os autos. 1 - Verifico que não houve manifestação deste juízo acerca do pedido de antecipação de tutela efetuado pelo autor, motivo pelo qual, passo a analisar. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA formulada por FELIX DIAS GERMANO, em desfavor de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, LOJAS RENNER SFL, BANCO ITAU UNIBANCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A E CLARO S.A, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e o cancelamento das dívidas consignadas em seu nome pelos requeridos. Às fls. 279 dos autos, informa o autor que não aparecem mais nos cadastros de inadimplentes, as fontes que deram início a este processo, em razão de ter transcorrido 5 (cinco) anos da negativação, restando parcialmente prejudicado o pedido de antecipação de tutela, no tocante à retirada da negativação. Requer a análise da antecipação de tutela em relação ao cancelamento das dívidas. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. No caso submetido à análise deste juízo, entendo não ser possível o deferimento do pedido de cancelamento das dívidas, em sede de antecipação de tutela, em razão do risco de irreversibilidade do provimento antecipado, incompatível com o caráter eminentemente provisório da tutela de urgência, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC. De fato, ao conceder a tutela antecipatória na forma pretendida, estaria se adentrando no mérito da causa, ou seja, a existência ou não de relação jurídica entre as partes e o inadimplemento capaz de ensejar a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Tal matéria não está extirpada de dúvidas e exige instrução probatória. Ademais, também não vislumbro na hipótese, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que, conforme informado pelo próprio autor, a negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes não subsiste. Diante de todo o exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL. 2 - Considerando que a petição de fls. 271 encontra-se incompleta e sem assinatura do advogado constituído nos autos, o que impossibilita a apreciação do pedido e, com vistas a garantir a ampla defesa, INTIME-SE o réu CLARO S.A, para que apresente a petição completa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Belém (PA), 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00181556920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:JORGE FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG INCORPORADORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0018155-69.2014.814.0301 Ao décimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (14/07/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sob n.º 0018155-69.2014.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE o Requerente JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, acompanhado da advogada, Dra. IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS, OAB/PA Nº 20970. AUSENTE o Requerido. PRESENTE o acadêmico do Curso de Direito DIEGO DA SILVA FIORESI. Aberta a audiência: Ausente o requerido, pois não foi citado. A advogada da parte autora forneceu novo endereço do requerido para citação. Deliberação: 1) Renovem-se as diligências citatórias em novo endereço, Av. Serzedelo Corrêa, nº 805, Urbe Office, 9º andar, Bairro Batista Campos, informando nova data da audiência; 2) Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2016, às 09:30 horas. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Jordana Maia da Silva, estagiária, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADA: REQUERIDO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00195668420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Consignação em Pagamento em: 14/07/2016---AUTOR:HELOISA HELENA DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0019566-84.2013.814.0301 Ao décimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (14/07/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sob n.º 0019566-84.2013.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a advogada da Requerente, Dra. BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA Nº 13443. PRESENTE o representante do Requerido BANCO VOLKSWAGEN S/A, Sr. PAULO HENRIQUE ALBARADO MIRANDA, acompanhado da Advogada Dra. JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA Nº 015504. PRESENTE o acadêmico do Curso de Direito DIEGO DA SILVA FIORESI. Aberta a audiência: Inicialmente a advogada da autora não estava presente no ato na hora marcada, após horário marcado, chegou com 20 minutos de atraso. O estatuto da OAB prevê que uma tolerância de até 15 minutos para comparecimento em atos processuais. Todavia considerando as justificativas apresentadas na presente audiência, em respeito ao mínimo de razoabilidade, hei por bem acatar as justificativas apresentadas, considerando que ocorreu apenas um atraso de 5 minutos e por consequência revogar a multa que fora aplicada. A advogada da parte requerida requereu juntada de carta de preposição, o que este juízo defere. O acordo restou-se infrutífero. Em seguida, o MM. Juiz passou a dar seguimento ao processo. Deliberação: 1) Acautelem-se os autos em Secretaria até o escoamento do prazo para a apresentação de Réplica; 3) Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Jordana Maia da Silva, estagiária, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADA: REQUERIDO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00216659720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016---EXEQUENTE:RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:J G COMERCIO LOJISTICA E TRANSPORTE LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00216705120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010323652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---REU:LINDOMAR MAGALHAES DOS SANTOS Representante(s): NILZA R. BESSA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO PANAMERICANO S.A Representante(s): ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0021670-51.2010.8.14.0301 DESPACHO Vistos, etc. 1 - Levando em conta a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional registrada sob o nº. 0030646-40.2008.814.0301, declarando abusiva, tão somente a cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, dou prosseguimento ao presente feito. 2 - INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, para fins de se possibilitar a purgação da mora. 3 - Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00230069820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710715317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REU:SERASA Representante(s): ARNALDO ROSSI FILHO (ADVOGADO) SELMA LIRIO SEVERI (ADVOGADO) ANDREA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE EDUARDO ANDRADE DINIZ Representante(s): MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMMANUEL SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) REU:PIEIDADE PATERNO ADVOCACIA E RECUPERACAO DE CREDITO Representante(s): JORGE HENRIQUE DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO Representante(s): ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) REU:SYLVIA PATERNO. Processo nº: 0023006-98.2007.814.0301 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSE EDUARDO ANDRADE DINIZ, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de PIEIDADE PATERNO ADVOCACIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, SYLVIA PATERNO, SERASA E SPC - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, aduzindo que houve quebra em seu sigilo bancário, com o acesso a suas informações pessoais constantes no SPC e no SERASA, sem autorização judicial. Diz o requerente que, no dia 10.07.2007, recebeu notificação extrajudicial do escritório de responsabilidade da segunda requerida, oportunizando serviços profissionais para regularizar a sua situação junto ao SPC e SERASA. Afirma que jamais credenciou as primeiras demandadas a invadir seu sigilo bancário para obter informações personalíssimas e, que os requeridos SPC e SERASA oportunizaram tais informações, sem autorização judicial. Por isso, pediu na inicial: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Às fls. 11, em 11 de setembro de 2007, foi determinada a citação e deferida a gratuidade processual. Às fls. 17/21, em 11/10/2007, a requerida SERASA interpôs a peça defensiva de contestação, ocasião em que arguiu, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva e, no mérito: a) a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Às fls. 24/34, em 11/10/2007, Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém/PA, que tem como departamento o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, interpôs a peça defensiva de contestação, ocasião em que arguiu, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva e, no mérito: a) a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Às fls. 82/87, em 22/10/2007, a requerida Sylvania Maria Paterno, interpôs a peça defensiva de contestação, ocasião em que arguiu, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva e, no mérito: a) a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Às fls. 128/133, em 22/10/2007, o requerido Piedade Paterno Advocacia, interpôs a peça defensiva de contestação, ocasião em que arguiu, preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial e, no mérito: a) a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Às fls. 176/181, foi ofertada réplica. Às fls. 190, foi designada audiência preliminar. Às fls. 195, em 16.06.2009, foi realizada audiência preliminar, com tentativa de acordo infrutífera, fixação de pontos controvertidos e dispensa de produção de provas pelas partes. Às fls. 205, 206/209, 219/230 e 231/234, as partes apresentaram memoriais. Os autos retornaram conclusos. Passo a DECIDIR. 2. DAS PRELIMINARES. 2.1 - Em relação as alegações de Inépcia da Petição Inicial, e Ilegitimidade Passiva, efetuadas em preliminar, INDEFIRO. A inicial contém todos os elementos aptos para identificar os contornos de uma lide. A narrativa é clara e concatenada, imputando aos réus o dever de indenizar, em razão do acesso e divulgação de informações acerca da negatização do nome do autor, estando claramente identificados e qualificados os réus da presente demanda. Ademais, o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos moldes pretendidos, no caso em tela, é matéria que se confunde com o mérito, motivo pelo qual, em observância ao princípio da primazia do mérito insculpido no Novo Código de Processo Civil, será analisada adiante. 3. FUNDAMENTAÇÃO. De início, costumo fazer uma singela explanação, dirigida especialmente às partes da relação jurídica, para que possam compreender a sistemática adotada pelo Juiz na tarefa de julgar. Nessa difícil, mas não menos gratificante função, o juiz conhece os fatos, inicialmente, através de arrazoados produzidos pelas partes. O Requerente traz ao conhecimento do Juiz os fatos através de um arrazoado alcinhado de petição inicial. Por outro lado, o Requerido defende-se dos fatos apontados pelo autor, em um arrazoado apelidado de contestação.

Tais peças (petição inicial e contestação) são de grande importância, pois é através delas que o Magistrado fixa os limites do que será discutido no processo. Mas também há outra importância associada, trata-se da primeira oportunidade que as partes têm de trazer provas que fundamentam os fatos alegados. As partes têm o dever de trazer provas documentais que sustentam os fatos. Portanto, percebe-se que essa primeira fase do processo já exerce função de convencimento ao Magistrado. Após isso, há uma série concatenada de atos, sempre em frente, e sempre visando municiar o magistrado o melhor conhecimento dos fatos. Nessa toada, outra etapa do processo de suma importância é a audiência de instrução e julgamento. Em tal etapa serão produzidas as provas orais: depoimentos pessoais do autor e réu, depoimentos de testemunhas, oitiva de perito. Mais uma vez, as partes têm a incumbência de pedir tais provas e, por exemplo, especificar quais testemunhas serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento. Percebe-se, com isso, que o processo representa uma série concatenada de atos com o claro intuito de convencimento do Magistrado. O que se pede e o que contrapõe deve estar devidamente provado nos autos. As partes, portanto, regra geral, tem o ônus de trazer as provas que legitimam o direito almejado no processo, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Denota-se a importância de uma postura proativa das partes na busca da verdade. Ao Juiz cabe, em sua função judicante, a valoração desses fatos e das provas produzidas e confrontá-las com o que consta no ordenamento jurídico. Daí se extrai a difícil tarefa de julgar: as partes reproduzem os fatos através de arrazoados, provas documentais, provas orais, provas periciais etc. Trata-se, como dito, de uma reprodução, isto é, por mais que se tente aproximar da realidade, impossível que se reproduza, com cem por cento de fidedignidade, o que realmente ocorrerá. Por isso, a árdua tarefa do Magistrado: com conhecimento de apenas uma parcela da realidade fática, ter que julgar um caso que lhe foi posto. E diga-se que, mesmo sem prova, impõem-se ao Juiz o dever de julgar, afinal, é vedado o non liquet. Não é em vão que se costuma dizer que o acordo é a melhor forma de solução de conflito. Nessa espécie de pacificação social, as partes diretamente envolvidas, por conhecerem cada detalhe do que sucedera no mundo fático, resolvem a controvérsia de forma mais satisfatória. Nota-se que, por conhecerem cem por cento da realidade (fazem parte dela), a solução acordada pode agradar ambas as partes. Quando um terceiro distante dos fatos (Juiz) resolve o problema, justamente pelas características acima apresentadas, a resolução geralmente não agrada. O perdedor, por razões óbvias, sai insatisfeito com o resultado do processo. E não é incomum, o vencedor também sair insatisfeito, por entender, por vezes, que merecia algo mais que não lhe foi dado. Enfim, as partes assumem uma posição ativa de trazer provas que consubstanciam os fatos. O juiz conhece os fatos através do que foi reproduzido processualmente. É a realidade dos autos, a verdade dos autos. E é isso que, linhas gerais, se avaliará no presente processo: os fatos alegados estão devidamente provados? Tais fatos tem proteção no ordenamento jurídico (constituição, códigos, leis ordinárias etc.)? Passo a fazer este tipo de análise no caso posto em Juízo. Trata-se de ação em que se discute a configuração de danos morais, em razão de suposto acesso e divulgação de informações sigilosas do autor. Relata o Autor, que os réus Sylvia Maria Paterno e Piedade Paterno Advocacia teriam tido acesso a informações pessoais suas, enquanto que os réus SPC e SERASA teriam divulgado indevidamente estas informações. Com o intuito de comprovar suas alegações anexa aos autos, tão somente, notificação extrajudicial emitida pela Sociedade Paterno Advocacia, representada por Sylvia Paterno, na qual, lhe é solicitado que entre em contato com o notificante para resolver pendências e obter informações sobre negociação e regularização de sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC. Segundo o autor, referida notificação se prestou a lhe oferecer serviços profissionais para regularizar sua situação junto ao SERASA e SPC. Noutro giro, em sede de contestação, os primeiros requeridos alegaram que a referida notificação teve por intuito efetuar a cobrança de débito do autor perante a TELESP, conforme contrato de prestação de serviços de cobrança extrajudicial de débitos de clientes da empresa tomadora de serviços. Afirmam que as informações contidas no SPC e SERASA não são sigilosas, sendo o intuito desses órgãos, justamente fornecer os dados. Por sua vez, o réu SERASA, alegou que não houve consulta por parte dos primeiros requeridos aos seus dados e, que não há qualquer prova nos autos neste sentido, a justificar a sua presença no polo passivo da demanda. Afirmam ainda, a inexistência de quebra de sigilo bancário, na medida em que divulgam informações apenas de dívidas existentes e vencidas, sendo direito do credor a inclusão de dados de inadimplência de seus clientes. A requerida Câmara de Dirigentes Lojistas de Belém/Pará, que tem o SPC como departamento, alega que sequer consta em seus dados inscrição restritiva de crédito em nome do autor, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Feitas estas considerações, atento ao princípio do ônus da prova esculpido no artigo 373 e incisos do CPC, que tem como objetivo fazer com que as partes tenham o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, independentemente do polo processual que se encontrem, passo a analisar o conjunto probatório dos autos, com o intuito de pesquisar acerca da existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. Verifico que a única prova apresentada nos autos pelo autor, se trata de notificação extrajudicial (fls. 10), emitida por Piedade Paterno Advocacia, solicitando ao autor que entre em contato para resolver pendências e obter informações sobre uma oportunidade de negociação e regularização de sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de réplica a contestação, o autor afirma que caberá, no curso da instrução processual, saber-se quem dos órgãos forneceu os dados sigilosos do autor, entretanto, em audiência preliminar, o mesmo informou não desejar produzir provas além das constituídas nos autos. Em análise do documento citado, verifico que o mesmo é imprestável para comprovar as alegações do autor. De fato, a notificação extrajudicial apresentada, tem por intuito tão somente, permitir a solução amigável de pendências de débitos, não servindo para demonstrar qualquer acesso indevido a dados do autor por parte dos réus Piedade Paterno Advocacia e Recuperação de Crédito e Sylvia Paterno e, menos ainda, a divulgação indevida destes dados por parte dos réus, Serasa e SPC - Serviços de Proteção ao Crédito. Assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar as alegações do autor, não se cogita o dever de indenizar. 3.1 DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROVA DOS AUTOS. DO DANO MORAL E SUA EXTENSÃO. Para a configuração da responsabilidade civil mister concorram três elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente (II) a existência de dano e; (III) o nexo de causalidade entre ambas. Ausentes tais elementos, não resta configurado o ato ilícito e, conseqüentemente, não existe o dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No meu entender, e como consequência do decidido acima, não estão presentes os elementos necessários para a responsabilização dos réus. De fato, não verifico na hipótese qualquer ato ilícito cometido pelas partes, uma vez que, existente o débito, os atos de cobrança do mesmo, seja diretamente pelo credor, ou por meio de escritório especializado, nada mais é do que o exercício regular de um direito reconhecido, o que, na forma do art. 188 do CCB, afasta a possibilidade de constituição do ato ilícito: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Ressalta-se, que em momento algum, alegou o autor se tratar de cobrança indevida ou de débito inexistente ou ainda, comprovou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes ou mesmo, o compartilhamento de seus dados de forma indevida. Questionou tão somente a divulgação de seus dados, que a seu entender configuraria quebra de sigilo bancário. A divulgação de informações constantes em banco de dado com informações de adimplemento é possível e amparada pela Lei nº. 12.414, de 9 de junho de 2011 e, pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, que trata Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, em seu artigo 43, não restando comprovado nos autos nada que indique que tenha havido divulgação de forma indevida ou em desrespeito aos limites legais. Desta forma, entendo que deixou o autor de se desincumbir do ônus de provar a existência de ato ilícito por parte dos réus. De fato, a teoria estática de distribuição do ônus da prova impõe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o requerido tem o dever de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. E ainda, entendo não estarem presentes o nexo causal e os danos morais alegados pelo autor. Como dito, em momento algum, afirma o autor que a negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes teria sido feita de forma indevida, não comprovando qualquer transtorno que a notificação extrajudicial possa ter lhe causado. Assim, entendo que o recebimento de notificação extrajudicial acusando a existência de pendências financeiras, poderia configurar, quando muito, mero aborrecimento. Sobre o assunto, transcreve-se voto do Desembargador SÉRGIO CAVALLIERI FILHO do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 8218/95: "A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação

de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos..." Presentes, pois, tais circunstâncias, evidentemente não pode prosperar a pretensão indenizatória deduzida na prefacial, razão pela qual o único caminho a se tomar é o da improcedência da demanda. 4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e com base no art. 487, I do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução do mérito. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários aos advogados dos vencedores que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 12 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00235605720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2016---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:MARIA ELDA MELO NUNES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00238483420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS REQUERENTE:LUNA NERUDA ANTUNES REQUERENTE:LENO MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15059 - LUNA NERUDA ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA S.A. Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) requerida(s) a promover(em) o pagamento de custas para a expedição de mandado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação acerca da audiência designada nos autos. Belém-PA, 14 de julho de 2016. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00247415920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:WILTON NERY DOS SANTOS REU:DHAVYD VANDERLEI CARVALHO Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REU:THERESE GILLBERG Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO nº.0024741-59.2013.814 .0301 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Não existem preliminares arguidas em sede de contestação, razão pela qual Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS. 1 2.1 São pontos incontroversos: a) a inscrição do casamento dos Requeridos perante o Cartório Privativo de Casamentos da Capital, com matrícula sob o nº 0679340155 2013 7 00003 078 0000673 84. b) a declaração pelos Requeridos de domicílio no Município de Belém/PA, na petição que solicitou a inscrição do casamento no Cartório Privativo de Casamentos da Capital. c) A residência dos Réus na Suécia (Rua Advokatbacken, 12, Cidade de Estocolmo, Província de Estocolmo, CEP Nº 14.556). 2.2 Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) a existência de dolo ou má-fé dos requeridos ao prestarem a informação, perante o Cartório Privativo de Casamentos da Capital, de que residiam no município de Belém; b) a incompetência do Cartório Privativo de Casamentos da Capital para o traslado da certidão do casamento realizado na Suécia. c) a nulidade do traslado da certidão do casamento realizado na Suécia, diante da declaração de domicílio no Município de Belém. d) a configuração de domicílio do Autor no Município de Belém, Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Natália Lins, bl. A-09, apto 101, Belém-PA, local em que o genitor do Autor reside e onde os Requeridos têm como residência sempre que estão no Brasil. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item 2.2, será adotada a seguinte distribuição de ônus da prova: a) No que tange ao ponto controvertido 2.2.1, do item 2.2, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sendo do autor a incumbência de provar os fatos constitutivos desses pontos. b) no que tange aos pontos controvertidos contidos nas alíneas 2.2.2 do item 2.2, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tratando-se de fato extintivo, suspensivo ou modificativo do direito do autor, os réus permanecem com o ônus de prová-lo. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa. a) a competência para o traslado de certidão de casamento realizado no exterior; b) os requisitos para a configuração do domicílio do registrado no Brasil. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. 2 OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2.2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo

Civil4. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III admitidos no processo como incontroversos; IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

PROCESSO: 00273871820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710857060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Monitória em: 14/07/2016---REP LEGAL:ALESSANDRA COSTA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A. FERREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FERNANDO AUGUSTO DIAS DA COSTA REP LEGAL:MARINA COSTA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00277432620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910602801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Despejo em: 14/07/2016---AUTOR:VALDERI PAMPOLHA DA SILVA Representante(s): OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) DR. ELSON SOARES (ADVOGADO) REU:AURISTELA TAVARES BENTES REU:ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . Processo nº 0027743-26.2009.814.0301 DESPACHO R. h. Vistos, etc. Mantenham-se os autos acautelados os autos em Secretaria até o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito substituto

PROCESSO: 00279102520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Usucapião em: 14/07/2016---AUTOR:MARIA OSMARINA COSTA Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:BENEDITO SANTOS BARROS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00306464020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810886878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:LINDOMAR MAGALHAES DOS SANTOS Representante(s): NILZA R. BESSA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0030646-40.2008.814.0301 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LINDOMAR MAGALHÃES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, em contrato de alienação fiduciária. Aduz o autor, que firmou contrato de financiamento com o réu, tendo por objeto, automóvel tipo micro-ônibus, marca Marcopolo/Volare W8 ON, ano 2007, modelo 2008, a diesel, cor branca, placa JVF 8777, Chassi 93PB12EP8C022398, cujo valor à vista era em torno de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser pago, mediante entrada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e 48 (quarenta e oito) parcelas de fixas de R\$ 3.764,33 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Alega a abusividade das cláusulas contratuais e extorsão na cobrança de juros e encargos. Afirma a abusividade da cobrança de juros capitalizados acima do limite de 12% a.a (doze por cento ao ano) e de cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese atraso no pagamento de 03 (três) parcelas. Por isso, pediu na inicial: a) modificação das cláusulas abusivas de vencimento antecipado da dívida e cobrança extorsiva de juros e encargos, determinando que o réu cobre apenas multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre eventual parcela em atraso e/ou índice que Vossa Excelência julgar conveniente; b) a restituição em dobro do que foi pago de forma indevida; c) indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. Às fls. 30, em 03 de setembro de 2008, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e determinada a citação. Às fls. 33/44, em 26.05.2009, o requerido interpôs a peça defensiva de contestação, ocasião em que arguiu, preliminarmente: a inépcia da petição inicial e, no mérito: a) a legalidade da taxa de juros pactuada e demais encargos contratuais; b) a possibilidade de capitalização de juros; d) a legalidade da comissão de permanência; e) a impossibilidade de repetição do indébito; f) a condenação em honorários e custas; g) a ausência de dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Às fls. 56/68, em 09.06.2009, o autor ofertou réplica. Às fls. 75, em 22.07.2009, foi designada audiência preliminar. Às fls. 77, em 03.05.2010, foi realizada audiência preliminar, com o saneamento do processo e indeferimento da preliminar arguida; tentativa de acordo infrutífera; fixação de pontos controvertidos e pedido de produção de provas. Às fls. 105, em 06.10.2010, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento das partes. Às fls. 109/117 e 118/120, as partes apresentaram memoriais. Os autos retornaram conclusos. Tudo bem visto e analisado, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do acesso ao crédito em nosso país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. 2.1 DOS PONTOS INCONTROVERSOS. Cotejando a prefacial com a peça defensiva de contestação, pude notar o seguinte ponto incontroverso: a celebração de financiamento para aquisição de veículo entre as partes, com taxa de juros superior a 12% ao

ano, com capitalização de juros. Considerando a celebração do contrato, ponto incontestado, resta-me verificar a legalidade das cláusulas nele constantes. 2.2 RELAÇÃO CONSUMERISTA A relação controvertida é típica relação de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), artigos 2º e 3º, do CDC, sendo por isso inafastável a aplicação do Código Consumerista. Ressalta-se que as instituições financeiras se submetem ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2.3 DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO CDC. Antes de ingressar no meritum causae, é necessária a delimitação, de forma sintética, de regras aplicadas na seara consumerista. Primeiramente, o art. 6º do CDC prevê a proteção do consumidor contra cláusulas contratuais que se mostrem abusivas, por sua vez, o art. 51, §1º, III do mesmo códex considera nula de pleno direito a cláusula contratual que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. A desigualdade entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário com o fito de promover a satisfação do interesse das mesmas, mediante análise do caso concreto. In casu, não resta dúvidas de que se trata de contrato de adesão, no qual, as cláusulas são previamente elaboradas, de forma unilateral, sem que se dê ao consumidor oportunidade de discutilas, restando ao mesmo, tão somente aceitá-las. Tratando-se de contrato de adesão, é possível a análise e alteração de eventuais cláusulas abusivas, sem que com isto, se desrespeite o princípio da força obrigatória dos contratos. Assim, passo à apreciação das cláusulas consideradas abusivas, que ensejaram a propositura da presente ação. 2.4 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA No que diz respeito a inversão do ônus da prova, é entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que na hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, conforme se depreende do §3, inciso I do citado artigo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/09/2011). (grifos nossos) Desta forma, entendo que a inversão do ônus da prova, neste caso, decorre da própria lei, cabendo ao réu demonstrar que inexiste falha no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2.5. DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. No que tange aos juros remuneratórios, em nossas cortes superiores já se firmou o posicionamento unânime sobre a impossibilidade de limitar os juros remuneratórios decorrentes de contrato com instituições financeiras a 12% aa (doze por cento ao ano), devido, dentre outros fatores, ao advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, que pacificou a discussão quanto à auto aplicabilidade do art. 192, §3º, da CF, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado. Além disso, pacífico é o entendimento de que as operações financeiras não estão vinculadas às disposições do Decreto 22.626/33, inclusive, existindo entendimento sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>. De igual sorte, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se pronunciou a respeito da questão, inclusive posicionando-se no sentido de que os juros remuneratórios, cobrados pelas instituições financeiras, não se submetem às limitações da Lei de Usura, e que não há abusividade na sua cobrança, se eles se encontram dentro da taxa média do mercado financeiro<sup>2</sup>. O STF, por sua vez, com o efetivo propósito de afastar, de vez, a polêmica criada em torno da norma do § 3º do art. 192, da Constituição Federal, e colocar um ponto final à questão, culminou por editar a Súmula Vinculante nº 07, a qual salienta que a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Não há ilicitude, portanto, nem abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, pois conforme explicitado, é cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central, sendo somente possível a comprovação de abusividade desde que superior à taxa média de mercado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> pacificou o entendimento de que é possível a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada. Para tanto, fixou como parâmetro de verificação da abusividade, a taxa média dos juros aplicados no mercado, conforme referencial fixado pelo Banco Central, considerando que, as taxas seriam abusivas, mediante análise do caso concreto, e se superiores a uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo daquela. Nesses casos, constatado o excesso e a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, possível seria a adequação aos limites do razoável. Não obstante, no presente caso, a taxa dos juros remuneratórios foi estipulada quando da contratação, em 1,58% ao mês e 20,99% ao ano, sem extrapolar a média de mercado à época, conforme as informações divulgadas pelo Banco Central, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> - acesso em 06/07/2016). Destarte, entendo não demonstrada a abusividade ou ilicitude da taxa de juros cobrada, devendo, em atenção ao princípio da vinculação obrigatória ao contrato, ser mantida a taxa pactuada pelas partes. 2.6. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Pretende o autor, o reconhecimento da abusividade, também, da capitalização de juros, com fundamento na súmula 121 do STF que prevê que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Ocorre que, a citada súmula possui como fundamento o Decreto 22.626/33, que, como dito acima, não se aplica às operações realizadas por instituições que integram o sistema financeira nacional, conforme a citada súmula 596 do próprio Supremo Tribunal Federal. Sobre o assunto, A Medida Provisória nº 20170-36 (republicação da MP 1.963-17), declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, prevê a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme art. 5º, o qual se transcreve: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano." Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827/RS), definiu que a capitalização de juros é plenamente possível, desde que conste de forma expressa no contrato, bastando, para tanto, que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.<sup>4</sup> Não há necessidade, portanto, que conste literalmente no contrato, por exemplo, "utiliza-se juros compostos". No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. 1. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 219.869/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013). Destarte, compulsando os autos, verifica-se que o contrato respeitou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, já que, há previsão de capitalização no contrato, na medida em que a taxa anual de juros (20,99%) supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze (1,58% x 12 = 18,96%). Logo, parte-se do pressuposto de que o contrato foi firmado

de boa-fé entre as partes e que, no momento da pactuação, o requerente conhecia ao menos o valor que necessitaria adimplir mensalmente para não quedar em débito, mostrando-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. 2.7. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No contrato celebrado entre as partes, consta na cláusula 15ª (fls. 87), que o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo creditado, acarretará aos mesmos, as seguintes penalidades: a) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor da(s) prestações atrasadas, corrigido e atualizado monetariamente; b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores corrigidos; c) comissão de permanência nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época; d) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou seja, aquelas efetivamente devidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total. Segundo posicionamento pacificado no âmbito do STJ, a cobrança de comissão de permanência é admissível quando do inadimplemento contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada à taxa dos juros remuneratórios convencionalizada (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula 472 do STJ). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO E MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Súmula 472 do STJ. 2. O Tribunal de origem considerou abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada em relação à respectiva taxa média de mercado, conclusão extraída do exame das peculiaridades do caso concreto. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. As razões declinadas no recurso especial no tocante à capitalização de juros encontram-se desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que não houve debate acerca da capitalização de juros, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. O cancelamento do limite do cheque especial, sem prévia e regular notificação ao correntista acarreta dano moral. Precedentes desta Corte. 5. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ). 7. Recurso especial a que se nega seguimento. (Recurso Especial nº 1.453.221/SC (2014/0108013-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 10.03.2016, DJe 29.03.2016). Portanto, patente se faz a ilegalidade da contratação da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória, por gerar uma onerosidade excessiva ao consumidor, devendo incidir o encargo devido a título de comissão de permanência, nada mais, excluídos quaisquer outros, moratórios ou remuneratórios. Por conseguinte, os valores eventualmente pagos a título de encargos de mora ou remuneratórios, pelo autor, além da verba devida a título de comissão de permanência limitada a taxa dos juros convencionalizada, configuram indébito, a ser necessariamente objeto de repetição. 2.8. DO VENCIMENTO ANTECIPADO Pretende o autor que seja anulada a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, sobretudo, pelo seu eminente descompasso com o código de Defesa do Consumidor. Entendo que não assiste sorte ao autor. Com efeito, a possibilidade de vencimento antecipado do contrato está prevista na cláusula 14ª da cédula de crédito bancário (fls. 87) e, em total acordo com o disposto no art. 1.245, III do Código Civil, o qual se transcreve: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; Destarte, não há o que falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado, em caso de inadimplemento, desde que expressamente pactuada. De fato, não seria razoável se exigir que o credor tivesse que aguardar o vencimento integral das parcelas para fins de exigência do crédito. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece de pedido formulado em sede de apelação a respeito de tema não deduzido perante o juízo apelado e não tratado na sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADOÇÃO DOS PARADIGMAS DO STJ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1.039 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARADIGMA: RESP nº 1.061.530/RS. O percentual dos juros remuneratórios do contrato mostra-se inferior à taxa média do mercado para o período da contratação. Por conseguinte, não se observa nenhuma abusividade a ser corrigida. TAC E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Ausência de previsão em contrato. Falta de interesse de agir. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. É legal a cláusula de vencimento antecipado quando configurada a mora do devedor. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70068727726, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Alzir Felipe Schmitz. j. 07.04.2016, DJe 11.04.2016). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CP/CDC. ANATOCISMO. PRETENSÃO DE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INADMISSIBILIDADE: A LEI Nº 10.931 DE 2 DE AGOSTO DE 2004 EM SEU ARTIGO 28, § 1º E INCISO I, PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DESDE QUE PACTUADA. ALÉM DISSO, O CONTRATO FOI FIRMADO QUANDO JÁ EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP 2.170 DE 23.08.01, QUE EM SEU ART. 5º AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, POR PERÍODO INFERIOR A UM ANO. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. JUROS COMPOSTOS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. PRETENSÃO DE QUE SEJA AFASTADA SUA APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE: NÃO HÁ NO CONTRATO QUALQUER INDICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. Além do mais, não haveria irregularidade na sua utilização, porque o valor das prestações, com os encargos, é calculado mês a mês com base no saldo devedor e a amortização é feita mediante a subtração do valor da prestação mais juros. É amortizado aquilo que é pago. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - USURA. Pretensão de limitação dos juros à taxa de 12% ao ano ou à taxa média de mercado. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média de mercado. Súmula 382 do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A r. sentença declarou que a taxa de 12% fixada no contrato é anual e por isso pode ser cumulada com multa de 2%. Apelante que se insurge contra a cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência. PEDIDO PREJUDICADO: O pedido restou prejudicado, porque não há no contrato em análise a previsão da cobrança de juros moratórios cumulados com a comissão de permanência para o caso de inadimplemento da dívida. Além disso, a r. sentença se mostra benéfica ao autor se for comparada ao entendimento desta c. 37ª Câmara de aplicação da Súmula 472 do e. STJ. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE EVENTUAL COBRANÇA - CLÁUSULA 21 - Pretensão de que seja declarada nula referida cláusula. INADMISSIBILIDADE: A questão sobre a cobrança das despesas e de honorários advocatícios em razão de eventual cobrança, em caso de inadimplência, não pode ser apreciada nesta ação revisional de contrato, devendo ser examinada no procedimento próprio eventualmente proposto pela Financeira credora, ação na qual será assegurada ampla defesa ao apelante. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO - CLÁUSULA 17 - Pretensão da apelante de que seja declarada nula referida cláusula - INADMISSIBILIDADE: A cláusula não é abusiva. Acontece que se o autor deixar de pagar uma das parcelas incorrerá em mora e essa situação possibilita a cobrança de toda a dívida com os seus encargos. CONSIGNAÇÃO INCIDENTE. Depósito incidental das parcelas - INADMISSIBILIDADE: O art. 285-B do Código de Processo Civil apenas obriga o devedor a pagar, nos termos do contrato, o valor incontroverso, sem, todavia, impedir a caracterização da mora e suas consequências. Isso é assim enquanto o processo estiver em curso. Após o trânsito em Julgado a mora será evitada com o pagamento do valor correto de acordo com o que está sendo decidido pela Turma Julgadora. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. Pretensão do apelante de continuar na posse do bem financiado. INADMISSIBILIDADE: Não é o caso de determinar a manutenção do bem financiado na posse do autor, porque o contrato é de alienação fiduciária e o veículo financiado foi dado em garantia do crédito. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Pretensão de que o nome do autor não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito. INADMISSIBILIDADE: Havendo a dívida, a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de direito da instituição financeira e encontra apoio no art. 43, § 1º do Código de Defesa



do Consumidor. MORA. Alegação de ausência de mora. INADMISSIBILIDADE: A alegação de abusividade de juros e encargos não afasta a mora e não serve de motivo para o não pagamento das prestações livremente pactuadas pelas partes. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Devolução em dobro da importância cobrada indevidamente. DESCABIMENTO: Os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da instituição financeira. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de redução para R\$ 800,00 - CABIMENTO EM PARTE: Cabe redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.600,00 (10% sobre o valor da causa) para R\$ 1.500,00, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e natureza da causa. Sentença reformada neste aspecto. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. PREJUDICADO: A justiça gratuita já foi deferida pelo Juízo. EFEITOS DA APELAÇÃO. Pretensão de recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo - PREJUDICADO: Incabível a apreciação desse pedido em sede de julgamento de apelação - Recurso de apelação já foi recebido no duplo efeito. PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO NOVO NAS RAZÕES RECURSAIS. O autor apelante se insurge contra a cobrança de IOF e da tarifa de cadastro - Pedido não formulado na inicial. NÃO CONHECIMENTO: Não pode o apelante formular novo pedido não constante da inicial. Há assim verdadeira inovação em sede recursal. Artigo 515 do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso nesta parte. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Apelação nº 0036058-36.2013.8.26.0005, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Israel Góes dos Anjos. j. 21.07.2015). 2.9. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Em consequência do pedido de declaração da abusividade das cláusulas contratuais, requer a parte autora, a restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida. De fato, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais através de decisão judicial, autoriza a devolução das prestações pagas indevidamente, independente de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes, e em homenagem aos princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Não se cogita na hipótese, entretanto, a restituição em dobro, já que a aplicação desta sanção está atrelada a demonstração da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no caso. Apesar da constatada abusividade na cobrança da comissão de permanência, a mesma ocorreu com base em cláusula contratual pactuada, inexistindo prova cabal da má-fé da instituição financeira. Nessa linha de entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 284.875/RJ, 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v.u., relator Ministro Raul Araújo, j. 07.03.2013. (grifos nossos) Desta forma, entendo que o banco reclamado deve responder pela restituição dos valores indevidamente cobrados, naquilo que exceder à comissão de permanência para o período de anormalidade contratual, valores que deverão ser apurados em fase de liquidação, porém, de forma simples, sem aplicação da sanção de dobra. 2.10 - DO DANO MORAL. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Em relação à ausência do efetivo dano moral, cumpre transcrever o seguinte trecho da obra de Sérgio Cavalieri Filho: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. No caso, o inadimplemento contratual e a presença de cláusula abusiva, por si só, não ultrapassam a barreira de simples transtornos e meros dissabores, os quais, embora desagradáveis, são insuficientes para configurar o dano moral. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS - REVISÃO CONTRATUAL - DA APELAÇÃO INTERPOSTA DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - DA COBRANÇA DA TARIFA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INDEVIDA CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS - SÚMULAS 30 E 296 AMBAS DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL INEXISTENTE - MERO DISSABOR CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) DA APELAÇÃO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão visando estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e do pacta sunt servanda. Entende-se pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 296 do STJ. Recurso parcialmente conhecido e improvido. 2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da instituição financeira, ao cobrar tarifa prevista na cláusula contratual e posteriormente declarada abusiva por decisão judicial. O aborrecimento experimentado pelo apelante pode ser caracterizado como mero dissabor da vida em sociedade, não configurando abalo capaz de ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, celebrado em parcelas fixas e com periodicidade constante, inexistente, em regra, capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e outros próprios dos contratos de financiamento, mas apenas uma estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual pagamento do Valor Residual Garantido (VRG). É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Recurso de apelação conhecido e improvido. (Processo nº 0002803-22.2012.8.08.0006, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Wallace Pandolpho Kiffer. j. 17.08.2015, DJ 26.08.2015). Na hipótese dos autos, o autor não trouxe qualquer fato concreto que ultrapasse o aborrecimento gerado pelo inadimplemento contratual e pela existência de cláusula abusiva, sendo incabível, portanto, a indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR nula as disposições contratuais que permitem a incidência da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios e, consequentemente, CONDENAR o réu a restituição dos valores eventualmente pagos a título de encargos de mora pelo autor, além da comissão de permanência limitada à taxa de juros pactuada, a serem apurados em sede de liquidação. b) Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, o autor arcará com 60 % e o réu com 40% das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, §§ 8º e 14º, do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados



nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. c) Por ser o autor beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do NCPC). Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 06 de julho de 2016. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 2PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730.273/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016) 3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp: 1061530/RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) 4AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo

em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). 5 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Obra citada, p. 87.

PROCESSO: 00334274820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---AUTOR:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO GONÇALVES MONTEIRO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0033427-60.2010.814.0301 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A REQUERIDO: PAULO ROBERTO GONÇALVES MONTEIRO JÚNIOR SENTENÇA R.h. Vistos, etc. A parte Requerente, nestes autos, às fls. 26, antes da citação do Réu, informou a este Juízo acerca de seu desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação. As custas finais foram recolhidas às fls. 30/31. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte do Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação de Reintegração de Posse SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito substituto

PROCESSO: 00352187820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:BRUNO LOBATO SANTANA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:MICROLINS FORMACAO PROFISSIONAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00353928720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO SILVA MOURA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0035392-87.2012.814.0301 DESPACHO 1 - Levando em conta o pedido de desistência efetuado pelo autor e os termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil, MANIFESTE-SE o réu, no prazo de 10 dias. 2 - Após Conclusos. Belém (PA), 12 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00378836220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:BENEDITO MARTINIANO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:ANTONIA PINHEIRO DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO nº. 00378836220158140301 Requerente: BENEDITO MARTINIANO DA CONCEIÇÃO Requerido: ANTONIA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO (Endereço: Avenida Cipriano Santos nº 1046, Alameda José Alvez, nº 22 parte da frente, CEP 666670280) DESPACHO 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 30/01/2017 às 09:30 hs. 3 - INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) - CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 2 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). - Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. - CUMPRA-SE Belém (PA), 11 de julho de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00422012520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA BOTELHO DE ALMEIDA MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 00422012520148140301 Requerente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: PRISCILA BOTELHO DE ALMEIDA MELO (Endereço: Rua Jasmin, Conjunto Parquelândia, QD L, Parque Verde, CEP 66633120) DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado, em desfavor de PRISCILA BOTELHO DE ALMEIDA MELO, qualificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 27/28) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores (fls. 24/25). A notificação foi dirigida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Vejamos a jurisprudência: (STJ-269248) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE.1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia

de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1299788/RS (2010/0067273-2), 4ªTurma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 01.06.2010, unã, DJe 11.06.2010) Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do(s) seguinte(s) bem(ns): MARCA/MODELO: GM - CHEVROLET/CELTA 1.0 FLEX 4P, ANO/MODELO: 2011/2011, COR: CINZA, PLACA: NWX 4069, CHASSI: 9BGRP48F0CG126117, RENVAM 000309725330, COMBUSTIVEL: GASOLINA. Por ora, nomeio depositário fiel dos bens o requerente, na pessoa indicada do representante legal da Requerente, subscritor da inicial. Ressalto que, a constrição do veículo no sistema RENAJUD se torna inócua diante do impedimento legal de transferência do bem alienado, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA - IMPEDIMENTO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO - RENAJUD - IMPOSSIBILIDADE. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA VIA RENAJUD - DESNECESSIDADE - IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica criada para interligar o Poder Judiciário e o DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito, com a finalidade de agilizar as consultas e o envio de ordens judiciais de restrição de veículos. 2. Embora a restrição judicial de transferência de veículo seja medida permitida por lei, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é desnecessária a constrição via sistema RENAJUD quando o veículo possui gravame de alienação fiduciária, porquanto o impedimento de transferência judicial resta inócua, haja vista que o gravame da alienação fiduciária, por si só, impede a transferência do veículo a terceiros sem o consentimento do credor fiduciário. 3. Entretanto, quanto ao pedido de lançamento de impedimento de circulação no prontuário do veículo pelo sistema RENAJUD, diante da recente alteração do Decreto-Lei nº 911/69 e sua expressa previsão no § 9º do art. 3º, deve ser inserido o impedimento de circulação, haja vista se tratar de ordem judicial de busca e apreensão de veículo de difícil localização em razão da grande extensão do território brasileiro. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0251107-43.2015.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariza Porto. j. 19.08.2015, Publ. 27.08.2015). ç Na ocasião do cumprimento da liminar, INTIME-SE o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-Lei nº911/69, art. 3º, §2º e §3º). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00424998420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO MERCÚRIO Representante(s): OAB 1683 - ALACY VIANA NAHUM (ADVOGADO) OAB 13177 - ARCELINO LOBATO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13178 - ELIZA MATOS DE MELO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MANOEL IBIAPINA ARAUJO CAVALLEIRO Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0042499-84.2010.814.0301 DESPACHO R.H Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito substituto

PROCESSO: 00667301120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:NELIANE DAS GRAÇAS PEREIRA COLARES Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. PROCESSO Nº 0066730-11.2014.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por NELIANE DAS GRAÇAS PEREIRA COLARES, qualificada, em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, qualificado. Distribuída a ação, este Juízo indeferiu pedido de gratuidade da prestação jurisdicional, ordenando o recolhimento das custas iniciais pelo Requerente, sob pena de extinção do feito. Ocorre que a Autora não promoveu a diligência que lhe competiu, não havendo notícias nos autos acerca da interposição de qualquer recurso junto ao Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir: A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura a contumácia por parte dos Requerentes, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Intimem-se, via Diário da Justiça, os Advogados do Autor constantes na procuração de fls. 24. Ficam autorizados, desde já, eventuais desentranhamento de peças porventura requeridas pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00755871220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Monitória em: 14/07/2016---REQUERENTE:VELOZ QUIMICA DERIVADOS DE PETROLEO E SOLVENTES LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA CHEMICAL LTDA - ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006 e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja informação de novo endereço, fica desde já, intimada para efetuar recolhimento de custas para expedição de novo mandado, no prazo de 30(trinta) dias. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00759474420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016---AUTOR:DULCILENE RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00925293420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:ALEXANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CAPITAL ROSSI. Processo nº 0092529-34.2015.8.14.0006 REQUERENTE: ALEXANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO Requeridos: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, situada na capital do Estado de São Paulo, situada na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Edifício Miami, Bloco C, Conjunto 42 G-1, Jardim Morumbi, CEP Nº 05.693-000. BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, situada na capital do Estado de São Paulo, situada na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Edifício Miami, Bloco C, Conjunto 42 G-1, Jardim Morumbi, CEP Nº 05.693-000 CAPITAL ROSSI, com sede na Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1560, Edifício Connex Office, Sala 907, Umarizal, CEP Nº 66055-200, Belém/PA. DECISÃO R. h. Vistos, etc. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças.

DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No presente caso, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. Da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data conveniada. Uma vez alcançado o termo final para a entrega da unidade, e isto não ocorrendo pelo fato de a construtora não ter conseguido concluir a obra, várias consequências podem surgir. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o enfrentamento da presente liminar será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando à entendimento deste Juiz.

2- DO DANO MATERIAL 2.1- DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR REFERENTE À TAXA DE CORRETAGEM E DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO. A Autora, em sede antecipação de tutela, requer a nulidade da cláusula contratual de nº 18, alínea *“f”*, o ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de taxa de corretagem à Corretora Azevedo Barbosa Consultoria de Imóveis e o pagamento de cláusula penal (multa) pelo atraso na entrega do empreendimento. Entendo que os pedidos formulados pela autora atingem matérias referentes ao mérito da demanda, a serem valoradas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, a fim de que se possa verificar a existência ou não das abusividades apontadas em relação à cláusula contratual apontada e à cobrança de valores referentes à taxa de corretagem. Outrossim, quanto ao pagamento de cláusula penal (multa), no meu sentir, este somente pode ser imputado à Requerida após a verificação que a mesma de fato incorreu em mora, sem causa justificante (como por exemplo, caso fortuito ou força maior). Trata-se de ponto que, para ser dirimido, também necessita passar pelo crivo da instrução processual. Neste tempo processual, portanto, deve-se respeitar ao pacta sunt servanda, fazendo o contrato lei entre as partes. Com este norte, não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito almejado. Além do mais, não vislumbro qualquer tipo de urgência no pedido, vale dizer, a autora não trouxe qualquer informação sobre a necessidade de antecipação no pagamento em dobro dos valores referentes à taxa de corretagem e da dita cláusula penal. Indefiro, portanto, estes pontos da liminar.

2.2 - DOS LUCROS CESSANTES Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais, sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se vê impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar diante do atraso na entrega do empreendimento. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ação ilícita (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudence desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. 2. No tocante à multa estipulada em sentença, constata-se carência de interesse recursal a parte ora recorrente, porquanto este pleito não foi sequer apreciado no recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284 do STF. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Aplicação da Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Frisa-se que, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível, no meu sentir, apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Destarte, em sede de liminar, é necessário que o comprador apresente o valor médio da locação por m² na região e outras situações que justifiquem o valor almejado. Não comungo do entendimento que o valor do aluguel deve ser fixado sobre o valor do imóvel, em determinado percentual. Tal critério, no meu entender, é arbitrário e não considera as peculiaridades do imóvel para efeito de locação (tamanho total, nº cômodos, localização, etc.). No mundo moderno, com o fácil acesso ao sistema de internet, é factível que o autor de uma ação possa trazer à colação documentos que indiquem, para efeito de comparação, o valor de aluguel de um imóvel na mesma região e com as mesmas características. Em suma: em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela onde se tem uma análise perfunctória do caso, filio-me a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Todavia, ressalvo tal orientação, no que pertine à quantificação do dano, devendo o autor trazer aos autos um mínimo de prova pré-constituída para que este Juízo atribua um valor razoável ao aluguel. Advirto, desde já que, na hipótese de deferimento da liminar, não sou adepto da orientação de que se trata de liminar de origem satisfativa, vale dizer, regra geral, não autorizarei o levantamento de qualquer quantia depositada em juízo a título de lucros cessantes. A liminar deferida tem caráter precário e pode ser reformada pelo recurso de agravo ou ao final do processo, em sentença. Daf que, com a fungibilidade patente do dinheiro, de fácil dilapidação, seria temerário o levantamento de valores.

Os valores ficarão depositados em juízo em subconta vinculada ao processo, e somente ocorrerá o pagamento com uma sentença de mérito, ou através da execução definitiva ou através da execução provisória. Pois bem, no caso em concreto, a autora não trouxe aos autos qualquer parâmetro, com um mínimo de prova pré-constituída, para que este Juízo fixasse o valor de uma indenização a título de lucros cessantes. Em sede de liminar não posso fixar um valor aleatório, distorcido da realidade de aluguel de imóveis. Tal situação será melhor valorada na instrução processual, à míngua desses elementos na fase postulatória. 2.3- DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DAS TAXAS DE EVOLUÇÃO DE OBRA A Taxa de Evolução de Obra se refere ao valor que é repassado pelo agente financeiro à construtora de acordo com a evolução da construção. Nada mais é, na verdade, que os juros cobrados pelos bancos das construtoras. Eles são decorrentes do empréstimo que a construtora faz com o banco para financiar o empreendimento. O objetivo da cobrança é pressionar as construtoras inadimplentes a não atrasarem a entrega do empreendimento. Destarte, em sede de liminar, é necessário que o comprador comprove os valores gastos com o pagamento da referida taxa e junte aos autos contrato de compra e venda para que se verifique o prazo de término da obra. No caso em apreço, verifico que a Autora juntou os comprovantes de pagamento da taxa (fls.105/120) e o contrato de compromisso de compra e venda (fls. 37/56). No QUADRO RESUMO do referido contrato resta demonstrado que a obra deveria ter sido entregue em 30/11/2014, sendo que o contrato possui uma cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, o imóvel foi entregue somente em 27/08/2015, data em que cessou o pagamento das referidas taxas. Desse modo, solicita a Autora a devolução em dobro das taxas de evolução de obra que entende indevidamente cobradas. Não vislumbro nos autos a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à Autora, uma vez que a obra já foi entregue e cessaram-se as cobranças das taxas de evolução. Ademais, para que se possa verificar se as taxas de evolução de obra, no valor de R\$ 11.270,72, foram ou não cobradas indevidamente pelas Requeridas, é imprescindível a instrução probatória. Neste ponto, o Tribunal de Minas Gerais tem entendimento consolidado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - SUSPENSÃO DA TAXA DE OBRAS - Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - A taxa de evolução de obra é devida desde a aprovação do financiamento até o término da obra. Nos casos de atraso injustificado na entrega do imóvel, é possível a suspensão de seu pagamento, a título de tutela antecipada, já que o consumidor não pode ser penalizado pelo descumprimento contratual da Construtora. (Desembargador ALEXANDRE SANTIAGO - REVISOR) V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - SUSPENSÃO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como dano irreparável ou de difícil reparação, não deve ser concedida a antecipação de tutela. - Em se tratando de matéria dilatória-probatória, de ampla discussão, o que demanda a realização da fase instrutória para qualquer conclusão, impossível o deferimento do pleito antecipatório. (Des. WANDERLEY PAIVA - RELATOR VENCIDO) (TJ-MG - AI: 10024133228957001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 26/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2014) Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 27/01/2016, às 09:00h. INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITEM-SE e INTIMEM-SE as Requeridas para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Ficam as rés também advertidas do dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requeridas advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, DEVE a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMpra-SE. Belém (PA), 13 de Julho de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01187235920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016---EXEQUENTE:ADALBERTO FERREIRA DO EGITO Representante(s): OAB 20215 - ELINE DA SILVA MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORADORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0118723-59.2015.814.0301 Exequente: ADALBERTO FERREIRA DO EGITO Executado: Âncora Construtora e Incorporadora LTDA (Endereço: BR 316, KM 0, Ed. JK, sala 03, Castanheira, CEP 66645000) DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixe os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 11 de julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01236238520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016---AUTOR:ANA PAULA FARIAS COSTA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . Processo nº 0123623-85.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc.... ANA PAULA FARIAS COSTA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO de seu genitor EDSON DA SILVA COSTA, falecido em 20/08/2015. O Ministério Público, às fls. 14, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. O pedido da Requerente encontra-se fundamentado no art. 77 da Lei 6.015/73 impondo-se o seu acolhimento. Analisando-se o pleito, constata-se que a

Requerente comprovou suas alegações, com base nos documentos acostados aos autos, atendendo aos requisitos necessários e legais para que seja lavrada a Certidão de Óbito Extemporânea pretendida. Diante do Exposto, acato o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando, com base no art. 77, da Lei 6.015/73, a lavratura do registro de EDSON DA SILVA COSTA, falecido em 20/08/2015, devendo na lavratura do Registro de Óbito, a Autora apresentar as devidas documentações de identificação do ¸ de cujus ¸, bem como precisar e comprovar o local de sepultamento, com base no art. 80 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Sem custas. Belém, 11 de Julho de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01357124320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDINELSON OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006 e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de justiça ou a informação dos Correios, às fls. \_\_\_\_\_ dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja informação de novo endereço, fica desde já, intimada para efetuar recolhimento de custas para expedição de novo mandado, no prazo de 30(trinta) dias. Belém-PA, 14/07/2016 . Eu, \_\_\_\_\_, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, o digitei e subscrevi.////// PUBLI­CADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

PROCESSO: 01733091220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELA CHRISTINE F M C BRANCO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0173309-12.2016.814.0301 Ao décimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (14/07/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE COBRANÇA, sob n.º 0173309-12.2016.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a representante do Requerente LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, Sra. MARIA LUCIA SILVA DOS ANJOS, acompanhada da advogada, Dra. LAYSA AGENOR LEITE, OAB/PA Nº 15530. AUSENTE o Requerido. PRESENTE o acadêmico do Curso de Direito DIEGO DA SILVA FIORESI. Aberta a audiência: A advogada do autor requere a juntada de carta de proposição e substabelecimento, o que este Juízo defere. Ausente o requerido, pois não foi citado. Deliberação: 1) Atente-se a secretaria para citação do requerido em novo endereço já fornecido pela autora, conforme fls. 38, informando nova data da audiência; 2) Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2016, às 09:00 horas. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Paula Jordana Maia da Silva, estagiária, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADA: REQUERIDO: ADVOGADO:

PROCESSO: 01892431020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE: BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA JORGE ALIVERTI REQUERIDO: ERIKO FABRICIO NERY DA COSTA REQUERIDO: TRIBUNAL DE ARBITRAGEM ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM SECAO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, haja vista a não-devolução dos presentes autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). Andre Luiz Monteiro de Oliveira OAB/PA 17515 a restituir o processo, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MMº. Juiz. Belém-PA, 14 de julho de 2016. Sérgio Augusto Santos da Silva, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLI­CADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

PROCESSO: 03823338020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016---REQUERENTE: JOSÉ ABI JUMMAA Representante(s): OAB 3092 - FERNANDO BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRM, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 14 de julho de 2016 . ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Diretora de Secretaria, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLI­CADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03863055820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016---AUTOR: MAX DA SILVA SALGADO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRM, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 14 de julho de 2016 . ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Diretora de Secretaria, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLI­CADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03883036120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Regularização de Registro Civil em: 14/07/2016---REQUERENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRM, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 14 de julho de 2016 . ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Diretora de Secretaria, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLI­CADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03893731620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016--AUTOR:NEYDE DOS SANTOS BRABO Representante(s): OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 14 de julho de 2016 . ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Diretora de Secretaria, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00070249720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:POLYANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) OAB 20306 - JOANNA MOREIRA DE CASTRO CONDE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Palácio da Justiça, na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível, perante o MM. Juíza de Direito Auxiliar da Capital, Dra. ANDREA FERREIRA BISPO, juntamente comigo, Auxiliar de Secretaria a seu cargo, adiante nominado, às 09:00 horas, determinou que fosse aberta Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos cíveis (Processo Nº 0007024-97.2014.814.0301) ? AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por POLYANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP contra CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA . Feito o pregão de praxe, compareceu a audiência o advogado da parte requerente, Dr. LEANDRO BARBALHO CONDE, OAB/PA 12455 e sócia da empresa requerente Sra. MARLENE MARIANO GRIPP, RG DE Nº 1322142 o requerente. Compareceu ainda, o advogado da parte requerida Dr. MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS, OAB/PA 14977 e a preposta da parte requerida Sra. KARLA SIMONE FRAZAO CAMPOS, RG DE Nº 2206443. Aberta audiência, o advogado da parte requerida apresenta neste ato substabelecimento, carta de preposição e requer a juntada. O pedido é deferido. Em seguida a MMª juíza instou as partes a conciliarem sendo que as partes não chegaram ao acordo. Após passou a oitiva da representante lega da autora e da preposta, quanto as declarações da preposta o advogado da autora assim se manifestou : ?Em face do depoimento da preposta este declarar que não possui conhecimento dos fatos requer que seja aplicada a pena de confissão ficta? Sobre tal requerimento o advogada da requerida assim se manifestou: ? Tendo em vista a declaração da preposta, onde claramente, afirma que não tomou conhecimento à época dos fatos, porem afirma também que tem conhecimento dos fatos o que ocorreu em razão do presente processo não se pode concluir que a mesma tenha alegado desconhecer a matéria fática ora em debate. Outrossim a legislação processual civil não estipula momento para que o funcionário da empresa, que figure como preposto, passe a ter conhecimento dos fatos, bastando apenas que ele detenha as informações fáticas pela otica da empresa o que se verifica no presente caso e que se infere da declaração da preposta.? Após a MMª passou a oitiva das testemunhas. ADRIANO DE MELO BATISTA, conforme termo de declarações em anexo. Pela ordem o advogado da requerida CELPA dispensou a oitiva da testemunha arrolada as fls. 289/290, o que foi deferido. Em seguida as partes, conjuntamente solicitaram que sejam substituídos os debates orais pela apresentação de memoriais, o que foi deferido ficando assinalado o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando o prazo da autora nesta data encerrando-se no dia 27/07/2016, ficando a requerida intimada para ter carga dos autos afim de apresentar memoriais a partir do dia 28/07/2016, data que terá inicio a contagem para tanto. Após apresentação dos memoriais promovia-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se esta ata. Nada mais. E, como nada mais houvesse, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,....., Auxiliar de Secretaria (REBECA FONSECA DINIZ) da 6ª Vara Cível desta Capital. Juíza de Direito. Sócia da EMPRESA REQUERENTE: ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: PREPOSTO: ADVOGADO DA PARTE REQUERIDO:

PROCESSO: 00325621720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Monitoria em: 13/07/2016---REQUERENTE:COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH HELENA MAUES DE SOUZA CABRAL. Processo n. 0032562-17.2013.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de fls. 81, no prazo legal. Belém, 13 de julho de 2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00780320320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA DE PAULA SOBRINHO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CARTÓRIO DA 6ª VARA CÍVEL DIRETOR DE SECRETARIA: EDMILTON SAMPAIO. PROCESSO- 0078032-03.2015.8140301 C E R T I D Ã O CERTIFICO, conforme atribuições que me são conferidas por lei, que desentranhei o mandado de fls. 32/34, para cumprimento (Local da diligência cópia em anexo). CERTIFICO AINDA, que o referido mandado foi entregue na central de mandados nesta data. CERTIFICO FINALMENTE, que renumerei as folhas dos autos. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de julho de 2016. Diretor/Auxiliar de Secretaria Edmilton Sampaio

PROCESSO: 01078189220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO INSDH Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:DCR AMORAS EIRELLI EPP. Processo n. 01078189220158140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de fls. 1032, no prazo legal. Belém, 13 de julho de 2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01356041420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX GOMES DOS SANTOS. Processo n. 0135604-14.2015.814.0301. ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de fls. 31, no prazo legal. Belém, 13 de julho de 2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01411241820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR:MARLENY DAS GRACAS ABDELNOR Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0141124-18.2016.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 55/84, no prazo legal. BELÉM/PA, 13/07/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.



PROCESSO: 03153076520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---EXEQUENTE:AGOSTINHO NUNES NETO Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSARIO DE FATIMA TRANSPORTES LTDA ME EXECUTADO:ANDRE AUGUSTO CALADO NOGUEIRA. Processo n. 0315307-65.2016.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre a certidão de fls. 23, no prazo legal. Belém, 13 de julho de 2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 04016714020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Embargos à Execução em: 13/07/2016---EMBARGANTE:NOBREGA ALIMENTOS LTDA EMBARGANTE:ASTRIDE CONTENTE NÓBREGA Representante(s): OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA. Processo nº 0401671-40.2016.8140301 RH I- Considerando o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal que dispõe: §o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e concatenando com a redação do Art.98, do Código de Processo Civil que estabelece que §A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § II- No caso em tela, não obstante à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. III- É importante observar que a simples presença de dívidas e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a §impossibilidade§ no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. IV- Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. V- Ante o exposto, Indefiro o pedido de Gratuidade das Custas Processuais. VI§ Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. VII- Intime-se. VIII- Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. Dra. ANDREA FERREIRA BISPO. Juíza de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

PROCESSO: 04026803720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Embargos à Execução em: 13/07/2016---EMBARGANTE:EDDIE CARLOS CASTOR N FILHO Representante(s): OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA. Processo nº: 0402680-37.2016.8140301 RH I- Considerando o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal que dispõe: §o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e concatenando com a redação do Art.98, do Código de Processo Civil que estabelece que §A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § II- No caso em tela, não obstante à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. III- É importante observar que a simples presença de dívidas e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a §impossibilidade§ no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. IV- Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. V- Ante o exposto, Indefiro o pedido de Gratuidade das Custas Processuais. VI§ Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. VII- Intime-se. VIII- Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. Dra. ANDREA FERREIRA BISPO. Juíza de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

PROCESSO: 04056259420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Petição em: 13/07/2016---REQUERENTE:C. R. M. C. REQUERENTE:A. M. N. C. . R.H. I § Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMpra-SE da sentença do juízo da COMARCA DE CAPANEMA § PARÁ. II § Intime-se; III § Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. ANDREA FERREIRA BISPO. Juíza de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00059645820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310089708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 AUTOR: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO: LEILA WENDT REU: ANTONIO LAURO TAVERNARD NOBRE. D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 35/47 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00070615620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE: FELIPE FONSECA DE ARAJO Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA REQUERIDO: PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo nº: 0007061-56.2016.8.14.0301. Autor: FELIPE FONSECA DE ARAÚJO Réu: PLAZZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1560, Ed. Connex Office - Bairro do Umarizal, CEP 66055-200 - Belém/PA. Réu: QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1560, Ed. Connex Office - bairro do Umarizal, CEP 66055-200 - Belém/PA. Réu: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA Endereço: Rua dos Caripunas, nº 1400 - Bairro Jurunas, CEP 66.033-230 - Belém/PA. D E C I S Ã O/M A N D A D O Vistos, etc. FELIPE FONSECA DE ARAÚJO, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra PLAZZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA, QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. Juntou documentos às fls. 28/49. Segundo consta na inicial, o autor formalizou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com as rés, referente a unidade 1301, do empreendimento "BR CONCEPT OFFICE RESIDENCE". Alegou que cumpriu com suas obrigações contratuais, em especial, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato. Alega, ainda, que conforme estabelecido no respectivo contrato, as rés se comprometeram em concluir a supracitada unidade no dia MARÇO/2014, o qual poderia ser prorrogado pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, conforme cláusula contratual, porém não cumpriram com a sua obrigação até a presente data. Aduz que o imóvel não foi entregue na data prevista no contrato pactuado entre as partes, o que os impossibilitou de usufruir do imóvel. Requer a tutela antecipada para que seja determinado o pagamento dos danos materiais na forma de lucros cessantes, referente aos aluguéis mensais, correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a partir de Março/2014 até a efetiva entrega do imóvel, a título de lucros cessantes vencidos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente aos 20 (vinte) meses de atraso até a efetiva entrega da unidade, bem o congelamento do saldo devedor. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante disso, da análise dos autos, verifica-se que o autor requereu a indenização à título de lucros cessantes referentes aos aluguéis mensais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), desde a data prevista para entrega da unidade. A probabilidade do direito e o perigo do dano, requisito necessário à concessão da tutela de urgência, reside no inadimplemento contratual da promitente-vendedora, ora requerida, quanto ao atraso da entrega da unidade objeto do contrato firmado, previsto para o mês de Março/2014. Por outro lado, o autor comprova que quitou as parcelas do contrato, com exceção do financiamento que ainda não foi possível em virtude da inexistência de habite-se. Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre das gravosas conseqüências advindas de tal atraso, visto que a autora, na esperança de ter um imóvel para fins de investimento, tendo em vista se tratar de sala comercial, arcando com suas obrigações previstas no contrato de compra e venda. No que se refere ao pedido de anulação da cláusula contratual, entendo que a cláusula invocada como abusiva em relação à prorrogação do prazo de entrega do imóvel é parcialmente válida. Neste passo, oportuna a lição de Silvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5ª edição - Editora Atlas - São Paulo - 2005 - págs. 406/407, quanto à força obrigatória dos contratos: "Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato essa força obrigatória, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes." Assim, não se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito à palavra dada, na qual se traduz a chamada confiança pública. Entendo, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é razoável, consoante a pacífica jurisprudência. Vejamos: "Compromisso de compra e venda. Dano moral e material. Autor afirma que o atraso na entrega da obra lhe causou diversos prejuízos, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Possibilidade de atraso da obra por seis meses prevista em contrato. (...) Manifesta improcedência da ação." (Apel. 0111.961-28.2009.87.26.0002, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2010). Quanto ao pedido de congelamento do saldo devedor, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1454139. Confira-se: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido." (Recurso Especial nº. 1454139, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 03/06/2014) Assim, a atualização do saldo devedor é válida, cabendo, unicamente, a substituição do indexador, a fim de que seja aplicado o índice mais favorável ao consumidor. Não obstante, considerando que o IPCA, atualmente, oneraria ainda mais o contrato, mantenho a atualização do saldo devedor pelo INCC. Diante disso, o autor comprova a existência de um direito a ser tutelado, qual seja, o pagamento correspondente aos aluguéis pelo atraso na entrega da obra, e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido, caso as rés não

proceda ao pagamento do valor a que tem direito. Assim, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, aplicando o princípio da fungibilidade, concedo parcialmente em caráter incidental a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC para determinar que as requeridas arquem com os lucros cessantes, na forma de aluguel, já no valor atualizado, devendo depositar em Juízo os meses de locação em relação ao imóvel no valor que entendo como razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias até a data da presente decisão, bem como os meses subsequentes até a efetiva entrega da unidade, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mês. No caso de descumprimento desta decisão por parte das requeridas, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Citem-se as requeridas para que compareçam à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 16 de novembro de 2016, às 09:40h, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/15. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação designada. As rés poderão ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00084406620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Exibição em: 13/07/2016 REQUERENTE:MEGA SPORT LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARGI LTDA REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre as petições e documentos de fls. 211/1309, devendo informar se foram apresentados todos os documentos requeridos na inicial. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00111062720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2016 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:JAIR CAVALCANTE. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo legal, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário. Belém, 13/07/2016 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00132434620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810400214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 13/07/2016 INTERESSADO:ALBANO LOPES FERNANDES RODRIGUES Representante(s): PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) DR.PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO ELIAS LOPES FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO CARMO LOPES FERNANDES RODRIGUES. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo legal, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário. Belém, 13/07/2016 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00363409220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA QUITERIA MARTINS NASCIMENTO. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo legal, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário. Belém, 13/07/2016 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00405719420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 13/07/2016 IMPUGNANTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:MARGI LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) IMPUGNADO:MEGA SPORT LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 10 dos autos. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00532924920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Exibição em: 13/07/2016 REQUERIDO:RONALDO LUCIO LOPES ANDRADE REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO PALÁCIO DO RÁDIO Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAYS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a citação por hora certa do réu RONALDO LUCIO LOPES ANDRADE, nomeio como curador especial a Defensoria Pública, nos termos do art. 72, inc. II, parágrafo único do CPC, que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contestação. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00915956420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:ALEIKO RAFAEL FAVACHO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01006945820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORINDA DE OLIVEIRA MARTINS CAVALCANTE. D E S P A C H O Vistos. Proceda-se à pesquisa on-line, via BACENJUD e INFOJUD, para localização do endereço atualizado do réu, conforme pedido

de fls. 40. Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01351024120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:J. R. C. REPRESENTANTE:CELIA REGINA RODRIGUES CAVALLERO Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:RITA DE CASSIA BASTOS BRAZAO SILVA REU:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALERO DA SILVA COSTA REU:JOSE PEDRO BASTOS CAVALERO REU:ANDREA CORDEIRO CAVALERO REU:PEDRO ALEXANDRINO DE MAGALHÃES CAVALLERO. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar o valor a título de danos morais pretendido, conforme manda o art. 292, inciso V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01621438020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2016 REQUERENTE:CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL Representante(s): OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOYSIO GUILHERME DE MENEZES LOBATO. Processo nº: 0162143-80.2016.8.14.0301. Autor: CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL Réu: ALOYZIO GUILHERME DE MENEZES LOBATO Endereço: Rod. Dos Trabalhadores s/n, - Condomínio Água Cristal, Alameda Curimatá 02, Parque Verde, CEP 66.635-350, Belém-PA. D E S P A C H O/M A N D A D O Defiro o pedido de fls. 52/53. 01- Citem-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC); 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 06- Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora; 07- Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, desde já autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC); 08- Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. 09- Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), intimando-se o executado (art. 854, §2º, CPC). 10- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69); 11- Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC; 12- Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02132280820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:VIVALDO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 17369 - ELEN CRISTINA PINHEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) REU:CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 350 do CPC. INTIME-SE, na forma do art. 343, § 1º do CPC, o autor/reconvindo, para querendo, contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Se o autor/reconvindo alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do réu/reconvinte, INTIME-SE o réu/reconvinte para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Após, conclusos. CUMpra-SE. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02492982420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Restauração de Autos em: 13/07/2016 INVENTARIANTE:SONIA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO:NATALICE FERREIRA DOS SANTOS INTERESSADO:ELSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, nesta data, faço a republicação do despacho/decisão, abaixo transcrito(a), tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome do advogado. Belém 13/07/2016. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. DESPACHO: Vistos etc. Cite-se a parte contrária para contestar, no prazo de 5 dias, o pedido de restauração dos autos. Neste prazo, caberá à parte exibir as cópias, contrafés e demais reproduções dos autos e documentos de que disponha, nos termos do art. 714 do CPC. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 17 de maio de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 02952693220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAINÉ DA COSTA MENDES REQUERIDO:LAINÉ C MENDES. Processo nº: 0295269-32.2016.8.14.0301. Autor: BANCO BRADESCO S/A Réu: LAINÉ DA COSTA MENDES Endereço: Avenida Cabanos, nº 170, de 1884 até 2665 - Bairro Batista Campos, CEP 66.033-000, Belém-PA. Réu: LAINÉ C MENDES Endereço: Rua dos Caripunas nº 1830, Bairro Cremação, CEP 66.045-140, Belém-PA. D E S P A C H O/M A N D A D O 01- Citem-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC); 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 06- Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora; 07- Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, desde já autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC); 08- Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. 09- Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC),

intimando-se o executado (art. 854, §2º, CPC). 10- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69); 11- Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC; 12- Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Regi"o Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03572592420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:AMANDA PINHEIRO SALES Representante(s): OAB 15813 - RAINERO MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Processo nº.: 0357259-24.2016.8.14.0301 Autores: AMANDA PINHEIRO SALES Réu: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Endereço: Av. Presidente Vargas, 251, Campina, Belém/PA, CEP 66.010-000. D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao banco réu que proceda à convocação e nomeação da autora, a fim de tome posse na vaga de técnica bancária no município de Concórdia do Pará. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, este Juízo, compulsando os documentos probatórios carreados para os autos, não ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Designo o dia 16/11/2016, às 09:00h para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03633494820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:LEVI ALVES MIRANDA Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Processo nº: 0363349-48.2016.8.14.0301. Autor: LEVI ALVES MIRANDA Réu: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Endereço: Rua Quitanda nº 86, 4º andar, Bairro: Centro, CEP 20091-005, Rio de Janeiro/RJ. Endereço: Serzedelo Corrêa nº 805, 9º andar, Ed. Urbe Office, Bairro: Batista Campos, CEP 66033-770, Belém/PA. D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos, etc. LEVI ALVES MIRANDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Juntou documentos. Segundo consta na inicial, o autor formalizou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com a ré referente a uma unidade autônoma 003, Bl. 09, do empreendimento "RESIDENCIAL JARDINS", no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). Alega que cumpriu com suas obrigações contratuais, em especial, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato. Alega, ainda, que conforme estabelecido no respectivo contrato, a ré se comprometeu em entregar o imóvel ao autor, no prazo de 60 dias após a data de conclusão da obra. O autor firmado contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica federal. Ressaltando que o autor vem efetuando parcelas mensais a título de "evolução de obra", valores estes que estão sendo cobrados indevidamente. Aduz que o imóvel não foi entregue na data prevista no contrato pactuado entre as partes, o que os impossibilitou de usufruir do imóvel. Requer a tutela antecipada para que seja suspensa às cobranças ilegais de juros de evolução da obra de imóvel, bem como seja excluído o seu nome do cadastro de devedores. É o relatório. D E C I D O. Quanto ao pedido de cessação das cobranças referentes à taxa de evolução da obra, entendo que a Justiça Federal é que possui competência para apreciar a referida matéria, haja vista que a instituição financeira responsável pelo financiamento é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do atr. 109, inciso I da Constituição Federal de 1.988. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, este Juízo, compulsando os documentos probatórios carreados para os autos, não ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório. Defiro a Justiça Gratuita. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Designo o dia 16/11/2016, às 09:20h para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 13 de julho de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00100763320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitoria em: 15/07/2016---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRED MUTUO DOS SERVD DO MIN DA EDUCACAO NO EST DO PARA COOPERUPFA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S. B. DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO HENRIQUE VILHENA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00106326920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ. Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLON RAFAEL MENEZES SAB ABUD. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a certidão negativa nos autos, intime-se a parte autora através de seu ADVOGADO, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00150489720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610495142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Depósito em: 15/07/2016---REU:MAISON IMPERIAL LTDA Representante(s): NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) PATRICK HANS PESSOA DE MELO MULLER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00200530920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:IRACEMA DO SOCORRO NOGUEIRA RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a certidão negativa nos autos, intime-se a parte autora através de seu ADVOGADO, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00294300920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810861193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REU:JOSE GLEISON DA SILVA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a certidão negativa nos autos, intime-se a parte autora através de seu ADVOGADO, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00336679320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010137760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---AUTOR:JOSE DANTAS BRANDAO REU:EMPRESA DE TRANSP. ESTRELA DO MAR LTDA. Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:JOEL DIAS DIONISIO AUTOR:MARIA JOSE ALVES BRANDAO Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MINAS BRASIL SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 126906 - GABRIEL MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO) OAB 150225 - JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) . R. H. A impugnação da segunda executada está fundamentada em sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, em excesso de execução, mas como a mesma será julga posteriormente, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir qualquer dúvida sobre a atualização respectivamente ao valor da apólice de seguros, objeto da condenação da segunda executada. Às fls. 631, o executado reconhece o valor de R\$ 184.121,68, como incontroverso, deste modo, sobre este valor não há mais discussão, portanto, defiro a expedição de Alvará, nos termos do pedido de fls. 649. Certifique a secretaria sobre manifestação da primeira executada sobre o cumprimento da ordem de fls. 593. Após, manifeste-se o exequente sobre a certidão o sobre o que achar de direito, indicando bem a penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00336679320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010137760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---AUTOR:JOSE DANTAS BRANDAO REU:EMPRESA DE TRANSP. ESTRELA DO MAR LTDA. Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:JOEL DIAS DIONISIO AUTOR:MARIA JOSE ALVES BRANDAO Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MINAS BRASIL SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 126906 - GABRIEL MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO) OAB 150225 - JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A., em face da decisão de fls.632. Alega que a decisão ora embargada decidiu sobre a impugnação sem a devida fundamentação. Analisando o pedido, com base no que prescreve o disposto no art. 1022 do CPC, verifica-se que cabe razão ao embargante. O juízo na oportunidade indeferiu a impugnação em razão de sua intempestividade, aplicando-se a preclusão consumativa, sobre o pedido de cumprimento de sentença. O que de fato se aplica, mas não aos dois réus que possuem obrigação a cumprir nos termos da sentença. A embargante já efetuou depósito do entende devido, e sobre este, de acordo com o pedido de cumprimento de sentença não houve nenhuma referencia, posto que o disposto na sentença e que a embargante deveria pagar o valor da apólice de seguro, e pelo que depreende do memorial de cálculos apresentado pela exequente, verifica-se que se aplica às correções do valor referente a obrigação de pagar da primeira executada. Considerando que a justificação de que estava intempestiva a impugnação fundou no prazo de legal de 15 dias, deixou de observar portanto, que o prazo que contara a partir de então era o prazo determinado pelo CPC/2015, ou seja, o prazo corre em dias úteis, portanto, dentro do prazo a impugnação. Cabe razão, ao embargante e com fulcro no art. 1.022, II do CPC, conheço os embargos e dou-lhe provimento, para reconhecer omissão existente na decisão embargada, declarando a tempestividade da impugnação, a qual o juízo posteriormente julgará. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00401056620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:FERNANDO RUGINI Representante(s): OAB 58823 - ORDILEI BORDIGNON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ANTONIO PAIXO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00442720420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811193222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Nunciação de Obra Nova em: 15/07/2016---REU:ROSENY MARLY LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:PAULO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e face o retorno dos autos da Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intím-se os advogados das partes para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito. Intím-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00511492420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO TEMBRA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a certidão negativa nos autos, intím-se a parte autora através de seu ADVOGADO, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00572272920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:NAZARENO JOSE DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA Representante(s): OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, intím-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 136, para a audiência designada às fls. 131, face a gratuidade, e recolha a requerida as custas de expedição de mandado para a intimação da sua testemunha arrolada às fls. 134. Intím-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00591271820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX GONCALVES SALES. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a certidão negativa nos autos, intím-se a parte autora através de seu ADVOGADO, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01006971320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/07/2016---REQUERENTE:EDNEA DE MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 8263 - CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JORGE QUINDERÉ FERREIRA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA PAULA NEVES DA ROCHA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Sobre a contestação e documentos, diga o (a) autor(a) no prazo legal. Belém, 14/07/2016. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01205908720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LINO DA ROCHA NETO. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01301667020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016---EXEQUENTE:MTUA DE ASSISTNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAN PERICLES AMARAL DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01331295120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---AUTOR:SANDRA JAQUELINE BRANDAO MELO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01420734220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Alvará Judicial em: 15/07/2016---AUTOR:ONEIDE ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, expeça-se ofício para o novo endereço fornecido às fls. 30. Intím-se. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 02292452220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOUZA E CARNEIRO LTDA REQUERIDO:VANESSA CARNEIRO CARMONA. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 02332439520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitória em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LACEX TIMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTD REQUERIDO:LUIS CLAUDIO ANDRADE DA SILVA REQUERIDO:RITA DE CASSIA LADEIA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao AUTOR para se manifestar sobre a certidão dos correios. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 02472404820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ANDRE OLIVEIRA BARROS. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 14/07/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria



## SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/07/2016 A 06/07/2016 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00116113120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 06/07/2016---REQUERENTE: SUPER MERCADO CIDADE LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) REQUERIDO: RIBEIRO MENDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Renovatória de Locação, na qual a parte autora requer a renovação do contrato de aluguel de fls. 09/15. Este Juízo determinou às fls. 46, a citação da parte requerida, para oferecer contestação no prazo legal. Verifica-se na petição de fl. 49, que a suplicada, não ofereceu contestação, porém informa a assinatura de novo contrato de locação realizado com a autora, requerendo, desta forma, a extinção do feito sem resolução de mérito, inclusive, juntando cópia do novo contrato locatário. Em razão disso, este Juízo, às fls. 54, determinou a intimação pessoal da Demandante, para manifestar-se acerca do interesse do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. A autora peticiona às fls. 55 acerca do seu não interesse em prosseguir com o feito. É o que merece relato. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 55, na qual a parte informa a sua falta de interesse em não prosseguir no feito, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00211199020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010315401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/07/2016---AUTOR: MIGUEL HOUNSELL ALMEIDA Representante(s): SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) REU: VICENTE MARTINS FERREIRA DA FONSECA NETO. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, na qual o autor requer o pagamento dos aluguéis vincendos e outras despesas. Verifica-se que no despacho de fl. 17, foi determinada a citação do requerido, porém o mesmo não contestou a presente ação, o que foi devidamente certificado às fls. 20. Às fls. 21/23, foi determinado o despejo do locatário, e ainda, sua condenação aos aluguéis devidos. Através do ato ordinatório de fl. 30, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, eis que não houve êxito no cumprimento do mandado, porém, mesmo intimado pessoalmente (certidão de fl. 35), o autor não manifestou-se, sendo devidamente certificado às fls. 36, deixando transcorrer  $\zeta$  in albis  $\zeta$  o prazo determinado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da demanda. É o que merece relato. Decido. Tendo em vista a falta de interesse do autor em prosseguir com o feito, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas, face o pedido dos benefícios da justiça gratuita às fls. 05 dos autos. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 06 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00326225320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 06/07/2016---REQUERENTE: GALILEU ZACARIAS CALDAS DE MORAES Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA REQUERIDO: AUTO BELÉM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ATLAS PREMIUM REQUERIDO: AUTO BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 228. 2. À secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 06 de julho de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA

PROCESSO: 00505058120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Alvará Judicial em: 06/07/2016---AUTOR: ANA CRISTINA AZEVEDO COELHO Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: RODRIGO AZEVEDO COELHO AUTOR: RAYZA AZEVEDO COELHO Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Alvará Judicial, na qual os autores requerem o levantamento de valores deixados pelo senhor Antônio Ferreira Coelho, falecido em 01/04/2010, a título de FGTS e PIS/PASEP, que encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal. Verifica-se que no despacho de fl. 18, foi determinado aos Requerentes, trazerem aos autos declaração de inexistência de bens a inventariar, porém, os autores foram inertes, conforme certidão de fl. 21, não se manifestando acerca do despacho. Em razão disso, este Juízo, às fls. 22, determinou a intimação dos Demandantes, para manifestarem-se acerca do interesse do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fl. 27, os autores não manifestaram-se, deixando transcorrer  $\zeta$  in albis  $\zeta$  o prazo determinado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da demanda. Decido. Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 22, que determinou aos requerentes que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 17. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 06 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00787645220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 06/07/2016---AUTOR: PRATICAGEM DA AMAZÔNIA S/S LTDA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO METROPOLITAN TOWER Representante(s): OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS, ajuizada por PRATICAGEM DA AMAZÔNIA S/S LTDA em desfavor de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO METROPOLITAN TOWER, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Para compor a lide, as partes conciliaram, conforme termo de audiência e petição de fls. 142/143 e 151. É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes (fls. 142/143/151), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III,  $\zeta$  b  $\zeta$ , do CPC. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 06 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital .

PROCESSO: 00890880420138140301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Despejo por falta de pagamento em: 06/07/2016 REQUERENTE: Matisse Participações s/a Representante(s): OAB 15.188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: A ARAUJO MENDES ADVOGADO(S): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES REQUERIDO: CREUSA MARIA SILVA FERRAZ REQUERIDO: MIGUEL DOS SANTOS FERRAZ . DE CISÃO

R.H.

A parte requerida atravessou petição, às fls. 141/145, afirmando que o débito que teria dado causa ao ajuizamento da presente demanda estaria quitado, fato inclusive que teria resultado na renovação do contrato de 2014 para o ano de 2019, o que demonstraria que o contrato anterior estaria quitado.



Sustenta, ainda, que a empresa requerida possui 10 empregados e 40 trabalhadores na fábrica, e que a ordem de despejo colocara "na rua mais de 50 famílias".

Juntou aos autos os documentos de fls. 146/188.

Às fls. 189/190, constam petições da requerida comunicando a constituição de novo causídico.

À fl. 193, consta petição da autora informando que o débito já alcançou a cifra de R\$ 1.033.353,13 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Às fls. 195/197, o requerido pugna pela suspensão da ordem de despejo compulsório.

Decido.

Nota-se ter a parte autora ajuizado a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis em face do requerido em relação às lojas 181/182 do "Boulevard Shopping Belém", sendo que durante o trâmite processual, as partes resolveram conciliar, apresentando petição de acordo às fls. 114/118, que foi homologada por sentença à fl. 122.

Noticiado o descumprimento do acordo, às fls. 123/124, foi determinado à fl. 132, o despejo compulsório do requerido.

No caso concreto, percebe-se que o requerido pretende suspender a ordem de despejo compulsório já mencionada, afirmando apenas ter havido a quitação do acordo homologado.

De acordo com a petição de fls. 123/124, o requerido teria deixado de cumprir com suas obrigações desde 01.04.2014, sendo que os recibos de fls. 146/147 e 151/152, que correspondem às lojas 181/182, comprovam apenas o pagamento dos encargos contratuais referentes aos meses de junho (06), julho (07), agosto (08), setembro (09), outubro (10), novembro (11) e dezembro (12) de 2014, conforme nele registrado; não existe qualquer referência a meses anteriores, fato inclusive ressalvado nos referidos recibos.

Registre-se, ainda, que no referido acordo, a parte requerida se comprometeu a arcar com o pagamento dos aluguéis e demais encargos vincendos, até a data da efetiva desocupação do imóvel, conforme se constata da leitura da cláusula 5 (fls. 114/118); contudo, também não se verifica nos autos estar em dia com os respectivos pagamentos dos aluguéis e demais encargos locatícios.

Assim, mantenho a decisão de fl. 132, indeferindo-se por consequência o pedido de suspensão da ordem de despejo.

Int.

Belém (Pa), 05/07/2016.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 05/07/2016 A 05/07/2016 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00011059820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 05/07/2016---AUTOR:ESTILUS COMERCIO DE CAPAS Representante(s): OAB 7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TAXI DA DUQUE DE CAXIAS - COOPERDUQUE Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Cível em que as partes, já qualificadas nos autos, resolveram conciliar, apresentando acordo escrito juntado aos autos, às fls. 244/245. É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade processual ao autor. Remetam-se os autos a UNAJ para cancelamento do boleto emitido. Intimem-se. Demais diligências legais necessárias. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 05 de julho de 2016.

PROCESSO: 00061992220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitória em: 05/07/2016---REQUERENTE:MONTECARLO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 20089 - VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MANOEL OLIVEIRA DA LUZ. AUTOS: 00061992220158140301 WBNA Vistos, etc. Cuida-se de Ação MONITÓRIA, ajuizada por MONTECARLO VEICULOS LTDA em desfavor de JOSE MANOEL OLIVEIRA DA LUZ, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Para compor a lide, as partes apresentaram acordo escrito (fls. 61/63). É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes (fls. 61/63), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III b do CPC. Custas finais, se houver, conforme acordo celebrado. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Intimem-se. Demais diligências legais necessárias. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00081790420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/07/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUVIP DISTRIBUIDORA DE METAIS VIDROS E Representante(s): OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RINALDO ALMEIDA BRAGA REQUERIDO:ADEMAR OLIVEIRA XAVIER. AUTOS Nº 00081790420158140301 WBNA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ALUVIP DISTRIBUIDORA DE METAIS, VIDROS E FERRAGENS LTDA e OUTROS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Para compor a lide, as partes apresentaram acordo escrito (fls. 58/60). É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes (fls. 58/60), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Custas finais, se houver, pelas partes. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Intimem-se. Demais diligências legais necessárias. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00321057720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Inventário em: 05/07/2016---INVENTARIANTE:MARCO ANTONIO SOUZA LIMA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEILA GOMES DE SOUZA. Sentença Vistos, etc., Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito, homologo a

desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que o autor está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém-PA, 05 de julho de 2016.

PROCESSO: 00327850420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 05/07/2016---AUTOR:VALDOMIRO DE OLIVEIRA DIAS NETO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AUTOS Nº 00327850420128140301 WBNA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação REVISIONAL DE CONTRATO, ajuizada por VALDOMIRO DE OLIVEIRA DIAS NETO em desfavor de BANCO BV FINANCEIRA S/A, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Para compor a lide, as partes apresentaram acordo escrito (fls. 52/57). É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes (fls. 52/57), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas, face ser deferida a justiça gratuita. Intimem-se. Demais diligências legais necessárias. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00348826920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 05/07/2016---AUTOR:MARCIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA. AUTOS Nº 00348826920158140301 WBNA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação REVISIONAL DE CONTRATO, ajuizada por MARCIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de BANCO BV FINANCEIRA S/A, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Considerando que a parte autora veio aos autos informando a quitação total do contrato (fls. 44) em razão de acordo entabulado entre as partes, julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ser deferida a justiça gratuita. Intimem-se. Demais diligências legais necessárias. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00424728020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811147716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitoria em: 05/07/2016---AUTOR:BANCO FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) REU:VALDERI JOSE XAVIER DE SANTANA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora requer o adimplemento contratual de débito junto ao requerido. Verifica-se que às fls. 31, foi a autora instada a oferecer manifestação, quanto a pesquisa on-line acerca do endereço da parte requerida, porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 33. Em razão disso, este Juízo, às fls. 34, determinou a intimação da Demandante, para manifestar-se acerca do interesse do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 38, a parte autora não manifestou-se, deixando transcorrer *in albis* o prazo determinado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da demanda. É o que merece relato. Decido. Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 34, que determinou ao requerente que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com arrimo no Art. 485, VI, do CPC/2015. Caso não seja procedido o pagamento das custas finais pendentes, conforme relatório da UNAJ de fl. 39, inscreva-se na dívida ativa.

Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00516411120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEISON RODRIGO SALES MENEZES. Sentença Vistos, etc., Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00537985420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Judicial em: 05/07/2016---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 33510 - SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:D E DA S LEITE ME. Sentença Vistos, etc., Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém-PA, 05 de julho de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00047307220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR:LIANE MIE IGARASHI LEMOS Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) REU:INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22074-B - ADRIELLY FIGUEIREDO PEREIRA (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de suspensão do processo de fls. 438/439, tendo em vista que somente o pleito de comissão de corretagem esta sub judice no STJ e suspenso nos demais graus de jurisdição, podendo os demais pedidos da exordial terem seu mérito apreciados, razão pela qual encaminhe-se os autos à UNAJ, para a apuração de custas finais, devendo os autos voltarem-me conclusos posteriormente para à sentença. Belém, 12 de Julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00088303620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:M A O DA SILVA COMERCIO ME EXECUTADO:MARCELO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA. Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, cumprir o ato ordinatório de fls. 70 dos autos. Int. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00096997820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 11986 - BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:NOE JOSÉ MAUÉS DIAS Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . 1-Atento a certidão de fls. 57 dos autos da exceção de pré-executividade que certifica que a decisão proferida em sede de apelação transitou livremente em julgado, arquivem-se os autos. 2-Fica desde já a requerente autorizada ao desentranhamento dos documentos que instruem a inicial se assim requerer. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00111053220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Monitória em: 13/07/2016---AUTOR:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBL Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REU:CARLOS MAIA FILHO. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte executada/embarcante/requerida não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/ decisão interlocutória/sentença de fl. 124, item 1. Belém, 13 de julho de 2016. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00112288720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---EXEQUENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:ERIC PEREIRA MARTINS. Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00122569720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 11986 - BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) REU:RICARDO PINTO MACIEL. Considerando a certidão de fls. 80-v., intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito, na conformidade do art. 921,III do CPC. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00131290520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210155382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR:VIVENDA-ASSOCIACAO DE EMPRESTIMO Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:JOSE BOLIVAR TAVARES DA COSTA. Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, manifestar-se sobre a certidão de fls. 121-v. dos autos. Int. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00154377920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010231970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---EXECUTADO:SALOME DE MESQUITA AZEVEDO Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DE FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA-CASF Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) ERICA C SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) CAMILLO MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fls. 85/86, tendo em vista que este Juízo já diligenciou na tentativa de bloqueio às fls. 65, sem, no entanto, ter logrado êxito na satisfação total do débito, razão pela qual, deve o exequente cumprir na íntegra o despacho de fls. 63 dos autos. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00208170620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO:TK COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO:TARIK DINIZ ABBATE REQUERIDO:CINTHIA DINIZ ABBATE. Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, cumprir o ato ordinatório de fls. 50 dos autos. Int. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00210078120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610620278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:WALDEMIRO FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:V. F. RAMOS - ME Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 118 dos autos, devendo ser expedido mandado de intimação da penhora realizada às fls. 115, podendo, inclusive, a intimação ser realizada por hora certa. Tudo após recolhimento das custas relativas à referida diligência. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00215021320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---EXEQUENTE:LUIZ PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:NORTE PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EXECUTADO:SAULO NAUAR PANTOJA EXECUTADO:BARTZEN INDUSTRIA E COM DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 44307 - FRANCISCO ROSITO (ADVOGADO) . Defiro os pedido de fls. 38, entretanto, aguarde-se os presentes autos em Secretaria à liberação da plataforma de editais a ser disponibilizada pelo CNJ.

Int. Belém, 12 de Julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital  
PROCESSO: 00291637720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR:MARCO ANTONIO GALARZA TORO Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 19027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19374 - LUIZ PEDRO SILVA SANTOS FILHO (ADVOGADO) REU:EMBRACED PROMOTORIA DE VENDAS LTDA ME Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17617 - MANOEL PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 108264 - ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 235 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00360334120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---REQUERENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA. Indefiro o pedido de fls. 52/53, tendo em vista que o executado ainda não foi citado, motivo pelo qual intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga à colação endereço do executado ou requerer sua citação por edital. Belém, 12 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00416890820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID RIKER TELES DE MENEZES. Respaldao no que preceitua o art. 485, VIII do CPC/2015, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 28 nos autos. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, desentranhe-se a documentação que instrui o pedido e restitua-se ao mesmo, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. P.R.I.C. Belém, 12 de Julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00481003320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:V VIANNA HUHN CONFECOES ME Representante(s): OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REQUERENTE:VIVIANNE VINA HUHN Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELUZA MOITA SATO REQUERIDO:MAURICIO TOSCANO FRANCO REQUERIDO:HELUZA SATO MAURICIO TOSCANO ARQUITETURADESIGNILUMINACAO. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 794 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00513446720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO ROBERTO MACHADO DA COSTA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 23 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00521544220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE MACIEL COELHO. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 34 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00699219820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---REQUERENTE:AÇONOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA Representante(s): OAB 22122 - BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO) OAB 23266 - FREDERICO CAMARGO COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA EFECE LTDA REQUERIDO:VALDEMIRO FERREIRA RAMOS. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 52 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00871116920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE NERY DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 13/07/2016 PROCESSO nº 0087111-69.2016.814.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Presente o Requerente representado pelo preposto, Sr. VICTOR HUGO MONTEIRO RIBEIRO CI N.º 281492382128/MD-PA. Presente seu Procurador, Dr. SYDNEY SOUSA SILVA OAB/PA N.º 21573, que junta carta de preposição. PARTE REQUERIDA: ANDRE NERY DA SILVA PINHEIRO. Presente o requerido. Presente seu Procurador, Dr. JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO OAB/PA N.º 13355. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta

no art. 334 do CPC, entabularam o seguinte acordo: considerando que o requerido procedeu a purgação da mora no prazo legal, incabível a pretensão de honorários advocatícios. Contudo, é de incumbência da parte requerida repor o valor das custas devidamente atualizadas ao requerente, que tão logo recolha mencionando o valor, receberá a restituição do veículo no estado em que o mesmo fora apreendido, bem como a carta de desalienação, a qual será entregue ao requerido 30 (trinta) dias após o recolhimento das custas, valores que deverão ser levantados pelo requerente, através do competente alvará judicial que desde já é autorizado pelo juízo, não somente das custas, mas também do valor que se encontra já depositado relativamente as parcelas cobradas. Assim, homologo o presente acordo segundo as disposições do art. 487, III do CPC/2015. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Procurador da Requerente: Parte Requerida: Procurador da Requerida:

PROCESSO: 01300627820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO PAULO DO VALE SANTOS . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 33 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01753418720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE: MOZART VICTOR RAMOS SILVEIRA Representante(s): OAB 12240 - FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) OAB 19786-A - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 20644 - PEDRO AFONSO GOMES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA LTDA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor

de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 184, item 1. Belém, 13 de julho de 2016. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01902694320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE: SANDRA SUELY SOBRAL DE SOUZA REQUERENTE: REGINALDO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: PDG REALTY SA EMPREEN DIMENTOS E PARTICIPACOES. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 52 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02452606620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR: SILENE MARIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU: CAPESESP CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Representante(s): OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 13/07/2016 PROCESSO nº 0245260-66.2016.814.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: SILENE MARIA ALVES DOS SANTOS. Ausente o Requerente, bem como sua Procuradora. PARTE REQUERIDA: CAPESESP ? CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Presente o requerido representado pelo preposto, Sr. MICHAEL DA COSTA LOPES CI N.º 3658951/PC-PA. Presente sua Procuradora, Dra. SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA OAB/PA N.º 12.115, que junta substabelecimento, carta de preposto, procuração, estatuto e termo de posse. Prejudicada a proposta de conciliação nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, face a ausência da requerente, bem como de sua Defensora Pública as quais foram regularmente intimadas para o ato. Desta forma, abre-se desde já o prazo para que a requerida apresente sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, relativamente a aplicabilidade da multa disposta no § 8º do art. 334, face a ausência da requerente, esta será analisada no curso do processo para que no final se decida sobre sua aplicabilidade ou não, ate mesmo porque a parte esta vindo através da Defensoria Pública do Estado por ser pobre nos termos da lei. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerida: Procuradora da Requerida:

PROCESSO: 02552715720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR: SIMONE CLAUDE POLARO SERRA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: NA VIDROS REU: DVN VIDROS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 13/07/2016 PROCESSO nº 0255271-57.2016.814.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: SIMONE CLAUDE POLARE SERRA. Presente a Requerente. Presente seu Defensor Público, Dr. JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB/PA 10.848. PARTE REQUERIDA: DVN VIDROS DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Presente o requerido representado pelo preposto, e Sra. JOSIANE DE CASSIA DA SILVA FURTADO CI N.º 2384516/4ª VIA/PC-PA. Presente seu Procurador, Dr. MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA OAB/PA 11901. PARTE REQUERIDA: EMPRESA ?NA VIDROS?. Presente o requerido representado pelo preposto, Sr. GEOVANI CALANDRINE CARVALEO CI N.º 3923180/PC-PA. Ausente seu Procurador. Instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, a primeira requerida nesta oportunidade se propôs no prazo de 10 (dez) dias a realizar o trabalho do boxe que se encontra com os vidros arranhados inicialmente recuperar com polimento, caso não seja possível colocando película, bem como a proceder a pagamento das despesas que a requerente teve em função do descumprimento da obrigação por parte da primeira requerida mediante apresentação das notas fiscais, pagamento que se processaria no prazo de 40 (quarenta) dias a partir desta data. As partes não chegaram a um consenso neste momento e caso venham a proceder a um acordo requisitarão a devida homologação perante o juízo. Assim sendo deve o feito seguir o curso no disposto no CPC, passando a fluir a partir desta data o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente Procurador da Requerente Parte Requerida: Procuradora da Requerida:

PROCESSO: 02632896720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR: JOEL DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU: MD CONSTRUTORA LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 13/07/2016 PROCESSO nº 0263289-67.2016.814.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: JOEL DOS SANTOS MAIA. Ausente o Requerente. Presente seu Defensor Público, Dr. JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB/PA 10.848. PARTE REQUERIDA: MD CONSTRUTORA LTDA. Ausente a requerida, bem como seu Procurador. Considerando o retorno do AR juntado às fls. 97 dos autos dando conta de que a requerida mudou-se, fica desde já o Defensor do requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias trazer o novo endereço da requerida. Nesta oportunidade o Defensor Público do requerente requer que a requerida seja citada através de oficial de justiça o que é desde já deferido pelo juízo que ora redesigna o ato processual disposto aas fls. 95 para o próximo dia 05/10/2016 às 10:00, ficando desde já o ilustre Defensor devidamente cientificado da nova data, expedindo-se o novo mandado citatório para ser cumprido através de oficial de justiça, bem como intimando-se o requerente sobre a nova data. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Requerente

PROCESSO: 02802680720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: RENAN MELO DE MORAES. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 21. Belém, 13 de julho de 2016. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03132914120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: SRV COMERCIAL LTDA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 95 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 13 de julho de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03182618420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MARCELO COSTA BRAGA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 20. Belém, 13 de julho de 2016. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03193123320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE: ROSA PATRICIA DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 21545 - LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: NATAN LUDOVICO PINHEIRO LACERDA REQUERIDO: ANTONIA LUZINETE PIMENTEL LACERDA REQUERIDO: ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DANTAS RIBEIRO REQUERIDO: EUNICE DOS SANTOS FARO. 1- Prescreve a Lei nº

1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo foi revogado pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Este juízo não desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da Súmula nº 06, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso os mesmos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como distinguishing. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, como regra geral, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos mediante simples alegação pela parte de sua necessidade, entretanto, tal ditame normativo, constante da Lei nº 1.060/50, é uma presunção juris tantum, a qual pode ser afastada se o juiz no caso concreto encontrar fundamentos justificáveis para tanto. Trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado do STJ: AgRg no AREsp 33758 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0184283-3 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2012 Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferir-la, seria transformar uma presunção "juris tantum" em presunção "juris et de jure", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, no entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício. Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade, logo, afasta-se em grande distância a condição de ser pobre no sentido da lei, além do mais, observa-se que a parte Requerente está sendo patrocinada por advogado particular, surgindo o questionamento de que se a parte autora possui condições financeiras para custear as despesas com a verba honorária, também tem plenas condições para arcar com as despesas processuais. Por assim entender, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias recolha as custas processuais inerentes ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Belém, 12 de Julho de 2016. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03542842920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE: PAULO CEZAR DIAS MIRANDA Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSIVANI SOARES MESQUITA Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA REQUERIDO: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA TERCEIRO: ROSINANI SOARES MESQUITA. 1- Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo foi revogado pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Este juízo não desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da Súmula nº 06, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso os mesmos não estejam presentes, não

aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como distinguishing. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, como regra geral, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos mediante simples alegação pela parte de sua necessidade, entretanto, tal ditame normativo, constante da Lei nº 1.060/50, é uma presunção juris tantum, a qual pode ser afastada se o juiz no caso concreto encontrar fundamentos justificáveis para tanto. Trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado do STJ: AgRg no AREsp 33758 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0184283-3 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2012 Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção "iuris tantum" em presunção "iuris et de jure", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, no entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício. Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade, logo, afasta-se em grande distância a condição de ser pobre no sentido da lei, além do mais, observa-se que a parte Requerente está sendo patrocinada por advogado particular, surgindo o questionamento de que se a parte autora possui condições financeiras para custear as despesas com a verba honorária, também tem plenas condições para arcar com as despesas processuais. Por assim entender, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias recolha as custas processuais inerentes ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Belém, 12 de Julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03863194220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2016---AUTOR:GUILHERME ANTENOR AZEVEDO DA COSTA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU:CRISTIANE DO SOCORRO DE CARVALHO. 1- Entendo por conveniente a justificação prévia do alegado, e designo audiência de justificação para o dia 28/09/2016, às 9h, devendo o Requerente apresentar testemunhas no dia ora designado para o ato processual; 2- Nos termos do que dispõe o art.562, parte final, do CPC/2015, cite-se a Requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que por intermédio de Advogado; 3- O prazo para contestar a Ação, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação da Decisão que deferir ou não a medida liminar, na conformidade das disposições contidas no art.564 do CPC/2015. Belém, 13 de julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03914300720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR:PRISCILA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S.A. Atento aos autos, verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, entretanto, deixou de juntar qualquer comprovação da condição de sua insuficiência financeira estabelecida, razão pela qual deve a parte Requerente ser intimada, por meio de seu procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual, sob pena de indeferimento (Art. 99, §2º, do CPC/2015). Int. Belém, 12 de Julho de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital



**SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

RESENHA: 20/06/2016 A 30/06/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

PROCESSO: 00103386320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010157506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Adoção em: 20/06/2016---REQUERENTE:MARIO JORGE ZAGALO MONTEIRO REQUERENTE:ANA MICHELLE GONCALVES SOARES ZAGALO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PROCESSO Nº. 0010338-63.2010.814.0301 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Representante do Ministério Público, às fls. 55. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00260374120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010398168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Adoção em: 20/06/2016---AUTOR:ROSEANE DO ESPIRITO SANTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PROCESSO Nº. 0026037-41.2010.814.0301 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Representante do Ministério Público, às fls. 46. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00353567920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Habilitação para Adoção em: 20/06/2016---AUTOR:CARLOS ALBERTO FREITAS AUTOR:ROSELI DO SOCORRO VALE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PROCESSO Nº. 0035356-79.2011.814.0301 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Representante do Ministério Público, às fls. 44. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00628506120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911416334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Adoção em: 20/06/2016---AUTOR:RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA. Processo: nº 0062850-61.2009.814.0301 Classe: Habilitação para Adoção Autora: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA Despacho I. Proceda-se a reavaliação do presente caso, considerando a informação da assistente social, de fls. 47. II. Após, conclusos. Belém, 20 de junho de 2016. Alessandro Ozanan Juiz de Direito

PROCESSO: 00020515820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910048419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 21/06/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA REU:ROQUE BARRAL DE LUZ Representante(s): LUIZ TADEU TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) REU:SANDRA DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): LUIZ TADEU TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) .

DECISÃO Considerando a boa-fé da requerente no que concerne ao pagamento da multa no valor de 03 (três) salários mínimos, parcelados em 10 vezes, bem como, por sua inadimplência ter se dado em decorrência de doença grave, defiro o pedido de liquidação de seu débito, conforme anteriormente determinado às fls. 144, sem que incida correção. Cumpra-se. Belém, 21 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00255562120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010389240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALESSANDRO OZANAN Ação: Autorização judicial em: 22/06/2016---ENVOLVIDO:L. A. C. AUTOR:JACQUELINE GISELLE GONCALVES ALVES Representante(s): JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0025556-21.2010.814.0301 CLASSE: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AUTORA: JACQUELINE GISELLE GONÇALVES ALVES ENVOLVIDA: L.A.C. SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de Autorização Judicial, requerida por JACQUELINE GISELLE GONÇALVES ALVES a fim de que a menor L.A.C. nascida em 23/12/2003 (certidão de nascimento às fls. 08), viaje ao exterior - Disney (Estados Unidos), na data de 29/07/2010. Fls. 03/06. Juntou aos autos documentos, às fls. 07/16. Despacho proferido, em 16/07/2010, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público. Fls. 18. Petição da requerente, protocolada em 20/07/2010, requerendo a manifestação sobre o pedido de tutela antecipada em caráter de urgência para que não seja prejudicada a presente ação. Fls. 19. O Representante do Ministério Público, em 23/07/2010, requer a designação de audiência para a oitiva da representante da menor. Fls. 23. Despacho proferido, em 23/08/2010, designando audiência para o dia 31/08/2010, às 09:00h para a oitiva da genitora da menor, trazendo a mesma nessa oportunidade cópia das passagens aéreas, bem como, o documento que comprove a ausência do genitor da infante em razão de seu ofício na Marinha Mercante. Fls. 25. Certidão expedida pela Sra. Diretora de Secretaria, em 31/05/2016, esclarecendo que a data da realização da viagem pretendida seria 29/07/2010 com permanência de no máximo 30 (trinta) dias. Fls. 26. Era o que tinha a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para, ao final, decidir. Ante o exposto, considerando que a data da viagem pretendida seria dia 29/07/2010, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, tendo em vista a perda do objeto da ação haja vista já ter transcorrido o período da viagem. Intime-se. Dê-se a imediata ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 22 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00560390620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Providência em: 22/06/2016---AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REU:SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELEM ENVOLVIDO:P. H. S. . PROCESSO Nº. 0056039-06.2012.814.0301 DESPACHO Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido formulado pela Defensoria Pública, às fls. 79/86. Belém, 22 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00123469820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Autorização judicial em: 23/06/2016---AUTOR:L. F. O. M. REPRESENTANTE:SHEYLA FRANCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0012346-98.2014.814.0301 DESPACHO Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória enviada em junho de 2014. Após, conclusos. Belém, 23 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00186855920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Protec em: 23/06/2016---AUTOR:JUIZADO DA INFANCIA DE DA JUVENTUDE REU:COMERCIANTE AUTONOMO REPRESENTANTE:ANTELHO DAVI LINS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PROCESSO Nº. 0018685-59.2011.814.0301 DECISÃO Cumpra-se o requerido pela Representante do Ministério Público, às fls. 47. Belém, 23 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00337960520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Habilitação para Adoção em: 23/06/2016---AUTOR:ANDERSON ROBERTO HENRIQUES DONZA AUTOR:RITA DE CASSIA ARAUJO DONZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PROCESSO Nº. 0033796-05.2011.814.0301 DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Representante do Ministério Público, às fls. 48. Remetam-se os autos ao Setor Social desta Vara Especializada para prestarem as informações solicitados pelo Parquet. Após, voltem-me conclusos. Belém, 23 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00506668620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de Segurança em: 23/06/2016---IMPETRANTE:MARIA JOSE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM - COMDAC. PROCESSO Nº 0050666-86.2015.814.0301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, que indeferiu a inscrição da impetrante como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, pelo Conselho Tutelar 8 - DABEL Fls. 03/09 Juntou aos autos documentos de fls. 10/46. A ação primeiro fora distribuída para a 3ª Vara da Fazenda da Capital, tendo a D. Julgadora declarado-se incompetente para julgar e processar a ação, remetendo o feito a esta Vara Especializada. Fls.

PROCESSO: 00506668620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de Segurança em: 23/06/2016---IMPETRANTE:MARIA JOSE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM - COMDAC. PROCESSO Nº 0050666-86.2015.814.0301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, que indeferiu a inscrição da impetrante como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, pelo Conselho Tutelar 8 - DABEL Fls. 03/09 Juntou aos autos documentos de fls. 10/46. A ação primeiro fora distribuída para a 3ª Vara da Fazenda da Capital, tendo a D. Julgadora declarado-se incompetente para julgar e processar a ação, remetendo o feito a esta Vara Especializada. Fls.

PROCESSO: 00506668620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de Segurança em: 23/06/2016---IMPETRANTE:MARIA JOSE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM - COMDAC. PROCESSO Nº 0050666-86.2015.814.0301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, que indeferiu a inscrição da impetrante como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, pelo Conselho Tutelar 8 - DABEL Fls. 03/09 Juntou aos autos documentos de fls. 10/46. A ação primeiro fora distribuída para a 3ª Vara da Fazenda da Capital, tendo a D. Julgadora declarado-se incompetente para julgar e processar a ação, remetendo o feito a esta Vara Especializada. Fls.

PROCESSO: 00506668620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de Segurança em: 23/06/2016---IMPETRANTE:MARIA JOSE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM - COMDAC. PROCESSO Nº 0050666-86.2015.814.0301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, que indeferiu a inscrição da impetrante como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, pelo Conselho Tutelar 8 - DABEL Fls. 03/09 Juntou aos autos documentos de fls. 10/46. A ação primeiro fora distribuída para a 3ª Vara da Fazenda da Capital, tendo a D. Julgadora declarado-se incompetente para julgar e processar a ação, remetendo o feito a esta Vara Especializada. Fls.

PROCESSO: 00506668620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de Segurança em: 23/06/2016---IMPETRANTE:MARIA JOSE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM - COMDAC. PROCESSO Nº 0050666-86.2015.814.0301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, que indeferiu a inscrição da impetrante como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, pelo Conselho Tutelar 8 - DABEL Fls. 03/09 Juntou aos autos documentos de fls. 10/46. A ação primeiro fora distribuída para a 3ª Vara da Fazenda da Capital, tendo a D. Julgadora declarado-se incompetente para julgar e processar a ação, remetendo o feito a esta Vara Especializada. Fls.

PROCESSO: 00506668620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de Segurança em: 23/06/2016---IMPETRANTE:MARIA JOSE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM - COMDAC. PROCESSO Nº 0050666-86.2015.814.0301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, que indeferiu a inscrição da impetrante como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, pelo Conselho Tutelar 8 - DABEL Fls. 03/09 Juntou aos autos documentos de fls. 10/46. A ação primeiro fora distribuída para a 3ª Vara da Fazenda da Capital, tendo a D. Julgadora declarado-se incompetente para julgar e processar a ação, remetendo o feito a esta Vara Especializada. Fls.

PROCESSO: 00506668620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de Segurança em: 23/06/2016---IMPETRANTE:MARIA JOSE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELÉM - COMDAC. PROCESSO Nº 0050666-86.2015.814.0301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA JOSÉ ANTUNES RAMOS contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, que indeferiu a inscrição da impetrante como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, pelo Conselho Tutelar 8 - DABEL Fls. 03/09 Juntou aos autos documentos de fls. 10/46. A ação primeiro fora distribuída para a 3ª Vara da Fazenda da Capital, tendo a D. Julgadora declarado-se incompetente para julgar e processar a ação, remetendo o feito a esta Vara Especializada. Fls.



48/49. Despacho proferido, em 24/08/2015, por este Juízo reservando-se para apreciar o pedido liminar após a oitiva do representante judicial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém/PA-COMDAC; determinando a intimação do COMDAC, na pessoa do Presidente do Conselho para que se manifeste sobre o pedido de liminar no prazo legal e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público para manifestação. Fls. 51. Em parecer o Órgão Ministerial, às fls. 60/61, assim se manifestou: “Isto posto, e considerando o fato de que a impetrante teve seu Registro de Candidatura deferido, em sede de recurso administrativo, tornando-a apta para participar do certame, o Ministério Público manifesta-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO, DA PERDA DO OBJETO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.” Era o que tinha a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para, ao final, decidir. Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer ministerial, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a perda do objeto da ação haja vista a impetrante ter alcançado seu objetivo pela via administrativa, que consistia no deferimento da sua inscrição como candidata ao cargo de membro do Conselho Tutelar 8. Intime-se. Dê-se a imediata ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 23 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00654599820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Habilitação para Adoção em: 23/06/2016---REQUERENTE:DANIEL PEREIRA SILVA REQUERENTE:ELINALDA ROCHA DOS SANTOS SILVA. PROCESSO nº 0065459-98.2013.814.0301 CLASSE: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO AUTORES: DANIEL PEREIRA SILVA e ELINALDA ROCHA DOS SANTOS SILVA R.h. Tratam os autos de Habilitação para Adoção em que figuram como requerentes DANIEL PEREIRA SILVA e ELINALDA ROCHA DOS SANTOS SILVA Fls. 03. Junta documentos de fls. 04/18. Despacho proferido, em 20/11/2013, determinando o recebimento da inicial, seja realizado o estudo social pela equipe técnica no prazo de 20 (vinte) dias. E em seguida, ao Ministério Público. Fls. 20. Informação das técnicas desta Vara Especializada que contataram com os requerentes e estes esclareceram que não possuem mais interesse em prosseguir com o processo em tela. Fls. 34. Petição atravessada pelos requerentes, em 12/04/2016, solicitando a desistência da habilitação à adoção e conseqüente exclusão do cadastro de pessoas habilitadas à adoção. Fls. 48. O Representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ser excluídos os requerentes do Cadastro Nacional de Habilitação. Fls. 52. Com efeito, todas as medidas cabíveis foram tomadas e o feito encontra-se instruído e pronto para análise e julgamento. Ante o exposto, considerando a desistência dos autores consoante informado às técnicas deste Juízo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Ciência ao MP. Belém, 23 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00749321120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Autorização judicial em: 27/06/2016---AUTOR:IK BARROS e CIA LTDA. PROCESSO Nº 0074932-11.2013.814.0301 CLASSE: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AUTORA: IK BARROS e CIA LTDA - KL MULTIMÍDIA ENVOLVIDOS: L.H.C.C.; G.D.L.R.; L.M.G. e A.F.T. SENTENÇA Rh. Vistos os autos. Cuida-se de Autorização Judicial, requerida por IK BARROS e CIA LTDA - KL MULTIMÍDIA a fim de que os menores L.H.C.C.; G.D.L.R.; L.M.G. e A.F.T., participem de uma gravação do comercial, de idealização da agência de publicidade Galvão Comunicação em favor da empresa Supermercado Líder. Fls. 03/04. Juntou aos autos documentos, às fls. 05/31. Despacho proferido, em 16/12/2013, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público. Fls. 33. A Representante do Ministério Público, em 08/01/2014, manifestou-se pelo deferimento do pedido, desde que o requerente informe a este Juízo o horário e a data que ocorrerá o evento. Fls. 35. Despacho proferido, em 22/01/2014, determinando a intimação da parte autora a fim de que decline o horário e a data que ocorrerá o evento. Fls. 37. Certidão expedida pela Sra. Diretora de Secretaria, em 20/06/2016, esclarecendo que deixou de expedir mandado em virtude de ter transcorrido o período do evento que seria no ano de 2013. Fls. 38. Era o que tinha a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para, ao final, decidir. Ante o exposto, considerando que a data que seria realizada a gravação comercial era em 2013, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, tendo em vista a perda do objeto da ação haja vista já ter transcorrido o período da gravação comercial. Intime-se. Dê-se a imediata ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 27 de junho de 2016. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 02212427820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ZOPPÉ BRANDÃO Ação: Procedimento Comum em: 27/06/2016---REQUERENTE:J. P. O. M. REPRESENTANTE:LUCIANA DIAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 22034 - RAISSA MONTEIRO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO MUNICIPIO IPAMB. Certifico em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei que as partes devidamente intimadas deixaram de apresentar recurso voluntários contra a decisão retro. O referido é verdade e dou fé. Belém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Diretor(a) de Secretaria/Analista da 2ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO: 03633148820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Ação Civil Pública em: 27/06/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR REU:MUNICIPIO DE BELEM INTERESSADO:A. P. S. . R.H. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Belém. Embora o Parquet tenha endereçado a exordial ao Juízo competente, qual seja, a 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, uma vez que visa à realização de exames para o diagnóstico do quadro alérgico que acomete Abraão Pereira da Silva (1 ano e 2 meses de idade), o Setor de Distribuição do Fórum Cível da Capital, equivocadamente, efetuou a distribuição da ação para esta Vara de Fazenda. Como o endereçamento da exordial está escorreito, não há que se falar em declaração de incompetência por parte deste Juízo de Fazenda, pois se trata de erro procedimental causado pelo Fórum Cível, o qual pode ser sanado. Diante do exposto, determino que a presente ação seja redistribuída à 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém. Cumpra-se como medida de urgência. Belém, 27 de junho de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 03633148820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Ação Civil Pública em: 28/06/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR REU:MUNICIPIO DE BELEM INTERESSADO:A. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PROCESSO Nº 0363314-88.2016.814.0301 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM ENVOLVIDO: A.P.S. DECISÃO Rh. Vistos os autos. Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir o Município de Belém, nas atribuições da SESMA,, a proceder a imediata realização dos exames Rast D1, D2,D3, Rd 201, D70, D71, D73, I6, I70, I71, E1, e5, Mx1, F1, F2, F4, F75, F76, F77, F78, F79, F232 e F233 a fim de concluir o diagnóstico a respeito do quadro alérgico que acomete A.P.S., bem como, as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da paciente, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde do paciente, sob pena de astreinte, cujo valor deverá ser revestido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal 7.584/1992. Sustenta o autor, na inicial, que há suspeitas médicas do quadro alérgico referente a uma das substâncias presentes no ovo, que é a matéria prima de diversas vacinas, inclusive a da imunização do vírus H1N1 e que a criança teria sido hospitalizada em razão de crise alérgica, numa das ocasiões em que ingeriu ovo, demonstrando o risco a que está sujeita na hipótese de lhe ser ministrada vacina constituída com base em substâncias objeto das suspeitas do desencadeamento do quadro alérgico que a acomete. Requer, ao final, o recebimento da presente ação civil pública; a concessão da liminar, no sentido de determinar ao Município de Belém, nas atribuições da SESMA, a imediata realização dos exames Rast D1, D2,D3, Rd 201, D70, D71, D73, I6, I70, I71, E1, E5, Mx1, F1, F2, F4, F75, F76, F77, F78, F79, F232 e F233 a fim de concluir o diagnóstico a respeito do quadro alérgico que acomete A.P.S.; a citação do Município de Belém, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior e a procedência da ação. Fls. 05/11. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/23. A presente ação inicialmente fora distribuída equivocadamente a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, razão pela qual o Juízo da referida Vara determinou a redistribuição a esta Vara Especializada. Fls. 24/25. É o Relatório. Decido. Cumpre observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a

justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar. Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência. E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88. Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006) Passo, então, à aferição do pedido liminar inaudita altera pars. A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do parquet. Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 294 do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do periculum in mora, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do fumus boni iuris, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador. A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber: Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995). Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se constatarem no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública. No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada. Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, per se, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente. Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial. Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos. A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável. Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos: É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei. Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico. A luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o Município de Belém, nas atribuições da SESMA, proceda a imediata realização dos exames Rast D1, D2, D3, Rd 201, D70, D71, D73, I6, I70, I71, E1, e5, Mx1, F1, F2, F4, F75, F76, F77, F78, F79, F232 e F233 a fim de concluir o diagnóstico a respeito do quadro alérgico que acomete A.P.S., bem como, as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da paciente, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde do paciente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Municipal. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 28 de junho de 2016. Alessandro Ozanan Juiz de Direito

PROCESSO: 01510736620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 30/06/2016---AUTOR:K. C. S. S. Representante(s): OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REU:J. I. P. A. ENVOLVIDO:I. P. S. A. . DESPACHO. Redistribua-se o feito à Vara de Infância e Juventude, conforme endereçamento da petição inicial. Belém, 31 de maio de 2016. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00022699320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- MENOR: T. R. A. S.

PROCESSO: 00077480420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. L. S. S. B.  
Representante(s):  
OAB 4082 - REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR)  
REQUERIDO: A. V. B. S.  
ENVOLVIDO: A. M. A. U. S. S.  
e outros...

PROCESSO: 00115740920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: M. G. O. C.

PROCESSO: 00127029320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: J. L. S. B.  
Representante(s):  
OAB 2551 - MARIA LUCIA NOGUEIRA DE BARROS (DEFENSOR)  
REQUERIDO: D. C. C. F.  
ENVOLVIDO: M. J. F. L.

PROCESSO: 00166200820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: B. A. M. T.  
AUTOR: N. S. S.  
REU: S. S. V.  
e outros...

PROCESSO: 00166200820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: B. A. M. T.  
AUTOR: N. S. S.  
REU: S. S. V.  
e outros...

PROCESSO: 00166200820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: B. A. M. T.  
AUTOR: N. S. S.  
REU: S. S. V.  
e outros...

PROCESSO: 00166200820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: B. A. M. T.  
AUTOR: N. S. S.  
REU: S. S. V.  
e outros...

PROCESSO: 00181158720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: S. E. G. R.  
AUTOR: P. L. M.  
Representante(s):  
OAB 17464 - LEILA MOITINHO BENTES (ADVOGADO)  
OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO)  
REU: S. L. B.  
e outros...

PROCESSO: 00181158720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: S. E. G. R.  
AUTOR: P. L. M.  
Representante(s):  
OAB 17464 - LEILA MOITINHO BENTES (ADVOGADO)  
OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO)  
REU: S. L. B.  
e outros...

PROCESSO: 00235902420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: J. I. E. J.  
REQUERIDO: C. R.

PROCESSO: 00247635420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: S. C. L.  
Representante(s):  
OAB 11668 - ILANA LEVY GUIMARAES (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO: G. L. G.

PROCESSO: 00288351620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: M. C. P.  
Representante(s):  
OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO: A. C. R.  
REU: A. F. R.

PROCESSO: 00336693320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: F. G. S. A.  
AUTOR: L. A. S.

PROCESSO: 00360256420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. A. P.  
REQUERENTE: M. J. A. R. P.

PROCESSO: 00436042920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: T. S. P.  
AUTOR: C. G. L. F.  
Representante(s):  
OAB 15389 - ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO: N. J. P. F.  
PROCESSO: 00471078720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. M. S.  
Representante(s):  
OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR)  
REU: M. B.  
Representante(s):  
OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR)  
REU: E. P.  
e outros...  
PROCESSO: 00532367920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: A. M. A. S.  
Representante(s):  
OAB 2551 - MARIA LUCIA NOGUEIRA DE BARROS (DEFENSOR)  
ENVOLVIDO: S. H. A. M.  
REU: S. S. M.  
Representante(s):  
OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO)  
PROCESSO: 00645987820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: C. O. S.  
Representante(s):  
OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO)  
PROCESSO: 00768005320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: Z. R. S.  
Representante(s):  
OAB 2551 - MARIA LUCIA NOGUEIRA DE BARROS (DEFENSOR)  
ADOLESCENTE: P. M.  
REQUERIDO: S. M. M.  
PROCESSO: 01008331020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: F. A. S. C.  
Representante(s):  
OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO: J. V. T.  
PROCESSO: 01015753520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: J. C. S. F. S.  
Representante(s):  
OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: R. A. S. A.  
ENVOLVIDO: Z. D. A.  
PROCESSO: 01015753520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: J. C. S. F. S.  
Representante(s):  
OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: R. A. S. A.  
ENVOLVIDO: Z. D. A.  
PROCESSO: 01015753520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: J. C. S. F. S.  
Representante(s):  
OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: R. A. S. A.  
ENVOLVIDO: Z. D. A.  
PROCESSO: 01015753520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: J. C. S. F. S.  
Representante(s):  
OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: R. A. S. A.  
ENVOLVIDO: Z. D. A.  
PROCESSO: 01038306320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
MENOR: L. K. O. O.  
PROCESSO: 01046412320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: L. A. B.  
Representante(s):  
OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR)  
REU: G. V. A.  
ENVOLVIDO: G. M. B. A.  
PROCESSO: 01100998420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: G. E. R.  
PROCESSO: 01105929520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: J. M. G. D.  
AUTOR: M. N. C. N.  
PROCESSO: 01121186320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. A. F. N.

REQUERENTE: S. S. M. F.

Representante(s):

OAB 3525 - MARIA ROSAURA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 01127156620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: A. F. P.

ENVOLVIDO: T. S. M.

ENVOLVIDO: T. M.

e outros...

PROCESSO: 01171245120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

INFRATOR: P. E. C.

Representante(s):

OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 01500906720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

INFRATOR: C. R.

INFRATOR: P. S. C.

PROCESSO: 01510770620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: R. N. S. N.

Representante(s):

OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: L. S. N.

ENVOLVIDO: M. S. N. N.

PROCESSO: 01510770620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: R. N. S. N.

Representante(s):

OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: L. S. N.

ENVOLVIDO: M. S. N. N.

PROCESSO: 01510875020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: M. P. E.

ENVOLVIDO: J. V. S.

PROMOTOR: M. S. P. L.

PROCESSO: 01962773620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: M. P. E. P.

REU: E. P.

INTERESSADO: E. S. N.

e outros...

PROCESSO: 02273303520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: J. A. N.

ENVOLVIDO: T. A. A. M. M. A. S.

PROCESSO: 02302949820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

JUIZO DEPRECANTE: J. D. T. V. I. E. J. C. F. C.

REPRESENTANTE: K. F. A.

REQUERENTE: D. F. K.

e outros...

PROCESSO: 02512495320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

MENOR: J. C. G.

PROCESSO: 02522568020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: R. A. L.

PROCESSO: 02592571920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: K. O. T.

REQUERIDO: J. T. N.

REPRESENTANTE: M. F. G. O.

Representante(s):

OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO)

PROCESSO: 02682349720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: A. J. V. N.

AUTOR: O. M. Q. P.

Representante(s):

OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: M. E. M.

PROCESSO: 02702952820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: M. P. E. P.

REQUERIDO: E. P.

PROMOTOR: M. S. P. L.

e outros...

PROCESSO: 02702952820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: M. P. E. P.

REQUERIDO: E. P.

PROMOTOR: M. S. P. L.

e outros...

PROCESSO: 02712722020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: R. L. F.

REPRESENTANTE: G. S. M. L. F.

Representante(s):

OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO)

OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO)

OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO)  
PROCESSO: 02830370720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: U. A. I. U. M.  
REQUERIDO: P. R. O. C.  
PROCESSO: 02830370720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: U. A. I. U. M.  
REQUERIDO: P. R. O. C.  
PROCESSO: 02842598820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: A. L. S.  
Representante(s):  
OAB 2551 - MARIA LUCIA NOGUEIRA DE BARROS (DEFENSOR)  
ENVOLVIDO: A. C. S. E. S.  
PROCESSO: 02992645320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: Q. C. J.  
REPRESENTANTE: M. N. R. C.  
PROCESSO: 03133416720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. E. M.  
REPRESENTANTE: A. P. E.  
REQUERIDO: D. A. M. V. M.  
PROCESSO: 03223159320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
JUIZO DEPRECANTE: J. D. T. C. E. E. C. P.  
ENVOLVIDO: J. A. D.  
ENVOLVIDO: A. N. F. S.  
PROCESSO: 03282848920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P. E. P.  
REQUERIDO: A. F. R. C.  
Representante(s):  
OAB 18282 - INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: C. A. P. C.  
e outros...  
PROCESSO: 03282848920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P. E. P.  
REQUERIDO: A. F. R. C.  
Representante(s):  
OAB 18282 - INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: C. A. P. C.  
e outros...  
PROCESSO: 03282848920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P. E. P.  
REQUERIDO: A. F. R. C.  
Representante(s):  
OAB 18282 - INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: C. A. P. C.  
e outros...  
PROCESSO: 03283194920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: P. A. M. C.  
Representante(s):  
OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO: K. G. S. R.  
PROCESSO: 03283394020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: R. R. C.  
REQUERENTE: M. J. N. C.  
MENOR: H. R. S.  
e outros...  
PROCESSO: 03322765820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
MENOR: P. R. C. M.  
JUIZO DEPRECANTE: J. P. V. C. E. E. M.  
PROCESSO: 03322765820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
MENOR: P. R. C. M.  
JUIZO DEPRECANTE: J. P. V. C. E. E. M.  
PROCESSO: 03372816120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: S. M. G.  
AUTOR: M. M. A.  
Representante(s):  
OAB 43463 - FABIO MONTEIRO LIMA (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO: M. M. C.  
PROCESSO: 03403198120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. A. M.  
MENOR: G. A. A.  
PROCESSO: 03403198120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: A. A. M.  
MENOR: G. A. A.  
PROCESSO: 03422883420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: M. P. E. P.  
PROMOTOR: J. M. C. L. J.  
ENVOLVIDO: V. L. S. M.  
e outros...

PROCESSO: 03433744020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: M. P. E. P.  
ENVOLVIDO: L. A. G.  
REQUERIDO: E. P.  
e outros...

PROCESSO: 03433744020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: M. P. E. P.  
ENVOLVIDO: L. A. G.  
REQUERIDO: E. P.  
e outros...

PROCESSO: 03442803020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: G. F. B. B. L. M.  
REPRESENTANTE: N. R. S.

PROCESSO: 03443089520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: Q. S. A. J.  
REPRESENTANTE: J. M. M.

PROCESSO: 03443349320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: M. P. E. P.  
ENVOLVIDO: N. K. P. P.  
REQUERIDO: E. P.  
e outros...

PROCESSO: 03443349320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: M. P. E. P.  
ENVOLVIDO: N. K. P. P.  
REQUERIDO: E. P.  
e outros...

PROCESSO: 03522923320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: G. M. F. R.  
REQUERENTE: A. C. R.

PROCESSO: 03532918320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: L. C. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)  
REQUERENTE: N. C. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: M. A. F. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)

PROCESSO: 03532918320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: L. C. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)  
REQUERENTE: N. C. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: M. A. F. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)

PROCESSO: 03532918320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: L. C. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)  
REQUERENTE: N. C. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: M. A. F. R.  
Representante(s):  
OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO)

PROCESSO: 03593257420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P. E. P.  
PROMOTOR: M. A. G. F.  
REU: M. B.  
e outros...

PROCESSO: 03593257420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: M. P. E. P.  
PROMOTOR: M. A. G. F.  
REU: M. B.  
e outros...

PROCESSO: 03593638620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: B. S. T.  
AUTOR: L. S. T.  
REPRESENTANTE: N. S. T.  
Representante(s):  
OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 03593638620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: B. S. T.

AUTOR: L. S. T.

REPRESENTANTE: N. S. T.

Representante(s):

OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 03602670920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: C. F. A.

REQUERENTE: G. S. A.

MENOR: J. L. S. S.

e outros...

PROCESSO: 03682851920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: A. L. G. K.

Representante(s):

OAB 23190 - MICHEL DE MONTALVÃO GUEDES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: L. N. M. G.

PROCESSO: 03682878620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

MENOR: M. C. O. M.

REQUERENTE: M. P. E. S. C.

REQUERIDO: N. M. M.

e outros...

PROCESSO: 03683017020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

DEPRECANTE: J. D. C. P. P.

REQUERENTE: R. B. M.

REQUERENTE: E. R. M.

PROCESSO: 03693297320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: S. E. B.

AUTOR: H. C. C.

PROCESSO: 03763431120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: M. P. E. P.

REQUERIDO: N. M. B.



**SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00078196920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 14/07/2016 AUTOR:H. J. F. B. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REU:M. J. S. P. ENVOLVIDO:M. E. P. B. . Processo 243/2011 R.Hoje 1. Preciso que o paterno me informe acerca do novo endereço da parte adversa, em 15(quinze) dias. 2. Após, conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00079556020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610263268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 14/07/2016 AUTOR:O. F. N. Representante(s): RENILDE DA SILVA O. O. COSTA (ADVOGADO) RENILDE DA SILVA O. O. COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. L. N. Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 364/2006 R.Hoje 1. Defiro o pedido de fls. 31 nos termos ora postulados. 2. Acautelem-se os autos do processo na Secretaria da Vara no aguardo do prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação do advogado via DJE, a fim de que o profissional possa ter livre acesso ao que deseja. 3. Ultrapassado o prazo em silêncio, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais. 4. Encaminhem-se. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00121335820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REQUERENTE:A. M. S. REPRESENTANTE:F. M. F. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:R. J. S. . Processo 192/15 R.Hoje 1. Translade-se a decisão proferida nos autos do processo em apenso, inclusive com a certidão de trânsito em julgado para fins desejados. 2. Em seguida, arquivem-se o presente com as cautelas legais. 3. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00136711120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXECUTADO:E. C. F. N. REPRESENTANTE:L. G. C. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. C. C. N. EXEQUENTE:L. P. C. N. . Processo 267/14 R.Hoje 1. À Secretaria da Vara expedir o competente mandado de prisão para fins de cumprimento da ordem judicial prolatada às fls. 31/33. 2. Oficie-se. 3. Em seguida,conclusos. 4. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00159431220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 14/07/2016 AUTOR:N. W. Q. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. N. N. M. ENVOLVIDO:N. M. Q. . Processo 272/13 R.Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Em seguida,conclusos. 4. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00210861120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXECUTADO:J. R. R. B. REPRESENTANTE:A. P. G. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXEQUENTE:L. F. S. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0021086-11.2015.8.14.0301 1º Vara de Família de Belém AÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: L.F.S.B. REPRESENTANTE LEGAL: Ana Paula Gonzaga dos Santos - RG: 63113967 PC/PA DEFENSOR PÚBLICO: Ludmila Lobão EXECUTADO: Jefferson Roberto Ribeiro Brito - RG: 5617419 PC/Pa REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria do Carmo Martins TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 10:00 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente conosco Lais Santana da Silva Trindade e Elane Lima de Souza Bemerguy Mediadoras e Conciliadoras Judiciais designadas para os autos da presente ação em epígrafe. Feito o pregão, constatada a presença das partes, o requerido aceitou o patrocínio da Defensoria Pública para este ato. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- ajustam que a pensão alimentícia paga para a autora, a partir da presente data, vigorará no importe correspondente a 28 % (vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, com pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; 2- que os alimentos em débito, vencidos no período de setembro de 2014 a maio de 2016, objeto da execução, serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$ 126,20 (cento e vinte e seis reais e vinte centavos) cada, com o 1º pagamento até o quinto dia útil do mês de agosto de 2016 e as demais até o quinto dia útil dos meses subsequentes, juntamente com o valor da pensão alimentícia; 3- todos os valores devem ser depositados em conta a ser aberta de titularidade da representante legal do autor, que deverá informar o banco e número da conta criada em até 15 dias a esta vara; 4- As partes renunciaram ao prazo recursal. Concedo à palavra ao doutor Promotor de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, COM AS CAUTELAS DO ARTIGO 922 DO CPC DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO CONCEDIDO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR: DEFENSOR PÚBLICO: RÉU:

PROCESSO: 00218732720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Embargos à Execução em: 14/07/2016 EMBARGANTE:H. S. P. N. Representante(s): OAB 14827 - NATHALIA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:S. O. P. Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . Processo 773/11 R.Hoje 1. Nada mais resta a realizar, por agora, nos autos do processo em comento ante texto de fls. 228/231. 2. Diante disso, encaminhem-se ao Arquivo Geral à finalidade de direito. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00247120920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 14/07/2016 AUTOR:R. G. V. C. AUTOR:C. B. V. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . Processo 449/13 R.Hoje 1. Ao conhecimento da materna quanto ao texto de fls. 37/39. 2. Encaminhem-se. 3. No mais, após a permanência dos autos do processo na Secretaria da Vara pelo prazo de 20(vinte)dias, após o retorno do mesmo da Defensoria Pública, se nada requerer, determino que o presente retorne ao Arquivo Geral com as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00250096620028140301 PROCESSO ANTIGO: 198710015794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 4397 - MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO) OSVALDO SERRAO (ADVOGADO) ANGELA TEREZINHA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) REU:ANTONIO MARIA ALENCAR REIS. Processo 0025009-66.2002.814.0301 R.Hoje 1. Defiro o pedido de fls. 46/47 nos termos ora postulados. 2. Acautelem-se os autos do processo na Secretaria da Vara pelo prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação do advogado via DJE, para que o mesmo possa obter as cópias autênticas da sentença desejada, porém, com recolhimento das despesas processuais. 3. Certifique-se. 4. Em seguida, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00276422920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 14/07/2016 REQUERENTE:J. A. M. Z. REQUERIDO:C. M. D. Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) OAB 9204 - EVANILDES LACLOT LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. L. Z. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo 416/15 R.Hoje 1. Designo a data de 09 de agosto de 2016, às 12:00 horas, para audiência de Saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação, observando-se que todos os pedidos formulados serão decididos no ato processual em tela. 2. Nos termos do §5º, do artigo 357, as partes deverão levar, para esta audiência prevista, o rol de testemunhas, em atenção ao teor dos §§6º e 7º, do mesmo dispositivo legal. 3. Não haverá expedição de mandado de intimação às partes litigantes, eis que seus patronos detêm poderes específicos para tanto. Todavia, podem, se assim desejarem, apresentá-los no ato processual acima declinado à finalidade desejada. 4. Cientes Advogados e Ministério Público. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

PROCESSO: 00288045920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:D. A. T. REPRESENTANTE:C. P. S. A. Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:C. R. T. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 5ª Área: SÃO BRÁS: CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE EXTREMA URGÊNCIA MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS em que D.A.T., representado por sua materna CARLA PATRÍCIA DE SOUSA AMARAL, residente e domiciliada no bairro de São Brás, CEP: 66045-335, Travessa 03 de Maio, 2209, promove contra CRISTIANO REIS TELES(REVEL). Processo 421/55 R.Hoje 1. Designo a data de 18 de Agosto de 2016, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Intime-se PESSOALMENTE a Autora, à luz do 212, §2º do CPC, valendo-se este despacho como mandado. 3. As testemunhas, em número máximo de 03(três), deverão ser apresentadas no ato processual acima designado, sob pena de desistência, cujo rol deverá ser depositado antes da audiência, sob pena de preclusão. 4. Deixo de determinar a intimação do paterno, diante de sua condição de revel, como assim o declaro, eis que, muito embora citado (fls. 88/89), o mesmo optou por se manter em silêncio, além de ser indiferente ao ato processual ocorrido às fls. 95. 5. Portanto, a audiência de conciliação, instrução e julgamento objetivará a coleta dos depoimentos da representante legal do Autor e respectivas testemunhas, firmo. 6. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública(curador especial), o qual deverá ter ciência quanto à documentação acostada às fls. 96/156.Encaminhem-se. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 00327218620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 AUTOR:A. N. T. Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) REU:A. M. L. R. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação(7ª Área:MARCO): Executado ANTÔNIO MARCELO RIBEIRO, Travessa Pirajá, 2077, apto 901 Processo 675/10 R.Hoje 1.Adequando os autos do processo à nova sistemática do NCP, intime-se pessoalmente o Executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague voluntariamente a dívida de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) sob pena de acrescer multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de igual monte. 2. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente. 3.O Exequente litiga sob o manto da gratuidade processual, nesta compreensão taxas, custas, despesas e demais emolumentos, bem como a verba honorária. 4. Desde já, autorizo que a representante legal do Exequente acompanhe o senhor oficial de justiça na diligência correspondente à finalidade de direito, se assim desejar. 5. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficiar aos Órgãos de Proteção de Crédito( SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados( deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial. 6. Ultimadas as diligências, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00398152120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 14/07/2016 AUTOR:G. G. V. AUTOR:L. N. V. V. Representante(s): OAB 9290 - ARIANNE BRITO CAL ATHIAS (ADVOGADO) OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo 826/2000 R.Hoje 1. Indefiro o

pedido de fls. 24 nos termos ora postulados, eis o texto de fls. 19. 2. Diante disso, determino que os autos do processo sejam encaminhados ao Arquivo Geral com as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00500106620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:M. R. R. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. N. P. . Processo 892/14 R.Hoje 1. Às partes(dentre tais o revel), no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, apresentarem seus quesitos para elaboração do estudo psicossocial correspondente. 2. Encaminhem-se. 3. Em seguida, ao Setor Social para elaboração devida, no prazo de 60(sessenta) dias. 4. Encaminhem-se. 5. Após, conclusos para prosseguimento. 6. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00536149820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REQUERENTE:E. A. S. REQUERENTE:E. E. A. S. REQUERENTE:W. A. S. REPRESENTANTE:S. S. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:E. A. S. . Processo 529/15 R.Hoje 1. Nada mais tenho a realizar nos presentes autos do processo, eis o teor de fls. 35/35v, o que me permite indeferir o texto de fls. 37 em todos os seus termos. 2. Diante disso, encaminhem-se o presente ao Arquivo Geral com as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00537786320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXEQUENTE:R. L. S. G. EXEQUENTE:B. S. S. G. REPRESENTANTE:G. G. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:R. R. P. G. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumprase na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação à senhora GILSA GUIMARÃES DE SÁ, representante legal de R.L.S.G. e B.S.S.G. :11ª Área: Cabanagem, CEP: 66.625-096, Avenida São Pedro, Rua São Domingos, 41 Processo 539/15 R. Hoje 10 Intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor (a), para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls. 40 , sob pena de extinção. 20 O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 30 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 40 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 14 de Julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00542341820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXEQUENTE:M. P. M. REPRESENTANTE:T. N. P. Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:C. M. J. M. . Processo 1060/12 R.Hoje 1. Com base, então, no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende o Autor a inicial para que, em 15(quinze) dias, forneça o endereço da parte contrária ante o texto de fls.56v , sob pena de indeferimento. 2. Em seguida, conclusos, inclusive para análise das respostas advindas do SPC e SERASA. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00768378020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXEQUENTE:A. B. J. E. C. REPRESENTANTE:F. J. E. Representante(s): OAB 21171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) EXECUTADO:M. W. F. C. Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0076837-80.2015.8.14.0301 AÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: ANA BARBARA JATENE EWERTON COUTO REPRESENTANTE LEGAL FERNANDA JATENE EWERTON - RG Nº2646910 PC/ Pa ADVOGADA: LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL. EXECUTADO: MARCIO WANDRE FERREIRA COUTO - RG nº3074985 2ª VIA PC/ Pa ADVOGADO: LIGIA DOS SANTOS NEVES, OAB/PA: 8781 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DO CARMO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao PRIMEIRO dia do mês de JULHO do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 10H30MIN horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo ANDERSON COSTA RODRIGUES, MEDIADOR JUDICIAL designado para os autos da presente ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- ajustam que a pensão alimentícia paga para a autora, a partir da presente data, continua no importe fixado nos autos do Proc. 089577-41.2013.8.14.0301, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, com pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, que em razão do presente acordo sobre os alimentos vencidos, as partes conciliam que o pagamento da pensão referente ao mês de junho será paga até o dia 15 de julho de 2016, permanecendo as demais até o dia 10 (dez); 2- que os alimentos em débito, vencidos no período de abril de 2013 a maio de 2016, que neste ato conciliam no valor total vencido de R\$10.000,00 (dez mil reais), objeto da execução, serão pagos em 06 (seis) parcelas, sendo cinco (5) parcelas no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada, a partir de julho de 2016 até novembro de 2016, com vencimento todo dia 15 (quinze), e a última parcela (6) será no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento no dia 15 de dezembro de 2016; 3- todos os valores devem ser depositados na conta corrente nº 02115-3, agência: 2346, Banco: Itaú, de titularidade da representante legal da autora; 4- As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo à palavra ao doutor Promotor de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, COM AS CAUTELAS DO ARTIGO 922 DO CPC DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO CONCEDIDO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: EXEQUENTE: ADVOGADO: EXECUTADO: MEDIADOR JUDICIAL:

PROCESSO: 00892786420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/07/2016 AUTOR:J. C. A. O. AUTOR:D. M. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0089278-64.2013.8.14.0301 AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITA REQUERENTES: D.B.S.A e D.K.S.A representado por sua genitora DULCINEA MEIRE DOS SANTOS - RG Nº 5003669 PC/Pa DEFENSOR PÚBLICO: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA REQUERIDO: João Carlos Almeida de Oliveira - RG nº 5075221 PC/Pa DEFENSOR PÚBLICO: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DO CARMO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 dia do mês de JULHO do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 11 horas e 40 min. presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo ROSILENE DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA, Mediadora designado para os autos da presente ação em

epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- ajustam que a pensão alimentícia paga para as autoras menores D.B.S.A e D.K.S.A, representadas por sua genitora, a Senhora Dulcinea Meire dos Santos, a partir da presente data, vigorará no importe correspondente a 29 % (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, com pagamento até o dia 15 (quinze) de cada mês; 2- O valor deve ser efetuado mediante recibo; 4- Com relação a Guarda das menores, fica com a Genitora, cabendo ao genitor o livre direito a visita, e finais de semanas alternados; 4- As partes renunciaram ao prazo recursal. Concedo a palavra ao doutor Promotor de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, COM AS CAUTELAS DO ARTIGO 922 DO CPC DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO CONCEDIDO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: DEFENSOR PÚBLICO: REQUERIDO: DEFENSOR PÚBLICO:

PROCESSO: 01346670420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/07/2016 AUTOR:K. T. N. Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:L. A. T. C. Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:M. R. P. T. ENVOLVIDO:K. T. J. . Processo 897/15 R.Hoje 1. Recolha o Autor, em 15(quinze)dias, as custas processuais referentes à emissão do mandado de citação direcionado à senhora Maria Rosiane Pereira Tuji. 2. Pagas as despesas correspondentes, conclusos para a confecção desejada. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01952510320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 14/07/2016 IMPUGNANTE:R. J. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) IMPUGNADO:F. M. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO 258/16 DECISÃO Reinaldo de Jesus dos Santos apresentou o presente Incidente de Impugnação à Assistência Judiciária argumentando, em síntese, ser devido a medida ante a impossibilidade econômico financeira em adimplir com o pagamento das custas e demais despesas processuais, notadamente, por não exercer qualquer atividade remunerada, almejando, ao final, o acolhimento integral dos argumentos intermediários. Dado o prazo para oferta de manifestação, o Impugnado não rechaçou os levantamentos ora apresentados, como exposto às fls.13/14. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A Assistência Judiciária regida pela Lei nº. 1.060/50 estabelece aos necessitados os benefícios da gratuidade processual, como demonstrado cabalmente pelo artigo 3º da acima mencionada Legislação e , por prescindir da comprovação quanto à situação de miserabilidade , admite-se prova em contrário a fim de propiciar sua revogação. Nesse sentido, há muito se posicionou a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: EMENTA: Agravo de Instrumento- Processo Civil - Pedido de Assistência Judiciária - Inteligência da Lei 10.060/50 - Desnecessidade de comprovação do estado de miserabilidade - possibilidade de concessão do benefício mesmo que a parte esteja representada por advogado particular - Recurso Conhecido e Provido.(Acórdão nº. 53925, Agravo de Instrumento, 1ª. Câmara Cível Isolada, Comarca da Capital, Relatora Desembargadora Maria Izabel de Oliveira Benone, julgamento em 13/09/2004 - TJE/PA). EMENTA:Ação de Indenização - Assistência Judiciária - Lei nº. 1060/50 e Constituição Federal, art.5º. LXXIV - Simples declaração de necessitado - Indicação de advogado pela parte - admissibilidade. 1-As regras contidas na Lei nº. 1060/50 e Constituição Federal, art. 5º., inciso LXXIV, garantem aos necessitados assistência jurídica e integral, bastando a simples alegação do mesmo, presunção "juris tantum",sendo perfeitamente admissível indicar o advogado, que irá pleitear seu direito. 2-Recurso conhecido e provido.(Acórdão nº. 49910, Agravo de Instrumento, 1ª. Câmara Cível Isolada, Comarca de Barcarena, Relatora Desembargadora Maria Helena D'Almeida Ferreira, julgamento em 25/08/2003 - TJE/PA). Como se vê, é possível a concessão da gratuidade processual, ao longo do processo, desde que o Requerente comprove a atual situação de hipossuficiência, algo ocorrente no caso em epígrafe. Noutras falas. Observo que o paterno fez a prova de sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, ante ao teor emanado às fls. 03/05, o que, a meu sentir, permitem a concessão da medida. Portanto, com base nos artigos 4º e 8º da Lei nº. 1.060/50, e seguintes, TENHO POR CONCEDER os benefícios da assistência judiciária ao autor REINALDO DE JESUS DOS SANTOS porque, a partir de agora, comprovou ser hipossuficiente, não podendo arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem que isso afete sua própria sobrevivência, notadamente, por estar desempregado. Diante disso, por esta decisão, o mesmo está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais finais, quedando-se a diligência a ser direcionada à Fazenda Pública Estadual ao objetivo desejado. Adote a Secretaria da Vara o que necessário for para o cumprimento desta ordem judicial. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I e após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02622763320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REQUERENTE:B. P. D. REQUERENTE:I. P. D. REPRESENTANTE:M. P. O. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:A. A. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS " VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº : 0314261-41.2016.8.14.0301 AÇÃO " ALIMENTOS REQUERENTE: B.P.D. e I.P.D. representadas por Marinalva Pompeu de Oliveira " RG nº 4349574 PC/PA ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO: LUDMILA LOBÃO CARDOSO DIAS. REQUERIDO: Aldenizio de Araújo Dias " RG Nº 4101117 PC/PA; CPF 707081932-34 ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO: LUDMILA LOBÃO CARDOSO DIAS. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 09h20, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT " Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, Arlene Mara de Sousa Dias, Mediadora Judicial designada para os autos da ação em epígrafe. Presente a parte autora, presente a parte ré, o qual aceitou o patrocínio da defensoria pública. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- que a referida pensão será no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos oitenta reais). 2 - O depósito deve ser efetuado diretamente na conta da representante legal das requerentes, conta corrente nº 36170-5, agência nº 1580 do Banco Itaú, no dia 08 de cada mês, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 3 " Em caso de descumprimento, incidirá juros de 1% a.m. e 10% sobre o valor da parcela. Passa a MM. Juíza a DECIDIR: "Considerando a celebração de acordo prévio, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos." MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA: RÉU: DEFENSOR:

PROCESSO: 02712627320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 14/07/2016 AUTOR:M. S. C. P. Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REU:R. C. B. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS " VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 02712622-73.2016.8.14.0301 AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA CRUZ PERES " RG nº1921434

SSP/PA ADVOGADO COSTITUÍDO PARA O ATO:BRUNO COSTA MENDOÇA " OAB-PA :21520 REQUERIDO:RENATA CRISTIANE BRITO DA SILVA " RG Nº6829251 SSP/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 9:48horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT" Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo ao final identificado designada para os autos da presente ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1 " As partes acordam quanto a modificação na guarda do menor, Weverton Cristian Brito da Silva, transferindo-se a guarda da mãe para a requerente, que já o tem de fato, regularizando-se assim sua guarda de direito. A requerida expressamente declarou não se opor a pretensão autoral. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: Considerando a celebração de acordo prévio e sendo certo a presença de interesse de incapaz, o que torna imprescindível a intervenção do MP, encaminho os autos ao Parquet para elaboração de parecer. Após conclusos. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Alexandre Azevedo Maia digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: AUTOR: ADVOGADO RÉ:

PROCESSO: 02812640520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 14/07/2016 AUTOR:O. L. C. R. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:L. O. B. R. REPRESENTANTE:M. C. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS " VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº0281264-05.2016.8.14.0301 AÇÃO " REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM OFERTA DE ALIMENTOS REQUERENTE:OTÁVIO DE CASTRO ROMANO " RG nº1312431 SSP/PA ADVOGADO/ DEFENSOR PÚBLICO: JOSIANE ROCHA GODOY SANTANA REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO BAHIA." RG Nº3147770 SSP/PA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 9:50 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT" Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo Alexandre Azevedo Maia, conciliador designado para os autos da presente ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1 - Que a guarda do menor será na modalidade unilateral.; 2 - que o direito de visita será exercido nos seguintes termos: 2.1 " finais de semana alternados, iniciando na sexta e devolvendo a criança no domingo, 2.2 " feriados, festas de fim de ano e datas comemorativas alternados; 2.3 férias escolares divididas igualmente entre ambos; 2.4 - o dia dos pais e o dia das mães serão passados com os respectivos genitores. 3 "o genitor prestara ao filho a título de alimentos o percentual de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, excluídos os descontos obrigatórios, totalizando valor de R\$ 901, 52 (novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos). O alimentante entregara diretamente a quantia referente aos alimentos para a representante legal da criança no dia trinta de cada mês e esta dará a respectiva quitação por meio de recibo.Passa o MM. Juiz a DECIDIR:considerando a celebração de acordo prévio pelas partes, encaminhem-se os autos ao MP para elaboração de parecer. Após, conclusos. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Alexandre Azevedo Maia " Conciliador, digitei e subscrevi. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR: DEFENSOR PÚBLICO: RÉ:

PROCESSO: 03142614120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:M. E. M. B. REPRESENTANTE:M. F. M. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:E. B. E. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS " VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº : 0314261-41.2016.8.14.0301 AÇÃO " ALIMENTOS REQUERENTE: M.E.M.B. representada por Marcella Ferreira de Melo " RG nº 4329146 3 via PC/PA ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO: REQUERIDO: Elthon Barboza e Barbosa " RG Nº 3.607.862 PC/PA; CPF 826.610.652-53 ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO: LUDMILA LOBÃO CARDOSO DIAS. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 08h40, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT " Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, Arlene Mara de Sousa Dias, Mediadora Judicial designada para os autos da ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- que a referida pensão será no valor de 14 % do salário-mínimo vigente, no valor atual de R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos). Os depósitos devem ser efetuados diretamente na conta da representante legal da requerente, conta poupança nº 25.257-5, agência nº 0022 da Caixa Econômica Federal, no dia 15 de cada mês, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Passa a MM. Juíza a DECIDIR: "Considerando a celebração de acordo prévio, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos." MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA: RÉ: DEFENSOR:

PROCESSO: 03242957520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:A. M. J. Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:M. S. M. REU:B. S. M. REPRESENTANTE:E. P. S. M. REU:C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 032429575.2016.8.14.0301 AÇÃO - OFERTA DE ALIMENTOS AUTOR: ARISTIDES MEZABARBA JUNIOR - RG Nº560617-9 MARINHA DO BRASIL ADVOGADA: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB/PA 22.351 RÉU: MATHEUS SANTIAGO MEZABARBA - RG 772804-2 Marinha do Brasil. BARBARA SANTIAGO MEZABARBA - RG 838531-9 Marinha do Brasil. Ambos, adolescentes, neste ato, representados por sua genitora, ELMA PESSANHA SANTIAGO MEZABARBA - RG nº737671-5 Marinha do Brasil. CAROLINA SANTIAGO MEZABARBA - RG Nº753252-1 Marinha do Brasil. E ELMA PESSANHA SANTIAGO MEZABARBA RG nº737671-5 Marinha do Brasil. DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Dra. JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 8 horas e 30 minutos, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo , Mediador Judicial designado para os autos da presente ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- que a referida pensão será no valor de 40% (quarenta por cento), sendo 10% para cada filho e 10% para a genitora dos filhos do casal, dos vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, incluídos o 13º salário e férias, percebidos pelo requerido. Os descontos devem ser efetuados diretamente em folha de pagamento e pagos à representante legal da requerente, através de depósito na conta nº0067809-7. Operação 013, agência nº1315, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, até o 2º dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Nada mais havendo pelas partes. 2- As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo à palavra à doutora Promotora de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais. CONSIDERANDO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO PRÉVIO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER, APÓS CONCLUSOS. Oficie-se a fonte pagadora do requerido para efetuar os descontos no percentual acordado pelas partes. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: AUTOR: ADVOGADA: RÉUS: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 03422692820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 14/07/2016 AUTOR:L. G. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:H. J. C. M. ENVOLVIDO:H. E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS " VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº : 0342269-28.2016.8.14.0301 AÇÃO " GUARDA REQUERENTE: LUCIANA GONÇALVES SOUZA " RG nº 5522676 PC/PA ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO: REQUERIDO:

HEITON JOÃO CHAVES MIRANDA " RG Nº 5532878 2ª via PC/PA ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 11H30, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT " Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, Arlene Mara de Sousa Dias, Mediadora Judicial designada para os autos da ação em epígrafe. Presente a parte autora, presente a parte ré, o qual aceita o patrocínio da defensoria pública para este ato. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- que a guarda do menor será compartilhada entre os genitores, sendo que durante a semana permanecerá com a mãe e aos finais de semana ficará com o pai, o qual buscará a criança na saída do colégio na sexta-feira e o devolverá às 19h do domingo; 2 " A criança ficará com o pai no dia dos pais e com a mãe no dia das mães; feriados alternados entre os pais; 3 " O menor passará o Natal com a mãe o Ano Novo com o pai; 4 " As férias escolares serão divididas entre os genitores, metade com cada um, na primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe. 5 " A parte requerente esclarece que o objeto da demanda é a guarda e não alimentos. Passa a MM. Juíza a DECIDIR: "Considerando a celebração de acordo prévio, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos." MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA: RÉU: DEFENSOR:

PROCESSO: 03462800320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 REQUERENTE:A. Q. R. M. D. Representante(s): OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. V. R. M. D. Representante(s): OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. N. R. M. Representante(s): OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. D. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0346280-03.2016.8.14.0301- 1º Vara de Família AÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: A.Q.R.M.D e R.V.R.M.D, neste ato representada por sua genitora a Sra. ANDRESSA NAZARÉ REIS MELO - RG Nº 2583039 PC/PA ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB Nº: 23727 EXECUTADO: RAIMUNDO DAMIÃO FILHO - RG nº 16.999.072 SSP/SP ADVOGADA: Dra. ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA OAB/PA Nº: 017143 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. MARIA DO CARMO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 10:00 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo Márcia Dianarú Adrião - Mediadora Judicial, designada para os autos da presente ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- ajustam que a pensão alimentícia paga para a autora, a partir da presente data, vigorará no importe correspondente a 30 % (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), reajustados de acordo com a política governamental, com pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a começar no mês de agosto de 2016; 2- que os alimentos em débito, vencidos no período de fevereiro de 2015 a junho de 2016, objeto da execução, serão pagos em 30 (trinta) parcelas, no valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) cada, com o 1º pagamento até o dia 10 de agosto de 2016, ficando as demais parcelas com o mesmo vencimento, juntamente com o valor da pensão alimentícia; 3- todos os valores devem ser depositados na conta poupança nº 00001577-3, agencia: 1315 OP: 013, Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade da representante legal das autoras; 4- As partes renunciaram ao prazo recursal. Concedo à palavra ao doutor Promotor de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUINTE, COM AS CAUTELAS DO ARTIGO 922 DO CPC DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO CONCEDIDO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR: ANDRESSA NAZARÉ REIS MELO ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA EXECUTADO: RAIMUNDO DAMIÃO FILHO ADVOGADA: Dra. ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA

PROCESSO: 03592737820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 14/07/2016 AUTOR:B. T. L. Representante(s): OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) REU:J. S. P. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Citação: (i) Endereço residencial: 15ª Área: Águas Negras, CEP: 66822-140, Rua La.04, Conjunto Castro Moura e (ii) Endereço laboral: 12ª Área: Parque Verde, CEP: 66635-110, Rodovia Augusto Montenegro, 4300 OFÍCIO/DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO (Processo 463/16) BÁRBARA TAINÁ DE LIMA propôs Ação Judicial em desfavor de JONATHAN SOUZA DA PENHA, argumentando, em apertada síntese, ser devida a medida inicial eis a imprescindibilidade em obstar o deslocamento do fruto do casal para outro lugar(dentro ou fora do Estado) sem que haja a necessária informação do local, modo e horários da viagem, razão pela qual almeja a concessão da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou documentos de fls. 15/46. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível( a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança, a meu ver, encontra-se robustamente patente ante a necessidade de proteção da criança e do teor de fls. 19/20, o qual delimitou de forma exata o direito de visitação paterna, ensejando todas as informações de deslocamento com a criança. 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA ) O periculum in mora, HOJE MENCIONADO "PERIGO DE DANO" se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de dano se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis . Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos,

capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. A possibilidade de prejuízo há, eis que a retirada da criança da casa materna pelo pai sem que seja dado o mínimo de informação à Autora, sem sombra de dúvida, é atar contra a própria harmonia da relação parental, o que me permite acolher o pedido de tutela em seus termos esposados. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar eis a comprovação clara dos requisitos e pressupostos de admissão, segundo os fatos alegados na exordial em face de a fundamentação acima exposta. Assim sendo, obsta que o paterno viaje com o fruto do casal sem que seja dado à materna e ao Juízo presente as informações necessárias quanto ao deslocamento da criança para qualquer lugar, dentre tais, o meio de transporte, local de morada temporária, horário da viagem. Se não houver a informação acertada e correta, não haverá possibilidade nenhuma do Requerido ter para si seu filho, até ulterior decisão. Cite-se, PESSOALMENTE, o Demandado (por oficial de justiça/carta precatória), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), para estarem presentes na data e hora acima declinados. O prazo para apresentação de defesa será de 5 (cinco) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Mais, autorizo o(a) Autor(a) e/ou seu patrono o acompanhamento da diligência a ser efetivada pelo senhor oficial de justiça, desde que acionado. P.R.I. e, ultrapassado o prazo da defesa, conclusos. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 04026344820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:C. F. A. C. AUTOR:C. G. A. C. REPRESENTANTE:K. C. S. A. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:C. C. G. C. . Processo 504/16 R.Hoje (i) Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. (ii) Ao CEJUSC. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04026431020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 14/07/2016 AUTOR:V. L. G. E. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:W. S. S. ENVOLVIDO:E. G. S. S. . Processo 505/16 R.Hoje (i) Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. (ii) Ao CEJUSC. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04026535420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/07/2016 AUTOR:R. M. C. AUTOR:A. O. S. F. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . Processo 506/16 R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. remetam-se. 2.Em seguida, voltem-me conclusos. 3.Observem-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04026665320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 AUTOR:M. S. C. P. Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REU:L. B. P. . Processo 507/16 R.Hoje (i) Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. (ii) Ao CEJUSC. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04046507220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:B. B. S. L. REPRESENTANTE:J. F. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:O. M. L. . DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. \*Mandado de Intimação(Demandante B.B.S.L., representado por sua materna JOSIANY FERNDANDES SALGADO): 19ª Área: Pedreira, CEP: 66085-110, Travessa Curuzu, 857, entre Marques e Visconde, celular 91-98198-1862 \*Mandado de Citação: Cartas Precatórias para Salgueiro/PE e Baueri/SP : Prazo de cumprimento: 30(trinta) dias CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA Processo 508/16 R.Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2.Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30%(trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna(Banco do Bradesco, agência 1470-2, conta bancária 15402-4), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3. Em 10(dez) dias, a contar do recebimento do expediente, informe a fonte pagadora os ganhos reais do paterno. A fonte pagadora assim se identifica: ENGREVIX ENGENHARIA, localizada na Cidade de Baueri/SP,



Alameda Araguaia, 3571, telefone: (011) -2106-0250, CEP: 0645-500, fls. 04. 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima(dentre tais explicações, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 01(um) salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 5.Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 09:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6.Cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a), por sua representante legal, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 7.Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense - 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados). 9. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. 10.Processe-se em segredo de justiça. 11. Concedo a gratuidade processual ao Autor, nesta compreendida honorários advocatícios. 12.Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. Belém-Pará, 14 de Julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

PROCESSO: 04056544720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 14/07/2016 REQUERENTE:J. B. N. REQUERENTE:R. C. S. N. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Processo 509/16 R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. remetam-se. 2.Em seguida, voltem-me conclusos. 3.Observem-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04056605420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXEQUENTE:K. V. S. R. REPRESENTANTE:D. S. F. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXECUTADO:J. S. R. . Processo 510/16 R.Hoje (i) Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. (ii) Ao CEJUSC. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00106347320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/07/2016 AUTOR:Y. K. A. R. REPRESENTANTE:C. A. R. Representante(s): OAB 8369 - AFONSO DO SÓCORRO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:R. S. Y. Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO) . Processo 191/14 SENTENÇA AFONSO DO SÓCORRO MARAMALDO DE ANDRADE, nos autos da Ação Judicial em que envolvem as partes Y.K.A.R., representado por sua materna CAMILA ARAÚJO DOS REIS, e RODRIGO SHIQUEMI YANO, todos qualificados, apresentou em favor pedido de cumprimento de sentença para execução da verba honorária, com exposição de argumentos de fls. 53/55. Aberto o prazo quinzenal para impugnação, fls. 155, o Executado optou pelo silêncio, fls.158. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Através da fase executiva, o credor visa satisfazer seu crédito definido por um título executivo judicial ou extrajudicial. Iniciado o procedimento, compete ao devedor defender-se mediante as vias processuais cabíveis como, por exemplo, Embargos à Execução ou a excepcional Exceção de Pré-Executividade ou, ainda, reconhecendo o débito, adimpli-lo de modo efetivo e pleno gerando, por consequência, a extinção da obrigação antes declarada, observando-se que, por opção da parte, a mesma pode propor a constrição à luz do artigo 523 ou do dispositivo 528 ou, ainda, através do artigo 528 do Código de Processo Civil. No caso em discussão, constata-se o adimplemento da obrigação alimentar, o que faz quedar os termos iniciais. Vale dizer, a meu ver, evidente estar o crédito do Exequente satisfeito cuja postura de aceitação insurge sua perda de interesse no prosseguimento do feito, circunstância fático-processual que faz insurgir a declaração de extinção da obrigação. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p.2213/2214: 2. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (INCISO I): Embora o texto legal fale em satisfação da obrigação pelo devedor, o que vai importar, na prática, ainda que por terceiro ou ato estatal de alienação patrimonial, às expensas do devedor. Se o devedor cumpre a obrigação exigida por meio do processo de execução, seja espontaneamente, seja coercitivamente, perde o credor o interesse no prosseguimento do feito, já que terá visto seu direito satisfeito... Em reforço, preleciona a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS. RITO DA QUANTIA CERTA " ART. 732 DO CPC. PAGAMENTO DA QUANTIA INDICADA NA INICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Evidenciado nos autos que a exequente ingressou com e execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC " quantia certa " bem como o executado, efetivamente, pagou o débito apontado na inicial, de rigor a extinção da execução. Não é lícito alterar para o rito do art. 733 do CPC, porquanto o exequente em nenhum momento concordou nesse sentido. Quando se trata de ação que, ao fim e ao cabo, pode levar a parte a perder a sua liberdade, não cabe outro tipo de interpretação que não seja a restrita. Quando se teme prisão injusta a forma é garantia da liberdade. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70022347876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/03/2008) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. Comprovado que o alimentante efetuou o pagamento dos valores cobrados pelo alimentado, impõe-se a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021388673, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/10/2007) Frisa-se, seja voluntariamente, seja coercitivamente, quando o débito é adimplido pelo devedor, deve a obrigação ser declarada extinta, algo ocorrente no caso em questão, não havendo mais nada a discutir quanto a débitos relativos à execução de honorários. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 523 do mesmo Diploma Processual, declaro extinta a execução do valor referente à verba advocatícia exposta às fls. 156/158(R\$ 5.801,60), exaurindo-se integralmente a questão, indicada na exordial, que envolveu o Executado e o advogado Afonso do Socorro Maramaldo de Andrade. Diante disso, determino que seja expedido o competente alvará judicial direcionado à Caixa Econômica Federal para que, em caráter imediato, desbloqueie, apenas e tão somente, a importância de R\$ 5.801,60(cinco mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos, do total do importe bloqueado às fls. 151(R\$ 10.410,66), liberando-se ao profissional a título de pagamento da verba honorária, repito, não havendo mais nada a executar acerca do tema. Explico que a importância remanescente e ora bloqueada assim permanecerá até ulterior decisão deste Juízo. No mais, esclareça melhor o Exequente Y.K.A.R., representado por sua materna CAMILA ARAÚJO DOS REIS, quanto aos pontos de sua execução, se houver, apresentando a planilha de a dívida atualizada, com sua respectiva evolução mensal. Sem custas e honorários advocatícios por esta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e, em seguida, após o cumprimento da última diligência, conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 14 de Julho de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00601058720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Separação Litigiosa em: 14/07/2016 AUTOR:A. K. M. B. Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA



RIBEIRO (ADVOGADO) REU:A. P. S. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0060105-87.2016.8.14.0301 AÇÃO - Separação Litigiosa REQUERENTE: ANDERSON KARLAYLLY MIRANDA BENIGNO - RG nº2411682. PC/PA Dra. MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS. OAB-PA 13429. REQUERIDO: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA BENIGNO - RG Nº 2620598. PC/PA Dr. TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO OAB-PA 15546 Dra. IANA ALBUQUERQUE COSTA SARE. OAB-PA 18047 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 09 horas e 30 minutos, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, Mediador Judicial \_\_\_\_\_ designado como para os autos da presente ação em epígrafe. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, manifestaram as partes o interesse na conversão da ação para Divórcio Consensual, o que foi deferido pela MM. Juíza, tendo o divórcio sido ajustado nos seguintes termos: 1) os divorciandos não têm filhos menores; 2) A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ANDREA PINHEIRO DE SOUZA; 3) Os divorciandos dispensam-se reciprocamente prestação alimentícia; 4) As partes requerem a dispensa do prazo recursal em relação ao acordo mencionado. As partes declaram ainda que têm bens e dívidas a serem partilhadas, pelo que requerem o prosseguimento do feito, com o seguimento dos autos conclusos para decisão do Juízo acerca da partilha. Ouvido o Representante do Ministério Público, esta se manifestou conforme o seguinte: "Douta Magistrada, considerando que as partes decidiram transformar a presente ação em Divórcio Consensual, mediante cláusulas e condições devidamente ajustadas nesta audiência, em consonância com as prescrições legais, a Representante do Ministério Público opina favoravelmente à decretação do divórcio consensual do casal, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.515/77 c/c o art. 731 e EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, parágrafo 6º da CF. É o parecer" SENTENÇA: "Vistos etc. O pedido satisfaz as exigências da Lei nº 6.515/77 c/c o art. 731 do CPC e EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, parágrafo 6º da CF. Verificando que as cláusulas do acordo de separação são legais, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, converto a presente Ação em Divórcio Consensual, HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DE ANDERSON KARLAYLLY MIRANDA BENIGNO e ANDREA PINHEIRO DE SOUZA BENIGNO. QUE A CÔNJUGE VIRAGO VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA, ANDREA PINHEIRO DE SOUZA. DETERMINO QUE O SERVIÇO REGISTRAL E NOTORIAL CARTÓRIO VAL - DE - CÃES ACILINO ARAGÃO MENDES, EM BELÉM PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA DE FORMA TOTALMENTE GRATUITA, DA CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA ÚNICA Nº068536 01 55 2006 3 00042 046 0018598 02.. A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO OPERAR-SE-Á DE MANEIRA GRATUITA. DECISÃO PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO, QUE HOMOLOGO. A PRESENTE DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROSSEGUIMENTO ACERCA DA PARTILHA DOS BENS. CUMPRE-SE. Intimados os presentes. Nada mais. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, - Mediador Judicial, digitei. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DIVORCIANDO: ADVOGADOS: DIVORCIANDA: ADVOGADA:

PROCESSO: 00665084320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 14/07/2016 REQUERENTE:P. M. S. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. F. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) ENVOLVIDO:J. P. S. C. . Processo 1111/14 SENTENÇA PAMELA DE MELO SOUZA propôs Ação Judicial em desfavor de JEFFERSON FERREIRA DA COSTA, ambos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/12, bem como acostando documentos de fls.13/19. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 59/63, consta a perda de objeto do presente em face de a convergência de vontades emanada junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, fls. 60. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Para haver decisão ou sentença de mérito, obriga-se a parte demandante a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade da lide. Vale dizer, obriga-se o polo demandante a satisfazer os seguintes pontos à existência e regularidade processual da ação, a saber, legitimidade de parte e interesse processual, caso contrário, será o pedido exordial rejeitado mediante indeferimento da inicial ou, se obtiver seguimento, através da extinção do processo sem resolução de mérito seja em grau superveniente ou não, eis que tais condições devem estar presentes até a formação definitiva da coisa julgada, nesse conceito incluindo-se a prolação de sentença nesse primeiro momento de Jurisdição. Veja, há legitimidade de parte quando o real titular do direito alegado vem a Juízo pleitear direitos que entende que foram afrontados e, por conseguinte, entende merecer a proteção jurisdicional devida, caso contrário esta condição da ação, será o demandante declarado carecedor de seu exercício. Diz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua obra " Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 774: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede ( legitimidade ativa) , podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente ( legitimidade passiva) ( Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 260). Em reforço, aduz a doutrina de Nelson Nery Júnior, em sua obra " Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante atualizado até 7 de julho de 2003, 7ª edição, revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 629: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial ( CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta , mas depender de prova , o juiz não pode indeferir a inicial. Por sua vez, ter interesse de agir ou processual significa que o demandante deve buscar o binômio adequação x necessidade na lide que eleger. Ou seja, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida se obriga a ser necessária, correta e apta para atingir o resultado útil e prático, caso contrário, será, indiscutivelmente, carecedor o Autor do exercício do direito de ação desde o início de sua propositura ensejando, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua obra " Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas: 2004, p.774: 7.2. O interesse de agir: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.(...)Assim, é preciso que o acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada No caso em discussão, a demanda não tem razão de ser, uma vez o objeto em comento ter sido exaurido, diante do texto de fls. 60, nos autos do processo 0005908-22.2015.814.0301. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 485, VI,§3º c do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o presente sem resolução de mérito em face da fundamentação acima discorrida, elevando-se a perda de objeto, em sede superveniente, desconstituindo-se de efeitos a decisão de fls. 20/24. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.Cumpra-se e transitada em julgada esta decisão, certifique-se e, em seguida, determino que os autos sejam definitivamente arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de Julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01216101620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 14/07/2016 AUTOR:A. V. S. AUTOR:L. H. R. S. Representante(s): OAB 20271 - RAFAELA TEIXEIRA NEVES (ADVOGADO) . Processo 862/15 SENTENÇA AQUILES VASCONCELOS SIMÕES e LOURDES HENCHEN RITTER SIMÕES propuseram Ação Judicial argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita, inclusive com análise dos pontos inerentes à guarda e partilha de bens. Acostaram documentos de fls. 08/24 e 37/38. Às fls. 33/38, consta parecer ministerial em cujo teor se posicionou pela homologação do pedido. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO 1-Do Divórcio O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais falar em requisito temporal, vez a nova determinação exposta por nossa Carta Magna, em seu artigo 226,diz: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado §6.O

casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Frisa-se muito bem, o pressuposto de admissão do pedido, anteriormente, centrava-se no decurso de tempo, vale dizer, 01(um) ano após a separação o judicial ou mais de 02(dois) anos a contar da separação fática. Era o seu início e exclusivo fundamento legal, todavia, a Carta Magna, agora, aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, repisa-se muito bem, sem falar, contudo, em período temporal. Assim sendo, diante da postura convergente dos Autores, não vejo nenhum obstáculo em acolher o almejo. Vejamos. Da Guarda Judicial, Direito de Visitação e Alimentos A guarda dos frutos do casal(M.R.S., fls. 12 e N.R.S., fls. 13) será compartilhada, em atenção aos termos de fls. 04, item III.1 No tocante à obrigação alimentarem prol dos filhos do casal, será observado o texto de fls. 04, item III.3, em atenção ao teor de fls. 35/36. Da Verba Assistencial Alimentar Não há. Da Partilha de Bens Dar-se-á nos moldes delineados às fls. 05, item III.4, em atenção ao texto de fls. 35/36. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 487, inciso I, do mesmo Diploma Processual e todos c/c o artigo 226, § 6º, da Carta Magna, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE A SOCIEDADE CONJUGAL, e, por consequência, decreto o divórcio entre AQUILES VASCONCELOS SIMÕES e LOURDES HENCHEN RITTER SIMÕES, eis a satisfação das exigências legais, retornando a divorcianda ao uso de seu nome de solteira. Quanto à guarda judicial e alimentos, os genitores assim acordaram, cujo texto tenho por reprimir: A guarda dos frutos do casal(M.R.S., fls. 12 e N.R.S., fls. 13) será compartilhada, em atenção aos termos de fls. 04, item III.1 No tocante à obrigação alimentarem prol dos filhos do casal, será observado o texto de fls. 04, item III.3, em atenção ao teor de fls. 35/36. Não há alimentos assistenciais. No tocante à partilha de bens, a mesma ocorrerá nos moldes delineados às fls. 05, item III.4, em atenção ao texto de fls. 35/36. A presente sentença serve como mandado de averbação/ carta precatória de cunho averbatório: Cartório de Casamentos do 3º Ofício - Município de Altamira - Comarca de Altamira, Escrivã Nádia Suely Anchieta do Nascimento, certidão de assento de casamento de número 1775, livro B-37 e fls. 182. A sentença, após cadastrada no sistema eletrônico como mandado de averbação/ carta precatória averbatória, servirá para tal finalidade junto ao Cartório de Registro correspondente, não bastando a mera autenticação da decisão. Tenho a dizer, ainda, que a simples emissão de cópia autenticada desta sentença NÃO DETERÁ os efeitos de mandado de averbação/ carta precatória averbatória, ante a obrigação de a sentença ser cadastrada no Sistema Libra-TJE/PA como, repito, mandado de averbação/ carta precatória averbatória, condicionado a expedição através do pagamento de custas processuais correspondentes, em atenção à adjetivação acima exposta. À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que os Divorciandos não estão com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for a expedição. Certifique-se. À UNAJ para verificação de a existência de custas remanescentes pendentes de pagamento, observando-se as emissões acima delineadas. Em seguida, o pagamento das custas finais ficará ao encargo dos Divorciandos, em sua metade percentual(50%) cujo pagamento deverá ser efetivado em até 30(trinta) dias, contados da data emitida no boleto bancário, sob pena de inserir os dados dos mesmos no campo da dívida ativa estatal. Explico melhor para que não haja qualquer dúvida: (i) Como o Autor não está com a gratuidade processual, o mesmo deverá pagar 50%(cinquenta por cento) do valor das custas finais a serem calculadas pela UNAJ, no prazo acima assinalado, sob pena de ter seus dados inseridos no campo de a dívida ativa estatal. (ii) Por outro lado, no tocante a outra metade, a mesma se destina à Divorcianda que, por sua vez, NÃO está isenta de pagamento. Logo, a mesma deverá pagar 50%(cinquenta por cento) do valor das custas finais com cálculo pela UNAJ, no prazo acima assinalado, sob pena de ter seus dados inseridos no campo de a dívida ativa estatal. (iii) Os divorciandos arcarão com o pagamento da verba honorária de seus respectivo patrono, na qual arbitro em 20%(vinte por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I e pagas as custas, expeçam-se ofício, mandado e/ou carta precatória, ou outro expediente almejado pelos Interessados(tais não são cumulativos, serão calculados conforme pedido dos Interessados, frisa-se) à finalidade de direito. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais após o decurso de o prazo recursal. Belém-Pará, 14 de Julho de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01621350620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE: B. J. R. Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0162135-06.2016.8140301 AÇÃO - DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: BRENDA DE JESUS RODRIGUES LOPES, CPF 009.414.892-99 RÉU: ANDERSON SEPEDA MENDONÇA, CPF 645.078.662-00 ADVOGADO: BRUNO COSTA MENDONÇA OAB-PA: 21520 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DO CARMO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 08:00 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT- Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo designada para os autos da presente ação em epígrafe. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, manifestaram-se na intenção de fazer acordo, tendo a parte requerida aceito o patrocínio do advogado da parte autora para o presente ato, o que foi deferido pela MM. Juíza, ajustado-se o acordo nos seguintes termos: 1- Fica reconhecida a união estável entre as partes durante o período de outubro de 2012 a 30 de agosto de 2015; 2 - as partes declaram que possuem rendimentos de trabalho, renunciando reciprocamente ao direito de alimentos para si. 3 - que a guarda da filha menor será compartilhada, fixando a residência de referência na casa da genitora e com período de convivência do genitor aos finais de semana de forma alternada, feriados de forma alternada, metade das férias escolares, no dia dos pais e no dia das mães, a menor ficará com o respectivo homenageado; 4 - a pensão ao filho(a) menor N. L. M. fora ajustada nos autos do PROCESSO Nº 0161086-27.2016.8140301, que tramitou pela 2ª Vara de Família desta Comarca, cuja cópia do termo ora se traslada; 5 - os bens móveis que guarneceem a residência localizada na Travessa Liberato de Castro n. 93, bairro Guamá, Belém/PA, ficarão com a genitora; 6 - com relação ao bem imóvel descrito na inicial, será partilhado em ação própria; no tocante ao veículo automotor, placa NSM 8309, a requerente abre mão da discussão da partilha em favor do requerido; 7 - as partes renunciam ao prazo recursal. Ouvido o Representante do Ministério Público, esta se manifestou conforme o seguinte: "Douta Magistrada, considerando que as partes decidiram acordar, mediante cláusulas e condições devidamente ajustadas nesta audiência, em consonância com as prescrições legais, a Representante do Ministério Público opina favoravelmente ao reconhecimento da união estável, à guarda da menor N. L. M. e ao destino dos bens móveis e do veículo automotor, de conformidade com os ditames legais. É o parecer". SENTENÇA: "Vistos etc. O pedido satisfaz as exigências legais e constitucionais. Verificando que as cláusulas do acordo são legais, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUÊNCIA, nos termos do art. 487, III do CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. CUMpra-SE. Intimados os presentes. Nada mais. Dou por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. ANA KARINE BRASIL e JOSÉ EMMERSON F. RODRIGUES - Analistas Judiciários, digitamos. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO:

PROCESSO: 02642821320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 14/07/2016 AUTOR:L. S. B. N. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:N. J. M. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº: 0264282-13.2016.8.14.0301 - 1ª Vara de Família AÇÃO - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: LEILA DO SOCORRO BURÇÃOS NUNES RG Nº. 3893732 PC/PA RÉ: NATANIEL DE JESUS MELO OLIVEIRA RG Nº. 1603369 SSP/PA DEFENSOR PÚBLICO: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DO CARMO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 9:00 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT- Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente

comigo designada para os autos da presente ação em epígrafe. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, manifestaram as partes o interesse na conversão da ação para Divórcio Consensual, o que foi deferido pela MM. Juíza, tendo o divórcio sido ajustado nos seguintes termos: 1- a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja LEILA DO SOCORRO BURÇÃOS NUNES; 2 - as partes declaram que possuem rendimentos de trabalho, renunciando reciprocamente o direito de alimentos; 3 - que a guarda dos filhos NADYELLE DE JESUS NUNES OLIVEIRA e NADYEL DE JESUS NUNES OLIVEIRA, será COMPARTILHADA, sendo mantida como referência a residência materna; 4 - o direito de visitação do genitor será exercido LIVREMENTE. Fica acordado entre as partes que os filhos menores passarão os finais de semana alternados na companhia do genitor, pegando-os às 18h00min da sexta-feira, comprometendo-se a devolvê-los às 19:00 do domingo; 5. Que o divorciando pagará a título de pensão alimentícia aos filhos menores o valor correspondente a 20 % (vinte por cento) dos vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, incluídos o décimo terceiro salário e férias, percebidos pelo requerido. Os descontos devem ser efetuados diretamente em folha de pagamento e repassados a representante legal dos requerentes, através de depósito em conta corrente, agência nº 0532 C/C nº 03991-93 do BANCO HSBC, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. O divorciando se compromete também a repassar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em ticket alimentação, que serão entregues até o dia 5 (cinco) de cada mês, subsequente ao vencido; 6 - eventuais bens serão partilhados em ação própria; 7 - as partes renunciam ao prazo recursal. Ouvido o Representante do Ministério Público, esta se manifestou conforme o seguinte: "Douta Magistrada, considerando que as partes decidiram transformar a presente ação em Divórcio Consensual, mediante cláusulas e condições devidamente ajustadas nesta audiência, em consonância com as prescrições legais, a Representante do Ministério Público opina favoravelmente à decretação do divórcio consensual do casal, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.515/77 c/c o art. 1.121 e EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, parágrafo 6º da CF. É o parecer" SENTENÇA: "Vistos etc. O pedido satisfaz as exigências da Lei nº 6.515/77 c/c o art. 731 do CPC e EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, parágrafo 6º da CF. Verificando que as cláusulas do acordo de separação são legais, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, converto a presente Ação em Divórcio Consensual, HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DE LEILA DO SOCORRO BRUÇÃOS NUNES e NATANIEL DE JESUS MELO OLIVEIRA. QUE A CÔNJUGE VIRAGO VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA, LEILA DO SOCORRO BRUÇÃOS NUNES. DETERMINO QUE O SERVIÇO REGISTRAL E NOTORIAL CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2º OFÍCIO - Belém/Pará, PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA DE FORMA TOTALMENTE GRATUITA, DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA ÚNICA Nº 0656560155 2013 2 00015 087 0004287 17, EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO OPERAR-SE-Á DE MANEIRA GRATUITA. DECISÃO PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL, QUE HOMOLOGO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 011/2009 - CJRMB. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CUMPRE-SE. Intimados os presentes. Nada mais. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Márcia Dianarú Adrião - Mediadora Judicial, digitei. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DIVORCIANDO: DIVORCIANDA: DEFENSOR (A) PUBLICO (A):

PROCESSO: 02803373920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:L. F. S. REPRESENTANTE:D. F. F. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:L. O. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0280337-39.2016.8.14.0301 AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOR: DEUZICLEIA FERREIRA FARIAS - RG Nº5882233 SSP/PA ADVOGADO/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):JOSIANE ROCHA GODOY SANTANA RÉU: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA - RG nº3327484 SSP/PA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARAIA DO CARMO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 10:59 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, Alexandre Azevedo Maia, Conciliador designado para os autos da presente ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- que o genitor pagara a título de pensão alimentícia o valor referente ao plano de saúde da menor, incluindo os reajustes anuais, sendo atualmente orçado em R\$ 115,00 (cento e quinze reais). O pagamento será efetuado mediante depósito na conta poupança da representante legal da menor, em conta de número: 00052971-4, operação 013, agência 0883. O depósito será efetuado todo dia trinta mensalmente. Nada mais havendo pelas partes. 2- As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo à palavra à doutora Promotora de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487 III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS". MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR: DEFENSOR PÚBLICO: RÉU:

PROCESSO: 02902842020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 14/07/2016 AUTOR:M. V. S. R. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:J. R. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0290284-20.2016.8140301 AÇÃO -DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA VENÂNCIO DE SOUZA RODRIGUES, RG 1658810-PC-PA RÉU: JOÃO ROSA RODRIGUES, RG 1795009-PC-PA DEFENSORIA PÚBLICA: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 08:00 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo designada para os autos da presente ação em epígrafe. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, manifestaram as partes o interesse na conversão da ação para Divórcio Consensual, o que foi deferido pela MM. Juíza, tendo o divorciando aceitado o patrocínio da defensoria para a realização do presente ato. Diante do acordo firmado entre as partes, o divórcio foi ajustado nos seguintes termos: 1) os divorciandos não têm filhos menores; 2 ) as partes não possuem bens a partilhar; 3) A divorcianda continuará a utilizar o nome de casada, qual seja, MARIA VENÂNCIO DE SOUZA RODRIGUES; 4) O divorciando prestará alimentos à divorcianda no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu benefício, excluídos os descontos obrigatórios, que deverá ser descontado pela fonte pagadora INSS e deverá ser depositado na conta bancária a ser informada pela divorcianda no prazo de 10 dias; 5) As partes requerem a dispensa do prazo recursal. SENTENÇA: "Vistos etc. O pedido satisfaz as exigências da Lei nº 6.515/77 c/c o art. 731 do CPC e EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, parágrafo 6º da CF. Verificando que as cláusulas do acordo de separação são legais, converto a presente Ação em Divórcio Consensual, HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DE M.V. D. S. R. e J. R. R. . QUE A CÔNJUGE VIRAGO CONTINUARÁ

A USAR O NOME DE CASADA, QUAL SEJA, MARIA VENÂNCIO DE SOUZA RODRIGUES. DETERMINO QUE O SERVIÇO REGISTRAL E NOTORIAL CARTÓRIO COMPETENTE PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA DE FORMA TOTALMENTE GRATUITA, DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DAS PARTES ORA DIVORCIANDAS. A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO OPERAR-SE-Á DE MANEIRA GRATUITA. DECISÃO PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL, QUE HOMOLOGO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CUMPRAM-SE. Intimados os presentes. Nada mais. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, JOSÉ EMMERSON F. RODRIGUES e ANA KARINE BRASIL DOS SANTOS - Analistas Judiciários, digitei. MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: JUIZ TITULAR DA VARA: DIVORCIANDO: DIVORCIANDA: DEFENSORA:

PROCESSO: 03402695520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REQUERENTE:L. G. L. L. REQUERIDO:W. L. L. N. REPRESENTANTE:M. L. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº : 0340269-55.2016.8.14.0301 1º Vara de Família de Belém AÇÃO - ALIMENTOS REQUERENTE: - Marihilde Lopes dos Santos RG nº 3399585 PC/Pa REQUERIDO: - Walter da Luz Lima Neto RG Nº 5448794 ADOVADO/DEFENSOR PÚBLICO: Joseane Rocha Godoy Santana REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria do Carmo Martins TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT - Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente conosco Lais Santana da Silva Trindade e Elaine Lima de Souza Bemerguy, designadas para os autos da ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1- que a referida pensão será no valor de 34 % do salário mínimo vigente, no valor atual de R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a título de alimentos em favor do menor em tela. Os depósitos devem ser efetuados diretamente na conta da representante legal do requerente, conta: 0609983-1, agência nº 015, posto 01 do BANCO Banpará, no dia 10 de cada mês, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 2- As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo à palavra ao doutor Promotora de Justiça para devida manifestação: "MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68". Passa a MM. Juíza a DECIDIR: "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS". MM. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR: RÉ: DEFENSOR:

PROCESSO: 03473029620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:R. D. D. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:C. E. P. S. REPRESENTANTE:E. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS " VARAS DE FAMÍLIA PROCESSO Nº 0347302-96.2016.8.14.0301 AÇÃO " REVISIONAL DE ALIMENTOS AUTOR: ROBSON DIEGO DAMASCENO SILVA " RG Nº 5083209 PC/ Pa ADOVADO/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA RÉU: C. E. P. S., representado pela genitora ELISAMA DOS SANTOS PINHEIRO - RG nº 5083870 PC/Pa REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DO CARMO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, no salão nobre do Fórum Cível, Palácio da Justiça, às 08:00 horas, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAR BITTENCOURT " Juíza Coordenadora do CEJUSC, juntamente comigo, Analista Judiciário designado para os autos da presente ação em epígrafe. Iniciada a audiência, a parte requerida manifestou aceite ao patrocínio do defensor público que patrocina a parte autora para o presente ato, o que foi deferido pela MM. Juíza, e ajustou-se o acordo nos seguintes termos: 1- que a referida pensão será reduzida para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Os alimentos serão depositados diretamente pelo requerente em conta-corrente da representante legal do requerido, através de depósito na conta poupança nº 0611377-0, agência nº 015, operação 03, do BANPARÁ S/A, até o dia 05 de cada mês, iniciando-se no dia 05 de agosto de 2016, atendidos os critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Nada mais havendo pelas partes. 2- As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo à palavra à doutora Promotora de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, esta representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo, conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa a MM. Juíza a DECIDIR: "VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º COMBINADO COM PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487 III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESTA DECISÃO. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS". MMA. JUÍZA COORDENADORA DO CEJUSC: MM. JUIZ TITULAR DA VARA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR: ADOVADO/ DEFENSOR PÚBLICO: RÉ:

PROCESSO: 03633182820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 REQUERENTE:F. C. G. S. Representante(s): OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. G. P. Representante(s): OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:N. C. J. S. . PROCESSO 464/16 SENTENÇA F.C.G.S., representada por sua materna ERIKA GONÇALVES PEREIRA, propôs Ação Judicial em desfavor de NILTON CESAR JORGE SADECK, ambos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/06, bem como acostando documentos de fls. 07/11. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 13, consta anúncio expresso de desistência da Autora pelos motivos ora exarados. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A desistência da ação é um direito da Autora, o qual, oportunamente, anuncia seu desistesse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo 485, inciso VIII, CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação No caso em tela, a Requerente requer a desistência de sua pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhum óbice ao pedido formulado. Isto posto, com base e fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito eis o pedido de desistência ora formulado. Autorizo o desentranhamento das peças, se houver pedido nesse sentido pelo Autor ou seu patrono(Advogado), em

tudo certificado pela Secretaria da Vara. Deixo de condená-lo em custas processuais eis o texto de fls.12, item 1. P.R.l e, em seguida, arquivem-se os autos do processo com todas as cautelas legais após o decurso de o prazo recursal. Belém-Pará, 14 de julho de 2016 DRA.MARGUI  
GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

**SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 12/07/2016 A 12/07/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 01621654120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2016 REQUERENTE: E. B. S. Representante(s): OAB 17891 - ROSANGELA SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. B. S. REQUERIDO: J. R. C. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Processo nº 0162165-41.2016.8.14.0301 Requerente: ENZO BARROS SOUZA, menor, representado por SHEILA BARROS DE SOUZA, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA. Advogado: Requerido: JEFFESON RICARDO CAMPOS FERREIRA Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 09h00m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, Promotor de Justiça. Presente a representante legal do requerente, desacompanhada de advogado. Ausente o requerido, que não foi citado, conforme certidão de fls. 19 dos autos. Ouvida a representante legal do requerente, declarou que de fato tem conhecimento de que o requerido está viajando para a Irlanda do Norte, onde faz intercâmbio cultural. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o teor da certidão de fls. 19 e as declarações da representante legal do requerente, REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, AS 09 HORAS. CIENTES A AUTORA E O MP AQUI PRESENTES. INTIME-SE O ADVOGADO DO REQUERENTE PELO DJ. CITE-SE O REQUERIDO PESSOALMENTE NO MESMO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: REQUERENTE:

PROCESSO: 02112430420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 12/07/2016 AUTOR: R. C. S. A. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU: R. B. S. A. REU: S. L. M. ENVOLVIDO: R. S. M. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE GUARDA Processo nº 0211243-04.2016.8.14.0301 Requerente: ROSANE CRISTINA DOS SANTOS ASSUNÇÃO, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA. Defensora Pública: KATIA HELENA COSTEIRA GOMES, Matrícula nº 5038588 Requeridos: ROBSON BRUNO DOS SANTOS ASSUNÇÃO e SUZIANE LIRA MONTEIRO Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 09h00m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, Promotor de Justiça ausência da requerente, mas presente a defensora pública que a patrocina. Ausentes os requeridos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONSIDERANDO QUE NÃO FORAM EXPEDIDAS AS INTIMAÇÕES PARA AS PARTES, REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016, AS 09 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, OBSERVANDO-SE QUE OS REQUERIDOS DEVERÃO SER CITADOS CARTA PRECATÓRIA. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 02202424320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2016 AUTOR: A. C. B. F. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU: M. A. S. S. REPRESENTANTE: B. C. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE Processo nº 0220242-43.2016.8.14.0301 Requerente: AUGUSTO CESAR BEZERRA FARIAS, RG nº 6396794-PC/PA. Advogado: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA nº 13998 Requerido: MIGUEL ANGELO SILVA SANTOS, menor, representado por BIANCA CAROLINE SILVA SANTOS, RG nº 6580034-PC/PA. Defensora Pública: KATIA HELENA COSTEIRA GOMES, Matrícula nº 5038588 Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 09h00m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, Promotor de Justiça. Presente o requerente, acompanhado de advogado. Presente a representante legal do requerida, acompanhada de defensora pública. Questionadas as partes acerca da possibilidade de conciliação, as mesmas chegaram ao seguinte acordo: 1) A representante legal do requerido reconhece expressamente perante este juízo a paternidade do requerente em relação ao seu filho menor Miguel Ângelo Silva Santos, ajustando que a criança passará a se chamar MIGUEL ÂNGELO SILVA SANTOS FARIAS, com a inclusão dos nomes dos avós paternos no registro de nascimento do menor, sendo José Alberto de Paula Farias e Rosineide Bezerra Farias; 2) Ajustam que a guarda é unilateral em favor da genitora, assegurado o direito de visita do pai sem pernoite até os 03 anos de idade, aos finais de semana alternados, das 10 às 17 horas, a começar no dia 23 e 24 de julho de 2016; A criança será entregue pela genitora à bisavó paterna Maria das Graças Farias, e na impossibilidade de comparecimento, à senhora Adma Adriele Bezerra Farias (tia paterna); O genitor terá o filho em sua companhia na metade do período das férias escolares de janeiro e julho, quando o infante estiver estudando; Festas de final de ano, de forma alternada, sendo que, no Natal de 2016, o menor ficará com o pai, respeitado o horário de 10 às 17 horas; Dia dos Pais e aniversário do pai, assim como Dia das Mães e dia do aniversário da genitora, o infante ficará com o homenageado. 3) O Requerente pagará, a título de pensão alimentícia, ao seu filho menor os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando em 15/08/2016, e depósito na conta da genitora do menor, que será informada no prazo máximo de 05 dias em Secretaria; 4) As partes renunciaram ao prazo recursal. Em nome da celeridade processual, o representante do MP se manifesta nos seguintes termos: "MM. Juíza, tratam os presentes autos de pedido de Reconhecimento de Paternidade, onde nesta audiência, a representante legal do requerido reconheceu de forma espontânea e expressa a paternidade do autor em relação ao seu filho Miguel Ângelo Silva Santos. Os acordantes também ajustaram a Guarda, Nome do Menor, Direito de Visita e Alimentos. O pedido encontra amparo no que dispõe o art. 1.609, IV do CC, bem como nas disposições da lei 8.560/92. Ante ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente ao acolhimento do pedido, e consequentemente pela homologação por sentença do acordo celebrado nos presentes autos, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCP, com a expedição do mandado de averbação ao cartório de registro civil competente para os devidos fins de direito. É o parecer." Ato contínuo, a MM. Juíza prolatou a Sentença. Cuida-se de Ação de Reconhecimento de Paternidade, na qual, foi ajustado avença para encerrar o litígio, inclusive sobre Guarda, Nome do Menor, Direito de Visita e Alimentos, conforme os termos acima pactuados. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não fere quaisquer princípios de ordem pública, nos termos do artigo 200 do CPC, e com fulcro no artigo 227, §6º da CF de 1988 c/c art. 27 da Lei nº 8.069/90, homologo o acordo celebrado nesta audiência para que produza seus jurídicos efeitos, para DECLARAR A PATERNIDADE DO INVESTIGANTE AUGUSTO CESAR BEZERRA FARIAS em relação ao investigado menor MIGUEL ANGELO SILVA SANTOS, bem como, determino a retificação do menor em seu registro de nascimento, com a inclusão do nome do pai biológico AUGUSTO CESAR BEZERRA FARIAS, passando o infante a se chamar MIGUEL ÂNGELO SILVA SANTOS FARIAS, inclusive com os nomes dos avós paternos JOSÉ ALBERTO DE PAULA FARIAS E ROSINEIDE BEZERRA FARIAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundamentada no artigo 487, III, "b" do CPC. Sem custas, face à parte autora estar sob o manto da justiça gratuita, com extensão da gratuidade processual à parte requerida. Publicada em audiência. Serve este Termo de Audiência como MANDADO

DE AVERBAÇÃO a ser cumprido junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais " 2º Ofício, desta Comarca de Belém-Pará, situado à Travessa Soares Carneiro, nº 699-A, Bairro Umarizal, fone 3205-0000, devendo constar que o menor passa a se chamar MIGUEL ÂNGELO SILVA SANTOS FARIAS, sendo avós paternos JOSÉ ALBERTO DE PAULA FARIAS E ROSINEIDE BEZERRA FARIAS. Após a informação da conta bancária da genitora do menor para depósito da pensão, intime-se o autor para conhecimento, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDA: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 02202424320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2016 AUTOR:A. C. B. F. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:M. A. S. S. REPRESENTANTE:B. C. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR / INFORMAR a parte REQUERENTE(AUGUSTO CESAR BEZERRA FARIAS), através do seu (sua) advogado(a) habilitado(a) nos autos, sobre a CONTA BANCÁRIA para depósito dos alimentos arbitrados na sentença de fls. 29/30, a saber: Agência 4110, operação 013, conta poupança nº 00039535-9, de titularidade de Bianca Caroline Silva Santos. Belém, 12.07.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 03403336520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Guarda em: 12/07/2016 REQUERENTE:C. M. S. REQUERENTE:C. M. S. Representante(s): OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:T. H. M. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A DOUTORA ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM, ETC... MANDA EXPEDIR O PRESENTE EDITAL. PESSOAS A SEREM INTIMADAS: CLEITON MESQUITA DOS SANTOS (filho de Carlos Martins dos Santos e Cremildes Mesquita dos Santos) e GABRIELA MARIA HANNECKER (filha de Heitor Artur Hannecker e Maria Nilza Hannecker). FINALIDADE: Intimação dos Senhores CLEITON MESQUITA DOS SANTOS e GABRIELA MARIA HANNECKER para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15 de setembro de 2016 às 09:00 hs, nos termos do artigo 334, caput, do CPC/2015. ADVERTÊNCIA: Não obtida conciliação, será aberto prazo para apresentação de contestação. Belém, 12/07/2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00008048320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXECUTADO:L. L. X. S. J. Representante(s): OAB 17698 - PAULA RENATA SANTOS TORRES (ADVOGADO) OAB 19804 - NAYELE MIRANDA BARBOSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. L. X. S. N. REPRESENTANTE:R. C. B. S. Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR / INFORMAR a parte executada, através do seu (sua) advogado(a) habilitado(a) nos autos, que já foi aberta a conta em juízo(boleto está disponível na secretaria), devendo o mesmo PROVIDENCIAR O DEPÓSITO DO VALOR DE R\$ 460,11, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS. Belém, 13.07.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00010669620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXEQUENTE:I. S. B. P. EXEQUENTE:T. Y. S. B. P. REPRESENTANTE:A. S. S. B. Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:C. S. P. Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21470 - HENRIQUETA PENA ARANHA (ADVOGADO) . Sentença Trata-se os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ISABELLY DA SILVA BRITO PORTELA e THABATA YASMIN DA SILVA BRITO PORTELA, representadas pela genitora, ANDREA SIMONE DA SILVA SAMPAIO PORTELA, em face de CLÁUDIO SAMPAIO PORTELA, todos devidamente qualificados na exordial. O processo seguia seu trâmite normal, quando às fls. 158/162, as partes atravessaram petição informando que entabularam acordo concernente à guarda, alimentos e parcelas inadimplidas da pensão alimentícia devida às filhas menores, requerendo homologação. Pactuaram que a guarda das filhas menores continuará na modalidade compartilhada, sendo o lar de referência o materno. Em relação ao direito de visita paterno acordaram que será exercido da seguinte forma: 1- finais de semana alternados, sendo que no final de semana do genitor, este apanhará as filhas na quarta-feira, após o horário escolar, e as deixará na segunda-feira na escola ou, não havendo aula, na casa da genitora; 2 " 15 (quinze) dias das férias escolares, tendo iniciado no ano de 2015, com os 15 (dias) iniciais em companhia do genitor e os 15 (quinze) dias finais em companhia da genitora, devendo ser mantida a alternância dessa lógica entre os genitores nos anos que se seguirem; 3 " Aniversário dos genitores, Dia dos Pais e Dia das Mães, com os respectivos homenageados; 4- Natal (24 e 25/12) e Ano Novo (31/12 e 01/01) alternados; 5 " Aniversário das menores de forma alternada entre os genitores; 6 " Demais feriados alternados prolongados a serem acordados entre os pais, fixando-se desde já que buscarão alternar entre si; 7 " Viagens a serem convencionadas pelas partes. No concernente aos alimentos pagos pelo paterno às filhas menores, o valor continuará sendo de 3,5 (três e meio) salário mínimos, devendo ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora das infantas, sempre no dia 05 (cinco) de cada mês. Estabeleceram que a pensão alimentícia será utilizada para custeio das despesas relativas à educação, alimentação, saúde e vestuário. E que despesas extras como lista de material escolar, cursos de línguas estrangeiras e esportes, serão divididos entre os genitores, cabendo a cada um a aquisição e/ou quitação das referidas despesas. Em relação aos alimentos atrasados no valor de R\$ 45.536,61 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), dando-se por quitado o valor de R\$4.084,66 (quatro mil e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), restando um débito de R\$ 41.451,95 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), montante que será pago pelo genitor, ora executado, em 15 (quinze) parcelas no valor de R\$ 2.763,46 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) cada, sendo a primeira com vencimento em 05/12/2015 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Em caso de descumprimento na data ajustada, estipularam multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da cada parcela em atraso. E o atraso superior a 30(trinta) dias no pagamento de qualquer das parcelas descritas, ou da pensão alimentícia do mês de dezembro de 2015, implica no prosseguimento da presente execução pelos valores restante do acordo, acrescidos das pensões vencidas e vincendas no curso da ação. Informam que apresentarão o acordo em todos os processos envolvidos, quais sejam: processo nº 0035439-61.2012.814.0301 (Ação de Divórcio) e processo nº 00201736320148140301 (Ação de Execução). Ademais, ajustam que cada um dos genitores apresentará na Declaração Anual de Imposto de Renda uma única filha, para os devidos fins de direito. Por fim, aduzem que as demais avenças firmadas em sede de acordo judicial, assinado em 09/12/2012 continuam válidas e em pleno vigor. Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público posiciona-se favoravelmente à homologação parcial do acordo formulado entre as partes apenas no que concerne às cláusulas referentes ao valor dos alimentos, visitas e guarda das menores envolvidas; e suspensão do presente feito pelo prazo avençado para pagamento do restante do débito alimenta. E uma vez adimplido, manifestou-se pela extinção da execução. É o sucinto relatório, decidido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais e atende ao melhor interesse das menores envolvidas. No que concerne à modificação parcial do acordo outrora firmado no bojo do processo nº 0035439-61.2012.814.0301, não há qualquer óbice à homologação do novo acordo apresentado nos presentes autos, tendo em vista que a guarda, período de convivência com o paterno e pensão alimentícia foram devidamente regulamentadas dentro dos preceitos legais e preservando o melhor interesse das infantas. Ademais, considerando o disposto no art. 694 do CPC/2015 que estabelece que "nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia ("), vislumbra-se que merecer prosperar o pleito das partes. Observa-se somente que no que atine aos valores dos alimentos objeto da presente execução e também contemplados no acordo,

este Juízo, neste momento, determinará a suspensão do feito para total adimplemento com posterior homologação e extinção da execução nos termos do parecer ministerial. Isto posto, HOMOLOGO PARCIALMENTE POR SENTENÇA, com fulcro no art. 487, inciso III da Lei de Ritos, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes no que concerne à guarda, direito de visita, e pensão alimentícia atual devidas às filhas menores, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes e preserva o melhor interesse das menores. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 269, inc. III, da Lei de Ritos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Outrossim, com escopo no art. 922 do CPC/2015, determino a suspensão do processo pelo prazo avençado pelas partes (descrito às fls. 161), ou então, até a denúncia de seu descumprimento. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o que for necessário em conformidade com a lei. Belém, 11 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00057079519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910087267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 EXECUTADO: JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) ADVOGADO: HAYLTON REIS EXEQUENTE: ELIANA CONCEICAO NETTO LOBATO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . R.H Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do petítório de fls. 140/141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cts. Belém, 11 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00115856720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016 AUTOR: A. G. P. REPRESENTANTE: A. J. P. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) REU: L. P. C. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) . R.H Em observância ao art. 698 do CPC, vistas ao Ministério Público para colheita de parecer final. Belém, 11 de julho de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00116919220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 13/07/2016 AUTOR: E. J. P. Q. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) REU: E. Q. O. . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, ajuizada por ERMENCIRA DE JESUS PASTANA QUARESMA em desfavor de EMANUEL QUARESMA DE OLIVEIRA, estando ambos devidamente qualificados na exordial. A autora alega, nos autos de fls. 03/04, que se encontra separada judicialmente do requerido desde 05 de dezembro de 2007, consoante sentença exarada nos autos do Processo nº 0025018-292007.8140301. Informa que do matrimônio adveio o nascimento de um filho menor, JOÃO PEDRO PASTANA QUARESMA e frisa que o suplicado presta regularmente ao menor, os valores referentes à pensão alimentícia acordada nos autos do processo acima mencionado. Relata que não adquiriram bens a partilhar. Por fim, opta por retornar ao uso do seu nome de solteira e requer a conversão de sua separação judicial em divórcio. O requerido, apesar de regularmente citado por edital (fls. 21/24), quedou-se inerte (fls. 25), passando a atuar em sua defesa a ilustre curadoria especial, a qual apresentou contestação genérica às fls. 27/30 Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se favoravelmente à conversão de separação judicial em divórcio das partes. É o sucinto relatório, decido. Compulsando os autos, observa-se que o pedido pleiteado preenche as formalidades legais, haja vista que as partes encontram-se separadas judicialmente, conforme sentença exarada nos autos do Processo nº 0025018-292007.8140301, que os direitos do filho menor estão devidamente regulamentados por ocasião da separação e que durante o matrimônio, as partes não adquiriram bens a partilhar. Ressalte-se que a autora manterá todos os termos da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, com exceção à questão relativa ao seu nome, haja vista que retornará ao uso do seu nome de solteira. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redaç"o dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituiç"o Federal, tem-se desnecessário a comprovaç"o do lapso temporal de separaç"o do casal para a decretaç"o do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 n"o foram recepcionados pela Constituiç"o Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretaç"o do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observa-se que nos autos a parte autora apresentou elementos necessários para a comprovação da união havida com o requerido, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Ante ao exposto, acompanho o parecer ministerial e com base no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para converter a Separação Judicial em Divórcio, do casal EMANUEL QUARESMA DE OLIVEIRA e ERMENCIRA DE JESUS PASTANA QUARESMA, que retornará ao uso do nome de solteira, qual seja, ERMENCIRA DE JESUS PASTANA DA SILVA extinguindo a presente aç"o com resoluc"o de mérito, com base no art. 487, III, B do CPC/2015 e pondo fim a sociedade conjugal. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença, força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento. Sem custas, em razão da gratuidade concedida às fls. 12 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00160961120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR: J. A. V. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU: P. F. S. Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, considerando que o(a) Despacho/Sentença/Deliberação, de fls. 83, não foi publicado(a) no DJE em nome do(a) advogado(a) do requerido/executado(o que já foi sanado), uso do presente para INTIMAR O EXECUTADO, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberação/Decisão, que a seguir transcrevo, in verbis: "R. H. 1. Intime-se o Executado, através de seus advogados via DJe, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015). Escoado o prazo sem o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, determino a expedição, desde logo do mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º do CPC). 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). Belém, 30 de Junho de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.////////// Belém, 13.07.2016. FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00162924420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 13/07/2016 REQUERENTE: J. R. A. G. Representante(s): OAB 17503 - JOSE MARCIO ARAUJO GAMBOA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. G. Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: L. G. G. REQUERIDO: K. J. S. G. Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) . R.H I - Tendo em vista que a causa apresenta complexidade em matéria de fato e/ou de direito, designo o dia 22 de Setembro de 2016 às 11h30min, para realização de audiência para saneamento em cooperação com as partes, oportunidade em que poderão integrar ou esclarecer suas alegações. II " Na audiência serão decididas as questões previstas no art. 357 do CPC, devendo as partes atentarem-se para as faculdades e ônus previstas nos parágrafos do referido artigo. III " Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. IV " Ciência ao MP. Belém, 12 de Julho de 2016 Eliane dos Santos Figueiredo Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00182445820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 13/07/2016 AUTOR: P. S. M. R. Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) REU: P. L. A. F. . R.H Tendo em vista as informações constantes na certidão de fls. 41, determino sejam renovadas as



diligências citatórias da requerida no mesmo endereço, devendo a medida ser cumprida, caso necessário, nos termos do §2º do art. 272 do CPC. Belém, 11 de julho de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00267822820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:T. S. S. Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) REU:A. C. N. M. . R.H Acautelem-se os autos em Secretaria, aguardando audiência designada às fls. 94. Belém, 11 de julho de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00278337420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXEQUENTE:A. R. S. A. EXEQUENTE:K. A. S. A. EXECUTADO:R. N. A. F. REPRESENTANTE:S. C. S. Representante(s): OAB 8825 - DANYELLE SANTOS GARCES LEONARDI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a parte autora / exequente, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) CERTIDÃO(ÕES) DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 85, dos autos. Belém, 13.07.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém

PROCESSO: 00278986920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXEQUENTE:M. E. S. C. EXEQUENTE:M. L. S. C. REPRESENTANTE:M. G. C. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:E. S. C. . R.H Ao Sr Diretor de Secretaria para certificar se houve apresentação de defesa/justificativa pelo executado. Belém, 11 de julho de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00283435820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXECUTADO:R. S. M. EXEQUENTE:F. M. M. REPRESENTANTE:E. G. M. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . R.H Em observância ao art. 698 do CPC, vistas ao Ministério Público para colheita de parecer final. Belém, 11 de julho de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00426727520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR:H. K. G. S. REPRESENTANTE:H. C. D. G. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:D. B. S. Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) . R.H Acolho o parecer ministerial de fls. 116/118. Ao Sr. Diretor de Secretaria para que junte aos autos em apenso processo nº 00210186120158140301 outra via do termo de audiência de fls. 83/84; bem como proceda o desentranhamento do relatório técnico de fls. 95/97, ato ordinatório de fls. 111 e petição de fls. 112 dos presentes autos e junte-os ao processo em apenso. Outrossim, redesigno Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de Setembro de 2016 às 12h00min. Intimem-se as partes. Ciente o MP. Belém, 12 de Julho de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00466315420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:R. H. S. Representante(s): OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14657 - WILLIAM DE SOUZA CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) . Decisão Estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados. Defiro as provas requeridas. Designo o dia 26 de Setembro de 2016, às 11h00min para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as partes e suas testemunhas, as quais se ainda não arroladas deverão ser depositadas em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias (§4º do art. 357, do CPC). Intimem-se. Belém, 12 de Julho de 2016 Eliane dos Santos Figueiredo Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00468867520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 13/07/2016 ENVOLVIDO:B. M. A. S. REQUERIDO:P. S. B. M. Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) AUTOR:W. A. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . SENTENÇA Ação de GUARDA Processo nº 0046886-75.2014.814.0301 Requerente: WILLIAMS AMANCIO DA SILVA Requerida: Bettina de Moraes Amância da Silva, menor, representada por PERPÉTUA DO SOCORRO BARBOSA Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 62 dos autos, já que tramita na 8ª Vara de Família da Comarca da Capital outro processo de GUARDA, nº 0023070-35.2012.814.0301, havendo identidade entre as partes e a causa de pedir, inclusive quanto ao pedido daquela em relação a esta, configurando a litispendência prevista no artigo 57, do CPC. Outrossim, patente está que aquela ação foi distribuída em 24/05/2012, ou seja, bem antes da distribuição desta, ocorrida em 22/09/2014, o que torna aquele juízo preventivo. Assim, julgo extinto a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC em face da litispendência. Intimem-se. Sem custas, face o benefício da justiça gratuita concedida às partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 11 de julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00476344420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016 AUTOR:L. D. A. M. REPRESENTANTE:D. C. A. M. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REU:C. A. Q. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Processo nº 0047634-44.2013.8140301 Requerente: LUCAS DANIEL ATAÍDE MORAES, menor, representado por DEILA CRISTIANE ATAÍDE MORAES, RG nº 3660299-SS/PA Advogado(a): RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE, OAB/PA nº 6066-A/PA. Requerido: CARLOS ANDRÉ QUADROS SILVA Defensora Pública: KATIA HELENA COSTEIRA GOMES, Matrícula nº 5038588 Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 10h00m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, Promotor de Justiça. Presente a representante legal do Autor, acompanhado de advogada Ausente o Réu. EM SEGUIDA, A MM. JUÍZA PASSOU A TOMAR O DEPOIMENTO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR, SENHORA DEILA CRISTIANE ATAÍDE MORAES, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS, A QUAL, ÀS PERGUNTAS RESPONDEU: Que ratifica todos os termos da inicial; Que o requerido contribuiu esporadicamente para a manutenção do menor, mas não registrou o mesmo; Que chegou a dizer que tinha dúvidas acerca da paternidade; Que faz um ano que o requerido não contribuiu para a manutenção do filho, contudo, o requerido quer que a depoente mande o menor para passar férias com ele; Que o autor não tem contato com o investigado e nem com a família do mesmo; Que a última vez em que autor e investigado se encontraram foi em março do ano passado; Que o autor é o único filho do investigado; Que o mesmo tem namoradas; Que não viveu com o investigado, pois teve com o mesmo um breve namoro de carnaval; Que o investigado trabalhava em uma agência de segurança em Capanema; Ficou sabendo que o mesmo se desempregou depois que tomou conhecimento da ação, estando atualmente desempregado; Que trabalha como diarista; Que não tem ajuda de mais ninguém para sustentar o autor; Que mora em residência própria; Para trabalhar, precisa levar o autor; Que o autor estuda no Centro Comunitário próximo à casa da depoente. O ADVOGADO DO AUTOR NÃO FORMULOU PERGUNTAS. ÀS PERGUNTAS DA

DEFENSORA PÚBLICA, RESPONDEU: Que aceita a oferta de alimentos no percentual no consignado na contestação. ÀS REPERGUNTAS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, RESPONDEU: Que não trouxe e nem tem como apresentar testemunhas, pois o seu namoro com o investigado foi breve. EM SEGUIDA, O ADVOGADO DO AUTOR FEZ O SEGUINTE REQUERIMENTO: MM. Juíza, em face da impossibilidade do autor arrolar testemunhas, requer que a presente instrução seja convertida em diligência em face da declaração do investigado na contestação, no sentido de não contestar o pedido em relação à investigação de paternidade, sem, contudo, ter apresentado declaração expressa nesses termos, requerendo que o investigado seja intimado a apresentar declaração expressa de que reconhece o autor como seu filho, com assinatura reconhecida em Cartório, no caso da diligência ser positiva, requer desde já, que o nome do autor passe a constar no Registro de Nascimento como LUCAS DANIEL ATHAIDE MORAES SILVEIRA. ATO CONTÍNUO, A DEFENSORA PÚBLICA MANIFESTOU-SE NOS SEGUINTE TERMOS: MM. Juíza, em face do requerimento do autor, a Defensoria Pública se compromete a entrar em contato com o assistido, ora requerido para providenciar e apresentar a declaração de reconhecimento de paternidade, conforme requerido acima, requerendo para tanto o prazo de 30 dias. EM SEGUIDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE NOS SEGUINTE TERMOS: MM. Juíza, atendidas as diligências requeridas pelas partes, o RMP requer vista dos autos para emissão de parecer conclusivo. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a diligência requerida, suspendendo a presente audiência de instrução. Uma vez juntada aos autos a declaração, abra-se vista ao Ministério Público e, após voltem-me conclusos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: REPRES. DO AUTOR: ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00483633620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 REQUERIDO: B. M. A. S. REPRESENTANTE: P. S. B. M. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REQUERENTE: W. A. S. . DECISÃO Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 0048363-36.2014.814.0301 Requerente: WILLIAMS AMANCIO DA SILVA Requerida: Bettina de Moraes Amancio da Silva, menor, representada por PERPÉTUA DO SOCORRO BARBOSA DE MORAES Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 49/50 dos autos, pois vejo que assiste razão ao fiscal da ordem jurídica, visto que tramita na 8ª Vara de Família da Comarca da Capital o processo de GUARDA, nº 0023070-35.2012.814.0301, envolvendo as mesmas partes, sendo-lhe comum o pedido ou causa de pedir, configurando a conexão prevista no artigo 55, do CPC. Outrossim, patente está que aquela ação foi distribuída em 24/05/2012, ou seja, bem antes da distribuição desta, ocorrida em 22/10/2014, o que torna aquele juízo preventivo, obrigando a reunião das ações a fim de se evitar prolação de decisões conflitantes, a teor do artigo 56 e seguintes do CPC. Assim, declino da competência desta ação e, após o prazo legal para recurso, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara de Família da Comarca da Belém. Belém, 08 de julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00565717220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXEQUENTE: M. C. F. EXEQUENTE: R. C. F. REPRESENTANTE: P. S. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. B. F. . R.H Acolho o parecer ministerial de fls. 16. Cite-se o executado, nos termos do art. 829 do CPC, para em 03 (três) dias pagar o débito referente às parcelas da pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 1012,00 (mil e doze reais), conforme declinado às fls. 04 mais 10% de honorários advocatícios (art. 827, CPC), estes que serão reduzidos à metade caso haja adimplemento total do débito no prazo acima assinalado, sob pena de expropriação de bens do executado. Belém, 11 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00699565820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR: Y. F. S. REPRESENTANTE: C. B. F. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: J. H. M. S. . R.H 1. Intime-se o Executado, através de seus advogados via DJe, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015). Escoado o prazo sem o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, determino a expedição, desde logo do mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º do CPC) 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). Belém, 11 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00795936220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016 REQUERENTE: H. C. P. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO: D. H. B. . DESPACHO Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Processo nº 0079593-62.2015.814.0301 Requerente: HENRI CASTRO PACHECO Requerido: DONGAR HENRI BONIFACE I - Nomeio a senhora MARIA DA GRAÇA FERREIRA LEAL (fls. 25) para traduzir da língua portuguesa para a língua francesa a carta rogatória que será expedida para fins de citação da parte requerida, devendo fazê-la no prazo de 30 (trinta) dias; II " Intime-se a mesma para prestar o compromisso legal nos termos dos artigos 157 do CPC. Em não havendo recusa, lavre-se o competente termo de compromisso, a partir do qual passará a correr o prazo acima assinalado para a entrega da carta devidamente traduzida. Em havendo recusa, devidamente formalizada em até 15 (quinze) dias após a intimação, conclusos. Belém, 11 de julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00911033820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Divórcio Consensual em: 13/07/2016 AUTOR: D. F. A. Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) AUTOR: E. F. A. Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a(s) parte(s) requerente(s)/exequite(s)/Terceiro Interessado(a)(s), por meio de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a providenciar a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público, de fls. 39 dos autos, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Belém, 13.07.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01001203520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2016 REQUERENTE: N. S. C. Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. G. S. Representante(s): OAB 21136 - ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. C. Representante(s): OAB 8831 - SANDRA JOELMA PINHEIRO PAIVA VAZ (ADVOGADO) OAB 8781 - SARAH CORREIA DE SOUZA (ADVOGADO) . R.H Redesigno Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2016 às 09h30min. Intimem-se as partes, sendo o requerido por meio de carta precatória. Ciente o MP. Belém, 12 de Julho de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01236827320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR: J. B. S. C. Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) REU: I. S. C. REU: I. S. C. REU: I. S. C. REPRESENTANTE: F. S. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . Decisão Em análise aos autos e no atinente ao pedido de tutela antecipada formulado pelo autor para redução do valor dos alimentos devidos aos filhos, ora requeridos, de um salário mínimo para 30% da renda auferida pelo requerente,

entendo que neste momento não há, a teor do art. 300 do CPC, elementos nos autos que façam prova robusta que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para que de forma precisa se possa modificar o valor da pensão alimentícia dentro dos parâmetros da razoabilidade de modo que se atenda ao binômio necessidade/possibilidade no caso concreto, razão pela qual indefiro o pedido. Quando se trata de verba alimentar é necessário se alcançar um equilíbrio entre as necessidades do(s) alimentado(s) e a possibilidade financeira do alimentante, desta feita acolho o parecer ministerial de fls. 81. E tendo em vista que a causa apresenta complexidade em matéria de fato e/ou de direito, designo o dia 22 de Setembro de 2016 às 11h00min, para realização de audiência para saneamento em cooperação com as partes, oportunidade em que poderão integrar ou esclarecer suas alegações. Na audiência serão decididas as questões previstas no art. 357 do CPC, devendo as partes atentarem-se para as faculdades e ônus previstos nos parágrafos do referido artigo. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Ciência ao MP. Belém, 12 de Julho de 2016 Eliane dos Santos Figueiredo Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01872944820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR:R. L. D. S. Representante(s): OAB 7803 - RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA (ADVOGADO) REU:R. C. D. Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) . R.H Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, em razão do não comparecimento da parte autora, conforme termo de fls. 18, bem como considerando a manifestação da autora pelo prosseguimento do feito às fls. 21; e em observância ao disposto no parágrafo único do art. 693 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de Setembro de 2016, às 10h00min. Cite-se a parte requerida, para comparecer a audiência. Se não houver acordo, poderá oferecer CONTESTAÇÃO oral ou por escrito, podendo ainda apresentar provas documentais e testemunhais. O não comparecimento importará em revelia. Intime-se a parte autora a fim de que compareça a audiência, acompanhado de seu advogado e testemunhas, independente do prévio depósito do rol. O não comparecimento importará em arquivamento. Ciente o Ministério Público. Belém, 12 de Julho de 2016 Eliane dos Santos Figueiredo Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02152330320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016 AUTOR:D. F. S. AUTOR:H. B. N. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se os presentes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em que são Partes DRIELLY FERREIRA DA SILVA e HELZIO BALIEIRO DO NASCIMENTO, estando ambos devidamente qualificados na exordial. No termo de fls. 05/06, o segundo requerente reconhece voluntariamente a paternidade do filho menor JOÃO LUCCAS FERREIRA DA SILVA, com a anuência da primeira requerente, pugnano pela expedição de mandado e averbação ao cartório de Registro Civil competente, para que proceda a inclusão do patronímico do pai ao nome do filho, bem como o assentamento do nome dos avós paternos. Na ocasião, convençiona-se acerca da guarda, do direito de visitas e da pensão alimentícia referentes ao infante. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se favoravelmente à homologação do acordo efetuado entre as partes. É o sucinto relatório, decidido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais e resguarda os interesses dos acordantes e do menor, haja vista que o segundo acordante reconhece de forma voluntária a sua paternidade em favor do menor João Luccas. Deste modo, deverá o Senhor Helzio Balieiro do Nascimento, pensar o seu filho, com o valor correspondente a 10% do salário mínimo, devendo entregar o montante diretamente ao representante legal da criança, mediante recibo, até o décimo dia útil de cada mês, sob as penas da Lei. O menor João Luccas, ficará sob a guarda e responsabilidade da genitora, devendo o genitor exercer o seu direito de visitas aos finais de semana alternados, incluindo-se se as datas especiais de aniversário do pai e dia dos pais, sendo os feriados e festas de final de ano alternadas, e férias partilhadas, cabendo metade para cada genitor, como nos termos pactuados no acordo. Dessa feita, corroborando com o Parecer Ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, PARA DECLARAR A PATERNIDADE DO SENHOR, HELZIO BALIEIRO DO NASCIMENTO em relação ao menor JOÃO LUCCAS FERREIRA DA SILVA, bem como, determino a retificação em seu registro de nascimento, para que seja incluindo o patronímico e os nomes dos avós paternos, passando o infante a se chamar JOÃO LUCCAS DA SILVA DO NASCIMENTO. E em face ao referido acordo e com fulcro no art.487, III, B do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida às fls.17 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02372321220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR:M. F. B. Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. S. B. Representante(s): OAB 18468 - ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO (ADVOGADO) REU:A. S. S. A. . DESPACHO Considerando ao petitório de fls.29, defiro o pedido. Remetam-se os presentes autos à 6ª Vara de Família da Capital, para que sejam apensados ao processo de nº0010366.20.2010.8.14.0301, tendo em vista que ambas as ações envolvem o mesmo objeto e as mesmas partes. Cumpra-se. Ao senhor Diretor de Secretaria, para que junte aos autos qualquer documento pendente, caso haja Belém, 11 de Junho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02602315620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR:D. D. S. P. REPRESENTANTE:S. D. S. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:W. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 0260231-56.2016.8.14.0301 Requerente: DÉBORA DENNI SILVA PIRES, menor, representada por SILVANA DENNI SEVERIANO SILVA, RG nº 2383059-PC/PA. Defensora Pública: KATIA HELENA COSTEIRA GOMES, Matrícula nº 5038588 Requerido: WALDIMIR PIRES, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA. Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 11h00m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, Promotor de Justiça. Presente a representante legal da requerente, acompanhada de defensora pública. Ausente o requerido, cuja carta precatória de citação não foi devolvida pelo juízo deprecado. Ouvida a representante legal da requerente, a mesma informou que tem conhecimento de que o requerido recebeu a citação às vésperas deste audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONSIDERANDO QUE NÃO SE TEM NOTÍCIA NOS AUTOS SOBRE A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, VEZ QUE A CARTA PRECATÓRIA NÃO FOI DEVOLVIDA, REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2016, AS 09 HORAS. CIENTES A PARTE AUTORA, A DEFENSORA PÚBLICA E O MP. DETERMINO AO SENHOR DIRETOR DA SECRETARIA QUE EXPEÇA OFÍCIO COM URGÊNCIA AO JUÍZO DEPRECADO COMUNICANDO A DATA DA AUDIÊNCIA E COM A FINALIDADE DE CITAR/INTIMAR O REQUERIDO PARA COMPARECIMENTO AO ATO DESIGNADO. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. AÇÃO DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: REP. LEGAL DO REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 02642605220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 AUTOR:J. S. C. J. Representante(s): OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 22576 - DENIZE MARIA HENRIQUES MENEZES (ADVOGADO) REU:J. M. K. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 0264260-52.2016.8.14.0301 Requerente: JOSÉ DE SOUZA CRUZ JUNIOR, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA Advogada: DENIZE MARIA HENRIQUES MENEZES, OAB/PA Nº 22.576 Requerida: JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ, advogada em causa própria, OAB/PA nº 23550 Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 09h30m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará,

acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do requerente, acompanhado de advogada, a qual apresentou o respectivo substabelecimento e pediu juntada do mesmo, o que lhe foi deferido. Presente a requerida, a qual é advogada em causa própria. Iniciada a audiência e ouvida as partes em conciliação, a requerida declarou concordar com o mérito do pedido em face de ter profissão definida e meios próprios de subsistência, exonerando o seu genitor de encargo alimentar. Em seguida, a MM. Juíza passou a prolatar sua decisão. SENTENÇA. José de Souza Cruz Junior propôs Ação de Exoneração de Alimentos em face de Julyana Maria Kataoka Cruz, todos qualificados, arguindo, em síntese, que a mesma é maior de idade, estando com 23 anos, e já desenvolve atividade laboral remunerada, não tendo mais necessidade e nem dependência econômica do alimentante. Acostou documentos de fls. 10/18. Citada, a Demandada nesta audiência expressou a respectiva anuência quanto ao pedido inicial, como demonstrado na sua manifestação acima referenciada. É o Relatório. Passo a decidir. Verificado nos autos a prova da maior idade da requerida, bem como que a mesma possui profissão, atuando nesses autos em causa própria, sendo advogada, prospera o pedido do autor, posto que o arquivo 1.695 do Código Civil dispõe que os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes e nem pode prover pelo seu trabalho a própria manutenção, e aquele de quem se reclama, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento. Isto posto, julgo procedente a ação de alimentos, com fulcro nos artigos 1.695 e 1699 do Código Civil, para EXONERAR O AUTOR José de Souza Cruz Júnior da obrigação de alimentar sua filha Julyana Maria Kataoka Cruz, extinguindo o presente processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida ao autor e estendida à requerida. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. P. R. I. Cumpra-se e após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADA: ADVOGADA REQUERIDA EM CAUSA PRÓPRIA:

PROCESSO: 02712306820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 REQUERENTE:K. B. M. S. Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:H. V. S. Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 0271230-68.2016.8.14.0301 Requerente: KATIA BETANIA MACEDO DA SILVA, RG nº 512200-7-Marinha do Brasil. Advogado: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA Nº 3776 Requerido: HELEODORO DE VASCONCELOS DA SILVA, RG nº 341991-Marinha do Brasil. Advogado: MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES, OAB/PA Nº 5964 Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 09h30m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, Promotor de Justiça. Presente a requerente, acompanhada de advogado. Presente o requerido, acompanhado de advogada, a qual apresentou a respectiva procuração e pediu juntada da mesma, o que lhe foi deferido. Ouvidas as partes sobre a possibilidade de conciliação, a mesma resultou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VERIFICANDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA É DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E QUE, POR EQUÍVOCO, FORAM DESIGNADA DUAS AUDIÊNCIAS PARA O MESMO HORÁRIO, REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016, AS 09:00 HORAS. CIENTES AS PARTES, SEUS PATRONOS E O MP AQUI PRESENTES. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTORA DE JUSTIÇA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADA:

PROCESSO: 02803780620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016 AUTOR:E. S. B. Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) REU:R. A. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo nº 0280378-06.2016.8.14.0301 Requerente: ELAINE DA SILVA BARBOSA, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA. Advogado(a): Requerido: RAIMUNDO ANSELMO PIMENTA Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2016, as 09h00m, no Fórum Cível, na sala de audiências, a Exma. Sra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, MM. Juíza de Direito titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, abriu a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado e mandou apregoar as partes e os respectivos advogados, o que foi feito, verificando-se a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, Promotor de Justiça. Presente a requerente, desacompanhada de advogado. Ausente o requerido, que não foi citado, porque seu endereço não foi encontrado, conforme certidão de fls. 26. Ouvida a autora, ela ratificou o endereço do requerido constante da inicial, acrescentando que a residência do mesmo é a última casa de uma Vila que fica bem ao lado da Igreja Assembleia de Deus, na Passagem Snap, informando que reside próximo do requerido, podendo indicar a casa do mesmo, caso se encontre em sua residência no momento, para tanto informa seu número de telefone, que é 98855-3078 (OI), informando ainda que o requerido só será encontrado em sua residência a partir das 15 horas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2016, AS 09:30 HORAS. RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, DEVENDO CONSTAR NO RESPECTIVO MANDADO AS INFORMAÇÕES ACIMA (REFERÊNCIAS) DADAS PELA PARTE AUTORA, INCLUSIVE O SEU NÚMERO CELULAR PARA AUXILIAR O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCARREGADO DAS DILIGÊNCIAS NA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO SUPPLICADO, CASO SEJA NECESSÁRIO. INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PELO DJ. CIENTES A AUTORA E O MP AQUI PRESENTES. CUMpra-SE. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: REQUERENTE:

PROCESSO: 03532736220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016 REQUERENTE:V. C. C. S. Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REQUERENTE:A. W. M. P. Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/Terceiro Interessado(a)(s), por meio de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a providenciar a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público, de fls. 26/27 dos autos, dentro do prazo legal de 10(dez) dias. Belém, 13.07.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 03633191320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016 AUTOR:P. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. B. S. REU:V. B. S. REU:M. P. S. B. S. REU:J. L. B. S. REU:W. M. S. F. REU:W. L. M. S. . Ação: Investigação de Paternidade Post Mortem Processo: 03633191320168140301 Requerente: Poliane dos Santos - Rua Bufalo, nº15, Vila Militar, entre Alferes Costa e Doutor Freitas, Bairro Marco, Belém Pará Requeridos(as): 1. Jean Barbalho Sampaio - Área Metropolitana de Ananindeua Pará, WE, 8A, nº430, 404, Bairro Cidade Nova 2. 2. Viviane Barbalho Sampaio - Área Metropolitana de Ananindeua Pará, WE, 8A, nº430, 404, Bairro Cidade Nova 2. 3. Maria do Perpetuo Socorro Barbalho Sampaio - Área Metropolitana de Ananindeua Pará, WE, 8A, nº430, 404, Bairro Cidade Nova 2. 4. José Luiz Barbalho Sampaio - Área Metropolitana de Ananindeua Pará, WE, 8A, nº430, 404, Bairro Cidade Nova 2. 5. Waldemar Matos Sampaio Filho - Rua da Mata, Passagem Santo Antônio, nº14, Bairro Marambaia, Belém Pará. 6. Waldison Leonan Mendonça Sampaio - Rua da Mata, Passagem Santo Antônio, nº14, Bairro Marambaia, Belém Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, concedo os benefícios de Justiça Gratuita.

2. Processe-se em Segredo de Justiça. 3. Cite-se a parte requerida, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de Setembro de 2016 às 09:00Horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da parte suplicada, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 12 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 03633469320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:R. J. R. B. Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) REU:I. G. A. REPRESENTANTE:L. G. REU:J. F. A. REPRESENTANTE:K. C. F. A. . Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem. Processo: 03633469320168140301 Requerente: Richely Jane Rodrigues Barros - Travessa Humaitá, nº1866, Edifício Maranello Residence, apto. 1801, Bairro Marco, Belém Pará. Requeridos(as): 1. I.G.A., representado por Luciana Gutzeit - Rua Jerônimo Pimentel, nº151, Bloco B, apto102, Umarizal, Belém Pará. 2. J.F.A., representada por Karla Cristina Furtado Affonso - Rua Bernal do Couto, nº901, Edifício Seasons, apto.2302, Torre Winter, Umarizal. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, concedo os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de Justiça. 3. Cite-se a parte requerida, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 03 de Outubro de 2016 às 09:00Horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. Ciente o Ministério Público. 4. Não obtida a conciliação, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da parte suplicada, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 12 de Julho de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

**SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00050578020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:A. C. B. M. AUTOR:M. B. M. REPRESENTANTE:A. N. B. R. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:E. M. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00050578020158140301 AÇÃO: ALIMENTOS DATA: 14/07/2016 HORA: 10:00min MMª. JUÍZA DE DIREITO: ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA: VERA LÚCIA ANDERSEN PINHEIRO PARTES: REQUERENTE: A. C. B. M. E M. B. M., MENORES REPRESENTADAS POR A. D. N. B. R. -RG 3968018 " 2ª VIA e CPF 73995959253, solteira DEFENSORA PÚBLICA: ALANA MOLITOR REQUERIDO: E. M. S. M. " RG 2588993 " 2ª VIA e CPF 58111140282, Casado, msm941@bol.com.br ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceram a parte autora e o requerido acompanhados de sua Defensora Pública, a qual requereu os benefícios da justiça gratuita. Iniciada a audiência, as partes autora e ré atualizaram seus endereços, respectivamente: Travessa Castelo Branco, nº 3620, apartamento 305, bairro Guamá, CEP 66063000 e telefone 991117372. Conjunto Cidade Nova V, WE 60, nº 921 " altos, bairro Coqueiro, CEP 67133125 e telefone 989185861. Tentada a Conciliação entre as partes esta restou frutífera nos seguintes termos: I " O requerido pagará o percentual de 26% (vinte e seis por cento) dos vencimentos e vantagens do demandado, excluídos apenas os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência social, cabendo 13% (treze por cento) para cada filha, mediante desconto em folha de pagamento, expedindo-se ofício à fonte pagadora do réu (SEUDUC) para que efetue os descontos e promova os depósitos da verba alimentar na conta do BANPARÁ, agência 0025-00, conta poupança 000621151-8. II - Pedem a homologação o presente acordo. Dada palavra ao Ministério Público este emitiu parecer no sentido de que tendo as partes livremente manifestado sua vontade e resguardados os interesses das menores, o Ministério Público se manifesta pela homologação do acordo celebrado para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos e em tudo observadas as formalidades legais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido da parte requerida quanto ao pedido de justiça gratuita. A seguir: A MM. Juíza passou a prolatar a Sentença: Nestes autos de Alimentos em audiência, as partes fizeram acordo. A vista do exposto, HOMOLOGO O ACORDO, firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos dos arts. 200 c/c inciso III, alínea "b" do art. 487 do CPC. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, registre-se a sentença, ficam os presentes devidamente intimados. Expeça-se ofício à fonte pagadora do réu para os descontos dos alimentos . Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se". Nada mais dito, deu-se por encerrado o presente termo, no qual, Eu \_\_\_\_\_(Natasha Favacho), Analista Judiciária que o digitei, subscrevi e rubricuei a presente audiência, a qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTORA: AUTORA: REQUERIDO: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00083003220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Divórcio Litigioso em: 14/07/2016 REQUERENTE:A. G. R. M. Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. A. M. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Face a Decisão que determina a expedição de Mandado de Intimação da parte autora para audiência, intimo o patrono da autora para que efetue o recolhimento das custas processuais para expedição do mesmo, no prazo de 05 dias. Dado e passo em Belém, 14 de julho de 2016. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª vara de Família em exercício

PROCESSO: 00089461020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410301698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXECUTADO:S. K. B. M. Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. P. L. Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) . DECISAO INTERLOCUTÓRIA 1-Ante a petição de fl. 336, e em atenção ao disposto no §8º do art. 528 c/c art. 854 do CPC, determino a penhora online no valor de R\$ 629.632,61 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) conforme planilha atualizada de débito as fls. 337. Com a resposta, junte-se, devendo a Secretaria, após a juntada da consulta ao BacenJud, intimar a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º art. 186 do CPC) nos termos dos §3º e §2º do art. 854. Em 05 (cinco) dias também, postule a parte exequente o que for de direito sob pena de arquivamento. Caso não acolhidas as arguições do executado, mencionadas no §3º do art. 854, ou não as apresentadas pelo mesmo, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura do termo, nos termos do §5º do art. 854. Nesse sentido: Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constrição é automática, independente da lavratura do respectivo termo. (STJ - 3ª Turma, Resp 590.560.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 1115476 RS 2009/0003906-1; Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO; Julgamento: 03/02/2011; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Publicação: DJe 09/02/2011.) (Grifos nossos) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recai a constrição. 2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico. 3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Processo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.976 - RN (2010/0096018-1); Relator(a): MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Julgamento: 20/02/2014; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 05/03/2014. 2- Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia da sentença de fl. 07, desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, DETERMINANDO O PROTESTO ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado PELA SECRETARIA, O PROCEDIMENTO MENCIONADO No art. 517 do cpc. 3- Em caso de não haver saldo suficiente nas contas do executado, expeça-se desde logo ofício ao SPC/SERASA para inclusão do executado nos cadastros de proteção ao crédito, devendo constar o valor da dívida atualizada, bem como os dados do executado. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da

Lei nº 8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido. (Processo REsp 1469102 / SP. RECURSO ESPECIAL. 2014/0167348-7. Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 08/03/2016. Data da Publicação/Fonte. DJe 15/03/2016). Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00164874320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920620603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Separação Litigiosa em: 14/07/2016 REU: J. A. J. AUTOR: O. C. J. Representante(s): OAB 5578 - MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que escoado o prazo, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fls. 112 apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fls.114. Salvo melhor juízo. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 14 de Julho de 2016. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00379608120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 REPRESENTANTE: L. B. R. EXEQUENTE: L. H. R. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: A. S. C. Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a petição de fls. 90/91 e documentos de fls. 92/93 e tendo em vista os termos dos arts. 178, II c/c art. 179, I e do art. 698 do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 14 de julho de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00384758320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811060273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Regulamentação de Visitas em: 14/07/2016 AUTOR: J. L. C. P. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) REU: G. N. V. P. Representante(s): REGINA MARIA DE SOUSA BRAGA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA " META 2 PROCESSO: 00384758320088140301 AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS DATA: 14/07/2016 HORA: 11:30min MMª. JUÍZA DE DIREITO: ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA: VERA LÚCIA ANDERSEN PINHEIRO PARTES: REQUERENTE: J. L. D. C. P. -RG ADVOGADA: DRA. INGRID DE LIMA RABELO MENDES " OAB/PA 17214 REQUERIDA: G. N. V. P. - RG DEFENSORA: ALANA FERNANDES MOLITOR ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceu apenas a advogada da parte autora, do Núcleo de Prática Jurídica da FAP, a qual requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Ausente o autor, o qual, nos termos da certidão de fls. 51, está residindo em Curitiba " Paraná. Ausente a requerida, embora devidamente intimada, consoante certidão de fls. 49, presente, porém, sua Defensora Pública. Iniciada a audiência, a advogada do autor informou que não consegue obter contato com seu cliente por qualquer meio e afirmou que a última visita deste ao Núcleo de Prática Jurídica da FAP no ano de 2015. Dada a palavra à advogada do autor, esta requereu a concessão de prazo para apresentação de novo endereço do demandante. Dada a palavra à Defensoria Pública, assim se manifestou: MM. Juíza, tendo a certidão de fls. 51, em que há informação de que o autor mudou-se de endereço, não havendo nenhuma petição atualizando o endereço do mesmo, entende a requerida que o autor não promoveu diligência que lhe incumbia, qual seja, a atualização de seu endereço, razão pela qual, entende que o mesmo abandonou a causa por mais de 30 dias, devendo, portanto, ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, III c/c art. 77, V do CPC. Dada a palavra ao MP, sua Representante assim se manifestou: Verifica-se dos autos que o processo encontra-se paralisado por negligência da parte autora, não tendo comparecido a audiência com termo as fls. 29, tendo sido intimado as fls. 21 no ano de 2013 e desde então não se manifestou nos autos. Foi tentada sua intimação em 2015, fl. 37 e novamente neste ano corrente, conforme fl. 51, estando patente não ser mais encontrado no endereço declinado na inicial. Ao deixar de atualizar seu endereço, restou configurado o abandono da causa. Tal atitude demonstra seu total descaso para com esta ação, impondo-se a extinção por falta de interesse. No caso da mudança de endereço da parte autora de forma a impedir sua intimação pessoal, assim tem se pronunciado a jurisprudência, sob a vigência do CPC/73: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. TENDO SIDO CUMPRIDA PELO JUÍZO A CONDIÇÃO INSERIDA NO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC, OU SEJA, A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA IMPULSIONAR O FEITO, PRIMEIRO POR CARTA AR E DEPOIS POR MANDADO, NÃO HÁ OUTRA ALTERNATIVA AO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO. ADEMAIS, CABIA À AUTORA INFORMAR AO JUÍZO A MUDANÇA DE ENDEREÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021296801, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 08/11/2007) TJRS; EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR FRUSTRADA - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO - REITERADAS INTIMAÇÕES AO SEU PATRONO - INAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA Antes da formação da relação processual, o juízo determinou (reiteradamente) a regularização da petição inicial, quedando-se silente e inerte a parte ativa. Foi frustrada a intimação pessoal do autor (via "AR"), pois foi devolvido o mandado por motivo de mudança de endereço. Com iteração, o seu patrono foi intimado a fornecê-lo, mas não se manifestou. Olvidando do dever de informar o novo endereço do autor, descuroou-se da diligência que lhe competia e causou transtorno processual. A justa e célere prestação jurisdicional não pode sujeitar-se às condutas desidiosas e procrastinatórias das partes, sob pena de prevalecer a indolência particular sobre o interesse público social do processo. Assim, desatendidas as inúmeras intimações feitas ao patrono do autor, tem-se como válida, para fins de extinção do processo (CPC, art. 267, § 1º), a intimação pessoal dirigida ao endereço constante da exordial. (Processo número 2.0000.00.367036-2/000(1), Rel. Des. Nepomuceno Silva, Julgado em 17/09/2002, publicado em 05/10/2002, TJMG); Ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO - ação declaratória e cautelar julgadas simultaneamente extintas pelo artigo 267, inciso IV do CPC - Sentença mantida - autora que muda de endereço e não comunica ao juízo - descaso - aplicação da regra do parágrafo único do artigo 238 do CPC - Recurso de apelação não provido. (Apelação 7166370800, Rel. Des. Ribeiro de Souza, julgado em 19/12/2007, TJSP) Dessa forma, o pedido da requerida sustenta-se pelos seus próprios argumentos e merece deferimento. Pelo exposto e mais o que dos autos consta, opinamos que seja a presente ação extinta sem resolução do mérito, por inércia da parte interessada, conforme prescrito pelo art. 485, III CPC. É a manifestação. Passou a MM. Juíza a prolatar a sentença: Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, intentada por JEFFERSON LUIZ DE CASTRO PAIVA em face de GISELE NINA VIVAS PAIVA, todos qualificados da inicial. Determinada a intimação do autor para comparecer à presente audiência preliminar, este não foi intimado pessoalmente, eis que segundo o oficial de justiça informou que o demandante estaria morando em Curitiba " Paraná, consoante certidão de fls. 51. A requerida, embora devidamente intimada, não compareceu, conforme certidão de fls. 49. A advogada do autor pede seja oportunizado prazo para a informação de novo endereço. A Defensoria Pública e o Ministério Público requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a inércia da parte autora em não declinar em nenhum momento dos autos, seu endereço residencial ou profissional. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Consoante o oficial de justiça informa que o autor mudou de endereço para trabalhar em outro Estado da Federação, não cumprindo o disposto no artigo 77, V do CPC, onde lhe cabia por dever informar a este juízo a sua mudança de endereço residencial e profissional, mesmo que seja temporário ou, em último caso, definitivo. Constam nos autos diligências no sentido de que a parte autora manifestasse interesse nos autos, não tendo cooperado, conforme prescreve o artigo 6º do CPC para que se obtivesse em tempo razoável a solução deste processo. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de



ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL " AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA " 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. " AC 2001.03.99.047356-0 " (736217) " 10ª T. " Rel. Des. Fed. Galvão Miranda " DJU 11.10.2006 " p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) Depreende-se dos artigos 77, V, 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso). Quanto a esse ponto a jurisprudência é pacífica, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INC. III, DO CPC. ABANDONO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificando-se que a parte autora, bem como a sua patrona, foram devidamente intimadas para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, porém, mantiveram-se inertes, acertada a extinção do processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Nos termos do art. 39, incs. I e II, do CPC, cabe à parte manter o seu endereço nos autos constantemente atualizado, a fim de permitir a sua intimação para o cumprimento das determinações judiciais, devendo, pois, comunicar ao Juízo qualquer alteração, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço antes declinado nos autos. 3. Negou-se provimento ao recurso. Sentença mantida. (Órgão: 6ª Turma Cível; Processo: N. Apelação Cível 20100910127407APC; Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio; Acórdão Nº 501.808.) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - FACULTADA A OPORTUNIDADE PARA A PARTE EMENDAR A INICIAL E SENDO DESCUMPRIDA A ORDEM, DE MODO A PERMANECER O VÍCIO, CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II - NESTA HIPÓTESE, NÃO É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 267, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130210051110 DF 0005024-80.2013.8.07.0002, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 218). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também tem decisão nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO. I - Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único). II - Não tendo a parte comunicado a mudança de endereço, ocorrida há três anos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o feito pode ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que as normas do art. 267 do CPC aplicam-se supletivamente ao processo de execução (art. 598 do CPC). (Processo: 100249809146830011 MG 1.0024.98.091468-3/001(1); Relator(a): TIBÚRCIO MARQUES; Julgamento: 27/08/2009; Publicação: 16/09/2009). O TST também tem decisões nesse sentido: Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA " NULIDADE PROCESSUAL " INEXISTÊNCIA " ART. 39, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos do art. 39, II, do CPC, cabe ao advogado comunicar ao órgão julgador a mudança de endereço de seu representado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas em carta registrada à localidade constante nos autos, nos termos do parágrafo único do dispositivo em comento. Na hipótese, a ausência da referida comunicação enseja a validade da notificação realizada por oficial de justiça. Isso porque a espécie do ato processual ora analisado permite aferir que o obreiro efetivamente não se encontra no local indicado por seu patrono, não se havendo de cogitar da existência do cerceamento de defesa a que alude o reclamante. Agravo de instrumento desprovido. (Recurso de Revista nº TST-AIRR-630/1998-221-05-40.1. Relator: Vieira de Mello Filho.) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decisão recente sobre o assunto: Ementa:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. A negligência da parte autora, por prazo superior a 30 dias, quanto à realização de atos e diligências que lhe competem para o regular seguimento do feito, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC que não se aplica no caso de a parte mudar de endereço. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. Sentença de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70056193402, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2013) (TJ-RS - AC: 70056193402 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 16/12/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014). Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de relatório. Em se tratando de sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, a ausência de relatório configura mera irregularidade, não havendo falar em nulidade. Ademais, de acordo com a redação do art. 459, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Preliminar rejeitada. II. Não localizado a ré para fins de citação, a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, restando silente por mais de trinta dias. Determinada a intimação por carta AR dar andamento ao feito em 48 horas, a autora não foi localizada, pois teria mudado de endereço, decorrendo prazo previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. III. Presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. IV. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053177846, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70053177846



RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também entende dessa forma, em recente decisão: Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FUNDADA NO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que a r. sentença foi bem decretada, na medida em que caberia à autora informar ao Juízo a mudança do seu endereço e não o fez, daí que se presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Artigo 238, parágrafo único do CPC). Sentença mantida. Apelação não provida. (Processo: APL 9267051132008826 SP 9267051-13.2008.8.26.0000; Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Julgamento: 25/04/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 28/04/2012.) ANTE O EXPOSTO, considerando as razões acima expostas, indefiro o pedido da autora e acato a manifestação da Defensoria Pública e Ministério Público para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, que arbitro em R\$ 880,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC, cabendo a parte requerida promover sua execução, se, dentro desse prazo, sobrevier mudança na situação econômica da requerente. Ante o substabelecimento do NPJ Estácio, a Dra. Ingrid de Lima Rabelo Mendes " OAB/pA 17214, determino que a Secretaria faça a inclusão desta e a exclusão da Advogada Amanda Gantuss " OAB/PA 151391 no Sistema Libra, anotando-se, também, na capa de autuação, para que sejam procedidas as intimações e demais atos do processo. Dou a presente por publicada e intimados todos os presentes. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Nada mais dito, deu-se por encerrado o presente termo, no qual, Eu \_\_\_\_\_(Natasha Favacho), Analista Judiciária que o digitei, subscrevi e rubriquei a presente audiência, a qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTORA: ADVOGADA DO AUTOR: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00472556920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Guarda em: 14/07/2016 AUTOR:R. A. F. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. K. M. S. REU:P. J. L. E. S. REU:K. R. A. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que escoado o prazo, o requerido não se manifestou apesar de devidamente citado, conforme certidão de fls.64. Salvo melhor juízo. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 14 de Julho de 2016. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00598414120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 AUTOR:L. L. C. N. REPRESENTANTE:D. L. C. A. Representante(s): OAB 14664 - THIAGO LAURO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 16840-B - GRAZIANNI BELTRAO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. N. Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que salvo melhor juízo, compulsando os autos estava pendente a manifestação da parte requerida quanto ao laudo social. Entretanto, o requerido, de forma intempestiva, apresentou manifestação quanto ao referido laudo na data de 13/07/16 às 17h:57min, após a disponibilização da resenha no DJE do despacho retro, tendo em vista que o ato ordinatório de fls. 75 foi devidamente resenhado no dia 14/06/2016 e publicado no DJE do dia 15/06/2016. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 14 de Julho de 2016. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00711794620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 AUTOR:O. R. S. Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REU:E. E. S. S. REPRESENTANTE:M. S. S. S. Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. S. S. REQUERIDO:M. C. S. S. REQUERIDO:M. F. S. S. REQUERIDO:F. C. S. S. REQUERIDO:M. A. S. S. REQUERIDO:M. N. S. O. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação de fls. 112/115 no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/Pa, 14 de Julho de 2016. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital.

PROCESSO: 00881137420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Divórcio Consensual em: 14/07/2016 REQUERENTE:B. T. A. P. P. Representante(s): OAB 22081 - JACKSON CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:L. F. P. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Face a Sentença que determina a expedição de Mandado de Averbação, intimo as partes acordantes para que efetuem o recolhimento das custas processuais para expedição do mesmo, no prazo de 10 dias. Dado e passo em Belém, 14 de julho de 2016. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª vara de Família em exercício

PROCESSO: 01056926920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/07/2016 AUTOR:S. L. C. REPRESENTANTE:R. C. O. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:V. O. P. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação de fls. 1719 no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/Pa, 14 de Julho de 2016. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital.

## SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 07/06/2016 A 07/06/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00495334320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 07/06/2016---AUTOR:ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DEUZADETE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR) OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 (sete) dias do mês de Maio (06) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h00min, na sala de audiências do Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública, onde se encontrava, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, tendo comparecido os acadêmicos de Direito: Amanda De Castro Gomes Henriques, 8º período, do CESUPA; Gabrielle Cardoso Azulay; 9º Período, da FABEL; Juliana Garcia Vilhena, 7º Período, da FIBRA; Ana Paula Nascimento Moraes Dos Santos, 8º Período, da FABEL; Lorena Santos Do Nascimento, 9º Período, da UNAMA; Marina Larissa Lobato Da Silva, 9º Período, da FAP; Ramon José Leite Moura, 10º Período, da FABEL; Nilo Ferreira Neto, RG 6648864 PC/PA, 8º período, CESUPA; Samara Portal Gomes, RG: 5681416 - PC/PA, 7º período, UNAMA; José Vasconcelos De Carvalho, RS: 0400260857 - Exercito, 10º período, UFSE. Feito o pregão de praxe, verificou-se que das autoras, somente ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA se fez presente, tendo em vista que Deuzadete Ferreira da Silva não foi intimada, conforme certidão constante dos autos. Pelo Estado do Pará, presente a Procuradora Ana Carolina Lobo Gluck Paul Peracchi, OAB/PA 11.936, e pelo Município de Belém, presente o Dr. Bruno Cezar Nazaré de Freitas, OAB/PA 11.290. Declarada aberta a audiência, o MM Juiz verificou a ausência da autora Deuzarina, que não foi intimada para comparecer ao presente ato. Pela ordem, a palavra foi passada à autora Oneide Maria, que ratificou o endereço da segunda autora, completando que a mesma mora nos altos do prédio indicado nos autos. Informa a primeira autora, ainda, que a segunda autora é servidora do Tribunal de Justiça, estando lotada na Vara de Execuções Penais, onde também poderá ser intimada. Ato contínuo, passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO:  $\zeta$  Considerando a ausência da autora Deuzadete Ferreira da Silva redesigno a presente audiência para o dia 14.12.2016, às 10h. Intime-se/requisite-se a autora Deuzadete Ferreira da Silva junto à sua unidade de trabalho, conforme acima indicado. A testemunha MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SIDONIO, arrolada pelo Estado do Pará, é Tenente Coronel da Polícia Militar e deverá ser requisitado ao Comando Geral da PM para comparecer no dia e horário ao norte mencionados. As testemunhas arroladas que não se fizerem presentes no presente ato serão apresentadas na próxima audiência independente de intimação, sob pena de dispensa. Intimados os presentes.  $\zeta$  Nada mais. Mandou O MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência, em virtude do que, lavrei o presente que, lido e achado conforme, é assinado. Eu \_\_\_\_\_ (Renan Breno Barreto da Silva), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

Autora:  
Município:  
Estado:

PROCESSO: 02302958320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 07/06/2016---AUTOR:PAULO NUNES FAGUNDES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Processo n. 0230295-83.2016.814.0301 Classe: Ordinária Assunto: Indenização Danos Morais e Materiais Requerente: PAULO NUNES FAGUNDES Requerido: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇ $\zeta$ O DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO NUNES FAGUNDES, objetivando, em termos de liminar, o pagamento de R\$ 17.729,68 (dezesete mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), a título de remuneração que não lhe foi repassada no período de janeiro a junho de 2013. Decido. O pedido, em sede de tutela de urgência, requerido pela parte Autora é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o N $\zeta$ o será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensaç $\zeta$ o de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificaç $\zeta$ o ou equiparaç $\zeta$ o de servidores públicos e a concess $\zeta$ o de aumento ou a extens $\zeta$ o de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. O indeferimento da tutela de urgência em apreço n $\zeta$ o quer dizer que o autor n $\zeta$ o faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo, inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em consideraç $\zeta$ o que o pedido emergencial se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser decidido após decurso de toda a instruç $\zeta$ o processual, inclusive com a oitiva do Ministério Público. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 351 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém(PA), 07 de junho de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 03112561120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 07/06/2016---REQUERENTE:INGRID NICOLLE MONTEIRO BARROS Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ATO DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Examine. Diante da Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), observo que a presente ação se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009. Ademais, não é possível a redistribuição de processos existentes, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP. No presente caso, apesar de se tratar de processo protocolado após a instalação do referido Juizado, não estando ele integrado ao sistema de distribuição deste Fórum Cível e operando o Juizado com processo eletrônico através do PJe, resta inviável que se proceda a redistribuição do feito, vez que protocolado na forma convencional. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, sem prejuízo do aproveitamento da data desta distribuição, em caso de alegação de perecimento de direito, o que poderá ser apreciado pelo Juizado em questão. Sem condenação em custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que concedo nesta oportunidade. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Sem condenação em honorários, visto que não instaurado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de Junho de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 03152938120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 07/06/2016---IMPETRANTE:ANNA ALICE PANTOJA DE PAIVA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:CORPO DE BOMBEIROS MILITAR IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. Vistos. Considerando o disposto no art. 161, inciso I, *ççç*, da Constituição Estadual que estabelece ser da competência originária do TJE o processamento e julgamento dos Mandados de Segurança impetrados contra atos dos Secretários de Estado, determino que se proceda a remessa dos presentes autos ao Egrégio TJE, com as minhas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 07 de junho de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 03153024320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 07/06/2016---REQUERENTE:LUCAS CARDOSO NOGUEIRA Representante(s): OAB 23486 - VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ATO DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos etc. LUCAS CARDOSO NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou Ação Mandamental contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, requerendo, liminarmente, o direito de continuar participando das demais fases do certame, a partir da terceira fase, que corresponde a avaliação física - TAF (teste de aptidão física) que será realizada no período de 06 a 12 de junho de 2016, requerendo, para tanto, a inclusão do impetrante como apto na relação final dos aprovados na segunda fase, até que seja proferida decisão final da segunda fase. Juntou documentos. EXAMINO Fundamentação. O mandado de segurança é ação de índole constitucional que se assenta na noção de direito líquido e certo, consoante os ditames do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009. Assim, ao manejar a ação mandamental, deve o impetrante desde logo comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela via do Writ Constitucional. Nesse sentido, preleciona Leonardo José Carneiro da Cunha: *ç*Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, estar-se-á a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída*ç*. (in A Fazenda Pública em Juízo. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 389-390) Sob esse prisma, o direito líquido e certo está compreendido na seara das condições da ação, mais precisamente na modalidade do interesse de agir, consubstanciado na adequação da via processual eleita para defesa do direito supostamente transgredido, de modo que não comprovada a existência do direito líquido e certo deduzido em Juízo pela necessidade de ampla instrução probatória, deve a petição inicial ser indeferida pela carência de ação. Na mesma linha, José Henrique Mouta observa que *ç*...o direito líquido e certo existirá quando os fatos não dependerem de instrução probatória; logo, se o caso concreto ensejar tal fase processual, estar-se-á diante de condição da ação, razão pela qual deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito*ç*. (in Mandado de Segurança: questões controvertidas. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 29) Compulsando os autos, verifico que o impetrante não apresentou na data designada todos os exames previstos no edital, alegando culpa do laboratório, sem, no entanto, comprovar a suposta falha no sistema do laboratório. Desta forma, a comprovação da ocorrência de erro de terceiro, demandaria dilação probatória, o que não é permitido no rito do mandado de segurança. Desta forma os fatos não se apresentam incontroversos para demonstrar a certeza e liquidez do direito invocado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos Artigos 1º e 19 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Entretanto, em razão do mesmo ser beneficiário da justiça gratuita, suspende-se a cobrança de custas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Junho de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 03203499520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 07/06/2016---IMPETRANTE:LUAN EURICO RAMOS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Vistos etc. LUAN EURICO RAMOS DE AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Ação Mandamental contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, requerendo, liminarmente, o direito de continuar participando das demais fases do certame. Juntou documentos. EXAMINO Fundamentação. O mandado de segurança é ação de índole constitucional que se assenta na noção de direito líquido e certo, consoante os ditames do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009. Assim, ao manejar a ação mandamental, deve o impetrante desde logo comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela via do Writ Constitucional. Nesse sentido, preleciona Leonardo José Carneiro da Cunha: *ç*Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, estar-se-á a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída*ç*. (in A Fazenda Pública em Juízo. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 389-390) Sob esse prisma, o direito líquido e certo está compreendido na seara das condições da ação, mais precisamente na modalidade do interesse de agir, consubstanciado na adequação da via processual eleita para defesa do direito supostamente transgredido, de modo que não comprovada a existência do direito líquido e certo deduzido em Juízo pela necessidade de ampla instrução probatória, deve a petição inicial ser indeferida pela carência de ação. Na mesma linha, José Henrique Mouta observa que *ç*...o direito líquido e certo existirá quando os fatos não dependerem de instrução probatória; logo, se o caso concreto ensejar tal fase processual, estar-se-á diante de condição da ação, razão pela qual deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito*ç*. (in Mandado de Segurança: questões controvertidas. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 29) Compulsando os autos, verifico que o impetrante não apresentou na data designada todos os exames previstos no edital, alegando culpa do laboratório, sem, no entanto, comprovar a suposta falha no sistema do laboratório. Desta forma, a comprovação da ocorrência de erro de terceiro, demandaria dilação probatória, o que não é permitido no rito do mandado de segurança. Desta forma os fatos não se apresentam incontroversos para demonstrar a certeza e liquidez do direito invocado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos Artigos 1º e 19 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Entretanto, em razão do mesmo ser beneficiário da justiça gratuita, suspende-se a cobrança de custas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Junho de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 03222908020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 07/06/2016---AUTOR:MANOEL MACIRIO OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA REU:CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Examinado. Diante da Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), observo que a presente ação se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009. Ademais, não é possível a redistribuição de processos existentes, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP. No presente caso, apesar de se tratar de processo protocolado após a instalação do referido Juizado, não estando ele integrado ao sistema de distribuição deste Fórum Cível e operando o Juizado com processo eletrônico através do PJe, resta inviável que se proceda a redistribuição do feito, vez que protocolado na forma convencional. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, sem prejuízo do aproveitamento da data desta distribuição, em caso de alegação de perecimento de direito, o que poderá ser apreciado pelo

Juizado em questão. Sem condenação em custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que concedo nesta oportunidade. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Sem condenação em honorários, visto que não instaurado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de Junho de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 03223271020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 07/06/2016---AUTOR:LUIS FELIPE FERREIRA PIRES Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Examinado. Diante da Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), observo que a presente ação se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009. Ademais, não é possível a redistribuição de processos existentes, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP. No presente caso, apesar de se tratar de processo protocolado após a instalação do referido Juizado, não estando ele integrado ao sistema de distribuição deste Fórum Cível e operando o Juizado com processo eletrônico através do PJe, resta inviável que se proceda a redistribuição do feito, vez que protocolado na forma convencional. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, sem prejuízo do aproveitamento da data desta distribuição, em caso de alegação de perecimento de direito, o que poderá ser apreciado pelo Juizado em questão. Sem condenação em custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que concedo nesta oportunidade. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Sem condenação em honorários, visto que não instaurado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de Junho de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 03232807120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 07/06/2016---IMPETRANTE:RAIANA PAMPOLHA BRAZ Representante(s): OAB 14201 - LIDYA CRISTINA PIRES DA SILVA LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA. 18ª ÁREA E 2ª ÁREA IMPETRANTE: RAIANA PAMPOLHA BRAZ IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Avenida Julio Cesar, nº 3000 - Bairro: Val de Cans, CEP 66617-420, nesta cidade. INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. Vistos etc. Alega a impetrante, que é candidata a uma vaga ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes (CFPBM COMBATENTES 2015), e que, sendo devidamente aprovada na primeira fase do concurso - Exame de Conhecimentos, fora convocada para a Segunda Etapa, que consiste na realização dos Exames Antropométricos e Médicos, conforme Item 2.2.3 do Edital. Alega que, em data e horários definidos pelo Edital, apresentou os exames exigidos, listados no Item 9.5. Após análise feita pela Junta Médica do certame, para sua surpresa, a candidata fora julgada inapta sob a justificativa de que deixara de apresentar uma das radiografias exigidas (raio x da coluna torácica). Inconformada, dirigiu-se ao estabelecimento de saúde onde realizou os referidos exames - Hospital Modelo de Ananindeua - para buscar esclarecimentos. Na oportunidade a diretora da entidade informou que houve equívoco na leitura da nomenclatura dos exames solicitados, inclusive forneceu a impetrante declaração sobre o equívoco. Requeru a concessão de liminar para que a impetrante possa retornar ao Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes (CFPBM COMBATENTES 2015), participando regularmente das etapas vindouras do certame. Tratando-se de agente de pessoa jurídica de direito público, cabível o manejo da ação mandamental a teor do art. 5º, LXIX da CF/88. A liminar deve ser deferida. Pelos documentos juntados aos autos, especialmente a Declaração emitida pelo Hospital onde a impetrante realizou os exames (fls. 45) verifica-se que, de fato, houve um equívoco por parte do estabelecimento de saúde, em razão da nomenclatura do exame, erro este, que não pode ser atribuído a candidata e nem a qualquer cidadão que não seja da área médica e que, portanto, não possuem conhecimento técnico para perceber que o exame não fora realizado de acordo com o previsto no edital. Entendo desta forma, que a administração, por razoabilidade, não poderia proceder à eliminação da impetrante do certame porque de todos os exames exigidos apenas um não foi apresentado corretamente, e, ainda assim em virtude de erro de terceiro (fls. 45). Todavia, ao invés de agir com razoabilidade e proporcionalidade, optou a administração pela legalidade cega, atuação que a jurisprudência não tem tolerado, conforme arestos que seguem: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE APRESENTAÇÃO DE EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE EXAME EXIGIDO PELO EDITAL. EQUÍVOCO MÉDICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. ERRO IMPUTADO À TERCEIRO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Não é razoável, nem proporcional, que o candidato seja eliminado de certame, o qual foi aprovado em todas as demais etapas, apenas em razão do erro médico ao requisitar exame de ECG ao invés de EEG. II. O candidato tomou todas as cautelas ao apresentar a lista de exames ao médico, que, por equívoco requisitou exame errado, não podendo tal erro ser imputado ao candidato. III. Segurança concedida. (TJ/MA - MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 48.529/2013 - Rel. Desª. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. Julg.04/04/2014.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO COMBATENTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. EXAME MÉDICO ERRÔNEO. ENTREGUE NO PRAZO FIXADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Candidato aprovado em todas as etapas já realizadas do concurso público para o cargo de soldado combatente. 2. Convocado para a entrega dos exames médicos, promoveu, dentro do prazo fixado pela Comissão Organizadora do certame, a entrega de exame de "eletrocardiograma" (ECG) ao contrário do "eletroencefalograma" (EEG), como exigido pelo edital. 3. Não se mostra dentro da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação do candidato que já demonstrou encontrar-se apto ao exercício do cargo, quando inexistia a demonstração de má-fé na entrega equivocada de exame dentro do prazo ofertado pela comissão do concurso. 4. Edital que menciona apenas as siglas do exame (EEG), não pode punir o candidato, leigo acerca de termos médicos, pela falta de clareza das regras do certame ou por suposto equívoco do profissional médico que realizou o exame. 5. Segurança concedida.(TJMA. Mandado de Segurança nº 46.898/2013, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, 23/03/2014). PRAÇA BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL -RESULTADO DE EXAME MÉDICO ENTREGUE EQUIVOCADAMENTE - RAZOABILIDADE -VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Há verossimilhança nas alegações do agravante que, no momento da entrega dos exames laboratoriais, apresenta, equivocadamente, um dos exames por erro a que não deu causa, tendo, logo em seguida, apresentado o exame correto. 2. Não é razoável a eliminação do certame de candidato saudável, que apresentou o resultado do exame laboratorial juntamente com o recurso administrativo interposto. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (AGI 20120020050393, rel. Des. Sérgio Rocha, 2ª T., DJe 01/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO INCOMPLETO. REPROVAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HEMOGRAMA. ALTERAÇÃO INCAPAZ DE IMPOSSIBILITAR A ROTINA DA CARREIRA PRETENDIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PRESENTES. PROVIMENTO. 1. A eliminação do candidato que, por desídia de clínica médica particular, deixa de apresentar um dos exames, sem que lhe permita a complementação posterior, não se mostra razoável e proporcional. 2. Desarrazoada a reprovação em perícia médica que constata alteração em hemograma, quando esta, devidamente comprovada por laudo médico, não apresenta necessidade de qualquer tratamento e não oferece qualquer contra-indicação para nenhum tipo de atividade física ou laboral. 3. Recurso provido. (AGI 20120020109597, rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis, 4ª T., DJe 16/11/2012). Apelação / Reexame Necessário 20110112365898APO Quanto ao periculum in mora, tenho que o mesmo resulta da proximidade da realização da etapa física do concurso, marcada a partir do dia 08.06.16, não podendo a impetrante ficar a espera de uma solução definitiva da lide, pois, quando esta chegar, muito provavelmente o concurso no qual pleiteia prosseguimento já estará encerrado. Posto isto, na forma do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR determinando que a impetrante retorne imediatamente ao Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes

(CFPBM COMBATENTES 2015), participando regularmente das etapas vindouras do certame, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. CUMPRA-SE COMO MEDIDAS URGENTES. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Junho de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 03252579820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 07/06/2016---REQUERENTE:WANDESSON LUIS OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA CONSULPLAN. DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0325257-98.2016.814.0301 REQUERENTE: WANDESSON LUIS OLIVEIRA DE ARAUJO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, CEP 66025-540, nesta cidade). REQUERIDO: CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA (Rua José Augusto Abreu, nº 1000, Bairro Augusto Abreu, CEP: 36.880-000, localizado na cidade de Muriaé/MG. Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por WANDESSON LUIS OLIVEIRA DE ARAUJO, com o objetivo de obter tutela de urgência que obrigue os requeridos a suspender os efeitos do ato de reprovação do Autor na Avaliação Antropométrica e Médica e determinar seu reingresso no Concurso Público nº 02 de Admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares Combatentes 2015, com a designação de data para realização dos testes de avaliação física, ainda que separado dos demais candidatos. É o sucinto e necessário relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese à narrativa dos fatos contidos na inicial, a verossimilhança alegada não se apresenta, neste momento processual, evidente de forma a autorizar a antecipação pretendida, uma vez que este juízo entende necessária dilação probatória para avaliar se o requerente se enquadra nas exigências médicas previstas no edital. Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência requerido na inicial. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI). CITE-SE e INTIME-SE os réus para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). Vindo aos autos resposta, se os réus alegarem qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015. Defiro o pedido de justiça gratuita. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 07 de junho de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

## SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

**RESENHA: 29/06/2016 A 29/06/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM. - ATO ORDINATÓRIO.**

**PROCESSO: 00117254120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210138687** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 29/06/2016---AUTOR: ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO: L B OLIVEIRA E NEVEGACAO LTDA Representante(s): CARLOS JOSE ESTEVES GONDIM JR. (ADVOGADO). Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) através de seu patrono DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR- OAB/PA. 11.39 para no prazo de lei, recolher(em) as custas judiciais finais arbitradas na sentença, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do referido débito(Art. 46, §4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém (Pa), 29/06/2016. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria.

**RESENHA: 30/06/2016 A 30/06/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 00000343420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810001179** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 30/06/2016---EXECUTADO: BRASCOBRA LTDA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA N RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO). Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XX, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias sobre o recebimento dos honorários de forma a viabilizar a baixa e o arquivamento dos presentes autos, em face da juntada do mandado de intimação de custas e honorários constante de fls. 54/55 e das Certidões de Inscrição de Débito e transito em julgado constantes de fls. 57/58. Belém-Pa, 30/06/2016. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria.

**PROCESSO: 00116836520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710361441** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 30/06/2016---EXECUTADO: LINK TELEINFORMATICA LTDA EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO). Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XX, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias sobre o recebimento dos honorários de forma a viabilizar a baixa e o arquivamento dos presentes autos, em face da juntada do mandado de intimação de custas e honorários constante de fls. 17/18 e das Certidões de transito em julgado e Inscrição de Débito constantes de fls. 14 e 26. Belém-Pa, 30/06/2016. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00128448020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710397777** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 30/06/2016---EXECUTADO: J F S ALVES E CIA LTDA EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA N. RIBEIRO DOS SANTOS VIDONHO (ADVOGADO). Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XX, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias sobre o recebimento dos honorários de forma a viabilizar a baixa e o arquivamento dos presentes autos, em face da juntada do mandado de intimação de custas e honorários constante de fls. 23/24 e das Certidões de Inscrição de Débito e transito em julgado constantes de fls. 27 e 28. Belém-Pa, 30/06/2016. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria.

**PROCESSO: 00283776220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910202408** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 30/06/2016---AUTOR: ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO: FABIO T. F. GOES EXECUTADO: TABAQUEIRA IND E COMERCIO LTDA. Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XX, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias sobre o recebimento dos honorários de forma a viabilizar a baixa e o arquivamento dos presentes autos, em face da juntada do mandado de intimação de custas e honorários constante de fls. 35/36 e das Certidões de transito em julgado e de Inscrição de Débito constantes de fls. 32 e 42. Belém-Pa, 30/06/2016. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria.

**RESENHA: 12/07/2016 A 12/07/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

**PROCESSO: 00227748620028140301 PROCESSO ANTIGO: 199310162038** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO: C. SANTOS COMERCIO E COMUNICACAO LTDA. Representante(s): OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 11023 - CLAUDIA LOBO LEVY (ADVOGADO) EXECUTADO: AGAZIL BAIÁ SANTOS. DESPACHO R.h. 1. Preliminarmente, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo proceda à baixa dos documentos que estão pendentes no sistema LIBRA, juntando todos os documentos fisicamente aos autos, em obediência ao que determina o art. 4º da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, retornem conclusos. 3. Certifique e cumpra-se. Kédima Pacífico Lyra, Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Execução Fiscal, respondendo pela 3ª Vara de Execução Fiscal.

**SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: **00160399020148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA  
 Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:AUREA BENEDITA SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REU:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) . Processo nº 0016039-90.2014.8.14.0301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AUREA BENEDITA SILVA DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV SENTENÇA AUREA BENEDITA SILVA DOS ANJOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, aduzindo e requerendo o seguinte: Que é servidora pública estadual aposentada por invalidez definitiva desde 01 de fevereiro de 2006, conforme a Portaria AP 0295. Informa que, nos termos do parecer técnico do requerido, os proventos de aposentadoria da autora, considerando sua incapacidade definitiva para o trabalho em 02.03.04, bem como a EC 40/03 e a MP nº 167, foram calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo. Alega que, com a entrada em vigor da EC 70/12 a forma de cálculo das aposentadorias por invalidez foi alterada, para corrigir perdas consideráveis da EC 40/03, determinando a revisão de todas as aposentadorias por invalidez integrais ou proporcionais implementadas a partir de 01.01.2004. Ressalta ainda, que o requerido não procedeu com a revisão dos proventos da autora, mesmo tendo realizado pedido administrativo. Assim, aduz que vem sofrendo consideráveis perdas em sua aposentadoria. Neste sentido, requer seja julgado totalmente procedente o pedido da inicial, confirmando a antecipação de tutela, para que se proceda a escorreita revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez da autora, nos termos da EC 70/12, tomando como base a remuneração do servidor no cargo efetivo, acrescido do pagamento retroativo do reajuste, a contar da publicação da EC 70/12. Às fls. 37/38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o IGEPREV apresentou contestação às fls. 42/48, reconhecendo o direito da autora. Contudo, alegou a necessidade de delimitação do valor a que a autora faz jus, por observância obrigatória do artigo 566 e seguintes do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Ao final, requereu seja reconhecida a perda do objeto da presente ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, pelo princípio da eventualidade, sejam considerados os demais argumentos apresentados na contestação. Réplica da autora às fls. 52/56. Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado, em parecer conclusivo às fls. 61/64, opinou pela procedência da ação. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. Passo a decidir. Da Fundamentação. Cuida-se de Ação Ordinária, em que pretende a parte autora - servidora pública estadual aposentada - que se proceda a escorreita revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez, nos termos da EC 70/12, tomando como base a remuneração do servidor no cargo efetivo, acrescido do pagamento retroativo do reajuste, a contar da publicação da EC 70/12. A Emenda Constitucional nº 70/2012, que alterou a Emenda Constitucional nº 041/2003, em seu artigo 1º, estabelece in verbis: Art. 1º. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores." (Grifei) Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi aposentada em 01.02.2006, através da Portaria AP nº 0295 (fls. 19). Às fls. 26/27, consta parecer do IGEPREV sugerindo a concessão de aposentadoria por invalidez a requerente, conforme Laudo Médico Pericial nº 1869/04, da Junta médica do IPASEP. Em sua contestação, o próprio requerido reconhece o direito da autora, uma vez que após a promulgação da EC 70/2012 os proventos da requerente deveriam ser revisados, o que não ocorreu de ofício. Portanto, o IGEPREV reconhece que a autora tem direito a revisão de seus proventos, devendo ser atualizados, nos termos da referida emenda constitucional. É cediço que existem três formas de aposentadoria para os servidores públicos no ordenamento jurídico brasileiro: por invalidez permanente, compulsoriamente e voluntariamente. No caso da autora, a passagem à inatividade se deu pela invalidez permanente, a qual não permite ao servidor o pleno desempenho de suas atividades, devendo ser aposentado com proventos integrais ou proporcionais, a depender do caso. Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/12. 1. Conforme orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, aplicam-se à aposentadoria as regras vigentes ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. 2. A aposentadoria por invalidez concedida com base no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, devem ter seus proventos revisados pela Administração conforme disposto no art. 6º-A da mesma Emenda, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 30 de março de 2012, a fim de que a base de cálculo corresponda à integralidade da remuneração. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044912343, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/08/2014) (Grifo nosso) Portanto, no caso vertente, ante os documentos juntados pela Autora e o reconhecimento do pedido pelo Requerido, devem ser revisados os proventos da aposentadoria concedidos, em 01/02/2006, para que a base de cálculo seja equivalente à integralidade da remuneração do cargo efetivo, ignorando o cômputo pela média das remunerações, devendo o IGEPREV proceder ao recálculo dos proventos. Contudo, os efeitos financeiros desse recálculo devem ocorrer a partir de 30 de março de 2012, conforme expresso no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70. Do dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao IGEPREV que proceda com a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez da autora a fim de que seja calculada sobre a integralidade da remuneração na forma do art. 6-A da EC nº 41/2003 com as alterações da EC nº 70/2012, condenando ao pagamento das diferenças a partir de 30 de março de 2012, conforme o art. 2º da mesma Emenda, com incidência de juros e correção monetária da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/20011(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/MPV/2180-35.htm até a data de 29/06/2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei n. 11.960/09; b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Em razão da sucumbência da Fazenda Pública nesta ação, os créditos dela decorrentes deverão obedecer ao rito do art. 534 e ss do Código de Processo Civil, bem como, o art. 100 da Constituição Federal. Das custas processuais e honorários advocatícios. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sem custas a requerente em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno o requerido sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, cujo arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC. Do reexame necessário. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. P.R.I.C. Belém, 12 de julho de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém 11Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Página de 7 Fórum de: BELÉM Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n CEP: 66.015-250 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-3000

PROCESSO: **00181784920138140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA  
 Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---AUTOR:R. M. S. Z. REPRESENTANTE:MARIA DIANA SANTANA ZEFERINO Representante(s): OAB 17441 - CAMILLA CAVALCANTE BATISTA (ADVOGADO) REU:UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB



13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR) . ATA DE AUDIÊNCIA Processo: 0018178-49.2013.8.14.0301 Açz: Procedimento Ordinário AUTOR: RAUL MATHEUS SOUZA ZEFERINO RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA Aos 14 dias do mês de julho de 2016, às 09:58hs, na sala de Audiência deste Juízo, presente Dra. KÁTIA PARENTE SENA, Juíza de Direito. Presente o autor RAUL MATHEUS SOUZA ZEFERINO, RG Nº 3926477, acompanhado de sua advogada CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES, OAB Nº 017441 e presente a requerida UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA, representada pelo advogado LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB Nº 012945 e pela Preposta KELLY CRISTINA MORAES. Presentes as testemunhas GABRIEL LUCAS DA COSTA LISBOA, RG Nº 7324881 e MARIA MARIZE DUARTE, RG Nº 2265542. Iniciada a audiência às 09:58hs, passou-se a ser colhido o depoimento do requerente. Que na hora que saiu de casa nzo foi fazer a prova com o comprovante de inscrição na mzo. Que nzo levou o comprovante de inscrição porque a seu entender nzo era necessário, pois só precisaria da identidade com foto. Que fez a leitura do edital. Que foi fazer a prova sem o comprovante de inscrição porque ao fazer a leitura do edital entendeu que havia necessidade apenas da identidade com foto. Que ao entrar na escola foi perguntado na portaria se tinha a matrícula e ele disse que nzo, mas que falou que tinha a identidade e permitiram que ele se dirigisse a sala de aula. Que na sala havia um fiscal e este fiscal lhe perguntou sobre o comprovante e ele disse que nzo tinha e o fiscal disse que como ele possuía a identidade com o nome e o número ele poderia entrar na sala. Que o fiscal disse que iria falar com a diretora e que a priori ele poderia fazer a prova porque constava seu nome e número de identidade. Que a prova começou a ser entregue pelo fiscal e a diretora entrou na sala e pediu para ele se retirar. Que disse que estava com a identidade com foto. Que a diretora fez umas zcaras e bocasz como que ele nzo fosse ele. Que isso o constrangeu. Que viu que tinha uma sala com computadores ligados e pediu para que ela olhasse na internet a sua matrícula. Que a diretora disse que nzo era possível e pediu para ele se retirar. Que teve colega que fez a prova sem a matrícula, só com a identidade com foto. Que nzo conhece ninguém que nzo fez a prova porque estava sem comprovante de inscrição. Que a escola era na Senador Lemos e como nzo conhecia a área pediu para ficar esperando na porta da escola e a diretora nzo permitiu. Que seu pai chegou com o comprovante de inscrição e mostrou para a diretora e ela nzo aceitou. Que já tinha começado a prova neste momento. Que depois foi embora com seu pai. Que fizeram uma ocorrência na Delegacia de Szoz Braz. Que sua prova era para o curso de medicina. Que depois veio a fazer o ENEM. Que faz o curso de nutrição. Que entrou na universidade dois ou três anos depois. Que nzo trabalha e é somente estudante. Que era o primeiro prise e que fazia o primeiro ano do segundo grau e palestras. Que se tivesse feito a prova teria concorrido a segunda etapa do prise. Que entende que sofreu danos morais porque se preparou um ano inteiro e foi frustrado pela irresponsabilidade de uma pessoa. Que se sente frustrado porque seu sonho acabou naquele momento, foi parado naquele momento. Que a pessoa que o retirou da sala de aula nzo se identificou para ele. Que quem lhe disse que ela era diretora foi o fiscal. Que a diretora nzo foi agressiva, mas foi arrogante. Que nzo conhecia a diretora. Passou as perguntas do representante da UEPA: Que fazia o primeiro ano em uma escola e o curso preparatório no Universo e palestras. Que estudava na escola Vera Cruz. Que escolheu fazer o prise e nzo o prosel porque o prise tinha nota do corte 50% inferior ao prosel e era mais fácil passar. Que acredita que nzo fez o prosel. Que na hora que a diretora entrou o fiscal já estava entregando as provas. Que faltava duas ou três cadeiras para chegar a sua vez quando ela chegou e o fiscal o apontou. Que quando a diretora entrou o fiscal foi até ela, conversaram zao pé do ouvido e ele apontou especificamente para ele. Que a diretora foi fria e duvidou de que ele era ele. Que fazia zcaras e bocasz ao olhar sua identidade e falou pra ele que a identidade nzo era dele. Que ela deu um ar de superioridade e disse para ela que aquilo era um sonho para ele. Que o fato se deu na porta da sala. Que nzo sabe dizer se todos que estavam na sala presenciaram porque nzo estava na perspectiva deles, mas acha que muitos presenciaram. Que todos os computadores estavam com a página do zgooglez ligada. Que nzo chegou a entrar na sala dos computadores. Que foi orientado pelos professores a nzo esquecer a identidade com foto. Que na época tinha 16 anos e na sua carteira de identidade estava com 13 anos. Passou a oitiva da testemunha GABRIEL LUCAS DA COSTA LISBOA, RG Nº 7324881: Que também fez o prise um, no ano de 2012. Que fez a prova sem o comprovante de inscrição. Que fez a prova na mesma escola que o autor. Que nzo lembra se alguém perguntou alguma coisa, mas entrou e fez a prova normalmente. Que esqueceu de imprimir o comprovante de inscrição e levar para a prova. Que leu o edital do prise. Que nzo lembra se no edital era obrigatório levar o comprovante de inscrição. Que o comprovante de inscrição ficava na internet. Que o comprovante tinha os dados de nome, rg, cpf, número de matrícula, nome da escola, número da sala. Que na época estava cursando o primeiro ano. Que o prise era a maneira mais fácil de se entrar no vestibular. Que no terceiro ano acabou fazendo o prosel. Que nzo sabe para que curso o autor queria fazer o prise. Que se perdesse o prise só teria chance no prosel, dois anos depois. Que isso representava uma concorrência muito mais forte no prosel. Que quando foram no Universo conferir o gabarito da prova ficaram um pouco surpresos quando souberam que o autor nzo tinha feito a prova pela falta do comprovante. Sem perguntas da advogada do autor. Passou as perguntas do representante da UEPA: Que estava na mesma sala do autor. Que já tinham estudado juntos. Que na mesma sala foi só no Universo. Que nzo participavam do mesmo grupo de estudo. Que nem participava de grupo de estudo. Que nzo szo da mesma igreja. Que lembra bem que lhe pediram a identidade. Que nzo lembra se lhe pediram comprovante de inscrição. Que devem ter pedido, mas entrou sem problema nenhum. Que nzo estava na mesma sala do autor na prova do prise. Que nzo entrou diretora na sala dizendo que quem nzo tinha comprovante de inscrição deveria sair da sala. Passou a oitiva da testemunha MARIA MARIZE DUARTE, RG Nº 2265542: Que lembra dos fatos. Que foi coordenadora do processo de vestibular na escola em que o autor se encontrava. Que percorreu todas as salas da escola dizendo que quem nzo tinha o comprovante de inscrição deveria se retirar porque devia apresentar a documentação exigida no edital. Que o edital previa a documentação que deveria se levar para o dia da prova, dentre estas o comprovante de inscrição. Que todas as ocorrências foram relatadas em uma ficha. Que no momento da entrada dos alunos se verificou um problema de documentação de alguns alunos. Que se percorreu todas as salas para fazer uma checagem final. Que acredita que ninguém fez a prova sem documentação correta por causa dos registros dos fiscais. Que viu que o autor estava sem o documento ao percorrer as salas. Que pediu ao autor a documentação e ele nzo tinha. Que lembra que alguém fez solicitação de pegar o documento antes de iniciar a prova. Que foi dado um tempo a todos que estavam sem documentação para que pegassem essa documentação. Que a prova iria começar às 08:00. Que se nzo se engana o autor pediu para a avó trazer a documentação dele. Que o tempo que foi dado é que foi permitido que um familiar trouxesse a documentação. Que a prova começou no horário. Que o fiscal pode entregar a prova antes do horário mas o aluno nzo pode mexer na prova antes do horário. Que nzo lembra se o autor tentou argumentar com ela. Que ele pode ter tentado. Que nzo havia a possibilidade de se tirar o comprovante de inscrição na internet na hora. Que tinha uma sala, mas as vezes a sala tem computador mas nzo tem internet. Que nzo lembra se o computador da sala que ficaram tinha internet. Que lembra que ficaram numa sala precária. Que nzo duvidou da identidade apresentada pelo autor, porque o nome dele e a foto constam no documento. Que nzo lembra se outros estudantes na mesma situação do autor foram retirados da sala, no entanto se o estudante estivesse sem os documentos teria sido mandado se retirar. Que a pessoa sem a documentação devida para fazer a prova tem que sair da escola onde vai ser realizada a prova. Sem perguntas do representante da UEPA. Passou as perguntas da advogada do autor: Que é realizado treinamento para os fiscais que ficam nas salas. Que se o fiscal verifica que a pessoa nzo preenche os requisitos do edital ele nzo pode deixar a pessoa permanecer na sala. Que houve necessidade de retorno as salas para fazer mais uma chamada geral de atenção. Que nzo pode afirmar se houve um erro do fiscal da sala permitindo o autor entrar. Que o autor foi convidado a sair da sala porque nzo apresentava toda a documentação exigida pelo edital. Que depende da análise de todos os relatórios de sala por sala para verificar se é possível que alguém tenha feito a prova sem toda a documentação exigida pela edital. Que o relatório especifica se o aluno apresentou toda a documentação. Que em nenhum momento pensou que o autor poderia estar fazendo a prova por outra pessoa. Que os problemas verificados no início se referiam as pessoas que nzo trouxeram o comprovante de identidade e de inscrição. Que estes nem entraram no colégio. Que pode afirmar que o seu bloco levou em consideração o edital na verificação da documentação no portz de entrada. Que a entrada foi dividida por várias pessoas, que verificavam a documentação. Que o fiscal que está na sala é o que entrega as provas para o aluno. Que na sala ficam dois fiscais. Que o autor constava na lista. Que o fiscal só entrega a prova depois que foi verificada a documentação, o material, celulares. Que depois que as provas szo entregues nzo pode mais entrar na sala. Que primeiro os alunos passam pelos fiscais, que verificam a documentação e material do aluno e que depois szo entregues as provas. Que as provas szo entregues uns 15 minutos antes do horário de início da prova, conforme definido no treinamento dos fiscais. Que aponta diretamente porque já

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

leu na ficha da sala o que aconteceu. Que entrou em todas as salas para verificar as ocorrências e evitar qualquer tipo de injustiça. Que antes das 08:00 não é possível ir o candidato ao banheiro sem acompanhamento, conforme o que determina o treinamento dos fiscais. Que não foi proibido ninguém imprimir comprovante, o que ocorreu é que não se tinha condição de imprimir o comprovante. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. I- A requerida irá juntar procuração e carta de preposição no prazo de 10 (dez) dias. II- Com fulcro no artigo 364, §2º do CPC, abre-se vistas sucessivas as partes para apresentarem razões finais escritas em 15 dias. III- Com ou sem manifestação, após devidamente certificado, retornem-me conclusos. Encerrada a presente audiência às 11:47hs, eu, Marília Chaves Brahuna, Assessor de Juiz, subscrevi o presente termo. CUMPRASE. Nada mais havendo, segue esta ata de audiência devidamente assinada. Juíza: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_ Advogada: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_  
Preposta: \_\_\_\_\_  
Testemunha: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 14/07/2016 A 14/07/2016 -

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406668-66.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PROCESSO:0003422-07.2014.814.0105, CP:117/2016- INTIMAR O REQUERIDO PARA CUMPRIR A SENTENÇA

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA

REQUERENTE: ELIAS LIMA SOUZA

REQUERIDO: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406671-21.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 20160274512679 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROC. Nº 0004575-27.2016.814.0066 (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO DE SAÚDE/CIRURGIA)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA

REQUERIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE URUARA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406676-43.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: GUARDA PROC. Nº 1051-61.2014.811.0038(INTIMAR O REQUERIDO E PROCEDER ESTUDO SOCIAL NO AMBIENTE FAMILIAR DO GENITOR DA INFANTE)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ARAPUTANGA MT

REQUERIDO: E. E. N. T.

REQUERENTE: E. N. M.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407614-38.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0009663-27.2016.814.0040 - ALIMENTOS (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 22/09/2016)

Partes: REQUERENTE: S. N. L.

REPRESENTANTE: J. V. N.

REQUERIDO: P. A. C. L.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0408616-43.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. Nº 132/2016 - OF. Nº 292/2014, CARTA Nº 20140472536434 AÇÃO DE EXECUÇÃO PROC. Nº 0003361-74.2014.814.0032 (CITAR E INTIMAR O EXECUTADO)

Partes: EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

EXEQUENTE: JOSE SOBRINHO ALVES DA SILVA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE PA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0408629-42.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 201602754687376 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROC. Nº 0004591-78.2016.814.0066 (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO DE SAÚDE/CIRURGIA)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA

REQUERIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE URUARA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406615-85.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 20160279715565 AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROC. Nº 0012220-23.2016.814.0028 (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO DE SAÚDE/CIRURGIA/RISCO DE MORTE)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABA PA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0408638-04.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. Nº 449/2016 CARTA Nº 014/2016 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROC. Nº 0002883-21.2016.814.0089(INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO DE SAÚDE - IDOSO)

Partes: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MELGACO

INTERESSADO: MARIA BAHIA MIRANDA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407620-45.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA 120/2016 - PROC. Nº 0004090-15.2014.814.0028 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO)

Partes: REQUERENTE: M. V. S.

REPRESENTANTE: M. S. D.

REQUERIDO: J. R. F.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407629-07.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. 2016.16.1.001219-4 - ALIMENTOS - CITAÇÃO DA REQUERIDA

Partes: REQUERENTE: L. B. C. A.

REQUERIDO: M. F. A.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DE FAMILIA DE AGUAS CLARAS DF

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406672-06.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PROCESSO:0000344-58.2013.814.0034- INTIMAR O REQUERIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

REQUERENTE: FRANCISCO FABRICIO ALVES MATOS

REQUERIDO: IGEPREV -INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406612-33.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA 156/2016 - PROC. Nº 0000483-23.2014.814.0083 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 31/08/2016)

Partes: REQUERENTE: E. C. R. G.

REPRESENTANTE: M. A. R. G.

REQUERIDO: F. H. M.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407623-97.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0001338-37.2011.814.0049 - EXECUÇÃO (CITAR JOSÉ ANDRADE)

Partes: EXEQUENTE: BANCO ITAU SA

EXECUTADO: PECUÁRIA AMARAL LTDA ME

EXECUTADO: JOSÉ ANDRADE

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0408633-79.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO, PROCESSO:0002829-13.2016.8.03.0008- CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA NO DIA 06/09/2016

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI

REQUERENTE: R. C. P.

REQUERIDO: C. L. M. P.

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406651-30.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0001938-89.2016.803.0008 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CITAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: F. P. R.

REPRESENTANTE: G. M. P.

EXECUTADO: F. S. R.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406643-53.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 20160274931525 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROC. Nº 0004715-61.2016.814.0066 (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO MÉDICO/CIRURGIA)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA

REQUERIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE URUARA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407625-67.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor: 0,0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF Nº 403/2016 - PROC. 0015680-32.2016.8.17.2001 - ALIMENTOS - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: 05/09/2016, ÀS 14:30 H

Partes: REQUERENTE: T. R. O. S.

REQUERIDO: H. N. S.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO DE RECIFE PE

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0408615-58.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0016521-03.2016.803.0001 -

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 13/10/2016)

Partes: AUTOR: C. A. C. V.

REQUERIDO: R. C. V.

REQUERIDO: C. C. V.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407611-83.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 157/2016 - PROC. Nº 0000164-55.2014.814.0083 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA EM 31/08/2016)

Partes: REQUERENTE: K. R. G. S.

REPRESENTANTE: N. G. S.

REQUERIDO: G. S.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407612-68.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PROCESSO: 0030923-89.2016.8.03.0001 - CITAR

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPÁ

REQUERENTE: J. B. O.

REQUERIDO: E. O. L.

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406616-70.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0622414-93.2016.804.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CITAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: R. C. C. M.

EXEQUENTE: R. M. C. M.

EXEQUENTE: M. M. P. M.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406617-55.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0002348-39.2016.814.0042 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CITAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: V. J. L. D. P. C. E. G. A.

REPRESENTANTE: E. F. A.

EXECUTADO: E. S. S.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406644-38.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 276/2016 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROC. Nº 0003067-61.2016.814.0061 (INTIMAR O SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO: TRATAMENTO DE SAÚDE)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI

INTERESSADO: AILSON BORGES DE SOUZA

REQUERIDO: ESTAD DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA SESPA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406663-44.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 20160275074988 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROC. Nº 0004714-76.2016.814.0066 (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO DE SAÚDE/CIRURGIA)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA

REQUERIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE URUARA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406670-36.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA Nº 20160275223883 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROC. Nº 0004713-91.2016.814.0066 (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO DE SAÚDE/CIRURGIA)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA / PA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE URUARA

INTERESSADO: ELVIS LOBO MARIA

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406613-18.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PROCESSO:0002191-11.2014.814.0083, CP:158/2016- INTIMAR O REQUERIDO PARA COLETA DE MATERIAL PARA EXAME DE DNA NO DIA 31/08/2016

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO

REPRESENTANTE: G. M. S.

REQUERIDO: E. C. S.

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407624-82.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0000961-86.2016.814.0042 - ORDINÁRIO (CITAR O REQUERIDO)

Partes: REQUERENTE: ROMUALDO DE ANDRADE FILHO

REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS - PARÁ

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0408612-06.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:1.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 1124390-94.2015.826.0100 - MONITÓRIA (CITAR O REQUERIDO)

Partes: REQUERENTE: GREEN ROOF CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA

REQUERIDO: RONALDO MAIORANA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO SP

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406639-16.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CARTA/DECISÃO Nº 20160280518628 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROC. Nº 0011124-34.2016.814.0040 (CITAR E INTIMAR O REQUERIDO DA DECISÃO: TRATAMENTO MÉDICO/CIRURGIA)

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERENTE: JOAO DE SOUSA E SILVA

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407630-89.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0002344-02.2016.8.14.0042 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CITAR O EXECUTADO)

Partes: EXEQUENTE: K. S. B.

REPRESENTANTE: K. R. S.

EXECUTADO: J. T. B. F.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0406611-48.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PROCESSO:0000602-19.2012.8.14.0094, DOC:20160279786860- CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE TAUÁ

REQUERENTE: A. K. S.

REQUERENTE: A. S. N.

e outros...

Secretaria: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Processo: 0407616-08.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS, PROCESSO:0001909-57.2016.8.14.0097- CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA NO DIA 11/08/2016

Partes: JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BENEVIDES

REQUERENTE: J. L. C. F.

REQUERENTE: J. J. C. F.

e outros...

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0407619-60.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Interdição

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: INTERDIÇÃO/CURATELA

Partes: AUTOR: SONIA REGINA FERNANDES NASCIMENTO

INTERDITANDO: EUNICE FERNANDES DO NASCIMENTO

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0408636-34.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:9000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: DESPEJO COM FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA

Partes: REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA

REQUERIDO: HARLEY BASTOS PACHECO

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0406628-84.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:17947.05 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S/A

Secretaria: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo: 0406630-54.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Valor:100.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONCURSO PÚBLICO

Partes: IMPETRANTE: LEANDRO MARQUES BARBOSA

IMPETRADO: FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ

Secretaria: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0408620-80.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20160277210831 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: PAMELLA SODRE TAVARES

REU: MANOEL BASTOS VALENTE

ENVOLVIDO: M. T. V.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Processo: 0406667-81.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Valor:30000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: J. B. P. B.

REU: R. A. O. B.

REU: C. A. O. B.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Processo: 0406645-23.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

Valor:5760.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REPRESENTANTE: M. P. L.

REQUERENTE: O. L. C.

REQUERIDO: E. D. C. J.

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0407621-30.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Inventário

Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:100670.79 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: INVENTÁRIO

Partes: INVENTARIANTE: ICLEIA PIMENTEL RODRIGUES

INVENTARIADO: FRANCISCO DUARTE RODRIGUES

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0407638-66.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:247111.34 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Partes: REQUERENTE: FABIO AZEVEDO FONSECA

REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

REQUERIDO: AURORA INCORPORADORA SPE LTDA

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0408618-13.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:12270.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO LOPES

AUTOR: MARIA DE FATIMAS PEREIRA GOMES

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0408634-64.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:1035.64 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: VEÍCULO MONTANA, PLACA: QDB 2912

Partes: AUTOR: ANISERGIO DA SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO GMAC S.A

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0406619-25.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:5419.49 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

Partes: EXEQUENTE: SOARES COSTA ADVOCACIA

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LARANJEIRA GUSMAO

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0406669-51.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Inventário

Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: INVENTÁRIO

Partes: INVENTARIANTE: FERNANDO DA SILVA FERREIRA

INVENTARIADO: HYLAISE DOS SANTOS FERREIRA

Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0408625-05.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Partes: REQUERENTE: FABRICIO DO ROSARIO SANTOS

REQUERIDO: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0406665-14.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Arbitral

Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CUMPRIMENTO DE CARTA ARBITRAL

Partes: REQUERENTE: F. A. F. L.

REQUERENTE: B. P.

REQUERIDO: J. C. S. C.

e outros...

Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0406638-31.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Monitória

Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM



Valor:55000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MONITÓRIA  
Partes: REQUERENTE: IVONE MARLY RODRIGUES DE CASTROP  
REQUERIDO: ALEX RODRIGUES BACHA  
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0408626-87.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Consignação em Pagamento  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:13742.54 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:002046465  
Partes: AUTOR: MARTA CILENE CORREA BORGES  
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM ADM DE CONSORCIO LTDA  
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406674-73.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:157666.87 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
Partes: REQUERENTE: A F O SERVICOS LTDAEPP  
REQUERENTE: A F O S COMERCIO EIRELI EPP  
REQUERIDO: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406662-59.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:351578.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ DANOS MORAIS  
Partes: REQUERENTE: WILAME MELO MEIRELES  
REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA  
REQUERIDO: ORION INCORPORADORA LTDA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406653-97.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Alvará Judicial  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:1191.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS PELO "DE CUJUS"  
Partes: AUTOR: CARMEN VIRGINIA DE SOUZA LIMA  
AUTOR: LEILA CRISTINA DE SOUZA LIMA  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0407627-37.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:4187.49 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS  
Partes: EXEQUENTE: SOARES COSTA ADVOCACIA  
EXECUTADO: ANDERSON DOS ANJOS DA ROSA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406634-91.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20150442010776Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:83855.4 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO:190000050608  
Partes: EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A  
EXECUTADO: JOAO GUILHERME BERNARDINO OLIVEIRA  
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406622-77.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:300000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA  
Partes: REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS VIANA  
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0407618-75.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Interdição  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: INTERDIÇÃO/CURATELA  
Partes: AUTOR: MARIA BARATA  
INTERDITANDO: ROSEANE BARATA CORECHA  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406661-74.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Partes: AUTOR: CRISTIANE FARIAS DE SOUSA  
REU: LILIANE DO SOCORRO DO NASCIMENTO  
INTERDITO: GENILSON FARIAS DE SOUSA  
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0408628-57.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:370874.76 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA  
REQUERIDO: MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA  
REQUERIDO: ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Secretaria: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Processo: 0408632-94.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Valor:5741.74 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: WELBER DE SOUZA AMORIM  
REQUERIDO: INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM- IPAMB  
Secretaria: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Processo: 0407615-23.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Valor:153178.02 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: CARLOS DENILTON BARROSO DE ARAGAO  
REQUERIDO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM  
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BELEM SAAEB  
e outros...  
Secretaria: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Processo: 0406624-47.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Valor:78431.14 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA  
Partes: AUTOR: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TAVARES  
REU: SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA - SEDUC  
Secretaria: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM  
Processo: 0406673-88.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20160030710842Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Embargos à Execução Fiscal  
Vara: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM  
Valor:1369.07 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
Partes: EMBARGANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL  
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0406627-02.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20120114601488Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: COMPLEMENTAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO  
Partes: REQUERENTE: C. M. S. O.  
REQUERIDO: N. F. G. F.  
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0406621-92.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Divórcio Consensual  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: B. N. C. P.  
AUTOR: I. L. P.  
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0406620-10.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:600000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
Partes: AUTOR: L. S. P.  
REU: A. R. M.  
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0408623-35.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:10520.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: N. C. S. L.  
REPRESENTANTE: S. G. C. S. L.

REQUERIDO: A. P. P. S. L.  
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0407633-44.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:2880.72 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: J. M. C. M.  
REU: J. R. S. M.  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406633-09.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse  
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:400000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ INDENIZAÇÃO  
Partes: REQUERENTE: ORLANDO PICANCO E SILVA  
REQUERIDO: AUREA DE TAL  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406635-76.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Inventário  
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:98312.11 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: INVENTÁRIO  
Partes: INVENTARIANTE: MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA  
INVENTARIADO: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406678-13.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento ordinário  
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ DANO MORAL  
Partes: REQUERENTE: LUMBERBRAS LTDA  
REQUERENTE: GIORGIO SCAPPINI  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A  
e outros...  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406654-82.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Interdição  
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA  
Partes: REQUERENTE: CARLOS ADONAY FERREIRA  
REQUERIDO: FERNANDO DE SOUZA FRANCO FILHO  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0408642-41.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:83000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
Partes: AUTOR: MERIAN NUNES LOPES  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES LOPES  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0407631-74.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:189395.19 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: MARCOS NASCIMENTO BRANCH  
AUTOR: JOSIELY PAMPLONA XAVIER BRANCHE  
REU: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SS LTDA ME  
Secretaria: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Processo: 0407617-90.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Valor:200784.55 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: RAIMUNDO FELIX DOS ANJOS  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM  
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BELEM SAAEB  
e outros...  
Secretaria: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Processo: 0406666-96.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Valor:18951.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: WANDERSON ALVES MONTEIRO  
REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSIST E PREVIDEN DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB

Secretaria: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

Processo: 0406641-83.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. Nº 0005836-10.2011.803.0001 - EXECUÇÃO FISCAL (PROCEDER PENHORA E AVALIAÇÃO)

Partes: EXEQUENTE: ESTADO DO AMAPÁ

EXECUTADO: EUCLYDES BARBOSA GESTA NETO

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E DE FAZENDA DA COMARCA DE MACAPÁ AP

Secretaria: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

Processo: 0407622-15.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO:310-14.2013.8.10.0093, OFÍCIO:503/2016- INTIMAR O DETRAN/PA PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS DE BLOQUEIO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO DE PLACA JVQ4417

Partes: JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITINGÁ- MA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSÉ DE RIBAMAR NASCIMENTO GOMES

Secretaria: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Processo: 0406631-39.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Valor:50000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: LEI 6.515/77

Partes: AUTOR: A. P. C.

AUTOR: C. D. S. M. C.

Secretaria: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Processo: 0408639-86.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Valor:6144.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: LEI 5.478/68

Partes: AUTOR: R. S. C. S.

REU: D. A. S.

Secretaria: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Processo: 0406636-61.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Partes: REQUERENTE: F. S. S.

REQUERIDO: F. M. D. F.

Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0407636-96.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20150412803785 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:379691.98 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Partes: REQUERENTE: KELEM MOURA SERRAO

REQUERENTE: OSVALDO JESUS SERRAO E AQUINO

REQUERIDO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

e outros...

Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0408631-12.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:248816.82 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO:158/15-7009-8, 1513, 176220

Partes: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONA SA

EXECUTADO: J MENDES JUNIOR ERIRELI EPP

EXECUTADO: JOSÉ MENDES JUNIOR

Secretaria: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo: 0408627-72.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº001/2014

Partes: IMPETRANTE: CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELEM

e outros...

Secretaria: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo: 0406614-03.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Valor:157303.29 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: C/ COBRANÇA

Partes: REQUERENTE: ENIO DE PINHO VIANA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BELEM SAAEB e outros...

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0407635-14.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: M. I. P. P.

AUTOR: M. A. S. P.

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0406648-75.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:5352.12 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: LEI 5.478/68

Partes: AUTOR: P. H. C. G.

REU: J. C. S. G.

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0408643-26.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL

Partes: AUTOR: M. P.

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0407626-52.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Usucapião

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:462188.91 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: ASSUBSAR ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0406657-37.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Situação:

DISTRIBUIDO

Fundamento: OFÍCIO AVERBAÇÃO - OF. 292/2016 - PROC. Nº 0003189-45.2016.814.0006 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO [PROCEDER ANULAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO (FL. 25 V., LIVRO N. A-95, SOB N. 87.112) JUNTO AO CARTÓRIO 2º OFÍCIO]

Partes: AUTOR: MARIA SALOME DOS ANJOS SILVA

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PARA

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0406647-90.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:50000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Partes: AUTOR: DANIEL KOPEGYSKY

REU: UNIMED BELEM

Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0406637-46.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Guarda

Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: S. N. M. S.

ENVOLVIDO: K. M. P.

Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0406656-52.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: POST MORTEM

Partes: REQUERENTE: O. M. S.

REQUERIDO: C. H. M. N.

REQUERIDO: A. G. M. N.

Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0406642-68.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:5280.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: L. B. R. S.

REPRESENTANTE: B. L. R.

REQUERIDO: M. M. S.

Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0407628-22.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 27310.79 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: SOCIEDADE NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMNIOS LTDA  
REQUERIDO: RESIDENCIAL TEOTONIO VILELA  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406655-67.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: OFÍCIO AVERBAÇÃO - OF. 293/2016 - PROC. Nº 0003189-45.2016.814.0006 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO (PROCEDER AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME JUNTO AO CARTÓRIO 1º OFÍCIO)  
Partes: AUTOR: MARIA SALOME DOS ANJOS SILVA  
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PARA  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0408640-71.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Monitória  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 14749.78 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: ABDIEL SANTOS DE AVIZ  
REU: JESULINDO OLIVEIRA TORRES  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0407637-81.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20160280814187 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Exceção de Incompetência  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 1000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG - AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROC. Nº 0674009-86.2011.813.0024  
Partes: EXCEPTO: ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXCIPIENTE: MARIA EMILIA VASQUES DOS SANTOS  
EXCIPIENTE: EDISON PACHECO GONZALEZ  
e outros...  
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406623-62.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20030038383888 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 1.932783731E7 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG - AÇÃO DE COBRANÇA PROC. Nº 7453231-96.2007.813.0024 - CONTRATO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO PELO PLANO EMPRESÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIANÇA Nº 400013010001-0  
Partes: REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
REQUERIDO: ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS  
REQUERIDO: MARIA EMILIA VASQUES DOS SANTOS  
e outros...  
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0406646-08.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor: 6566.64 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REPRESENTANTE: C. B. B.  
REQUERENTE: R. C. B. J.  
REQUERIDO: B. B. B.  
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0406640-98.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor: 5040.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: A. D. F.  
REPRESENTANTE: C. S. D. S. F.  
REQUERIDO: B. S. F.  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406618-40.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 7987.32 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: C/ COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: LUIS ANTONIO BARROS DE SOUZA  
REQUERENTE: ANA AMELIA GUIMARAES SOUZA  
REQUERIDO: MARIA EDIANE DOS SANTOS NASCIMENTO  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406664-29.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Alvará Judicial  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor: 31929.34 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DE CONTA CORRENTE Nº6014399-9

Partes: AUTOR: FRANCISCO COELHO RODRIGUES  
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0408624-20.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:36904.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
Partes: REQUERENTE: HENRIETTE SEGTOWICH  
REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0408617-28.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Divórcio Consensual  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:150000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: S. F. F.  
REQUERENTE: J. L. F.  
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0406649-60.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Guarda  
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: REQUERENTE: F. A. C. R.  
REQUERIDO: R. F. S.  
ENVOLVIDO: FLAVIO FELGUEIRAS CUNHA  
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406675-58.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:163200.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
Partes: AUTOR: HELEN CRISTINA PANTOJA DE ANDRADE  
REU: CIRCULO ENGENHARIA LTDA  
REU: PRIME ENGENHARIA LTDA  
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406658-22.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:13572.33 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CONTRATO 0101132546 - PLACA JVY8591  
Partes: REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A  
REQUERIDO: ANDRE LUIS DOS SANTOS GOULART  
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406625-32.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:442945.88 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 493.000.506  
Partes: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
EXECUTADO: AAAN SERVICOS DE ENGENHARIA E REPR DE MAT ELETRICO LTDAEPP  
EXECUTADO: LUDMYLA CUNHA NASCIMENTO  
e outros...  
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0406626-17.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Monitória  
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:9999.08 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: NOTA FISCAL Nº 000.0006.923 (DUPLICATAS 923-2 E 923-3)  
Partes: REQUERENTE: CLAW COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
REQUERIDO: SERRAMAQ COMERCIAL LTDA  
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0408621-65.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:168960.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: LEI 5.478/68  
Partes: AUTOR: A. L. B. E. B. L.  
AUTOR: E. D. B. E. B. L.  
REPRESENTANTE: R. B. L.  
e outros...  
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0406660-89.2016.8.14.0301 Distribuição: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS  
Partes: AUTOR: J. N. Q. S.  
REU: G. J. O. N.

Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Processo: 0407634-29.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM  
Valor:22005.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: S. R. S. C.  
REU: J. R. C. E. C.

Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0408614-73.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Procedimento Comum  
Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:123117.55 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA  
Partes: REQUERENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA SA  
REQUERIDO: HARMONICA INCORPORADORA LTDA

Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Processo: 0408637-19.2016.8.14.0301 Distribuicao: 14/07/2016  
Ação: Monitória  
Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
Valor:28781.8 Situação: DISTRIBUIDO  
Partes: AUTOR: ABDIEL SANTOS DE AVIZ  
REU: INAZ DO PARÁ SERV. CONCURSOS PÚBLICOS LTDA -EPP



## FÓRUM CRIMINAL

### DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

#### FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

#### RESOLVE:

#### PORTARIA Nº 60/2016-Plantão/DFCri

O Exmº Sr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal, no uso de suas atribuições, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 142/2016-DFCri, que alterou a Portaria n.º 863/2015-DFCri, de 16/10/15.

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/ 2016**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
01, 02, 03 e 04	Dias: 01 a 04/08 14h às 17h	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher <b>Dra. Rubilene Silva do Rosário, Juíza de Direito, ou substituta</b>	<b>Diretor(a) de Secretaria:</b> José Clauber Souza dos Santos <b>Assessor (a) de Juiz:</b> Antônio Maria Chaves Novaes <b>Distribuição:</b> Renato Lobo <b>Oficial de Justiça:</b> Edmar Guimarães (01/08) Alberto Placido (01/08 - Sobreaviso) Edson Vilhena (02/08) Antônio Medeiros (02/08 - Sobreaviso) Vitor Sacramento (03/08) Rafael Vale (03/08 - Sobreaviso) Liliana Bentes (04/08) Vinicius Laredo (04/08 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher

05, 06 e 07	Dia: 05/08 - 14h às 17h Dias: 06 a 07/08 - 08h às 14h	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher <b>Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Diretor(a) de Secretaria:</b> Fabíola Regina dos Santos Rodrigues <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Magnólia Santos Barreto <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Alba Marques Arrais <b>Distribuição:</b> Renato Lobo (05/08) Dalceane Belém Pinheiro e Renato Lobo (06/08) Dalceane Belém Pinheiro e Maria Soraya Rodrigues de Freitas (07/08) <b>Oficiais de Justiça:</b> Antônio Medeiros Dora Cristina (05/08 - Sobreaviso) Claudemir Tabosa (06 e 07/08 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher Roselena Maria Gouvea do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
08, 09, 10 e 11	Dias: 08 a 11/08 - 14h às 17h	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher <b>Dra. Adriana Grigolin Liete, Juíza de Direito, ou substituta</b>	<b>Diretor(a) de Secretaria:</b> Leticia Raquel Almeida da Costa <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Ricardo Thomaz Santos <b>Distribuição:</b> Renato Lobo (08/08) Maria Soraya Rodrigues de Freitas (09 e 10/08) Dalceane Belém Pinheiro (11/08) <b>Oficiais de Justiça:</b> Antônio Rubens (08/08) Antônio Teixeira (08/08 - Sobreaviso) Misael Andrade (09/08) Claudemir Tabosa (09/08 - Sobreaviso) Etiene Magalhães (10/08) Aldo Santos (10/08 - Sobreaviso) Paulo Ferreira (11/08) Priscila Medeiros (11/08 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Margarida Maria de Azevedo Melo: Psicóloga/VEPMA Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA
12, 13 e 14	Dia: 12/08 - 14h às 17h Dias: 13 a 14/08 - 08h às 14h	1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares <b>Dra. Edna Maria Palha, Juíza de Direito, ou substituta</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b> Roseane Schwob <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Lourdes Barbagelata <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Rafael Tarlann <b>Distribuição:</b> Dalceane Belém Pinheiro (12/08) Renato Lobo e Ronaldo Pereira da Silva (13 e 14/08) <b>Oficiais de Justiça:</b> Andre Gemaque Maria de Fátima (12/08 - Sobreaviso) Priscila Medeiros (13 e 14/08 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Silvia Nádia Lopes Machado: Pedagoga/1ª VEP Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Maria Yvone Figueira de Oliveira: Psicóloga/1ª Vara Mulher

<p>15, 16, 17 e 18 (15/8 - Feriado - Adesão do Pará)</p>	<p>Dia: 15/08 - 08h às 14h Dias: 16 a 18/07 - 14h às 17h</p>	<p>Vara de Combate ao Crime Organizado <b>Dr. Geraldo Neves Leite, Juiz Titular ou substituto</b></p>	<p><b>Diretor(a) de Secretaria:</b> José Sebastião Chagas Filho <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Marilene Roberta Gamboa Sudo <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Flávio dos Santos Melo <b>Distribuição:</b> Renato Lobo e Maria Soraya Rodrigues de Freitas (15/08) Dalceane Belém Pinheiro (16 a 18/08) <b>Oficiais de Justiça:</b> Ana Beatriz (15/08) Waldimar Batista (15/08- Sobreaviso) Jorge Moreira (16/08) Antônio Carlos (16/08 -Sobreaviso) Claudemir Tabosa (17/08) Rafael Gonçalves (17/08 - Sobreaviso) Max Diniz (18/08) Etiene Magalhães (18/08 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/ Crianças e Adolescentes</p>
<p>19, 20 e 21</p>	<p>Dia: 19/08 - 14h às 17h Dias: 20 a 21/08 - 08h às 14h</p>	<p>1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci <b>Dra. Anúzia Dias da Costa, Juiza Titular ou substituta</b></p>	<p><b>Diretor(a) de Secretaria ou substituto:</b> Raimundo Nonato Santos do Carmo <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Cristianne Peres Costa <b>Distribuição:</b> Ronaldo Pereira da Silva (19/08) Socorro de Jesus Silva Souza e Dalceane Belém Pinheiro (20 e 21/08) <b>Oficiais de Justiça:</b> Sandro Hamilton Figueiredo Srur Santos Helder Fabio Nunes Brito (Sobreaviso)</p>
<p>22, 23, 24 e 25</p>	<p>Dias: 22 a 25/07 - 14h às 17h</p>	<p>2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci <b>Dr. Raimundo Rodrigues Santana, Juiz Titular ou substituto</b></p>	<p><b>Diretor(a) de Secretaria:</b> Rosilene Freira Monteiro <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Leonardo Davi Pereira <b>Distribuição:</b> Ronaldo Pereira da Silva <b>Oficiais de Justiça:</b> Antonio Alves dos Santos Junior (22/08) Raquel Netto Lobato de Castilho (22/08 - Sobreaviso) Cleberson Silvestre Nascimento Silva (23/08) Helder Fabio Nunes Brito (23/08 - Sobreaviso) Cassia Simoni Bentes Xavier de Almeida (24/08) Helen Cristina da Silva Luna (24/08 - Sobreaviso) Joberval Wilson da Silva Leal (25/08) Cassia Simoni Bentes Xavier de Almeida (25/08-Sobreaviso)</p>

26, 27 e 28	Dia: 26/08 - 14h às 17h Dias: 27 a 28/08 - 08h às 14h	3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci <b>Dr. Raimundo Rodrigues Santana, Juiz Titular ou substituto</b>	<b>Diretor(a) de Secretaria ou substituto:</b> Ewerton Rodrigues Saavedra <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Thais Mayra Pinheiro Silva <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Anderson da Silva Miranda (27/08) José Salazar da Cunha Araújo (28/08) <b>Distribuição:</b> Ronaldo Pereira da Silva (26/08) Ronaldo Pereira da Silva e Socorro de Jesus Silva Souza (27 e 28/08) <b>Oficiais de Justiça:</b> Erich Leonardo Ramos Barros Antônio Alves dos Santos Junior (Sobreaviso)
29, 30 e 31/08 e 1º/09	Dia: 15/08 - 08h às 14h Dias: 16 a 18/07 - 14h às 17h	1ª Vara do Juizado Especial Criminal <b>Dra. Gildes Maria Silveira Lima, Juíza de Direito, ou substituta</b>	<b>Diretor(a) de Secretaria ou substituto:</b> Wendell Jorge Ferreira Passos <b>Distribuição:</b> Socorro de Jesus Silva e Souza (29/08) <b>Oficiais de Justiça:</b> Diego Holanda Grelo Manesshy (29 e 31/08) Aníbal da Gama Bastos (30/08 e 1º/09)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém, 14 de Julho de 2016.

Raimundo **Moisés** Alves Flexa

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

**FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 407/2016-DFCri**

**CONSIDERANDO** a escala de férias do mês de Julho/2016.

**CONCEDER** de conformidade com o Art. 74 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **RICARDO THOMAZ SANTOS**, Assessor de Juiz, matrícula nº 99066, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período **2014/2015**, sem o correspondente adicional de 1/3, já percebido por ocasião do primeiro período, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 5º, da Portaria nº 859/2007-GP, de 18.04.2007, a partir do dia **04/07/2016**. Belém, 06 de julho de 2016. \*Republicada por incorreção.

**PORTARIA nº 442/2016-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente n.º PA-MEM-2016/16810.

**CONCEDER** em conformidade com o Art. 74 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará), **PATRICK JULIO CAXIAS CAVALCANTE**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 91626, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período **2015/2016** a contar do dia **20/06/2016**. Belém, 14 de julho de 2016.

**PORTARIA nº 443/2016-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº PA-REQ-2016/10184.

**CONCEDER** de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **RODRIGO DA SILVA MOURA**, Assessor de Juiz, matrícula nº 10402-7, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período **2012/2015**, a partir do dia 04/08/2016. Belém, 14 de julho de 2016.

**PORTARIA nº 444/2016-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº PA-MEM-2016/16732.

**CONCEDER** de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **ANDREI VIDAL DO NASCIMENTO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101290, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período **2012/2015**, a partir do dia 31/08/2016. Belém, 14 de julho de 2016.

**RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**

**Juiz Diretor do Fórum Criminal.**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 12/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00013335020098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920778668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 QUERELANTE: ANTONIO FARIA DE PAULA Representante(s): OAB 13975 - SONAIRA TAVEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) QUERELADO: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo 0001333-50.2009.814.0401 DESPACHO CERTIFIQUE-SE eventual trânsito em julgado da Sentença de fls. 181/182. Após, autos CONCLUSOS. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00067938920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820238407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 DENUNCIADO: JEFFERSON WILLIAM DE PASCOA SILVA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: J. L. S. L. Representante(s): OAB 17674 - THIAGO LEITE MELO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00067938920088140401. Autor. Ministério Público. Réu: JEFFERSON WILLIAM DE PASCOA SILVA. Data/hora: 12/07/2016, 12h. Aos 12 dias do mês de julho do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito, comigo, Thais Miranda do Nascimento - estagiária, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Myrna Gouvêia dos Santos e o Dr. Claudio Fernando Mendes de Souza - OAB/PA 9593. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do(s) denunciado(s), JEFFERSON WILLIAM DE PASCOA SILVA. Ausente(s), a(s) testemunha(s) de defesa PAULO ANDRÉ DE JESUS SANTOS CORDEIRO. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização deste ato, REDESIGNO o dia 19 de janeiro de 2017, às 11h, para audiência de instrução e julgamento. 2) Intimem-se a testemunha de defesa PAULO ANDRÉ DE JESUS SANTOS CORDEIRO, para que compareça na data supra designada. 3) Intimados os presentes. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_, Thais Miranda do Nascimento, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00134808820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO: LEONARDO DA SILVA BASTOS VITIMA: R. F. P. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00134808820138140401. Autor. Ministério Público. Réu: LEONARDO DA SILVA BASTOS (RÉU PRESO). Data/hora: 12/07/2016, 09h. Aos 12 dias do mês de julho do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito, comigo, Thais Miranda do Nascimento - estagiária, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Myrna Gouvêia dos Santos e o Defensor Público, Dr. Edgar Moreira Alamar. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do(s) denunciado(s), LEONARDO DA SILVA BASTOS, que foi apresentado pela SUSIPE. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização deste ato, REDESIGNO para o dia 14 de setembro de 2016, às 12h, para audiência de instrução e julgamento. 2) Oficie-se à SUSIPE, para que apresente o réu preso, na data supra designada. 3) Intimem-se a RMP e o Defensor Público. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_, Thais Miranda do Nascimento, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00154996220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO: MAIURI SILVA ARAUJO VITIMA: T. C. S. VITIMA: V. G. A. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00156941820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO: LEONANDO AZEVEDO DE LIMA Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00156941820148140401. Autor. Ministério Público. Réu: LEONANDO AZEVEDO DE LIMA. Data/hora: 12/07/2016, 10h. Aos 12 dias do mês de julho do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito, comigo, Thais Miranda do Nascimento - estagiária, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Myrna Gouvêia dos Santos e o Defensor Público, Dr. Edgar Moreira Alamar. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do(s) denunciado(s), LEONANDO AZEVEDO DE LIMA. Presente(s), a testemunha ministerial HERALDO VASQUE LIRA. Ausente(s), a(s) testemunha(s) ministeriais, ENEAS DIAS DE ASSUNÇÃO NETO e RENAN CAMPOS ABDON. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização deste ato, REDESIGNO o dia 19 de janeiro de 2017, às 10h, para audiência de instrução e julgamento. 2) Vistas a RMP, para que se manifeste acerca da testemunha RENAN CAMPOS ABDON. 3) Oficie-se ao CMTPM para que apresente os policiais militares ENEAS DIAS DE ASSUNÇÃO e HERALDO VASQUE LIRA, na data supra designada. 4) Intimem-se a RMP e o Defensor Público. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_, Thais Miranda do Nascimento, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00001105220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420003143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA: J. A. S. S. VITIMA: J. A. P. L. E. O. VITIMA: I. S. G. VITIMA: E. A. R. VITIMA: M. R. C. DENUNCIADO: DENEWTON LUIS DIAS SILVA Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) DENUNCIADO: SANDRO JOSE PEREIRA LAMEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000110-52.2004.814.0401 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Capitulção Penal: Art. 157, § 2º, I e II e art. 180, § 1º, ambos do Código Penal. Réus: DENEWTON LUIS DIAS SILVA e SANDRO JOSÉ PEREIRA LAMEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA Vítimas: J.A.D.S.S., J.A.P.L.E.O., I.D., S.G., E.A.D.R. E M.D.R.D.C. SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou DENEWTON LUIS DIAS SILVA e SANDRO JOSÉ PEREIRA LAMEIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal para o réu DENEWTON LUIS DIAS DA SILVA, e art. 180, § 1º c/c art. 14, II e art. 180, § 2º, do Código Penal para o réu Sandro José Pereira Lameira. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 26 de outubro de 2003, por

volta de 23h30, Isaac da Silva Galvão - dirigindo pela Rua Yamada, no Benguí, o veículo tipo caminhão Baú, cor vermelha, placa JTC - 6414 - transportava 3.694 (três mil seiscentos e noventa e quatro) quilos de carne bovina, no valor total de R\$ 11.975,61, carga esta pertencente a José Arlindo da Silva Santos e que deveria ser entregue em certo ponto de Belém. De mencionar que também estavam no caminhão os "lombadores" Edivaldo Anunciação do Rosário e Max do Rosário Conceição. No trajeto, o caminhão baú foi subitamente interceptado por um automóvel Pampa, de cor branca e com capota preta, cujos ocupantes eram cinco, sendo que dois destes usavam armas de fogo. Um dos assaltantes foi identificado como o denunciado Denewton Luís Dias Silva. Denewton e outro assaltante armado renderam Isaac, Edivaldo e Max, retirando-os do interior do caminhão e colocando-os na carroceria da Pampa, cobertos por uma lona preta. Denewton seguiu dirigindo o caminhão, levando toda a carga bovina, enquanto os demais saíram na Pampa, mantendo sob seu jugo o motorista e os lombadores. As vítimas somente foram liberadas na Rodovia Mário Covas, após o que Isaac entrou em contato com José Arlindo, proprietário da carga roubada, o qual, por sua vez, acionou a polícia. Denewton, enquanto conduzia o caminhão baú, pela rua da Yamada, quando foi interceptado por uma equipe policial que fazia ronda nas imediações, sendo que os milicianos vieram a encontrar no interior do veículo um revólver calibre 32, o que causou desconfiância nos policiais, e resolveram levar Denewton até a seccional Urbana da Marambaia. Contudo, via contato telefônico, os policiais souberam que, pouco tempo antes, cinco indivíduos haviam roubado um caminhão baú, de cor vermelha, contendo um carregamento de carne bovina. Os policiais questionaram Denewton sobre o fato, e este confessou que aquele caminhão tratava-se do mesmo caminhão roubado. E mais: confessou que a carne bovina seria entregue no mercado de São Brás à pessoa de prenome Sandro - depois identificado como o denunciado Sandro José Pereira Lameira, sendo que a entrega seria acertada entre este e Alexandre, o últimos eria um dos retromencionados assaltantes. Os policiais, esperando flagrar Sandro, permitiram que Denewton prosseguisse no caminhão baú roubado até o mercado de São Brás. Assim, já naquele lugar, aconteceu o esperado: Sandro José Lameira, Renato Pereira Rodrigues e os trabalhadores braçais, José Roberto Wanzeler da Silva, José Carlos Wanzeler da Silva e "Lucivaldo", aproximaram-se do aludido caminhão, com o intuito de descarregar a carne bovina roubada e transportá-la para outro lugar, porém, quando iam iniciar a execução do serviço, a equipe policial deu voz de prisão aos mesmos. Todos os envolvidos foram encaminhados à delegacia de polícia, tendo o motorista Isaac identificado o acusado Denewton como um dos assaltantes. Auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 23). Autos de entrega (fls. 25 e 26). Na data de 03 de dezembro de 2003 foi concedida liberdade provisória aos réus (fls. 92/93). A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2004 (fl. 99). Audiência de qualificação e interrogatório do réu Sandro José Pereira Lameira (fls. 101/102). Defesa prévia em favor de Sandro José Pereira Lameira (fl. 103), oportunidade na qual arrolou testemunhas (fl. 103). Audiência de qualificação e interrogatório do réu Denewton Luís Dias Silva (fls. 105/107; 141/142). Defesa prévia em favor de Denewton Luis Dias Silva (fls. 108/109). Audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 125/132; 141/142). Laudos de exames realizados nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 171/182). Após inúmeras tentativas de localização de testemunhas, o órgão ministerial e a defesa desistiram das testemunhas não localizadas (fls. 250 e 257). Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fl. 259). A defensoria pública sustentou em favor de Denewton Luis Dias da Silva a negativa de autoria, uma vez que o réu Denewton apenas foi contratado para dirigir um caminhão e recebeu a ordem para se dirigir ao mercado de São Brás, estando a palavra de Issac Galvão isolada dentro do contexto probatório, em razão das demais testemunhas não terem presenciado o crime. Sustentou, também, a insuficiência de provas para a condenação (fls. 260/264). A defensoria pública alegações finais apresentou em favor de Sandro José Pereira Lameira, em razão de seu advogado ter abandonado o processo. Argumentou que Sandro desconhecia a procedência ilícita da carne bovina oferecida a ele, pois as pessoas que ofereceram a carne, afirmavam serem representantes de um frigorífico em Redenção. Sustentou a inexistência de qualquer conduta do réu que se possa concluir por sua responsabilidade penal. Sustentou a insuficiência de provas para a condenação, pois há apenas as palavras dos policiais contra o réu. Alternativamente, sustentou o reconhecimento da tentativa, aplicando-se a causa de diminuição de pena correspondente (fls. 265/269). É o relatório. Decido: Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída aos réus DENEWTON LUIS DIAS SILVA, acusado da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e SANDRO JOSÉ, pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º c/c art. 14, II e art. 180, § 2º, todos do Código Penal. A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão, pelo auto de entrega, bem como pela prova testemunhal colhida em juízo. Analisando-se o arcabouço probatório observo que as provas produzidas nos autos são extremas de dúvidas quanto à conduta de cada um dos réus, sendo suas condenações medida de justiça. O réu Sandro José Pereira Lameira, narrou, em síntese, que no dia 27 de outubro de 2003, por volta de meia-noite, o denunciado encontrava-se no mercado de São Brás, juntamente com Denewton Luís Dias Silva, que era motorista de um caminhão que transportava carne bovina e roubada, sem que fosse do conhecimento do depoente. Não é verdadeira a imputação que lhe é feita. Trabalha no Ver-o- Peso comprando e vendendo peixe. No dia 20 de outubro foi procurado por dois elementos que se apresentaram como vendedores de um frigorífico de Redenção, de nomes Fábio Clésio e Alexandre. Os dois elementos usavam crachá no peito onde estavam escritos seus nomes e embaixo frigorífico Redenção. Os elementos ofereceram para o denunciado carne bovina em quartos que estariam sendo vendidas a preço promocional e que chegaria em Belém em alguns dias. Nunca desconfiou que fosse carne roubada, pois os elementos ao fazerem a proposta deram um prazo de pagamento ao denunciado e que seria efetivada em boletos bancários. No dia 26 de outubro para o dia 27 Alexandre ligou para o denunciado por parte da noite dizendo que o caminhão, carregado de carne chegaria entre meia noite e uma hora daquele dia. O denunciado convidou os carregadores de nomes José Roberto, José Carlos e Lucivaldo, que se encontrava em sua casa pois tinham acabado de chegar do trabalho e os convidou para acompanhá-lo até o mercado de São Brás, com a intenção de olhar a carne e verificar se estaria própria para o consumo. Quando chegou ao mercado, antes mesmo de olhar a carne, foi preso por policiais civis e militares, que alegaram estar prendendo o denunciado em virtude da carne ser roubada. Não conhecia o motorista do caminhão, que também foi preso no local. Antes que abrisse a porta do caminhão, foi preso. Se interessou em comprar a carne porque os dois homens garantiram que era de um frigorífico de Redenção e que estaria sendo vendida em uma promoção muito boa. Ao ser interrogado em juízo, DENEWTON LUIS DIAS SILVA, negou qualquer participação no assalto, sustentando que apenas fora contratado, no dia anterior ao fato, por Alexandre, para fazer um "bico". O denunciado conhecia Alexandre pois era seu vizinho no loteamento, na Rua dos Comerciantes, na Rodovia Mário Covas. O denunciado perguntou quanto receberia, tendo o mesmo dito que seria R\$ 20,00 por dia e se fosse o mês todo seria R\$ 400,00. Ao perguntar qual era o serviço, ele disse que era transporte de carne. No dia seguinte, Alexandre passou na residência do denunciado e o levou até o local, Rodovia Mário Covas, próximo a Rodovia do Tapanã. Ao chegar ao local viu um caminhão Frigorífico parado, carregado e Alexandre deu a chave do mesmo para o denunciado, dizendo que a carga era para ser entregue no mercado de São Brás, deu o nome do comprador da mercadoria que seria Sandro. Alexandre disse que ao chegar ao mercado, Sandro reconheceria o caminhão e já estaria com o pessoal para descarregar a carne. Alexandre disse para o denunciado seguir no caminhão, enquanto ele iria para o frigorífico que trabalhava. Chegando em São Brás estacionou o caminhão e um pessoal foi logo se aproximando e abriu a porta traseira do mesmo. O denunciado disse "esta carga é de Sandro". Eram de 08 a 09 homens que iriam descarregar a mercadoria. Sandro estava no meio, porém, o denunciado só veio a saber quando a polícia chegou. Após tirarem aproximadamente dois quartos de boi do caminhão, a polícia fez um cerco, pegou todo mundo e botou no caminhão. Após a abordagem, Sandro se identificou dizendo que todos os homens estavam trabalhando para ele. Nega ter sido encontrado em seu poder um revólver calibre 32. Não sabia que o caminhão era roubado. Contou para a polícia ter sido contratado por Alexandre, porém, ele está desaparecido até hoje. Negou ter sido interceptado por policiais no caminho e ter ido até São Brás para tentar flagrar o comprador da carne. Negou estar dentro do carro branco que teria interceptado o caminhão, juntamente com 04 elementos e em seguida conduziu o caminhão. Negou ter colocado Isaac, Edivaldo e Max na carroceria da pampa cobertos por uma lona preta. Alexandre disse para o denunciado que trabalhava num açougue da Bertoline. Não sabe se foi encontrada alguma arma no caminhão. Tem carteira de habilitação e sua habilitação é do tipo C. Não recebeu dinheiro de Alexandre. A testemunha Cilonho Martins de Souza narrou ser policial militar e na noite dos fatos estava de serviço fazendo ronda noturna normal, acompanhado dos SDs José Davi e Paulo Garcia. Ao chegarem na Rua Yamada, um caminhão, do tipo Baú, de cor vermelha, passou em alta velocidade, quase batendo no carro da polícia. Logo atrás vinha um carro tipo Parati e o motorista fez sinal, dizendo que estava tendo um assalto no caminhãozinho. Os policiais retornaram, ligaram a sirene e saíram em perseguição ao referido caminhão. Solicitaram apoio a outra viatura. No final da rua Yamada

com a Rua Ajax, o caminhão parou e foi feita a abordagem do nome Denewton. Ao ser revistado foi encontrado em seu poder um revólver calibre 32, com 06 projéteis intactos, Denewton alegou que usava o revólver para se defender de assaltos que ocorriam naquela região. Conduziram Denewton à delegacia e ele não comprovou a propriedade do caminhão. Dentro do baú havia um carregamento de carne bovina. Na delegacia receberam um telefonema que uma pessoa tinha sido assaltada e que seria o verdadeiro motorista do caminhão e os "lombadores de carne". Quando a vítima chegou na delegacia, Denewton confessou ao delegado que foi um dos elementos que participou do assalto, e contou que o carregamento seria entregue no mercado de São Brás para outros membros da quadrilha de pré-nome Alexandre. Então levaram o caminhão até o mercado de São Brás, e ficaram aguardando, até o momento que se aproximou do veículo Sandro José Pereira Lameira e Renato Pereira Rodrigues acompanhados de vários trabalhadores que fariam o transporte da carne. A carne seria levada diretamente para um dos talhos do mercado de São Brás. Quando abriram a porta do caminhão baú, deram voz de prisão para Sandro e Renato. Foram levados à delegacia, e a vítima reconheceu Denewton como um dos elementos que o assaltou. Segundo a vítima, foram 04 elementos que a assaltaram e chegaram numa Pampa. Puxaram o motorista do volante e Denewton assumiu o volante. Tanto o caminhão baú como a carne foram devolvidos para a vítima. Segundo a vítima alguns dos elementos estavam armados, mas não recorda quantos. Não recorda se chegou a ser retirada alguma carne do caminhão antes de ser dada voz de prisão aos elementos. As pessoas que se encontravam junto a Renato e Sandro disseram que haviam sido contratados no local para descarregar a carne. Sandro e Renato disseram que não conheciam Denewton. Logo que o caminhão chegou no mercado dois ou três elementos se aproximaram, não sabendo identificar quais foram os elementos. Deu para ver que os elementos mantiveram contato com o motorista. O depoente estava em um outro veículo descaracterizado a uns 40 metros de onde os fatos se desenrolaram. Não recorda se Denewton foi algemado no Benguí. Quem dirigiu o caminhão até São Brás foi Denewton, que estava acompanhado de outro policial e nesse momento Denewton não estava algemado. A testemunha Paulo Afonso Garcia do Nascimento reconheceu Denewton como a pessoa que foi presa no bairro do Benguí, na rua Yamada, dirigindo o caminhão baú cheio de carne, com suspeita de roubo. Reconheceu Sandro José como a pessoa que foi presa em São Brás e que iria comprar a carne roubada. Não conhecia os denunciados. No dia do crime estava juntamente com o CB Cilonho e SD Davi, fazendo ronda costumeira na VTR 989 no bairro Benguí. Num dado momento um caminhão baú, cuja cor não recorda, ultrapassou a viatura numa ultrapassagem perigosa. Logo atrás vinha um outro veículo, salvo engano uma pampa ou parati, e o motorista disse que estava ocorrendo um assalto naquele caminhão. Saíram em perseguição ao caminhão baú e pediram apoio da viatura do oficial da PM. Na rua Yamada com a rua Ajax de Oliveira, pararam o caminhão e durante a abordagem, encontraram em poder de Denewton um revólver calibre 32, com seis projéteis intactos. O denunciado Denewton falou que estava levando o caminhão baú para São Brás. Levaram Denewton dentro de uma viatura até a SU da Marambaia. O SD Valmir, que atualmente é falecido foi quem dirigiu o caminhão até a delegacia. No trajeto do Benguí até a delegacia Denewton foi algemado. Apresentaram Denewton ao delegado, e nesse momento o delegado recebeu um telefonema dizendo para segurar Denewton porque o caminhão e a carga eram roubados. Momentos depois, a vítima, proprietária da carne chegou na delegacia e em seguida o motorista do caminhão baú e os lombadores. O motorista do caminhão roubado e os lombadores apontaram Denewton como um dos assaltantes. O depoente não recorda o número exato de assaltantes, porém lembra que era mais de um, segundo declarações da vítima e dos lombadores. Segundo Denewton sua função era levar o caminhão baú até São Brás e lá Sandro iria receber a carne. Foram todos para São Brás em um carro descaracterizado, juntamente com os policiais civis, enquanto que Denewton foi dirigindo o caminhão baú com um policial civil, cujo nome não recorda. Quando o caminhão estacionou já havia um pessoal esperando para receber a carne e foram logo abrindo o baú. Logo em seguida, em questão de 05 a 10 minutos fizeram a abordagem de todos os elementos que estavam presentes, dentre eles encontrava-se Sandro, que estava encostado em um muro próximo ao caminhão. Sandro alegou que nada tinha a ver com aquilo e que estava esperando um amigo. Era uma carga completa de carne bovina, não sabendo precisar a quantidade. Toda a carga e caminhão foram devolvidos para a vítima. O pessoal contratado para transportar a carne foi liberado. Nada foi encontrado em poder de Sandro, nem arma, nem dinheiro e nem cheque. Não chegou a ser tirada nenhuma carne do caminhão baú. Segundo declarações da vítima esta ficou sabendo através de um telefonema de que a carga seria entregue para Sandro e levada para um frigorífico em São Brás, mas não sabe o nome da pessoa que disse para a vítima. Denewton foi quem falou e levou o caminhão até o local preciso em São Brás, onde a carga seria entregue. Denewton não falou o nome da pessoa que o contratou para ir a São Brás. O revólver foi encontrado na cabine do caminhão. A testemunha José Davi dos Santos narrou reconhecer Denewton como a pessoa que foi presa no bairro do Benguí, na rua Yamada, dirigindo o caminhão baú cheio de carne, com suspeita de roubo. Reconheceu Sandro José como a pessoa que foi presa em São Brás e que iria comprar a carne roubada. Estava fazendo ronda juntamente com o CB Cilonho e o SD. Afonso, na Rua Yamada, no Benguí, quando um caminhão passou em alta velocidade quase batendo na viatura policial, porém, logo atrás veio uma Parati branca dizendo que aquele veículo estava sendo assaltado. Fizeram perseguição e deram voz de prisão pelo megafone para o motorista do caminhão. Fizeram revista e encontraram na cabine do caminhão um revólver calibre 32, municado, não recordando quantos projéteis. Nesse momento Denewton disse que estava levando o caminhão para São Brás e que iria pegar os lombadores mais na frente. Pediram a documentação do denunciado e do veículo, mas só foi apresentada a documentação do denunciado. Perguntaram quem era o proprietário do caminhão, mas Denewton não soube informar. O algemaram e o colocaram dentro da viatura, enquanto o caminhão Baú foi dirigido pelo SD. Valmir, já falecido, até a delegacia da Marambaia. O denunciado tinha carteira de habilitação. O denunciado tinha carteira de habilitação e mostrou aos policiais. Após chegarem na delegacia, quando o delegado estava tomando as declarações de Denewton recebeu um telefonema dizendo que um veículo havia sido assaltado e o delegado indagou a placa, que foi dada pela pessoa, e então coincidiu com a mesma placa do caminhão baú. Logo em seguida a vítima, dona da carne, chegou na delegacia, juntamente com o motorista e os lombadores, num total de 04 pessoas. Segundo o motorista do caminhão, eram aproximadamente 05 pessoas armadas com revólveres. Fecharam a frente do caminhão com outro veículo, cuja marca não sabe, anunciaram o assalto e mandaram que descesse do caminhão. As vítimas foram largadas na via pública. Após isso, Denewton falou que foi contratado para dirigir o veículo, não declinando o nome da pessoa e a carga seria entregue em São Brás para uma pessoa chamada Sandro. O delegado montou uma equipe e foram todos para São Brás, sendo que os policiais foram numa viatura e num carro descaracterizado e o caminhão foi dirigido por Denewton, acompanhado por um policial civil, cujo nome não recorda. O carro descaracterizado ficou aproximadamente a uns 50 a 100 metros do caminhão baú. Chegando em São Brás o caminhão baú foi estacionado e um lombador se aproximou de Denewton e falou com o mesmo que permaneceu sentado na cabine, enquanto que os outros lombadores abriram a porta do caminhão baú, mas não chegaram a tirar nenhuma carne, porque logo os policiais se aproximaram e mandaram que todos se encostassem no muro, perguntando que era Sandro. Sandro se apresentou nesse momento e estava bem próximo do caminhão encostado no muro. Nenhuma arma foi encontrada em poder de ninguém. Não sabe dizer se dinheiro ou cheque foi encontrado em poder de Sandro, pois não o revistou. A vítima e os lombadores reconheceram Denewton como um dos assaltantes e foi quem conduziu o caminhão roubado. Não sabe informar se Sandro possuía algum ponto de venda de carne no mercado de São Brás. O informante Renato Pereira Rodrigues narrou ser e irmão do denunciado Sandro, e na noite do crime deu uma carona para Sandro até o mercado de São Brás, e seu irmão disse que ia comprar uma carne bovina aquele horário. Lá chegando ficaram esperando o caminhão chegar. Sandro não falou de quem iria comprar a carne e nem qual seria o caminhão que ia levar a carne. Sandro não tem nenhum box de venda de carne no mercado de São Brás. Sandro disse que ia comprar a carne e armazenar na Câmara Frigorífica do mercado de São Brás. O declarante foi com Sandro buscar três lombadores no Guamá, não sabendo dizer os nomes dos lombadores e nem os endereços dos mesmos, pois não conhece o Guamá direito. Os três lombadores vieram no carro com o depoente e com Sandro. Por volta de meia-noite, aproximadamente, um caminhão encostou no mercado de São Brás e o motorista perguntou pelo Sandro. Sandro e declarante estavam sentados na calçada e Sandro se levantou e foi até a cabine do caminhão e foi direto para a porta do caminhão olhar a carne. Nesse momento chegaram os policiais e abordaram Sandro e logo em seguida o avistaram e também o abordaram. Sandro dizia que não sabia de nada e que apenas esperava uma carne, mas que não sabia se era aquela. Desde aí nunca mais falou com Sandro, pois ficou com raiva de ter sido envolvido neste caso. Que tanto Sandro como outros irmãos do declarante trabalham como marchantes e antes Sandro nunca havia se envolvido em casos dessa natureza. O declarante não sabe informar qual a explicação dada por Sandro pelo fato do motorista do caminhão, no caso Denewton, chegar no mercado logo perguntando quem era Sandro. A vítima Isaac Silva Galvão reconheceu o acusado presente como a



pessoa que dirigiu o caminhão após o roubo. O declarante estava conduzindo o caminhão baú de cor vermelha e placa JTC 6414 pela rua Yamada/Benguí transportando carne bovina para fazer a entrega em açougue de Belém. Estavam em sua companhia dois arrumadores conhecidos pelos apelidos de "Curio" e "Max". Por volta das 23h surgiu um veículo de cor branca e capota preta, e este veículo o ultrapassou e deu uma "fechada". Parou o caminhão e observou que saíram do Pampa dois elementos com revólveres na mão. Um deles era o denunciado aqui presente e o outro elemento foi quem apontou a arma para o declarante e que fez com que momentos antes o denunciado parasse o caminhão. O declarante não viu o rosto desse último. O elemento que apontou a arma para o declarante mandou que todos descessem do caminhão e no momento que o declarante e os lombadores saíram do caminhão Denewton sentou no lugar do motorista e foi ele quem conduziu o caminhão. Determinaram que o declarante e os lombadores subissem na carroceria da Pampa enquanto os três outros elementos entraram na cabine daquele veículo. Saíram em velocidade em direção à Rodovia Mário Covas e mandaram as vítimas descerem ali. Um dos lombadores estava com o celular e ligou para o proprietário da carga, sr. José Arlindo, conhecido como "Prateado". José Arlindo acionou a polícia e buscou as vítimas. Dirigiram-se à delegacia da Marambaia e lá chegando avistaram o caminhão apreendido e o motorista, no caso Denewton. Na delegacia, o declarante reconheceu e apontou Denewton como sendo a pessoa que momentos antes havia roubado o caminhão com outros comparsas. A carga foi toda recuperada e o caminhão não sofreu nenhuma avaria. Tomou conhecimento que o caminhão foi apreendido ainda no Benguí, pois o motorista fez uma barbearagem e isso despertou a atenção dos policiais, assim como tomou conhecimento que o caminhão foi levado para o Mercado de São Brás e que lá efetuaram a prisão de outras pessoas. Não estava presente quando o caminhão foi levado para o mercado de São Brás, pois ficou longe no carro de Prateado. O caminhão baú ia cheio de carne bovina, mas não sabe quantos quilos. Não viu os outros elementos usarem de violência ou grave ameaça contra Denewton. Da conduta do réu Denewton Luis Dias da Silva. Argumenta a defesa que o réu não praticou o fato narrado na denúncia, assim como não existem provas para a condenação, pois haveria apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu. É assente na doutrina e jurisprudência que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume relevante importância, especialmente quando ratificada pelas demais provas constantes dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Importante ressaltar a inexistência de qualquer alegação por parte do réu de prévia hostilidade entre ele e a vítima, ou de que a vítima teria se enganado no momento do reconhecimento na delegacia de polícia. Embora apenas a vítima tenha reconhecido o réu como um dos autores do crime de roubo, as testemunhas Cilonho Martins de Sousa, José Davi dos Santos e Paulo Afonso Garcia Nascimento flagraram o réu na condução do veículo roubado, instantes após à prática delitiva, dirigindo o veículo em alta velocidade, além de terem encontrado uma arma de fogo no interior do veículo. Ademais, ainda que o réu tenha negado os fatos em juízo, sua negativa se mostra isolada dentro do contexto probatório, sendo certo que sua confissão extrajudicial foi imprescindível para se chegar ao destinatário da carne roubada, assim como o local de sua entrega. A alegação do réu em juízo de ter sido contratado para a prática de um serviço lícito e de que ao chegar ao local o veículo já estava parado, não encontra amparo nas demais provas dos autos, considerando que o tempo decorrido entre a prática delitiva e a prisão do réu demonstra que ele estava no local do crime no momento de sua ocorrência. Restou demonstrada a existência de liame subjetivo na conduta do réu e os demais assaltantes, pois enquanto um deles saiu do veículo empunhando uma arma de fogo e fazendo com que as vítimas saíssem do veículo, Denewton, que estava acompanhando o homem armado, assumiu a direção do caminhão e de lá saiu em alta velocidade, de forma que todos praticaram em conjunto atos efetivos de execução. Os depoimentos policiais complementam a dinâmica dos fatos, permitindo aclarar como ocorreu a prisão do réu e seu reconhecimento pelas vítimas. Os elementos de prova amealhados aos autos dão conta de que os assaltante, incluindo o réu, praticaram o crime em concursos de pessoas, posto que todos praticaram atos de execução, tendo um assentido à conduta do outro, com o emprego de arma de fogo. As provas produzidas não deixam qualquer dúvida acerca da autoria delitiva do réu, razão pela qual sua condenação é medida necessária. Da conduta do réu Sandro José Pereira Lameira. Para configuração do delito previsto no artigo 180, §§ 1º e 2º, do CP, necessário se faz que haja dolo direto ou eventual, ou seja, que o agente tenha plena certeza de que o objeto é produto de crime ou, no mínimo, que deveria saber. A prova deste conhecimento, todavia, é complexa, e deve ser realizada por meios indiretos, devendo se valorar todos os fatos e circunstâncias que envolvem o crime e a própria conduta do réu. Verifico, pelas circunstâncias do fato que as provas dos autos não são suficientes para sustentar um decreto condenatório em relação ao réu Sandro, uma vez que não foram colhidas maiores provas sobre o fato de ter conhecimento de que a carne bovina era produto de roubo. Há certeza de que a carne bovina deveria ser entregue a Sandro, que a aguardaria no mercado de São Brás, pois referido fato foi confirmado por ambos os réus. No entanto, isso não é suficiente para sua condenação, pois não há certeza de que Sandro tenha qualquer ciência de que a carne fosse oriunda de um ato ilícito. Sandro, a todo momento, apresentou a mesma versão dos fatos, sem qualquer tipo de contradição, e sua versão para os fatos não é fantasiosa ou inverossímil, pois é plenamente possível que tenha sido procurado por duas pessoas se dizendo representantes de um frigorífico e que tenha acertado com essas pessoas a compra de carne bovina por um preço promocional. Ademais, as provas dos autos demonstram que a mercadoria nem mesmo foi entregue, o que poderia elucidar se Sandro a receberia, ou não, mesmo sem nota fiscal, o que seria um importante elemento de prova a fim de auferir seu dolo, uma vez que, segundo o que ficou apurado, no momento em que Sandro abriu a porta do caminhão, logo foi dada voz de prisão pelos policiais. Sandro alegou, em sua defesa, que apenas abriu a porta do caminhão, com o fim de verificar se a carne estava própria para o consumo, e apenas após, fechariam negócio, o que, se for verdade, não autoriza concluir que soubesse da origem ilícita do bem. Em face do exposto, reconheço a falta de provas para a condenação de Sandro José Pereira Lameira, e o absolvo da imputação contida na denúncia. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para condenar o réu DENEWTON LUÍS DIAS DA SILVA, qualificado na denúncia, pela transgressão ao artigo 157, § 2º, I e II, do CPB, e absolver o réu SANDRO JOSÉ PEREIRA LAMEIRA, da prática do delito previsto 180, § 1º c/c art. 14, II e art. 180, § 2º, todos do Código Penal. Nos moldes dos arts. 59 e 60, passo a dosar a pena ao réu. A culpabilidade do réu é intensa, considerando ter subtraído o caminhão da vítima, interceptando o caminhão, que estava em movimento, durante a madrugada; considerando que o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não valorada; considerando que nada há nos autos que demonstre desvio de sua personalidade; considerando que a motivação do crime é a busca do lucro fácil, no entanto, deixo de valorá-la, por ser normal para o tipo; considerando que as circunstâncias do crime foram desfavoráveis, pois praticado o crime em concurso de agentes, o que diminuiu sensivelmente a capacidade de reação das vítimas; além de terem colocado as vítimas na carroceria de um veículo e as abandonado na Rodovia Mário Covas, durante a madrugada; considerando que as consequências do crime não foram efetivamente danosas às vítimas, e considerando, finalmente, que o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do ilícito, fixo a pena base no grau médio, em 06 (seis) anos de reclusão e 80 dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo). Diminuo a pena em 06 meses, diante do fato de ter considerado como fundamento da sentença sua confissão extrajudicial. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição de pena. No entanto, considerando ter o réu praticado o crime com emprego de arma, aplico-lhe a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo segundo do art. 157, aumentando a pena em 1/3, já que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB não são sobejamente desfavoráveis ao réu, passando-a 07 anos e 04 meses, em regime inicial semiaberto, e 106 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo, a qual torno real, concreta e definitiva. O réu tem o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não verifico motivos para a decretação de sua prisão preventiva, por este fato. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não obedece ao requisito legal previsto no art. 44, I, do Código Penal, em virtude da pena aplicada ao caso concreto ser superior a 04 (quatro) anos. Compute-se na pena o tempo de prisão provisória do réu (26 de outubro de 2003 a 03 de dezembro de 2003), conforme art. 42 do Código Penal. No entanto, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena como fixado na pena definitiva, pelos fundamentos acima exarados. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. Havendo o trânsito em julgado: INTIMEM-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE os réus e a Defensoria Pública, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 13 de julho de 2016. BLENDY NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca da Capital

PROCESSO: 00054858720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Petição em: 13/07/2016 IMPUGNANTE:CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) IMPUGNADO:ANTONIO FARIA DE PAULA Representante(s): OAB 13975 - SONAIRA TAVEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) . Processo 00054858720148140401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de autos de incidente de falsidade de documento, arguida por CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO, que figurava como querelada nos autos de ação privada n.º 0001333-50.2009.814.0401. No dia 31/03/2015, nos autos principais, foi declarada extinta a punibilidade da querelada, sob o fundamento da prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual o juízo entendeu que restava prejudicado o presente incidente de falsidade, conforme de depreende da Decisão de fl. 186. No dia 17/04/2015, a querelada, tempestivamente, na presente ação incidental de falsidade de documento, interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, VIII, do CPP, consignando que apresentaria razões recursais dentro do prazo legal. Em 22/01/2016, o recurso foi recebido e determinada a intimação da recorrente para apresentar as razões, após, o recorrido para contrarrazoar (fl. 193). Em 29/04/2016, foi certificado que a recorrente não apresentou as razões do recurso. Autos Concluídos. É o relatório. DECIDO. Da análise detida dos autos, entendo pelo não recebimento do recurso em sentido estrito interposto à fl. 190, em consequência, a revogação da Decisão, datada de 22/01/2016 (fl. 193), é medida que se impõe. Antes de expor meu entendimento, preliminarmente, vejo que a querelada ao interpor o recurso, utiliza como fundamento o artigo 581, VIII, do CPP, que refere-se a hipótese de cabimento de recurso em sentido estrito da decisão que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade, circunstância que, a toda evidencia, não é a hipótese dos autos, contudo, hei por bem entender como mero erro material, e considerar como fundamento o inciso XVIII do artigo 581 do CPP. Até mesmo porque, a querelada expressamente consigna que interpõe o recurso em sentido estrito na "presente ação incidental de falsidade de documento", bem como faz referência no bojo da peça especificamente ao número dos autos de incidente - 0005485-87.2014.814.0401, e o protocola no referido processo. Soma-se a isso, que já há o trânsito em julgado na ação principal (autos de processo 0001333-50.2009.814.0401). Feita essas considerações, verifico que a decisão que julgou prejudicado o incidente de falsidade não comporta recurso em sentido estrito. Isso porque, as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, contidas no art. 581 do Código de Processo Penal, são taxativas (numerus clausus), sendo inadmissível ampliação por interpretação analógica. Na hipótese vertente, tem-se que o incidente não foi decidido, mas sim tido como prejudicado. Decidir o incidente significa declarar que o documento é autêntico ou não. E esta Decisão contempla o manejo de recurso em sentido estrito, porquanto previsto no inciso XVIII do artigo 581 do CPP. Contudo, a Decisão guerreada não chegou a adentrar nessa seara, porque o Juízo entendeu que diante da extinção da punibilidade da querelada, declarada nos autos principais (ação penal privada n.º 0001333-50.2009.814.0401), não havia razão de ser continuar dar andamento ao incidente. Nesse mesmo sentido é o magistério da jurisprudência colacionada: INCIDENTE DE FALSIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE APENAS INDEFERE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO - DESCABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Descabe recurso em sentido estrito, se a decisão recorrida limitou-se a indeferir pedido de instauração de incidente de falsidade. O cabimento da referida modalidade recursal ocorre nos casos em que a decisão contra a qual se recorre decide o incidente, ou seja, julga o seu mérito, a teor do inciso XVIII do art. 581 do CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - RESENSES: 213866620068260361 SP 0021386-66.2006.8.26.0361, Relator: Eduardo Braga, Data de Julgamento: 06/12/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/12/2011). (Destaque acrescentados). Ouso, ainda, complementar o entendimento do juízo pela prejudicialidade do incidente, porque sabendo que a decisão do incidente de falsidade é meramente declaratória e, sendo ela positiva ou não, tem como único efeito manter ou retirar o documento dos autos da ação principal, assim sendo, não vislumbro efeito prático de se dar andamento ao incidente, quando não há mais ação principal, fulminada pela prescrição, notadamente, quando o acessório segue o principal. Nesse mesmo sentido: CRIME DE DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. INCIDENTE PROCESSUAL PREJUDICADO. Havendo, nos autos, informação de que a ação principal, foi julgada extinta pela prescrição, com baixa definitiva, não mais existe, pelo excipiente, interesse no julgamento deste incidente. Extinto o processo principal, não há como aferir, no âmbito penal, se o excepto, efetivamente, cometeu o fato, pois não mais possível o julgamento da exceção da verdade, face ao postulado de que o acessório segue o principal. Extinta a punibilidade, pela prescrição, do delito, no processo principal, resta prejudicada a exceção da verdade. (Exceção da Verdade nº 1400-5/1994, 2ª Câmara Criminal do TJBA, Rel. Carlos Roberto Santos Araújo. j. 25.02.2010). Ante o exposto, REVOGO a Decisão de fl. 193, datada de 22/01/2016, e, NÃO RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, por ausência de previsão legal, no que concerne as hipóteses taxativas de cabimento. INTIME-SE, via DJe, a advogada Ana Cláudia Godinho Rodrigues, OAB/PA 15.467, acerca do teor desta Decisão. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00120440320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720359486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:RAIMUNDA MARIA DA COSTA DENUNCIADO:CHARLES DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRESSA CAMILA COSTA Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO VITIMA:A. A. C. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00120440320078140401. Autor. Ministério Público. Réu: RAIMUNDA MARIA DA COSTA E OUTROS. Data/hora: 13/07/2016, 09h. Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito, comigo, Thais Miranda do Nascimento - estagiária, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Myrna Gouveia dos Santos, o Dr. João Veloso de Carvalho - OAB/PA 13661, em defesa dos acusados ANDRESSA CAMILA COSTA e CHARLES DOS SANTOS FERREIRA. Ausente(s), o Defensor Público, Dr. Edgar Moreira Alamar. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do(s) denunciado(s), CHARLES DOS SANTOS FERREIRA, que foi apresentado pela SUSIPE. Ausente(s), o(s) denunciado(s), ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES DE CARVALHO (revel), RAIMUNDA MARIA DA COSTA (revel), ANDRESSA CAMILA COSTA (revel). Presente(s) a(s) testemunha(s) ministeriais, MARIA GORETH PENA DE SOUSA e MARCELO DANIEL LOPES. Ausente(s), a vítima, ANTÔNIO ALVES CARNEIRO, as testemunhas ministeriais, MILENE ALVES RODRIGUES e EDNA MARIA CARNEIRO DE MORAES e a testemunha de defesa, IVAN MENDES EVANGELISTA. Não foi possível a realização da audiência de instrução e julgamento, na data supra designada, em razão do não comparecimento do Defensor Público, Dr. Edgar Moreira Alamar, que, após tentado contato diversas vezes com o mesmo, por meio da Defensoria Pública e por meio do seu telefone celular, não se obteve êxito até as 10h. Pela RMP, foi dito que insiste na oitiva da vítima ANTÔNIO ALVES CARNEIRO. Considerando que a mesma encontra-se impossibilitada de comparecer em juízo, requer que seja designado uma nova data para a realização da sua oitiva, em sua residência, bem como, insiste na oitiva das testemunhas MARIA GORETH PENA DE SOUSA e MARCELO DANIEL LOPES. Pela RMP, foi dito que desiste da oitiva das testemunhas MILENE ALVES RODRIGUES e EDNA MARIA CARNEIRO DE MORAES. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Designo o dia 23 de janeiro de 2017, às 09h, para audiência de instrução e julgamento que será realizada na casa da vítima ANTÔNIO ALVES CARNEIRO, em razão do mesmo estar impossibilitado de se locomover, conforme certidão do oficial de justiça. 2) Decreto à revelia da acusada RAIMUNDA MARIA DA COSTA, nos termos do art. 367, do CPP, em razão de que mesmo intimada, não compareceu e nem justificou a sua ausência em juízo. 3) Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas ministeriais EDNA MARIA CARNEIRO DE MORAES e MILENE ALVES RODRIGUES. 4) Intimem-se a vítima ANTÔNIO ALVES CARNEIRO para a presente audiência que será realizada em sua residência. 5) Oficie-se à Direção do Fórum Criminal para a designação de um motorista e a disposição de um carro oficial para a condução, até o endereço da vítima. 6) Oficie-se a SUSIPE para que apresente o réu CHARLES DOS SANTOS FERREIRA, na data supra designada. 7)Intimem-se a Defensoria Pública. 8) Presentes os intimados. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Thais Miranda do Nascimento, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 DENUNCIADO: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA(S): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00121446420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620298643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: CESAR AUGUSTO CARVALHO COELHO DENUNCIADO: ROBSON DO NASCIMENTO SERRA VITIMA: J. A. A. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00121446420068140401. Autor. Ministério Público. Réu: ROBSON DO NASCIMENTO SERRA e CÉSAR AUGUSTO CARVALHO COELHO. (réu preso) Data/hora: 13/07/2016, 11h. Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito, comigo, Thais Miranda do Nascimento - estagiária, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Myrna Gouveia dos Santos e o Defensor Público, Dr. Edgar Moreira Alamar. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do(s) denunciado(s), ROBSON DO NASCIMENTO SERRA e a ausência do acusado CÉSAR AUGUSTO CARVALHO COELHO, que não foi apresentado pela SUSIPE. Ausente(s), a vítima, JOSÉ ALMEIDA DE LIMA e a testemunha ministerial, FLÁVIO CASTILHO DE LIMA. Pela RMP, foi dito que insiste na oitiva da vítima JOSÉ ALMEIDA DE LIMA, requerendo também a determinação judicial de que o Sr. Oficial de Justiça conduza coercitivamente a vítima e cumpra seu mister em outra localidade, desde que situado na região metropolitana de Belém, se por ventura obtiver informação sobre paradeiro diverso da vítima, bem como, insiste na oitiva da testemunha FLÁVIO CASTILHO DE LIMA. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Designo o dia 19 de janeiro de 2017, às 11h, para audiência de instrução e julgamento. 3) Defiro o requerido pelo Ministério Público. 3) Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima JOSÉ ALMEIDA DE LIMA e para a testemunha FLÁVIO CASTILHO DE LIMA, em horários especiais, sábados, domingos e feriados, determinando ainda, que o Sr. Oficial de Justiça, cumpra seu mister em outra localidade, desde que situado na região metropolitana de Belém, se por ventura obtiver informação sobre paradeiro diverso da vítima e da testemunha. 4) Oficie-se a SUSIPE para que apresente o réu CÉSAR AUGUSTO CARVALHO COELHO, na data supra designada. 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Thais Miranda do Nascimento, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR: \_\_\_\_\_ DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00201302020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA: L. N. G. DENUNCIADO: PAULO ROBERTO SAMPAIO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00201302020148140401. Autor. Ministério Público. Réu: PAULO ROBERTO SAMPAIO (revel). Data/hora: 13/07/2016, 10h. Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito, comigo, Thais Miranda do Nascimento - estagiária, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Myrna Gouveia dos Santos e o Defensor Público, Dr. Edgar Moreira Alamar. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do(s) denunciado(s), PAULO ROBERTO SAMPAIO (revel). Ausente(s) a vítima, LUCAS DO NASCIMENTO GUERREIRO. Pela RMP, foi dito que insiste na oitiva da vítima LUCAS DO NASCIMENTO GUERREIRO, requerendo também a determinação judicial de que o Sr. Oficial de Justiça, conduza coercitivamente a vítima e cumpra seu mister em outra localidade, desde que situado na região metropolitana de Belém, se por ventura obtiver informação sobre paradeiro diverso da vítima. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Designo o dia 18 de janeiro de 2017, às 12h, para audiência de instrução e julgamento. 2) Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima LUCAS DO NASCIMENTO GUERREIRO, em horários especiais, sábados, domingos e feriados, determinando ainda, que o Sr. Oficial de Justiça, cumpra seu mister em outra localidade, desde que situado na região metropolitana de Belém, se por ventura obtiver informação sobre paradeiro diverso da vítima. 3) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Thais Miranda do Nascimento, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00221926720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: ALVARO MARTINS DA SILVA VITIMA: D. J. Q. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM CERTIDÃO CERTIFICO, para devido fins de direito, que a presente audiência não foi realizada em decorrência da ausência justificada da M.M Juíza, conforme atestado em anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de julho de 2016 \_\_\_\_\_ André Santana Analista Judiciário Cientes: RMP: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00129698520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. H. T. M. VITIMA: M. S. N. MENOR: V. M. I.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00001424720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---VITIMA:E. M. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA ALVES PEREIRA - DPC DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA PAIVA DENUNCIADO:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVIERO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS FERREIRA. DESPACHO R.H; Os acusados SAMUEL DA SILVA PAIVA, MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA e JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, conforme certidão de fl. 70, não compareceram em Juízo para replicarem as acusações contra eles assacadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em sua prefacial acusatória de fls. 02/06 dos autos, e nem constituíram advogados para patrocinarem as suas causas, sendo assim, com permissivo legal constante do artigo 366, caput, primeira parte, do CPP, decido pela SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação aos referidos denunciados. Vistas dos autos ao senhor Promotor de Justiça para manifestação quanto o prazo de suspensão do processo e a partir de quanto passará a fluir o prazo prescricional em relação aos réus supramencionados. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre a prisão preventiva dos réus. Belém - PA., 11 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00001424720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---VITIMA:E. M. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA ALVES PEREIRA - DPC DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA PAIVA DENUNCIADO:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVIERO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS FERREIRA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº. 0000142-47.2013.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Samuel da Silva Paiva e outros Imputação Penal: art. 299 do CP Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho Cuida-se de ação penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra SAMUEL DA SILVA PAIVA, MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA e JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, já qualificados nos autos, por incidência na conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro. A presente ação penal foi recebida pelo Juízo, conforme se vê às fls. 12/13 do feito. Esgotadas as possibilidades de citação pessoal dos acusados, foram estes citados por edital, sem, no entanto, acudirem ao chamamento, oportunidade em que o foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional na data de hoje ou seja, em 11/07/2016, por força do que prescreve o artigo 366 do CPP. O fato ocorreu no ano de 2006, sendo que até a data atual, o feito não teve andamento, em face de terem os réus tomado rumo ignorado. É o que basta relatar. Decido. Esgotadas as possibilidades de intimação pessoal, os acusados SAMUEL DA SILVA PAIVA, MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA e JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, foram citados da presente demanda penal por edital, sem, no entanto, comparecerem em Juízo, acarretando prejuízos à instrução criminal, bem como o regular prosseguimento do feito, prejudicando também a futura, em caso de condenação, aplicação da lei penal. Cediço, à luz do exposto, que a fuga dos acusados do distrito da culpa veio prejudicar a instrução do feito e a aplicação da lei penal. Os acusados, é forçoso convir, ao fugirem do distrito da culpa deixaram evidenciado que não desejam arcar com as consequências jurídico-penais de suas ações. O processo está parado, sem que se tenha notícia do paradeiro dos acusados, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Os Tribunais, à frente o Supremo Tribunal Federal, têm entendido que a simples fuga do acusado do distrito da culpa, já legitima a edição de um decreto de prisão preventiva, para possibilitar à aplicação da lei penal. Compreendo que a situação do processo sub examine, na atual fase, prejudicada a instrução do feito e a futura aplicação da lei penal, em face da fuga dos acusados do distrito da culpa, reclama deste juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão dos acusados é a ultima ratio. Não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra e com arrimo legal no artigo 366, caput, parte final, c/c o artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECRETO EX OFFICIO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados SAMUEL DA SILVA PAIVA, MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA e JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, já qualificados nos autos, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato dos mesmos se evadirem do distrito da culpa, demonstrando com isso suas reais intenções de não responderem pelos seus atos, prejudicando a instrução do processo e a futura aplicação de Lei penal, presentes os pressupostos legais, tais sejam: fumus commissi delicti e o periculum libertatis. EXPEÇAM-SE ORDENS DE PRISÃO contra SAMUEL DA SILVA PAIVA, MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA e JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, acautelando-se o feito na secretária do Juízo, no aguardo da captura dos mesmos para que possibilite o prosseguimento do feito e a entrega do prestação jurisdicional. Determino ainda à senhora diretora de secretária que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos em desfavor dos acusados SAMUEL DA SILVA PAIVA, MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA e JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabermos se aqueles fazem parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA., 11 de julho de 2016. EVA DO MARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00005881620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO VITIMA:C. J. G. L. VITIMA:H. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC. DESPACHO R.H; O acusado LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO, conforme certidão de fl. 22, não compareceu em Juízo para replicar as acusações contra si assacadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em sua prefacial acusatória de fls. 02/06 dos autos, e nem constituiu advogado para patrocinar a sua causa, sendo assim, com permissivo legal constante do artigo 366, caput, primeira parte, do CPP, decido pela SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao referido denunciado. Vistas dos autos ao senhor Promotor de Justiça para manifestação quanto o prazo de suspensão do processo e a partir de quanto passará a fluir o prazo prescricional em relação ao réu supramencionado. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre a prisão preventiva do réu. Belém - PA., 11 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00005881620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO VITIMA:C. J. G. L. VITIMA:H. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº. 0000588-16.2014.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Luiz Reynaldo Ferreira Pinto Imputação Penal: art. 171, caput, do CP Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho Cuida-se de ação penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO, já qualificado nos autos, por incidência na conduta tipificada no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. A presente ação penal foi recebida pelo Juízo, conforme se vê às fls. 09/10 do feito. Esgotadas as possibilidades de citação pessoal do acusado, foi este citado por edital, sem, no entanto, acudir ao chamamento, oportunidade em que o foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional na data de hoje ou seja, em 11/07/2016, por força do que prescreve o artigo 366 do CPP. O fato ocorreu no ano de 2011, sendo que até a data atual, o feito não teve andamento, em face de ter o réu tomado rumo ignorado. É o que basta relatar. Decido. Esgotadas as possibilidades de intimação pessoal, o acusado LUIZ

REYNALDO FERREIRA PINTO, foi citado da presente demanda penal por edital, sem, no entanto, comparecer em Juízo, acarretando prejuízos à instrução criminal, bem como o regular prosseguimento do feito, prejudicando também a futura, em caso de condenação, aplicação da lei penal. Cediço, à luz do exposto, que a fuga do acusado do distrito da culpa veio prejudicar a instrução do feito e a aplicação da lei penal. O acusado, é forçoso convir, ao fugir do distrito da culpa deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação. O processo está parado, sem que se tenha notícia do paradeiro do acusado, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Os Tribunais, à frente o Supremo Tribunal Federal, têm entendido que a simples fuga do acusado do distrito da culpa, já legítima a edição de um decreto de prisão preventiva, para possibilitar à aplicação da lei penal. Compreendo que a situação do processo sub examine, na atual fase, prejudicada a instrução do feito e a futura aplicação da lei penal, em face da fuga do acusado do distrito da culpa, reclama deste juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do acusado é a ultima ratio. Não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra e com arrimo legal no artigo 366, caput, parte final, c/c o artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECRETO EX OFFICIO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO, já qualificado nos autos, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato de mesmo se evadir do distrito da culpa, demonstrando com isso sua real intenção de não responder pelos seus atos, prejudicando a instrução do processo e a futura aplicação de Lei penal, presentes os pressupostos legais, tais sejam: fumus commissi delicti e o periculum libertatis. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO, acautelando-se o feito na secretária do Juízo, no aguardo da captura do mesmo para que possibilite o prosseguimento do feito e a entrega do prestação jurisdicional. Determino ainda à senhora diretora de secretária que semestralmente requiera informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado LUIZ REYNALDO FERREIRA PINTO, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabermos se aquele faz parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA., 11 de julho de 2016. EVA DO MARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00035504120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---INDICIADO:KASSIANE DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0003550-41.2016.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Ré(s): Kassiane da Costa Santos Imputação penal: art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/2006 Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho Decisão A ré KASSIANE DA COSTA SANTOS, já qualificada no feito, por advogado constituído, protocolou à fls. 30/31 pedido de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA, a fim de responder em liberdade ao processo, no qual está sendo acusada da prática criminosa prevista no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer às fls. 45/46v, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 316 de nosso Estatuto Processual Penal que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. São requisitos para a decretação da custódia preventiva: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei, no caso de uma eventual condenação, bem como se houverem provas do crime e indícios suficientes de autoria. No caso ora em exame, a segregação cautelar foi decretada em virtude da ré representar perigo à ordem pública e social, bem como para garantir a futura aplicação da lei penal, em caso de condenação. Ressaltamos que o pleito e reiteração de pedido já indeferido, e após detida análise, verifico que persistem, ainda, os requisitos para a segregação social da ré, expostos na decisão de manutenção de prisão constante do feito. CONCLUSÃO Considerando que as razões que justificam a custódia preventiva da acusada, neste processo, ainda subsistem, eis que não foram encontrados fatos novos que alterem esta condição, chancelada pelo parecer do Órgão Ministerial de fls. 45/46v, indefiro o pedido de fls. 30/31, mantendo a prisão decretada contra KASSIANE DA COSTA SANTOS, recomendando-a no Estabelecimento Penal onde se encontra segregada do convívio social. P.R e I. Belém - PA., 12 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00035504120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---INDICIADO:KASSIANE DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO RH; Determino o acautelamento dos autos na secretária do Juízo no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 29 do feito, promovendo-se todas as diligências necessárias para a realização do ato. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ré KASSIANE DA COSTA SANTOS. Belém - PA., 12 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00074157720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:MACIEL FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC. DESPACHO R.H; Em complemento ao despacho de fl. 47, determino a diligência no endereço da genitora do réu MACIEL FERREIRA DE SOUZA, a sra. MARIA EDILENA DE LIMA FERREIRA, no endereço constante à pesquisa INFOSEG de fl. 54. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 13 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00114589120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO: DENIS DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC. DESPACHO R.H; Em face do petítório de fls.108, requisite-se (se preso) ou intime-se (se solto) o acusado DENIS DA SILVA SANTOS, para se fazer presente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua requisição ou intimação, e colhendo a senhora diretora da secretaria a manifestação do mesmo em relação ao patrocínio de sua causa por causídico de sua preferência ou, caso não possua condições financeiras, o patrocínio defensor (sem ônus) nomeado pelo Juízo. Ordeno também que conste do mandado que o silêncio será encarado como aceitação da nomeação pelo Juízo de um defensor (sem ônus), ficando assim resguardado os seus direitos constitucionais. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém - PA, 13 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00163757620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720509502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---VITIMA:O. E. PROMOTOR:2º PROMOTOR DE JUSTICA DENUNCIADO:LUIZ FARIAS FERNANDES FILHO Representante(s): OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO RH., Designo o dia 13/02/2017, às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo serem adotadas a medidas a seguir elencadas para a realização do ato. Intimem-se as testemunhas NELSON DOS SANTOS FERNANDES e ADILSON GAMA RODRIGUES, indicadas pela acusação em sua prefacial de fls. 01/02 dos autos. A defesa do réu LUIZ FARIAS FERNANDES FILHO, em sua resposta à acusação de fls. 62, não arrolou testemunhas a serem ouvidas na instrução processual. Consoante certidão de fls. 133 dos autos, na qual o senhor meirinho atesta que o réu LUIZ FARIAS FERNANDES FILHO, não foi pessoalmente intimado, devido não ser encontrado no endereço constante da inicial acusatória. Assim, com arrimo legal no artigo 367, segunda parte, do CPP, DECLARO a sua REVELIA. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Torno sem efeito a determinação constante da fls. 137 dos autos, na qual ordena a intimação do réu para tomar conhecimento da nomeação do Defensor Público, vinculado ao Juízo, para patrocinar a sua causa, eis que se encontra em local desconhecido. Pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido de fls. 138/146, como pedido de extinção de punibilidade (art. 89, §5º, da Lei

nº.9.099/95), determinando o envio dos autos ao senhor Promotor de Justiça para exarar parecer sobre o pleito. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 12 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00163757620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720509502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---VITIMA:O. E. PROMOTOR:2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DENUNCIADO:LUIS FARIAS FERNANDES FILHO Representante(s): OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da decisão à fl. 137. Após, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 27 de junho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00168232920128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DPC VITIMA:A. C. M. F. DENUNCIADO:CARMEN LUCIA DA CONCEICAO RIBEIRO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . DESPACHO RH., Remarco a audiência de instrução e julgamento determinada à fl. 102, para o dia 31/08/2016, às 10:30 horas. Requistem-se os servidores públicos OCIMAR MENDES BARATA e JOÃO CARLOS DA SILVA ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. Requisite-se o servidor público BENEDITO RODRIGUES DO CARMO ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará. Intime-se a ofendida ANA CRISTINA FERREIRA DE MORAES. Ressalto, por oportuno, que o Defensor Público em reposta à acusação de fls. 51/52 e 83/85, em nome das acusadas MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA e CARMEM LÚCIA DA CONCEIÇÃO ROBEIRO, indicou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público em sua prefacial. Requistem-se (presas) ou intimem-se (soltas) as acusadas MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA e CARMEM LÚCIA DA CONCEIÇÃO ROBEIRO. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Determino a inclusão no sistema LIBRA do nome da causídica TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL, procuração de fl. 123, como patrona da ré CARMEN LÚCIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, devendo ser intimada pelo Diário de Justiça do ato supradesignado. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão sobre o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor da ré CARMEM LÚCIA DA CONCEIÇÃO ROBEIRO. Belém - PA., 12 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00335981720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---VITIMA:M. C. M. L. DENUNCIADO:LUCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA. ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0033598-17.2015.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Lucivaldo Nascimento da Silva Imputação penal: Art. 155, caput, do CP D E C I S Ã O Réu LUCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA, citado por edital à fl. 16, por Defensor Público apresentou às fls. 33/35, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos contidos na resposta à acusação do réu LUCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA, constante às fls. 33/35, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 09:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal da defesa do réu. 04 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 05 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas computadorizadas decisão sobre o pleito de revogação da prisão preventiva do réu LUCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA, requerida pela defensoria pública às fls. 37/42 dos autos. Belém - PA., 11 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém/PA

PROCESSO: 00347604720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---VITIMA:W. N. F. DENUNCIADO:ADRIANO DE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Rh; Ao Ministério para manifestação sobre a Exceção de Incompetência apresentada pela defesa do réu ADRIANO DE FREITAS D SILVA. Com a manifestação, conclusos. Belém - PA, 13 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00557020320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC VITIMA:C. C. S. R. DENUNCIADO:BRUNO SANTOS CUNHA VITIMA:W. O. P. . DESPACHO R.H; Mantenho o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/07/2016, às 10:00 horas, conforme o determinado à fl. 54 do feito. Requistem-se os funcionários públicos WALDINEY OLIVEIRA PORTILHO e CARLA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, ao Comandante Geral da Polícia Militar do estado do Pará para se fazerem presente ao ato ao norte designado. Defiro o pedido da defesa de fl. 56, determinando a substituição da testemunha LEIDIANE SANTOS CUNHA por SUANE RUFINO BARBOSA, intimando-a no endereço ali fornecido, para a audiência de instrução e julgamento na data acima designada. Intimem-se as demais testemunhas de defesa LUCINEIA FERREIRA CARDOSO e WANDA DARA FERREIRA CARDOSO para o ato supradeterminado. Requisite-se (preso) ou intime-se (solto) o réu. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Julgo prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva do réu BRUNO SANTOS CUNHA, requerido às fls. 20/25 dos autos pela Defensoria Pública, eis que o réu responde o presente processo em liberdade. Ressalto que a persecução criminal teve início por Portaria e o réu nunca teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 11 de julho de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 11/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00013251920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:HELENA DINELLI MORAES Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA DENUNCIADO:CHARLES CESAR PANTOJA MORAES. Processo nº 0001325-19.2014.814.0401 Vistos. 1. Torno sem efeito o despacho anterior, de fls. 208 e redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de outubro de 2016, às 11h30, ocasião em que proceder-se-á o interrogatório dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas ou desistidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 2. Procedam-se as intimações dos acusados, de seu Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e de todas as testemunhas devidamente arroladas, que ainda não foram ouvidas, substituídas ou desistida pelas partes (petitório fl. 204/205). Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Procedam-se, ainda, a expedição de Cartas Precatórias para a comarca de Bujaru, neste Estado, para que se proceda o interrogatório do réu CHARLES CESAR PANTOJA MORAES. Intimem-se às partes. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00013913320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:FRANCINEI SOTERO DE SOUZA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RUBINEI SOTERO DE SOUZA VITIMA:P. G. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC. Processo nº 0001391-33.2013.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando que os autos se encontram suspensos, em conformidade com o artigo 366 do CPP, em relação ao acusado RUBINEI SOTERO DE SOUZA, acatelem-se os presentes na Secretaria do juízo até o comparecimento do mesmo. 2. Encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de decretação de custódia cautelar do réu RUBINEI SOTERO DE SOUZA. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00039092520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:RAQUEL MARQUES BARBOSA VITIMA:A. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CELIO DE ASSIS PICANCO . Processo nº 0003909-25.2015.8.14.0401 Vistos. 1- Levando em consideração a manifestação de fls. retro. redesigno AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 11h00, ocasião em que proceder-se-á os interrogatórios dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. 2- Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida a oitiva pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. 3- Proceda-se a intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Anápolis, no Estado de Goiás, para a oitiva da acusada, RAQUEL MARQUES BARBOSA, no endereço fls. 84. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00081288120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:GESIEL DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0008128-81.2015.814.0401 Vistos. GESIEL DA SILVA CASTRO foi denunciado como incurso na sanção punitiva do art. 157, c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Verifica-se, entretanto, que o acusado faleceu, como demonstra a Certidão de Óbito, constante às fls. 84 dos autos, extinguindo sua punibilidade de acordo com art. 107, inciso I do Código Penal Brasileiro. O Órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade (parecer de fls. 86). Brevemente relatado. Passo a decidir. Dispõe o art. 107, inciso I, do CPB, que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquent (art. 5º, CLV, 1ª parte da CF). De fato, sendo pessoa a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido. Diante do que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado GESIEL DA SILVA CASTRO, com fulcro no art. 107, inciso I do Código de Penal Brasileiro, em vista da cópia da Certidão de Óbito constante nos autos. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00091487320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 DENUNCIADO:UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0009148-73.2016.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Advogado do denunciado às fls. 103/104, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 03 de agosto de 2016, às 12h00. 3.1. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 3.2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento,



em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réu preso, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. 4. Cite-se o réu UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAÚJO para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Sem prejuízo das diligências necessárias para os itens anteriores, encaminhem-se os autos à representante ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 105/106. Após, voltem-me conclusos. Belém, 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00096028820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720275426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS ALBERTO MATOS DA SILVA Representante(s): DR. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE REGINALDO PASTANA DE FREITAS Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0009602-88.2007.814.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o presente processo se encontra suspenso para o acusado LUIZ ALBERTO MATOS DA SILVA, e diante do que dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal, desmembre-se os autos em relação ao referido acusado, devendo ainda ser tirada fotocópia integral do processo e encaminhado à Secretaria da Central de Distribuição do Fórum Criminal, para que seja gerado novo registro, encaminhando os novos autos a este juízo. 2. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos originais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para os devidos fins de direito. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00103863020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INVESTIGADO:ADRIANO SANTIAGO GARRIDO VITIMA:O. C. L. S. S. VITIMA:A. M. P. J. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00108538320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920393565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:JOSIMAR CARMO SANTOS VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO QUARESMA MACHADO DENUNCIADO:PATRICK DE OLIVEIRA SILVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0010853.83.2009.8140401 DENUNCIADO(S): JOSIMAR CARMO SANTOS, RAIMUNDO QUARESMA MACHADO E PATRICK DE LIVEIRA SILVA. Ao(s) (11) onze dia(s) do mês julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às (10h52) na cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal da Comarca, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achava o Exmº Sr. Dr. Altamar da Silva Paes, Juiz de Direito, comigo, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário. Presente a Exmª Promotora de Justiça: Myrna Gouveia dos Santos. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos acusados: JOSIMAR CARMO SANTOS (apresentado pela Susipe), RAIMUNDO QUARESMA MACHADO, RG nº 2786402, 2ª Via PC/PA e PATRICK DE LIVEIRA SILVA, RG nº 5960913, 3ª Via PC/PA ( assistidos pela Defensoria Pública - Drª Rosa Raiol - licença razão pela qual foi nomeado pelo MM. Juiz o Dr. Davi Lira da Silva, OAB/PA nº 16206. Em seguida, passou-se a oitiva das TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: João Carlos dias da Silva, RG nº 1480217 , 4ª Via (vítima) , já qualificado nos autos. TESTEMUNHA NÃO COMPROMISSADA. A vítima sentindo-se constrangida em depor na presença do acusado, requereu prestar depoimento em sua ausência, o que foi deferido pelo MM. Juiz com arrimo no art. 217 do CPP, passando ela a ser inquirida na forma a seguir: Depoimento colhido por meio audiovisual, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Após o depoimento da vítima os acusados foram trazidos à sala de audiência. Dada a palavra à representante do Ministério Público esta insistiu na oitiva da vítima: Euler Costa Sarmento que segundo a testemunha João Carlos dias da Silva continua residindo no mesmo endereço (Conforme CD que passa a constar nos autos). O advogado nomeado para este ato requereu a revogação da prisão preventiva do acusado: JOSIMAR CARMO SANTOS (Conforme cd que passa a constar nos autos). A representante do Ministério Público se manifestou de forma favorável à revogação da prisão preventiva do acusado: JOSIMAR CARMO SANTOS (Conforme Cd que passa a constar nos autos. Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: "1. Determino que seja oficiado à Central de mandados para que o Sr. Oficial de Justiça justifique a certidão para a intimação da testemunha: Euler Costa Sarmento. 2. Em face do pleito de revogação de prisão preventiva, bem como diante da manifestação Ministerial e, observando também, que os demais réus se encontram soltos respondendo em liberdade deve-se estender por equidade o mesmo tratamento ao acusado Josimar e não permanecendo os requisitos ensejadores da prisão preventiva determino que seja expedido o competente alvará de soltura ao acusado: Josimar Camo dos Santos, brasileiro, paraense, natural de Igarapé Miri, nascido em 23.04.1978, filho de José Ribamar dos santos e Maria Rosineide Moraes do Carmo, residente na Passagem Rodolfo Albino, nº 97, bairro: Guamá. 3. Designo audiência para o dia 03/11/2016 às 11h.4. Os acusados: RAIMUNDO QUARESMA MACHADO E PATRICK DE LIVEIRA SILVA, desde já, ficam devidamente intimados da próxima audiência. Presentes intimados. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE TERMO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h34, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO AD HOC: ACUSADO: ACUSADO: ACUSADO: já qualificado nos autos. TESTEMUNHA COMPROMISSADA na forma do art. 203 do Código de Processo Penal e advertida das penas do FALSO TESTEMUNHO. Depoimento colhido por meio audiovisual, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Dada a palavra ao representante do Ministério Público este se manifestou nos seguintes termos: " MM. Juiz, o MP insiste na oitiva da testemunha: Yure Ruan de Melo Pinheiro requerendo a sua condução coercitiva. (Conforme CD que passa a constar nos autos). O advogado do acusado se manifestou insistindo na oitiva da testemunha: Lana Pantoja Durans e em relação à testemunha: Karina Soeiro Freitas pediu prazo para a juntada do novo endereço ou apresentação espontânea, independente de intimação, sob pena de desistência. Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência para 07/11/2016 às 11h. 2. O acusado: JOSIEL FURTADO DE JESUS, desde já, fica devidamente intimado da próxima audiência. 3. Conduza coercitivamente a testemunha: Yure Ruan de Melo Pinheiro conforme o requerido pelo Ministério Público. 4. Renove-se a intimação da testemunha arrolada pela defesa: Lana Pantoja Durans . 5. A defesa do acusado fica intimada a apresentar o endereço da testemunha: Karina Soeiro Freitas no prazo de 05 (cinco) dias. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h39, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00108538320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920393565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:JOSIMAR CARMO SANTOS VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO QUARESMA MACHADO DENUNCIADO:PATRICK DE OLIVEIRA SILVA. DELIBERAÇÃO: "1. Determino que seja oficiado à Central de mandados para que o Sr. Oficial de Justiça justifique a certidão para a intimação da testemunha: Euler Costa Sarmento. 2. Em face do pleito de revogação de prisão preventiva, bem como diante da manifestação Ministerial e, observando também, que os demais réus se



encontram soltos respondendo em liberdade deve-se estender por equidade o mesmo tratamento ao acusado Josimar e não permanecendo os requisitos ensejadores da prisão preventiva determino que seja expedido o competente alvará de soltura ao acusado: Josimar Camo dos Santos, brasileiro, paraense, natural de Igarapé Miri, nascido em 23.04.1978, filho de José Ribamar dos santos e Maria Rosineide Moraes do Carmo, residente na Passagem Rodolfo Albino, nº 97, bairro: Guamá. 3. Designo audiência para o dia 03/11/2016 às 11h. 4. Os acusados: RAIMUNDO QUARESMA MACHADO E PATRICK DE LIVEIRA SILVA, desde já, ficam devidamente intimados da próxima audiência. Presentes intimados. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE TERMO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h34, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00114455320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO: JOAO VICTOR DE ALMEIDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. O. B. VITIMA: D. M. . Processo nº 0011445-53.2016.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado JOÃO VICTOR DE ALMEIDA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citada, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 5. Em face do pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa do denunciado às fls. 62/67, sem prejuízo das diligências necessárias dos itens anteriores, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público para que se manifeste sobre o exposto. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00169847220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420432194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: J. P. R. C. DENUNCIADO: ANDERSON SILVA SOARES Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO TEIXEIRA SALES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0016984-72.2004.814.0401 R. Hoje. 1. Compulsando os autos, observa-se que o sentenciado ANDERSON SILVA SOARES foi sentenciado e condenado por este juízo, (sentença fls. 165/172 dos autos), entretanto, considerando as informações prestadas pelo Sr. Delegado de Polícia Civil Francisco de Assis Andrade Ramos, através de ofício constante às fls. 210, destaca-se que o sentenciado se encontra atualmente preso, no Estado do Maranhão, na comarca de Imperatriz, conforme se observa nos documentos acostados nos autos (fls. 210/214, 216/220 e 305/319 dos autos). Em face do exposto, DETERMINO o recambiamento de ANDERSON SILVA SOARES, em conformidade com o Provimento nº 008/2008 - CJCJ, determinando, ainda a: a) Expedição de carta precatória ao juízo onde se encontra preso ANDERSON SILVA SOARES, com sua devida qualificação, número do processo em referência, cópia da sentença condenatória e do Mandado de Prisão, para que se proceda o recambiamento do sentenciado para um dos estabelecimentos prisionais deste Estado. b) Expedição de ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado Pará - SUSIPE, para as providências de transporte de ANDERSON SILVA SOARES. c) Expedição de ofício à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, para auxílio nas providências de transporte e vigilância do sentenciado para este Estado. 2. Determino que nos ofícios expedidos à SUSIPE, ou demais que se fizerem necessários, o sentenciado ANDERSON SILVA SOARES seja recambiado e encaminhado à Unidade Prisional, adequada ao regime inicial de cumprimento de pena disposta na sentença condenatória de fls. 165/172, neste Estado. 3. Após a notificação do devido cumprimento de transporte de ANDERSON SILVA SOARES para o Sistema Prisional deste Estado, expeça-se a Guia de Recolhimento Penal Definitiva do sentenciado e, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e praxe. Belém (PA), 11 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00174636120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INDICIADO: CRISTIANO POMPEU BARBOSA VITIMA: V. G. L. VITIMA: C. E. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. Inquérito Policial nº 0017463-61.2014.814.0401 Vistos. Compulsando os autos e considerando o parecer do Ministério Público Estadual, constante às fls. retro, observa-se que em que pese a capitulação penal provisória atribuída no Inquérito Policial ao indiciado CRISTIANO POMPEU BARBOSA, pelo crime de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, inciso II do CP), destaca-se que após a análise do Inquérito, o representante do Ministério Público atribuiu aos indiciados o crime descrito no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (crime de Corrupção de Menores), em face da participação delitiva de um comparas de identidade ignorada e um menor de 18 (dezoito) anos no crime de Roubo Majorado, o que torna o menor vítima no referido crime de Corrupção de Menores. Observa-se, também, que o Promotor de Justiça no mesmo parecer ministerial, opinou que os presentes autos são de competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, tendo em vista que em face da atribuição ao indiciado do delito descrito no art. 244-B do ECA, atraiu a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, vara especializada e competente para instruir e julgar o presente feito. Brevemente relatado. Decido. É cediço que o art. 227 da Constituição Federal, elevou a proteção ao menor ao status de garantia fundamental, tal artigo versa sobre o Princípio da Prioridade Absoluta dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual os crimes que tenham como vítima o menor de idade tenham prioridade em sua apuração, visando maior proteção da criança e do adolescente. Por força deste princípio, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90), que estabelece em seu artigo 18: "É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante vexatório ou constrangedor", foi criada neste Fórum Criminal a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes do Estado do Pará, através da Lei Estadual nº 6.709 de 14 de janeiro de 2005, a qual define que: "Art.1º. Fica criado na comarca de Belém, Estado do Pará, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes". Com a criação desta Vara, tornou-se possível o processamento destes delitos com maior celeridade, uma vez que as Varas Comuns estavam abarrotadas de processos, sem a possibilidade de priorizar e dar atenção especial a crimes que tenham como vítima o menor de idade. Destarte, a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém-PA foi melhor especificada e delimitada, através de julgados recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde observaram que em razão da condição de vulnerabilidade da vítima perante o adulto que, aproveitando-se dessa condição, comete o crime, tornando competente o referido juízo especializado. No caso dos presentes autos, além de ser atribuído ao indiciado o crime de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP), o representante do Parquet atribui a prática delitiva descrita no art. 244-B do ECA, opinando pela competência da Vara de Crimes contra menores. Neste entendimento, se faz importante trazer à baila vários julgados do TJE/PA, onde declararam a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

de Belém-PA, em face de delitos previstos no art. 244-B da Lei nº 8.069/90: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Acórdão 121.395, Des. Milton Nobre, DJ 26/06/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Decisão unânime. (Acórdão 143.388, Des. Raimundo Reis, DJ 26/02/2015). PROCESSO Nº: 0006064-14.2011.8.14.0401. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E, EM TESE, DO CRIME TIFICADO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DA CORTE. CONFLITO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE CASO. DECISÃO UNÂNIME. RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA. Considerando a análise dos autos e dos recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a redistribuição do presente Inquérito Policial à Vara Penal da Capital de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, competente para processar e julgar o feito, em razão da matéria (ratione materiae), com espeque no art. 74 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Distribuição do Fórum Criminal, para proceder à devida redistribuição à Vara competente. Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações devidas no Sistema de Acompanhamento processual - LIBRA. Intimem-se. Diligencie-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00466420620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INDICIADO:MAURICIO TONDIN MEIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. O. C. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00616095620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INDICIADO:OZIEL SOUSA DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. M. S. . Inquérito Policial 0061609-56.2015.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 01075538120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:CLEANDRO CHRYSYTIAN DOS SANTOS ALMEIDA DENUNCIADO:JAIME CASTRO CORDEIRO VITIMA:M. S. M. P. VITIMA:I. P. S. . Processo nº 0107553-81.2015.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando o parecer ministerial de fls. 171, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 28 de julho de 2016, às 12h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário e, demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réus presos, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00000142220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO:DIEGO SANTIAGO MENEZES VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00001097720108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020144361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTOR:NEWTON DA SILVA MAIA NETO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000109-77.2010.8.14.0401 Vistos. NEWTON DA SILVA MAIA NETO foi denunciado em 13.12.2010, como incurso na sanção punitiva dos Art. 54, § 1º da Lei. 9.605/98, sendo recebida a denuncia no dia 26.06.2013. Noticiam nos autos que, no dia 24 de janeiro de 2010, às 17:43 horas, foi constatada a pratica do crime de poluição sonora, proveniente do veiculo automor modelo Corsa, que se encontrava estacionado

na Avenida Almirante Tamandaré. Após regular instrução processual, a representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V do CPB (fls. 81). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta". E mais, relata também que: "o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persequendi ou o jus punitivis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que o fato apurado nestes autos ocorreu em 24 de janeiro de 2010. O crime apurado neste autos tem a pena máxima cominada em 06 (seis) meses a 01 (um) ano de reclusão. Sendo assim, dispõe o art. 109, inciso V do CPB que os crimes em que a pena máxima é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos, prescrevem em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva do Estado. Já se passaram quase 06 (seis) anos da época do fato. Portanto, a Pretensão Punitiva do Estado já está prescrita. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado NEWTON DA SILVA MAIA NETO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V ambos do Código de Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00001097720108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020144361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTOR:NEWTON DA SILVA MAIA NETO VITIMA:A. C. O. E. . DELIBERAÇÃO: 1. Conclusos. E, como nada mais foi dito nem perguntado, dê-se este termo por findo às 10h57 que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00003578620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0000357-86.2014.814.0401 Vistos. Versam os presentes autos sobre processo crime de Porte Ilegal de Arma de Uso Restrito (art. 16, § único da Lei nº 10.826/03), onde figura como denunciado EDUARDO SOUZA LIMA. Vê-se que o acusado EDUARDO SOUZA LIMA não foi encontrado, razão pelo qual fora citado por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para apresentação de resposta escrita inicial, e que apesar da citação ser ficta, o acusado não nomeou advogado e nem apresentou defesa preliminar, conforme certidão de fls. 83. Assim sendo, tendo o acusado sido citado mediante edital e, ainda assim não atendendo ao chamamento judicial, bem como não constituiu defensor, o processo teve seu curso suspenso até o comparecimento do mesmo, conforme decisão às fls. 84. Em 29 de junho do ano em curso, foi citado por este juízo o acusado EDUARDO SOUZA LIMA, conforme explana a certidão de fls. 94. Brevemente relatado. Passo a decidir. Primeiramente, observa-se que os autos foram suspensos pelo artigo 366 do CPP com relação ao acusado EDUARDO SOUZA LIMA, às fls. 84. Ante o exposto, REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional, com relação ao acusado EDUARDO SOUZA LIMA, decretada às fls. 84, nos moldes do art. 366 do CPP, com as modificações introduzidas pela lei 9.271/96, que o legislador pátrio com argumento de ser evitado a impunidade, resguardando o direito da ampla defesa e do contraditório (CF art.5º, LIV e LV). Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00003578620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0000357-86.2014.814.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado EDUARDO SOUZA LIMA, às fls. 68/69, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 10 de agosto de 2016, às 12h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/ CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réu preso, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00006363820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - DPC DENUNCIADO:ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0000636.38.2015.8140401 DENUNCIADO: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ao(s) (07) sete dia(s) do mês junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às (12h25) na cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal da Comarca, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achava o Exmº Sr. Dr. Altamar da Silva Paes, Juiz Titular, comigo, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário. Presente a Exmª representante do Ministério Público: Drª Myrna Gouveia dos Santos. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do acusado: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES, RG nº 4505388 PC/PA acompanhado do representante da Defensoria Pública. Ao início da audiência, a Exmª Promotora de Justiça ofereceu proposta de SUSPENSÃO DO PROCESSO, dada a presença dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício inclusive com a juntada neste ato da certidão de antecedentes criminais comprovando que o denunciado responde apenas por este processo, submetendo o (a) acusado(a) ao período de prova por dois (02) anos, devendo cumprir as normas do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, abaixo descritas: 1- Comunicar este Juízo qualquer mudança de domicílio, e 2- Não incorrer em outra infração penal; 3- Comparecer à Secretaria deste Juízo de três em três meses para justificar suas atividades nas datas abaixo: 3.1 - Em 06 (seis) de setembro de 2016; 3.2 - Em 07 (sete) de dezembro de 2016; 3.3 - Em 07 (sete) de março de 2017; 3.4 - Em 07 (sete) de junho de 2017; 3.5 -

Em 07 (sete) de setembro de 2017; 3.6 - Em 07 (sete) de dezembro de 2017; 3.7 - Em 07 (sete) de março de 2018; 3.8 - Em 07 (sete) de junho de 2018; 4- Frequência a 05 (cinco) palestras do eixo temático álcool e drogas, requerendo a execução da Proposta pela VEPMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas) nos termos do Provimento Nº 03/2007 da Corregedoria Geral da Região Metropolitana de Belém. Logo após, o representante da Defensoria Pública pediu a palavra e requereu o levantamento da fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais recolhida conforme fls. 14 após o cumprimento do período de prova pelo acusado. A representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao requerido pela defesa. Assim, após esclarecimentos da MM. Juiz, o acusado: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES aceitou a proposta de livre e espontânea vontade, assim como seu advogado. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos, ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES, qualificado nos autos, foi denunciado por ter supostamente infringido o art. 306 da lei 9.503/1997 CPB sendo-lhe proposta a Suspensão Condicional do Processo, na forma acima descrita, em face da presença dos requisitos que a autorizam, conforme estabelecido na Lei n. 9.099/1995, no presente termo. Assim, este Juízo determina: I. A Suspensão do Presente Processo, pelo prazo de dois (02) anos, a contar desta data, declarando Extinta a Punibilidade, após o término do período probatório e satisfeitas as obrigações; II. Registre-se a suspensão do processo no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal (LIBRA), e III - Expeça-se Guia à VEPMA para cumprimento da medidas. III- P.R.I. Estando ciente o acusado: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES de que o não cumprimento das obrigações acarretará perda do benefício. E, como nada mais foi dito nem perguntado, dê-se este termo por findo às 12h33 que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA DE JUSTIÇA: ACUSADO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00008771220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA VITIMA:S. S. DENUNCIADO:ALLAN KLEBER DE PAULA SANTA ROSA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2017 às 10h, processo nº 0000877.12.2015.814.0401, acusado (s): Allan Kleber de Paula Santa Rosa. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00032935320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920118541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 VITIMA:O. E. VITIMA:E. S. L. D. DENUNCIADO:HEVERTON JAIR SANCHES GOMES. Processo nº 0003293-53.2009.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado HERVERTON JAIR SANCHES GOMES, às fls. 64 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de outubro de 2016, às 10h45. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00033780720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:AYRTON ANTHUNES DA CUNHA TEIXEIRA VITIMA:G. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA GORETI DA SILVA MACHADODPC. Processo nº 0003378-07.2013.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado AYRTON ANTHUNES DA CUNHA TEIXEIRA, às fls. 61/65 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de JUNHO de 2017, às 10h45. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00040704020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:D. F. G. AUTORIDADE POLICIAL:ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA -DPC INDICIADO:IGOR LOPES CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2016 às 10h45, processo nº 0004070.40.2012.814.0401, acusado (s): Igor Lopes Conceição. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00048183820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:EDMILSON PEREIRA AIRES VITIMA:J. Y. T. M. AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2017 às 10h30, processo nº 0004818.38.2013.8140401, acusado (s): Edmilson Pereira Aires. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00052461520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO SANTOS LIMA VITIMA:S. R. F. . Processo n. 0005246-15.2016.814.0401 Vistos. Acautelem-se os autos em secretária no prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00064327320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:EMERSON PEDRO FURTADO BRANDAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:V. N. R. . Processo nº 0006432-73.2016.814.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado EMERSON PEDRO FURTADO BRANDÃO, às fls. 66, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se

encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de agosto de 2016, às 12h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réu preso, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00069438120118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR:JUSCELINO DE OLIVEIRA TORRES VITIMA:R. N. S. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00086420520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL: LAILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC DENUNCIADO: CARLINHO DE MORAES BAHIA DENUNCIADO: JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO DENUNCIADO: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA VITIMA: D. R. S. VITIMA: E. V. K. F. VITIMA: D. F. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2017 às 9h30, processo nº 0008642.05.2013.814.0401, acusado (s): Carlinho de Moraes Bahia, Josenilson Ferreira Louzeiro e Erivaldo Ferreira da Silva. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00090699420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 12/07/2016 REQUERENTE: SUSANA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de restituição do veículo apreendido Marca/Modelo CHEVROLET/CRUZE LT NB, Cor Bege, Ano/Modelo 2014, Placa QDA 1729, Chassi nº 9BGPB69MOEB301994 (fls. 02/05). Ouvido, o Ministério Público opinou favoravelmente à restituição (fl. 28s). Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, entretanto, no que diz respeito ao veículo automotor em questão o próprio Ministério Público, não se opôs ao pedido de restituição do bem apreendido. Já o art. 119 do CPP, leciona que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas antes de transitar em julgado a sentença final, se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé, pelo que a Requerente SUZANA GOMES DOS SANTOS, demonstrou ser terceira de boa-fé, comprovando nos autos a sua propriedade em relação ao bem em discussão. Pelo exposto, autorizo a restituição veículo apreendido Marca/Modelo CHEVROLET/CRUZE LT NB, Cor Bege, Ano/Modelo 2014, Placa QDA 1729, Chassi nº 9BGPB69MOEB301994 à Requerente SUZANA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de restituição de bem apreendido. 3. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 12 de julho de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00106886420138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO: ALESSANDRO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) VITIMA: M. F. M. T. AUTORIDADE POLICIAL: EDEN BENTES DA SILVA - DPC. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência para o dia 14/09/2016 às 11h30. 2. Intime-se a testemunha Jocimar Ferreira da Silva conforme o requerido pelo Ministério Público. 3. O acusado: ALESSANDRO RODRIGUES ALVES, desde já, fica devidamente intimado da próxima audiência. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h10, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00119095420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520293743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: CRIME DE FURTO em: 12/07/2016 VITIMA: M. PROMOTOR: 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA DENUNCIADO: LEONARDO DAMASCENO LEO DENUNCIADO: MARILENE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO DE FATIMA LOPES DE SOUZA DENUNCIADO: MARIA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2017 às 9h, processo nº 0011909.54.2005.8140401, acusado (s): Leonardo Damasceno Leão, Marilene Souza Ferreira, João de Fátima Lopes de Souza e Maria Benedita Ferreira dos Santos. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00132146720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO: DANILO RAMON FERREIRA MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE VITIMA: G. A. S. AUTORIDADE POLICIAL: DPC DAVID LEO DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2017 às 10h. 2. Vistas dos autos ao Ministério Público para o que entender de direito". Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 9h36, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00134638620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:MARIA JOANA DA COSTA GOMES VITIMA:C. S. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2016 às 11h. 2. Vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública para o que entender de direito. 3. As testemunhas presentes: Eliete Souza de Oliveira e Ieda Trindade Lima, desde já, ficam devidamente intimadas da próxima audiência". Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00140021820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ALAN SENA DA SILVA DENUNCIADO:WILLIAMS JUNIOR DE AZEVEDO DENUNCIADO:TIAGO LUCIAN LIMA BATISTA VITIMA:J. C. A. M. VITIMA:M. L. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2017 às 10h, processo nº 0014002.18.2013.814.0401, acusado (s): Alan Sena da Silva, Williams Júnior de Azevedo, Tiago Lucian Lima Batista. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00169581620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920635131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON QUARESMA DE SOUZA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0016958-16.2009.8.14.0401 Vistos. ANDERSON QUARESMA DE SOUZA foi denunciado em 02.12.2010, como incurso na sanção punitiva dos Art. 306, caput da Lei nº 9.503/97, sendo recebida a denuncia no dia 27.10.2011. Noticiam nos autos que, no dia 06 de setembro de 2009, aproximadamente às 22:00 horas, o denunciado, sob efeito de álcool, dirigindo o veículo marca Volkswagen. Modelo Gol envolveu-se num acidente de trânsito e, o acusado ao ser submetido ao teste do bafômetro, este restou para embriagues alcoólica. Após regular instrução processual e a sentença condenatória recorrível, fls. 140/141, a representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V, art. 110, §1º e art. 114, II, do CPB (fls. 142/143). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta". E mais, relata também que: "o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persequendi ou o jus punitonis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que o fato apurado nestes autos ocorreu em 06 de setembro de 2009. O crime apurado neste autos tem a pena máxima cominada em 06 (seis) meses a 03 (três) anos de reclusão. Sendo assim, dispõe o art. 109, inciso V do CPB que os crimes em que a pena máxima é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos, prescrevem em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva do Estado. Já se passaram quase 07 (sete) anos da época do fato. Portanto, a Pretensão Punitiva do Estado já está prescrita. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado ANDERSON QUARESMA DE SOUZA por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, art. 110, §1º e art. 114, II, todos do Código de Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00176949320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR VITIMA:E. N. R. DENUNCIADO:LUIS GUILHERME LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2016 às 11h, processo nº 0017694.93.2011.8140401, acusado (s): Luis Guilherme Lima dos Santos. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00206296720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC VITIMA:M. C. S. C. INDICIADO:EM APURACAO. Inquérito Policial nº 0020629-67.2015.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00229813220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00525460720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:AYRTON ANTHUNES DA CUNHA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:V. M. I. VITIMA:L. T. S. M. . Processo nº 0052546-07.2015.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado AYRTON ANTHUNES DA CUNHA TEIXEIRA, às fls. 81/85 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de JUNHO de 2017, às 10h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com

observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00546584620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:WENDEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: R. . DELIBERAÇÃO: 1. Vistas ao Ministério Público conforme o requerido. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 13h, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00597258920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:FABRICIO MILHOMEN GOMES JARDIM Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. A. S. . Processo nº 0059725-89.2015.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado FABRICIO MILHOMEN GOMES JARDIM e DANIEL DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA, às fls. 121 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 21 de JUNHO de 2017, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00601459420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:ANDREZA VELOSO CUIMAR. Processo nº 0060145-94.2015.814.0401 Vistos. 1. Levando em consideração a proposta de suspensão condicional do processo da acusada ANDREZA VELOSO CUIMAR, constante no bojo da peça acusatória às fls. 02/04, designo AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 08 de novembro de 2016 às 09h00. 2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00012821420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:GEAN CARLOS MATOS SOUSA ALVES VITIMA:O. E. . Processo nº 0001282-14.2016.814.0401 R. Hoje. Considerando que cessou a competência do juízo com a prolação da sentença, expedição da Guia de Recolhimento Penal e, instrução inicial do Recurso de Apelação, determino que: a) Desentranhe-se o petítório de fls. 167/170, onde a defesa do sentenciado requereu a transferência do mesmo de estabelecimento prisional, devendo o petítório ser encaminhado ao juízo competente das Execuções Penais e; b) Cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 159 dos autos. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00035403120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:T. J. E. P. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA DPC DENUNCIADO:ANDRE PIMENTEL SANTOS. Processo nº 0003540-31.2015.814.0401 Vistos Considerando a decisão de fls. 111, onde foi determinada a extinção do processo, razão pelo qual arquivem os presentes autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 13 de julho de 2014. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00038726120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0003872-61.2016.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de reiteração de Revogação de Prisão Preventiva, requerido pela defesa de MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA, com fundamentação constante no Termo de audiência e no CD audiovisual às fls. 142/144, acusado do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público, este, às fls. 145/146, emanou parecer contrário à revogação da Custódia Cautelar. Brevemente relatado. Decido. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual a exceção, podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial, uma vez que as testemunhas policiais reconheceram os acusados na esfera policial, prendendo-os em flagrante com a substância entorpecente. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do crime imputado ao mesmo na peça acusatória. Narram os autos que o requerente foi preso em flagrante delito, com 139 (cento e trinta e nove) petecas contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (Benzoilmetilecgonina), pesando 148,90g (cento quarenta e oito gramas e noventa miligramas) e, 116,710 (cento e dezesseis gramas e setecentos e dez miligramas). Diante da gravidade dos fatos, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"<sup>1</sup>, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"<sup>2</sup>. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuir a sensação de impunidade junto a população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícuca de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Outrossim, some-se que o requerente possui dois outros antecedentes criminais em duas outras varas penais (certidão de fls. retro). Destaca-se, também, que a instrução processual está encerrada, não podendo ser alegada possível excesso de prazo para a conclusão da instrução penal, restando apenas a apresentação das alegações finais pelas partes para a prolação de sentença do réu. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, em favor do denunciado MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA. 2. Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal



do Juízo Singular da Capital. (jm) 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007.

PROCESSO: 00055262020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ADRIANO FAVACHO BASTOS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILTON NAZARENO SOUSA CORREA DENUNCIADO:GABRIEL DE SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DE ARAUJO VITIMA:C. A. D. A. VITIMA:G. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC. Processo nº 0005526-20.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível encontrar o réu no endereço constante nos presentes autos, razão pela qual, cite-se o acusado MILTON NAZARENO SOUSA CORREA por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00070245620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620166535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. F. P. G. DENUNCIADO:DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0007024-56.2006.8.14.0401 R. Hoje. 1. Em face do parecer ministerial de fls. 213-V, torno sem efeito à audiência designada às fls. 213, dos autos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 29 de setembro de 2016, às 11h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Em face do exposto, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para os autos. 3. Tendo em vista requerimento do Ministério Público de fls. 213-V, defiro para que seja oficiado o Centro de Perícia Científicas Renato Chaves, para que encaminhe o laudo de necropsia do acusado ROBSON DA SILVA RODRIGUES, filho de Maria Francisca da Silva Rodrigues e Aldeno dos Santos Rodrigues, no prazo de 60 dias. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00071134320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:DEIVISON CRUZ SILVA VITIMA:P. C. B. M. VITIMA:J. P. S. C. . DELIBERAÇÃO: " Conclusos para a prolação da sentença". Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h18, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00098107120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE NOGUEIRA GUIMARAES ROLIM Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 16321 - RICARDO ROSA FRAZAO PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE LUIZ FEITOSA PEREIRA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL NILO GUIMARAES VELASCO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCOISE MARIE DE ALMEIDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIANA ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo nº 0009810-71.2015.8.14.0401 Vistos Considerando o petítório de fls. 226, onde a defesa do acusado SERGIO DUBOC MOREIRA alega que testemunhas arroladas na peça acusatória foram ouvidas em juízo, requerendo a oitiva de testemunhas que não foram ouvidas em juízo, determino que, sem prejuízo das diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento designada, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público para que se manifeste sobre o exposto. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00128026820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 DENUNCIADO:LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR VITIMA:O. E. . Processo nº 0012802-68.2016.8.14.0401 R. Hoje. 1. Notifique-se o denunciado LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA JÚNIOR, para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado notificado não constituir advogado, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP), independente de novo despacho. Int. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00163532720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA VIRGINIA GRIMWOOD PINTO DENUNCIADO:JARDEL DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO KLEBERSON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO SERGIO TEIXEIRA SALES Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. C. VITIMA:P. M. M. DENUNCIADO:PAULO SERGIO VIDAL DE



ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:Y. K. M. L. VITIMA:A. A. N. J. VITIMA:R. C. F. VITIMA:R. S. R. . Processo nº 0016353-27.2014.814.0401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 472, pela defesa do sentenciado JARDEL DA SILVA MARTINS, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos a Defesa do sentenciado para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Caso o sentenciado não seja localizado e intimado da sentença condenatória, determino que se intime JARDEL DA SILVA MARTINS por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00169703220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820605036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ALEXANDRE MODESTO MAGNO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. C. N. O. . Processo nº 0016970-32.2008.814.0401 Vistos Considerando a certidão de fls. 164 onde o sentenciado reporta que não tem interesse de recorrer, determino que se encaminhem os autos ao Defensor Público do sentenciado ALEXANDRE MODESTO MAGNO, para que se manifeste sobre o exposto. Após manifestação, voltem-me conclusos. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00187549620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:A. A. A. O. AUTORIDADE POLICIAL: CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO: ANDRE PIMENTEL SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0018754-96.2014.814.0401 Vistos Considerando a decisão de fls. 111, dos autos de nº 0003540-31.2015.814.0401, onde foi determinada a extinção e o arquivamento do processo, determino o desapensamento dos presentes autos em relação aos autos de nº 0003540-31.2015.814.0401, o qual os presentes autos passarão a tramitar de forma independente, prosseguindo-se a instrução processual de forma autônoma. Belém (PA), 13 de julho de 2014. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00000136020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. DENUNCIADO: ROSEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017 às 10h30, processo nº 0000013.60.2009.8140401, acusado (s): Rosemiro Rodrigues de Almeida. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00017162620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016 DENUNCIADO: CELSO FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: JOSE MARIA SIMÕES DE SOUZA - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2017 às 10h30, processo nº 0001716.26.2011.8140401, acusado (s): Celso Ferreira de Sousa. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00028431020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL: MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DPC DENUNCIADO: SIDNEY DA SILVA GAMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA: M. C. F. DENUNCIADO: LEANDRO EDIVALDO MESCOUTO DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2017 às 9h30, processo nº 0002843.10.2015.814.0401, acusado (s): Sidney da Silva Gama e Leandro Edivaldo Mescouto da Conceição. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00082344320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO: WASHINGTON LUIS PINHEIRO SOUZA DENUNCIADO: JARLEAN CARDOSO DE ALMEIDA VITIMA: T. A. G. B. AUTORIDADE POLICIAL: DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DPC. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência para o dia 21/06/2017 às 10h30. 2. Vistas dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para o que entender de direito. 3. O acusado: JARLEAN CARDOSO DE ALMEIDA e a testemunha arrolada pelo Ministério Público: Thiago Augusto Gatinho Borba, desde já, ficam devidamente intimados da próxima audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h20 que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00104887820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520258622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO: EWERTON JOSE TEIXEIRA DE SOUZA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO ALBUQUERQUE DOS SANTOS Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MICHEL DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: E. D. C. O. E. PROMOTOR: DRA. OCIRALVA DE SOUZA TABOSA DENUNCIADO: JACKSON ALBERTO DE ARAUJO BARATA Representante(s): DRA. IVANILDA GOMES - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SIMONE DO SOCORRO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: "1. Vistas dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para o que entender de direito. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 9h30 que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00120835720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO: KAIO LIMA BRABO VITIMA: L. O. O. C. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 0012083.57.2014.814.0401, acusado (s): Kaio Lima Brabo) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00150134820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA DENUNCIADO: EDSON SIMÕES DA PAZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da

CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017 às 10h, processo nº 0015013.48.2014.8140401, acusado (s): Edson Simões da Paz. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00168166020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520419349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 VITIMA:M. I. VITIMA:O. E. VITIMA:L. C. R. INDICIADO:LUIS OTAVIO PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2016 às 11h30, processo nº 0016816.60.2005.8140401, acusado (s): Luis Otávio da Silva Pereira. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00203771420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:LUIZ BRUNO SEIXAS CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2016 às 12h, processo nº 0020377.14.2010.8140401, acusado (s): Luiz Bruno Seixas Cruz. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00145798820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: J. S. M. VITIMA: L. M. A. C. MENOR: V. M. I.

RESENHA: 11/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00013251920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:HELENA DINELLI MORAES Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA DENUNCIADO:CHARLES CESAR PANTOJA MORAES. Processo nº 0001325-19.2014.814.0401 Vistos. 1. Torno sem efeito o despacho anterior, de fls. 208 e redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de outubro de 2016, às 11h30, ocasião em que proceder-se-á o interrogatório dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas ou desistidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 2. Procedam-se as intimações dos acusados, de seu Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e de todas as testemunhas devidamente arroladas, que ainda não foram ouvidas, substituídas ou desistida pelas partes (petitório fl. 204/205). Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Procedam-se, ainda, a expedição de Cartas Precatória para a comarca de Bujaru, neste Estado, para que se proceda o interrogatório do réu CHARLES CESAR PANTOJA MORAES. Intimem-se às partes. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00013913320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:FRANCINEI SOTERO DE SOUZA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RUBINEI SOTERO DE SOUZA VITIMA:P. G. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC. Processo nº 0001391-33.2013.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando que os autos se encontram suspensos, em conformidade com o artigo 366 do CPP, em relação ao acusado RUBINEI SOTERO DE SOUZA, acautelem-se os presentes na Secretaria do juízo até o comparecimento do mesmo. 2. Encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de decretação de custódia cautelar do réu RUBINEI SOTERO DE SOUZA. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00039092520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:RAQUEL MARQUES BARBOSA VITIMA:A. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CELIO DE ASSIS PICANCO . Processo nº 0003909-25.2015.8.14.0401 Vistos. 1- Levando em consideração a manifestação de fls. retro. redesigno AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 11h00, ocasião em que proceder-se-á os interrogatórios dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. 2- Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida a oitiva pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. 3- Proceda-se a intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Anápolis, no Estado de Goiás, para a oitiva da acusada, RAQUEL MARQUES BARBOSA, no endereço fls. 84. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00081288120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:GESIEL DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0008128-81.2015.814.0401 Vistos. GESIEL DA SILVA CASTRO foi denunciado como incurso na sanção punitiva do art. 157, c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Verifica-se, entretanto, que o acusado faleceu, como demonstra a Certidão de Óbito, constante às fls. 84 dos autos, extinguindo sua punibilidade de acordo com art. 107, inciso I do Código Penal Brasileiro. O Órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade (parecer de fls. 86). Brevemente relatado. Passo a decidir. Dispõe o art. 107, inciso I, do CPB, que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, CLV, 1ª parte da CF). De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido. Diante do que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado GESIEL DA SILVA CASTRO, com fulcro no art. 107, inciso I do Código de Penal Brasileiro, em vista da cópia da Certidão de Óbito constante nos autos. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00091487320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 DENUNCIADO:UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0009148-73.2016.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAÚJO. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Advogado do denunciado às fls. 103/104, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 03 de agosto de 2016, às 12h00. 3.1. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 3.2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réu preso, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. 4. Cite-se o réu UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAÚJO para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Sem prejuízo das diligências necessárias para os itens anteriores, encaminhem-se os autos à representante ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 105/106. Após, voltem-me conclusos. Belém, 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00096028820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720275426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS ALBERTO MATOS DA SILVA Representante(s): DR. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE REGINALDO PASTANA DE FREITAS Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0009602-88.2007.814.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o presente processo se encontra suspenso para o acusado LUIZ ALBERTO MATOS DA SILVA, e diante do que dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal, desmembre-se os autos em relação ao referido acusado, devendo ainda ser tirada fotocópia integral do processo e encaminhado à Secretaria da Central de Distribuição do Fórum Criminal, para que seja gerado novo registro, encaminhando os novos autos a este juízo. 2. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos originais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para os devidos fins de direito. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00103863020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INVESTIGADO:ADRIANO SANTIAGO GARRIDO VITIMA:O. C. L. S. S. VITIMA:A. M. P. J. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00108538320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920393565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:JOSIMAR CARMO SANTOS VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO QUARESMA MACHADO DENUNCIADO:PATRICK DE OLIVEIRA SILVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0010853.83.2009.8140401 DENUNCIADO(S): JOSIMAR CARMO SANTOS, RAIMUNDO QUARESMA MACHADO E PATRICK DE LIVEIRA SILVA. Ao(s) (11) onze dia(s) do mês julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às (10h52) na cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal da Comarca, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achava o Exmº Sr. Dr. Altemar da Silva Paes, Juiz de Direito, comigo, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário. Presente a Exmª Promotora de Justiça: Myrna Gouveia dos Santos. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos acusados: JOSIMAR CARMO SANTOS (apresentado pela Susipe), RAIMUNDO QUARESMA MACHADO, RG nº 2786402, 2ª Via PC/PA e PATRICK DE LIVEIRA SILVA, RG nº 5960913, 3ª Via PC/PA ( assistidos pela Defensoria Pública - Drª Rosa Raiol - licença razão pela qual foi nomeado pelo MM. Juiz o Dr. Davi Lira da Silva, OAB/PA nº 16206. Em seguida, passou-se a oitiva das TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: João Carlos dias da Silva, RG nº 1480217 , 4ª Via (vítima) , já qualificado nos autos. TESTEMUNHA NÃO COMPROMISSADA. A vítima sentido-se constrangida em depor na presença do acusado, requereu prestar depoimento em sua ausência, o que foi deferido pelo MM. Juiz com arrimo no art. 217 do CPP, passando ela a ser inquirida na forma a seguir: Depoimento colhido por meio audiovisual, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Após o depoimento da vítima os acusados foram trazidos à sala de audiência. Dada a palavra à representante do Ministério Público esta insistiu na oitiva da vítima: Euler Costa Sarmento que segundo a testemunha João Carlos dias da Silva continua residindo no mesmo endereço (Conforme CD que passa a constar nos autos). O advogado nomeado para este ato requereu a revogação da prisão preventiva do acusado: JOSIMAR CARMO SANTOS (Conforme cd que passa a constar nos autos). A representante do Ministério Público se manifestou de forma favorável à revogação da prisão preventiva do acusado: JOSIMAR CARMO SANTOS (Conforme Cd que passa a constar nos autos. Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: "1. Determino que seja oficiado à Central de mandados para que o Sr. Oficial de Justiça justifique a certidão para a intimação da testemunha: Euler Costa Sarmento. 2. Em face do pleito de revogação de prisão preventiva, bem como diante da manifestação Ministerial e, observando também, que os demais réus se encontram soltos respondendo em liberdade deve-se estender por equidade o mesmo tratamento ao acusado Josimar e não permanecendo os requisitos ensejadores da prisão preventiva determino que seja expedido o competente alvará de soltura ao acusado: Josimar Camo dos Santos, brasileiro, paraense, natural de Igarapé Miri, nascido em 23.04.1978, filho de José Ribamar dos santos e Maria Rosineide Moraes do Carmo, residente na Passagem Rodolfo Albino, nº 97, bairro: Guamá. 3. Designo audiência para o dia 03/11/2016 às 11h.4. Os acusados: RAIMUNDO QUARESMA MACHADO E PATRICK DE LIVEIRA SILVA, desde já, ficam devidamente intimados da próxima audiência. Presentes intimados. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE TERMO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h34, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu,

\_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO AD HOC: ACUSADO: ACUSADO: ACUSADO: já qualificado nos autos. TESTEMUNHA COMPROMISSADA na forma do art. 203 do Código de Processo Penal e advertida das penas do FALSO TESTEMUNHO. Depoimento colhido por meio audiovisual, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Dada a palavra ao representante do Ministério Público este se manifestou nos seguintes termos: " MM. Juiz, o MP insiste na oitiva da testemunha: Yure Ruan de Melo Pinheiro requerendo a sua condução coercitiva. (Conforme CD que passa a constar nos autos). O advogado do acusado se manifestou insistindo na oitiva da testemunha: Lana Pantoja Durans e em relação à testemunha: Karina Soeiro Freitas pediu prazo para a juntada do novo endereço ou apresentação espontânea, independente de intimação, sob pena de desistência. Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência para 07/11/2016 às 11h. 2. O acusado: JOSIEL FURTADO DE JESUS, desde já, fica devidamente intimado da próxima audiência. 3. Conduza coercitivamente a testemunha: Yure Ruan de Melo Pinheiro conforme o requerido pelo Ministério Público. 4. Renove-se a intimação da testemunha arrolada pela defesa: Lana Pantoja Durans . 5. A defesa do acusado fica intimada a apresentar o endereço da testemunha: Karina Soeiro Freitas no prazo de 05 (cinco) dias. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h39, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00108538320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920393565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO: JOSIMAR CARMO SANTOS VITIMA: E. C. S. DENUNCIADO: RAIMUNDO QUARESMA MACHADO DENUNCIADO: PATRICK DE OLIVEIRA SILVA. DELIBERAÇÃO: "1. Determino que seja oficiado à Central de mandados para que o Sr. Oficial de Justiça justifique a certidão para a intimação da testemunha: Euler Costa Sarmento. 2. Em face do pleito de revogação de prisão preventiva, bem como diante da manifestação Ministerial e, observando também, que os demais réus se encontram soltos respondendo em liberdade deve-se estender por equidade o mesmo tratamento ao acusado Josimar e não permanecendo os requisitos ensejadores da prisão preventiva determino que seja expedido o competente alvará de soltura ao acusado: Josimar Camo dos Santos, brasileiro, paraense, natural de Igarapé Miri, nascido em 23.04.1978, filho de José Ribamar dos santos e Maria Rosineide Moraes do Carmo, residente na Passagem Rodolfo Albino, nº 97, bairro: Guamá. 3. Designo audiência para o dia 03/11/2016 às 11h. 4. Os acusados: RAIMUNDO QUARESMA MACHADO E PATRICK DE LIVEIRA SILVA, desde já, ficam devidamente intimados da próxima audiência. Presentes intimados. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE TERMO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h34, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00114455320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO: JOAO VICTOR DE ALMEIDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. O. B. VITIMA: D. M. . Processo nº 0011445-53.2016.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado JOÃO VICTOR DE ALMEIDA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citada, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 5. Em face do pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa do denunciado às fls. 62/67, sem prejuízo das diligências necessárias dos itens anteriores, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público para que se manifeste sobre o exposto. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00169847220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420432194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: J. P. R. C. DENUNCIADO: ANDERSON SILVA SOARES Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO TEIXEIRA SALES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0016984-72.2004.814.0401 R. Hoje. 1. Compulsando os autos, observa-se que o sentenciado ANDERSON SILVA SOARES foi sentenciado e condenado por este juízo, (sentença fls. 165/172 dos autos), entretanto, considerando as informações prestadas pelo Sr. Delegado de Polícia Civil Francisco de Assis Andrade Ramos, através de ofício constante às fls. 210, destaca-se que o sentenciado se encontra atualmente preso, no Estado do Maranhão, na comarca de Imperatriz, conforme se observa nos documentos acostados nos autos (fls. 210/214, 216/220 e 305/319 dos autos). Em face do exposto, DETERMINO o recambiamento de ANDERSON SILVA SOARES, em conformidade com o Provimento nº 008/2008 - CJCJ, determinando, ainda a: a) Expedição de carta precatória ao juízo onde se encontra preso ANDERSON SILVA SOARES, com sua devida qualificação, número do processo em referência, cópia da sentença condenatória e do Mandado de Prisão, para que se proceda o recambiamento do sentenciado para um dos estabelecimentos prisionais deste Estado. b) Expedição de ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado Pará - SUSIPE, para as providências de transporte de ANDERSON SILVA SOARES. c) Expedição de ofício à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, para auxílio nas providências de transporte e vigilância do sentenciado para este Estado. 2. Determino que nos ofícios expedidos à SUSIPE, ou demais que se fizerem necessários, o sentenciado ANDERSON SILVA SOARES seja recambiado e encaminhado à Unidade Prisional, adequada ao regime inicial de cumprimento de pena disposta na sentença condenatória de fls. 165/172, neste Estado. 3. Após a notificação do devido cumprimento de transporte de ANDERSON SILVA SOARES para o Sistema Prisional deste Estado, expeça-se a Guia de Recolhimento Penal Definitiva do sentenciado e, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e praxe. Belém (PA), 11 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00174636120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INDICIADO: CRISTIANO POMPEU BARBOSA VITIMA: V. G. L. VITIMA: C. E. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. Inquérito Policial nº 0017463-61.2014.814.0401 Vistos. Compulsando os autos e considerando o parecer do Ministério Público Estadual, constante às fls. retro, observa-se que em que pese a capitulação penal provisória atribuída no Inquérito Policial ao indiciado CRISTIANO POMPEU BARBOSA, pelo crime de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, inciso II do CP), destaca-se que após a análise do Inquérito, o representante do Ministério Público atribuiu aos indiciados o crime descrito no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (crime de Corrupção de Menores), em face da participação delitiva de um comparas de identidade ignorada e um menor de 18

(dezoito) anos no crime de Roubo Majorado, o que torna o menor vítima no referido crime de Corrupção de Menores. Observa-se, também, que o Promotor de Justiça no mesmo parecer ministerial, opinou que os presentes autos são de competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, tendo em vista que em face da atribuição ao indiciado do delito descrito no art. 244-B do ECA, atraiu a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, vara especializada e competente para instruir e julgar o presente feito. Brevemente relatado. Decido. É cediço que o art. 227 da Constituição Federal, elevou a proteção ao menor ao status de garantia fundamental, tal artigo versa sobre o Princípio da Prioridade Absoluta dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual os crimes que tenham como vítima o menor de idade tenham prioridade em sua apuração, visando maior proteção da criança e do adolescente. Por força deste princípio, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90), que estabelece em seu artigo 18: "É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante vexatório ou constrangedor", foi criada neste Fórum Criminal a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes do Estado do Pará, através da Lei Estadual nº 6.709 de 14 de janeiro de 2005, a qual define que: "Art.1º. Fica criado na comarca de Belém, Estado do Pará, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes". Com a criação desta Vara, tornou-se possível o processamento destes delitos com maior celeridade, uma vez que as Varas Comuns estavam abarrotadas de processos, sem a possibilidade de priorizar e dar atenção especial a crimes que tenham como vítima o menor de idade. Destarte, a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém-PA foi melhor especificada e delimitada, através de julgados recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde observaram que em razão da condição de vulnerabilidade da vítima perante o adulto que, aproveitando-se dessa condição, comete o crime, tornando competente o referido juízo especializado. No caso dos presentes autos, além de ser atribuído ao indiciado o crime de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP), o representante do Parquet atribui a prática delitiva descrita no art. 244-B do ECA, opinando pela competência da Vara de Crimes contra menores. Neste entendimento, se faz importante trazer à baila vários julgados do TJE/PA, onde declararam a competência da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém-PA, em face de delitos previstos no art. 244-B da Lei nº 8.069/90: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Acórdão 121.395, Des. Milton Nobre, DJ 26/06/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Decisão unânime. (Acórdão 143.388, Des. Raimundo Reis, DJ 26/02/2015). PROCESSO Nº: 0006064-14.2011.8.14.0401. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E, EM TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DA CORTE. CONFLITO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE CASO. DECISÃO UNÂNIME. RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA. Considerando a análise dos autos e dos recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a redistribuição do presente Inquérito Policial à Vara Penal da Capital de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, competente para processar e julgar o feito, em razão da matéria (ratione materiae), com espeque no art. 74 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Distribuição do Fórum Criminal, para proceder à devida redistribuição à Vara competente. Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações devidas no Sistema de Acompanhamento processual - LIBRA. Intimem-se. Diligencie-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00466420620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INDICIADO:MAURICIO TONDIN MEIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. O. C. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00616095620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 INDICIADO:OZIEL SOUSA DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. M. S. . Inquérito Policial 0061609-56.2015.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 01075538120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:CLEANDRO CHRYSYIAN DOS SANTOS ALMEIDA DENUNCIADO:JAIME CASTRO CORDEIRO VITIMA:M. S. M. P. VITIMA:I. P. S. . Processo nº 0107553-81.2015.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando o parecer ministerial de fls. 171, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 28 de julho de 2016, às 12h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário e, demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto

normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réus presos, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00000142220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO: DIEGO SANTIAGO MENEZES VITIMA: O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00001097720108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020144361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTOR: NEWTON DA SILVA MAIA NETO VITIMA: A. C. O. E. . DELIBERAÇÃO: 1. Conclusos. E, como nada mais foi dito nem perguntado, dê-se este termo por findo às 10h57 que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00001097720108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020144361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTOR: NEWTON DA SILVA MAIA NETO VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 0000109-77.2010.8.14.0401 Vistos. NEWTON DA SILVA MAIA NETO foi denunciado em 13.12.2010, como incurso na sanção punitiva dos Art. 54, § 1º da Lei. 9.605/98, sendo recebida a denuncia no dia 26.06.2013. Noticiam nos autos que, no dia 24 de janeiro de 2010, às 17:43 horas, foi constatada a prática do crime de poluição sonora, proveniente do veículo automotor modelo Corsa, que se encontrava estacionado na Avenida Almirante Tamandaré. Após regular instrução processual, a representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com base no art. 107, inciso V, c/c art. 109, V do CPB (fls. 81). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta". E mais, relata também que: "o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que o fato apurado nestes autos ocorreu em 24 de janeiro de 2010. O crime apurado neste autos tem a pena máxima cominada em 06 (seis) meses a 01 (um) ano de reclusão. Sendo assim, dispõe o art. 109, inciso V do CPB que os crimes em que a pena máxima é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos, prescrevem em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva do Estado. Já se passaram quase 06 (seis) anos da época do fato. Portanto, a Pretensão Punitiva do Estado já está prescrita. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado NEWTON DA SILVA MAIA NETO por haver succumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V ambos do Código de Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00003578620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL: DPC EDEN BENTES DA SILVA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDUARDO SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0000357-86.2014.814.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado EDUARDO SOUZA LIMA, às fls. 68/69, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 10 de agosto de 2016, às 12h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/BJC, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réu preso, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00003578620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL: DPC EDEN BENTES DA SILVA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDUARDO SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0000357-86.2014.814.0401 Vistos. Versam os presentes autos sobre processo crime de Porte Ilegal de Arma de Uso Restrito (art. 16, § único da Lei nº 10.826/03), onde figura como denunciado EDUARDO SOUZA LIMA. Vê-se que o acusado EDUARDO SOUZA LIMA não foi encontrado, razão pelo qual fora citado por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para apresentação de resposta escrita inicial, e que apesar da citação ser ficta, o acusado não nomeou advogado e nem apresentou defesa preliminar, conforme certidão de fls. 83. Assim sendo, tendo o acusado sido citado mediante edital e, ainda assim não atendendo ao chamamento judicial, bem como não constituiu defensor, o processo teve seu curso suspenso até o comparecimento do mesmo, conforme decisão às fls. 84. Em 29 de junho do ano em curso, foi citado por este juízo o acusado EDUARDO SOUZA LIMA, conforme explana a certidão de fls. 94. Brevemente relatado. Passo a decidir. Primeiramente, observa-se que os autos foram suspensos pelo artigo 366 do CPP com relação ao acusado EDUARDO SOUZA LIMA, às fls. 84. Ante o exposto,

REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional, com relação ao acusado EDUARDO SOUZA LIMA, decretada às fls. 84, nos moldes do art. 366 do CPP, com as modificações introduzidas pela lei 9.271/96, que o legislador pátrio com argumento de ser evitado a impunidade, resguardando o direito da ampla defesa e do contraditório (CF art.5º, LIV e LV). Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00006363820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - DPC DENUNCIADO:ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00006363820158140401 DENUNCIADO: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ao(s) (07) sete dia(s) do mês junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às (12h25) na cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal da Comarca, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achava o Exmº Sr. Dr. Altamar da Silva Paes, Juiz Titular, comigo, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário. Presente a Exmª representante do Ministério Público: Drª Myrna Gouveia dos Santos. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do acusado: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES, RG nº 4505388 PC/PA acompanhado do representante da Defensoria Pública. Ao início da audiência, a Exmª Promotora de Justiça ofereceu proposta de SUSPENSÃO DO PROCESSO, dada a presença dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício inclusive com a juntada neste ato da certidão de antecedentes criminais comprovando que o denunciado responde apenas por este processo, submetendo o (a) acusado(a) ao período de prova por dois (02) anos, devendo cumprir as normas do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, abaixo descritas: 1- Comunicar este Juízo qualquer mudança de domicílio, e 2- Não incorrer em outra infração penal; 3- Comparecer à Secretaria deste Juízo de três em três meses para justificar suas atividades nas datas abaixo: 3.1 - Em 06 (seis) de setembro de 2016; 3.2 - Em 07 (sete) de dezembro de 2016; 3.3 - Em 07 (sete) de março de 2017; 3.4 - Em 07 (sete) de junho de 2017; 3.5 - Em 07 (sete) de setembro de 2017; 3.6 - Em 07 (sete) de dezembro de 2017; 3.7 - Em 07 (sete) de março de 2018; 3.8 - Em 07 (sete) de junho de 2018; 4- Frequência a 05 (cinco) palestras do eixo temático álcool e drogas, requerendo a execução da Proposta pela VEPMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas) nos termos do Provimento Nº 03/2007 da Corregedoria Geral da Região Metropolitana de Belém. Logo após, o representante da Defensoria Pública pediu a palavra e requereu o levantamento da fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais recolhida conforme fls. 14 após o cumprimento do período de prova pelo acusado. A representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao requerido pela defesa. Assim, após esclarecimentos da MM. Juiz, o acusado: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES aceitou a proposta de livre e espontânea vontade, assim como seu advogado. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos, ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES, qualificado nos autos, foi denunciado por ter supostamente infringido o art. 306 da lei 9.503/1997 CPB sendo-lhe proposta a Suspensão Condicional do Processo, na forma acima descrita, em face da presença dos requisitos que a autorizam, conforme estabelecido na Lei n. 9.099/1995, no presente termo. Assim, este Juízo determina: I. A Suspensão do Presente Processo, pelo prazo de dois (02) anos, a contar desta data, declarando Extinta a Punibilidade, após o término do período probatório e satisfeitas as obrigações; II. Registre-se a suspensão do processo no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal (LIBRA), e III - Expeça-se Guia à VEPMA para cumprimento da medidas. III- P.R.I. Estando ciente o acusado: ADRIANO HENRIQUE FIGUEIREDO PONTES de que o não cumprimento das obrigações acarretará perda do benefício. E, como nada mais foi dito nem perguntado, dê-se este termo por findo às 12h33 que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA DE JUSTIÇA: ACUSADO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00008771220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:ALLAN KLEBER DE PAULA SANTA ROSA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2017 às 10h, processo nº 0000877.12.2015.814.0401, acusado (s): Allan Kleber de Paula Santa Rosa. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00032935320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920118541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 VITIMA:O. E. VITIMA:E. S. L. D. DENUNCIADO:HEVERTON JAIR SANCHES GOMES. Processo nº 0003293-53.2009.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado HERVERTON JAIR SANCHES GOMES, às fls. 64 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de outubro de 2016, às 10h45. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00033780720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:AYRTON ANTHUNES DA CUNHA TEIXEIRA VITIMA:G. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA GORETI DA SILVA MACHADODPC. Processo nº 0003378-07.2013.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado AYRTON ANTHUNES DA CUNHA TEIXEIRA, às fls. 61/65 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de JUNHO de 2017, às 10h45. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00040704020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:D. F. G. AUTORIDADE POLICIAL:ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA -DPC INDICIADO:IGOR LOPES CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2016 às 10h45, processo nº 0004070.40.2012.814.0401, acusado (s): Igor Lopes Conceição. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00048183820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:EDMILSON PEREIRA AIRES VITIMA:J. Y. T. M.



AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2017 às 10h30, processo nº 0004818.38.2013.8140401, acusado (s): Edmilson Pereira Aires. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00052461520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO SANTOS LIMA VITIMA:S. R. F. . Processo n. 0005246-15.2016.814.0401 Vistos. Acautelem-se os autos em secretária no prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00064327320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:EMERSON PEDRO FURTADO BRANDAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:V. N. R. . Processo nº 0006432-73.2016.814.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado EMERSON PEDRO FURTADO BRANDÃO, às fls. 66, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de agosto de 2016, às 12h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Considerando que se trata de autos de réu preso, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para o presente processo. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00069438120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR:JUSCELINO DE OLIVEIRA TORRES VITIMA:R. N. S. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00086420520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC DENUNCIADO:CARLINHO DE MORAES BAHIA DENUNCIADO:JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO DENUNCIADO:ERIVALDO FERREIRA DA SILVA VITIMA:D. R. S. VITIMA:E. V. K. F. VITIMA:D. F. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2017 às 9h30, processo nº 0008642.05.2013.814.0401, acusado (s): Carlinho de Moraes Bahia, Josenilson Ferreira Louzeiro e Erivaldo Ferreira da Silva. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00090699420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 12/07/2016 REQUERENTE:SUSANA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de restituição do veículo apreendido Marca/Modelo CHEVROLET/CRUZE LT NB, Cor Bege, Ano/Modelo 2014, Placa QDA 1729, Chassi nº 9BGPB69MOEB301994 (fls. 02/05). Ouvido, o Ministério Público opinou favoravelmente à restituição (fl. 28s). Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, entretanto, no que diz respeito ao veículo automotor em questão o próprio Ministério Público, não se opôs ao pedido de restituição do bem apreendido. Já o art. 119 do CPP, leciona que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas antes de transitar em julgado a sentença final, se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé, pelo que a Requerente SUZANA GOMES DOS SANTOS, demonstrou ser terceira de boa-fé, comprovando nos autos a sua propriedade em relação ao bem em discussão. Pelo exposto, autorizo a restituição veículo apreendido Marca/Modelo CHEVROLET/CRUZE LT NB, Cor Bege, Ano/Modelo 2014, Placa QDA 1729, Chassi nº 9BGPB69MOEB301994 à Requerente SUZANA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de restituição de bem apreendido. 3. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 12 de julho de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00106886420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ALESSANDRO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. M. T. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência para o dia 14/09/2016 às 11h30. 2. Intime-se a testemunha Jocimar Ferreira da Silva conforme o requerido pelo Ministério Público. 3. O acusado: ALESSANDRO RODRIGUES ALVES, desde já, fica devidamente intimado da próxima audiência. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h10, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.



PROCESSO: 00119095420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520293743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: CRIME DE FURTO em: 12/07/2016 VITIMA:M. PROMOTOR:3ª PROMOTORA DE JUSTICA - OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA DENUNCIADO:LEONARDO DAMASCENO LEAO DENUNCIADO:MARILENE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO DE FATIMA LOPES DE SOUZA DENUNCIADO:MARIA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2017 às 9h, processo nº 0011909.54.2005.8140401, acusado (s): Leonardo Damasceno Leão, Marilene Souza Ferreira, João de Fátima Lopes de Souza e Maria Benedita Ferreira dos Santos. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00132146720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:DANILO RAMON FERREIRA MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE VITIMA:G. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2017 às 10h. 2. Vistas dos autos ao Ministério Público para o que entender de direito". Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 9h36, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00134638620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:MARIA JOANA DA COSTA GOMES VITIMA:C. S. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2016 às 11h. 2. Vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública para o que entender de direito. 3. As testemunhas presentes: Eliete Souza de Oliveira e Ieda Trindade Lima, desde já, ficam devidamente intimadas da próxima audiência". Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00140021820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ALAN SENA DA SILVA DENUNCIADO:WILLIAMS JUNIOR DE AZEVEDO DENUNCIADO:TIAGO LUCIAN LIMA BATISTA VITIMA:J. C. A. M. VITIMA:M. L. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2017 às 10h, processo nº 0014002.18.2013.814.0401, acusado (s): Alan Sena da Silva, Williams Júnior de Azevedo, Tiago Lucian Lima Batista. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00169581620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920635131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDERSON QUARESMA DE SOUZA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0016958-16.2009.8.14.0401 Vistos. ANDERSON QUARESMA DE SOUZA foi denunciado em 02.12.2010, como incurso na sanção punitiva dos Art. 306, caput da Lei nº 9.503/97, sendo recebida a denuncia no dia 27.10.2011. Noticiam nos autos que, no dia 06 de setembro de 2009, aproximadamente às 22:00 horas, o denunciado, sob efeito de álcool, dirigindo o veículo maracá Volkswagen. Modelo Gol envolveu-se num acidente de trânsito e, o acusado ao ser submetido ao teste do bafômetro, este restou para embriagues alcoólica. Após regular instrução processual e a sentença condenatória recorrível, fls. 140/141, a representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V, art. 110, §1º e art. 114, II, do CPB (fls. 142/143). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta". E mais, relata também que: "o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persequendi ou o jus punitivis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que o fato apurado nestes autos ocorreu em 06 de setembro de 2009. O crime apurado neste autos tem a pena máxima cominada em 06 (seis) meses a 03 (três) anos de reclusão. Sendo assim, dispõe o art. 109, inciso V do CPB que os crimes em que a pena máxima é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos, prescrevem em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva do Estado. Já se passaram quase 07 (sete) anos da época do fato. Portanto, a Pretensão Punitiva do Estado já está prescrita. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado ANDERSON QUARESMA DE SOUZA por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, art. 110, §1º e art. 114, II, todos do Código de Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00176949320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR VITIMA:E. N. R. DENUNCIADO:LUIS GUILHERME LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2016 às 11h, processo nº 0017694.93.2011.8140401, acusado (s): Luis Guilherme Lima dos Santos. Belém (PA), 12 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00206296720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC VITIMA:M. C. S. C. INDICIADO:EM APURACAO. Inquérito Policial nº 0020629-67.2015.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00229813220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO MELO CHAVES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de

15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ EDUARDO MELO CHAVES Diretor de Secretaria, em exercício 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00525460720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:AYRTON ANTHONES DA CUNHA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:V. M. I. VITIMA:L. T. S. M. . Processo nº 0052546-07.2015.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado AYRTON ANTHONES DA CUNHA TEIXEIRA, às fls. 81/85 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de JUNHO de 2017, às 10h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00546584620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:WENDEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: R. . DELIBERAÇÃO: 1. Vistas ao Ministério Público conforme o requerido. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 13h, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00597258920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:FABRICIO MILHOMEN GOMES JARDIM Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. A. S. . Processo nº 0059725-89.2015.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo advogado do denunciado FABRICIO MILHOMEN GOMES JARDIM e DANIEL DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA, às fls. 121 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 21 de JUNHO de 2017, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00601459420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:ANDREZA VELOSO CUIMAR. Processo nº 0060145-94.2015.814.0401 Vistos. 1. Levando em consideração a proposta de suspensão condicional do processo da acusada ANDREZA VELOSO CUIMAR, constante no bojo da peça acusatória às fls. 02/04, designo AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 08 de novembro de 2016 às 09h00. 2. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00012821420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:GEAN CARLOS MATOS SOUSA ALVES VITIMA:O. E. . Processo nº 0001282-14.2016.814.0401 R. Hoje. Considerando que cessou a competência do juízo com a prolação da sentença, expedição da Guia de Recolhimento Penal e, instrução inicial do Recurso de Apelação, determino que: a) Desentranhe-se o petítório de fls. 167/170, onde a defesa do sentenciado requereu a transferência do mesmo de estabelecimento prisional, devendo o petítório ser encaminhado ao juízo competente das Execuções Penais e; b) Cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 159 dos autos. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00035403120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:T. J. E. P. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA DPC DENUNCIADO:ANDRE PIMENTEL SANTOS. Processo nº 0003540-31.2015.814.0401 Vistos Considerando a decisão de fls. 111, onde foi determinada a extinção do processo, razão pelo qual arquivem os presentes autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 13 de julho de 2014. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00038726120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0003872-61.2016.814.0401 Vistos. Trata-se de pedido de reiteração de Revogação de Prisão Preventiva, requerido pela defesa de MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA, com fundamentação constante no Termo de audiência e no CD audiovisual às fls. 142/144, acusado do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público, este, às fls. 145/146, emanou parecer contrário à revogação da Custódia Cautelar. Brevemente relatado. Decido. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual a exceção, podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus commissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial, uma vez que as testemunhas policiais reconheceram os acusados na esfera policial, prendendo-os em flagrante com a substância entorpecente. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do crime imputado ao mesmo na peça acusatória. Narram os autos que o requerente foi preso em flagrante delito, com 139 (cento e trinta e nove) petecas contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína

(Benzoilmetilecgonina), pesando 148,90g (cento quarenta e oito gramas e noventa miligramas) e, 116,710 (cento e dezesseis gramas e setecentos e dez miligramas). Diante da gravidade dos fatos, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitativa, assim resguardando a sociedade de maiores danos"<sup>1</sup>, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"<sup>2</sup>. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuir a sensação de impunidade junto a população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). Outrossim, some-se que o requerente possui dois outros antecedentes criminais em duas outras varas penais (certidão de fls. retro). Destaca-se, também, que a instrução processual está encerrada, não podendo ser alegada possível excesso de prazo para a conclusão da instrução penal, restando apenas a apresentação das alegações finais pelas partes para a prolação de sentença do réu. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, em favor do denunciado MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA. 2. Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007.

PROCESSO: 00055262020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ADRIANO FAVACHO BASTOS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILTON NAZARENO SOUSA CORREA DENUNCIADO:GABRIEL DE SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DE ARAUJO VITIMA:C. A. D. A. VITIMA:G. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC. Processo nº 0005526-20.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível encontrar o réu no endereço constante nos presentes autos, razão pela qual, cite-se o acusado MILTON NAZARENO SOUSA CORREA por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, certificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00070245620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620166535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. F. P. G. DENUNCIADO:DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0007024-56.2006.8.14.0401 R. Hoje. 1. Em face do parecer ministerial de fls. 213-V, torno sem efeito à audiência designada às fls. 213, dos autos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 29 de setembro de 2016, às 11h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 2. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de Instrução e Julgamento. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de "medidas urgentes" durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como "medidas urgentes" os mandados de regime de urgência, entre eles depreende-se da interpretação do texto normativo, o cumprimento dos mandados judiciais de réus presos, eis que a não realização de audiências com datas próximas de autos de réus encarcerados viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), proporcionalidade e, até, o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII). Em face do exposto, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data acima designada, por entender como "medida urgente" e necessária para os autos. 3. Tendo em vista requerimento do Ministério Público de fls. 213-V, defiro para que seja oficiado o Centro de Perícia Científicas Renato Chaves, para que encaminhe o laudo de necropsia do acusado ROBSON DA SILVA RODRIGUES, filho de Maria Francisca da Silva Rodrigues e Aldeno dos Santos Rodrigues, no prazo de 60 dias. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00071134320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:DEIVISON CRUZ SILVA VITIMA:P. C. B. M. VITIMA:J. P. S. C. . DELIBERAÇÃO: " Conclusos para a prolação da sentença". Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h18, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00098107120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE NOGUEIRA GUIMARAES ROLIM Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 16321 - RICARDO ROSA FRAZAO PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO DUBOC MOREIRA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE LUIZ FEITOSA PEREIRA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL NILO GUIMARAES VELASCO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCOISE MARIE DE ALMEIDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIANA ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo nº 0009810-71.2015.8.14.0401 Vistos Considerando o petítório de fls. 226, onde a defesa do acusado SERGIO DUBOC MOREIRA alega que testemunhas arroladas na peça acusatória foram ouvidas em juízo, requerendo a oitiva de testemunhas que não foram ouvidas em juízo, determino que, sem prejuízo das diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento designada, encaminhem-se os autos à representante do Ministério

Público para que se manifeste sobre o exposto. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00128026820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 DENUNCIADO:LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR VITIMA:O. E. . Processo nº 0012802-68.2016.814.0401 R. Hoje. 1. Notifique-se o denunciado LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA JÚNIOR, para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado notificado não constituir advogado, nomeie automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP), independente de novo despacho. Int. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00163532720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA VIRGINIA GRIMWOOD PINTO DENUNCIADO:JARDEL DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO KLEBERSON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO SERGIO TEIXEIRA SALES Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. C. VITIMA:P. M. M. DENUNCIADO:PAULO SERGIO VIDAL DE ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:Y. K. M. L. VITIMA:A. A. N. J. VITIMA:R. C. F. VITIMA:R. S. R. . Processo nº 0016353-27.2014.814.0401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 472, pela defesa do sentenciado JARDEL DA SILVA MARTINS, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos a Defesa do sentenciado para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Caso o sentenciado não seja localizado e intimado da sentença condenatória, determino que se intime JARDEL DA SILVA MARTINS por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00169703220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820605036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ALEXANDRE MODESTO MAGNO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. C. N. O. . Processo nº 0016970-32.2008.814.0401 Vistos Considerando a certidão de fls. 164 onde o sentenciado reporta que não tem interesse de recorrer, determino que se encaminhem os autos ao Defensor Público do sentenciado ALEXANDRE MODESTO MAGNO, para que se manifeste sobre o exposto. Após manifestação, voltem-me conclusos. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00187549620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:A. A. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO:ANDRE PIMENTEL SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0018754-96.2014.814.0401 Vistos Considerando a decisão de fls. 111, dos autos de nº 0003540-31.2015.814.0401, onde foi determinada a extinção e o arquivamento do processo, determino o desapensamento dos presentes autos em relação aos autos de nº 0003540-31.2015.814.0401, o qual os presentes autos passarão a tramitar de forma independente, prosseguindo-se a instrução processual de forma autônoma. Belém (PA), 13 de julho de 2014. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00000136020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ROSEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017 às 10h30, processo nº 0000013.60.2009.8140401, acusado (s): Rosemiro Rodrigues de Almeida. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00017162620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016 DENUNCIADO:CELSO FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA SIMÕES DE SOUZA - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2017 às 10h30, processo nº 0001716.26.2011.8140401, acusado (s): Celso Ferreira de Sousa. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00028431020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIORDPC DENUNCIADO:SIDNEY DA SILVA GAMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. F. DENUNCIADO:LEANDRO EDIVALDO MESCOUTO DA CONCEICAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2017 às 9h30, processo nº 0002843.10.2015.814.0401, acusado (s): Sidney da Silva Gama e Leandro Edivaldo Mescouto da Conceição. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00082344320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS PINHEIRO SOUZA DENUNCIADO:JARLEAN CARDOSO DE ALMEIDA VITIMA:T. A. G. B. AUTORIDADE POLICIAL:DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DPC. DELIBERAÇÃO: "1. Designo audiência para o dia 21/06/2017 às 10h30. 2. Vistas dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública para o que entender de direito. 3. O acusado: JARLEAN CARDOSO DE ALMEIDA e a testemunha arrolada pelo Ministério Público: Thiago Augusto Gatinho Borba, desde já, ficam devidamente intimados da próxima audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h20 que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00104887820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520258622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:EWERTON JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ALBUQUERQUE DOS SANTOS Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. D. C. O. E. PROMOTOR:DRA. OCIRALVA DE SOUZA TABOSA DENUNCIADO:JACKSON ALBERTO DE ARAUJO BARATA Representante(s): DRA. IVANILDA GOMES-DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIMONE DO SOCRORRO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: "1. Vistas dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para o que entender de direito. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 9h30 que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00120835720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:KAIO LIMA BRABO VITIMA:L. O. O. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 0012083.57.2014.814.0401, acusado (s): Kaio Lima Brabo) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00150134820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA DENUNCIADO:EDSON SIMOES DA PAZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017 às 10h, processo nº 0015013.48.2014.8140401, acusado (s): Edson Simões da Paz. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00168166020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520419349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 VITIMA:M. I. VITIMA:O. E. VITIMA:L. C. R. INDICIADO:LUIS OTAVIO PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2016 às 11h30, processo nº 0016816.60.2005.8140401, acusado (s): Luis Otávio da Silva Pereira. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00203771420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:LUIZ BRUNO SEIXAS CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2016 às 12h, processo nº 0020377.14.2010.8140401, acusado (s): Luiz Bruno Seixas Cruz. Belém (PA), 14 de julho 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00145798820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: J. S. M. VITIMA: L. M. A. C. MENOR: V. M. I.

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**EDITAL DE SENTENÇA - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Dra. **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, MM. Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a) nacional **ALAN MATOS DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido 04.09.1984, filho (a) de JAIME JORGE REIS DA COSTA e VERA MARGARETH MATOS DA COSTA, sem endereço atualizado nos Autos**, como incurso nas penas do(s) **artigo(s) 304 do CPB**, dos autos de nº **00164624620118140401**. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, da Lei nº. 11.719/2008, para que o denunciado tome ciência da sentença prolatada por este Juízo, que o **CONDENOU a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa em REGIME SEMI-ABERTO**. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2016.

Eu, **Thatiana Torres Ladislau das Chagas**, Diretora de Secretaria, em exercício, da 5ª. Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

**Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**

Juíza de Direito, em exercício da 5ª Vara Criminal da Capital

TTLC

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00008754720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO DA COSTA NETO - DPC DENUNCIADO:JONAS TADEU CONCEICAO LOBO VITIMA:J. J. S. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de fls. 87-91 transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 29.02.2016, para a Defesa em 11.03.2016, e para o réu JONAS TADEU CONCEIÇÃO LOBO em 13.06.2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de Julho de 2016. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria, em exercício, na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00112361120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920408190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:E. N. S. VITIMA:J. R. S. P. VITIMA:A. J. S. N. DENUNCIADO:RODRIGO CORREA ALMEIDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de fls. 86-92 transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 31.08.2015, para a Defesa em 08.09.2015, e para o réu RODRIGO CORREA ALMEIDA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

em 08.04.2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de Julho de 2016. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria, em exercício, na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00186966920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520467984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 PROMOTOR:4ª PRPOMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ALUIZIO RIBEIRO MADUREIRA VITIMA:R. M. G. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de fls. 140-147 transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 10.06.2014, para a Defesa em 19.06.2014, e para o réu ALUIZIO RIBEIRO MADUREIRA em 29.02.2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de Julho de 2016. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria, em exercício, na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00188916420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520473741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 PROMOTOR:MARIA LUIZA BORBOREMA-PJ ACUSADO:ERIVELTON NOEDINE DA COSTA Representante(s): FERNANDO CALHEIROS (ADVOGADO) FERNANDO CALHEIROS R. DOMINGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. F. Representante(s): FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de fls. 191-201 transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 03.07.2015, para a Defesa em 21.08.2015, e para o réu ERIVELTON NOEDINE DA COSTA em 11.03.2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de Julho de 2016. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria, em exercício, na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00250463420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC INDICIADO:KAIO VINICIUS CRISTO REI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. G. S. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de fls. 113-120 transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 22.02.2016, para a Defesa em 03.03.2016, e para o réu KAIO VINICIUS CRISTO REI em 13.06.2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de Julho de 2016. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria, em exercício, na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00706098020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 DENUNCIADO:RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:A. L. N. S. . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DRA. YONE ROSELY FRANCÊS LOPES, OAB/PA 7.456, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 15 de SETEMBRO de 2016 às 12h, nos autos em que figura como RÉU (s) RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA. BELÉM, 13.07.2016.

PROCESSO: 00070626620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: INDICIADO: E. P. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: A. M. B. VITIMA: R. P. S. e outros...

PROCESSO: 00070626620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: INDICIADO: E. P. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: A. M. B. VITIMA: R. P. S. e outros...

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias). A Exma. Sra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5º Promotor Público Criminal da Capital foi(ram) denunciado(a)s YAN CÁSSIO VELASCO OLIVEIRA, brasileiro, maranhense, nascido em 15.10.1994, filho de Gláucia Lorena Tavares Velasco e João de Cássio da Silva Oliveira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, nos autos do processo-crime 0016705-48.2015.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a) (s) para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10 (dez), dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. Belém (PA), 14 de julho de 2016. EU, Alberto César dos Santos Patrício Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

**SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**

Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias). A Exma. Sra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 3º Promotor Público de Direitos Humanos da Capital foi(ram) denunciado(a)s SÔNIA MARIA COSTA DA CRUZ, brasileira, paraense, solteira, filha de Raimundo Saturnino da Costa e Alcina de Souza Costa, residente à Rua Mariano, nº 116, bairro: Castanheira, nesta cidade, como incurso nas penas do art. 140, 3º, do CPB, nos autos do processo-crime 0011311-31.2013.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10 (dez), dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. Belém (PA), 14 de julho de 2016. EU, Alberto César dos Santos Patrício Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

**SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**

Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital



PROCESSO: 00057674420118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016---DENUNCIADO:TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 15389 - ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14254 - MARCUS ROGERIO FONSECA PINTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação de prisão preventiva, em favor do acusado TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (fls. 123/128). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 138/140). Analisando os autos, entendo que deve ser deferido o pedido da defesa, considerando-se sobretudo que o réu é primário e goza de bons antecedentes, elementos esses que afastam, em grande parte, a presunção de que, em liberdade, este poderia homiziar-se, comprometendo a aplicação da lei penal e a própria instrução. Diante da documentação apresentada, REVOGO A REVELIA e, por consequência, na forma do art. 282, § 5º c/c art. 312, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO. Expeça-se o COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO ACUSADO, o qual deverá ser cumprido se por outro motivo não estiver preso. I - Comparecer a cada 02 (DOIS) MESES em Juízo, até que seja proferida sentença, para informar e justificar atividades, identificando-se na Secretaria da Vara e assinando a respectiva folha de frequência; II - Proibição de frequentar bares, boates ou similares, onde se comercialize bebidas alcoólicas; III - Não se ausentar da Comarca de Belém/PA por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação a este Juízo; VI - Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21h (VINTE E UMA HORAS) e nos dias de folga, caso tenha trabalho fixo; V - Comparecer perante o Juízo sempre que intimado para tal; VI - Não portar arma de espécie alguma; VII - Comparecer ao DETRAN/PA para submeter-se ao curso de reciclagem, devendo apresentar ao Juízo o certificado de conclusão. Intime-se a vítima acerca desta decisão. Faça-se constar do Contramandado de Prisão as medidas cautelares acima aplicadas, bem como as seguintes advertências: I - O descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas poderá causar o agravamento das medidas cautelares ou mesmo a decretação de nova prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, c.c. art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal; II - A mudança de endereço sem comunicação ao Juízo pode ensejar a decretação de prisão preventiva, por representar tentativa de fuga do distrito da culpa, o que enseja a proteção à aplicação da lei penal e da instrução criminal (art. 312, do Código de Processo Penal); III - A mudança de endereço sem comunicação ao Juízo ensejará, ainda, o prosseguimento do processo sem a presença do acusado, na forma do art. 367, do Código de Processo Penal; Antes de cumprido o Contramandado de Prisão, ou mesmo simultaneamente ao cumprimento do alvará, intime-se o acusado para comparecer à Secretaria da 6ª Vara Criminal de Belém/PA, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas P.R.I.C. Belém/PA, 14 de julho de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002318620128140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELO ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 13/07/2016 QUERELANTE:MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) QUERELADO:SILVIO FERREIRA SA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) QUERELADO:LAZARO MORAES Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELADO:IRANILDO BATISTA PAIVA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a apresentação de memoriais pela Querelante, fica intimada Querelada para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 13 de julho de 2016. Marcelo Arthur Ribeiro de Souza Diretor de Secretaria da 8ª Vara Criminal, em exercício

PROCESSO: 00029311420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JOSE FELIPE DIAS RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:W. L. C. F. VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. R. H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado em epígrafe e com qualificação nos autos, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e conseqüente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao denunciado JOSE FELIPE DIAS RAMOS e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 10:00 horas, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o acusado. Intime-se seu defensor, o Ministério Público, para comparecimento ao ato acima referido. Intimem-se/requisitem-se em regime de plantão as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Encaminhem-se os presentes autos ao RMP para manifestação quanto ao pedido de revogação da preventiva formulada em favor do supramencionado denunciado na resposta à acusação. Publique-se. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal desta Comarca

PROCESSO: 00032698520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RITA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. N. VITIMA:B. B. A. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, e etc. Petição de Revogação de Custódia Cautelar REQUERENTES: LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO e RITA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES. ADVOGADA: MAYARA THAIS R. PINA - OAB/PA 23202 O réu e a ré acima nominados pleiteiam através de sua advogada nomeada por este Juízo, REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR/LIBERDADE PROVISÓRIA, arguindo, em síntese, excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e formalização de culpa, expressando que estão eles presos desde o dia 12 de fevereiro do corrente ano, mencionando mais de 145, dias, quase cinco meses, sem que chegue o processo a seu final, não tendo os denunciados e a defesa qualquer responsabilidade no atraso. Os autos foram com vista ao representante do Ministério Público, tendo o representante do "Parquet" se manifestado pelo indeferimento do pretendido, aduzindo inocorrência de excesso de prazo, por persistirem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, apresentando julgado do STJ-HC 225178 BA 2011/0273641-0, referindo, ainda, que residência fixa não tem o condão de impedir a medida cautelar, apresentando julgado de nossa corte mor. Decisão: Os fundamentos da defesa em prol do réu e da ré tem sustentação no excesso de prazo e no argumento de serem favoráveis as condições pessoais dos pleiteantes quanto a concessão de liberdade - revogação da cautelar. Quanto ao excesso de prazo, entende este Juiz que segue o processo seu rito normal, dentro do princípio da razoabilidade, vez que se apresentam dois denunciados, com pluralidade de vítimas e testemunhas, com certa complexidade na causa, o que justifica a elasticidade temporal no término da instrução e formalização de culpa. Trago a análise decisões de nossos tribunais: Habeas Corpus 118.034/DF do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou que: Não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. (STF - RHC: 118034 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - ANÁLISE PREJUDICADA - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, NESTA EXTENSÃO, JULGADA PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA. A análise de fatos e provas não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Apresentada a exordial acusatória, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo para o seu oferecimento. A comprovação da existência do crime e os satisfatórios indícios de autoria, conjugados com a demonstração da necessidade de garantir a ordem pública, são motivações suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Presentes os fundamentos que apontam para a imprescindibilidade da custódia processual do paciente, não se mostra suficiente a substituição da segregação por medidas cautelares diversas da prisão. Ordem parcialmente conhecida, nesta extensão, julgada parcialmente prejudicada e, no restante, denegada. (TJ-PR - Habilitação: 12166475 PR 1216647-5 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 05/06/2014, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1371 15/07/2014) TJ-PI - Habeas Corpus HC 200800010022857 PI (TJ-PI) Data de publicação: 10/11/2008 Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP . REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NÃO INFLUI NA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não há que se falar, portanto, em falta de fundamentação, tendo em vista a obediência, aos arts. 93 , IX , da CF/88 e 312 do CPP . 2. Não se configura excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, na hipótese da ocorrência de complexidade do processo, como ocorre na espécie, por aplicação do princípio da razoabilidade. 3. Os objetivos da prisão preventiva não podem ser ilididos pelas condições pessoais do agente. 4. Ordem denegada. Quanto às condições pessoais dos agentes ativos, segue este Magistrado a orientação dos Tribunais Superiores de que não obstaculizam a custódia, quando presentes os pressupostos que a autorizam, contidos no artigo 312, do CPP, quais sejam: garantia da instrução criminal, garantia da ordem públicas e garantia da aplicação da lei. TJ-MG - Habeas Corpus HC 10000130407083000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 26/07/2013 Ementa: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - ADVENTO DA LEI 12.403 /11 - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES -

IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - Com o advento da Lei 12.403 /11, a prisão preventiva somente deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. - Em se tratando do gravíssimo crime de homicídio qualificado, estando comprovada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, demonstrado está tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar do paciente, não apenas para se garantir a ordem pública, mas por conveniência da instrução criminal, principalmente em razão das ameaças dirigidas pelo agente à ex-companheira da vítima. - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. O tipo penal atribuído aos denunciados apresenta modus operandi que emerge dos autos como grave, constando haver sido praticado com uso de arma e em concurso de pessoas, sendo exercida grave ameaça e violência às vítimas, levando ao entendimento de que apresentam periculosidade. Necessária a permanência da Cautelar Preventiva, pois a liberdade do réu e da ré significa por em risco a integridade física e patrimonial do cidadão, risco à sociedade, devendo-se garantir, ainda, a aplicação da lei. Portanto, persistindo ainda o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, INDEFIRO o pleito formalizado pela defesa. Intimem-se. Aguarde-se audiência designada. Belém, 13 de julho de 2015. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal

PROCESSO: 00035433620138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELO ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 QUERELADO: MARCO AURELIO FEITOSA MACHADO Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO) QUERELANTE: PAVEL FERNANDES PROMOTORA: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Considerando a apresentação de memoriais pela defesa do querelante, ficam intimadas as defesa do querelado MARCO AURELIO FEITOSA MACHADO a fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 13 de julho de 2016. MARCELO RIBEIRO DE SOUZA Diretor de Secretaria Em Exercício da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00045663020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: DOUGLAS CRISTIANO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ FELIPE NASCIMENTO LOPES Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. L. S. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas. O magistrado, embora estando o Dr. OLDEMAR em defesa de Douglas, é apenas para o ato final da instrução, devendo ser dada vista á defesa do acusado para que se manifeste quanto á diligências do art. 402, do CPP. O RMP requer vista dos autos para que, juntamente com as alegações finais, aprecie o pleito de liberdade, requerendo ainda apresentação de alegações finais em memoriais.. Após a manifestação do RMP, conclusos.?

PROCESSO: 00077855620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO: JOEL RAIOL DE OLIVEIRA DENUNCIADO: ADEMIR JOSE AIRES DE LIMA JUNIOR VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO: ALAN FRANCK ARTIAGA CAVALCANTE. DELIBERAÇÃO: ?Considerando as informações constante dos autos de que o acusado ALAN FRANK ARTIAGA CAVALCANTE não se encontra mais nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme informado em fls.126, e tendo em vista não existirem nos autos nenhum endereço residencial do mesmo, oficie-se ao setor responsável da PM, a fim de fornecer endereço residencial atualizado do acusado supra referido, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação do mesmo á audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 28 de novembro de 2016, as 10h30min. Apresentado o endereço pela PM, expeça-se mandado de intimação para cientificar o réu quanto ao ato designado. Intime-se as testemunhas de acusação. Cumpra-se?

PROCESSO: 00081259220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: G. S. R. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, instaurado por portaria sob número 00003/2016.100029-8, oriundo da Unidade Policial da Cremação, com a finalidade de apurar a morte do Nacional GLEISON SILVA RODRIGUES, o qual teria sido vítima de crime de homicídio, estando confirmada a materialidade, entretanto a autoria não foi desvendada até a presente data, em que pese exaustivas investigações procedidas pela autoridade processante, conforme constante no relatório da autoridade policial presidente do IP. Concluído o Inquérito Policial, foi remetido à esta Justiça, sendo distribuído para esta 8ª Vara Criminal, foi encaminhado ao 7º Promotor de Justiça do Juízo Singular, o qual apresentou manifestação em que tece o entendimento de restar configurado que o fato delituoso não é competência da referida promotoria, vez que trata-se de delito contra a vida, conforme consta nos autos do inquérito policial, bem como atesta a certidão de obtido do ofendido às fls. 09, o que autoriza a decisão deste Juiz, quanto à declaração de incompetência e remessa dos autos a Vara privativa do Tribunal do Júri que competir por distribuição. Pelo exposto e pelo que mais nos autos constam, acolho manifestação do Representante do Ministério Público, declarando-me sem competência para apreciar e julgar o presente feito, ordenando sejam redistribuídos a uma das Varas privativas do Tribunal do Júri desta Capital, tudo de conformidade com o art. 74 e seu parágrafo 1º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00084923819998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920108107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA: L. C. D. R. DENUNCIADO: MARCILENE PANTOJA MAGALHAES Representante(s): DEFESA: NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) COATOR: IPN. 087/99 - SU/S.BRAZ. R. H. Considerando a certidão de fls. 126, expeça-se carta precatória à comarca de Macapá/AP, com prazo de devolução no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a testemunha Jane Mendonça Moraes seja intimada nos endereços indicados às fls. 107, itens "b" e "c", bem como inquirida naquela localidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para devolução. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00094186820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: AMAILTON QUARESMA GOMES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: B. J. C. J. AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência da testemunha policial militar FÁBIO TEIXEIRA, redesigno o presente ato para a data de 22 de novembro de 2016, as 10h30min. Requisite-se o policial militar. Determino realização de pesquisas pelo sistema INFOPEN, a fim de verificar sobre possível prisão do acusado. Cumpra-se.?

PROCESSO: 00102252020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: CLEIDIVALDO DA GRACA PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JESSE DE JESUS DE SOUZA PINHEIRO

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. S. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando a certidão de fls. 105, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Algodual/PA com a finalidade de intimação do réu CLEIDIVALDO DA GRAÇA PINHEIRO para que tome ciência do conteúdo da denúncia e apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias para devolução, haja vista tratar-se de processo em que figura réu preso. Após, conclusos. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00151359020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 13/07/2016 QUERELANTE:ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO Representante(s): OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:OLAVO DUTRA QUERELADO:LAZARO MORAES. R. H. Considerando que os presentes autos vieram distribuídos a este juízo, dê-se vista ao RMP para ciência e manifestação que entender pertinente. Após, conclusos. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00194041720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:GULITH CESAR DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO: ? Considerando-se que o acusado encontra-se atualmente solto, conforme pesquisa realizada pelo sistema INFOPEN, redesigno o presente ato para a data de 15 de setembro de 2016, às 12h, devendo ser intimado o acusado no endereço constante em fls.166 dos presentes autos. Ciente a vítima aqui presente. Cientes os presentes. Cumpra-se.?

PROCESSO: 00273795620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:TIAGO ANDRADE Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. U. Representante(s): OAB 5121 - KATIA MARIA MENDES MARTINS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZADPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Ao analisar os presentes autos, constata este magistrado que às fls. 98/99 foi revogado, em virtude do descumprimento da cláusula 3ª e 4ª constante no termo de audiência de fls. 77/78, o benefício da suspensão condicional concedido anteriormente ao acusado, sendo determinado o prosseguimento do feito. Ocorre que, às fls. 103/104, o denunciado, através de seus advogados, apresentou justificativa para tal descumprimento. Desta feita, encaminhem-se os presentes autos ao RMP para ciência e manifestação que entender pertinente. Após, conclusos. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00347579220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:W. N. F. DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS PINHEIRO SOUZA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATHAN RAFAEL MOURA DA SILVA DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO DE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 14469 - DANILLO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: ?Fica designada a data de 01 de agosto de 2016, às 11h, a fim de ouvir as testemunhas policiais restantes, as quais deverão ser devidamente requisitadas, a testemunha de defesa do acusado ADRIANO de nome JOZE CLÁUDIA será apresentada ao próximo ato, sem necessidade de intimação via mandado, os interrogatórios dos acusados e demais atos processuais. Requisite-se os acusados presos. Cientes o acusado Adriano aqui presente e sua testemunha SCHEYLA MARIA e os demais. Abra-se vista dos autos ao RMP para manifestação quanto ao pleito de liberdade, formulado nesta audiência. Cumpra-se.?

PROCESSO: 00397828620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 13/07/2016 RECORRIDO:JACONIAS BARBOSA DE SOUSA RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. Considerando o certificado às fls. 65, bem como a decisão interlocutória de fls. 67 e a manifestação ministerial de fls. 69, determino o apensamento dos presentes autos ao feito principal (processo nº 0036731-67.2015.8.14.0401). Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00647083420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:LUCAS AUGUSTO DUARTE PIMENTEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 19759 - BRUNA PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. L. M. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos e etc. A causídica do réu LUCAS AUGUSTO DUARTE PIMENTEL, apresentou resposta à acusação às fls. 82/83, alegando que os fatos narrados na exordial não coincidem com a realidade; reservando-se do direito em debater questões de mérito no momento de alegações finais; alegando ainda que cabe ao Ministério Público provar a culpabilidade do ora denunciado, em consonância com o art. 156 do CPP. Por fim, arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pelo RMP, além daquelas que comparecerão independentes de intimação, bem como requereu a absolvição sumária do acusado nos moldes do art. 397 do CPB. Outrossim, analisando os autos, entende este Magistrado que na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28,§1º, CP; c) não trata-se ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Designo audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 27 de julho de 2016 às 11:00 horas. Intimem-se. P.R.I.C. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00675785220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MARCOS SERRAO GONCALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Em face do oficial de justiça não ter localizado o endereço do réu, conforme certidão juntada aos autos, o magistrado determina que seja realizada pesquisa na rede INFOSEG, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas. Em face da não localização do réu, prejudicada ficou a audiência de Suspensão Condicional. Após realização da pesquisa, conclusos?.

PROCESSO: 00805549120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:SUELI PEREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FERNANDO EDSON RIBEIRO NASCIMENTO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO CULTURAL. Vistos e etc. O causídico do réu FERNANDO EDSON RIBEIRO NASCIMENTO, apresentou resposta à acusação às fls. 55/57, alegando que o acusado encaixa-se perfeitamente nos requisitos previstos no art. 7º da Lei 9.605/98 c/c art. 44 do CPB, possuindo assim, o direito de ter a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos; requerendo a absolvição sumária do mesmo, nos moldes do art. 397 do CPP. Por fim, protestou por

todos os meios de provas admitidas em direito. Outrossim, analisando os autos, entende este Magistrado que na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, §1º, CP; c) não trata-se ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Designo audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 28 de novembro de 2016 às 09:00 horas. Intimem-se. P. R. I. C. Belém, 13 de julho de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 12/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00005144720088140701 PROCESSO ANTIGO: 200820686036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes Ambientais em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ARNALDO FERREIRA LEITE BURLE FILHO Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) OAB 7118-E - TALISMAN JOSE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARMANDO JOSE ROMAGUERA BURLE Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMAZON CATFISH LTDA DENUNCIADO:ANAIRIO PESSOA Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTORA:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. Despacho 1) Considerando a informação de que os autos estão com o advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas, OAB/PA 14.931, desde 25.04.2016, intime-se o defensor por publicação para que restitua os autos à secretaria, no prazo de 48hs, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. 2) Decorrido o prazo, com ou sem restituição, certifique-se e retornem conclusos. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00032244120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:EVERTON JONATHAS DE ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) VITIMA:W. L. S. VITIMA:M. J. M. P. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Renovem-se as diligências para realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14.02.2017, às 10:00 hs. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias, inclusive das testemunhas Welton Lima de Souza, Mauro Junior Moraes Pompeu e Marcos Maciel Lima Oliveira nos endereços constante às fls. 130. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal C.G.S

PROCESSO: 00038682420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/07/2016 DENUNCIADO:RUBENILSON SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTORA:ANETTE MACEDO ALEGRIA. Decisão Os acusados Rubenilson Santos Souza e Daniel da Silva Santos foram denunciados pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Os réus foram presos em flagrante em 19.02.2016. Audiência de instrução e julgamento realizada parcialmente em 27.06.2016, oportunidade em que a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimada para manifestar-se, a representante do Ministério Público foi favorável ao pedido. Decido. Com efeito, a custódia provisória dos denunciados não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A prisão cautelar reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Diante do exposto, não vislumbrando circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP) revogo o decreto de prisão preventiva de Rubenilson Santos Souza e Daniel da Silva Santos. Expeça-se alvará de soltura. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00041543620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ALEX SANDRO MELO DE MORAES DENUNCIADO:ANDERSON SILVA DA SILVA DENUNCIADO:ALAN MACHADO SOARES VITIMA:F. F. C. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a impossibilidade de citação pessoal do acusado Alex Sandro Melo de Moraes (certidão de fls. 13). 2) Após, retornem conclusos. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal C.G.S

PROCESSO: 00056053620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920195458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:A. R. P. DENUNCIADO:EDILSON SILVA VASCONCELOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12249 - JOSEANE BARBOSA CASTELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Elaine de Cassia Gomes Gonzaga e Tatiane Priscila Costa da Silva. 2) Após, aguardem em secretaria a data da audiência. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal C.G.S

PROCESSO: 00059562720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920207823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:MARCOS SANTIAGO DA COSTA DENUNCIADO:SILVANO LUCAS DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 5637 - FERNANDO AUGUSTO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. L. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Tendo em vista a manifestação de fls. 92/v, intime-se o acusado Silvano Lucas dos Santos Junior pessoalmente para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou declare não ter condições financeiras para fazê-lo - o que deverá constar da certidão de cumprimento do mandado - caso em que lhe será nomeado defensor. 2) Decorrido o prazo sem manifestação do réu, ou para a hipótese deste requerer a nomeação de defensor, fica desde logo nomeado o Defensor Público vinculado à vara, o qual, inclusive já ofereceu memoriais escritos. 3) Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00061417320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:SILVIA JORDANA SANTOS DE CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. G. C. M. N. Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) PROMOTOR:DR. ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA - PROMOTOR DE JUSTICA. Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de habilitação da assistente à acusação (fls. 34/35), bem como sobre a legitimidade deste para interpor recurso em sentido estrito contra a sentença de fls. 29/32. 2) Após, retornem conclusos. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00069213120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820243159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANO RIBEIRO LIMA. Despacho 1) Expeça-se nova carta precatória para intimação do réu, a ser instruída com cópia do comprovante de residência de fl. 165. 2) Os autos deverão aguardar em secretaria a realização da audiência designada. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00085006420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA INDICIADO:CAIO MATHEUS SOARES GOMES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. N. S. C. VITIMA:R. L. R. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar elementos suficientes que indiquem a autoria do delito. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00113667420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:ELTON JOHN BATISTA AMORIM VITIMA:J. L. C. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Não tendo sido alegada pela defesa do réu nenhuma tese que autorize a absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 25.10.2016, às 10hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias. 3) O acusado Elton John Batista Amorim foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. O réu foi preso em flagrante em 13.05.2016. Ao oferecer denúncia, a representante do Ministério Público pugnou pela revogação da prisão preventiva. Com efeito, a custódia provisória do denunciado não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A prisão cautelar reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Diante do exposto, não vislumbrando circunstância que configure fundamento para maior elasticidade da custódia provisória (art. 312 do CPP) revogo o decreto de prisão preventiva de Elton John Batista Amorim. Expeça-se alvará de soltura, do qual deverá constar a data designada para a instrução, bem como a advertência de que o acusado deverá comparecer à secretaria da vara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para ciência dos atos do processo. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00119894120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:DANIEL MOREIRA MEGUIS VITIMA:S. E. S. F. VITIMA:A. C. F. S. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Não tendo sido alegada pela defesa do réu nenhuma tese que autorize a absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 16.08.2016, às 11:30hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias. Expeça-se com urgência. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00136003820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520336460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 12/07/2016 VITIMA:J. S. M. REQUERENTE:FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - DELEGADO DE POLICIA. Despacho 1) Oficie-se à autoridade policial para que informe se há previsão de prazo para conclusão do inquérito policial e remessa do procedimento a juízo. 2) Aguarde-se em secretaria e, vindo aos autos a resposta, retornem conclusos. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00137389320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO:GERSON SILVA COSTA VITIMA:A. C. S. S. . Despacho 1) Intime-se Gerson Silva Costa, pessoalmente, para que compareça à secretaria da Vara no prazo de 10 (dez) dias, a fim de serem tomadas as providências necessárias para restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos, sob pena de liberação do bem para extravio. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00140483720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020531394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Conflito de Jurisdição em: 12/07/2016 VITIMA:A. M. S. VITIMA:D. S. S. S. DENUNCIADO:ALEXSSANDRO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à próxima audiência independentemente de intimação. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00144768120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO:MARCOS LENO BRITO DE CARVALHO VITIMA:R. C. P. A. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em razão da ausência de provas de imprudência do acusado, o que impede reconhecer a tipicidade formal da conduta. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00145409120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO:FABRICIO DA COSTA FERREIRA VITIMA:J. S. X. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em razão da ausência de provas de imprudência do acusado, o que impede reconhecer a tipicidade formal da conduta. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do

presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00149361020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:DANILO COELHO MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. F. O. E. C. L. VITIMA:M. R. M. G. VITIMA:E. V. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Renovem-se as diligências para realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14.02.2017, às 09:30 hs. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias, inclusive das testemunhas José Raimundo Soares Souza e Wagner Kyohachi, nos endereços constante às fls. 107 e 111, respectivamente, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 117. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal C.G.S

PROCESSO: 00185893020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:JOSE IRIDAN SANTA BRIGIDA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) INDICIADO:RONALD DIOGO PESSOA CUNHA Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO MONTEIRO DE SOUZA VITIMA:C. R. F. B. . Despacho 1) Tendo em vista a informação de fls. 206, cite-se o acusado Danilo Monteiro de Souza pessoalmente para oferecimento de resposta à acusação. 2) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00197908120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:R. L. P. DENUNCIADO:ALVARO AZEVEDO DA COSTA DENUNCIADO:FABIO ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIANO DE SOUZA DE ARAUJO Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. H. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Sentença Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular de Belé,) em que se atribui a Alvaro Azevedo da Costa, Fabio Almeida do Espírito Santo e Luciano de Souza de Araújo, já qualificados, a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na forma tentada. Narra o parquet que em 16 de dezembro de 2011, por volta de 20:30 horas, Regilena Lopes Pinho e Maria Helena Martins Pinho caminhavam pela Rua Jeronimo Pimentel, no bairro do Umarizal, onde foram abordadas pelos três acusados - Fábio Almeida do Espírito Santo portava uma arma - no momento em que se dirigiam ao veículo de Regilena. Segundo a exordial, os denunciados, após abordarem e ameaçarem as vítimas, puxaram as suas bolsas, porém Regilena resistiu à ação ilícita, pelo que o acusado Fábio a empurrou de forma violenta e a ofendida foi ao chão. Destaca o órgão ministerial que, naquele instante, Gessica Ferreira da Silva passava pelo local e gritou por socorro, sendo atendida pelos policiais militares João Paulo Tavares de Aquino e Lucas Nascimento de Siqueira, que iniciaram perseguição, vindo a alcançar e deter os acusados - Fábio chegou a efetuar disparos em direção aos policiais - e recuperar as bolsas das vítimas. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 271/2011.001229-3 e foi recebida em 26.01.2012. Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 42/46, 49 e 52/56). Na instrução criminal foram inquiridas as ofendidas Regilena Lopes Pinho e Maria Helena Lopes Pinho, e a testemunha João Paulo Tavares de Aquino. Interrogatórios prejudicados pela revelia dos réus. Não houve diligências complementares à instrução. Em memoriais, o órgão do parquet requereu a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na forma tentada (fls. 141/144). A defesa requereu a absolvição por atipicidade da conduta e ausência de provas (art. 386, III, V, VI e VII), ou, na hipótese de condenação, aplicação da pena no limite mínimo cominado em lei e o reconhecimento da tentativa. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares. Análise, portanto, a imputação. Dou autoria e materialidade delituosas por satisfatoriamente comprovadas. A vítima Regilena Lopes Pinho declarou em juízo que saía do Hospital Jean Bitar com sua bolsa e uma sacola contendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais), momento em que foi abordada por três homens que lhe puxaram a bolsa e a agrediram, derrubando-a ao chão. Esclareceu essa ofendida que um dos agentes abordara inicialmente Maria Helena Martins Pinho. Ainda segundo Regilena, os policiais partiram em perseguição aos acusados e houve troca de tiros. Disse também que a sacola que continha o dinheiro não foi subtraída e que a bolsa foi recuperada. Maria Helena Lopes Pinho confirmou esse relato, e ressaltou que sua bolsa foi recuperada. João Paulo Tavares de Aquino, policial militar, fazia ronda quando se apercebeu do roubo e deu início à perseguição aos assaltantes. Identificou o acusado Fabio Almeida do Espírito Santo como o autor dos disparos feitos contra a guarnição policial. Os três denunciados foram reconhecidos pelas vítimas em juízo (autos de fls. 87 e 88). A defesa do réu Luciano de Souza de Araújo requereu, em memoriais, o reconhecimento da atipicidade da conduta, sustentando que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que a ação dos acusados foi interrompida pelos policiais militares e conseqüentemente os acusados não tiveram a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, que foram integralmente recuperados e restituídos às ofendidas. O argumento delineado pela defesa autoriza o reconhecimento da tentativa, mas não da atipicidade da conduta do réu. No delito de roubo há duplicidade de bens jurídicos tutelados: patrimônio e integridade física e psicológica do ofendido. A instrução criminal comprovou que o acusado Luciano de Souza de Araújo concorreu ativamente para a ação criminoso, ameaçando as vítimas e chegando a agredir fisicamente Regilena Lopes Pinho, conforme registrado nos autos de reconhecimento de fls. 87 e 88. Os denunciados não foram interrogados, pois não compareceram à instrução. Não há, portanto, versão de autodefesa. Alega-se também a nulidade do reconhecimento dos acusados. Não vejo, contudo, irregularidade que enseje tal consequência. Primeiramente, não há qualquer vedação legal no art. 226 do CPP à adoção de procedimentos que resguardem a imagem da vítima por ocasião do reconhecimento, como a utilização de vidros especiais. O que importa é que o mecanismo permita ao ofendido ou testemunha visualizar livremente o réu, de sorte a ter condições de reconhecê-lo com segurança. E isto ocorreu. Em segundo lugar, a lei também não proíbe o reconhecimento simultâneo de acusados. Exige apenas que, sendo possível, sejam os denunciados colocados ao lado de outras pessoas que apresentem semelhanças físicas. E isto foi igualmente feito. Por fim, a vítima ou testemunha reconhecem a pessoa, não as roupas dela. Isso significa que o fato de um detento trajando o uniforme do sistema penitenciário ter sido colocado ao lado dos réus para fins de reconhecimento não pode ser tomado como vício que comprometa a validade do ato probatório. Desse modo, a prova oral - declarações das ofendidas e depoimento de uma testemunha - associada ao reconhecimento pessoal dos réus e à recuperação das bolsas são suficientes para demonstrar autoria e materialidade e constituem a prova do crime imputado. O concurso de agentes está, de igual modo, comprovado pelas declarações das vítimas, que individualizaram a ação de cada réu. A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal também restou demonstrada pela prova oral, que permite reconhecer que o acusado Fabio Almeida do Espírito Santo portava uma arma e chegou a efetuar disparos contra os policiais que o perseguiram. Muito embora a arma não tenha sido apreendida, sua potencialidade lesiva está incontestavelmente comprovada pelos disparos. O Ministério Público e a defesa requereram, em memoriais, o reconhecimento da tentativa. A conatus está, de fato, configurada. É o que se depreende do depoimento das ofendidas, segundo o qual as bolsas foram imediatamente recuperadas, instantes após terem sido arrebatadas pelos réus. Desta forma, tenho por configurado o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma tentada. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/06 e condeno Alvaro Azevedo da Costa, Fabio Almeida do Espírito Santo e Luciano de Souza de Araújo, já qualificados, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e segundo a regra do art. 14 do mesmo diploma legal. Fixo a pena, iniciando pela do réu Alvaro Azevedo da Costa. Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravação da pena. Antecedentes sem relevância para a dosimetria (certidão de fl. 155). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento das ofendidas não interferiu no cometimento do delito. Por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incidem as majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Aumento a pena, portanto, em 1/3 (um terço), estabelecendo a pena provisória de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão



e 13 (treze) dias-multa. Destaco que a duplicidade de causas especiais de aumento não justifica, por si só, elevação superior ao limite mínimo legal. Nesse caso, a exasperação da pena não é condicionada pela quantidade de majorantes reconhecidas, mas pela ocorrência de algum fato relevante e específico a elas relacionado e que justifique maior reprovação da conduta. E não há, no vertente caso, circunstâncias peculiares que impliquem especial juízo de censura. O crime foi tentado (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). Diminuo a sanção em 1/3 (um terço) - a redução nesse quantum se justifica pela progressão no iter criminis, já que o réu chegou a se apossar das bolsas das vítimas, iniciando a fuga, e por pouco não consumou a subtração - fixando a pena definitiva de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. A pena pecuniária será paga no prazo fixado no art. 50 do código penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do código penal. Pena do réu Fabio Almeida do Espírito Santo. Há circunstância que enseja juízo de maior reprovabilidade do comportamento (culpabilidade). É que este acusado portava a arma de fogo e, ao ser perseguido pelos policiais militares, efetuou disparos na tentativa de evitar a ação policial, o que revela a censurável disposição do réu em atingir uma maior quantidade de vítimas - os policiais ou mesmo transeuntes, já que a perseguição se deu em via pública - assumindo os riscos inerentes a essa atitude. Não há registro de antecedentes relevantes (certidão de fl. 156). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da pena, já que a res foi recuperada. O comportamento das ofendidas não teve relevância para o cometimento do delito. Assim consideradas as circunstâncias judiciais, e tomando em conta a maior culpabilidade revelada pela contribuição deste acusado para o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Pelas majorantes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), estabelecendo-a provisoriamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 80 (oitenta) dias-multa. Pela tentativa, reduz a pena em 1/3 (um terço) - quantum justificado pela progressão do iter criminis - chegando à sanção definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). Ressalto que o período em que este acusado esteve preso preventivamente (um mês e dez dias) não interfere na fixação do regime inicial de execução. Por fim, fixo a pena do acusado Luciano de Souza Araújo. Culpabilidade que não recomenda agravação da pena base. Sem antecedentes relevantes (certidão de fl. 157). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não apontam para a exasperação da reprimenda. O comportamento das ofendidas não interferiu no cometimento do delito. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial que implique o agravamento da pena base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pelas majorantes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tratando-se de crime tentado, diminuo a sanção em 1/3 (um terço) - quantum justificado pela progressão do iter criminis - fixando a pena definitiva de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto (o art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, uma vez que não houve pedido (art. 387, IV, do CPP). Nada impede, contudo, que as ofendidas busquem no juízo cível a indenização devida. Não vislumbro circunstância que justifique a decretação de prisão cautelar, pelo que asseguro aos réus o direito de guardar em liberdade o prazo para recurso da sentença. Isento os réus do pagamento das custas, em virtude de terem sido assistidos pela Defensoria Pública e por defensor dativo. Efetuem-se as comunicações e registros de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da condenação. P.R.I.C. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00216155520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INVESTIGADO:ALDEJAN FARIAS CARDOSO VITIMA:A. A. L. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETODPC. Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar elementos suficientes que indiquem a autoria do delito. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00256803020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:KATIANA DO SOCORRO DE BRITO SAPUCAIA Representante(s): OAB 7150 - ERONDINA SOUTO BATISTA (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Intimem-se as testemunhas Atheneia Cardoso Oliveira e Edson Jose Cruz de Assunção nos endereços constantes à fl. 31. 2) Após, aguardem em secretaria a data da audiência. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal C.G.S

PROCESSO: 00435380620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 INDICIADO:EDILENA SEBELENA COSTA VITIMA:C. C. E. P. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar tipicidade material no fato investigado. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00556908620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:FERNANDA SILVA DIAS DENUNCIADO:MARCELO HENRIQUE COSTA LEO VITIMA:S. I. L. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO DENUNCIADO:DAVI BARBOSA DA SILVA. Despacho 1) Tendo em vista a manifestação de fls. 49, citem-se os acusados Fernanda Silva Dias e Davi Barbosa da Silva por edital, nos termos do art. 361 do CPP. 2) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 12 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00586440820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:JOELSON CORREA CASTRO Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVAL QUEIROZ BELEM Representante(s): OAB 7564 -

EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ENDEL BRONZE DE BARROS Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBSON MESQUITA DE DEUS Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DAYSE PEREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: D. B. S. PROMOTORA: ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Intimem-se as testemunhas Amarildo Nascimento Rabelo e William Araújo Tavares nos endereços constantes à fl. 137. 2) Após, aguardem em secretaria a data da audiência. Belém (PA), 12 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal C.G.S

PROCESSO: 00038717620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO: AGOSTINHO CASEMIRO PABLO DO CARMO SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTORA: ANETTE MACEDO ALEGRIA. Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública iniciada por denúncia ministerial (1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém) em que se imputa a Agostinho Casemiro Pablo do Carmo Santos, já qualificado, a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da exordial que no dia 19.02.2016, por volta de 17:55 horas, o denunciado, então interno do Centro de Recuperação do Coqueiro, foi submetido a revista individual pelo agente prisional Gilberto Nazareno Monteiro, o qual encontrou duas embalagens contendo substâncias semelhantes a cocaína e maconha, que o denunciado trazia consigo em região íntima do corpo. Destaca o parquet que o denunciado recebera a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de pessoa não identificada para fornecer o entorpecente aos internos da casa penal. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 00006/2016.100111-2 e recebida em 31.03.2016 (fls. 13), após defesa preliminar do acusado, subscrita pelo defensor público (fls. 11/12). Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal, bem como interrogado o réu (fls. 21). Em memoriais escritos (fls. 36/38), o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de prova e, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 40/44). É o relatório. Fundamento e decido. A imputação ministerial final é de que o réu trazia consigo 26g (vinte e seis gramas) de cocaína e 14,50g (quatorze gramas e cinquenta centigramas) de maconha na ocasião em que foi submetido a revista pessoal de rotina para reingresso no Centro de Recuperação do Coqueiro, após saída para trabalho externo. Com efeito, a natureza entorpecente das substâncias encontradas com o réu está pericialmente comprovada pelo laudo de fl. 35. A autoria, por sua vez, resta demonstrada pelos depoimentos das testemunhas. Os dois agentes prisionais que compareceram a juízo, Gilberto Nazareno Monteiro e Carlos Augusto Vogado Abadessa Filho, confirmaram que o acusado trazia consigo a droga, escondida sob as vestes, na ocasião em que por eles foi revistado para reingresso no estabelecimento penal. A prova oral é, portanto, consistente para revelar a autoria do crime. Em seu interrogatório, o denunciado Agostinho Casemiro Pablo do Carmo Santos admitiu a posse do entorpecente, ressaltando, contudo, que a quantidade de droga que trazia era inferior à que consta do auto de apreensão, e que a substância se destinava a consumo próprio. Não há como acolher a versão trazida pelo denunciado em autodefesa. Primeiramente, porque se trata de quantidade significativa de entorpecente, a indicar que não se destinava - ao menos exclusivamente - a consumo próprio. O réu exercia trabalho externo, portanto não haveria razão para trazer tanta quantidade de droga para o interior da casa penal, sujeitando-se ao risco de ser surpreendido na posse da substância, se poderia ele, acusado, consumi-la nos períodos de saída autorizada para trabalho. Em segundo lugar, não há qualquer evidência que confirme a alegação de que a quantidade de maconha e cocaína que o réu trazia consigo era inferior à que foi apreendida pelos agentes prisionais. Vale ressaltar que a configuração do crime de tráfico de droga não depende da comprovação da venda, mas tão somente do propósito (destinação) com o qual o agente traz consigo a substância. Obviamente que a prova desse elemento subjetivo recai sobre circunstâncias objetivas da conduta que permitam reconhecer o fim da ação. No vertente caso, a improcedência da versão da defesa, sustentada pelo réu em interrogatório, decorre da incoerência de se afirmar que alguém que pode consumir droga fora da casa penal - pois exerce trabalho externo - escolheria fazê-lo no interior da prisão, submetendo-se ao risco de ser apanhado com a substância. Essa lógica afasta a possibilidade de desclassificação da imputação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, conforme requereu a defesa em memoriais finais. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e condeno o réu Agostinho Casemiro Pablo do Carmo Santos, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de conduta de trazer consigo substância entorpecente. Fixo a pena, observando o que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. Culpabilidade que não implica juízo diferenciado de censura. Não há registro de antecedentes relevantes (certidão de fl. 45). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial que implique o agravamento da pena base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. De acordo com a certidão de fls. 45, o acusado é reincidente, uma vez que o crime pelo qual é ora condenado foi cometido após o trânsito em julgado de sentença anterior que o condenou pelos crimes de roubo e estupro, com trânsito em julgado, segundo registro do sistema LIBRA, em 10 de junho de 2013. Penso, todavia, seja necessário refletir agora, diante da direção tomada por parte da doutrina nos últimos anos, a respeito da constitucionalidade da reincidência como circunstância agravante genérica da pena. Tem-se criticado, a meu juízo, de forma precedente, o agravamento da pena aplicada pelo juiz em virtude de reincidência, por constituir esse plus uma espécie de bis in idem, incompatível com o modelo de direito penal do fato, em que o agente do delito é responsabilizado por um fato especificamente, e não por outros de sua vida pretérita, mesmo que de relevância penal, independentemente de ter sido ou não punido por eles. Explico melhor. Pelo princípio do non bis in idem, ninguém pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo comportamento. Trata-se de ideia diretamente relacionada às máximas constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena. Tal princípio serve como barreira constitucional ao direito penal do autor, tão prodigalizado em Estados de exceção, que para controlar ideologicamente os indivíduos, admitem punição pelo que o homem é, e não apenas pelo que fez. Nessa linha de raciocínio, a reincidência significa uma segunda punição em virtude de um fato delituoso pelo qual o agente já foi punido. Nem se argumente que o agravamento da pena se justifica, nesses casos, em virtude da periculosidade revelada pelo acusado reincidente. Como bem destaca Paulo Queiroz (Direito Penal: parte geral. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, P.351), "Cumprir notar, inicialmente, que, com a relativização determinada pelo princípio da presunção de inocência, o instituto perdeu gradamente o seu sentido, uma vez que nem sempre o réu reincidente é mais perigoso do que o não reincidente. Afinal, o agente pode ser primário, não obstante ter praticado diversos delitos, assim como pode ser reincidente, mas em crime de menor potencial ofensivo. É de se reconhecer, portanto, que a reincidência já não constitui um sintoma seguro de maior perigosidade, não se justificando, também por essa razão, sua existência". Para além desse posicionamento, não se pode olvidar que a culpabilidade é, no direito penal comprometido com o Estado Democrático de Direito, o fundamento e o limite da resposta penal. Invocar-se suposta periculosidade do agente para justificar exasperação da pena base nas hipóteses de reincidência significa adotar um conjunto de atos da vida pretérita do indivíduo como parâmetro de punição, atitude de todo incompatível com um modelo de direito penal do fato. Por estas razões, afasto, na espécie, a incidência da agravante genérica do artigo 61, I, do Código Penal, por entendê-la dissociada da atual realidade constitucional brasileira, especialmente no que afeta os princípios da individualização da pena e da culpabilidade. Desta forma, dou por definitiva a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, esta estabelecida na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Os motivos que ensejaram a conversão do flagrante em prisão preventiva, e que constam da decisão proferida às fls. do inquérito policial, persistem, razão pela qual determino que o réu aguarde o prazo para recurso da sentença provisoriamente preso. A secretaria deverá adotar as providências necessárias para o descarte da substância entorpecente apreendida, caso ainda não o tenha feito. Sem custas, dada a assistência da Defensoria Pública. Efetuem-se as comunicações e registros de estilo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o mandado de prisão e a documentação para execução da pena, a serem encaminhados à Vara de Execuções Penais. P.R.I.C. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00074383120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:PAULO VICTOR MONTEIRO COSTA VITIMA:F. I. G. S. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DE FRANCA NETO Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOISES VIANA SERRA DENUNCIADO:EWERTON CHAGAS MEDEIROS DENUNCIADO:NILSON DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. DESPACHO ORDINATÓRIO: Autos em secretaria com prazo em aberto para a defesa dos réus NILSON DE SOUZA SANTOS (Dr. Ligia Maria Sobral Neves) e LUIZ HENRIQUE DE FRANÇA NETO (Dr. Hugo Fernando de Souza Atayde) para fins de apresentação de memoriais finais por escrito. Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 13 de julho de 2016 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00103776820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 13/07/2016 QUERELANTE:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) QUERELADO:LEILA DO SOCORRO FERREIRA CORREA. Sentença Vistos, etc. Rafael Augusto dos Santos Magalhães, já qualificado, ofereceu queixa crime contra Leila do Socorro Ferreira Correa, também qualificada, atribuindo-lhe o cometimento dos crimes tipificados nos art. 138, 139 e 140 do Código Penal. A exordial veio instruída com documentos (cópias de boletins de ocorrência, CNH da querelada, procurações, matérias publicadas em jornais, etc.). Designou-se a audiência preliminar do art. 520 do CPP para 03 de novembro de 2016. Veio aos autos a informação de que o querelante, que é advogado e subscreve a queixa, foi suspenso pela OAB/PA (fls. 31/32). Às fls. 34 certificou-se que o querelante promoveu duas outras ações penais privadas contra a querelada, ambas neste ano, razão pela qual foram solicitadas cópias das queixas e do primeiro ato decisório proferido naqueles processos aos juízos da 1ª e 11ª Vara Criminais de Belém, e que constam de fls. 38/42. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro circunstância prejudicial ao prosseguimento do processo: a inépcia da queixa. O processo penal tem por objeto os fatos imputados na denúncia ou queixa. Esses fatos compreendem a conduta que o titular da ação penal atribui a alguém - que deve apresentar uma correspondência típica - com todos os detalhes de relevância penal. O objeto do processo é definido pela imputação penal, assim entendida a descrição do comportamento que esteja previsto em um tipo penal - e que é feita na queixa - cuja prática se atribui ao querelado. Essa exigência, que decorre da própria redação do art. 41 do CPP, quando estabelece que a denúncia ou queixa "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", é de extrema importância, por três razões: primeiro, porque é a imputação que delimita os fatos que serão apreciados pelo julgador (princípio da correlação entre acusação e sentença); segundo, porque é a descrição do comportamento imputado que orientará o exercício da ampla defesa - tanto da autodefesa quanto da defesa técnica - já que, no processo penal, o réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos; e terceiro, porque o objeto da prova, cujo ônus é de quem acusa, será delimitado pela descrição do fato delituoso feita na denúncia. A queixa de fls. 02/04 imputa a Leila do Socorro Ferreira Correa os crimes contra a honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Relata a peça que a querelada teria registrado boletim de ocorrência acusando falsamente o querelante de não aceitar o término do relacionamento entre eles, de proferir palavras de baixo calão contra a querelada, circunstância que caracterizaria os crimes de difamação e injúria, pois ofendeu a honra objetiva e subjetiva do querelante. Ademais disso, a querelada teria afirmado que o querelante dissera que mandaria agredi-la e pessoas próximas a ela, bem como teria montado uma operação ilegal com sete pessoas, configurando-se os crimes de calúnia e difamação, já que houve comunicação falsa a terceiros de fato definido como crime, ofendendo a honra subjetiva de Rafael Augusto dos Santos Magalhães. O art. 138 do Código Penal pune a conduta de quem imputa a outrem, falsamente, fato definido como crime. A imputação deve envolver um fato determinado, um comportamento específico, que tenha adequação típica. Alegações genéricas, que impliquem um juízo de valor, não se prestam para configurar o delito de calúnia. A mesma lógica se aplica aos crimes de difamação e injúria. Assim, no fato imputado devem estar presentes todos os requisitos do delito, ou não se poderá falar em atribuição falsa de fato definido como crime ou em ofensa à reputação e honra da vítima (calúnia, difamação e injúria). Exige-se a definição do local, hora, circunstâncias, meios empregados, etc. A queixa, no vertente caso, é omissa e lacunosa quanto ao fato criminoso que a querelada teria, falsamente, atribuído ao querelante; aos fatos ofensivos à reputação deste; e às expressões injuriosas proferidas. Restringe-se a relatar, de forma confusa e atabalhoada, ter a querelada afirmado que o querelante "disse que iria mandar agredir a ofensora ou pessoas ligadas a ofensora". Não há, nessa descrição, um fato determinado que encontre adequação típica. Onde e quando o fato teria ocorrido? Em que circunstâncias? Quais os meios empregados pela querelada? Nada disso consta da exordial. A imputação (denúncia ou queixa) omissa, vaga ou lacunosa é tomada pela jurisprudência como inepta. A questão já foi amplamente enfrentada no âmbito dos crimes contra a honra, conforme se depreende dos julgados que seguem: QUEIXA-CRIME. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA, POR INTERMÉDIO DA IMPRENSA, ATRIBUÍDOS A PREFEITO MUNICIPAL (ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 20, 21, 22 E 23 DA LEI N. 5.250/67). LEI DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS FATOS À LUZ DOS ARTS. 20, 21 E 22, TODOS DA LEI N. 5.250/67. LEGISLAÇÃO REVOGADA EM 30-4-2009 (ADPF N. 130). CÓDIGO PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140). INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO INDICOU QUAL CONDUTA ESPECIFICAMENTE CARACTERIZARIA CADA TIPO PENAL IMPUTADO AO QUERELADO. PEÇA GENÉRICA. AMPLA DEFESA VIOLADA. AFRONTA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA RECONHECIDA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. "Não é dado ao querelante generalizar as imputações sem individualizar as condutas supostamente perpetradas pelo querelado com a correta indicação do crime que teria sido por ele praticado, por afronta ao princípio constitucional da ampla defesa" (Queixa-Crime n. 2011.095899-4, de Turvo, rel. Des. Torres Marques, Terceira Câmara Criminal, j. em 5-3-2013). (TJ-SC - Queixa-Crime: 20130775217 SC 2013.077521-7 (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 09/06/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado, ) AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO DE QUEIXA (QUE A TODOS SE ESTENDE, EM FACE DO MENCIONADO PRINCÍPIO, NA AÇÃO PENAL PRIVADA). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO INTEGRAL DA QUEIXA. I. Se o querelante se limita a transcrever algumas frases escritas pelo segundo querelado, em sua "linha do tempo" da rede social facebook, sem mais esclarecimentos, impedindo uma análise do elemento subjetivo da conduta, a peça inaugural falece de um maior delineamento do fato criminoso e suas circunstâncias, sendo inepta. II. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do animus injuriandi vel diffamandi. III. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado. Ausência de justa causa. IV. O exame do prazo para o exercício do direito de queixa, em contraste com a ocasião em que o queixoso tomou conhecimento dos fatos, deixa patente que se operou o instituto da decadência. Inteligência dos arts. 103 do CPB; 38 do CPP; e art. 107, IV, do CPB. No caso sub examinem, em que pese a afirmação, pelo querelante, de que tomou conhecimento da publicação em 27/5/13, o exame das peças e documentos juntados dão conta de que a ciência do fato se deu muito antes. V. Ao final da peça de acusação, o querelante formulou proposta de composição de danos a dois dos querelados, o que implica, em sendo aceita e homologada judicialmente, a renúncia ao direito de queixa, nos termos do disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. A renúncia, expressa ou tácita (art. 104 do CPB), é causa extintiva da punibilidade, sendo irrevogável (art. 107, V, CPB). E, por força do princípio da indivisibilidade, a manifestação do intento de não processar parte dos envolvidos, a todos se estende, pois a renúncia beneficiará todos os envolvidos. VI. Extinção da punibilidade, pela decadência e renúncia (art. 107, IV e V, CPB). VII. Rejeição da queixa-crime, nos termos do voto do relator. (STJ - APn: 724 DF 2013/0327885-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/08/2014) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. A queixa-crime deve descrever os fatos de maneira precisa e completa, para propiciar ao querelado o exercício da ampla defesa. Não descrevendo a inicial a

prática delitiva com exatidão, estando ainda desacompanhada de elementos que tornem plausível a imputação, deve ser mantida a rejeição. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10143110330147001 MG, Relator: Maria Luíza de Marillac, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/06/2013) HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. INÉPCIA DA PEÇA INCOATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Sabe-se que, na queixa-crime, o autor da ação penal deve narrar o suposto fato delituoso com todas as suas circunstâncias, sob pena de obstar o exercício de direito de defesa, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados. In casu, a peça incoativa é totalmente genérica, eis que, além de não conseguir descrever os fatos delituosos, também não detalhou as circunstâncias dos acontecimentos, como data, local e forma, informações que eram possíveis de ser narradas, não atendendo, assim, os requisitos insculpidos no artigo 41 da Lei Adjetiva Penal, fazendo com que seja inepta. Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus Nº 70053773925, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 24/04/2013) (TJ-RS - HC: 70053773925 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 24/04/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2013) A queixa oferecida é, portanto, inepta, pois não descreve fatos que constituam, em tese, delitos de calúnia, difamação e injúria. Falta-lhe, assim, o fumus comissi delicti, a comprometer-se o prosseguimento válido do processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 395, I, do CPP, e por entender não preenchido requisito previsto no art. 41 do CPP, rejeito a queixa crime de fls. 02/05, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão e a baixa nos registros informatizados de secretaria. Fica sem efeito o despacho de fls. 30. P.R.I.C. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00128006920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020482927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 NAO INFORMADO:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO:JEFFERSON EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. P. PROMOTOR:DR. LICURGO MARGALHO - 9º PJS. Despacho 1) Expeça-se mandado para prisão do réu Jefferson Eduardo Nogueira da Silva, em virtude do trânsito em julgado da condenação. 2) Cumprida a ordem, expeça-se guia de recolhimento e encaminhem-se, com a documentação pertinente à Vara de Execuções. 3) Após, arquivem-se. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00141104220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:ELIELSON DE JESUS PEREIRA FERREIRA INDICIADO:FRANK SILVA DA SILVA VITIMA:J. R. S. F. VITIMA:I. A. R. S. VITIMA:M. V. P. F. VITIMA:Z. F. S. N. VITIMA:R. A. S. . Despacho 1) Determino à secretaria que consulte no banco de dados do CPC Renato Chaves se já estão disponíveis os laudos requisitados às fls. 44/45. 2) Em caso positivo, juntem-se e ao Ministério Público. Em caso negativo, certifique-se e retornem conclusos Belém (PA), 13 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00142862120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JOHN HENRIQUE BARBOSA DE LIMA VITIMA:G. F. S. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) A denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 2) Para a hipótese de o denunciado, citado pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). 3) Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido com urgência, e vindo aos autos a respectiva certidão, retornem conclusos sem delongas para análise da necessidade de prolongamento da custódia cautelar do acusado. Belém (PA), 13 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00446224220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:PATRICK ANDRADE SALGADO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO HENRIQUE COSTA LEO VITIMA:M. J. B. N. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a impossibilidade de citação pessoal do acusado Patrick Andrade Salgado (certidão de fls. 18). 2) Após, retornem conclusos. Belém (PA), 13 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal C.G.S

PROCESSO: 00003939120098140701 PROCESSO ANTIGO: 200920462857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes Ambientais em: 14/07/2016 DENUNCIADO:LISI IND.COMP IMP.EXPORTACAO LTDA DENUNCIADO:ADAO CARLOS DUQUE NETO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GUANG SHENG JIAN Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. Despacho 1) Intime-se a pessoa jurídica denunciada, por meio de seu representante legal ou do procurador Rossini Alves de Melo (documento de fls. 37) e no endereço indicado na denúncia, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, ciente de que, caso não o faça, será nomeado defensor dativo. 2) Faculto à denunciada pessoa jurídica a apresentação de justificativa para o descumprimento das condições do sursis processual, caso ainda tenha interesse em cumpri-las. 3) Após as providências determinadas nos itens anteriores se deliberará sobre o curso do processo em relação ao réu Adão Carlos Duque Neto e Guang Sheng Jian. Belém (PA), 14 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00033211820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016 INDICIADO:DANIEL BARBOSA BASTOS VITIMA:C. E. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PEDRO DA SILVA MONTEIRO. Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar tipicidade material no fato investigado. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Intime-se o investigado a fim de que compareça à secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para a restituição da fiança recolhida. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 14 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00045837120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:CAIO SANTOS GOMES VITIMA:S. A. S. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Tendo em vista a impossibilidade de notificação pessoal do acusado, Caio Santos

Gomes, no endereço conhecido (fls. 63), expeça-se edital, nos termos do art. 392, IV do CPP, para intimação da sentença de fls. 59/61. Prazo de 60 (sessenta) dias. Belém (PA), 14 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00098940920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:MARILIA PIANCO YAMADA Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. B. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Considerando a impossibilidade de citação pessoal da acusada Marília Pianco Yamada (fls. 58), bem como a proximidade da data designada para realização da audiência, expeça-se novo mandado, a ser cumprido em regime de URGÊNCIA, para o endereço constante de fls. 60. 2) Os autos deverão aguardar em secretaria a realização da audiência designada. Belém (PA), 14 de julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00156278220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. F. N. . Despacho O Tribunal de Justiça do Estado já sumulou o entendimento de que é competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém decidir os pedidos de diligências em inquéritos apresentados pelo Ministério Público, a despeito de os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Súmula nº 12 publicada pela resolução nº 0002/2014-GP: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Desta forma, determino que os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, para que lá se decida sobre o requerimento de diligências do parquet. Intimem-se. Belém (PA), 14 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00190836120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920716361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 VITIMA:M. A. L. S. DENUNCIADO:AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO: Remeto os presentes autos ao Ministério Público para fins de apresentar os memoriais escritos. Belém, 14 de julho de 2016. Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00206219020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016 INDICIADO:ARNALDO DOMINGOS PORTAL DE ASSUNCAO VITIMA:C. C. E. P. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA SILVA MONTEIRO DPC. Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar tipicidade material no fato investigado. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 14 de Julho de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00100661420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. O. V.

VITIMA: J. A. S.

DENUNCIADO: V. S. A.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

e outros...

PROCESSO: 00153835620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. P. P.

VITIMA: R. D. G.

RESENHA: 28/06/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00108184320088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820388640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/07/2016 DENUNCIADO:JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES - OAB/PA 7456 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA MORAES VITIMA:C. B. C. DENUNCIADO:MIGUEL CARVALHO DA PAIXAO Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANA THUANNY BARBOSA DE TOLEDO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 (sessenta) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foram ABSOLVIDOS, nos autos do processo nº. 0010818-43.2008.814.0401, os nacionais JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES, paraense, solteiro, sem profissão definida, nascido em 27/3/1985, filho de Maria de Nazaré Fernandes Dantas e Juarez Tavares Gonçalves, o qual residia na Passagem Bom Sossego, nº 34-B, próximo à Praça do Jau, Bairro da Sacramento, Belém-PA, conforme consta dos autos, e ANDERSON DA SILVA MORAES, paraense, solteiro, sem profissão definida, filho de Rosângela da Silva Moraes e de Augusto dos Santos Moraes, o qual residia na Passagem São Joaquim, nº 525, entre Barão do Triunfo e Angustura, Bairro Sacramento, Belém-PA, conforme consta dos autos do crime capitulado no art. 155, §4º, incisos I e IV, todos do Código Penal Brasileiro, imputado na denúncia. E como não foram encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomarem CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO dos réus, conforme a seguir (parte final): "Vistos, etc. (") Julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia (...), pelo ABSOLVO JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES, ANDERSON DA SILVA MORAES, Miguel Carvalho da Paixão e Luciana Thuanny Barbosa de Toledo, já qualificados, com suporte no art. 386, V, do CPP". Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 05 dias do mês de julho de 2016. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00158784220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/07/2016 DENUNCIADO:CLEIDE SANTOS CRUZ VITIMA:T. J. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Com prazo de quinze (15) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 9ª promotoria de justiça, foi denunciado(a) nos autos do processo nº. 0015878-42.2012.814.0401, o(a) nacional CLEIDE SANTOS CRUZ, paraense, natural de Belém, nascido em 12/04/1984, filha de Orlando Francisco Silva Cruz e de Maria José Santos Cruz, o(a) qual residia na Av. Pedro Miranda, nº

2320, entre Pirajá e Perebeubí, Bairro Pedreira, nesta cidade de Belém-PA conforme consta nos autos, como incurso(a) nas penas do art. 102 da Lei 10.741/2003. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o(a) denunciado(a) ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por este instrumento, fica também o(a) réu(ré) cientificado(a) de que caso não haja a resposta no prazo legal, nem seja constituído defensor, será o processo suspenso, bem como o prazo prescricional. Fórum Criminal de Belém. Secretaria da 9ª. Vara Criminal da Capital. Belém, 05 de julho de 2016. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00556908620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:FERNANDA SILVA DIAS DENUNCIADO:MARCELO HENRIQUE COSTA LEAO VITIMA:S. I. L. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO DENUNCIADO:DAVI BARBOSA DA SILVA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Com prazo de quinze (15) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 9ª promotoria de justiça, foram denunciados nos autos do processo nº. 000055690-86.2015.814.0401, os nacionais DAVI BARBOSA DA SILVA, paraense, natural de Belém, nascido em 04/05/1988, filho de Sandra Lourenço Barbosa e de Edmilson de Paula Meireles Silva, o(a) qual residia na Travessa Chaco, nº 116, entre Antônio Everdosa e Rua Nova, Bairro Pedreira, nesta cidade de Belém-PA conforme consta nos autos, e FERNANDA SILVA DIAS, paraense, natural de Belém, nascida em 18/05/1993, filha de Sheyla Andrade da Silva e de Fernando Augusto da Silva Dias, o(a) qual residia na Av. Pedro Alvares Cabral, nº 246, Bairro Telegrafo, ou Av. Senador Lemos, nº 225, nesta cidade de Belém-PA conforme consta nos autos, como incursos nas penas do art. 157, §2º, I e II, CP. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que os denunciados ofereçam resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por este instrumento, ficam também os réus cientificados de que caso não haja a resposta no prazo legal, nem seja constituído defensor, será o processo suspenso, bem como o prazo prescricional. Fórum Criminal de Belém. Secretaria da 9ª. Vara Criminal da Capital. Belém, 14 de julho de 2016. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00005047820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2016 VITIMA:W. T. C. DENUNCIADO:AGEU DOS SANTOS RODRIGUES PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Com prazo de quinze (15) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 9ª promotoria de justiça, foi denunciado(a) nos autos do processo nº. 0000504-78.2015.814.0401, o(a) nacional AGEU DOS SANTOS RODRIGUES, paraense, natural de São Sebastião da Boa Vista, solteiro, profissão não informada, nascido em 30/09/1994, filho de Sebastião Rodrigues e Maria Francisca dos Santos, o(a) qual residia na Invasão em frente ao Conjunto Liberdade II, nº 12, Av. Tucunduba, Bairro Guamá, nesta cidade de Belém-PA conforme consta nos autos, como incurso(a) nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o(a) denunciado(a) ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por este instrumento, fica também o(a) réu(ré) cientificado(a) de que caso não haja a resposta no prazo legal, nem seja constituído defensor, será o processo suspenso, bem como o prazo prescricional. Fórum Criminal de Belém. Secretaria da 9ª. Vara Criminal da Capital. Belém, 30 de junho de 2016. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00194220420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO SILVA SANTOS PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O Com prazo de quinze (15) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 9ª promotoria de justiça, foi denunciado(a) nos autos do processo nº. 0019422-04.2013.814.0401, o(a) nacional FRANCISCO SILVA SANTOS, maranhense, solteiro, autônomo, RG 2605286 SSP/DF, nascido em 03/10/1974, filho de Manoel dos Santos e Tereza Silva Santos, o(a) qual residia na Rua Ponta Grossa, nº 427, Bairro Campina, Distrito de Icoaraci, nesta cidade de Belém-PA conforme consta nos autos, como incurso(a) nas penas do art. 297, do Código Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o(a) denunciado(a) ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por este instrumento, fica também o(a) réu(ré) cientificado(a) de que caso não haja a resposta no prazo legal, nem seja constituído defensor, será o processo suspenso, bem como o prazo prescricional. Fórum Criminal de Belém. Secretaria da 9ª. Vara Criminal da Capital. Belém, 30 de junho de 2016. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00006395520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020025933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---VITIMA:F. E. DENUNCIADO:JAQUELINE GOMES ISRAEL Representante(s): OAB 12154 - RICARDO GOMES COSTA (ADVOGADO) OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 17296 - MICHELLE LEAO LIMA (ADVOGADO) OAB 20622 - JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA (ADVOGADO) PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID-2PJCOT. Autos do Processo n.º: 0000639-55.2010.814.0401 Denunciada: JACQUELINE GOMES ISRAEL DESPACHO R. H. Observo a chegada aos autos da carta precatória com a oitiva da testemunha DALMI AFONSO CASTELO MONTES. Cobre novamente a carta precatória expedida para oitiva da testemunha MAURICIO RICARDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (fl. 808). Com a resposta, conclusos os autos. Em relação ao pleito defensivo de folha 844, este juízo autoriza a senhora JACQUELINE GOMES ISRAEL, ora denunciada nestes autos processuais, a realizar as viagens solicitadas, vez que comprovadas as datas de partida e retorno. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00017236720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020070277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---DENUNCIADO:JOSE MAURICIO DE ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR VITIMA:E. P. PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:JOAO FLORENTINO SILVA DENUNCIADO:JOAO BATISTA GOMES FILHO. EDITAL O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém -Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária, foi denunciado JOÃO FLORENTINO SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF Nº 055.739.804-59, RG nº 1.024.820 SSP/PE, como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, comb, c/o art. 71, caput do CP. E como não foi encontrado (a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expeça-se o presente EDITAL nos termos do artigo 361 do CPP, para que o(a) (s) denunciado(a)(s) compareçam a este Juízo nos termos do art. 396-A do CPP, para apresentar resposta à acusação,(no prazo de 15 dias) quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso o(a) Denunciado(a) se habilite ao pagamento integral do débito tributário levará ao reconhecimento da Extinção da Punibilidade, e, em consequência ao Arquivamento dos autos, ou caso o(a) denunciado(a) se, habilite ao parcelamento do débito perante a SEFA, e o cumpra devidamente, o processo ficará suspenso até total liquidação da dívida, onde será dado como Extinta a Punibilidade. Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará - Rua Tomazia Perdígão s/nº, Largo de São João - Prédio São João - 1º - Andar- Sala101- Fone 3205-2274, Cidade Velha. Belém, 14 de julho de 2016. Eu, Líviane Cohen Assunção, diretora de secretaria em Exercício, o subscrevi.

PROCESSO: 00020092920078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720058484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---DENUNCIADO:IZAURA MARQUES Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:F. E. DENUNCIADO:MIGUEL ANGELO CASTANHEIRA LIMA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) . Autos do Processo n.º: 0002009-29.2007.814.0401 Denunciado(a): MIGUEL ANGELO CASTANHEIRA LIMA e IZAURA MARQUES DESPACHO R. H. Como bem observado pela defesa do réu (fls. 653), deve a secretaria expedir Carta Rogatória para interrogatório do réu MIGUEL ANGELO CASTANHEIRA LIMA. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00078522120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:ZAQUEU GOMES COSTA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DECISÃO A empresa foi constituída em 26/09/1986 por Zaqueu Gomes Costa e outra sócia. Em 15/05/1991, foi alterada a razão social para Multservice Sistema Elétricos Informática Comércio e Serviço Ltda, bem como se deu a entrada do sócio Aluizio de Carvalho (fl. 70). No documento de fl. 112-114, ambos os sócios poderiam assinar documentos da empresa, sendo que em março de 2003, este último se retira e transfere para Eden dos Santos Costa. A maioria das cotas pertencia ao réu, no total de quase 90%, prevendo no documento de 139-140, datado de 25/08/2004, na cláusula sexta que a administração cabia à Zaqueu Gomes, sendo que este em 06/08/2004 nomeou como procuradora Sara dos Santos Costa. Diante de tais documentos, se constata que na época do fato, a Empresa Contribuinte era administrada por Zaqueu Gomes e Aluizio de Carvalho, porém somente o primeiro foi denunciado. Como não cabe ao Ministério Público dispor contra quem irá demandar, em face da indisponibilidade da ação penal, teria que ter justificado a não propositura contra o outro sócio. Caso contrário, estará afrontando um dos princípios basilares, promovendo um arquivamento tácito da ação com relação ao sócio Aluizio de Carvalho. Em face desta questão, chamo o processo à ordem e converto em diligência, para que o Ministério Público se manifeste quanto ao sócio Aluizio de Carvalho. Belém, 06 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00080404320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIANE COHEN ASSUNCAO Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---DENUNCIADO:JACKELINE TEFEN DENUNCIADO:NELSON JOSE TENFEN DENUNCIADO:MARCELO HOLLENWEGER PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA- 1º PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminhando os autos ao Promotor de Justiça, face os denunciados: JACKELINE TEFEN, MARCELO HOLLENWEGER E NELSON JOSÉ TENFEN, não terem sido citados para apresentarem Resposta à Acusação, conforme certidões de fls. 250, 259, 264 e 268. Belém, 13 de julho de 2016. Líviane Cohen Assunção Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém, em exercício

PROCESSO: 00087607820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID VITIMA:O. E. ACUSADO:MAURO JOSE HOMCI DA COSTA MORAIS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . Autos do Processo n.º: 0008760-78.2013.814.0401 Denunciado(a): MAURO JOSÉ HOMCI DA COSTA MORAIS. DESPACHO Vistos os autos. Conforme se verifica no Relatório de Parcelamento (fls. 130/136), de origem da Secretaria das Fazenda Estadual, o réu descumpriu o pagamento das parcelas da dívida, encontrando-se revogado o parcelamento, razão pela qual, seguindo a manifestação ministerial (fl. 129) determino o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser pautada pela secretaria deste juízo intimando testemunhas arroladas pela acusação e defesa que ainda não foram ouvidas, bem como réu, advogado e MP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária



PROCESSO: 00105502920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0014219-56.2016.814.0401 (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA) Autos do Processo n.º: 0010550-29.2015.814.0401 (Processo Principal) Réu: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia contra CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 69, caput, 71, caput, e 91, I, todos do CP. A denúncia foi recebida em 06/07/2015, o réu foi pessoalmente citado (fl. 96) via carta precatória na comarca de Itaituba/PA, todavia não apresentou defesa, razão pela qual o ato foi suprido pela Defensoria Pública ligada a esta vara especializada que apresentou Resposta à Acusação (fls. 100/108) e Exceção de Incompetência em razão do lugar (apenso), considerando ser a comarca de Itaituba/PA a competente para processamento e julgamento do presente feito. O Ministério Público, em manifestação, concordou com a defesa e ser correto o declínio de competência deste Juízo, em razão do lugar do crime, com a distribuição do presente feito, tendo em vista que o delito ocorreu em Itaituba/PA, o foro competente para processar e julgar o feito. Ressaltando, que por se tratar a incompetência racione loci de incompetência relativa, os atos até o momento praticados são plenamente válidos. Observo o art. 70, do CP, in verbis: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução." No caso concreto, constata-se que o delito ocorreu na comarca de Itaituba/PA, razão pela qual determino a redistribuição dos presentes autos, ao Juízo daquela comarca, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito. Dê ciência às partes desta decisão, após o trânsito, encaminhe à Distribuição. A mesma decisão será cadastrada na Exceção e nos autos principais. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00108229120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---ACUSADO:MAURO JOSE HOMCI DA COSTA MORAIS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0010822-91.2013.814.0401 Denunciado: MAURO JOSÉ HOMCI DA COSTA MORAIS. DESPACHO R.H. Diante da renúncia da defesa, deve a secretaria promover a intimação pessoal do réu MAURO JOSÉ HOMCI DA COSTA MORAIS para que este informe se pretende constituir advogado particular ou preferir ser representados pela Defensoria Pública, para atuar em sua defesa. Informe ainda que na hipótese de se manter silente, não poderá ficar sem defesa, assim lhe será nomeado Defensor Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00117503720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:NILCEU TARCISIO BISOGNIN DENUNCIADO:EDUARDO LUIS BISOGNIN VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0011750-37.2016.814.0401 Denunciado: NILCEU TARCISIO BISOGNIN e EDUARDO LUIS BISOGNIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. 2. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal dos(as) denunciado(s) NILCEU TARCISIO BISOGNIN, brasileiro, filho de Ermelinda Carneleto Bisognin, CPF nº 167.556.180-04 e RG nº 1498026-6 SSP/MT, residente na: Avenida Weyne Cavalcante, s/nº, Bairro Centro, CEP: 68537-000, Canaã do Carajás/PA e EDUARDO LUIS BISOGNIN, brasileiro, filho de Diva Maria Bisognin, CPF nº 899.740.181-53, RG nº 1357842 SSP/MT, residente na: Avenida Weyne Cavalcante, nº 1000, Bairro Centro, CEP: 68515-000, Parauapebas/PA (conforme Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 4. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 5. Se na resposta escrita a defesa somente se reportar ao mérito, designar de logo a respectiva audiência de instrução e julgamento, a todos intimando. 6. Informe aos acusados que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 7. Cumpra a secretaria os itens çDç, çEç, çFç e çGç da Denúncia (fls. 02/37), todavia, encaminhe à PGE somente as peças essenciais já informadas pela procuradoria. 8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. CUMPRASE. 9. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação. 10. Abra diligência para Autoridade Policial (DOT-Dioe) como requerido pelo parquet em fls. 106/107. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária CONFERE COM O ORIGINAL Liviane Cohen Assunção Diretora de Secretaria em exercício

PROCESSO: 00127156420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820456223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---VITIMA:F. E. PROMOTOR:2ª PROMOTÓRIA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:EDNA MARIA COSTA DA CUNHA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ACUSADO:RONISE GOMES ISRAEL Representante(s): OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . Autos do Processo n.º: 0012715-64.2008.814.0401 Denunciada(s): EDNA MARIA COSTA DA CUNHA e RONISE GOMES ISRAEL DESPACHO R.H. Deve a secretaria promover a intimação da ré EDNA MARIA COSTA DA CUNHA sobre o aditamento da denúncia, expedindo mandado para o endereço de fl. 237 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00142195620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Exceção de Incompetência de Juízo em: 14/07/2016---EXCIPIENTE:CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA EXCEPTO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos do Processo n.º: 0014219-56.2016.814.0401 (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA) Autos do Processo n.º: 0010550-29.2015.814.0401 (Processo Principal) Réu: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia contra CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 69, caput, 71, caput, e 91, I, todos do CP. A denúncia foi recebida em 06/07/2015, o réu foi pessoalmente citado (fl. 96) via carta precatória na comarca de Itaituba/PA, todavia não apresentou defesa, razão pela qual o ato foi suprido pela Defensoria Pública ligada a esta vara especializada que apresentou Resposta à Acusação (fls. 100/108) e Exceção de Incompetência em razão do lugar (apenso), considerando ser a comarca de Itaituba/PA a competente para processamento e julgamento do presente feito. O Ministério Público, em manifestação, concordou com a defesa e ser correto o declínio de competência deste Juízo, em razão do lugar do crime, com a distribuição do presente feito, tendo em vista que o delito ocorreu em Itaituba/PA, o foro competente para processar e julgar o feito. Ressaltando, que por se tratar a incompetência racione loci de incompetência relativa, os atos até o momento praticados são plenamente válidos. Observo o art. 70, do CP, in verbis: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução." No caso concreto, constata-se que o delito ocorreu na comarca de Itaituba/PA, razão pela qual determino a redistribuição dos presentes autos, ao Juízo daquela comarca,



por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito. Dê ciência às partes desta decisão, após o trânsito, encaminhe à Distribuição. A mesma decisão será cadastrada na Exceção e nos autos principais. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00162158920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIANE COHEN ASSUNCAO Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016---INDICIADO:CARLOS LUIS RIBEIRO DA COSTA VITIMA:V. S. S. R. . De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, abro vista dos autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 14 de julho de 2016 Liviane Cohen Assunção Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal, em exercício.

PROCESSO: 00163016020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIANE COHEN ASSUNCAO Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016---INDICIADO:WELBSON DE JESUS PINHEIRO VITIMA:O. E. . De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, abro vista dos autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 14 de julho de 2016 Liviane Cohen Assunção Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal, em exercício.

PROCESSO: 00185338720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420469379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---VITIMA:F. P. E. DENUNCIADO:LEONIDAS BERTOZZI FILHO Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0018533-87.2004.814.0401 Denunciado(a): LEÔNIDAS BERTOZZI FILHO DESPACHO R. H. Atendendo para manifestação do parquet deve ser marcada nova data para realização da audiência, intime-se a testemunha do Ministério MANUEL DE JESUS ESTUMANO GONÇALVES no endereço apresentado em fl. 393, intím-se todos em tempo hábil para realização da sessão. Intím-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00203655520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID VITIMA:O. E. ENVOLVIDO:HOMCI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ACUSADO:MAURO JOSE HOMCI DA COSTA MORAIS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Autos do Processo n.º: 0020365-55.2012.814.0401 Denunciado: MAURO JOSÉ HOMCI DA COSTA MORAIS. DESPACHO R.H. Diante da renúncia da defesa, deve a secretaria promover a intimação pessoal do réu MAURO JOSÉ HOMCI DA COSTA MORAIS para que este informe se pretende constituir advogado particular ou prefere ser representados pela Defensoria Pública, para atuar em sua defesa. Informe ainda que na hipótese de se manter silente, não poderá ficar sem defesa, assim lhe será nomeado Defensor Público. Intím-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00233167620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620611077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX DANIEL SALOMAO DA CRUZ ROCHA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:2º PJ / ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0023316-76.2006.814.0401 Denunciado(a): ALEX DANIEL SALOMÃO DA CRUZ ROCHA DESPACHO R. H. Atendendo para manifestação do parquet deve ser marcada nova data para realização da audiência, intime-se a testemunha do Ministério MARIA DAS GRAÇAS MAUÉS SANTOS no endereço apresentado em fl. 267, intím-se todos em tempo hábil para realização da sessão. Intím-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00595543520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIANE COHEN ASSUNCAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face o denunciado STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 130 dos autos. Belém, 13 de julho de 2016. Liviane Cohen Assunção Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém, em exercício

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

**PROCESSO: 00042867120168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016---REQUERENTE:JACQUELINE KELI DE MIRANDA CARVALHO REQUERIDO:WILLY AARAO PEDROSA VILLALBA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: JACQUELINE KELI DE MIRANDA CARVALHO, residente e domiciliada à [...]. Requerido: WILLY AARÃO PEDROSA VILLALBA, residente e domiciliado à [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-namorado, pela prática de perturbação da tranquilidade, fato ocorrido em 03/06/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 12 de julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUIZA DE DIREITO

**PROCESSO: 00043066220168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016---REQUERENTE:ROBERTA NASCIMENTO LOBO REQUERIDO:FAUSTO ELENO CABRAL PEREIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: ROBERTA NASCIMENTO LOBO, residente e domiciliada à [...]. Requerido: FAUSTO ELENO CABRAL PEREIRA, residente e domiciliado à [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de Lesão Corporal, fato ocorrido em 09/07/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Indefiro o pedido de medida protetiva que visa proibir o agressor de frequentar determinados lugares, pois verifico que os locais não foram especificados pela vítima. Indefiro o pedido de afastamento do lar, uma vez que a vítima não coabita na mesma residência com o agressor. Indefiro também o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, uma vez que não foram comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da requerente de obtê-lo. Em relação ao pedido de medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 12 de julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUIZA DE DIREITO

**PROCESSO: 00043091720168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016---REQUERENTE:ALINE CASTRO PANTOJA REQUERIDO:ADRIANO MIRANDA CRUZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: ALINE CASTRO PANTOJA, residente e domiciliada à [...]. Requerido: ADRIANO MIRANDA CRUZ, residente e domiciliado à [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 08/07/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso

e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 12 de julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

**PROCESSO: 00162886120168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/07/2016---FLAGRANTEADO:EWERSON JOSE DA SILVA MONTEIRO VITIMA:S. S. S. . DECISÃO/ALVARÁ/MANDADO Provimento nº. 011/2009 ç CJRMB Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o nacional EWERSON JOSÉ DA SILVA MONTEIRO, atualmente recolhido em em um dos estabelecimentos carcerários da SUSIPE/PA, pela prática do crime previsto nos artigos 129 §9º e 147 do Código Penal. Analisando o auto de prisão, constato que foram observadas todas as formalidades legais, a que alude o artigo 302 e seguintes, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, eis que revestido das formalidades legais. Ciente o Ministério Público. Compulsando os autos, não reconheço presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado, bem como vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, com base no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, ao nacional EWERSON JOSÉ DA SILVA MONTEIRO, atualmente recolhido em em um dos estabelecimentos carcerários da SUSIPE/PA. No entanto, por se tratar da apuração de um crime de tamanha gravidade e razoável aplicar ao flagranteado as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319, I e IV do Código de Processo Penal, bem como visando proteger a integridade física, moral e psicológica da vítima SUZIANE SILVA DE SOUSA, residente na [...], com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, até mesmo porque delitos desta natureza exigem do Poder Judiciário rígida cautela e imediata resposta. Entendo razoável que o flagranteado cumpra as restrições abaixo elencadas, a fim de não se tornar um risco à sociedade ou ameaça de retorno à delinquência. São elas: I - Proibição de aproximar-se da Vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distancia de 100 (cem) metros entre o agressor e a vítima; II ç Proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de Mensagens SMS çs ou MSN Messenger ou por Redes Sociais (Orkut, Facebook, Twitter, etc.); III - comparecimento periódico mensal em juízo, durante o período de investigação, para informar e justificar atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias sem comunicar ao juízo; Servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, a qual levará a respectiva certificação digital desta magistrada à margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SUSIPE, para cumprimento imediato, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVAM PERMANECER PRESOS OS ORA BENEFICIADOS. Considerando as peculiaridades do caso determino o encaminhamento dos autos à Equipe Multidisciplinar deste juízo para inclusão do flagranteado na Rede de Atendimento médico e psicossocial ao dependente químico, bem como a realização de estudo social com o mesmo e familiares envolvidos. Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, advertindo-o da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o art. 212, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 12 de Julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 11/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00005209520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:S. B. B. C. DENUNCIADO:MARCEL PANTOJA SALGADO. Proc. nº 0000520-95.2016.814.0401 DESPACHO Com razão a Sra. Diretora de Secretaria, ao informar sobre a conduta inadequada do Sr. Oficial de Justiça, Sérgio Luis M. de Oliveira, ao devolver o mandado de citação do acusado sem o devido cumprimento, ao argumento de entrar em gozo de férias, visto que o correto seria que o mesmo tivesse realizado a diligência antes do início de suas férias (Certidão de fl. 08). Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação. Comunique-se o ocorrido à Diretoria do Fórum para as medidas cabíveis. Cumpra-se a diligência com urgência. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 08 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00011496920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:R. B. C. DENUNCIADO:CEZAR MARTINHO SANTOS DA SILVA. Proc. nº 0001149-69.2016.814.0401 DESPACHO Com razão a Sra. Diretora de Secretaria, ao informar sobre a conduta inadequada do Sr. Oficial de Justiça, Sérgio Luis M. de Oliveira, ao devolver o mandado de citação do acusado sem o devido cumprimento, ao argumento de entrar em gozo de férias, visto que o correto seria que o mesmo tivesse realizado a diligência antes do início de suas férias (Certidão de fl. 07). Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação. Comunique-se o ocorrido à Diretoria do Fórum para as medidas cabíveis. Cumpra-se a diligência com urgência. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 08 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00012550220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:SIDIRLEY JOSE MOREIRA BRANDAO Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. M. S. . LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-NAMORADA - LEI MARIA DA PENHA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - DETRAÇÃO PENAL - SURSIS. Proc. nº 0001255-02.2014.814.0401 Autos: Lesão Corporal Acusado: SIDIRLEY JOSÉ MOREIRA BRANDÃO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público Estadual em face do réu SIDIRLEY JOSÉ MOREIRA BRANDÃO, já qualificado, pela prática delituosa do crime de Lesão Corporal, tipificado no artigo 129, § 9º do CP, tendo como vítima a sua ex-namorada, Leila Caroline Moreira Santos. Relata a peça acusatória que, no dia 23/01/2014, a vítima estava em via pública, conversando com um amigo quando surgiu o acusado, a chamando para um canto, momento em que foram andando na direção da residência da vítima. Ato contínuo, o réu disse que a vítima deveria subir em sua bicicleta e como ela se recusou, o réu pegou um pedaço de pau e atingiu seu quadril. Diante da situação, a vítima não teve outra escolha a não ser acompanhar o acusado. Consta ainda na exordial que, já na residência do réu, este indagou a vítima sobre uma suposta traição, tendo desferido um soco e um tapa no rosto da ofendida. Ato contínuo, portando uma faca passou a ameaça nos seguintes textuais: "FALA A VERDADE SE TU TAVA ME TRAINDO, SE TU NÃO FALAR, EU VOU MATAR". O réu foi preso em flagrante, tendo o auto sido lavrado na data de 22/01/2014. Em 23/01/2014, este juízo manteve a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Em 24/01/2014 a Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido de revogação. Em 12/02/2014, este juízo inferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Iniciada a ação penal, a vítima, através do Ministério Público, requereu que o indiciado não fosse denunciado pelo crime de ameaça, assim como também fosse posto em liberdade. Assim, foi designada audiência para oitiva da vítima e em 12/03/2014, o indiciado assinou o termo de liberdade provisória. Conforme o termo de audiência acostado à fl. 21, a vítima renunciou à representação quanto ao crime de ameaça, e por sua vez, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito e pelo prosseguimento da ação acerca do delito de lesão corporal. Deste modo, foi extinta a punibilidade do réu no que se refere ao crime de ameaça e dado prosseguimento a ação quanto ao crime de lesão corporal. Recebida a denúncia (fl. 22) e o réu, regularmente citado (fls. 23), apresentou resposta escrita através de advogado constituído (fls. 25/37). Em audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e uma testemunha. O réu, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. O Parquet desistiu da oitiva das demais testemunhas. Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, o Órgão Ministerial, em sede de memoriais, pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa pleiteou pela absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, § 9º do CP. A vítima, em seu depoimento, ratificou os fatos constantes da denúncia, relatando que estava saindo da academia na companhia de um amigo e o acusado apareceu, demonstrando estar com muitos ciúmes dela. Quando seu amigo foi embora, ele ficou agressivo, começou a brigar, ofende-la e questionou acerca de uma possível traição. Como não havia ninguém na rua, já que chovia, o réu a agrediu fisicamente com um pedaço de pau na altura do quadril, o que a deixou com dificuldades para andar. Disse que após a agressão, o réu ordenou que a mesma subisse em sua bicicleta e o acompanhasse até a residência dele, caso contrário, faria "coisa pior" com ela. Já que a rua estava deserta e não havia ninguém a quem pudesse pedir ajuda, ela o acompanhou. Chegando à casa do acusado, este a manteve trancada no quarto por cerca de três horas e que portava uma faca na mão, instrumento que usou para ameaça-la de morte, caso ela não admitisse que o estava traindo, além de mexer em seu celular procurando evidências da traição. Informou que o acusado desferiu vários socos em seu rosto e outras partes do corpo, quando finalmente a liberou, todavia, com um último aviso, que ela e seu amigo deveriam ir a um encontro com ele, no qual mataria os dois. Declarou ter relatado o ocorrido à sua família e contou à polícia sobre o encontro que o réu tinha marcado, momento no qual conseguiram apreendê-lo. A testemunha Marcelo Barros (policia militar), declarou que sua viatura foi acionada e quando chegou ao local, encontrou a vítima, acompanhada de seu pai, tendo ela lhe relatado que o acusado a levou para sua casa com o intuito de retomar o relacionamento amoroso e com sua negativa, ele roubou seu celular, a ofendeu, além de tê-la agredido com uma paulada. Disse que não viu as marcas da agressão, mas acredita que ela falava a verdade pois estava muito alterada e chorando copiosamente; que o réu não estava presente no momento, mas a vítima marcou um encontro com ele para a devolução do celular e nesse momento conseguiram fazer a apreensão do réu. O réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia. Por todo o exposto, tenho que o acervo probatório colhido nos autos está apto a embasar o decreto condenatório, sobretudo pelo depoimento da vítima. Ressalte-se ainda que muito embora a testemunha policial tenha declarado não ter visualizado as lesões, o mesmo relatou que a ofendida estava nervosa, chorando, além de logo em seguida, terem apreendido o réu. Desta forma, entendo que as declarações da ofendida foram coesas, seguras e harmônicas com o que fora declarado perante a autoridade policial, quando mais ratificadas pelo Laudo Pericial. Observo que nos crimes de Violência Doméstica, a palavra da vítima se reveste de extrema importância, tendo em vista que tais crimes, na maioria das vezes, são cometidos longe dos olhares de terceiros, como no presente caso, em que a vítima declarou que o acusado esperou que seu amigo deixasse o local para iniciar as agressões contra ela, além de tê-la coagido a acompanhá-lo à sua residência, para então, dar continuidade as agressões. Sobre este assunto, a jurisprudência pátria assim tem se posicionado: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a tese de absolvição por insuficiência de provas quando as declarações da ofendida são coerentes, ratificadas em Juízo sob o crivo do contraditório, e corroboradas por outras provas acostadas aos autos. O crime de ameaça é formal, qual seja, a consumação independe do resultado naturalístico a intimidação da ofendida. 2. É cediço que a palavra da vítima, no tocante aos crimes que envolvem relações domésticas, reveste-se de especial credibilidade,

pois são cometidos na maioria das vezes sem a presença de testemunhas oculares. 3. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (Sublinhei) (APR 20140410058204, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 21/01/2016, Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal, Publicação: Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: 137) De igual modo, acerca da palavra da vítima ser o suficiente para embasar um decreto condenatório, quando corroborada por outros elementos, como o Laudo Pericial, o egrégio Tribunal do Distrito Federal já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ-DF - APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Quanto à materialidade das lesões, estas foram verificadas no laudo de exame de corpo de delito nº 5430/2014, constante à fl. 17 dos autos, o qual descreve: "edema traumático na região temporal esquerda, equimose na região lateral da coxa direita", estando tais lesões em consonância com o que fora declarado pela vítima, de que o réu desferiu socos em seu rosto, além de desferir pauladas na altura do quadril. Tenho, portanto, que tanto a materialidade como a autoria do crime de lesão corporal restaram suficientemente comprovadas e que elas foram injustas e ilícitas, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências cabíveis, além de se submeter a exame pericial, pelo que tenho que o decreto condenatório se impõe. Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu SIDIRLEY JOSÉ MOREIRA BRANDÃO, já qualificados nos autos, nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, no seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Consigno que o acusado ficou preso provisoriamente de 22/01/2014 a 12/03/2014 (seja, por 1 mês e 19 dias), tempo inferior à pena fixada. Assim, nos termos do art. 1º, da Lei 12.736/12, procedo desde já à detração da pena aplicada ao acusado, que diminuída do tempo em que ficou preso provisoriamente, resta para ser cumprida em 01 (UM) MÊS E 11 (ONZE) DIAS. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Ponderando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e) Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido, bem como porque o casal já se reconciliou e estão vivendo juntos (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00041888620168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/07/2016 REQUERENTE:NELY DOS SANTOS REIS REQUERIDO:MARCOS BORGES DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: NELY DOS SANTOS REIS, residente e domiciliada à Pass. São Raimundo, 13, entre Rua Lauro Sodré e 24 de Dezembro, Bairro: Terra Firme, Belém-PA, telefone: (91) 98145-5459. Requerido: MARCOS BORGES DA SILVA, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. Nesta oportunidade, já concedo vistas ao MP para se manifestar quanto ao(s) pedido(s) da(s) requerente(s). Considerando que o(s) pedido(s) se amolda(m) ao art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340/06, o MP nada tem a opor quanto ao deferimento da(s) medida(s) pleiteada(s) pela(s) requerente(s). LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO PROMOTORA DE JUSTIÇA Ouvido o MP, este se manifestou pelo deferimento do(s) pedido(s) da(s) requerente(s). A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 22/06/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 07 de julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00042061020168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/07/2016 REQUERENTE:MARCELA INES MORAES DO ESPIRITO SANTOS REQUERIDO:DEBSON ESTUMANO MENDES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: MARCELA INES MORAES DO ESPIRITO SANTOS, residente e domiciliada à Alameda Vinte e Um de Agosto, 56, próxima à fábrica da Hileia, Bairro: Parque Verde, Belém-PA, telefone: (91) 98085-3074. Requerido: DEBSON ESTUMANO MENDES, residente e domiciliado à Rua Yamada, 33, entre Jhon Engelhard e Rua dois, próx. a Fábrica da Hileia, Bairro: Parque Verde, Belém-PA, telefone: (91) 98246-8909. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de

Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 06/07/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comuniquem-se ao Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 08 de julho de 2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00054339120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:M. R. G. S. DENUNCIADO:MOISES RAMOS TEIXEIRA. DESPACHO: 1. Em virtude da ausência da vítima, designo o dia 03/02/2017, às 12h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Defiro o pedido do Ministério Público e dou vista dos autos para manifestação. Caso insista na oitiva da vítima e da testemunha Edileusa da Silva Chermont, intime-as na forma requerida pelo Parquet. 3. Intimados os presentes. Belém, 13 de junho de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00079366320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:ANDRE DAVI PEREIRA LIMA DENUNCIADO:DANIELE SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:A. P. L. S. . VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA IRMÃ E CUNHADA - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - PRESCRIÇÃO. LESÃO CORPORAL - AGRESSÕES RECÍPROCAS - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0007936-63.2011.814.0401 Autos: Lesão Corporal e Ameaça Acusados: ANDRÉ DAVI PEREIRA LIMA E DANIELE SILVA DO NASCIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus ANDRÉ DAVI PEREIRA LIMA (irmão da vítima) e DANIELE SILVA DO NASCIMENTO (cunhada da vítima), já qualificados, pela prática delituosa dos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB, tendo como vítima, Abigail Pereira dos Santos, fato ocorrido em 29/03/2011. Relata a peça acusatória que no dia do fato, a vítima estava em sua residência e após uma acalorada discussão, os denunciados passaram a investir contra ela, sendo que André a segurava pelos cabelos enquanto Daniele desferia socos em seu rosto, os quais a deixaram lesionada. Ato contínuo, teria ainda a cunhada lhe ameaçado de morte. Consta ainda na exordial que a genitora da ofendida presenciou as agressões e com muito esforço conseguiu cessá-las. Recebida a denúncia (fl. 63), o os réus, devidamente citados (fls. 75/76), apresentaram defesa preliminar através da Defensoria Pública (fls. 78/91). Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, duas testemunhas informantes e interrogados os réus. Em caráter de diligência, o Ministério Público requereu que fosse oficiado junto ao Renato Chaves o envio do laudo pericial realizado na denunciada. Em memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus quanto ao crime de Lesão Corporal. A defesa, em memoriais escritos, alegou preliminarmente, a prescrição do crime de ameaça e requereu que sejam os réus absolvidos quanto ao crime de lesão corporal, sob o argumento de insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Assiste razão à defesa, ao arguir em preliminar de seus memoriais finais, a prescrição do crime de AMEAÇA, eis que verifico que já decorreram mais de 03 anos, desde o recebimento da denúncia até a presente data. Assim, por se trata de uma questão prejudicial de mérito e de se ser matéria de ordem pública, passo a sua apreciação de ofício. Dispõe o art. 109, VI, do CP, sobre a prescrição das infrações penais cuja pena é inferior a um ano: "Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI- em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No presente caso, a pena máxima cominada é de detenção, de 06 (seis) meses (art. 147 CPB). Assim sendo, considerando que a denúncia foi recebida em 27/03/2012; e tendo em vista que desde essa data já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer suspensão ou outra causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus em relação ao delito de AMEAÇA, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Mérito. Em relação ao crime de LESÃO CORPORAL, também, assiste razão à Defesa ao pugnar pela absolvição dos réus, pois verifico que as provas colhidas em audiência não são suficientes para incidir um decreto condenatório. Durante a instrução processual, a vítima confirmou os fatos constantes da denúncia, relatando que ela e os denunciados residiam no mesmo imóvel; que na semana anterior ao fato, o acusado deixou sua mãe com fome durante o almoço e que a noite, quando ela retornou do cursinho, ligou a televisão e o réu, incomodado, subiu em um banco para cortar sua energia e ainda jogou o objeto nela. Disse que diante da situação, ela pegou um cabo de vassoura, então começaram a se agredir, ocasião em que o acusado lhe desferiu um soco. Quanto ao ocorrido no dia 29/03/2011 (dia do fato) contou que ela estava varrendo a casa quando os acusados chegaram no imóvel e ela teria pedido para que tirassem o sapato, mas a ré se negou em atender o pedido; que quando se encontraram no andar de cima do imóvel, houve uma discussão entre ela e os acusados e em determinado momento, a ré desferiu um tapa em suas costas e lhe agarrou pelo cabelo; que em seguida surgiu o réu, o qual lhe segurou, desferiu alguns tapas e a acusada continuou lhe agredindo. No que se refere às ameaças de morte, disse que somente a acusada as proferiu. A testemunha informante, Maria Raimunda Pereira Lima (genitora da vítima e do réu), relatou que no dia do ocorrido, os acusados chegaram no imóvel e a vítima estava varrendo a casa; que esta pediu para que a acusada retirasse o sapato, o que não o fez; que ouviu barulhos no andar de residência e ao verificar, viu a acusada agredindo a vítima, instante em que ela interferiu e afastou a ré; que a vítima estava com o nariz sangrando. Disse que em nenhum momento viu o réu segurar ou agredir a ofendida, mas que ele estava presente e disse que era para ela deixar a vítima e a ré brigarem. Quanto às ameaças, disse não tê-las ouvido. A testemunha informante Ademil Fernandes Lima (pai do réu e da vítima), declarou que estava em seu quarto quando ouviu barulhos vindo do corredor e ao verificar o ocorrido, a ofendida e a ré estavam se "atracando" e a mãe da vítima e do réu, juntamente com uma cunhada intervieram na situação e separaram as duas. Disse que a vítima estava furiosa, querendo investir contra a ré, mas ele a segurou e a trancou no quarto; que em nenhum momento o réu se envolveu ou agrediu a ofendida, pois estava com o braço e a perna enfaixados por causa de um acidente que havia sofrido. O réu, ao ser interrogado, disse que os conflitos se iniciaram na semana anterior ao fato, em virtude de ele se encontrar com o braço machucado; e à noite, quando já estava dormindo, a vítima chegou na residência, ligando a televisão em volume alto, o que gerou uma discussão entre eles; que no dia do fato teria ido buscar a ré na parada de ônibus e ao retornarem para casa subiram para tomar banho, tendo a vítima - que estava varrendo a casa - pedido à ré para tirar os sapatos ao entrar no imóvel, o que não foi atendido, então a vítima chamou a ré de vagabunda e quando viu, a vítima e a acusada já estavam brigando; que sua companheira teria desferido um soco no nariz da vítima e esta, por sua vez, teria arranhado e mordido a acusada; que seu pai, mãe, cunhada e uma sobrinha intervieram na situação, mas que ele ficou só olhando. Negou que tenha segurado ou agredido a irmã, já que estava com o braço esquerdo fraturado e que a companheira em nenhum momento ameaçou a vítima. Disse que atualmente não residem mais no mesmo imóvel e que não mantêm nenhum contato com a família. A ré, em seu interrogatório, relatou que na semana anterior ao ocorrido, houve uma discussão entre eles e a vítima por causa do volume alto que vinha da televisão no quarto da vítima; que no dia do ocorrido o marido

estava com o braço lesionado e que ela havia pedido a este para lhe buscar na parada de ônibus; que ao chegarem, a vítima estava varrendo o imóvel e começou a chama-la de vagabunda; que ela então subiu para a parte superior da casa e a vítima lhe seguiu; que então começaram a brigar e se agredir, tendo a vítima lhe mordido nos braços e pernas e ela teria lesionado a vítima no nariz; que o réu, os pais dele e uma cunhada subiram e interviram na situação. Negou que tenha ameaçado a vítima e que desde o dia do ocorrido, deixaram o imóvel e que cada um vive a sua vida. Ora, pelo conjunto probatório acostado aos autos, é possível observar que muito embora a vítima tenha dito que foi agredida pela ré e o acusado, tenho que pelos depoimentos das testemunhas informantes durante a instrução, restou duvidosa a autoria do delito de Lesão Corporal, pois, tanto a Sra. Maria Lima quanto o Sr. Ademil Lima foram afirmaram que em nenhum momento viram o réu agredir ou segurar a vítima, pois ele se encontrava com o braço imobilizado, em decorrência de acidente que ele havia sofrido. Assim, muito embora compartilhe do entendimento de que a palavra da ofendida seja de especial relevância nos crimes de violência doméstica contra a mulher, é necessário que venha acompanhada de outros elementos. No presente caso, verifico que as declarações da vítima restaram isoladas nos autos, não havendo outras provas que corrobore o seu depoimento. Acerca da necessidade de outras provas para corroborar com o depoimento da vítima, o Tribunal de Justiça, assim já se posicionou: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (VÍTIMA). PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, todavia, não pode, por si só, ensejar uma condenação quando não presentes outras provas que lhe dêem suporte, eis que suas declarações não possuem presunção absoluta. 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas e presente fundada dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR 20141210049067, Julgador: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 07/05/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág. 208) Entendo, portanto, que inexistem elementos suficientes que demonstrem o réu André Davi tenha sido coautor das lesões sofridas pela vítima, devendo, em observância ao princípio do in dubio pro reo, ser o acusado absolvido, por insuficiência de provas. Quanto à acusada Daniele, entendo que houve lesões recíprocas, pois, apesar da vítima ter declarado que foi agredida pela ré, restou demonstrado, tanto pelo interrogatório da ré, quanto pelo laudo pericial, que ela também foi lesionada em decorrência de ação perpetrada pela vítima. É o que se infere pelos laudos periciais realizados na vítima e na ré Daniele. O Laudo Pericial nº 13208/2011 realizado na vítima descreve: "escoriação irregular, sobre edema traumático na região nasal, com desvio do eixo nasal para a esquerda; escoriações irregulares, no dorso da mão direita e no terço distal da perna direita". Por sua vez, o Laudo Pericial nº 16235/2011 (fl. 118), realizado na acusada, também, demonstra a existência de lesões, tais como: "escoriações em fase de regeneração na face lateral do terço proximal da perna esquerda. Equimose esverdeada localizada na face posterior do terço proximal do antebraço esquerdo". Deste modo, tenho que, no caso em análise, a única certeza é que houve uma confusão entre a vítima e a ré Daniele, que foram a vias de fato, resultando lesões recíprocas, não se sabendo ao certo quem iniciou as agressões. Portanto, nesta hipótese, em observância ao princípio do in dubio pro reo, a melhor solução é a absolvição da acusada. Neste mesmo sentido, é o posicionamento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovado que acusado e suposta ofendida sofreram lesões corporais recíprocas e, diante da dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa, impõe-se a absolvição do réu com supedâneo no princípio in dubio pro reo. 2. Dado provimento ao recurso para absolver o recorrente. (APR 20130610085069, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Julgamento: 02/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 10/07/2015. Pág.: 229). APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO - RECURSO CONTRA DECISÃO ABSOLUTÓRIA - INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE MÚTUAS AGRESSÕES - RECURSO DESPROVIDO. I - Quando os elementos de prova constante da instrução processual não permitem aferir indene de dúvidas que o apelado ofendeu a integridade corporal da vítima, vislumbrando-se a possibilidade de agressões mútuas ou mesmo do uso da força para se defender, a absolvição é medida de rigor. II - Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar que agressor e vítima agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, imperiosa se torna a absolvição do acusado. (APL 00136400620138120002 MS 0013640-06.2013.8.12.0002, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data do Julgamento: 15/12/2014, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: 16/12/2014) CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados ANDRÉ DAVI PEREIRA LIMA e DANIELE SILVA DO NASCIMENTO, já qualificados, das imputações que lhes foram feitas, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00093741520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:M. B. F. Representante(s): FABIO SIQUEIRA MUIINHOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE Representante(s): OAB 5354 - MONICA FAVACHO BANDEIRA (ADVOGADO) . AMEAÇA - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-ESPOSA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0009374-15.2015.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: ANTÔNIO RODRIGUES CAVALCANTE. SENTENÇA O Ministério Público denunciou ANTÔNIO RODRIGUES CAVALCANTE, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB, por ter ameaçado a sua ex-esposa, Mirian Braga Foiquinos, fato ocorrido em 15/11/2014. Consta na denúncia que, no dia do fato, o acusado teria combinado com a vítima de levar o filho do casal para uma atividade na escola da criança, o que não foi feito pelo réu. A ofendida então, ligou para o acusado para saber o que aconteceu e este lhe chamou de "DOIDA", "MERDA", "FILHA DA PUTA", "IRRESPONSÁVEL", e por sua vez, a vítima disse iria prestar uma queixa na Delegacia, tendo o réu retrucado: "NÃO VAI PORRA NENHUMA, CARALHO". Relata ainda a exordial que, por várias vezes, a vítima foi ameaçada pelo réu, como em determinada ocasião em que disse: "A CIDADE ESTÁ MUITO VIOLENTA, QUALQUER PESSOA PODE MORRER COM UM ACIDENTE DE CARRO OU UIMA BALA PERDIDA", e em outro momento, quando a ofendida impediu a entrada do réu em seu apartamento, este falou: "SE AQUELAS CRIANÇAS NÃO ESTIVESSEM AQUI, TU IAS VER O QUE EU IA FAZER CONTIGO". Recebida a denúncia (fl. 03), e o réu, devidamente citado (fl. 19), apresentou resposta escrita, através de seu patrono (fls. 06/17). Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, três testemunhas informantes e o réu foi interrogado. Nada foi requerido em caráter diligencial. Encerrada a instrução processual, tanto o Ministério Público como a defesa quanto, em memorias finais, pleitearam pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas, entretanto, a assistência de acusação, em sede de memoriais finais pleiteou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre crime de ameaça, tipificado no art. 147, caput do CPB, em que o Ministério Público atribui a autoria ao acusado. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público e a defesa, em memorias finais, pugnam pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas. A assistência de acusação, entretanto, pleiteou pela condenação do réu, nos termos da denúncia Tenho que assiste razão ao órgão Ministerial e à defesa, eis que não restou suficientemente demonstrado a materialidade do tipo penal em apreciação. Em seu depoimento, a vítima declarou que nos anos que esteve casada com o acusado, ele a agredia psicologicamente através de ameaças e ofensas, além de tê-la agredido fisicamente por três vezes. Disse que após a separação as ameaças não cessaram e ele continuou sendo agressivo e ofensivo; que no dia do ocorrido, ela recebeu uma ligação do filho mais velho perguntando o endereço do ensaio para o qual o filho menor deveria ser levado, e como o réu era quem estava passando o fim de semana com as crianças, ela deduziu que ele fosse deixar o menino no ensaio e depois buscá-lo para levar para a festa surpresa que estava acontecendo em outro lugar, no entanto, ele não levou a criança; que ela ligou para ele para saber o que tinha acontecido, perguntando porque não tinha ido buscar o menino e ele rapidamente se alterou e passou a lhe ameaçar e ofender, conversa esta gravada por ela; que foi instruída na Delegacia a fazer isto, pois todas as testemunhas que poderiam prestar depoimentos não o fazem porque têm medo do réu, tendo ela que encontrar outras formas de provar os crimes. Relatou que as ameaças eram feitas sempre longe de terceiros, mas depois que ela proibiu a entrada do réu em seu apartamento, ele passou a fazê-las na portaria do prédio, e em certo dia, subiu ao apartamento sem interfonar e disse que só não acabaria com ela porque as crianças estavam

presentes. A testemunha informante Maria Braga (mãe da vítima), declarou que no dia do ocorrido, ela e a vítima pensavam que o acusado ia deixar e buscar o filho do casal em um ensaio, para depois levá-lo a uma festa surpresa, pois era ele que estava passando o fim de semana com as crianças e tinha pedido o endereço do local do ensaio naquela manhã, contudo, ele não foi buscar e pensava que a vítima não o tinha feito porque não queria levar o filho para a festa, já que tinha sido organizada pelo pai. Disse que o pai da vítima brigou com elas por não terem ido buscar a criança, mas no momento em que a vítima pegara um táxi para ir buscá-lo, o réu lhe telefonou e começou a agredi-la verbalmente; que não estava perto na hora da ligação mas ouviu a gravação e que a conversa não era especificamente de cunho ameaçador; que o réu por diversas vezes, proferiu ofensas e ameaças à vítima, em frente de seu prédio, mas que ela aconselhou à filha para que não o denunciasse já que tinha medo dele e todas as pessoas que presenciaram essas situações também tinham e não se comprometiam a servir como testemunhas; que ele dizia aleatoriamente em conversas entre família que o mundo estava perigoso, que tinha muita bala perdida e acidentes de carro por aí; que ela nunca havia entendido o motivo de ele dizer isso, no entanto, mais tarde a vítima a contou que eram ameaças veladas direcionadas a ela; que a vítima ficou três anos em depressão e precisou da ajuda de psicólogos para poder melhorar, por conta do trauma referente à convivência que teve com ele. A testemunha informante Cota Albuquerque (amiga do acusado), declarou que o acusado havia preparado uma festa judia para o filho, mas a criança não apareceu no local, já que a vítima não a levou; que o réu chorou e se perguntava porque a vítima teria feito isso. Disse não ter presenciado nenhuma ligação feita pelo réu à vítima; que o pai da vítima estava presente na celebração e pediu desculpas ao réu pela situação. A testemunha informante Pepe Albuquerque (amigo do acusado), declarou que no dia do ocorrido era aniversário do filho do acusado e todos estavam preparados para celebrar a data, mas a criança não apareceu; que diante da situação, o réu ficou chateado; que não viu, em nenhum momento, o réu se comunicar com a vítima. O réu, ao ser interrogado, negou os fatos que lhe foram imputados, dizendo que no dia em questão, havia combinado com a vítima que levaria o filho para o Kumon e deste local, a ofendida deveria levá-lo à Sinagoga, local onde ele estaria aguardando o filho para comemorar o aniversário dele, mas esta não apareceu; que o pai, que estava presente, deixou o local; que recebeu uma ligação da vítima perguntado o paradeiro do menor e iniciaram uma discussão, tendo a vítima, em determinado momento, dito que iria denunciá-lo por abandono de incapaz. Disse que no calor do momento, proferiu diversos palavrões à vítima, como "puta", "irresponsável", "filha da puta", mas que em nenhum momento ameaçou a sua ex-esposa. Pelo que se apurou nos autos, de fato a denúncia não deve prosperar, pelo que a absolvição do acusado se impõe, ante a insuficiência de provas, eis que o acervo probatório apresentado nos autos não preenche os requisitos necessários para tipificar a conduta do acusado do crime de ameaça. Impende destacar que, conforme a doutrina pátria, para a configuração do crime de ameaça, é necessário que o agente ameace alguém, através de palavra, gesto, escrito ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. No presente caso, não observo que isto tenha ocorrido, já que, embora a vítima tenha relatado que no dia do ocorrido o réu a ameaçou e ofendeu, tais afirmações se mostraram controversas com as de sua genitora, que declarou não estar presente no momento da ligação, mas que ouviu a gravação da conversa e que em nenhum momento, o acusado proferiu alguma ameaça, tendo somente proferido agressões verbais. Deste modo, o depoimento da vítima restou isolado e conflitante com as demais provas colacionadas nos autos. Sobre este assunto, os egrégios Tribunais de Santa Catarina e de Roraima, assim têm se posicionado, respectivamente: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA (CP, ART. 147) - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA MINIMAMENTE CORROBORATIVA - NEGATIVA DO RÉU COERENTE EM AMBAS AS FASES - DÚVIDA INSUPERÁVEL - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA - RECURSO PROVIDO. No processo penal, a dúvida não pode militar em desfavor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI), requer a demonstração cabal da autoria e materialidade. Nesse diapasão, no crime de ameaça, em inexistindo provas para além do depoimento da vítima, restando este completamente isolado nos autos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Sublinhei) (TJ-SC - APR 20140178612 SC 2014.017861-2 (Acórdão), Relator: Salete Silva Sommariva, Julgamento: 09/06/2014, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Julgado). APELAÇÃO CRIMINAL - ATO LIBIDINOSO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - PALAVRA DAS VÍTIMAS DISSOCIADAS DAS DEMAIS PROVAS - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A sentença condenatória deve sempre estar amparada em elementos concretos que permitam, sem sombra de dúvidas, atribuir ao acusado a prática do delito, de modo que as dúvidas não solucionadas durante a investigação ou durante a instrução criminal devem favorecer o acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. Embora as vítimas relatem os fatos e atribuam a responsabilidade ao acusado, seus depoimentos não se coadunam com as demais provas dos autos, de modo que seus depoimentos isolados não permitem um juízo de certeza acerca da materialidade e autoria do delito, impondo-se a manutenção da absolvição por insuficiência de provas. Recurso conhecido e não provido. (Sublinhei) (TJ-RR - ACr 0010020226352, Relator: Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Publicação: DJe: 08/05/2015). Demais, o réu, ao ser interrogado, declarou que em nenhum momento da discussão que teve com a vítima a ameaçou, mas confirmou tê-la chamado de "puta", "irresponsável", "filha da puta", o que se coaduna com a gravação juntada pelo assistente de acusação durante a audiência de instrução. Das referidas ofensas verbais proferidas pelo réu, não foi possível inferir algum cunho ameaçador, no máximo, poderia se configurar o crime de injúria, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa, cuja ação penal é de iniciativa privada. Assim, considerando que as provas colhidas durante a fase processual não foram suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do crime de ameaça, a absolvição do réu se impõe. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO RODRIGUES CAVALCANTE, supra qualificado, do crime que lhe é imputado, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. P. R. I. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00097413920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:L. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:PERY NUNES NETTO - DPC INDICIADO:BRAIM LEONY AMORIM GOMES. LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - SURSIS. Proc. nº 0009741-39.2015.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: BRAIM LEONY AMORIM GOMES SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de BRAIM LEONY AMORIM GOMES, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Lesão Corporal contra sua ex-companheira, Luciane Moraes Aragão, cujo fato ocorreu no dia 27/03/2015. Relata a denúncia que vítima e réu conviveram maritalmente por um ano e três meses, tendo um filho desta relação, e que, no dia do ocorrido, após uma discussão, a vítima, com os ânimos exaltados, passou a danificar objetos da residência do casal e o acusado a teria agredido fisicamente com um tapa no rosto, um soco em sua testa e ainda teria tentado enforcá-la. Recebida a denúncia (fl. 06) e o acusado, citado (fl. 08), apresentou resposta escrita, através da Defensoria Pública, reservando-se às alegações finais (fls. 10/13). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e uma testemunha informante. Por sua vez, o réu não compareceu para ser interrogado, embora regularmente intimado. Nada foi requerido em caráter diligencial. O Ministério Público, em razões finais orais, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do imputado por insuficiência de provas, e na hipótese de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, § 9º do CPB. Durante a instrução processual, a vítima ratificou os termos constantes da denúncia, dizendo que no dia do ocorrido, havia reatado o relacionamento com o réu havia uma semana; que o réu começou a falar sobre uma ex-namorada e com isto, iniciaram uma discussão; que disse ao acusado ser a melhor opção para eles a separação e a partilha de bens; que o réu disse que não iria dividir os bens; que começou a empurrá-la, tendo ela tentando se defender, instante em que o réu começou a lhe agredir fisicamente com um soco na testa. Relatou que após as agressões, o réu saiu do local e ela, com a ajuda de um moto-taxista, foi à casa de sua mãe, onde seu padrao a acompanhou até a Delegacia da Mulher. A testemunha Rozele do Socorro Santos Moraes (genitora da vítima), declarou que no dia do fato a vítima chegou em sua residência, visivelmente machucada, com hematomas e os braços cortados, dizendo que o acusado a teria agredido; que seu companheiro acompanhou a ofendida



até a Delegacia da Marambaia; que antes do nascimento do filho, o relacionamento entre a vítima e o réu era bom, mas quando a criança nasceu, a relação se tornou insustentável. O réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu em juízo, sendo decretada sua revelia. O representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, em virtude das declarações da vítima, corroboradas pelo depoimento de sua genitora, assim como pelo descrito no laudo pericial. Por todo o exposto, embora a defesa técnica tenha sustentado a absolvição do réu em relação ao crime em comento, sob o argumento de insuficiência de provas, tenho que o acervo probatório colhido nos autos demonstra o contrário, estando apto a embasar o decreto condenatório, mormente pelo fato de que as declarações da vítima foram bastante esclarecedoras, coesas e seguras, quando mais ratificadas pelo depoimento testemunhal de sua genitora, que declarou ter visto a vítima lesionada e que esta lhe relatou ter sido o acusado o autor das lesões. Sobre a relevância da palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos, assim tem se posicionado a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO FAMILIAR. LESÕES CORPORAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. AMEAÇA. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. Suficiente o acervo probatório constituído do depoimento da vítima prestado em Juízo, corroborado por exame pericial e prova testemunhal, para a comprovação da prática do crime de lesões corporais, a condenação é medida que se impõe. Em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, normalmente às ocultas, a palavra da vítima assume especial relevo para a comprovação da materialidade e autoria. Verificando-se que os elementos de prova coligidos são insuficientes para se afirmar a ocorrência da ameaça, deve ser mantida a absolvição do acusado quanto a este delito, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. (Sublinhei) (APR 20131110043477 DF 0004165-37.2013.8.07.0011, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 02/10/2014, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/10/2014. Pág.: 302) Assim, pelos relatos colhidos na fase instrutória, entendo que restou suficientemente demonstrada a autoria do delito de lesão corporal. Quanto à materialidade das lesões, estas foram verificadas no laudo de exame de corpo de delito nº 2015.01.004271-TRA, constante à fl. 05 dos autos, o qual descreve: "Equimoses arroxeadas localizadas nas regiões: terço proximal e médio do braço esquerdo anteriormente e lateralmente; orbitária lateral esquerda; temporal esquerda; terço proximal da perna lateralmente e terço proximal da perna direita lateralmente", estando tais lesões em consonância com o que fora declarado pela vítima. Assim, tenho que tanto a materialidade como a autoria do crime de lesão corporal restaram suficientemente comprovadas e que elas foram injustas e ilícitas, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências cabíveis, além de se submeter a exame pericial, pelo que tenho que o decreto condenatório se impõe. Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu BRAIM LEONY AMORIM GOMES, já qualificados nos autos, nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, no seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena em definitiva em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Ponderando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido, bem como porque o casal já se reconciliou e estão vivendo juntos (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 08 de julho de 2.016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00122212420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 DENUNCIADO: BALBINO MILTON FORO DA CUNHA VITIMA: M. S. C. . AMEAÇA - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Proc. nº 0012221-24.2014.814.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: BALBINO MILTON FORO DA CUNHA SENTENÇA O Ministério Público denunciou BALBINO MILTON FORO DA CUNHA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB, por ter ameaçado, no âmbito familiar, sua ex-companheira, Maria Santos Cunha, cujo fato ocorreu em 24/03/2014. Consta na denúncia que, a vítima conviveu com o réu, advindo nove filhos da relação, todavia, como o companheiro se tornou agressivo, a vítima decidiu terminar o relacionamento. Inconformado, no dia do ocorrido, o réu insistiu para que a ex-companheira mantivesse relações sexuais com ele e diante da negativa, ele deixou uma mensagem no celular da vítima com os seguintes dizeres: "TU PODE IR MORAR LONGE, MAS EU VOU TE MATAR. EU VOU FUMAR MACONHA PARA CRIAR CORAGEM, QUE EU VOU TE MATAR. ESTOU ORANDO PARA O DIABO PRA ELE ME DAR CORAGEM PRA TE MATAR". Recebida a denúncia (fl.03), o réu foi citado (fl. 05), apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública (fls. 07/10). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida apenas a vítima. O réu, apesar de devidamente citado, não compareceu para ser interrogado. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha. Encerrada a instrução processual, em memoriais finais, o Parquet pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia enquanto a defesa pleiteou pela absolvição, por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que o presente feito se encontra prescrito. E, por se tratar de uma questão prejudicial de mérito e de se ser matéria de ordem pública, passo a sua apreciação de ofício. Muito embora o artigo 109, VI do CPB informe que prescreve em 03 (três) anos, quando a pena máxima cominada ao crime for inferior a um ano, o artigo 115 do CP reduz esse prazo à metade quando o réu for maior de 70 anos na data da sentença: "Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Desta forma, considerando que o réu nasceu em 17/06/1942 (conforme cópia do RG nos autos de IPL), possuindo, nesta data, mais de 74 (setenta e quatro) anos de idade, deve ser aplicado o supracitado dispositivo, reduzindo o prazo prescricional para 1(um) ano e 6 (seis) meses. Assim, verifico que entre a data de recebimento da denúncia (11/08/2014) e a data de hoje (em que se profere a sentença), transcorreram-se mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e, não ocorrendo qualquer suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c os arts. 109, inc. VI, e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 08 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00137334220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 DENUNCIADO: PABLO DE MORAES SOUSA VITIMA: G. N. A. . VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0013733-42.2014.814.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: PABLO DE MORAES SOUSA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PABLO DE MORAES SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de ameaça contra sua ex-companheira, Giselle do Nascimento Almeida, ocorrido no dia 01/09/2013. Relata a denúncia que, no dia do fato, a vítima estava em sua residência quando o acusado adentrou no imóvel, desferindo socos na porta e na parede, proferindo os seguintes textuais para os genitores

da ofendida: "SE EU VER ELA NA RUA, PODE SER ATÉ COM O PRIMO, VOU MATAR ELA". Ato contínuo, ao sair do local gritou: "QUE EU VER COM ALGUÉM, VOU TE MATAR E DAR MUITA PORRADA, E TU ARRANJAR OUTRO CARA, MATO TU E ELE". Recebida a denúncia (fl. 05) e o acusado, citado (fls. 07), apresentou resposta escrita, através da Defensoria Pública, reservando-se às alegações finais (fls. 09/11). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, uma testemunha informante e o réu foi interrogado. Nada foi requerido em caráter diligencial. Em razões finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e, por sua vez, a Defensoria, em memoriais escritos requereu a absolvição do réu, sob o argumento de insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, caput, do CPB. Procedida a instrução processual, a vítima ratificou os fatos constantes da denúncia, dizendo que no dia do fato estava em sua residência alimentando seu filho quando o acusado chegou embriagado, desferindo socos nas paredes e gritando para os pais da vítima que se a visse com outra pessoa na rua, a mataria; que o réu não conseguiu adentrar no imóvel, porém, antes de ir embora, gritou novamente que se a encontrasse com outra pessoa, mataria os dois. afirmou que ele nunca aceitou o término do relacionamento e mesmo após o fato, nas vezes em que ingeria bebida alcoólica, ia atrás dela e de seus pais para perturbá-los e proferir ameaças; que quando sóbrio, é uma boa pessoa. Informou que atualmente os dois não têm mais contato, as ameaças cessaram e quando o réu precisa buscar o filho do casal, o faz através da avó materna da criança. A testemunha informante Rosiclea Nascimento (mãe da vítima), relatou que estava na frente de sua casa vendendo salgadinhos acompanhada da vítima; que em determinado momento o acusado apareceu alcoolizado dizendo que queria conversar com a ofendida; que disse para ele a deixar em paz, pois ela não o queria mais; que ele agarrou a vítima pelo braço e começou a puxá-la; que tentou afastá-lo da filha, todavia, o acusado começou a dizer que ela não deveria se envolver; que então pegou o celular para ligar para a polícia, mas o acusado bateu em sua mão e os dois começaram a discutir. Declarou que as pessoas que ali estavam presentes tiveram que interferir, já que estavam a ponto de se agredirem fisicamente. Quanto as ameaças disse não tê-las ouvido, pois tinha sido conduzida para dentro de sua residência, sabendo apenas o que terceiros lhe relataram; que após o ocorrido se deslocou ao pronto-socorro, pois sua mãe passou mal com a situação, tendo a vítima ido em seguida, e que, enquanto isso, o acusado teria ameaçado seu outro filho com um pedaço de pau. Disse que quando não estava sob os efeitos de álcool, o acusado era um ótimo genitor. O réu, ao ser interrogado, negou que tenha ameaçado a vítima, dizendo que estava perto da casa da vítima bebendo com o genitor desta quando os dois a avistaram saindo de casa; que saíram juntos do bar e ficaram andando na rua e por isso a mãe da vítima pensou que ele estava perseguindo a ofendida; que foi conversar com a vítima, mas a genitora desta a teria puxado pelo braço para que os dois não conversassem, dizendo que chamaria a polícia além de ter balançado o celular em seu rosto, tendo ele, por este motivo, batido em sua mão. Declarou que foi a mãe da vítima que tentou agredi-lo com um chute, mas acabou batendo o pé em um poste; que depois da mãe da vítima pensar que ele perseguia a filha dela, ficou com raiva dele e por isso teria sido agressiva no dia do fato; que era a vítima quem passava de moto com o namorado o xingando, situações que ele relevava. O representante do Ministério Público pleiteou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Ora, pelo que se colheu durante a instrução, tenho que inexistem elementos suficientes para ensejar um decreto condenatório. Muito embora partilhe do entendimento que a palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, tenha grande relevância e seja de fundamental importância para demonstrar a autoria e a materialidade do fato, verifico que, no presente caso, não existe nenhuma prova que corroborem os relatos descritos na denúncia. Deste modo, em que pese a vítima tenha declarado que o réu apareceu embriagado em sua residência, desferindo socos nas paredes e gritando para seus pais que se a visse com outra pessoa na rua e que antes de ir embora, gritou novamente que se a encontrasse com outra pessoa, mataria os dois, tenho que tais declarações não estão em consonância com os relatos prestados por sua mãe, Sra. Rosiclea Nascimento, a qual relatou que no momento do ocorrido, estava na frente de sua casa, acompanhada da vítima quando surgiu o acusado querendo conversar com a vítima, a agarrando pelo braço, tendo ela interferido e que a partir deste ponto, instalou-se uma discussão entre ela (genitora da vítima) e o acusado. Ademais, não teria ainda presenciado as supostas ameaças. Portanto, entendo que as declarações supracitadas se apresentaram controversas, haja vista que, se de um lado a vítima diz que as ameaças foram ouvidas por seus genitores, de outro, sua genitora declara não tê-las presenciado, tomando ciência apenas quando terceiros lhe relataram que haviam ocorrido. Sobre a necessidade de coesão entre a palavra da vítima e os outros elementos de prova, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - REGIME SEMI-ABERTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III - Recurso desprovido. (TJMG - Autos nº. 1.0049.08.013424-7/001. Relator: Des. Eduardo Brum. Julgamento: 19.05.2009; Publicação: 10.06.2009). Grifei. Este também é o entendimento do STJ: (.....) - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante das provas produzidas. In casu, as provas que embasaram o decreto condenatório não se resumem à declaração da vítima, mas também outros depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, bem como laudos periciais. (.....). Sublinhei. (STJ - REsp: 1176752 RJ 2010/0008806-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 07/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013) Como visto pelos arestos acima, apesar da palavra da vítima ser relevante como elemento probatório, deve vir acompanhado de outros elementos e o conjunto deve estar em harmonia e consonância, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a contradição das declarações dos relatos da ofendida e de sua genitora. Portanto, na ausência de outras provas que corroborem as declarações da vítima, não há como se exarar um decreto condenatório. Seja, na dúvida impõe-se a absolvição do réu. Acerca da ausência de certeza, nossa jurisprudência tem se posicionado que sem robusta prova da autoria, não há como se fundamentar uma sentença de condenação. Veja-se: (...) Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um Juízo de certeza. Assim, se a prova não gera a certeza de que tenha o réu praticado o crime que lhe é imputado na peça inaugural, impõe-se a sua absolvição com fundamento no princípio do "in dubio pro reo". O depoimento prestado por policial tem validade como o de qualquer outra testemunha, mas deve ser analisado em conjunto com o restante da prova. (Apelação Criminal nº 073.2004.003167-3/001, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Nilo Luís Ramalho Vieira. j. 11.04.2006, DJ 18.04.2006). (...) A prova que justifica uma condenação deve ser idônea, robusta, séria, estreme de qualquer dúvida e que convença, firmemente, da responsabilidade criminal do acusado. Pairando dúvida razoável, por menor que possa ser, sobre a existência do delito ou sobre a autoria delitiva, há que se concluir pela inexistência de provas suficientes para que se possa responsabilizar o acusado. (Apelação Criminal n. 20100576438. Quarta Câmara Criminal do TJ-SC, Rel. Newton Varella Junior. J.28.08.2013, DJ. 16.09.2013) Pelo exposto, na ausência de outras provas que confirmem as declarações da vítima; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão julgar improcedente a denúncia e ABSOLVER o réu PABLO DE MORAES SOUSA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após, archive-se. P. R. I. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00159733320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/07/2016 FLAGRANTEADO: ALEXANDRE SILVA DA SILVA VITIMA: K. R. S. R. . Proc. nº 0015973-33.2016.814.0401 DECISÃO A Autoridade Policial informa a este juízo a prisão em flagrante de Alexandre Silva da Silva, efetuada no dia 07/07/2016, por infringir o artigo 129, §9º, do CPB, tendo como vítima Katiani Regina da Silva Ramos, sua companheira. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o(a)s indiciado(a) (s) acima qualificado foi(ram) detido(a) (s) em estado de flagrância; II - foram ouvidos, na sequência legal, os condutores, as testemunhas e o(a)s conduzido(a)(s); III - consta a garantia dos direitos constitucionais do(a)(s) indiciado(a) (s), inclusive com a expedição da(s) nota(s) de culpa do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrançial está devidamente assinada por todos. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Verifico que há indícios de que o flagranteado seja autor do crime e os depoimentos testemunhais apontam para a efetiva ocorrência do crime em comento.

Quanto às hipóteses de decretação de prisão preventiva, entendo que, no caso em análise, estão preenchidas as do art. 312, do CPP, no que se refere à ordem pública, haja vista que as lesões sofridas pela vítima foram injustas e ilícitas; e da futura aplicação da lei penal, pois não constam dos autos documentos comprovando a residência a indicar onde o flagranteado possa ser intimado dos atos processuais, se concedida eventual liberdade; Igualmente não constam comprovantes de que o preso possui emprego fixo. Ressalto que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para a vida e integridade física das vítimas, a segregação cautelar é admitida para garantia da ordem pública, mesmo que o delito seja punido com detenção e, no caso presente, o flagranteado põe em risco a segurança da vítima, caso seja posto em liberdade. Além do mais, considerando as circunstâncias do delito, entendo que novas agressões poderão ocorrer. Dessa forma, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, III, por restarem comprovadas as hipóteses acima expostas, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso III, do art. 313, do referido diploma legal, eis que o crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher. Comuniquem-se, solicitando da autoridade policial a conclusão do Inquérito dentro do prazo legal. AS CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. Belém (PA), 08 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00159923920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/07/2016 REQUERENTE:KATIANI REGINA DA SILVA RAMOS REQUERIDO:ALEXANDRE SILVA DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: KATIANI REGINA DA SILVA RAMOS, residente e domiciliada na Passagem Almirante Saldanha Marinho, nº 221, Bairro: Pedreira, Belém-PA. Agressor: ALEXANDRE SILVA DA SILVA, residente e domiciliado no Conjunto Jardim Primavera, Rua Doutora Léia, nº 01, próximo à Taberna Bahia, Bairro: Tapanã (Icoaraci), Belém-PA. (ATUALMENTE PRESO). A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência contra agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido no dia 07/07/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/ c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: I - Proibições: a) De se aproximar da vítima inclusive do local de sua residência à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIMEM-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, archive-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida; Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém (PA), 08 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00186986320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:G. K. G. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA PAIXAO. VIOLÊNCIA PRÁTICADA CONTRA NAMORADA - LEI MARIA DA PENHA. VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - SURSIS. Proc. nº 0018698-63.2014.814.0401 Autos: Ação Penal - Vias de fato Acusado: CARLOS ALBERTO DA SILVA PAIXÃO SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA PAIXÃO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de vias de fato contra a sua namorada, Gabriela Koury Gaioso, fato ocorrido no dia 28/09/2014. Relata a denúncia que, no dia do fato, a vítima discutiu com o acusado e disse que iria embora da casa dele, momento em que ele a seguiu, jogou um "puff" em sua direção, mas não a atingiu. Ato contínuo, a puxou pelos cabelos e só parou quando seu pai e o pai de vítima chegaram para tirá-lo de perto dela. Recebida a denúncia (fl. 05) e o acusado, citado (fl. 06), apresentou resposta escrita, através da Defensoria Pública, reservando-se às alegações finais (fls. 21/23). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, duas testemunhas informantes, uma testemunha compromissada e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter diligencial. Em memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 37/41). A defesa, em memoriais finais requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas e na hipótese de condenação, que seja aplicada a pena no mínimo legal (fls. 42/47). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática da contravenção de Vias de Fato (art. 21, da LCP). Durante a instrução processual, a vítima confirmou os fatos constantes da denúncia, relatando que estava na casa dos pais do acusado quando ele, já embriagado e sem nenhum motivo aparente, começou a ofendê-la verbalmente, momento em que ela resolveu ir até o quarto dele para pegar suas coisas e deixar o local. Então, o réu, revoltado, jogou um "puff" em sua direção, mas não conseguiu acertá-la, ato contínuo, começou a puxá-la pelos cabelos. Disse que sua mãe e a mãe do acusado tentaram afastá-lo, mas sem sucesso, tendo ele apenas cessado as agressões quando os pais dos dois chegaram no local. Que após o ocorrido, ela foi com a prima para frente da casa do réu, a fim de pegar um táxi e, enquanto aguardavam, o réu continuou a proferir ofensas e ainda lhe ameaçou de morte. Falou que todos que estavam presentes na residência naquele dia viram as agressões e que quando ingeria bebida alcoólica, o acusado ficava muito agressivo, já tendo batido nela anteriormente, fato não denunciado por pensar que ele mudaria; que mesmo depois do ocorrido, continuou se relacionando com o réu, mas retirou a denúncia de cozinha; que depois disso, a vítima foi até o quarto para pegar suas coisas e ir embora; que o acusado foi atrás para impedi-la; que as três se dirigiram ao cômodo e viram o instante em que o réu atirou um "puff" na direção dela, mas o objeto atingiu a parede; que a vítima se dirigiu até a porta para ir embora, mas o acusado segurou seu cabelo para impedi-la, de forma que ela e o seu marido, que chegou depois, seguraram sua mão para tirá-lo de perto dela; que quando ele soltou, a vítima saiu correndo e foi embora do local junto com a prima e que o pai da vítima o segurou para que não fosse atrás dela. Disse que tanto o acusado quanto a vítima tinham ingerido bebida alcoólica e confirmou que ele a ameaçou de morte, mas que foi em um momento de muita raiva, já que, mesmo depois do ocorrido, o casal voltou a se relacionar, mas que logo em seguida se separaram porque discutiam frequentemente em virtude dos ciúmes que ambos nutriam; que atualmente ele faz tratamento e que não estão mais juntos. A testemunha Márcio Sarmiento (policial militar), relatou que foi acionado para averiguar a ocorrência e ao chegar no local viu que as duas famílias estavam brigando e que havia ocorrido uma briga de casal, entretanto, não soube informar mais detalhes, já que apenas conduziu o acusado e seu amigo para a delegacia e, em seguida, os familiares

que presenciaram a agressão. O réu, ao ser interrogado, relata que estavam todos juntos em um almoço comemorando seu aniversário e que desde cedo, ele e a vítima estavam ingerindo bebida; que ela estava ficando muito estressada e desconfiada por ele ter convidado uma amiga, o que a deixou com ciúmes durante todo o evento; que quando anoiteceu, a mãe e a prima da vítima chegaram na casa e foram para a cozinha; que neste momento já estava discutindo com a vítima, mas não se recorda o teor da discussão; que então, a vítima resolveu ir embora e ele a seguiu até o quarto; que logo em seguida, as mães dos dois e a prima da ofendida apareceram no cômodo e ele jogou um "puff" no chão porque estava com raiva, mas não com a intenção de acertar a vítima. Falou que segurou o cabelo dela apenas para que não fosse embora, mas que em nenhum momento teve o intuito de machucá-la, e que se quisesse tê-la agredido, o teria feito enquanto estavam no quarto sozinhas, pois os familiares só chegaram depois; que após soltá-la, ela foi embora e o pai dela começou a segurá-lo para que não a seguisse, no entanto, um amigo seu pensou que o pai da vítima fosse agredi-lo, então começou a discutir com ele, querendo inclusive, jogar coisas em cima dele, e foi por isso que acionaram a polícia, mas nem o teriam feito se não tivesse acontecido esta segunda discussão, pois todos teriam visto que ele não queria machucar a vítima. Disse que a vítima ligou para ele querendo voltar, mas ele recusou em um primeiro momento, tendo reatado o namoro posteriormente; que nunca a agrediu; que dormia em sua casa todos os dias, e se a agredisse alguém já teria visto. Afirmou que não parou a terapia em nenhum momento e a faz até hoje; que o motivo do término foi o ciúme exagerado da vítima. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que pelo conjunto probatório restaram suficientemente provadas a materialidade e a autoria da contravenção de vias de fato, estando as provas assim, aptas a embasar um decreto condenatório pelos fatos a seguir expostos: Como visto, a vítima confirmou os termos constantes da denúncia, estando suas declarações coesas firmes e seguras com as declarações prestadas perante a autoridade policial, quando mais ratificadas pelos depoimentos das testemunhas informantes, as quais confirmaram ter presenciado o acusado agarrar a vítima pelos cabelos, tendo somente cessado o ato com a intervenção de seu genitor e do pai da ofendida. Sobre a relevância da palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos, assim tem se manifestado a jurisprudência: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). (Destaquei). Ressalte-se ainda que, conforme posicionamento da doutrina e jurisprudência, a contravenção penal de vias de fato se caracteriza pela ameaça à integridade física através de atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não resulte em lesões corporais, podendo tal contravenção ser identificada nos seguintes atos: empurrar, sacudir, rasgar ou arrancar roupas, puxar cabelo, dar socos ou pontapés, arremessar objetos, e demais atos que não cheguem a causar lesão corporal. Deste modo, não merece acolhimento a alegação do réu de que não teve a intenção de machucar a vítima ao agarrar o seu cabelo, pois a genitora da vítima, Sra. Telma Gaioso e a prima, Sra. Yasmin Koury foram incontestas ao informar que o acusado segurou a vítima pelos cabelos com o intuito de impedi-la de sair do quarto, e que somente a soltou quando os pais chegaram no cômodo e intervieram na situação, caindo assim por terra o argumento do réu, já que não tratou este de juntar outras provas que confirmassem sua versão dos fatos. Destaco, ainda, que como a contravenção penal de vias de fato não deixa vestígios, é dispensável a realização de exame de corpo de delito para comprovar a agressão, quando demonstrada por outros meios, como no presente caso, em que há o relato seguro da vítima, confirmados pelas testemunhas. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial: Apelação Criminal. Condenação por contravenção de vias de fato. Objetiva a nulidade do feito diante da ausência de oferta de transação penal ou, no mérito, a absolvição pela fragilidade das provas. Sem razão, 'data vênua'. Nulidade inócua. Expressa vedação na Lei Maria da Penha. Quanto ao mérito, a contravenção de vias de fato restou suficientemente demonstrada nos autos. Desnecessário o exame de corpo de delito, pois se trata de agressão que não deixa vestígio. Negativa do réu isolada nos autos. Além do relato seguro da vítima, há depoimento de testemunha presencial. Condenação mantida. Pena no piso. Nada mais pode almejar. Apelo desprovido. (TJ-SP - APL 23999520108260472 SP 0002399-95.2010.8.26.0472, Relator: Péricles Piza, Julgamento: 16/01/2012, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 17/01/2012). Tenho, portanto, que as agressões físicas foram injustas, ilícitas e deixaram a vítima lesionada e com muito temor, ao ponto de ir até a polícia registrar o fato para as providências cabíveis, sendo seguro o quadro para a condenação da acusada. Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu CARLOS ALBERTO DA SILVA PAIXÃO, já qualificados nos autos, nas sanções punitivas do art. 21 da LCP (vias de fato). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, no seu mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples. Assim, ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena em 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 11, do Dec. Lei 3.688/941). Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e e) Por entender adequado ao caso, o réu deverá, ainda, participar de palestras a respeito de violência de gênero, em estabelecimentos indicados pelo juízo de execução. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 08 de julho de 2016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00200456820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 VÍTIMA:L. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:FERNANDA DA SILVA PEREIRA DPC INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Certifico que escoado o prazo legal não foi apresentado recurso pelas partes, tendo transitado em julgado a sentença proferida nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 8 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 8 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00205961420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VÍTIMA:G. K. F. S. DENUNCIADO:ANDERSON DANIEL REIS DA SILVA. AMEAÇA - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA

PENA - LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. Proc. nº 0020596-14.2014.814.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: ANDERSON DANIEL REIS DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público denunciou ANDERSON DANIEL REIS DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB, por ter ameaçado, no âmbito familiar, sua ex-companheira, Gesyca Kamila Ferreira da Silva, cujo fato ocorreu em 17/08/2014. Consta na denúncia que, no dia do fato, o réu ligou para o atual companheiro da vítima, dizendo que assim que a criança que ela estava esperando deste último nascesse, ele mataria o bebê. O motivo para o réu proferir tal ameaça seria pelo fato de ter sido impedido de tirar sua filha da casa da mãe da vítima, além de não aceitar o término do relacionamento. Recebida a denúncia (fl.04), o réu foi citado (fl. 06), apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública (fls. 08/12). Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e uma testemunha informante. O réu não compareceu em audiência, uma vez que não reside no endereço fornecido no mandado. Em memorias finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição, tendo em vista a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Ameaça, tipificado no artigo 147, caput, do CPB. Durante a instrução processual, a vítima relatou que morava com o acusado e constantemente brigavam, tendo em uma discussão, o réu a agredido fisicamente. Após esse fato, ela terminou o relacionamento e retornou à casa de seus pais, todavia, o acusado não aceitou o término e passou a ameaça-la, já que ela estava grávida do novo namorado. Disse que no dia do ocorrido, o réu ligou para seu atual companheiro, pedindo para falar com ela, entretanto, ele se recusou a fazê-lo e perguntou o que o acusado queria, momento em que este disse que o filho que ela esperava era dele e que mataria a criança assim que nascesse; que conseguiu ouvir as ameaças do réu, pois estava do lado do namorado e aquele gritava ao telefone; que depois de registrar o fato, o réu cessou as ameaças e atualmente, eles mantêm uma boa relação. A testemunha informante Odineia Ferreira (genitora da vítima), declarou que a vítima sempre teve um relacionamento conturbado com o acusado e que ambos se agrediam com frequência, tanto verbal quanto fisicamente. Disse não saber o teor das ameaças, já que a ofendida nada lhe relatou, mas tem conhecimento de que o réu não aceitava o fato de a vítima estar em outro relacionamento, além de dizer que o filho que ela esperava do novo namorado, na verdade era dele. Uma vez que não foi possível localizar o endereço do acusado para intimá-lo, o mesmo não compareceu em audiência. Tendo em vista os fatos apresentados, não deve prosperar a tese da defesa técnica de absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas, pois, verifico que as provas colacionadas aos autos estão aptas a embasar um decreto condenatório, pelos fundamentos a seguir expostos: Com efeito, as declarações da vítima em juízo foram coesas, seguras e harmônicas com o que fora declarado na fase do inquérito policial e muito embora as ameaças não tenham sido proferidas diretamente à ela, já que o réu as dirigiu ao companheiro da vítima durante uma ligação telefônica, e em que pese este último não tenha comparecido na audiência de instrução, consta nos autos do IPL apenso, as declarações feitas pelo atual companheiro da vítima, Sr. Paulo André Lima Marques, perante a autoridade policial, das quais destacamos o trecho seguinte: "Que no dia do ocorrido, recebi ligação telefônica em seu celular de Anderson Daniel, o qual disse que queria falar com a Kamila, tendo o declarante perguntado o que queria com ela, obtendo como resposta do réu que pouco interessava a ele; que como o declarante se negou a passar o celular para a Kamila, o Anderson disse, em grave tom de ameaça para avisar a Gesyca que ainda iria fugir com a filha, bem como iria matar o filho que espera, pois Kamila está grávida" (Declarações de fl. 08 do IPL apenso) Assim, tenho que as declarações da vítima em juízo e de seu atual companheiro na fase do inquérito policial estão em consonância e harmonia, demonstrando deste modo, a autoria e materialidade do crime de ameaça. Corroborando este entendimento, o egrégio Tribunal do Mato Grosso assim tem se manifestado: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CRIME DE AMEAÇA - CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MEDIANTE DECLARAÇÕES HARMÔNICAS E COESAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a sentença condenatória quando a materialidade e a autoria do crime restar comprovada pelos depoimentos da vítima e demais provas nos autos, ainda mais em se tratando de crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, em que a palavra da vítima se reveste de maior força probatória, bem como, tendo em vista ser a ameaça, crime de mera conduta, de natureza eminentemente transeunte, ou seja, que não deixa vestígios. (Ap 165457/2015, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 17/02/2016) Deste modo, entendo que as ameaças foram injustas, ilícitas e deixaram a vítima com muito temor, ao ponto de ir até a polícia registrar o fato, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para condenar o acusado ANDERSON DANIEL REIS DA SILVA, supra qualificado, às disposições do artigo art. 147 do CPB. Passo à dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, não podendo ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de ameaça, no mínimo legal de 01 (um) mês. Verifico constar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra ex-companheira), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, torno a pena concreta e definitiva em 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, arquivar-se. P. R. I. Belém (PA), 08 de julho de 2016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00206862220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:ALDINEY DE JESUS FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:P. S. R. . DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que até a presente data o réu não apresentou defesa por restar infrutífera a tentativa de citá-lo (fl. 22), dou vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Apresentado novo endereço pelo Parquet, cite-se o acusado, pessoalmente ou por hora certa, podendo a diligência ser cumprida nos moldes do art. 212, §2º do CPC, devendo-se constar no mandado, para fins de intimação, a data da audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25/11/2016, às 10h00. 2. Caso o réu seja citado e não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor para proceder a sua defesa, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la. 3. Apresentada a defesa, intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Intimados os presentes. Belém, 17 de junho de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00214409520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:S. M. E. S. B. VITIMA:L. E. S. B. DENUNCIADO:JOSE MARQUES BARBOSA FILHO. DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que até a presente data o réu não apresentou defesa por restar infrutífera a tentativa de citá-lo (fl. 18), dou vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Apresentado novo endereço pelo Parquet, cite-se

o acusado, pessoalmente ou por hora certa, podendo a diligência ser cumprida nos moldes do art. 212, §2º do CPC, devendo-se constar no mandado, para fins de intimação, a data da audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 03/02/2017, às 11h00. 2. Caso o réu seja citado e não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor para proceder a sua defesa, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la. 3. Apresentada a defesa, intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Intimados os presentes. Belém, 16 de junho de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00398356720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 DENUNCIADO:IZANILDO CASTILHO NOGUEIRA VITIMA:L. B. O. C. . Proc. nº 0039835-67.2015.814.0401 DESPACHO Com razão a Sra. Diretora de Secretaria, ao informar sobre a conduta inadequada do Sr. Oficial de Justiça, Sérgio Luís M. de Oliveira, ao devolver o mandado de citação do acusado sem o devido cumprimento, ao argumento de entrar em gozo de férias, visto que o correto seria que o mesmo tivesse realizado a diligência antes do início de suas férias (Certidão de fl. 13). Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação. Comunique-se o ocorrido à Diretoria do Fórum para as medidas cabíveis. Cumpra-se a diligência com urgência. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 08 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00946008520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/07/2016 VITIMA:C. C. M. R. DENUNCIADO:ADAILSON ALVES SERRA. Proc. nº 0094600-85.2015.814.0401 DESPACHO Com razão a Sra. Diretora de Secretaria, ao informar sobre a conduta inadequada do Sr. Oficial de Justiça, Sérgio Luís M. de Oliveira, ao devolver o mandado de citação do acusado sem o devido cumprimento, ao argumento de entrar em gozo de férias, visto que o correto seria que o mesmo tivesse realizado a diligência antes do início de suas férias (Certidão de fl. 06). Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação. Comunique-se o ocorrido à Diretoria do Fórum para as medidas cabíveis. Cumpra-se a diligência com urgência. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 08 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00009210920168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/07/2016 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . Aguarde-se os autos em secretaria até a realização da audiência designada na ação penal, ocasião em que será deliberada sobre a manifestação da vítima acerca da revogação das medidas. P. I. Em, 11/07/2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00039999620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/07/2016 VITIMA:M. R. C. S. Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. C. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Proc. nº 0003999-96.2916.814.0401 DESPACHO Examinando a resposta por escrito, verifico que o denunciado, através de seu advogado constituído, arguiu, em preliminares: a inépcia da inicial, ao argumento de que apresenta deficiência na exposição do fato criminoso e em todas as suas circunstâncias. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição sumária e/ou desclassificação do tipo penal para lesão corporal. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, eis que, ao contrário do que argui a defesa, verifico constar da denúncia a exposição do fato criminoso bem delineado, com todas as suas circunstâncias e detalhes de como o fato ocorreu, a classificação do crime e a tipificação penal, de modo que não vislumbro a ausência de elementos que tenham dificultado ou causado prejuízo para a defesa. No mais, em que pese os argumentos da defesa, de que não praticou nenhum crime, não demonstrou, de plano, as suas alegações. Assim não restando configurado nenhuma das hipóteses de ocorrência de absolvição sumária; e considerando os indícios apurados durante a fase inquisitorial, o feito deverá ter prosseguimento, para o que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016 às 12:30 horas. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da ofendida, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Proceda-se a intimação/requisição do acusado e intemem-se as testemunhas devidamente arroladas e qualificadas pelas partes. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Publique-se. Intemem-se. Belém (PA), 11 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00117409520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO QUARESMA DE SOUZA VITIMA:I. H. L. . DELIBERAÇÃO: 1. Dê-se vista dos autos primeiramente ao Ministério Público e em seguida À defesa para apresentação de alegações finais escritas. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém, 17 de junho de 2016, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00163474920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/07/2016 REQUERENTE:MARIZA TENORIO BALTINA DE LEO REQUERIDO:ORLANDO PINHEIRO LEO. PLANTÃO CRIMINAL Procedimento nº 0016347-49.2016.814.0401 IPL nº 35/2016.100211-6 - 4ª Seccional Urbana - Cremação Requerente: MARIZA TENORIO BALTINA DE LEÃO, portadora do RG nº 2000911 PC/PA, filha de Maria de Lourdes Tenório Baltina e Valdomiro Baltina, residente na Orquídea, nº 47, Alcido Cacela e 14 de março, Condor. Belém/PA. Requerido: ORLANDO PINHEIRO DE LEÃO, filho de Miracy Pinheiro de Leão e Olavo Guilherme de Leão, CPF 037.454.812-91, residente na Orquídea, nº 47, Alcido Cacela e 14 de março, Condor. Belém/PA. Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Pedido de Medida Protetiva de Urgência em favor de suposta vítima de violência doméstica e familiar requerido pelo Ilustre Delegado de Polícia Civil, Aldo Macedo Botelho, em face de MARIZA TENORIO BALTINA DE LEÃO, contra o nacional de nome ORLANDO PINHEIRO DE LEÃO, lavrado no dia 04/07/2016, sob a acusação de ter praticado o crime de Injúria. Recebo pois neste momento e avalio pela desnecessidade de parecer do parquet na presente fase. No segundo momento, passo a analisar a competência deste juízo plantonista para apreciar o referido pedido. A Resolução 013/2009-GP, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, elenca a competência do juízo plantonista da seguinte maneira: "Art 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedido de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação do pedidos de concessão de liberdade provisória; c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando a decretação de prisão preventiva ou temporária; d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência do Juizados Especiais a que se refere a Lei 9.099/95, limitadas as hipóteses acima enumeradas". A vítima em seu pedido apresentado em juízo, não demonstrou de forma inequívoca, tão pouco objetiva, a razão da justificada urgência que tornaria este juízo plantonista competente para apreciar o feito, nos termos da resolução que regulamenta o plantão judiciário neste Tribunal, aliás o fato que ela alega ter sido vítima foi registrado na delegacia no dia 04/07/2016 e teria ocorrido em 03/07/2016, chega pois em juízo no terceiro plantão desde o ocorrido. Não vislumbro de que modo restaria prejudicada a representação pela concessão de medidas protetivas de urgência, caso a mesma seja apreciada pelo juízo competente. Logo, entendo por bem ser mais prudente que os pedidos ora requeridos sejam apreciados pelo juízo de uma das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher da capital ou aquele que seja naturalmente competente. Ante o

exposto, julgo prejudicado por incompetência deste juízo, a avaliação dos fundamentos do requerimento pela concessão de medidas protetivas de urgência ora requerido. Remetam-se com urgência os autos à distribuição. Cumpra-se. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Criminal da Capital, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Responsável pelo Plantão Criminal da Comarca de Belém nos dias 11, 12, 13 e 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00006620720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ANDERSON CLAUDIO SENA VITIMA:E. N. S. . Ref: Processo nº 0000662-07.2013.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00008045220158145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 REQUERENTE:MARIA SUELI PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO:MANOEL RABELO NUNES DE CARVALHO. DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que a requerente não compareceu em audiência por não ter sido regularmente intimada e em virtude de existir nos autos um requerimento de internação médica do agressor feito pela ofendida (fl. 18), intime-se a requerente para que apresente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, laudos médicos que recomendem a referida internação, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Tendo em vista que, até a presente data, não foi apresentada contestação nos presentes autos, mantenho as medidas protetivas deferidas. 3. Arquive-se os autos. 4. Intimados os presentes. Belém, 06 de julho de 2016, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00009899020158145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 REQUERENTE:SILVANE SOUZA DA SILVA REQUERIDO:EDMILSON MESQUITA DE AVIZ. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que a requerente afirmou não ter interesse na prisão do requerido, deixo de apreciar o pedido de decretação da segregação cautelar. 2. Tendo em vista que a requerente e o requerido acordaram em juízo que o agressor pagaria, a título de indenização, 50% do valor de uma televisão LCD ou LED, de 40 polegadas, ou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acautele-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 dias. Não comparecendo a requerente em juízo para comunicar o descumprimento das medidas protetivas e o acordo, arquive-se os autos. 3. Em razão de não ter sido apresentada contestação nos presentes autos, mantenho as medidas protetivas deferidas. 4. Intimados os presentes. Belém, 12 de julho de 2016, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00014100520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JOSE ALEX MARTINS DE BRITO VITIMA:A. B. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00014497020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:P. N. F. M. DENUNCIADO:HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00018235920168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 REQUERENTE:CECILIA FELICIANA DA COSTA REQUERIDO:FERNANDO FELICIANO DA COSTA. DESPACHO Em vista de inexistir elementos suficientes para decretar a prisão do agressor, designo o dia 04/08/2016, às 08:30h para a audiência de justificação do alegado. P. I. Belém - Pa, 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00020841720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:E. A. C. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:JOSE MIRALHA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00027793420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:M. J. G. S. DENUNCIADO:JOSE ELDO GUILHERME. Ref: Processo nº 0002779-34.2014.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00028718020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:VALDECI JOSE DE JESUS COSTA VITIMA:A. C. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Leticia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00028819720168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 REQUERENTE:IONA DE NAZARE GOMES DE LIMA REQUERIDO:JOSE LUIZ ARAUJO MONTEIRO Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) .



DESPACHO Em vista de inexistir elementos suficientes para decretar a prisão do agressor, designo o dia 02/08/2016, às 08:30h para a audiência de justificação do alegado. P. I. Belém - Pa, 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00033059820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:F. N. L. DENUNCIADO:DIEGO NASCIMENTO LEITE. DESPACHO: 1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais escritas. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00043074720168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 REQUERENTE:SOLANGE CRUZ AMADOR REQUERIDO:ROSINEI BARROS LEITE. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: SOLANGE DA CRUZ AMADOR, residente e domiciliada à Av. Júlio César, 8, Rua Monteiro Junior, Bairro: Val de cães, Belém-PA, telefone: (91) 98821-3294. Requerido: ROSINEY BARROS LEITE, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de injúria, fato ocorrido em 10/07/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 12 de julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00043100220168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 REQUERENTE:ELIANA PINHEIRO MALCHER REQUERIDO:JOSE RIBAMAR LINDOSO MENDES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: ELIANA PINHEIRO MALCHER, residente e domiciliada na Rua Novo Horizonte, 34, entre Pass. Belém e Major Seda, Bairro: Mangueirão, Belém-PA, telefone: (91) 98022-0086. Requerido: JOSÉ RIBAMAR LINDOSO MENDES, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, injúria e ameaça, fato ocorrido em 08/07/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 12 de julho de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00049353320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ENIO DE PINHO VIANA VITIMA:M. S. F. S. . Ref: Processo nº 0004935-33.2011.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00062156420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:T. N. R. A. DENUNCIADO:PEDRO HERCULES ALMEIDA RIBEIRO Representante(s): OAB 2153 - ANA LAURA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.



PROCESSO: 00068759220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:N. S. L. V. DENUNCIADO:FRANCISCO LEONARDO DA SILVA LEAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068848820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:M. C. B. DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00070002620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:C. C. E. DENUNCIADO:ANDRE FELIPE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00081524620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:EMERSON RIBEIRO BENJAMIN VITIMA:K. S. G. AUTOR/VITIMA:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTEDPC. DESPACHO: 1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais escritas. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00095064320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:A. Q. T. Representante(s): OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CONRADO AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) . DESPACHO: 1. Em virtude da ausência das testemunhas de defesa Almir Trindade Neto e Camila Maria Trindade Martins de Barros, designo o dia 17/08/16, às 14h35, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Defiro o pedido da defesa. Intime-se a testemunha Camila Maria Trindade Martins de Barros acerca da referida audiência, tornando-se desnecessária a intimação da testemunha Almir Trindade Neto, uma vez que será apresentada em juízo pela defesa. 3. Intimados os presentes. Belém, 12 de julho de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00107604620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO GONCALVES CORREA REQUERIDO:LUCIVALDO MACEDO DA SILVA. DESPACHO Em vista de inexistir elementos suficientes para decretar a prisão do agressor, designo o dia 03/08/2016, às 08:30h para a audiência de justificação do alegado. P. I. Belém - Pa, 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00158310520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:SILENO CUSTODIO MORAES CARDOSO VITIMA:N. N. D. F. . Ref: Processo nº 0015831-05.2011.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00166443220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:WALFREDO LIMA MAIA VITIMA:E. F. F. . Ref: Processo nº 0016644-32.2011.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00166705920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:D. G. . Ref: Processo nº 0016670-59.2013.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00167456920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:SIDNEY CARVALHO E CARVALHO DENUNCIADO:GISELE DE SOUZA NASCIMENTO VITIMA:M. D. S. G. . Ref: Processo nº 0016745-69.2011.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00187834920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:M. W. S. S. VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DANTAS DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00192303720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:FAGNER AUGUSTO OLIVEIRA VAZ VITIMA:G. S. O. V. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00192826720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ANA KATELE DO CARMO DE SOUZA Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13438 - VERENA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. C. . Ref: Processo nº 0019282-67.2013.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00205150220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:N. C. M. DENUNCIADO:BRUNO RIBEIRO MELO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00216877620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE MONTEIRO CALDAS VITIMA:Z. M. C. VITIMA:J. C. M. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00217835720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:D. F. D. A. DENUNCIADO:FABIO CARVALHO VIEIRA Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00224740820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:M. F. S. R. DENUNCIADO:DILCENALDO GONCALVES SANTOS. Ref: Processo nº 0022474-08.2013.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00232259220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:D. M. B. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO MENDES DE ALCANTARA. Ref: Processo nº 0023225-92.2013.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00242279720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:M. DENUNCIADO:ANDERSON JANSEN DA ROCHA DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA MONTEIRO TRINDADE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00278896920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:GEOVANIA ARAUJO FIGUEIREDO VITIMA:M. J. C. R. . Ref: Processo nº 0027889-69.2013.8.14.0401 DESPACHO Como requer o Ministério Público, acautele-se os autos na Secretaria e após decorrido 06 meses, retornem os autos a ele. Belém (Pa), 12 de julho de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00366927020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MARCELO BAIA CORDEIRO VITIMA:K. R. G. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00465875520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETÍCIA ALMEIDA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 VITIMA:I. B. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO GIOVANI ALEIXO TEIXEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos

presentes autos transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão da SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de julho de 2016. Letícia Raquel Almeida da Costa Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00011739720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: O. N. S.  
MENOR: V. M. I.  
VITIMA: C. N. S. S.  
e outros...

PROCESSO: 00113205620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: MENOR: V. M. I.  
DENUNCIADO: A. S. S. O.  
Representante(s):  
OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO)  
VITIMA: K. D. A. M. N.

PROCESSO: 00127463520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: R. A. F. S.  
REPRESENTANTE: D. S. S. O. D.  
VITIMA: M. R. C. S.

## SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCESSO: 00041127420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES DENUNCIADO:WILCILENE DOS SANTOS SOUSA. DESPACHO Em que pese a Certidão de fl. 83, verifico em diligência anterior (fl. 79), que o oficial de justiça Claudio Maneschy Siqueira localizou o endereço indicado no mandado de intimação do acusado WILCILENE DOS SANTOS SOUZA para tomar ciência do teor da sentença. Desta feita, RENOVE-SE a diligência de intimação do acusado WILCILENE DOS SANTOS SOUZA para tomar ciência do teor da sentença, devendo constar no mandado que o ato poderá ser praticado em horário extraordinário (durante os finais de semana, feriados, antes das 6h e após às 18h), bem como, que o mandado seja distribuído para o oficial de justiça mencionado acima. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016 HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00051215220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAMY ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Heloisa Helena da Silva Gato , Juíza de Direito, Vara de Combate ao Crime Organizado, intime-se a defesa dos acusados Manoel de Oliveira Guimarães e Damy Araujo da Silva para que apresente os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.º, "1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM). Belém/PA, 13 de julho de 2016 José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00087858620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:DARIO AUGUSTO ARAUJO DEL AGUILAL VITIMA:O. E. . DESPACHO Diante do pedido de citação por edital do acusado DARIO AUGUSTO ARAÚJO DEL AGUILAL, formulado pelo Ministério Público (fl. 18), DETERMINO: CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Belém, 13 de julho de 2016 HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00092080820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DPC DENUNCIADO:ROSILDO PINHEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Heloisa Helena da Silva Gato , Juíza de Direito, Vara de Combate ao Crime Organizado, intime-se a defesa do acusado ROSILDO PINHEIRO DA FONSECA para que apresente os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.º, "1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM). Belém/PA, 13 de julho de 2016 José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00118595120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:WESLEY KALLEB CORREA DE LIMA DENUNCIADO:JHON HERBERT SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON ROBERTO DOS PASSOS BRITO DENUNCIADO:VALTER NILSON SOUZA SERRA DENUNCIADO:JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON PERDIGAO RODRIGUES Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MACIEL DE FREITAS PEREIRA DENUNCIADO:JACKSON GOMES TENORIO Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO DE PINA MANITO REPRESENTANTE:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES-PJ REPRESENTANTE:HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC AUTORIDADE POLICIAL:DPC MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI FILHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VINICIUS PINHEIRO CARVALHO DENUNCIADO:RENAN CESAR DA COSTA SARDINHA. Processo nº 0011859-51.2016.8.14.0401 DESPACHO Analisando os autos, verifico que, à fl. 120, este juízo determinou que fosse oficiada à autoridade policial para que, dentre outras providências, informasse a este juízo as datas das prisões dos réus. Ocorre que, não consta dos autos deste processo resposta da autoridade policial, no entanto, analisando os autos dos demais processos referentes a mesma operação, "OPERAÇÃO REX", constatei que, nos autos do processo nº 0011886-34.2016.8.14.0401, "OPERAÇÃO REX I" consta o Ofício nº 49/2016, em que a autoridade policial informou a situação dos réus na "OPERAÇÃO REX II" (este processo), razão pela qual DESENTRANHE-SE o Ofício 49/2016 (fls. 160/166) dos autos nº 0011886-34.2016.8.14.0401 e JUNTE-O aos presentes autos. ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, às fls. 142/153, formulado pela acusado WILSON PERDIGÃO RODRIGUES. Após, considerando que o acusado VALTER NILSON SOUZA SERRA, notificado à fl. 111, declarou que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, bem como que os acusados ROBSON ROBERTO DOS PASSOS BRITO e EVERALDO DE PINA MANITO foram notificados, às fls. 124 e 117, respectivamente, no entanto já transcorreu o prazo para apresentação de Defesa Prévia, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para que apresente Defesa em favor dos acusados acima mencionados. Constatado que fora expedido mandado de notificação para o acusado JHON HERBERT SANTOS DA SILVA, que encontra-se preso, em 13/06/2016, à fl. 101, no entanto, ainda não consta dos autos retorno do referido mandado, razão pela qual DILIGENCIE-SE, com urgência, o retorno do mandado devidamente cumprido. DILIGENCIE-SE, de igual modo, o retorno dos mandados de notificação e Cartas Precatórias expedidos para notificação dos acusados JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO (fl. 77), MACIEL DE FREITAS PEREIRA (fl. 69), RENAN CÉSAR DA COSTA SARDINHA (fl. 107) e WESLEY KALLEB DE LIMA (fls. 89 e 90), informando à Central de mandados/juízo deprecado, que deverão cumprir com urgência, tendo em vista tratar-se de processos com réus presos. Belém/PA, 13 de julho de 2016 HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00118595120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:WESLEY KALLEB CORREA DE LIMA DENUNCIADO:JHON HERBERT SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON ROBERTO DOS PASSOS BRITO DENUNCIADO:VALTER NILSON SOUZA SERRA DENUNCIADO:JOSENILSON FERREIRA LOUZEIRO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS

DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON PERDIGAO RODRIGUES Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MACIEL DE FREITAS PEREIRA DENUNCIADO:JACKSON GOMES TENORIO Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO DE PINA MANITO REPRESENTANTE:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES-PJ REPRESENTANTE:HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC AUTORIDADE POLICIAL:DPC MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI FILHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VINICIUS PINHEIRO CARVALHO DENUNCIADO:RENAN CESAR DA COSTA SARDINHA. Processo nº 0011859-51.2016.8.14.0401 (autos pedidos de Revogação de Preventiva-Apenso) Decisão interlocutória Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulado por: - VALTER NILSON SOUZA SERRA, aduzindo, em síntese, que não há razões jurídicas que autorizem a manutenção do cerceamento da liberdade do acusado, tendo em vista que inexistente risco à aplicação da lei penal e o acusado tem ocupação e residência fixa (fls. 02/11). - GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS, aduzindo, em linhas gerais, que, é primário, pessoa voltada ao trabalho e estudos acadêmicos, exercendo atividade de universitário e líder comunitário, bem como que possui família e residência fixa, que não subsistem os motivos ensejadores da medida, porquanto o requerente possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, aduziu, ainda, a ausência dos requisitos legais do Art. 312, do CPP (fls.12/21). Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavorável aos pleitos (fls.23/29). Pois bem, na hipótese vertente, entendo pela necessidade da manutenção dos decretos preventivos, para a garantia da ordem pública. Da análise dos elementos de informação constante dos autos, verifico que estão presentes os requisitos legais em relação a ambos os requerentes, razão pela qual foram decretadas suas prisões. Consta dos autos a individualização das condutas de cada um, donde, segundo o Ministério Público, são integrantes de uma Organização Criminosa articulada e voltada a prática de diversos crimes, dentre os quais o tráfico de drogas, desenvolvendo sua atuação precipuamente no bairro da terra firme. Consta, ainda, as transcrições das interceptações telefônicas que evidenciam os indícios de autoria, porquanto os requerentes travam importâncias diálogos com os demais supostos membros da organização. Mister salientar que, nesse momento processual, prescindir-se de prova inequívoca, tendo em vista a própria natureza da medida, que é cautelar. Desse modo, entendo que os elementos de convicção dão conta de revelar os indícios de autoria necessários à manutenção das prisões preventivas, prevalecendo neste momento processual o princípio do in dubio pro societate. Assim, considerando os indícios de autoria acima expostos, entendo que é necessário desestruturar essa organização criminosa ou, pelo menos, abrandar sua atuação, retirando seus supostos integrantes do convívio social, ante os desastrosos efeitos do consumo de substâncias entorpecentes, que ceifam famílias e a abalam a sociedade como um todo, motivo pelo qual, entendo que os requerentes, em liberdade, possam vir causar risco à ordem pública. Em acréscimo, acentuo que as condições subjetivas, isoladamente, não constituem fundamentos aptos a afastar a medida. Demais disso, ao pleitear a liberdade, não trouxeram nenhum elemento novo que justifique a revogação das prisões, razão pela qual entendo que ainda subsistem os motivos que ensejaram as medidas constritivas, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na decisão decretou as prisões preventivas, bem como na decisão datada de 29/04/2016, (fls. 133/134 dos autos nº 00366979-71.2015.8.14.0401), que indeferiu pedido de revogação formulado por GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS, relativamente a ele. Ressalto, ainda, que as prisões estão em harmonia com a ideia de proporcionalidade e, em virtude da gravidade concreta do delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas. Nesse sentido são as jurisprudências cujas ementas colaciono abaixo: TJ-PR - Habeas Corpus HC 14451835 PR 1445183-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 12/11/2015 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT C/C §§2º E 4º, INCISO I, DA LEI 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE.INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - O habeas corpus é procedimento célere e simplificado, sendo inadmissível a discussão de matéria que demanda a aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo. II - Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica, sendo de rigor a manutenção da prisão preventiva. III - Considera-se fundamentação suficiente à negativa da liberdade ao agente, a demonstração concreta de que ele, solto, significa um risco para os demais componentes da sociedade, diante da demonstrada periculosidade. IV - Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva. 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.445.183-5Cód. 1.07.030 (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1445183-5 - Paraíso do Norte - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 29.10.2015).(grifo nosso). STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 39509 PE 2013/0228957-9 (STJ) Data de publicação: 04/12/2013 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, indicaram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes, dentre eles, tráfico ilícito de drogas, homicídios, crimes contra o patrimônio, tráfico de armas de fogo e munições e formação de quadrilha. Em tese, o Recorrente fazia parte desse grupo e comercializava ilegalmente armas e munições com a quadrilha. 2. Tais circunstâncias evidenciam a pertinência da manutenção da construção cautelar, como forma de garantir a ordem pública, dado que necessária a interrupção das atividades criminosas, em parte, fomentadas pelos armamentos fornecidos pelo Custodiado. Além disso, ele também responde a uma ação penal militar, conforme salientou o Tribunal de origem. 3. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 4. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403 /2011. 5. Recurso ordinário desprovido. (grifo nosso). Tais as circunstâncias, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por VALTER NILSON SOUZA SERRA e GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. INTIME-SE a Defesa, via Dje. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Belém/PA, 12 de julho de 2016. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00122942520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ANDREA TEIXEIRA PANTOJA VITIMA:O. E. . DESPACHO Autos conclusos em 13/07/2016. Diante do pedido de citação por edital da acusada ANDREA TEIXEIRA PANTOJA, formulado pelo Ministério Público (fl. 306), DETERMINO: CITE-SE por edital a acusada, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar. Transcorridos os prazos e se a acusada não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Tendo em vista que já foi expedido mandado de prisão em desfavor da acusada (fl. 359 " proc. 0054547-62.2015.8.14.0401), INDEFIRO o pedido de fl. 306. DILIGENCIE-SE acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 359 " proc. 0054547-62.2015.8.14.0401. Belém, 13 de julho de 2016 HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00145552420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020547200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:FABIO LAERCIO TORRES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE IVAN BORGES RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da Certidão de Tempestividade de fl. 205. RECEBO a APELAÇÃO dos acusados RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e FABIO LAERCIO TORRES DO NASCIMENTO em seu efeito devolutivo. Diante do pedido da Defesa para oferecer razões na instância superior, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do artigo 600, § 4º, do CPP, para as providências cabíveis. Considerando que apenas dois acusados recorreram da sentença, EXTRAIAM-SE cópias dos autos, devendo estas subirem ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis, permanecendo neste juízo os autos originais. Belém (PA), 13 de julho de 2016. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00153445620108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JULIO DO SOCORRO PINHEIRO NEGRAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:REGINA CELIA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JAZEEL GONZAGA LUCENA DOS SANTOS DENUNCIADO:EMERSON CARLOS SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Considerando que os réus EMERSON CARLOS SOUZA PEREIRA, JAZEEL GONZAGA LUCENA DOS SANTOS e JULIO DO SOCORRO PINHEIRO NEGRÃO, não foram intimados da Sentença (fls. 261/262, dos autos), conforme Certidões de fls. 280, 270 e 272, respectivamente, DETERMINO suas intimações mediante edital, com prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, inciso VI, § 1º do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE eventual trânsito em julgado e TRAGAM-ME os autos conclusos. Belém (PA), 13 de julho de 2016. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00155057420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA COSTA CHAGAS PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. PROCESSO Nº 0015505-74.2013.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a acusada ELAINE CRISTINA COSTA CHAGAS, citada por edital (fls. 17/18), não compareceu nem constituiu advogado. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Quanto à custódia cautelar, entendo, neste momento, não ser necessária. VISTA ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da necessidade de produção antecipada de provas. Belém (PA), 13 de julho de 2016. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00155559520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ELIDIA MARA GOMES PEREIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Analisando os autos, determino à Secretaria que: NOTIFIQUE-SE a acusada ELÍDIA MARIA GOMES PEREIRA, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público à fl. 295, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, empreendendo esforços ao seu cumprimento. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2016 HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00177493920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR DENUNCIADO:REGISLEI GERVASIO DIAS Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS MENDES DENUNCIADO:VALMIR SOUZA MARANHÃO SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLODOALDO MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JALES PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RUBENS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:CLEZIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS BENICIO DIAS BARROS SOBRINHO Representante(s): OAB 18366 - MARIA EDNA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. H. N. F. VITIMA:P. S. S. VITIMA:W. J. G. VITIMA:M. L. C. . Processo nº 0017749-39.2014.8.14.0401 SENTENÇA Consta dos autos, à fl. 224, Certidão de Óbito do acusado REGISLEI GERVASIO DIAS. É o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Desse modo, havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do réu REGISLEI GERVASIO DIAS nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém (PA), 13 de julho de 2016. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00177493920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR DENUNCIADO:REGISLEI GERVASIO DIAS Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS MENDES DENUNCIADO:VALMIR SOUZA MARANHÃO SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLODOALDO MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JALES PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RUBENS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:CLEZIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS BENICIO DIAS BARROS SOBRINHO Representante(s): OAB 18366 - MARIA EDNA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. H. N. F. VITIMA:P. S. S. VITIMA:W. J. G. VITIMA:M. L. C. . Processo nº 0017749-39.2014.8.14.0401 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 218-verso, verifico que o Sr. Oficial de Justiça certifica que não localizou o réu JALES PEREIRA DA SILVA, mencionando que diligenciou por toda a Avenida das Nações, no entanto, verifico que consta da Carta Precatória expedida, à fl. 195, dois endereços: um na Av. das Nações, que certamente foi o referido pelo Oficial de Justiça e outro na Av. Goiás, que, por sua vez, não consta da certidão, não havendo notícias se houve algum tipo de diligência neste último endereço, razão pela qual EXPEÇA-SE, com urgência, nova Carta Precatória para a Comarca de São Félix do Xingú/PA, no segundo endereço fornecido pelo Ministério Público, à fl. 194, qual seja, Avenida Goiás, nº 2100, bairro São José/São Francisco, São Félix do Xingú/PA, para a citação do réu, informando ao juízo deprecado que se trata de processo com réus presos. DILIGENCIE-SE o retorno das Cartas Precatórias expedidas, às fls. 197/199, para a citação do acusado CLODOALDO MOREIRA DA SILVA, devidamente cumpridas, informando aos juízos deprecados que se trata de processo com réus presos. Belém/PA, 13 de julho de 2016 HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00220430520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920822994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIAS MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ALEXANDRE SOUZA PALMERIM Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANELIO DA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ANTONIO ARILSON DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO VEIGA DA SILVA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CELIO PIRES Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 17414 - HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS DENUNCIADO:EZEQUIAS DE MELO MOREIRA DENUNCIADO:FLAVIO DE JESUS NETO Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HILARIO ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS JORGE CARVALHO FRANCES Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE AUGUSTO BELEM MOREIRA DENUNCIADO:JOSE BRAGA DE PAULA JUNIOR Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS RICARDO REIS ANDRADE Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL DE DEUS DE SOUZA POMPEU Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO JOSE SOARES DE FARIAS Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEOMAR SILVIO DOS REIS Representante(s): CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) NELSON FERNANDO DAMASCENO SILVA (ADVOGADO) MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) CHRISTIANE BORGES BRUNO (ADVOGADO) DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEVAN COSTA TRUVAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO Representante(s): CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) NELSON FERNANDO DAMASCENO SILVA (ADVOGADO) MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) CHRISTIANE BORGES BRUNO (ADVOGADO) DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO FRANCISCO CORREA CAMPOS DENUNCIADO:ROMIE PROGENIO DOS SANTOS TELES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSINALDO AUGUSTO CORDOVID MODESTO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SALOMAO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VERIDIANO COSTA PEREIRA DENUNCIADO:WALDIR FARIAS GOMES DENUNCIADO:ZENITO DIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA ALVES PROMOTOR:SANDRA FERNANDES-PJ DENUNCIADO:MENERSON SEBASTIAO PUREZA FRANCA. DESPACHO Diante do pedido de citação por edital do acusado ELIAS MONTEIRO DA SILVA, formulado pelo Ministério Público (fl. 2368), DETERMINO: CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Belém, 13 de julho de 2016 HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00527358220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JHONNATA OLIVEIRA AVIZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:TASSIO BARROS RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o acusado JOHNATA OLIVEIRA DE AVIZ, citado por edital (fls. 40/41), não compareceu nem constituiu advogado. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Quanto à custódia cautelar, entendo, neste momento, não ser necessária. Acolho a manifestação ministerial de fl. 53, quanto a desnecessidade de produção antecipada de provas, no momento. CIÊNCIA ao Ministério Público. Belém (PA), 13 de julho de 2016. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

PROCESSO: 00617463820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016 DENUNCIADO:LEILA MARIA DE SOUSA RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODOLFO RODRIGO MARTINS PINHEIRO PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I " DA SUSPENSÃO DO PROCESSO: Compulsando os autos, verifico que o acusado RODOLFO RODRIGO MARTINS PINHEIRO, citado por edital (fls. 34/35), não compareceu nem constituiu advogado. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Quanto à custódia cautelar, entendo, neste momento, não ser necessária. VISTA ao Ministério Público para que se manifeste acerca da produção antecipada de provas em relação ao denunciado. II " DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar da acusada LEILA MARIA DE SOUSA RAMOS, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 399 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/06. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2016, às 10:00h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como a acusada será interrogada. INTIME-SE pessoalmente a acusada. OFICIE-SE, requisitando as testemunhas policiais. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública EXPEÇA-SE o necessário. CUMpra-SE. Belém (PA), 13 de julho de 2016. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

**SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00014439420168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE REDENCAO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se as testemunhas Elves Marcelo Barreto Pereira, Francisca Lúcia Porpino Teles e Edna Suely Lobato Corumbá para que fiquem cientes bem como compareçam à audiência designada para o dia 05/09/2016, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo Deprecante da Comarca de Redenção/PA. Após, retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00014447920168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 DEPRECANTE:COMARCA DE ALTO ARAGUAIA MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM. R. H. Considerando que a autora do fato a ser ouvida é domiciliada em Jacareacanga/PA, conforme informação constante nos autos, bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Jacareacanga/PA para cumprimento da diligência requerida. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o sobre a remessa da carta. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00071471820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:BRAZ ALLAN KARDER VIANA PEREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PA. R. H. Considerando a certidão de fl. 23, expeça-se novo mandado de citação ao acusado Braz Allan Karder Viana Pereira, o qual deverá ser cumprido no mês de agosto/2016, uma vez que está em período de férias no mês atual. Observando já decorrido o prazo para devolução da carta, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, com cópia das certidões de fls. 17 e 23, justificando o motivo da demora na devolução da carta. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00102564020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:AFONSO SILVA DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS TESTEMUNHA:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DAMASCENO RODRIGUES TESTEMUNHA:SERGIO MURILO DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00114030420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP TESTEMUNHA:CLAUDIO ANDRE FERNANDES ACUSADO:JOSE MONTEIRO DA ROCHA E OUTROS Representante(s): OAB 295965 - SIDNEY DURAN GONCALES (ADVOGADO) . R. H. Em que pese a certidão de fl. 32, verifica-se que o endereço da testemunha já foi anteriormente localizado, motivo pelo qual redesigno a audiência para o dia 03/08/2016, às 10:00 horas. Expeça-se mandado de condução à testemunha. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando sobre a nova data designada para audiência. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00114499020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTA ISABEL PA ACUSADO:ALAN TARLEY OLIVEIRA DA ROCHA TESTEMUNHA:ADRIANA FERREIRA DE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00124553520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:ALEANDRES MORAES DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAJAS - PA ACUSADO:CARLOS AUGUSTO QUARESMA DIAS Representante(s): OAB 17232 - NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cumprida a finalidade da precatória, devolva-se a missiva ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no Sistema Libra. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00126900220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU-PA ACUSADO:FELISSIMO DINIZ TAVARES TESTEMUNHA:SANDOVAL MARTINS BARRA JUNIOR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 29.08.2016, às 10h20min para inquirição da vítima S.M.B.J. Expeça-se mandado de intimação à vítima, devendo ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º do CPC. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00128225920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:SAMUEL MELO BALIEIRO Representante(s): OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LEONARDO GONCALVES DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização do endereço da vítima descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00130928320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:LAURENILSON RODRIGUES BAIA Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU TESTEMUNHA:ADNILSON DOS SANTOS LOPES TESTEMUNHA:JEFFERSON LUIZ LEITE DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00131672520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:DHEYCON ROBERTO PIMENTEL MARINHO E OUTROS



TESTEMUNHA:MARCO AURELIO BAIMA RODRIGUES TESTEMUNHA:DANIEL MENDONCA RAMOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 03.08.2016, às 9h15min para inquirição da testemunha Policial Civil Daniel Mendonça Gomes. Requisite-se a testemunha à Delegacia de Polícia Fluvial. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa dos acusados. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00134201320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:GERSON DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA CE TESTEMUNHA:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS ANJOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00150163220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MÃE DO RIO - PA ACUSADO:JOSE ENIZAEEL BARBOSA. R.H. Considerando a certidão de fl. 10 oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após juntada do mandado, devolva-se a presente carta com as anotações necessárias no sistema, ou, caso decorrido o prazo, sem resposta, faça nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00150215420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:ANTONIO OLIVEIRA MAXIMIANO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA. R.H. Considerando a certidão de fl. 09 oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após juntada do mandado, devolva-se a presente carta com as anotações necessárias no sistema, ou, caso decorrido o prazo, sem resposta, faça nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00150475220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:WESLEN DOUGLS DOS REIS SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IRITUIA PA. R.H. Considerando a certidão de fl. 08 oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após juntada do mandado, devolva-se a presente carta com as anotações necessárias no sistema, ou, caso decorrido o prazo, sem resposta, faça nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00150535920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:JULIANO TRINDADE TRAVASSOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO/PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM-PA. R.H. Considerando a certidão de fl. 11 oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após juntada do mandado, devolva-se a presente carta com as anotações necessárias no sistema, ou, caso decorrido o prazo, sem resposta, faça nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00150579620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:RICARDO MIGUEL DOS ANJOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM-PA TESTEMUNHA:SILVANO OLIVEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:FRANCISCO SILVA SOUSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 03.08.2016, às 9h30min para inquirição da testemunha Policial Militar Silvano Oliveira da Silva. Requisite-se a testemunha ao Comando Geral da PM e ao Batalhão de Policiamento Ambiental. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 14/07/2016. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00150596620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:LUIS FELIPE DE FARIAS CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA. R.H. Considerando a certidão de fl. 08 oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após juntada do mandado, devolva-se a presente carta com as anotações necessárias no sistema, ou, caso decorrido o prazo, sem resposta, faça nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00153211620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:ELIANE MARCELINO Representante(s): OAB 224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 275890 - LILIAN MOTA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:GIVANILDO MACIEL ALVES DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA SP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM PA TESTEMUNHA:MARCELO FERREIRA MARQUES. R. H. Considerando que a testemunha a ser ouvida é lotada em Marabá/PA, conforme informação constante nos autos, bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Marabá/PA para cumprimento da diligência requerida. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o sobre a remessa da carta. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00163873120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:RAIMUNDO NONATO RIBEIRO ALCANTARA

DEPRECANTE:JUIZO DA DIREITO COMARCA DE SOURE TESTEMUNHA:VALBER SILVA DOS SANTOS. R.H. 1. Designo o dia 03/08/2016, às 10:05 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha policial Valber Dias dos Santos. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00163977520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU -PA ACUSADO:DENIS LOBATO DOS SANTOS. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s), Dênis Lobato dos Santos, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00164141420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SOURE PARA ACUSADO:ROSILEIDE FELIPE BRITO VITIMA:C. C. D. . R.H. 1. Designo o dia 30/08/2016, às 08:30 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a vítima C.C.D. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00164332020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:EDILON DA SILVA E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABA PA TESTEMUNHA:CARLOS EDUARDO CARVALHO MATTOS TESTEMUNHA:RAFAEL PAIVA DE BARROS. R.H. 1. Designo o dia 03/08/2016, às 09:45 horas, para a audiência requerida. 2. Intimem-se as testemunhas policiais Carlos Eduardo Carvalho Mattos e Rafael Paiva de Barros. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que encaminhe a este Juízo, também via e-mail e antes da data designada para audiência, cópia da resposta escrita ofertada pela defesa. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00164618520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016 ACUSADO:CLEICIANE SOEIRO RODRIGUES TESTEMUNHA:RENATA FARIAS POMPEU TESTEMUNHA:MICHELLE MORAES DE NAZARE TESTEMUNHA:SHIRLENE ALCANTARA DE LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTAPA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se as testemunhas Renata Farias Pompeu, Michelle Moraes de Nazaré e Shirlene Alcântara de Lima para que fiquem cientes bem como compareçam à audiência designada para o dia 31/08/2016, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo Deprecante da Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA. Após, retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00165293520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução Provisória em: 14/07/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DE PORTEL PA ACUSADO:ERLESON SANTOS PAIVA. R. H. Considerando que o presente procedimento não corresponde a carta precatória, mas sim à guia de execução provisória de pena, devolva-se à distribuição para que seja encaminhado ao setor competente, com as devidas anotações no sistema. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2016. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Processo nº 00705526220158140401 - Apenado JEFFERSON DA SILVA SANTA BRIGIDA Advogado: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB N.º 10056 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n. 20160277591168 , nos autos supra. Belém, 14/07/2016 . DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00146010820118140051 - Apenado EMANUEL ROGER BEZERRA DE MORAIS Advogado: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO OAB N.º 21507 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a MANIFESTAR-SE quanto ao cálculo de Liquidação de Pena, no prazo de 3 (três) dias, nos autos supra. Belém, 14/07/2016 . DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00028223320128140015 - Apenado JOSE LUIZ SOZINHO DA SILVA Advogado: ROSSIVAL CARDOSO CALIL OAB N.º 4875 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a MANIFESTAR-SE quanto ao cálculo de Liquidação de Pena, no prazo de 3 (três) dias, nos autos supra. Belém, 14/07/2016 . DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00085984920148140401 - Apenado HONEY SANDRO DAS NEVES ou RONEY Advogado: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA OAB N.º 16829 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a MANIFESTAR-SE quanto ao cálculo de Liquidação de Pena, no prazo de 3 (três) dias, nos autos supra. Belém, 14/07/2016 . DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00145055920098140401 - Apenado FRANCISCO LEITE SILVA Advogado: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO OAB N.º 21507 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n. 20160260592985 , nos autos supra. Belém, 14/07/2016 . DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

## FÓRUM DE ICOARACI

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00000029420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: RONALDO GUIMARAES SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça acostada à fl. 95 dos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00000387719978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710012857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 AUTOR: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 4386 - MAURO SERGIO DO NASCIMENTO CRUZ (ADVOGADO) REU: AMAZONIAN AGENCIAMENTO LTDA. REU: PAULO SÉRGIO BATISTA CUNHA REU: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumpra-se o Ato Ordinatório de fl. 113 dos autos, ou, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00000810520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO CATERPILLAR SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento de custas relativas a diligência do Oficial de Justiça, de acordo com o que dispõe o Art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328/2015, para a efetiva expedição do competente Mandado Liminar de Busca e Apreensão, ou, requeira o que entender de direito, para o regular andamento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00000906920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: R. G. P. Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ELMIRO DA MOTA PIMENTA REU: CENTRAIS ELETRICA DO PARA S/A (CELPA) Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0000090-69.2013.814.0201 DESPACHO Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado, para querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, § 1º). A seguir, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 11 de julho de 2016 Sérgio Ricardo Lima da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00003253120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: CLAUDIO DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR Representante(s): OAB 23096-B - FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURT (ADVOGADO) REU: MEMORIAL TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13.463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº. 0000324-31.2016.814.0201 EPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL

Processo nº. 0000325-31.2016.814.0201 Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido Indenizatório Requerente: CLAUDIO DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR Advogado da Requerente: FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURT OAB/PA nº 23.096-B Requerido: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES Preposto do Requerido: JOÃO BATISTA NOGUEIRA LEITE Advogado do Requerido: JOSÉ ROBERTO BECHIR MAUS FILHO - OAB/PA nº 15.848 TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos 13 de julho de 2016, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz Dr. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presentes as partes e advogados acima identificados. Realizada a tentativa de conciliação, as partes resolveram efetuar o seguinte acordo objetivando por fim ao presente litígio: 1) Que a requerida - Confiança Mudanças e Transportes se compromete a pagar ao requerente o valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a título de indenização, que será pago em duas parcelas, mensais e consecutivas, a primeira no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) em 20 (vinte) dias, dia 03 de agosto de 2016, e a segunda parcela no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) em 40 (quarenta) dias no dia 13 de setembro de 2016; 2) Que o valor será depositado no Banco Itaú, Agência 9697, conta bancária 11.782-9, conta corrente titulada pelo requerente; 3) Que as partes renunciaram ao prazo recursal após a plena quitação da dívida; 4) Que o cumprimento do presente acordo ensejará a imediata extinção do feito, dando-se as partes por satisfeito, nada mais tendo a reclamar quanto ao que foi pleiteado no presente processo. 5) Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o do seu patrono. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o acordo estabelecido ao norte pelas partes a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código do Processo Civil de 2015. Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, cumpridas todas as diligências e transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos". Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz:

Requerente: \_\_\_\_\_ Preposto Requerido(a): \_\_\_\_\_ Advogado do Requerido: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00005233920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 13/07/2016 AUTOR: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REU: JOANNA PAULA MACHADO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumpra-se o Ato Ordinatório de fl. 122 dos autos,

ou, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00007704920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SONIA DE JESUS BEZERRA DO ROSARIO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça acostada à fl. 34 dos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00009847420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: FERNANDO SANTA ROSA REIS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça acostada à fl. 83 dos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) OAB 331934 - PRISCILA SANTOS PINHO (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPARR SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0001007-20.2015.814.0201 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o apelado, na pessoa do advogado através do e-DJTJ/PA para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1010, § 1º). A seguir, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 11 de julho de 2016 Sérgio Ricardo Lima da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 00013143920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810009222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 13/07/2016 REU: ELIVALDO MORAES DA SILVA JUNIOR AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA ROCHA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumpra-se o Ato Ordinatório de fl. 123 dos autos, ou, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00013646320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: LEILA SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: PLENO TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo nº 0001364-63.2016.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL Processo nº. 0001364-63.2016.814.0201 Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido Indenizatório Requerente: LEILA SANTOS DOS SANTOS e ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO Advogado da Requerente: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB/PA nº 17.295 Requerido: PLENO TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 13 dias do mês de julho de 2016, às 09h30, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presentes as partes e advogados acima identificados. Realizada a tentativa de conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera diante da ausência da parte requerida. O advogado da parte autora requereu: "MM. Juiz, requeiro o prazo de 15 (quinze) dias para informação do novo endereço do requerido, requerendo a remarcação da presente audiência". DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: "Defiro o pedido acima, sem prejuízo informado o novo endereço expeça-se a citação/intimação da parte requerida, para que compareça a audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2016, às 09h30. Cumpra-se. Ciente e intimados os presentes. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Requerente: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Advogado dos Requerentes:

PROCESSO: 00015803320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR: BANCO FINASA BMC/SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: CARLOS EMANUEL DE FARIAS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça acostada à fl. 97 dos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00016053720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: ELINALDO DA COSTA ROCHA Representante(s): OAB 20300 - GADYTANA PAMYLA MARTINS FREIRE (ADVOGADO) REU: MARIA DA CONCEICAI ARACATI DA ROCHA REU: ROSINALDO DA CONCEICAO ARACATI DA ROCHA REU: REGIANE ARACATI ROCHA. Processo nº. 0001605-37.2016.814.0201 EPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL Processo nº. 0001605-37.2016.814.0201

Ação de Anulação de Fazer Cumulada com Pedido Indenizatório Requerente: ELINALDO DA COSTA ROCHA Advogada do Requerente: GAYTANA PAMYLA MARTINS MACHADO OAB/PA nº 20.300 Requeridos: ROSINALDO DA CONCEIÇÃO ARACATI DA ROCHA e MARIA DA CONCEIÇÃO ARACATI DA ROCHA TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos 13 de julho de 2016, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz Dr. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presentes as partes, estando a parte requerente acompanhada de advogada, bem como presente as

partes requeridas, acima nomeadas, desacompanhados de advogados, não estando presente a parte requerida Regiane Aracati Rocha, a qual não foi regularmente citada. Os requeridos regularmente citados declaram expressamente que não tem condições financeiras de constituir advogados, nem pagar horários requerendo expressamente a assistência jurídica da Defensoria Pública. As partes fizeram uma proposta de acordo nos seguintes termos para por fim ao presente litígio: 1) Que os requeridos comprometem-se a pagar ao autor o valor total de R\$ 3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais), a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 940,62 (novecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) sendo a primeira parcelas no dia 10 (dez) de setembro e as demais na mesma data, nos meses subsequentes, com término em 10 (dez) de dezembro de 2016, a ser depositado em conta bancária Banco Itaú - Agência 1573 - Conta Corrente 33559-1 titulada pela advogada Gadytana Pamyly Martins Freire - CPF 008.721.522-51; 2) Que a Regiane Aracati Rocha, para validade do acordo, deverá ter ciência e dar anuência com os termos da proposta acima; que o requerido Rosinaldo da Conceição Aracati Rocha se compromete a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias procuração com poderes específicos, outorgados pela Regiane Aracati Rocha que ciente dos termos do presente acordo celebrado concorda com os termos e condições nele fixados; 3) Quanto aos honorários advocatícios o autor parte arcará com o do seu patrono. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: "1) Defiro o pedido dos requeridos quanto a nomeação da Defensoria Pública para assistência jurídica, devendo ser intimada a Defensoria Pública com remessa dos autos para se manifestar no prazo de 05 dias quanto a homologação do presente acordo. Após a manifestação da Defensoria Pública e apresentação da procuração com outorga de poderes de Regiane Aracati Rocha, anuindo o acordo acima celebrado voltem conclusos para homologação por sentença. 2) Em caso negativo, devem os mesmos sugerirem os pontos controvertidos, bem como a especificação da provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_ Requerente: \_\_\_\_\_

Advogada do Requerente: \_\_\_\_\_ Requerida: \_\_\_\_\_ Requerida: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00022246420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016 AUTOR:MONICA DOS SANTOS BRANDO DE FREITAS Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:RAIMUNDO NONATO BARROS DE FREITAS Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:PAULO ROBERTO LIMA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:RAQUEL LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . PROCESSO N.º 0004771-29.2011.814.0015 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL AUTORES: MÔNICA DOS SANTOS BRANDO DE FREITAS, RAIMUNDO NONATO BARROS DE FREITAS, PAULO ROBERTO LIMA NUNES DOS SANTOS e RAQUEL LEAL DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL entabulado entre as partes acima, devidamente qualificadas na inicial e regularmente assistidas pela Defensoria Pública, em que acordam sobre a divisão do imóvel localizado na Rua Maracacuera, nº420/199, bairro Maracacuera, descrito na exordial. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes constante às fls 04/05 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos passando a ter eficácia de título executivo. Em consequência, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC/2015. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00023250420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Despejo em: 13/07/2016 AUTOR:MARIA DE LOURDES FERREIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA e OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SILVIO CARLOS DE SOUZA BRITO. PROCESSO CÍVEL nº. 0002325-04.2016.814.0201 DESPACHO Em vista dos autos, observo que, a parte Autora não juntou o comprovante de residência, tampouco documentos pessoais (RG e CPF). Diante disso, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, juntando aos autos o comprovante de residência, bem como os documentos pessoais sob pena de ser a petição considerada inepta e, ato contínuo, extinto o processo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. Sérgio Ricardo Lima da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00030056520108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010020430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:MARCELA DE REZENDE CARDOSO. PROCESSO: 0003005-65.2010.814.0201 DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação da parte requerente, findo o qual, sem manifestação, arquivem-se novamente. Recolham-se as custas devidas. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 11 de julho 2016. Sérgio Ricardo Lima da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00038060220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:EVANGELISTA JUNIO DOS SANTOS MATOS. DESPACHO Em vista dos autos, observo que, a procuração de fls.06, faz menção a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13/07/2015. Contudo, não foi juntado nos autos o referido documento, de modo a comprovar a legitimidade dos representantes da empresa autora. Verifico que não consta os Atos Constitutivos do Banco Autor, bem como não houve a indicação expressa do depositário fiel, a quem será incumbido à guarda e conservação do veículo até posterior decisão. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, juntando aos autos Ata de Assembleia Geral Extraordinária atualizada, de modo a comprovar a legitimidade dos representantes da empresa autora, os Atos Constitutivos do banco Autor, e a indicação expressa do depositário fiel, sob pena de ser a petição considerada inepta e, ato contínuo, extinto o processo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00038086920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ALEXSANDRO BENJAMIN DE OLIVEIRA. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 05 faz menção a última Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/07/2015. Contudo, não consta na exordial tal documento. Verifico, ainda, que não constam nos autos os Atos Constitutivos do Banco Autor. Por fim, verifico que as informações contidas na Cédula de Crédito Bancário de fl. 09 estão em desacordo com as informações narradas na petição inicial (f. 03), com relação às datas de vencimento da primeira e da última parcela do financiamento do bem alienado fiduciariamente. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, juntando aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária atualizada, de modo a comprovar a legitimidade dos representantes da empresa autora, os Atos Constitutivos e proceder a retificação das datas de vencimento da primeira e última parcela do financiamento do bem, sob pena de ser a petição considerada inepta e, ato contínuo, extinto o processo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de julho de 2016. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00038274620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Despejo em: 13/07/2016 AUTOR:AMANDA LOPES DANTAS Representante(s): OAB 20375 - TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) REU:MANOEL MARCONE GONCALVES. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO AUTOR: AMANDA LOPES DANTAS RÉU: MANOEL MARCONE GONÇALVES DESPACHO Considerando o fato de que a presente ação foi proposta perante este juízo sendo que se trata de competência do Juizado Especial Cível com fundamento no artigo 3º, inciso III da Lei 9.099/95, intemem-se as partes através de seus advogados no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem interesse na remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Cível desta comarca. Após cumpridas as diligências, e devidamente certificado pela Secretaria Judicial no caso de silêncio de algumas das partes, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

PROCESSO: 00041897720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRTILA PINTO TORRES. DESPACHO Compulsando os autos, observo que a advogada que subscreve a inicial na fl. 06 não possui poderes outorgados em seu nome na procuração de fl. 09/12, tampouco não lhe foram substabelecidos poderes no instrumento de substabelecimento de fl. 15/18. Observo, ainda, que no substabelecimento com reservas de poderes juntados em fl. 28, dois advogados substabelecem poderes a vários outros, sendo que estes que substabelecem também não possuem poderes outorgados em seus nomes. Verifico que, a procuração de fl. 09/12 faz menção à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada em 26/04/2013, porém, o Banco autor junta aos autos documento diverso daquele mencionado naquela procuração, pois o que consta nas fls. 21/25 é a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006. Por fim, em análise ao Contrato de Financiamento de fl. 31/35 vejo que não consta cláusula de que o requerido tenha alienado fiduciariamente o bem descrito na fl. 32 à requerente, transferindo-lhe o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, juntar aos autos procuração válida ou substabelecimento que outorgue poderes àqueles advogados que subscrevem a petição inicial, juntar Ata da Assembleia Geral Extraordinária, e juntar o Contrato de Financiamento que contenha cláusula de que o requerido tenha alienado fiduciariamente o veículo objeto desta ação, devidamente assinado pelos contratantes, sob pena de ser a petição considerada inepta e, ato contínuo, extinto o processo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00041923220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:OCIMAR MEDEIROS FILHO. DESPACHO Compulsando os autos, observo que não consta a indicação expressa do depositário fiel, a quem será incumbido a guarda e conservação do veículo até posterior decisão. O que consta na fl. 09 da petição inicial é um simples telefone de contato que a parte autora menciona, para que, no momento da busca e apreensão do bem em litígio, esta seja contatada com a finalidade de indicar quem assumirá o encargo de fiel depositário, o que, obviamente, trata-se de medida temerária não admitida por este Magistrado. Em análise do Contrato de Alienação de fl. 17, observo que o vencimento da última parcela a ser paga pelo devedor fiduciante está previsto para o dia 20/05/2017. Porém, o que consta na planilha de cálculo de fl. 19 são apenas as parcelas vencidas e não pagas até o mês da propositura da presente ação, qual seja, mês de fevereiro do ano de 2016. Ou seja, restam parcelas vincendas a serem acrescentadas na planilha de débito, posto que o vencimento de todas as parcelas será somente no mês de maio de 2017. Vale ressaltar, que dados errados na planilha de cálculo referentes às parcelas não pagas (saldo devedor em aberto) implicam em alteração no valor da causa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO. Valor da causa. Correspondência ao saldo devedor em aberto, que engloba as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (Ag. Inst. nº 0157681-53.2011.8.26.0000 TJ/SP) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780054 / RSRECURSO ESPECIAL 2005/0149469-1 - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - T4 - QUARTA TURMA - j. 14/11/2006 - DJ 12/02/2007 p. 264 Por fim, verifico que as informações contidas no Contrato de Alienação de fl. 17 estão em desacordo com planilha de cálculo (f. 19), com relação ao número de parcelas a serem pagas, haja vista que Contrato de Alienação constam 39 (trinta e nove) parcelas e na planilha de cálculo constam 43 (quarenta e três) a serem pagas pelo devedor fiduciante. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, informar nos autos quem assumirá o encargo de fiel depositário com a sua devida qualificação, juntar aos autos planilha de cálculo com todas as parcelas vencidas e não pagas, e as parcelas vincendas (saldo devedor em aberto), retificar o valor dado à causa em consonância com a planilha de cálculo atualizada e retificar o quantitativo de parcelas a serem pagas, sob pena de ser a petição considerada inepta e, ato contínuo, extinto o processo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00045059020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:RAFAELLA CRISTINA ALENCARD E PAULA Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA. DESPACHO Em vista dos autos, observo que, a parte Autora não juntou o comprovante de residência. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, juntando aos autos o comprovante de residência, sob pena de ser a petição considerada inepta e, ato contínuo, extinto o processo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00054095220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:NEUZA AMELIA BRAGA ALMEIDA Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos por falta de interesse. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00056317820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:CLAUDIO ANDRADE DE SOUZA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) PROCURADORA:RONALDO CARDOSO DOS SANTOS REU:BANCO PAN S A. DESPACHO Compulsando os autos verifico que a parte autora alega ter pago 25 (vinte e cinco) das 48 (quarenta e oito) parcelas do valor

financiado, ou seja, mais da metade do financiamento pactuado com a requerida, porém, não juntou aos autos documentos probatórios de tal pagamento. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, devendo juntar aos autos documentos que comprovem o referido pagamento alegado em fl. 05 da exordial, sob pena de ser a petição considerada inepta e, ato contínuo, extinto o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, I do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00079681120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16168 - JACKLINE ROCHA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRÍCIO BELTRAO LOPES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumpra-se o Ato Ordinatório de fl. 54 dos autos, ou, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00095873920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 AUTOR: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) REU: ANTONIO JOSE MOREIRA COSTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COPNTRA DEVEDOR INSOLVENTE EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. EXECUTADO: ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA COSTA DESPACHO Em vista dos autos verifico que o título executivo extrajudicial, objeto desta ação está em cópia simples (fls. 16/19), não preenchendo os requisitos constantes do Artigo 783, do CPC/2015. Assim, proceda a parte autora, nos termos do art. 321 do CPC/2015, a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos título executivo em original ou proceder à autenticação dos que já estão acostados, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00226079720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REU: JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumpra-se o Ato Ordinatório de fl. 94 dos autos, ou, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00276233220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2016 AUTOR: ROOSEVELT QUEIROZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: ANDREYA CRISTINA PEREIRA CARDOSO. PROCESSO CÍVEL nº. 00276233220158140201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: ROOSEVELT QUEIROZ DOS SANTOS RÉU: ANDREYA CRISTINA PEREIRA CARDOSO DECISÃO Trata-se de pedido de ainda requerido nos termos do CPC/73, mas, considerando a vigência do CPC/2015 e a aplicabilidade imediata da norma processual, o pedido será analisado nos moldes descritos pela nova lei. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto do litígio está localizado no bairro do Tapanã e esse fato traz à lume a questão da competência desse juízo para julgar o feito. Nos termos da Resolução 006/2012, o bairro da Tapanã não pertence à competência deste fórum distrital. E o disposto no artigo 47, §2º do NCPC encerra regra de competência territorial absoluta: o juízo do foro de situação do imóvel é o competente para julgar as ações possessórias imobiliárias. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZO A QUO CONTROVÉRSIA PROVIMENTO N° 006/2012-CJRM COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Assiste razão aos ora agravantes, posto que havendo o Provimento nº 006/2012-CJRM sobre vindo no decorrer da presente demanda, não contemplando o bairro em que se encontra o imóvel objeto da lide, é necessária a redistribuição da Ação de Reintegração de Posse para Comarca competente. Isto porque, segundo dispõe o art. 95 do CPC, o Foro competente para julgar ações que versam sobre imóvel é aquele em que o bem se encontra, podendo ser exceção por deliberação das partes desde que não se trate de ações referentes ao direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Ou seja, tratando-se de competência absoluta, faz-se necessária a redistribuição do feito à comarca competente. Outrossim, não há que se falar em preclusão da Exceção de Incompetência, já que a mesma é absoluta, podendo ser reconhecida de ofício, bem como, arguida em qualquer momento da ação. A exceção é, portanto, admitida para a presente situação, posto que o fato novo (Provimento nº 006/2012-CJRM) tornou o Foro Distrital de Icoaraci incompetente. (TJ-PA 2013.04138390-67, 120.058, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-05-27, Publicado em 2013-05-29) Considerando o exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional trazido pela lei 13.105/2015, cuja interpretação máxima deve estar em consonância com os princípios constitucionais, priorizando a decisão de mérito (art. 4º do CPC) e vedando a decisão sem manifestação das partes (art. 10 do NCPC), intemem-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre a incompetência desse juízo para julgar a presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00536167720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: JOAQUIM PORTUGAL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. PROCESSO: 00536167720158140201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUTOR: JOAQUIM PORTUGAL DE ALMEIDA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não qualificou de modo preciso o réu, conforme certidão da Central de Distribuição as fls 03, deixando, portanto, de cumprir o artigo 319, II do CPC. Além disso, a narrativa dos fatos não esclarece o item 4 do parecer do Contador da Defensoria Pública. De acordo com o que vinha sendo narrado na inicial, o autor firmou com a ré não identificada um contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 1303,65, a ser pago em parcelas mensais de R\$ 359,34; mas, durante o cumprimento da avença, sentiu-se lesado pelo valor dos juros cobrados. Em nenhum momento, foi mencionada qualquer cobrança derivada de renegociação da dívida. No entanto, o parecer da Contadoria, transcrito na inicial, menciona no item 4 a abusividade da cobrança por renegociação. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, indicando precisamente a parte requerida, especialmente com seu endereço atualizado para fins de citação, bem como esclarecendo a obscuridade da exordial, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,



neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00786323320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:MIRACI GOMES LOPES Representante(s): OAB 13341 - SONIA BRAGA SADALA (ADVOGADO) REU:ELETROBENS LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumpra-se o Ato Ordinatório de fl. 51 dos autos, ou, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 01046249320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DENIS WALLACE RAMOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça acostada à fl. 39 dos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 01056502920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU: ELIZABETH DE PAULA E SILVA ALFAIA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça acostada à fl. 41 dos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 01316211620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Judicial em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: GLEYCIANE MONTEIRO NESTOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADO: GLEYCIANE MONTEIRO NESTOR DESPACHO Em vista dos autos verifico que o título executivo extrajudicial, objeto desta ação está em cópia simples (fls.29/39), não preenchendo os requisitos constantes do artigo 783, caput, do CPC/2015. Cumpre ressaltar, que é necessária a apresentação da cédula de crédito bancário original, uma vez que há possibilidade de endosso, nos termos do art. 29 §1º, da lei nº 10.391/2004. Assim, proceda a parte autora, nos termos do art. 321 do CPC/2015, a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cédula de crédito bancário em sua via original, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01376265420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR: MARIA DE FATIMA VELOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REU: OI MOVEL SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0137626-54.2015.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL

Processo nº. 0137626-54.2015.814.0201  
Autos Cíveis de Ação de Indenização por Danos Morais por Falha Prestação Serviços Requerente: MARIA DE FÁTIMA VELOSO RODRIGUES - RG 581528-2 Advogado da Requerente: ELON FERREIRA DE PAIVA OAB/PA nº 22.542 LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB-PA 22351 Requerido: OI MÓVEL LTDA Preposta do requerido: LEILA SANTOS DOS SANTOS FUGUEIRERO - RG 2601851 Advogado do requerido: CARLOS HENRIQUE CARVALHO GOMES - OAB/PA 13687 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 13 dias do mês de julho de 2016, às 09:00, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presentes as partes e advogados acima identificados. Realizada a tentativa de conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera. A advogada da parte requerida requereu a juntada do substabelecimento e da Carta de Preposição. O advogado da parte requerida pediu a palavra expressando-se nos seguintes termos: "MM. Juiz, em cumprimento da decisão do Juízo da 7ª. Vara do Rio de Janeiro, referente a ação 020371165-206.819.0001, informamos que estamos impossibilitados de convencionar nas ações contra a OI, requerendo assim que o processo seja suspenso pelo prazo de 05 (cinco) meses após seja os autos conclusos para marcação de instrução". Houve a concordância da parte autora pela suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: "Defiro a juntada da Carta de Preposição e Substabelecimento. Igual modo, diante do convencionado pelas partes suspendo o processo pelo prazo de 05 (cinco) meses. Findo o prazo caso não haja informação acerca da composição entre as partes, devem os mesmos sugerirem os pontos controvertidos, bem como a especificação da provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: \_\_\_\_\_

_____	Advogado	dos	_____	Requerente:
_____	Advogada dos	Requerente:	_____	_____
Preposta	do	Requerido:	_____	Advogado
_____	_____	_____	_____	do
_____	_____	_____	_____	Requerido:
_____	_____	_____	_____	requerente:
_____	_____	_____	_____	requerido:
_____	_____	_____	_____	_____

PROCESSO: 01376386820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: EXOPARA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP REQUERIDO: MARIANA GALLETI SNOVIZK REQUERIDO: CECILIA GALLETI BARROS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADO: EXOPARÁ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA EPP, MARIANA GALLETI e CECÍLIA GALLETI BARROS DESPACHO Em vista dos autos verifico que o título executivo extrajudicial, objeto desta ação está em cópia simples (fls.32/44), não preenchendo os requisitos constantes do artigo 783, caput, do CPC/2015. Cumpre

ressaltar, que é necessária a apresentação da cédula de crédito bancário original, uma vez que há possibilidade de endosso, nos termos do art. 29 §1º, da lei nº 10.391/2004. Assim, proceda a parte autora, nos termos do art. 321 do CPC/2015, a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cédula de crédito bancário em sua via original, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2016. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01426376420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 13/07/2016 REQUERENTE:ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS Representante(s): OAB 3210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO EDUCACIONAL INTERATIVO SOCIEDADE SIMPLES REQUERIDO:IDALCIRENE RODRIGUES CORDEIRO REQUERIDO:JAMIL ALVES DE FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento de custas relativas a diligência do Oficial de Justiça, de acordo com o que dispõe o Art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.328/2015, para a efetiva expedição do competente Mandado Liminar de Busca e Apreensão, ou, requeira o que entender de direito, para o regular andamento do processo. Belém (PA), 13 de julho de 2016. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

Processo : 00051282820148140201

Classe : Apuração de Infração Administrativa

Requerente : Ministério Público

Requerido : Robson dos Reis Gaia

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Cumprimento de Sentença onde figura como devedor ROBSON DOS REIS GAIA, ao qual foi aplicado multa administrativa de correspondente a três (3) salários mínimos vigentes no País (fls. 19/20).

O devedor não teve representante processual nos autos.

A sentença transitou livremente em julgado em 20.07.2015 (fls. 25).

Ainda na vigência do CPC/73, o MPE requereu a execução em 09.10.2015 (fls. 28).

O requerido não pagou espontaneamente p débito no prazo de trinta (30) dias previsto no ECA.

A decisão de fls. 31 aplicou multa de 10% do art. 475 - J, CPC/73; determinei a expedição de mandado de penhora e avaliação, como também a realização do bloqueio via BACENJUD.

Pela certidão de fls. 47 dos autos, constato que a Oficial de Justiça, equivocadamente fez a penhora de alguns bens móveis, sem a comprovação de que realmente pertencem ao executado e sem intimá-lo pessoalmente - muito embora diga isto na parte final da certidão. Ademais, ainda, diz que depositou em mãos do depositado como fiel depositário, tais bens, mas a assinatura que consta é deXXX. E, por completar, na certidão de fls.

48, refere que somente falou com o executado pelo celular e não, pessoalmente.

Pergunte-se: como então o intimou da penhora?

O MPE, às fls. 49/50 requereu a suspensão da execução, na forma do inciso III, do art. 791, do CPC/73.

Isto posto, decido.

Por óbvio, a penhora de fls. 46/48 não teve nenhum valor jurídico, pois não se revestiu das cautelas legais e nem reflete a realidade vivenciada pela Oficial de Justiça Raquel Castilho, pelo que, a invalido e a torno sem nenhum efeito legal.

De outra feita, forçoso reconhecer que até a presente data nem sequer o executado foi localizado e nem muito menos bens que possam ser penhorados, nem mesmo via BACENJUD.

Pelo exposto, com amparo no inciso III, do art. 921, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de um (1) ano ou até que bens passíveis de penhora sejam localizados.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Intime-se o MPE.

Icoaraci, 04 de julho de 2016

Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Processo n. : 00017880820168140201

Classe : Infração Administrativa

Autuado : Antônia Glaucia Mariano Costa de Araújo

Estabelecimento : Skina do Litrão

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Versam os presentes autos sobre INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, lavrada por Agente de Proteção desta vara, legalmente nomeado (a), em desfavor de ANTÔNIA GLAUCIA MARIANO COSTA DE ARAÚJO, nascida em 19/03/1977, filha de João Mariano Araújo e Margarida Costa de Oliveira, RG nº 3044829, residente na rua Conjunto Cohab, nº 327 C, bairro Agulha, responsável pelo estabelecimento SKINA DO LITRÃO, situado no mesmo endereço acima.

Consta no documento de fls. 03/05 que, por ocasião de fiscalização realizada pelo corpo de Agentes de Proteção, no dia 13 de fevereiro de 2016, foi constatada a presença de uma adolescente em situação de vulnerabilidade no interior daquele estabelecimento, desacompanhada de pais e/ou responsáveis. O fato foi presenciado pelas testemunhas constantes do termo de autuação.

Na forma do artigo 194 do ECA, foi lavrado o respectivo auto de infração, sendo o autuado cientificado, pessoalmente, naquela oportunidade, para apresentação de defesa escrita no prazo de dez (10) dias, conforme preceitua a lei (art. 195/ECA).

Embora devidamente cientificado, o autuado não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia.

Às fls. 13 e 14 dos autos, a representante do Ministério Público, opinou pela aplicação de multa ao responsável pelo estabelecimento, por infração ao artigo 258 do ECA.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos sobre apuração de infração administrativa em razão da inobservância de normas previstas no ECA e na Portaria Conjunta nº 005/2008, que disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em shows, festas, bailes ou promoções dançantes e em boates e congêneres, na Região Metropolitana de Belém/Pa.

A conduta, assim, imputada ao requerido, se engrada perfeitamente no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 005/2008, na medida em que proíbe a entrada e permanência de adolescentes em festas, bailes e promoções dançantes, realizadas a partir das 22:00 horas, desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

Consta nos autos que foi encontrada pela fiscalização uma adolescente no interior do estabelecimento, desacompanhada de seus pais e/ou responsáveis e em situação de vulnerabilidade.

Devidamente cientificado, o responsável pelo estabelecimento não apresentou qualquer defesa no prazo legal, razão pela qual, na forma do artigo 319 do CPC, é revel nos autos, tendo como consequência, material, a presunção de veracidade dos fatos narrados no auto de infração administrativa e processual, a desnecessidade de intimação do requerido para os atos processuais posteriores.

Na lição de Donizetti, quem é revel, a toda evidência, não contestou, até porque não praticou qualquer ato processual no prazo de resposta. E não havendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, isto é, incidem os efeitos materiais da revelia (art. 319).

Sendo assim, constatada a revelia do autuado e na forma do artigo 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, entendi desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

É nesse sentido, os seguintes arestos:

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INTELIGÊNCIA DO ART. DO . AUSÊNCIA DE ALVARÁ AUTORIZANDO A ENTRADA DE ADOLESCENTES NO ESTABELECIMENTO DO APELANTE. PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. DO . APLICAÇÃO DA PENA NESTE PREVISTA QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 231587 SC 2003.023158-7, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Primeira Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n. , de Braço do Norte, Julgamento: 06.12.2005)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENSÃO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INTENÇÃO DE DEMONSTRAR QUE NÃO HOUE OCORRÊNCIA SIMILAR NO PASSADO. PROVA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MENOR QUE CONSUME BEBIDA ALCOÓLICA EM BAR. INFRAÇÃO AO ART. 81, II, E ART. 249 DO ECA. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO INDEVIDA.

ADMISSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento comercial que, dolosa ou culposamente, não cumpre o seu dever de fiscalização quanto à venda de bebidas alcoólicas, permitindo a sua aquisição e consumo por adolescente, menor de 18 anos, infringe a proibição contida no art. 81, II, e, ao descumprir determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, comete a infração administrativa prevista no art. 249, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Sujeita-se à pena de multa, de natureza administrativa, que pode ser fixada a partir do valor de 3 'salários de referência', o que equivale a 3 salários mínimos, conforme Lei nº 7.789/89. - É vedada a redução da multa administrativa fixada no valor mínimo previsto em lei. Entretanto, admite-se que se preveja o seu parcelamento se tal procedimento objetiva assegurar o adimplemento da pena, sem comprometer a atividade empresarial desenvolvida pelo infrator. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.07.046005-9/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): BAR QUINZINHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE.

Verifico que, no mínimo, o responsável pelo estabelecimento foi negligente e omisso quando não observou e fiscalizou a entrada e permanência de adolescentes em seu estabelecimento, desacompanhado de pais/responsáveis e em horário não permitido.

Entendo, portanto, presentes os requisitos para a subsistência do auto de infração, já que a conduta do autuado, além de típica e punível, ofendeu gravemente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227, CF).

Ante ao exposto, julgo subsistente a autuação, para, em consequência, aplicar à Sra.

ANTÔNIA GLAUCIA MARIANO COSTA DE ARAÚJO,

a multa de cinco (05) salários

mínimos vigentes no País em relação à infração verificada, por infringência ao artigo 2º da Portaria Co njunta nº 005/2008, devendo o montante correspondente ser revestido para o fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 214 do ECA.

Constato, por fim, que o autuado é reincidente e vem desrespeitando a lei e as normas deste juízo de forma acintosa, motivo pelo qual, também aplico, ainda, a penalidade acessória de fechamento de seu estabelecimento, conhecido como SKINA DO LITRÃO pelo prazo de quinze (15) dias. Comunique-se esta decisão à Delegacia de Polícia Administrativa deste

Estado para cumprimento. Providencie-se, também, o lacre no local, com os dizeres:

Estabelecimento fechado por ordem da Justiça da Infância e Juventude de Icoaraci. Prazo de quinze (15) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público para que promova a competente execução desta sentença, em conformidade com o §1º do mesmo dispositivo supracitado.

Sem custas (artigo 141, §2º do ECA).

P.R.I.

Icoaraci, 15 de abril de 2016.

Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

### DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 032/2016 - DFA

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado de nº PA-MEM-2016/15421.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LEILIANA GISELE SILVA DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, mat. 57100, para responder pela Direção da Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, durante o período de férias do titular, no período de 04/07/2016 a 02/08/2016.

PORTARIA Nº 033/2016 - DFA

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado de nº PA/MEM-2016/15421.

RESOLVE:

CONCEDER na conformidade do artigo 74 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará), o servidor SAMIR PINHEIRO DE SÁ, Analista Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, a partir de 04/07/2016.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 08 de julho de 2016.

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito respondendo pela Direção do Fórum

Comarca de Ananindeua



**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00124798420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: E P RAMOS LTDA ME REQUERIDO: EDGAR PINTO RAMOS REQUERIDO: ROBERTO DA FONSECA COSTA. Processo nº 0012479-84.2016.8.14.0006 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executados: E P RAMOS ME e EDGAR PINTO RAMOS (Endereço: Rua Jardim Esmeralda, nº 955A, Bairro Guanabara, Ananindeua, Pará) Executado: ROBERTO DA FONSECA COSTA (Endereço: Passagem São João, nº 222, Bairro Pato Macho, Marituba, Pará) DESPACHO/MANDADO 1. Tratando-se de execução de títulos extrajudiciais, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (NCPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Cumpra. Serve este despacho como mandado. Ananindeua/PA, 11 de julho de 2016. Alessandra Isadora Vieira Marques JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00116198320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento ordinário em: 05/07/2016---REQUERENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO SANTADER BRASIL SA. 1. Considerando o disposto no artigo 334 do NCPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016, às 11:00h, devendo os réus serem citados com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, NCPC. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelos réus, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 4. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (NCPC, artigo 334, § 3º). 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Novo Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (NCPC, artigo 334, § 9º). 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 8. Defiro a concessão da gratuidade processual. 9. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 05 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00285101920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016---REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO GAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: JEAN SILVA DE CARVALHO. Processo n. 0028510-19.2015.8.14.0006. EXECUÇÃO. EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A. EXECUTADO: JEAN SILVA DE CARVALHO. (END.: Avenida Rio Tapajós, Quara 45, nº 07, Ananindeua-PA, CEP: 67.145-395) 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITE-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 12 de julho de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00099101320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016---REQUERENTE: PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBAPINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MENEZZES MAQUINAS LOCAO COMRCIO LTDA EPP. Processo nº 0009910-13.2016.8.14.0006 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: PARA PNEU FORTE LTDA Executado: MENNEZZES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS Í CAMINHÕES LTDA (Endereço: Passagem Bom Jesus, nº 67, quadra 187, loteamento Nova Esperança, bairro Coqueiro, Ananindeua, Pará) DESPACHO/MANDADO 1. Tratando-se de execução de títulos extrajudiciais, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (NCPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em

dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Cumpra. Serve este despacho como mandado. Ananindeua/PA, 12 de julho de 2016. Alessandra Isadora Vieira Marques JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00124771720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: E B COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA REQUERIDO: LENE GONCALVES DE SOUSA REQUERIDO: ORDENILDO SANTOS DA SILVA. Processo nº 0012477-17.2016.8.14.0006 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Executados: E B COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA; LENE GONÇALVES DE SOUSA; ORDENILDO SANTOS DA SILVA (Endereço: Travessa We 43, nº 442, Loja A, Cidade Nova VIII, Bairro Coqueiro, Ananindeua, Pará) DESPACHO/MANDADO 1. Tratando-se de execução de títulos extrajudiciais, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (NCPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Cumpra. Serve este despacho como mandado. Ananindeua/PA, 11 de julho de 2016. Alessandra Isadora Vieira Marques JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00125664020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS Representante(s): OAB 357859 - CAUE TATUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: A C D MACHADO ME. Processo nº 0012566-40.2016.8.14.0006 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. Executado: A C D MACHADO - ME (Endereço: ST T, Quadra E, Lote 46, S/N, Distrito Industrial, Ananindeua, Pará) DESPACHO/MANDADO 1. Tratando-se de execução de títulos extrajudiciais, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (NCPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Cumpra. Serve este despacho como mandado. Ananindeua/PA, 11 de julho de 2016. Alessandra Isadora Vieira Marques JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00265217520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em: 23/06/2016---REQUERENTE: YAMAHA ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOCIANE RIBEIRO DO ROSARIO. Processo n. 0026521-75.2015.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: YAMADA ADM. DE CONSORCIO LTDA REQUERIDO: JOCIANE RIBEIRO DO ROSARIO (End.: ALAMEDA MARIO DE ANDRADE 11, AGUAS LINDAS, ANANINDEUA/PA, CEP: 67118-043). DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o (a) ré (u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do (a) devedor (a) se encontra com YAMAHA YS 150 FAZER SED, cor BRANCA, ano de fabricação 2014 modelo 2014, placa OTK8703, chassi 9C6KG065E0009633. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344). Cumpra. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 23/06/2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00114907820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Processo de Execução em: 27/06/2016---REQUERENTE: ABSOLUTY COLOR COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI ME Representante(s): OAB 299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EMANUEL PEREIRA. Processo n. 0011490-78.2016.8.14.0006. EXECUÇÃO. EXEQUENTE: MLX ABSOLUTY COLOR- COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI-ME. EXECUTADO: EMANUEL PEREIRA. (END.: Rua Quadra 57, Conjunto Geraldo Palmeira, 14- casa, bairro Centro, Ananindeua-PA, CEP:

67.040-650) 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITE-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 27 de junho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00265303720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/06/2016---REQUERENTE:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JP COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA REQUERIDO:LILIA PATRICIA CANDEIRA BOUILLET. Ref. Processo nº 0026530-37.2015.8.14.0006 Ação: Reintegração de Posse Autor: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Réu: JP COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITO e LILIA PATRÍCIA CANDEIRA BOUILLET DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e no art. 560 do Código de Processo Civil, na qual o autor pretende a retomada do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes - nº 001267321, sob o argumento de que a ré não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste, acarretando o esbulho possessório. Afirma que a mora do devedor se encontra devidamente comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja reintegrado na posse do bem arrendado. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente foi ordenada a emenda da inicial para juntada de notificação extrajudicial expedida pelo cartório de títulos e documentos desta Comarca, onde o réu tem domicílio (fl. 54). Ocorre que a providência não mais se revela necessária em virtude do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicável por analogia o presente feito e cuja atual redação estabelece que 'a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário'. Decido. Para o deferimento da reintegração de posse faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, in verbis: 'Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.' Nesse sentido: TJCE-0034329) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. SÚMULA Nº 369, STJ. NOTIFICAÇÃO REGULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar se é possível a devolução do bem arrendado, após a alegada rescisão do contrato em face do inadimplemento do arrendatário. 2. A resolução do contrato de arrendamento mercantil operou-se a partir do momento em que restou configurada a notificação realizada pela instituição financeira, através da inteligência da Súmula nº 369 do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". 3. "Correto o meio processual de que se valeu a apelante para o fim de reaver a posse dos veículos financiados, pois o esbulho, nessa modalidade de contrato, se materializa com o inadimplemento (este comprovado na espécie), fazendo surgir para o credor o direito à tutela possessória de reintegração". (TJCE, Apelação Cível 2401589200380600000, Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data de registro: 30.05.2012) 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0462262-76.2000.8.06.0001, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Carlos Alberto Mendes Forte, unânime, DJe 25.02.2014). O exame dos autos permite verificar que o arrendatário foi previamente notificado para que, no prazo de 3 (três) dias, liquidasse as parcelas contratuais devidas. Todavia, não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório, nos termos da Súmula 369 do STJ. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração do autor na posse do veículo marca IVECO, modelo STRALIS 570SA1T ano 2010, cor BRANCA, placa NSL4893, chassi 93ZSM5H0A8807479, CAMINHÃO TRATOR ficando desde logo autorizado o uso de força pública em caso de resistência. Determino ainda que, uma vez cumprida a medida, seja o bem entregue ao representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário. Cite o réu para, querendo, responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias, advertindo-o de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 334 e 344). Cumpra. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 24 de junho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00113877120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/06/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Processo n. 0011387-71.2016.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (End.: TV. 2 DE JANEIRO 00019- AGUAS BRANCAS ANANINDEUA/PA, CEP: 67.033-430). DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o (a) ré (u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do (a) devedor (a) se encontra com HONDA CG 150 TITAN EX, cor BRANCA, ano de fabricação 2015 modelo 2015, placa QDJ8053, chassi 9C2KC1660FR53033. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344). Cumpra. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 27/06/2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de

Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00116500620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/06/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A REQUERIDO: FELICIANO COSTA NUNES. Processo n. 0011650-06.2016.8.14.0006. REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A REQUERIDO: FELICIANO COSTA NUNES (End.: QUADRA CINQUENTA, 254 CJ GER. PALMEIRA, CENTRO, ANANINDEUA/PA, CEP: 67040-560). DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o (a) ré (u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do (a) devedor (a) se encontra com FIAT UNO MILLE ECONOMY, cor PRATA, ano de fabricação 2010 modelo 2010, placa JVR9133, chassi 9BD158522AA6422036. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344). Cumpra. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 27/06/2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00111469720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2016---REQUERENTE: CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO DA SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0011146-97.2016.8.14.0006. EXECUÇÃO. EXEQUENTE: COSNTRUTORA EFECE LTDA. EXECUTADO: RONALDO DA SILVA SOUZA. (END.: Rodovia BR 316, KM 06, Residencial 'Lago Azul', Rua Lago Azul, casa 86, Levilândia, CEP: 67.015-796 Ananindeua-PA). 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITE-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua, 21 de junho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00074395820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2016---REQUERENTE: RAIMUNDO COSMO DO CARMO SARAIVA Representante(s): OAB 15304 - DANIELA DE SA SALVIANO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA DO SOCORRO DE SOUZA SARAIVA Representante(s): OAB 15304 - DANIELA DE SA SALVIANO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDEGUIMAR RUFINO BORGES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0007439-58.2015.8.14.0006. EXECUÇÃO. EXEQUENTE: RAIMUNDO COSMO DO CARMO SARAIVA e ANA DO SOCORRO DE SOUZA SARAIVA EXECUTADO: EDEGUIMAR RUFINO BORGES. (END.: Rua Jader Barbalho, nº 180, Bairro Levilândia, CEP: 67.015-620 Ananindeua-PA) 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITE-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. 6. Defiro a concessão da justiça gratuita, ante as alegações dos autores. Ananindeua, 21 de junho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00038546120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2016---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA DA COSTA SILVA. Processo n. 0003854-61.2016.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO GMAC S/A REQUERIDO: RAIMUNDA DA COSTA SILVA (End.: TV. WE: 44 B 551 - CJ CIDADE NOVA

IV VII - CIDADE NOVA - ANANINDEUA/PA, CEP: 67.133-271). DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o (a) ré (u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do (a) devedor (a) se encontra com ONIX 1.0L LT, cor CINZA, ano de fabricação 2014 modelo 2015, placa QDS0431, chassi 9BGKS48G0FG313278. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344). Cumpra. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 23/06/2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00306953020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/06/2016---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRANLEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RAFAEL LIMA DOS SANTOS. Processo n. 0030695-30.2015.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: PAULO RAFAEL LIMA DOS SANTOS (End.: RUA VITORIA, PASSAGEM BRASIL, 02 - DISTRITO INDUSTRIAL - ANANINDEUA/PA, CEP: 67030-180). DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o (a) ré (u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do (a) devedor (a) se encontra com HONDA/ CG TITAN 150 EX, cor PRETA, ano de fabricação 2012 modelo 2012, placa OFP4546, chassi 9C2KC1660CR553657. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344). Cumpra. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 21/06/2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00026239620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/06/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTA DOS REIS PANTOJA. Processo n. 0002623-96.2016.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: ROBERTA DOS REIS PANTOJA (End. PSG. ELCIONE BARBALHO, 06, AGUAS BRANCAS- ANANINDEUA/PA- CEP: 67.033-630). DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o (a) ré (u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do (a) devedor (a) se encontra com HONDA/BIZ 125 ES, cor PRETA, ano de fabricação 2015 modelo 2015, placa QSF5202, chassi 9C2JC4820FR551614. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344). Cumpra. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 21/06/2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00116821120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/06/2016---REQUERENTE:MLX CONFECES INDÚSTRIA E COMRCIO EIRELI MLX UNIFORMES Representante(s): OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OYAMOTA DO BRASIL S.A. Processo n. 0011682-11.2016.8.14.0006. EXECUÇÃO. EXEQUENTE: MLX CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO- EIRELI (MLX UNIFORMES) EXECUTADO: OYAMOTA DO BRASIL S/A. (END.: Rodovia BR 316, s/nº, KM 70, bairro Tailândia, CEP: 68.741-740, Ananindeua-PA) 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITE-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3

(três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. 6. Expeça carta precatória se for necessário. Ananindeua, 27 de junho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00059343220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em: 29/06/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DHIEMISON CORREA DE SOUSA. Processo n. 0005934-32.2015.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA REQUERIDO: RAIMUNDO DHIEMISON CORREA DE SOUSA (End.: TV. OLIVEIRA, 017 - DISTRITO INDUSTRIAL - ANANINDEUA/PA, CEP: 67.035-420). DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o (a) ré (u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do (a) devedor (a) se encontra com HONDA CG 150 FAN ES, cor PRETA, ano de fabricação 2013 modelo 2013, placa OTH0205, chassi 9C2JC4120DR554189. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344). Cumpra. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 30/06/2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00115452920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Imissão na Posse em: 30/06/2016---REQUERENTE:RENATO BEZERRA LOBATO Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERENTE:ADELIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO COSTA SILVA REQUERIDO:JEFFERSON MONTEIRO SILVA. Processo nº 0011545-29.2016.8.14.0006 Ação: Imissão na Posse com Pedido de Tutela de Urgência Autores: RENATO BEZERRA LOBATO e ADÉLIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO Réus: JOSÉ RAIMUNDO COSTA SILVA e JEFFERSON MONTEIRO SILVA Endereço: Conjunto Residencial Antônio Queiroz, Avenida Santos Dumont, Quadra 'P', nº 8, Ananindeua, Pará DECISÃO RENATO BEZERRA LOBATO e ADÉLIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO propuseram, por intermédio da Defensoria Pública, a presente ação de imissão na posse em face de JOSÉ RAIMUNDO COSTA SILVA e JEFFERSON MONTEIRO SILVA, na qual narram que adquiriram, junto à Caixa Econômica Federal, a unidade residencial situada no Conjunto Residencial Antônio Queiroz, Avenida Santos Dumont, Quadra 'P', nº 8, nesta cidade, conforme demonstrado pela certidão fornecida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ananindeua, e que o imóvel se encontra atualmente ocupado de forma indevida pela parte contrária. Por tais fatos, requerem a concessão de tutela de urgência para que sejam imitados na posse do bem. Juntaram documentos (fls. 10/15). Sucintamente relatados, passo a decidir. Na situação em exame, os autores pretendem a retomada do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que são legítimos proprietários do bem e que os réus se recusam a deixar o local, muito embora já tenham sido instados a fazê-lo. De plano, ao analisar a natureza das questões fáticas e da causa de pedir, impende considerar que se trata de ação reivindicatória, cujo pedido é de imissão na posse, ou seja, é a ação do proprietário para adquirir a posse. Portanto, é ação de conhecimento a ser processada pelo rito ordinário. Nesse sentido, o artigo 1.228, 'caput', do Código Civil dispõe que 'o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha'. Por sua vez, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300, 'caput', do Novo Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que a mesma será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise dos autos permite verificar que restam satisfeitos os requisitos para a concessão da medida reclamada pelos interessados, mormente considerando que a propriedade do bem cuja posse é vindicada está bem provada, eis que o pedido foi instruído com documento que demonstra de plano a aquisição do domínio. Com efeito, a certidão de fls. 13/14 comprova que o bem objeto da lide foi efetivamente alienado para a Caixa Econômica Federal aos autores, tendo sido a transferência concluída com o registro do título translativo no Cartório de Imóveis. Ademais, não há dúvida de que a demora na adoção da providência poderá privar os acionantes do uso do imóvel, impossibilitando-os de auferir os benefícios econômicos do bem que passou a integrar seu patrimônio, não sendo coerente admitir que os atuais ocupantes protelem a desocupação do local e aproveitem as suas utilidades inerentes em desfavor dos proprietários, que adquiriram o imóvel e por ele pagaram, circunstância que não se compatibiliza com o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ante o exposto e com fundamento no art. 1.228, 'caput', do Código Civil e no art. 300, 'caput', do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial para determinar, em consequência, a imissão dos autores/proprietários na posse do imóvel situado no Conjunto Residencial Antônio Queiroz, Avenida Santos Dumont, Quadra 'P', nº 8, município de Ananindeua, assegurando-se aos réus/ocupantes o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Considerando que a experiência prática tem demonstrado a impossibilidade de composição consensual em processos semelhantes, deixo de designar o ato aludido no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que a pauta da vara se estenda desnecessariamente. Dando continuidade ao feito, citem-se os réus para integrar a relação jurídico-processual (NCPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelos autores (NCPC, art. 344). Em não ocorrendo a retirada voluntária do local no prazo assinalado, deverá sê-lo de forma compulsória, razão pela qual determino, desde logo, a expedição de mandado de imissão de posse do bem em litígio em favor dos autores com a lavratura do respectivo auto, bem como autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da ordem, caso necessário, cabendo ao Oficial de Justiça responsável relatar a diligência de maneira circunstanciada. Tendo em vista que os autores litigam sob o patrocínio da Defensoria Pública, o que atesta a sua hipossuficiência

econômica, concedo-lhes o benefício da gratuidade de justiça. Intime. Cumpra. Serve esta decisão, por cópia digitada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 30 de junho de 2016. Haila Haase de Miranda JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00032899720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/06/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO VICTOR SANTOS BARJONAS. Processo nº 0003289-97.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do veículo objeto do contrato com garantia de alienação fiduciária entre as partes, sob a alegação de que o réu tornou-se inadimplente ao deixar de efetuar o pagamento das obrigações mensais avençadas no referido ajuste. Conforme suscitado pelo réu na manifestação de fls. 55/63, tramita na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua a ação registrada sob o nº 0041521-18.2015.8.14.0006, a qual tem por objeto o mesmo contrato sobre o qual se fundamenta esta demanda, informação que pode ser corroborada mediante simples consulta ao sistema Libra. Nesse sentido, uma vez que as ações em análise derivam da cédula de crédito bancária nº 1008383, sendo-lhes, assim, comum a causa de pedir, resta evidente a conexão entre elas, eis que discutem idêntica relação jurídica de direito material, muito embora sob enfoques diversos (NCPC, art. 55, 'caput'). Desta feita, a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto é medida que se impõe a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias sobre o mesmo tema caso sejam decididos separadamente. Ante o exposto e considerando que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua tornou-se prevento pelo registro e distribuição anteriores (NCPC, art. 59), declino de ofício da competência para o processamento e julgamento do feito, ao mesmo tempo em que determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, o que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, procedendo-se as devidas anotações e baixa na distribuição. Intime. Cumpra. Ananindeua/PA, 16 de junho de 2016. Haila Haase de Miranda JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010029820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Renovatória de Locação em: 29/03/2016---REQUERENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) OAB 23548 - EMILIA MOREIRA BELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR REQUERIDO:MARIA DE JESUS PORTELA DE AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0001002-98.2015.814.0006 . AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. 1. Anoto que o banco autor peticionou embargos de declaração em face de decisão publicada no DJPA no dia 04/03/2016 (fls. 147/148). Ocorre que o documento publicado nesse dia trata-se de despacho inicial, determinando a citação da parte ré, portanto, a via eleita não foi adequada. 2. Observo que o retro despacho foi confeccionado e publicado antes da juntada do pedido de desistência (fls. 132/144). Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 130, e dando prosseguimento ao feito, assino o prazo de 5 dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de não apreciação do pedido de extinção, devendo apresentar procuração de fls. 46/54 de forma legível e instrumento no qual a patrona Emilia Moreira Belo (OAB/PE 23.548) apresente poderes paradesistir. 3. Intime-se. Ananindeua, 28 de março de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00075244920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Divórcio Litigioso em: 18/04/2016---REQUERENTE:L. P. S. Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. H. S. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO). Processo nº 0007524.49.2012.814.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. L. P. D S., por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de A. H. D S. D S., sob o argumento de que contraíram matrimônio em 08/08/1998 em regime de comunhão parcial de bens, advindo dessa união o nascimento de dois filhos, sendo apenas um filho menor de idade e cuja guarda deve permanecer com a requerida, sendo ofertado alimentos em favor dos filhos no valor de 01(um) salário mínimo. Aduz ainda que durante o matrimônio não adquiriram bens. Por fim pede a citação da requerida e ao final a decretação do divórcio. Com a inicial juntou documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada citação da demandada, sendo que esta não apresentou contestação nos autos, motivo pelo qual foi decretada sua revelia às fls. 21. Às fls. 34/35, as partes peticionaram requerendo a conversão da demanda para divórcio consensual requerendo a homologação do acordo firmado e decretação do divórcio. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável a homologação do acordo e a decretação do divórcio (fls. 39). É o relato. Decido. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...)". Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação esta bastante patente nos autos. No que se refere a alteração do nome da divorcianda, havendo esta manifestado interesse nesse sentido, deverá voltar a utilizar o nome de solteira posto tratar-se, o nome, de direito personalíssimo da pessoa, a quem deverá incumbir, exclusivamente, a escolha. Visam também os requerentes a homologação de acordo extrajudicial entre eles celebrado concernente ao pagamento de pensão alimentícia pelo divorciando a seu filho E. L. S. da S.. Na hipótese dos autos, o acordo de vontades firmado pelas partes no que tange a prestação alimentícia ao referido filho do casal não é passível da chancela judicial. É que a divorcianda não ostenta a qualidade de sua representante legal, pois este já atingiu a maioridade civil não estando mais submetido ao poder familiar, sendo ele, portanto, capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, razão pela qual é ele quem deve efetuar tal transação posto que de fato e de direito é o titular do interesse em questão. Logo, não há como homologar na presente transação extrajudicial o negócio jurídico concernente a pensão alimentícia ao filho dos divorciandos. Quanto ao mais, o processo está em ordem e o acordo obedece aos pressupostos de estilo. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento nos arts. 2º, IV, 24, caput, em combinação com o art. 40, caput, e § 2º, todos da Lei nº 6.515/77 e art. 226, §6º, da CF, decreto o DIVÓRCIO L. P. d S. e A. H. d S. d S., extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, o qual será regido pelas cláusulas constantes da petição de fls. 34/35, as quais, à exceção da cláusula concernente a pensão alimentícia ao filho dos divorciandos, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Não há bens a serem partilhados. Isento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado, encaminhe-se ao cartório competente, uma via da presente sentença, a qual servirá como mandado de registro e de averbação, devidamente certificada na mesma a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida. Após, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 15 de abril de 2016. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 00051029620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Alvará Judicial em: 24/05/2016---REQUERENTE:N. K. M. S. REQUERENTE:E. T. M. S. REPRESENTANTE:M. P. M. L. Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. N. G. S. (..) 1. RELATÓRIO. Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL aforado por N.K.M.D.S. e E.T.M.D.S., representados por sua mãe, M.P.M.D.L., objetivando autorização judicial para levantamento de valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, em nome de E.N.G.S., a título de FGTS. Afirmam os AUTORES que são beneficiários de pensão alimentícia e que o valor retido na CEF decorre de percentual fixado judicialmente a título de pensão alimentícia. Com efeito, consta dos autos provimento judicial para o Sr. E.N.G.S. efetuar pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos (ora Requerentes) na base de 30% da remuneração dele. Ocorre que, no cálculo de verba rescisória, a CEF bloqueou sobre verbas de FGTS valores correspondentes à pensão alimentícia. Consta dos autos procuração subscrita pelo alimentando conferindo poderes para a representante das postulantes movimentar os depósitos de FGTS com recebimento dos respectivos valores. O MP se manifestou pelo deferimento do pedido. Nada mais a relatar, passo a decidir. Conforme se depreende do termo de audiência por cópia às fls. 10, foi determinado judicialmente que o titular da conta de FGTS suportasse o pagamento de verba alimentar, em favor de seus filhos, em valor correspondente a 30% de sua remuneração. Embora determinado na decisão que a pensão alimentícia não incidiria sobre verba de FGTS, a hipótese revela que o devedor de alimentos e também titular daquela verba, a fim de atender aos superiores interesses de seus filhos, houve por bem dispor em favor deles a quantia bloqueada em sua caderneta de FGTS. Diante disso, entendo que deve ser acolhido o pedido de expedição de alvará. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, deferindo a justiça gratuita, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, em nome de N.K.M.D.S. e E.T.M.D.S., representados por sua mãe M.P.M.D.L. (CPF: ...), para levantamento de valor bloqueado a título de pensão alimentícia, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre as quantia(s) vinculada(s) à(s) caderneta(s) do FGTS DO TITULAR E.N.G.S. (CPF: ...). Custas com pagamento suspenso por força da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição voluntária. Preclusas as vias impugnatórias, cumpridas as comunicações de praxe e NADA SENDO REQUERIDO EM 30 DIAS, ARQUIVE-SE O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intimar a DP. Ciência ao MP. Ananindeua, 23/05/2016. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª V.Fam.

PROCESSO: 00506556920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/04/2016---REQUERENTE:S. G. S. S. Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. A. REQUERENTE:R. P. P. REQUERENTE:J. S. S. L. MENOR:R. P. P. J. . Processo nº 0050655-69.2015.8.14.0006. D E S P A C H O R. hoje, 1. O feito tramitará em segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar na capa dos autos. 2. Em atenção à prevalência do interesse do menor, determino ao Setor Multidisciplinar do Fórum a realização de estudo social do caso cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. 3. As requerentes pretendentes a guarda deverão colacionar aos autos as certidões de antecedentes criminais e de ações cíveis, bem como atestado de sanidade física e psicológica. Intime-se. Ananindeua, 29 de abril de 2016. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 00100398620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE DE JESUS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 25/05/2016---REQUERENTE:C. D. P. Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. N. C. F. B. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo o requerente e a requerida para manifestarem-se sobre

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

o Laudo Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 25 de maio de 2016. Danielle de Jesus Ferreira Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00017076720138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/04/2016---MENOR:A. L. C. B. B. REPRESENTANTE:J. F. C. B. B. Representante(s): OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. K. D. C. Representante(s): OAB 1612 - ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES (ADVOGADO) . Processo nº 0001707-67.2013.8.14.0006 D E S P A C H O R. hoje. Intime-se a ré, por seu patrono, para juntar aos autos documento de identificação no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 27 de abril de 2016. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00096761620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710057082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Justificação em: 03/09/2015---REQUERENTE:L. R. S. Representante(s): OAB 1979 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MAZZINI (ADVOGADO) OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. P. S. Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. L. P. S. . Processo nº 0009676.16.2007.814.0006 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE movida por L. R. D S. em face de L. C. P. D S. e S. L. P. D S., em que a parte interessada não compareceu para providenciar o andamento do feito (fls.54), já decorrido mais de um ano e meio do feito parado em cartório. Em consequência, com fundamento no § 1º, do art. 267, c/c o inciso III, do mesmo dispositivo, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Isento de custas e despesas processuais, em razão da parte autora gozar dos benefícios da Lei nº 1.060/50. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 03/09/2015. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito.

## SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PRAZO DE 20 DIAS

**A Dr(a). Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, faz saber** aos que o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo, expediente da Secretaria do Ofício da Vara da Infância e Juventude, os autos de **AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA**, processo n.º **00098409320168140006**, em que é Autor: Ministério Público, em favor da menor S.F.D.T., Requerida: SUELLEN DE LIMA PACHECO, ficando desde já CITADA os(a) requeridos(a), vez que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 10 dias, oferecer defesa, através de advogado ou de defensor público, podendo juntar documentos, requerer produção de provas e arrolar testemunhas, devendo para tal comparecer à Defensoria Pública nesta Comarca. Estando, ciente de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 10:00hs, para oitiva do requerente, dos requeridos, e das testemunhas arroladas pelas partes até dez dias antes da data designada para audiência de instrução. Para que ninguém possa alegar ignorância, será o mesmo afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, **Reinaldo Horiguchi**, Analista Judiciário da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, o digitei e subscrevi. **CUMPRASE**.

Ananindeua, 13 de julho de 2016.

Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros

Juíza de Direito

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO nº 0012709-29.2016.814.0006.SENTENÇA (com resolução de mérito). É O RELATÓRIO. DECIDO.A criança E.K.R.G. necessita de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR, haja vista que pretende viajar para Zurich na Suíça para a casa de sua genitora no dia 12/07/2016 com retorno em 23/08/2016, conforme documentos juntados às fls. 12/14. Considerando que a criança E.K.R.G. não irá viajar na companhia de seus genitores, mas na companhia de sua madrinha, Sra. Carita Regina Duarte Fonseca, entendo necessário o suprimento judicial, haja vista que restou cumprido o requisito do art. 84, inciso II do ECA, e o art. 1º, inciso III da Resolução nº 131 de 26 de Maio 2011. Dessa forma, considerando a manifestação favorável do Órgão Ministerial às fls. 17/18, as provas juntadas nos autos que comprovam a data de ida da criança para a Suíça e retorno da mesma para o Brasil (fls. 12/14), bem como a autorização de viagem concedida pela avó da criança como curadora de seu genitor (fls. 11), pelo fato de o mesmo encontrar-se interdito, em razão do acidente de trânsito sofrido em agosto de 2013, DEFIRO o pedido de Autorização de Viagem da criança E.K.R.G., com destino à Cidade de Zurich, Suíça, no dia 12/07/2016, na companhia de sua madrinha, a Sra. CARITA REGINA DUARTE FONSECA, para a casa de sua genitora, a Sra. Keila Rosário de Lima residente naquele país, no endereço Sedleren 1, 6014 Luzern, cidade de Zurich - Suíça, com retorno para o Brasil no dia 23/08/2016, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.C identifique-se o Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 08/07/2016. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS. Juíza de Direito Respondendo p/ Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

PROCESSO nº 0008661-95.2014.814.0006. SENTENÇA (SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do exposto, por falta de interesse processual pelo óbito do representado (fls.71), com fundamento no Art.485, IX, NCPC c/c art.107,II do CP e art.46,I da Lei 12594/2012, aplicado por força da norma de extensão do art. 152, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.C. e após certificado o trânsito em julgado, Arquite-se. Ananindeua/PA,21/06/2016. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00096971220138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: WILTON TELES RODRIGUES E WELLINGTON TELES RODRIGUES. Representante(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/PA 11.025). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Intime-se o (s) patrono (s) para que verificou-se que o patrono desde a audiência realizada em 17/02/2015, não compareceu para os demais atos processuais, prejudicando assim o andamento da instrução. Portanto, aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Não obstante o patrono fica intimado a participar de audiência designada para o dia 11/08/2016 as 12:30 horas. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

**EDITAL**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**O Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...).**

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do **art. 121 do CPB, referente aos autos de nº 0007405-85.2010.814.0006, EDUARDO SILVA DE LIMA** estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o mesmo **INTIMADO** da **Decisão de Impronúncia** e para que compareça no Fórum da Comarca de Ananindeua situado à Av. Cláudio Saunders, 193, Centro, a fim de tomar ciência do inteiro teor da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua 14 de julho de 2016. Eu, Mayra de Oliveira, estagiária, o digitei.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

**Juiz de Direito em exercício na vara do Tribunal do Júri  
Comarca de Ananindeua/PA**

**EDITAL**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**O Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...).**

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, inciso I do CPB, referente aos autos de nº 0004506-64.2007.814.0006, BRUNO RICHARD DA SILVA CRUZ** estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o mesmo **INTIMADO** da **Decisão de Impronúncia** e para que compareça no Fórum da Comarca de Ananindeua situado à Av. Cláudio Saunders, 193, Centro, a fim de tomar ciência do inteiro teor da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua 14 de julho de 2016. Eu, Mayra de Oliveira, estagiária, o digitei.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

**Juiz de Direito em exercício na vara do Tribunal do Júri  
Comarca de Ananindeua/PA**

**EDITAL**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**O Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...).**

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do **art. 121 do CPB, referente aos autos de nº 0007405-85.2010.814.0006, EDUARDO SILVA DE LIMA** estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o mesmo **INTIMADO** da **Decisão de Impronúncia** e para que compareça no Fórum da Comarca de Ananindeua situado à Av. Cláudio Saunders, 193, Centro, a fim de tomar ciência do inteiro teor da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua 14 de julho de 2016. Eu, Mayra de Oliveira, estagiária, o digitei.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

**Juiz de Direito em exercício na vara do Tribunal do Júri  
Comarca de Ananindeua/PA**

**EDITAL**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**PROCESSO: 0009798-15.2014.814.0006**

**O Exmo. Sr. Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**, Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi (ram) denunciado(a)s pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o (a) nacional **MARCOS AUGUSTO FERREIRA DE LIRA**, paraense, solteiro, nascido em 16/12/1986, filho de Paulo Sergio Silva Nepomuceno e Leia Suely Medeiros Nepomuceno, como incurso nas penas do art.121, §2º, IV do CPB, residente(s), à época do delito, no endereço constante nos autos do processo acima e estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) **CITADO(A)(S)** para, no prazo de quinze dias, responder, por escrito, a acusação que lhe(s) é imposta, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até no máximo de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, na forma do Art. 406 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/Pa, 08 de julho de 2016. Eu, Mayra Gomes, estagiária, o digitei.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri

**EDITAL**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**O Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**, Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...).

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do **art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB, referente aos autos de nº 0004002-07.2009.814.0006, REGINALDO BATISTA DA SILVA** estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o mesmo **INTIMADO** da **Decisão de Impronúncia** e para que compareça no Fórum da Comarca de Ananindeua situado à Av. Cláudio Saunders, 193, Centro, a fim de tomar ciência do inteiro teor da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua 14 de julho de 2016. Eu, Mayra de Oliveira, estagiária, o digitei.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

**Juiz de Direito em exercício na vara do Tribunal do Júri**

Comarca de Ananindeua/PA

**EDITAL**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**O Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...).**

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, incisos II c/c Art.14, inciso II do CPB, referente aos autos de nº 0011938-76.2008.814.0006, PAULO EDSON RODRIGUES FARIAS**, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o mesmo **INTIMADO** da **Decisão de Impronúncia** e para que compareça no Fórum da Comarca de Ananindeua situado à Av. Cláudio Saunders, 193, Centro, a fim de tomar ciência do inteiro teor da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua 14 de julho de 2016. Eu, Mayra de Oliveira, estagiária, o digitei.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

**Juiz de Direito em exercício na vara do Tribunal do Júri**

**Comarca de Ananindeua/PA**

**EDITAL**

**PRAZO DE 15 DIAS**

**PROCESSO: 0004630-03.2012.814.0006**

**O Exmo. Sr. Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc...**

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi (ram) denunciado(a)s pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o (a) nacional **MICHEL CALIXTO LEAL OU THIAGO CALIXTO LEAL**, brasileiro, paraense, filho de Pedro Gonçalves Leal e de Jesuína Rodrigues Calixto Leal, como incurso nas penas do art.121, §2º, IV do CPB, residente(s), à época do delito, no endereço constante nos autos do processo acima e estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) **CITADO(A)(S)** para, no prazo de quinze dias, responder, por escrito, a acusação que lhe(s) é imposta, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até no máximo de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, na forma do Art. 406 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/Pa, 14 de julho de 2016. Eu, Mayra Gomes, estagiária, o digitei.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

Juiz de Direito em exercício na Vara do Tribunal do Júri

Ananindeua/Pa

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00637238620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: ODILON FRANCISCO MARTINS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: B. S. E. S. DENUNCIADO: LUCAS RODRIGUES RAMOS Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 076/2016 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor, Doutor CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra LUCAS RODRIGUES RAMOS, filho de Manoel Souza Ramos e Maria da Conceição Rodrigues Ramos, DN.: 16/03/1996, residente, à época dos fatos, na Rua Rafael Barbosa, nº 02, Distrito Industrial, Ananindeua-PA: "(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO OS ACUSADOS nos seguintes termos: 01. ODILON FRANCISCO MARTINS DO ESPIRITO SANTO pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, às penas de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. REGIME INICIAL: SEMIABERTO; e 02. LUCAS RODRIGUES RAMOS pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, às penas de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. REGIME INICIAL: SEMIABERTO. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. (...)" . E não sendo possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)s para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep: 67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, quarta-feira, 13 de julho de 2016. Eu, Leiliana de Oliveira, Diretora de secretaria, em exercício, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 09/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00024040619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810016809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 11/07/2016 REQUERENTE: JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU: COMPLEXO EMPRESARIAL COSTA NORTE IMP EXP Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) SÍNDICO: ALBERTINO DE OLIVEIRA E SILVA. 1. Considerando que a proposta de honorários já fora autorizada na decisão de fls. 693-695, bem como que o Sr. Francisco Macedo (administrador judicial nomeado), prestou compromisso através do termo de fls. 696, defiro o pleito do administrador judicial, de fls. 894, e tratando de crédito extra concursal, conforme arts. 21, 24, § 1º, e 84, I, da LREF, defiro o pedido de pagamento de honorários do administrador referente ao mês de junho de 2016, bem como os honorários iniciais conforme proposta, mediante expedição de Alvará Judicial. 2. À secretaria para juntada de petições pendentes de autorização da parte. 3. Após, conclusos. Ananindeua, 11 de julho de 2016. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00014841220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: PERFORMANCE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP EXECUTADO: TAMIRES RODRIGUES DE MELO EXECUTADO: VALDECI BARBOSA LEAL. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00014841220168140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do oficial de justiça, de fls. 36, 38 e 40. Ananindeua (Pa), 12 de julho de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00169063220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: JUCELIA DOS REIS SOARES Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REQUERENTE: JEAN PHILLIPPE N RAIOL Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0016906-32.2013.8.14.0006 Autor: JUCELIA DOS REIS SOARES E JEAN PHILLIPPE N RAIOL. Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos 12 dias do mês de Julho de 2016, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara, presente o MM. Juiz de Direito, Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, foi aberta audiência, nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a presença dos autores JUCELIA DOS REIS SOARES RG 4372017 PC-PA e JEAN PHILLIPPE N RAIOL RG 5319878 PC-PA acompanhado da advogada Eugenio Coutinho de Oliveira Junior OAB: 19470 e da Advogada Elenize das Mercês Mesquita OAB 19110. Fez-se presente também o réu MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA representado pela preposta STEPHANIE SUELLEN VAZ NOGUEIRA RG 13.683.391 PC-MG acompanhada do advogado FELIPE JACOB CHAVES OAB/PA 13992. Aberta a audiência de instrução e julgamento tentou-se a conciliação das partes, nos termos do art. 359 do NCPC. Não obtido êxito na tentativa de conciliação passou-se a produção das provas orais, pela ordem estabelecida no art. 361 do NCPC: em seguida passou-se ao depoimento pessoal da Autora JUCELIA DOS REIS SOARES: que ligou para a empresa e falou com a Sra. Kelly, que o Sr. André procurou os autores para realização de consorcio explicando possíveis benefícios; que o representante da empresa prometeu que os autores receberiam um valor do consorcio mediante pagamento de quantia R\$ 12.000,00; que para receber tal benefício vendeu a casa para ser contemplada; que a autora vendeu a casa pelo valor de R\$ 25.000,00; que efetuou pagamento de R\$ 8.000,00 a empresa requerida; que o Sr. André fez a proposta de dividir o valor pago para empresa de duas vezes R\$ 6.000,00 cada, para ser contemplado através de duas cartas no valor de R\$ 180.000,00 cada; que procurou diversas vezes o Sr. André e após ao contato fora informada que seria paga e que o atraso seria apenas um pequeno problema da empresa; que o Sr. André ofereceu 3 cartas para a autora vender três cartas para ajudar a autora momento em que a mesma recusou; que até o presente momento ainda não lhe repassou a carta de crédito; que a empresa entrou em contato com a autora informando que a mesma inadimplente questionando o motivo da inadimplência; que chegou a pagar nove parcelas do consorcio R\$ 1.500,00 cada, após deixou de efetuar o pagamento por motivos de problemas financeiros; que a autora não registrou o boletim de ocorrência contra o Sr. André; que a autora não estava ciente das cláusulas do contrato e que o Sr. André prometeu situações que eram diversas ao contrato; que após a assinatura do contrato a mesma pagou 9 parcelas mensais e consecutivas do consorcio; que durante esse período o Sr. André lesou a autora informando que sempre a qualquer momento o benefício iria sair a carta de contemplação; que após a assinatura do contrato a mesma questionou o Sr. André sobre as cláusulas do contrato e que o mesmo informou que não tinha problema e que os benefícios oferecidos seriam confirmados e pagos. Nesta ocasião a magistrada dispensou a prova oral do Autor JEAN PHILLIPPE N RAIOL. Fora dispensado a prova oral da preposta requerida. Passou-se então para o depoimento pessoal da testemunha dos autores Monica Rodrigues de Moura (RG: 2103889) - que esteve presente no momento em que a autora foi até a empresa para reclamar o porquê de ainda não ser contemplada, e que o Sr. André informou outras situações e que tentou envolver a autora e a testemunha oferecendo outras cartas de crédito; que os autores não possuem mais a panificadora em razão do esforço financeiro que foi feito para pagar as parcelas do consórcios; que foi a depoente que realizou a filmagem no momento em que o Sr. André conversa com a autora (prova nos autos); e que o Sr. André tentou repassar a responsabilidade dos fatos a outra funcionaria e que se isso fosse realizado talvez os autores fossem contemplados com a carta de crédito; às perguntas do patrono da requerida respondeu: que o imóvel foi vendido apesar de não estar presente no momento da venda, informa que possuiu conhecimento da venda; que não tem conhecimento que a empresa tentou entrar em contato com os autores; que fez uma pesquisa na internet sobre a empresa e que tem muitas reclamações feitas contra a requerida. Em seguida passou o depoimento da segunda testemunha da autora Sra. Alda da Silva Soares Pereira (RG: 5035373) - que teve conhecimento de que o Sr. André esteve presente na panificadora dos autores visto que a mesma era balconista, e que ouviu quando o Sr. André disse que se a autora pagasse R\$ 12.000,00 o mesmo prometeu que os autores seriam contemplados em 30 dias; que informaram que eram representantes da multimarcas ao momento em que procuraram especificamente pela autora; que tinha conhecimento da venda da casa com intuito de pagar a quantia proposta pelo Sr. André; que tinha conhecimento que a autora continuou pagando as parcelas do consórcios; que os autores tinham uma panificadora e que a mesma fechou logo em seguida por problemas financeiros devido aos débitos contraídos em razão do pagamento das parcelas do consórcios; sendo assim que a mesma saiu do emprego. Em seguida passou-se ao depoimento do Informante Carlos Wilson Bussons de Nepomuceno - que foi junto com o autor a empresa e que nesta ocasião o Sr. André solicitou aos dois que escrevessem uma carta de punho repassando a responsabilidade a vendedora Kelly e que assim a situação seria resolvida. Em seguida, o MMº Juiz passou à DELIBERAÇÃO: 1. Dou pôr fim a fase instrutória do processo e diante da complexidade da causa concedo prazo sucessivos de 15 dias para apresentação de memoriais finais, sendo que primeiramente o prazo deverá ser para o autor e posteriormente para o réu 2. Após apresentação dos memoriais finais ou decurso do prazo, Conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Alessandro Oliveira \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em exercício. Autor: Adv do. Autor: Adv do. Autor: Adv do. Réu: Adv. Réu: Testemunha do autor: Testemunha do autor: Testemunha do autor:

PROCESSO: 00204817720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Procedimento ordinário em: 12/07/2016 REQUERENTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO RIBEIRO ANAISSE. DESPACHO. R.h. 1. Defiro o pedido de fl. 20. Expeça-se novo mandado de citação, com o recolhimento de custas, caso devidas. 2. Intime-se. Ananindeua, 05 de Julho de 2016. Sara Augusta de Oliveira Medeiros. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00042278820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Judicial em: 13/07/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACELINO BENTES CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00042278820118140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado.Ananindeua (Pa), 13 de julho de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00062958320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE:HELENO HUMBERTO PADILHA Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA. 1. Em virtude do desinteresse da parte autora na autocomposição. Cite-se a demandada, por mandado, para apresentar contestação, querendo, em 15 dias, sob pena de não a apresentando, serem consideradas verdadeiras as alegações de fato articuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do NCP. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C Ananindeua, 11/07/2016 SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Ananindeua, em exercício

PROCESSO: 00070644420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE:KATHELEN DAYANA DA SILVA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO ALVES Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7043-E - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0007064-44.2010.8.14.0006 Autor: KATHELEN DAYANA DA SILVA. Réu: CARLOS AUGUSTO ALVES. TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos 13 dias do mês de Julho de 2016, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara, presente o MM. Juiz de Direito, Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, foi aberta audiência, nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se da presença da autora KATHELEN DAYANA DA SILVA acompanhada pelo advogado Alexandre Siqueira do Nascimento OAB 7998. Fez-se ausente o réu CARLOS AUGUSTO ALVES contudo presente seu advogado José Mario da Costa Silva OAB 8232. Aberta a audiência de oitiva de testemunhas passou-se em seguida para o depoimento pessoal da primeira testemunha Sr. Salim Otavio Melo, as perguntas do patrono da autora, respondeu: que lembra de como aconteceu o fato contudo não se recorda de datas; que a autora viajou para Fortaleza -CE, apresentava rosto inchado e visão turva que após consulta medica foi dito descolamento de retina, que teria que ser pago R\$ 1.500,00 para ser aplicada uma injeção com o medicamento corticoide em um dos olhos e no outro dia repetir o procedimento no outro olho; contudo não houve nenhum diagnóstico nesse sentido, fora mostrado ainda um papel pelo médico que seria relativo ao descolamento; que por volta de 19h da noite a autora passou mal apresentando falta de ar ocasião em que fora levada ao hospital Lair Maia para atendimento emergencial, desmaiando no local, em seguida foi dirigida a e passou por volta de uma semana na mesma situação; que após esse período fora realizado exames e o diagnóstico apresentado a autora teria problemas renais, em parada da função renal, com isso o corpo da autora começou a reter líquidos e com a aplicação da injeção de corticoide agravou o inchaço; que o médico deveria ter feito um diagnóstico preciso antes da aplicação da injeção corticoide; que o médico não realizou nenhum exame na autora antes da aplicação da injeção apenas avaliou os olhos da autora; que não se recorda o nome do médico; que começou a apresentar complicações após cerca de 4 horas após o procedimento; que o médico foi chamado no hospital Lair Maia após a autora apresentar mal estar; que ficou desmaiada e em coma cerca de uma semana; que não sabe informar se o agravamento da situação teve relação com a medicação aplicada; que após fazer tratamento pro rim a visão da autora se restaurou; as perguntas do patrono do requerido, respondeu: que não tem formação na área medica; que a autora foi consultada em Fortaleza contudo não houve diagnóstico, procurando outro médico visto que os sintomas se agravaram; que não sabe informar se a autora foi medica em Fortaleza; que durante a consulta com o Dr. Carlos o depoente estava presente; que não foi informada ao médico se autora teria doença renal visto que tanto depoente quanto a autora não tinham conhecimento acerca disto. Em seguida passou-se ao depoimento da segunda testemunha, Sra. Suely do Socorro Silva Alves (RG: 4194348 2ªvia), nesta ocasião ouvida na qualidade de informante visto que é mãe da autora, as perguntas do patrono da requerente respondeu; que a autora ligou para depoente informando que estaria retornando para Belém, apresentando sintomas de mal estar, nesta ocasião segundo a depoente a autora estava "deformada" fisicamente; que na primeira consulta fora realizada no Anita Gerosa uma sexta feira e que deveria ser realizados exames contudo deveria ser realizado somente da segunda feira; resolveram esperar e no sábado foram a clínica do requerido, que pela parte da noite encontraram o requerido em um hospital, que o requerido informou as partes que a requerente estava com uma doença de nome desconhecido pela depoente e que a autora deveria ser operada; que o médico informou que teria que ser realizado operação na autora, contudo a depoente questionou se teria outra alternativa, e o médico informou que com a injeção a doença não avançaria que o inchado iria passar contudo a visão não retornaria ao normal; que recebeu um antibiótico sem realizar nenhum exame; que na segunda feira retornaram a clínica do requerido ocasião na qual foi realizada ultrassom nos olhos confirmando que havia descolamento de retina, que já havia informado em primeira consulta; que o médico não sabia o valor da injeção e solicitou que a depoente fosse até a recepcionista para que ela lhe informasse o valor; ocasião na qual o médico aplicou a injeção após medindo a pressão arterial da autora foi verificado que a mesma estava "14" questionado se não seria anormal o mesmo respondeu negativamente; que após o procedimento a autora começou a expelir cuspe e "espuma" pela boca e que a reação era normal e informou a depoente que com um "diclofenaco" as reações amenizariam; que após tomar o remédio nada mudou e que se dirigiram ao hospital Lair Maia, ocasião em que fora realizado aerossol visto que a autora estava com falta de ar sendo encaminhada a sala de emergência, aglomerando-se médicos no local; questionando a depoente qual injeção teria sido aplicada na autora, após contanto com o requerido o mesmo se dirigiu até o hospital Lair Maia informando aos médicos que teria aplicado injeção a base de corticoides nos olhos da autora; que o pulmão da autora estava cheio de agua e que a autora estava inchada e sendo assim ficando sufocada, sendo encaminhada para o coma, diagnosticaram então que o rim da autora estava parado que deveria ser realizado hemodiálise; que ao chegar ao hospital das clinicas e que realizou hemodiálise e que ainda se encontrava em coma induzido; que ficou 19 dias na UTI; que fora consultada por outro oftalmologista e que não havia descolamento de retina nos olhos da autora; e que pelo fato de o rim ter parado a visão fora comprometido; que a autora realizou transplante de rim; que o requerido informou a depoente que a autora teria descolamento de retina e doença de "vogt koyanagi harada" apenas com uma análise através de uma lente que retirou do bolso; que a autora somente ouvia a conversa entre a depoente e o médico; e que todos os sintomas apresentados eram efeitos da doença acima citada, confiando no requerido visto que o mesmo era médico; que o médico àquela altura trabalhava no hospital modelo e que o procedimento fora realizado na clínica dos olhos; as perguntas do patrono do requerido, respondeu: que esteve primeiro na clínica modelo na cidade nova e que a primeira testemunha acompanhou a mesma junto nas consultas realizadas. Em seguida, o MMº Juiz passou à DELIBERAÇÃO: Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Alessandro Oliveira \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. 1. O advogado da parte ré desistiu da oitiva da testemunha Antônio Cerejo Ribeiro de Almeida considerando os termos da petição de fl. 265-268, bem como solicitou redesignação de audiência para oitiva da testemunha

Debora Lissa Takai Morotomi ficando com o encargo processual de formalizar a intimação da mesma sob pena de preclusão da colheita da prova. 2. Redesigno audiência de oitiva de partes para o dia 16.08.2016 às 11H, devendo o réu viabilizar a intimação da testemunha acima requerida, sob pena de preclusão. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em exercício. Autor: Adv do. Autor: Réu: Adv. Réu: Testemunha do autor: Testemunha do autor:

PROCESSO: 00076462320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO MONEO Representante(s): OAB 61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO) REQUERIDO: LEIDENEIDE MARQUES DAS MERCES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de prorrogação de competência oposto por Leideneide Marques das Mercês relativamente à Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Moneo S.A. - feito n. 0007646-23.2016.8.14.0006 - em trâmite neste juízo. Sustenta o excipiente que o juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA é o competente para processar e julgar a vertente demanda face à prevenção, ante a conexão desta com a Ação Revisional de Contrato intentada contra o excepto - processo n. 0101070-10.2016.8.14.0301 - que corre naquele juízo. Assim, pugnou pela procedência da ação para reconhecimento da prevenção e declaração de incompetência deste juízo, com a remessa dos autos para a 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, verifico que o referido contrato é o mesmo objeto da ação revisional ajuizada em 25/02/2016 e registrada sob o n. 0101070-10.2016.8.14.0301, a qual tem trâmite na 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. Entendo que, com efeito, deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. No caso em apreço, a causa de pedir da ação de busca e apreensão, proposta perante este juízo é o inadimplemento do contrato de financiamento por parte do requerido. Já a da ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada perante a 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, é a suposta abusividade de cláusulas do referido acordo entabulado pelas partes. De tais fatos, resta demonstrada a conexão entre as demandas, pois se discute a mesma relação jurídica de direito material, ainda que sob enfoques diversos. Ademais, a reunião das causas no mesmo juízo busca evitar a proliferação de sentenças conflitantes, dado o vínculo entre as demandas conexas. Neste sentido é a jurisprudência dominante do TJ-PA, *verbi gratia*: Ementa/Decisão: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL - MESMO CONTRATO - IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - NECESSIDADE. PREVENÇÃO? ECONOMIA PROCESSUAL - AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA FIXADA. 1- Existe a conexão entre os processos de ação de busca e apreensão e a ação revisional, em virtude da causa de pedir ser a mesma: a discussão sobre o contrato de financiamento, logo devem ser reunidas. 2- A ação revisional foi ajuizada em data anterior ao protocolo da ação de busca e apreensão. Primeiro despacho prolatado pelo juízo onde tramitava a ação revisional de contrato. Desta feita, deve ser reconhecida por prevenção a competência do juízo da Décima primeira Vara Cível para processar e julgar ambas as ações. 3- Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém. (Acórdão Nº152.699, Tribunal Pleno TJ-PA, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro, DJ 20.10.2015) Por outro lado, em consulta ao Sistema Processual Libra, observa-se que a primeira decisão foi prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a qual data de 14/03/2016, sendo que nos autos da ação de busca e apreensão o primeiro despacho foi em 25/05/2016. É cediço que correndo em separado ações conexas perante juízos que não tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que em primeiro lugar ordenou a citação válida (art. 240, do novo CPC). Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 55, §§ 1º, 2º e 3º, 58 e 240, caput, todos do novo CPC, acolho a presente exceção e declino da competência para processamento e julgamento da ação de busca e apreensão e, por conseguinte, determino a remessa dos autos principais para a 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, para os devidos fins. Dê-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Ananindeua/PA, 22 de junho de 2016. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00081957220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS JARDIM Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA SA CRED FINAN Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Certifique a secretaria acerca da solução de continuidade das folhas no intervalo de 50 a 60. Após, conclusos. P.R.I.C P.R.I.C Ananindeua, 11/07/2016 SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Ananindeua, em exercício

PROCESSO: 00100529020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2016 REQUERENTE: ABDIAS TAVARES MONTEIRO Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO 1. Em face de petição do requerido, expeça-se ofício para juntamente com os documentos instrutórios serem encaminhados à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, para fins de formalização de requisição de pequeno valor conforme artigo 535 §3º, II. 2. Intime-se. Ananindeua, 16 de Junho de 2016. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00132494820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBEK (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00132494820148140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado. Ananindeua (Pa), 13 de julho de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª vara Penal de Ananindeua, INTIME-SE a Dra. Luana Caldas Brasil, OAB/PA 19601, advogada do acusado Glauber Daniel Morão Guimarães, nos autos do processo de nº 001349289201498140006, para apresentar memoriais, dentro do prazo legal.

Ananindeua, PA, 22 de junho de 2016.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Penal de Ananindeua.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) Doutor(a) Neomizio Lobo Nobre, OAB/PA 2884, para tomar ciência da decisão que o nomeou como curador do réu M.R.B., nos autos do Incidente de Insanidade Mental distribuído sob o número 0013076-53.2016.814.0006.

Na oportunidade, o advogado de defesa Dr. Neomizio Lobo Nobre, OAB/PA 2.884, fica também INTIMADO para, querendo, formule quesitos no prazo de 3(TRÊS) dias.

Ananindeua (PA), 13 de julho de 2016.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

## FÓRUM DE BENEVIDES

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

RESENHA - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES/PA

PROCESSO 01196972920158140097 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante: OAB/PA 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO CESAR NICOLETTI. DESPACHO Vistos os presentes autos, salientando que esta Magistrada responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 1º de julho de 2016. 1. Considerando o teor da petição de fl. 47, determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para seu integral cumprimento. 2. Int. Dil. Cumpra-se, restando autorizados os favores do art. 255, do NCPC. Caso necessário, promova-se o cumprimento da determinação por intermédio dos Oficiais de Justiça que se encontrem em regime de plantão. Benevides/PA, 13 de julho de 2016. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA. PORTARIA Nº 3052/2016-GP.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

EDITAL  
(PRAZO DE 30 DIAS)

A Exma. Sra. Rosa Maria Moreira da Fonseca, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, FAZ SABER a todos quantos necessários que, por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, tramita por este Juízo o processo nº 0006394-71.2014.814.0097 - Alimentos, onde figura(m) como requerente(s) E.G.P.D.O., representada por sua genitora Vania Helena Pantoja da Silva e requerido(a) JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, que ora se encontra(m) em local incerto e não sabido. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado, com uma via deste afixado no átrio do Fórum desta Comarca, nos termos da lei, com o fito de CITAR o(a)(s) susodito(a)(s) requerido(a)(s), do inteiro teor da petição inicial, para que apresente resposta à exordial no prazo de 15 (quinze) dias. Benevides (PA), catorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, \_\_\_\_\_, Antonio Jorge Alves Cohen, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.

Rosa Maria Moreira da Fonseca  
Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Benevides(PA),  
Respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca

JUÍZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

PROCESSO: 0006270-2016.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA FONTES. Requerido: JOSIAS SOUZA FONTES. DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2016, às 09h00min, ficando a requerida advertida de que caso não haja acordo, compareça ao prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa e, na hipótese de citada, não apresentar contestação, sofrerá os efeitos da revelia. 3. Intime-se o Requerente a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação. 4. Cientes o Ministério Público e Defensoria Pública. 5. Cumpra-se.

PROCESSO: 0006228-68.2016.814.0097. Ação de Alimentos. Requerentes: G.W.N.D.N. e A.C.N.D.N, Representados por ADRIANE DE SOUZA NAIFF. Requerido: GILVANDRO SANTOS DO NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. 2. Considerando o binômio necessidade-possibilidade, e as provas carreadas na inicial, bem como que se trata de alimentos provisionais a 02 (dois) filhos, FIXO os alimentos provisionais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser efetuado o pagamento diretamente à genitora do menor, a ser realizado todo o dia 05 de cada mês subsequente ao vencimento, sob pena de multa e juros moratórios. 3. DESIGNO para o dia 25/10/2016, às 11h00min a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertido que se não houver acordo na audiência designada o réu deverá apresentar a contestação imediatamente e, na hipótese de citado, não comparecer, ou ainda, quedar-se inerte no que pertine ao ingresso da peça defensiva de contestação, poderá sofrer os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da lei 5478/1968). Outrossim, INTIME-SE o Requerido a fim de informar-lhe acerca do arbitramento dos alimentos provisionais fixados, devidos a partir de sua citação. 5. INTIME-SE a Requerente para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertida que seu não comparecimento importará no arquivamento do pedido (artigo 7º da lei 5478/1968). 6. CIENTE o Ministério Público. 7. CUMpra-SE e INTIME-SE com observância às formalidades legais.

PROCESSO: 0003611-84.2016.814.0097. R e gistro Civil. Requerente: ANTONIO SOARES DE SOUZA. DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006291-93.2016.814.0097. R e gistro Civil. Requerente: MARIA EUNICE DA SILVA ASSUNÇÃO. DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006312-69.2016.814.0097. Ação de Inventário. Requerente: GHEYSY MARIA GARCIA PANTOJA. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da AJG. 2. NOMEIO como inventariante a Requerente, GHEYSY MARIA GARCIA PANTOJA, independentemente da assinatura do termo de compromisso; 3. VISTAS ao MP, a fim de que se manifeste acerca do valor do bem do espólio; 4. CUMpra-SE, após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006295-33.2016.814.0097. Ação Revisão de Contrato. Requerente: JOZUE BORGES SOUZA (Adv. Lindalva Nazare Vasconcelos Magalhães, OAB/PA nº 2073). DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da AJG. 2. RESERVO-ME para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 3. CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação designada para 26/10/2016, às 10h00min, ficando o(a) requerido(a) advertido(a) de que caso não haja acordo, compareça ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação (art. 334, caput e §§, do NCPC). 4. CONSIGNO que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor(a) na inicial (art. 344 do NCPC). 5. Apresentada contestação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade. 6. INTIME-SE o(a) Requerente a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação (art. 334, caput e §§, do NCPC). 7. CUMpra-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais. 8. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006293-63 .2016.814.0097. Cumprimento de Sentença . Exequente : F.W.O.D.S., Representado por ANTONIA EDNEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA . Executado: EDINALDO FERREIRA DA SILVA. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2. CITE-SE o Executado, se necessário por carta precatória, para em 3 dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso nos últimos 03 (três) meses ou provar que já o fez ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuar - lo (Art. 528 do CPC), sob pena de decretação de prisão civil . 3. Decorrido o prazo supra estipulado, com ou sem manifestação do executado, REMETA-SE os autos ao Ministério Público. 4. Exauridas todas as diligências, RETORNEM os autos conclusos para decisão. 5. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0006290-11. 2016.814.0097. R e gistro Civil . Requerente : MATEUS GOMES BRANDÃO FILHO . DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça a Gratuita. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006250-29. 2016.814.0097. Ação de Alimentos . Requerente : C.N.F.D.R., Representado por ELIANE TEIXEIRA FERNANDES. Requerido: RAIMUNDO ANANIAS ALMEIDA DO ROSÁRIO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. DEFIRO o pedido de Justiça a Gratuita. 2. Considerando o binômio necessidade-possibilidade, e as provas carreadas na inicial, bem como que se trata de alimentos provisionais a 1(um) filho, FIXO os alimentos provisionais em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, devendo ser efetuado o pagamento diretamente à genitora do menor, a ser realizado todo o dia 05 de cada mês subsequente ao vencimento, sob pena de multa e juros moratórios. 3. DESIGNO para o dia 25/10/2016, às 12h00min a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertido que se não o houver acordo na audiência designada o réu deverá apresentar a contestação imediatamente e, na hipótese de citado, não comparecer, ou ainda, quedar-se inerte no que pertine ao ingresso da peça defensiva de contestação, poderá sofrer os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da lei 5478/1968). Outrossim, INTIME-SE o Requerido a fim de informar -lo acerca do arbitramento dos alimentos provisionais fixados, devidos a partir de sua citação. 5. INTIME-SE a Requerente para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertida que seu não comparecimento importará no arquivamento do pedido (artigo 7º da lei 5478/1968). 6. CIENTE o Ministério Público. 7. CUMPRA-SE e INTIME-SE com observância às formalidades legais.

PROCESSO: 0006253-81 .2016.814.0097. Execução de Alimentos . Exequente : J.M.N.D.L., J.M.N.D.L. e J.M.N.D.L., Representados por JAMILE NAKASHIMA DA SILVA . Executado: MARCIO FARIAS DE LIMA. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2. CITE-SE o Executado, se necessário por carta precatória, para em 3 dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso nos últimos 03 (três) meses ou provar que já o fez ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 911, Código de Processo Civil), sob pena de decretação de prisão civil. 3. Decorrido o prazo supra estipulado, com ou sem manifestação do executado, REMETA-SE os autos ao Ministério Público. 4. Exauridas todas as diligências, RETORNEM os autos conclusos para decisão. 5. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0006227-83 . 2016.814.0097. R e gistro Civil . Requerente : DUCILENE DA SILVA FIGUEIREDO . DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça a Gratuita. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006259-88 . 2016.814.0097. R e gistro Civil . Requerente : J.M.D.S.C., Representado por JOELMA SOLON DA SILVA CORREIA . DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça a Gratuita. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006260-73 . 2016.814.0097. R e gistro Civil . Requerente : JOSIANE SILVA DA SILVA . DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça a Gratuita. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0003210-02 . 2016.814.0097. R e gistro Civil . Requerente : MARIA DAS DORES SOUZA FERREIRA . DESPACHO. 1. Defiro o pedido de Justiça a Gratuita. 2. VISTAS ao MP. 3. Após CONCLUSOS.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**



JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

**Processo n 00306095920158140006 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : CARLOS ALBERTO SANTOS ESTUMANO, ARLINDO DO SOCORRO PENHA NOGUEIRA, MAYKON RAFAEL FERREIRA RUIZ (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS, OAB/PA 16239B ) - Vítilma: O.E. - DESPACHO 01 - Ante a manifestação do Parquet à fl. 56, verso, CITE-SE o acusado CARLOS ALBERTO SANTOS ESTUMANO, por edital, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do CPP. 02 - Findado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 03 - Cumpra-se.**

**Processo n 00047441820168140097 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - CRIME TENTADO - DENUNCIADO : LUIZ CARLOS SANTIAGO DE CASTRO - Vítilma: J.M.S. - DECISÃO 01 - Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 02 - CITE -SE o(a) acusado(a): LUIZ CARLOS SANTIAGO DE CASTRO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, indague se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. 03 - Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 04 - Cumpra-se.**

**Processo n 00097248720168140006 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : BRUNO EVERTON ALMEIDA BARROS - Vítilma: O.E. - DESPACHO 01 - Notifique-se o(a)(s) acusado(a)(s): BRUNO EVERTON ALMEIDA BARROS, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. Para que ofereça Defesa Preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006. Ademais, indague se o acusado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. 02 - Não apresentada a resposta no prazo, nomeio, desde logo, o Defensor Público da Comarca para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, concedo-lhe vista dos autos, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/2006. 03 - Cumpra-se.**

**Processo n 01117086920158140097 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MARCELO BRASIL CAMPOS, OAB/PA 22245) - Vítilma: O.E. - DESPACHO 01 - A apelação interposta preenche os requisitos de admissibilidade provisória recursal, em especial, foi oferecida dentro do quinquídio legal, consoante certidão à fl. 217, razão pela qual a recebo. 02 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, observado o prazo legal. 03 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 04 - Cumpra-se.**

**Processo n 00044038920168140097 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - ASSOCIACAO CRIMINOSA - DENUNCIADO : CLEITON SILVA DE SOUZA, EDIVALDO COELHO MAGALHAES , JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS (ADV. WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA, OAB/PA 16566; ADV. RODRIGO TEIXEIRA SALES, 11068 ) - Vítilma: O.E. - DECISÃO Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido por JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS, através de seu patrono, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, bem como que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Por seu turno, o Parquet, às fls. 54/55, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, enfatize-se que ao se compulsar os autos, não verifico qualquer ilegalidade na prisão preventiva do denunciado, pelo contrário, a garantia da ordem pública revela a conveniência da medida, bem como não vislumbro qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este juízo ir de encontro à decisão de fl. 58 (autos em apenso), a qual homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. Ademais, no que pertine aos requisitos específicos da prisão preventiva, este Juízo vislumbra a presença destes nos autos. Assim é que se vê acostado às fls. 17/23 os antecedentes do acusado, os quais demonstram que o réu possui comportamento tendente à prática delitiva. A jurisprudência e a doutrina perfilham entendimento que a custódia cautelar é necessária quando o réu é dado à reiteração da prática de delitos, o que, de todo modo, evidencia sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Vejamos como a jurisprudência se posiciona acerca da contumácia na prática de delitos: (STJ-063641) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A privação cautelar da liberdade indivi dual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22.11.2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17.05.2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrente) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04.05.2007). II - Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, eis que, além de ostentar anotações em sua folha de antecedentes criminais, o paciente foi denunciado por delito da mesma espécie (Precedentes). III - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s)(HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15.06.2007). Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 161969/DF (2010/0023839-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 15.06.2010, unânime, DJe 09.08.2010) (grifei) Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de JHONATTA BARBOSA DOS PASSOS. P.R.I.**

**Processo n 00002231220168140006 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : LUCIANO BRAGA DOS SANTOS - Vítilma: O.E. - SENTENÇA. LUCIANO BRAGA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 23.07.1981, filho de Maria Oneide Braga dos Santos e de Paulo Teixeira dos Santos, RG nº 4747176 PC/PA, residente na Rua Central, Alameda Vitória, Rua da Palhoça, Murinin, Benevides/PA, foi denunciado no dia 15 de janeiro de 2016, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Constam dos autos de inquérito policial inclusos que no dia 09.01.2016, por volta de 22h00, na Rua do Patrimônio, Benevides - PA, o denunciado LUCIANO BRAGA DOS SANTOS, livre e conscientemente com o fim precípuo de traficância, mantinham em sua posse 38 (trinta e oito) pedras de substância química conhecida popularmente como pedra de oxi (Benzoilmetilecgonina), pesando em sua totalidade 9,5g sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narram os autos, que os policiais estavam em ronda ostensiva pela Rua do Patrimônio quando avistaram o acusado que apresentou nervosismo quando viu a viatura e, ao realizar a abordagem, encontraram dentro da boca do denunciado 15 pedras com pedras de óxi e quantia de R\$ 104,00. Em seguida, a guarnição se deslocou até casa do denunciado onde o próprio denunciado tirou de dentro do colchão mais 23 pedras com pedras de óxi. Outrossim, na delegacia foi constatado que pesa contra o acusado um mandado de recaptura expedido pela 2ª Vara de Execuções Penais de Belém. Ao ser interrogado, o acusado LUCIANO BRAGA DOS SANTOS confessou que a droga apreendida estava em seu poder, afirma ainda que comprou 38 pedras de óxi na praça na Rua do Patrimônio de um indivíduo desconhecido. Que quando foi abordado pela polícia estava com 10 pedras e levou a polícia até a sua casa e entregou o restante, que a finalidade da droga era para seu consumo e que o dinheiro encontrado é fruto de seu trabalho. O denunciado afirma ainda, que, já respondeu pelo crime de tráfico de drogas e encontra-**

se foragido da Colônia Heleno Fragoso. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 35, autos em apenso, Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 39, autos em apenso, e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 32, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas tratam-se de 38 (trinta e oito) embalagens, confeccionadas com plástico transparente, todas contendo em seus interiores substância petrificada amarelada, pesando no total de 9,5g, caracterizando-se como substância entorpecente vulgarmente conhecida por COCAÍNA. O despacho para notificação do denunciado visando o recebimento da denúncia consta à fl. 06. O denunciado foi devidamente notificado (fls. 09/10), e apresentou defesa preliminar (fls. 11/15). A denúncia foi recebida em 07 de março de 2016 e no mesmo ato foi designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 24). Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 33/36. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de junho de 2016 foram inquiridas as testemunhas PM ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO, PM ALEXANDER DA SILVA BRITO e PM DENILSON JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA. Após, passou-se ao interrogatório do réu (fl. 53/53v e material audiovisual à fl. 54). O Ministério Público, em sede de memoriais finais, requereu a condenação do acusado nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 59/65). A Defesa, em sede de memoriais finais, preliminarmente apontou o desrespeito a Súmula Vinculante nº 11 do STF, como forma de subverter a previsão constitucional de defesa e implicando em cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de provas conclusivas que possam condená-lo, conforme disposto no art.386, V do CPP, em face da incidência do Princípio do In Dubio Pro Reo, por não existir prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal. Pugnou, por fim, caso a tese de absolvição não seja acolhida, que seja o crime desclassificado para as sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 66/70). É o relatório. Passo ao mérito. FUNDAMENTAÇÃO. PRLEIMINARES Uso de Algemas Quanto a preliminar do cerceamento de defesa, rejeito, visto que o uso de algemas não trouxe qualquer prejuízo ao acusado, pois não o impediu de ser ouvido e de acompanhar a instrução processual, bem como lhe foi assegurada a Defesa Técnica. Ressalto que a decisão pelo uso das algemas foi fundamentada (fl. 53/53v), tendo em vista as peculiaridades da situação, não ensejando qualquer nulidade, sendo este o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. NECESSIDADE JUSTIFICADA. Não está configurada qualquer ilegalidade no uso de algemas, conforme o que estatuí a Súmula Vinculante nº 11 do egrégio STF, se a autoridade judicial justifica por escrito o seu uso. Os precedentes que originaram a edição da Súmula Vinculante estavam a tratar de hipóteses em que não havia uma justificativa socialmente aceitável para a utilização das algemas, o que não se adequa a hipótese sub judice. (TRF 4ª R.; HC 2008.04.00.032698-6; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz; Julg. 01/10/2008; DEJF 08/10/2008; Pág. 732). (Grifei). T.Data de publicação: 04/03/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - NULIDADE - USO DE ALGEMAS - INTERROGATÓRIO ANTERIOR À OITIVA DE TESTEMUNHAS - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARREJEITADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANÁLISE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENABASE REDUZIDA - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO - EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Restando justificado, o uso de algemas, pelo fundado receio de perigo à integridade física dos presentes, tendo em vista a precária situação de segurança relatada pela magistrada, não há que se falar em nulidade. 2- Inexiste nulidade decorrente da realização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas, posto que esta ordem de realização dos atos é expressamente prevista no art. 57 da Lei 11.343 /06. 3- Comprovado que o réu trazia consigo e vendeu substância entorpecente a um menor, deve ser mantida sua condenação nas iras do art. 33 da Lei 11.343 /06. 4- Tendo as circunstâncias judiciais sido analisadas com excessivo rigor, a pena-base merece redução. 5- Ao condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, deve ser fixado o regime inicial fechado de cumprimento de pena, por expressa determinação legal inserta no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072 /90. v.v. EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINARREJEITADA. MÉRITO Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de condenação, estando a denúncia devidamente comprovada em relação ao réu LUCIANO BRAGA DOS SANTOS. Vejamos. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada pelo Auto de Apreensão às fls. 35, autos em apenso, Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 39, autos em apenso, e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 32, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas tratam-se de 38 (trinta e oito) embalagens, confeccionadas com plástico transparente, todas contendo em seus interiores substância petrificada amarelada, pesando no total de 9,5g, caracterizando-se como substância entorpecente vulgarmente conhecida por COCAÍNA. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos formulados pelas testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo. Senão vejamos: A testemunha PM ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO afirmou que é policial militar e participou da prisão do réu; que os policiais estavam em ronda e receberam denúncia de que em determinado local próximo à Praça do Patrimônio estava ocorrendo o tráfico de entorpecentes; que abordaram o réu e com ele encontraram pedras de oxi; que o réu mantinha um saco plástico com algumas petecas de oxi na boca; que o réu mantinha consigo certa quantidade de dinheiro; que os policiais levaram o réu até a própria residência e lá encontraram mais substâncias entorpecentes em forma de petecas, escondidas dentro de um colchão; que não conhecia o réu anteriormente; que na delegacia tomou conhecimento que o réu era foragido do sistema penal. A testemunha PM ALEXANDER DA SILVA BRITO declinou que é policial militar e participou da prisão do réu; que os policiais estavam em ronda de rotina quando viram o réu tentando se evadir do local em que estava; que com o réu foram encontrados petecas de oxi dentro da boca; que no interior da casa do réu também foi encontrada certa quantidade de petecas de oxi; que não conhecia o réu anteriormente; que na delegacia tomou conhecimento que o réu era foragido do sistema penitenciário; que foi o próprio depoente quem encontrou as substâncias entorpecentes na boca do réu; que não se recorda qual dos policiais encontrou as drogas na casa do réu; que viu as substâncias entorpecentes encontradas na casa do réu; que o réu informou que residia sozinho na casa; que na delegacia o réu informou que era foragido do sistema penal. A testemunha PM DENILSON JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA ressaltou que é policial militar e participou da prisão do réu; que os policiais estavam em ronda quando ao passarem pela Praça do Patrimônio perceberam o réu tentando evadir-se; que abordaram o réu e com ele nada encontraram inicialmente; que depois perceberam que o réu possuía alguma coisa em sua boca; que foram encontradas substâncias entorpecentes dentro da boca do réu; que foram até a residência do réu e lá encontraram outras substâncias entorpecentes; que as substâncias entorpecentes encontradas na casa do réu eram semelhantes as que foram encontradas dentro da boca do denunciado; que o rapaz que acompanhava o réu também foi revistado e nada foi encontrado com ele; que não conhecia o réu anteriormente; que na residência do réu foram encontradas drogas embaixo de um colchão. O denunciado LUCIANO BRAGA DOS SANTOS, em seu interrogatório, revelou que não são verdadeiros os fatos narrados pela denúncia; que foi até a Praça do Patrimônio para comprar substâncias entorpecentes; que comprou duas pedras de oxi pelo valor de R\$ 10,00 cada; que as pedras estavam na mão do depoente e não na sua boca; que os policiais foram até sua residência e nada encontraram no local; que não havia drogas em sua casa; que os policiais pediram dinheiro para o depoente; que não tem nada a alegar contra os policiais e os policiais nada tem contra o depoente. No caso concreto verifica-se que as testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares responsáveis pela prisão do denunciado, foram enfáticas ao afirmar que no dia 09 de janeiro de 2016 estavam em ronda ostensiva quando avistaram o acusado que apresentou nervosismo quando viu a viatura e, ao realizar a abordagem, encontraram dentro da boca do denunciado 15 petecas com pedras de óxi e mais uma quantidade em dinheiro. Outrossim, a guarnição se deslocou até casa do denunciado onde foram encontrados mais entorpecentes. O réu, em audiência de instrução, limitou-se a negar a acusação, alegando que no momento da abordagem portava apenas 02 (duas) pedras de oxi, sendo que o restante da droga apresentada na delegacia teria sido forjada pelos policiais. Acrescente-se, entretanto, que a genérica negativa da prática do delito, pelo réu, não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos, como no caso ora sob análise. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação do apelante. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. unânime, Dje 10.09.2012). No mesmo

sentido, entendendo que a negativa de autoria, pela defesa técnica e autodefesa, não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). Deste modo, resta evidente que o acusado, ao ser preso pelos policiais militares no dia 09 de janeiro de 2016 quando trazia consigo 15 (quinze) embalagens feitas de plástico incolor, contendo substância pastosa esbranquiçada e tinha em depósito 23 (vinte e três) embalagens da mesma substância supramencionada, totalizando 9,5g, caracterizando-se como substância entorpecente vulgarmente conhecida por COCAÍNA, amolda sua conduta à modalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais precisamente em seus 11º e 13º núcleo do tipo, consubstanciado no comportamento de TER EM DEPÓSITO e TRAZER CONSIGO a droga. Quanto ao pleito da Defesa no sentido de desclassificar o delito tipificado no art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06, entendo que não encontra qualquer respaldo nos autos, tendo em vista a quantidade e qualidade de substâncias entorpecentes, qual seja, pasta de cocaína, encontradas com o denunciado, bem como a forma em que se encontravam acondicionadas, demonstram que seriam utilizadas a fins de comercialização. DA REINCIDÊNCIA. Depreende-se da certidão de antecedentes criminais (fls. 33/36), que o acusado em epígrafe é reincidente, tendo cometido o crime em tela após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória nos autos nº 0000042-67.2011.8.14.0097 (Tráfico de Drogas). NÃO INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o acusado não pode gozar deste benefício. Isto porque, conforme se verifica na certidão de antecedentes acostada aos autos (fls.33/36) o réu é reincidente, fato pelo qual deixo de conceder tal benefício. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006). AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. QUANTIDADE DA PENA E REINCIDÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011. 2. Para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos na lei, quais sejam, ser o réu primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. No caso dos autos, constata-se que as instâncias ordinárias afastaram tal benefício tendo em vista a reincidência específica do paciente, elemento suficiente para a não aplicação da minorante. Prece deter. 3. Regime fechado determinado em razão da quantidade da pena (9 anos) e da reincidência, em consonância com a previsão contida no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da diversidade da droga (cocaína e maconha), fundamentação que tem acolhida na jurisprudência. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 215055 / SP) (Grifei). DISPOSITIVO. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, em relação à LUCIANO BRAGA DOS SANTOS, CONDENANDO-O nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica. Culpabilidade normal à espécie, portanto. O réu é portador de maus antecedentes, conforme se verifica na certidão de antecedentes às fls. 33/36. Entretanto, como tal condição faz do mesmo reincidente, deixo de valorá-la nesta fase para evitar bis in idem, haja vista que será valorada na 2ª fase da fixação da pena, seguindo o entendimento sumular 241 do STJ. Não há informações relevantes sobre a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil. As circunstâncias em que o crime foi praticado são desfavoráveis, vez que o acusado perpetrou ou delito ora apurado enquanto estava foragido do sistema penitenciário. Quanto às consequências são danosas, tendo em vista as graves consequências trazidas pelo tráfico de entorpecentes, embora não se tenha parâmetros acerca do número de pessoas atingidas. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, fixo a pena base, para o crime de tráfico de entorpecentes em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE). Não há circunstâncias atenuantes. Aplica-se ao caso a agravante prevista no art. 61, inc. I - reincidência -, uma vez que o réu cometeu o crime em tela após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória nos autos nº 0000042-67.2011.8.14.0097, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, tendo em vista que o denunciado já responde pela prática de outros crimes. Nos termos de recente decisão da 5ª Turma do STJ a existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 232513/AL (2012/0199184-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 13.08.2013, unânime, DJe 23.08.2013). Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, conforme o disposto no § 2º, a, do art. 33 do Código Penal, visto ser o réu reincidente. DETRAÇÃO Considerando que o réu foi condenado a uma pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP, visto ser reincidente. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. (REGIME FECHADO) O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo (fls. 21/21v dos autos em apenso). Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi preso, por ser reincidente e por haver outras imputações de crimes contra o réu, conforme se constata dos antecedentes criminais acostados aos autos. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizaram a decretação da preventiva. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva (descritos às fls. 21/21v dos autos em apenso) e nego o direito do réu de apelar em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado LUCIANO BRAGA DOS SANTOS no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**EDITAL DE CITA ÇÃ O**

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA**, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº : **0057655-41.2015.814.0097**, **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(art. 121 DO CP)**, tendo como acusado o(a)(s) **BRUNO DE JESUS DA SILVA, brasileiro, paraense, RG: 3591689-SSP/PA, união estável, sem atividade lícita comprovada, filho de Raimundo Nunes da Silva Filho com Zidélia de Fátima Nunes da Silva, residente na rua bom sucesso, nº:16 Bairro Touro Bravo, Benfica - Benevides- Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 13 de Julho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Gilberto Moreira Santos, auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria

**Processo n 0016534-49.2014.8.14.0006 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : LUCIALDO FELIPE DE SOUZA - Vítima: O.E. - SENTENÇA.** LUCIALDO FELIPE DE SOUZA, vulgo PRETO, NEGÓ ou NEGUINHO DO PÓ, nascido em 13/09/1993, profissão não definida, filho de Rosiélia Lima de Carvalho ou Roziélia de Souza Carvalho e pai não declarado, residente e domiciliado à Rua do Patrimônio, Pass. Santa Rita, nº 20, Murinim, Benfica, ou Rua do Patrimônio Pass. Bom Jesus 229, próximo a Pracinha de Murinim, Benfica, Benevides/PA, foi denunciado no dia 18 de dezembro de 2014, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delitosa tipificada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Constam dos autos de inquérito policial inclusos que no dia 21.11.2014, por volta das 14h, em via pública, na Rua Madre Silva esquina com a Rua Nova York, Piçarra, Murinim, Benfica, Benevides-PA, o denunciado LUCIALDO FELIPE DE SOUSA, com o fim precípua de traficância, transportava 12 pedras de substância conhecida popularmente como pedra de oxi (Benzoilmetilecgonina), confeccionadas em pedaços de saco plástico, pesando em sua totalidade 3,8g sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narram, ainda, os autos que, os policiais militares estavam em ronda regular na VTR 9912 quando passavam pela PA 404 a altura da confluência dos bairros Sapucaia e Piçarra, próximo do cemitério de Benfica, quando avistaram o ora denunciado, conhecido pela alcunha NEGUINHO DO PÓ, atravessando em uma moto, vindo da Sapucaia, área de tráfico de drogas, gerando suspeita na PM que deu sinal sonoro para o mesmo parar a moto, contudo, LUCIALDO acelerou a motocicleta e fugiu da Polícia, tomando rumo da Piçarra, iniciando-se uma perseguição, somente sendo alcançado na Rua Madre Silva esquina com a Rua Nova York, sendo dominado e revistado, ocasião em que no interior de sua carteira foram encontradas 12 pedras de pedra de oxi, prontas para revenda. Interrogado, LUCIALDO alegou ser usuário e que havia comprado o entorpecente para consumo próprio, o qual seria consumido todo de uma vez, estando procurando um local ermo na Piçarra para o uso da droga. Alegou que adquiriu a droga por cinco reais e ganhou algumas pedras de brinde. Não soube explicar qual a razão de estar na Sapolândia, que não é caminho de sua residência para Piçarra. Outrossim, estava de alvará de soltura por tráfico de entorpecentes, além de também responder pelo crime de roubo. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 09, autos em apenso, Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 13, autos em apenso, e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 62, autos em apenso, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas tratam-se de 12 (doze) pedras confeccionadas em saco plástico fumê, amarradas pelo mesmo tipo de material, armazenando substância granulada esbranquiçada, cujo peso bruto é de 3,8g (três gramas e oito decigramas), caracterizando-se como substância entorpecente vulgarmente conhecida por COCAÍNA. O despacho para notificação do denunciado visando o recebimento da denúncia consta à fl. 06. O denunciado foi devidamente notificado (fls. 08/09), e apresentou defesa preliminar afirmando que as substâncias entorpecentes encontradas destinavam-se a consumo próprio (fls. 11/15). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2015 e no mesmo ato foi designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 23). Em 23 de maio de 2015 foi revogada a prisão preventiva do denunciado nestes autos (fl. 37). Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 45/48. Em 21 de abril de 2016 o acusado foi novamente recolhido ao cárcere em razão do mandado de prisão preventiva expedido nos autos do processo nº. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de maio de 2016 foram inquiridas as testemunhas PM ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO, PM FERNANDO DUARTE RIBEIRO e PM ELIENAI DOS SANTOS SILVA. Após, passou-se ao interrogatório do réu (fl. 49/49v e material audiovisual à fl. 48). O Ministério Público, em sede de memoriais finais, requereu a condenação do acusado nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 55/63). A Defesa, em sede de memoriais finais, requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de provas conclusivas que possam condena-lo, conforme disposto no art. 386, V do CPP, em face da incidência do Princípio do In Dubio Pro Reo, por não existir prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal. Pugnou, por fim, caso a tese de absolvição não seja acolhida, que seja o crime desclassificado para as sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 64/67). É o relatório. Passo ao mérito. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, deixo de determinar o encaminhamento de cópia do processo à Corregedoria da Polícia Militar, nos termos do requerimento da Defesa, por entender não caracterizada qualquer contradição nos depoimentos prestados pelos policiais em audiência, bem como não restou evidente qualquer abuso de autoridade praticado pelos agentes que efetuaram a prisão. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de condenação, estando a denúncia devidamente comprovada em relação ao réu LUCIALDO FELIPE DE SOUZA. Vejamos. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada pelo Auto de Apreensão às fls. 09, autos em apenso, Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 13, autos em apenso, e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 62, autos em apenso, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas tratam-se de 12 (doze) pedras confeccionadas em saco plástico fumê, amarradas pelo mesmo tipo de material, armazenando substância granulada esbranquiçada, cujo peso bruto é de 3,8g (três gramas e oito decigramas), caracterizando-se como substância entorpecente vulgarmente conhecida por COCAÍNA. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos formulados pelas testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo. Senão vejamos. A testemunha PM ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO afirmou que é policial militar e participou da prisão do réu; que o réu foi avistado em via pública pilotando uma moto; que ao avistar a viatura policial o réu tentou se evadir do local; que então o réu foi alcançado, abordado e com ele foi encontrada certa quantidade de substâncias entorpecentes; que o réu é conhecido por seu envolvimento em tráfico de entorpecentes; que confirma que com o réu foram encontradas pedras de oxi dentro da carteira; que não se recorda se o réu confessou ou negou a prática do crime; que o réu tem o apelido de Neguinho do Pó por seu envolvimento com o tráfico; que o réu está preso atualmente por assaltos; que o réu é elemento de alta periculosidade, extremamente violento e vem tocando o terror na comunidade em que mora; que o réu recentemente entrou na casa de um policial militar e o baleou; que a revista policial no réu foi realizada por outro policial; que o réu havia jogado a carteira no mato juntamente com as drogas; que a carteira continha drogas e o documento de identidade do réu; que não se recorda a quantidade de pedras de oxi encontrada com o réu; que o réu está preso por contra ele haver sido expedido mandado de prisão. A testemunha PM FERNANDO DUARTE RIBEIRO declinou que é policial e participou da prisão do réu; que o réu foi preso em ronda quando foi avistado em atitude suspeita; que o réu foi abordado e com ele encontrada certa quantidade de substância entorpecente semelhante à cocaína; que as drogas estavam dentro da carteira do réu; que viu quando o réu tentou se desfazer da carteira; que o réu era conhecido pela prática de diversos crimes, como tráfico e assaltos; que o réu foi preso quando dirigia a motocicleta sem capacete e sem a placa da moto; que o réu tentou empreender fuga antes de ser preso; que o réu tentou se livrar da própria carteira; que viu as drogas encontradas na carteira do réu; que o réu afirmou que a carteira lhe pertencia; que não chegou a verificar a carteira do réu; que não se recorda se o réu confessou ou negou a prática do crime. A testemunha PM ELIENAI DOS SANTOS SILVA declinou que é policial militar e participou da prisão do réu; que não se

recorda dos fatos narrados pela denúncia; que após a leitura de suas declarações perante a autoridade policial recorda bem pouco dos fatos ocorridos; que não conhecia o réu no momento da prisão; que atualmente trabalha em Benevides; que há época do crime trabalhava em Murinim; que não presenciou o depoimento do réu na polícia; que recorda que com o réu foi encontrada substância entorpecente; que provavelmente foi o comandante da viatura quem encontrou as drogas com o réu. O denunciado LUCIALDO FELIPE DE SOUZA, em seu interrogatório, revelou que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados pela denúncia; que foi preso quando portava quatro pedras de oxi; que as outras pedras foram colocadas pelo policial Araújo; que é usuário de drogas e o entorpecente seria para consumo próprio; que responde a processos por tráfico e roubos; que não conhecia o policial Araújo anteriormente; que não prestou as informações que constam de suas declarações perante a autoridade policial; que o policial Araújo tem raiva do depoente porque o acusou de haver plantado as drogas; que não sabe explicar o motivo de informar que o policial tem raiva do declarante e porque o acusou, sendo que nas suas declarações prestadas ao Delegado não consta nenhuma declaração contra o policial; que foi o policial Araújo quem colocou o apelido de Neguinho do Pó no depoente; que não foi o policial Roberto Carlos quem achou as drogas com o depoente; que com o depoente foram encontradas pedras de oxi; que em dezembro de 2014 já havia sido preso por tráfico e roubo; que no outro processo de tráfico foi preso por outros policiais; que os policiais disseram que o depoente era parceiro de um traficante; que não leu seu depoimento na delegacia antes de assinar; que foram os policiais militares quem lhe obrigaram a assinar o termo de suas declarações na delegacia. No caso concreto verifica-se que as testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares responsáveis pela prisão do denunciado, foram enfáticas ao afirmar que no dia 21 de novembro de 2014 estavam em ronda regular quando avistaram o denunciado em uma moto, momento em que foi dado sinal sonoro para o mesmo parar o veículo, contudo o réu acelerou a motocicleta e tentou fugir, mas foi alcançado pelos policiais, sendo dominado e revistado, ocasião em que no interior de sua carteira foram encontradas 12 pedras de pedra de oxi. O réu, em audiência de instrução, limitou-se a negar a acusação, alegando que apenas portava 04 (quatro) pedras de oxi e o restante dos entorpecentes foi plantado pelos policiais, os quais o perseguem. Acrescente-se, entretanto, que a genérica negativa da prática do delito, pelo réu, não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos, como no caso ora sob análise, tendo em vista que suas declarações se mostram completamente contraditórias na medida em que no primeiro momento afirma que é perseguido pelo policial Araújo, mas depois relata que foi a primeira vez que o referido policial efetuou sua prisão. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação do apelante. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim, unânime, Dje 10.09.2012). No mesmo sentido, entendendo que a negativa de autoria, pela defesa técnica e autodefesa, não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, Dje 21.09.2012). Deste modo, resta evidente que o acusado, ao ser preso pelos policiais militares no dia 21 de novembro de 2014 quando trazia consigo 12 (doze) pedras confeccionadas em saco plástico fumê, amarradas pelo mesmo tipo de material, armazenando substância granulada esbranquiçada, cujo peso bruto é de 3,8g, caracterizando-se como substância entorpecente vulgarmente conhecida por COCAÍNA, amolda sua conduta à modalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais precisamente em seu 13º núcleo do tipo, consubstanciado no comportamento de TRAZER CONSIGO a droga. Quanto ao pleito da Defesa no sentido de desclassificar o delito tipificado no art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06, entendo que não encontra qualquer respaldo nos autos, tendo em vista a quantidade e qualidade de substâncias entorpecentes, qual seja, pasta de cocaína, encontradas com o denunciado, bem como a forma em que se encontravam acondicionadas, demonstram que seriam utilizadas a fins de comercialização. NÃO INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o acusado não pode gozar deste benefício. Isto porque, a certidão de antecedentes acostada aos autos (fls. 45/48) dá conta que o réu tem imputado contra si outros delitos. (STJ-0422721) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. A existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 232513/AL (2012/0199184-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 13.08.2013, Dje 23.08.2013). (grifei) DISPOSITIVO. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, em relação à LUCIALDO FELIPE DE SOUZA, CONDENANDO-O nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica. Culpabilidade normal à espécie, portanto. O réu não é portador de maus antecedentes (fls. 45/48). A personalidade e a conduta social do réu são propensas à prática delituosa, consoante fls. 45/48, na medida em que pesa contra si quatro mandados de prisões preventiva (0005396-17.2016.8.14.0006, 0001322-35.2016.8.14.0097 e 0152694- 65.2015.8.14.0097), expedidos em razão da prática de crimes de roubo e tráfico ilícito de entorpecentes. Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. Quanto às consequências são danosas, tendo em vista as graves consequências trazidas pelo tráfico de entorpecentes, embora não se tenha parâmetros acerca do número de pessoas atingidas. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, fixo a pena base, para o crime de tráfico de entorpecentes em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, tendo em vista que o denunciado já responde pela prática de outros crimes. Nos termos de recente decisão da 5ª Turma do STJ a existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 232513/AL (2012/0199184-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 13.08.2013, unânime, Dje 23.08.2013). Assim, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. DETRAÇÃO. Considerando que

o réu foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO Verifico pelo aportado nos autos que o acusado demonstra ser pessoa de elevada periculosidade, tendo em vista que ainda no curso do presente feito o réu teve sua prisão preventiva decretada nos processos 0005396-17.2016.8.14.0006, 0001322- 35.2016.8.14.0097 e 0152694-65.2015.8.14.0097, bem como foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais arroladas no art. 33, §3º, do CP, impõe que o condenado deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso, pois os critérios do art. 59 do CP lhe são desfavoráveis. Assim, com espeque no art. 33, 3º, do CP, deve o condenado iniciar o cumprimento a pena em REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44, do CP. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Presentes os requisitos para decretação da preventiva, uma vez que o réu demonstra comportamento tendente à prática delituosa, sendo que sua prisão fora decretada nos processos 0005396-17.2016.8.14.0006, 0001322-35.2016.8.14.0097 e 0152694-65.2015.8.14.0097, os quais tramitam perante este Juízo e apuram a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo, assim como sua liberdade colocará em risco a garantia da ordem pública. Deste modo, DECRETO a prisão preventiva em desfavor da acusada. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado LUCIALDO FELIPE DE SOUZA no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.



**JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA**

**Processo n 00003743520128140097 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - ESTUPRO DE VULNERAVEL - DENUNCIADO : RAUL SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS, OAB/PA 16239B) - Vítima: D.D.J.D.S. - DESPACHO 01** - Expeça-se mandado de recolhimento em desfavor de RAUL SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA. 02 - Feito o recolhimento do réu, expeça-se a guia de execução definitiva, bem como a encaminhe, com as peças necessárias, ao Juízo da Vara de Execução Penal da Capital. 03 - Cumpra-se.

**Processo n 0103544-97.2015.8.14.0006 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - HOMICIDIO - DENUNCIADO : LEOMAR JOSE SOUZA DE ANDRADE (ADV. MARIA DE FATIMA CARDOSO, OAB/PA 5301) - Vítima: V.D.S.D.S. - DECISÃO** Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou LEOMAR JOSE SOUZA DE ANDRADE, vulgo LÉO, brasileiro, paraense, nascido em 14.07.1990, portador do RG nº 7332826 PC/PA, filho de Ribamar dos Santos Andrade e Maria Lúcia Silva Souza, residente à Travessa Girassol, nº 149, Bairro das Flores, Benevides/PA, pela prática de delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV, § 2º - A, I e § 7º, III do CP, expondo o seguinte: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20.12.2015, por volta das 23h00, na Rua do Bambu, nº 128, Livramento, Santa Bárbara do Pará - PA, o Denunciado LEOMAR JOSÉ SOUZA DE ANDRADE, com animus necandi, por motivo torpe, recurso que impossibilitou a defesa da Ofendida, e contra mulher por razões da condição do sexo feminino/relação familiar efetuou disparo fatal na companheira VALÉRIA DOS SANTOS SILVA. Narram os autos que, a vítima VALÉRIA DOS SANTOS DA SILVA e o denunciado LEOMAR JOSÉ SOUZA DE ANDRADE haviam tido um relacionamento que durou 2 anos, mas que já estavam separados cerca de 6 meses. O denunciado nutria pela vítima um ciúme incontrolável, e no dia do fato, LEOMAR teria passado o dia bebericando, momento em que, ao retornar para a residência LEOMAR efetuou certo tiro no rosto da vítima, que morreu no local enquanto o denunciado empreendeu fuga em direção ao Assentamento Abril Vermelho. Outrossim, toda ação delituosa ocorreu na frente do filho do casal de 02 anos e 6 meses. Ao ser inquirida, a testemunha, WANUBIA DOS SANTOS DA SILVA declarou que é irmã da vítima, que no dia e hora do fato estava em sua casa com seu marido, quando um nacional conhecido por CARECA, irmão do denunciado, chegou relatando que LEOMAR tinha matado VALÉRIA com um tiro de espingarda, calibre 28, atingindo-a no rosto, e que o fato ocorreu dentro da residência de VALÉRIA. WANUBIA tem conhecimento que VALÉRIA E LEOMAR estavam separados, mas conviviam na mesma casa e que fruto do relacionamento, nasceu o filho do casal chamado CALEB, ressalta ainda, que VALÉRIA sofria com ameaças de morte constantes por parte de LEOMAR. Após o ocorrido, LEOMAR, subtraiu o celular e dinheiro da vítima. Ao ser inquirido, a testemunha MANOEL FIRMINO LEITE, declarou que é proprietário do bar onde o denunciado LEOMAR passou o dia ingerindo bebida alcoólica, que LEOMAR começou a beber desde as 11h00 da manhã do dia do fato, que o Pai do denunciado chegou ao bar para beber com o filho mas depois saiu, então chegou um nacional de prenome MACIEL, que estava armado. Que logo após, LEOMAR foi dormir e quando acordou voltou a dormir. MANOEL viu quando VALÉRIA passou pela frente do bar em direção a sua casa, que então, tomou conhecimento depois do crime, sabe que LEOMAR nutria ciúmes doentio pela vítima e que também o casal já estava separado. A testemunha EDIELSON DA CONCEIÇÃO PINHEIRO narrou que no dia do fato, por volta de 23h55, recebeu uma ligação de LEOMAR que dizia ter feito uma besteira e confessado ter matado VALÉRIA, tendo ainda pedido ajuda ao declarante para acionar a ambulância. Por volta de 01h23, recebeu outra ligação de LEOMAR, porém, o celular para um policial militar, que o policial disse para LEOMAR se entregar, mas LEOMAR informou que estava perdido na mata onde havia procurado esconderijo. Ao ser interrogado, o denunciado LEOMAR JOSÉ SOUZA DE ANDRADE reservou-se ao seu direito de permanecer calado, declarando interesse de se manifestar em juízo. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2016 e, no mesmo ato foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta escrita à acusação (fls. 19). Consta às fls. 27/28 a citação do denunciado, tendo o mesmo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 29/36. Em 29 de março de 2016 foi mantido o recebimento de denúncia e designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 44/44v). Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 64/65. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19 de maio de 2016 foram inquiridas as testemunhas WANUBIA SANTOS SILVA, GLAEDSON CARTAGENIS DOS SANTOS, MANOEL FIRMINO LEITE DE SOUZA, VALDEMIR LOPES SOARES, EDIELSON DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, VANIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, LINDOMAR JOSÉ SOUZA DE ANDRADE e VANDELENE DA SILVA SOARES. Em seguida, realizou-se o interrogatório do réu LEOMAR JOSÉ DE ANDRADE (fl. 66/66v e material audiovisual à fl.67). O Ministério Público, em sede de memoriais finais, requereu a pronúncia do acusado pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV, § 2º - A, I e § 7º, III do CP, a fim de que seja submetido ao veredicto popular (fls. 68/79). A Defesa, em sede de memoriais, requereu com fulcro no art. 409 do CPP a impronúncia do acusado, determinando-se a expedição de Competente Alvará de Soltura (fls. 80/84). É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR. Não há preliminares a serem apreciadas. MÉRITO. Materialidade: A materialidade delitiva é demonstrada pela declaração de óbito (fl. 21 dos autos em apenso) e pelos depoimentos das testemunhas, os quais dão conta de um crime de homicídio praticado contra Valéria dos Santos da Silva. Autoria: A testemunha WANÚBIA SANTOS SILVA em Juízo narrou que não presenciou os fatos narrados pela denúncia; que é irmã da vítima; que o irmão do réu chegou a casa da depoente pedindo perdão, porque o réu havia matado a vítima e ele não pode fazer nada; que foi até a casa de sua irmã e viu a vítima em uma poça de sangue; que o réu fugiu; que a vítima recebeu um único tiro no rosto; que o irmão do réu teria relatado que viu o acusado armando a espingarda e atirou na vítima; que o filho do réu e da vítima disse a depoente que viu o papai pegar a arma e fazer pum na cabeça da mamãe; que a criança ficou traumatizada; que o relacionamento da vítima e do réu parecia bom; que ultimamente o réu e a vítima discutiam muito; que acredita que as brigas eram por ciúmes; que a vítima passou um tempo morando na casa da mãe; que a família sabia que o réu possuía uma arma de fogo para caçar; que no dia dos fatos o réu havia ingerido bebida alcoólica; que o réu não era acostumado a beber; que o réu e a vítima estavam brigando muito porque a vítima estava trabalhando como cobradora de ônibus; que ficou sabendo que o réu tentou dar umas terçadadas na vítima; que o réu não queria que a vítima trabalhasse; que a declarante avisou várias vezes a vítima para que a mesma se separasse; que o pai do réu era marido da mãe da depoente; que as famílias foram criadas juntas; que o réu foi posteriormente encontrado em Benevides; que o réu se entregou na delegacia; que o réu e a vítima moravam na mesma casa, mas estavam separados; que ouviu dizer a vítima já teria um namorado, mas nunca viu; que na casa morava o réu, a vítima, o irmão do réu e o filho do casal; que a casa pertencia à mãe da depoente; que pelo que soube no dia do crime a vítima estava na praça com os amigos e foi atraída para casa porque o réu foi buscar o filho em comum; que a vítima então foi para casa; que acredita que réu e vítima brigaram e o réu efetuou o disparo na vítima; que uma testemunha viu o réu após o crime correndo de um lado para outro; que ouviu comentários de que o réu havia tomado o celular e o dinheiro da vítima; que sabe que a vítima havia ajudado o réu a comprar uma passagem para o Rio de Janeiro; que não sabe se a vítima iria também para Rio de Janeiro; que no fim do relacionamento o acusado ameaçava a vítima; que uma vez a vítima se trancou no banheiro com medo do réu; que no dia dos fatos o réu estava bebendo com o pai no bar da mãe da vítima; que a vítima era muito querida e todos gostavam dela; que o acusado sempre foi uma pessoa retraída. A testemunha GLAEDSON CARTAGENIS DOS SANTOS declinou em Juízo que e esposo da Wanúbia; que não presenciou os fatos narrados pela denúncia; que o irmão do réu chegou a sua casa desesperado informando que o réu havia matado a vítima; que segundo o irmão do réu o denunciado havia atirado na cabeça da vítima; que o réu parecia ter boa índole; que o relacionamento do réu e da vítima era conturbado e calmo ao mesmo tempo, pois às vezes a vítima dizia que estava separada do réu, mas logo voltavam; que o réu e a vítima estavam separados no período em que ocorreu o crime; que o réu tinha ciúmes da vítima; que não sabia se o réu tinha ciúmes de que a vítima trabalhasse; que pelo que sabe a arma utilizada no crime era uma espingarda do próprio réu; que o depoente costumava sair para caçar com o réu; que não sabe se na noite do crime houve discussão entre réu e vítima; que o irmão do réu informou ao depoente que réu e vítima estavam discutindo e quando a vítima tentou sair de casa o réu disparou; que o irmão do réu disse que o denunciado só não atirou no filho do casal porque o irmão tirou a criança da casa; que o filho do réu e da vítima presenciou o crime; que o filho do réu e da vítima tem quatro anos de idade; que o acusado sempre foi uma pessoa reservada; que não sabe se o réu tinha ciúmes dos amigos da vítimas; que o réu comentou que iria para o Rio de Janeiro; que a vítima não queria ir para o Rio de Janeiro; que a arma utilizada é uma espingarda calibre 28 e efetuava um disparo por vez. A testemunha MANOEL FIRMINO LEITE DE SOUZA afirmou em Juízo que é o dono do bar em que o réu passou o dia ingerindo bebida alcoólica; que o bar estava alugado para a mãe da vítima; que mora ao lado do bar; que no

dia do crime o réu chegou ao seu bar por volta das 8h ou 9h da manhã e passou a ingerir cervejas; que o réu permaneceu no bar com o pai até a tarde; que não viu o réu saindo do bar; que por volta das 11h da noite tomou conhecimento que o réu havia matado a vítima; que o réu fugiu após a prática do crime; que réu e vítima andavam juntos e nunca presenciou os dois discutindo; que esta foi a primeira vez que viu o réu ingerindo bebidas alcoólicas; que acredita que o réu tinha bom relacionamento com os parentes da vítima; que o réu costumava caçar; que nunca viu a vítima bebendo em seu bar; que a vítima não esteve em seu bar no dia do crime. A testemunha VALDEMIR LOPES SOARES em Juízo ressaltou que é cunhado da vítima; que não presenciou o crime; que quando chegou ao local dos fatos a vítima já estava morta; que primeiro o irmão do réu foi na casa de Wanúbia e depois se dirigiu até a casa do declarante; que o réu era muito ciumento em relação à vítima; que a vítima estava separada do réu há cinco meses, mas moravam na mesma casa; que o réu e a vítima moravam na casa da mãe dela; que a vítima nunca procurou a delegacia para informar qualquer ato do réu contra ela; que uma vez a vítima chamou a esposa do depoente para ir socorrer-la porque o réu a estava ameaçando com uma faca; que este fato ocorreu um mês ou quinze dias antes do crime; que a vítima era uma pessoa alegre; que o réu se incomodava porque a vítima era uma pessoa alegre e estava trabalhando; que o réu estava recebendo seguro desemprego quando o crime ocorreu; que o réu havia traído a vítima com uma outra mulher; que após este fato a vítima terminou o relacionamento com o réu; que então a vítima passou a trabalhar fora e começou a namorar outro rapaz; que a mãe da vítima falava para o réu sair da casa; que o filho do réu e da vítima presenciou o crime; que a criança relatou para o declarante que o papai matou a mamãe e a espingarda fez pei; que a criança relatou também que a mamãe está no céu, pois o papai pegou a espingarda e fez pei na mamãe; que o depoente está criando o filho do casal; que não sabe a quem pertencia a arma de fogo utilizada no crime; que o réu costumava caçar com um cunhado. A testemunha EDIELSON DA CONCEIÇÃO PINHEIRO em Juízo aduziu que era motorista do ônibus em que a vítima trabalhava; que no dia do crime o réu entrou em contato com o depoente; que o réu utilizou o telefone da vítima para falar com o depoente; que no dia do crime estava com a vítima na praça do Pau D'Arco; que inicialmente a vítima pediu o telefone do depoente para ligar para o réu; que réu e vítima ficaram se falando por telefone; que a vítima disse que o réu estava em casa nervoso; que a vítima disse que tinha que ir para casa, pois o réu estava nervoso; que acredita que a vítima foi para casa porque o réu estava com o filho do casal; que a vítima disse que o réu havia ingerido bebida alcoólica; que a vítima disse que o réu já a havia ameaçado e trancado no banheiro; que quando ligou para o réu ele parecia alterado; que alguns minutos depois o réu ligou para o depoente disse que havia atirado na cabeça da vítima; que foi até a residência da vítima; que quando chegou no local dos fatos viu a vítima com os pés para fora e já estava morta; que então foi até a polícia; que a vítima havia comentado que o réu estava muito ciumento; que a vítima dizia que estava separada do réu e que ele iria viajar para ir embora; que não sabe se a vítima estava mantendo relacionamento com outra pessoa; que trabalhava com a vítima de 4h30min da manhã até às 14h00min; que mantinha uma amizade com a vítima durante o tempo de trabalho; que o réu era uma pessoa reservada; que a vítima comentou que o réu a havia ameaçado; que estes fatos ocorreram umas três semanas antes do crime; que o filho do réu e da vítima era cuidado pela irmã da vítima; que chegou a frequentar a residência do réu e da vítima, mas nunca chegou a vê-los brigando; que nunca chegou a ver arma de fogo na casa do réu. A testemunha VANIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO em Juízo esclareceu que é mãe da vítima; que já havia convivido com o pai do réu; que réu e vítima passaram a morar em uma casa da depoente; que o réu e a vítima tinham brigas e discussões; que a vítima nunca informou que o réu lhe batia, mas apenas brigavam; que a vítima dizia que o réu era muito ciumento; que a vítima queria voltar a estudar e arrumar um emprego; que a declarante viveu um relacionamento conturbado com o pai do réu; que a vítima era uma pessoa alegre; que a vítima disse que o réu havia corrido atrás dela com um terçado e a vítima se trancou no banheiro; que na casa morava a vítima, o réu e o irmão do réu; que a vítima não quis ir à delegacia; que o réu já estava com passagem comprada para o dia 11 de fevereiro para ir embora para o Rio de Janeiro; que a vítima queria se divorciar do réu; que a vítima não iria para o Rio; que no dia do crime o réu foi buscar a criança na casa da irmã da vítima; que no momento do crime o réu não estava embriagado, porque já havia dormido; que quem costumava buscar a criança era a vítima; que o réu, no dia do crime, já havia pegado o celular da vítima e um dinheiro dela; que acredita que no dia do crime o réu ligou para a vítima e disse que estava com o filho do casal; que o réu foi buscar o filho em uma bicicleta; que o réu possuía uma arma de fogo para caçar; que todos os homens da família do réu possuem armas, pois costumam caçar; que não sabe se a arma de fogo pertencia a Maciel; que os cartuchos para a arma eram comprados pelo pai do réu; que a arma do crime não foi localizada; que a arma que atingiu a vítima é de calibre 28; que o irmão do réu estava no local do crime; que o irmão do réu pediu perdão porque não pode evitar que o réu matasse a vítima; que o filho do réu e da vítima presenciou o crime; que o filho do réu e da vítima tem quatro anos e diz o papai fez pei na mamãe e ela está no céu; que a época do crime a vítima não queria mais morar com o réu, mas moravam na mesma casa; que no dia dos fatos notou que o réu estava inquieto, pois estava bebendo na taberna da declarante; que o réu não queria sair de casa porque entendia que a casa também lhe pertencia; que o irmão do réu chama-se Lindomar. A testemunha LINDOMAR JOSÉ SOUZA DE ANDRADE em Juízo referiu que é irmão do acusado; que não presenciou o crime; que estava com seu sobrinho deitado; que o réu pediu para o declarante ficar com o filho enquanto iria caçar; que estava deitado quando ouviu o barulho do tiro; que então pegou a criança e saiu correndo, sendo que já viu a vítima no chão; que seu sobrinho não viu o crime; que só viu a vítima no chão e não viu mais seu irmão; que saiu correndo para a casa da irmã da vítima; que não viu seu irmão atirando na vítima; que não afirmou que seu irmão havia atirado na vítima; que morava na mesma casa do casal; que o casal pouco brigava; que estavam convivendo normalmente; que seu irmão costumava ir caçar e tinha uma espingarda; que não viu quem atirou na vítima; que sabia que seu irmão estava com passagem comprada para o Rio de Janeiro; que o réu viajaria primeiro e depois iria para o Rio também; que não sabe nada sobre o fato do réu ter tentado esfaquear a vítima; que não sabe dizer se seu irmão se envolveu com outra mulher durante o relacionamento com a vítima; que tanto réu quanto vítima eram ciumentos; que viu a vítima com outro homem, mas não contou nada; que o casal chegou a morar em Santa Bárbara do Pará; que não viu com qual arma seu irmão saiu para caçar; que seu irmão costumava sair para caçar com uma espingarda, mas não sabe dizer o calibre. A testemunha VANDELLENE DA SILVA SOARES em Juízo referiu que é irmã da vítima; que quando sua irmã começou a trabalhar como cobradora a mesma começou a deixar a criança na casa da declarante; que quando a vítima começou a trabalhar o acusado deixou ficar desempregado; que a vítima dizia que o réu era muito ciumento; que o casal estava separado, fazia 05 (cinco) meses; que o réu estava com passagem comprada para o Rio de Janeiro; que a intenção da vítima era que o réu levasse o filho e depois iria buscar a criança; que certa vez a vítima ligou pedindo ajuda para a declarante, pois o réu estava com uma faca e queria mata-la; que a declarante chegou na casa do casal e realmente o acusado estava com uma faca; que isso aconteceu poucos dias antes da morte da vítima; que o acusado foi buscar o filho na casa da declarante e um pouco depois o irmão do mesmo chegou dizendo que o réu havia matado a vítima; que quando chegou a casa da vítima o acusado já tinha fugido; que o acusado tinha uma espingarda para caçar. O acusado LEOMAR JOSÉ DE ANDRADE informou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que era o esposo da vítima; que por volta de 21h30min foi buscar seu filho; que quando chegou em sua residência com o filho, pediu para que seu irmão cuidasse da criança para que o declarante saísse; que foi para o mato, mas retornou em virtude de ter percebido que havia esquecido os cartuchos; que na sua casa estava ajeitando a arma quando a vítima chegou e começou a lhe ofender, momento em que a arma caiu no chão e disparou; que nem pegou na arma e saiu correndo; que se apresentou dois dias depois na delegacia; que seu filho não presenciou o crime, pois estava no quarto de seu irmão; que não lembra de ter ligado para alguém; porque estava doido; que não atirou na vítima; que certa vez a vítima se trancou no banheiro, pois brigaram e o declarante estava com um faca na mão; que ambos tinham ciúmes, que não viu o tiro acertou a vítima. O réu, ao ser interrogado, afirmou haver efetuado um disparo de arma de fogo, alegando que o crime aconteceu de forma acidental em virtude de estar se defendendo da vítima, momento em que a arma teria caído, disparado e atingido a vítima. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juiz Singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios. Assim, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, restringindo-se em se convencer acerca da existência do crime e dos indícios de autoria para, pronunciado o réu, dar prosseguimento à acusação. No caso em questão os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do réu demonstram que há indícios de autoria. Entendimento jurisprudencial: STJ-060492) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A análise acerca da



participação criminosa demanda, em princípio, aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. Por ocasião da pronúncia vige o princípio in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, compete ao Tribunal do Júri a soberana decisão sobre a autoria criminosa. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135724/PE (2009/0087049-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 23.03.2010, maioria, DJe 19.04.2010) (grifo nosso) TJP/PA-014131 RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CPB - PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA A SUSTENTAR A PRONÚNCIA DO RECORRENTE - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, prevalecendo, nessa fase, o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final quanto à culpabilidade do acusado - Recurso conhecido e improvido - Decisão Unânime. (Recurso Penal em Sentido Estrito nº 20113011300-8 (103065), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJP/PA, Rel. Vania Fortes Bitar. j. 13.12.2011, DJe 15.12.2011). (grifo nosso) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPRONÚNCIA. APELO DO MPDFT. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. Demonstradas a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, a causa deve ser levada a julgamento pelo tribunal do júri, haja vista que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. nesta fase, havendo dúvidas, resolver-se em prol da sociedade. 2. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão nº. 542145, Julgado em 11/10/2011). (grifo nosso) Enfatize-se que nesta fase há, com toda certeza, a inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate. Em razão disso, não há a necessidade, absolutamente, do convencimento exigido à condenação. JÚRI - PRONÚNCIA - CERTEZA PROVISÓRIA - EFEITOS. A sentença de pronúncia transmite certeza provisória, bastando, para a sua prolação, a materialidade do delito e indícios da sua autoria. É a admissibilidade da acusação em que prevalece o princípio in dubio pro societate - art. 408 - CPP. Estando fundamentada a sentença de pronúncia, somente ao Júri incumbe decidir sobre as teses sustentadas pela defesa (TJ-Ac - Ac. unân. 660 julg. em 28-6-96 - Rec. Sent. Est. 183/96-Cruzeiro do Sul - Rel. Des. Eliezer Scherrer - Adv: José Walter Martins; in ADCOAS 8152798). E, no presente caso, existem indícios contra o acusado para o mesmo ser submetido ao Tribunal do Júri. DA QUALIFICADORA O inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CPB determina como qualificadora se o crime é cometido por motivo fútil. No caso em questão, há relatos de que o crime foi praticado em decorrência de ciúmes. O inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CPB determina como qualificadora se o crime é cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Segundo consta nos autos, a vítima foi atingida de forma desprevenida, inclusive estava preocupada com o filho, sendo-lhe desferido um único e certo tiro na cabeça. O inciso VI, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CPB determina como qualificadora se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo que o I, do parágrafo 2º - A assevera que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar. Pelo apontado nos autos, denota-se que o crime envolve violência doméstica e familiar, uma vez que acusado e vítima conviveram por mais de dois anos, possuíam um filho em comum e ainda viviam sob o mesmo teto. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA O inciso III, do parágrafo 7º, do artigo 121, do CPB determina como causa de aumento de pena o fato de o crime ter sido praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima. De acordo com o que consta nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas GLAEDSON CARTAGENIS DOS SANTOS, VALDEMIR LOPES SOARES e VANIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, o crime teria acontecido na presença do filho do casal, sendo que as referidas testemunhas afirmaram de maneira segura que o filho do casal relata que o crime ocorreu da seguinte forma: o papai matou a mãe e a espingarda fez pei. Assim, inexistem elementos a possibilitar, desde logo, a absolvição sumária, bem como há prova da materialidade e indícios de autoria a viabilizar o encaminhamento do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. A pronúncia se impõe, devendo o feito ser apreciado pelos jurados que, em juízo de mérito, na atribuição constitucional que lhes é conferida pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, julgarão o caso em pauta. Pelo exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado LEOMAR JOSE SOUZA DE ANDRADE, já qualificado, por infração ao art. 121, §2º, II e IV, § 2º - A, I e § 7º, III do CP do Código Penal Brasileiro para que se submeta ao julgamento pelo Tribunal do Júri. O réu não poderá recorrer da decisão em liberdade, tendo respondido a todo o feito preso, diante da gravidade do fato. Por esta razão, para garantir a ordem pública, faz-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Identifique-se o processo como do Júri e altere-se a tipificação da capa. P.R.I.

**Processo n 0002065-16.2014.8.14.0097 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - HOMICIDIO - DENUNCIADO : JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO, YAGO FÁBRICIO FERREIRA DE SOUZA - Vítima: V.D.S.D.S . - DECISÃO** Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO, vulgo CARA DE JACA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 17.08.1991, RG 5992378 SSP/PA, filho de Rosiane Nascimento Carvalho, residente na Rua Castelo Branco, N° 452, Bairro Liberdade, Benevides/PA, e YAGO FÁBRICIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão definida, nascido em Belém em 12.06.1993, RG 7126155 PC-PA, filho de Rogéria Ferreira de Souza e de pai não declarado, residente à Rua 3 de Fevereiro, Santos Dumont, Benevides/PA, pela prática de delito previsto no artigo 121, § 2º, I do CPB, expondo o seguinte: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 18.03.2014, por volta de 05h30, na segunda rua da Agrinosp, Invasão Bananal, Bairro Agrinosp, Benevides/PA, os denunciados JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO e YAGO FABRICIO FERREIRA DE SOUZA, com animus necandi e em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram a vítima MARCIO SOUZA DA CRUZ, vulgo MAFIA, por motivo torpe, em razão de desentendimento na divisão de produto fruto de furto. Narram, os autos, que, a vítima em comunhão com os denunciados são autores de diversas práticas criminosas e, no dia supramencionado, em decorrência da divisão do fruto do furto discriminado no B.O 00032/2014.000548-7, em que consta como vítima Edson Nascimento Carvalho, houve um desentendimento entre os denunciados JEFFERSON LUIZ e YAGO FABRICIO com a vítima MARCIO SOUZA e que em razão da discórdia, os ora denunciados mataram a vítima. Laudo de Levantamento de Local com Cadáver às fls. 08/27 A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2014 e, no mesmo ato, foi determinada a citação dos acusados para apresentar resposta escrita à acusação (fls. 28/29). Os réus tiveram suas prisões preventivas decretadas em 13 de agosto de 2014 (fls. 40/40v). Citados pessoalmente (fls. 91/94), os réus JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO e YAGO FÁBRICIO FERREIRA DE SOUZA apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 95/98. Em 16 de dezembro de 2015 foi mantido o recebimento de denúncia e designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 103/103v). Certidão de antecedentes dos acusados às fls. 145/155. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de abril de 2016 foi inquirida a testemunha IPC LUCIVAL ALMEIDA PESTANA. Contudo, a instrução não chegou ao fim, tendo o Parquet insistido no depoimento das testemunhas faltantes (fl.158/158v e material audiovisual à fl. 159). Em audiência de continuação da instrução ocorrida em 10 de junho de 2016 foram inquiridas as testemunhas MARIA ETELVINA DA SILVA SOUZA e EDSON NASCIMENTO CARVALHO. Após, passou-se ao interrogatório dos réus (fl.175/176 e material audiovisual à fl. 177). O Ministério Público, em sede de memoriais finais, requereu a impronúncia dos acusados (fls. 181/186). A Defesa dos réus, em sede de memoriais finais, requereu seja julgada improcedente as acusações formuladas pelo Ministério Público nos termos da denúncia, embasado no art. 414 do CPP, a fim de impronunciar os réus (fls. 188/190). É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR. Não há preliminares a serem apreciadas. MÉRITO. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, hábeis a fundamentar a pronúncia dos réus JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO e YAGO FÁBRICIO FERREIRA DE SOUZA. É certo que a materialidade está demonstrada, na medida em que foi juntado aos autos Laudo de Levantamento de Local com Cadáver (fls. 08/27). Contudo, no caso "sub judice" os indícios de autoria do delito contra os acusados não estão patentes, primeiro porque os acusados negam a autoria do crime; segundo porque as únicas testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram o crime e desconhecem o seu autor e/ou autores, portanto inexistem elementos suficientes para que os mesmos sejam levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, são insuficientes os indícios de autoria contra os acusados, devendo prevalecer neste processo o princípio do "in dubio pro societate". A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica em casos desta natureza, senão vejamos: Ementa. PROCERGS: 00386477. - JURI. PRONÚNCIA. PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE. IMPRONÚNCIA. DECRETADA. IN DUBIO PRO

REO, EMBORA VIGORE EM SEDE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA RESTRITA. ASSIM, PARCOS INDÍCIOS QUE SOMENTE LEVAM A SUSPEITAS NÃO SE DEMONSTRAM APTOS A ENSEJAR O JUÍZO DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO UNÂNIME. (SER nº 70001020197, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, TRJS. Rel. Des. Walter Jobim Neto, julgado em 29/06/2000). Ementa. PROCERGS: 00396175. - Recurso em Sentido Estrito. Impronúncia. EM NENHUM MOMENTO, SE QUER DE FORMA INDICIÁRIA, FOI TRAZIDO AOS AUTOS ALGO QUE DEMONSTRASSE A PRÁTICA DO HOMICÍDIO PELOS RECORRENTES. QUANDO SOMENTE RUMAORES HÁ, NÃO DEVEM POR SÓ ENSEJAR JUÍZO DE PRONÚNCIA. (Rse nº 70001103704, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. TRJs. Rel. Des. Walter Jobim Neto, Julgado em 29/06/2000. Deste modo, comungo com o entendimento do Representante do Ministério Público de que inexistem elementos no presente caso, para que os denunciados sejam pronunciados. Como se observa, as provas constantes dos autos, são insuficientes para a prolação da decisão de Pronúncia contra os denunciados supramencionados. Isto posto, IMPRONUNCIO os denunciados JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO e YAGO FÁBRICIO FERREIRA DE SOUZA, com fulcro no Art. 414 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados. Intimem-se as partes. Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Processo n 00065794120168140097 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE - VIOLENCIA DOMESTICA - FLAGRANTEADO : PAULO ANDRE SALES DA SILVA - Vítima: A.C.D.S.R. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: DECISÃO** . O Delegado de Polícia Civil comunica a este Juízo a prisão em flagrante de PAULO ANDRÉ SALES DA SILVA, ocorrida no dia 12 de julho de 2016, neste município, pela prática do crime tipificado pelo art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, inciso da Lei nº 11.340/2006, contra a vítima Ana Carla de Souza Raiol. Foram ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, vítima e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Anexa, ainda, Nota de Culpa, Termo de Ciência das Garantias Constitucionais e Comunicação de Prisão à Família ou Pessoa Indicada pelo preso. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, II, do CPP. Não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de PAULO ANDRÉ SALES DA SILVA. Assim, nos termos do art. 310 do CPP passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva. A prisão preventiva é medida cautelar que poderá ser decretada, conforme art. 311 do CPP, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual penal, pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, quando da existência dos pressupostos caracterizados pelo *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* traduz-se na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, representados, no vertente caso, pelos relatos das testemunhas e da vítima, ouvidas pela autoridade. O *periculum in mora*, ensejador da decretação da medida, traduz-se pelos fundamentos estabelecidos pelo art. 312 do CPP, que autorizam a sua concessão como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Os autos de flagrante em referência noticiam que no dia 12 de julho de 2016 PAULO ANDRÉ SALES DA SILVA foi preso em flagrante delito pela prática do crime de lesões corporais, perpetrado pelo autuado contra sua companheira Ana Carla de Souza Raiol. Ao ser ouvida perante a autoridade policial a vítima informou que são frequentes as agressões. A certidão juntada aos autos indica que o autuado não possui outros registros criminais ou processos em andamento. Da liberdade do flagrantado. Segundo o art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim, não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que formalmente perfeita, passa-se à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade provisória ao flagrantado ou sua conversão da prisão em preventiva. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme redação da Lei 12.403/11, a prisão preventiva se constitui como uma das dez medidas cautelares criminais possíveis de ser aplicadas no curso de uma penal. Por regra, deve-se primeiramente aplicar as demais medidas cautelares, para, em última ratio, decretar a medida privativa de liberdade. As referidas medidas cautelares têm como pressupostos de sua aplicação, conforme previsto no art. 282 do mesmo Código, o binômio necessidade-adequação. A necessidade de tais medidas deve ser avaliada com fins a resguardar a aplicação da lei penal, investigação policial ou instrução judicial, podendo-se, ainda, em casos específicos e expressamente previstos, ser decretada como medida que vise a evitar a prática de ações criminosas. A adequação da medida é aferida segundo a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do réu. Pois bem, no presente caso, o binômio necessidade-adequação não se encontra presente. A ação do autuado, apesar de grave, não é daquelas que recomenda a manutenção de sua prisão. Assim, dadas as circunstâncias do ocorrido, não se afigura necessário nem adequado que se mantenha o autuado preso, sendo o caso de se aplicar outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que, conforme certidão juntada aos autos, o flagrantado não possui registros criminais anteriores. Do exposto, concedo ao autuado PAULO ANDRÉ SALES DA SILVA a liberdade provisória, à vista do que dispõem os arts. 282, 310, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições: I - comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares, boates e similares; III - proibição de manter contato a vítima; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia comunicação a este Juízo; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Das medidas protetivas. O conceito de violência doméstica e familiar encontra-se esculpido no art. 5º da Lei 11.340/06, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero, independentemente da orientação sexual das partes, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em quaisquer dos seguintes contextos: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Mais adiante, a referida lei, conhecida como Lei Maria da Penha, prevê, em seu art. 22, as chamadas medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos: I - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Segundo o art. 19 da mesma Lei, tais medidas podem ser concedidas mesmo que de ofício pelo Juiz, sem requerimento da parte ou do MP. Conforme o relato acima e os depoimentos prestados nos autos de flagrante, não há registros do envolvimento do flagrantado na prática de outros crimes. De todo o exposto, entendendo presentes os requisitos legais, estabeleço, de imediato, as seguintes medidas protetivas em favor de Ana Carla de Souza Raiol, relativas ao autuado PAULO ANDRÉ SALES DA SILVA: Proibição das seguintes condutas: aproximação da ofendida, mantendo uma distância mínima de 200m; contato com a ofendida, podendo fazê-los somente através ou na presença de testemunhas; frequentar os lugares em que a vítima se encontre ou neles venha a adentrar. Serve a presente Decisão como Alvará de Soltura, mandado de intimação e ofício à Autoridade Policial. Comunique-se a vítima acerca do teor da presente decisão. Comunique-se à autoridade policial a presente decisão, sem prejuízo do regular andamento do inquérito policial. Deve a autoridade policial encaminhar o autuado para realização de Exame de Corpo de Delito, com posterior remessa do respectivo Laudo a este Juízo.

**Processo n 0121694-47.2015.8.14.0097 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO : HUGO SERAFIM DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. MANOEL AVELINO DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 23028) - Vítima: V.D.S.D.S** . - **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:** 1 - As partes para apresentação de memoriais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 2 - Cumpra-se.

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

PROCESSO: 00021801120118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: WAGNER RICARDO MORAES CARDOSO. Processo nº.: 0002180-11.2011.8.14.0133 Ação: Busca e Apreensão Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE nº 10.422) Advogado: Mauricio Pereira de Lima (OAB/PA nº 10.219) Requerido: WAGNER RICARDO MORAES CARDOSO ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, e com amparo no art. 1º, §2º, incisos I e XI, §3º do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1º do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, e no art. 12 e art. 23, parágrafo único, ambos da Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte requerente a fim de que recolha as custas processuais no valor de 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos onze(11) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (2016). GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro. CEP.: 67105-160. Fone.: (091) 3256-3966. Marituba/PA.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

RESENHA: 18/07/2016 A 19/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 03480496520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/07/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CELIA BRAZ CORDEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº 0348049-65.2016.8.14.0133 Requerente: Banco Itaucard S/A Adv.: Celson Marcon - OAB/PA Nº. 13.536-A. Requerida: Ana Célia Braz Cordeiro Endereço: Trav. P. Marquês Mesquita, 28, Centro, CEP 67.200-0040, Marituba/PA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Considerando a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 85/88 na qual a mesma determina o deferimento da medida liminar, passo a decisão. 2 - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo. Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial. Da análise dos elementos trazidos com a inicial verificam-se claramente presentes os princípios do fumus boni juris, configurado no termo do contrato firmado, chamamento extrajudicial, e demonstração da mora, e do periculum in mora, consistente na possibilidade do detentor do bem escondê-lo para fugir da obrigação que lhe cabe. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento do devedor, vez que o autor juntou cópia do contrato de crédito e comprovou a mora do devedor com o documento de notificação, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão depositando o bem com o autor ou a quem o mesmo indicar (art. 3º, DL 911/69). 3 - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, podendo este, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4 - Defiro o benefício do art. 212 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do mandato, servindo o mesmo para o requerimento de força policial para o cumprimento. Marituba, 04.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 03520387920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/07/2016---REQUERENTE: GENALDO DE OLIVEIRA BRASIL Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MAYARA NORONHA BRASIL REQUERIDO: FRANCISCO RICARDO DE JESUS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0352038-79.2016.8.14.0133 Requerente: Genaldo de Oliveira Brasil Adv.: Margelly Mesquita dos Santos - OAB/PA 10.639 Requerido: Mayara Noronha Brasil e Francisco Ricardo de Jesus Endereço: Passagem Xavier, 26, Bairro Pedreirinha, CEP 67.200-000, Marituba/PA. . DESPACHO - MANDADO 1 - Defiro a gratuidade processual. 2 - Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/08/2016 às 10:00 horas. 3 - Cite-se o réu, e fica o mesmo por meio deste citado, para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de Defensor Público. OBS: A citação deve ocorrer com 20 dias úteis antes da audiência, e este prazo será contado da data da intimação do réu e não da data de juntada do mandado aos autos). OBS: A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em fazer acordo, o autor no ato da petição inicial e o réu em 10 dias antes da data da audiência (art. 334, §4º, I, do CPC/2015). 4 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Pará (art. 334, §8º do CPC). 5 - Nos termos do art. 335, I e II do NCPC, se as partes houverem manifestado desinteresse na audiência de conciliação retro designada, fica o réu citado para apresentar contestação (em 15 dias) nos prazos estabelecidos nos incisos em referência, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (revelia, art. 344 do NCPC). 6 - Intime-se o autor através da publicação deste despacho no diário da justiça online em nome do advogado regularmente constituído nos autos; em caso de processo em segredo de justiça, através de ato ordinatório; e a intimação do autor, sob patrocínio da Defensoria Pública, será pessoal por oficial de justiça. 7 - Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o prazo de resposta. 8 - Autorizo o cumprimento do presente mandado no plantão. . Marituba, 07.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03400470920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 18/07/2016---REQUERENTE: SUELEN MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0340047-09.2016.8.14.0133 - Indenização por danos morais e materiais Requerente: Suelen Marinho da Silva Adv.: Cynthia Braz Reis - OAB/PA 19.183 End.: Rua Assembléia, 11, Maracangalha, Belém/PA Requerido: Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários Ltda End.: Av. Governador José Malcher, 168, Sala 519, Bairro de Nazaré, CEP 66.823-010, Belém-PA Requerido: Direcional Engenharia S/A End.: Rua Grão Pará, 466, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.150-340, Belo Horizonte-MG . DESPACHO - MANDADO 1 - Defiro a Gratuidade Processual. 2 - Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/03/2017 às 11:30 horas. 3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de Defensor Público. OBS: A citação deve ocorrer com 20 dias úteis antes da audiência, e este prazo será contado da data da intimação do réu e não da data de juntada do mandado aos autos). OBS: A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em fazer acordo, o autor no ato da petição inicial e o réu em 10 dias antes da data da audiência (art. 334, §4º, I, do CPC/2015). 4 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Pará (art. 334, §8º do CPC). 5 - Nos termos do art. 335, I e II do NCPC, se as partes houverem manifestado desinteresse na audiência de conciliação retro designada, fica o réu citado para apresentar contestação (em 15 dias) nos prazos estabelecidos nos incisos em referência, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (revelia, art. 344 do NCPC). 6 - Intime-se o autor através da publicação deste despacho no diário da justiça online em nome do advogado regularmente constituído nos autos; em caso de processo em segredo de justiça, através de ato ordinatório; e a intimação do autor, sob patrocínio da Defensoria Pública, será pessoal por oficial de justiça. . Marituba, 04.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03380439620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 18/07/2016---REQUERENTE: SILENE CRISTINA DA COSTA VALADARES Representante(s): OAB 21035 - BARBARA GILMARA DA SILVA FEIO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOILSON RIBEIRO VALADARES Representante(s): OAB 21035 - BARBARA GILMARA DA SILVA FEIO (ADVOGADO) REQUERIDO: LONDRES INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA

DE MARITUBA Processo nº. 0338043-96.2016.8.14.0133 - Indenização por Danos Morais e Materiais Requerente: Silene Cristina da Costa Valadares e Joilson Ribeiro Valadares Adv.: Barbara Gilmara da Silva Feio - OAB/PA 21.035. Requerido: Londres Incorporadora Ltda. End.: Rua João Balbi, 167, Sala 106, Bairro Nazaré, CEP 66.055-280, Belém-PA. Requerido: Asacorp Empreendimento e Participações Ltda. End.: Rua Alvarenga Peixoto, 455, 1º Andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG. . DESPACHO - MANDADO 1 - Defiro a gratuidade processual. 2 - Nos termos do Art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/03/2017 às 10:00 horas. 3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de Defensor Público. OBS: A citação deve ocorrer com 20 dias úteis antes da audiência, e este prazo será contado da data da intimação do réu e não da data de juntada do mandado aos autos). OBS: A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em fazer acordo, o autor no ato da petição inicial e o réu em 10 dias antes da data da audiência (art. 334, §4º, I, do CPC/2015). 4 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Pará (art. 334, §8º do CPC). 5 - Nos termos do art. 335, I e II do NCPC, se as partes houverem manifestado desinteresse na audiência de conciliação retro designada, fica o réu citado para apresentar contestação (em 15 dias) nos prazos estabelecidos nos incisos em referência, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (revelia, art. 344 do NCPC). 6 - Intime-se o autor através da publicação deste despacho no diário da justiça online em nome do advogado regularmente constituído nos autos; em caso de processo em segredo de justiça, através de ato ordinatório; e a intimação do autor, sob patrocínio da Defensoria Pública, será pessoal por oficial de justiça. . Marituba, 04.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 02220336620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/07/2016---REQUERENTE:RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) REQUERIDO:EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0222033-66.2016.8.14.0133 - Execução de título extrajudicial Exequente: Roda Viva Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Adv.: Ana Caroline Chaves Oleari - OAB/PA: 22.022 End.: Rodovia PA 256, Km 12, s/n, Bairro Interior, CEP 68.626-270, Paragominas/PA Executado: EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRA AMAZONICA End.: Rua Cerâmica, 400, Bairro União, CEP: 67.200-000, Marituba/PA. . DESPACHO - MANDADO 1- Cite-se a executada, por OFICIAL DE JUSTIÇA, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da importância de R\$ 7.279,92 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), de acordo com a petição inicial, nos termos do art. 829 do CPC. 2- Para a hipótese de não pagamento no prazo caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com a intimação do executado (art. 829, § 1º, do CPC). 3- O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme Arts. 914 e 915 do CPC. 4 - Arbitro os honorários advocatícios em 10 % do débito no dia do efetivo pagamento. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando advertido que a mesma poderá ser elevada até 20% em caso de rejeição dos embargos a execução. (827, §§1º e 2º, do CPC). 5- Int. Marituba, 29.06.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03500433120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/07/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS FERNANDO ASSUNCAO DA CRUZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0350043-31.2016.8.14.0133 - Busca e Apreensão Requerente: Banco Itaucard S/A Adv.: Nelson Paschoalotto - OAB/PA: 19.383-A Requerido: Luiz Fernando Assunção da Cruz . DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) apresentar Ato Constitutivo do BANCO ITAUCARD S/A. 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). 3- Int. Marituba, 05.07.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Marituba/PA

PROCESSO: 03450435020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2016---REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIETE MARQUES GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº 0345043-50.2016.8.14.0133 Requerente: Embracón Administradora de Consorcio Ltda. Adv.: Maria Lucília Gomes - OAB/SP Nº. 84.206 Requerido: Alciete Marques Gonçalves Endereço: BR-316, Residencial Algodão, Torre 25, 1, Apto 302, CEP 67.200-000, Marituba/PA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo. Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial. Da análise dos elementos trazidos com a inicial verificam-se claramente presentes os princípios do fumus boni juris, configurado no termo do contrato firmado, chamamento extrajudicial, e demonstração da mora, e do periculum in mora, consistente na possibilidade do detentor do bem escondê-lo para fugir da obrigação que lhe cabe. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento do devedor, vez que o autor juntou cópia do contrato de crédito e comprovou a mora do devedor com o documento de notificação, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão depositando o bem com o autor ou a quem o mesmo indicar (art. 3º, DL 911/69). 2 - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, podendo este, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3 - Defiro o benefício do art. 212 e parágrafos do CPC, para o cumprimento do mandato, servindo o mesmo para o requerimento de força policial para o cumprimento. Marituba, 05.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 03410430720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7.248 - ALLAN FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CHARLES SOUSA BARBOSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0341043-07.2016.8.14.0133 - Busca e Apreensão Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A Adv.: Allan Rodrigues Ferreira - OAB/MA: 7.248 Requerido:

Francisco Charles Sousa Barbosa . DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) apresentar Ato Constitutivo da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). 3- Int. Marituba, 04.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03310373820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/07/2016---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBERTO DA FONSECA COSTA EXECUTADO:MONIQUE EVANI NOGUEIRA RAMOS EXECUTADO:MR COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE PROTECAO INDIVIDUAL E CONFEC. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0331037-38.2016.8.14.0133 - Execução de título extrajudicial Exequirente: Banco do Brasil S/A. Adv.: Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/PA: 21.148-A End.: Rua Uruguai, 185, 9º Andar, Bairro Centro, CEP 90.010-140, Porto Alegre/RS Executado: M R Comercio de Equipamento de Proteção Individual e CONFEC End.: Rua São João, 222, BR-316, Km 10, Pato Macho, CEP: 67.000-000, Marituba/PA. Executado: Roberto da Fonseca Costa e Monique Evani Nogueira Ramos End.: Rua São João, 222, BR-316, Km 10, Pato Macho, CEP: 67.000-000, Marituba/PA. . DESPACHO - MANDADO 1- Cite-se a executada, por OFICIAL DE JUSTIÇA, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da importância de R\$ 193,534,61 (Cento e noventa e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), de acordo com a petição inicial, nos termos do art. 829 do CPC. 2- Para a hipótese de não pagamento no prazo caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com a intimação do executado (art. 829, § 1º, do CPC). 3- O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme Arts. 914 e 915 do CPC. 4 - Arbitro os honorários advocatícios em 10 % do débito no dia do efetivo pagamento. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando advertido que a mesma poderá ser elevada até 20% em caso de rejeição dos embargos a execução. (827, §§1º e 2º, do CPC). 5- Int. Marituba, 21.06.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00250379520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 18/07/2016---REQUERENTE:FERNANDO DE JESUS MAIA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0025037-95.2016.8.14.0133 - REVISIONAL DE CONTRATO . DESPACHO 1 - Diga o Réu se tem algo a opor quanto ao arquivamento requerido as fls. 62. Marituba, 11.07.2016 . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00495812420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200310002651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 18/07/2016---REQUERENTE:SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGROINDUSTRIA E COM LTDA Representante(s): NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSMACAPA LTDA E H. J. SANTA FE Representante(s): SIMONE MARIA PALHETA PIRES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0049581-24.2004.8.14.0133 - Indenização DESPACHO 1 - Face a petição de fls. 60, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitados pelo autor, para informar endereço para citação do primeiro requerido em virtude da certidão de fls. 42. Marituba, 11.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00790395620038140133 PROCESSO ANTIGO: 200010000059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Usucapião em: 18/07/2016---AUTOR:DARYBERG DE JESUS PAES LOBO Representante(s): OAB 2132 - HAMILTON SANTANA PEGADO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0079039-56.2003.8.14.0133 - USUCAPIÃO DESPACHO 1 - CONSIDERANDO o lapso temporal, ao Autor para apresentar Memorial Descritivo e Planta dos bens com ART e Georeferenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Marituba, 11.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00784632620038140133 PROCESSO ANTIGO: 200210000093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 18/07/2016---AUTOR:JOAO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13137 - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0078463-26.2003.8.14.0133 - Indenização DESPACHO 1 - Acolho a substituição do pólo ativo, face ao óbito do autor, Sr. João Carvalho de Souza, (Marido e genitor dos requerentes). Atualize-se o sistema Libra, inclusive o novo advogado. 2 - Diga o Autor sobre a Certidão de fls. 121, que atesta negativa de citação da Empresa Transporte Marituba Ltda. 3 - Certifique-se se ocorreram as devidas intimações e se houve interposições de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 77/78. Intime-se. Marituba, 11.07.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA. Juiz de Direito

PROCESSO: 00030005020118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/07/2016---REQUERENTE:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON ROBERTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 27084 - JOSE ARIMATEIA CARNEIRO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0003000-50.2011.8.14.0133 - Reintegração de Posse Autor: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Adv.: Carlos G. Neves Braga - OAB/PA 14.305 Réu: Adilson Roberto do Nascimento Adv.: José Arimatéia Carneiro - OAB/GO 27.084 DESPACHO 1 - Intime-se o autor para

informar sobre o transito em julgado da decisão de fls. 29/35, em 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Int. Marituba, 11.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00233532820098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/07/2016---AUTOR:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL AUTOR:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIROZNALDO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0023353-28.2009.8.14.0133 - Reintegração de posse DESPACHO 1 - Diga o réu se tem algo a opor quanto ao pedido de arquivamento do feito às fls. 34. Intime-se. Marituba, 11.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00011720720118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/07/2016---REQUERIDO:WALDENIL FERINO DE NAZARE REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADR Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0001172-07.2011.8.14.0133 - Busca e Apreensão Autor: Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG Brasil Multicarteira. Adv.: Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP 89.774 Réu: Waldenil Ferino de Nazaré DESPACHO 1-Analisado os autos, verifico que há necessidade de recolhimento de custas. Intime-se o autor, por ato ordinatório, para recolhimento das custas, referentes ao pedido de fls. 35. Intime-se. Marituba, 11.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03370419120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON DE SOUZA RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0337041-91.2016.8.14.0133 - Busca e Apreensão Requerente: Administração de Consorcio Nacional Honda Ltda Adv.: Nelson Paschoalotto - OAB/PA: 19.383-A Requerido: Wellington de Souza Rodrigues . DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) apresentar Ato Constitutivo da ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). 3- Int. Marituba, 27.06.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00791287220158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/07/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ANCHIETA OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº: 0079128-72.2015.8.14.0133 Autor: BANCO ITAUCARD S/A Adv.: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB/PA : 6686 Réu: JOSÉ ANCHIETA OLIVEIRA SANTOS Adv.: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA OAB/PA: 15903 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA . Vistos, etc. . Trata-se de ação de Busca e apreensão com pedido liminar, em que consta às fls. 79/81 termo de acordo firmado entre as partes por meio de operador jurídico habilitado nos autos, conforme fls. 35 e 71, requerendo a homologação do acordo e extinção do processo. . Analisando os presentes autos, verifico que foram observadas as formalidades legais. . Decido. . Considerando o termo de acordo constante às fls. 79/81, o qual prevê que: O financiado confessa e reconhece ser devedor para com o Banco no valor de R\$16.221,32 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos),inclusive o principal e a multa contratual corrigidos, proveniente do contrato de alienação fiduciária nº:30410508111861;o requerido concorda em pagar e o requerente concorda em receber, porém, sem a intenção de novar, e exclusivamente para quitação do mencionado contrato, a importância de R\$4.198,81(quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) através de boleto bancário com vencimento até 11/05/2016, inclusos honorários advocatícios e custas processuais; O não pagamento do boleto na data apazada, acarretará na rescisão do acordo, fixando-se uma cláusula penal de 50%(cinquenta por cento) por inadimplemento, incidente sobre o valor total da dívida, além da expedição de mandado para a apreensão definitiva do bem financiado , independente de notificação; O requerido renuncia expressamente a contestação suportando eventuais custas remanescentes; Acordam as partes que os eventuais apontamentos em nome do requerido nos órgãos de proteção ao crédito, serão reabilitados após o integral cumprimento da composição em até 15 dias úteis, tratando de protesto o requerido solicitará a efetiva regularização, conforme art.325 do CC e art. 26 da Lei 9492/97; O requerido manifesta expressamente sua renúncia ao direito que se funda as eventuais ações judiciais que versem sobre o contrato objeto desta ação e do presente acordo; Acordam as partes que cada qual suportará os honorários de seus respectivos patronos; O qual foi celebrado em observância às formalidades legais, sendo seu objeto lícito, possível juridicamente e em consonância com as normas jurídicas vigentes, HOMOLOGO, nos termos do art. 487,III, alínea b, do NCPC, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EM TODAS AS SUAS CLÁUSULAS E SEUS TERMOS, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS DEVIDOS E REGULARES EFEITOS LEGAIS. . Expeçam-se os atos requeridos e necessários ao cumprimento da presente decisão. . Sem custas, face o disposto no art. 90 §3º do NCPC. Sem honorários face ao caráter consensual. . P.R.I. . Após archive-se observando as cautelas legais. . Marituba/PA, 07 de Julho de 2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00028509820138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:LILIA DA SILVA PARAENSE COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº: 0002850-98.2013 - Busca e Apreensão. Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Adv.: CARLOS G. NEVES BRAGA OAB/PA: 14305 Requerido: LILIA DA SILVA PARAENSE COSTA (revel) . SENTENÇA com mérito. . Vistos, etc. . Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada com arrimo no Decreto-Lei 911/69 em que os documentos juntados à inicial atenderam aos requisitos legais e foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. . A liminar foi cumprida e o bem depositado com o autor. . A ré foi devidamente citada, deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação nos autos (conforme certidão de fls. 29), pelo que DECRETO A REVELIA DA RÉ. . É o Relatório. Passo a decidir. . O pedido se acha devidamente instruído, foram observadas as formalidades legais necessárias para a regularidade do feito, ressaltando o procedimento específico estabelecido no Decreto-lei 911/69. . A ré é revel, incorrendo assim na hipótese do art. 344 caput



do CPC/2015, restando comprovada a procedência do pedido. . Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 66 da lei 4.728/65 e art. 3º, § 5º, do Decreto-lei 911/69. . Expeçam-se os atos necessários para o cumprimento. . Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. . PRIC, e após, Arquite-se. . Marituba(PA), 07 de Julho de 2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00009969820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/07/2016---REQUERENTE:SONIA DE ARAUJO PANTOJA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0000996-98.2015.8.14.0133 Requerente: SÔNIA DE ARAÚJO PANTOJA Adv.: JOSÉ RUBENILDO CORRÊA OAB/PA:9579 . SENTENÇA com mérito . Vistos, etc. . Trata-se de Registro de Nascimento Fora do Prazo, sustentando o requerente que, quando necessitou da segunda via de seu registro de nascimento, o cartório verificou que não havia assentado no livro o registro em referência, e necessita regularizar sua situação perante os órgãos públicos. Juntou documentos. . Manifestação do Ministério Público dispensada (Rec. 016/2010-CNMP) . É o Relatório. Passo a decidir. . Preliminarmente defiro a gratuidade processual. . Não pode ser imposta ao usuário do serviço registral falha que não adveio de sua conduta. No caso sob exame o registro de origem resta como inexistente, sendo portanto necessário lavrar novo assento no nome da requerente, preservando-se os dados constantes nos documentos juntados. . Houve realização de audiência de justificação prévia, na qual a requerente ratificou os termos da inicial e foi colhido o depoimento pessoal da irmã da requerente, Srª MARIA CREUZA DE ARAÚJO MEDEIROS, ouvida como informante, do qual destaco o seguinte trecho : ¿(...) Que no cartório de origem não foi constatado a correspondência do livro (...)¿. . Assim, a prova produzida nos autos conduz ao convencimento de que deve ser deferido o pedido do requerente quanto ao seu registro de nascimento, uma vez que há a certidão do cartório de origem atestando a inexistência do assento (fls. 08) . . Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 46, da lei 6.015/73 determinando ao Cartório de Registro Civil competente proceder ao Registro de Nascimento do requerente, devendo nele constar o quanto ficou provado nos autos, em tudo observados os dados constantes da inicial e as formalidades legais. . Oficie-se o necessário e comunicações as repartições públicas. . Sem custas face a gratuidade processual deferida. . PRIC . Marituba, 07 de Julho de 2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 01491202320158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 18/07/2016---REQUERENTE:SUZANI ALMEIDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) SIRLEIDE MORAES ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERIDO:AUTO VIACAO MAGUARI LTDAME REQUERIDO:ASSIS OFICINA DE TRIGO Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARITUBA-PA Processo nº. 0149120-223.2015.8.14.0133 Autor: S. A. C. Rep. Legal: Sirleide Moraes Almeida Adv.: Kristófferson Andrade - OAB/PA nº. 11.493. Réu: Auto Viação Maguari Ltda - ME Réu: Assis Oficina do Trigo . DESPACHO 1 - À Secretaria para efetuar o apensamento dos presentes autos aos processos de números 0149119-38.2015.8.14.0133 e 0149122-90.2015.8.14.0133, para tramitação em conjunto. 2 - Após, conclusos. Marituba, 05.07.2016 . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03340418320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO JOSE CARDOSO MARQUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0334041-83.2016.8.14.0133 - Busca e Apreensão Requerente: Banco Honda S/A Adv.: Hiran Leão Duarte - OAB/CE: 10.422 Requerido: Rômulo José Cardoso Marques . DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) apresentar Ato Constitutivo do BANCO HONDA S/A. 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). 3- Int. Marituba, 27.06.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Marituba/PA

PROCESSO: 03410396720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DIOGO DA SILVA CUNHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0341039-67.2016.8.14.0133 - Busca e Apreensão Requerente: Administração de Consorcio Nacional Honda Ltda Adv.: Hiran Leão Duarte - OAB/CE: 10.422 Requerido: Pedro Diogo da Silva Cunha . DESPACHO 1- A inicial deve ser emendada nos seguintes aspectos: a) apresentar Ato Constitutivo da ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). 3- Int. Marituba, 27.06.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

RESENHA: 19/07/2016 A 19/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00028860920148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2016---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0002886-09.2014.8.14.0133 Ação: Busca e Apreensão Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Adv.: JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA: 15504 Requerido: JOSÉ CARLOS FERREIRA LOPES Adv.: JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA OAB/PA: 15903 . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Autor e réu formularam pedido de suspensão do processo as fls. 177, sustentando que há necessidade de aguardar o cumprimento do acordo feito pelas partes às fls. 176/177, que caso seja descumprido acarretará no prosseguimento normal do feito. 2- Posto isso, defiro o pedido DECRETANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, II, § 4º, do NCP. 3- Int. Marituba, 18 de Maio de 2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03190370620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/07/2016---REQUERENTE: JARBAS DAMASCENO FURTADO Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0319037-06.2016.8.14.0133 Ação: Registro de óbito após prazo legal Autor: JARBAS DAMASCENO FURTADO Adv.: FABIO ROGERIO MOURA OAB/PA: 14220 DESPACHO 1-Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto: a) Apresentar cópia da certidão de nascimento do autor. 2-Destarte, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único do CPC). Int. Marituba, 17 de Junho de 2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 03150488920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 19/07/2016---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0315048-89.2016.8.14.0133 Ação: Revisional de Contrato Autor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE CARVALHO Adv.: SUELEN KARINE CABECA BAKER OAB/PA: 19479 Réu: BANCO WOLKSVAGEN S/A . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de um veículo da marca VW modelo NOVO GOL 1.6 POWER 2012/2013, cor vermelho, placa OSW5689. Quanto ao pedido de antecipação de tutela referente ao depósito judicial de parcelas; abstenção do réu inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA/CERIS e pedido de manutenção da posse do veículo, DECIDO POR PRECEDENTE, considerando que a tese jurídica fixada por este Juízo no sentido de indeferir os pedidos em referência nos autos 00034338320138140133, foi questionada através do Agravo de Instrumento nº: 2014.3.019117-6, e a Decisão do Agravo de Instrumento manteve a decisão deste 1º Grau sem alterações. Assim, Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela referente ao depósito judicial de parcelas; abstenção do réu inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA; manutenção da posse do veículo; proibição do réu encaminhar títulos para protesto; impedimento do réu de ajuizar ações cautelares que tenham por objeto a remoção do bem; impedimento do réu enviar correspondências, ligações telefônicas ou qualquer outro meio que venha a trazer constrangimento ao autor; remessa dos autos para a contadoria judicial, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que não restou inicialmente comprovado o periclitamento do direito face a não concessão da medida, eis que para comprovação dos abusos praticados pelo banco réu, indicados pelo autor na inicial, é necessária dilação probatória para efetiva apuração, já que as partes realizaram livremente o contrato de financiamento do veículo acordando quanto às cláusulas e ao valor das parcelas. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela pela não verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano, uma vez que não há prova inequívoca da alegação de abusividade das cláusulas econômicas e financeiras do contrato e tal comprovação deve ser efetivada durante a instrução processual com o estabelecimento do devido contraditório processual, bem como não há evidente perigo de dano em caso de indeferimento da medida, concluindo-se pelo não atendimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 para o deferimento da medida. Int. 2 - Expeça-se o mandado de citação do réu, para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, nos termos do art.344 do CPC/2015. Marituba, 21 de Junho de 2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00010090520128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016---AUTOR: PIERRE ROBERT ET CIE SCIERIE DE LA VALLIERE Representante(s): OAB 16.013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ABM EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. Proc. 0001009-05.2012.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No tocante ao requerimento de penhora de valores referentes a previdência privada em nome do sócio ADALBERTO BARROS MIRANDA, conforme fls. 98, caracteriza-se como aparente verba alimentar em razão do valor encontrado ser consideravelmente menor ao reclamado na execução, razão pela qual resta indeferido o pleito; 2. Em referência à extensão dos efeitos da execução à MARIALDA DA ANUNCIAÇÃO MONTEIRO MIRANDA, este juízo entende não haver ligação entre a sua gestão como sócia da empresa, que se deu entre 19/04/2004 e 14/12/2010, e a origem da dívida que foi firmada através de contrato de confissão de dívida em 18 de fevereiro de 2011, motivo pelo qual indefiro o pedido de extensão. 3. Intime-se. Marituba, 04/07/2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 01840381920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE: DILSON CACRLOS COSME Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: FGR URBANISMO BELEM S/A - SPE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação rescisória de contrato c/c pedido de danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência proposta por DILSON CARLOS COSME em face de FGR URBANISMO BELÉM S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor que celebrou contrato com a requerida para a compra de dois terrenos no empreendimento Reserva Jardins, no Condomínio Jardim Coimbra, sendo um na quadra 16, lote 09 e outro na quadra 18, lote 26. Requer como antecipação dos efeitos da tutela pretendida suspensão do pagamento do imóvel até a resolução da lide, bem como, do pagamento de taxas de condomínios suportadas pela construtora. Relatei e decido. Passo a decidir acerca do pedido de concessão de tutela de urgência considerando que a argumentação e os documentos acostados são suficientes para armar cognição sumária. A tutela provisória de urgência antecipada tem o objetivo de assegurar a efetividade do direito material, logo, para a sua concessão é necessário demonstrar que,

além da urgência, o direito material está em risco se não obtiver a concessão da medida. Quanto ao pedido de suspensão do pagamento do imóvel até a resolução da lide a questão demanda dilação probatória e cognição exauriente, incabível a concessão de antecipação da tutela neste momento processual. Quanto ao pagamento de taxas condominiais sejam suportados pela construtora, não restou comprovado nos autos o atraso na entrega dos lotes que ensejariam a concessão da medida. Posto isto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015, por não vislumbrar nos autos as medidas autorizadas de tais provimentos pelas razões deduzidas acima. Nos termos do art. 334 do NCP, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/03/2017 às 10:00 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou de Defensor Público, informando acerca da manifestação do autor no interesse da realização do ato. OBS: A citação deve ocorrer com 20 dias úteis antes da audiência, e este prazo será contado da data da intimação do réu e não da data de juntada do mandado aos autos). OBS: A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em fazer acordo, o autor no ato da petição inicial e o réu em 10 dias antes da data da audiência (art. 334, §4º, I, do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Pará (art. 334, §8º do CPC). Nos termos do art. 335, I e II do NCP, se as partes houverem manifestado desinteresse na audiência de conciliação retro designada, ficam as rés citadas para apresentarem contestação (em 15 dias) nos prazos estabelecidos nos incisos em referência, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (revelia, art. 344 do NCP). Intime-se o autor para comparecimento ao ato através da publicação deste despacho no diário da justiça online em nome do advogado regularmente constituído nos autos. Marituba, 05.07.2016 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 01061370920158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARIANE FURTADO GONCALVES Representante(s): OAB 12723 - PAULO SERGIO FURTADO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FGR URBANISMO BELEM SASPE Representante(s): OAB 15813 - RAINERO MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação rescisória de contrato c/c pedido de danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência proposta por MARIANE FURTADO GONÇALVES em face de FGR URBANISMO BELÉM S/A-SPE, todos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor que firmou instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário e pacto adjeto de alienação fiduciária, cujo objeto é um terreno localizado no empreendimento denominado "Condomínio Urbanístico Jardins Marselha", caracterizado como quadra nº 23, lote nº 12. Requer como antecipação dos efeitos da tutela pretendida suspensão dos pagamentos das parcelas e demais encargos, a partir da 12ª parcela mensal e da 1ª parcela anual, ambas com vencimento em 15 de novembro de 2015, bem como das parcelas subsequentes, vincendas do imóvel até a resolução da lide. Contestação da ré às fls. 63/80. Juntou documentos de fls. 81/150. Relatei e decido. Passo a decidir acerca do pedido de concessão de tutela de urgência considerando que a argumentação e os documentos acostados são suficientes para arrimar cognição sumária. A tutela provisória de urgência antecipada tem o objetivo de assegurar a efetividade do direito material, logo, para a sua concessão é necessário demonstrar que, além da urgência, o direito material está em risco se não obtiver a concessão da medida. Quanto ao pedido de suspensão do pagamento do imóvel até a resolução da lide a questão demanda dilação probatória e cognição exauriente, incabível a concessão de antecipação da tutela neste momento processual. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015, por não vislumbrar nos autos as medidas autorizadas de tais provimentos pelas razões deduzidas acima. Nos termos do art. 334 do NCP, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/03/2017 às 10:30 horas. Intime-se a ré para comparecer à audiência, acompanhada de advogado. OBS: A citação deve ocorrer com 20 dias úteis antes da audiência, e este prazo será contado da data da intimação do réu e não da data de juntada do mandado aos autos. OBS: A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em fazer acordo, o autor no ato da petição inicial e o réu em 10 dias antes da data da audiência (art. 334, §4º, I, do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Pará (art. 334, §8º do CPC). Intime-se o autor para comparecimento ao ato através da publicação deste despacho no diário da justiça online em nome do advogado regularmente constituído nos autos. Marituba, 06.07.2016 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 01061171820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/07/2016---REQUERENTE:ANA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDER MONTEIRO VILHENA REQUERIDO:ROMA DIESEL. Proc. 0106117-18.2015.814.0133 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de despejo proposta por ANA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO em face de EDER MONTEIRO VILHENA e outros, todos devidamente qualificados nos autos. Há pedido de homologação de acordo firmado entre as partes às fls. 40/43, acordando as partes entre si o pagamento pela ré do valor de R\$-7.882,11 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), nos termos apresentados às fls.41. Analisando os presentes autos verifico que foram observadas as formalidades legais. Relatei e decido. Defiro a gratuidade. Considerando que o acordo retro foi celebrado em observância às formalidades legais, sendo seu objeto lícito, possível juridicamente e em consonância com as normas jurídicas vigentes, e atende plenamente às necessidades dos acordantes, HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EM TODAS AS SUAS CLÁUSULAS E SEUS TERMOS, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS DEVIDOS E REGULARES EFEITOS LEGAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, b, do NCP. Sem custas e honorários face à gratuidade e ao acordo. P.R.I. Após archive-se observando as cautelas legais. Marituba, 04/07/2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013420920108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Alvará Judicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:CECILIA CHAGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18967 - RENATA SOUSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Proc. 0001342-09-2010.814.0133 DESPACHO 1. Oficie-se ao IGEPREV solicitando informações acerca da vigência e aplicação da Lei 5.251 de 31 de julho de 1985 no tocante ao sistema de concessão de pensão à policial militar e a recebimento pelos dependentes de valores depositados em conta corrente do de cujus a título de remuneração mensal após o óbito. 2. No ensejo, fica a advogada da autora intimada a fazer a juntada aos autos de declaração de inexistência de dependentes habilitados na previdência social e declaração de bens a inventariar, no prazo legal de 15 dias. 3. Cumpra-se. Marituba, 08.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00000399720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/07/2016---REQUERENTE:LUZENILDO HEVERTON TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 00000039-97.2015.814.0133 DESPACHO 1 - Recebo a apelação 2 - Considerando que trata-se de ação de jurisdição voluntária, não há contrarrazões, logo, determino a imediata remessa dos autos ao TJ/PA para julgamento. Marituba/PA, 04.07.2016 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006107320128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:REYNALDO PINTO Representante(s): OAB 6926 - MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000610-73.2012.814.0133 DESPACHO Considerando os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado acerca das razões aduzidas pelo embargante às fls. 218/228, no prazo legal de 05 dias. Intimação via diário da justiça online. Marituba/PA, 29.06.2016 AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 02150331520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Carta Precatória Cível em: 15/07/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM EXECUTADO:FABRICA DE MOVEIS SOUZA ( MARCOS M. SOUZA). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0215033-15.2016.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de carta precatória de execução de sentença oriunda da Terceira Vara do Juizado Especial Cível de Belém e que foi equivocadamente distribuída a esta vara. 2- Ante o exposto, restando caracterizada a incompetência deste Juízo para cumprimento do ato, DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial de Marituba. 3- Proceda-se o encaminhamento dos autos, com as cautelas necessárias e as baixas de estilo. Int. Marituba, 28.06.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 01261278320158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARIA BENEDITA DA COSTA MAIA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLOS ANDRE MAIA NUNES. Processo nº 0126127-83.2015.814.0133 SENTENÇA . Vistos, etc. . Trata de ação de Alvará Judicial proposta por MARIA BENEDITA DA COSTA MAIA, com o objetivo de levantar o saldo da conta de FGTS, deixado por seu filho, CARLOS ANDRE MAIA NUNES, falecido em 11 de novembro de 2014. . Juntou documentos. . Participação do Ministério Público dispensada -REC 16/2010-CNMP. . Relatei. Decido. . Preliminarmente defiro a gratuidade processual. . Analisando os autos verifico que a requerente comprovou sua condição de mãe do de cujus (cópia da certidão de nascimento às fls. 10). O óbito está comprovado as fls. 12, não há dependentes habilitados na previdência social (fls.16). Consta ainda às fls.03 a informação da inexistência de bens a inventariar, e há a comprovação de vínculo financeiro com a instituição da Caixa Econômica Federal, comprovando valores. . A lei 6.858/80 no art. 1º, autoriza a liberação de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aos seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial independentemente de inventário ou arrolamento. De tal maneira que os argumentos dos requerentes encontram respaldo legal devendo ser deferido o pedido de alvará, na forma requerida. . Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de fls.04/05, nos termos do art. 666 do NCPC c/c o disposto na lei 6.858/80, determinando a expedição do competente Alvará Judicial, no valor de R\$-232,13 (duzentos e trinta e dois reais e treze centavos), com as respectivas atualizações monetárias, a título de FGTS depositados na Caixa Econômica Federal, Agência Marituba, em nome do de cujus CARLOS ANDRE MAIA NUNES, PIS:23628464842-01, ficando a requerente MARIA BENEDITA DA COSTA MAIA na indispensável obrigação de prestar contas do valor liberado, quando solicitado por este juízo ou quaisquer das partes legitimamente interessadas. . Expeça-se o Alvará e Arquive-se. . Marituba, 08 de Julho de 2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 00047464520148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:ELEN SANTOS NAZARETH Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. 0004746-45.2014.814.0133 DESPACHO Intime-se a apelada, ELEN SANTOS NAZARETH, através da publicação deste despacho no diário da justiça em nome dos advogados regularmente constituídos, para apresentação de contrarrazões à apelação de fls.89/115, no prazo de 15 dias (art. 1010, §1º do NCPC). Após, certificadas as tempestividades, ao TJE/PA (art. 1010,§3º do NCPC). Marituba, 08/07/2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00047464520148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:ELEN SANTOS NAZARETH Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 004746-45.2014.814.0133 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração proposto por ELEN SANTOS NAZARETH contra sentença prolatada por este juízo às fls. 80/82. Na petição de fls. 83/88, as razões dos embargos de declaração apresentados pela autora asseguram que a sentença proferida restou omissa no que concerne a continuidade contratual entre a embargante e a embargada, determinado que a embargada providencie a imediata continuidade contratual com a embargante a partir da sentença, bem como sua readequação contratual e sua respectiva atualização dos valores já pagos pela embargante à época anterior a ilegal rescisão contratual. Em manifestação, a empresa ré DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, às fls. 121/123, aduz que não há omissão a ser sanada, eis que qualquer decisão em sede de embargos de declaração no sentido de determinar a forma de continuidade do contrato, seria decisão extra petita, pois estaria o juiz decidindo a lide em desacordo com o pedido formulado pelo autor na petição inicial, e ainda, que a decisão já garantiu a continuidade do contrato, devendo apenas, por ser medida de direito, garantir a atualização do saldo devedor, representando assim a continuidade da relação contratual. Relatei apertadamente e passo a decidir. Analisando os

autos verifico que NÃO HÁ OMISSÕES na sentença, uma vez que em relação à omissão suscitada pelo embargante, fixo entendimento que trata-se de matéria que não pode ser abarcada por decisão de embargos de declaração, pois a sentença foi expressa ao restabelecer a continuidade do contrato conforme os pedidos iniciais da autora. Notadamente, a decisão passível de recurso dos embargos deve ser analisada em função do pedido e dos limites estabelecidos na fase de alegações da relação processual, não havendo omissões ou obscuridade no caso. Posto isto, com fundamento nos termos acima e nos ditames do art. 1023 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 83/88, mantendo a decisão de fls. 80/82 na sua integralidade. Expeçam-se os atos e mandados necessários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Marituba/PA, 08.07.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00963622820068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610008672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:ANA LIDIA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBRASILIANA, TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10.290 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGF BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Proc. 0096362-28.2006.814.0133 DESPACHO 1. Considerando que a requerida efetuou o depósito de valores referente a decisão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, conforme comprovante de fls. 240, proceda a imediata transferência para a conta processo vinculada ao SDJ/TJPA. 2. Intime-se a autora acerca dos valores disponíveis para levantamento. Marituba, 07.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

PROCESSO: 02350325120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARCIO DE ANDRADE CARVALHO Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Processo nº 0235032-51.2016.814.0133 Autor: MARCIO DE ANDRADE CARVALHO Adv.: CAROLINA EVANGELISTA OAB/PA 21.020; DEBORA CASTRO OAB/PA 20.219; IZABELA EVANGELISTA OAB/PA 23.280 Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205. DESPACHO - MANDADO 1 - Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça. 2 - Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/03/17 às 11:00 horas. 3 - Cite-se a ré para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de Defensor Público. OBS: A citação deve ocorrer com 20 dias úteis antes da audiência, e este prazo será contado da data da intimação do réu e não da data de juntada do mandado aos autos). OBS: A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em fazer acordo, o autor no ato da petição inicial e o réu em 10 dias antes da data da audiência (art. 334, §4º, I, do CPC/2015). 4 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Pará (art. 334, §8º do CPC). 5 - Nos termos do art. 335, I e II do NCPC, se as partes houverem manifestado desinteresse na audiência de conciliação retro designada, fica o réu citado para apresentar contestação (em 15 dias) nos prazos estabelecidos nos incisos em referência, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (revelia, art. 344 do NCPC). 6 - Intime-se o autor através da publicação deste despacho no diário da justiça online em nome do advogado regularmente constituído nos autos. Marituba, 08.07.2016. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00821296520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: F. A. C. S.

Representante(s):

OAB 19370 - MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. N. S.

PROCESSO: 00234702520098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento ordinário em: 15/07/2016---REQUERENTE:GABRIELA DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REGIANE PADILHA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Representante(s): OAB 7212 - JORGE CLAUDIO MENA WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . Proc. 0023470-25.2009.814.0133 DESPACHO 1. Analisando os autos, não vislumbro a necessidade de chamamento do feito à ordem e acolho a certidão de fls. 487, eis que a carta precatória de oitiva da testemunha foi devidamente cumprida após o recolhimento das custas processuais para cumprimento do ato no juízo deprecante, salientando que é necessário o recolhimento de custas de expedição da carta precatória no juízo deprecante e novamente o recolhimento de custas de cumprimento no juízo deprecado, o que foi efetivamente cumprido. 2. Declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para apresentação de memoriais finais no prazo legal. 3. À UNAJ para cálculo de custas finais. Marituba, 07.07.2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito



RESENHA: 15/06/2016 A 15/06/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00007881720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em: 15/06/2016---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)OAB 220343 - RODRIGO SANCHES DE PAIVA (ADVOGADO)REQUERIDO:THALIS PINHEIRO OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARITUBAATO ORDINATÓRIOAmparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Ao autor para recolhimento de custas referentes às diligências ora requeridas.Marituba, 14 de junho de 2016CUMPRA-SEELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATODiretora de Secretaria da 2ª Vara Cívelda Comarca de Marituba.

PROCESSO: 00015953720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s):OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO)REQUERIDO:MARIA CRISTINA DO SOCORRO ANDRADE FERREIRA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha no cumprimento do mandado, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 13 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00019305620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s):OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO)OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO)REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica o autor intimado para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fls.51, no prazo legal, que atesta que foi citado o requerido, porém não foi realizada a apreensão do bem.. Marituba, 14 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00027938020138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s):OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO)OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO)REQUERIDO:ANTONIO JANUARIO DA SILVA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica o autor intimado para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fls.71, no prazo legal, que atesta que foi citado o requerido, porém não foi realizada a apreensão do bem.. Marituba, 14 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00028322820108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 15/06/2016---REQUERIDO:DISTRIBUIDORA COBEL LTDAREQUERENTE:ELIENE SILVA DE ANDRADE Representante(s):OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO). . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha na citação, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço para citação, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 14 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00033650720118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s):OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)REQUERIDO:SEBASTIAO BARBOZA DE SOUZA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica o autor intimado para que recolha as custas de cumprimento de carta precatória, no prazo legal.. Marituba, 14 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00035755320148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/06/2016---REQUERENTE:M. B. S. F.Representante(s):OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO)OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO)OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO)OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO)REQUERIDO:M. B. S. N.REQUERIDO:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARITUBAATO ORDINATÓRIO

Autos do Proc. n.º 0003575-53.2014.8.14.0133Amparada pelo disposto no Provimento n.º 006/2006 da CJRMB: 1.Considerando o afastamento funcional do Magistrado em razão de curso oficial previsto para os dias 22 à 24 de junho de 2016, Intimo o autor quanto a data da nova data de audiência de instrução a ser realizada no dia 14/07/2016 às 11:30 horas. 2.O autor deverá apresentar 02 (DUAS) testemunhas que saibam informar sobre o pedido, e não podem ser parentes ou amigos íntimos do autor.O referido é verdade e dou fé.Marituba-Pa, 14 de junho de 2016. ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO Diretora de Secretaria 2.ª Vara Cível Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, CEP.: 67105-160. Fone: (091) 32998800 - Marituba/PA.

PROCESSO: 00040848120148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Divórcio Litigioso em: 15/06/2016---REQUERENTE:J. S. L.Representante(s):OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO)OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO)REQUERIDO:WALDETE NUNES LIMA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO .

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016

Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha na citação, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço para citação, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 14 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00046258520128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:BANCO FIAT S/ARepresentante(s):OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)REQUERIDO:CLEUDIMAR ALVES VASCONCELOS. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica o autor intimado para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fls.87, no prazo legal, que atesta que foi citado o requerido, porém não foi realizada a apreensão do bem.. Marituba, 14 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00050516320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)REQUERIDO:JOAISON DA SILVA BARROS. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha no cumprimento do mandato, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 13 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00055389620148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Divórcio Litigioso em: 15/06/2016---REQUERENTE:L. C. O. C.Representante(s):OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO)REQUERIDO:K. S. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARITUBAATO ORDINATÓRIO Autos do Proc. n.º 0005538-96.2014.2014.8.14.0133Amparada pelo disposto no Provimento n.º 006/2006 da CRJMB: 1.Considerando o afastamento funcional do Magistrado em razão de curso oficial previsto para os dias 22 à 24 de junho de 2016, Intimo o autor quanto a data da nova data de audiência de instrução a ser realizada no dia 19/07/2016 às 11:00 horas. 2.O autor deverá apresentar 02 (DUAS) testemunhas que saibam informar sobre o pedido, e não podem ser parentes ou amigos íntimos do autor.O referido é verdade e dou fé.Marituba-Pa, 14 de junho de 2016. ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO Diretora de Secretaria 2.ª Vara Cível Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, CEP.: 67105-160. Fone: (091) 32998800 - Marituba/PA.

PROCESSO: 00063715120138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s):OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)REQUERIDO:WALDIR DE ALMEIDA BARBOSA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica o autor intimado para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fls.35, no prazo legal, que atesta que foi citado o requerido, porém não foi realizada a apreensão do bem.. Marituba, 14 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00066137320148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s):OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO)OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)REQUERIDO:GEOVANE DA SILVA FERREIRA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha no cumprimento do mandato, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 13 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00422909120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810005056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s):OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO)ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO)REQUERIDO:SAMUEL CORREA DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARITUBAATO ORDINATÓRIOAmparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Ao autor para recolhimento de custas referentes às diligências ora requeridas.Marituba, 14 de junho de 2016CUMPRASEELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATODiretora de Secretaria da 2ª Vara Cívelda Comarca de Marituba.

PROCESSO: 00841155420158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s):OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)REQUERIDO:EXPRESSO SAO JORGE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA REQUERIDO:JOAO BENEDITO BRANDAO DE MATOS JUNIOR REQUERIDO:ANDRELENA MONTEIRO DA SILVA MATOS REQUERIDO:MARCOS AURELIO GUIMARAES FERREIRA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha no cumprimento do mandato, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 13 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01050282320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

(ADVOGADO)REQUERIDO:JOAO LIMA CAVALCANTE. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha no cumprimento do mandado, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 13 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01187164420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810012978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---AUTOR:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s):OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO)REU:NEIRIANE PEREIRA LIMA. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA. ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ao autor para manifestar-se quanto à falha no cumprimento do mandado, no prazo legal. Em caso de apresentação de novo endereço, recolham-se as custas da nova diligência, caso não haja gratuidade processual deferida.. Marituba, 13 de junho de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01493988820088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810016649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2016---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS Representante(s):OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO)REQUERIDO:GLEIVAN WENDEL M DE MENEZES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARITUBAATO ORDINATÓRIOAmparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Ao autor para recolhimento de custas referentes às diligências ora requeridas.Marituba, 14 de junho de 2016CUMPRA-SEELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATODiretora de Secretaria da 2ª Vara Cívelda Comarca de Marituba.

PROCESSO: 00420276420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. M. C. C.

Representante(s):

OAB 22575 - ANNA JULIA FALCAO BASTOS (ADVOGADO)

OAB 22641 - TAMY DA COSTA FELIX (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. R. R. C.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

RESENHA: 05/07/2016 A 12/07/2016 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00082273820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/07/2016---DENUNCIADO:EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO LEMOS PINHEIRO DENUNCIADO:NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. G. VITIMA:M. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0008227-38.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO Acusado(a): NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado(a): Dr. ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA 7587 Acusado(a): FRANCISCO ANTONIO LEMOS Advogado(a): Dr. HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR, OAB/PA 4684 Aos 15 dias do mês de Junho do ano de 2016, às 12h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e os Advogados Dr. ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA 7587 e o Advogado Dr. HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR, OAB/PA 4684. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados Edinaldo Pereira do Nascimento e Natanael Pereira, acompanhado de seus advogados. Ausente o acusado Francisco Antônio Lemos, não apresentado pela SUSIPE, embora devidamente requisitado, pelo que a defesa se manifestou pela oitiva das testemunhas, mesmo sem a presença do acusado Francisco Antônio. Presente a vítima Marinaldo Correa das Mercês e as testemunhas de acusação Valdirene Rodrigues Pinheiro e Daniel da Silva Gomes. Ausente as testemunhas de acusação PM Kleyton Silva Ribeiro e PM Cristiano da Silva Sousa, embora requisitados, pelo que o RMP insistiu em suas oitivas e substituiu a testemunha PM Cristiano da Silva, pela testemunha Rivelino Pereira do Nascimento, que pode ser intimado no endereço Estrada do Curuçambá, QD.11, nº03, Bairro Curuçambá, Ananindeua-PA. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima MARINALDO CORRWA DAS MERCES, RG 4184741 3VIA, qualificado nos autos. Em seguida foi feito o reconhecimento dos acusados, sendo colocado na sala de audiências o acusado EDINALDO e o acusado NATHANAEL, juntamente com outros 3 presos de outros processos, de características semelhantes. O acusado FRANCISCO não participou do reconhecimento porque não estava presente, mas a prova poderá ser repetida na próxima audiência. A vítima ficou em uma sala reservada, na presença da juíza, MP e advogados de defesa, tendo afirmado que reconhecia com certeza o acusado EDINALDO, que foi quem lhe abordou no momento do assalto, mas não era o que estava portando a arma. A vítima acrescentou que não tinham certeza quanto a participação dos demais presentes na sala (incluindo o acusado NATHANAEL). A vítima estava Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação VALDIRENE RODRIGUES PINHEIRO, RG 04425387, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante por ser esposa do acusado Francisco Antônio. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação DANIEL DA SILVA GOMES, RG 8115811 1VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante, por ser amigo dos acusados. Em seguida a defesa dos acusados Natanale e Edinaldo se manifestou: REITERO o pedido de revogação de prisão dos acusados, consideraod que os policiais não compareceram para a audiência, dandocausa a demora no encerramento do feito, além de que o acusado Natanael sequer fora reconhecido pela vítima como um dos autores do suposto delito e assim sendo, requer a revogação da prisão dos acusados, ou então a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em seguida a defesa do acusado Antônio Francisco se manifestou: A defesa de Francisco apresentou defesa preliminar. Tendo em vista a não manifestação quanto ao pedido nº 01, esta defesa reitera por esta manifestação por entender ser imprescindível para elucidação dos fatos, que após a resposta do Ofício, requer a apreciação do pedido de revogação da prisão pelo MPE e pelo Juízo. Em seguida o MPE se manifestou: O MPE não se opõe as petições de Ofício à SUSIPE e em relação ao pedido de revogação o MPE entende não estar presentes os requisitos de uma prisão cautelar em relação ao réu Natanael Pereira. Já em relação ao réu Ednaldo Pereira, o MPE é pelo indeferimento, considerando que ainda restam provas a serem produzidas acerca da autoria delitiva, configurando sua liberdade em prejuízo à aplicação da lei penal. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) OFICIE-SE com urgência à SUSIPE requerendo as informações pedidas pela defesa de Francisco no Item 01 da petição de fls. 23. Quanto ao pedido de revogação o Juízo decidira por escrito, CONSIDERANDO que ainda não almoçou e os autos permanecem CONCLUSOS para decisão; 2) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima e de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 22'07", 13'58", 3) REDESIGNO ato para 02.08.2016, às 10h15; 4) REQUISITE-SE à SUSIPE para que apresente os acusados para o ato; 5) REQUISITE-SE ao Comando Geral de Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Kleyton Silva Ribeiro e PM Cristiano da Silva Sousa para o ato, bem como para que justifiquem suas ausências neste ato, sob pena de multa; 6) INTIME-SE novamente a vítima Marinaldo Correa das Mercês para o ato; 7) INTIME-SE a testemunha Rivelino Pereira do Nascimento, que pode ser intimado no endereço Estrada do Curuçambá, QD.11, nº03, Bairro Curuçambá, Ananindeua-PA, 8) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

ACUSADO: \_\_\_\_\_

ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00118622720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/07/2016---FLAGRANTEADO:MARIEL NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:R. G. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0011862-27.2016.8.14.0006 Requerente: Mariel Nogueira da Silva Advogado: José Rubenildo Correa OAB/PA 9.579 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIEL NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, promotor de vendas, nascido em 28.10.1979, filho de Mesias Nogueira da Silva e Marlene Nogueira da Silva, residente na Rua Moura Carvalho, nº 70 entre Quarta e Quinta Rua - Bairro Campina - Icoaraci/ pa, através de seu Advogado requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, serem inexistentes os requisitos da medida e favoráveis suas condições subjetivas. Instado, em 29.06.2016, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. Autos conclusos em 05.07.2016. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade de manutenção da prisão cautelar da requerente. Com efeito, a prisão preventiva do requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele, solto, venha a cometer crimes. Não percebo risco fundado de que ele, em liberdade, possa fugir ou causar embaraço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo,

comprometer a busca da verdade. Todavia, deve-se ressaltar o princípio da homogeneidade, o qual aduz que a medida mais rigorosa não pode ser aplicada no início ou no curso do processo quando se pode antever que a reprimenda estatal ao final do processo será inferior, menor, quando da prolação de uma possível sentença condenatória, como ocorre especificamente no caso em tela. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OFENSA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. A prisão cautelar só se legitima quando, além de presentes os requisitos e as hipóteses autorizadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, não exceder o mal que pode ser causado pela imposição da reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenação. Precedentes. 2. Sendo caso de tentativa de furto simples, cuja pena máxima em abstrato não poderá ultrapassar 2 anos e 8 meses de reclusão, a contrariedade ao princípio da homogeneidade é evidente, na medida em que se pode antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará em modo menos rigoroso que atual em que o paciente se encontra recolhido (fechado). 3. Constitui evidente constrangimento ilegal, por excesso de prazo, o fato de o acusado permanecer preso há um ano e quatro sem que haja notícia de quando será prolatada sentença, mormente quando tal lapso muito possivelmente é superior ao que poderá ser imposto como pena ao cabo da ação penal. 5. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - HC: 117535 DF 2008/0219942-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Nesse sentido, o artigo 33 da Lei 11.343/03, §4º, discorre acerca da redução da pena, o que, numa cognição superficial, se amolda ao caso em tela, uma vez que o indiciado não possui antecedentes criminais e é primária (certidão acostada aos autos), havendo verossimilhança na alegação de que esta não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Em face do exposto, revogando a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente MARIEL NOGUEIRA DA SILVA, mediante o seguinte compromisso: a) comparecer trimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu domicílio atualizado; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 e nos dias de folga, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado. Fica a beneficiária ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a sua prisão! CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor de MARIEL NOGUEIRA DA SILVA, filho de Mesias Ferreira da Silva e Marlene Nogueira da Silva, nascido em 28.10.1979, portador do RG nº 3458413 PC/PA. O acusado deverá comparecer à Secretaria do Juízo no primeiro dia útil após sua soltura para assinar o termo de compromisso, apresentar comprovante de residência. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE, via Dje, o advogado José Rubenildo Correa OAB/PA 9.579 Marituba (PA), 05 de julho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 3

PROCESSO: 00510278820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/07/2016---DENUNCIADO:JAIRO PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 6538 - ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Página de 18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0051027-88.2016.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0051027-88.2016.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: JAIRO PEREIRA MAGALHÃES DEFESA: DR. ANTONIO MARIA BEZERRA, OAB/PA Nº 6.538. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado JAIRO PEREIRA MAGALHÃES, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28.01.2016, na Rodovia Alça Viária, nesta Comarca, o denunciado foi preso em flagrante delito, por policiais civis, no ônibus que vinha de Redenção - PA, transportando a quantidade de 05 (cinco) tabletes de erva prensada de maconha. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. A segregação flagrancial foi homologada pelo Órgão Judicial e convertida em prisão preventiva (fl. 26, do apenso II). Consoante observado, até a presente data, o Acusado continua sob custódia. Juntado Autos/Termos de Exibição e Apreensão de Objeto, fls. 11-14, do apenso I. Laudo de Perícia de Análise de Droga de Abuso - Definitivo, à fl. 17 dos autos em apenso I. Bilhete de passagem à fl. 34 do apenso I. O despacho inicial foi proferido, fl. 05, sendo o imputado devidamente notificado e apresentou Defesa Preliminar, fls. 07-19, através de advogado particular. A Denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2016, fl. 23. Em audiências de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da Denúncia e a condenação do acusado nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, fls. 48-55. Por seu turno, a Defesa requereu a absolvição, pela negativa de autoria, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Em caso de condenação, requereu a aplicação do art. 33, §4º, da Lei de drogas, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP e a aplicação do regime aberto. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu, também, que seja restituído ao acusado a quantia de R\$ 900,00, um aparelho celular e um frasco de perfume. Por fim, requereu que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 283, do CPP. O Denunciado encontra-se preso cautelarmente por este processo. II - PRELIMINARES. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. III - MÉRITO. 1. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelos Autos/Termos de Exibição e Apreensão de Objeto, fls. 11-14, do apenso I, pelo laudo de Perícia de Análise de Droga de Abuso - Definitivo, à fl. 17 dos autos em apenso I, o qual atesta que a droga apreendida apresenta a substância Cannabis sativa L., popularmente conhecida como „maconha“, bem como pelo Bilhete de passagem à fl. 34 do apenso I. 2. Autoria. A autoria da conduta e o dolo do réu JAIRO PEREIRA MAGALHÃES restaram provados pelas declarações das testemunhas Kerly Francisco Araujo Soeiro e Rafael Paiva de Barros, todos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante do réu. A testemunha PC Kerly Francisco narrou, em Juízo, que recorda da apreensão. Que o delegado determinou a averiguação de um tráfico de drogas por um ônibus. Que o ônibus foi abordado pela madrugada. Que próximo a poltrona do réu estava um embrulho. Que foi o policial Luis que encontrou o embrulho. Que tinham quatro quilos de droga. Que depois o réu confirmou que a droga era sua e que pediram para levar até Belém. Que não conhecia o réu de outra ocorrência. Que salvo engano a droga estava em cima. Que não sabe se o réu foi agredido para confessar. A testemunha PC Rafael Paiva que recorda do fato. Que o delegado informou que um ônibus viria trazendo droga. Que montaram blitz na Alça Viária. Que abordaram o ônibus. Que subiu para o ônibus. Que quem encontrou a droga foi o Luis. Que o Luis disse que encontrou a droga. Que a droga estava na parte superior de onde estava o réu. Que depois o réu confessou que a droga era sua. Que eram uns 03 quilos. Que o réu falou que ia deixar a droga para uma pessoa em Belém. Que o réu não desceu do ônibus porque não estava com bagagem. A palavra dos policiais não pode ser tida com reserva, pois não há razão para se acreditar que os mesmos intencionalmente buscaram incriminar injustamente o réu, sabendo que o mesmo supostamente seria inocente. Tal depoimento deve ser valorizado de forma idêntica a qualquer outro, só cedendo lugar à prova em sentido contrário a ser produzida pela defesa, que não foi o caso dos autos. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (destaquei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção „juris tantum“ de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371). Nesse sentido, ressalto, ainda, que os testemunhos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados gozam de presunção de veracidade por serem agentes públicos, além do que, suas narrativas prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla da defesa colidem com as demais provas colhidas

nos autos. Cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga a dos autos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 123293 MS 2008/0272609-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009) grifei Ainda: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão colhidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz. 2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elixir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 49343 PE 2014/0163022-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) grifei Quanto à versão apresentada no interrogatório judicial, o acusado narrou que só responde a este processo. Que nunca usou drogas. Que trabalha para a empresa Ivan MF Viação Cruzeiro do Sul. Que no dia do fato vinha para cá e vinha procurar serviço. Que estava sonolento e viu que o ônibus parou. Que pediram para todos descerem do ônibus com seus pertences. Que assim fez. Que subiram os policiais e perguntaram se alguém tinha esquecido algum embrulho. Que perguntaram quem estava sentado na poltrona 39. Que então já pegaram no pescoço e apontaram que a droga era sua. Que o depoente não é daqui e é do Mato Grosso. Que o depoente não reconheceu o embrulho. Que o depoente negou a droga. Que disse que somente estava com a sua bolsa. Que é inocente. Que vinha em busca de trabalho de caminhão. Que a droga não estava com o depoente. Todavia, a defesa não trouxe aos autos elementos probantes de tal alegação, portanto, não há provas da veracidade das afirmações supra. Em conseqüência, não deve ser acatada a versão apresentada pelo imputado. 1 Sendo assim, restou evidenciada a responsabilidade penal da réu (autoria) quanto ao crime de tráfico de drogas, pois ele foi encontrado com a substância entorpecente, no núcleo do verbo transportando, não se configurando, no caso concreto, que fosse posse para consumo pessoal, ante a ausência dos elementos elencados no art. 28, §2º, da Lei 11.343/06. Sendo válido ressaltar a elevada quantidade de drogas apreendida, a qual, por si só, descaracteriza o uso de drogas. Da mesma forma, o acusado afirmou em Juízo que nunca usou drogas. Portanto, os depoimentos das testemunhas estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao acusado, na modalidade de transportar, para fins de tráfico. Portanto, concluo que a alegação de absolvição da defesa é insubsistente. IV - CONCLUSÃO. Sendo assim, consumou-se o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, na modalidade de transportar droga para fins de tráfico, tendo o acusado praticado a conduta de forma dolosa. À vista de todo o exposto e com esteio nos arts. 203 e 387 do CPP, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado JAIRO PEREIRA MAGALHÃES como incurso nas penas do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista o art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990, a condenação em tela dá-se na modalidade de delito equiparado a hediondo. 1. Dosimetria das penas. 2 Com base nos arts. 59 do Código Penal, 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais são favoráveis, já que nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgado. 3 Conduta social considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). A natureza da droga não enseja maior reprovação, devendo ser acatada como favorável. 4 A quantidade da droga encontrada, qual seja, 4,035 gramas, conforme laudo de Perícia de Análise de Droga de Abuso - Definitivo, à fl. 17 dos autos em apenso I, que revela dano de imensa repercussão social, devendo ser considerada desfavorável. 5 O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, esta já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. 6 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito em relação à vítima, que pertence à sociedade, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, haja vista inerentes ao tipo penal A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita, devendo ter valoração neutra, conforme precedentes do STJ. Diante da verificação das circunstâncias previstas no art. 59 do CPB e 42 da Lei de Drogas, onde se constatou a existência de 01 (uma) circunstância desfavorável, fixa-se a pena base no quantum de 06 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento da pena. Presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, a qual aplico na fração de 1/6 (um sexto)7, considerando a quantidade da droga apreendida (04 quilos de maconha). ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas, bem como arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, e ausente a causa de diminuição da pena, FIXO-A EM 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Não há informações acerca da situação econômica Réu, entretanto presume-se que não é boa. Diante disto, fixo cada dia-multa no mínimo legal, qual seja, em um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49) 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração a pena aplicada (05 anos), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto, a partir da presente sentença. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada para o delito supera o limite do art. 44, I do CP. Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta para o delito supera o limite de 02 (dois) anos (caput). Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos. 3. Permanência da segregação cautelar (CPP, art. 387, § 1º). Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois presente razão para MANUTENÇÃO da prisão preventiva, mesmo que para o cumprimento da pena tenha sido fixado o regime semi-aberto, tem-se necessária a medida cautelar, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art.312): 8 a. a medida constitutiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito (tráfico de drogas). A comoção está materializada nos seguintes aspectos: a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições9 encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);10 a.2. gravidade do delito, que se refere a notícia de tráfico de drogas, mormente nesta região do Estado, que é conhecida pelo alto índice de crimes desta espécie; a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação aos moradores da localidade, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local;11 b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.12 A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que: [...]Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.3. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos[...] Havendo condenação criminal, ainda

que submetida à apelação, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, que foi precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento [...]13 (grifei) [...] o decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]14 [...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]15

Ademais, condições favoráveis, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 16 De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, esta não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança em virtude das proibições contidas nos arts. 5º, XLIII da CF/1988, 44, caput da Lei nº 11.343/2006 e 2º, II da Lei nº 8.072/1990 e, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). Assim, conforme leciona a doutrina, se tais delitos atentarem [...] contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas. 17 Portanto, neste instante procedimental, deve prevalecer o direito à segurança pública 18 em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito ponderabilidade dos bens envolvidos. 19

4. CPP, art. 387, IV. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]20 [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]21 [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]22 [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]23 [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]24 [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]25 [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]26

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Restituição de bens. A Defesa requereu a restituição da quantia de R\$ 900,00, de 01 (um) aparelho celular e de 01 (um) frasco de perfume. Entretanto, nos Autos/Termos de Exibição e Apreensão de Objeto, fls. 11-14, do apenso I, verifico que somente fora apreendido um aparelho celular, o qual estava em poder do acusado no momento da prisão. Por consequência, considerando que não há provas da apreensão do dinheiro e nem do frasco de perfume, não há como deferir o pleito de restituição. Desta feita, a instrução em juízo demonstrou a inexistência de provas de que o aparelho celular seja proveniente da notícia de crime apurada neste processo. Assim, consoante exige o princípio da demonstração do nexo etiológico ou princípio da instrumentalidade dos bens apreendidos, 27 tal bem deve ser restituído ao legítimo proprietário ou, na hipótese de não identificação deste, que seja instaurado pela Autoridade Policial o procedimento legal pertinente. 6. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 6.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 6.2. publique-se, registre-se e intímem-se; 6.3. dar ciência ao Ministério Público; 6.4. intimar o réu, pessoalmente, onde estiver custodiado. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; 6.5. intimar, via DJe, o advogado Dr. Antonio Maria Bezerra, OAB/PA nº 6.538; 6.6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)28; 6.7. encaminhar o celular apreendido à Delegacia de Polícia Civil, a fim de que a Autoridade Policial restitua ao proprietário ou, na impossibilidade de identificação deste, que seja instaurado o procedimento legal pertinente; 6.8. Oficiar à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006; 6.9. expedir guia de execução provisória do réu, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único)29; 6.10. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, fazendo os autos conclusos; 6.11. ocorrendo TRÁNSITO EM JULGADO da sentença, adotar as seguintes providências: 6.11.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 6.11.2. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais e à VEPMA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 6.11.3. remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após INTIME-SE o condenado para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança; 6.11.4. lançar o nome da réu no rol dos culpados; 6.11.5. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 06 de julho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1

2 A versão apresentada pelo réu mostrou-se desamparada nos autos, sem qualquer supedâneo probatório (TRF3, Apelação Criminal nº 10738/SP (1999.61.04.002575-2), 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cecília Mello. j. 17.07.2007, unânime, DJU 17.08.2007). 2 A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrarias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem

resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 3 A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído (STF, RE-464947/SP, rel. Min. Celso de Melo, Informativo nº 405, de 10 a 14 de outubro de 2005). Ainda: STJ, Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 4 Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base com fundamentação idônea, considerando-se a natureza e a quantidade do entorpecente (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) (STF, RHC nº 115.486-MG, rel. Min. Cármen Lúcia - Informativo STF nº 700, de 1º a 5 de abril de 2013). 5 Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base com fundamentação idônea, considerando-se a natureza e a quantidade do entorpecente (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) (STF, RHC nº 115.486-MG, rel. Min. Cármen Lúcia - Informativo STF nº 700, de 1º a 5 de abril de 2013). 6 O intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem (STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: 'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato). 7 O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo (STF, HC 104.237-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 609, de 16 a 19 de novembro de 2010). Naquele sentido: Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo (2/3) [...] Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3 (STF, HC nº 108.388-SP, rel. Min. Gilmar Mendes - Informativo STF nº 703, de 22 a 26 de abril de 2013). 8 O decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente (STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 - Informativo STF nº 406/2006). Naquele sentido: Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública (STJ, HC nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004). 9 Polícias Militar, Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. 10 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 64 p. 11 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 64 p. 12 incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). 13 STF, HC nº 108.753-MG, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 670, de 11 a 15 de junho de 2012). Naquele sentido: Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria [...] Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetivado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento (STF, RHC nº 116.345-SC, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 718, de 2 a 6 de setembro de 2013). 14 STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006). 15 STJ, Habeas Corpus nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004. Naquele sentido: necessidade concreta de manter a prisão cautelar do agente a bem da ordem pública, mormente pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo paciente, fato que revela seu desequilíbrio emocional e periculosidade, a justificar a manutenção da prisão cautelar (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.2.2009 - Informativo STJ nº 384/2009). 16 STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). 17 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 28 p. 18 modernamente, deve-se [...] trabalhar com a concepção de um garantismo positivo, que tutela de igual forma a segurança pública, enquanto direito fundamental de segunda dimensão, essencial para a garantia da qualidade de vida da população e, portanto, para a tutela da própria dignidade da pessoa humana (BEDÉ Júnior, Américo, SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal. São Paulo: RT, 2009. 27 p.). 19 GOMES, Luiz Flávio, MARQUES, Ivan Luís (coords.). Prisão e Medidas Cautelares. São Paulo: RT, 2011. 45 p. 20 STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012). 21 STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 - Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013. 22 TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012. 23 TRF 1, Apelação Criminal nº 0026562-54.2005.4.01.3800/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, Rel. Convocado César Cintra Jatayh Fonseca. j. 02.07.2012, unânime, DJ 20.07.2012. 24 TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049477201, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Carlos Alberto Etcheverry. j. 28.09.2012, DJ 23.10.2012. 25 TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Absz Duarte. unânime, DJe 17.07.2009. 26 TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009. 27 GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches (coords.). Legislação Criminal Especial. São Paulo: RT, 2010. 333 p. Naquele sentido: A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexo etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado (STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 20136/DF (2005/0091814-9), 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz. j. 02.02.2010, unânime, DJe 01.03.2010). 28 DJ nº 4032, de 22.01.2008. 29 DJ nº 3868, de 26.04.2007.

PROCESSO: 00840269420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/07/2016---DENUNCIADO:MAELSON TRINDADE PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JHONATA KLANDO PACHECO SODRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0084026-94.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): MAELSON TRINDADE PEREIRA Acusado(a): JHONATA KLANDO PACHECO SODRE Advogado(a): Dr. CLODOILSON DE ARAUJO PICANÇO, OAB/PA 14.182 Aos 05 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 11h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Advogado Dr. CLODOILSON DE ARAUJO PICANÇO, OAB/PA 14.182, que na oportunidade, requereu prazo para juntada de procuração. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados. Presente as testemunhas de acusação PM Denison Paiva Freitas e PM Clauber Luis Silva da Paz. Ausente a testemunha de acusação PM SauloAlberto Bezerra Freitas, embora requisitado, pelo que o RMP insistiu em sua oitiva. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM DENISON PAIVA FREITAS, RG 85231, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM CLAUBER LUIS SILVA DA PAZ, RG 37160 (25 MAR 10), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DEFIRO o prazo requerido pela defesa dos acusados para juntada de procuração; 2) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 09'46"; 3) REDESIGNO ato para 4) REQUISITE-SE à SUSIPE para que apresente os acusados para o ato 04.08.2016, às 11h00; 5) REQUISITE-SE ao Comando Geral de Policia Militar, para que apresente a testemunha PM Saulo Alberto Bezerra Freitas para o ato, bem como para que justifique sua ausência neste ato, sob pena de multa; 6) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

ACUSADO: \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01050265320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Inquérito Policial em: 06/07/2016---INDICIADO:LUCIEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0105026-53.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): LUCIEL PEREIRA DA SILVA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 05 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente a testemunha de acusação agente prisional Fabio Augusto Oliveira Carvalho, que se manifestou e não quis depor na presença do acusado, por receio. Ausente a testemunha Robson Pereira Gaspar, não apresentado pela SUSIPE, pelo que o RMP desistiu de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação AP FABIO AUGUSTO OLIVEIRA CARVALHO, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) LUCIEL PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e identificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Nada requerido a título de diligencias finais pelas partes, em obediência ao artigo 402 do CPP. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 01'25" e o interrogatório do acusado, com duração de 03'47"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, alegações finais em forma de memorórias; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA: \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01370313120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/07/2016---DENUNCIADO:JESIEL CASCAES DA SILVA DENUNCIADO:SIDNEI CLEITON CAVALCANTE ALENCAR VITIMA:R. S. A. VITIMA:J. V. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0137031-31.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JESIEL CASCAES DA SILVA Acusado(a): SIDNEI CLEITON CAVALCANTE ALENCAR Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 05 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente as testemunhas de acusação IPC Evandro da Costa Martins Ribeiro e PC Joao Cosmo de Oliveira Grande. Presente a testemunha de defesa Tamiris da Silva Meireles. A defesa desiste da oitiva das outras testemunhas de defesa arroladas. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação IPC EVANDRO DA COSTA MARTINS RIBEIRO, RG 1597245, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação JOÃO COSMO DE OLIVEIRA GRANDE, RG 2348361, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa TAMIRIS DA SILVA MEIRELES, RG 7125674 2VIA, qualificado nos autos. Aos



costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante por frequentar a a casa de um dos acusados. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) JESIEL CASCAES DA SILVA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Nada requerido a título de diligencias finais pelas partes, em obediência ao artigo 402 do CPP. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) SIDNEI CLEITON CAVALCANTE ALENCAR, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Nada requerido a título de diligencias finais pelas partes, em obediência ao artigo 402 do CPP. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 03'54", 01'17" 01 (uma) testemunha de defesa, com duração de 01'18" e o interrogatório dos acusados, com duração de 05'44", 02'46"; 2) VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações finais em forma de Memorias; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 DEFENSORIA: \_\_\_\_\_  
 ACUSADO: \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 02200321120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/07/2016---VITIMA:M. D. M. M. DENUNCIADO: PHELPE NEGRAO ALVES Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0220032-11.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): PHELPE NEGRAO ALVES Advogado(a): Dra. MARIA DA FATIMA SOUSA FELIX NAUAR, OAB/PA 3480 Aos 05 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 10h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAUROFRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e as Advogadas Dra. MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR, OAB/PA 3480 e Dra. FADIA SOUSA FELIX NAUAR, OAB/PA 19686. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado, acompanhado de seus advogados. Presente a vítima Maria Daniela Monteiro de Miranda, que na oportunidade, declarou que possui receio de depor na frente do acusado, por constrangimento. Presente as testemunhas de acusação Antônio Carlos Ramos da Silva e Kaio Vieira Santana, acompanhados de suas genitoras e presente a testemunha de acusação IPC Marcelo Castelo Branco da Fonseca. Ausente a testemunha de acusação IPC Albds Ferreira de Sousa, embora requisitados, pelo que o RMP desistiu de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Presente as testemunhas de defesa Raélida de Souza Ramos, Brenda Fabiana Lira de Matos, Erick Maik da Silva Sousa e Rodrigo Amorim. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima MARIA DANIELA MONTEIRO DE MIRANDA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante, por ser amigo do acusado. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação KAIO VIEIRA SANTANA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante por ser amigo do acusado. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação IPC MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA, RG 1567116, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa RAELEIDA DE SOUSA RAMOS, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa BRENDA FABIANA LIRA DE MATOS, RG 1567116, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante, por ter presenciado parte do crime. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa ERICK MAIK DE SILVA SOUSA, RG 1567116, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa RODRIGO AMORIM, RG 1567116, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) PHELPE NEGRÃO ALVES, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Nada requerido a título de diligencias finais pelas partes, em obediência ao artigo 402 do CPP. O MP requereu a juntada do laudo da perícia realizada na vítima às fls. 24 do IPL. Conforme contato com o PROPAZ o laudo ainda está em elaboração e só será enviado em 15 dias. A defesa não tem nenhuma diligencia a requerer, mas requer a revogação da prisão preventiva, uma vez que no pedido anterior o MP se manifestou pelo indeferimento, por estar o acusado e a vítima estudando na mesma escola, o que não mais ocorre, pois a vítima mudou de escola, além disso há uma presunção de inocência, bem como o acusado é primário, possui residência fixa, é estudando e pretende concluir os estudos, sendo desnecessária a medida cautelar uma vez que as testemunhas já foram ouvidas e não há mais a necessidade da medida cautelar e requer a após as formalidades, revogada a prisão preventiva. Em seguida o RMP se manifestou: ¿O MPE manifesta-se favorável pelo pedido de revogação da prisão, devendo ser determinado o recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, nos termos do art. 319, V, com a ressalva do deslocamento para efeitos estudantis. ¿ Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que já se encerraram todas as oitivas, estando a instrução pendente apenas pela falta do laudo pericial da vítima, que ainda está em elaboração, bem como, considerando que a vítima não está mais estudando na escola do acusado, entendo não ser mais necessária a prisão preventiva do acusado, PORTANTO REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, e, considerando as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, nos termos do artigo 319,

III e V, do Código de Processo Penal. DETERMINO AO ACUSADO A PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, bem como, QUE SE RECOLHA EM SUA RESIDÊNCIA NO PERÍODO NOTURNO E DURANTE OS DIAS EM QUE NÃO HOUVER AULA. Expeça-se alvará de soltura. Intimados os presentes. Após a juntada do laudo, VISTA /às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em forma de Memoriais; 2) Após, CONCLUSOS para Sentença; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 03230418620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Carta Precatória Cível em: 06/07/2016---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM REU: ALYSON SILVA FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0323041-86.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ALYSON SILVA FIGUEIREDO Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 05 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 08h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. BERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação Tatiane do Socorro Nascimento Barata. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação TATIANE DO SOCORRO NASCIMENTO BARATA, RG 4405258 3VIA qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima, com duração 03'38"; 2) DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 03690605320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/07/2016---FLAGRANTEADO: EDIVAN SILVA DOS SANTOS VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APF: 0369060-53.2016.814.0133 Classe: AUTOS DE PRISAO EM FLAGRANTE Acusado(a): EDIVAN SILVA DOS SANTOS Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 12h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do flagranteado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao representante da Defensoria Pública, que se manifestaram oralmente, em mídia gravada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra EDIVAN SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos. Consta dos autos que o Flagrado foi detido, no dia 05.07.2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa, Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante. No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 302 do CPP, materializando o estado flagranciais. Pelos elementos de informação constantes dos autos, verifico que os Flagrados foram detidos em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL. Passo a me manifestar sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar em relação ao flagrado, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia antecipada só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, DEIXO DE CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, porquanto não verifico a necessidade da prisão cautelar do flagrado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a conversão para a medida extrema, nem de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a prisão preventiva do flagrado não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ela, solta, venha a cometer outros crimes, além do que nada consta de antecedentes criminais (uma vez que os antecedentes mostrados na realidade são de homônimos, já que tem nomes da mãe diferentes). Ademais, não percebo risco fundado de que ela, em liberdade, possa fugir ou causar embaraço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo, comprometer a busca da verdade, até porque a flagrada tem endereço fixo no distrito da culpa. Além do mais, deve-se ressaltar o princípio da homogeneidade, o qual aduz que a medida mais rigorosa não pode ser aplicada no início ou no curso do processo quando se pode antever que a reprimenda estatal ao final do processo será inferior, menor, quando da prolação de uma possível sentença condenatória, como ocorre especificamente no caso em tela. Nesse sentido, o artigo 33, §4 da Lei de drogas, dispõe sobre uma causa de diminuição de pena de até dois terços para os casos de o acusado ser primário e que não se dedique à atividades criminosas e nem pertença a grupo criminoso, sendo que, no caso concreto, o flagranteado é primário, tem residência fixa e também elementos concretos de que, apesar de atualmente desempregado, exercer atividade lícita, o que denota a grande probabilidade de que seja beneficiado do referido dispositivo e se eventualmente condenado, implicara em uma pena em regime aberto, não sendo assim, proporcional a imposição de medida cautelar. Em face do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrado EDIVAN SILVA DOS SANTOS, mediante o cumprimento das seguintes CONDIÇÕES: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; Fica o flagrado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas ensejará a sua prisão! EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do flagranteado se por outro motivo não estiver preso. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA: \_\_\_\_\_  
 FLAGRANTEADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 03700495920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/07/2016---FLAGRANTEADO: AMAURI DA SILVA BRAGA VITIMA: D. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APF: 0370049-59.2016.814.0133 Classe: AUTOS DE PRISAO EM FLAGRANTE Acusado(a): AMAURI DA SILVA BRAGA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 11h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do flagranteado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao representante e à defesa, que se manifestaram oralmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra AMAURI DA SILVA BRAGA, qualificada nos autos. Consta dos autos que o Flagrado foi detida, no dia 05.07.2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 180 caput do CPB. No mesmo caderno flagrancial, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante, depoimentos dos agentes policiais e laudo Análise de Droga. No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 302 do CPP, materializando o estado flagrancial. Pelos elementos de informação constantes dos autos, verifico que o Flagrado foi detida em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão. Diante de tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL e a FIANÇA ARBITRADA. Levando em consideração as alegações do flagranteado, onde se verifica que não possui trabalho formal, vivendo apenas de "bicos", restando assim a insuficiência financeira do acusado, hei por bem deferir liberdade provisória ao flagranteado e ISENTÁ-LO do pagamento de fiança, forte no artigo 350 do Código Processo Penal. Isto posto, considerando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme pedido da defesa e manifestação do Ministério Público, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, a AMAURI DA SILVA BRAGA, nos termos do artigo 350 do CPP, mediante o cumprimento das seguintes CONDIÇÕES: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; Fica o flagrado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas ensejará a sua prisão! OFICIE-SE à autoridade policial, para que envie o Inquérito Policial. Com o envio do Inquérito Policial. ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para as providências legais. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURÁ, se por outro motivo não tiver que ficar encarcerado. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. CUMPRE-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cópia deste ato foi entregue ao flagranteado, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 DEFENSORIA: \_\_\_\_\_  
 ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000963120108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2016---DENUNCIADO: EDIL WELLINGTON RAYOL CARDOSO VITIMA: A. M. S. L. . Página de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0000096-31.2010.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000096-31.2010.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: EDIL WELLINGTON RAYOL CARDOSO DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado EDIL WELLINGTON RAYOL CARDOSO, qualificado à fl. 03, imputando a este a prática do crime art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP, pela redação da Lei 11.340/06. (fls. 03/05). Narra a inicial que no dia 18.01.2010, por volta das 01h30min, o denunciado, após ingerir bebida alcoólica, foi até a casa da vítima e ex-companheira Ângela Maria da Silva Lima, em posse de uma faca, passando-a ameaçar de morte edepois ainda desferiu um tapa no rosto da mesma. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado auto de prisão em flagrante em apenso. O auto flagrancial foi homologado e mantida a prisão em flagrante, fl. 18 do apenso I. Concedida liberdade provisória ao acusado, fls. 23-25, do apenso I. Juntado Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, fl. 15. Em 31 de março de 2010 foi recebida a denúncia, fl. 35. O acusado, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 51-52, e arrolada 02 (duas) testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de março de 2016, fls. 91-92, foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução processual e sem diligências finais, as partes apresentaram alegações finais, em forma de memorial. O Ministério Público, fls.93-94, requereu a desclassificação do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, para a contravenção penal de vias de fatos e em razão disso, requereu a extinção de punibilidade pela prescrição. Quanto ao crime de ameaça, requereu a extinção de punibilidade pela prescrição. Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, fls. 95-117, requereu, preliminarmente, que seja anulado todo o processo em razão da inépcia da Denúncia. Ainda, requereu, que seja declarada a extinção de punibilidade pela prescrição no crime de ameaça. No mérito, requereu que o réu seja absolvido dos crimes imputados. Quanto ao crime de lesão corporal, requereu que seja desclassificado para a contravenção penal de vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, requerendo, também, a extinção de punibilidade pela prescrição. Em caso de condenação, requereu que seja aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. II - PRELIMINARES. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada. 1. Prescrição do Crime de Ameaça. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao acusado, previstos no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. O artigo 109, inciso VI, do CP, prevê que o prazo prescricional para tais ilícitos penais prescrevem em 03 (três) anos. Considerando, ainda, que da data do recebimento da denúncia (31.03.2010) até a presente data já decorreram mais de 03 anos, sem a incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade de EDIL WELLINGTON RAYOL CARDOSO, em relação ao crime do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. 2. Inépcia da Denúncia. Primeiramente, se a Denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual que o réu é acusado, delineando a maneira pela qual praticou o crime, evidenciando o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, não há o que se falar em nulidade processual por inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos taxativamente no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Ainda, conforme entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do RHC 51491/SC, é prescindível constar pedido expresso de condenação na exordial acusatória, não ensejando, portanto, a nulidade da decisão que a recebe. Noutro giro, é de se afirmar que já fora vencida tal etapa, eis que tal alegação possui momento oportuno para análise.

É sabido que conforme a legislação processual penal, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, conforme entendimento majoritário do STJ. Desta feita, não verifico nenhum prejuízo em espécie sofrido pelo réu e, conseqüentemente, pela defesa. Valendo citar: Ementa: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTES. RÉU QUE FOI ASSISTIDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, APRESENTANDO DEFESA PRÉVIA, PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES E ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DENEGADA. 1. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, relativa ou absoluta, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes. 2. A sentença condenatória revela que o paciente apresentou defesa prévia, solicitou diligências complementares e apresentou alegações finais. Esses fatos demonstram que foi assistido, não só no interrogatório, mas durante toda a ação penal, quando teve a oportunidade de utilizar-se de todos os meios de defesa previstos em nossa legislação processual penal, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Ordem denegada. (Processo: HC 104648 MG. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento:12/11/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma . Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013) Isto posto, AFASTO a preliminar alegada pela defesa. III - MÉRITO. 1. Materialidade. A materialidade das infrações penais resta comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, fl. 15, bem como pelo depoimento da vítima. 2. Autoria. No tocante à autoria, vê-se que as provas constantes dos autos permitem formar juízo de valor seguro que embasa julgamento condenatório para as imputações descritas na inicial acusatória, pois os depoimentos colhidos na etapa judicial da persecução revelaram o seguinte: A vítima Ângela Maria da Silva Lima, em juízo, narrou que o fato aconteceu. Que o réu chegou porre em casa. Que já estavam separados. Que o réu dizia que não aceitava a separação. Que o réu dizia que estava com desejo de sangue. Que houve discussão. Que o réu queria matar a depoente. Que o réu deu um soco na depoente. Que sangrou a boca. Que a depoente também bateu para se defender. Que o réu foi preso. Que quando saiu da prisão disse que ia matar. Que depois fato o réu sumiu. Que não foi ao IML fazer o laudo. Que viram que a vítima foi machucada. Que o réu pegou uma faca. Que tomaram a faca do réu. Que não foi uma tapa. Que foi um soco e que sangrou. Que não fez o exame porque era madrugada. Que se defendeu. Que pegou um pedaço de 'perna manca'. Que também agrediu porque foi agredida. Naturalmente, pelas circunstâncias desenhadas em juízo, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Vale citar entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DOSTJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 213796 DF 2012/0165998-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013) grifei Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima, notadamente quando corroborada pelo laudo de lesão corporal juntado aos autos, uma vez que foram verificadas lesões na vítima. A testemunha de acusação PM Jean Costa da Costa narrou que lembra o fato. Que o réu estava alterado e a vítima chorando. Que não viu hematoma. Que a vítima relatou a ameaça e agressão. As testemunhas PM Emerson Figueira Lima e PM José Mario Sena Martins não recordaram do fato. A testemunha de defesa Kelli Tatiane dos Santos Rosa narrou que o réu não é agressivo. Que nada sabe que desabone sua conduta. Que faz bico de moto-táxi. Que não sabe do fato. Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, reservou-se ao silêncio. 3. Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, §9º, CP) Como bem restou provado, a vítima Ângela Maria foi lesionada pelo acusado, seu ora ex-companheiro. Restando assim perfeitamente caracterizado o crime em questão. Os depoimentos harmônicos colhidos na fase instrutória comprovam a lesão sofrida pela vítima, qual seja, um soco, assim como, os meios usados pelo acusado para a prática do crime. De outro modo, o Ministério Público e a Defesa requereram a desclassificação do crime em comento para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 e, caso entender neste sentido, que seja declarada a prescrição da contravenção, nos termos do art. 109, VI, do CP. Nessa linha, desde logo concluo que não há o que se falar em tal desclassificação, pois as provas colhidas nos autos não demonstram que ocorreu a contravenção de vias de fato. Eis que, como visto, a vítima resultou lesionada, e o intento de provocar as lesões resulta manifesto na prova oral produzida. Na mesma forma, a vítima afirmou que, como meio de defesa, agrediu o réu. Desta feita, não merece prosperar tal tese da defesa. Portanto, os depoimentos colhidos estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura com as demais provas nos autos, sendo interligados entre si. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu pelo crime de lesão corporal, sendo afastado qualquer entendimento de absolvição ou desclassificação do delito. IV - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, consumou-se dolosamente o crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, perpetrado pelo réu EDIL WELLINGTON RAYOL CARDOSO, o qual se adéqua à hipótese do art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, por ter agredido fisicamente a sua ex-companheira e vítima Ângela Maria da Silva Lima. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado EDIL WELLINGTON RAYOL CARDOSO como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. 1. Dosimetria das penas. 1.1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este agiu com frieza, insensibilidade e audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 2. Prescrição Retroativa. Como é sabido, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Ora, na hipótese em tela, como se vê, a pena aplicada nesta foi fixada em 03 (três) meses de detenção, cuja prescrição se verifica em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal. Destarte, entre a data da sentença e a data do recebimento denúncia (31.03.2010) decorreram mais de três anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de EDIL WELLINGTON RAYOL CARDOSO, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 110 e 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. 3. Disposições finais. Em decorrência, cumpra-se, de imediato, as seguintes determinações: 3.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 3.2. publique-se, registre-se e intime-se; 3.3. dar ciência ao

Ministério Público; 3.4. intimar o réu, pessoalmente, no endereço: Rua São Francisco, nº 43, bairro Nova União, nesta Comarca. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimada por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; 3.5. intimar a Defensoria Pública; 3.6. destruir a arma branca, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ; 3.7. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 04 de julho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1

ζA dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ζtemos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

PROCESSO: 00010587520148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2016---DENUNCIADO:ALEX NASCIMENTO ALVAREZ VITIMA:R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001058-75.2014.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da Defensoria Pública às fls. 105/107, constatou-se que o acusado ainda não foi submetido ao exame de insanidade mental, tendo em vista que nunca foi localizado para sua intimação acerca do exame e considerando que, após consulta no Sistema INFOPEN, constatou-se que o acusado encontra-se custodiado no PEM III, prisão essa oriunda de flagrante. Ademais, considerando a situação do acusado, DETERMINO: OFICIE-SE novamente ao IML para que redesigne uma nova data para a realização do exame medico. Com a resposta do Ofício de nova data designada, REQUISITE-SE à SUSIPE para que apresente o custodiado ALEX NASCIMENTO ALVAREZ, em dia e hora designado pelo IML, para a realização do exame. Com a resposta do Exame, autos CONCLUSOS. Marituba (PA), 04 de Julho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 1

PROCESSO: 00044902720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2016---DENUNCIADO:DANILO DOS ANJOS SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004490-27.2016.814.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): DANILO DOS ANJOS SILVA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 11h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO AGUIAR RIBEIRO e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, não apresentado novamente pela SUSIPE, conforme Ofício de fls. 24/25. Presente as testemunhas de acusação PM Adenilson Sousa, PM Jucielei dos Santos e PM Emerson Patrick. Em seguida a defesa do acusado se manifestou: ζConsiderando que há excesso de prazo e que a audiência foi remarcada por culpa do Estado que não apresentou o preso, requer o relaxamento da prisão, na forma prevista na Constituição da República e REITERO o pedido de revogação de prisão formulado nos autos em apenso, acrescente que, considerando que a pena máxima cominada ao delito imputado, considerando que a prisão do acusado aconteceu em Março, pode-se argumentar e supor que ele teria direito até ao regime aberto, se condenado fosse, situação hipotética e improvável, mas utilizada como argumento de revogação de prisão, ressaltando a necessidade dela.ζ O Ministério Público requereu VISTA dos autos para manifestação acerca do pedido de relaxamento de prisão. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista que o acusado não foi apresentado pela SUSIPE, REDESIGNO ato para 26.07.2016, às 10h00; 2) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de relaxamento de prisão; 3) REQUISITE-SE à SUSIPE para que apresente o acusado para o ato; 4) REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Adenilson Sousa, PM Jucielei dos Santos e PM Emerson Patrick par ao ato; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00063558520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2016---DENUNCIADO: JOSIEL GAIA XAVIER VITIMA: J. C. F. VITIMA: A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0006355-85.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JOSIEL GAIA XAVIER Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO AGUIAR RIBEIRO e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presentes as testemunhas de acusação PM Alerilson de Souza Costa, PM Rogério de Jesus Sobrinho e PM Antônio Jones Conceição Severino. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ALERILSON DE SOUZA COSTA, RG 16363 (05 JUL

06), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ROGERIO DE JESUS SOBRINHO, RG 32549 (09 FEV 06), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO, RG 33050 (12 JUN 06), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). A defesa do acusado informou que deseja que ele seja interrogado antes do retorno da Precatória de oitiva das vítimas. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) JOSIEL GAIA XAVIER, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Nada requerido a título de diligências finais pelas partes, em obediência ao artigo 402 do CPP. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 03 (três) testemunhas de acusação, com duração de 04'54", 03'45", 03'04" e o interrogatório do acusado, com duração de 12'52"; 2) COBRAR o retorno das Cartas Precatórias expedidas à Comarca de Concórdia do Pará e após juntadas, VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
 MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 DEFENSORIA: \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00082273820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2016---DENUNCIADO:EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO LEMOS PINHEIRO DENUNCIADO:NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. G. VITIMA:M. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0008227-38.2016.8.14.0006 Réu: Edinaldo Pereira do Nascimento Réu: Natanael Pereira do Nascimento Defesa: Dr. Elson Santos de Arruda, OAB/PA 7587 Réu: Francisco Antônio Lemos Defesa: Dr. Hilário Carvalho Monteiro Junior, OAB/PA 4684 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os acusados Natanael Pereira e Edinaldo Pereira, qualificados nos autos, por meio do seu advogado habilitado, em 19.05.2016 peticionou pedido de revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, inexistentes os requisitos da prisão cautelar, além de serem favoráveis as suas condições subjetivas. Instado, em 25.05.2016, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Autos conclusos em 05.07.2016 em audiência de instrução e julgamento, onde o advogado dos acusados reiterou o pedido de revogação de prisão, alegando em síntese, a demora no encerramento do feito, tendo em vista que, naquela audiência, policiais militares arrolados pela acusação, não se fizeram presentes, havendo a necessidade de redesignar a audiência de instrução, bem como alegou que a vítima não reconheceu o acusado Natanael Pereira, como o autor do delito. É o relatório. DECIDO. Adianto que o indeferimento do pleito libertário é a medida mais adequada no presente momento. Isso porque, observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, de modo que a liberdade dos acusados acarretariam em abalo à ordem pública, sobejamente pelo acervo probatório colhido que aponta a possível prática de conduta descrita na denúncia, bem como o emprego de arma de fogo e grave ameaça usadas contra a vítima, conforme já exposto. Ademais, em que pese na audiência de instrução a vítima só tenha reconhecido o acusado Edinaldo Pereira, não descartou a participação dos demais acusados no assalto, os quais foram presos em flagrante realizando o desmanche na moto roubada, sendo que a instrução processual ainda não se encerrou. Noutra giro, não há no que falar em excesso de prazo no encerramento da instrução, uma vez que os acusados encontra-se custodiados desde 04.05.2016, o que demonstra que a instrução encontra-se dentro do prazo. Neste entendimento, verifico que as condições subjetivas favoráveis do requerente, isoladamente, não obstam a prisão cautelar, dada a gravidade concreta do delito somada às circunstâncias do caso, considerando ainda que o crime imputados aos acusados, apesar da capitulação penal constante na denúncia, apontar apenas o crime de roubo, verifica-se na análise do caso concreto, e nas circunstâncias que ensejaram a prisão dos acusados, o crime de receptação, tendo em vista que foram flagrados em uma oficina de "desmanche", com o produto do roubo. Ademais, considero que a prisão sob exame ainda está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais, pelo que não vislumbro a existência qualquer de ilegalidade que venha a viciar a manutenção da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos acusados NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO E EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, por entender que ainda subsistem os elementos da decretação das custódias preventivas, nos termos do art. 312 do CPP. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE através do DJe, a defesa dos acusados, Dr. Hilário Carvalho Monteiro, OAB/PA 4684. Marituba (PA), 07 de Julho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito em Exercício na Vara Criminal de Marituba Página de 3

PROCESSO: 01234675420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820017645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016---DENUNCIADO:PAULO ROCHA SOBRAL Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) VITIMA:M. N. S. S. . Página de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0123467-54.2008.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0123467-54.2008.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: PAULO ROCHA SOBRAL DEFESA: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES, OAB/PA Nº 21.140 I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado PAULO ROCHA SOBRAL, qualificado à fl. 03, imputando a este a prática do crime art. 129, § 9º, na forma do art. 7º, I e V, da Lei nº 11.340/06. (fls. 03/04). Narra a inicial que no dia 01.04.2008, por volta das 20h30min, no Conjunto Beija-flor, nesta Comarca, o denunciado, após uma discussão, agrediu com um soco e vários tapas a vítima e companheira Maria de Nazaré Sena de Seixas. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado portaria. Juntado laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima, fl. 10. Em 13 de março de 2012 foi recebida a denúncia, fl. 27. O acusado, através de advogado, apresentou Resposta à Acusação, fl. 30 Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de novembro de 2014, fl. 50, foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução processual e sem diligências finais, as partes apresentaram alegações finais, em forma de memorial. O Ministério Público, fls. 51-54, requereu a condenação do réu nos termos do art. 129, §9º, do CP, com as aplicações da Lei 11.340/06. Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, fls. 64-67, requereu, no mérito, a absolvição do acusado, por ter agido em legítima defesa. Não assim sendo, requereu a aplicação do privilégio do §4º, do art. 129, CP. Em caso de condenação, requereu que seja a pena aplicada no mínimo legal, concedendo os benefícios do Sursis. II - PRELIMINARES. As condições da ação e os

pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. III - MÉRITO. 1. Materialidade. A materialidade das infrações penais resta comprovada nos autos pelo laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima, fl. 10, bem como pelas demais provas colhidas, especialmente o depoimento da vítima e o interrogatório do acusado, o qual confirma a agressão, embora alegue que foram agressões mútuas. 2. Autoria. No tocante à autoria, vê-se que as provas constantes dos autos permitem formar juízo de valor seguro que embasa julgamento condenatório para as imputações descritas na inicial acusatória, pois os depoimentos colhidos na etapa judicial da persecução revelaram o seguinte: A vítima Maria de Nazaré Sena de Seixas, em juízo, narrou que viviam juntos há mais de 10 anos. Que tiveram uma filha. Que no dia do fato ele saiu para beber e lhe agrediu fisicamente. Que já era comum. Que a relação era conturbada. Que o acusado lhe agrediu novamente em dezembro. Que no dia do fato o acusado chegou a casa. Que discutiram e o acusado lhe agrediu com soco. Que fez exame de corpo de delito. Que o soco foi no braço, mas não recorda se houve lesão no braço. Naturalmente, pelas circunstâncias desenhadas em juízo, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Vale citar entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 213796 DF 2012/0165998-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013) grifei Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima, notadamente quando corroborada pelo laudo de lesão corporal juntado aos autos, uma vez que foram verificadas lesões na vítima. Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, narrou que no dia do fato houve uma discussão entre o casal e aconteceram agressões mútuas. Que não queria fazer isso. Que a vítima lhe arranhou na discussão. Que a discussão se deu pois a vítima não gostava que o depoente saísse de casa. Que não fez exame de corpo de delito. Que foi a primeira vez que agrediu a vítima. Que foi para se defender. 1. Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, §9º, CP) Como bem restou provado, a vítima Maria de Nazaré foi lesionada pelo acusado, seu ora companheiro. Restando assim perfeitamente caracterizado o crime em questão. Não somente pelo depoimento colhido na fase instrutória, valendo-se ressaltar que é harmônico com as demais provas, mas, também, pelo lado de Lesão Corporal, juntado à fl. 10, no qual atesta todas as lesões sofridas pela vítima, assim como, os meios usados pelo acusado para a prática do crime. Como se vê, o próprio acusado afirmou que agrediu a vítima. Desta forma, resta comprovada a autoria e materialidade do crime em comento. Devendo o acusado ser responsabilizado conforme prescreve o artigo. De outro modo, passo a analisar as teses suscitadas pela defesa quanto ao crime de lesão corporal: a) Primeiramente, a Defesa requereu a absolvição do acusado pela legítima defesa. De ante mão, afirmo que não merece prosperar. Eis que, como é sabido, na legítima defesa um dos requisitos é o uso de meios moderados para cessar a lesão, o que não restou verificado no caso concreto. No calor da discussão, o acusado agrediu a vítima com um soco. É válido afirmar, ainda, que o acusado possui porte físico maior que a vítima e, também, é bombeiro, desta feita, poderia ter usado de outros meios para fazer cessar a lesão que disse que sofreu. b) Noutro giro, a defesa, ainda, requereu a aplicação da lesão corporal privilegiada, fundamentando que o acusado agiu com violenta emoção e injusta provocação da vítima. Ao analisar as provas colhidas, tenho a concluir que não merece prosperar. Logo, para se configurar a lesão corporal privilegiada é necessária a intensidade da emoção, após a injusta provocação da vítima, sendo de tal ordem que o sujeito seja dominado completamente por ela, tendo uma reação imediata. Como se tem nos autos, verifico que houve uma discussão entre o casal, logo em seguida, a vítima fora lesionada pelo acusado. Contudo, não resta provado que o acusado foi dominado pela emoção, mas, sim, somente influenciado a praticar o crime, eis que no calor da briga achou por agredir a vítima. De outra forma, afirmo que muito menos resta nos autos provas seguras e robustas que demonstrem a injusta provocação da vítima anterior a sofrer as agressões. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Não há que se falar em desclassificação do crime para a modalidade privilegiada quando não há qualquer elemento a respaldar a alegação da defesa de que a conduta do réu foi marcada por antecedente e injusta provocação da vítima. 3. Recurso desprovido. (APR 20130310180588. Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Julgamento: 04/02/2016. Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 195) grifei Como supra exposto e como já dito, não resta caracterizado a lesão corporal privilegiada, devendo ser afastada a tese apresentada pela defesa. Portanto, os depoimentos colhidos estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura com as demais provas nos autos, sendo interligados entre si. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu pelo crime de lesão corporal, sendo afastado qualquer entendimento de absolvição ou desclassificação do delito. IV - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, consumou-se dolosamente o crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, perpetrado pelo réu PAULO ROCHA SOBRAL, o qual se adéqua à hipótese do art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, por ter agredido fisicamente a sua companheira e vítima Maria de Nazaré Sena de Seixas. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado PAULO ROCHA SOBRAL como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. 1. Dosimetria das penas. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este agiu com frieza, insensibilidade e audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o acusado confessou a prática do delito. Assim, reconheço a atenuante, porém deixo de aplicá-la nos termos da súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 2. Prescrição Retroativa. Como é sabido, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Ora, na hipótese em tela, como se vê, a pena aplicada nesta foi fixada em 03 (três) meses de detenção, cuja prescrição se verifica em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal. Destarte, entre a data da sentença e a data do recebimento da denúncia (13.03.2012) decorreram mais de três anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de PAULO ROCHA SOBRAL, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 110 e 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. 3. Disposições finais.



Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 3.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 3.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 3.3. dar ciência ao Ministério Público; 3.4. intimar o réu, pessoalmente, no endereço: Conjunto Beija-Flor, WE 11, quadra 08, nº 08, bairro Nova União, nesta Comarca. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimada por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; 3.5. intimar, via DJe, a advogada Samara Sobrinha dos Santos Alves, OAB/PA nº 21.140; 3.6. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 05 de julho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 çA dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores ç (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ç temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas ç (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

PROCESSO: 01640276620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2016---DENUNCIADO:EDNALDO NEVES SOARES DENUNCIADO: JOSIANE DE ASSUNCAO FERREIRA DENUNCIADO:ERALDO JUNIOR MODESTO MARTINS VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. D. F. C. VITIMA:K. L. S. VITIMA:D. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0164027-66.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): Eraldo Junior Modesto Acusado(a): Edinaldo Neves Soares Advogado(a): Defensoria Publica Acusado(a): Josiane de Assunção Ferreira Advogado(a): Dr. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA 12.743 Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO AGUIAR RIBEIRO, o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO e o Advogado Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA. OAB/PA 12.743. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados Eraldo Junior Modesto e Josiane de Assunção Ferreira. Ausente o acusado Edinaldo Pereira do Nascimento, não apresentado pela SUSIPE. Presente as testemunhas PM Alcides Araújo da Silva, PM Jose Luiz da Silva Rangel Junior e PM Tiago Rafael da Silva e a testemunha de acusação Hana Ester Costa Nepomuceno. Ausente a vítima Keyla Luciana de Sousa Gurjão, embora intimada (fls. 38), pelo que o RMP insistiu em sua oitiva. Em relação ao acusado não apresentado pela SUSIPE, a defesa não vê prejuízo na oitiva da testemunha de acusação HANA, uma vez que ela não quis depor na presença dos acusados, mas insiste na presença do acusado nas demais oitivas. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação HANA ESTER COSTA NEPUMUCENO, RG 16363 (24 ABR 91), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante, por ser prima da acusada Josiane de Assunção. A testemunha não quis depor na presença dos acusados por motivos de constrangimento. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 08'59"; 2) REDESIGNO ato para 26.07.2016, às 09h45; 3) REQUISITE-SE à SUSIPE para que apresente os acusados para o ato; 4) REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Alcides Araújo da Silva, PM Jose Luiz da Silva Rangel Junior e PM Tiago Rafael da Silva para o ato; 5) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva à vítima Keyla Luciana de Sousa Gurjão; 6) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO: \_\_\_\_\_  
 DEFENSORIA: \_\_\_\_\_  
 ACUSADA: \_\_\_\_\_ ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 02620366320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/07/2016---FLAGRANTEADO:FABIANO SILVA DA COSTA FLAGRANTEADO:LUAN FABRICIO DIAS MARTINS FLAGRANTEADO:LUIS FERNANDO DE SOUZA ROSA VITIMA:A. J. S. VITIMA:U. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra FABIANO SILVA DA COSTA, LUAN FABRICIO DIAS MARTINS e LUIS FERNANDO DE SOUZA ROSA, qualificados nos autos. Consta dos autos que os flagrados foram detidos, no dia 12.05.2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 157, §2º, inciso II do CPB, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa e 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, respectivamente. Audiência de Custódia realizada no dia 21/05/2016, fls. 50-52. Em 06/07/2016, fl. 56-v, a Defensoria Pública manifestou-se pelo relaxamento da prisão dos flagrados, alegando excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem como para a conclusão do IPL. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Compulsando os autos, verifico que restam preenchidos os pressupostos e



fundamentos do art. 312 do CPP, porém assisto razão à Defensoria Pública quanto ao fato de que até a presente data a denúncia não fora oferecida pelo Ministério Público, muito menos o IPL foi concluído e/ou juntado aos autos. Considerando que a lei de drogas confere o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do inquérito policial, o qual pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, MANIFESTE-SE o Ministério Público. Marituba (PA), 07 de julho de 2016. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 03340409820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/07/2016---FLAGRANTEADO:WALACE RENAN SIQUEIRA RODRIGUES FLAGRANTEADO:RAFAEL LOPES VITIMA:K. S. P. B. VITIMA:L. S. C. VITIMA:E. F. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0334040-98.2016.8.14.0133 Réu: Walace Renan Siqueira Rodrigues Advogado: Marcio Fabio Nunes da Silva OAB/PA 9.612 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA WALACE RENAN SIQUEIRA RODRIGUES, qualificados nos autos, por meio de seu advogado, em 23.03.2016, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que são inexistentes os requisitos da prisão cautelar. Instado, em 29.06.2016, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Autos conclusos em 05.07.2016 É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos apresentados, entendo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Tomo essa conclusão a partir da análise do modus operandi e a gravidade concreta do delito, que certamente denotam a periculosidade dos requerentes e a necessidade de acautelamento social. Neste entendimento, verifico que as condições subjetivas favoráveis dos requerentes, isoladamente, não obstam a prisão cautelar, dada a gravidade concreta do delito somada às circunstâncias do caso, uma vez que o acusado, segundo o inquérito, mediante posse de uma arma de fogo, perante violência e grave ameaça, rendeu funcionários de um estabelecimento comercial, e por fim, efetivou o assalto, inclusive com troca de tiros, restando claro que se trata de atividade ilícita que causa grave risco concreto à garantia da ordem pública. Evidenciada está a periculosidade do requerente e a necessidade de seu acautelamento social, não se revelando como suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Presentes estão indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, consoante os depoimentos das testemunhas e vítimas. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos acusados e, conforme demonstrado na fundamentação supra estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Assim, não restam dúvidas acerca da periculosidade concreta dos requerentes, os quais foram presos em flagrante delito por roubo em concurso de pessoas com posse de arma de fogo mediante de violência e ameaça. Desta feita, para resguardo da sociedade, a prisão cautelar se faz medida necessária para a Garantia da Ordem, ante a gravidade concreta do delito, na conduta acima individualizada, e a periculosidade do réu. Neste sentido, uníssono é o entendimento da jurisprudência abaixo colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta do delito e na periculosidade do Recorrente (reincidente), o que justifica a sua custódia preventiva, como forma de garantir a ordem pública. 2. A manutenção da custódia preventiva do Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua periculosidade ao meio social. 3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido. (STJ. RHC 32.451/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) grifo nosso. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já foi condenado por crime de recepção, respondeu a várias ações penais e estaria envolvido em outros furtos, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 214355 CE 2011/0174598-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2012) Tais as circunstâncias, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, para Garantia da Ordem Pública e Aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 do CPP. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE via Diário de Justiça, a defesa do acusado, Marcio Fabio Nunes da Silva OAB/PA 9.612. Marituba (PA), 05 de julho de 2016 HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 3

PROCESSO: 03700617320168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/07/2016---FLAGRANTEADO:JEFERSON COSTA DE SOUSA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APF: 0370061-73.2016.814.0133 Classe: AUTOS DE PRISAO EM FLAGRANTE Acusado(a): JEFERSON COSTA DE SOUSA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 13h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do flagrantado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao representante da Defensoria Pública, que se manifestaram oralmente, em mídia gravada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra JEFERSON COSTA DE SOUSA, qualificados nos autos. Consta dos autos que o Flagrante foi detido, no dia 07.07.2016, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa, Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante. No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 302 do CPP, materializando o estado flagranciais. Pelos elementos de informação constantes dos autos, verifico que os Flagrantes foram detidos em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL. Passo a me manifestar sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar em relação ao flagrante, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia antecipada só pode ser decretada e mantida em razão

de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, DEIXO DE CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, porquanto não verifico a necessidade da prisão cautelar do flagrado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a conversão para a medida extrema, nem de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a prisão preventiva do flagrado não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ela, solta, venha a cometer outros crimes, além do que nada consta de antecedentes criminais (uma vez que os antecedentes mostrados na realidade são de homônimos, já que tem nomes da mãe diferentes). Ademais, não percebo risco fundado de que ela, em liberdade, possa fugir ou causar embaraço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo, comprometer a busca da verdade, até porque a flagrada tem endereço fixo no distrito da culpa. Além do mais, deve-se ressaltar o princípio da homogeneidade, o qual aduz que a medida mais rigorosa não pode ser aplicada no início ou no curso do processo quando se pode antever que a reprimenda estatal ao final do processo será inferior, menor, quando da prolação de uma possível sentença condenatória, como ocorre especificamente no caso em tela. Nesse sentido, o artigo 33, §4 da Lei de drogas, dispõe sobre uma causa de diminuição de pena de até dois terços para os casos de o acusado ser primário e que não se dedique à atividades criminosas e nem pertença a grupo criminoso, sendo que, no caso concreto, o flagranteado é primário, tem residência fixa e também elementos concretos de que, apesar de atualmente desempregado, exercer atividade lícita, o que denota a grande probabilidade de que seja beneficiado do referido dispositivo e se eventualmente condenado, implicara em uma pena em regime aberto, não sendo assim, proporcional a imposição de medida cautelar. Em face do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrado JEFERSON COSTA DE SOUSA, mediante o cumprimento das seguintes CONDIÇÕES: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; Fica o flagrado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas ensejará a sua prisão! EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do flagranteado se por outro motivo não estiver preso. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Considerando as alegações do flagranteado, sobre o uso de drogas, bem como a manifestação acerca de tratamento, DÊ-SE VISTA dos autos à equipe social da Comarca de Marituba para fins de encaminhamento do flagranteado à alguma unidade de tratamento de desdregadição do poder público municipal, haja vista a manifestação do mesmo, nesse sentido. ENCAMINHE-SE COPIA DESTA DECISÃO E DO DVD À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, haja vista a alegação de agressão por parte os policiais que efetuaram a prisão, para as providências que entender pertinentes. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA: \_\_\_\_\_

FLAGRANTEADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00044902720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2016---DENUNCIADO:DANILO DOS ANJOS SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004490-27.2016.814.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): DANILO DOS ANJOS SILVA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 11h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO AGUIAR RIBEIRO e o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, não apresentado novamente pela SUSIPE, conforme Ofício de fls. 24/25. Presente astestemunhas de acusação PM Adenilson Sousa, PM Juciclei dos Santos e PM Emerson Patrick. Em seguida a defesa do acusado se manifestou: ¿Considerando que há excesso de prazo e que a audiência foi remarcada por culpa do Estado que não apresentou o preso, requer o relaxamento da prisão, na forma prevista na Constituição da República e REITERO o pedido de revogação de prisão formulado nos autos em apenso, acrescente que, considerando que a pena máxima cominada ao delito imputado, considerando que a prisão do acusado aconteceu em Março, pode-se argumentar e supor que ele teria direito até ao regime aberto, se condenado fosse, situação hipotética e improvável, mas utilizada como argumento de revogação de prisão, ressaltando a necessidade dela.¿O Ministério Público requereu VISTA dos autos para manifestação acerca do pedido de relaxamento de prisão. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista que o acusado não foi apresentado pela SUSIPE, REDESIGNO ato para 26.07.2016, às 10h00; 2) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de relaxamento de prisão; 3) REQUISITE-SE à SUSIPE para que apresente o acusado para o ato; 4) REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Adenilson Sousa, PM Juciclei dos Santos e PM Emerson Patrick par ao ato; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01640276620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 08/07/2016---DENUNCIADO:EDNALDO NEVES SOARES DENUNCIADO: JOSIANE DE ASSUNCAO FERREIRA DENUNCIADO:ERALDO JUNIOR MODESTO MARTINS VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. D. F. C. VITIMA:K. L. S. VITIMA:D. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0164027-66.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): Eraldo Junior Modesto Acusado(a): Edinaldo Neves Soares Advogado(a): Defensoria Publica Acusado(a): Josiane de Assunção Ferreira Advogado(a): Dr. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA 12.743 Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, MM. Juíza de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. EVANDRO AGUIAR RIBEIRO, o Defensor Público Dr. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO e o Advogado Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA. OAB/PA 12.743. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados Eraldo Junior Modesto e Josiane de Assunção Ferreira. Ausente o acusado Edinaldo Pereira do Nascimento, não apresentado pela SUSIPE. Presente as testemunhas PM Alcides Araújo da Silva, PM Jose Luiz da Silva Rangel Junior e PM Tiago Rafael da Silva e a testemunha de acusação Hana Ester Costa Nepomuceno. Ausente a vítima Keyla Luciana de Sousa Gurjão, embora intimada (fls. 38), pelo que o RMP insistiu em sua oitiva. Em relação ao acusado não apresentado pela SUSIPE, a defesa não vê prejuízo na oitiva da testemunha de acusação HANA, uma vez que ela não quis depor na presença dos acusados, mas insiste na presença do acusado nas demais oitivas. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação HANA ESTER COSTA NEPUMUCENO, RG 16363 (24 ABR 91), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha inquirida na condição de informante, por ser prima da acusada Josiane de Assunção. A testemunha não quis depor na presença dos acusados por

motivos de constrangimento. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 08'59"; 2) REDESIGNO ato para 26.07.2016, às 09h45; 3) REQUISITE-SE à SUSIPE para que apresente os acusados para o ato; 4) REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Alcides Araújo da Silva, PM Jose Luiz da Silva Rangel Junior e PM Tiago Rafael da Silva para o ato; 5) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva à vítima Keyla Luciana de Sousa Gurjão; 6) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

DEFENSORIA: \_\_\_\_\_

ACUSADA: \_\_\_\_\_

ACUSADO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00129319420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/07/2016---FLAGRANTEADO:ADALBERTO BRAGA LUZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO PLANTÃO Processo: 0012931-94.2016.814.0006 Autuado: ADALBERTO BRAGA LUZ Decisão Vistos etc. A Autoridade Policial, em atendimento a preceito pátrio, comunicou a prisão em flagrante do nacional acima supra citado pela prática de crime tipificado no Art. 12 da lei 10826/2003. Constata-se, através da análise do auto de prisão e dos demais documentos coligidos ao mesmo, que não há nenhum tipo de vício formal ou material a elidir o caráter coercitivo da peça inquisitorial: 1. Auto de prisão lavrado por autoridade competente; 2. Foram inquiridos o condutor, testemunhas e os conduzidos. 3. Nota de Culpa e demais procedimentos regularmente lavrados; 4. Os direitos constitucionais regularmente mencionados aos conduzidos. 5. Auto de exibição de apreensão. Não existindo, portanto, vícios a macular a peça coercitiva da polícia judiciária, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Deixo de analisar possível liberdade em favor do flagranteados, eis que já fora posto em liberdade mediante pagamento de fiança. P. R. I. C. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.). Redistribua-se. Ananindeua, 10 de julho de 2016. Célio Petrônio D Anunciação Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do juizado Especial Cível de Ananindeua, PLANTONISTA

PROCESSO: 00129518520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/07/2016---FLAGRANTEADO:GEOVANE DA SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO PLANTÃO Processo: 0012951-85.2016.814.0006 Autuado: GEOVANE DA SILVA SANTOS Decisão Vistos etc. A Autoridade Policial, ematendimento a preceito pátrio, comunicou a prisão em flagrante do nacional acima supra citado pela prática de crime tipificado no Art. 12 da lei 10826/2003. Constata-se, através da análise do auto de prisão e dos demais documentos coligidos ao mesmo, que não há nenhum tipo de vício formal ou material a elidir o caráter coercitivo da peça inquisitorial: 1. Auto de prisão lavrado por autoridade competente; 2. Foram inquiridos o condutor, testemunhas e os conduzidos. 3. Nota de Culpa e demais procedimentos regularmente lavrados; 4. Os direitos constitucionais regularmente mencionados aos conduzidos. 5. Auto de exibição de apreensão. Não existindo, portanto, vícios a macular a peça coercitiva da polícia judiciária, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Deixo de analisar possível liberdade em favor do flagranteados, eis que já fora posto em liberdade mediante pagamento de fiança. P. R. I. C. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.). Redistribua-se. Ananindeua, 10 de julho de 2016. Célio Petrônio D Anunciação Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do juizado Especial Cível de Ananindeua, PLANTONISTA

PROCESSO: 00049750520148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: B. R. L. P.

VITIMA: J. P. F.

PROCESSO: 00306875320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTORIDADE POLICIAL: D. D. C. F.

DENUNCIADO: R. N. F.

PROCESSO: 00306875320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTORIDADE POLICIAL: D. D. C. F.

DENUNCIADO: R. N. F.

PROCESSO: 02220353620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- JUIZO DEPRECANTE: J. V. C. C. C. E. A. B.

DENUNCIADO: C. S. M.

DENUNCIADO: E. M. V. D.

## COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Breno Felix dos Santos e Anny Caroline Souza dos Anjos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Moisés Ferreira de Oliveira e Lidiane Souza do Espirito Santo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Benedito André Damasceno e Rosidete do Livramento Diniz Corrêa,. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Danilo Araujo de Oliveira e Roberta Rafaelle Figueiredo Fonseca. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Jefferson Nunes Leão e Mara Denise Reis Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. José Maurício Oliveira de Alencar e Gisele dos Santos Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Erenildo do Socorro da Silva Santos e Elane Sousa Chaves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Elvis Urubatan Guedes dos Santos e Adna de Nazare Monteiro Magalhães. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 13 de julho de 2016

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

### EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Wagner Soares da Costa, Juiz de Direito, respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para o mês de AGOSTO do ano de 2016.

Dia 02/08/2016, às 09h30.

PROCESSO 0003695-26.2013.814.0200

Audiência: Inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: KASSIO WILLEN MOREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADA: GEIZE MARIANA COELHO LINS (OAB-PA 23826).

Dia 03/08/2016, às 09h00.

PROCESSO 0000464-93.2010.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado, instrução e julgamento.

ACUSADO: VANDERSON FAVACHO DA SILVA.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

Dia 03/08/2016, às 10h00.

PROCESSO 0000413-14.2012.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

ACUSADOS: HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS, MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA, LUCIVALDO BITTENCOURT POMPEU e RONALDO DO ESPIRITO SANTO.

ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

ADVOGADO: NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA (OAB-PA 18884).

**Dia 03/08/2016, às 11h00.**

**PROCESSO 0000570-21.2011.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas.**

ACUSADO: JORGEANDRE DE ALMEIDA SEADE.

ADVOGADA: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO (OAB-PA 6296).

**Dia 04/08/2016, às 09h00.**

**PROCESSO 0049664-81.2015.814.0010**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.**

ACUSADO: JOÃO LUIZ PEREIRA CÂNDIDO.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

ADVOGADOS: ARNALDO LOPES DE PAULA (OAB-PA 14042), FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (OAB-PA 16915), PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605) e JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562).

**Dia 04/08/2016, às 11h00.**

**PROCESSO 0032624-86.2015.814.0010**

**Audiência: Oitiva de testemunhas.**

ACUSADO: DEYVISO MELO DE ARAUJO.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

Dia 08/08/2016, às 10h00.

PROCESSO 0131192-52.2015.814.0200

Audiência: Inquirição de testemunha.

ACUSADO: AELSON FRANCELINO DE SOUZA.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

Dia 09/08/2016, às 08h00.

PROCESSO 0002745-80.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunhas.

ACUSADOS: SADALA NAGIB SALAME FILHO, ARTHUR RODRIGUES DE MORAES, DENIS BARBOSA PAMPLONA e MARCELO BORBA MAIA.

ADVOGADO: ANTONIO REIS GRAIM NETO (OAB-PA 17330).

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

ADVOGADO: ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA (OAB-PA 13586).

Dia 09/08/2016, às 10h00.

PROCESSO 0000787-30.2012.814.0200

Audiência: Inquirição de testemunha.

ACUSADO: SIDNEY RAFAEL PANTOJA BRAGANÇA.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

Dia 09/08/2016, às 11h00.

PROCESSO 0005233-42.2013.814.0200

**Audiência: Inquirição de testemunha.**

ACUSADO: ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

**Dia 10/08/2016, às 09h00.**

**PROCESSO 0004637-58.2013.814.0200**

**Audiência: Inquirição de testemunha.**

ACUSADO: MARICLEITON LIMA ROSA.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

**Dia 11/08/2016, às 09h00.**

**PROCESSO 0011209-59.2015.814.0200**

**Audiência: Inquirição de testemunhas.**

ACUSADOS: OLIMAR LIMA DE SOUZA e ANDREZA MARIA DA SILVA ARAUJO.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

**Dia 11/08/2016, às 11h00.**

**PROCESSO 0000226-06.2012.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADO: MARCOS ANDRE DO LAGO FREITAS.

ADVOGADOS: FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB-PA 4250), JOSE LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO (OAB-PA 9620) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

**Dia 16/08/2016, às 08h00.**



**PROCESSO 0000399-64.2011.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

ACUSADOS: ADIMILSON DOS SANTOS BRABO e RODOLFO DA LUZ VELASCO.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE (OAB-PA 10329).

**Dia 17/08/2016, às 08h00.**

**PROCESSO 0004465-19.2013.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas.**

ACUSADO: FABIO CRISTO DE ARAUJO.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

**Dia 17/08/2016, às 08h30.**

**PROCESSO 0007187-55.2015.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.**

ACUSADO: DERIK BARROS GUIMARÃES.

ADVOGADO: PAULO RONALDO ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

**Dia 17/08/2016, às 10h30.**

**PROCESSO 0001507-26.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADOS: GERSON SOUZA CRUZ, ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR, LUAN DA SILVA GOMES, ROGERSON ROBERTO PARÁ CARVALHO, RAUL COSTA AZEVEDO NETO, LUCIANO SILVA MANGAS e MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: ANTÔNIO GOMES DUARTE (OAB-PA 9472).

ADVOGADA: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ADVOGADO: MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO FRANÇA (OAB-PA 10339).

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB-PA 13983).

ADVOGADOS: PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562), RODRIGO DA SILVA MOURA (OAB-PA 16512) e CARLOS OLAVO MESCHEDE DA SILVEIRA (OAB-PA 15653).

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

ADVOGADOS: MARCELO NORONHA CASSIMIRO (OAB-PA 17201) e TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

**Dia 18/08/2016, às 11h00.**

**PROCESSO 0002426-15.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADO: LEANDRO GLEIDSON DE JESUS MAUÉS.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

**Dia 22/08/2016, às 10h00.**

**PROCESSO 0043196-16.2015.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas e interrogatório do acusado.**

ACUSADO: FERNANDO CESAR MAIA MONTEIRO.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

Dia 22/08/2016, às 11h30.

PROCESSO 0109193-43.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunha e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: MARIO SERGIO PEREIRA DE ASSUNÇÃO e ABDIAS SOUZA PEDROSA.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

ADVOGADO: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (OAB-PA 16941)

Dia 23/08/2016, às 09h00.

PROCESSO 0000518-25.2011.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunhas.

ACUSADO: CARMO DOS SANTOS SILVA.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

Dia 23/08/2016, às 10h30.

PROCESSO 0000041-26.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, PAULO ROGÉRIO RAMOS BATISTA e LEONARDO FERREIRA DE LIMA.

ADVOGADOS: ELEVILSON SILVA BERNARDES (OAB-PA 14605), ARNALDO LOPES DE PAULA (OAB-PA 14042), PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605) e JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562).

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

Dia 24/08/2016, às 09h00.

PROCESSO 0005595-44.2013.814.0200

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADO: CRISTIANO MONTEIRO ASSUNÇÃO.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

**Dia 24/08/2016, às 11h00.**

**PROCESSO 0000601-36.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADO: LUCIANO SILVA MANGAS.

ADVOGADA: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

**Dia 25/08/2016, às 09h00**

**PROCESSO 0002205-32.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunha.**

ACUSADOS: WALCIR DA SILVA CORREA, TERCIO JUNIOR SOUSA NOGUEIRA, AUGUSTO CESAR CORREA LEAL, ANTONIO CARLOS LEAL ALVES, LUCIVAL BRITO, MOISES FERREIRA DA SILVA DUARTE, ADRIANO DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO JOSE DA COSTA CARVALHO, ALDOBERTO FERREIRA DA SILVA, PAULO CESAR SERRA NECY, CARLOS ANDRÉ FONSECA DA CUNHA, DEYLON LIMA DE MIRANDA, ERNANI ROGERIO DA SILVA COSTA, DENISE SOUZA DA SILVA, ADEILSON DA SILVA CORDEIRO, JOSE JAILSON TEODORO GARCIA, WILLIAM BARRETO MESQUITA, RICARDO ALEXANDRE ARAUJO LEAL, SILVIO HUMBERTO LIMA COELHO, ERLON CARLOS DA SILVA BRITO, CLAUDEMIR MAIA JUCA, RAFAEL LIMA DA SILVA, LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA, EDSON DA SILVA AMARAL, LUCIANO LOBATO DE LIMA, CILENY DO SOCORRO SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO BAHIA CABRAL, JOSEMIR PINHO FERREIRA, SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL, FERNANDO MAGNO RAMOS, FRANCISCO EDIVALDO XAVIER BEZERRA, LUIZ FERNANDO PASSINHO DA SILVA, EDSON LIMA DA LUZ, JOSE ANILTON BENTES DA CRUZ, JOSE CLODOALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, KLEVER DE LEÃO ROCHA, REINALDO FAGNER BRAZ LEÃO, OSMAR LEONARDO DOS SANTOS, AFONSO MEIRELES SANTA ROSA, MARINALDO GOMES CORREA e CELSO DA SILVA MONTELO .

ADVOGADO: PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE (OAB-PA 10329).

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR (OAB-PA 7829).

ADVOGADA: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ADVOGADOS: ELOISA ELENA SEGTOGWICK DA SILVA (OAB-PA 6870) e JOSE BRAZ MELLO LIMA (OAB-PA 16193).

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

**Dia 25/08/2016, às 10h00.**

**PROCESSO 0000086-35.2015.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADOS: JOSÉ DO SOCORRO CONCEIÇÃO OLIVEIRA e MÁRCIO FELIPE MARTINS.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

**Dia 25/08/2016, às 11h00.**

**PROCESSO 0000986-81.2014.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADOS: JOSÉ DO SOCORRO CONCEIÇÃO OLIVEIRA e MÁRCIO FELIPE MARTINS.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

**Dia 26/08/2016, às 08h30.**

**PROCESSO 0004697-31.2013.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADOS: NILTON PANTOJA DA SILVA, MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA e RAUL COSTA AZEVEDO NETO.

ADVOGADA: NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (OAB-PA 18147) e HUGO ATAÍDE (OAB-PA 17204).

ADVOGADOS: ELEVILSON SILVA BERNARDES (OAB-PA 14605), ARNALDO LOPES DE PAULA (OAB-PA 14042) e PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605).

**Dia 29/08/2016, às 08h00.**

**PROCESSO 0000454-49.2010.814.0200**

**Audiência: Interrogatório do acusado.**

**ACUSADO: MANOEL FROTA AGUIAR.**

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

**Dia 29/08/2016, às 09h00.**

**PROCESSO 0000018-27.2009.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

**ACUSADO: JOSÉ LUIZ BRAGA MOURA FILHO.**

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB-PA 14092).

**Dia 29/08/2016, às 11h00.**

**PROCESSO 0000636-45.2004.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

**ACUSADA: SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ.**

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

**Dia 30/08/2016, às 08h00.**

**PROCESSO 0000003-19.2015.814.0200**

**Audiência: Oitiva de Testemunhas.**

ACUSADO: MAIKON RIGOR APOLIANO AGUIAR.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 30/08/2016, às 10h00.

PROCESSO 0000464-83.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunhas.

ACUSADO: JOÃO DE ALMEIDA PIMENTA.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

Dia 31/08/2016, às 08h00.

PROCESSO 0001745-45.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunhas.

ACUSADO: LUIZ STANLEY MARQUES NASCIMENTO.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874).

**COMARCA DE ABAETETUBA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00047588320168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS DA COSTA ME Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO). Vistos e examinados os autos. 01. Diga o requerente, em 10 (dez) dias sobre o cumprimento integral do acordo entabulado com a ré e carreado a fl. 73-76. 02. Em caso positivo, pretendendo a autora a desistência da pretensão prefacial: a) o faça por meio de patrono judicial habilitado com poderes especiais para confessar e dar quitação e desistir, uma vez que o causídico subscritor da peça de fl. 89/89-verso o fez, sem, contudo, lhe terem sido outorgados os poderes necessários, consoante aponta o documento de fl. 90. b) No mesmo interstício, promova com o recolhimento e comprovação do pagamento das custas necessárias para providências em meio eletrônico (RENAJUD), consoante exigência do art. 3º, inciso XVIII e § 8º, da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. 03. Decorrido o prazo, conclusos. Abaetetuba-PA, 07 de julho de 2016. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00035489420168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILENA DO SOCORRO NUNES DE SO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, INTIME-SE o patrono do autor para, no prazo de quinze (15) dias: 1. Se manifestar, em réplica, quanto às CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados às fls. 43-67. Abaetetuba, 13 de Julho de 2016 IVANETE SILVA DE VILHENA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00006239620148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---AUTOR:DULCELINA DOS SANTOS REGO Representante(s): OAB 13203 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:BANRISUL Representante(s): OAB 52126 - MARCIA PIMENTA (ADVOGADO) OAB 75065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, face o documento acostado a fl. 132, INTIMO a REQUERIDA, para que, em concordando, em 05 (cinco) dias, promova o depósito em conta judicial dos honorários periciais, na ordem de R\$ - 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme despacho exarado a fl. 126. Abaetetuba, 12 de julho de 2016 IVANETE SILVA DE VILHENA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000

Telefones - 3751-0800 - 3751-1158

Abaetetuba - PA, 11 de julho de 2016.

OF.Nº. 1137/2016

Senhor Advogado,

De ordem do MM. Juiz de Direito, **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca, pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AGENDADA PARA O DIA 10.08.2016, ÀS 09:00 HORAS**, a ser realizada no Fórum desta Comarca - Sala de Audiências da Vara Criminal, referente aos AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. **0001769-46.2012.814.0070**, em que é acusado **Nelson Tadeu da Luz Monteiro**.

Atenciosamente,

**JOSE EDILSON MELO OLEASTRE**

**DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**

Ilustríssimo Senhor:

**DR. AMIRALDO SOARES FILHO - OAB/PA 15.243**

**BELÉM/PA**

## COMARCA DE MARABÁ

### SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

**Processo nº 0008668-21.2014.8.14 .0028 . Carta Precatória. Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 34 a Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP . Exequente : Banco Alfa de Investimento S/A - Advogados : Dra. Ana Paula Batista Poli (OAB/SP 155.063) e Dra. Roberta Macedo Virona (OAB/SP 89.243) . Executada : Siderúrgica Ibérica S/A - Advogados: Dr. Marcos Antônio Kawamura (OAB/SP 88.871) e Dra. Leslie Fernanda F. Fronchetti (OAB/PA 6.491) . **DESPACHO.** Nos termos do artigo 477, § 2º, I do CPC intime-se o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça sobre as divergências e dúvidas suscitadas na impugnação (fls. 236/238) quanto aos métodos de avaliação, especialmente quanto as benfeitorias. Após, retornem conclusos. Marabá, 12 de julho de 2016. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Substituta. **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do item 5.1, alínea K, do Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fica a parte executada, por meio de seus advogados, intimada a recolher custas para expedição de mandado de intimação para o perito judicial (01), bem como custas para cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça (01), no prazo de 30 (trinta) dias. Marabá/PA, 14 de julho de 2016. Raphael Ribeiro Sodré. Diretor de Secretaria em Exercício. 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.**

**Processo nº 000 8792 - 33 .201 6 .8.14 .0028 . Requerente : L. H. R. D. S., representado por I. C. M. R. - Advogados : Dra. Marli Siqueira Fronchetti (OAB/ PA 10.065 ) . Requerido : A. A. P. D. S. **DESPACHO** Não obstante o cumprimento de sentença deva ser realizado nos próprios autos em que foi proferida a decisão é inegável que o processamento em autos autônomos facilita a satisfação do crédito e acelera o trâmite não havendo razão para rejeição, no entanto, não é possível cumular os ritos de expropriação e prisão civil. Isto porque a facilitação na satisfação do crédito alimentar não pode trazer prejuízo ao executado devendo ser destacado o valor a ser pago imediatamente sob pena de prisão, pois, o fim almejado é a satisfação do crédito e não a prisão do executado. Destarte, quando há decretação de prisão civil o próprio controle do feito é diferenciado para resguardar que não haja constrangimento ilegal, pagamento da dívida sem a imediata soltura. Outrossim, não compreendo que o novo CPC tenha autorizado a cumulação das duas formas de cumprimento de sentença, pois, inicialmente trata da possibilidade de prisão e o artigo 528, § 8º menciona em opção pela expropriação. Não há em momento algum diretiva para cumular e, de qualquer forma, pondero, conforme já mencionado, que deve ficar claro ao executado o valor a pagar imediatamente para evitar a prisão. Por essas razões, determino a intimação da parte exequente para que providencie a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se seguirá o valor integral pelo rito da expropriação ou se ajuizará novo cumprimento para o rito da prisão, sob pena de extinção do feito. Caso opte pelo prosseguimento desta pelo rito da prisão deve especificar o valor das três últimas prestações ao ajuizamento e sem cumular honorários. Int. Marabá, 04 de julho de 2016. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Substituta**

**Processo nº 00 65440 - 67 .201 5 .8.14 .0028 . Carta Precatória. Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 40 a Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP . Exequente : Dow Agrosociences Industrial Ltda - Advogados : Dr. Samuel Avelino Alvarenga (OAB/PA 19.414-A), Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/SP 191.664), Dr. Luís Armando Silva Maggioni (OAB/SP 322.674) e Dr. Antônio Edivaldo Santos Aguiar (OAB/MA 5.455) . Executados : Correntão Comércio Ltda, João Damacena Pereira de Miranda e Geni Pereira de Miranda - Advogados: Dr. Antônio Edivaldo Santos Aguiar (OAB/ M A 5.455 ) . **DESPACHO** . Nos termos do artigo 477, § 2º, I do CPC intime-se o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça sobre as divergências e dúvidas suscitadas na impugnação (fls. 398/399) quanto aos métodos de avaliação, especialmente quanto as benfeitorias. Após, retornem conclusos. Marabá, 12 de julho de 2016. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Substituta. **ATO ORDINATÓRIO** . Nos termos do item 5.1, alínea K, do Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fica a parte executada, por meio de seus advogados, intimada a recolher custas para expedição de mandado de intimação para o perito judicial (01), bem como custas para cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça (01), no prazo de 30 (trinta) dias. Marabá/PA, 14 de julho de 2016. Raphael Ribeiro Sodré. Diretor de Secretaria em Exercício. 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

**INTIMAÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO OAB/PA 9.955**, para que fique ciente de DECISÃO que DECLINOU a competência em favor do Juizado Especial Criminal de Marabá/PA, para o julgamento dos autos de ação penal n 0006483-39.2016.8140028, em que é acusado HELIANE DOS SANTOS PAIVA.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **14 de Julho de 2016**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva -Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica INTIMADO o(a) advogado(a): Dr.(a) VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS, OAB/PA 17.016, para que compareça a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19/08/2016, às 09h00min, na ação penal 0003727-91.2015.814.0028, que a Justiça Pública move contra WELTON JHON OLIVEIRA SURUIR.

**C U M P R A - S E.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 14 de Julho de 2016 . Eu, Jaconias Medeiros Silva, diretor de secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

**4ª VARA CÍVEL (INFÂNCIA E JUVENTUDE)**

**INTIMAÇÃO DO DESPACHO**

**PROCESSO Nº 0003074-60.2013.8.14.0028 - Infrações administrativas**

**Infrator (revel):** IAN CHARLES OLIVEIRA SANTIS, proprietário do estabelecimento PAGODE VOO LIVRE.

Pelo presente, fica intimado o infrator, acima citado, do teor do despacho abaixo transcrito.

**DESPACHO**

Intimem-se o executado, para fins de cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10%(dez por cento), incidente sobre o valor total e atual da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Após o transcurso do prazo, certifique-se quanto ao pagamento ou não da multa e encaminhem-se os autos à conclusão.

Marabá, 19 de outubro de 2015.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito

4ª Vara da Infância e Juventude de Marabá

Marabá, 14 de julho de 2016.

Lucileno Cardoso Cavalcante

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0002370-16.2014.814.0124

Autor: VERA LUCIA GARCIA MARTINS

Advogado: VALDIR ALVES FILHO OAB/PA 15763-A

Requeridos: PEDRO DE TAL E OUTROS

Advogados: JHONN CHARLES MORAES CHAGAS OAB/PA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FAZ. BOA ESPERANÇA

DESPACHO R.H., Compulsando os autos verifico que há um equívoco, no que tange à legitimidade de parte da requerente, pois o inventário do de cujus ainda não foi sentenciado. Trata-se de um vício sanável que permite a retificação por parte da requerente. Por este motivo, chamo o feito a ordem para determinar a intimação da requerente, via oficial de justiça, para regularizar o polo ativo da demanda. Para tanto, deve a requerente extrair cópia do despacho do referido inventário nomeando o(a) inventariante no prazo de 15 dias, para comprovar quem é o(a) legítima parte para compor o polo ativo desta demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a regularização do polo ativo, devolvam-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de julho de 2016 AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária - Marabá.

Processo nº 0012377-93.2016.814.0028

Autor: JOSÉ DOS ANJOS FRANCO

Adv.: MARDEN WALLERSON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898

Réu: JOÃO BATISTA CORREA E FILHO e CARMELITA CORREA RIBEIRO DE ANDRADE

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE

DESPACHO Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária. Analisando o exposto na exordial, verifico a necessidade da realização de audiência de justificação prévia do alegado, nos termos do art. 562, caput, do NCPD, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, a apreciação do pedido liminar, assim como, em obediência à orientação emanada da Ouvidoria Agrária Nacional e Corregedoria de Justiça da Comarca do Interior no sentido de ouvir o INCRA e o ITERPA antes de decidir os pedidos liminares no bojo das ações possessórias coletivas, envolvendo imóveis rurais objetos de ocupação de trabalhadores rurais sem-terras. Desta feita, designo a data de 11/08/2016, às 09:00 horas, para sua realização na comarca de São João do Araguaia, com a inquirição de testemunhas arroladas pelo requerente, observando-se o prazo legal de 10 (dez) dias para o depósito do rol de testemunhas. Para tanto, oficie-se a comarca de São João do Araguaia /PA, para fornecer uma sala na data da audiência designada. Intime-se os requeridos, por oficial de justiça, bem como o requerente, por meio de seu procurador, via DJE. Deve ainda, o requerente apresentar certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel, objeto do presente litígio, antes da data da audiência, para ser enviado cópia ao INCRA e ao ITERPA. Dada a natureza da causa, oficie-se o INCRA e o ITERPA, para participar da audiência, caso queiram, devendo ser encaminhado à respectiva autarquia federal cópia da inicial, das fotos acostadas aos autos, bem como cópia integral da cadeia dominial do imóvel, caso tenham interesse. Cumpridas as diligências acima, intime-se, pessoalmente, o Ministério Público. Marabá (PA), 14 de julho de 2016. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária - Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

## SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 096 /2016

Prazo de 15 dias

Nº Processo: 0005835-14.2008.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, IV, do CPB.

Réu: Clever Ribeiro Gomes

Autora: A Justiça Pública

O Exmo. Sr. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: CLEVER RIBEIRO GOMES, brasileiro, natural de Jataí/GO, nascido em 16/05/1988, filho de Ivelson Gomes Pereira e de Maria Lúcia Ribeiro, portador do RG nº 4948630 PC/PA, residente ao Conjunto Promorar, Quadra 51, Rua 36, nº 291, Val de Cães, Belém/PA, por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente INTIMADO a comparecer no dia 29 de agosto de 2016, às 08 horas, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da Sessão do Júri nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 11 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Helena Pereira da Silva), Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

MURILO LEMOS SIMÃO

Juiz de Direito Titular

### EDITAL DE PAUTA DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO

O Exmo. Sr. Dr. Murilo Lemos Simão, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá e Presidente do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos do art. 429 do Código de Processo Penal, os processos a serem julgados nas Sessões do Tribunal do Júri desta Vara, no ano de 2016.

Dia: 18/07/2016

Processo: 0002207-07.2003.814.0028

Acusado: Francielde Malaquias Santos Rodrigues

Defesa: Defensoria Pública

Promotor: Representante do Ministério Público

Dia: 20/07/2016

Processo: 0008625-89.2011.814.0028

Acusado : Jackson Leandro Pereira da Silva

Defesa: Defensoria Pública

Promotor: Representante do Ministério Público

Dia: 22/07/2016

Processo: 0 002523-34.2001.814.0028

Acusados Edi da Cruz e Jackson Roc de Souza Silva

Defesa: Defensoria Pública

Promotor: Representante do Ministério Público

Dia: 24/08/2016

Processo: 0006804-40.2009.814.0028

Acusado : Délio Xavier de Almeida

Defesa: Defensoria Pública

Promotor: Representante do Ministério Público

Dia: 26/08/2016

Processo: 0001605-86.2002.814.0028

Acusado : Dimas Valério

Defesa: Defensoria Pública

Promotor: Representante do Ministério Público

Dia: 29/08/2016

Processo: 0005835-14.2008.814.0028

Acusado : CLEVER RIBEIRO GOMES

Defesa:Defensoria Pública

Promotor: Representante do Ministério Público

Dia: 31/08/2016

Processo: 0007545-90.2011.814.0028

Acusado : ROSENO ALVES DE SOUSA

Defesa:Defensoria Pública

Promotor: Representante do Ministério Público

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, Secretaria da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal, aos 14 de Julho de 2016 . Eu, \_\_\_\_\_ Maria Helena Pereira da Silva, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MURILO LEMOS SIMÃO

Juiz de Direito

Presidente do Tribunal do Júri



**COMARCA DE SANTARÉM**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

PROCESSO: 00000250520148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Execução de Alimentos em: 15/07/2016---REQUERENTE:B. R. S. C. C. Representante(s): OAB 9018 - ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. A. C. C.Representante(s): MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA, OAB 12.139. PROCESSO N.º 0000025-05.2014.8.14.0051 RH Decisão Compulsando os autos, constato que é caso de conhecer da petição de fls. 290 e ss. como exceção de pré-executividade e rejeitá-la, eis que se revela meio inadequado para rediscutir a matéria nela constante. Sabe-se que, conforme posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a exceção de pré-executividade constitui instrumento processual hábil para a parte alegar nulidades ou vícios processuais atrelados à ordem pública e suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo, desde a matéria seja restrita ao que se revele clara e imediatamente perceptível, não demandando qualquer dilação probatória. No caso dos autos, a parte executada alega matéria que não se aperfeiçoa aos limites processuais da exceção de pré-executividade. Observa-se que parte executada apresenta a pretensão de que o Juízo confira efeito suspensivo ao feito e declare nulidade de decisão anterior em razão de sua publicação imperfeita no diário de justiça. No que se refere ao almejado efeito suspensivo, observa-se que se trata de matéria exaustivamente apreciada pelo Juízo. Nota-se que tal efeito foi requerido na impugnação constante às fls. 43/58 e expressamente indeferido na decisão de fls. 207, o que restou mantido pelo Juízo quando da decisão que julgou a impugnação (fls. 237/242), restando inviável reapreciar o assunto, eis que se trata de questão já decidida (art. 505 do CPC). Quanto à alegação de publicação imperfeita no diário de justiça, observo que a certidão de fls. 315 indica que a edição de 07/03/2016 efetivamente não constou o nome dos patronos do executado, devendo ser desconsiderada para fins de intimação da parte ré (art. 272, §2.º, do CPC). Contudo, vê-se que a Secretaria do Juízo providenciou a republicação na edição do DJe de 21/06/2016 (fls. ) e, sobretudo, constata-se que o advogado da parte executada retirou os autos da Secretaria no dia 22/03/2016 (fls. 289), oportunidade que tomou ciência inequívoca das decisões anteriores (art. 272, §6.º, do CPC), devendo os seus prazos serem contados da data da referida carga, eis que nela há presunção absoluta de intimação. Pelo Exposto, CONHEÇO da objeção manejada às fls. 290/301, acolhendo-a tão somente para estabelecer que para a intimação da parte executada seja considerada a data que retirou os autos da Secretaria (dia 22/03/2016 - fls. 289), desconsiderando-se a publicação defeituosa anterior no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 287). Int. Santarém/PA, 13 de julho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo

PROCESSO: 00037339220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:F. E. A. C. Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) REQUERENTE:E. A. R. Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) . Processo n.º 0003733-92.2016.814.0051 Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial. Requerente(s): FRANCISCA EDILEUZA AIRES CAETANO e ELAELSON DE ARRUDA RODRIGUES Sentença Vistos, etc. FRANCISCA EDILEUZA AIRES CAETANO e ELAELSON DE ARRUDA RODRIGUES, através dos Serviços de Assistência Jurídica das Faculdades Integradas do Tapajós- AJUFIT, requereram homologação de acordo firmado perante o(a)s referido(s) órgão(s). O pedido foi registrado e atuado. O Ministério Público se manifestou favoravelmente às fls. 15. Os autos vieram à Conclusão. É, sucintamente, o Relatório. Decido. Em sentenças meramente homologatórias, inclusive as homologatórias de transação, é pacífico o entendimento da dispensabilidade de alongada fundamentação. No caso em tela, pelo que consta, o acordo firmado entre os interessados resguarda direitos indisponíveis e atende aos ditames da lei, bem como aborda objeto lícito, merecendo decisão favorável à homologação. Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público e, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei n.º 9.099/95, artigos 200 e 515, III, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 1.584 do Código Civil e art. 9.º, §1.º, da Lei n.º 5.478/68, RESPEITADOS EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS, HOMOLOGO a manifestação de vontades dos interessados, constante às fls. 02/03. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, com resolução do mérito, de acordo com o estabelecido no Inciso III do artigo 487 do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro. P.R.I.C. Santarém/PA, 20 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00049568020168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Guarda em: 15/07/2016---REQUERENTE:D. M. A. Representante(s): OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. F. L. . AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. RH Decisão: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). No caso dos autos, a parte interessada não trouxe documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 21 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00051871020168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Divórcio Litigioso em: 15/07/2016---REQUERENTE:A. C. P. Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. N. . RH Decisão: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo, a existência dos bens relacionados na inicial a serem partilhados entre os litigantes. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas.

Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 20 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00064593920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:G. K. F. F. Representante(s): OAB 9963 - ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. V. Representante(s): OAB 9963 - ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0006459-39.2016.8.14.0051 Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial. Requerente(s): GLENDA KETLHE FRANÇA FERREIRA e MARCOS DOS SANTOS VALENTIM. Sentença Vistos, etc. GLENDA KETLHE FRANÇA FERREIRA e MARCOS DOS SANTOS VALENTIM, através da Assistência Jurídica do Centro Universitário Luterano de Santarém - SAJULBRA, requereram homologação de acordo firmado perante o(a)s referido serviço de Assistência Jurídica. O pedido foi registrado e autuado. O Ministério Público se manifestou favoravelmente às fl. 12. Os autos vieram conclusos. É, sucintamente, o Relatório. Decido. Em sentenças meramente homologatórias, inclusive as homologatórias de transação, é pacífico o entendimento da dispensabilidade de alongada fundamentação. No caso em tela, compulsando os autos, nota-se que o acordo firmado entre as partes resguarda direitos indisponíveis e atende aos ditames da lei, bem como aborda objeto lícito, merecendo decisão favorável à homologação. Nota-se que o acordo constante às fls. 03/04, de forma razoável, estabelece quanto a guarda, direito de visita e alimentos ao(s) filho(s) do(s) interessados. Enfim, o Ministério Público se posicionou favoravelmente à homologação do acordo. Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público e, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei nº 9.099/95, artigos 200 e 515, III, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 1.584 do Código Civil e art. 9.º, §1.º, da Lei nº 5.478/68, RESPEITADOS EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS, HOMOLOGO a manifestação de vontades dos interessados, constante às fls. 03/04. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, com resolução do mérito, de acordo com o estabelecido no Inciso III do artigo 487 do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro. P.R.I.C. Santarém/PA, 16 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00070336220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Divórcio Consensual em: 15/07/2016---REQUERENTE:J. A. A. Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) REQUERENTE:E. F. A. Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) . Os requerentes, devidamente qualificados e representados nos autos, pretendem a dissolução do casamento, por meio do divórcio direto consensual. Peticionaram compondo as cláusulas que objetiva o acordo (fls.02/05). O MP manifestou-se favorável à homologação do acordo e a decretação do divórcio dos autores (fl.16-v). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. O presente feito versa sobre divórcio consensual, onde os interessados pleiteiam, através das vias judiciais próprias, o rompimento do vínculo conjugal. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de deferimento do pedido, eis que restou comprovado irrestrita manifestação de vontade do casal para o divórcio. Quanto aos demais pontos acordados pelos demandantes, nota-se que, conforme manifestação do Ministério Público (fl. 16-v), inexistem sinais de indicativo de ilegalidade. Desta forma, diante da livre e irrestrita manifestação dos Requerentes, há de ser decretado o divórcio com fundamento no art. 226, § 6º da CF e 1.571, IV, do CC. Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de fls. 02/05, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casal JAILSON DE ANDRADE ALMEIDA E ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA, com fulcro no art. 226, § 6º da CF da e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira ELIANE DA SILVA FERREIRA. Sem custas, honorários e emolumentos, face a gratuidade deferida (fl. 13-v). Cópia da presente serve como ofício/mandado judicial. Como o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Cartório competente, para a respectiva averbação. P.R.I. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Após, arquivem-se. Santarém, 27 de junho 2016. Juiz LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00072709620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:C. C. C. Representante(s): OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. P. C. . REQUERENTE: CAMILA CAMPOS CAPUCHO. ENDEREÇO: RUA SEIS, Nº 221, BAIRRO: ELCIONE BARBALHO, CEP; N.º INFORMADO, SANTARÉM/PA. REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CAPUCHO. ENDEREÇO: RUA MONTE ALEGRE, Nº 130, BAIRRO: TERRA AMARELA, PROXIMO AO CAMPO RALISCO, MONTE ALEGRE/PA. RH DESPACHO 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 3. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada com concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 4. Designo audiência para o dia 13/09/2016, às 10h00min. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. 6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração) específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRE- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. PUBLIQUE-SE. Santarém/PA, 24 de Junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00079646520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEI DOS SANTOS SILVA. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 09 de junho de 2016 LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00080702720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento ordinário em: 15/07/2016---REQUERENTE:MIRACEMA CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 19417 - MAYARA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO S.A. Processo n. 0008070-27.2016.814.0051. Autora: MIRACEMA CARVALHO DE ARAUJO Réu: BANCO PAN AMERICANO S. A. Vistos, Miracema carvalho de Araújo, ingressou com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face de Banco Pan Americano S/A. Em síntese, alega que foi iludida pelo Banco réu em uma negociação visando um empréstimo consignado com o objetivo de quitar um débito que tinha com o Banco do Brasil, em que o Banco Pan Americano através da portabilidade quitaria o referido débito, e ainda, lhe repassaria o saldo remanescente, passando a autora a pagar as parcelas para o Banco Pan Americano, além do que, iria reembolsar a autora com as despesas de postagem do correio, bem como a parcela já paga ao Banco do Brasil por já ter sido descontada antes da portabilidade. Todavia, constatou que o Banco Pan, sem o seu consentimento disponibilizou um empréstimo totalizando um valor de R\$ 192.640,32 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), a ser descontado todo mês o valor de R\$ 2.006,67 em seu contracheque tendo início o dia 01/06/2016. Em antecipação de tutela de urgência requer a suspensão do desconto de R\$ 2.006,67, bem como, devolver o valor consignado indevidamente e ainda o valor do descontado no mês de maio/2016; passando consignar somente o valor de R\$ 1.390,05 (hum mil e trezentos e noventa reais e cinco centavos) em 25 parcelas com desconto no seu contracheque. Requer ainda, o reembolso do valor de R\$ 6.384,72 (seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes as despesas de correios e autorizar a devolução do valor depositado em sua conta corrente pelo Banco Pan, com a dedução das parcelas do empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 33.679,15 (trinta e três mil e seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos). É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados até o presente momento (fls.13/28) não demonstraram a plausibilidade dos argumentos da parte autora, especialmente no que se refere a má-fé da instituição de crédito na contratação dos serviços com a demandante, de sorte que falecem os requisitos para a suspensão do desconto questionado por ora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, INDEFIRO a tutela antecipada. Oficie-se ao Banco Pan Americano S.A, solicitando que informe a este Juízo o valor do empréstimo consignado alegado pela demandante e o valor das parcelas já descontadas nos últimos (03) três meses no contracheque da autora, enviando cópia do referido contrato. Em 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 1. Designo audiência para o dia 28/09/2016, às 08h00min. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 2. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. 3.Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 5.Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 07 de julho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo.

PROCESSO: 00082106120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Divórcio Litigioso em: 15/07/2016---REQUERENTE:A. V. S. J. Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. I. S. . PROCESSO CÍVEL N.º 0008210-61.2016.8.14.0051 RH Decisão: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). No caso dos autos, observo à fl. 12 elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo a parte interessada contratou advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carree aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 28 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém-Pará

PROCESSO: 00086340620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inventário em: 15/07/2016---REQUERENTE:REGIVANE SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:GILBERTO ANDRADE ROSARIO. RH Decisão: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carree aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 21 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00087527920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:S. P. M. Representante(s): OAB 17140 - KATIA JANICE BUSNELLO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. R. S. Representante(s): OAB 17140 - KATIA JANICE BUSNELLO (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL N.º 0008752-79.2016.8.14.0051 RH Decis: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). No caso dos autos, observo às fls. 13 e 39 elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo as partes interessadas contrataram advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 29 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém-Pará

PROCESSO: 00087718520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:J. L. P. S. Representante(s): OAB 21684 - LUNA TAINA MELO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. M. C. S. Representante(s): ZENILDA COSTA DA SILVA (REP LEGAL) . PROCESSO CÍVEL N.º 0008771-85.2016.8.14.0051 RH Decis: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). No caso dos autos, observo às fls. 11 elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovação, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovação do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 22 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00100232620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/07/2016---REQUERENTE:JAIRO RIBEIRO SOUSA Representante(s): OAB 18304 - ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IVANILDE DA GLORIA RIBEIRO SOUSA. DESPACHO A procuração está apócrifa. Intime-se por resenha o advogado subscritor da petição inicial para, querendo sanar o defeito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC) Publique-se. Santarém, 28 de junho de 2016 Juiz LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00092143620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: L. V. S. A. Representante(s): OAB 10645 - CRISTIANO BATISTA MOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. S. Ação Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: LEUAN VICTOR DOS SANTOS ALMEIDA, rep. por LAISE DOS SANTOS ALMEIDA, Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, Nº 857, Casa "E", Bairro: Santa Clara, CEP: 68.005-400, Santarém- Pará. Requerido(s): LEOMAR LIMA DE SOUSA, Endereço: Trav. Lago Verde, nº 143, Bairro: Maracanã I, Bairro: Maracanã I, CEP: 68.035.145, Santarém-Pará. RH DESPACHO 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei nº 1.060/50) e o Segredo de Justiça (art. 155, inciso II, do CPC). 3. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância art. 3º, §§2º e 3º c/c art.319, VII, e art. 334, §5º, todos do novo CPC). 4. Designo audiência para o dia 13/09/2016, às 08h30min. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. 6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRE- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 22 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00095045120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: L. M. B.Representante(s): OAB 13571 - MARIA HELIA RODRIGUES MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. T.Aç?o de Reconhecimento e Dissoluç?o da Uni?o Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens c/c Alimentos, com Pedido de Tutela Antecipada de Separaç?o de Corpos. Demandante: LOURDES MARIZE BORISIUK End: Estrada 05, nº 5389 - Bairro S?o José, CEP: 68.143-000, Belterra- PA. Demandado: VALDECIR TURCATO. End: Estrada 05, nº 5389 - Bairro S?o José, CEP: 68.143-000, Belterra- PA. RH DESPACHO 1.Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). 3. Inexiste prova pré-constituída nos autos, vez que os documentos apresentados até o presente momento (fls. 13/18) n?o demonstram a plausibilidade dos argumentos da parte autora, especialmente n?o apresentou nenhum registro de boletim de ocorrência junto a autoridade policial competente, no sentido de corroborar com o alegado. Os fatos s?o controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. 4.Arbitro em favor dos menores, alimentos em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores s?o devidos a partir da data da citaç?o e dever?o ser pagos à representante dos menores, ora requerente, mediante depósito na conta poupança 34578-8, agência nº 0026-Op. 013- Caixa Econômica Federal, até o 5º dia útil de cada mês. 5. N?o há nos autos manifestaç?o quanto à audiência de conciliaç?o ou mediaç?o, devendo a omiss?o ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). 6. Designo audiência para o dia 09/09/2016 às 10h00min. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 7. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestaç?o (de quinze dias úteis) será contado a partir da realizaç?o da audiência. A ausência de contestaç?o implicará revelia e presunç?o de veracidade da matéria fática apresentada na petiç?o inicial. A presente citaç?o é acompanhada da petiç?o inicial e dos documentos. 8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuraç?o específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.9. Decorrido o prazo para contestaç?o, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestaç?o (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestaç?o, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentaç?o de provas relacionadas a eventuais quest?es incidentais; III - em sendo formulada reconvenç?o com a contestaç?o ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenç?o). 10.Int. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.Santarém/PA, 04 de julho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo.

PROCESSO: 00100180420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 10236 - RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. L. S. A.PROCESSO CÍVEL N.º 0010018-04.2016.8.14.0051 RH Decis?o: O artigo 5º, LXXIV, da Constituiç?o Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislaç?o infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo a parte interessada contratou advogado particular, dispensando a atuaç?o da Defensoria Pública. PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, FIXO o prazo de 15 dias para que a parte carregue aos autos a comprovaç?o do preenchimento dos referidos pressupostos (comprovante de rendimentos, a última declaraç?o de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, o extrato atualizado de contas bancárias e de aplicaç?es financeiras, inclusive de poupança, ou outros documentos que entenda aptos à comprovaç?o, anotando-se, desde logo, o sigilo dos documentos apresentados), sob pena de n?o processamento do feito e cancelamento da distribuic?o (art. 290 do CPC) ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas. Com a comprovaç?o do preparo, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, Conclusos. Int. Santarém/PA, 29 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém-Pará

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO CÍVEL N.º 0001244-53.2014.8.14.0051 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: DILMO JESUS SEADE DOURADO (ADVOGADO: DILTON REGO TAPAJÓS OAB/PA Nº 8628 REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS GONÇALVES (ADVOGADOS: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS OAB/PA Nº 3448-A E VILNEY RODRIGUES CORDEIRO OAB/PA Nº 20.) REQUERIDOS: FERNANDO BARRETO DO NASCIMENTO OU FERNANDO MENEZES - FERNANDINHO, YANGLYER GLAY SANTOS MATOS - DADÁ, E EDIVALDO DE SOUSA ANDRADE - CAVALO - DOIDO (REVÉIS) RH DESPACHO: 1. INDEFIRO o requerido de fls. 107, eis que a cientificação do mandante é obrigação do advogado por ele constituído e sua prova constitui requisito de renúncia ao mandato (fls. art. 45 do CPC). 2. Renove-se a INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) da(s) parte(s) (fls. 62), para, no prazo de dez dias, se manifestar na forma do despacho de fls. 104, item "4". 3. Considerando a certidão de fls. 109, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas, declinar se tem interesse jurídico na continuidade do feito, sob pena de arquivamento dos autos, desde logo requerendo o que lhe aprouver** (art. 267, §1.º, do CPC). 4. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 08 de abril de 2015. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

PROCESSO CÍVEL N.º 0001244-53.2014.8.14.0051 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: DILMO JESUS SEADE DOURADO (ADVOGADO: DILTON REGO TAPAJÓS OAB/PA Nº 8628 REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS GONÇALVES (ADVOGADOS: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS OAB/PA Nº 3448-A E VILNEY RODRIGUES CORDEIRO OAB/PA Nº 20.) REQUERIDOS: FERNANDO BARRETO DO NASCIMENTO OU FERNANDO MENEZES - FERNANDINHO, YANGLYER GLAY SANTOS MATOS - DADÁ, E EDIVALDO DE SOUSA ANDRADE - CAVALO - DOIDO (REVÉIS) RH DESPACHO: 1. Em razão da especial complexidade da causa e da possibilidade de composição, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO para o dia 17/11/2016, às 08:30 horas, ocasião em que, se frustrada a composição, serão delimitadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. 2. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do NCPC). Int. Santarém/PA, 11 de julho de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

PROCESSO CÍVEL N.º 0001781-15.2015.8.14.0051 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: FRANCISCO ARAÚJO LIRA (ADVOGADO: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO OAB/PA Nº 10794) REQUERIDO: OSWALDO DE JESUS CARNEIRO - BLOG DO JESO (ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO OAB/PA Nº 11.125) RH DESPACHO: 1. Em razão da especial complexidade da causa e da possibilidade de composição, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO para o dia 10/11/2016, às 09:30 horas, ocasião em que, se frustrada a composição, serão delimitadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. 2. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do NCPC). Int. Santarém/PA, 11 de julho de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

PROCESSO CÍVEL N.º 0052076-56.2015.8.14.0051 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: OSWALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO (ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO OAB/PA Nº 11.125) IMPUGNADO: FRANCISCO ARAÚJO LIRA (ADVOGADO: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO OAB/PA Nº 10794) RH DESPACHO: 1. Em razão da especial complexidade da causa e da possibilidade de composição, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO para o dia 10/11/2016, às 09:35 horas, ocasião em que, se frustrada a composição, serão delimitadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. 2. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do NCPC). Int. Santarém/PA, 11 de julho de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

PROCESSO CÍVEL N.º 0006987-17.2011.8.14.0051 AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REQUERENTE: R E RIBEIRO SOARES EPP (ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB/PA Nº 11.913) REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (ADVOGADOS: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA Nº 8265, LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA Nº 11247, MÁRCIO ROBERTO MAUÉS DA COSTA OAB/PA Nº 10840, THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA Nº 11.784 E DIO GONÇALVES CARNEIRO OAB/PA Nº 19.646) RH DESPACHO: 1. Em razão da especial complexidade da causa e da possibilidade de composição, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO para o dia 10/11/2016, às 08:30 horas, ocasião em que, se frustrada a composição, serão delimitadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. 2. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do NCPC). Int. Santarém/PA, 08 de julho de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0002950-03.2016.814.0051 Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada. Autor: MARIA ANTONIA VIDAL FERREIRA (ADVOGADAS: JÉSSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB/PA Nº 21.727 E Omayra Yanna Mendonça Santos OAB/PA Nº 19.248). Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. RH Decisão: 1. Admite-se a antecipação dos efeitos da tutela quando preenchidos os requisitos específicos, mormente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). No caso dos autos, constato a ausência de tais pressupostos. Nota-se que os fatos elencados pela parte autora são controvertidos, sobretudo pela ausência de demonstração da suposta cobrança indevida e inexistência nos autos da suposta fatura, restando, inviável deferir a antecipação de tutela. Neste contexto, verifica-se ausente prova inequívoca do direito e da verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para antecipar os efeitos da tutela. Tais situações claramente dependem de outras provas. Com isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. CITE-SE, com as formalidades legais, para responder a ação em 15 dias (art. 297 do CPC). Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém/PA, 11 de março de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

Processo nº: 0002950-03.2016.814.0051 Ação de anulação de débito c/c pedido liminar e danos morais Demandante: MARIA ANTÔNIA VIDAL FERREIRA (ADVOGADAS: JÉSSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA OAB/PA Nº 21.727 E Omayra Yanna Mendonça Santos OAB/PA Nº 19.248). Demandado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. RH DECISÃO 1. Trata-se de pedido de reconsideração de antecipação de tutela. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu liminarmente a antecipação de tutela para: 1) determinar o imediato religamento do fornecimento de energia e suspensão da exigibilidade da fatura nº 07/2015, no valor de R\$ 2.745,75, referente a unidade

consumidora nº 3782328, de titularidade da autora, alegando que o valor cobrado ultrapassa a razoabilidade do real valor devido. No caso dos autos, nota-se que o documento de fls. 74 demonstra que a fatura referente ao mês de julho de 2015 e com vencimento em 29/12/2015 alcança valor muito superior ao que ordinariamente são cobrados (fls. 35/55). O alegado débito, conforme se percebe, decorre de suposta revisão de energia, esta contestada pela parte autora. No contexto dos fatos e considerando a comparação dos documentos de fls. 35/55 e de fls. 74, tenho que a existência da referida dívida e o valor do débito efetivamente comportam discussão, eis que decorrem de apuração e de cálculos unilaterais da Concessionária/ré, sem deslembrar que tais cálculos se mostram claramente ininteligível ao leigo consumidor, que, faticamente, se encontra submetido à cobrança sumária de elevada quantia. Com isso, entendo que, até decisão final deste Juízo, o serviço não deve ser suspenso por tal causa e nem deve ser permitida a inclusão dos dados do(a) consumidor(a) em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de sérios prejuízos à parte autora (art. 42 do CDC). Pelo Exposto, com fulcro no art. 300, §2.º, do CPC, sem prejuízo de reavaliação da presente decisão para ampliá-la ou revogá-la, **DEFIRO** os efeitos da **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a empresa Demandada: **1)** Proceda ao religamento de energia elétrica e/ou se abstenha de efetuar corte de fornecimento de energia da Demandante, na Unidade Consumidora nº 3782328 por conta de débito referente à fatura de fls. 74 e **2)** não proceda com inscrição em cadastros restritivos (SPC, SERASA ou outros) relacionada ao débito referente à fatura de fls. 74. No caso de descumprimento das medidas acima determinadas estabeleço pena de multa diária de **R\$ 300,00** (trezentos reais), a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de indenização e/ou outras medidas legais. **2.** Não obstante a manifestação do autor de **não ter interesse** em audiência de conciliação ou de mediação, deve-se aguardar eventual manifestação da empresa Demandada, nos termos do art. 334, §5.º do CPC. **3.** Designo audiência para o **dia 22/09/2016, às 11:30 horas**. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. **4.** Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação, de **15 (quinze) dias úteis**, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. **5.** Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. **6.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de **15 (quinze) dias úteis** apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. Santarém - PA, 11 de julho de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009890-81.2016.8.14.0051 Ação de Reconhecimento de União Estável com pedido de Guarda de Menor e Alimentos. Demandante: K.V.S.F. (ADVOGADA: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB/PA Nº 21.018). Demandado: O.F.S. RH DESPACHO 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). **2.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. **3.** Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). **4.** Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 15). **Com isso: 5. Arbitro em favor dos menores, alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo legal**, mensalmente. **Os valores são devidos a partir da data da citação** e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. **6.** Designo audiência para o dia 22/09/2016, às 08:30 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. **7.** Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. **8.** Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. **9.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. **SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRAS-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Santarém/PA, 08 de julho de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009660-39.2016.8.14.0051 Açã o de Guarda com medidas de urgência. Demandante: A . D . S . F . (ADVOGADOS DA AJUFI: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB/PA Nº 10645 , NÚBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 10.423, RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO OAB/PA Nº 9.958, MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA Nº 7.948 E ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULINO OAB/PA Nº 9.831) Demandado: T . K . J . D . L . RH DESPACHO 1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). **2.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. **3.** Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). **4.** Designo audiência para o dia 22/09/2016, às 08:30 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. **5.** Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. **6.** Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. **7.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Int. **SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRAS-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Santarém/PA, 08 de Julho de 2016. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito



PROCESSO: 0034014-65.2015.8140051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial --REQUERENTE: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): (Advogados: ALESSANDRO BERNARDES PINTO, OAB/PA 18.326 / ANA JAQUELINE DA SILVA, OAB/PA 16.359) - REQUERIDO:SILENE PAIXAO PEREIRA ME - REQUERIDO:SILENE PAIXAO PEREIRA - Decis?o : 1. DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. 2. Após a conferência do recolhimento das custas, sem dar ciência à parte contrária, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execuç?o. Neste ponto, requisiar, nesta data, a dita indisponibilidade. 3. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberaç?o de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. 4. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citaç?o ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnaç?o, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que dever?o ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnaç?o, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos Conclusos com urgência para ulteriores deliberaç?es. Int. Santarém/PA, 01 de abril de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0079085-90.2015.8140051 Ação: Execução de Alimentos --- REQUERENTE:I. M. S. C. / REQUERENTE: J. L. S. C. Representante(s): E. M. S. C. (REP LEGAL) OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) -- REQUERIDO:A. E. J. S. C. Representante(s): ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO, OAB/PA 4572) ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADA, OAB/PA 15.712) -- **Sentença** Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de alimentos em que, no curso da demanda, sobreveio notícia, inclusive, pela exequente, da realização de pagamento da verba executada e satisfação da obrigação (fls. 72). Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público emitiu parecer pela extinção do feito (fls. 74/75). PELO EXPOSTO, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desconto de pensão alimentícia, já fixada, em folha de pagamento do executado, oficiando-se a fonte pagadora que deverá ser informada pela parte exequente (art. 529, do CPC). Sem custas em face da gratuidade deferida às fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém/PA, 30 de maio de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005772 - 62 . 2016 . 8140051 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 ---REQUERENTE:IRACI SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 13237-A - GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ERASME BANDEIRA FONTINELE - **Sentença** Vistos. IRACI SOUSA DA SILVA, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, pleiteou alvará judicial para o levantamento de créditos em conta bancária junto ao Banco Bradesco em nome do falecido ERASME BANDEIRA FONTINELLE. Juntou documentos. Os autos vieram Conclusos. Relatei resumidamente o necessário. DECIDO. Trata-se de pedido autônomo de alvará para levantamento de supostos créditos em conta bancária em nome do(a) falecido(a) ERASME BANDEIRA FONTINELLE. Compulsando os autos, nota-se que às fls. 03/04, a requerente informa a existência de outros bens/dívidas em nome do falecido. Com isso, resta forçoso que todo o acervo de bens e/ou direitos do de cujus seja arrecado e partilhado em ação própria de inventário. É que o pedido de alvará judicial autônomo se mostra viável apenas diante da inexistência de outros bens a inventariar (art. 2.º da Lei 6.858/80), situação que não se verifica nos autos. Portanto, impõe-se o arquivamento do feito, cabendo ao(s) interessado(s) ajuizar a ação própria, com livre distribuição, se for o caso, e nela requerer seja apreciado/autorizado o levantamento dos alegados valores. Pelo Exposto, indeferindo a petição inicial, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 723, parágrafo único, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da gratuidade. Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 02 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO 0007641-60.2016.8140051 - Ação: Divórcio Consensual - Requerentes: J. O. C. / B. S. C. - Representante: (Advogados da AJUFI: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA, OAB/PA 10.423 / RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO, OAB/PA 9831 / MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES, OAB/PA 7.948 / ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULINO, OAB/PA 9.831 / CRISTIANO BATISTA MOTTA, OAB/PA 1064) - **SENTENÇA** Vistos etc. J. O. C. e B. S. C., através da advogado(a), ajuizaram a presente aç?o de divórcio consensual constando acordo sobre os pontos relevantes da aç?o. Juntaram documentos. Os interessados pleiteiam a decretaç?o do divórcio, a homologaç?o de alimentos ofertados pelo genitor e o estabelecimento do regime da guarda compartilhada dos filhos menores, tendo como residência base, a casa da genitora. Informaram ainda a forma como desejam dividir alguns bens móveis. Instado a se manifestar o(a) representante do Ministério Público, em parecer às fls. 19/21, afirmou ser favorável à decretaç?o do divórcio e à homologaç?o do acordo realizado. Relatei o necessário. DECIDO. O presente feito versa sobre divórcio em que os interessados objetivam, através das vias judiciais próprias, o rompimento do vínculo conjugal. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de deferimento do pedido. Importante ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 conferiu nova redaç?o ao §6.º do artigo 226 da Carta Magna e, com isso, suscitou intensa discuss?o doutrinária acerca do instituto do divórcio, sobretudo acerca da desnecessidade de requisitos para a medida. Neste contexto, em que pesem os respeitáveis argumentos da corrente contrária, entendo que com o advento da EC n.º 66 n?o mais subsiste a exigência de comprovaç?o, e nem a possibilidade de discuss?o na aç?o de divórcio, de motivos, culpa, prazo ou separaç?o anterior. Na sistemática atual, a dissoluç?o do casamento pode ser obtida independentemente de separaç?o judicial anterior ou transcurso de prazo de separaç?o de fato. Veja-se o aludido dispositivo Constitucional: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteç?o do Estado. (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separaç?o judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separaç?o de fato por mais de dois anos. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redaç?o dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). " Como se observa, houve supress?o dos requisitos da separaç?o judicial ou de fato, bem como dos correspondentes lapsos temporais, como condiç?o para o divórcio. Essa mudança veio atender, conforme acertado entendimento doutrinário majoritário, à teoria da intervenç?o mínima do Estado, privilegiando o princípio da liberdade e o respeito à autonomia da vontade do casal. Enfim, creio que a referida Emenda Constitucional eliminou a exigência de requisitos para o divórcio e que, para garantir a efetividade da mudança, é necessário aplicar as regras atinentes à separaç?o judicial, no que couber. No caso em tela, efetivamente restou comprovado irrestrita manifestaç?o de vontade do casal para o divórcio. Ambos os Requerentes sancionaram o pedido de divórcio e manifestaram a impossibilidade de retomada da vida comum. Observa-se que o casal, de forma razoável, convencionou: a) quanto aos **alimentos** que ser?o pagos pelo genitor aos filhos(as); b) quanto à **guarda**, que será compartilhada, sendo a residência base a casa da genitora e c) quanto à divis?o dos bens móveis que guarnecem a casa. Desta forma, diante da livre e irrestrita manifestaç?o dos Requerentes, há de ser decretado o divórcio com fundamento no art. 226, §6.º da CF e 1.571, IV, do CC. Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestaç?o de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condiç?es fixadas no acordo de fls. 02/07, resguardando eventuais direitos de terceiros; b) **DECRETO o divórcio do casal J. O. C. e B. S. C.**, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira. Sem custas em virtude da gratuidade que defiro nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbaç?o e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Santarém - PA, 29 de junho de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001219 - 11 . 2012 . 8140051 Ação: Procedimento Comum --- REQUERENTE:EDIVAM DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 16068-B - FABIANO DE LIMA NARCISO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (Representante: PROCURADORIA FEDERAL) - ATO ORDINATÓRIO 1- Considerando a parte final da decisão/despacho de fls. 29/30 dos autos, INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de perícia retro. 2- Após conclusos. Santarém, 05 de julho de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0001806-96.2013.8140051 Ação: Procedimento Ordinário (Previdenciária) - Requerente: RAIMUNDO LIMA MENDONCA Representante(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO, OAB/PA 15.808-A) - Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Representante: PROCURADORIA FEDERAL) - ATO ORDINATÓRIO 1 - Considerando a parte final da decisão/despacho de fls. 81/82 dos autos, INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de perícia retro. 2- Após conclusos. Santarém, 05 de julho de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0011207-42.2010.8140051 PROCESSO ANTIGO: 201010086482 - Ação: Procedimento de Conhecimento --- REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (Representante: PROCURADORIA FEDERAL) - REQUERENTE:ALUIZIO DE LIMA WANZELER Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO, OAB/SP 140.741 / OAB/PA 13.253-A) - ATO ORDINATÓRIO 1- Considerando a parte final da decisão/despacho de fls. 57/58 dos autos, INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de perícia retro. 2- Após conclusos. Santarém, 05 de julho de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0009693-67.2011.814.0051 - Ação Previdenciária (Cobrança de Benefício) - Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Representante: PROCURADORIA FEDERAL) - Requerente: JOSE ANTENOR DOS SANTOS SILVA (Advogado: FÁBIO CUSTÓDIO DE MORAES, OAB/PA 18.791-A) - ATO ORDINATÓRIO 1- Considerando a parte final da decisão/despacho de fls. 46/47 dos autos, INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial retro. 2- Após conclusos. Santarém, 04 de julho de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0014339-96.2010.8140051 PROCESSO ANTIGO: 201010095186 - Ação: Petição ---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Representante: PROCURADORIA FEDERAL) - REQUERENTE: RONAN SOARES CARDOSO Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO, OAB/SP 140.741 / OAB/PA 13.253-A) - ATO ORDINATÓRIO 1 - Considerando a parte final da decisão/despacho de fls. 30/31 dos autos, INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de perícia retro. 2 - Após conclusos. Santarém, 04 de julho de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA

## SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

**Processo: 0009937-55.2016.8.14.0051** Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos Partilha de Bens Requerente: Ediane Mendes Gomes (ADV. MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA, OAB/PA 10516) Requerido: Aeolos Carlos Colagrande Fornanciar de Paula Recebido neste gabinete em 28/06/2016 Despacho 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC). 3- Designo audiência de ( x ) mediação para 30/08/2016 às 08:30 horas, no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), com endereço no Fórum de Santarém. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I -havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II -havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III -em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis " Q uando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato,

voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 04/07/2016 COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

**Processo: 0009657-84.2016.8.14.0051** Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos Partilha de Bens e Guarda Requerente: Nilson Jose Santana Pedroso (ADV. RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA, OAB/PA 10236) Requerida: Arlena Araújo Campos Vistos etc. Arbitro alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. Oficie-se a fonte empregadora, se for o caso. Santarém, 14/07/2016 COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito Titular da 4ª. Vara Cível

**Processo: 0010865-06.2016.8.14.0051** Ação: Busca e Apreensão c/c Tutela Provisória na modalidade Antecipada de Evidência Requerente: Verenice Rodrigues da Silva (ADV. ELIAKIM GIORGIO, OAB/PA 18.655 | ANA CLÁUDIA L. CORREA PARENTE, OAB/PA 21.109) Requerido: Bruna Thais Rodrigues Figueira . Requerido: Edson Castro Figueira Requerido: Elaise Castro Soares Requerido: Elielma Castro Figueira Recebido neste gabinete em 13/07/2016 Despacho/Mandado 1. CUMPRASE PELO PLANTÃO. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. A tutela de evidência será analisada em audiência.

4. Designo audiência com as partes para 20/07/2016 às 11:15 horas. Cite-se os requeridos para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 306, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Os requeridos devem apresentar na audiência a menor Emily Vitória. 5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 6. Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 §1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II -havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis "Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 14/07/2016 COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

### SECRETARIA DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

**PROCESSO: 00006183420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Busca e Apreensão em: 15/07/2016---REQUERENTE:R. J. O. Representante(s): RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR:E. T. C. J. O. REQUERIDO:G. C. C. S. Representante(s): OAB 15735-A - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA / RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal. Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00007060420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Monitoria em: 15/07/2016---REQUERENTE:KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA Representante(s): OAB 201740 - PRISCILLA

BELIZOTTI SILVA NARDO BERTOLINO (ADVOGADO) REQUERIDO: DANUBIA OLIVEIRA ME. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): PRISCILLA BELIZOTTI SILVA NARDO BERTOLINO CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de expediente de fls. 40 dos autos. Santarém, 08/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00013071020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: I. C. P. . CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): JACKSON CORREIA DE AGUIAR CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 dos autos. Santarém, 13/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00016890520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010013708** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE: M. B. P. Representante(s): REGINALDO CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) REGINA SOLENY JIMENES (ADVOGADO) KARINE CAVALCANTE PELEJA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. . CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o Autor sobre a petição de fl(s) 213 no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém, 13/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00024966220128140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE: MADESA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO UNGEHEUER (REP LEGAL) REQUERIDO: CIRO SARAIVA LIMA E CIA LTDA Representante(s): OAB 15735-A - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): SIDNEY CAMPOS / ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ / DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em virtude do retorno dos autos da instância superior, ficam as partes intimadas para proceder aos requerimentos pertinentes nos presentes autos no prazo de 15 dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Santarém, 08/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00025075220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FEITOZA ARAUJO Representante(s): OAB 15808-A - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Certifico que a contestação de fls. 106-166 dos autos é TEMPESTIVA. Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). Santarém, 08/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00026409420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE: JAIZE LUCIA LIRA CHAGAS Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Certifico que a contestação de fls. 61-29 dos autos é TEMPESTIVA. Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação/embargos no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00032161220098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910023221** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE: LEILA DOMINGUES Representante(s): OAB 3676 - MARIA DOLORES CAJADO BRASIL (ADVOGADO) VIVIAN SOUSA DUTRA TSCHOPE (ADVOGADO) LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: W & J TAXI AEREO LTDA Representante(s): MARIA MADALENA MOTA (ADVOGADO) SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO ASSIS RIBEIRO REQUERIDO: MARIA JOSE DE CARVALHO LEAL REQUERIDO: WAGNER CORREA REQUERIDO: ANDRESSA BABROSA CORREA. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL / MARIA DOLORES CAJADO BRASIL CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de expediente de fls. 413 dos autos. Santarém, 08/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00039486820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 15/07/2016---REQUERENTE: A. C. C. Representante(s): OAB 18489 - LENILSON SOUSA DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERENTE: S. N. A. Representante(s): OAB 18489 - LENILSON SOUSA DE ASSIS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): LENILSON SOUSA DE ASSIS CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal. Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00042379820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE: RENOVADORA TROPICAL LTDA Representante(s): OAB 8443 - TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Certifico que a contestação de fls. 81-210 dos autos é TEMPESTIVA. Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação/embargos no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00055751020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Monitória em: 15/07/2016---REQUERENTE:DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA Representante(s): OAB 22315 - CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:ERLON PEREIRA ROCHA REQUERIDO:ANNA KAROLINE CORREA ROCHA REQUERIDO:EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de expediente de fls. 43 dos autos Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00056712520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Monitória em: 15/07/2016---REQUERENTE:VINHOTE E ALBARADO LTDA Representante(s): LUAN VASCONCELOS ALBARADO (REP LEGAL) OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. DOS SANTOS . CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA / KAMILA OURIQUE DA CONCEIÇÃO CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Certifico que não houve Embargos à Monitória pelo requerido dentro do prazo legal, pelo que fica intimado o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00063927420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICAR NAVEGAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA REQUERIDO:RAIMUNDO ANTÔNIO FREITAS MACIEL REQUERIDO:LORENA QUINCÓ MACIEL. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): ELIEL DA ROCHA SILVA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado o exequente - Banco da Amazônia S.A para manifestação no prazo de 15 quinze dias, Certifico que não houve Embargos à Execução, por parte do(a) executado(a) dentro do prazo legal. Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00064736220128140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Guarda em: 15/07/2016---REQUERENTE:RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA Representante(s):OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEISE CAROLINE CALDEIRA SILVA Representante(s): OAB 15735-A - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDA MARGARETE TEIXEIRA MUNIZ. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA / RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal. Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00072028320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARGARETE DUARTE DE SOUSA Representante(s): OAB 12468 - LUANA ADRIA AMARAL VIANA (ADVOGADO) OAB 18270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIONORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): ELLEN LARISSA ALVES MARTINS CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Proceder a intimação da parte autora - Rio Norte Veículos Ltda, para recolher as custas (finais) devidas no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO: 00079611320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANT'ANNA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAILON ARAUJO MOTA. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 dos autos. Santarém, 12/07/2016, Thiago Esber Sant'anna, analista judiciário.

**PROCESSO nº: 0000934-18.2012.8.14.0051**

Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: LUDOVICO GOMES CUNHA (ADV. ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA 10.138).

Requerido: REGINA SOLENY DA SILVA JIMÉNEZ (ADV. REGINA SOLENY JIMENEZ - OAB/PA 6.229).

#### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que em observância ao item 1 do despacho de folhas 163 dos autos em epígrafe, o perito já manifestou-se às folhas 166-167 dos autos. Diante do que, em cumprimento à determinação contida no item 2 do mesmo despacho, procedo à intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito. **Nada mais . O referido é verdade e dou fé**. Santarém - Pará, 13 de julho de 2016. **Thiago Esber Sant'anna** Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém- Pará.

**PROCESSO nº: 0010926-89.2010.8.14.0051**

AÇÃO: Monitória (fase de cumprimento de sentença)

REQUERENTE: MATOS & SOUSA LTDA. (Adv. ODILSON MATOS G. RODRIGUES)

REQUERIDA: R. PARÁ & CIA. LTDA. EPP / E. FIGUEIRAS & CIA. LTDA. (Adv. LUCILENE MARIA GOMES COSTA)

#### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que o novo laudo do contador judicial já foi juntado aos autos (fls. 377-380), razão pela qual, em cumprimento à determinação contida no despacho de folha 374, procedo à nova intimação das partes para se manifestar sobre o referido laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. **O referido é verdade e dou fé**. Santarém - Pará, 07 de julho de 2016. **THIAGO ESBER SANT'ANNA** Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Pará.

**PROCESSO nº 000 3343-93.2014.814.0051**

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A (Adv. JULIANA FRANCO MARQUES/ DIANA IRENE MOURA TAKETOMI)

REQUERIDA: ANA CRISTINA DO CARMO BATISTA

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** , usando das atribuições que me são conferidas por lei, que em cumprimento às determinações de folhas 119 e 128, procedi (no Sistema Libra) á alteração do valor da causa da presente ação, de R\$ 48.878,97, como consta da folha 05 da inicial, para **R\$ 86.442,00** (oitenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme consta da petição de folha 110. Ficando a parte requerente intimada para proceder ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. **O referido é verdade e dou fé** . Santarém - Pará, 27 de junho de 2016. **SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES SOARES FILHO** Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

## SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00008638820108140024 PROCESSO ANTIGO: 201020003187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 14/07/2016 JUÍZO DEPRECANTE:COMARCA DE SANTAREM/PA EXEQUENTE:VARA DE EXECUCAO PENAL DE ITAITUBA/PA EXECUTADO:CLEIFE CORDEIRO TAVARES. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME C/C LIVRAMENTO CONDICIONAL para o apenado CLEIFE CORDEIRO TAVARES para o dia 27/07/2016 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de JULHO de 2016. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00043496720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 14/07/2016 APENADO:DIOGO RODRIGO SANTOS CARVALHO COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado DIOGO RODRIGO SANTOS CARVALHO para o dia 21/07/2016 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de JULHO de 2016. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00043496720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 14/07/2016 APENADO:DIOGO RODRIGO SANTOS CARVALHO COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado ISAAC SOUZA DE SOUSA para o dia 20/07/2016 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de JULHO de 2016. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00048173120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA Ação: Execução da Pena em: 14/07/2016 APENADO:JACKSON ROCHA DOS REIS AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS. CERTIDÃO Certifico, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que JACKSON ROCHA DOS REIS, beneficiário(a) de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, CUMPRIU as condições impostas pelo Juizado Especial Criminal de Santarém. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de julho de 2016. DOMINGOS DE RAMOS P. DA SILVA Analista Judiciário da CEMPA

PROCESSO: 00075203220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução Provisória em: 14/07/2016 APENADO:ISAAC SOUZA DE SOUSA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA - PA. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado ISAAC SOUZA DE SOUSA para o dia 20/07/2016 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de JULHO de 2016. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00099392520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução da Pena em: 14/07/2016 APENADO:ANGELO ANDREO MALCHER CORREA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTAREM. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado ANGELO ANDREO MALCHER CORREA para o dia 21/07/2016 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de JULHO de 2016. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00150468420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Execução Provisória em: 14/07/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE SANTAREM PA APENADO:ORDEJANHO MACEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 20731 - MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) OAB 20922 - MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo REdesignou a audiência de PROGRESSÃO DE REGIME para o apenado ORDEJANHO MACEDO DE OLIVEIRA para o dia 27/07/2016 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de JULHO de 2016. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM**



PROCESSO Nº 0009323-53.2010.814.0051

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CURUÁ AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA E FAZENDA CURUÁ S/A

ADV.: JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ, LIBERO LUCHESI NETO, FELIPE D' AMORE SANTORO

REQUERIDOS: JUVENAL LUIZ DA SILVA E OUTROS

ADV. DILTON REGO TAPAJÓS

ASSISTENTE SIMPLES: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS TRABALHADORES RURAIS DE ALENQUER

ADV: RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE ÁVILA

"DESPACHO:

R. H.

Sobre os Embargos Declaratórios, manifeste-se a parte contrária em 48 horas, devendo expressamente apresentar manifestação acerca do pleito de redesignação da audiência. Cumpra-se.

Santarém, 14 de Julho de 2016.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito ".

**SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - GABINETE DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM

PROCESSO: 00001691320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 ACUSADO:DANIEL DA SILVA SANTOS VITIMA:R. B. S. . Rh. 1. Fornecido pelo Parquet endereço onde o acusado pode ser encontrado para ser citado, cite-o nos termos da decisão que recebeu a denúncia. 2. Frustrada a diligência, a acima, por não ter sido encontrado o réu no endereço fornecido, sem que tenha sido fornecido outro por ocasião da diligência, faça-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 3. Caso ocorra a situação do item 02 e o Ministério Público requeira a manutenção da suspensão processual, independentemente de despacho, cumpra-se o dispositivo da decisão que suspendeu o processo. Santarém - PA, 13 de julho de 2016. Monica Miranda Gomes de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00006610520138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MARLON SANTOS GUIMARAES VITIMA:M. N. S. G. . Rh. 1. Fornecido pelo Parquet endereço onde o acusado pode ser encontrado para ser citado, cite-o nos termos da decisão que recebeu a denúncia. 2. Frustrada a diligência, a acima, por não ter sido encontrado o réu no endereço fornecido, sem que tenha sido fornecido outro por ocasião da diligência, faça-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 3. Caso ocorra a situação do item 02 e o Ministério Público requeira a manutenção da suspensão processual, independentemente de despacho, cumpra-se o dispositivo da decisão que suspendeu o processo. Santarém - PA, 13 de julho de 2016. Monica Miranda Gomes de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00011068620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/07/2016 FLAGRANTEADO:BRUNO MOTA DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. . Processo n. 0001106-86.2014.8.14.0051 Réu: BRUNO MOTA DOS SANTOS Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO SILVA BORGES, qualificado às fls. 02, pela prática do crime homicídio tentado, conforme denúncia de fls. 02/05 A denúncia foi recebida pelo Juízo Criminal de Santarém. O acusado, após ser citado, apresentou defesa escrita. Por ocasião da audiência o MM. Juiz processante, após a instrução, desclassificou a imputação para o crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º do CP c/c a Lei nº 11.340/06. Alegações finais do MP pugnando pela condenação no crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º do CP c/c a Lei nº 11.340/06 (fls. 106). Já a defesa, requereu, em alegações finais, a absolvição do acusado e, subsidiariamente, o reconhecimento como favoráveis de todas as circunstâncias atenuantes, de diminuição e até de substituição da pena (fls. 119). Certidão Judicial Criminal Positiva às fls. 120. Decisão interlocutória suscitando conflito negativo de competência. Decisão Monocrática determinando ser a Vara da Violência Doméstica a competente para determinar o julgamento do feito e, assim, decidir se desclassifica ou não o crime doloso contra a vida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, analisando a instrução processual presidida pelo douto magistrado da Vara do Juri, bem como a decisão de desclassificação, verifico que cabível se mostra a desclassificação do delito, tendo em vista a atual do artigo 419 do CPP assim redigido: "Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja". Pois bem. Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu a conduta típica descrita nos art. 129, §9º, do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, examinarei o mérito. No presente caso, o Órgão Ministerial alega que o réu ofendeu a integridade física de sua companheira LARISSA SILVA DOS SANTOS. Segundo consta, o acusado esganou a vítima, bem como a lesionou com uma faca, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 21 do IP em anexo. Ora, a prova produzida nos autos demonstra a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu. Vejamos. Em relação à materialidade, tenho que restou demonstrada nos autos por meio do laudo de exame de corpo de delito de fls. 21 do IP, de onde se constata que a vítima teve sua integridade física ofendida, possuindo hematoma na região lateral esquerda do pescoço, bem como ferimentos no pescoço e na região da mama direita. Quanto à autoria, tem-se aqui as declarações da informante ROSALINA SILVA DOS SANTOS ouvida em juízo que afirmou, categoricamente, que viu o réu lesionando a vítima. Outrossim, a vítima foi coerente em descrever o ocorrido. Basta cotejar o que elas disseram em sede inquisitorial como que foi dito em juízo. Informo que, após o início de uma discussão, o acusado, enfurecido, muniu-se de uma faca e, conseqüentemente, desferiu-lhe facadas, sendo socorrida por sua mãe, ROSALINA SILVA DOS SANTOS. Declarou, ainda, que acreditava que a intenção do agressor fosse apenas de lesioná-la. Nesta esteira, o acusado confessou a prática do delito. Confirmou que portava uma faca na ocasião, bem como o fato de estar embriagado durante toda a confusão. Noto que as demais testemunhas, como afirmado pelo Parquet (...) nada souberam relatar sobre os fatos denunciados, apenas informaram que tiveram conhecimento através de terceiros, ou através das circunstâncias informadas no auto de prisão em flagrante do denunciado (...) - fls. 108. De outro lado, a defesa pugna pela absolvição do réu, com base no art. 386, VII do CPP, ou seja, pela falta de provas. Não merece acolhida tal tese, pelos fatos e fundamentos já analisados nesta sentença. Tanto a materialidade quanto a autoria estão comprovadas. Não satisfeito, a douda defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância no crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica. Ora, cumpre lembrar que a jurisprudência majoritária não admite a aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas. Ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito da relações domésticas. 2. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal a quo - para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância - implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de habeas corpus. 3. A noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima, bem como a maneira de execução do crime (agressão física à vítima com uma faca, a qual o agente mantinha em baixo do travesseiro, além da ameaça de morte; em momento passado já mantivera a vítima acorrentada, devido ao ciúme excessivo) e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, reforçam o afastamento da tese apresentada pela defesa. . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 278.893/MS, DJe 9/4/2015) - GRIFO NOSSO. APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS. Autoria e materialidade comprovadas. Aplicação do princípio da insignificância. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO para a modalidade culposa. Não cabimento. Pedido ALTERNATIVO de aplicação da causa de diminuição de pena e de desconsideração da causa de aumento de pena. Inviabilidade. Do regime inicial de cumprimento de pena. Alteração necessária. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância verifica-se que o mesmo não se aplica aos crimes praticados com violência, não tendo sofrido abalo jurídico o patrimônio da vítima, e sim da sua integridade física e moral. Laudos e depoimentos dos autos suficiente para demonstrar a autoria por parte da Apelante e a materialidade delitiva. Não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa se devidamente comprovados que a intenção da Apelante era verdadeiramente lesionar a vítima, impedindo até que lhe fosse prestado socorro, bem como, o tendo resultado deformidade permanente na vítima, não se pode afastar a causa de aumento de pena. Não havendo motivos que indiquem que o regime inicial do cumprimento de pena seja o mais gravoso, deve a sentença obedecer aos ditames legais, portanto, altero o regime inicial para o aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CPB. (TJPA - PROCESSO Nº 2011.3.021776-9.). GRIFO NOSSO. De outro lado, não merece prosperar a aplicação do §4 do artigo 129 ao presente caso como pleiteia a defesa, dado a pequenez das lesões apresentadas sem resultar em qualquer seqüela física (fls. 116). Primeiro que o grau da lesão serve para determinar se ela será leve, grave ou gravíssima.

No caso analisado, já foi considerada como lesão leve e, está tipificada no §9 do art. 129 do CP, pelo acusado ter se prevailecido das relações domésticas. Outrossim, não vislumbro que o agente cometeu o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Afasto, pois, a aplicação da causa de diminuição do §4 do art. 129 do CP. O acusado na data do fato tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e deve ser responsabilizado penalmente pelo ato praticado. Não existe nos autos quaisquer causas excludentes e antijuricidade ou culpabilidade que possam beneficiá-lo. Com estas considerações, do que mais dos autos consta e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO MOTA DOS SANTOS para CONDENÁ-LO pela prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 9º, do CP. Passo à fixação da pena. A culpabilidade é normal à espécie; é primário e não registra antecedentes criminais; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo; os motivos e as circunstâncias também se demonstram inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas; o comportamento da vítima em nada influiu na prática do delito e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de detenção pelo prazo de 03 (três) meses. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista o entendimento do enunciado da súmula 231 do STJ. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva no quantum de 03 (três) meses. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP. Noto que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que o delito se houve com violência contra a vítima. Todavia, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. Assim, em conformidade com os artigos 77 e seguintes do CP, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor cumprir durante o primeiro ano a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo juiz da execução penal, bem como as condições que seguem durante todo o período de prova (2 anos): I - proibição de frequentar lugares, festas noturnas, bares à noite e assemelhados; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - Não ingerir bebidas alcoólicas; IV - Caso haja medida protetiva deferida em face do condenado, que esta seja cumprida durante todo o período da suspensão da execução da pena. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art 2. da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas ao condenado. Remeta-se cópia da presente decisão ao procedimento referente às medidas protetivas, caso existam. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da medida protetiva. Intimem-se as partes Santarém, 13 de julho de 2016 \_\_\_\_\_ Mônica Miranda Gomes de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00011954120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO: ABENEIAS REBELO NOBRE VITIMA: I. F. M. . 1. Designo o dia 19/08/2016, às \_\_\_\_h\_\_\_\_, para realização de audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se em regime de urgência. Santarém - PA, 13 de julho de 2016. Monica Miranda Gomes de Oliveira Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00030790820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 ACUSADO: JUCICLEI LIRA GOMES VITIMA: K. B. S. . Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - Pará, 13 de julho de 2016. MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00056574120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 ACUSADO: RAIMUNDO NONATO CARVALHO SALES VITIMA: S. S. P. . R.h. Intime-se a parte autora para falar sobre a certidão negativa de citação do requerido, dizer se ainda persistem os atos de agressividade narrados no seu depoimento e se possui interesse no prosseguimento do feito, e tendo interesse, forneça o endereço/local onde pode o réu ser encontrado para ser citado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deve o oficial de justiça de tudo lavrar certidão. À Direção de Secretaria, atente-se para o cumprimento do PROVIMENTO Nº 006/2006, que em seu Artigo 1º, §2, inciso XX, da CRMB, aplicável às Comarcas do Interior, que autoriza, independentemente de despacho, ao Diretor de Secretaria realizar "a abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos". Fornecido o endereço do réu e declarando a requerente pretender prosseguir com o feito, cite-o. Sendo citado, havendo contestação com preliminares e/ou juntada de documentos novo, intime-se a parte autora para falar sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação ou não vindo consigo preliminares e/ou documento novo, faça-se vistas dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito. Após, conclusos. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 13 de julho de 2016. MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00057950820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 ACUSADO: HIAGO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA: A. S. S. M. . Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - Pará, 13 de julho de 2016. MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00060129020128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA: M. S. S. O. INDICIADO: ANTONIO EUGENIO GUEDES FILHO. Processo: 0006012-90.2012.8.14.0051 Autos de AÇÃO PENAL Acusado: ANTONIO EUGENIO GUEDES FILHO D E C I S À O Nas fls. 76/79-v, foi proferida sentença, em 06/11/2015, que declarou extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no instituto da prescrição. A Diretora de Secretaria, deste Juízo, à fl. 86, certificou que deixou de proceder o arquivamento dos autos, em razão da existência de bem apreendido, vinculado aos autos. Na análise dos autos, verifico que à fl. 23 foi determinado por este Juízo a intimação da vítima para se manifestar sobre o seu interesse na restituição do bem apreendido. Todavia, esta permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão de fl. 28. Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do objeto apreendido (01 cinto em couro sintético, na cor preta, com fivela em aço prateado, sem marca aparente). Além disso, o valor do(s) bem(ns) é reduzido e o leilão deste(s) demandaria um custo muito alto ao Estado. Isto

posto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) descritos acima. Assim, considerando o estado em que se encontra(m), o que inviabiliza qualquer doação, determino seja dado ciência ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, para posterior destruição e descarte, com as cautelas legais. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes necessários. Dê-se as baixas necessárias. Santarém-PA, 13 de julho de 2016. MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 1955/2016-GP.

PROCESSO: 00080532520158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016 VITIMA:V. D. S. S. ACUSADO:PAULO HENRIQUE DE SOUSA DOURADO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - Pará, 13 de julho de 2016. MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00471113520158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:J. P. M. R. INDICIADO:ALESSANDRO GUIMARAES AVELINO. 1. Designo o dia 19/08/2016, às \_\_\_\_\_h\_\_\_\_\_, para realização de audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se em regime de urgência. Santarém - PA, 13 de julho de 2016. Monica Miranda Gomes de Oliveira Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00711076220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 INDICIADO:DAVID PINTO DE QUEIROZ VITIMA:E. C. S. P. . 1. Designo o dia 19/08/2016, às \_\_\_\_\_h\_\_\_\_\_, para realização de audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se em regime de urgência. Santarém - PA, 13 de julho de 2016. Monica Miranda Gomes de Oliveira Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00840458920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 INDICIADO:MICHAEL DE FLORENCA VITIMA:I. R. S. . 1. Designo o dia 19/08/2016, às \_\_\_\_\_h\_\_\_\_\_, para realização de audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. 2. Intime-se a vítima. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se em regime de urgência. Santarém - PA, 13 de julho de 2016. Monica Miranda Gomes de Oliveira Juíza de Direito 1 1

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 00014536720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Usucapião em: 31/05/2016---REQUERENTE:JADIR CAMPOS PRATES REQUERIDO:IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB/PA 13609-B GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001453-67.2010.814.0005 REQUERENTE: JADIR CAMPOS PRATES REQUERIDO: IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 31 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00012672720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Usucapião em: 19/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO ELIDIO DOS REIS COSTAREQUERIDO:IVAN SILVEIRA DE ALMEIDARepresentante(s): OAB/PA 13609-B GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO).. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001267-27.2010.814.0005 REQUERENTE: RAIMUNDO BRITO DE OLIVEIRA REQUERIDO: IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de cinco anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

Processo: 00016096320108140005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de alimentos REQUERENTE: ... Representante(s): OAB-PA 12776 NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADA)

Sentença

Vistos, etc.

Cuidam os autos de execução de alimentos requerido por...,

representada por sua genitora..., qualificada nos autos, por advogada

particular, em face de....

Juntou documentos.

Determinado o cumprimento de diligência pela parte autora à fl. 62 no prazo de 10 dias.

Contudo, decorrido o prazo assinalado, o requerente não apresentou a documentação

requerida pelo juízo.

Vieram os autos conclusos.

Diante do não cumprimento da diligência determinada por este juízo em tempo razoável,

cumprir extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III

do CPC.

P.R.I.C.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Altamira, 08 de junho de 2016.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara cível e empresarial

Comarca de Altamira

PROCESSO: 000 54676120128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: ALIMENTOS ---REQUERENTE: Representante(s): OAB/PA 8014 PAULINHO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de alimentos manejada por,

qualificado na inicial, por advogado habilitado, em face de

.

Às fls.26, determinou o Juízo a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento.

Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer in totum o prazo retro, sem

manifestação.

Diante da ausência de manifestação da parte autora que deixou de atender a determinação desde juízo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, nos termos do art. 485, I, do CPC, extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Altamira, 07 de junho de 2016.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titula da 2ª vara cível e empresarial

Comarca de Altamira

PROCESSO: 00030552620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI ---REQUERENTE:MARIA DE ARAUJO FERREIRA REQUERIDO:GLAUCIANE CUNHA REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB/PA 10176 ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)

Rh.

Defiro o pedido.

Altamira, 23 de junho de 2016.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

Da Comarca de Altamira

RESENHA: 11/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000123120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710000099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 11/07/2016---REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA REQUERENTE:JOSE ROBERTO DAL PORTO Representante(s): RENE MARIANO DA COSTA LOBO (ADVOGADO) REQUERENTE:TERESINHA CAVALHERI DAL PORTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. JOSÉ ROBERTO DAL PORTO e TEREZINHA CAVALHERI DAL PORTO ofereceram exceção de pré-executividade às fls. 02/07, alegando, em apertada síntese, a existência de vício formal do título consistente na nulidade da escritura pública do imóvel objeto de penhora nos autos do processo n. 1079/93. Embora intimado, o exequente não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 34. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, diante de prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória. No caso dos autos, a matéria ventilada na exceção necessariamente necessita de instrução probatória para a análise de ausência dos requisitos essenciais para validade do título extrajudicial, o que impossibilita a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento da execução. Descabida a condenação do executado em honorários e custas processuais, eis que se trata de mero incidente processual. Intimem-se. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00007868820008140005 PROCESSO ANTIGO: 200010012515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---ADVOGADO:LUIZ PEREIRA LAZERIS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA Representante(s): MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOSE ROBERTO DAL PORTO REU:TEREZINHA CAVALHERI DAL PORTO. RH. Defiro o pedido formulado à fl. 95 pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00013875620038140005 PROCESSO ANTIGO: 199610001955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/07/2016---ADVOGADO:GERSON ANTONIO FERNANDES AUTOR:EDSON MARCELO LINO REU:ZAGO IND. DE MADEIRAS ALTAMIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00024638220118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/07/2016---REQUERENTE:BENEDITO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 16257-B - VAGNER DUPIIM DIAS (DEFENSOR) , PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de três anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00328077220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 11/07/2016---REQUERENTE:JOSICLEIO PIZA DE ARAGAO Representante(s): OAB

19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. JOSICLEIO PIZA DE ARAGAO, devidamente qualificado nos autos, por advogado constituído, manejou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER, também já qualificado nos autos. Às fls. 107/108, As partes requereram a homologação de acordo extrajudicial com a consequente extinção do processo com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Considerando que preenchidos os pressupostos legais, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Certificado o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de valores depositados em juízo, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00598508120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 11/07/2016---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDINEI GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. VALDINEI GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por advogado constituído, manejou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER, também já qualificado nos autos. Às fls. 72/73, As partes requereram a homologação de acordo extrajudicial com a consequente extinção do processo com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Considerando que preenchidos os pressupostos legais, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 73/74, para que produza seus jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Certificado o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de valores depositados em juízo, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00618609820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 11/07/2016---REQUERENTE:J. H. A. G. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. JHONATAN HENRIQUE ARAUJO GOMES, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora DANIELI CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, por advogado constituído, manejou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER, também já qualificado nos autos. Às fls. 83/84, As partes requereram a homologação de acordo extrajudicial com a consequente extinção do processo com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Considerando que preenchidos os pressupostos legais, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Certificado o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de valores depositados em juízo, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00758791220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 11/07/2016---REQUERENTE:FABIANO SOUZA DA MATA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. FABIANO SOUZA DA MATA, devidamente qualificado nos autos, por advogado constituído, manejou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER, também já qualificado nos autos. Às fls. 100/101, As partes requereram a homologação de acordo extrajudicial com a consequente extinção do processo com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Considerando que preenchidos os pressupostos legais, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Certificado o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de valores depositados em juízo, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00001111320028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210000982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Processo de Execução em: 12/07/2016---ADVOGADO:LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JR. AUTOR:SUPERMERCADO BEM BOM REU:SERGIO DENILSON DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0000111-13.2002.814.0005 REQUERENTE: SUPERMERCADO BEM BOM, rep. por JOÃO BATISTA FAIS JUNIOR REQUERIDO: SERGIO DENILSON DA SILVA Rh. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL manejada por SUPERMERCADO BEM BOM. Às fls. 17-v determinada a intimação do requerente para manifestar interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Contudo, embora devidamente intimada, o mesma ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 20. Vieram os autos conclusos. Isto Posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do NCP. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009846320098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910006780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 12/07/2016--- Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0000984-63.2009.814.0005 RH. DESPACHO Intime-se o requerente por sua advogada, via DJE, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Caso positivo, deverá juntar aos autos certidão atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório competente. Altamira, 06 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00015909520078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710012953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016---EXECUTADO:FRIGORIFICO INDUSTRIAL ALTAMIRA LTDA. EXEQUENTE:RODOVIARIO NOVA ERA LTDA Representante(s): EVERTON HERTZOG CASTILHOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de cinco anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte agora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.



PROCESSO: 00017740620058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510012912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/07/2016--- Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:C. E. G. S. REQUERIDO: Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0001774-06.2005.814.0005 Rh. Ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 07 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00024475720068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610013895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/07/2016---ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDO TORRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00024645920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016---REQUERENTE:PEDRO TAVARES HORTAS JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGISTROS PUBLICOS DE TERESINA PI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00028450720068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610017649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Processo de Execução em: 12/07/2016---EXECUTADO:JOAO JOSE NEVES EXEQUENTE:HUGO VINICIUS FERREIRA GOMES Representante(s): MARIA DA GLORIA G. DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0002845-07.2006.814.0005 REQUERENTE: HUGO VINICIUS FERREIRA GOMES REQUERIDO: JOÃO JOSE ALVES Rh. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA manejada por HUGO VINICIUS FERREIRA GOMES. Às fls. 22, determinada a intimação do requerente para manifestar interesse do prosseguimento do feito indicando novo patrono. Contudo, embora devidamente intimado, o mesmo ficou inerte, conforme certidão de fl. 29. Vieram os autos conclusos. Isto Posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do NCP. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00031079720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810020260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016---EXECUTADO:MARIA ROSA CORREA EXEQUENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS ADVOGADO:NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE EXECUTADO:M R CORREA COMERCIO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de três anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00037475620068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610025246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Processo de Execução em: 12/07/2016---REQUERIDO: Representante(s): ELZA DINITA FERNANDES (ADVOGADO) - MENOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0003747-56.2006.814.0005 Rh. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS manejada por .... Às fls. 21 determinada a intimação da requerente para manifestar interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. Contudo, embora devidamente intimada, a mesma ficou inerte, conforme certidão de fl. 25. Vieram os autos conclusos. Isto Posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do NCP. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039611120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos em: 12/07/2016---REQUERENTE:C. P. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:O. J. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0003961-11.2016.814.0005 AÇÃO: ALIMENTOS DESPACHO-MANDADO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. 2. Arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo vigente no país, devendo ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal do requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2016, às 12 horas. 4. Cite-se o requerido por carta precatória e intime-se a requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 6. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00050601620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2016---REQUERENTE:S. V. R. Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0005060-16.2016.814.0005 AÇÃO: INVESTIÇÃO PATERNIDADE POST MORTEM DESPACHO-MANDADO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. 2. Oficie-se ao INSS para que informe se há outros beneficiários em nome do de cujus. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2016, às 09:00 horas, devendo as requeridas serem citadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo,

não houver autocomposição. 5. Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. Expeça-se mandado de citação nos endereços informados às fls. 35, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 7. Intimem-se. 8. Dê ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00053745920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos em: 12/07/2016---REQUERENTE:J. V. A. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:I. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0005374-59.2016.814.0005 AÇÃO: ALIMENTOS DESPACHO-MANDADO Intime-se requerente para informar novo endereço do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00067915220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016---REQUERENTE:VALDETE PRADO DA SILVA Representante(s): OAB 11792 - ANDREIA MACEDO BARRETO (DEFENSOR) OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRON ANTOS BARROS REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA. SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MIRON SANTOS BARROS e VALDETE PRADO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, assistidos pela Defensoria Pública, contra NORTE ENERGIA LTDA, também devidamente qualificada, asseverando que trabalhavam como agregados em área de propriedade do sogro do autor e pai da autora, fazendo jus ao recebimento de indenização da requerida pela desapropriação de imóvel a ser atingido pela construção de UHE Belo Monte. Aduzem que residiam e trabalhavam no imóvel rural localizado na comunidade Pakissamba, lote rural 19 da Gleba 18, município de Vitória do Xingu. O autor afirma que cultivava grãos e cuidada do gado de propriedade de seu sogro. Diz a autora que ajudava seu marido aos finais de semana e ainda comprava bens para investir no imóvel. Que a autora foi reconhecida como agregada pelo cadastro socioeconômico, contudo apenas foi ofertada indenização de R\$10.537,86, sendo cerceado o direito dos autores que optaram pela realocação assistida. Por fim, postulam a procedência da ação para que seja concedida a tutela antecipada para determinar ao requerido que inclua os requerentes no plano de atendimento à população atingida, concedendo-lhe realocação assistida nos termos do Plano Básico Ambiental, bem como o recebimento de R\$ R\$10.537,86 a título de indenização. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 25/127). Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 129. Citada, a requerida apresentou contestação às fls.134/159, alegando que inexistente a obrigação de realocação assistida e pagamento de indenização, uma vez que os requerentes já receberam a quantia de R\$10.573,68 a título de indenização, dando ampla quitação. Ratificaram a validade do contrato celebrado entre as partes, sendo ato jurídico perfeito. Juntou documentos (fls. 160/305). Apresentada preliminar à contestação às fls. 312/322 Designada audiência preliminar, restando prejudicada a conciliação entre as partes. Fixados os pontos controvertidos. Manifestação à contestação às fls. 230/238. Na audiência de instrução e julgamento, ouvidas as partes e duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 350/351. A requerida apresentou alegações finais às fls. 340/348. Os autos vieram conclusos. Relatei. Decido. Versam os autos acerca de pedido de obrigação de fazer manejado pelo autor em face de Norte Energia S/A, pugnando pelo reconhecimento de autor como agregado de imóvel atingido pela UHE Belo Monte com a sua inclusão no plano de atendimento à população atingida. Os autores, por sua vez, sustentam que sempre trabalharam na lida da terra, residindo no imóvel pertencente ao pai da autora Sr. Joaquim Viana Prado da Silva, desconhecendo o motivo pelo qual não foi beneficiada com a realocação assistida. A requerida por sua vez alega que a requerente anuiu com o negócio celebrado entre o seu genitor e a empresa Norte Energia, não existindo qualquer vício de vontade na assinatura do contrato de indenização como interveniente anuente, recebendo os autores o valor de R\$10.537,86. Diz ainda que os requerentes não preencheram os requisitos para o recebimento de carta de crédito, não comprovando que dependiam economicamente da área, tampouco residiam no local. Em seu depoimento em juízo, o requerente Miron Santos Barros afirmou que: ζ(...) Que ηζo tinha outro emprego na época; Que sempre trabalhou na agricultura; Que conhece a PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO; Que confirma que trabalhou até o ano de 2012 para a PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO; Que trabalhou dois meses para a referida empresa; Que nessa época residia na área urbana; Que ficava na cidade durante a semana; Que se deslocava aos finais de semana para a área de seu sogro; Que a requerente trabalhava na cidade; Que só iam para a área de seu sogro nos fins de semana; Que a companheira do requerente passou a trabalhar na cidade desde 2003; Que na época da aquisição do imóvel pela norte energia, a companheira do requerente trabalhava na cidade; Que a requerente trabalhava como balconista de loja; Que o requerente trabalhava no imóvel de seu sogro e que por isso ηζo tem comprovantes da produção rural; Que nunca foi inscrito no INSS na condição de agricultor; Que o requerente assinou o contrato como interveniente anuente porque é companheiro da filha do proprietário do imóvelζ. A parte requerida apresentou contradita ao o depoimento da testemunha SEBASTIÃO OLIVEIRA DE LIMA, contudo entendo que não merece acolhida, uma vez que não comprovada a sua suspeição nos moldes do art. 447 §3º do NCPC. Por sua vez, os autores apresentaram contradita a testemunha MAGNA MARIA ALVES PEREIRA, alegando que teria vínculo empregatício com a requerida com relação de subordinação. Contudo, afasto a suspeição da testemunha, eis que no momento do seu depoimento a testemunha não exercia qualquer função remunerada para a requerida ou outra empresa que presta serviço para a requerida, inexistindo qualquer interesse no deslinde da causa. Assim, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo são válidos. O direito das obrigações, rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda, possuindo as obrigações contratuais assumidas entre as partes tem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, salvo exceções previstas em lei. O princípio da boa-fé objetiva, previsto expressamente pelo novo código civil, também deve ser perseguido pelas partes como modelo de padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade, aplicando-se aos negócios jurídicos. São requisitos de validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104 do Código Civil, a existência de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei e a vontade exteriorizada conscientemente de forma livre e desembaraçada. Tais requisitos estão devidamente preenchidos pelas provas carreadas aos autos. No caso em exame, a requerida apresentou prova da existência de fato jurídico extintivo do direito da autora, que poderia ser elidido se comprovada a existência de vício de consentimento (erro, dolo ou coação) elencados taxativamente nos art. 171 e seguintes do Código Civil. Contudo, a parte autora não o fez. Para além disso, analisando detidamente as provas produzidas em juízo, bem como as provas documentais trazidas pelas partes entendo que não resta dúvida que os requerentes não dependiam economicamente da área rural pertencente ao Sr. Joaquim, residindo na cidade de Altamira antes do início do procedimento de desapropriação iniciado pela requerida na área. O pai da requerente recebeu indenização no valor de R\$1.131.425,99 na condição de proprietário. O irmão da requerente recebeu indenização no valor de R\$ 131.902,97 na condição de agregado residente, eis que comprovou a sua moradia e dependência econômica da terra, o que não é a mesma situação da autora. Os autores não comprovaram a sua dependência econômica da terra, fazendo jus apenas a indenização pelas benfeitorias avaliadas no valor de R\$10.537,86. Tal fato é confirmado pelo próprio depoimento do autor que declarou que a requerente trabalhava na cidade desde o ano de 2003, sendo que só iam para a área de seu sogro nos fins de semana. Os documentos acostados às fls. 265/278 comprovam que os autores residem na área urbana de Altamira há alguns anos, antes do início das tratativas para a construção da UHE de Belo Monte, descaracterizando a sua dependência econômica da área objeto da desapropriação. Desse modo, não procede o pedido formulado na exordial. Embora seja fato notório que as obras para construção e instalação da UHE de Belo Monte acarretaram mudanças profundas na região, sendo necessário o deslocamento das pessoas de áreas por elas

ocupadas há décadas com alteração no modo de vida da população aqui residente, tal fato não gera o direito a usufruírem de medidas previstas no Plano Básico Ambiental indistintamente, devendo ser comprovado o seu direito. Assim, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, a autora não comprovou a existência do direito alegado, pelo que julgo totalmente improcedente o pedido da inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeneo o requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 reais, nos termos do art. 84 do CPC. Isento do pagamento de custas, em face do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se, com baixa. P.R.I.C. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00078402620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016---EXEQUENTE:L. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:L. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007840-26.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Rh. DESPACHO MANDADO Cite-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R \$ 881,60 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Em relação ao demais meses em atraso, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do NCP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00078601720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016---EXEQUENTE:M. E. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007860-17.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Rh. DESPACHO MANDADO Cite-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Em relação ao demais meses em atraso, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do NCP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00080845220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0008084-52.2016.814.0005 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA REQUERIDO: BRUNO CARDOSO DA SILVA Rh. Intime-se o requerente para emendar a inicial juntando aos autos os atos constitutivos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00081580920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 12/07/2016---REQUERENTE:R. F. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. N. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008158-09.2016.814.0005 AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO Rh. DESPACHO MANDADO 1- Defiro por hora os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 09 horas, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 4- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5- Expeça-se mandado de citação por carta precatória, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 6- Intimem-se. 7- Dê ciência à Defensoria Pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00081599120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2016---REQUERENTE:A. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0008159-91.2016.814.0005 Rh. Diante da manifesta impossibilidade de conciliação, cite-se a requerida por carta precatória, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, caput e 231, inciso II ambos do NCP. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082759720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos em: 12/07/2016---REQUERENTE:V. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 00082755-97.2016.814.00005 Rh. Remetam-se os autos a Defensoria Pública para o Defensor assinar a petição inicial. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082785220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/07/2016---REQUERENTE:EURIDES DOS SANTOS PORTUGAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008278-52.2016.814.0005 AÇÃO: REGISTRO

DE OBITO EXTEMPORANEO REQUERENTE: EURIDES DOS SANTOS PORTUGAL ENDEREÇO: RUA DO SOSSEGO, Nº 944, BAIRRO BOA ESPERANÇA, ALTAMIRA-PA TELEFONE: 93-99122-8784 ADOVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DESPACHO MANDADO Rh. Intime-se a requerente pessoalmente, para emendar a inicial juntando aos autos declaração de óbito original, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência determinada, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 11 de julho de 2016. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082802220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/07/2016---REQUERENTE:G. C. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:V. S. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0008280-22.2016.814.0005 AÇÃO: NEGATORIA DE PATERNIDADE DESPACHO-MANDADO Intime-se o requerente pessoalmente, para emendar a inicial informando o endereço completo da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 06 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082862920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS BATISTA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008286-29.2016.814.0005 REQUERENTE: BANCO GMAC SA REQUERIDO: JONAS BATISTA DE OLIVEIRA Rh. Intime-se o requerente para emendar a inicial juntando aos autos, cópia do AR (aviso de recebimento) válida nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Altamira, 11 de julho de 2016 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082932120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 12/07/2016---REQUERENTE:F. P. C. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008293-21.2016.814.0005 AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO Rh. DESPACHO MANDADO 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2016, às 12 horas, devendo a requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 4- Advirto as partes, com fulcro no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5- Expeça-se mandado de citação por carta precatória, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 6- Intimem-se. 7- Dê ciência a Defensoria Pública Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082940620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 12/07/2016---REQUERENTE:N. N. S. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008294-06.2016.814.0005 AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO DESPACHO MANDADO 1- Defiro por hora os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 12 horas, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo vigente no país devendo ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal do requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 5- Advirto as partes, com fulcro no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6- Expeça-se mandado de citação por carta precatória, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 7- Intimem-se. 8- Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00083001320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CARDOSO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0008300-13.2016.814.0005 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA REQUERIDO: JOSE MARIA CARDOSO PEREIRA Rh. Intime-se o requerente para emendar a inicial juntando aos autos os atos constitutivos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00083573120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016---EXEQUENTE:B. E. R. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:O. A. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008357-31.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: Rh. DESPACHO Intime-se o executado por carta precatória para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 1.108,80 (mil cento e oito reais e oitenta centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Em relação ao demais meses em atraso, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos

do art. 523, parágrafo 3º, do NCP. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00084829620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos em: 12/07/2016---REQUERENTE:K. M. R. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0008482-96.2016.814.0005 AÇÃO: ALIMENTOS AUTOR (A): DESPACHO-MANDADO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. 2. Arbitro alimentos provisórios em 34% do salário mínimo vigente no país, devendo ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal do requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2016, às 09 horas. 4. Cite-se o requerido por carta precatória e intime-se a requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 6. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085045720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINEIROS GO REQUERENTE:M. V. C. G. REQUERENTE:M. A. C. G. REQUERIDO:J. N. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00085123420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Cumprimento de sentença em: 12/07/2016---EXEQUENTE:W. L. A. S. Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:V. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008512-34.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO MANDADO Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 1.757,40 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085123420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Cumprimento de sentença em: 12/07/2016---EXEQUENTE:W. L. A. S. Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:V. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008512-34.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO MANDADO Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 1.757,40 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085894320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento ordinário em: 12/07/2016---REQUERENTE:M. C. O. Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE:E. C. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008589-43.2016.814.0005 REQUERENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA DE CUJUS: ELIEZER COSTA AZEVEDO Rh. Intime-se a requerente para emendar a inicial, incluindo no polo passivo da ação, os filhos do casal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00087210320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento ordinário em: 12/07/2016---REQUERENTE:T. M. S. E. S. Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. L. B. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008721-03.2016.814.0005 AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POST MORTEM REQUERENTE: THAINARA MARIA DA SILVA E SILVA ENDEREÇO: RUA ANTONIO EDUARDO, Nº 210, KM 23 AGRIVILA PIAUIENSE, ZONA RURAL, ALTAMIRA-PA REQUERIDA: ANA LUCIA DOS SANTOS BRAGA ENDEREÇO: RUA ARACAJU, Nº 31, BAIRRO SUDAM II, OU RUA 1º DE JANEIRO S/N, POSTO SERRA DOURADA, ALTAMIRA-PA Rh. DESPACHO MANDADO 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016, às 09:30 horas, devendo a requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 4- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5- Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 6- Intimem-se. 7- Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00148229020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/07/2016---REQUERENTE:E. L. G. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0014822-90.2015.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Rh. DESPACHO MANDADO Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 673,20 (seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Em relação ao demais meses em atraso, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00378066820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0037806-68.2015.814.0005 REQUERENTE: BANCO GMAC S/A REQUERIDO: JOSE RIBAMAR MENDES Rh. Vistos, etc. BANCO GMAC S/A, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, manejou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE RIBAMAR MENDES, também qualificado nos autos, com fulcro no Decreto-lei 911/69. Aduz o requerente que celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária com o requerido, dando em garantia um veículo da marca CHEVROLET, modelo PRISMA LT 1.4, cor VERMELHO, placa OBX-1213, CHASSI 9BGRP69X0CG54832, ano 2012/2012, renavan 00465361196. Deferida a liminar às fls. 49/50, o réu foi citado às fls. 56, porém não purgou a mora tampouco contestou a ação no prazo legal, sendo localizado o bem e nomeado fiel depositário o representante do autor. O requerente requereu a procedência da ação às fls. 71 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, cuja apreciação independe da produção de provas, o que autoriza julgamento antecipado da lide, nos moldes do que prevê o inciso I, artigo 355 do CPC. Em face da certidão de fls. 29 dos autos, decreto à revelia do requerido, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil, com as suas conseqüências jurídicas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, vez que validamente citado, não contestou os fatos concatenados contra si na inicial. O requerente comprova a realização do negócio firmado com a ré e a vinculação do bem móvel descrito na inicial com o negócio e o não cumprimento da obrigação por parte do réu através das provas carreadas aos autos. Ante o exposto, Com Afincos No Decreto-Lei 911/69, Julgo Procedente A Ação, com resolução do mérito, conforme o art. 487, I do CPC, ratificando a liminar concedida, declarando rescindido o contrato e concretizando o domínio e a posse plena do bem em mãos da requerente para todos os efeitos legais, conforme o art. 3º § 1º do mesmo diploma legal. Condeno a requerida ao pagamento das custas do processuais. Após, transitado em julgado, certifique-se se há custas judiciais em aberto. Caso positivo, expeça-se certidão que deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Controle da Dívida Ativa. Em seguida, archive-se. P.R.I.C. Altamira, 14 de junho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01248615720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos em: 12/07/2016---REQUERENTE:M. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 012851-57.2015.814.0005 Rh. Diante da manifestação de fls. 24, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Altamira, 11 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00024120420098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910016515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 13/07/2016---REQUERENTE:EMILIA DAS GRACAS ABUCATER WAL Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 24358 - JECONIAS BARREIRA DEMACEDO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS Nº 0002412-04.2009.814.0005, DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, COM PEDIDO LIMINAR, em que é requerente, EMILIA DAS GRAÇAS ABUCATER WAL e requerido TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Des. José Amazonas Pantoja, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, presente o(a) Exmo(a). Dr(a). CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário, de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da requerente, a Sra. EMILIA DAS GRAÇAS ABUCATER WAL, acompanhada da Dra. PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL, OAB/PA-11398 e o Dr. SAMUEL LIMA SALES JUNIOR, OAB/PA 20.749. Ausente a requerida e seu advogado, embora devidamente intimados. Dando início aos trabalhos, a MM. juíza passou a ouvir a requerente, às perguntas respondeu: Que no dia do fato a requerente estava viajando da cidade Altamira para Belém em ônibus de propriedade da requerida; Que o acidente ocorreu em 11 de janeiro de 2009; Que o ônibus saiu de Altamira às 18horas; Que logo depois da saída do Município de Novo Repartimento/PA houve o acidente; Que o ônibus capotou quatro vezes; Que a requerente desmaiou; Que recobrou a consciência plena somente no hospital em Tucuruí; Que foi removida para o Hospital em Tucuruí de ambulância; Que uma pessoa morreu no acidente; Que o acidente ocorreu por volta das 01:00 da madrugada; Que o motorista era o mesmo que iniciou a viagem às 18horas; Que não houve substituição do motorista; Que acredita que o acidente aconteceu porque o motorista estava muito cansado da jornada de trabalho; Que a requerida não prestou socorro e assistência médica da requerente; Que os requeridos não prestaram qualquer assistência quando a requerente esteve internada no Hospital de Tucuruí ou Novo Repartimento; Que ficou quase dez dias no Hospital em Tucuruí; Que foi removida para Altamira num avião custeado pela família da requerente; Que foi logo internada no Hospital Regional de Altamira; Que ficou por mais quinze dias internada; Que teve alta, mas permaneceu ido ao Hospital constantemente para tratamento; Que ficou usando um colete de ferro por um ano; Que ficou um ano sem andar; Que emagreceu doze quilos; Que posteriormente o colete foi substituído por outro aparelho na coluna; Que também utilizou um colar cervical por mais de seis meses; Que a requerente ficou lesionada na cabeça e na coluna; Que ficou com afundamento na face; Que após três anos do acidente sua testa voltou ao normal; Que foi acompanhada por neurologista que disse que o osso da face voltaria ao normal; Que ficou com um afundamento na testa; Que ainda tem muita dor de cabeça em virtude do acidente; Que teve três vertebbras fraturadas; Que já fez uma cirurgia para a coluna; Que ainda precisa de outra cirurgia para colocação de pinos; Que como a cirurgia é cara, o médico sugeriu que seja a requerente seja submetida a cirurgia para diminuir o tamanho dos seios; Que ainda não conseguiu fazer a cirurgia; Que a requerida ressarcir parte do custo com o tratamento da requerente por força de decisão judicial no processo; Que antes do acidente a requerente trabalhava de forma autônoma; Que vendia confecções; Que após o acidente a requerente não pode mais trabalhar; Que ainda sente dores na coluna; Que toma medicação diariamente; Que só pode dirigir carro automático; Que não tem força na perna esquerda e braço esquerdo; Que sente dores permanentes na coluna. Dada a palavra a advogada do requerente, às perguntas respondeu: Que o ônibus estava em péssimo estado de conservação; Que os faróis traseiros não estavam funcionando; Que o ônibus estava cheio de passageiros; Que ônibus não possuía cinto de segurança; Que o veículo parava para pegar passageiros na estrada;

Que ficou internada em Hospitais públicos; Que somente voltou a andar após um ano do acidente; Que tem gastos com tratamento e medicação; Que a requerida não custeia o tratamento de saúde da requerente; Que ficou com traumas do acidente; Que nunca mais voltou a viajar de ônibus; Que tem vergonha do seu corpo atualmente; Que se consultou com psiquiatra faz uns três anos; Que toma medicação controlada; Que sente tristeza profunda; Que após o acidente que foi ao psiquiatra; Que ficou profundamente abalada emocionalmente. Passou-se à oitiva da 1ª TESTEMUNHA da requerente, que declarou se chamar GIRLANA CARDOSO COELHO, brasileira, paraense, união estável, portadora do RG. 5868421 SSP/PA, residente e domiciliada Rua Manoel Umbuzeiro, n. 1810, bairro Centro, Altamira/PA. Aos costumes disse ser amiga íntima da requerente. Testemunha não compromissada, sendo ouvida apenas como informante. As perguntas que lhe foram formuladas respondeu: Que é amiga da requerente; Que combinaram de viajar juntas para Belém; Que viajam juntas no ônibus; Que pararam para jantar em Novo Repartimento/PA; Que os passageiros retornaram para o ônibus para seguir viagem; Que logo em seguida o ônibus saiu da estrada e capotou; Que a depoente teve fratura exposta no braço esquerdo e o dedo mindinho do lado direito; Que logo após o acidente, a depoente procurou a requerente entre os feridos; Que a depoente saiu em busca de ajuda; Que a requerente foi removida do local do acidente na ambulância do Hospital de Novo Repartimento; Que logo depois foram encaminhadas para o Hospital de Tucuruí; Que a requerente não conseguia andar após o acidente; Que a requerente ficou sem andar; Que ficou se movimentando de cadeira de rodas; Que sabe que autora ficou usando aparelho ortopédico na coluna; Que acredita que a autora bateu a cabeça no acidente; Que antes do acidente a requerente trabalha com venda de roupas; Que após o acidente a requerente não voltou a trabalhar; Dada a palavra a advogada do requerente, às perguntas respondeu: Que a requerida não prestou assistência médica aos passageiros após o acidente; Que a requerente após o acidente ficou corcunda e diminuiu de tamanho; Que a requerente ficou uma pessoa triste após o acidente; Que ficou triste porque ficou com sequelas do acidente; Que a requerente reclama de dores; Que o ônibus que viajavam estava com o farol queimado; Que o para-choque estava amarrado; Que não tinha cinto de segurança; Que ouviu o motorista reclamando que tinha acabado de vir de uma viagem. Encerrado o depoimento. A advogada da requerente dispense a oitiva das demais testemunhas. Passou a MM. Juíza a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 2 Faculto as partes a apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 15 dias. Identifique-se na capa dos autos que o presente feito tem prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Nada mais. Do que para constar lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_

Adv. da requerente: \_\_\_\_\_  
Adv. da requerente: \_\_\_\_\_  
Testemunha: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00039225320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Outras medidas provisionais em: 13/07/2016---REQUERENTE:FERDINANDO COSTA LOPES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ FERNANDO COSTA LOPES REQUERENTE:RAIMUNDA FRANCINEIA LOPES BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS LOPES DE DEUS REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LOPES SANTANA REQUERENTE:AGESILON COSTA LOPES REQUERENTE:JULIA LOPES DA SILVA REQUERIDO:BENEDITO DUBOIS COSTA LOPES Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . RH. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, eis que entendo presente interesse público na demanda, nos termos do art. 178 do NCP. Intime-se. Altamira, 13 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00041395720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---REQUERENTE:J. H. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0004139-57.2016.814.0005 REQUERENTE: J.H.S.S, rep. por sua genitora .. REQUERIDO: ... Aos treze (13) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), na sala de audiências da 2ª Vara Cível, da comarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, Dr(a). CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI e a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Presente o Promotor de Justiça Dr. ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência justificada da representante legal do requerente, Sra. ANA TAINARA DUARTE DE SOUSA. Presente o Dr. IVO TIAGO BARBOSA CÂMARA, defensor público. Ausente o requerido. Em ato contínuo passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I - Aguardem-se em secretaria a devolução da Carta Precatória; II - Oficie-se ao juízo deprecante, solicitando informações acerca do cumprimento da carta expedida; III - Acostada a Carta ao feito, conclusos. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: PROCESSO: 00041517620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 13/07/2016---IMPUGNANTE:BENEDITO DUBOIS LOPES FILHO Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) IMPUGNADO:FERDINANDO COSTA LOPES E OUTROS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Impugnação ao Valor dado à Causa atribuído nos autos da Ação de Anulação de escritura pública em que promove FERDINANDO COSTA LOPES E OUTROS contra BENEDITO DEBOIS LOPES FILHO, destacando em síntese o impugnante que o objeto da ação é a anulação de escritura pública de bem imóvel no valor de R\$300.000,00, não observando o disposto no art. 259, inciso I, do antigo CPC. Instado a manifestar-se, o impugnado não apresentou manifestação, conforme certidão à fl. 11. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Manuseando-se os autos principais, percebe-se que assiste razão a impugnante, pois o valor da causa deverá corresponder no presente caso ao valor do bem imóvel em litígio, nos termos do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil. Não é crível que a coisa sob litigioso tenha o valor irrisório de cinco mil reais como atribuído na inicial, pelo que acolho o pedido do impugnante. Registro que os impugnados não apresentaram manifestação, presumindo-se a sua concordância com o pedido ora formulado. Isto Posto, ante as razões expandidas, julgo procedente o pedido, para atribuir à causa o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Intime as partes desta decisão, por seus advogados. Sem custas e honorários advocatícios. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos principais, certificando. Intime o requerente para proceder o recolhimento da complementação das custas processuais em 20 dias. Altamira, 13 de julho de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00042608520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2016---REQUERENTE:R. N. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:R. N. S. REQUERIDO:E. B. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO: 0002469-52.2014.814.0005 REQUERENTE: M.S.L., representado por ... REQUERIDO: ... Aos treze (13) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), na sala de audiências da 2ª Vara Cível, da comarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam o (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, Dr(a). CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI e a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Presente o Promotor de Justiça Dr. ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da representante legal da requerente, Sra. .... acompanhado do Dr. ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR, OAB 4770. Presente o requerido, Sr. .... acompanhado do Dr. EDSON MARCELO LINO, OAB/



PA 7042. Dando início aos trabalhos a MM. Juiz (a) propôs a conciliação, restando infrutífera a conciliação. Em ato contínuo passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte SENTENÇA DE MÉRITO: ç| - Vistos, etc. Adoto como relatório o que nos autos consta. Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Considerando as provas existentes nos autos, notadamente o laudo do exame de DNA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de investigação de paternidade para declarar ..., pai da criança .... Em consequência, determino a inclusão do nome do pai ... e dos avós paternos ... A criança passará a se chamar ... Proceda-se a competente averbação no registro de nascimento do requerente. Fixo os alimentos definitivos em 23% (vinte três) por cento da remuneração do requerido, excluídos os descontos legais, devendo ser descontado em folha de pagamento. por consequência julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido mandado de averbação. Deverá o cartório extrajudicial encaminhar certidão de nascimento, com a devida retificação, para ser juntada nos presentes autos.ç Oficie-se à fonte pagadora para que proceda os descontos de pensão alimentícia. Cumpra-se. Nada mais.ç. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito \_\_\_\_

PROCESSO: 00043587020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016---REQUERENTE:J. M. S. S. REPRESENTANTE:T. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:V. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0004358-70.2016.814.0005. Aos treze (13) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), na sala de audiências da 2ª Vara Cível, da comarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, Dr(a). CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI e a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Presente o Promotor de Justiça Dr. ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da requerente, Sra. TATIANE SOUZA DOS SANTOS, acompanhada do Dr. IVO TIAGO BARBOSA CÂMARA, defensor público. Presente o requerido. Passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I - Designo audiência de coleta de material genético (sangue), para o dia 04 de agosto de 2016, às 08:30 horas. Ficando as partes desde já intimadas para o ato, devendo comparecer portando cópia da sua carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento da menor e boleto bancário pago em favor do Instituto Hermes Pardini; II - Oficie-se ao Centro de Diagnóstico de Altamira, solicitando um técnico de enfermagem para efetuar a coleta do material genético. III- FICA O REQUERIDO CIENTIFICADO QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NOS TERMOS DO ART. 231 E 232 DO CC. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais.ç. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito.

PROCESSO: 00050160220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2016---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO SILVA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERREIRA SALOME Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GINA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . Rh. Intime-se a parte requerida pessoalmente para que constitua novo patrono, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Após, aguardem-se os autos em cartório a data da audiência já designada. Altamira, 13 de julho de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00073579320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016---REQUERENTE:WALDIR INACIO RIZZO BARBOSA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANUZA DE SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007357-93.2016.814.0005 REQUERENTE: WALDIR INACIO RIZZO BARBOSA REQUERIDO: IVANUZA DE SILVA E SILVA RH. 1.Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, observando-se as disposições do art. 829 e parágrafos do NCPC, que deverão constar expressamente no mandado. 2. Escoado o prazo sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial, lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado. 3. Fixo honorários advocatícios em 15% do valor da causa, que será reduzido à metade, no caso de integral pagamento (art. 827, § 1º) Intime-se. Cumpra-se. Altamira, 13 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00074286620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:JOSE MERENCIO FILHO REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MERENCIO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON PEDROSO DA SILVA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILANILDO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os autos de AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE IMISSÃO DE POSSE manejada por JOSE MERENCIO FILHO E MARIA DE FÁTIMA MERÊNCIO em face de NELSON PEDROSO DA SILVA E VILANILDO DOS SANTOS, alegando que os requeridos invadiram o imóvel localizado na vicinal do km13, a 38km da entrada da vicinal, Gleba 11, lote 83-A em frente a entrada de Brasil Novo, pelo que requerem a concessão da tutela antecipada e posterior procedência da ação. Juntaram documentos. Em sede de contestação, os requeridos alegam em preliminar que o bem imóvel está localizado no Município de Brasil Novo conforme documentos acostados aos autos. Apresentada manifestação à contestação. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos verifico que o bem imóvel está localizado no Município de Brasil Novo, não havendo qualquer dúvida sobre a situação do bem. Embora o registro do imóvel tenha sido lavrado nesta Comarca, tal fato não atrai a competência deste juízo, uma vez que a competência para dirimir litígio fundado em direito real é absoluta. Registro que o Município de Brasil Novo somente foi criado pela Lei Estadual n.º 5.962 de 13/12/1991, datada de 13 de dezembro de 1991, data posterior ao registro do imóvel. Assim, a Comarca de Brasil Novo é o juízo competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 47 do NCPC. Neste sentido: TJMA-0058141) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. BEM IMÓVEL REGISTRADO EM CARTÓRIO SITUADO EM LOCALIDADE DISTINTA DA SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. I. É competente para a apreciação de lide relativa à servidão administrativa o "foro da situação dos bens", nos termos do art. 3º c/c art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941. Outrossim, em conformidade com o teor do art. 95 do CPC, o caso posto em julgamento refere-se à circunstância excepcional de competência territorial, conquanto se configure em hipótese de competência absoluta. II. Face aos princípios da celeridade e da eficiência, bem como diante das regras processuais relativas à matéria, deve-se, para fins de fixação de competência, observar o Juízo do local onde está situada a coisa, mesmo que possua registro em comarca diversa. III. Conflito Negativo de Competência julgado procedente. (Conflito de Competência nº 30.340/2013 (142247/2014), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Vicente de Castro. j. 18.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014). TJMT-041891) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E EMBARGOS DE TERCEIROS AJUIZADOS NAS COMARCAS DE NOVA CANAÃ DO NORTE E TABAPORÃ - AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL - MATÉRIA QUE O JUIZ PODE CONHECER DE OFÍCIO - ART. 301, § 4º, DO CPC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO FORO DA REAL SITUAÇÃO DO IMÓVEL - DOCUMENTOS QUE INDICAM LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NA COMARCA DE TABAPORÃ - CONFLITO IMPROCEDENTE. O réu pode alegar na contestação a incompetência absoluta, mas o juiz pode conhecer da matéria independentemente de alegação de qualquer das partes. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o Juízo do local onde está situada a coisa



que, "mais próximo do bem, poderá mais facilmente colher as provas necessárias para o deslinde da causa" (STJ - 2ª Seção, C. Cív., 35.937, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 23.06.2004). (Conflito de Competência nº 35780/2012, 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas do TJMT, Rel. Juracy Persiani, j. 01.11.2012, unânime, DJe 09.11.2012). Isto Posto, declino da competência para julgar o feito em favor da Comarca de Brasil Novo/PA, para onde o feito deverá ser remetido. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Altamira, 13 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00077208020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Embargos à Execução em: 13/07/2016---REQUERENTE:M. G. S. N. Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. J. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0007720-80.2016.814.0005 REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA NETO REQUERIDA: MARIA RUTH DE JESUS RAIOL FERREIRA DESPACHO Intime-se a autora para se manifestar sobre os Embargos, no prazo de 15 dias. Altamira, 28 de junho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00078836020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:V. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. G. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0007883-60.2016.814.0005 Rh. Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, o réu será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Dessa forma, antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas SIEL e/ou INFOJUD. Juntados os referidos extratos de consulta aos sistemas públicos de cadastro, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00078853020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---REQUERENTE:E. S. A. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. G. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007885-30.2016.814.0005 Rh. Intime-se o requerente para emendar a inicial juntado aos autos cópia da decisão ou sentença que fixou os alimentos e certidão de nascimento do menor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00078913720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---REQUERENTE:A. M. S. S. Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL= AUTOS Nº: 0007891-37.2016.814.0005 DESPACHO MANDADO Diante da narrativa da inicial, restou suficientemente comprovado os requisitos legais do art. 300, parágrafo 2º, do NCPC e considerando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, uma vez que o requerido comprova, através de certidão de nascimento, ter mais 03 filhos menores, entendendo, por justo e razoável, em REVISAR os alimentos DEFINITIVOS para 20% do salário mínimo vigente no país, até ulterior deliberação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 11 horas. Cite-se a requerida e intime-se o requerente para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá a requerida contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Dê ciência ao Ministério Público. Altamira, 12 de julho de 2016. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00078965920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---REQUERENTE:A. L. L. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007896-59.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Rh. DESPACHO Cite-se o executado por carta precatória, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte) reais, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Em relação ao demais meses em atraso, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do NCPC. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00078982920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:J. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. B. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0007898-29.2016.814.0005 Rh. Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, o réu será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Dessa forma, antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas SIEL e/ou INFOJUD. Juntados os referidos extratos de consulta aos sistemas públicos de cadastro, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00079745320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:G. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0007974-53.2016.814.0005 REQUERENTE: Rh. Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, o réu será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Dessa forma, antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas SIEL e/ou INFOJUD. Juntados os referidos extratos de consulta aos sistemas públicos de cadastro, retornem os autos conclusos para prosseguimento do

feito. Cumpra-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00079753820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2016---REQUERENTE:D. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:H. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007975-38.2016.0005 AÇÃO: RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL REQUERENTE: DELSILENE FERREIRA DA SILVA ENDEREÇO: RUA H, N° 37, PROXIMO AO SUPERMERCADO CASTRO, BAIRRO JATOBA, ALTAMIRA-PA REQUERIDO: HERMOGES PAIVA DO MONTE ENDEREÇO: RUA CANTINHO BOCAUBA, N° 19, BAIRRO SÃO DOMINGOS, ALTAMIRA-PA Rh. DESPACHO MANDADO 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 11:30 horas, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente no país devendo ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal do requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 5- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6- Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 7- Intimem-se. 8- Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Servira o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00079762320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---EXEQUENTE:L. F. T. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. R. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007976-23.2016.814.0005 AÇÃO: Rh. DESPACHO MANDADO Cite-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Em relação ao demais meses em atraso, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do NCPC. Oficie-se ao Cartório de Registros para que encaminhe com urgência a certidão nascimento da requerente, devidamente averbada. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00080005120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016---REQUERENTE:D. L. B. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. S. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008000-51.2016.814.0005 Rh. Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública, para emendar a inicial a fim de incluir o menor no polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00080030620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:R. N. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008003-06.2016.814.0005 AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO Rh. DESPACHO MANDADO 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 10 horas, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 4- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5- Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 6- Intimem-se. 7- Dê ciência à Defensoria Pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00080057320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:A. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:W. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0008005-73.2016.814.0005 Rh. Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, o réu será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Dessa forma, antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas SIEL e/ou INFOJUD. Juntados os referidos extratos de consulta aos sistemas públicos de cadastro, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00081442520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:N. D. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. G. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008144-25.2016.814.0005 AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO DESPACHO MANDADO 1- Defiro por hora os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 10:30 horas, devendo a requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Arbitro alimentos provisórios em 57% do salário mínimo vigente no país devendo ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal do requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer

contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 5- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6- Expeça-se mandado de citação por carta precatória, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 7- Intimem-se. 8- Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00081572420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---EXEQUENTE:M. R. N. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:G. N. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. R. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008157-24.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Rh. DESPACHO MANDADO Cite-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos, totalizando o valor de R\$ 495,13 (quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00081754520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---REQUERENTE:G. M. L. Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008175-45.2016.814.0005 Rh. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por ..., em face de ..., ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a ação que fixou os alimentos definitivos, tramitou na 3ª Vara Cível, conforme certidão de fls.11. Ante o exposto, declino a competência para o processamento e julgamento do presente feito ao juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, para onde os autos devem ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082967320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016---REQUERENTE:FRANCISCA PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0008296-73.2016.814.0005 REQUERENTE: FRANCISCA PINTO DA SILVA Rh. Ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00086223320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2016---REQUERENTE:JADSON CARNEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008622-33.2016.814.0005 REQUERENTE: JADSON CARNEIRO RODRIGUES REQUERIDA: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES Rh. Intime-se o requerente para emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa, bem como apresentar comprovação da hipossuficiência alegada, uma vez que não estão presentes nos autos elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Altamira, 12 de julho de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00389507720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:JOMAS MACIEL DA MATA Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS Nº 0038950-77.2015.814.0005. DE AÇÃO DE ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que é requerente, JOMAS MACIEL DA MATA e requerido NORTE ENERGIA S/A. Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Des. José Amazonas Pantoja, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, presente o(a) Exmo(a). Dr(a). CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, com Sr. JOMAS MACIEL DA MATA, acompanhado da Dra. RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES, OAB/PA-21608. Presente a preposta da requerida, Sra. RITA DE CASSIA MARTINS, CPF 993.225.526-20, acompanhada do Dr. ROMULO FRANCISCO DUARTE, OAB 18619-A e o Dr. RAFAEL TEIXEIRA GALAVANI MEDICI, OAB 343574, o qual junta carta de preposição, o que foi deferido pelo (a) MM. Juiz(a). Dando início aos trabalhos, dada a palavra ao advogado da requerida que requereu a apreciação das preliminares levantadas em sede de contestação, requerendo ainda o indeferimento da oitiva da testemunha apresentada em audiência pela parte autora. Em seguida, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Considerando que as preliminares aventadas na contestação pelo requerido se confundem com o próprio mérito da causa, entendendo necessária a instrução do fato, pelo que afastou o pedido de inépcia da inicial e possibilidade jurídica do pedido. Quanto ao indeferimento da oitiva da testemunha MARIA ZULENE ALVES SABINO, acolho o pedido, uma vez que a testemunha não foi arrolada oportunamente pela parte requerente nos termos do art. 455 do NCPC. Em seguida, s MM. juíza passou a ouvir o requerente, às perguntas respondeu: Que é proprietário da Peixaria da Mata; Que era o proprietário do imóvel onde a peixaria estava localizada; Que também residia no mesmo local; Que na frente do imóvel ficava a sua casa e a peixaria funcionava nos fundos; Que sua residência tinha três quartos, sala, cozinha e banheiro; Que residiam no imóvel o requerente, sua esposa e seus dois filhos; Que após a desapropriação da área e do comércio, a peixaria passou a funcionar em outro ponto comercial; Que o novo ponto comercial é alugado; Que paga de aluguel o valor de R\$1600,00; Que está localizada na Rua Umbelino de Oliveira n. 592, Independente II; Que no mês de agosto de 2015, o autor entregou a área e o comércio para a requerida; Que se mudou para o novo endereço para a peixaria logo após a sua saída da área desapropriada; Que recebeu R\$280.000,00 pela desapropriação do imóvel; Que comprou uma casa com o dinheiro recebido com a indenização; Que comprou sua casa por R\$180.000,00; Que com restante do dinheiro comprou um terreno para construir a nova peixaria; Que o dinheiro acabou e não conseguiu construir a peixaria; Que comprou o terreno por R\$60.000,00; Que faturava entre 50 mil a 60 mil por mês; Que tinha seis funcionários; Que tinha duas cozinheiras, duas garçonetes e dois ajudantes; Que os funcionários não eram contratados com carteira assinada; Que pagava diária; Que para cada cozinheira pagava R\$80 reais por dia; Que a peixaria funcionava de segunda a domingo; Que o horário de funcionamento da peixaria era de 09h às 14horas e de 17horas às 00horas; Que o faturamento caiu muito após a mudança do local de funcionamento; Que atualmente o seu faturamento gira em torno de R\$8.000,00 mensais;

Que na época não aceitou o valor ofertado pelo requerido; Que recusou por sete vezes a oferta da requerida; Que acabou aceitando a oferta porque a requerida disse que se o requerente não aceitasse seria depositado o valor em juízo e seria obrigado a sair; Que seus vizinhos também saíram da área; Que alguns vizinhos não aceitaram sair, contudo foram obrigados a sair da área; Que comprava por mês o valor de R\$20.000,00 reais por mês da distribuidora de bebidas ABS; Que comprava o peixe na saída da cidade ou da pessoa conhecida por FLITZ; Que não tem notas fiscais de compra das bebidas; Que não tem recibo de compra do pescado; Que o requerente comprava peixe toda segunda-feira ou a cada três dias; Que comprava as bebidas da distribuidora ABS duas vezes por semana; Que a demanda era grande e por isso precisava repor o estoque de bebidas duas vezes por semana; Que chegava a vender vinte grades de cerveja por final de semana; Que confirma que recebeu o valor de R\$194.868,35 de indenização em dinheiro pela terra nua e benfeitorias e o valor de R\$133.971,00 pelo fundo de comércio e interrupção temporária da atividade; Que ainda está recebendo as parcelas no valor R\$ 3.837,71. Que recebeu a indenização em agosto de 2015. Dada a palavra a advogada do requerente, às perguntas respondeu: Que sua esposa que respondeu ao cadastro socioeconômico. Dada a palavra ao advogado do requerido, às perguntas respondeu: Que confirma que a requerida realizou o levantamento físico do local; Que fez laje para o segundo pavimento, mas não foi levado em consideração pelo requerido; Que reconhece a sua assinatura no termo de opção e aceite de fl. 17. Em seguida, passou a ouvir a preposta da requerida: Que trabalha no setor de análise dos cadastros socioeconômicos; Que a princípio o requerente se negou a responder o cadastro socioeconômico; Que posteriormente o cadastro socioeconômico foi realizado com anuência do requerente e sua esposa; Que não sabe dizer quem declarou as informações para o cadastro; Que foi realizado o levantamento físico da área; Que a avaliação do valor do fundo de comércio é feito mediante a análise dos documentos; Imposto de Renda, declaração do interessado; Que ainda é realizado um estudo de mercado para saber se o valor declarado pelo interessado é compatível com a atividade; Que o requerente declarou que trabalhava apenas um ano na atividade; Que declarou que trabalhava desde 2012; Que o requerente declarou que comprou o imóvel em 2011 e construiu a infraestrutura para funcionamento em 2012; Que declarou renda mensal de 2 mil reais. Dada a palavra ao advogado do requerente, às perguntas respondeu: Que o requerente ratificou o interesse de receber os valores de indenização indicados nos termos de opção e aceite; Que a requerida nunca coagiu o autor a aceitar os valores apresentados para indenização do imóvel e fundo de comércio. Dada a palavra ao advogado da requerente, às perguntas respondeu: Que caso o requerente não aceitasse a oferta de indenização, a situação poderia ser decidida judicialmente; Que não sabe informar se é realizado acompanhamento do interessado durante o recebimento das parcelas mensais relativas a interrupção temporária; Que o setor responsável pelas visitas é o setor socioeconômico. Passou-se à oitiva da 1ª TESTEMUNHA da requerida, que declarou se chamar JOELEN ALVES DA SILVA, brasileira, paraense, casada, portadora do CPF nº 052.726.612-49, residente e domiciliada na Avenida G, quadra 100, lote 14, bairro cidade jardim, nesta cidade. Testemunha não compromissada, uma vez que declarou ser funcionária da empresa requerida, pelo que ouvida como informante, às perguntas que lhe foram formuladas respondeu: Que é assistente administrativo; Que trabalha no setor de análise de cadastro socioeconômico e físico; Que o requerente se negou a fazer o cadastro socioeconômico e o levantamento físico; Que na época quem fazia o cadastro socioeconômico era a empresa diagonal; Que os vizinhos do requerente também se negaram a responder o cadastro socioeconômico porque existia um acordo entre os vizinhos para não aceitarem; Que no ano de 2014 foi feita uma revisão cadastral e o requerente respondeu ao cadastro socioeconômico; Que foi realizado o levantamento físico do imóvel; Que na pasta do cadastro socioeconômico do requerente não consta nenhuma informação que o requerente não tenha concordado com o valor da indenização. Dada a palavra ao advogado do requerido, às perguntas respondeu: Que após o cadastro físico e social do interessado é feita a proposta de aceite pela assistente social através da assinatura do termo de opção e aceite; Que posteriormente é feito o contrato; Que na parte comercial do imóvel a ser indenizado, a requerida realiza entrevista com o interessado que declara a renda mensal auferida e em seguida apresenta notas fiscais ou documentos para análise; Que na falta de documentação, a avaliação é feita com base no valor declarado; Que o requerente não apresentou nenhuma documentação; Que a avaliação foi apenas com base na declaração do requerente; que após a assinatura do termo de opção e aceite o interessado tem o prazo de cinco dias para pensar e desistir da negociação; Que a requerida não faz qualquer ato de coação ou ameaça para aceitar a proposta ofertada pela requerida. Dada a palavra ao advogado do requerente, nada perguntou. Passou-se à oitiva da 2ª TESTEMUNHA da requerida, que declarou se chamar EDIMAR ANSELMINI, brasileiro, paraense, casado, portador da identidade n. 49974220 SSP/SC e do CPF nº 065.072.759-21, residente e domiciliado na Rua Seis, casa 02, Vila São Joaquim, nesta cidade. Testemunha não compromissada, uma vez que declarou ser funcionária da empresa requerida, pelo que ouvida como informante, às perguntas que lhe foram formuladas respondeu: Que trabalha no setor de regularização fundiária; Que na época do cadastro socioeconômico do requerente não trabalhava na empresa requerida; Que foi contratado no ano de 2012 trabalhava na empresa GEOCAD que fazia o georeferenciamento em área rural. Dada a palavra ao advogado do requerido, às perguntas respondeu: Que é realizado o cadastro físico e social da área do imóvel a ser indenizado; Que posteriormente é feita a proposta de aceite através da assinatura do termo de opção e aceite; Que posteriormente é feito o contrato; Que na parte comercial do imóvel a ser indenizado é feita com base na declaração do interessado; Que são apresentados notas fiscais e documentos para análise; Que na ausência de documentação a requerida realiza entrevista com o interessado que declara a renda mensal auferida e em seguida; Que na falta de documentação a avaliação é feita com base no valor declarado; que após a assinatura do termo de opção e aceite o interessado tem o prazo de cinco dias para pensar e desistir da negociação; Que a requerida não faz qualquer ato de coação ou ameaça para aceitar a proposta ofertada pela requerida; Que caso seja feita uma contraproposta é levada para análise dos superiores hierárquicos para decisão. Dada a palavra a advogada do requerente, às perguntas respondeu: Que a requerida utiliza como documentação para análise do valor do fundo de comércio os documentos de contabilidade apresentados; Que na ausência de documentação o valor é apurado com base na declaração do interessado. Passou a MM. Juíza a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Faculto as partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 dias. Nada mais. Do que para constar lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. Juíza de Direito.

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00012033020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO ROCHA NETO. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001203-30.2014.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 8h50min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se houver necessidade. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Julho de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00018635320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MATEUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:TELMA TAVARES Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUANA LEITE DA COSTA VITIMA:O. E. VITIMA:R. B. C. VITIMA:M. C. C. VITIMA:H. V. L. R. VITIMA:C. R. B. S. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001863-53.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 11h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se houver necessidade. Por conseguinte, notifique-se a oficial de justiça para que recolha o mandado de citação da acusada Luana Leite da Costa à Secretaria da Vara no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Julho de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00019850320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JOAO HERCULANO ALVES NETO Representante(s): OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO KEYLLA BABROSA COSTA, Diretora de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me s'o conferidas por lei, referente ao Processo nº0001985-03.2015.814.0005, em nome de João Herculano Alves Neto, já qualificado nos autos, que a carta precatória às fls. 15 dos autos processuais foi devolvida a esta secretaria, conforme fls. 34/46, não sendo devidamente cumprida, considerando a certid"o às fls. 45. Certifico Ainda que a carta precatória às fls. 32 dos autos processuais, foi devidamente cumprida, conforme o termo de audiência da folha 47. Corroboro, que a carta precatória às fls. 57 dos autos processuais, foi devolvida conforme às fls. 71/83, sendo devidamente cumprida, considerando a certidão às fls. 81. Certifico e dou fé Altamira, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEPA Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00021507420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON JOHN KENNEDY SILVA PONTES VITIMA:C. S. L. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO KEYLLA BABROSA COSTA, Diretora de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me s'o conferidas por lei, referente ao Processo nº0002150-74.2010.814.0005, em nome de Jakson Ferreira e Jefferson John Kennedy Silva Pontes, já qualificado nos autos, que a carta precatória às fls. 197 dos autos processuais foi devolvida a esta secretaria, conforme fls.209 /219, sendo devidamente cumprida, considerando o termo de audiência às fls. 218. Certifico e dou fé Altamira, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEPA Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00030561120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JOHNES TELES DOS SANTOS VITIMA:H. M. G. A. . CERTIDÃO KEYLLA BABROSA COSTA, Diretora de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me s'o conferidas por lei, referente ao Processo nº0003056-11.2013.814.0005, em nome de Johnes Teles dos Santos, já qualificado nos autos, que a carta precatória às fls. 78 dos autos processuais foi devolvida a esta secretaria, conforme fls. 81/89, não sendo devidamente cumprida, considerando a certid"o às fls. 88. Certifico e dou fé Altamira, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEPA Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00034741220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. L. R. . Vistos, etc. I - RELATÓRIO O ilustre do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial [fls. 02/28] ofereceu denúncia contra SAMUEL MESQUITA DE OLIVIERA, dando como incurso na sanção prevista no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 11/05/2014, por volta das 03:00hs, o denunciado SAMUEL MESQUITA DE OLIVIERA, invadiu a casa da vítima Carlos César Lima Rodrigues e, ameaçando-a com um facão subtraindo-lhe uma carteira contendo R\$ 300,00, um aparelho celular samsung e um pássaro Curio. A denúncia foi recebida no dia 02.07.2014 [fl. 04]. A resposta escrita foi apresentada às fls. 10/12. A instrução processual iniciou em 08/10/2014, com interrogatório do réu (fls. 40/42 - mídia), e oitiva de testemunhas de acusação por carta precatória. Alegações finais da acusação às fls. 77, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado. O defensor de SAMUEL MESQUITA DE OLIVIERA apresentou alegações finais às fls. 84/86, pugnando pela absolvição, nos termos 386, VII. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado SAMUEL MESQUITA DE OLIVIERA é imputada a prática de roubo majorado. Com efeito, o delicto em epígrafe consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delicto pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, "para si ou para outrem". O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, as testemunhas de acusação Odely do Socorro Brasil, Aviz Cleiton Couto de Vilhena e Alan dias da Silva, com depoimento contraditórios não esclareceram quanto a materialidade e autoria do delito, a vítima não foi ouvida e o réu interrogado negou a prática delitiva. Os depoimentos que não foram firmes em apontar o réu como autor do crime, além da prova da materialidade delitiva não

restar comprovada, o Ministério Público em alegações finais requereu a absolvição do acusado, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, não deve prosperar. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de roubo qualificado a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido." (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade." [TJEPa - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] "APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTADA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME." [TJEPa - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] "LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009)" Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA, da acusação de cometimento do delito tipificado nos artigos 157, §2º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/07/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TJPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00034741220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: C. C. L. R. . Vistos, etc. I - RELATÓRIO O ilustre do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial [fls. 02/28] ofereceu denúncia contra SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA, dando como incurso na sanção prevista no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 11/05/2014, por volta das 03:00hs, o denunciado SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA, invadiu a casa da vítima Carlos César Lima Rodrigues e, ameaçando-a com um facão subtraindo-lhe uma carteira contendo R\$ 300,00, um aparelho celular sansung e um pássaro Curio. A denúncia foi recebida no dia 02.07.2014 [fl. 04]. A resposta escrita foi apresentada às fls. 10/12. A instrução processual iniciou em 08/10/2014, com interrogatório do réu (fls. 40/42 - mídia), e oitiva de testemunhas de acusação por carta precatória. Alegações finais da acusação às fls. 77, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado. O defensor de SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA apresentou alegações finais às fls. 84/86, pugnano pela absolvição, nos termos 386, VII. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA é imputada a prática de roubo majorado. Com efeito, o delito em epígrafe consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, "para si ou para outrem". O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, as testemunhas de acusação Odely do Socorro Brasil, Aviz Cleiton Couto de Vilhena e Alan dias da Silva, com depoimento contraditórios não esclareceram quanto a materialidade e autoria do delito, a vítima não foi ouvida e o réu interrogado negou a prática delitiva. Os depoimentos que não foram firmes em apontar o réu como autor do crime, além da prova da materialidade delitiva não restar comprovada, o Ministério Público em alegações finais requereu a absolvição do acusado, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, não deve prosperar. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de roubo qualificado a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido." (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve-se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de bruços, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a

participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade." [TJEPa - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] "APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME." [TJEPa - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] "LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Des. Rel. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009)" Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu SAMUEL MESQUITA DE OLIVIERA, da acusação de cometimento do delito tipificado nos artigos 157, §2º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/07/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - Tjpa em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00036623920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 INDICIADO:WILSON DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE MARIA SOUZA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. C. VITIMA:C. L. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1. DO PROCESSO: Autos nº: 0003662-39.2013.814.0005 Tipificação: Art. 157 E Art. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): JOSE MARIA DE SOUZA DA COSTA JUNIOR. Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 13/07/2016, às 10h00min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Dr. Antonio Manoel Cardoso Dias. Advogado ad hoc: Waldizia Viana Teixeira Acusado (a): JOSE MARIA DE SOUZA DA COSTA JUNIOR. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verifiquei a presença do réu Jose Maria da Costa Junior e da testemunha Jose Antonio. Ausente às demais testemunhas 3.2. Foi ouvida a testemunha Jose Antonio. O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. O réu foi interrogado. 3.3. Para a defesa do acusado foi nomeado a Dra. Waldizia Viana Teixeira OAB/PA nº 19.799, em virtude da ausência justificada do defensor público. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após vistas as partes para alegações finais. 4.2. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTADO DA BAHIA - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1.- A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/03/2014). Por tais razões, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios Dra. Waldizia Viana Teixeira OAB/PA nº 19.799, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o magistrado não está adstrito à Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo, que deve ser apreciado equitativamente. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial. Não havendo NADA MAIS por consignar, determino o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado ad hoc

PROCESSO: 00050723020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:DANIEL SANTANA DA SILVA VITIMA:D. S. C. VITIMA:A. C. C. M. VITIMA:A. C. D. S. VITIMA:A. C. S. P. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005072-30.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 09h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se houver necessidade. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Julho de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00054127620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:RAFAEL FIDELIS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra RAFAEL FIDELIS DA SILVA e ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA dando como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que os denunciados foram abordados pela PM, que estava fazendo ronda ostensiva na rua Umbelino de Oliveira, nesta cidade, sendo que na revista pessoal forma encontradas com o piloto, ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA, 05 (cinco) petecas de crack, e com o garupa, o denunciado RAFAEL FIDELIS DA SILVA, foram encontradas 95 (noventa e cinco) petecas de crack dentro da cueca. A denúncia foi recebida no dia 11/10/2013 (fls. 04). A defesa de RAFAEL FIDELIS DA SILVA e ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA foi apresentada às fls. 10/11 e ainda 50/51. Presente laudo toxicológico definitivo às fls. 29/36. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 21/11/2013, com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório dos réus (fls. 21/27). O Ministério Público apresentou alegações finais às (fls. 31/34) requereu a condenação dos réus RAFAEL FIDELIS DA SILVA e ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, da lei n.º 11.343/06. Por sua vez, a defesa de RAFAEL FIDELIS DA SILVA e ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA, em suas alegações pede a absolvição por ausência de provas do crime de trafico, e caso não seja o entendimento do julgador pede aplicação do benefício do artigo 33, caput, da lei 11.343/06. (fls. 56/70). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de RAFAEL FIDELIS DA SILVA e ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA, incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Preliminarmente, analiso a manifestação da defesa que pede a absolvição dos acusados, com argumento de que a classificação de droga por meio de ato administrativo fere a reserva legal. A lei objeto de questionamento por parte da defesa, é norma penal em branco em sentido estrito (heterogêneas ou próprias), já que a norma complementadora é oriunda de uma outra fonte legiferante, seja o Poder Executivo (regulamentos,



instruções, etc.), cujo exemplo clássico é o art. 33, da referida Lei 11.343/06, que incrimina a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes. A definição do que é ou não substância entorpecente e estabelecida por Portaria da DIMED, vinculada ao Ministério da Saúde. São tidas por próprias porque efetivamente atendem a finalidade das normas penais em branco, qual seja, a de adequar o tipo penal sem necessidade de um vagaroso processo legiferante. Nelson Hungria, um dos mais destacados penalistas brasileiros, afirmava que os regulamentos, portarias ou editais passam a fazer corpo ou unidade lógica com a lei penal, como se uma só se formasse. Juan Jimenez de Asúa, com oportunidade, lembra que, diante dos princípios da reserva legal e da divisão de poderes: a) a fonte formal heterogênea tem por missão apenas "determinar especificamente as condutas puníveis dentro do círculo em branco"; b) "o poder de regulamentação se reza à faculdade específica, compreensiva somente das modalidades de interesse secundário ou de pormenor, indispensável para melhor execução da vontade legislativa". A norma penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta-branca outorgada a esse poder para que assuma funções repressivas, mas o reconhecimento da possibilidade de uma faculdade meramente regulamentadora. De qualquer forma, tanto as normas penais em branco homogêneas, quanto as heterogêneas, não são destituídas de preceito e, por isso, uma vez exequível (complementadas), não ofendem a reserva legal, não padecendo, assim, de inconstitucionalidade, segundo, aliás, majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial. Inexistentes outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito da denúncia. A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 29/36, o qual revela que a droga apreendida em poder dos acusados se tratava de 35 (trinta e cinco) gramas de "cocaína". A autoria da conduta delituosa dos réus está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação e confissão dos acusados. O réu RAFAEL FIDELIS DA SILVA em seu interrogatório disse: "QUE: os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; na data e horário descritos na denúncia o denunciado, na companhia do corréu Alessandro, se deslocavam em uma moto Honda pop, da cor preta, quando foram abordados pela PM; Alessandro era quem conduzia a moto; com o interrogando foram encontradas noventa e cinco "petecas" de "crack" e com Alessandro, cinco "petecas"; a droga destinava-se ao consumo pessoal dos acusados; usa droga desde que tinha dezesseis anos; o interrogando adquiriu a droga juntamente com o corréu Alessandro, pagando pela mesma a quantia de R\$270,00 (duzentos e setenta reais); estava em um bar, no bairro Independente II, quando perguntou quem teria droga para vender, momento em que soube, através de uma pessoa que estava no local, que uma terceira pessoa, da qual não sabe o nome, tinha droga para vender; chegou na terceira pessoa acima referida e perguntou se essa tinha drogas para vender, momento em que soube o valor da droga que o terceiro trazia consigo, isto é, R\$270,00; apenas pagou o valor e não sabe quantas "petecas" estava adquirindo; a droga seria consumida no "banho do pajé", que fica na beira do rio; apenas o interrogando e o corréu iriam consumir a droga; além da droga, foram apreendidos dois aparelhos celulares, sendo um de Alessandro e outro da esposa do interrogando, e mais R\$108,00 que pertenciam a Alessandro; sabe que Alessandro usa drogas há tempos; Alessandro não vende drogas; responde a outro processo, pelo crime de homicídio; quem teria cometido o crime de homicídio foi o irmão do interrogando, falecido há pouco; QUE: exerce a profissão de ajudante de pedreiro; Alessandro exerce a profissão de pedreiro; já se desentendeu com a esposa em razão da droga; possui dois filhos menores."(fls. 24/25). O réu ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA em seu interrogatório disse: "QUE: os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; na data e horários descritos na denúncia o interrogando, enquanto se deslocava em uma moto Honda pop, da cor preta, juntamente com Rafael, veio a ser abordado pela PM; o interrogando era quem pilotava a moto; com o interrogando foram encontradas, na mão, cinco "petecas" de "crack"; com Rafael foram encontradas noventa e cinco "petecas" de "crack"; a droga destinava-se ao consumo próprio; deslocavam-se para o "banho do pajé", na beira do rio, onde iriam consumir a droga durante todo o sábado, juntamente com bebida alcoólica; adquiriu a droga juntamente com Rafael, em um bar que fica no bairro Independente II; pagou pela droga a quantia de R\$270,00 (duzentos e setenta reais); usa droga há três anos; usou dinheiro do trabalho para adquirir a droga; exerce profissão de pedreiro e Rafael, de ajudante de pedreiro; pediu para o traficante R\$270,00 em "crack", sendo que, após efetuar o pagamento, recebeu a droga e não contou quantas "petecas" havia; a droga estava enrolada em papel alumínio; levava cinco "petecas" na mão porque seriam as primeira a serem consumidas, já naquele momento, quando seguiam para o "banho do pajé"...."(fls. 26/27). A testemunha de acusação Jhonny da Silva Costa, disse: "QUE: recorda-se dos fatos descritos na denúncia; estava em patrulhamento de rotina quando avistou os réus passando em uma moto Honda pop, da cor preta; a moto era conduzida por Alessandro e o corréu Rafael era o carona; suspeitou dos acusados e resolveu, então, abordá-los, ocasião em que foi encontrada a droga apreendida nos autos; cinco "petecas" de "crack" estavam com Alessandro e noventa e cinco, com Rafael; Alessandro trazia a droga na mão e Rafael, na bermuda; no momento da prisão os réus não disseram qual era o destino da droga; não conhecia os réus do meio policial; além da droga foram apreendidos: R\$108,00 e dois aparelhos celulares; não tinha informações se os acusados vendiam droga.." (fls. 22) E ainda, a testemunha de acusação Claudemilson Cunha de Lima, policial militar, compromissado, disse em juízo: "...QUE: recorda-se de ter realizado a prisão dos réus, na data e horário descritos na denúncia; estava em ronda de rotina quando avistou os acusados trafegando em uma motocicleta Honda pop, da cor preta; suspeitou da atitude dos acusados e resolveu, então, abordá-los, momento em que foi encontrada a droga apreendida nos autos; não se recorda quem conduzia a moto; recorda-se que cinco "petecas" de "crack" foram encontradas com o réu Alessandro e noventa e cinco, com Rafael; Alessandro trazia a droga na mão e quanto a Rafael não se recorda; não se recorda se os réus declinaram o destino da droga; não conhecia os réus do meio policial; não se recorda se no momento da prisão os réus declinaram trabalho lícito; os réus, em nenhum momento, reagiram à prisão; não tinha informações se os réus vendiam drogas..." (fls. 23) Diante disso, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, contra os acusados RAFAEL FIDELIS DA SILVA e ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA da pena de RAFAEL FIDELIS DA SILVA De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 35 gramas de cocaína; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valorização negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: "(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148"MS, 5.ª Turma,



Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase reconheço a atenuante da confissão, fixando nessa fase a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista que o acusado não registra antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos e oito (meses) de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Verifico que pelo quanto de pena aplicado em por preencher os requisitos do art 44 e seguintes do cp é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assim ao caso vejo ser suficiente a substituição por prestação de serviço a comunidade a ser especificada pelo juiz da execução penal, bem como prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos. 3.2. DOSIMETRIA da pena de ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA. De forma preponderante entendo que a natureza e quantidade de drogas são desfavoráveis (art. 42 da Lei de Drogas), pois se tratava de 35 gramas de cocaína; em relação as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: "(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase reconheço a atenuante da confissão, fixando nessa fase a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Atenta à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, reduzo a pena anteriormente dosada em 2/6 (dois sextos), tendo em vista que o acusado não registra antecedentes e a participação em organização criminosa, passando ela a 03 (três) anos e oito (meses) de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial para os acusados o regime aberto para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §2º, 'b', CP) Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Verifico que pelo quanto de pena aplicado em por preencher os requisitos do art 44 e seguintes do cp é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assim ao caso vejo ser suficiente a substituição por prestação de serviço a comunidade a ser especificada pelo juiz da execução penal, bem como prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. Considerando o regime aplicado, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. 3.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Façam-se as demais comunicações de estilo; e g) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defesa. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/07/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TJPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00055122620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:M. A. R. S. DENUNCIADO:THIAGO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0005512-26.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 10h45min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se houver necessidade. Por conseguinte, notifique-se a oficial de justiça para que recolha o mandado de citação do acusado à Secretaria da Vara no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Julho de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00061563720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO ALMEIDA MORAIS Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006156-37.2014.814.0005 Tipificação: Art. 33 DA LEI 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado (a/s): Diego Almeida Morais Data/Hora/Local: Sala de Audiência da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira; em 13/07/2016, às 11h30min. 2. PRESENTE(S): Juiz (a) de Direito: Michel de Almeida Campelo Ministério Público: Antonio Manoel Cardoso Dias Advogado Ad hoc: Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro Acusado: Diego Almeida Morais 3. OCORRÊNCIAS: 3.1. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado e das testemunhas de acusação Jeovani e Paulo. 3.2. Inicialmente, obedecendo ao rito específico da lei de drogas, foi interrogado o réu. Foram ouvidas as testemunhas de acusação presentes. O MP desistiu da oitiva da testemunha ausente. 3.3. Para a defesa do acusado foi nomeado o advogado Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro OAB/PA 17.276, em virtude da ausência do defensor público, devidamente justificado. As partes apresentaram as alegações finais orais. 4. DELIBERAÇÃO: 4.1. Declaro encerrada a instrução processual. Conclusos para sentença. 4.2. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal compete. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTADO DA BAHIA - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1.- A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido.? (STJ - AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data

de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014). Por tais razões, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios a Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro OAB/PA 17.276. , no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o magistrado não está adstrito à Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo, que deve ser apreciado equitativamente. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz, Ministério Público, Defensor (a/s) e acusado (a/s). Juiz (a) Ministério Público Advogado ad hoc

PROCESSO: 00065680220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATAN SILVA BARBOSA. CERTIDÃO KEYLLA BARBOSA COSTA, Diretora de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº0006568-02.2013.814.0005, em nome de Jonatan Silva Barbosa, já qualificado nos autos, que a carta precatória às fls. 19 dos autos processuais foi devolvida a esta secretaria, conforme fls. 27/31, sendo devidamente cumprida, considerando a certidão às fls. 31, onde o réu informou que a sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. Certifico e dou fé Altamira, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEPA Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00076730920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:M. G. S. DENUNCIADO:ROGERIO LOPES EVANGELISTA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007673-09.2016.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 10h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se houver necessidade. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Julho de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00084194220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONACI FERNANDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:JOVANI JULIO VENANCIO Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO KEYLLA BARBOSA COSTA, Diretora de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, referente ao Processo nº0008419-42.2014.814.0005, em nome de Jonaci Fernandes de Almeida e Jovani Julio Venancio, já qualificado nos autos, que a carta precatória às fls. 49 dos autos processuais foi devolvida a esta secretaria, conforme fls.51 /68, sendo devidamente cumprida, considerando o termo de audiência às fls. 66. Certifico e dou fé Altamira, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEPA Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00087756620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLENES SOBRAL DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0008775-66.2016.8.14.0005 Considerando o exposto na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: "os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 12 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi\* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, \*º nos processos criminais e \*º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi\* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi\* da Região Metropolitana de Belém. Diretora de Secretaria em exercício da 1ª Vara Criminal de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00089583720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA - PA REU:KEULLESON VIEIRA SANTOS REU:FRANCISCO ALVES DE LIMA TESTEMUNHA:ANTONIO LOPES DE ARAUJO TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE PIERRE DE SOUZA TESTEMUNHA:MAGNO SOARES DOS SANTOS. ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº 0008958-37.2016.814.0005 Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009-CJCI, fica designado o dia 16 de agosto de 2016 às 08:40 horas para audiência de oitiva da testemunha. Expedientes necessários. Altamira/PA, 13 de julho 2016 Keylla Barbosa Costa Diretora de Secretaria 1ª Vara Criminal de Altamira PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi\* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, \*º nos processos criminais e \*º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi\* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi\* da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi\* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, \*º nos processos criminais e \*º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi\* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi\* da Região Metropolitana de Belém. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00123514320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016 ACUSADO:MOISES DOMINGOS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA PA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0012351-43.2016.8.14.0005 Considerando o exposto

na Portaria nº 1265/2015 - GP, e reiteradas no Ofício nº 001-2015/CoordGMF/TJE-PA, assim como princípio da economia processual, em conformidade a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a configurar no art. 5º, LXXVIII, inserindo nessa esteira o art. 93 da CF/88, inciso XIV: "os servidores receberão delegação para prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando o exposto nas disposições contidas no artigo 1º, inciso VII do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPA, cumpra-se a precatória e após devolva-a ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Altamira/PA, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa PROVIMENTO Nº 006/2006 CJRM A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justi\* da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, \*º nos processos criminais e \*º nos processos cíveis). PROVIMENTO Nº 006/2009 CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justi\* das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justi\* da Região Metropolitana de Belém. Diretora de Secretaria em exercício da 1ª Vara Criminal de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00538169020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ELIELTON CARVALHO ARRUDA Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0053816-90.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando a inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 8h55min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se houver necessidade. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Julho de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00548102120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEIBSON OLIVEIRA ROSA. 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0054810-21.2015.814.0005 Vistos, etc. Considerando petição (resposta escrita) de fls. 16, redesigno a audiência de fls. 13 para o dia 29/09/2016, às 08h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para comarca de Macapá/AP. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Altamira, 12 de Julho de 2016. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto TJE-PA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA

PROCESSO: 00588452420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. C. . Vistos, etc. I - RELATÓRIO O ilustre do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial [fls. 02/38] ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS, dando como incurso na sanção prevista no artigo 157, "caput", do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 08.09.2015, por volta das 14hs, o denunciado CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, subtraiu um celular, marca Samsung Gran Prime, um relógio marca ORIENTE, e a quantia de R\$ 120,00 (cento vinte) reais da vítima KATIELY FELIX DE CASTRO. A denúncia foi recebida no dia 02.10.2015 [fl. 07]. A resposta escrita foi apresentada às fls. 12/13. A instrução processual iniciou em 03/02/2016, com oitiva de testemunhas de acusação, com continuação em 25/02/2016, momento em que foram ouvidas testemunhas e vítima. No dia 29/03/2016 houve o interrogado do réu (fls. 43-56-90/mídia). Alegações finais da acusação às fls. 92, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado. O defensor de CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 94/95, pugnando pela absolvição, nos termos 386, II, por não estar provado a existência do fato. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao denunciado CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS é imputada a prática de roubo. Com efeito, o delito em epígrafe consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, "para si ou para outrem". O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Na hipótese, as testemunhas de acusação Mailson Alberto da Silva, em resumo disse: "que abordou o acusado e não encontraram os bens da vítima, e não confessou o crime;" a vítima Katiely Felix de Castro, disse: "que foi vítima de assalto; que trabalha no caixa; que levou um celular e cento e vinte reais do caixa; que ficou trancada no banheiro; que não lembra do dia do assalto; que o réu era moreno; a outra testemunha Valmir Tavares da Silva cunhado do réu, nada sabia sobre o fato, o réu interrogado negou a prática delitiva. Os depoimentos que não foram firmes em apontar o réu como autor do crime, além da prova da materialidade delitiva não restar comprovada, o Ministério Público em alegações finais requereu a absolvição do acusado, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, não deve prosperar. Em consequência, à míngua da existência de prova suficiente do delito de roubo qualificado a justificar uma condenação, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido." (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001) Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, ÚLTIMA PARTE DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA PRÁTICA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. 2. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria, bem como ausência de prova segura da participação do ora recorrente no delito narrado nos autos. 3. Para a condenação exige-se prova segura e inconteste da autoria e da materialidade da infração penal, sendo incerta a participação do ora apelante na prática criminosa, deve -se aplicar princípio in dubio pro reo. 4. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva, uma vez que as testemunhas não estavam presentes quando da ocorrência do fato, bem como a vítima, que fora testemunha ocular, declarou que caiu no chão de brucos, permanecendo nessa posição sem se mexer por temer ser morto, não olhando o que ocorria no momento do crime. 5. Acusação que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empreitada delitiva contou com a participação do recorrente. [...] 8. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado

alhures. 9. Recurso conhecido e provido. 10. Unanimidade." [TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.017280-5 - RELATORA DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] "APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO POR ENTENDER QUE EXISTE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO NECESSÁRIO SE FAZ QUE HAJA PROVA SEGURA E INCONTESTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. SENDO INCERTA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA CRIMINOSA, DEVE-SE APLICAR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, MAS, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME." [TJEP - APELAÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 2012.3.019637-6 - DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA - j. em 14.05.2013] "LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO CRIME. FRAGILIDADE DO QUADRO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão Nº 79423, Desa. Rela. Albanira Bemerguy, Publicação: 23/07/2009)" Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS, da acusação de cometimento do delito tipificado nos artigos 157, "caput" do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura; devendo CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS ser postos em liberdade se não estiverem presos por outro crime. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intime-se o réu. Cumpra-se. Altamira/PA, 13/07/2016. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito substituto - TJPA em exercício na 1ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00938978120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:V. J. M. DENUNCIADO:GILBERTO DE FREITAS SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. S. . CERTIDÃO KEYLLA BABROSA COSTA, Diretora de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me s'o conferidas por lei, referente ao Processo nº0002150-74.2010.814.0005, em nome de Jakson Ferreira e Jefferson John Kennedy Silva Pontes, já qualificado nos autos, que a carta precatória às fls. 197 dos autos processuais foi devolvida a esta secretaria, conforme fls.209 /219, sendo devidamente cumprida, considerando o termo de audiência às fls. 218. Certifico e dou fé Altamira, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEP Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00938978120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:V. J. M. DENUNCIADO:GILBERTO DE FREITAS SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. S. . CERTIDÃO KEYLLA BABROSA COSTA, Diretora de Secretaria da Secretaria da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.. Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me s'o conferidas por lei, referente ao Processo nº 0093897-81.2015.814.0005, em nome de Gilberto de Freitas Silva, já qualificado nos autos, que a carta precatória às fls. 21 dos autos processuais foi devolvida a esta secretaria, conforme fls.44 /65, não sendo devidamente cumprida, considerando as certidões às fls. 62,63 e 64. Certifico e dou fé Altamira, 13 de julho de 2016. Keylla Barbosa Costa Matrícula nº 117935 - TJEP Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00218146720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. B. O. V.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)

INDICIADO: E. C. L.

Representante(s):

OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)

VITIMA: C. L. C. S.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS**

**O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica **CITADO** o requerido **AMBIENTE?S PROJETOS AGROFLORESTAIS E AMBIENTAIS LTDA e JABES SOUZA DE OLIVEIRA**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA**- Processo nº **0001316-18.2013.814.0005**, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **EMPRESA INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA**, representado por **LIU CHÃO KUANG**, brasileiro naturalizado, casado, residente e domiciliada na Av. Via Oeste, 860, Independente I, Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de junho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, (Andréia Viais Sanches), Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi.

**LUIZ TRINDADE JÚNIOR**

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e  
Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (VINTE) DIAS**

**DR. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**, Juiz de  
Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da  
Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas  
atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, de **DALVAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS E SILVA** para responderem à **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** - Processo nº **0101885-56.2015.814.0005**, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **RAIMUNDA CASTRO DOS SANTOS E SILVA**, residentes e domiciliados nesta Cidade. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de junho de 2016. Eu, Andréia Viais Sanches. Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular deste Juízo.

**ANDRÉIA VIAIS SANCHES**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**

JUIZ DE DIREITO: **DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR**

---

Processo nº **0001986-56.2013.814.0005**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Requerente: **LUCINEIA LUCIA BARBOSA**

Requerido: **EDITORA GLOBO S.A**

---

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da Requerente **LUCINEIA LUCIA BARBOSA**, residente **atualmente em lugar incerto e não sabido**, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias sob pena de extinção. E para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

---

Altamira, Estado do Pará, aos 28 dias do mês de junho de 2016.

Eu, \_\_\_\_\_ (Andréia Viais Sanches). Diretora de Secretaria.

**LUIZ TRINDADE JÚNIOR**

Juiz de Direito Respondendo pela

3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS

---

PROCESSO: 0004711-47.2015.8.14.0005

AÇÃO: IN TERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: ANTONIO ROCHA DOS SANTOS

Advogada: Maria Neusa Carvalho Cunha - OAB/GO 25.548

Requeridos: REGINALDO CARVALHO, ARLINDO "DE TAL", LAÉRCIO "DE TAL", VALMIR WAGNER, "MACARRÃO" e OUTROS.

DEFENSORIA PÚBLICA

O Dr. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira e Juizado Especial Ambiental de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

Determinou a expedição do presente Edital com a finalidade de **CITAR** os requeridos : REGINALDO DE CARVALHO DO NASCIMENTO, JELSILEIA BRITO DE SOUZA, ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO e LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA, os quais não foram localizados pelo Oficial de Justiça, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que tomem conhecimento dos termos da Ação supracitada que tramita neste Juízo especializado da Vara Agrária, Região de Altamira, bem como, querendo, apresentem contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cientificando-os que na hipótese de não ser apresentada nenhuma resposta processual, será, nos termos do artigo 257, inciso IV do CPC, nomeado Curador Especial de Ausentes. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 244 dos autos. E para que não se alegue ignorância, foi expedido Edital, o qual será afixado no átrio do Prédio onde funciona a Vara Agrária, no Fórum da comarca de Altamira, na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e Secretarias Municipais e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei

Altamira/PA, 20 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, (*Valdilene Bento do Nascimento Silva*), Diretora de Secretaria da Vara Agrária Região de Altamira, conferiu e subscreveu.

**HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira  
e Juizado Especial Ambiental de Altamira

---



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 12/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE A L TAMIRA

PROCESSO: 00031618020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016---VITIMA:J. S. B. DENUNCIADO:RAY DI O NES RIBEIRO DAMASCENO. DELIBERAÇÃO: 1) - Tendo em vista a ausência justificada do representante do parquet, bem como do defensor público que está participando de audiências de réus presos na 1ª vara criminal deste fórum, redesigno a audiência para o dia 21/07/2016, as 11h00min. 2) - Oficiou-se à Depol (Seccional Urbana Altamira) requisitando as testemunhas IPC- LUIZ AUGUSTO COSTA MARTINS JUNIOR e IPC- DATES BRITO DA SILVA JUNIOR. 3) - Intimem-se os nacionais ANDERSON LIMA DA SILVA(fl.10) e JEFFERSON DOS SANTOS LIMA(fl.11), como testemunhas do juízo, devendo ser conccionados os respectivos mandados de intimação a serem distribuídos aos oficiais de justiça plantonista em caráter de urgência. 4) - SERVE A PR E SENTE COMO OFICIO nº 09102016-SEC/2ªV.CRIM/Alt ao CRRATL/CT, para apreensão do acusado RAY DIONES RIBEIRO DAMASCENO, preso por este processo. 5) - Intime-se o MINISTERIO PUBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA. 6) - Intimados os presentes. ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003915120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:GIVAL RODRIGUES PAIVA. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0000391-51.2015.8.14.0005 APENADO (A): GIVAL RODRIGUES PAIVA DESPACHO Devolvo os autos à Secretaria para que certifique acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade por parte do apenado. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de transferência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00005901020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:JOAO CARLOS BRITO BATISTA R e representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº 0000590-10.2014.814.0005. Capitulção Penal: art. 33 da Lei 11.343/2006. APENADO: JOÃO CARLOS BRITO BATISTA. Trata-se de execução penal em face de JOÃO CARLOS BRITO BATISTA, condenado em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 700 (setecentos) dias multa, tendo sido fixado como regime inicial de cumprimento o semiaberto, conforme sentença condenatória de fl. 07/10 dos autos. Iniciou o cumprimento da pena em 14.11.2013. Obteve o requisito objetivo de progressão para o regime aberto desde 02.02.2016; sendo que, no período de 09.03.2015 a 09.05.2015, foi deferido ao mesmo o benefício da prisão domiciliar para tratamento de saúde o qual foi prorrogado no período de 03.06.2015 a 03.08.2015 a fim de que o mesmo se submetesse a perícia médica para que fosse comprovada a necessidade da continuidade do tratamento. Consta nos autos o pedido de progressão para o regime aberto em favor do apenado, informando que o mesmo continua em tratamento médico e satisfaz os requisitos para a progressão almejada. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à progressão de regime do apenado para o aberto/domiciliar, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural meta positivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores do período clássico e medieval, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, prezando pela concretização constitucional dos direitos fundamentais. Assim, clara é a qualidade intrínseca e distintiva da cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Sendo assim, é de bom alvitre por parte do Estado, personificado através do Estado-juiz, provocar não somente o debate público, mas também, propor inovações, dentro da legislação vigente, a fim de proporcionar o sentimento coletivo, dentro das linhas das "maldivas" do cárcere, com o intuito único de se alcançar, não a qualquer preço, mas de forma consciente e justa, modalidades jurídicas de aproveitamento e incentivo àqueles que pretendem se enquadrar novamente no meio social seguindo as condutas reclamadas pela sociedade. Todas e suas diretrizes visam assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e encontram pleno respaldo na Lei de Execução Penal, funcionando não apenas como mecanismos orientados na reinserção dos presos, mas, principalmente, como garantias contra a dessocialização dos mesmos, que, conforme Anabela Miranda Rodrigues (2002, p.45), deve ser o principal objetivo da pena de prisão. Segundo a autora, "as limitações de direitos não podem autorizar-se, a não ser na medida em que sejam importadas por razões de força maior, urgentes e em função do recluso (e não de necessidades de funcionamento do estabelecimento)", e as condições gerais de vida do recluso devem aproximar-se das que caracterizam a vida em liberdade, tudo no sentido de favorecer as relações do recluso com o mundo exterior, sob pena de, a continuar a atual política penitenciária, a curto prazo os estabelecimentos prisionais não serem capazes de cumprir sequer a função de neutralização dos cond e nados durante o tempo de execução da pena (RODRIGUES, 2002, P. 47/48). Some-se a isso o respaldo jurisprudencial impondo a possibilidade de cumprimento de regime aberto em domiciliar, ante a superlotação e a falta de estrutura no sistema carcerário. Em que pese a interpretação restritiva do artigo 117 da LEP, por ser taxativo, o quadro ora analisado não se encontra em nenhuma dessas hipóteses, até porque não se trata de progressão de regime e sim de análise circunstanciada de casos de adaptação social, lastreado nos princípios da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial, conferidos pela Carta Magna. Ante o exposto, DETERMINO A EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO COM O RECOLHIMENTO DOMICILIAR ao apenado JOAO CARLOS BRITO BATISTA. O apenado deverá fornecer comprovante de residência atualizado a este juízo por ocasião da concessão do benefício, mediante as seguintes condições: 1. Obter ocupação lícita, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão do benefício, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária; 2. Fornecer endereço nesta data e não mudar-se deste sem comunicar a este Juízo; 3. Não frequentar locais de aglomeração pública em que exista venda ou consumo de bebida alcoólica; 4. Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 5. Sair de casa para o trabalho, não antes das 06 horas da manhã e recolher-se à sua habitação, diariamente, não após as 22 horas, salvo se exercer trabalho ou estudar, o que deve ser previamente autorizado pela Vara de Execução Penal; 6. Atender às recomendações feitas pela Diretora de Secretaria Vara Criminal que o acompanham no processo de retorno ao convívio social, durante o tempo determinado pelo Juízo; 7. Comparecer a cada dois meses perante o juízo da Vara para dar conta de seu endereço e trabalho; 8. Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazer o conhecimento do Juízo os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade, bem como todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições apresentadas. 9. Como não há falar em remição de pena pelo trabalho estando o condenado no regime aberto ou em livramento condicional, visto que nestes casos o trabalho é condição de ingresso e permanência, respectivamente, conforme decorre dos arts. 114, I, e 132, p a rágrafo 1º, alínea "a", ambos da LEP e, ainda, em razão de o aprimoramento cultural por meio do estudo, tendo em vista seus inegáveis benefícios, constituir-se como um objetivo a ser alcançado na execução penal; aplica-se, no caso em tela, a redação do parágrafo 6º do artigo 126 da LEP e permite-se ao apenado do regime aberto a remição, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional de parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena a cada 12 horas de frequência e escolaridade -- atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional -- divididas, no

mínimo, em três dias. INTIME-SE o apenado para que compareça em Secretaria a fim de tomar conhecimento das condições a serem cumpridas no regime aberto. A presente decisão poderá servir como mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cientifique-se o MP. Altamira/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRI N DADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00014458620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:ADRIANO DA SILVA CORREA. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PROCESSO Nº: 0001445-86.2014.814.0005 APENADO: ADRIANO DA SILVA CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução penal em face de ADRIANO DA SILVA CORREA, condenado em 12 (doze) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em regime inicial fechado. Em 20.11.2014, o apenado solicitou transferência para algum presídio da capital do Estado, tendo em vista que possui duas condenações e, ainda, pelo fato de seus familiares morarem em Belém/PA. Em manifestação, o Ministério Público não se opôs ao pedido de transferência, considerando a superlotação do CRRA. Considerando o pedido de transferência do apenado, este Juízo oficiou a 1ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA, a fim de que informasse sobre a existência de vaga na penitenciária da capital. Posteriormente, este Juízo solicitou informações à SUSIPE a fim de obter a localização da custódia do apenado, tendo recebido a informação de que o mesmo não faz parte da população carcerária do CRRA desde 26.02.2015, constando como foragido. Instado a se manifestar, o Ministério Público, observando que o apenado é foragido do Sistema Penal, requereu a determinação da sua recaptura, com o consequente retorno ao cárcere e a regressão cautelar de regime, com a suspensão de todos os benefícios já concedidos. É o sucinto relatório. Decido. O instituto da regressão prisional está disciplinado no art. 118, I, da Lei 7.210/1984, o qual autoriza o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais severo nas seguintes situações: a) hipóteses gerais (aplicáveis a qualquer regime): prática de falta grave ou de crime doloso, bem como a incompatibilidade de regimes decorrente do advento de nova condenação por crime anterior; b) hipóteses específicas (aplicáveis apenas ao regime aberto): não pagamento da pena de multa cumulativamente imposta, bem como a possibilidade de o condenado frustrar os fins da execução penal. O art. 118 da LEP dispõe o seguinte: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado (grifo). Infere-se da documentação apresentada pela administração prisional, que o apenado cometeu falta grave, fuga, fato esse que autoriza a regressão do regime, nos termos do art. 118, I, da LEP. Por isso, presentes os pressupostos genéricos das cautelares, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, donde ser possível a regressão cautelar, com escopo no art. 798 do C. P. C / c art. 3º. Do C. P. P. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RHC. REGIME PRISIONAL. FUGA DO CONDENADO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME INICIAL PARA SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE SEU PROVIDO. A fuga de estabelecimento prisional (Casa de Albergado) é considerada falta grave (artigos 50 e 118, inciso I, da LEP), autorizando a regressão cautelar do regime prisional inicialmente imposto, sendo garantido ao condenado foragido quando de sua captura o direito de ser post e riormente ouvido, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, antes da regressão definitiva. Precedentes. Recurso desprovido. RHC 11599/RJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus (2001/0088558-5) Min. José Arnaldo da Fonseca- Quinta Turma. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL FAVORECIDO. - Não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei das Execuções Penais, a regressão do regime semi-aberto para o fechado, determinada pelo Juízo da Execução, quando o sentenciado cometer falta grave. - A jurisprudência desta Colenda Corte já firmou o entendimento de que a prisão é via oitiva do réu, para efeito de regularidade do procedimento da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável na hipótese de suspensão cautelar do regime favorecido, decretada para efeito da captura do réu e do consequente processamento da regressão. - Precedentes do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. Resp.254455/RJ - Recurso Especial (2000/0033432-4) Min. Vicente Leal. A par de tais ponderações, DETERMINO CAUTELARMENTE A REGRESSÃO DO REGIME PARA O FECHADO POR 90 DIAS A PARTIR DA RECAPTURA, nos termos do art. 118, I, da LEP. a) Suspendo os benefícios do trabalho externo e saídas temporárias. b) Oficie-se ao CRRA para que informe a este juízo a data da recaptura. c) Determino que a Superintendência do Sistema Penal desta comarca tome as devidas providências para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o apenado, nos termos do artigo 59, da Lei 7210/84, apresentando o PAD no prazo de 90 (noventa) dias contados da recaptura, com a respectiva representação para a regressão como punição do condenado, se for o caso. Caso o PAD não seja apresentado nesse interregno de tempo RETORNE o apenado para o regime em que se encontrava, tendo em vista a perda da natureza da cautelaridade. d) Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expedientes necessários. A presente decisão poderá servir como mandado e ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00014568120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:RUBELON DA SILVA TEIXEIRA. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0001456-81.2015.8.14.0005 APENADO (A): RUBELON DA SILVA TEIXEIRA Trata-se de execução penal em face de RUBELON DA SILVA TEIXEIRA, condenado em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, do CPB, em regime inicialmente fechado. Progrediu para o regime semiaberto em 23.06.2016. Consta nos autos pedido de prisão domiciliar, sob a justificativa de que o apenado é acometido por doença de grave enfermidade, tendo em vista que possui um projétil de arma de fogo alojada em sua cabeça. Juntou documentação às fls. 07/20 dos autos de incidente de execução. Instado a se manifestar, o Ministério Público requer a submissão do apenado a exame por junta oficial, devendo ser especificada a existência de fatos impeditivos para o encarceramento. É o breve relatório. Decido. É admitida a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado acometido de doença grave que necessite de tratamento médico que não possa ser oferecido no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar adequada. No caso, a avaliação médica deverá ser oficial e deve fundamentalmente atestar sobre a possibilidade de continuação do tratamento no regime semiaberto e sobre a inexistência de doença grave. Considerando que os documentos e laudos acostados não são suficientes para comprovar a existência de doença de grave enfermidade e não possuem caráter probatório, visto que não são oficiais, configurada está a necessidade de realização de perícia por junta médica oficial, tendo em vista que devem ser propiciados ao requerente os meios necessários para que comprove o seu direito. De fato, para a excepcionalidade da colocação do apenado em prisão domiciliar, necessário e estar devidamente comprovado que o recluso é portador de doença grave cujo tratamento não possa ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficaz ou inadequado. Portanto, determino que se oficie ao Centro de Recuperação Regional de Altamira, encaminhando os laudos e atestados médicos já emitidos, a fim de que submeta o apenado ao respectivo exame, devendo elaborar laudo sobre a necessidade ou não de tratamento médico em regime de prisão domiciliar. Após a elaboração do laudo pericial será decidido sobre a manutenção ou não da prisão domiciliar para tratamento. Após o recebimento do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00017180220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:IVANILDO MARINHO PAULAIN Repr e sentante(s): OAB 16085 - EMILIANO DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Pedido de Remição de Pena Processo nº: 0001718-02.2013.8.14.0005 Apenado: IVANILDO MARINHO PAULAIN Trata-se de autos de execução penal em que o apenado IVANILDO MARINHO PAULAIN requereu o benefício da remição de pena cumulado com progressão de regime para o aberto. Os Atestados de Dias Trabalhados de nº 126/2014 e nº 552/2016, fornecidos pela Divisão de Trabalho e Produção/SUSIPE/PA, juntados aos autos, informam que o reeducando trabalhou 228 (duzentos e vinte e oito) dias, no período de junho/2015 a março/2016. Além disso, trabalhou 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, no período de julho/2012 a fevereiro/2013 e março/2014 a junho/2014, o que lhe garante o direito a remição, à razão de 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias de trab a lho. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável à remição de pena. No que se refere à progressão ao regime aberto, o Órgão Ministerial requereu a juntada de novo atestado de pena a cumprir, já com a inclusão da remição, para merecer a apreciação. É o sucinto relatório. Decido. Entre os mecanismos que a Lei de Execuções Penais instituiu para corroborar com a reinserção social do condenado está o trabalho prisional. Para o sentenciado que desenvolver com eficiência a atividade de trabalho que lhe for atribuída será concedido o benefício da remição, através da qual, a cada três dias de trabalho o preso terá direito a um dia de pena remida. É o que determina o art. 126, Lei de Execuções Penais, in verbis: Art. 126. O condenado que cumprir a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. No caso dos autos, ficou evidenciado pelos atestados expedidos pela Direção do Centro de Recuperação de Altamira que o apenado exerceu o montante de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias de trabalho fora do cárcere. Destarte, estabelecendo a equivalência matemática constante do mencionado dispositivo legal, podemos concluir que o apenado faz jus a 151 (cento e cinquenta e um) dias de pena remida. Além dos atestados referentes aos dias trabalhados, consta também pedido de progressão ao regime aberto. O Ministério Público, instado a se manifestar, requereu a juntada de atestado de pena a cumprir atualizado, com a inclusão do período remido, para apreciação. Diante do exposto, defiro o pedido em apreço, concedendo ao apenado 151 (cento e cinquenta e um) dias de pena remida pelo desempenho fora do cárcere. Expeça-se a Secretaria de Justiça da Vara Criminal o atestado de pena atualizado do apenado, lançando as respectivas remições. Após a atualização do atestado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise da progressão para o regime aberto. Junte-se cópia da presente decisão no pedido e roteiro de pena. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00023538020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA GUIMARAES VITIMA:L. V. S. . DESPACHO R.H Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 09 dos autos, cite-se o réu FRANCISCO DA SILVA GUIMARAES por edital, nos termos do art. 361 e seguintes do CPP. Cumpra-se. Altamira, 07/07/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00025303920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução Provisória em: 13/07/2016---APENADO:ALLAN JHONE DE ABREU. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0002530-39.2016.8.14.0005 APENADO (A): ALLAN JHONE DE ABREU DESPACHO Considerando a juntada aos autos da Portaria nº 022/2016-CRRALT, autorizando a Saída do apenado em tela para o trabalho externo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00028175820118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA APENADO:LUCIVALDO DOS PASSOS CATIVO. EXECUÇÃO PENAL Processo nº: 0002817-58.2011.8.14.0005 APENADO: LUCIVALDO DOS PASSOS CATIVO DESPACHO Trata-se de execução penal em face de LUCIVALDO DOS PASSOS CATIVO, condenado em 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, em regime inicialmente fechado para cumprimento. Iniciou o cumprimento da pena em 05.03.2010 e atualmente está cumprindo pena em regime semiaberto, conforme decisão do dia 23.09.2015 (fl. 78). Considerando a juntada aos autos da Portaria nº 038/2016-CRRALT e dos documentos de fls. 89/91, autorizando a Saída do apenado em tela para o trabalho externo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00034522220128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---DENUNCIADO:PEDRO SILVA OLIVEIRA R e presentante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . DESPACHO R.H Considerando a certidão de fls.28 dos autos, vistas ao Ministério Público para se manifestar. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Altamira, 11/07/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00035333420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:BRUNO DA SILVA PEREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PROCESSO Nº: 0003533-34.2013.814.0005 APENADO: BRUNO DA SILVA PEREIRA Trata-se de Execução Penal em desfavor do apenado BRUNO DA SILVA PEREIRA, condenado em 04 (quatro) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, do CPB, em regime inicial aberto. Posteriormente, no curso da execução, sobreveio uma segunda condenação à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art.157, § 2º, I e II e art. 288 do CPB, c/c art. 244-B do ECA, em regime inicial fechado. Em 11.03.2015, em decorrência de fuga do Centro de Recuperação Regional de Altamira, foi expedido mandado de recaptura em face do apenado. Consta nos autos a informação de que o apenado foi transferido para a Central de Triagem de Americano, oriundo do CT da Cremação, conforme Ofício nº 1020/2016-CTM, no dia 23.04.2016. Nos autos de incidente de execução, foi acostado o pedido de transferência feito pelo interno o qual está atualmente cumprindo prisão provisória na Central de Triagem Metropolitana I, em Santa Izabel/PA, fundamentando o pleito na condição de superlotação do presídio no qual se encontra, bem como no afastamento do convívio com os seus familiares os quais não dispõem de condições financeiras para visitá-lo, tendo em vista que residem em Altamira/PA. Considere-se, ainda, que o apenado, segundo consta no pedido de transferência, está cumprindo prisão provisória no presídio de Americano, pois o processo nº 0005305-43.2013.814.0066 encontra-se aguardando julgamento de Recurso de Apelação. Em manifestação, o Ministério Público emitiu parecer completamente desfavorável ao deferimento do pedido, salientando que o apenado já empreendeu fuga do CRRRA, além de ter praticado outras faltas disciplinares as quais motivaram a sua transferência para o presídio de Americano. É o relatório. Decido. Na hipótese apresentada, o pedido de transferência se baseia na ausência de suporte familiar ao apenado e na consequente necessidade que o mesmo relata de manter a

proximidade e contato constante com a sua família, especialmente no que se refere ao pai, à mãe, companheira e filha. Compulsando os autos e a movimentação do INFOPEN, verifica-se que o apenado foi autuado em flagrante no dia 19.03.2016 e encontra-se preso preventivamente na Central de Triagem Metropolitana I, vez que constam processos em curso do autuado e, ainda, por ser considerado foragido do Centro de Recuperação Regional de Altamira. De fato, a ocorrência de fuga do apenado e a manutenção da condição de foragido por mais de um ano, considerando que empreendeu a fuga do CRRR no dia 26.02.2015, somado à prisão em flagrante por outro delito, revela a alta periculosidade do apenado em epígrafe. Ressalte-se que, segundo prescreve o art. 86 da LEP, é faculdade do juiz conceder a pleiteada transferência, desde que haja fundadas razões de conveniência e oportunidade, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, o direito do apenado de cumprir pena próximo de sua família não pode ser interpretado de forma absoluta, sob pena de vulnerar o interesse público, notadamente no que toca às condições de segurança do estabelecimento penitenciário, bem como a integridade física das pessoas lá custodiadas, portanto, razoável não caber ao reeducando a livre escolha do local de cumprimento de sua pena, nesse sentido: *Tratando-se de transferência de presídio. A preferência do preso de cumprir pena junto aos seus familiares cede diante do interesse da própria segurança pública ou do apenado, que se evidenciam diante da superlotação da casa prisional pretendida. (RJTJERGS 195/62). A jurisprudência é farta na questão da possibilidade de transferência do apenado para atender o interesse público. Abaixo, julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora tais afirmações: "Trata-se de habeas corpus em que a controvérsia reside em saber se caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento do pedido da paciente (que progredira ao regime semiaberto) para transferir-se para comarca próxima à sua família. A Turma denegou a ordem ao entender que, no caso, tanto a decisão do juiz de primeiro grau quanto do acórdão do tribunal estadual de negativa de transferência da paciente para estabelecimento prisional em localidade próxima à família estão devidamente fundamentados, não havendo que falar em constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que não existe estabelecimento adequado ao regime semiaberto para que a paciente possa cumprir pena na comarca pleiteada. Observou-se que a execução da pena deve ocorrer, sempre que possível, em local próximo ao meio social e familiar do apenado, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal. Entretanto, o direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, e sendo o magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, o que, como visto, ocorreu na hipótese. Precedentes citados: HC 18.599-RS, DJ 4/11/2002; RHC 25.072-TO, DJe 8/2/2010; HC 100.111-SP, DJe 1º/9/2008; HC 92.714-RJ, DJe 10/3/2008, e REsp 249.903-PB, DJ 12/11/2001. HC 166.837-MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º/9/2011. É cediço que o Centro de Recuperação de Altamira enfrenta problemas de superlotação, falta de infraestrutura para abrigar seus presos custodiados, ausência de condições mínimas de saúde e higiene, em afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que vem ocasionando situações diversas e fugas sucessivas do presídio. Dessa forma, o indeferimento do pedido de transferência do apenado se revela adequado a fim de não seja frustrado o cumprimento da pena, bem como para assegurar a segurança dos demais custodiados, tendo em vista a conduta delituosa descrita anteriormente. Outrossim, a permanência do preso em presídio do local onde reside sua família não constitui direito subjetivo do sentenciado, porquanto é poder-dever do Juiz atender a conveniência do processo de execução penal, notadamente no que se refere a garantia da aplicação da lei penal (risco iminente de fuga e incontestável periculosidade). De fato, para o fiel cumprimento da execução penal deve-se levar em conta, diante das circunstâncias do caso concreto, não apenas as conveniências pessoais e familiares dos presos, bem como os da Administração Pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena. Pelo que se verifica dos presentes autos, encontra-se o apenado custodiado na comarca de Santa Izabel/PA, região metropolitana de Belém/PA. Desta feita, sabendo-se que a competência se estabelece pelo local de cumprimento da pena, declino a competência para a presente execução ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Belém/PA e determino que sejam estes autos remetidos àquele. Assim, diante do declínio de competência para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos àquela, por distribuição, ao Juízo da Vara de Execução Penal de Belém/PA. Diante do exposto, firme na motivação acima expendida, indefiro o pedido de retorno do apenado BRUNO DA SILVA PEREIRA ao Centro de Recuperação Regional de Altamira e declino a competência da presente execução ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém/PA, para onde deverão ser remetidos os presentes autos. Esta decisão servirá como ofício. Expedientes necessários. Após, diligencie-se providenciando o arquivamento do presente feito. Cite e notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA*

PROCESSO: 00041179620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:WILMA RIBEIRO DOS SANTOS. EXECUÇÃO PENAL Processo: 0004117-96.2016.8.14.0005 Apenado: WILMA RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal em face da apenada WILMA RIBEIRO DOS SANTOS, condenada em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias multa, como incursa nas sanções do art. 60 da Lei nº 9.605/98, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago em favor da APAE de Altamira/PA. Intimada a realizar o pagamento da prestação pecuniária, a apenada comprovou o pagamento integral da quantia imposta, conforme documentos juntados às fls. 32/37. Em manifestação, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos da Lei 7.210/84 e o consequente arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento integral da reprimenda. Da análise dos autos, conclui-se que a apenada cumpriu integralmente e de maneira regular a pena alternativamente imposta. É o seu cinto relato. Decido. Por certo, a pena alternativa foi devidamente implementada, consoante se depreende da juntada dos comprovantes de pagamento às fls. 32/37. De fato, a apenada cumpriu as condições para o cumprimento da pena imposta, sendo certo que a extinção da punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve, portanto, ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com respaldo nos artigos 66, II da Lei de Execuções Penais e 51 e 90 do CPB, e considerando a jurisprudência pátria majoritária acerca do liame, bem como os documentos que constam nos autos e a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, pelo seu cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público. A presente decisão poderá servir como mandado e ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00047132220128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:WILHANS DA SILVA NUNES. EXECUÇÃO PENAL Processo nº: 0004713-22.2012.8.14.0005 APENADO: WILHANS DA SILVA NUNES DESPACHO Trata-se de execução penal em face de WILHANS DA SILVA NUNES, condenado em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 159, § 3º, c/c art. 29, todos do CPB, em regime inicialmente fechado para cumprimento. Iniciou o cumprimento da pena em 30.01.2004 e atualmente está cumprindo pena em regime aberto, conforme decisão do dia 19.12.2012. Considerando a Certidão de fl. 30 dos autos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

marca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00056932720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:LUCAS BARBOSA DA COSTA VITIMA:L. F. C. VITIMA:M. P. F. C. VITIMA:M. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (art. 397, inc i sos I e IV do CPP). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2016 às 11:00 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): 2- Intimem-se e /ou requisite-se o denunciado LUCAS BARBOSA DA COSTA DE no endereço constante de fls. 02 dos autos de Ação Penal. 3- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se para tanto as determinações do art. 221,§§ 2º e 3º, e art. 370 e seguintes, todos do CPP. 4- Intime-se as vítimas. 5- Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6- Cumpra-se. Altamira, 06/07/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00066148820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:JOSE E L ZENOR NAVA CHAVES Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:S. B. M. . DESPACHO R.H Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 23 dos autos, CITE-SE o denunciado JOSÉ ELZENOR NAVAS CH A VES no endereço constante de fls. 07 dos autos, qual seja, Rua Acesso Quatro, nº 619-B, Bairro Jardim Independente II, Altamira-PA. Cumpra-se. Altamira, 11/07/2016. ALEXANDRE JOSÉ CH A VES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00071708520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução Provisória em: 13/07/2016---APENADO:DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0007170-85.2016.8.14.0005 APENADO (A): DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO Trata-se de execução penal em face de DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO, condenado em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, todos do CPB, em regime inicial semiaberto para cumprimento. Iniciou o cumprimento da pena no dia 26.08.2015. Atestado de liquidação de pena à fl. 17. Consta nos autos o pedido formulado pela defesa do apenado no qual o sentenciado informa que, apesar de ter sido condenado em regime inicial semiaberto, é de sua espontânea vontade permanecer no regime fechado até sua saída para o regime aberto. Em manifestação, o Ministério Público considerou a impossibilidade do deferimento do pedido retro, por ausência de previsão legal de cumprimento de pena em regime mais severo, sem que tenha sido dada causa à regressão. É o sucinto relatório. Decido. A Lei n. 7.210/84 aduz em seu art. 112 que a pena será cumprida de forma progressiva, estabelecendo os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a regressão. Na hipótese apresentada nos autos em epígrafe, o pedido feito pelo apenado de cumprir pena em regime mais gravoso que o estabelecido na sentença condenatória, qual seja, regime fechado, sem que tenha apresentado qualquer justificativa para tal pleito afronta os direitos de individualização de pena e de cumprimento em estabelecimento adequado. O instituto da regressão prisional está disciplinado no art. 118, da Lei 7.210/1984, o qual autoriza o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais severo nas seguintes situações: a) hipóteses gerais (aplicáveis a qualquer regime): prática de falta grave ou de crime doloso, bem como a incompatibilidade de regimes decorrente do advento de nova condenação por crime anterior; b) hipóteses específicas (aplicáveis apenas ao regime aberto): não pagamento da pena de multa cumulativamente imposta, bem como a possibilidade de o condenado frustrar os fins da execução penal. O art. 118 da LEP dispõe o seguinte: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Convém sublinhar que o regime fechado, como regime mais gravoso, caracteriza-se pela maior limitação das atividades em comum dos presos e pela necessidade de maior vigilância e controle destes, o que ocorre em face da periculosidade daqueles que estão submetidos a tal regime. Consequência desse matiz é a necessidade de se observar, em vista da situação individual do preso, notadamente do regime prisional, o estabelecimento mais adequado ao seu grau de periculosidade. O cumprimento, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, sendo imprescindível que se observe o regime prisional inicial estabelecido pelo juiz na sentença, o qual não mais está sujeito à agravação, diante do princípio da não retroatividade que impossibilita a submissão do condenado, pelo juízo das execuções, aos rigores de regime prisional mais gravoso que o fixado na sentença. Percebe-se, no presente caso, que o apenado está cumprindo com o caráter da pena que lhe fora imposta, uma vez que desde a condenação e início do cumprimento da pena no regime semiaberto não se envolveu em nenhum ato gerador de falta grave, não constando nos autos nenhuma indicação de fuga ou alteração no comportamento carcerário. Observe-se, ainda, o entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENADO NO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGAS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1 Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 2. Recurso ordinário provido para determinar a transferência do recorrente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto ou, na sua falta, que seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar até o surgimento de vaga que viabilize a custódia em regime intermediário. (STJ - RHC: 53087 SP 2014/0280303-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015). Ante o exposto, resta claro que a pretensão do requerente não se coaduna com os preceitos legais e o entendimento jurisprudencial atual. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado DIEMISSON JOSE DE SOUSA ARAUJO e determino a manutenção do mesmo no regime semiaberto. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00071725520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução Provisória em: 13/07/2016---APENADO:MARCELO CAVALCANTE DA SILVA. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº: 0007172-55.2016.8.14.0005 APENADO (A): MARCELO CAVALCANTE DA SILVA Trata-se de execução penal em face de MARCELO CAVALCANTE DA SILVA, condenado em 07 (sete) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, todos do CPB, em regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Iniciou o cumprimento da pena em 26.08.2015. Atestado de liquidação de pena à fl. 18. Consta nos autos o pedido formulado pela defesa do apenado no qual o sentenciado informa que, apesar de ter sido condenado em regime inicial semiaberto, é de sua espontânea vontade permanecer no regime fechado até sua saída para o regime aberto. Instando, o Ministério Público não apresentou manifestação sobre o pedido supramencionado. É o sucinto relatório. Decido. A Lei n. 7.210/84 aduz em seu art. 112 que a pena será cumprida de forma progressiva, estabelecendo os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Na hipótese apresentada nos autos em epígrafe, o pedido feito pelo apenado de cumprir pena em regime mais gravoso que o estabelecido na sentença condenatória, qual seja, regime fechado, sem que tenha apresentado qualquer justificativa para tal pleito, afronta os direitos de individualização de pena e de cumprimento em estabelecimento adequado. O instituto da regressão prisional está disciplinado no art. 118, da Lei 7.210/1984, o qual autoriza o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais severo nas seguintes situações: a) hipóteses gerais (aplicáveis a qualquer regime): prática de falta grave ou de crime doloso, bem como a incompatibilidade de regimes decorrente do advento de nova condenação por crime anterior; b) hipóteses específicas (aplicáveis apenas ao regime aberto): não pagamento da pena de multa cumulativamente imposta, bem como a possibilidade de o condenado frustrar os fins da execução penal. O art. 118 da LEP dispõe o seguinte: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Convém sublinhar que o regime fechado, como regime mais gravoso, caracteriza-se pela maior limitação das atividades em comum dos presos e pela necessidade de maior vigilância e controle destes, o que ocorre em face da periculosidade daqueles que estão submetidos a tal regime. Consequência desse matiz é a necessidade de se observar, em vista da situação individual do preso, notadamente do regime prisional, o estabelecimento mais adequado ao seu grau de periculosidade. O contrário, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, sendo imprescindível que se observe o regime prisional inicial estabelecido pelo juiz na sentença, o qual não mais está sujeito à agravação, diante do princípio da não reformação in pejus o que impossibilita a submissão do condenado, pelo juízo das execuções, aos rigores de regime prisional mais gravoso que o fixado na sentença. Percebe-se, no presente caso, que o apenado está cumprindo com o caráter da pena que lhe fora imposta, uma vez que desde a condenação e início do cumprimento da pena no regime semiaberto não se envolveu em nenhum ato gerador de falta grave, não constando nos autos nenhuma indicação de fuga ou alteração no comportamento carcerário. Observe-se, ainda, o entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENADO NO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGAS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1 Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 2. Recurso ordinário provido para determinar a transferência do recorrente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto ou, na sua falta, que seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar até o surgimento de vaga que viabilize a custódia em regime intermediário. (STJ - RHC: 53087 SP 2014/0280303-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015). Ante o exposto, resta claro que a pretensão do requerente não se coaduna com os preceitos legais e o entendimento jurisprudencial atual. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado MARCELO CAVALCANTE DA SILVA e determino a manutenção do mesmo no regime semiaberto. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00074939020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:EDICLEI BARBOSA DUARTE. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PROCESSO Nº: 0007493-90.2016.814.0005 APENADO: EDICLEI BARBOSA DUARTE Trata-se de execução penal em face de EDICLEI BARBOSA DUARTE, condenado em 08 (oito) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, t o dos do CPB, em regime inicial fechado para cumprimento. Iniciou o cumprimento da pena em 17.01.2014. Atestado de liquidação de pena à fl. 14 e Certidão Carcerária às fls. 17/18 dos autos. Considerando a satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo necessários para a progressão de regime, o Ministério Público se manifestou favorável à progressão ao regime semiaberto em favor do apenado. É o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o apenado já adimpliu o lapso temporal exigido pela lei para a progressão de regime, considerando a natureza do crime pelo qual foi condenado e seu status no que concerne à primariedade/reincidência, além de apresentar bom comportamento, conforme certidão carcerária. Desta feita, tem-se por cumpridos os requisitos materiais exigidos pelo art. 112, da LEP, ou seja, o de caráter objetivo, requisito temporal, e o de caráter subjetivo, que é o bom comportamento carcerário (mérito do condenado, art. 33, § 2º, do CP). Assim, tendo em vista o caráter progressivo do cumprimento da pena, promovendo a adaptação do apenado a um regime menos rigoroso, com a finalidade de integração ou reinserção social, preenche os requisitos ditados pelo art. 112, da LEP, c/c o art. 33, § 2º, do CP, DETERMINO a TRANSFERÊNCIA do apenado do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime. Comunique-se, em caráter de urgência, à Administração Penitenciária sobre a presente decisão, tendo em vista que a progressão de regime já se encontra vencida e requer a tomada de medidas cêleres. Atualize-se o cálculo de liquidação de pena, remete-se cópia à Administração Penitenciária. Cientifique-se o Ministério Público. Expedientes necessários. A presente decisão poderá servir como mandado de ofício, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00080464020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016---VITIMA:C. M. C. Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS TERTO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS Processo n. 0008046-40.2016.8.14.0005 ACUSADO: RUBENS TERTO DE LIMA Vítima: C.M.D.C DECISÃO INTERLOUTÓRIA Vistos, etc.. Cuidam-se de pedido de Remessa dos autos ao juízo Cível, bem como o desentranhamento de todos os documentos que foram juntados, para que sejam substituídos por cópias, conforme fls. 89/90 dos autos. O Ministério Público é favorável ao pedido de desentranhamento de documentos, devendo o causídico ingressar com ação perante o juízo cível, conforme fls. 93-versos. É o relatório. Decido. Em análise dos autos, verifico que o pedido de medidas protetivas, foi concedido em favor da vítima. Todavia, o pedido de suspensão de visitas e restituição do veículo foi indeferido pelo juízo que respondia à época, conforme a decisão de fls. 83/87 dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CÍVEL e determino o desentranhamento dos documentos que foram juntados aos autos, devendo a patrona da vítima substituí-las por cópias. Proceda-se expedientes necessários. Dê-se baixa, arquivando-se os presentes autos, observando os trâmites legais. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Cumpra-se. Altamira, 13/07/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00084924320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016---JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIA DA COMARCA DE PORTO VELHO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ARISSON FREITAS DA SILVA. DESPACHO R.H 1. Cumpra-se o ato deprecado conforme sua finalidade. 2. Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016, às \_\_\_\_h\_\_min para oitiva da testemunha. 3. Intime-se a testemunha, ARISSON FREITAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/06/1983, podendo ser encontrado na Usina de Belo Monte, Contato (93) 9978-6514. 4. Comunique-se a data de audiência ao Juízo Deprecante. 5. Dê-se ciência as partes (MP e DP). 6. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, de acordo com a resolução 003/2009 CJRMB. Altamira, 13 /07/2016 ALEXANDRE JOSÉ

CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Altamira

PROCESSO: 00198070520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---INDICIADO: CARLOS HENRIQUE GRADICE. EX E CUÇÃO PENAL Processo nº: 0019807-05.2015.8.14.0005 APENADO: CARLOS HENRIQUE GRADICE Trata-se de execução penal em face de CARLOS HENRIQUE GRADICE, condenado em 05 (cinco) anos, sendo 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2006 e art. 69 do CPB, em regime inicial semiaberto para cumprimento. Até o momento de liquidação de pena à fl. 33 dos autos. Obteve a autorização para o trabalho externo no dia 16.12.2015 e o benefício das saídas temporárias automáticas no dia 03.05.2016. No dia 11.07.2016 foi encaminhado a este juízo o Ofício nº 964/2016-CRRALT no qual se informa que no dia 09.07.2016, às 21:00 horas, o interno descumpriu o horário de chegada do trabalho externo o qual deve ser cumprido às 19:00 horas, conforme a jornada de trabalho já estabelecida. Relatou-se, ainda, que o apenado apresentava sinais de embriaguez no ato de apresentação e, no momento da chegada, quando perguntado sobre o motivo do atraso, bem como sobre a condição de embriaguez que apresentava, o mesmo tentou subornar a agente prisional com a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais a fim de que a mesma silenciasse sobre o fato. Consta no Ofício supramencionado que as atividades laborais do apenado encontram-se suspensas temporariamente até manifestação deste juízo, tendo sido juntada aos autos a frequência do interno no mês de julho. É o relatório. Decido. Considerando a situação apresentada, de modo a possibilitar ao apenado a apresentação de justificativa para o descumprimento da medida imposta, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016, às \_\_\_\_horas. Determino, ainda, a manutenção dos benefícios das saídas temporárias e trabalho externo, até decisão em audiência. Intime-se o apenado CARLOS HENRIQUE GRADICE. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Oficie-se o CRRALT da presente decisão. A cópia desta decisão serve como ofício à Direção do CRRALT. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00389308620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO: OSEIAS RODRIGUES DE SOUZA. EX E CUÇÃO PENAL Processo nº: 0038930-86.2015.8.14.0005 APENADO: OSEIAS RODRIGUES DE SOUZA DESPACHO Considerando a Certidão do Ofício nº 257/15 o qual informa que o apenado em tela encontra-se custodiado no Centro de Recuperação de Mocajuba e, sabendo-se que a competência se estabelece pelo local de cumprimento da pena, declino a competência para a presente execução, bem como dos autos de execução de nº 0000163-36.2005.814.0067 ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Mocajuba/PA. Determino que sejam os autos remetidos àquele juízo. Após, archive-se o presente processo. Cumpra-se. Altamira, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00818429820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016---DENUNCIADO: ELIMAR GOMES FEITOSA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: J. E. L. S. DENUNCIADO: RAFAEL GOMES DE SOUSA DENUNCIADO: MARIA IVANIR SILVA DE SANTANA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO). DESPACHO R.H Considerando a certidão de fls.135, defiro o pedido de fl. 130 dos autos. Ademais, verifico que a audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 18/10/2016 às 09h 15min. Proceda-se a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na acusação e da defesa, bem como intimem-se os denunciados MARIA IVANIR SILVA DE SANTANA, RAFAEL GOMES DE SOUSA E ELIMAR GOMES FEITOSA. Cumpra-se. Altamira, 08/07/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00022619720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: R. P. S. F.

Representante(s):

OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 23361-A - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO)

VITIMA: A. D. P. S.

PROCESSO: 00023179120098140005 PROCESSO ANTIGO: 200920011307 MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. J. P.

AUTOR: A. L. S. L.

VITIMA: D. N. S.

e outros...



PROCESSO: 00026837220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
DENUNCIADO: C. C. E.

VITIMA: K. M. S.

VITIMA: M. C. S. E. S.

PROCESSO: 00067837020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
FLAGRANTEADO: A. P.

VITIMA: M. R. C. S.

PROCESSO: 00076826820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
AUTOR: F. L. F.

VITIMA: P. S. J.

PROCESSO: 00085346320148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: D. C. A.

REPRESENTANTE: D. E. A. A. M.

ACUSADO: W. R. C.

PROCESSO: 00090796520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
REQUERENTE: L. A. S.

ACUSADO: L. A. Q. M.

PROCESSO: 00308191620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTR A DO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---  
INDICIADO: S. P. O.

VITIMA: G. S. O.

## COMARCA DE TUCURUÍ

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00074984120168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Representante(s): MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO - OAB 13886-B). REQUERIDO: CARLOS DE NAZARE WANDERLEY SANTOS ME. DESPACHO: 1. Processe-se pelo rito da Lei nº 9.099/95. 2. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 24/11/2016, às 11:00 horas. 3. Cite-se o requerido para comparecimento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). 4. Intime-se a parte requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95). 5. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, inocorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. 6. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 23 de Junho de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00075157720168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ADAO MOTA DA CRUZ. Representante(s): DIVANDRO RAMOS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO - OAB/PA 22362). REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICA DO PARA. DECISÃO. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Anulação de Procedimento Administrativo c/c Reparação Civil por Danos intentada por ADÃO MOTA DA CRUZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Aduz O Requerente, em síntese, que recebeu uma fatura de energia da requerida com um débito de R\$ 4.033,59 (Hum mil, trinta e três reais, cinquenta e nove centavos), referente suposta diferença de cobrança de energia elétrica, após fiscalização de rotina, em que ficou constatada a existência de desvio do medidor. Requer, com fulcro no art. 300, do CPC/2015, a concessão de tutela antecipada, para afastar a autora da obrigatoriedade de pagar a multa imposta pela ré no valor de R\$ 4.033,59 e suas atualizações da conta contrato nº 5413095. Para a concessão de antecipação de tutela necessário se faz, a priori, a presença dos requisitos consistentes na prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (pressuposto negativo), uma vez que este poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo. No vertente caso, entretanto, não denoto, pelos documentos acostados à inicial, a verossimilhança da alegação, posto que as provas pré-constituídas não demonstram, em cognição sumária, que os fatos se deram como relatados pela parte Reclamante, não restando comprovada, por ora, a ilegitimidade da dívida. Pelo exposto, considerando a ausência de prova inequívoca das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 06/04/2017, às 09:00 hs. Cite-se a parte Reclamada para comparecimento, cientificando-a que o não comparecimento à audiência designada e a ausência de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa (artigos 20 e 23, Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte Reclamante para comparecimento, cientificando-a que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido da parte Reclamante esgota-se após a abertura da audiência, inocorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 23 de Junho de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00006516220128140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: CLAUDIO MARCELO SOUZA DOS SANTOS. Representante(s): FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO - OAB/PA 17793-A) CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO - OAB 15711). REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE S.A. Representante: ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO - OAB/RJ 86235). DESPACHO: 1. Como o credor requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 523), além de penhora e avaliação. 2. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação, juntando aos autos cálculo atualizado do valor de débito, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento). 3. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, §3º), ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados. 4. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, art. 270,272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 20 de Junho de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

PROCESSO: 00064764520168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ZENILDA PEREIRA LEITE. REQUERENTE: AMANDA LUZIA PEREIRA LEITE. Representante(s): ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA (ADVOGADO - OAB 23995). REQUERIDO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA MAP LINHAS AEREAS. DESPACHO: 1. Considerando a realização da SEMANA DA CONCILIAÇÃO 2016 e a petição de fls. 26, defiro o solicitado e redesigno a audiência de fls. 24 para o dia 23/11/2016 às 11:30 hs. 2. Promova-se as intimações e citações necessárias. 3. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 27 de Junho de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00044532920168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE PARANHOS MARTINS. Representante(s): ARTHUR SOUSA DE ALMEIDA (ADVOGADO - OAB 22160). REQUERIDO: INIVERSO ONLINE S.A. DESPACHO: 1. Indefiro o pedido de fls. 28/29, tendo em vista a indisponibilidade de pauta. 2. Aguardem-se os autos em secretaria a audiência designada. Tucuruí(PA), 20 de Junho de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00019928420168140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO (ADVOGADO - OAB/PA 11471). REQUERIDO: VITORINO ADRIAO DE FREITAS. REQUERIDO: JOSE BANDEIRA PONTES. DESPACHO: 1. Cumpra-se o despacho de fls. 24, em endereço indicado na petição de fls. 46/53 dos autos. 2. Expeça-se o necessário. Tucuruí - PA, 22 de junho de 2016. Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00012746720078140061. Ação: Interdito Proibitório. REQUERENTE: MUNICIPIO TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL. Representante(s): EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO - OAB/PA 6147). REQUERIDO: JOSE EDEVALDO TAVARES DA SILVA. DESPACHO: 1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu procurador para, no prazo de quarenta e oito horas, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. 2. Em havendo interesse no prosseguimento deve a parte autora, no prazo anteriormente assinalado, manifestar-se nos presentes autos, indicando e fundamentando a diligência que entender cabível, visando o regular andamento do feito. 3. Após o decurso do prazo e independente de manifestação, certificando-se, retornem conclusos. 4. Cumpra-se. Tucuruí - PA, 22 de junho de 2016. Cíntia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00014911519888140061. REQUERENTE: M. J. S. R. REQUERENTE: R. S. R. Representante: DIVANDRO RAMOS JUNIOR (ADVOGADO - OAB/PA 22362) JORGE SAÚL JUNIOR (ADVOGADO - OAB/PA 4995).

PROCESSO: 00921745320158140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ELIANE GONCALVES CAVALCANTE. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Representante: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO - OAB/MG 63440). SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Aduz a requerente, em síntese, que manteve contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida (curso de nível superior em Administração), tendo cursado normalmente alguns meses, quitando nos prazos respectivos as mensalidades correspondentes. Afirma que, após ter estudado alguns meses, solicitou o trancamento de sua matrícula em 11/07/2011, com o pagamento da taxa, conforme documento de fl. 17. Nada obstante o pedido de trancamento, alega que a instituição de ensino ora requerida continuou a efetuar cobranças das mensalidades referentes a matrícula no referido curso (07/2011), mesmo período que se deu o trancamento da matrícula, tendo recebido em 01/03/2013 a cobrança, que foi pago em 12/03/2013 (doc. fl. 18), data do seu vencimento, apesar de entender nada dever. A partir de 31/08/2015, a autora alega que voltou a receber mensagem no seu celular, do setor de cobrança da empresa requerida (doc. fls. 19/21), pedindo que regularizasse seu débito, sob pena de sofrer ação judicial, sendo emitido o boleto no valor de R\$ 340,91 (trezentos e quarenta reais, noventa e um centavos), tendo inclusive negativado o nome da autora, conforme comprovante de fl. 33 (impresso no mês de outubro de 2015), tudo isso sem previa notificação formal à consumidora/requerente. Em razão dos fatos narrados, pede indenização pelos danos morais sofridos com a inscrição Indevida do seu nome em cadastros restritivos de crédito, além do reconhecimento da inexistência do débito (R\$340,91), a invalidade da inscrição e repetição do indébito (R\$256,07 x 2 = R\$512,14). Na contestação apresentada em audiência, a requerida pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a requerente não haveria solicitado o trancamento da matrícula do curso. Sendo as teses contrapostas, decido. Tratando-se de prestação de serviços realizada pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que este se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma. Assim, tratando-se de situação regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização da empresa demandada é objetiva, independendo da existência ou da comprovação de culpa ou dolo por parte da requerida. O liame entre a Instituição e o cliente, por sua natureza, se caracteriza como relação de consumo, submetida, por conseguinte, à regulação disposta na Lei nº 8.078/90. Consequência direta da subsunção é o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa, de modo que a obrigação de indenizar vai exsurgir a partir da conjugação de apenas três requisitos: existência de dano, ocorrência de ação ou omissão e nexos de causalidade entre o prejuízo e o comportamento. No caso concreto constata-se que a requerente, efetivamente, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos em razão de supostos débitos contraídos junto à empresa demandada, consistentes em 01 (uma) parcela no valor de R\$ 256,07 (duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). Há, também, prova cabal nos autos de que a autora efetivou o pedido de trancamento do curso antes do vencimento parcela negativada, ou seja, em 11/07/2011, o que revela, por si só, a ilegitimidade das negativativas. Como se não bastasse erro - injustificável, diga-se -, a requerida não comprovou que agiu corretamente no que se refere ao procedimento de notificação prévia à inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito. E mais, o pedido de trancamento, formulado ainda em julho de 2011, com o pagamento da taxa, não havia sido identificado pela requerida até pelo menos o ajuizamento da ação, que ocorreu cerca de 02 (dois) anos após a negativativa, o que demonstra que a autora amargou longo período com o nome sujo na praça única e exclusivamente em razão da falha na prestação de serviços por parte da demandada. Por todas essas razões, a condenação é medida que se impõe. A inscrição do nome do requerente em cadastros restritivos por débitos inexistentes é suficiente para caracterizar os danos morais alegados, posto que geraram inconvenientes que ultrapassaram os limites do razoável. Pela análise dos autos resta clara a responsabilidade da demandada pelos prejuízos sofridos pelo requerente pois, configurada a inexistência de negócio jurídico entre ambos, constata-se a indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos, evidenciando o dano moral, e caracterizando-se como circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADO DO INSS. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. I - A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados em conta de cliente aposentado, sobretudo quando restar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. II - Tratando-se de proventos de aposentadoria, somente é possível contrair empréstimo em banco com expressa autorização do titular beneficiário (Instrução Normativa nº 121 do INSS). III - É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e o nexos causal. IV - Descontos indevidos em conta de pessoa aposentada acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 365520-48.2009.8.09.0111 (200993655203), 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Luiz Eduardo de Sousa. j. 07.12.2010, unânime, DJe 12.01.2011. Assim, restando efetivamente caracterizado o dano moral relatado pelo demandante, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos efetuada pela requerida, constituída está a responsabilidade da empresa pela indenização dos danos morais sofridos. Para a fixação da indenização decorrente de danos morais, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor indenizatório, deve perquirir os múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas consequências, além do status social dos litigantes, sabendo-se que o quantum reparador não pode ser irrisório, como também não se pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Assim, diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela requerida e sua dimensão na esfera particular e geral do demandante; e visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabeleço a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), acrescidos de juros, de 1% a.m., a contar da data da negativativa (12/03/2013), e correção monetária, pelo INPC, a partir da data da publicação da presente sentença. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente ELIANE GONÇALVES CAVALCANTE, declarando a inexistência dos débitos retratados na negativativa de fl. 33 e, por consequência condeno a demandada ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), a título de dano moral, acrescido de juros de 1% a.m., a contar da data do evento danoso (12/03/2013), e correção monetária a partir da condenação. Isento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Tucuruí (PA), 07 de Julho de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito.

PROCESSO: 00411516820158140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO. Representante(s): CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO - OAB/PA 15260). REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Representante: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO - OAB/PA 12724). DECISÃO: 1. Não conheço dos embargos de Declaração de fls. 138/139, por serem intempestivo, conforme certidão de fls. 153. 2. Apesar dos embargos de declaração de fls. 138/139 serem intempestivos, denota-se realmente a existência nítida de omissões/contradições na sentença prolatada nos autos (fls. 134/136), cabendo a este juízo de ofício sanar a obscuridade existente. 3. Observa-se compulsando os autos que, no corpo da sentença atribuiu-se a título de dano moral o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e na parte dispositiva atribuiu-se o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Ante a clara contradição, venho sanar a sentença, tornando certa a indenização a título de dano moral no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos) reais, tal qual está na parte dispositiva da mesma. 4. Recebo o Recurso Inominado interposto, em seu efeito devolutivo, ante a tempestividade e devido recolhimento das custas e do preparo, conforme certidão de fl. 153. 5. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar resposta. 6. Após, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais. 7. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 07 de Julho de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara.

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

EDITAL. O Dr. FÁBIO PENEZI PÓVOA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos virem o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos de um processo Crime de Homicídio Tentado (Proc. nº 0000073-04.1993.814.0015) que a Justiça Pública move contra o pronunciado GLAUBER DE SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, brasileiro, paraense, casado, Açougueiro, RG 2353019-SEGUP/PA, residente sito à rua Tiradentes, 3395, bairro Caiçara, Castanhal-PA e não sendo este encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente dá-se por intimado da Sessão do Tribunal do Júri que se realizará neste Fórum local, sito a Avenida Presidente Vargas, nº 2639, Bairro Centro, no DIA 22 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 08:00 HORAS, submetendo-o ao Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Segunda-feira, 11 de Julho de 2016 . Eu, Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário lotado na 1ª Vara Criminal, o digitei e assino de ordem.

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 01378412720158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:ADJEANE MALCHER MORAES E OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERENTE:AJAX MENEZES DE CASTRO REQUERENTE:ALAN JUNIOR TEIXEIRA LIMA REQUERENTE:ALAN NASCIMENTO BARBOSA REQUERENTE:ANDREA FURTADO DE ALMEIDA REQUERENTE:ANDRESA PINHEIRO GONCALVES REQUERENTE:ANIZETE MONTEIRO DE SOUZA REQUERENTE:ANTONIO COUTINHO FERREIRA REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA RODRIGUES REQUERENTE:ARIENE SILVA SOUZA REQUERENTE:BENEDITO PAZ MONTEIRO REQUERENTE:BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:CLAUDIA MENDES BARRETO REQUERENTE:CLAUDIO DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:DANIEL VALENTE MONTEIRO REQUERENTE:DANIELY DE NAZARE MARTINS TELES REQUERENTE:DENISE DE MATOS ABREU REQUERENTE:DEUSIVALDO BARBOSA SANTIAGO REQUERENTE:EDINALDO LEONES BENJAMIM REQUERENTE:EDSON BARBOSA DE SOUZA REQUERENTE:EDSON DE JESUS SANTOS RODRIGUES REQUERENTE:ELIANE DE JESUS SOARES REQUERENTE:ELIELSON SOUZA CORREA REQUERENTE:ENEIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO REQUERENTE:EZEQUIAS BARBOSA BOTELHO REQUERENTE:EZEQUIAS MELO DE OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCIDALVA PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCILENE PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCINEIDE PANTOJA CALDAS REQUERENTE:GESSE DIAS LIMA REQUERENTE:ISAC MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE:ISANE DANTAS GOES REQUERENTE:IZADORA DANTAS GOES REQUERENTE:JAIRO FERREIRA CARVALHO REQUERENTE:JEIZIANI ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JOAQUIM DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:JOELMA ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JONYS ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JOSE AUGUSTO BATISTA MONTEIRO REQUERENTE:JOSILENE DE NAZARE GUABIRABA DE MORAES REQUERENTE:LUCIENE RODRIGUES DE MENEZES REQUERENTE:LUCINALDO CARDOSO CASTRO REQUERENTE:MANOEL DE LIMA CARDOSO REQUERENTE:MARCELA MENEZES DA SILVA DE SOUZA REQUERENTE:MARCIA CRISTINA VIEIRA BARROS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE LOURDES BARBOZA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE QUARESMA CARDOSO REQUERENTE:MARIA FELIPA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:MARIA JOSE PANTOJA COSTA REQUERENTE:MARIA NATALINA SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE:MARLI FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:MILAS MARTINS RIBEIRO REQUERENTE:NALIANE FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:NEIDE MARIA SANTANA RODRIGUES REQUERENTE:NILSON SEBASTIAO LOPES DE MORAIS REQUERENTE:OLIVALDO MARTINS SIQUEIRA REQUERENTE:PAULA SUZANE ALMEIDA DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES BARBOSA REQUERENTE:REGIANE DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:REGINA QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:RENATA COSTA FERREIRA REQUERENTE:RENATO COSTA SILVA REQUERENTE:ROBERTO GOMES FERREIRA REQUERENTE:SANDRA MARIA SARMENTO MONTEIRO REQUERENTE:VANILDE SILVA MONTEIRO REQUERENTE:VANUZA ARAUJO COSTA REQUERENTE:WAGNER TELES DOS SANTOS REQUERENTE:YVANILDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Embargos de Declaração Autos nº: 0137841-27.2015.814.00088 Embargantes: Adjeane Malcher Moraes e outros Embargados: Tamara Shipping, representada pela Global Agência Marítima Ltda, e Norte Trading Operadora Portuária Ltda Juiz: Enguellyes Torres de Lucena SENTENÇA Adjeane Malcher Moraes e outros, requerentes na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida em face da armadora libanesa Tamara Shipping, representada por Global Agência Marítima Ltda, e Norte Trading Operadora Portuária Ltda, todos qualificados na inicial, intentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando o acolhimento do presente embargos, dando-lhe o efeito infringente para, sanando o vício de contradição e omissão de que padece a decisão embargada, modifica-la no sentido de manter o presente feito neste juízo (SIC), ao fundamento de que a decisão atacada teria sido contraditória e omissa, uma vez que determinou a remessa dos autos ao juízo federal que já havia se declarado incompetente para o julgamento de demandas que envolvem direitos individuais homogêneos ante a ausência de interesse federal, excluindo os pedidos supostamente idênticos entre a presente ação e aquela que tramita na Justiça Federal, razão pela qual não haveria de se falar em conexão entre as ações. Pedem a modificação do julgado e efeito infringente. Recebidos os embargos e determinada a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 902. A Global Agência Marítima Ltda EPP manifestou-se às fls. 906/915 alegando não possuir poderes para representar a Tamara Shipping em juízo, posto que não teria qualquer relação jurídica com a referida empresa, tampouco procuração para representá-la judicialmente. No que concerne à Norte Trading Operadora Portuária Ltda, conforme certidão de fls. 1061, não foi possível intimá-la em razão da mudança de endereço. É o relatório. Decido. O CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: *“(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decurso pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que *“(...) enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra**

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. A propósito do prequestionamento, ainda que manejados para tal fim, os embargos de declaração devem estar ancorados nas hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, as quais in casu se não restaram demonstradas. Essa é a posição jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1058591/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013). Os requerentes alegam a existência de contradição entre a decisão da vergastada e aquela proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Capital nos autos da Ação Civil Pública nº 035481-71.2015.4.01.39000, posto que o juízo federal teria julgado extintos, sem resolução do mérito, os pedidos que envolviam direitos individuais homogêneos, que seriam exatamente aqueles discutidos nestes autos e que determinaram a conexão entre as ações e, por via de consequência, a declaração de incompetência deste juízo para conhecer da presente ação. Argumentam que a decisão combatida teria sido omissa em relação à decisão do juízo federal, por não ter levado em consideração a ausência de interesse federal na presente demanda. Todavia, os argumentos lançados ao norte não merecem prosperar, primeiro porque a omissão a qual se refere o Diploma Processual diz respeito à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante dos pedidos ou dos fundamentos levantados por ambas as partes; segundo porque a contradição que legitima a interposição de embargos de declaração é aquela verificada sempre que existirem na decisão embargada proposições inconciliáveis entre si; e terceiro porque cabe ao juízo federal suscitar eventual conflito de competência. Em outras palavras, a contradição e a omissão dizem respeito a questões suscitadas no próprio processo em que foi proferida a decisão recorrida, o que não é o caso dos autos. De outra banda, há que se registrar que a decisão vergastada tem como fundamento o fato das ações possuírem a mesma causa de pedir, na medida em que o fato que ensejou a propositura das ações é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. Portanto, a conexão entre as ações decorre da identidade da causa de pedir e não dos pedidos, o que fulmina de morte todos os argumentos dispendidos pelo embargante. Sendo assim, não havendo contradição ou omissão a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. Por derradeiro, no que se refere à manifestação da Global Agência Marítima Ltda EPP às fls. 906/915, ante a manutenção da decisão embargada que reconheceu a incompetência deste juízo, a questão relativa à legitimidade da Global Agência Marítima Ltda para figurar como representante da Tamara Shipping deve ser apreciada pelo juízo competente para processar o feito. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão embargada, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. P.R.I.C. Barcarena/PA, 06 de julho de 2016. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

**Ao Ilustríssimo Senhor**

ADVOGADO: DR. RÔMULO DE SOUZA DIAS - OAB/AP Nº 660

REF.: PROCESSO N.º 0004444-32.2016.814.0008

ACUSADO: ISRAEL BRITO DA CRUZ

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, a fim de comparecer à Sala de Audiências **desta Vara Criminal (Prédio do Fórum "Des. Inácio de Souza Moitta", sito à Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA)**, no **DIA 02 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 12:00 HORAS, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDENCIA**, para Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0004444-32.2016.814.0008**, capitulado no **Art. 157, § 2º, I e II do CPB, c/c 244-B do ECA**, em que figura como acusado: **ISRAEL BRITO DA CRUZ** e como Vítima: **LUCAS DOS SANTOS GOMES**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, ( MABotelho ), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 14 de Julho de 2016.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de

Barcarena - Pará

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

À Ilustríssima Senhora:

**ADVOGADA: Dra. VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA- OAB/PA Nº 6428**

**REF. PROCESSO N.º 0002083-42.2016.814.0008**

**ACUSADO: JOSÉ MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, a fim de comparecer à Sala de Audiências **desta Vara Criminal(Prédio do Fórum "Des. Inácio de Souza Moitta", sito à Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA)**, no **DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 12:00 HORAS**, para Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos da Carta Precatória, **Processo n.º 0002083-42.2016.814.0008 (OPERAÇÃO CASTELO DE SONHOS)**, em que figuram como **Acusados: JOSÉ MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Marilda Albuquerque Botelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 14 de Julho de 2016.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de

Barcarena - Pará

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA  
CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

**Ao Ilustríssimo Senhor**

ADVOGADO: DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA - OAB/PA Nº 11.910

REF.: PROCESSO N.º 000 4204 - 43 .201 6 .814.0008

ACUSADA : MIKAELI OLIVEIRA DE CASTRO

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, a fim de comparecer à Sala de Audiências desta Vara Criminal(Prédio do Fórum "Des. Inácio de Souza Moitta", sito à Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA) , no **DIA 01 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09H:30MIN , COM 30 MINUTOS DE ANTECEDENCIA** , para Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0004204-43.2016.814.0008** , capitulado no **Art. 33 da Lei 11.343/06** , em que figura como acusada: **MIKAELI OLIVEIRA DE CASTRO** e como Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Ana Débora do Carmo Contente), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 14 de Julho de 2016.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de  
Barcarena - Pará

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Ilustríssimo Senhor

**Dr. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - OAB/PA 4276**

**ESTRADA DO GUAJARÁ RUA M<sup>a</sup> ALMINDA 22 MAGUARI**

**ANANINDEUA PARÁ**

**REF.: PROC. N.º 0008805-29.2015.814.0008**

**ACUSADO: JOEL BRITO DO VALE**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, a fim de comparecer à Sala de Audiências desta Vara Criminal(Prédio do Fórum "Des. Inácio de Souza Moitta", sito à Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA), no **DIA 29 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 11:00 HORAS**, para Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do Processo n.º 0008805-29.2015.8.14.0008, capitulado no Art. 129, § 9º do CPB, n. f. art. 7º, I da Lei 11.340/06, em que figura como acusado: **JOEL BRITO DO VALE** e vítima: **ROSILEIDE TAVARES DA SILVA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 14 de Julho de 2016.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dr. **MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO** -OAB/PA n.º 17.145

Proc. n.º **0001201-30.2016.814.0057**

Autos crime de: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Acusado(a): **Aline Thaina da Silva Gabriel**

Vítima: **O Estado**

Advogado(a) do(a) acusado(a): Dr. **MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO** - OAB/PA n.º 17.145

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **29/08/2016, às 10:00 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Santa Maria do Pará, 14/07/16.

**Reginaldo Cardoso da Luz**

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**  
- OAB/PA n.º 17.838 e do Dr. **ELSON DA SILVA BARBOSA** - OAB/PA n.º 17.206

Proc. n.º **0015428-59.2015.814-0057**

Autos cíveis de: **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS**

Requerente: **Antonia Marta Gomes de Sousa**

Requerido(a): **Avon Cosméticos Ltda**

Advogado(a) do(a) Requerente: Dr. **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR** - OAB/PA n.º 17.838

Advogado(a) do(a) Requerido(a): Dr. **RODRIGO NUNES** - OAB/SP n.º 144.766

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência preliminar, a ser realizada no dia **30/08/2016, às 09:30 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Ficando, ainda, **o(a) autor(a) e o(a) requerido(a) intimado(s) para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (NCPC)**.

Santa Maria do Pará, 14/07/16.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00109811620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Cautelar Inominada em: 11/07/2016---REQUERENTE:W. C. Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. V. V. C. REQUERIDO:F. V. R. Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se a interposição da ação principal no prazo exigido pelo CPC/73. Após, conclusos. Parauapebas, 11 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00006535620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 11/07/2016---REQUERENTE:W. C. Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. V. V. C. REQUERIDO:F. V. R. . DESPACHO Certifique-se a interposição da ação principal no prazo exigido pelo CPC/73. Após, conclusos. Parauapebas, 11 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011610220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 11/07/2016---AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:G. A. S. . DESPACHO Considerando que o adolescente não foi representado, dê-se nova vista ao MP para providências, visto que entendo descabido o pedido de fl. 27. Parauapebas, 11 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00107918220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Habilitação para Adoção em: 11/07/2016---REQUERENTE:C. R. C. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. B. S. A. C. M. . DESPACHO À Equipe Interprofissional para inclusão dos Requerentes para Curso de Adotantes. Parauapebas, 11 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00077772720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:RAYDYNE SARAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20048 - LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20891 - RAPHAEL PEREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 20880 - LAERCIO D'PAULO ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPRA PREMIADA ELETRO CERTO. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais manejada por RAYDYANE SARAIVA DOS SANTOS contra COMPRA PREMIADA ELETROS CERTO. Em sua inicial de fls. 03/12, a Requerente alegou que pactuou negócio jurídico de compra premiada com a Empresa Requerida. Alegou que tal negócio é conhecido por todos ante os prejuízos causados a inúmeros consumidores. Afirmou, ainda, que a atitude da Empresa Requerida lhe causou prejuízos de ordem material - pagamento de parcelas de consórcio e de ordem moral, os quais merecem ser ressarcidos. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com inicial, acostou os docs. de fls. 13/22. Citação edilícia realizada à fl. 24. Certidão de fl. 25, atestando a não apresentação de resposta por parte da Empresa Requerida. Resposta de fls. 25v, apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curador de ausente, na qual contestou por negativa geral. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. É consabido que a Empresa Requerida se utilizava de contratos atípicos, similares ao consórcio, para efetuar a venda de bens aos consumidores, entretanto, tal atividade não possuía autorização do Banco Central, conforme disposto na Lei n. 11.795/2008. Ademais, do contrato firmado com a Empresa Requerida se denota que o mesmo possui cláusulas abusivas, o que infringiu o disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Tal matéria, por ser de ordem pública, pode ser, inclusive, conhecida de ofício. Dos documentos acostados, verifico que o Requerente apresentou canhotos de pagamentos de carnês sendo que 06 (seis), no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) e 02 (dois) de R\$ 100,00 (cem reais), e 01 (um) de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) o que totaliza o montante de R\$ 1.753,75 (mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso sub examine. Ademais, no que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ter sido vítima de um golpe, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. O ato lesivo praticado pela Requerida impõe à mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se à ré o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, decido fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Face ao exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do Requerente para declarar nulo o contrato firmado entre as partes e condenar a Empresa Requerida ao pagamento dos seguintes valores: 1) R\$ 1.753,75 (mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), com relação aos danos materiais, corrigidos monetariamente e incidindo juros desde a citação; e, 2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, incidindo correção monetária e juros a partir desta sentença. Condeno a Empresa Requerida em custas e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ex vi § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Após, arquivem-se. Parauapebas, 13 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008696320118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110007114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:GONCALO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15364 - ALEX FERNANDO GARCIA (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela antecipada manejada por GONÇALO PINTOS DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A. Em sua inicial de fls. 02/09, o Requerente sustentou que se surpreendeu com descontos em sua conta corrente no Banco Requerido, referentes a dois



empréstimos, os quais alegou não ter contraído. Alegou que tal atitude lhe trouxe prejuízos de ordem moral capaz de serem ressarcidos. Sustentou que os valores descontados indevidamente merecem ser objeto de ressarcimento. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para fins de suspender os descontos, e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Com a inicial, juntou os docs. de fls. 10/20. Despacho de fls. 21/23, deferindo a tutela antecipada, determinando a suspensão dos descontos referentes aos empréstimos objeto da presente lide. O Banco Requerido apresentou sua contestação, em cópias, às fls. 26/42, cujos originais não foram apresentados no prazo legal, consoante se vê da certidão de fl. 127. Audiência Preliminar de fl. 120. É o que cabia ser relatado. Decido. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Resta clara a revelia do Banco Requerido, vez que, apesar de ter apresentado cópias de sua contestação, não acostou aos autos as respectivas originais, como se vê da certidão de fl. 127. Assim sendo, decreto a revelia do Banco Requerido. O Requerente alega que não contraiu empréstimos junto ao Banco Requerido, o que lhe trouxe prejuízos de ordem moral e material. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad litteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso sub examine. In casu, é consabido que cabia o Banco Requerido verificar a documentação fornecida pelo cliente, confirmando sua autenticidade, a fim de se evitar fraudes e garantir aos usuários que estes não sejam vítimas de estelionatários. Entendo, pois, que o requerido deveria ter mais atenção e cuidado quando da concessão de seus serviços, verificando detalhadamente se os documentos apresentados efetivamente são daquele cliente, conduta que o requerido não teve no caso vertente, restando configurada sua responsabilidade. No que tange aos danos, na aplicação da responsabilidade objetiva, como na espécie, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. É consabido que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, decido fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o Banco Requerido ao pagamento ao Requerente de indenização por DANOS MORAIS a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento e declarando inexistente a dívida objeto dos presentes autos e ao RESSARCIMENTO dos valores cobrados em decorrência dos empréstimos objetos deste processo, corrigidos monetariamente desde a citação Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 21/23. Condeno o Banco Requerido nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação ex vi §2º do art. 85 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento da sentença, por seis meses, findo o qual os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Parauapebas, 13 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00228391020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:VALNIR DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. M. S. E. EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15757-B - POLLYANNE ANDRESSA OLIVEIRA RIOS NECKEL (ADVOGADO). SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Trata-se de Ação Revisional de Contrato com Restituição de Valores com pedido de liminar manejado por VALNIR DA SILVA NOGUEIRA contra BURITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Em sua inicial de fls. 03/08, o Requerente sustentou que o contrato firmado entre as partes está eivado de ilegalidades, consubstanciadas na correção monetária abusiva, uso de taxas acima da média do mercado, aplicando-se, cumulativamente, juros capitalizados e juros ilegais. Ao final requereu a restituição de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor que considera capitalização de juros, seja limitada a taxa de juros em 2,34%, condenando a ré a restituir o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) correspondente à repetição do indébito, por ter sido aplicado juros à maior, bem como, deferimento de liminar. Juntou documentos às fls. 09/26. Despacho de fl. 12, indeferindo a liminar solicitada. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos às 36/45, aduzindo, em síntese, que o Requerente teve pleno conhecimento de todas as cláusulas e condições do contrato. Informou que ficou estipulado a correção pelo IGPM a cada período de 12 meses e juros compensatórios de 6% ao ano. Aduziu que a taxa de juros está abaixo do permitido pelo artigo 406 do Código Civil. O percentual requerido pelo autor para aplicação de juros 2,34% ao mês está muito acima do percentual efetivamente cobrado. Alegou impossibilidade de revisão do contrato considerando que não houve comprovação da alteração econômica da autora, a impossibilidade de repetição de indébito, não havendo o que falar de devolução do valor exorbitante, pois utilizou-se do descrito nas cláusulas contratuais, ou seja IGPM e juros compensatórios de 6% corrigidos ao ano. Requereu a improcedência dos pedidos. Instado a se manifestar, o Requerente permaneceu silente como se vê da certidão de fl. 91. É relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar, sendo o caso de julgamento antecipado da lide a teor do artigo 355, I, do CPC. O que se depreende do pedido da exordial, entendo que requer a restituição do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que cobrado em dobro em razão do indébito perfaz o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente a capitalização de juros e ao mesmo tempo requer a revisão do contrato. Não há qualquer demonstrativo de cálculo juntado aos autos pelo Requerente. Há certa dificuldade em entender o que efetivamente o autor pretende. Com efeito, a cláusula 2º - Das vendas à prazo - a forma de reajuste das parcelas seria a correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços de Mercados - IGPM e juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano. Informa, ainda, a cláusula referida que as parcelas corrigidas serão aplicadas em todas as doze parcelas, ou seja, iguais parcelas. A jurisprudência entende que é lícita a cobrança pelo IGPM e juros compensatórios nos contratos de compra e venda conforme se infere nos julgados que ora citamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ERESP N. 670.117/PB. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Descabe falar em ausência de prequestionamento quando a matéria abordada no recurso especial provido corresponder ao cerne da controvérsia havida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em cumprimento à exigência do prévio pronunciamento judicial. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n. 670.117/PB, pacificou a questão concluindo que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (Relator o Min. Sidnei Beneti, Relator p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1504443/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados "Juros

no pé", aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que " não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 26/11/2012)." 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(AgRg no Ag 1384004/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/06/2014) TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20010110728088 DF (TJ-DF) Data de publicação: 21/08/2002. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO- INCC - UTILIZAÇÃO - INVIABILIDADE - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - IGP-M APLICABILIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. I. REPUTA-SE ILEGAL A APLICAÇÃO DO INCC COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES FIRMADAS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA, IMPLICANDO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL VEDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. II. É MAIS BENÉFICO AO CONSUMIDOR A REACTUAÇÃO TENDENTE A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO INCC DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. APÓS A CONCLUSÃO DO IMÓVEL REVELA-SE MAIS PERTINENTE A ADOÇÃO DE ÍNDICE QUE REFLITA DE MODO MAIS AMPLO A RECONSTITUIÇÃO DO VALOR DA MOEDA, NO CASO, O IGP-M. III. A CLÁUSULA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS É LÍCITA, EM FACE DE CORRESPONDER AO PAGAMENTO A PRAZO DO PREÇO FINANCIANDO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. A CLÁUSULA, CONTENDO-SE NOS LIMITES LEGAIS, E NÃO CARACTERIZANDO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, É DE PREVALECER. IV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 4215396 DF (TJ-DF) Data de publicação: 27/08/1997 Ementa: PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO INCC/IPCC/CUB2. VALIDADE DA CLÁUSULA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS. TAXAS ADMINISTRATIVAS (TAC E FUNDHAB). LUCROS CESSANTES. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO, FUNDADO EM NÃO PAGAMENTO DA PARTE FINAL DO PREÇO, REAJUSTADO PELO INCC/IPCC/CUB2/SINDUSCON. TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 5141499 DF (TJ-DF) Data de publicação: 01/03/2000 Ementa: PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS. INDENIZAÇÃO INOVADA. ALEGADO ATRASO NA ENTREGA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACLÁUSULA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS É LÍCITA, EM FACE DE CORRESPONDER AO PAGAMENTO A PRAZO DO PREÇO FINANCIANDO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. A CLÁUSULA, CONTENDO-SE NOS LIMITES LEGAIS, E NÃO CARACTERIZANDO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, É DE PREVALECER. A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA NA INICIAL, FUNDADA EM DIMINUIÇÃO DA METRAGEM CONTRATADA, REJEITADA CORRETAMENTE NA SENTENÇA, NÃO PODE SER INOVADA EM SEGUNDO GRAU. PRONTO O IMÓVEL NO PRAZO CONTRATUAL, A ENTREGA DEPENDIA DA EFETIVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NÃO COMPROVADO PELO AUTOR HAVER CUMPRIDO, SATISFATORIAMENTE, ANTES DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O FINANCIAMENTO, IMPROCEDE SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FULCRADO NO NÃO EVIDENCIADO ATRASO. Encontrado em: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. Indexação 4ª Turma Cível DJU 01/03/2000 Pág.: 31 - 1/3/2000 APELAÇÃO CÍVEL AC 5141499 DF (TJ-DF) MARIO MACHADO. DISPOSITIVO Fortes nestas razões, e respaldado na jurisprudência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 13 de julho de 2016. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001342320128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2016---REQUERENTE:DAVID OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OABOAB/PI 6356 - GUSTAVO BRENNO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c pedido de depósito de parcelas com liminar manejada por DAVID OLIVEIRA DE ALMEIDA contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em sua inicial de fls. 03/46, sustentou o Requerente que celebrou contrato com o Banco Requerido, o qual merece ser revisto ante a existência de ilegalidades, consubstanciadas nos juros remuneratórios, capitalização dos juros, possibilidade de inclusão em listas de inadimplentes. Alegou, ainda, que os valores merecem ser objeto de repetição do indébito, vez que pagos além do valor legalmente permitido. Ao final, requereu antecipação de tutela com o fim de impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, pugnou pela revisão do contrato. Com a inicial, juntou os docs. de fls. 47/59. Despacho de fls. 60, deferindo, parcialmente, a tutela antecipada pretendida, para determinar ao Banco Requerido que se abstivesse de inserir o nome do Requerente nas listas de inadimplentes. Devidamente citado, o Banco Requerido apresentou contestação de fls. 67/79, ocasião em que teceu comentários sobre: legalidade da taxa de juros aplicada, possibilidade da capitalização dos juros, descabimento da repetição do indébito, legalidade das taxas por serviços prestados, multa contratual, validade da cobrança de comissão de permanência. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação, acostou os docs. de fls. 80/90. Petição do Banco Requerido acostando cópia do Agravo de Instrumento interposto de fls. 92/101. Decisão monocrática de fls. 104/113, revogando a decisão interlocutória. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da lide, o Requerente não foi localizado no endereço existente nos autos, como se vê da certidão de fl. 171. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que cabia ser relatado. Decido. Há muito se discute sobre uma Justiça célere, mas muitos se esquecem de seus ônus com relação à marcha processual. In casu, constato que o Requerente não manteve endereço do atualizado nos autos para recebimento de comunicações deste Juízo, o que denota ausência de seu interesse processual, este entendido como necessidade da prestação jurisdicional. Assim, julgo extinta a ação sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual. Condeno o Requerente em custas e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa ex vi § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Parauapebas, 13 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00104012020138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:KEZIA DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14134 - JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROS CERTO COMPRA PREMIADA. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais manejada por KEZIA DE OLIVEIRA BASTOS contra COMPRA PREMIADA ELETROS CERTO. Em sua inicial de fls. 03/06, a Requerente alegou que pactuou negócio jurídico de compra premiada com a Empresa Requerida. Alegou que tal negócio é conhecido por todos ante os prejuízos causados a inúmeros consumidores. Afirmou, ainda, que a atitude da Empresa Requerida lhe causou prejuízos de ordem material - pagamento de parcelas de consórcio e de ordem moral, os quais merecem ser ressarcidos. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com inicial, acostou os docs. de fls. 07/18. Citação edilícia realizada à fl. 32. Certidão de fl. 33, atestando a não apresentação de resposta por parte da Empresa Requerida. Os autos vieram conclusos. É o que cabia

ser relatado. Decido. É consabido que a Empresa Requerida se utilizava de contratos atípicos, similares ao consórcio, para efetuar a venda de bens aos consumidores, entretanto, tal atividade não possuía autorização do Banco Central, conforme disposto na Lei n. 11.795/2008. Ademais, do contrato firmado com a Empresa Requerida se denota que o mesmo possui cláusulas abusivas, o que infringiu o disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Tal matéria, por ser de ordem pública, pode ser, inclusive, conhecida de ofício. Dos documentos acostados, verifico que o Requerente apresentou carnês de pagamentos de carnês sendo que 29 (vinte e nove) parcelas no valor de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), o que totaliza o montante de R\$ 5.626,00 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais). A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso sub examine. Ademais, no que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ter sido vítima de um golpe, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. O ato lesivo praticado pela Requerida impõe à mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se à ré o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, decido fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do Requerente para declarar nulo o contrato firmado entre as partes e condenar a Empresa Requerida ao pagamento dos seguintes valores: 1) R\$ 5.626,00 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais), com relação aos danos materiais, corrigidos monetariamente e incidindo juros desde a citação; e, 2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo correção monetária e juros a partir desta sentença. Condeno a Empresa Requerida em custas e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ex vi § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se. Parauapebas, 13 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01098897420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:ISAIAS ALVES GOMES Representante(s): OAB 20048 - LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20891 - RAPHAEL PEREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 20880 - LAERCIO D'PAULO ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA AGENCIA CARAJAS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela manejada por ISAIAS ALVES GOMES contra BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA AGENCIA CARAJÁS. O Requerente alegou, em sua inicial de fls. 03/15, que se surpreendeu com a informação de que em seu nome havia um débito com o Banco Requerido. Alegou que foi enganado por terceira pessoa conhecida por 'Cuiabano', tendo, com este, se dirigido ao Banco Requerido, ocasião em que assinou um contrato. Afirma que foi enganado pelo Cuiabano e que desconhece a dívida ora apontada. Afirmou que tal fato lhe trouxe prejuízos capazes de serem ressarcidos. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do Banco Requerido em ressarcir os danos morais por ele sofridos. Com a inicial, juntou docs. de fls. 16/24. Devidamente citado, o Banco Requerido apresentou sua resposta de fls. 31/45V, alegando inexistência de danos morais, culpa exclusiva/concorrente da vítima e inexistência de nulidade no contrato firmado. Com a resposta, acostou os docs. de fls. 46/87. Audiência de mediação inexistente ante a ausência do Banco Requerido, justificada, no termo de fl. 89. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O Requerente alega que foi enganado por um terceiro de alcunha Cuiabano, o qual lhe acompanhou ao Banco Requerido, ocasião em que firmou o contrato objeto da presente lide. O Banco Requerido, por sua vez, sustentou que o contrato foi efetuado regularmente, não existindo danos a serem ressarcidos. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que ocorreu neste caso. Na própria inicial, verifica-se que o Requerente declara que se dirigiu ao Banco Requerido, firmando na ocasião, o contrato ora objeto do processo. Assim, não há como ser acolhida a tese de inexistência de dívida, e nem muito menos a de que o Banco Requerido tenha praticado qualquer ato gerador de danos morais ao Requerente. Fortes nestas razões, e respaldado na jurisprudência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa. Entretanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que defiro neste ato, nos termos do artigo 98, §1º, CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 13 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016427820118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110012981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Embargos à Execução em: 13/07/2016---REPRESENTADO:MAISA DE MELO LIMA REPRESENTADO:MAISA DE MELO LIMA REPRESENTADO:MARCOS ANTONIO SEVERINO BORGES Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTADO:MARCOS ANTONIO SEVERINO BORGES REQUERENTE:MM COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA-ME Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, Trata-se de Embargos à Execução manejados por M.M. COMÉRCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA-ME, MAISA DE MELO LIMA e MARCOS ANTONIO SEVERINO BORGES

contra BANCO DO BRASIL S/A. Em sua inicial de fls. 02/40, os Embargantes afirmaram, resumidamente, a concessão de efeito suspensivo, impertinência de juros capitalizados mensalmente, excesso de juros remuneratórios, ilegalidade de cobrança de comissão de permanência, ausência de mora, dentre outros assuntos. Ao final, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução. Com a inicial, juntou os docs. de fls. 41/55. Decisão interlocutória de fl. 61, indeferindo o efeito suspensivo aos embargos. É o que cabia ser relatado. Decido. Entendo que o feito se encontra apto para pronto julgamento, razão pela qual passo à sua análise. O parágrafo único do art. 736 do CPC é claro no sentido de determinar ser ônus do Embargante acostar, à sua petição, cópias das peças processuais relevantes. Entendo que a relevância ou não dos documentos apresentados é de discricionariedade de quem vem solicitar uma prestação jurisdicional. Assim, não acolho tal preliminar. Quanto a não observância do § 5º do art. 739-A do CPC, entendo que apesar dos Embargantes terem alegado pontos que caracterizariam excesso na execução, apesar de terem declarado o valor que entendem como correto em sua inicial, não juntaram memória de cálculo. Sobre o assunto vejamos o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. "A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos." (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1278367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também entende da mesma forma, senão vejamos, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA INDICAR O VALOR DEVIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Artigo 739-A § 5º do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não consta a presença de memória de cálculo que embasa a alegação de excesso à execução, motivo pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. 3. Precedentes STJ. 4. Recurso Conhecido e Desprovido (2015.00890728-81, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-19, Publicado em 2015-03-19) Portanto, o caso é de rejeição liminar dos embargos. Face ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS ante a inobservância do disposto no § 4º do art. 917 do CPC. CONDENO os Embargantes em custas e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ex vi § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, pelo DJe. Após, arquivem-se. Parauapebas, 13 de julho de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00062480720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---EXECUTADO:E. G. F. Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. F. F. EXEQUENTE:G. F. F. Representante(s): OAB 2051 - MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES (ADVOGADO) ELAINE DE SOUZA FURTADO (REP LEGAL) OAB 18618-B - RAFAELA PAMPLONA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20048 - LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizado por L. F. F. e G. F. F., menores, representados por sua genitora ELAINE DE SOUZA FURTADO, em desfavor de EDSON GERALDO PEREIRA, todos qualificados nos autos. Em decisão às fls. 20, designada audiência e determinada a citação do executado. Em audiência às fls. 28, conciliação restou prejudicada. Justificação de fls. 30/31v. Em petição de fls. 43/47, a exequente, por meio de seu patrono requereu a prisão civil do executado. Intimado a se manifestar o representante do Ministério Público, pugnou pela prisão civil do executado. Decisão de fls. 57, expedição de mandado de prisão. Petição de fls. 58/59, o executado junta comprovante de pagamento do débito, requerendo ao final a revogação do mandado de prisão. Intimada a exequente às fls. 69, para manifestar sobre petição do executado de fls. 58/59. Certificado às fls. 70, que a exequente não se manifestou. Intimado a se manifestar o representante do Ministério Público, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito às fls. 72. É o relatório. DECIDO. Considerando que a requerente devidamente intimada a manifestar, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente, deixando o prazo transcorrer in albis, vejo a necessidade de extinção da presente demanda. Isto posto, com fundamento no que dispões o art. 485, VI do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem custasDetermino a expedição de alvará em nome de parte exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial, com as devidas correções até o efetivo levantamento. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Ciência ao MP. P.R.I. Arquive-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2015. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00839517720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BEATRIZ PEREIRA DA COSTA NETA. SENTENÇA BANCO VOLKSWAGEN S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos da ação de busca e apreensão, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, que move em desfavor de BEATRIZ PEREIRA DA COSTA NETA, também qualificado, nos autos, requerer a extinção do feito às fls. 59. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/55. Em decisão às fls. 56, deferido o pedido liminar e determinada a citação da requerida. Em petição às fls. 59, o requerente, por meio de seu patrono requer a desistência da presente ação. O requerente, junta aos autos comprovante de devolução do veículo para a requerida às fls. 59. Auto de busca, apreensão, remoção e depósito às fls. 64. É o relatório. DECIDO. Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, § 4º). Desta forma, verifica-se que o requerido foi intimado a se manifestar sobre pedido de desistência, permaneceu inerte. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 59 (art. 200, § único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais finais, se houver, pelo desistente. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00045220320118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARROS PRADO Representante(s): OAB 16639-A - CELMA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA

(ADVOGADO) . Despacho Ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas(PA), 10 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00046118920128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo Cautelar em: 13/07/2016---REQUERENTE:FHB CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA Representante(s): OAB 3258 - ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ANTONIO HAROLDO CRUZ DE ABREU (REP LEGAL) REQUERIDO:AUTO POSTO ALTAMIRA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 13074-B - NILTON CESAR GOMES BATISTA (ADVOGADO) ALTAIR BORBA SOARES (REP LEGAL) . Despacho Considerando que não consta o processo 0004558-40.2014.814.0040, apenso a presente ação, determino que os autos retornem à secretaria para o devido apensamento. Após, faça os autos conclusos. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00158248720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2016---REQUERENTE:A. W. A. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) KARINA DE ARAUJO DA CONCEICAO (REP LEGAL) REQUERIDO:R. W. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por A. W. A. D. S. menor representado legalmente por sua genitora KARINA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 528 e seguintes, do CPC em face de RAYNAN WENDREWS SOUSA OLIVEIRA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 36 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 38, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 39. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pela prisão do executado às fls. 41/42. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *“HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”* (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: *“Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa).”* (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de RAYNAN WENDREWS SOUSA OLIVEIRA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00559100320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2016---REQUERENTE:J. C. S. Representante(s): OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) OAB 19875-A - MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. K. F. C. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) LUCELIA FIGUEIREDO DA SILVA (REP LEGAL) . SENTENÇA Vistos, JOSÉ COSTA SILVA, interpôs a presente Ação Revisional de Alimentos em face de J. K. F. C., menor, representado por sua genitora LUCÉLIA FIGUEIREDO DA SILVA alegando, em síntese, que no ano de 2014 em ação de alimentos o requerido pagaria alimentos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos excluídos os descontos legais. Alega ainda, que sofreu modificação na sua situação fática, o que, possibilita a redução dos valores referentes aos alimentos para o patamar de 10% (dez por cento) do salário base do requerente. Juntou documentos necessários a propositura da ação de fls. 11/36. Decisão de fls. 37, deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar, designada audiência e determinada a citação do requerido. O requerido foi devidamente citado às fls. 40. Em audiência de fls. 43, infrutífera a conciliação, e determinado o encaminhamento dos autos ao MP. Contestação às fls. 44/47, alegando que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros, que não houve mudanças na situação financeira do requerente, não havendo fundamentação que justifique a pretensão do requerente, pugnano ao final pela improcedência da ação. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público, pugnou pela fixação dos alimentos no patamar de 15% (quinze por cento) do salário líquido do requerente. É o relatório. Decido. No caso em apreço, aduz a parte autora que, após o acordo firmado no ano de 2014 no que tange aos alimentos, houve alteração de suas condições financeiras, merecendo tal verba ser reduzida. O art. 1699 do Código Civil dispõe, in verbis: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. A priori, vale salientar que o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar. In casu, cumpre salientar que o direito aos alimentos baseia-se no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. Ao seu turno, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do NCC. Verbera-se, que o Requerente tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seu filho, sendo que o direito aos alimentos no caso em tela, é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade do Requerido, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do binômio necessidade - possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é necessário aferir a necessidade do Requerido versus a possibilidade do Requerente, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Há que se resguardar o interesse do Requerido, sem se afastar da atual situação do Requerente. Sabe-se que a decisão que fixa alimentos está sujeita à modificação de seu valor, podendo ser revista a todo momento, sempre que ocorrer alteração da capacidade financeira de qualquer das partes, respeitando-se o binômio possibilidade/necessidade. Por derradeiro, ante a evidência dos autos e adstrito ao binômio necessidade / possibilidade (art. 1694, NCC), firmo convencimento de que o valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, excluído os descontos legais é, em tese, suficiente para suprir as necessidades do Requerido, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento da família do Requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor na presente ação, para minorar o valor dos alimentos a serem pagos pelo Requerente ao Requerido no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, excluído os descontos legais, devidos a partir da publicação desta no DJE, devendo ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado até dia 10 (dez) de cada mês. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, consoante o artigo 487, I do CPC. Sem custas. Oficie-se a empregadora do requerido, indicada às fls. 10, para que proceda

aos descontos, conforme determinado acima. P.R.I. Ciência MP. Após formalidades legais, archive-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00039098420068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610016336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Interdição em: 13/07/2016---AUTOR:PATRICIA ALVES DA SILVA SOBIESKI INTERDITANDO:MARIA DAS DORES SOUSA Representante(s): MELQUISEDEQUE QUINTANILHA (ADVOGADO) . Requerente: PATRÍCIA ALVES DA SILVA SOBIESKI, residente e domiciliada na Rua Pedro Miranda, Quadra 14, Lote 05, Bairro Liberdade II, Parauapebas/PA. Interditando: MARIA DAS DORES SOUSA. DESPACHO Designo audiência para o dia 05/10/2016, as 10:00hs. SIRVA DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas(PA), 12 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00027629620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610010479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Interdição em: 13/07/2016---REQUERENTE:ELIZETE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JHON DA SILVA LIMA. Requerente: ELIZABETE DA SILVA LIMA, residente e domiciliada na Quadra 98, Lote 09, Bairro Casas Populares, Parauapebas/PA. Interditando: JHON DA SILVA LIMA. DESPACHO Designo audiência para o dia 05/10/2016, as 09:30hs. SIRVA DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas(PA), 12 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00063341220138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016---EXEQUENTE:B. R. P. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) DARLE RIBEIRO DE PAIVA (REP LEGAL) EXECUTADO:A. O. P. Representante(s): OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por B. R. D. P. menor representado legalmente por sua genitora DARLE RIBEIRO DE PAIVA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de ALESSANDRO OLINTO DE PAIVA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 16 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Executado foi devidamente citado às fls. 26, não apresentando manifestação, conforme certidão de fls. 27. Instado a se manifestar o representante do Ministério público pugnou pela prisão do executado às fls. 29. Expedido mandado de prisão às fls. 33. Em manifestação e documentos juntados às fls. 52/58, o executado informa que pagou o débito alimentar, juntando comprovantes de transferências e requerendo ao final a revogação da ordem de prisão. Em petição de fls. 60/61, a exequente confirma que recebeu quantias transferidas pelo executado, contudo não foi quitado o débito alimentar, pugnano ao final pela prisão do mesmo. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pela prisão civil do executado. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado apresentou manifestação nos autos, porém não comprovou o pagamento do total do débito alimentar. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *¿HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."* (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. *¿ (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: *¿Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). ¿ (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de ALESSANDRO OLINTO DE PAIVA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 12 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas**

PROCESSO: 00318437120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016---EXEQUENTE:N. C. F. S. Representante(s): NUBIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA (REP LEGAL) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. A. F. S. EXECUTADO:J. E. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por N. C. F. S. e J. A. F. D. S. menor representado legalmente por sua genitora NUBIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de JOSÉ EDILSON ALVES DE SOUSA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 14 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 19, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 20. Instado a se manifestar o representante do Ministério público pugnou pela prisão do executado às fls. 22/23. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *¿HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."* (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. *¿ (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: *¿Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). ¿ (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de JOSÉ EDILSON ALVES DE SOUSA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e**

as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 12 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00021642620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016---EXEQUENTE:P. C. C. Representante(s): FERNANDA DA SILVA CORREIA (REP LEGAL) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:L. P. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por P. C. C. menor representado legalmente por sua genitora FERNANDA DA SILVA CORREIRA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de LUIS PAULO PEREIRA CHAVES. Juntaram procuração e documentos. À fl. 20 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 25, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 26. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pela prisão do executado às fls. 28/29. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: çHABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. ç (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: çEm princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). ç (STJ - 4ª Turma, Respe n.232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de LUIS PAULO PEREIRA CHAVES, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 12 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00689331620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 12/07/2016---REQUERENTE:W. S. J. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. S. J. . Despacho Ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas(PA), 10 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00014788020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910012795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016---EXEQUENTE:E. A. VIEIRA CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10586 - DARLENE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 11559 - DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15243 - AMIRALDO SOARES FILHO (ADVOGADO) OAB 13769 - RENATA DO SOCORRO BATISTA SEPEDA (ADVOGADO) OAB 16797 - GILVAN BARATA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO) OAB 19833 - MARIANA CARDOSO LINHARES (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) OAB 14534 - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 12972 - LORENA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 19714 - BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a data de audiência designada no despacho retro foi equivocada, torno sem efeito tal despacho, determinando o que segue: 1. Designo nova data de Audiência de Conciliação/Mediação para 31/10/2016 às 09:30, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua E, nº. 505, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA. 2. Intimem-se as partes por meio de seu patrono. Parauapebas(PA), 14 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00085301820148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2016---REQUERENTE:A. A. Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. A. REQUERIDO:F. M. C. A. REQUERIDO:W. C. A. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por ANTENOR ABREU, em face de CLEANE COSTA ABREU, FLAVIO MAX COSTA ABREU e WESLEY COSTA ABREU, todos já qualificados nos autos. Em decisão às fls. 14, deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar, designada audiência e determinada a citação dos requeridos. Os requeridos foram devidamente citados às fls. 25, 48 e 50, não apresentando contestação, conforme certidão de fls. 53. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os requeridos devidamente citados a apresentarem contestação quedaram-se inertes, motivo pelo qual declaro a revelia dos mesmos e, por consequente, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Incontroverso que os requeridos já atingiram idade superior, conforme documentos de fls. 09, 10 e 11, o que desobriga o requerente da prestação alimentícia, vez que os requeridos devidamente citados permaneceram inerte, não apresentando documentos que justifiquem, necessidade do requerente prestar alimentos. Desta forma, há que ser acatada a pretensão do autor no tocante à exoneração da obrigação respectiva. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC e em harmonia com o parecer ministerial, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, exonerando o autor da obrigação alimentar alhures imposta em benefício dos requerido. Sem custas processuais, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após transitio em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Cientifique o MP. Após formalidades legais, arquite-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00051562820138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:V. P. C. F. Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:I. L. A. C. Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . Despacho Ao



Ministério Público para manifestação. Parauapebas(PA), 10 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00438587220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:G. A. S. Representante(s): OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. S. . S E N T E N Ç A DE GABRIEL ARCANJO DE SOUSA, aviou a presente ação de divórcio litigioso em desfavor de MARLY SILVA DE SOUSA, esclarecendo, em síntese, que está casada com a requerida desde 15/06/1982, que da relação conjugal tiveram nove filhos, todos maiores. Que o casal amealhou bens. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15. Em decisão às fls. 17, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. A requerida foi devidamente citada às fls. 17v. Em contestação de fls. 19/20, a requerida concorda com o divórcio, discordando dos bens elencados na inicial, requerendo ao final pensão alimentícia em seu favor. Réplica às fls. 33/34, o requerente refuta os argumentos da contestação. Em audiência às fls. 38, as partes não conciliaram. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso requerendo o autor a dissolução do vínculo conjugal e divisão dos bens. Considerando que, no caso vertente, não há direito de menores envolvidos, nem existem bens a partilhar, vez que o único imóvel já fora partilha, conforme os documentos juntados aos autos, passo ao julgamento do feito. Em análise aos autos, vejo que não há nenhum obstáculo para a decretação do divórcio das partes. A Constituição Federal, em seu artigo 226, §6º, possibilita a decretação do divórcio, bastante uma das partes manifestar sua pretensão, sem qualquer necessidade de motivar seu pedido. "Art. 226. §6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Então, o divórcio deve ser decretado. Quanto ao pedido de pensão alimentícia formulado pela requerida em sede de contestação, deve a mesma propor ação própria, vez que a matéria exige uma melhor produção de prova, o que exige sede própria para esta discussão. Quanto as carroças, vejo que devem ser partilhadas, devendo o requerente entregar 01 (uma) carroça a requerida, ou indenizá-la, no valor de mercado, vez que é incontroverso a existência de (02) duas carroças, ainda que não conste nos autos documento das mesmas. Quanto aos animais, vejo que não merecem análise, vez que não constam nos autos documentos que comprovem serem as partes proprietários. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na ação de divórcio litigioso, para decretar o divórcio das partes, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da CF/88, EC. ° 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se o MP e DP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo a requerente voltar a usar seu nome de solteira. Cumpra-se. P.R.I. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00005533820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Monitoria em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) REQUERIDO:OZIEL MACHADO DA SILVA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Monitoria ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de OZIEL MACHADO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos. O requerente, por patrono às fls. 34, requereu a desistência da ação. É o necessário a relatar. DECIDO. Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, § 4º, CPC). Desta forma, verifica-se que o requerido ainda não foi citado e, desta forma não apresentou contestação, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária para a homologação do pedido de desistência. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Condeno o requerente nas custas, conforme dispõe o art. 90 do CPC. Em não sendo pagas no prazo de 15 (quinze) dias expeça-se certidão para inclusão em dívida ativa estadual. P.R.I.C. Após trânsito, archive-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00017809720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:M. F. R. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:H. M. N. . SENTENÇA COM MÉRITO MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA NUNES, qualificada na inicial, requereu divórcio litigioso em face de HERALDO MORAES NUNES, alegando que casou-se com o requerido em 25/07/2002 e estão separados desde o ano de 2007. Que o casal possui dois filhos menores, mas da união não adveio patrimônio em comum. Juntou docs. de fls. 06/11. Devidamente citado fl. 20v, o requerido não apresentou contestação, consoante se vê da certidão de fl. 21. Instado a se manifestar o Promotor de Justiça, à fl. 23, opinou pelo deferimento dos pedidos. RELATADOS, DECIDO. Corroboro com o entendimento ministerial. Considerando que a citação de fl. 20v ocorreu validamente, sem que, até o presente momento, o requerido ter se manifestado, aplico, in casu, os efeitos da revelia, razão pela qual considero verdadeiros os fatos articulados na inicial. Considerando que o pedido atende as exigências do artigo 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio entre MARIA DE FATIMA DA ROCHA NUNES e HERALDO MORAES NUNES, nos termos em que foi proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Considerando que os alimentos não são objeto da presente demanda, deixo de fixá-los. Determino que seja expedido o mandado de averbação ao Cartório da Comarca de Coroaá-MA, a fim de que se proceda à inscrição desta, encaminhando para esta Comarca a certidão com a averbação determinada. A Requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DA ROCHA. Sem custas e sem honorários vez que a requerente está sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 13 de julho de 2015. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00055191520138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016---REQUERENTE:P. L. C. C. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) EUNICE COSTA COELHO (REP LEGAL) OAB 36329 - ELIZANGELA DE ALMEIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. F. D. Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 5544 - ALVARO JOSE PICANCO COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Investigação de Paternidade c/c alimentos tendo por requerentes PEDRO LUCAS COSTA COELHO representado por sua genitora EUNICE COSTA COELHO, em face de EDIRCEU FERREIRA DUTRA, alegando que é filho do demandado em decorrência de um relacionamento amoroso entre a representante legal do investigante e o requerido. Juntaram documentos, fls. 09/15. Requerido apresentou contestação, fls. 26/28, negando a paternidade alegada e não se opo a realização de exame de DNA. Em audiência, à fl. 42/42v, foi coletado material necessário à realização do exame de DNA. As partes acordaram em se submeter ao exame de paternidade e caso fosse positivo, em sendo confirmada a paternidade, haveria prolação de sentença de procedência da ação, incluindo-se o patronímico do autor e dos avós paternos e fixação de alimentos. Em caso negativo seria no sentido de improcedência do pedido de investigação de paternidade. Laudo pericial, às fls.52/54, concluindo pela negativa da paternidade. É o breve relatório. DECIDO O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Examinando os autos, verifico falecer razão ao menor investigante representado por sua genitora. No caso "sub oculi", o Laudo Pericial de fls. 52/54, consubstancia prova irrefutável da negativa da paternidade ora em discussão. Dessa



feita, o resultado negativo do exame de DNA são suficientes para firmar o convencimento deste Juízo e provar que o requerido Edirceu Ferreira Dutra não é o pai biológico do menor requerente Pedro Lucas Costa Coêlho. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Investigação de Paternidade para declarar que EDIRCEU FERREIRA DUTRA não é o pai biológico de PEDRO LUCAS COSTA COÊLHO. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários sucumbenciais. Entretanto, suspendo a condenação com fulcro no art. 12 da Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária aos necessitados). Intimem-se. Dê ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Após, archive-se. Parauapebas/PA, 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00084159420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:I. R. S. Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB10064 - JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. D. V. Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15629 - NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO) . Despacho Intimem-se as partes, por seu patrono, para se manifestarem se desejam audiência ou o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas/PA, 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00010071820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERIDO:JEFSON BRITO DOS SANTOS REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de JEFSON BRITO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 06/29. Em decisão de fls. 30, foi deferido o pedido liminar e determinada a citação do requerido. Certidão negativa de fls. 40, informando a impossibilidade de apreensão do bem e a devida citação do requerido. Intimado o requerente às fls. 41, para se manifestar no prazo legal sobre certidão negativa. O requerente fora do prazo legal, em petição de fls. 36, requer pesquisa através do sistema BACENJUD e INFOJUD. É o relatório. DECIDO Com efeito, cumpre as partes atender aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que trata de diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando a parte requerente falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Custas processuais finais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00011913720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO SILVA CONCEICAO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de RAIMUNDO NONATO SILVA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/51. Em decisão às fls. 52, deferida liminar para busca e apreensão do veículo indicado na inicial e determinada a citação da requerido. Juntado aos autos pelo Oficial de Justiça, respectivamente, certidão de citação do requerido e auto de busca e apreensão, remoção e depósito às fls. 54/55. Em petição de fls. 59, o requerente, por meio de seu patrono requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerido devidamente citado não apresentou contestação, declaro a revelia do mesmo e, por consequente, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. O Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319). O Requerente demonstrou a existência dos requisitos do Decreto 911/69, assim como a parte requerida não cumpriu sua obrigação, o que merece prosperar o pedido de busca e apreensão. Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, razão pela qual, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, condenando o requerido no pagamento das custas judiciais e pagamento de eventuais multas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na sua posse. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, que ora arbitro no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. P.R.I.C. Após as formalidades de praxe, archive-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00019223620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110015216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---ENVOLVIDO:ESPOLIO DE ANDRE LUIS NUNES DE ALBUQUERQUE REQUERENTE:WALDELICE OLIVEIRA CUNHA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 10899 - ANA LETICIA NETTO MARCHESINI (ADVOGADO) OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANTONIO DIVINO PINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOAO EULICIO MELO FERREIRA Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . Despacho Ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas(PA), 10 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00031160520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:J. A. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. M. N. S. . S E N T E N Ç A JOSÉ ALVES DA SILVA, aviu a presente ação de divórcio litigioso em desfavor de CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO SILVA, esclarecendo, em síntese, que está casada com a requerida desde 04.07.2013, que da relação conjugal não tiveram filhos. Que o casal não amealhou bens. Juntou documentos às fls. 06/09. Em decisão de fls. 10, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. A requerida foi devidamente citada por edital às fls. 11, não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 12. A Defensoria Pública, por meio de um de seus membros apresentou contestação por negativa geral às fls. 13/14. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público, pugnou pela decretação do divórcio às fls. 15 É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso requerendo o autor a dissolução do vínculo conjugal. Considerando que, no caso vertente, não há

direito de menores envolvidos, nem existem bens a partilhar, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito. Examinando os autos, dessemouse que o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, não há mais o que se falar em divórcio direto ou indireto, posto que foi suprimido do texto constitucional o lapso temporal de separação fática do casal exigido para requerimento do chamado divórcio direto, in verbis: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoC3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoC3%A7ao.htm) ..... § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. A partir da referida Emenda Constitucional, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal. Destarte, não há dúvidas quanto à procedibilidade do pleito em questão, já que inócorre qualquer vício ou nulidade capaz de impedir a dissolução da sociedade conjugal. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na ação de divórcio litigioso, para decretar o divórcio das partes, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da CF/88, EC. nº 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se ao MP e DP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Cumpra-se. P.R.I. Após formalidades legais, arquite-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00056626720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016---REQUERENTE:I. R. N. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 19875-A - MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO) OAB 10968 - YASMINE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) HORTELICE RODRIGUES DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:E. A. F. SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos movida por I. R. D. N., em face de HORTELICE RODRIGUES DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. Em despacho de fls. 15, designada audiência e determinada a citação do requerido. Em audiência às fls. 16, não houve conciliação. Certidão negativa de fls. 18, informa a impossibilidade de citação do requerido. Intimado o requerente às fls. 19, para se manifestar no prazo legal sobre certidão negativa, apresentou novo endereço às fls. 20. Certidão negativa de fls. 28, informa a impossibilidade de citação do requerido. Intimado o requerente às fls. 29, para se manifestar no prazo legal sobre certidão negativa, A requerente apresentou manifestação fora do prazo legal às fls. 30. É o relatório. DECIDO Com efeito, cumpre as partes atender aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que trata de diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando a parte requerente falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porém, suspendo o pagamento tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Após as formalidades legais, arquite-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00063159820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos da ação de busca e apreensão, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, que move em desfavor de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, também qualificado, nos autos, requerer a extinção do feito às fls. 35. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/32. Em decisão às fls. 33, deferido o pedido liminar e determinada a citação do requerido. Em petição às fls. 35, o requerente, por meio de seu patrono requer a desistência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, § 4º). Desta forma, verifica-se que o requerido foi intimado a se manifestar sobre pedido de desistência, permaneceu inerte. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 35 (art. 200, § único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais finais, se houver, pelo desistente. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00298569720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON BENTES SENA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAUCARD S/A, em face de ANDERSON BENTES SENA, todos qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 05/16. Em decisão de fls. 18, foi deferido o pedido liminar e determinada a citação do requerido. Embargos de declaração às fls. 19/21. Em decisão de fls. 26, foram acolhidos os embargos de declaração. Certidão negativa de fls. 33, informa a impossibilidade de apreensão do bem e a devida citação do requerido. Intimado o requerente às fls. 34, para se manifestar no prazo legal sobre certidão negativa. O requerente fora do prazo legal, em petição de fls. 36, requer pesquisa através do sistema BACENJUD e INFOJUD. É o relatório. DECIDO Com efeito, cumpre as partes atender aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que trata de diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando a parte requerente falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Custas processuais finais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I. Após as formalidades legais, arquite-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00758739420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Monitória em: 13/07/2016---REQUERENTE:JOAQUIM ALVES AZEVEDO Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEUDIVAN ANDRE DOURADO DA SILVA. SENTENÇA JOAQUIM ALVES AZEVEDO propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de LEUDIVAN ANDRÉ DOURADO DA SILVA, afirmando que é credor do requerido na importância total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), dívida essa oriunda de dois cheques no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, dos quais

somente foram pagos R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) e o restante, apesar das tentativas frustradas, não foi pago. Juntou procuração e documentos de fls. 09/16. Regularmente citado à fl.28v, o demandado não apresentou embargos, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. Passo a decidir. A ação monitória é o procedimento específico, de cognição sumária, baseado em prova escrita que revele a existência da dívida, e visa ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, encurtando-se o caminho até a formação do título executivo, mediante a comprovação da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme preceitua o artigo 700 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, a inicial está instruída com os cheques emitidos pelo requerido, devolvidos sem provisão de fundos, o que, em última análise, preenche os requisitos exigidos no artigo 700 do Código de Processo Civil, pois demonstram a existência do crédito. Por outro lado, o demandado não apresentou embargos, motivo pelo qual declaro a revelia do requerido (art. 344 do CPC). O réu, não se desincumbiu de comprovar a inexistência do débito, preferindo permanecer silente nos autos. Com efeito, não restam dúvidas sobre os documentos que acompanham a peça inaugural para alicerçar a ação monitória, pois comprovam a transação comercial. Com estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, declaro constituído de pleno direito os títulos executivos judiciais no montante total de R \$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos vencimentos e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, prosseguindo-se nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo pagas as custas, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. P.R.I.C. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00808928120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016---REQUERENTE:M. A. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. L. S E N T E N Ç A MARIA ARAÚJO LIMA, aviou a presente ação de divórcio litigioso em desfavor de JOSÉ LIMA, esclarecendo, em síntese, que está casada com o requerido desde 31.07.1991, que da relação conjugal tiveram dois filhos, todos maiores. Que o casal não amealhou bens. Juntou documentos às fls. 06/13. Em decisão de fls. 14, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. O requerido foi devidamente citado por edital às fls. 15, não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 16. A Defensoria Pública, por meio de um de seus membros apresentou contestação por negativa geral às fls. 17/18. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público, pugnou pela decretação do divórcio às fls. 19. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso requerendo o autor a dissolução do vínculo conjugal. Considerando que, no caso vertente, não há direito de menores envolvidos, nem existem bens a partilhar, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito. Examinando os autos, dessume-se que o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, não há mais o que se falar em divórcio direto ou indireto, posto que foi suprimido do texto constitucional o lapso temporal de separação fática do casal exigido para requerimento do chamado divórcio direto, in verbis: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226.http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm ..... § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. A partir da referida Emenda Constitucional, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal. Destarte, não há dúvidas quanto à procedibilidade do pleito em questão, já que inocorre qualquer vício ou nulidade capaz de impedir a dissolução da sociedade conjugal. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na ação de divórcio litigioso, para decretar o divórcio das partes, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da CF/88, EC. ° 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se ao MP e DP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, devendo a requerente permanecer usando o nome de solteira. Cumpra-se. P.R.I. Após formalidades legais, archive-se. Parauapebas(PA), 13 de julho de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00040928020138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:ABNALDO RAMOS DA PAZ JÚNIOR Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23122-A - RAFAELLA MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO SA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada manejada por ABNALDO RAMOS DA PAZ JÚNIOR contra VIVO S/A. Em sua inicial de fls. 03/13, o Requerente aduziu, resumidamente, que teve seu nome incluído indevidamente nas listas de inadimplentes, mesmo não recebendo o equipamento - MODEM - necessário aos serviços contratados com a Empresa Requerida. Sustentou que sofreu danos morais os quais devem ser ressarcidos pela Empresa Requerida. Ao final, requereu antecipação de tutela para a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e o julgamento procedente de seus pedidos, declarando a inexistência do débito e condenando a Empresa Requerida nos danos morais por ele suportados. Com a inicial, juntou docs. de fls. 22/24. Despacho de fls. 32/32v, concedendo a antecipação de tutela solicitada. Apesar de citada (juntada do AR de fl. 32v), a Empresa Requerida não apresentou contestação, consoante se vê da certidão de fl. 33. A Empresa Requerida acostou resposta às fls. 36/40, acostando os docs. de fls. 41/61. Instado a se manifestar, o Requerente às fls. 62/63, requereu o reconhecimento da revelia da Empresa Requerida com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Nova Petições dos Requerentes de fls. 66/68 e 69. É o que cabia ser relatado. Decido. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Assim, a teor da inversão do ônus da prova e das disposições do CPC, caberia à empresa ré apresentar em juízo comprovante de que o Requerente estava em débito quando da inclusão do nome do mesmo nas listas de inadimplentes. Ocorre que, apesar de devidamente citada, a Empresa Requerida não apresentou sua contestação no prazo legal, como se vê da certidão de fl. 33, razão pela qual lhe aplico os efeitos da revelia. Com a aplicação dos efeitos da revelia, e sendo analisados os documentos apresentados na inicial, entendo que merece guarida a pretensão do Requerente, senão vejamos. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ter seu nome incluído nos cadastros do SPC/SERASA indevidamente, causa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, conforme jurisprudência pátria, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CULPA EXTRACONTRATUAL - EMPRESA DE TELEFONIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF/88) - SERASA - INCLUSÃO INDEVIDA - Dano moral in re ipsa. Precedentes STJ. Valor da condenação de acordo com princípios da

severidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AC 20063004404-4 - 3ª CC - Rel. Des Constantino Augusto Guerreiro - DJe 16.06.2008). APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL - 1. A autora é consumidora por equiparação, na forma do art. 17 da Lei 8.078/90. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva, só podendo ser afastada se este demonstrar que o serviço não é defeituoso ou que o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 2. A atividade empresarial é de risco, não admitindo o Estado Democrático de Direito que as empresas obtenham tão-somente o bônus do negócio sem que arquem com o ônus. 3. A anotação indevida do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito causa dano moral in re ipsa. 4. O quantum debeatur deve ser fixado em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ficar no parâmetro estabelecido no Verbete 89 da súmula da jurisprudência desta Corte. 5. Provisão da apelação da autora. (TJRJ - AC 2008.001.52272 - 14ª C.Civ. - Rel. Des. José Carlos Paes - DJe 24.09.2008). Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, decido fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando inexistente a dívida no valor de R\$ 120,77 (cento e vinte reais e setenta e sete centavos) com a Empresa Requerida, e condeno esta a obrigação de proceder ao cancelamento de qualquer débito existente em nome do Requerente, relativa à compra indicada na inscrição de fl. 18, cancelando igualmente qualquer inscrição que tenha realizado em nome da Requerente em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao Requerente indenização pelos DANOS MORAIS sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento, uma vez que já fixado em valor atualizado. Mantenho a tutela antecipada, deferida à fl. 20, em sua integralidade. Custas e honorários sucumbenciais pela Empresa Requerida, estes os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) da condenação ex vi § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, no DJe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Parauapebas, 14 de julho de 2015. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00118091220148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:RECIFE PALACE HOTEL LTDA Representante(s): OAB 12058 - MAURA REGINA PAULINO (ADVOGADO) JOSE WELLITON ALVES BEZERRA (REP LEGAL) OAB 18613 - SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPORTE AEROPORTOS SERVICOS AUXILIARES DOS TRANSPORTE AEREOS LTDA ME. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Locupletamento Ilícito manejada por RECIFE PALACE HOTEL contra SUPORTE AEROPORTOS SERVIÇOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS LTDA-ME. Em sua inicial de fls. 03/09, o Requerente aduziu, resumidamente, que é credora do valor de R\$ 8.301,00 (oito mil, trezentos e um reais), referente a um cheque emitido pela Empresa Requerida, o qual foi devolvido sem provisão de fundos. Sustenta que merece ser ressarcido no valor indicado na cártula. Ao final, pugnou pela procedência de seu pedido. Com a inicial, juntou docs. de fls. 10/20. Devidamente citada (fl. 31), a Empresa Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, como se vê da certidão de fl. 32. Instada a se manifestar, a Empresa Requerente peticionou à fl. 34, pugnando pelo reconhecimento da revelia. Os autos vieram conclusos em 04 de julho de 2016. É o que cabia ser relatado. Decido. Primeiramente, resta clara a incidência dos efeitos da revelia, vez que, apesar de intimada, a Empresa Requerida não apresentou resposta, como se vê da certidão de fl. 32, estando, assim, o presente feito, apto a pronto julgamento. Depreende-se dos autos que a Requerente propôs ação de locupletamento ilícito, com fulcro no artigo 61 da Lei 7.357/85, pretendendo a cobrança de 01 (um) cheque emitido pela Requerida (fl. 18). É consabido que o ajuizamento ação de locupletamento ilícito que ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente, uma vez que se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Considerando que o devedor, apesar de citado, não apresentou resposta, na qual poderia suscitar a discussão acerca da causa de emissão do cheque, prevalece a presunção de que a cobrança do título é regular. ISTO POSTO, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Empresa Requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.301,00 (oito mil, trezentos e um reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e honorários sucumbenciais pela Empresa Requerida, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação ex vi § 2º do art. 82, 84 e 85 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, no DJe. Após, arquivem-se. Parauapebas, 14 de julho de 2015. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00479448620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:LAFATE LOCAÇÕES DE CONTAINERS E GUINCHOS Representante(s): OAB 78401 - MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO (ADVOGADO) OAB 76.165 - SERAFIM LOPES GODINHO (ADVOGADO) OAB 96.259 - JULIANO VELOSO LEITE E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 18065 - ALINE ALVES CHAVES (ADVOGADO) OAB 73.805 - SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LAFATE LOCAÇÕES DE CONTAINERS E GUINCHOS LTDA, em desfavor de INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega que celebrou com a requerida contrato de locação de bens móveis, o qual teve início no dia 05/12/2011, tendo como objetos locados 24 (vinte e quatro) módulos habitacionais metálicos, tendo a requerida deixado de pagar os valores devidos no período de 05/10/2013 a 04/12/2013. Alega ainda que o débito da requerida perfaz o valor de R\$ 86.183,07 (oitenta e seis mil cento e oitenta e três reais e sete centavos), devendo tal valor ser acrescido de correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. Decisão de fls. 28, determinando a citação da empresa requerida. A requerida foi devidamente citada, conforme AR de fls. 28v. Em contestação de fls. 30/39, a empresa requerida preliminarmente aduz que o instrumento de procuração apresentado pela requerente não atende as determinações legais do art. 654 do CC. Aduz ainda, que a requerente descumpriu o contrato por ter entregue equipamentos em desconformidades com estabelecido em contrato, requerendo ao final a improcedência da presente ação. Impugnação a contestação apresentada às fls. 56/64, na qual a requerente refuta os argumentos dispendidos pela requerida em sede de contestação, bem como os documentos apresentados, requerendo ao final a procedência da ação. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar de ausência de representação aventada, entendo que não deve prosperar, eis que consta na petição inicial a qualificação do outorgante, desta forma suprindo a falta de qualificação no instrumento de procuração. Diante disso, não há que se falar em extinção da presente ação por falta de representação, vez que caso não constasse a qualificação do outorgante na petição inicial, seria aberto prazo para regularizar tal situação, por se tratar de vício sanável. Nesse contexto, rejeito a preliminar suscitada. Quanto ao mérito, entendo que a requerida não comprovou ter efetuado o pagamento do débito existente,

decorrente do contrato firmado entre as partes. A requerida, por sua vez junta aos autos documentos afirmando que a empresa requerente entregou equipamentos em desconformidades com o contratado, porém não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse ter quitado o débito decorrente do contrato firmado. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, para condenar a requerida no pagamento da importância R\$ 86.183,07 (oitenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos), valor atualizado desde a citação válida, acrescido de juros de mora no percentual de 1% a.m. a contar da citação (Art. 405 do CC) e correção monetária também a partir do ajuizamento. Condeno o réu em custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Parauapebas, PA, 17 de julho de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00829488720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:EDIMILSON CUNHA E SILVA Representante(s): OAB 17743 - CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS AVENIDA SA Representante(s): OAB 4.676 - VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO LOSANGO SA REQUERIDO:ELETROKASA LTDA REQUERIDO:SERVICO NACIONAL DE PROTECAO AO CREDITO SPC Representante(s): OAB 22095 - PAULA CUNHA ARANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA SA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido liminar manejada por EDIMILSON CUNHA E SILVA contra LOJAS AVENIDA S/A, BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO, ELETROKASA, SPC BRASIL e SERASA S/A. Em sua inicial de fls. 03/12, o Requerente aduziu, resumidamente, que foi surpreendido com a informação que seu nome foi incluído indevidamente nas listas de inadimplentes do SPC e do SERASA, pelas demais Empresas Requerida, alegando que não efetuou qualquer contrato com as três primeiras Empresas Requeridas. Sustentou que sofreu danos morais os quais devem ser ressarcidos pelas Empresas Requeridas. Ao final, requereu antecipação de tutela para a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e o julgamento procedente de seus pedidos, declarando a inexistência do débito e condenando as Empresas Requeridas nos danos morais por ele suportados. Com a inicial, juntou docs. de fls. 13/29. A Empresa Requerida LOJAS AVENIDA, apresentou resposta às fls. 47/55v, alegando que não há qualquer lesão a ser ressarcida, considerando que o contrato, cujo débito gerou a inclusão do nome do Requerente nas listas de inadimplentes, foi devidamente celebrado por ele. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Com a resposta, acostou os docs. de fls. 56/77. A Empresa Requerida Banco Losango apresentou sua contestação de fls. 100/107, alegando, resumidamente, que foi devida a inclusão do nome do Requerente nas listas de inadimplentes, inexistindo os elementos do dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, apresentou os docs. de fls. 108/129. A Empresa Requerida SPC BRASIL, apresentou resposta de fls. 130/143, alegando a preliminar de sua ilegitimidade visto que a inscrição do nome do Requerente se deu na base de dados do SERASA. No mérito, alegou culpa exclusiva de terceiro, a observância dos trâmites necessários na inscrição do nome do Requerente nos cadastros do SERASA, ausência dos elementos do direito à indenização. Teceu comentários sobre o valor da condenação em caso de ocorrência dela. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, apresentou os docs. de fls. 144/175. A Empresa Requerida SERASA S/A apresentou resposta às 176/184, alegando ser incabível sua responsabilidade na inclusão dos dados, e que foi emitida a comunicação prévia ao Requerente. Afirmando, ainda, ausência de dano passível de indenização. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação, acostou os docs. de fls. 185/216. A Empresa Requerida EB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ELETROKASA, contestou a ação às fls. 215/220, alegando que a inclusão do nome do Requerente se deveu a inadimplência em contrato firmado com o mesmo. Alegou inexistência do dever de indenizar. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou docs. de fls. 221/232. Instado a se manifestar, o Requerente apresentou réplica às fls. 236/240, refutando os termos alegados nas peças contestatórias. Os autos vieram conclusos em 05 de julho de 2016. É o que cabia ser relatado. Decido. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em preliminar, a Empresa Requerida SPC BRASIL aduziu sua ilegitimidade, sob argumento de que as inclusões do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes foi de responsabilidade dos CDL's de Cuiabá/MT e Jataí/GO, inexistindo qualquer gerência sua. Compulsando os documentos de fls. 20/23, constata-se que merece ser acolhida a preliminar suscitada, já que a cada uma das câmaras de dirigentes lojistas tem gerência em seus respectivos dados, não sendo de responsabilidade da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL (SPC BRASIL), a administração de tais dados. Assim, acolho a preliminar suscitada, e afasto o SPC Brasil - Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas do polo passivo. Quanto à Requerida SERASA S/A, entendo que sua responsabilidade, enquanto administradora/gerente dos dados cadastrais, está restrita à inclusão de danos sem a prévia comunicação ao devedor. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula 385 do STJ, que assim proclama, verbis: STJ Súmula nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. O E. STJ já pontificou, no Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a finalidade da referida súmula. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, compulsando os autos, verifico que as notificações acostadas pelo SERASA S/A não constam o endereço correto do Requerente. Ocorre que, a veracidade do endereço é matéria restrita à instituição que requer a inscrição do inadimplente nos cadastros. Portanto, não há como imputar qualquer responsabilidade ao SERASA S/A, vez que notificou o Requerente, apesar de endereço equivocado, observando, pois, o comando legal, razão pela qual entendo não merecer acolhida a pretensão autoral quanto à esta Requerida. Quanto às demais Requeridas entendo que as mesmas, apesar de duas - LOJAS AVENIDA S/A e BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO terem apresentado cópias dos contratos que alegam terem com o Requerente firmado, da simples leitura de tais documentos, verifico que a assinatura neles constantes não se assemelham à assinatura do Requerente. Consigno, por oportuno, que a Empresa Requerida EB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTIVOS LTDA - ELETROKASA, não apresentou qualquer documentação com relação ao contrato que diz ter firmado com o Requerente. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Assim, a teor da inversão do ônus da prova e das disposições do CPC, caberia às empresas requeridas - LOJAS AVENIDA S/A, BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO e EB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTIVOS LTDA - ELETROKASA apresentarem em juízo comprovante de que o Requerente estava em débito quando da inclusão do nome do mesmo nas listas de inadimplentes. In casu, é consabido que cabia às referidas Empresas verificarem a documentação fornecida pelo cliente, confirmando sua autenticidade, a fim de se evitar fraudes e garantir aos usuários que estes não sejam vítimas de estelionatários. Entendo, pois, que as requeridas deveriam ter mais atenção e cuidado quando da concessão de seus serviços, verificando detalhadamente se os documentos apresentados efetivamente são daquele cliente, conduta que as requeridas não tiveram no caso vertente, restando configurada sua responsabilidade. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de ter seu nome incluído nos cadastros do SPC/SERASA indevidamente, causa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, conforme jurisprudência pátria, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CULPA EXTRA CONTRATUAL - EMPRESA DE TELEFONIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF/88) - SERASA - INCLUSÃO INDEVIDA - Dano moral in re ipsa. Precedentes STJ. Valor da condenação de acordo com princípios da

severidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AC 20063004404-4 - 3ª CC - Rel. Des Constantino Augusto Guerreiro - DJe 16.06.2008). APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL - 1. A autora é consumidora por equiparação, na forma do art. 17 da Lei 8.078/90. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva, só podendo ser afastada se este demonstrar que o serviço não é defeituoso ou que o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 2. A atividade empresarial é de risco, não admitindo o Estado Democrático de Direito que as empresas obtenham tão-somente o bônus do negócio sem que arquem com o ônus. 3. A anotação indevida do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito causa dano moral in re ipsa. 4. O quantum debeatatur deve ser fixado em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ficar no parâmetro estabelecido no Verbete 89 da súmula da jurisprudência desta Corte. 5. Provimento da apelação da autora. (TJRJ - AC 2008.001.52272 - 14ª C.Civ. - Rel. Des. José Carlos Paes - DJe 24.09.2008). Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, decido fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada requerida. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL (SPC BRASIL), improcedente o pedido com relação à Requerida SERASA S/A e declarando inexistentes as dívidas objeto de inclusão nos cadastros de inadimplentes pelas Empresas Requeridas LOJAS AVENIDA S/A, BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO e EB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTIVOS LTDA - ELETROKASA, e condeno estas a obrigação de proceder ao cancelamento de qualquer débito existente em nome do Requerente, cancelando igualmente qualquer inscrição que tenha realizado em nome do Requerente em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno, ainda, as LOJAS AVENIDA S/A, BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO e EB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTIVOS LTDA - ELETROKASA a pagarem ao Requerente indenização pelos DANOS MORAIS sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cada, a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento, uma vez que já fixado em valor atualizado. Custas e honorários sucumbenciais pelas Empresas Requeridas LOJAS AVENIDA S/A, BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO e EB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTIVOS LTDA - ELETROKASA, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação ex vi § 2º do art. 82, 84 e 85 do CPC. Considerando que as requeridas Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL (SPC BRASIL) e SERASA S/A tiveram pleitos acolhidos, condeno o Requerente às custas e honorários este os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o § 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, por seu o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 1º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado este prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, art. 38, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se e Intimem-se, no DJe. Após, arquivem-se. Parauapebas, 14 de julho de 2015. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

RESENHA: 24/06/2016 A 24/06/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00000338219938140040 PROCESSO ANTIGO: 199310000121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/06/2016---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: PEDRO CRISTINO FERREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) AÇÃO: EXECUÇÃO REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: PEDRO CRISTINO FERREIRA Endereço: Local incerto e não sabido A Excelentíssima Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima e encontrando-se o requerido atualmente em local incerto e não sabido, não sendo localizado para intimação pessoal, expede-se o presente edital, para INTIMA-LO da penhora lavrada a termo nos autos acima dos bens Imóveis abaixo discriminado, para querendo impugnar no prazo legal. - Imóvel Rural representado pela Fazenda Boa Sorte, situada na Gleba Itacaiunas, Lote Sereno Lote 21, localizada no Município de Marabá/PA, com área de 29,2027 hectares, Matrícula 12801 registrada no Cartório Silvino Santis; - Imóvel Rural representado pela Fazenda São Sebastião, situada na Gleba Itacaiunas, Lote Sereno Lote 32, localizada no município de Marabá/PA, com área de 47,7701 hectares, Matrícula 12804 registrada no Cartório Silvino Santis. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém venha alegar ignorância expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 24 de junho de 2016. Eu, Luciano Neres Lima, este digitei. Irisneide Santana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e empresarial

PROCESSO: 00063217620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/05/2016---REQUERENTE: J. G. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: M. D. A. REQUERIDO: O. J. M. O. Representante(s): OAB 15757-B - POLLYANNE ANDRESSA OLIVEIRA RIOS NECKEL (ADVOGADO) OAB 13016 - JEANNY LUCE DA SILVA FREITAS FRATESCHI (ADVOGADO) OAB 20532 - ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES (ADVOGADO) AUTOR: CARTORIO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EMILIO AUGUSTO DE MORAES GALLO. SENTENÇA Tratam os autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos movida por MURILO DANIEL AZEVEDO representado por sua genitora JAMILA GONÇALVES DE AZEVEDO em face de ORLANDO JUNIO MARQUES DE OLIVEIRA. O requerido devidamente citado apresentou manifestação à fl. 19, não se opondo à realização do exame de DNA. Realizada audiência à fl. 40, as partes concordaram em se submeter ao exame de DNA, porém não acordaram quanto aos alimentos, em caso de ser confirmada a paternidade do investigando. Às fls. 42/44 consta o resultado do exame de DNA, que concluiu que ORLANDO JUNIO MARQUES DE OLIVEIRA é o pai biológico de MURILO DANIEL AZEVEDO. Instados a se manifestar as partes não se opuseram ao resultado, tendo o requerido ofertado alimentos no valor de R\$300,00, requerendo ainda a regulamentação do seu direito de visitas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com os ditames legais inerentes ao presente processo, não havendo preliminares ou nulidades a sanar. Atualmente, o exame de DNA é a solução mais avançada para identificar a paternidade, com um grau de certeza quase absoluto, visto que o DNA (ácido desoxirribonucléico) do indivíduo é o componente mais íntimo de bagagem genética que se recebe dos genitores, e está presente em todas as células do organismo. A ação de investigação de paternidade é uma ação de estado, personalíssima, indisponível e imprescritível, por isso pode ser proposta pelo filho em face do pai ou da mãe (artigo 1.606 do Novo Código Civil e artigo 350 do Código Civil de 1916). Segue a ação o rito comum ordinário, tendo natureza declaratória. Tanto o filho, seu representante (se incapaz) ou seus herdeiros, desde que menor de idade ou incapaz, pode propô-la (art. 1.606 do Novo Código Civil). A legitimidade passiva é do pai ou da mãe (investigatória de maternidade), ou ainda de seus sucessores, se já houver falecido. O Ministério Público pode propô-la também, porque o interesse de estabelecer a paternidade é um interesse eminentemente público. Sobre o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, há disposição no Código Civil no artigo 1.609 e na Lei 8.560/92. No caso vertente, a paternidade foi comprovada mediante a realização de exame de DNA, cujo resultado atingiu o índice de paternidade de 99,999% do investigado em relação à parte investigante. A atribuição da paternidade àquele é inexorável, sendo, portanto, válido o reconhecimento feito nos presentes autos. No que se refere ao pedido de alimentos, havendo a confirmação da paternidade, a sua procedência se impõe. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - PENSÃO - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - Os alimentos, quando postulados em ação de investigação de paternidade, são devidos a partir da citação (Segunda Seção, ERESP nº 152.895-PR). Ressalva do entendimento pessoal do relator, que os entende devidos a partir da sentença. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 469787 - RO - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 24.11.2003 - p. 00311) FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - FILIAÇÃO CONFIRMADA - PENSIONAMENTO DO FILHO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECURSO PROVIDO, PARCIALMENTE, UNÂNIME - 1) admitidos os fatos sobre o relacionamento amoroso dos pais do investigante e comprovada a filiação pelo exame de DNA, irrecusável a pensão ao filho, em valor, segundo o exame do caso concreto. 2) a verba honorária há de ser fixada levando-se em conta o comando processual atinente, sem descurar da colaboração do investigado, na apreciação da verdade real. (TJDF - APC 20010110266812 - DF - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira - DJU 19.11.2003 - p. 29) Em audiência o genitor afirmou que já pagava uma pensão no valor de R\$150,00 para outra filha, que estava desempregado, com problemas na coluna, sobrevivendo com a ajuda da sogra e com uma cesta básica que ganha da prefeitura, e que por isso, não teria condições de pagar mais uma pensão. Contudo, a certidão do Oficial de Justiça de fl. 62, aponta que o requerido foi localizado trabalhando na obra da construção da agência do Banpará em Curionópolis, o que indica que o mesmo trabalha e recebe remuneração. Ora, a obrigação alimentar é evidente, pois o requerido é pai da criança, ora investigante, conforme o artigo 1694 do CC. O valor a ser arbitrado, de acordo com os parâmetros do artigo 1694, § 1º do CC, ou seja, verificando a capacidade e a necessidade, e considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova da capacidade econômica requerido, vejo razoável o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, pois o requerido, recebendo remuneração mensal, garante, ainda, sua sobrevivência com o remanescente e de outra família se, por ventura, constituir. O valor também atende a necessidade da criança, levando em consideração, ainda, que a genitora também deverá complementar com seus rendimentos. No que se refere ao direito de visitas do requerido, sendo este pai, tendo o direito de manter relação afetiva com o filho, sendo este também um direito que deve ser assegurado à criança. Assim, mantendo a guarda do menor com sua genitora, que já a exerce de fato, garanto ao pai o direito de visitas, sempre com prévio ajuste com a genitora, e considerando ainda a mais absoluta prioridade aos interesses da criança, no que diz respeito a sua integridade e saúde física e psíquica, seu bem estar, educação e segurança. As visitas poderão ocorrer em feriados e finais de semana alternados, inicialmente aos domingos, considerando a necessidade de estreitamento dos laços afetivos, e, posteriormente, podendo pernoitar, pegando a criança no sábado pela manhã e devolvendo à mãe no domingo a noite. Fica resguardado ao pai o direito de permanecer com o filho na metade das férias escolares de julho e janeiro. Nas festas de final de ano, o natal e o ano novo, o dia das crianças e o aniversário da criança será alternado entre os genitores mediante ajuste prévio. No aniversário da mãe e dia das mães com a genitora. No aniversário do pai e dia dos pais com o genitor, sempre resguardada a ausência de prejuízo para o menor, inclusive considerando o ano letivo escolar. Diante das provas trazidas aos autos e estando os requisitos legais preenchidos, julgo procedente o pedido da autora, razão pela qual, declaro ser ORLANDO JUNIO MARQUES DE OLIVEIRA o pai biológico de MURILO DANIEL AZEVEDO, e condeno o requerido ao pagamento da pensão alimentícia mensal no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, que deverá ser depositado em conta bancária em nome da genitora da criança, ou mediante recibo, até o quinto dia útil de cada mês. Defiro o direito de visitas, na forma regulamentada acima. Julgo extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,

inciso I, do CPC. Transitada livremente em julgado, extraia-se cópia desta sentença que servirá como mandado e encaminhe-a ao Cartório de Registro Civil competente para fazer constar na certidão da menor o nome de seu pai biológico e o nome dos avós paternos, bem como incluindo o sobrenome do pai no menor, passando a menor a se chamar MURILO DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA. Defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se as partes através de seus patronos. Ciência ao MPE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa na distribuição. Parauapebas/PA, 16 de maio de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00094822620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Inventário em: 13/07/2016---INVENTARIANTE:JORGE ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JULIO GALVAO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Provimento nº 006/2009-CJCI. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Civil e Empresarial a fim de assinar e retirar o termo de inventariante lavrado a seu favor, conforme determinado pelo Juízo. Parauapebas, 12 de julho de 2016. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00081043520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Inventário em: 13/07/2016---REQUERENTE:MILCA MIRANDA NUNES Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOHNATAS LOAMI MIRANDA NUNES REQUERENTE:VITORIA LORROAMA MIRANDA NUNES Representante(s): MILCA MIRANDA NUNES (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Provimento nº 006/2009-CJCI. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Civil e Empresarial a fim de assinar e retirar o termo de inventariante lavrado a seu favor, conforme determinado pelo Juízo. Parauapebas, 12 de julho de 2016. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00029873420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Monitória em: 12/07/2016---REQUERENTE:PNEUS MASTER LTDA Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:EGESA ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 20048 - LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Provimento nº 006/2009-CJCI. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação/embargos ofertada pela parte requerida, Prazo da Lei. Parauapebas, 12 de julho de 2016. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00065263720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Procedimento Comum em: 29/06/2016---REQUERENTE:EDUARDO CARDOSO PANTA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO MELO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica intimada a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, prazo de trinta (30) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual. Parauapebas/PA, 29 de junho de 2016. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00101153720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Interdição em: 05/07/2016---REQUERENTE:EDINA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINAILA DA SILVA OLIVEIRA. PROCESSO 0010115-37.2016.8.14.0040 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CURATELA (PRAZO DE 30 DIAS) A Excelentíssima, Dra. ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, Ação de INTERDIÇÃO (CURATELA), tendo como autor EDINA CORREA DA SILVA e como interditando EDINAILA DA SILVA OLIVEIRA no qual este juízo concedeu a curatela definitiva da interditando, à autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente ou no futuro, expede-se o presente edital, para dar conhecimento a quem possa interessar, da presente interdição, conforme os seguintes dados: CURADORA DEFINITIVA: Sra. EDINA CORREA DA SILVA , brasileira, RG 8117274 PC/PA, CPF 358.602.272-72, residente e domiciliado na Rua Caena , nº1.244, quadra 07, lote 11, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas-PA. INTERDITADA: EDINAILA DA SILVA OLIVEIRA , brasileira, solteira, portador do RG: 5973415 PC/PA e do CPF 990.533.222-72, nascido aos 04/03/1998, filha de EDINA CORREA DA SILVA, residente no mesmo endereço da requerente, dada a constatação pessoal deste juízo do evidente transtorno mental grave, portadora de CID-G404 e M419, Paralisia Cerebral tetraespástica, Epilepsia de difícil controle (Síndrome de Weste) e atraso grave de desenvolvimento, não anda e não fala e é totalmente dependente de cuidados de terceiros e principalmente de sua genitora. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 05 de julho de 2016. Eu, Luciano Neres Lima, este digitei. IRISNEIDE SANTANA Diretora de secretaria 2ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas / PA

PROCESSO: 00071262920148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Monitória em: 06/07/2016---REQUERENTE:ÁVILA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA ME Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20591-B - UISTANIA DE OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) JOSE CLOVIS ARAUJO DE ABREU (REP LEGAL) FABRICIO SILVA SANTOS (REP LEGAL) ELSON DE SOUZA SILVA (REP LEGAL) RAFAEL AZEVEDO FREITAS (REP LEGAL) REQUERIDO:COLOSSUS MINERAÇÃO LTDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: AVILA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA-ME E OUTROS: REQUERIDO: COLOSSUS MINERAÇÃO LTDA Endereço: Local incerto e não sabido A Excelentíssima Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima e encontrando-se o requerido atualmente em local incerto e não sabido, não sendo localizado para intimação pessoal, expede-se o presente edital, para INTIMA-LO da sentença prolatada nos autos acima que se encontra no cartório da 2ª Vara cível e empresarial a disposição para, querendo, apresentar recurso no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém venha alegar ignorância expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 06 de julho de 2016. Eu, Luciano Neres Lima, este digitei. Irisneide Santana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e empresarial



**GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00046756520138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016---REQUERIDO:CONSTRUTORA LUCAIA LTDA Representante(s): OAB 11.279 - FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:PINHEIRO SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 19429-B - JULIANA CRISTINA MEZZAROBA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO VISCO DIDIER FILHO REQUERIDO:CEZAR AUGUSTO CASTRO. DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por CONSTRUTORA LUCAIA LTDA nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por PINHEIRO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. Aduz a excipiente que está situada na cidade de Salvador/BA e o excepto ingressou com ação na Comarca de Açaíândia/MA, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da incompetência territorial, entendendo que a presente ação deve ser proposta no lugar onde está a sede da pessoa jurídica e no foro do domicílio do réu, tendo em vista que envolve direito pessoal, sendo inviável o prosseguimento do processo na Comarca de Açaíândia/MA. Pelo princípio da eventualidade, pugna pela remessa dos autos a Comarca de Salvador/BA, local da sede e domicílio da pessoa jurídica ré. Argui a nulidade do contrato e requer seja reconhecida a inépcia da inicial, sob o fundamento de inexistência de instrumento contratual hábil a amparar os períodos de referência das notas fiscais juntadas aos autos e por ter sido o contrato assinado por pessoa sem poderes para tanto. Registra que as notas fiscais cobradas pelo excepto se referem aos meses de dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013 e o instrumento contratual de fls. 97/99 se referem ao período de 06.12.2011 a 03.06.2012, entendendo que inexistente qualquer relação entre o contrato e as notas perseguidas. Afirma que o instrumento contratual de fl. 157 também não guarda qualquer relação com os períodos indicados nas notas fiscais, vez que se referem ao período de 08/11/2012 a 06/05/2012, razão pela qual defende que inexistente nos autos contrato que ampare a execução ajuizada pelo excepto. Ademais, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pois afirma que as faturas são ilíquidas, não existindo título executivo, não existindo nos autos demonstração da prestação dos serviços alegados, vez que os canhotos apresentados como comprovação dos serviços supostamente prestados tem assinaturas diversas, não condizentes com a assinatura do contrato, além de o instrumento contratual não corresponder aos períodos de referência das notas fiscais juntadas aos autos, e não ter sido assinado por pessoa sem poderes para tanto. Por fim, argumenta a ocorrência da prescrição da cobrança da integralidade dos supostos créditos perseguidos pelo excepto, que ocorreu entre 31.01.2016 e 15.03.2016, considerando que o marco inicial para a contagem do lapso prescricional é a partir das datas dos vencimento dos valores cobrados, compreendidos entre 31.01.2013 e 15.03.2013, conforme fls. 8/9, pois ultrapassado o prazo de três anos, conforme estabelece o §3º, incisos V e VIII do artigo 206 do Código Civil. Argumenta que a prescrição jamais foi interrompida, vez que o excepto ficou-se inerte, não logrando êxito em diligenciar a citação na forma do §2º do artigo 240 do Código de Processo Civil, tendo sido consumada a prescrição de toda a pretensão executiva em 11.02.2016, data em que completados os três anos do último vencimento indicado pelo ator, antes mesmo da ocorrência da citação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição. A excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 259/266), e requereu a rejeição da exceção, alegando que as matérias arguidas pelo executado dependem de dilação probatória, pois dizem respeito aos aspectos formais do título executivo, e deveriam ser suscitadas por meio de embargos. Defende que os boletos bancários objeto da presente ação preenchem os requisitos do título executivo extrajudicial, respaldados com o canhotos apresentados com o aceite, e as notas fiscais correspondem aos respectivos boletos, sendo todos documentos originais e assinados por seus representantes legais e acompanhadas de instrumento contratual de fl. 157. Argumenta que não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, sendo notório que a mesma desapareceu na cidade, deixando diversos débitos, vendeu todos os seus bens e não forneceu contato de qualquer de seus representantes e por isso foi requerido a desconsideração de sua personalidade jurídica. Aduz que o foro competente para dirimir a presente lide é a Comarca de Parauapebas, lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, já que foi o local onde a empresa ré utilizou os serviços da excepta e onde possuía sede na época da venda dos serviços de locação de veículos. Afirma que restou comprovada a prestação dos serviços, de modo que eventuais questionamentos acerca das assinaturas nos canhotos deveriam ser objeto de embargos a execução, aplicando-se a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva para convalidar a emissão do título de crédito subscrito por pessoa sem poderes, requerendo o prosseguimento da ação. Defende, ainda, a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que a presente ação foi protocolada no dia 23.05.2013 e ocorreu a interrupção da prescrição a partir do despacho que determinou a citação, a teor do disposto no artigo 240, §1º do Código de Processo Civil. Ao final, a excepta pugna pelo prosseguimento da execução com a penhora dos bens do executado, visando a garantia do pagamento dos títulos extrajudiciais. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, embora não esteja prevista em lei, é largamente utilizada como meio de defesa ao executado. Fruto de sólida construção doutrinária e jurisprudencial, visa apontar nulidades do processo de execução, que possam e devam ser apreciadas como prejudiciais, tais como iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, porém não admite dilação probatória própria da impugnação ao cumprimento de sentença. No caso sub judice, o excipiente argui incompetência do juízo, alegando que a ação deve ser ajuizada no foro da sede/domicílio da pessoa jurídica requerida, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, eventualmente, a declaração de incompetência deste juízo e a remessa dos presentes autos ao juízo de Salvador/BA, local da sede e domicílio da pessoa jurídica ré. Conforme inteligência do artigo 781, incisos I e V, a execução fundada em título executivo extrajudicial será processada perante o juízo competente, podendo ser proposta, respectivamente, no foro do domicílio do executado ou no foro do lugar em que se praticou o fato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. No caso sub judice, verifico que o excipiente tinha domicílio/filial nesta Comarca, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral juntado à fl. 049. Demais disso, a prestação dos serviços de locação de veículos ocorreu nesta Comarca. Assim, este juízo é o competente para processar e julgar o feito, pois a competência não se desloca pela superveniente alteração do domicílio do réu, não merecendo guardada o pedido extinção do processo sem resolução do mérito. A alegação de inépcia da inicial, sob o argumento de inexistência de instrumento contratual hábil a amparar os períodos de referência das notas fiscais juntadas aos autos e por ter sido o contrato assinado por pessoa sem poderes para tanto, entendo que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de indeferimento da inicial, por inépcia, descritas nos artigos 918, II c/c artigo 330, I e seu §1º, todos do Código de Processo Civil. O excipiente defende que a obrigação é ilíquida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que não há comprovação da alegada prestação dos serviços de aluguel de veículos, pois os canhotos apresentados como comprovação dos serviços supostamente prestados tem assinaturas diversas, não condizentes com a assinatura do contrato, além de o instrumento contratual não corresponder aos períodos de referência das notas fiscais juntadas aos autos e não ter sido assinado por pessoa sem poderes para tanto. Entretanto, apesar de o prazo do contrato ter encerrado em junho de 2012, não juntando o exequente comprovação de sua prorrogação, verifico que houve prorrogação contratual tácita por prazo indeterminado, presumindo-se prorrogada a locação nas mesmas condições ajustadas anteriormente, em razão da continuidade dos serviços de locação dos veículos, conforme se verifica das notas fiscais e canhotos de recebimento de fls. 060/086. Assim, não há que se falar em inexistência da prestação dos serviços, tampouco em iliquidez do título executivo extrajudicial. Finalmente, não ocorreu a prescrição do título executivo extrajudicial, eis que os serviços foram prestados entre os meses de janeiro e março de 2013 e a decisão que determinou a citação dos executados foi proferida no dia 30.09.2013. Assim, considerando que o prazo prescricional da execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular é de cinco anos (CC, artigo 206, §5º, I) e diante da interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação (CPC, artigo 802), não há que se falar em prescrição do título executivo. Portanto, a irresignação do excipiente não procede, e as matérias arguidas na exceção poderiam ser arguidas nos embargos a execução e o executado não o fez. Do exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo prosseguir a presente execução em seus ulteriores termos, com a realização de bacenjud, considerando que o executado não ofereceu embargos a execução e mudou-se para outra Comarca sem deixar bens passíveis de penhora, após o recolhimento das custas devidas ao ato. Parauapebas/PA, 13 de julho de 2016. Juíza Eline Salgado Vieira 3

PROCESSO: 00098486520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:M. I. S. S. Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:V. C. S. . AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: MARIA ILZA DOS SANTOS SILVA. REQUERIDO: VALCIR CARNEIRO DA SILVA. ENDEREÇO: Rua Filho, nº 1274, Altamira, Cep. 68515-000, Parauapebas/PA. DECISÃO - MANDADO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO Concedo os benefícios da justiça gratuita (NCPC Art. 98. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios). Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC. Cite-se e intime-se o requerido, pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento e/ou Mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer à audiência de conciliação/mediação, que designo para o dia 17 de agosto de 2016 às 09:40 hs, na forma do artigo 695 do NCPC, a ser realizada no salão do júri no Fórum instalada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador. (NCPC Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu.) A citação deverá ser desacompanhada de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, em Secretaria do Juízo Deprecado (NCPC Art. 695 § 1º. O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo). Não sendo obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCPC. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição). Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do NCPC (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos). Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e o(s) requerido(a)(s), por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (NCPC Art. 334, §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado). Intime-se a parte autora por seu patrono (NCPC Art. 334. § 3º - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado). Ciência ao MP. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Parauapebas/PA, 12 julho de 2016. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00100504220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 14/07/2016---REQUERENTE:R. J. M. Representante(s): OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. E. M. M. . AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: RONALD DE JESUS MORAES. REQUERIDO: MARIA ERONILDE DE MOURA MORAES. ENDEREÇO: Avenida C, Quadra 280, Lote 03, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA. CEP: 68516-000. DECISÃO - MANDADO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO Concedo os benefícios da justiça gratuita (NCPC Art. 98. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios). Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC. Cite-se e intime-se o requerido, pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento e/ou Mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer à audiência de conciliação/mediação, que designo para o dia 17 de agosto de 2016 às 09:00 hs, na forma do artigo 695 do NCPC, a ser realizada no salão do Júri no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador. (NCPC Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu.) A citação deverá ser desacompanhada de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, em Secretaria do Juízo Deprecado (NCPC Art. 695 § 1º. O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo). Não sendo obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do NCPC. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição). Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do NCPC (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos). Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e o(s) requerido(a)(s), por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. (NCPC Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (NCPC Art. 334, §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado). Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. Intime-se a parte autora por seu patrono (NCPC Art. 334. § 3º - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado). Ciência ao MP. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Parauapebas/PA, 12 de julho de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00122231020148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016---EXEQUENTE:J. O. VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 15158

- AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) JOAO OLIVEIRA VASCONCELOS (REP LEGAL) EXECUTADO:F R CHAGAS RODRIGUES ME. DECISÃO Recolha-se as custas do ato requerido no prazo de 5 dias. Parauapebas, 14/07/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00640018220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO SEIXAS SIMOES JUNIOR. DECISÃO Tem o prazo de 5 dias para recolher as custas pertinentes ao ato requerido. Parauapebas, 14/07/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00056854220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/07/2016---INDICIADO:ALEXSANDRO DA SILVA DE OLIVIERA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. H. T. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DR THIAGO CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0005685-42.2016.8.14.0040 Acusado: ALEXSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA Acusado: ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA Advogado: Dr. ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20285 CRIME: Art.157, §2º, I e II do CPB c/c art. 12 da Lei 10.826/03 Aos 05 (cinco dias) dias do mês 07 (julho) de 2016 (dois mil e dezesseis) na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª vara Criminal, Dr. DANILO ALVES FERNANDES, comigo, Cemirames Karla Sousa Coutinho, servidora ao final assinado. Ausente o representante do Ministério Público justificadamente contudo realizo audiência conforme Instrução Normativa 002/2006 CJCI. Ausente os acusados. Presente o causídico Dr. ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20285. Aberta a audiência, prejudicado o ato em razão da ausência dos acusados conforme ofício às fls.127. Dada Palavra a Defesa, nada disse. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO audiência de instrução em continuação para o dia 04 de agosto de 2016 às 12:00h. OFICIE-SE a SUSIP CTMM Marabá para apresentação dos acusados. REITERE-SE ofício para apresentação dos PMS às fls.111. INTIMEM-SE as testemunhas THATIARA HOLANDA utilizando-se das linhas telefônicas às fls17, e SIMONE DE SOUSA utilizando-se da linha telefônica às fls. 14. CONDUZA COERCITIVAMENTE a testemunha GLEISON BRITO DE OLIVEIRA às fls.117. A defesa se compromete em trazer as testemunhas independentemente de intimação. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ....., Cemirames Karla Sousa Coutinho, Servidora, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Advogado: ..... Testemunha:.....

**COMARCA DE ITAITUBA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

PROCESSO:0008099-61.2016.814.0024

AÇÃO: GUARDA

PARTES: WASHINGTON SOUZA LIMA; PRYSCILA NEFRETIRE PAZ DE AGUIAR

ADVOGADOS DAS PARTES: JOSE LUIS PEREIRA SOUSA, OAB/PA 12.993

DESPACHO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

RH Defiro os benefícios da justiça gratuita ao(a) autor(a).

Postergo a análise do pedido liminar para depois da contestação, a fim de evitar a entrega da posse da menor ao pai, sem que se demonstre a inexistência de óbice legal (perda do poder familiar) ou incompatibilidade fática (ocorrência de crimes como maus tratos, sexuais etc). Cite(m)-se, para que o(a, os, as) requerido(a, os, as) tome(m) conhecimento dos termos da petição inicial e documentos, sendo advertido(a, os, as) de que poderá(ão) apresentar defesa em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 334, NCPC). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2016, às 12:00 h. Intimem-se as partes e seus advogados por meio do DJe. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública, se for o caso. Serve o presente como mandado, devidamente acompanhado da contrafé. Intime(m)-se. Cumpra-se. Itaituba, 5 de julho de 2016. Alexandre Hiroshi Arakaki Juiz de Direito

PROCESSO:0007738-44.2016.814.0024

AÇÃO: DE ALIMENTOS

PARTES: J.M.V.S., menor representado por sua genitora SHEILA VENUS RODRIGUES; ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DAS PARTES: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO, OAB/PA8809-B

DESPACHO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Defiro a gratuidade (art. 1º, § 2º, §3º, da Lei n.º 5.478/68). Anote-se. Estando comprovado o parentesco e a consequente obrigação de alimentar entre autor(a) e réu(ré)(art. 2º da Lei n.º 5.478/68) fixo alimentos provisórios (art. 4º da Lei n.º 5.478/68) a serem pagos pelo réu(ré) em 30% do salário mínimo vigente, que em valores atuais corresponde a R\$ 264,00. Os valores devem ser pagos até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, mediante recibo à SHEILA VENUS RODRIGUES.

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19 de setembro 2016, às

09h:30min. Cite-se pessoalmente o(a) réu(ré) para que responda a presente demanda até a data da audiência designada (art. 5º, §1º da Lei n.º 5.478/68). Intime-se também o(a) réu(ré) para que compareça a audiência acompanhado(a) de seu advogado e de suas testemunhas, no máximo três, advertindo-o(a) que sua ausência importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato (arts. 6º, 7º e 8º da Lei n.º 5.478/68). Intime-se pessoalmente o(a) representante legal do(a) autor(a) para que compareça a audiência acompanhado(a) de seu advogado e de suas testemunhas, no máximo três, advertindo-o(a) que sua ausência importará no arquivamento do pedido. Ciência a Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Servirá a presente cópia como mandado.

Itaituba-PA, 05 de julho de 2016. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

PROCESSO:0009159-69.2016.814.0024

AÇÃO: DE ALIMENTOS

PARTES: T.S.O.J.S., e outro menor representados por sua genitora DRIELLE CHERNAKI DE OLIVEIRA;CARLOS JUSTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DAS PARTES: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO, OAB/PA 8809-B

DESPACHO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Despacho/mandado 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. 2. Processe-se em segredo de justiça (artigo 155, II, do Código de Processo Civil). 3. Considerando as necessidades do (a) alimentados (a), que são as próprias de suas idades, e que, quanto às possibilidades do réu tem se que ele e motorista, com fundamento nos artigos 1.694 do Código Civil e 4º da Lei 5.478/68, fixo os alimentos provisionais mensais em 60% por cento do salário mínimo, que, em valores atuais, corresponde a R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Os alimentos provisionais deverão ser depositados na conta indicada na inicial, até o dia 10 do mês

subsequente ao vencido. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2016, às 11:30h. 5. Considerando que os menores se encontram na posse da requerente, a concessão da guarda provisória somente regularizará uma situação fática já existente, em prol da segurança das relações familiares e sociais. Nestes termos, entendo que a manutenção da situação fática atual é menos prejudicial as crianças, até que se possa demonstrar o contrário.

Nestes termos, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder a guarda provisória dos menores THAYLOR SAMUEL DE OLIVEIRA JUSTINO DE SOUZA e CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA JUSTINO DE SOUZA a requerente, Sr(a). DRIELLE CHERNAKI DE OLIVEIRA, mediante termo de compromisso nos autos. Intimem-se a autora desta decisão para que assine o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 32, do ECA). Quanto ao direito de visitas o réu poderá visitar seus filhos em finais de semana alternados e férias escolares. Cite-se e intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e que o seu não comparecimento importará

em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda no prazo de 15 dias. No mesmo mandado, faça-se constar a intimação para que o réu dê cumprimento ao item 3 da presente decisão. Intime-se o (a) autor (a), advertindo-o (a) de que o seu não-comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo. No mesmo mandado faça-se constar a intimação do item 3 desta decisão. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. 5. Cientifique-se o Ministério Público e o (a) advogado (a) do (a) autor (a). Itaituba-PA, 06 de julho de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO:0006900-04.2016.814.0024

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO DE OBITO

PARTES: MARGARIDA COELHO DA SILVA; RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DAS PARTES: EVALDO TAVARES DOS SANTOS, OAB/PA 12.806

DESPACHO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. 2. Designo o dia 27/10/2016, às 11:00h, para realização de audiência de justificação. Intime-se o (a) autor (a), advertindo-o (a) de que deverá comparecer à audiência acompanhado (a) de seu (sua) constituinte e de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do falecido, e a original da via amarela da Declaração de Óbito. Cientifique-se o Ministério Público e o (a) advogado (a) do (a) autor (a). Itaituba-PA, 07 de julho de 2016. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO:0008418-29.2016.814.0024

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO DE OBITO

PARTES: SIMONE ALVES PEREIRA; JHONES DO LAGO SILVA

ADVOGADOS DAS PARTES: LUCIANE A. DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/PA 21.740

DESPACHO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. 2. Designo o dia 27/10/2016, às 09:00h, para realização de audiência de justificação. Intime-se o (a) autor (a), advertindo-o (a) de que deverá comparecer à audiência acompanhado (a) de seu (sua) constituinte e de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do falecido, e a original da via amarela da Declaração de Óbito. Cientifique-se o Ministério Público e o (a) advogado (a) do (a) autor (a). Itaituba-PA, 07 de julho de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO:0008382-84.2016.814.0024

AÇÃO:JUSTIFICAÇÃO DE OBITO

PARTES:JARDEL ALVES SALES; ILDA ALVES

ADVOGADOS DAS PARTES: LUCIANE A.DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/PA 21.740

DESPACHO/SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. 2. Designo o dia 27/10/2016, às 10:00h, para realização de audiência de justificação. Intime-se o (a) autor (a), advertindo-o (a) de que deverá comparecer à audiência acompanhado (a) de seu (sua) constituinte e de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do falecido, e a original da via amarela da Declaração de Óbito. Cientifique-se o Ministério Público e o (a) advogado (a) do (a) autor (a). Itaituba-PA, 07 de julho de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO:0008778-61.2016.814.0024

AÇÃO:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PARTES:MARCIA NOBRE SOUSA; JULIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DAS PARTES:JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993

DESPACHO/SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

RH

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao(a) autor(a).

Cite(m)-se, para que o(a, os, as) requerido(a, os, as) tome(m) conhecimento dos termos da petição inicial e documentos, sendo advertido(a, os, as) de que poderá(ão) apresentar defesa em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 334, NCPC). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2016, as 09h00. Intimem-se as partes e seus advogados. Serve o presente como mandado, devidamente acompanhado da contrafé. Intime(m)-se. Cumpra-se. Itaituba, 11 de julho de 2016. Alexandre H. Arakaki Juiz de Direito

PROCESSO:0008406-15.2016.814.0024

AÇÃO:EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES:ADELSON BEZERRA DA SILVA; ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA; LUCIANO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DAS PARTES:JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993

DESPACHO/SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. 2. Processe-se em segredo de justiça (artigo 155, II, do Código de Processo Civil). 3. Compulsando os autos, especialmente aos documentos pessoais dos filhos do autor fls. 10/11, enxergo que o requerente faz jus à antecipação da tutela para suspender a pensão alimentícia, uma vez que os requeridos já são maiores de idade, e a jurisprudência orienta a concessão apenas até 24 anos, no caso em que os beneficiários encontram-se estudando, nos autos ainda consta declaração de renúncia aos alimentos assinados pelos requeridos. Desta forma, determino a suspensão da pensão em relação aos filhos ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA e LUCIANO DE OLIVEIRA DA SILVA. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2016, às

10:00h. Cite-se os réus, advertindo-os de que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado e de que o não-comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como de que poderão oferecer contestação à presente demanda no prazo de 15 dias. No mesmo mandado, faça-se constar a intimação do item 3 da presente decisão. Intime-se o autor, advertindo-o de que o seu não-comparecimento importará em extinção e arquivamento do processo. No mesmo mandado faça-se constar a intimação do item 4 desta decisão. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. 5. Expeça-se com urgência, a fonte empregadora do requerido para que suspenda os descontos relativos a pensão alimentícia. 6. Cientifique-se o Ministério Público e o advogado do autor. Itaituba-PA, 08 de julho de 2016. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO:0008998-59.2016.814.0024

AÇÃO:DE ALIMENTOS

PARTES:T.O.L., menor representado por sua genitora ROZANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA; JOSE WILSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DAS PARTES:EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA, OAB/PA 1409

DESPACHO/SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Defiro a gratuidade (art. 1º, § 2º, §3º, da Lei n.º 5.478/68). Anote-se. Estando comprovado o parentesco e a conseqüente obrigação de alimentar entre autor(a) e réu(ré)(art. 2º da Lei n.º 5.478/68) fixo alimentos provisórios (art. 4º da Lei n.º 5.478/68) a serem pagos pelo réu(ré) em 30% do salário mínimo vigente, que em valores atuais corresponde a R\$ 264,00. Os valores devem ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, mediante recibo, à senhora de ROZANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 11h:30min. Cite-se pessoalmente o(a) réu(ré) para que responda a presente demanda até a data da audiência designada (art. 5º, §1º da Lei n.º 5.478/68). Intime-se também o(a) réu(ré) para que compareça a audiência acompanhado(a) de seu advogado e de suas testemunhas, no máximo três, advertindo-o(a) que sua ausência importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato (arts. 6º, 7º e 8º da Lei n.º 5.478/68). Intime-se pessoalmente o(a) representante legal do(a) autor(a) para que compareça a audiência acompanhado(a) de seu advogado e de suas testemunhas, no máximo três, advertindo-o(a) que sua ausência importará no arquivamento do pedido. Ciência a Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Servirá a presente cópia como mandado.

Itaituba-PA, 08 de julho de 2016. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

PROCESSO:0004978-30.2013.814.0024

AÇÃO:REINTEGRAÇÃO DE POSSE

PARTES:MARCELO MENDES MARQUES DA SILVA; ISRAELITA MENDES MARQUES DA SILVA; IVANILDO MOURA

ADVOGADOS DAS PARTES:MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO, OAB/PA 8809-B; JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR, OAB/PA 15.483-A; RODRIGO DE MOURA LARAS, OAB/PA 17.781

DESPACHO/SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Revogo o despacho de fl. 268. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 261.

Itaituba, 03 de junho de 2016. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

PROCESSO:0003162-13.2013.814.0024

AÇÃO:REINTEGRAÇÃO DE POSSE

PARTES:ROSALIA DA SILVA MOURINHO; ADELMIR ANTONIO GUARNIERI

ADVOGADOS DAS PARTES: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO, OAB/PA 8809-B; EDIVANILDO DA SILVA PRADO, OAB/PA 15.380

DESPACHO/SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:



Considerando que a ré não foi intimada, remarco a presente audiência para o dia 29 de

setembro às 09:00 horas. Intimem-se. Nada mais havendo, determinou o Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, digitei e conferi o presente termo. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, JUIZ DE DIREITO

Ação de Anulação de Certidão de Nascimento

**Processo: nº 0000517-35.1999.814.0024**

**Partes:** NESLEA ALVES COSTA e SEBASTIANA ALVES COSTA

**Advogado(s): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB/PA 8809-B**

SENTENÇA

Vistos, etc.

NESLÉA ALVES COSTA, devidamente qualificada nos autos, através de advogada, requer a Anulação de Registro de Nascimento, pois que constatou possuir 02 assentos de nascimento.

Aduz que foi posteriormente realizado um novo registro de nascimento da menor com os seus dados verdadeiros (fls. 10). Juntou aos autos, fotocópias das Certidões de Nascimento.

Em parecer às fls.22, o Órgão Ministerial manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, solicitando que as informações pertinentes ao caso, relativas à responsabilização da genitora da autora, que a registrou pela segunda vez, sejam encaminhadas formalmente para o Parquet.

É o que importa relatar. Decido.

O presente pedido encontra respaldo fático jurídico que lhe dê guarida, ante os argumentos infra asseverados. Restou demonstrado que o primeiro registro é o que consta as informações verdadeiras sobre filiação e nome da autora. Os registros públicos devem retratar com veracidade e fidelidade a verdade dos dados. Conclui-se, nessa linha de pensamento, que o registro de nascimento que guarda correlação com a verdadeira filiação da requerente, é o primeiro registro. Veja-se que o registro lavrado posteriormente pela mãe da requerente, a qual se pretende anular, não espelha a real situação, conforme demonstrado nos autos.

Conclui-se, então, pela procedência do pedido e, para que seja regularizada a situação, deve ser determinado o cancelamento do segundo registro. Face ao exposto e às provas trazidas aos autos, ao parecer favorável do Ministério Público é que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino, em consequência, o cancelamento do segundo registro de nascimento da menor NESLÉA ALVES COSTA, sob o nº8.710, fls.45, livro A-76, do Cartório do 2º Ofício de Itaituba. Determino a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpra-se a última parte da solicitação formulada pelo MPE à fl. 22.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado, para que se proceda ao cancelamento do registro. Cumpridas às formalidades e determinações legais, archive-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas, em razão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet. Itaituba, 10 de dezembro de 2009.

Roberta Guterres Caracas Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

Ação de Anulação de Registro

**Processo: nº 0002753-05.2008.814.0024**

**Partes:** MARIA DA RESSURREIÇÃO ALVES DE ALMEIDA e AYURE ALMEIDA DE JESUS

Advogado: **JORGE UMBERTO M DE MORAIS OAB/PA 8595-A**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE ITAITUBA**

SENTENÇA

Requerente: Maria da Ressurreição Alves de Almeida Maria da Ressurreição Alves de Almeida requereu a anulação do registro de nascimento de sua filha Ayure Almeida de Jesus, menor púbere, aduzindo a falsidade ideológica do mesmo, quanto à paternidade ali constante. Relatou que viveu maritalmente com o falecido Abelino Marçal de Jesus, o qual registrou a menor como sendo sua (do falecido) filha, quando, na verdade, não o é. Externou que o presente pedido é motivado para que o pai biológico possa reconhecer a paternidade da menor. A petição inicial deve ser indeferida. É que, se o interesse é de que o pai biológico reconheça a paternidade da menor, deve a menor propor ação de investigação de paternidade contra o suposto pai, ou este propor a ação de reconhecimento de paternidade, as quais, desde que verificado o vínculo biológico, terão como consectário lógico a retificação do registro civil da menor, com a substituição do atual pai registral pelo pai biológico. De se ressaltar, que a petição inicial não revela qualquer interesse jurídico da menor em ter declarada a inexistência de filiação de seu pai registral, posto que uma decisão nesse sentido não reflete o melhor interesse da menor, pois apenas a deixaria sem o amparo da família do pai registral, porquanto

eliminar o vínculo de parentesco existente. Desta feita, a petição inicial deve ser indeferida, por ser o procedimento escolhido inadequado para se alcançar o fim colimado, que, pelo que se infere é o de substituir a paternidade, assentando-se como pai da menor, aquele que com ela efetivamente possui o vínculo biológico, cuja via correta seria a de se intentar ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico. Outrossim, a emenda da petição inicial importaria em verdadeiro ajuizamento de outra demanda, pelo quê, reputo inviável a sua adaptação. Ante o exposto, em face da inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba-PA, 13 de junho de 2011. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba mat. 427-V Ato de designação: Portaria n. 008/2010-SJ

## COMARCA DE URUARÁ

### VARA ÚNICA DE URUARÁ

PROCESSO CÍVEL Nº 00020487320148140066 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOR: MARILENE FONSECA DE LIMA - ADVOGADO: JOSÉ VINÍCIUS F. LIMA DA CUNHA - (OAB/PA 14.884) x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS - (OAB/PA 16.292) e MARÍLIA DIAS ANDRADE (OAB/PA 14.351).

#### SENTENÇA

A autora ingressou com a presente Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Conforme petição em fl. 88, a requerente peticionou requerendo a desistência do presente processo. Relatado, decido. A desistência da ação tem como consequência, a extinção do processo. Tendo, assim, a requerente desistido da ação, julgo, outrossim, EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com arrimo no Art. 485, VIII do Novo CPC. Sem custas. P. R. I. C. Arquive-se, após trânsito em julgado. Uruará-PA, 30 de junho de 2016. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

PROCESSO CÍVEL Nº 0000250-77.2014.8.14.0066 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOR: A. F. D, menor, representado por IVANY LUSTOSA FONSECA - **ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (OAB/PA 18.255-A)** x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA 16.292) e MARÍLIA DIAS ANDRADE (OAB/PA 14.351).

#### SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação requerendo que fosse lhe pago o diferencial do pagamento feito para quem tem deficiência permanente. A requerida apresentou contestação, fls. 33/50. Laudo da perícia realizada no requerente, fl. 81. Manifestação do requerido, requerendo a total improcedência dos pedidos da exordial, fls. 83/84. Relatado, decido. A requerente ajuizou a presente ação requerendo o pagamento total do seguro determinado pela Lei n. 6.194/79, alterado pelo art. 8º da Lei n. 11.482/07, tendo em vista que sofreu deficiência permanente no acidente de trânsito. O art. 3º, II, da Lei n. 6.194/79 prevê que até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente, que é o que a requerente pleiteia. A requerente já recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e está requerendo o pagamento do restante. Em laudo da perícia realizada na requerente (fl. 81), concluiu que a mesma não possui nenhuma lesão e que por isso não há percentual de invalidez. Então, vislumbro que a requerente não possui nenhuma lesão que decorreu em invalidez permanente, assim, não perfazendo o direito de receber a quantia requerida. Gizadas as razões de decidir, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do Novo CPC, REJEITANDO o pedido da exordial. Sem custas processuais, em função da gratuidade que defiro. Condono o requerente a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. P.R.I. e Arquivem-se após trânsito em julgado, com as cautelas legais. Uruará-PA, 27 de junho de 2016. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

PROCESSO CÍVEL Nº 0000379-24.2010.8.14.0066 - AÇÃO DE INVENTÁRIO ( RITO DE ARROLAMENTO) - REQUERENTES: RAIMUNDO ALVES BATISTA, FRANCISCO ALVES BATISTA, ENOCK ALVES BATISTA, LIDIA ALVES BATISTA, VALDENIR ALVES BATISTA, MARLENE ALVES BATISTA e M. A. B - ADVOGADA : **PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (OAB/PA 14.777)** - INVENTARIADO: TEREZINHA RODRIGUES DA LUZ.

#### SENTENÇA

Trata-se de Inventário, o processo encontra-se parado há mais de um ano por negligência da parte autora. Devidamente intimada em fls. 36/37, o inventariado não promoveu o andamento do feito conforme foi determinado em fl. 36. Brevemente relatado, decido. O processo judicial não pode perdurar indistintamente pelo tempo, estabelecendo nosso codex processual o ônus da extinção do processo quando o mesmo ficar parado por negligência das partes por mais de um ano. Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com arrimo no Art. 267, inc. II do CPC. P. R. I. Arquive-se, após trânsito em julgado. Custas pelo autor. Uruará-PA, 25 de fevereiro de 2016. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

PROCESSO CÍVEL 0001432-98.2014.8.14.0066 - AÇÃO DE COBRANÇA ( RITO DA LEI 9.999/95) - AUTOR: AUTO POSTO MANDRICK LTDA EPP - ADVOGADA: JANETE MANDRICK (OAB/PA Nº 17.112-A) x SERRAMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

#### SENTENÇA

Dispensar o relatório consoante art. 38 da lei 9.099/95. Considerando o não comparecimento, injustificado, do requerido na audiência designada uma vez que o mesmo foi devidamente citado via postal, conforme AR de fl. 22, citação esta, cumprida legalmente, conforme dispõe o art. 18, inciso I, § 1º da LJE, c/c enunciado 5 do FONAJE, há que se reconhecer a ocorrência dos efeitos da revelia, por se tratar de matéria fática, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344 do Novo CPC, DECRETANDO A REVELIA do requerido, reputandose verdadeiros os fatos expostos na reclamação. Nesse sentido, em razão da revelia, convenço-me de que o requerido é devedor da quantia reclamada no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil). Expostas minhas razões, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos termos dos arts. 344 e 487, I do Novo CPC, para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil), acrescido de correção monetária e juros legais devidos a partir da citação da presente ação. Advertindo-se o reclamado para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% conforme art. 523 do Novo CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Uruará-PA, 11 de maio de 2016. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

PROCESSO CÍVEL Nº 0000266-31.2014.8.14.0066 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOR: CELCA OLIVEIRA DE LIMA - **ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (OAB/PA 18.255-A)** x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 8770).

#### SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação requerendo que fosse lhe pago o diferencial do pagamento feito para quem tem deficiência permanente. A requerida apresentou contestação, fls. 24/45. Laudo da perícia realizada no requerente, fl. 96. Relatado, decidido. A requerente ajuizou a presente ação requerendo o pagamento total do seguro determinado pela Lei n. 6.194/79, alterado pelo art. 8º da Lei n. 11.482/07, tendo em vista que sofreu deficiência permanente no acidente de trânsito. O art. 3º, II, da Lei n. 6.194/79 prevê que até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente, que é o que a requerente pleiteia. A requerente já recebeu a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e está requerendo o pagamento do restante. Em laudo da perícia realizada na requerente (fl. 96), concluiu que o caso é de invalidez permanente parcial, onde a autora faz jus a 20% do valor total da indenização. Então, vislumbro que a requerente não faz jus ao valor requerido, uma vez que a indenização será apurada a partir dos 20% de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) cujo o valor indenizatório seria de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor este menor que a requerida pagou. Gizadas as razões de decidir, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do Novo CPC, REJEITANDO o pedido da exordial. Sem custas processuais, em função da gratuidade que defiro. Condeno o requerente a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. P.R.I. e Arquivem-se após trânsito em julgado, com as cautelas legais. Uruará-PA, 28 de junho de 2016. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

PROCESSO CÍVEL Nº 0002228-60.2012.8.14.0066 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOR: OZENIR PEREIRA DOS SANTOS - **ADVOGADO: JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (OAB/PA 14.884)** x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 8770).

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor alega que sofreu acidente automobilístico que lhe acarretou invalidez permanente, sendo beneficiário de cobertura de seguro DPVAT e que pelo procedimento administrativo não recebeu o valor integral da indenização. Ampara sua pretensão no art. 3º, inc. II da lei 6.194/74 que arbitra indenização de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, alegando que é ilegal que tal indenização seja limitada por resolução e portarias do Conselho Nacional de Seguros Privados -CNSP. À inicial juntou documentos comprobatórios do procedimento administrativo ocorrido, comprovando sua condição de beneficiário do DPVAT. Processo tramitou pelo rito sumário, tendo sido designada audiência na qual foi infrutífera tentativa de conciliação, apresentada contestação com preliminares e deferida prova pericial pleiteada pela parte requerida. Realizada perícia médica por perito nomeado pelo Juízo, na qual restou comprovada a invalidez permanente parcial do requerente, assim como o grau do dano sofrido no acidente, fl. 91. Foi aberta vista dos autos às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, retornando os autos conclusos para sentença. Relatado, decidido. Em preliminar na contestação, a requerida alega inépcia da inicial por ausência de documentos obrigatórios. A inicial preenche os requisitos legais para ajuizamento, eventual ausência de documento pode prejudicar a instrução em favor do autor, mas não configura inépcia, igualmente, rejeito a referida preliminar. Por fim aduz os requeridos que há carência de interesse de agir porque o autor recebeu indenização na esfera administrativa, todavia o autor não nega essa situação, mas o objeto da demanda é justamente que a parte requerida efetuou pagamento menor, logo o mérito se subsume a diferença questionada, motivo pelo qual não há que se falar em perda de objeto, outrossim, rejeito a referida preliminar. Quanto ao mérito, trata-se de situação muito discutida nos Tribunais pátrios, que ensejou definição do tema com confecção de súmula pelo STJ no sentido de que em caso de invalidez permanente, a indenização deve ser proporcional ao dano, nos exatos termos da súmula 474, textuais: " indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" Impõe-se indubitável o reconhecimento sumulado, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a indenização do Seguro DPVAT concernente à invalidez permanente, se parcial, deve observar a proporcionalidade, nos termos da Súmula 474, sendo certo, inclusive, que é aplicável a todos os sinistros, anteriores e posteriores às alterações trazidas pela Lei 11.945/2009. Esse conceito reforça a ideia de que o Seguro DPVAT é seguro de responsabilidade civil, a ser tratado segundo a lógica do princípio geral indenizatório, conforme o qual " indenização mede-se pela extensão do dano"(CC, art. 944). Esse entendimento, se utilizado conjuntamente com o disposto na Súmula 246, também da Corte, remete à função reparatória do Seguro DPVAT, que, por isso mesmo, tem o seu pagamento dedutível do montante da indenização do seguro de responsabilidade civil que houver sido contratado pelo autor do dano. Tratando-se de matéria sumulada, aplicam-se em caso de invalidez permanente as disposições da lei 6.194/74, que transcrevo a seguir, com limitação prevista em tabela anexa à mesma: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ----- TABELA(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico  
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés  
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior  
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica  
100 Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital  
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores  
Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70  
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50  
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar  
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25  
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão  
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10  
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas  
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50  
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25  
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10  
Nesse sentido, como restou comprovado pela perícia, o requerente foi acometido de dano ao encéfalo, através de Traumatismo Cranioencefálico Moderado, com sangramento em cisterna quadrigeminal

esquerda, e dano ao ombro, através de trauma sobre este, fazendo jus a 50% do valor total da indenização. Entretanto, como a invalidez do requerido é parcial, bem como a repercussão dos danos é moderada o enquadramento da perda é feito no art. 3º, §1º, II da Lei nº 6.194/74, assim, fazendo jus a 50% do valor total da indenização. Nesse sentido, 50% da indenização correspondem ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo ser subtraído o valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este que já foi pago, restando o pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este devido pelo requerente a título de indenização por DPVAT, que devem ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ. Gizadas as razões de decidir, com arrimo no Art. 487, Inciso I do CPC, acolho parcialmente os pedidos autorais, resolvendo o mérito, a fim de CONDENAR O REQUERIDO A EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que devem ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% a.m. a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ. Advertindo o reclamado a efetuar o pagamento em 15 dias após o trânsito em julgado sob pena de incidência de multa de 10%, conforme Art. 523 do Novo CPC, independente de nova intimação. Considerando os fundamentos do Art. 82, § 2º do Novo CPC, arbitro os honorários advocatícios e de sucumbência em 20% do valor da condenação. Condeno o requerido nas despesas e custas processuais, devendo expedir-se a devida certidão para inclusão do mesmo em dívida ativa, caso não efetue o pagamento. Após trânsito em julgado, arquite-se.

PROCESSO CÍVEL Nº 0000375-11.2015.8.14.0066 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOR: CLAUDIO GONÇALVES BATISTA - **ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (OAB/PA 18.255-A)** x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA 16.292) e MARÍLIA DIAS ANDRADE (OAB/PA 14.351).

#### SENTENÇA

O autor pleiteia ação de cobrança de seguro DPVAT decorrente a um acidente de trânsito em via pública que o requerente teria sofrido em 24 de julho de 2014. A Requerida peticionou informando que as partes celebraram acordo, conforme fls. 70/71. É o relatório. Decido. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à homologação do acordo. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO, por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, III, ""do Novo CPC. INTIME-SE a parte requerida a efetuar o pagamento do boleto de subconta de fl. 80, correspondente ao total do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Depositado o valor em subconta judicial, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor de CLAUDIO GONÇALVES BATISTA, CPF nº 707.220.802-04 no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e o saldo restante de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) deverá ser liberado por alvará judicial em favor do patrono do autor. Custas e despesas processuais pela parte ré, conforme acordado. Honorários constam no acordo. P. R. I. e arquivem-se após as cautelas legais. Uruará-PA, 28 de junho de 2016. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

PROCESSO CÍVEL Nº 0000271-53.20148.14.0066 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOR: CLEBER CAMARGO DA ROCHA - **ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (OAB/PA 18.255-A)** x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA 16.292) e MARÍLIA DIAS ANDRADE (OAB/PA 14.351).

#### SENTENÇA

O requerente ajuizou a presente ação requerendo que fosse lhe pago o diferencial do pagamento feito para quem tem deficiência permanente. A requerida apresentou contestação, fls. 30/47. Laudo da perícia realizada no requerente, fl. 79. Relatado, decido. O requerente ajuizou a presente ação requerendo o pagamento total do seguro determinado pela Lei n. 6.194/79, alterado pelo art. 8º da Lei n. 11.482/07, tendo em vista que sofreu deficiência permanente no acidente de trânsito. O art. 3º, II, da Lei n. 6.194/79 prevê que até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, que é o que o requerente pleiteia. O requerente já recebeu a quantia de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) e está requerendo o pagamento do restante. Em laudo da perícia realizada na requerente (fl. 79), concluiu que o caso é de invalidez permanente parcial, onde o autor faz jus a 20% do valor total da indenização. Então, vislumbro que o requerente não faz jus ao valor requerido, uma vez que a indenização será apurada a partir dos 20% de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) ou o valor indenizatório seria de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor este menor que a requerida pagou. Gizadas as razões de decidir, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do Novo CPC, REJEITANDO o pedido da exordial. Sem custas processuais, em função da gratuidade que defiro. Condeno o requerente a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. P.R.I. e Arquivem-se após trânsito em julgado, com as cautelas legais. Uruará-PA, 28 de junho de 2016. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

PROCESSO CÍVEL Nº 0000595-09.2015.8.14.0066- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOR: JERUSA BONFIM DA SILVA - **ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/PA 14.737)** x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 8770).

#### SENTENÇA

A autora pleiteia ação de cobrança de seguro DPVAT decorrente a um acidente de trânsito em via pública que o requerente teria sofrido em 04 de novembro de 2012. A Requerida peticionou informando que as partes celebraram acordo, conforme fls. 77/78. É o relatório. Decido. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à homologação do acordo. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO, por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, III, ""do Novo CPC. INTIME-SE a parte requerida a efetuar o pagamento do boleto de subconta de fl. 83, correspondente ao total do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Depositado o valor em subconta judicial, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor de JERUSA BONFIM DA SILVA, CPF nº 004.629.722-75 no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e o saldo restante de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) deverá ser liberado por alvará judicial em favor do patrono do autor. Sem custas processuais, em conformidade com o art. 90, § 3º do Novo CPC. Honorários constam no acordo. P. R. I. e arquivem-se após as cautelas legais. Uruará-PA, 28 de junho de 2016. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

## SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ

Processo: 0042723-44.2015.8.14.0066

RÉUS: RODRIGO DOS REIS BARRETO e OUTROS

Adv: AMADEU MATIAS FILHO - OAB/PA 19250

Adv: HAROLDO QUARESMA CASTRO - OAB/PA 11913

Adv: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO - OAB/RO 4553

Adv: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA - OAB/PA 10941-A

### DECISÃO

Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado LADISLAU BORGES DA COSTA FILHO em fls. 650/657.

Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca das liminares arguidas nas respostas à acusação em fls. 578/579, fls. 395/408 e fls. 550/551.

Intimem-se os acusados **LADISLAU BORGES DA COSTA FILHO e FRANCISCA MARCIA FROES QUINCO** para constituírem novo advogado, conforme petição em fl. 631.

Com base que os acusados **LEANDRO SILVA DA COSTA e CHARLES DIONE DE OLIVEIRA ALVES** já foram devidamente intimados e não apresentaram resposta à acusação (fls. 638 e 659), bem como diante da inoperância da Defensoria Pública Estadual na Comarca de Uruará, bem como a inexistência de assistência jurídica gratuita prestada pela Prefeitura Municipal, assim, adoto o sistema de rodízio dos advogados residentes nesta Comarca e nomeio o **Dr. RICARDO MAGNO BAPTISTA** para efetuar as defesas dos acusados, em conformidade com o art. 264 do CPP.

Cumpra-se.

Uruará - PA, 11 de julho de 2016.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Uruará

## COMARCA DE JACUNDÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA UNICA

RUA TEOTÔNIO VILELA, 45 - CENTRO

CLASSE: AÇÃO PENAL - art. 107, inciso IV, do CPB

ASSUNTO PRINCIPAL: RECEPÇÃO

PROC. 00020406620078140026

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARÁ

VITIMA(S): F.D.S.

ACUSADO(A)(S): GETÚLIO ALVES RABELO

ADVOGADO(A)(S):

#### SENTENÇA

**Processo nº 0002040-66.2007.8.14.0026**

Visto os autos.

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Flávio Paiva e Getúlio Alves Rabelo, para investigar a prática do crime descrito no art. 180 do CP, ocorrido em 30/05/2003.

Para o crime imputado aos acusados, Flávio Paiva e Getúlio Alves Rabelo, a pena prevista é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, que pela regra do art. 109, inciso IV, prescreve em 8 (oito) anos.

O feito encontra-se suspenso desde o dia 27/04/2005, em relação ao réu Flávio Paiva portanto, há 11 (onze) anos, e os fatos ocorreram há 13 (treze) anos, sem que acusado tenha sido localizado.

Quanto ao acusado Getúlio Alves Rabelo o processo teve regular andamento, contudo a última causa interruptiva deu-se com o oferecimento da denúncia (fls. 47), conforme art. 117 do CP, que ocorreu em 23/08/2004, tendo transcorrido 11 (onze) anos até a presente data, sem que tenha havido sentença.

Ante o exposto, forçoso é reconhecer que a suspensão do prazo prescricional não pode perdurar indefinidamente no tempo em relação ao réu Flávio Paiva. E quanto ao réu Getúlio Alves Rabelo a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.

Sendo assim, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CPB declaro extinta a punibilidade dos acusados Flávio Paiva e Getúlio Alves Rabelo.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Em razão do tempo decorrido, intimem-se os acusados por edital.

P.R.I.

Jacundá, 06 de julho de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

**Juiz de Direito**

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA UNICA  
RUA TEOTÔNIO VILELA, 45 - CENTRO  
CLASSE: AÇÃO PENAL - art. 107, inciso IV, do CPB  
ASSUNTO PRINCIPAL: OUTROS

PROC. 00004545720088140026

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARÁ

VITIMA(S): O.E.

ACUSADO(A)(S): MÁRCIO DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A)(S):

## **SENTENÇA**

**Processo nº 0000454-57.2008.8.14.0026**

Visto os autos.

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Marcio da Costa Oliveira, para investigar a prática do crime descrito no art. 10 da Lei nº 9.437/97, ocorrido em 05/08/2002.

Para o crime imputado ao acusado, Marcio da Costa Oliveira, a pena prevista é de reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos, e pela regra do art. 109, inciso V, prescreve em 4 (quatro) anos.

O feito encontra-se suspenso desde o dia 05/03/2004, portanto, há 12 (doze) anos, e os fatos ocorreram há 13 (treze) anos, e o acusado se encontra em local incerto e não sabido.

Ante o exposto, forçoso é reconhecer que a suspensão do prazo prescricional não pode perdurar indefinidamente no tempo.

Sendo assim, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CPB declaro extinta a punibilidade do acusado Marcio da Costa Oliveira.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Em razão do tempo decorrido, intinem-se os acusados por edital.

P.R.I.

Jacundá, 07 de julho de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

**Juiz de Direito**



---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA UNICA  
RUA TEOTÔNIO VILELA, 45 - CENTRO  
CLASSE: AÇÃO PENAL - art. 107, inciso IV, do CPB  
ASSUNTO PRINCIPAL: RECEPÇÃO

PROC. 00015028520078140026

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PARÁ

VITIMA(S): A.V.D.L.

ACUSADO(A)(S): WANDERLEI HONORATO DE SOUZA  
ADVOGADO(A)(S):

**SENTENÇA**

Processo nº 0001502-85.2007.8.14.0026

Visto os autos.

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Vanderley Honorato de Souza, Agenor Pereira de Souza e Raimundo Pereira da Silva, para investigar a prática do crime descrito no art. 180 do CP, ocorrido em 16/03/2001.

Para o crime imputado aos acusados, Vanderley Honorato de Souza, Agenor Pereira de Souza e Raimundo Pereira da Silva, a pena prevista é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, que pela regra do art. 109, inciso IV, prescreve em 8 (oito) anos.

Em relação aos acusados Agenor Pereira de Souza e Raimundo Pereira da Silva foi extinta a punibilidade nas fls. 103 e 104.

Quanto ao acusado Vanderley Honorato de Souza os fatos ocorreram há 15 (quinze) anos, sem que o acusado tenha sido localizado, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que já se passaram mais de 8 (oito) anos do delito e ainda pelo acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos quanto praticou o delito o prazo prescricional se reduz a metade, segundo o art. 115, CPB.

Sendo assim, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CPB declaro extinta a punibilidade do acusado Vanderley Honorato de Souza

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Em razão do tempo decorrido, intimem-se os acusados por edital.

P.R.I.

Jacundá, 07 de julho de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

**Juiz de Direito**



**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 0000268-35.2010.814.0045** AÇÃO: PEDIDO DE TUTELA data em: 07/03/2016 REQUERENTE: APARECIDA ROSA GONÇALVES (representando os menores R.L.L.M., M.V.L.M., e E.W.L.M.) (ADV.: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA OAB/PA 13.445) REQUERIDO: FABIANA GOMES LIMA **DESPACHO** Considerando que a requerida encontra-se em lugar incerto e n?o sabido, nomeio a Defensoria Pública como curador da mesma, devendo ser intimada para apresentar contestação no prazo legal.Designo a realização de audiência de instrução **para 02/08/2016, às 11h30min** , devendo a autora ser intimada para comparecer.Oficie-se a equipe multidisciplinar para que realize estudo psicossocial do caso, devendo o mesmo ser juntado aos autos antes da data da audiência designada. Intime-se o ministério Público.Cumpra-se. Redenço, 07 de março de 2016. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

**PROCESSO: 0002585-14.2011.814.0045** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C APURAÇÃO DE PAGAMENTO DE HAVERES C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA data em: 10/03/2016 REQUERENTE: ELIZABETH DIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV.: ALFREDO BERTUNES DE ARAÚJO OAB/GO 35.515) REQUERIDO(S): HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA E OUTROS (ADV.: ADRIANA DA SILVA SALES OAB/PA 16.625-A) WILDER SANTANA SAMPAIO (ADV.: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA OAB/PA 6.234-B - ÁLVARO ROQUE SILIPRANDI OAB/PA 5.290) **DESPACHO** Considerando que o direito em litígio admite transação, designo a realização de audiência preliminar (CPC, art. 331), **no dia 03 de agosto de 2016, às 09:30 horas** , visando obter conciliação entre as partes, as quais poderão se fazer representar por procurador ou preposto com poderes específicos à finalidade do ato.Intimem-se os litigantes, consignando que, em n?o havendo transigência, ser?o fixados os pontos controvertidos e as partes dever?o especificar as provas que pretendem provar as alegações, sob pena de preclusão.Cumpra-se.Redenço - Pará, 10 de março 2016. **Leonila Maria de Melo Medeiros** Juíza de Direito

**PROCESSO: 0002585-14.2011.814.0045** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C APURAÇÃO DE PAGAMENTO DE HAVERES C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA data em: 14/07/2016 REQUERENTE: ELIZABETH DIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV.: ALFREDO BERTUNES DE ARAÚJO OAB/GO 35.515) REQUERIDO (S) : HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA E OUTROS (ADV.: ADRIANA DA SILVA SALES OAB/PA 16.625-A) WILDER SANTANA SAMPAIO (ADV.: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA OAB/PA 6.234-B - ÁLVARO ROQUE SILIPRANDI OAB/PA 5.290) **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.** A parte autora à fl. 177 pleiteou tutela de urgência de natureza cautelar, alegando que por se encontrarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, faz jus a concessão da medida, para compelir o réu a trazer aos autos o contrato social do Hospital S?o Vicente LTDA, e todas as suas alterações, bem como os balanços contábeis da citada empresa desde a exclusão de Ézio Pereira de Araújo, além de balanço patrimonial atualizado.A concessão da tutela de urgência é condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, inexistindo qualquer desses requisitos, o acolhimento do pedido resta prejudicado.Assim sendo, verifico que n?o restou demonstrado, ao menos por ora, o fundamento do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de sorte que o indeferimento da antecipação da tutela se impõe.Os argumentos, nesta ocasião, em sede de cognição sumária, s?o frágeis a demonstrar que o n?o acolhimento da tutela de urgência, representa risco ao resultado útil do processo, vez que pautados exclusivamente na necessidade de que os documentos acima citados viabilizem eventual autocomposição.Isto posto, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.Aguarde-se a realização da audiência designada **para o dia 03 de agosto de 2016, às 09h30min** . P.R.I.C.Redenço/PA, 14 de julho de 2016. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível de Redenço.

**PROCESSO: 0007499-74.2016.814.0045** AÇÃO DE COBRANÇA data em: 03/06/2016 REQUERENTE: JEAN DOS SANTOS ALVES (ADV.: CARLOS ALYSON MARTINS SILVA OAB/MG 78.071) REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO **DESPACHO** Trata-se de causa que admite a autocomposição, todavia, o autor fez expressa opção pela n?o realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, conforme lhe faculta o art. 319, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que, ainda que o réu opte pela realização da audiência de conciliação, a probabilidade de acordo se mostra improvável ante a expressa manifestação do autor de que n?o deseja conciliar, pelo que entendo desnecessária a designação de audiência preliminar no presente caso. Assim, **cite-se o Réu** para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, advertindo-o de que o n?o oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenço- PA, 3 de junho de 2016 . **FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL** Juíza de Direito Substituta

**PROCESSO: 0007517-95.2016.814.0045** AÇÃO DE COBRANÇA data em: 03/06/2016 REQUERENTE: MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS (ADV.: CARLOS ALYSON MARTINS SILVA OAB/MG 78.071) REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO **DESPACHO** Trata-se de causa que admite a autocomposição, todavia, o autor fez expressa opção pela n?o realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, conforme lhe faculta o art. 319, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que, ainda que o réu opte pela realização da audiência de conciliação, a probabilidade de acordo se mostra improvável ante a expressa manifestação do autor de que n?o deseja conciliar, pelo que entendo desnecessária a designação de audiência preliminar no presente caso. Assim, **cite-se o Réu** para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, advertindo-o de que o n?o oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).Publique-se. Intime-se. Redenço- PA, 3 de junho de 2016 . **FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL** Juíza de Direito Substituta

**PROCESSO: 0007504-96.2016.814.0045** AÇÃO DE COBRANÇA data em: 03/06/2016 REQUERENTE: MARIA LÚCIA MOTA BEZERRA (ADV.: CARLOS ALYSON MARTINS SILVA OAB/MG 78.071) REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO **DESPACHO** Trata-se de causa que admite a autocomposição, todavia, o autor fez expressa opção pela n?o realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, conforme lhe faculta o art. 319, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que, ainda que o réu opte pela realização da audiência de conciliação, a probabilidade de acordo se mostra improvável ante a expressa manifestação do autor de que n?o deseja conciliar, pelo que entendo desnecessária a designação de audiência preliminar no presente caso. Assim, **cite-se o Réu** para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, advertindo-o de que o n?o oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenço- PA, 3 de junho de 2016 . **FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL** Juíza de Direito Substituta

**PROCESSO: 0007207-89.2016.814.0045** AÇÃO DE COBRANÇA data em: 03/06/2016 REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA LIMA (ADV.: CARLOS ALYSON MARTINS SILVA OAB/MG 78.071) REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO **DESPACHO** Trata-se de causa que admite a autocomposição, todavia, o autor fez expressa opção pela n?o realização de audiência inaugural de

mediação e conciliação, conforme lhe faculta o art. 319, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que, ainda que o réu opte pela realização da audiência de conciliação, a probabilidade de acordo se mostra improvável ante a expressa manifestação do autor de que não deseja conciliar, pelo que entendo desnecessária a designação de audiência preliminar no presente caso. Assim, cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, advertindo-o de que o não oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenção- PA, 3 de junho de 2016 . **FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta**

**PROCESSO: 0007434-79.2016.814.0045 AÇÃO DE COBRANÇA** data em: **03/06/2016 REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DIAS MORAIS** (ADV.: CARLOS ALYSON MARTINS SILVA OAB/MG 78.071) **REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO DESPACHO** Trata-se de causa que admite a autocomposição, todavia, o autor fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, conforme lhe faculta o art. 319, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que, ainda que o réu opte pela realização da audiência de conciliação, a probabilidade de acordo se mostra improvável ante a expressa manifestação do autor de que não deseja conciliar, pelo que entendo desnecessária a designação de audiência preliminar no presente caso. Assim, cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, advertindo-o de que o não oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Publique-se. Intime-se. Redenção- PA, 3 de junho de 2016 . **FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL, Juíza de Direito Substituta**

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 (VINTE) DIAS)

**FINALIDADE** : CITAÇÃO de EVENTUAIS REQUERIDOS, inominados, incertos, e não encontrados/localizados pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião da diligência no imóvel rural denominado " **Chácara Bom Sossego** ", situada à margem direita da BR-158 (sentido Santana do Araguaia > Redenção), aproximadamente 9Km do Município de Santana do Araguaia - Pará , para comparecerem a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, **designada para o dia 23 de agosto de 2016, às 12h00min** , nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ( Processo nº 0008467-07.2016.8.14.0045), movida por ZACARIAS ABREU GLÓRIA , devidamente qualificada na inicial, em desfavor de ALEF CONCEIÇÃO PINTO; JOAQUIM FERREIRA SOARES JÚNIOR; HILTON FRANCISCO VALADARES; DANIEL DOS SANTOS COSTA; CÉLIO ALVES DA SILVA; MANOEL BARBOSA NEVES; ELIVELTON GORDINHO; IZAEELTON CARVALHO NORBERTO (OU IZELTO CARVALHO NOLBERTO); MARCIENE DE ABREU LEITE; EPAMINONDAS PEREIRA BELÉM; MARIA ALVES POTÊNCIO; ADÃO BATISTA ARAÚJO; SARA PEREIRA DA SILVA; MARTINS PEREIRA DOS SANTOS; JOÃO PEREIRA LIMA; ADÉLIA GOMES DA SILVA; RAIMUNDO NONATO ALVES POTÊNCIO; LIDERALVAL NUNES; EVA NUNES; e ZEDIMAR.

**ADVERTÊNCIA** : 1) Os requeridos poderão apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do autor, desde que estejam devidamente representado por advogado, não sendo admitida à oitiva, na oportunidade, da testemunha deles, parte ré, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso; 2) o prazo para contestação correrá a partir da intimação da decisão que conceder ou negar a liminar . 3) Em caso de revelia, será nomeado curador especial (CPC/15, art. 257, IV).

E , para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Agrária, aos quatorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu \_\_\_\_\_ (Samuel Leobino Dantas de Oliveira), Analista Judiciário, que digitei e conferi.

**RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA**

Juíza de Direito, Titular da Vara Agrária de Redenção

## COMARCA DE PARAGOMINAS

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº 0002383-08.2016.814.0039 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: ILZENITA CARDOSO RIBEIRO (ADV MÁRCIO DE SIQUEIRA ARAIS OAB/PA 12325) REQUERIDO: PREFEITURA DE PARAGOMINAS (ADV MÁRIO ALVES CAETANO OAB/PA 8.798-B) DESPACHO: 3. Com a apresentação de contestação, em sendo arguidas preliminares (art. 301, CPC) ou juntados documentos (art. 327, CPC), intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da contestação. Paragominas (PA), 09 de Março de 2016. Wander Luis Bernardo Juiz de Direito, Respondendo

PROCESSO Nº 0006564-23.2014.814.0039 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: JOSÉ OSVAL SCARAMUSSA (ADV MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB/PA 12.399) REQUERIDO: BANCO DO BRAIL S/A (ADV GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15763-A) DESPACHO: Ao Exequente para que Requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 23 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000621-54.2016.814.0039 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONST. LTDA (MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB/PA 12.399) REQUERIDO: R. M. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009- CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP, INTIMISE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), 27/06/2016. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO Nº 0000019-68.2013.814.0039 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (ADV FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471) IMPUGNADO: AGROPINTOS IND E COM LTDA (ADV WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB/PA 16.076.-B) DESPACHO: O Recurso de Apelação havia sido recebido nos moldes do Antigo CPC, ou seja, em seu Duplo Efeito, conforme se observa às fls. 65 dos autos. Acontece que a Ação Principal, Execução de nº 0001837-66.2006.8.14.0039, foi Extinta pela Prescrição com Fundamento no art. 219, §5º do Antigo CPC, atual art. 487, II do NCPC, nos Embargos à Execução, aos 04/08/2015. O próprio Exequente, ora Impugnante, não apresentou Recurso, até Declinou de seu Prazo Recursal às fls. 85 da Execução. Assim sendo, a presente Impugnação perdeu o seu Objeto. O Enunciado 1 do TJ-PA, foi determinado que os Recursos Interpostos com Fundamento no CPC de 1973, que o caso em tela, cujas Decisões tenham sido Publicadas até o dia 17/03/2016, serão aferidos pelos Juizes de 1º Grau quanto as Requisitos de Admissibilidade. Diante disso, Revogo o Despacho de fls. 65, e determino o Arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 15 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002398-16.2012.814.0039 AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR EMBARGANTE: AGROPINTOS IND E COM LTDA (ADV WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB/PA 16.076.-B) EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (ADV FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471) DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 229/231. Expeça-se o Alvará do Valor Incontroverso, ou seja, R\$ 18.046,45, cujo comprovante de Depósito repousa às fls. 203 verso. Cumpra-se. Paragominas (PA), 15 de Junho de 2016. homenagens, Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002398-16.2012.814.0039 AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR EMBARGANTE: AGROPINTOS IND E COM LTDA (ADV WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB/PA 16.076.-B) EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (ADV FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471) PARTE FINAL DA SENTENÇA: Intime-se ainda o Exequente, para que apresente Planilha atualizada do Débito e se manifeste requerendo o que entender de direito. Paragominas (PA), 31 de Maio de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002399-98.2012.814.0039 AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RAILDA FERREIRA (ADV HESIO MOREIRA FILHO OAB/PA 13853) EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (ADV FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471) DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 185. Expeça-se o Alvará do Valor Incontroverso, ou seja, R\$ 18.046,45, cujo comprovante de Depósito repousa às fls. 164 verso. Cumpra-se. Paragominas (PA), 15 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002399-98.2012.814.0039 AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RAILDA FERREIRA (ADV HESIO MOREIRA FILHO OAB/PA 13853) EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (ADV FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471) PARTE FINAL DA SENTENÇA: Intime-se ainda o Exequente, para que apresente Planilha atualizada do Débito e se manifeste requerendo o que entender de direito. Paragominas (PA), 31 de Maio de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0043121-72.2015.814.0039 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: RODOBENS ADM DE CONSORCIOS LTDA (ADV LEANDRO GARCIA OAB/SP 210.137) REQUERIDO: GERALDO FELICIANO TORRES PARTE FINAL DO DESPACHO: Ao Autor para Requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 14 de Dezembro de 2015. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000091-29.1995.814.0039 AÇÃO DE EXECUÇÃO/ FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MIGUEL SZAROAS NETO OAB/PA 8.012 EXECUTADO: ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA (ADV ALBERICO MESQUITA RIBEIRO OAB 3258 ADV CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES OAB/PA 7528-A) DESPACHO: Ao Exequente para que se manifeste sobre a Certidão de fls. 197, Requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito



PROCESSO Nº 0004326-02.2012.814.0039 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB/PA 15.441-B EXECUTADO: SUPERMERCADO BEMBOM LTDA ME DESPACHO: Ao Exequente para que Requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0088126-20.2015.814.0039 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: SOTREQ S/A (ADV DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO OAB/MG 71.886) REQUERIDO: LEO FLORESTAL LTDA DESPACHO: Apresente o Autor Planilha Atualizada do Débito para fins de BACENJUD. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0050130-85.2015.814.0039 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADM DE CONSORCIOS NACIONAL HONDA LTDA (ADV AMÂNDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR OAB/PA 16.837-A) REQUERIDO: RONILDO OLIVEIRA REGO DESPACHO: Vieram-me os autos Concluídos com Pedido do Requerente para que esse Juízo Diligenciasse na tentativa de Localizar o endereço atualizado do Requerido através dos Sistemas INFOJUD e SERASA, para dar prosseguimento a Busca e Apreensão. O entendimento Jurisprudencial atual é no sentido de que o Juiz não está obrigado a consultar repartições públicas e/ou privadas, a fim de localizar o endereço do réu, sendo OBRIGAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE promover Diligências para Localizar o Endereço atualizado dos Réus/Executados, conforme Jurisprudências a seguir: Data de publicação: 01/08/2013 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DA RÉ. -Na linha de entendimento consolidada por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede judicial, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e a outras instituições públicas ou privadas detentoras de informações, sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, é viável apenas em hipóteses excepcionais, quando comprovado que o requerente diligenciou de modo exaustivo, por seus próprios meios, na tentativa de localização do devedor e de seu patrimônio - Verifica-se que, a despeito da parte autora diligenciar junto ao à Secretaria da Receita Federal, ao BACEN, ao TRE e ao DETRAN/RJ (fls. 28/31), na tentativa de obter o paradeiro atualizado da ré, houve recusas, com a ressalva de que o pedido somente poderia ser atendido mediante requisição judicial, sendo recomendável a adoção da medida consistente na autorização judicial para encontrar o endereço da ré RUTH MARIA DE ARAÚJO SILVA, sendo precipitada a extinção do processo. - Apelação provida para anular a sentença. Data de publicação: 13/04/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA A APURAÇÃO DO ENDEREÇO DA DEVEDORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E BANCO CENTRAL PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Da parte credora, em regra, diligenciar na localização do devedor. Ocorrerá a intervenção judicial apenas quando o credor demonstrar ter realizado todas as diligências possíveis na busca pelo endereço da parte demandada. Na espécie, colhe-se dos autos, o recorrente realizou todas as tentativas, a seu alcance, na busca pelo endereço da ré. De rigor, então, a expedição de ofício pelo Juízo à Receita Federal e Banco Central, com o objetivo de localização do endereço da 70064150261, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 10/04/2015). Às fls. 45 há Certidão do Oficial de Justiça dizendo que não efetuou a apreensão, e deixou de Citar o(a) Requerido(a) por não o haver localizado no endereço fornecido na inicial. É possível a utilização dos Sistemas para localização de Bens do Requerido/Executado, MAS NUNCA PARA TÃO SOMENTE LOCALIZAR O ENDEREÇO. Não há nos autos comprovação do autor já haver diligenciado de modo exaustivo, por meios próprios, na tentativa de localizar o Bem e/ou o Requerido. Diante disso, Intime-se o Requerente para que Diligencie na tentativa de Localizar o(a) Requerido(a), para o regular prosseguimento do feito, e para que se manifeste sobre a Petição de fls. 54/56, cuja parte não faz parte dessa demanda. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0037115-49.2015.814.0039 AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: MADEIREIRA SUDOESTE LTDA (D.P) EXCEPTO: JOEL CONTARINI (ADV TIBÉRIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB/PA 16.520-A) SENTENÇA Vistos, etc. MADEIREIRA SUDOESTE LTDA intentou a presente Exceção de Incompetência Territorial (em Razão do Lugar) em face de JOEL CONTARINI. Aduz que o Excepto ingressou com Ação Monitoria pretendendo o recebimento de crédito representado por Cheque prescrito, emitido na Comarca de Ulianópolis, onde o Excipiente emitiu o Cheque e onde a Empresa tem sua sede. Afirma que o Cheque que repousa às fls. 12 da Monitoria é da agência Bancária da Comarca de Ulianópolis, onde também foi emitido. Que apenas o Credor/Excepto tem Domicílio na Comarca de Paragominas, e assim sendo, a Competência não é a do Domicílio do Excepto, mas sim, do Domicílio do Excipiente, Fundamentando seu pedido nos arts. 94 do Antigo CPC, hoje correspondente ao art. 46 Caput do NCPC, art. 97 do Antigo CPC, correspondente hoje ao art. 49 do NCPC, e 100, IV, a do Antigo CPC. Requer ao final a Procedência da Exceção e o reconhecimento da Incompetência desse Juízo, e conseqüente envio dos autos a Comarca de Ulianópolis. Devidamente Intimado através de seu Advogado conforme Certidão de fls. 06, ficou-se inerte, nada apresentando, pelo que Decreto a Revelia do Excepto com todos os seus efeitos. Diante de tais argumentações, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, com Julgamento do Mérito, para DECLINAR a Competência do Juízo de Direito da Comarca de Paragominas - PA, reconhecendo a Comarca de Ulianópolis como competente, para onde deverá ser encaminhado os autos Principais de nº 0000510- 75.2013.8.14.0039, e a Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária de nº 0037116- 34.2015.8.14.0039. Custas remanescentes, se houverem, pelo Excepto. Não há condenação em Honorários em Incidente de Exceção de Incompetência. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, certifique-se e Encaminhe-se os autos a Comarca de Ulianópolis-PA. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite

PROCESSO Nº 0002922781.2011.814.0039 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (ADV SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO OAB/PA 7535) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE BARROS LIMA E MARIA CRISTINA VIEIRA BARROS LIMA (ADV ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB/PA 6942) DESPACHO: Ao Exequente para que se manifeste sobre a Certidão de fls. 103, Requerendo o que entender de Direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000963-36.2014.814.0039 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: YAMAHA ADM DE CONSORCIOS LTDA (ADV AMÂNDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR OAB/PA 16.837-A) REQUERIDO: LUDIMILA COSTA DE FREITAS DESPACHO: O pedido de Arquivamento Provisório, no caso de Ação Busca e Apreensão, deve ser entendido pelo Magistrado como de Suspensão. Assim, Suspendo o Processo pelo Prazo de 1 (um) ano, em analogia ao art. 921, III do NCPC. Findo esse Prazo, Certifique a Secretaria se houve manifestação do Autor. Em caso Negativo, Intime-se na forma do art. 485, III do NCPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0005502-79.2013.814.0039 AÇÃO DECLARATÓRIA REQUERENTE: JOÃO ACELINO DE SOUZA (ADV JHENIFER KELLY SILVA SANTOS OAB/PA 19.612) REQUERIDO: SOCIE - ARMAZÉM PARAÍBA (ADV JOSENICE VIEIRA DOS REIS OAB/SP 222.556 ADV TEREZA MARIA SEDA LEÃO OAB/PA 12.960) DESPACHO: Não havendo mais Provas a produzir, às Partes para apresentação de Memoriais em Prazo Sucessivo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00511588820158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2016---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO ADV JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO OAB/PA 13.355 ADV CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB/PA 14.011(ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 61/62. A Busca e Apreensão não foi convertida em Execução, portanto, não cabendo a Suspensão com fundamento no art. 922 do NCPC. Não há no Decreto 911/69 previsão de Suspensão do Processo de Busca e Apreensão por acordo entre as partes, apenas na fase quando convolado em Ação Executiva como acima citado. Possível a Suspensão pelo art. 313, II do NCPC, ou seja, por Conversão das Partes. Assim sendo, Suspenda-se o Processo, pelo Prazo de Cumprimento do Acordo, devendo o Autor, fundo esse Prazo, Peticionar Requerendo o que entender de direito. Caso não haja pronunciamento do Autor findo o Prazo de Suspensão, Intime-se na forma do art. 485, III do NCPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 23 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 AJ

REQUERIDO: M. S. A. S.

PROCESSO: 00069230220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: G. O. S.

REQUERENTE: M. C. A. S.

Representante(s):

OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL intentado por GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA CLEUDINA ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial. Informam os requerentes que se casaram em 03/02/2016 e que se encontram separados de fato sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual pedem seja decretado o divórcio. Aduzem que do matrimônio não advieram Filhos e não restaram bens a Partilhar. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não se enquadrar nos casos previstos no art. 178 do NCPC. O art. 226, § 6º, da CF estabelece que: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado: § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Com a edição da EC 66/2010, foi suprimido o requisito de separação judicial por mais de um ano ou comprovação de separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, tornando-se dispensável a comprovação do tempo de separação judicial ou de fato. Assim, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, restando ao juiz analisar a regularidade do feito, o que se verifica no caso em análise, cabendo por fim consignar que não há dúvidas acerca das declarações dos requerentes, dispensando-se a produção de provas (Lei 11.441/2007). Quanto a designação da Audiência prevista no art. 334 do NCPC, desnecessária apenas para ratificar a vontade das partes declinada na exordial. Posto isso, considerando suficiente a prova constante dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA CLEUDINA ALVES DOS SANTOS. Não houve alteração dos Nomes. Expeçam-se mandado de averbação para o Cartório onde lavrado o casamento a fim de que sejam feitas as devidas averbações. Defiro os Pedidos de Trâmite em Segredo de Justiça e dos Benefícios da Justiça Gratuita. Sem Custas em face da Gratuidade Deferida. P.R.I. Cumpram-se. Paragominas (PA), 24 de Junho de 2016. \_Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00062293320168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Embargos à Execução em: 24/06/2016---EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA (ADV MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640) EMBARGANTE: OLIMPIO CELIO ALVES Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE PARAGOMINAS DESPACHO: 1. Recebo os Embargos vez que Tempestivos, e de acordo com o art. 919 do Novo CPC, apenas em seu Efeito Devolutivo, em virtude do Juízo não estar Garantido pela desconstituição da Penhora na Decisão de fls. 94/96, não estando cumpridos os Requisitos do §1º do mesmo artigo. 2. Cite-se o Embargado para no Prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Impugnação aos Embargos, conforme art. 920, I do Novo CPC. 3. Apresentada Impugnação, ao Embargante para manifestação. 4. Não Apresentada Impugnação, Voltem-me os autos Conclusos para os fins do art. 920, II ou III do Novo CPC 5. Cumpra-se. Paragominas (PA), 24 de Junho de 2016. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito AJ

PROCESSO: 00056517020168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/06/2016---REQUERIDO: DOUGLAS SOARES SODRE REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS DESPACHO: Diante da Certidão de fls. 37, Intime-se o Requerente para que esclareça a respeito dos diferentes endereços constantes na inicial e documentos, informando qual o endereço atualizado do Requerido, bem como, o endereço onde o Bem pode ser localizado. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016 Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 AJ

PROCESSO: 00015303320158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/06/2016---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) ADV AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/SP 107.414 REQUERIDO: JOSUE FURTADO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0001530-33.2015.8.14.0039 Ação de Busca e Apreensão Requerente(s): CONSORCIO

NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Requerido(s): JOSUE FURTADO PEREIRA Vistos, etc. CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA, devidamente qualificado na exordial, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com fulcro no art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65 com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 911/69 contra JOSUE FURTADO PEREIRA. Deferida a liminar pleiteada aos 29/05/2015 (fls. 41). Certidão do Oficial de Justiça às fls. 47/49 afirmando que o veículo foi apreendido, e o Requerido Citado/Intimado. Certidão de fls. 52 atestando que apesar de Citado não se manifestou o Requerido. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sendo aplicável ao caso os ditames do art. 355, II, do CPC, anuncio o Julgamento Antecipado da Lide. O réu Citado ficou-se inerte. Conforme reza o art. 344, do CPC, a Revelia importa na presunção de veracidade de todos os fatos alegados pelo autor em sua inicial. Mesmo já sendo suficientes os efeitos da revelia para a procedência da ação, o autor ainda juntou aos autos documentação comprovando o seu direito, quer sejam, cópias do contrato, que demonstra a natureza da obrigação, e da notificação extrajudicial, que comprova a inadimplência. A Ação, assim, a teor do art. 66, da Lei nº 4.728/65 e do Decreto-Lei nº 911/69, é procedente. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL declarando rescindido o contrato e consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos. Faculto ao autor a venda do bem apreendido (art. 2º ou art. 3º, §5º, ambos do Decreto-Lei n.º 911/65). Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelo requerido. Cumpra-se. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 27 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 AJ

PROCESSO: 00016452020168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 28/06/2016---REQUERENTE:SERGIO PIRES DA MOTA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2528 - BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (PROCURADOR) MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0001645-20.2016.8.14.0039 Ação Previdenciária - Pedido de Restabelecimento de Auxílio Doença e/ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez. Requerente: SERGIO PIRES DA MOTA Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária - Pedido de Restabelecimento de Auxílio Doença e/ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez intentado em 02/02/2015 por SERGIO PIRES DA MOTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O processo iniciou-se na Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Estadual em decorrência da Decisão de fls. 52, onde a Incompetência Absoluta da Justiça Federal foi reconhecida, por se tratar de Matéria referente a Acidente de Trabalho. O processo já encontrava-se pronto para Julgamento, estando inclusive com Laudo Pericial feito por Perito Judicial regularmente Nomeado que repousa às fls. 34/37. Devidamente recebido e atuado, foi ordenada a Intimação do Autor para que se manifestasse sobre a Contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o Laudo de fls. 34/37, em sede de Réplica. Devidamente Intimado, através de seu Patrono, conforme se observa na Publicação de fls. 64, o Requerente ficou-se inerte, nada apresentando, conforme Certidão de fls. 65. Designada Audiência de Conciliação aos 05/05/2016, para o dia 08/06/2016, às 13:00hs, que não se realizou em virtude dos autos estarem com a Procuradoria, quando foram encaminhados aos 06/05/2016 e devolvidos aos 27/06/2016. Vieram-me os autos Conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Apesar da Audiência haver sido prejudicada, os autos já contém elementos suficientes para Julgamento. O Laudo do Perito Judicial teve a seguinte Conclusão, transcrita literalmente: "Baseado no Histórico e Exame Físico Atualmente apresentando Alterações Discretas - Vide Exame Físico, Concluímos que o Autor é Portador de ESPONDILOARTROSE LOMBAR GRAU NÃO INCAPACITANTE ATUALMENTE. NÃO CONFERINDO ATUALMENTE INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL COMO LAVRADOR E TAMBÉM PARA O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL QUE LHE GARANTA A SUA SUBSISTÊNCIA. DIANTE DOS TRATAMENTOS FISIOTERÁPICOS REGULARES REALIZADOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A JUNHO DE 2014, PODEMOS CONSTATAR QUE O AUTOR APRESENTOU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR PERÍODO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS PARA O DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE LABORAL DECLARADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ACIMA. A DATA DO INÍCIO DA DOENÇA: PREJUDICADO. PERÍODO DE INCAPACIDADE LABORAL: 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO DE SUA ATIVIDADE LABORAL DECLARADA PARA O RESTABELECIMENTO DE SUAS CONDIÇÕES FÍSICAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DE SUAS TAREFAS LABORAIS HABITUAIS (FEVEREIRO A JUNHO DE 2014). A DATA DA CESSAÇÃO DA PATOLOGIA: PATOLOGIA DEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR. O TRATAMENTO FISIOTERÁPICO FOI COMPLETADO COM SUCESSO, SENDO HOJE DESNECESSÁRIA QUALQUER OUTRA MEDIDA TERAPÊUTICA. NÃO OBSERVANDO AO EXAME FÍSICO ATUAL REALIZADO, EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO PONTO DE VISTA TRAUMATO-ORTOPÉDICO (REPERCUSSÕES NEUROMOTORAS E DESUSO PROLONGADO DE MEMBROS, PROCESSOS INFLAMATÓRIOS ARTICULARES). INEXISTINDO INCAPACIDADE RESIDUAL A SER APURADA, POSSIBILITANDO ATUALMENTE O PLENO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL DECLARADA, SEM LIMITAÇÕES, DORES OU SOFRIMENTO. NÃO HAVENDO PROGRESSÃO/AGRAVAMENTO/DESDOBRAMENTO DA PATOLOGIA AO LONGO DO TEMPO, ENCONTRANDO-SE ESTABILIZADA. NÃO HAVENDO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA DA PARTE AUTORA E A ATIVIDADE LABORATIVA (ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL), NOS TERMOS DOS ARTS. 19, 20 E 21, DA LEI Nº 8.213/91. A PATOLOGIA DIAGNOSTICADA NÃO ENQUADRA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS 2.998, DE 23.08.2001". Importante salientar, que o Autor foi devidamente intimado para se pronunciar sobre a Contestação apresentada pelo INSS, bem como, sobre o Laudo Pericial de fls. 34/37, porém, nada apresentou, deixando o prazo correr in albis. O Objeto da Ação é o Restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença e/ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez. O Benefício foi Concedido inicialmente com Data da Cessação do Benefício - DCB para o dia 22/04/2014. Ao cessar o pagamento do Benefício o Autor impetrou Recurso Administrativo que foi Negado aos 15/05/2015, conforme se observa às fls. 17. A qualidade de Segurado restou comprovada diante da Concessão do Benefício pelo Próprio INSS sem resistência, conforme consta nos autos inclusive com prorrogação. Não havendo mais provas a produzir diante da existência do Laudo Pericial de fls. 34/37. O Laudo transcrito acima não deixa dúvidas quanto a Incapacidade Total mas, Temporária do Promovente. Nele o Perito atesta que o Paciente esteve Incapacitado pelo Período de 150 (cento e cinquenta) dias, correspondendo ao Período de FEVEREIRO a JUNHO de 2014. Que após o tratamento Fisioterápico o paciente encontra-se ATUALMENTE, PLENAMENTE CAPAZ DE EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA, não existindo Incapacidade Residual. Atesta ainda, QUE NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA DA PARTE AUTORA E A ATIVIDADE LABORATIVA (ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL), NOS TERMOS DOS ARTS. 19, 20 E 21, DA LEI Nº 8.213/91, e que A PATOLOGIA DIAGNOSTICADA NÃO ENQUADRA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS 2.998, DE 23.08.2001. Diante disso, e alicerçada no Laudo Pericial de fls. 34/37, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, com Resolução do Mérito, com Fundamento no art. 487, I do NCPC. Sem Custas e Honorários em face da Gratuidade que ora Defiro ao Autor. Após o Trânsito em Julgado, Certifique a Secretaria, Arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 3 AJ

ROCESSO: 00013476720128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 28/06/2016---REQUERENTE:ROBSON GIL FARIAS FREITAS Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT (ADV LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 ADV MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0001347-67.2012.8.14.0039 Ação de Cobrança Requerente(s): ROBSON GIL FARIAS FREITAS Requerido(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT Vistos, etc. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Novo CPC, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Aos 11/05/2016 foi determinada Intimação nos moldes do art. 485, III do Antigo CPC, conforme se observa às fls. 110, não sendo o Autor intimado, conforme se observa às fls. 112, por não haver sido encontrado. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC), consoante Certidão de fls. 123, o que impossibilitou a sua Intimação nos moldes do art. 485, §1º do Novo CPC. Com todo esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso III do CPC. Sem Custas e Honorários em face da Gratuidade que ora Defiro ao Autor. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28 de Junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 2 AJ

PROCESSO: 00941185920158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Embargos à Execução em: 29/06/2016---EMBARGADO:DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara da Comarca de Paragominas Processo n. 0094118-59.2015.814.0039 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pelo MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS em desfavor de DIÁRIO DO PARÁ LTDA. Aduz o Município de Paragominas que o embargado não provou a prestação e contratação dos serviços que está cobrando. Afirma que os documentos postos em juízo não constituem títulos executivos por não serem exigíveis, visto que, embora tenham características de duplicata não possuem aceite da Prefeitura, assim como não foram empenhados. Aduz que a duplicata sem aceite não se constitui título judicial a não ser nos casos em que haja a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. O Diário do Pará apresentou impugnação aos embargos. Afirmou, preliminarmente, que o embargante não juntou documentação necessária a ingressar com a presente ação (art. 283 CPC). No mérito, informa que o executado buscou nos seus embargos apenas tumultuar o processo com argumentos confusos. Afirma que as duplicatas são títulos líquidos, certos e exigíveis. Decido. O Município de Paragominas afirma que falta liquidez ao título, visto que não contou com o aceite do mesmo. Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, 21ª Edição, Editora Saraiva, página 290 leciona: "Qualquer que seja o comportamento do comprador, isto em nada altera sua responsabilidade cambial, já definida em lei. A duplicata mercantil é título de aceite obrigatório, ou seja, independe da vontade do sacado (comprador). Ao contrário do que ocorre com a letra de cambio, em que o sacado não tem nenhuma obrigação de aceitar a ordem que lhe foi endereçada, na duplicata mercantil o sacado está, em regra, vinculado à aceitação da ordem, só podendo recusá-la em situações previamente definidas em lei". Prossegue, "a recusa de aceite de uma duplicata mercantil só é admissível nos casos previstos no art. 8º da LD, ou seja, por motivo de: a) avaria ou não recebimento de mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por conta e risco do comprador; b) vícios na qualidade ou quantidade das mercadorias; c) divergência nos prazos ou preços ajustados". Em se tratando de ação interposta pelo Município, caberia ao mesmo provar os fatos constitutivos de seu direito. Não basta informar ao juízo que a duplicata não contou com aceite do Município, cabendo ao mesmo informar porque se deu a recusa do aceite, até porque como grifado acima a duplicata é título de aceite obrigatório. Em havendo recusa no aceite, deve estar provado os motivos da recusa, não bastando a simples alegação de que o negócio não se materializou, até porque tal fato não é justificativa para a falta de aceite no título. Quanto aos juros e correção monetária, deve ser aplicado o índice previsto no art. 1º da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 até a data de 25/03/2015, visto que a partir daí o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo modulando os efeitos a partir de então, para determinar a incidência do IPCA-E sobre o débito. Assim, os juros e correção monetária incidem da data do vencimento de cada título, calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97 até 25/03/2015, quando passam a ser calculados pelo IPCA-E. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 ATÉ 25/03/2015, CONFORME DECIDIDO PELO STF AO APLICAR QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme entendimento do STJ quando do exame do REsp 1.205.946/SP, cuidando-se de norma de caráter processual, aplica-se o princípio "tempus regit actum", de modo que a incidência de juros e correção monetária com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é imediata, inclusive no tocante aos processos pendentes, inexistindo afronta à coisa julgada. Ao concluir a apreciação das ADIs 4357 e 4425 na data de 25/03/2015, (questão de ordem sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009), decidiu o STF pela validade da incidência do índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção do débito até o dia do julgamento (25/03/2015), quando tais créditos passariam a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Hipótese em que, para a correção do débito exequendo, incide o índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, quando a dívida passa a ser atualizada pelo IPCA-E. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70068738947, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/04/2016). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. MODULAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE 25.03.2015. 1. No cálculo dos juros moratórios decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, a correção dar-se-á pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR), uma única vez, até 25.03.2015 ? data da modulação dos efeitos da decisão na ADIN 4.357. Após essa data, os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. 2. Apelo não provido. (TJ-DF - APC: 20150110086075, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 11/11/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2015 . Pág.: 186) Quanto aos honorários advocatícios, não foram fixados em sede de execução, não tendo sido incluído no cálculo do valor devido pelo exequente. Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado do débito. Diante do exposto, julgo

IMROCEDENTE os embargos à execução apresentados pelo Município de Paragominas, com base nos fundamentos supra, e, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de processo Civil. Isento de custas. Honorários fixados em 15% sobre o valor devido. P. R. I. Paragominas, 28 de junho de 2016. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 0043113-95.2015.814.0039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação Execução EXEQUENTE :DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara da Comarca de Paragominas DESPACHO: EM FACE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO. Paragominas, 28 de junho de 2016. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00771392220158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Embargos à Execução em: 29/06/2016---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA (ADV ROSÂNGELA ROSA CORRÊA OAB/RS 30.820 ADV EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/MT 13.311) EMBARGANTE:FREDSON DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara da Comarca de Paragominas Processo n. 0077139-22.2015.814.0039 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por FREDSON DE JESUS SANTOS em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMINISTRATIVO ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ - SICREDI. Alega a nulidade da penhora, visto que foi citado pessoalmente para pagar a dívida em três dias no dia 09/09/2015, sendo que o Oficial de Justiça juntou aos autos o mandado em 22/09/2015 e realizou a penhora em 23/09/2015, um dia apenas após a juntada do mandado. Alega ainda que não houve notificação extrajudicial para que o devedor pagasse espontaneamente a dívida. Por fim, requer o parcelamento da dívida em 10 prestações de R\$ 932,57. A embargada impugnou os embargos à execução apresentados. Decido. Não procede com razão o embargante. A penhora é legal, visto que o prazo para pagamento do débito é contado da efetiva citação do exequente. O devedor tem três dias para pagar o débito de sua efetiva citação e não da juntada do mandado aos autos. A obra Comentários ao Novo Código de Processo Civil, tendo por organizadores LENIO LUIZ STRECK, DIERLE NUNES e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, Editora Saraiva, página 1090, quando comenta o art. 829 do CPC, leciona: "(...) O novo Código resolveu definitivamente a questão, estabelecendo que o prazo de 3 dias conta-se a partir da efetiva citação, afastando definitivamente a aplicabilidade do art. 231 do CPC (...)" . Quanto à notificação extrajudicial do devedor esta é totalmente desnecessária, visto que o vencimento do contrato já constitui em mora o devedor. Vejamos jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO/EMPRÉSTIMO. 1. (...) 2. REVISÃO e JUNTADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Impossibilidade. Contrato de empréstimo. Inexistência de novação ou renegociação de dívidas. 3. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PESSOAL AO DEVEDOR. Desnecessidade. A mora ex re dispensa a notificação do devedor. 4. NULIDADE DA CÉDULA DE... TJ-RS - AC: 70043779701 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 31/08/2011, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2011. Quanto à proposta de acordo efetuada pelo embargante, como a embargada não se manifestou em sua defesa sobre os mesmos, nem compareceu à audiência de conciliação, entendo que não pretende entabular acordo judicial. Nada impede que o embargante busque a substituição com o fim de entabular acordo extrajudicial. Quanto ao pleito de justiça gratuita defiro-o ao embargante, visto que, em que pese representado por advogado, consta nos documentos que o mesmo é marceneiro, tendo tido penhorado apenas uma motocicleta, o que demonstra que o pagamento das custas influirá diretamente em seu sustento. Diante disso, não são devidos honorários sucumbências, segundo melhor jurisprudência, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. LEI Nº 1060/50. ART. 12. INAPLICACÃO. - O beneficiário da justiça gratuita que resta vencido ao final da lide não deve ser condenado no pagamento do ônus sucumbencial (custas desembolsadas pelo vencedor e honorários advocatícios) porque a Justiça não pode emitir decisões condicionais (precedente do STF - RE-AgR nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Terceira Turma, pub. DJ 16.05.03). - Apelação improvida. TRF-5 - AC: 366970 CE 2002.81.00.012538-0, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 14/09/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2006 - Página: 494 - Nº: 199 - Ano: 2006. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50). ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da Lei 1.060/50, em sede de ação ordinária, em que pensionista de ex-servidor público do extinto DNER, busca o reconhecimento do direito ao reenquadramento no plano de cargos e salários criado para o DNIT por intermédio da Lei nº 11.171/2005. Em suas razões recursais, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, no que se refere à condenação de honorários advocatícios, uma vez que a decisão quodeixou de considerar a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita já deferida nos autos em momento anterior, razão pela qual pede a reforma da sentença, a fim de que seja o recurso de apelação conhecido e provido para decretar a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência, na forma do art. 3º, inciso V e do art. 4º, caput, ambos da lei 1060/50 c/c com o art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. A respeito da questão da isenção de custas e honorários e advocatícios, esta egrégia Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios. A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária. Precedente desta Segunda Turma: "(...) 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)" TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima -DJ 24/02/2015). Apelação provida. TRF-5 - AC: 08004932220134058500 SE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Data de Julgamento: 27/01/2016, 2ª Turma. Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE os embargos à execução, com base nos fundamentos supra, e, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de processo Civil. Isento de custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se a execução, intimando o banco para manifestar-se sobre o interesse na adjudicação ou leilão do bem penhorado, bem como sobre a proposta de acordo formulada pelo embargante. P. R. I. Paragominas, 28 de junho de 2016. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00321295220158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2016---REQUERIDO:FREDSON DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) ADV EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/MT 13.311 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº. 0032129-52.2015.814.0039 Em face do julgamento dos embargos à execução, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o interesse em adjudicar ou levar à leilão o bem penhorado, bem como se manifestar sobre a proposta de acordo efetuada no bojo dos embargos. Paragominas (PA), 28 de junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00651208120158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Embargos à Execução em: 29/06/2016---EMBARGANTE:RAIMUNDO PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) ADV ROSÂNGELA ROSA CORRÊA OAB/RS 30.820 ADV EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/MT 13.311) EMBARGANTE:COBI SAUDE LTDA ME Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara da Comarca de Paragominas Processo n. 0065120-81.2015.814.0039 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por RAIMUNDO PINHEIRO CORREA em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ - SICREDI. Alega, preliminarmente, nulidade do título, que não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, visto que a cédula é contraditória. No mérito, informa que o valor devido é de R\$ 27.320,19. A embargada impugnou os embargos, aduzindo que o título é líquido, certo e exigível. No mérito, informa que não houve abatimento das parcelas, uma vez que não há documentos comprovando tal fato, bem como inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Decido. O título é líquido, certo e exigível. O argumento utilizado pela advogada para contestar a validade do título não se sustenta. O fato de no bojo da cédula constar que, tanto a demissão, eliminação ou exclusão do associado do quadro social, quanto a falta de pagamento de qualquer parcela importarão no vencimento antecipado da dívida não é contraditório. Tal fato não tem o condão de tornar nulo o título. Consta dos autos de execução que o embargante pagou apenas cinco prestações do empréstimo, deixando de pagar as demais. Assim, ainda que permaneça sócio, a falta de pagamento constituiu o embargante em mora e tornou o título exigível. É norma de direito que o não pagamento implica em mora, não cabendo discussão sobre norma legal clara. Vejamos jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO/EMPRÉSTIMO. 1. (...) 2. REVISÃO e JUNTADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Impossibilidade. Contrato de empréstimo. Inexistência de novação ou renegociação de dívidas. 3. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PESSOAL AO DEVEDOR. Desnecessidade. A mora ex re dispensa a notificação do devedor. 4. NULIDADE DA CÉDULA DE... TJ-RS - AC: 70043779701 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 31/08/2011, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2011. Quanto ao mérito, os fatos trazidos pelo embargante são confusos. Inicialmente, não há prova de que o valor de R\$ 8.576,04 foi pago pelo embargante à embargada, sendo que pela distribuição do ônus da prova, caberia ao embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Quanto às cinco parcelas pagas pelo embargante, que a própria embargada alega que foram pagas na inicial da execução, tem-se pelo documento de fls. 41 (autos execução) que, ainda que amortizadas as 5 parcelas, incidiram os encargos fixados na cédula. Os encargos fixados na cédula não foram objetos de discussão nos embargos à execução, razão pela qual não cabe a este juízo analisa-los. Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE os embargos à execução, com base nos fundamentos supra, e, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de processo Civil. Custas e honorários pelo embargante, fixando os últimos em 10% sobre o valor devido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se a execução, intimando o banco para pagar as custas referentes aos pleitos de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. P. R. I. Paragominas, 28 de junho de 2016. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00019633720158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2016---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) (ADVOGADO) ADV ROSÂNGELA ROSA CORRÊA OAB/RS 30.820 ADV EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/MT 13.311) REQUERIDO:COBI SAUDE LTDA ME Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:GIEDRE RIBEIRO MUZA NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº. 0001963-37.2015.814.0039 Em face do julgamento dos embargos à execução, intime-se o exequente para pagar as custas devidas para que se proceda à consultas requeridas (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD). Paragominas (PA), 28 de junho de 2016. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00069375420148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO DA LUZ BAÍA  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/07/2016---REQUERENTE:JOSE PIMENTA CABRAL Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA LOPES MARANI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA OABSP (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para contrarrazoar o recurso inominado de fls. 86/98, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/1995. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 14/07/2016 FÁBIO BAIA Analista Judiciário. Mat. 146765 Vara do JECCRIM de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00069383920148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO DA LUZ BAÍA  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/07/2016---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO BEZERRA Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA LOPES MARANI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 08h30min. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 14/07/2016 FÁBIO BAIA Analista Judiciário. Mat. 146765 Vara do JECCRIM de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00038380820168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/05/2016---REQUERENTE:WILSON LEITE DE ANDRADE Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:JANINE SANTOS MOREIRA. Autos nº 0001305-76.2016.8.14.0039 R.H. Vieram os autos conclusos. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. Compulsando os autos, observo que cuida-se de ação monitoria, prevista no Título III - Dos procedimentos Especiais, Capítulo XI - Da ação Monitoria - arts. 700 a 702 do NCPC, ação esta que possui procedimento especial incompatível com o rito da lei 9099/95, no entendimento das jurisprudências abaixo: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AS AÇÕES DE PROCEDIMENTO ESPECIAL NÃO PODEM SER AJUIZADAS NO JEC, POIS OS RITOS SÃO INCOMPATÍVEIS. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. NO CASO CONCRETO, SEQUER O DEPÓSITO FOI FETUADO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003095320, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 27/10/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003095320 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 27/10/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RITO ESPECIAL, ART. 890 E SEQUINTE DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003704343, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 30/04/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003704343 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 30/04/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2013) Diante o exposto, JULGO Extinto os autos sem resolução do mérito nos termos do art. 700 e segs. do CPC e art. 51 da lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos autos dos documentos de fls. 10/13. Intime-se. Paragominas, 18 de maio de 2016. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular do JECCRIM de Paragominas-PA

PROCESSO: 00060526920168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/06/2016---REQUERENTE:HOSPITAL SAO PAULO LTDA REQUERENTE:RAIMUNDO FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GALENA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E SERVICOS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS.PA GABINETE DO JUIZ Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Processo: 0006052-69.2016.8.14.0039 Autor: HOSPITAL SÃO PAULO LTDA e RAIMUNDO FONSECA DA SILVA Ré: GALENA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E SERVIÇOS ME Vistos etc. 1) Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo autor em face da ré, alegando que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA, por um débito no valor de R\$ 7.230,97 (sete mil e duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos) com a reclamada. Assevera que tal situação tem lhe causado transtorno, razão pela qual resolveu ingressar com a presente reclamação. É o necessário, passo a decidir. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei). Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. No caso dos autos, observo, em sede de cognição sumária, que o autor apresentou comprovante das compras e de pagamentos às fls. 16/28, como também apresentou a consulta com o seu CNPJ, em que expõe o protesto às fls. 29/31. Além disso, a manutenção da restrição de crédito por débito que entende serem indevidos tem causado grande constrangimento moral. Ademais, a possibilidade de manutenção da restrição de crédito, pode gerar ao autor dano de difícil reparação, visto que tem prejudicado sua vida comercial. Dessa arte, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para que a ré proceda à exclusão do nome do HOSPITAL SÃO PAULO LTDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do livro de Registro de Protestos do Cartório da Comarca de Paragominas- Pará. Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas, aplicar-se-á multa diária no valor de R \$500,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais); 2) Atente-se ainda o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. 3) Intime-se e Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da presente ação, e comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada pela Secretária da Vara, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Intime-se a requerido desta decisão. 4) Processse-se pelo rito da Lei nº 9.099/95. 5) Cite-se o requerido para comparecimento, identificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). 6) Intime-se o requerente para comparecimento, identificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95). 7) Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Cumpra-se com Urgência. Serve a presente certidão como mandado e ofício. Expeça-se ofício ao Cartório de Títulos desta Comarca, informando sobre o teor

desta decisão. Paragominas (PA), 16 de junho de 2016. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial e Criminal da Comarca de Paragominas-PA.

PROCESSO: 00060526920168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LÍVIA MATOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/07/2016---REQUERENTE:HOSPITAL SAO PAULO LTDA REQUERENTE:RAIMUNDO FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GALENA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E SERVICOS ME. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRM, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarca do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI e em obediência ao despacho exarado às fls. 34/35 dos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de dia 27 de setembro de 2016, às 08:30 horas. Intimem-se. Paragominas, 14 de julho de 2016. Lívia Fernandes Pereira de Matos Diretora de Secretaria do JECRIM da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00014090520158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO DA LUZ BAÍA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/07/2016---REQUERENTE:MOACIR ANTONIO SOUSA LUZ Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO LIVRAMENTO. ATO ORDINATÓRIO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 08h30min. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 14/07/2016 FÁBIO BAIA Analista Judiciário. Mat. 146765 Vara do JECRIM de Paragominas/PA

PROCESSO: 00010392620158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO DA LUZ BAÍA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/07/2016---REQUERENTE:RAFAEL SOARES DE SIQUEIRA REQUERENTE:LUIZ FELIPE FRANCA SIQUEIRA Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA LOPES MARANI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA UNIBANCO SA. ATO ORDINATÓRIO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 08h30min. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 14/07/2016 FÁBIO BAIA Analista Judiciário. Mat. 146765 Vara do JECRIM de Paragominas/PA.



## COMARCA DE PACAJÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00003635120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO: REINALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Comarca de Pacajá - Vara Única Autos: 00003635120168140069 DECISÃO 1. O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante, que perante esta Comarca oficia, ofereceu denúncia em face de REINALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, vulgo "BOQUINHA", pela suposta prática dos tipos inculpidos no art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006, e art. 16, da Lei 10.826/2003. Consta da inicial acusatória que o imputado, na manhã do dia 23/01/2016, foi flagrantado por policiais civis cultivando 500 (quinhentos) pés de maconha em sua propriedade, tendo consigo, ainda, uma espingarda calibre 28, de fabricação caseira. Apoiar-se o parquet em elementos constantes do Inquérito Policial nº 161/2016.000016-2 (apenso), a teor dos depoimentos dos condutores do flagrantado (fls. 02/09); depoimento de testemunha (fls. 10/11); depoimento do imputado (fls. 13/14); e laudo pericial (fl. 24). Tais elementos explicitam fatos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. É sabido que a deflagração de ação penal reclama o preenchimento de alguns requisitos. Um desses tais requisitos é a chamada justa causa, aqui entendida como lastro probatório mínimo a indicar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Justifica-se tal condição, a um, por significar a submissão do cidadão a juízo penal evidente gravame e, a dois, pelo fato de o aparato repressivo estatal somente se ocupar da tutela dos bens jurídicos mais relevantes à sociedade, daí resultando que referido aparato não poderá ser acionado sem a devida justificativa. No caso em apreço, a narrativa da exordial acusatória, corroborada pelos elementos do Caderno Inquisitorial, aponta para a existência de justa causa para a deflagração da persecução penal. 2. Notificado, o acusado apresentou peça defensiva (fls. 39/41), sem, contudo, suscitar preliminares. 3. Desse modo, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. Dessa forma, REINALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, vulgo "BOQUINHA", brasileiro, solteiro, natural de Breu Branco/PA, filho de Antônio Martins de Oliveira e Marlene Conceição Medeiros, nascido em 02/01/1990, não alfabetizado, trabalhador braçal, residente na Rua Belo Monte, 19, Bairro Palmares II, Tucuruí/PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/06, e art. 10, caput, da Lei 10.826/03. 4. Portanto, CITE-SE o denunciado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 11/08/2016, às 11:00h. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Servindo de mandado, e carta precatória, se necessário. 7. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado. 8. Demais expedientes legais. Pacajá/PA, 12 de julho de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00006306720098140069 PROCESSO ANTIGO: 200910004205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Processo de Execução em: 14/07/2016 EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA GUSMAO EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11689 - KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA GUSMAO-ME. R.h DESPACHO 1. Intime-se o cônjuge do executado acerca da penhora do imóvel com o fim de salvaguarda da meação. 2. Após, intime-se o exequente para manifestar interesse em adjudicar; 3. Observar o ultimo paragrafo de fl.42. Pacajá/PA, 12/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006863220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110004384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Processo de Execução em: 14/07/2016 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSCHEER LTDA. R.h DESPACHO 1. Intime-se o requerente acerca da certidão de folha 42. Pacajá/PA, 12/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007648920128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210004614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE: MARCOS AURELIO LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . R.h DESPACHO 1. Considerando o depósito do valor devido pelo banco e a ausência de oposição do requerente, expeça-se alvará. Pacajá/PA, 06/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008621620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810007713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: AÇÃO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em: 14/07/2016 REQUERIDO: SERRARIA BRASNORTE MADEIRAS - ELOIR TRAMONTIN Representante(s): PAULO DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.h DESPACHO 1. Proceda a nova avaliação do bem penhorado, tendo em vista que se faz necessário leva-lo a leilão com o valor atualizado, e a avaliação ocorreu em 04/06/2012 (fl. 50), 2. Após, paute data para leilão, uma vez que reputo o preço oferecido em segunda praça como vil, por ser inferior à 50% do valor do bem (art.891, parágrafo único do NCPC). Pacajá/PA, 12/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015108320148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE: DIACIS ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . R.h DESPACHO 1. Expeça-se os alvarás, conforme folha 109. Cumpra-se. Pacajá/PA, 14/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031124620138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE: FRANCISCO LIMA PINHO Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: B V LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . R.h DESPACHO 1. Expeça-se alvará, observando-se a petição de folha 133. Pacajá/PA, 11/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042452120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 14/07/2016 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PACAJA-PA AUTORIDADE POLICIAL: MARCO MEIRA MAYER REPRESENTADO: THIAGO RODRIGUES LAGES. R.h DESPACHO 1. Considerando que

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

o representado já se encontra preso por outro motivo e que, sempre que possível, é conveniente a oitiva do MP antes de analisar o pedido de prisão preventiva, determino vistas dos autos ao MP. Após, voltem conclusos para decisão. Pacajá/PA, 14/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00274536820158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016 REQUERENTE:FERNANDA LUZ SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) . R.h DESPACHO 1. Intime-se a requerente para que se manifeste acerca de qual o prenome correto, uma vez que na certidão de nascimento consta "Fernada", na petição consta "Fernanda", mas não há pedido para retificar o prenome. P.R.I.C. Pacajá/PA, 13/07/16 Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030059420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. B. A.  
REQUERENTE: F. S. S.  
Representante(s):  
OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00364539220158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REPRESENTANTE: E. R. F.  
MENOR: M. G. F. S.  
REQUERENTE: F. L. S.  
Representante(s):  
OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00594540920158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: AUTOR: C. R. S.  
Representante(s):  
OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO: A. C.  
REQUERIDO: F. R. C.

PROCESSO: 00894548920158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: AUTOR: J. S. Q. A.  
AUTOR: G. S. A.  
Representante(s):  
OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 01404681520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: AUTOR: R. O. A.  
AUTOR: G. P. S.  
Representante(s):  
OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO)

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO Nº 000.0347-32.2001.814.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA JUDICIAL

REQUERENTE: RICARDO GERALDO DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA / OAB -PA 9881

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ.

ADVOGADO: MICHAEL BATISTA RODRIGUES OAB-PA 19.226.

VISTOS

VERIFICO ÀS FLS.159 INFORMAÇÃO DE DÉBITO À MUNICIPALIDADE.

DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICÍPIO A FIM DE INFORMAR SE O DÉBITO PERSISTE E QUAL O VALOR ATUALIZADO.  
CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

RONDON DO PARÁ, 11 DE JULHO DE 2016.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**Autos Nº: 0005931-20.2016.8.14.0046**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP.**

**ADVOGADO: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB/PA 5936**

**ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB/PA 7035**

**REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Defiro as benesses da gratuidade de justiça.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora para que, querendo, preste as informações de praxe, no prazo de dez (10) dias, bem como **CITE-SE** a pessoa jurídica interessada, à qual seja vinculada a autoridade coatora, para, lhe sendo do interesse, ingressar no feito.

Transcorrido o prazo das informações e da defesa, certifique-se e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá este, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM-B-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rondon do Pará(PA), 07 de julho de 2016.

**ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**

*Juíza de Direito Substituta*

**Autos Nº: 0003909-86.2016.8.14.0046**

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB/PA 5936**

**ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB/PA 7035**

**REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Defiro as benesses da gratuidade de justiça.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora para que, querendo, preste as informações de praxe, no prazo de dez (10) dias, bem como **CITE-SE** a pessoa jurídica interessada, à qual seja vinculada a autoridade coatora, para, lhe sendo do interesse, ingressar no feito.

Transcorrido o prazo das informações e da defesa, certifique-se e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá este, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM-B-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rondon do Pará(PA), 04 de julho de 2016.

**ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**

*Juiza de Direito Substituta*

**Autos n. 000.0343-94.2003.814.0046**

**AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: TIMENET LTDA -ME**

**ADVOGADO: SELMA VIEIRA DE ANDRADE / OAB -MG 49212, OAB/PA 6683-A**

**ADVOGADO: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB -MG 55418, OAB/PA 7960-A**

**REQUERIDO: EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.**

**DECISÃO**

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Intimem-se.

Rondon do Pará, 28 de junho de 2016.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**Autos Nº: 0005950-26.2016.8.14.0046**

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: BIANCA AMARAL DE SOUZA VILAÇA**

**ADVOGADO: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB/PA 5936**

**ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB/PA 7035**

**REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ**

**DECISÃO**

**Vistos,etc.**

Defiro as benesses da gratuidade de justiça.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora para que, querendo, preste as informações de praxe, no prazo de dez (10) dias, bem como **CITE-SE** a pessoa jurídica interessada, à qual seja vinculada a autoridade coatora, para, lhe sendo do interesse, ingressar no feito.

Transcorrido o prazo das informações e da defesa, certifique-se e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá este, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rondon do Pará(PA), 07 de julho de 2016.

**ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**

Juíza de Direito Substituta

**COMARCA DE OURÉM**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

**ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20160280440640**

PROCESSO Nº 01090566220158140038 (454/15)

Ação Penal: Artigo 121, § 2º, I c/c Art. 14, II do CPB.

Réu: JOSÉ JARDESON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogada: Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos (OAB/PA 10.855)

ATO ORDINATORIO

Maria das Dores G. Soares, Diretora de Secretaria da Comarca de Ourém / PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

Nos termos do artigo 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI e do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data procedo a intimação da Advogada Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos (OAB/PA 10.855) para que a mesma apresente as Alegações Finais nos autos supramencionados.

Ourém / PA, 14 de julho de 2016.

Maria das Dores G. Soares

Diretora de Secretaria

## COMARCA DE MONTE ALEGRE

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

**AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETORATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO - PROCESSO Nº 000657-20.2013.814.0032**

**REQUERENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS CHAVES**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO**

#### SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

LUIS CARLOS DOS SANTOS CHAVES ingressou com Ação Ordinária para Pagamento dos Valores Retroativos do Auxílio Fardamento em face de ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o (a) autor(a) que o auxílio fardamento estava sendo omitido do contra cheque da Requerente desde a sua inclusão nas fileiras da corporação militar; Em Julho de 2012 o Estado começou a pagar o auxílio por semestre, na base de um soldo equivalente à graduação do militar, abaixo dos valores corretos que deveria prestigiar aos cabos e soldados, para a compra de toda a vestimenta militar exigida em lei; O Estado deve os valores retroativos referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente Ação.

Justiça Gratuita deferida.

Requerido devidamente citado, o Estado do Pará apresentou Contestação tempestivamente alegando, preliminarmente, a carência da ação e falta de interesse de agir em decorrência do direito ao uniforme não ser obrigação de natureza pecuniária, não lhe atribuindo o conceito de auxílio, sendo que o direito ao uniforme se trata de obrigação *in natura*. Esclarece que o (a) Autor (a) recebeu da Corporação da PM o fardamento necessário ao exercício de suas atividades regulares; entre os anos de 2005 e 2010 o ESTADO DO PARÁ realizou quatro procedimentos licitatórios para a aquisição de uniformes; não existe previsão legal para o recebimento em pecúnia do valor do uniforme; O Autor não juntou aos autos qualquer documentação que comprove a aquisição de fardamento pelo mesmo. No mérito alegou que o direito ao uniforme não possui natureza pecuniária, perfazendo apenas obrigação de entregar coisa certa, no caso o uniforme, roupa branca e de cama; Somente a partir de 2012, mediante Termo de Compromisso firmado com os representantes da categoria, o adimplemento da obrigação passou a ser feito semestralmente e mediante entrega de valor e o dispositivo utilizado pelo Requerente para sustentar o pedido inicial em momento algum menciona que os uniformes seriam entregues mediante dinheiro e a cada 06 (seis) meses. Ao final impugna os valores apresentados pelo Autor.

Às fls. 62/64 o Autor manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Julgarei a lide antecipadamente à teor do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente destaco que a preliminar suscitada pelo Estado do Pará, qual seja, ausência de interesse de agir, se confunde com o mérito da causa, motivo pelo qual postergo sua análise quando do julgamento do mérito da ação.

Quanto ao mérito, na presente ação ordinária se discute o ressarcimento de valores retroativos referente ao auxílio fardamento, considerando que o Estado do Para reconheceu e começou a pagar aos Cabos e Soldados, no final do primeiro semestre do ano de 2012, o referido auxílio fardamento, acordado através da celebração de Termo de Compromisso.

Destaco que o direito do fardamento dos Policiais Militares restou estabelecido no artigo 78 e seguintes da Lei no. Estadual no 4.491/73, que assim dispõem:

*Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3) sargento, tem direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.*

*Art. 79 - O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial, ou promovido a terceiro (3) sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de três (3) vezes o soldo de sua graduação.*

*Parágrafo Único - Idêntico direito assiste aos oficiais nomeados e aos que ingressarem nos quadros da PMPA no posto de segundo (2) tenente.*

*Art. 80 - Ao Oficial, subtenente e sargentos PM, que o requerer quando promovidos, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um (1) soldo do novo posto ou graduação para aquisição de uniforme.*

*§1º - A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do policial-militar ao seu Comandante;*

*§2º - O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação.*

*Art. 81 - O policial-militar que perder seu uniforme em qualquer sinistro havido em Organização policial-militar ou militar ou em viagens a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até três (3) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.*

*Parágrafo Único - Ao Comandante do policial-militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e em solução determinação, se for o caso, o valor desse auxílio em função dos prejuízos sofridos*

Logo, percebe-se que a citada Lei no. prevê o pagamento do auxílio-fardamento ou o fornecimento de uniformes. O autor, na qualidade de Soldado da Polícia Militar do Estado do Para, conquanto não tenha recebido o fardamento pela corporação, tem direito ao respectivo auxílio.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AUXILIO-FARDAMENTO. DECRETO DISTRITAL No 23.391/2002. 1/4 DA REMUNERACAO DO EXERCICIO FINANCEIRO. VALOR DA INDENIZACAO NAO ULTRAPASSA 14 DA REMUNERACAO ANUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acordão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei no. 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O Decreto 23.391/2002, em seu artigo 2º normatiza que "o cadete e o soldado de 2a classe receberão os uniformes e roupas de cama a serem utilizados durante o respectivo curso, nas datas estabelecidas pelos respectivos Comandantes-Gerais". 3. Ademais, no suso Decreto, e de se evidenciar a letra do art. 3o, in verbis: "Quando o fardamento nao for fornecido pelas corporações, os cadetes e soldados de 2a classe serão indenizados pelo valor real da aquisicao, até o limite de 14 (um quarto) da remuneração do militar por exercício financeiro. O Comandante da unidade a que pertencer o militar devera fiscalizar a padronização e a qualidade exigida para boa apresentação individual do policial militar e do bombeiro militar". 4. Assim, na hipótese de não fornecimento de fardamento pela corporação, e direito do recorrente, então cadete da PM/DF, o auxílio-fardamento, no valor representativo de até 1/4 da remuneração por exercício financeiro, no qual haja, inclusive, a devida comprovação dos gastos. Restou incontroverso nos autos o fato de que no ano de 2012 não foi fornecido o fardamento por parte da Administração, devendo ser indenizado o valor despendido com a compra do enxoval militar. 5. Precedentes desta 2a Turma Recursal no Acordão no 785963, Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento em 29/04/2014:*

*" DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO POLICIAL MILITAR. AUXILIO FARDAMENTO. NAO FORNECIMENTO DE FARDAMENTO. INDENIZACAO LIMITADA A UM QUARTO DA REMUNERACAO DO MILITAR POR EXERCICIO FINANCEIRO. (...) 2 - Auxilio fardamento. Na forma do Decreto do Distrito Federal n. 23.391/02, que regulamenta o art. 2o, alínea "a" e o art. 3o, inciso XII, da Lei no. 10.486 /02, o militar do Distrito Federal tem direito ao fardamento fornecido pela Corporação, ou ao pagamento do auxílio-fardamento. Porém, não fornecido o material pela Corporação, terá o cadete militar ou soldado de 2a classe direito a indenização. 3 - Limite da indenização. O valor da indenização e limitado a um quarto da remuneração anual do militar. Considerando que o exercício financeiro coincide com o ano civil, e não demonstrado que o valor da indenização superou este valor, e devida a indenização conforme despesas realizadas pelo servidor (fls.15/22) (...)" 6. Assim, o valor da indenização não superou a 14 da remuneração anual percebida pelo recorrido, razão pela qual não merece reforma a sentença. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 8. Sem custas nos termos do Decreto Lei no. 500/69 e sem honorários sucumbenciais ante a ausência de contrarrazões do recorrido. (Acordão n.816750, 20130111792373 ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/08/2014, Publicado no DJE: 08/09/2014.*

Todavia, no presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 a 2010 o Estado do Para realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes, que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei no. Estadual no 4.491/73.

De outra banda, o autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Para com os representantes da categoria dos Militares Estaduais.



A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento, destacando que os documentos colacionados com a inicial se mostram imprestáveis para comprovação do alegado eis que não discriminam que a compra tenha sido efetivamente realizada pelo autor.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por ser a parte autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETORATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO - PROCESSO Nº 000603-54.2013.814.0032**

**REQUERENTE: MARISELMA ALVES DA CRUZ**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO**

### **SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

MARISELMA ALVES DA CRUZ ingressou com Ação Ordinária para Pagamento dos Valores Retroativos do Auxílio Fardamento em face de ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o (a) autor(a) que o auxílio fardamento estava sendo omitido do contra cheque da Requerente desde a sua inclusão nas fileiras da corporação militar; Em Julho de 2012 o Estado começou a pagar o auxílio por semestre, na base de um soldo equivalente à graduação do militar, abaixo dos valores corretos que deveria prestigiar aos cabos e soldados, para a compra de toda a vestimenta militar exigida em lei; O Estado deve os valores retroativos referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente Ação.

Justiça Gratuita deferida.

Requerido devidamente citado, o Estado do Pará apresentou Contestação tempestivamente alegando, preliminarmente, a carência da ação e falta de interesse de agir em decorrência do direito ao uniforme não ser obrigação de natureza pecuniária, não lhe atribuindo o conceito de auxílio, sendo que o direito ao uniforme se trata de obrigação *in natura*. Esclarece que o (a) Autor (a) recebeu da Corporação da PM o fardamento necessário ao exercício de suas atividades regulares; entre os anos de 2005 e 2010 o ESTADO DO PARÁ realizou quatro procedimentos licitatórios para a aquisição de uniformes; não existe previsão legal para o recebimento em pecúnia do valor do uniforme; O Autor não juntou aos autos qualquer documentação que comprove a aquisição de fardamento pelo mesmo. No mérito alegou que o direito ao uniforme não possui natureza pecuniária, perfazendo apenas obrigação de entregar coisa certa, no caso o uniforme, roupa branca e de cama; Somente a partir de 2012, mediante Termo de Compromisso firmado com os representantes da categoria, o adimplemento da obrigação passou a ser feito semestralmente e mediante entrega de valor e o dispositivo utilizado pelo Requerente para sustentar o pedido inicial em momento algum menciona que os uniformes seriam entregues mediante dinheiro e a cada 06 (seis) meses. Ao final impugna os valores apresentados pelo Autor.

Às fls. 62/64 o Autor manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Julgarei a lide antecipadamente à teor do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente destaco que a preliminar suscitada pelo Estado do Pará, qual seja, ausência de interesse de agir, se confunde com o mérito da causa, motivo pelo qual postergo sua análise quando do julgamento do mérito da ação.

Quanto ao mérito, na presente ação ordinária se discute o ressarcimento de valores retroativos referente ao auxílio fardamento, considerando que o Estado do Para reconheceu e começou a pagar aos Cabos e Soldados, no final do primeiro semestre do ano de 2012, o referido auxílio fardamento, acordado através da celebração de Termo de Compromisso.

Destaco que o direito do fardamento dos Policiais Militares restou estabelecido no artigo 78 e seguintes da Lei no. Estadual no 4.491/73, que assim dispõem:

*Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3) sargento, tem direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.*

*Art. 79 - O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial, ou promovido a terceiro (3) sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de três (3) vezes o soldo de sua graduação.*

*Parágrafo Único - Idêntico direito assiste aos oficiais nomeados e aos que ingressarem nos quadros da PMPA no posto de segundo (2) tenente.*

*Art. 80 - Ao Oficial, subtenente e sargentos PM, que o requerer quando promovidos, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um (1) soldo do novo posto ou graduação para aquisição de uniforme.*

*§1º - A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do policial-militar ao seu Comandante;*

*§2º - O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação.*

*Art. 81 - O policial-militar que perder seu uniforme em qualquer sinistro havido em Organização policial-militar ou militar ou em viagens a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até três (3) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.*

*Parágrafo Único - Ao Comandante do policial-militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e em solução determinação, se for o caso, o valor desse auxílio em função dos prejuízos sofridos*

Logo, percebe-se que a citada Lei no. prevê o pagamento do auxílio-fardamento ou o fornecimento de uniformes. O autor, na qualidade de Soldado da Polícia Militar do Estado do Para, conquanto não tenha recebido o fardamento pela corporação, tem direito ao respectivo auxílio.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AUXILIO-FARDAMENTO. DECRETO DISTRITAL No 23.391/2002. 1/4 DA REMUNERACAO DO EXERCICIO FINANCEIRO. VALOR DA INDENIZACAO NAO ULTRAPASSA 14 DA REMUNERACAO ANUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acordão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei no. 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O Decreto 23.391/2002, em seu artigo 2º normatiza que "o cadete e o soldado de 2a classe receberão os uniformes e roupas de cama a serem utilizados durante o respectivo curso, nas datas estabelecidas pelos respectivos Comandantes-Gerais". 3. Ademais, no suso Decreto, e de se evidenciar a letra do art. 3o, in verbis: "Quando o fardamento nao for fornecido pelas corporações, os cadetes e soldados de 2a classe serão indenizados pelo valor real da aquisicao, até o limite de 14 (um quarto) da remuneração do militar por exercício financeiro. O Comandante da unidade a que pertencer o militar devera fiscalizar a padronização e a qualidade exigida para boa apresentação individual do policial militar e do bombeiro militar". 4. Assim, na hipótese de não fornecimento de fardamento pela corporação, e direito do recorrente, então cadete da PM/DF, o auxílio-fardamento, no valor representativo de até 1/4 da remuneração por exercício financeiro, no qual haja, inclusive, a devida comprovação dos gastos. Restou incontroverso nos autos o fato de que no ano de 2012 não foi fornecido o fardamento por parte da Administração, devendo ser indenizado o valor despendido com a compra do enxoval militar. 5. Precedentes desta 2a Turma Recursal no Acordão no 785963, Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento em 29/04/2014:*

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO POLICIAL MILITAR. AUXILIO FARDAMENTO. NAO FORNECIMENTO DE FARDAMENTO. INDENIZACAO LIMITADA A UM QUARTO DA REMUNERACAO DO MILITAR POR EXERCICIO FINANCEIRO. (...) 2 - Auxilio fardamento. Na forma do Decreto do Distrito Federal n. 23.391/02, que regulamenta o art. 2o, alínea "a" e o art. 3o, inciso XII, da Lei no. 10.486 /02, o militar do Distrito Federal tem direito ao fardamento fornecido pela Corporação, ou ao pagamento do auxílio-fardamento. Porém, não fornecido o material pela Corporação, terá o cadete militar ou soldado de 2a classe direito a indenização. 3 - Limite da indenização. O valor da indenização é limitado a um quarto da remuneração anual do militar. Considerando que o exercício financeiro coincide com o ano civil, e não demonstrado que o valor da indenização superou este valor, e devida a indenização conforme despesas realizadas pelo servidor (fls.15/22) (...)" 6. Assim, o valor da indenização não superou a 14 da remuneração anual percebida pelo recorrido, razão pela qual não merece reforma a sentença. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 8. Sem custas nos termos do Decreto Lei no. 500/69 e sem honorários sucumbenciais ante a ausência de contrarrazões do recorrido. (Acórdão n.816750, [20130111792373](#) ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/08/2014, Publicado no DJE: 08/09/2014.

Todavia, no presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 a 2010 o Estado do Para realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes, que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei no. Estadual no 4.491/73.

De outra banda, o autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Para com os representantes da categoria dos Militares Estaduais.

A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento, destacando que os documentos colacionados com a inicial se mostram imprestáveis para comprovação do alegado eis que não discriminam que a compra tenha sido efetivamente realizada pelo autor.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por ser a parte autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL PARA PROMOÇÃO DE MILITARES C/C PERDAS SALARIAIS - PROCESSO Nº 0006223-52.2013.814.0032**

**REQUERENTES: EDILSON GOMES DE MOURA E OUTROS**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA**

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer para Cumprimento de Lei Estadual para Promoção de Militares c/c Perdas Salariais promovida por EDILSON GOMES DE MOURA, ANTONIO JORGE ALVES DE VASCONCELOS, ELIGELSON DA SILVA LIMA, MANOEL ODILOMAR SANTANA DE SENA, MANOEL RONALDO GOMES DA SILVA, RAIMUNDO BATISTA PIMENTEL, GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA ANDRADE, VANILSON GLEDSON LIMA DE JESUS, ADRIA CINTIA AMORIM DE OLIVEIRA, IVENS EDIVAN PORTO PINTO, HERMOCILDO GOMES DE MOURA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ALRILENE MARIA SOARES DE OLIVEIRA, ELINELSON ANDRÉ SILVA DA CONCEIÇÃO, ALCYR VIEGAS DA FONSECA, JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOEDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, LUIS CARLOS DOS SANTOS CHAVES, MARISELMA ALVES DA CRUZ, NEUDSON DE JESUS DA SILVA, OZIEL ARÁUJO RIBEIRO, ROSILDO FAVACHO TEIXEIRA, RONYLDO DO SOCORRO CAIRES e RIMUNDA DA CONCEIÇÃO DA COSTA ALVES, em desfavor do ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas, aduzindo sinteticamente que são CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e que no ano de 2010 foi realizado certame de Formação de Sargento PM, onde o Comando Geral da Polícia Militar expediu Portaria 009/2010 de Curso para seleção interna para o Curso de formação de Sargentos da PM aos cabos que atendessem os requisitos da Lei 6.669/2004.

Afirma que o Estado do Pará descumpriu a legislação estadual que fixa as regras que determina a promoção de praças, pois, mesmo preenchendo as condições básicas para matrícula no Curso de Formação de Sargentos, os requerentes não foram atendidos, aduzindo que a lei em questão não estipula que os cabos se submetam a concurso ou disputa interna, mas que sejam tão somente matriculados no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos cabos que atenderem às condições básicas.

Esclarecem que todos os autores estão com suas carreiras profissionais prejudicadas pelo atraso na promoção.

Citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aduzindo preliminarmente a perda do objeto da ação em face da alteração legislativa que acabou com o Curso de Formação de Sargentos, por intermédio da Lei 8.230/2015, que alterou por completo o regime de promoção dos praças da Polícia Militar. No mérito, suscitou a inexistência de ilegalidade praticado pelo Estado, uma vez que os requerentes não se adequavam ao critério de antiguidade, logo, não teriam direito a participar do CFS. Pugnou pela improcedência do pedido, bem como eventual resgate das supostas perdas salariais.

É o breve relatório. DECIDO.

Julgarei antecipadamente o mérito, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Na presente ação requerem os autores, todos policiais militares, a procedência dos pedidos iniciais afim de que seja garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos, bem como resgatar as perdas salariais que obtiveram, a partir da época em que já deveriam ter ingressado no Curso de Formação ao almejado posto de Sargento.

Inicialmente destaco que a preliminar suscitada pelo ESTADO DO PARÁ não prospera. Não houve perda do objeto da ação, uma vez que a Lei 8.230/2015, que alterou o regime de promoção dos praças da Polícia Militar do Estado do Pará, entrou em vigência posteriormente ao ingresso da presente ação, devendo, portanto, o mérito ser analisado à luz da lei vigente à época dos fatos. Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, os pedidos não merecerem prosperar.

A Administração Pública, no caso posto a exame, através do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, estabeleceu regras para concurso interno de seleção dos seus integrantes - participação no Curso de Formação de Sargentos, e, desta forma, busca selecionar os melhores candidatos, respeitado o princípio da igualdade, dentre as características próprias da função.

Compulsando os autos, verifico que os pedidos dos autores se fundamentam na alegação de que preenchem todos os requisitos legais para a ascensão à graduação de 3º Sargento PM, uma vez que todos possuem mais de 05 (cinco) anos como Cabo da Polícia Militar, comportamento compatível, estão aptos fisicamente e já possuem mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados à Polícia Militar do Pará, nos termos do estabelecido no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/2004, para matrícula no Curso de Formação, independentemente de participação em processo seletivo.

Com base nesta norma, o Comandante Geral da Polícia Militar expediu o Edital instaurando processo seletivo para admissão ao curso de formação de Sargentos, ressaltando que foram ofertadas vagas pelo critério de antiguidade e vagas pelo critério de merecimento intelectual.

Ocorre que a Lei Complementar estadual nº 053/2006 estabelece um número fixo de 600 vagas disponíveis para candidatos ao curso de formação de sargentos (CFS) a serem preenchidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, como se nota dos seus arts. 43, § 2º e 48:

*Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.*

(...)

*§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em **600 (seiscentos)**.*

(...)

*Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual **e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado** para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.*

Portanto, não basta que o cabo preencha os requisitos da Lei Estadual nº 6.669/04 para participar do Curso de Formação de Sargentos. É necessário respeitar, concomitantemente, o quantitativo fixado na referida Lei Complementar.

Nesse contexto, essa regra legal fora respeitada pelo Estado no caso *sub judice*, pois, repito, o processo seletivo de admissão ao Curso de Formação de Sargentos ofertou vagas pelo critério de antiguidade do quadro de policiais combatentes e pelo critério de merecimento intelectual.

Nesse contexto, se os requerentes ficaram na lista de antiguidade em posição fora das vagas ofertadas, por óbvio, não possuíam direito de participar do CFS pelo critério de antiguidade. Não estando entre os mais antigos, resta, assim, configurada a não classificação daqueles.

Ao que se percebe, também, os requerentes não lograram êxito na promoção por antiguidade nem por merecimento, por via de consequência, não podem ser inscritos no CFS.

Com relação ao critério de merecimento, verifica-se que a Portaria nº 009/2010 estabeleceu processo seletivo, pois, CFS disponibilizava vagas tanto pelo critério de antiguidade na graduação, como por merecimento intelectual, a ser realizado por meio de processo seletivo. Nesse aspecto, verifica-se que a matrícula no CFS poderia ser feita tanto pela antiguidade (independentemente de concurso), assim como pelo merecimento intelectual, esta condicionado ao processo seletivo. Assim, percebe-se que o Edital de CFS não condicionou a inscrição tão somente aos requisitos legais acima aludidos, mas também ao número de vagas oferecidas no curso de formação, ou seja, os Cabos mais antigos têm direito à matrícula automática, observada a antiguidade e o número de vagas disponibilizadas. Enquanto que os cabos com menos tempo de graduação poderiam se inscrever nas vagas destinadas ao exame intelectual através do processo seletivo. Ressalte-se que o processo seletivo é previsto na Lei Estadual 6.669/2004, em seu art. 5º, § 1º, assevera que: " Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente " .

Destaco que a Lei estadual Lei nº 6.669/04 era a vigente à época dos fatos e dispunha sobre as carreiras de cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e suas promoções no quadro de praças.

O art. 10 da Lei estadual nº 6.669/04 revogou dispositivos relativos à promoção e à carreira dos militares da Lei estadual nº 5.250/85 e determinou que a promoção à graduação de cabo e o acesso ao curso de formação de sargentos, por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, seriam regidos por ela. Rezam seus arts. 2º, 5º e 10:

*Art. 2º A promoção à graduação de Cabo e o acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, serão regidos pelos dispositivos desta Lei.*

*Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:*

*I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;*

*II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;*

*III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;*

*IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;*

*V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);*

VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII - não estar sub-judice ou preso preventivamente em virtude de inquérito policial, militar ou civil, a que tenha sido indiciado;

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI - não seja considerado desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

§ 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Com efeito, apesar dos requerentes preencherem os requisitos previstos no art. 5º, da Lei estadual n.º 6.669/2004, de fato não havia qualquer plausibilidade jurídica para a inscrição destes no Curso de Formação de Sargento (CFS), porquanto, quando da obediência ao edital do certame, a Administração Pública estipulou o limite de vagas, convocando somente os mais antigos dentro desse limite indicado.

R essalto, ainda, que a limitação do número de participantes do referido curso, conforme exposto acima, visa, especialmente, a resguardar o orçamento financeiro do Estado, conforme disciplina o art. 48, da Lei Orgânica da Polícia Militar (LC 93/2014) já citada:

*Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.*

Nota-se que no caso de inexistência de limitação de vagas, se colocaria em cheque a própria qualidade na formação daqueles que viessem a participar do CFS, em claro desrespeito ao princípio da eficiência na administração pública (art. 37, caput, CF/88), pois não o Estado não teria condições orçamentárias, estrutura física e recursos humanos suficientes para proporcionar uma formação que atendessem com satisfação ao interesse público.

Nessa senda, não vislumbro ilegalidade no ato de não inclusão dos nomes dos requerentes no CFS, uma vez que não se encontravam na relação de antiguidade, bem como não lograram êxito em concorrer pelo critério de merecimento, sendo que o limite estabelecido no edital estava de acordo com a legislação vigente à época.

Aliás, essa matéria encontra-se pacificada pela iterativa e atual jurisprudência do E. TJE/PA, da qual destaco:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM/PA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DOS APELANTES. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTES TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201230075299, 128526, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/01/2014, Publicado em 17/01/2014)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PM/PA. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. Tratando de questão unicamente de ordem administrativa como bem salientou a magistrada singular, sem qualquer antijuridicidade, não é razoável a interferência do Poder Judiciário. Isso porque, a lei de regência, qual seja, a Lei Complementar Estadual 053/2006, em seu art. 433, § 2º prevê a limitação de vagas, ou seja, a possibilidade de se fixar o número de participantes no curso de formação ora reivindicado pelos militares demandantes. Noutros dizeres, não basta à observância do interstício mínimo em uma dada graduação, sendo necessário, também, o preenchimento de outros requisitos, tais como a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e desprovido. Manutenção*

*in totum da decisão de piso. (201230077154, 140281, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/11/2014, Publicado em 13/11/2014)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação. 2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos). 3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária. 4. Recurso conhecido e provido. (201130238939, 135692, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/07/2014, Publicado em 10/07/2014)*

Logo, concluo que os critérios de antiguidade e merecimento intelectual, inseridos no Edital nº 002/2010-CFS SELAÇÃO, não ofendeu normas de cunho constitucional ou mesmo infraconstitucional, não havendo ilegalidade efetuada pelo Estado do Pará, restando, prejudicada a análise do pedido de perdas salariais.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCESSO Nº 0006171-51.2016.814.0032**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: RAIMUNDO SERGIO DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de RAIMUNDO SERGIO DE SOUZA MONTEIRO, ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA, JORGE LUIZ ANTONIO VELOSO, WANDRESSON DOS SANTOS RIBEIRO E BOM BONS DESCARTÁVEIS LTDA, todos qualificados, ressaltando que mediante representação protocolizada no Ministério Público e diante de notícia de possível ato de improbidade administrativa, foi instaurado Inquérito Civil e após a conclusão do procedimento administrativo, o Ministério Público concluiu pela ocorrência de crimes dispostos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como pela infringência aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa.

Assevera que os representados RAIMUNDO SERGIO DE SOUZA MONTEIRO, Ex-Prefeito do Município de Monte Alegre, ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA, Ex-Pregoeiro do Município de Monte Alegre, juntamente com o Ex-Secretário

de Administração WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, de forma voluntária e consciente direcionaram o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2014, que tinha por objeto a aquisição de material de expediente esportivo e outros para o PDDE, consoante procedimento licitatório que realizado no dia 24 de abril de 2014, tendo comparecido somente a empresa BOM BONS DESCARTÁVEIS LTDA, que foi considerada vencedora.

Ocorre que os requeridos, de forma dolosa e usando de todos os recursos impeditivos para ampliar a participação de outras empresas no certame, uma vez que não constou do procedimento licitatório qualquer informação de divulgação do certame, evidenciando a livre manifestação de vontades dos representados em fraudar a lei, causando prejuízos ao erário, sem qualquer ato de homologação ou adjudicação, celebrou o contrato administrativo referente ao Pregão.

Esclarece que a fraude licitatória restou comprovada foi constatado que o contrato administrativo referente ao referido certame já estava devidamente sacramentado e assinado com data de 25/04/2014, prevendo o contrato o valor de R\$ 337.945,20, já assinado pelo representante da empresa BOM BONS E DESCARTÁVEIS LTDA, Sr. JORGE LUIZ ANTÔNIO VELOZO e o Ex-Secretário de Educação, Sr. WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, que exerceu o cargo somente até o dia 24/04/2014, salientando que o contrato em questão apresentava cláusula referente ao período de vigência no início retroativo para 20/03/2014, o que demonstra a intenção de burlar a lei para justificar o pagamento anteriormente realizado à empresa supra citada, no dia 20/03/2014 nos valores de R\$ 44.296,00 e R\$ 19.547,00, realizados através de transferências bancárias, logo, os pagamentos foram realizados sem qualquer justificativa legal, trazendo prejuízo ao erário de no mínimo R\$ 63.843,00.

Na presente ação requer o Ministério Público Estadual a concessão de medidas liminares *inaudita altera pars*, consistentes na indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal.

#### DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS:

Inicialmente importa dizer que a decisão que analisa o pedido liminar em ação de improbidade administrativa, incluindo-se o pedido de indisponibilidade de bens, funda-se em indícios de ocorrência de ato lesivo aos princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, além de outros princípios protetivos do patrimônio público. Neste momento processual, prioriza-se o interesse público, que está evidenciado no desenvolvimento do processo, não se exigindo de plano a comprovação absoluta da ilicitude.

Assim, diante dos indícios apresentados pelos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público, trazendo a demonstração, mesmo que em juízo preliminar, de prejuízo ao erário, deverá haver providencia judicial de garantia, considerando o complexo de poder de tutela acautelatória atribuído ao Juízo pelo art. 297 do CPC.

Ressalte-se que se admite legítimo, na hipótese de lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, que o juiz, a requerimento do Ministério Público ou agindo no poder geral de cautela, adote, com intuito acautelatório, medida de indisponibilidade dos bens dos agentes públicos na ação civil pública, por possíveis atos de improbidade administrativa. Tal desiderato serve assegurar, de modo adequado e eficaz, o integral e completo ressarcimento do dano em favor do erário, independentemente de ação cautelar autônoma.

A providência acautelatória de se determinar a indisponibilidade dos bens não encontra regulamentação processual, daí a necessidade, em caso de se decretar a indisponibilidade, de restarem configurados os requisitos da aparência do direito alegado e do perigo da demora.

Em relação à aparência do direito alegado, não há necessidade de prova cabal, nem seu aprofundamento, bastando indícios. No caso em tela, há razoáveis elementos configuradores de que os requeridos causaram dano ao erário do Município de Monte Alegre.

Em relação ao requisito do perigo da demora, este encontra sustentação na própria Lei de Improbidade Administrativa que permite a constrição do patrimônio dos agentes públicos, diante da suspeita fundada de incorreção.

De outra banda, ressalta-se que se o provimento judicial final, culminar em condenação, a depender de futura execução, em que a marcha processual seguramente não é a mais célere, poderá não haver bens suficientes para ressarcir à municipalidade. Neste sentido pronunciou-se o STJ:

*"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Há de ser aplicado o art. 7º da Lei n. 8.429, de 1992, quando em ação de improbidade administrativa há evidente caracterização de que os réus causaram prejuízos aos cofres públicos na ordem de R\$ 26.518.133,51. 2. Necessidade imperiosa de indisponibilidade dos bens dos promovidos. Presença de fumaça do bom direito e do "periculum in mora". 3. Demonstração nos autos de que há necessidade da indisponibilidade dos bens. Demora do processo que poderá, caso procedente o pedido, dificultar o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos. 4. Recurso especial provido para o fim de que sejam tornados indisponíveis os bens dos réus até o*



valor de R\$ 6.518.133,51." REsp 958582/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/08/2008.

Outro ponto que sustenta a indisponibilidade almejada é que, no caso em concreto o requeridos não apresentaram no bojo do Inquérito Civil, qualquer justificativa plausível visando eximir-se de eventuais responsabilidades, não obtendo êxito, em tal desiderato. A constrição do patrimônio, não fere, outrossim, as máximas constitucionais do contraditório e ampla defesa, que serão oportunizadas futuramente, segundo precedentes do STJ:

*"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO - EMISSÃO DE CHEQUE DA CÂMARA LEGISLATIVA À EMPRESA INEXISTENTE - MEDIDAS LIMINARES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. 1 - O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2 - Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias. 3 - Demonstrado e até apurado o quantitativo de dano ao erário, oriundos dos atos de improbidade, há em favor do autor das providências, o MP, fumus boni iuris. 4. Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos envolvidos nos fatos em apuração, restando evidenciada a circunstância do periculum in mora. 5. A indisponibilidade de bens e a busca e apreensão de documentos, como medidas cautelares, prescindem de contraditório antecedente. 6 Recurso especial conhecido e provido em parte. (grifo nosso) REsp 1134638/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009.*

Assevero também que não prospera eventual alegação que não restou demonstrado que o requerido se encontra dilapidando seu patrimônio, razão pela qual não se poderia decretar a indisponibilidade dos seus bens.

Em casos como tais, entendo que o perigo da demora não se configura com a comprovação de que o réu está na iminência de dilapidar seu patrimônio, mas se configura, na realidade, na própria possibilidade de o erário não ser futuramente ressarcido, sob pena de esvaziar o sentido da própria ação de improbidade administrativa.

Nesse, segue jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratase, originariamente, de Agravo de Instrumento, em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposto pelo ora recorrente contra Medida Cautelar de indisponibilidade de bens que foi indeferida. 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1306834 PR 2011/0262013-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2013). (Grifei).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ibama contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e domontante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". 3. No específico caso dos autos, a própria ementa do acórdão consigna a existência de "fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa", de sorte que, nesse panorama, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida constritiva. 4. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1308512 MT 2012/0054119-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013). (Grifei).*

Destarte, configurados os requisitos da aparência do direito alegado e do perigo da demora, a indisponibilidade de bens é medida que se impõe, nos termos da melhor jurisprudência pátria:

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimônio, não de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. 3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." STJ, REsp 731.109/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 253*

Não obstante ser medida drástica e excepcional, tal providência se impõe para garantir eficaz e adequadamente o integral ressarcimento de dano ao erário, caso seja acolhida a ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Diante da gravidade dos fatos versados nestes autos, com a possível prática de conduta lesiva ao patrimônio público e a indispensabilidade de reparação futura, é o caso de indisponibilizar os bens dos requeridos.

Desta forma, entendo que o bloqueio de bens na espécie tem por objetivo assegurar eventual ressarcimento do dano causado ao erário, e, além de ter previsão legal, deverá recair apenas sobre bens suficientes à garantia de cobertura e de reposição do alegado prejuízo.

#### DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DOS REQUERIDOS:

Como já destacado anteriormente, a prova documental carreada aos autos demonstra fortes indícios dos ilícitos apontados, caracterizando a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a medida almejada de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos é pertinente e tem amparo legal.

A Lei Complementar nº 105/01, em seu artigo 1º, § 4º, VI prevê a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal do agente público, quando necessária para apuração de ocorrência de crime contra a administração pública. Tal medida visa verificar a evolução patrimonial do réu, a fim de averiguar se realmente houve o enriquecimento ilícito do mesmo.

Corroborando este entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O sigilo bancário não é um direito individual absoluto, podendo ser quebrado, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, desde que presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como é o caso dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 21405 / DF, Quinta Turma do STJ, Ministro Campos Marques, Data do julgamento: 16/04/2013).*

Dessa forma, vê-se que a quebra dos sigilos bancário e fiscal encontra amparo na legislação e jurisprudência pátria, sendo a medida necessária para apurar a exata extensão do dano ao erário e eventual enriquecimento ilícito dos requeridos.

Aliás, a medida solicitada afigura-se de fundamental importância na definição de eventuais responsabilidades pertinentes a cada um dos requeridos, bem como a importância da coleta de dados para o esclarecimento das supostas irregularidades e porventura de elementos probatórios que possam esclarecer os fatos narrados na exordial.

Nesse diapasão, necessária a concessão da liminar para determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos, como medida de investigação e também com o objetivo de apurar quais bens são passíveis de futura e eventual indisponibilidade.

Destaco ainda que o artigo 1º, § 4º, VI da Lei nº 105/01 é claro ao dispor que a quebra do sigilo poderá ocorrer em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, senão vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

VI - contra a Administração Pública;

Portanto, o referido dispositivo legal confere respaldo à determinação judicial de quebra do sigilo em qualquer fase processual.

Ante o exposto, DEFIRO as liminares vindicadas e determino: 1) A INDISPONIBILIDADE dos bens dos requeridos RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO, ALEXANDRO SÉRGIO BAIA DA SILVA, JORGE LUIZ ANTONIO VELOZO, WANDERSSON DOS SANTOS RIBEIRO, até o limite de R\$ 63.843,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarente e três reais), devendo ser efetivado o bloqueio do montante pelo Sistema BACEN JUD; 2) A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL dos requeridos, oficiando-se para Secretaria da Receita Federal de modo que forneça cópias das Declarações de Imposto de Renda dos réus, inclusive das pessoas jurídicas no período de 1º de janeiro de 2013 a 24 de abril de 2014, acompanhadas dos respectivos extratos de movimentação bancária, com a indicação dos depositantes, o tipo e o valor de quaisquer depósitos e/ou créditos efetuados nas contas bancárias dos mesmos, inclusive oriundos de transferências provenientes de outras contas correntes, identificando o titular das respectivas contas crediadas e oficiando-se ao DETRAN, Junta Comercial do Estado do Pará e Cartório de Registros de Imóveis de Santarém, Monte Alegre e Belém para que informem sobre veículos e empresas cadastradas em nome dos demandados.

Após, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a resposta poderá ser instruída com documentos e justificações. Após o prazo, retornem imediatamente conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0006291-94.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: VANEZA PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de cobrança de supostas compras e saques ocorridos com o Cartão Geracard descontados de seus vencimentos, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** .*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA , sob o argumento de nunca ter solicitado o CARTÃO GERACARD, assim como não sacou valores e nem fez compras com o referido cartão. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da autora a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor dos proventos percebidos pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJE 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto aos vencimentos percebidos pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **25/11/2016, às 11hr45min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

15. Intimem-se a requerente, para comparecimento à audiência, e seus advogados, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

16. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA - PROCESSO Nº. 0006290-12.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: EDILSON LOPES REBELO**

**ADVOGADA: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**REQUERIDA: NATALIA DE SOUZA LOPES**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o autor pretende a curatela provisória da requerida NATALIA DE SOUZA LOPES.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**." (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis

nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. " (op. cit., páginas 381/382).

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária ( superficial )**, compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, não evidenciando, assim, uma **probabilidade do direito material** - "giudizio di probabilità" - ( *fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e do **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou "pericolo di tardività"). Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo, pois, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é necessário remeter-se ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito.

9. Ante o exposto, NÃO ANTECIPO *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito vindicada na inicial.

10. Considerando o disposto no artigo 751 do CPC, c ite-se a interditanda, pessoalmente, para interrogatório judicial designado para o **dia 27/10/2016, às 11hr45min** .

11. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE.

12. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO Nº. 0006271-06.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: DOMINGO BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**REQUERIDO: BANCO BMG S.A.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " caput "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o autor pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de empréstimo consignado descontados de sua aposentadoria, bem como se abstenha de inserir o nome daquele em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** .*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de vencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o Autor ajuizou em face do requerido AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sob o argumento de não ter efetuado empréstimo consignado junto ao Banco requerido. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do autor a produção de prova. Cabe ao Réu comprovar a legalidade da inscrição e a existência do débito. Não é razoável, por outro lado, que o nome da parte requerente seja inscrito em cadastros de proteção ao crédito sob pena de ficar impossibilitado de realizar negócios e de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento da presente demanda, além do fato d a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebida pelo requerente, representar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJE 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pelo autor, bem como se abstenha de incluir o nome deste em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito em discussão nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limite a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **25/11/2016, às 11hr30min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

15. Intimem-se o requerente, para comparecimento à audiência, e seu advogado, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

16. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCESSO Nº. 0006231-24.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: A. S. F. DA S. E S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: LECILDA FREITAS DA SILVA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**REQUERIDO: RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO**

**DESPACHO**

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Com base na orientação do Conselho Nacional de Justiça, que vem implementando ações com o objetivo de extinguir as demandas judiciais através de composição entre as partes, e ainda, considerando o disposto nos art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o **dia 25 de novembro de 2016, às 11hr15min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, sem prejuízo da fase processual em que se encontra o feito, ressaltando que as questões processuais pendentes serão decididas em audiência. Fica a autora intimada da data anteriormente apazada através de seu advogado, mediante publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público.



3. Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0006230-39.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: AGEU ALBUQUERQUE DOS ANJOS**

**AUTOR DO FATO: SANDERSON DE SOUZA CUNHA**

**AUTOR DO FATO: JOSÉ MARIA CRUZ DA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de transação penal para o **dia 23/11/2016, à s 16hr15min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autores do fato respondem(eram) a outros processos criminais, se já foram condenados com sentença transitada em julgado e se foram beneficiados pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSU AL - PROCESSO Nº. 0005767-97.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA HELENA MUNHOZ DOS REIS**

**ADVOGADA: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA Nº. 22.133**

**REQUERENTE: RAYRU DOS REIS DA SILVA**

**ADVOGADA: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA Nº. 22.133**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por MARIA HELENA MUNHOZ DOS REIS e RAYRU DOS REIS DA SILVA, já qualificados. Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraiu matrimônio em regime de comunhão parcial de bens desde 24 de dezembro de 1999; Durante o casamento, o casal teve 01 (um) filho; Não há bens passíveis de partilha; Os requerentes desobrigam-se mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições próprias de subsistência; Que a cônjuge virago continuará a usar seu nome de casada; Quanto à guarda e direito de visita ao filho das partes, estes requerem a homologação do acordado às fls. 03/04 dos autos.

Justiça Gratuita deferida às fls. 12.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido às fls. 13.

É o Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pelas partes, resguarda os interesses dos menores e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de guarda e responsabilidade sobre menores, regulamentação do direito de visita e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 13.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público (fls. 13), JULGO PROCEDENTE a ação para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA HELENA MUNHOZ DOS REIS e RAYRU DOS REIS DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial. A requerente continuará a usar o nome de casada. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente e arquivem-se os autos.

Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 12.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO Nº. 0005765-30.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: SEBASTIÃO DOMICIANO PINTO FILHO**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989**

**REQUERENTE: CLEUBIANA MACEDO BORGES DOMICIANO**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por SEBASTIÃO DOMICIANO PINTO FILHO e CLEUBIANA MACÊDO BORGES DOMICIANO, já qualificados. Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraiu matrimônio em regime de comunhão parcial de bens desde 26 de junho de 2015; Durante o casamento, o casal teve 01 (uma) filha, qual seja: S. M. D.; Os requerentes desobrigam-se mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições próprias de subsistência; Que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: CLEUBIANA MACÊDO BORGES; Quanto à guarda e direito de visita à filha das partes, e partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio, estes requerem a homologação do acordado às fls. 03 dos autos.

Justiça Gratuita deferida às fls. 11.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido às fls. 12.

É o Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pelas partes, resguarda os interesses dos menores e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de guarda e responsabilidade sobre menores, regulamentação do direito de visita e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 12.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público (fls. 12), JULGO PROCEDENTE a ação para DECRETAR O DIVÓRCIO de SEBASTIÃO DOMICIANO PINTO FILHO e CLEUBIANA MACÊDO BORGES DOMICIANO, extinguindo o vínculo matrimonial. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: CLEUBIANA MACÊDO BORGES. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Uma vez que as partes requereram dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente e arquivem-se os autos.

Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 11.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - PROCESSO Nº. 0002366-90.2016.8.14.0032**

**REPRESENTADO: V. M. DOS S.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

Considerando o que dispõe o art. 184, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cumulado à manifestação favorável do Ministério Público às fls. 12, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VANDERSON MESQUITA DOS SANTOS, já qualificado nos respectivos autos, E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DO MESMO.

O mandado conterà a data de sua validade, devendo ser renovado a cada seis (06) meses até o adolescente completar 21 (vinte e um) anos de idade, e, deverá ser encaminhado às autoridades policiais desta Comarca.

Também frise-se no mandado que "o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade". (art. 178 do ECA)

Realizada a busca e apreensão, deverá a autoridade policial imediatamente comunicar este Juízo sobre o cumprimento do referido mandado.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - PROCESSO Nº. 0177476-40.2015.8.14.0032**

**REPRESENTADO: V. M. DOS S.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

Considerando o que dispõe o art. 184, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cumulado à manifestação favorável do Ministério Público às fls. 13, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VANDERSON MESQUITA DOS SANTOS, já qualificado nos respectivos autos, E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DO MESMO.

O mandado conterà a data de sua validade, devendo ser renovado a cada seis (06) meses até o adolescente completar 21 (vinte e um) anos de idade, e, deverá ser encaminhado às autoridades policiais desta Comarca.

Também frise-se no mandado que "o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade". (art. 178 do ECA)

Realizada a busca e apreensão, deverá a autoridade policial imediatamente comunicar este Juízo sobre o cumprimento do referido mandado.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO Nº. 0001002-83.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA VALDIRENE ALVES SILVA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERENTE: ARINALDO DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por MARIA VALDIRENE ALVES SILVA e ARINALDO DOS SANTOS SILVA, já qualificados. Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraiu matrimônio em regime de comunhão parcial de bens desde 13 de janeiro de 2006; Durante o casamento, o casal teve 01 (uma) filha, qual seja: A. C. A. S., nascida em 30/04/2009; Não há bens passíveis de partilha; Os requerentes desobrigam-se mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições próprias de subsistência; Que a cônjuge virago continuará a usar seu nome de casada; Quanto à guarda e direito de visita e prestação alimentícia à filha das partes, estes requerem a homologação do acordado às fls. 03 dos autos.

Justiça Gratuita deferida às fls. 13.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido às fls. 14.

É o Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pelas partes, resguarda os interesses dos menores e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de alimentos, guarda e responsabilidade sobre menores, regulamentação do direito de visita e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 14.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público (fls. 14), JULGO PROCEDENTE a ação para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA VALDIRENE ALVES SILVA e ARINALDO DOS SANTOS SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial. A requerente continuará a usar o nome de casada. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Uma vez que as partes requereram dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente e arquivem-se os autos.

Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 13.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000651-18.2013.8.14.0032**

**DENUNCIADO: ANDERSON FONSECA FERREIRA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: EDNELSON SANCHES DA SILVA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando que o réu ANDERSON FONSECA FERREIRA foi devidamente intimado para audiência de qualificação e interrogatório do mesmo, conforme verifica-se às fls. 84, e fez-se ausente na referida, injustificadamente, e o réu EDNELSON SANCHES DA SILVA não foi encontrado no endereço informado às fls. 84, para fins de intimação sobre a data da audiência para qualificação e interrogatório deste, conforme certidão de fls. 112, denota-se que os dois denunciados em tela optaram pelo direito ao silêncio, motivo pelo qual julga-se prejudicado a realização do interrogatório dos mesmos, em consonância ao artigo 367 do Código de Processo Penal.

2. Não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, cumulado com a juntada de todos os documentos com fins para elucidação do caso, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vistas às partes para apresentação de Alegações Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público e após a Defesa dos réus.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0001050-39.2011.8.14.0051**

**REQUERENTE: J. V. L. S.-M.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ALINE LOPES SOUTO-MAIOR**

**REQUERIDO: WILCELLE SOUZA PEREIRA**

**SENTENÇA CÍVEL**

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade cujo requerente é J. V. L. S. M., menor representada por sua mãe ALINE LOPES SOUTO-MAIOR, ambas devidamente qualificados nos autos em epígrafe, com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. A requerente foi intimada para apresentar o endereço do suposto pai (fls. 12), permaneceu inerte (fls. 13), tendo o Ministério Público requerido o arquivamento dos autos (fls. 16).

É o Relatório. Decido.

É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade. Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência a falta de endereço do suposto pai, a representante legal da requerente foi intimada para apresentar o endereço do mesmo às fls. 12, permaneceu inerte (fls. 13), tendo o Ministério Público requerido o arquivamento dos autos às fls. 16.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais .

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº 0006331-76.2016.814.0032**

**REQUERENTE: ALMIR ALVES OLIVEIRA**

**REQUERIDO: ROSENILSON FIRMINO DE OLIVEIRA**

**VÍTIMA: E. B. S.**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado por ALMIR ALVES OLIVEIRA, na qualidade de Delegado de Polícia, em favor de E. B. S., em virtude de violência doméstica supostamente praticada por ROSENILSON FIRMINO DE OLIVEIRA, já qualificado.

O requerente pleiteia o deferimento da medida prevista na Lei nº. 11.340/2006 consistente no afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na proibição do agressor de aproximação ou contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares, solicitando que seja fixado limite mínimo de distância entre estes e o requerido.

Aduziu que a vítima sofreu agressões verbais e físicas do requerido nos últimos anos e no dia 13 de julho do corrente ano, quando o reclamado chegou em casa embriagado, por volta das 10hr00min, tendo lhe agredido levemente e destruído alguns objetos da casa de ambos; Que a vítima acionou a polícia logo em seguida. Que não suporta mais tanta violência. Que as brigas e ameaças são constantes, por isso pede aplicação de medida protetiva.

O pedido em questão veio instruído com termo de declarações da vítima, termo de ciência de medidas protetivas, termo de declarações do requerido e do Policial Militar que atendeu a ocorrência, este na qualidade de condutor.

**É o breve relato. DECIDO.**

Não há notícia de Inquérito Policial ou Ação Penal em tramite neste Juízo em desfavor do suposto agressor. Ocorre que, a meu ver, as medidas protetivas previstas na [Lei Maria da Penha](#) são autônomas e satisfativas, não dependendo, assim, de processo principal. Exigir o condicionamento das medidas a uma ação penal é desproteger a vítima, novamente.

A Defensora Pública do Distrito Federal, Júlia Maria Seixas Bechara, com maestria discorre sobre o tema, nos seguintes termos:

"(...) Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem. Isto posto, conclui-se que a medida protetiva, porque autônoma e satisfativa, não é tutela de natureza cautelar, mas sim tutela inibitória". (Violência Doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, IBDFAM, 22/10/2010).

Dispõe o artigo [19](#), § 1º, da Lei [11.340](#) /06 que: " *as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.* ".

Destarte, torna-se possível o deferimento das medidas, mesmo sem a tramitação de um processo principal ou arquivamento do inquérito policial.

Cumpra registrar, por outro lado, que o processo cautelar visa tão somente atender, em caráter emergencial, a uma necessidade de segurança, em situações que demandam urgência. Desta forma, a medida cautelar concedida se destina a durar por um espaço de tempo delimitado.

Nesse compasso, vale trazer a lume a jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. [LEI MARIA DA PENHA](#). IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. CARÁTER EXCEPCIONAL E CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, DEVENDO O RÉU MANTER A DISTÂNCIA DE 01 (UM) KM. DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO NÃO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, POR PRAZO DETERMINADO E DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA. EXCLUSÃO DA SENTENÇA E, DE OFÍCIO, CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, ARBITRO HONORÁRIOS AO ADVOGADO. 1. Não há previsão de prazo para a duração das medidas protetivas de urgência na Lei nº. [11.340](#) /2006 ( [Lei Maria da Penha](#) ), as quais têm caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver uma situação de risco para a mulher, não se admitindo que tais medidas possam perdurar por prazo indeterminado. 2. Se houver necessidade, admite-se a prorrogação da medida protetiva por prazo razoável e dentro do período de execução da pena imposta. 3. Considerando que as medidas protetivas de urgência têm caráter cautelar, restando superadas quando da prolação de um decreto condenatório, sua exclusão da sentença é medida imperativa. 4. O Advogado nomeado para patrocinar a defesa de réu economicamente necessitado faz jus à percepção de honorários, a serem arbitrados conforme a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao que arbitro, de ofício."(TJPR - Ap. 272.189-8, Rel. Des. Macedo Pacheco, j. 16/06/2011).

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão fundada no gênero que lhe acarrete morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Com efeito, as medidas protetivas devem ser deferidas somente nos casos da necessidade urgente da medida e, no presente caso, a vítima, ouvida perante a autoridade policial, se sente temerosa com o requerido, mostrando-se, portanto, razoável que ainda persistam os motivos que levaram ao requerimento de aplicação das medidas protetivas.

Diante disso, fornecidos os elementos para se aferir a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, DEFIRO a aplicação de medida protetiva consistente na proibição das seguintes condutas pelo agressor: a) Afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) Aproximação da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre estes e o agressor. c) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**.

Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada lei que lhes competem. Intime-se o requerido e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas.

Notifique-se a ofendida. Intime-se o requerido. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente sentença como Mandado. Cumpra-se.



P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PROCESSO Nº. 0004063-49.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: LIBERATO VALENTE MENDES PEREIRA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**DESPACHO**

R. H.

Uma vez que o feito trata-se de jurisdição voluntária, defiro o pedido de fls. 19, quanto à dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de retificação conforme sentença exarada às fls. 18.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PROCESSO Nº. 0001743-26.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: J. R. N.**

**REPRESENTANTE LEGAL: SARINA RIBEIRO NOBRE**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERENTE: J. R. DO N.**

**REPRESENTANTE LEGAL: SARINA RIBEIRO NOBRE**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERENTE: J. S. R. N.**

**REPRESENTANTE LEGAL: SARINA RIBEIRO NOBRE**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO em que os requerentes, já qualificados, aduzem que no ato da lavratura de seus assentos de nascimentos, o responsável por tal ato lavrou os registros de forma errada, constando os seguintes equívocos: a) O nome do genitor dos requerentes JACKCI RIBEIRO NASCIMENTO e JOEBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO está escrito como JOSIMAR, quando o correto seria JOCIMAR; b) Quando da lavratura dos assentos constou o nome de solteira da genitora dos três autores, ora SARINA RIBEIRO, sendo que esta contraiu matrimônio com o genitor daqueles, passando a utilizar o patronímico do marido, passando a chamar-se SARINA RIBEIRO NOBRE; c) Haja vista o nome da mãe dos autores ter sido grafado errado, o nome destes, por consequência, também foram grafados errado, uma vez que estão escritos como sendo JACKCI RIBEIRO NASCIMENTO; JOEBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO; e JOEMSON SAMUEL RIBEIRO NASCIMENTO, quando o correto seria JACKCI RIBEIRO NOBRE; JOEBSON RIBEIRO NOBRE; e JOEMSON SAMUEL RIBEIRO NOBRE. Desta feita, pretendem os requerentes retificarem seus nomes, e o nome de seus genitores, passando a constar

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

o nome da mãe dos três autores como sendo SARINA RIBEIRO NOBRE; O nome do pai de JACKCI RIBEIRO NASCIMENTO e JOEBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO como sendo "JOCIMAR"; E o nome de cada um dos requerentes como sendo JACKCI RIBEIRO NOBRE; JOEBSON RIBEIRO NOBRE; e JOEMSON SAMUEL RIBEIRO NOBRE, permanecendo inalterados os demais dados.

Juntaram documentos comprobatórios ao deferimento do pleito às fls. 07/15.

Justiça Gratuita deferida às fls. 17.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido às fls. 18.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 109 da Lei nº. 6.015/73 dispõe que:

"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório".

Conforme leciona Walter Ceneviva:

"Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode ocorrer prejuízo para terceiro". (Lei de Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, pág. 217).

Os requerentes trouxeram aos autos provas incontrovertidas de que fazem jus às referidas retificações. A documentação trazida aos autos demonstra a veracidade dos fatos alegados na inicial. Ressalve-se, também, que o pedido é mero procedimento administrativo, não fazendo coisa julgada, ficando, desta forma, resguardados os direitos de terceiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino que o Sr. Oficial de Registro Civil competente proceda as devidas retificações dos referidos assentos, apontada na peça vestibular, passando a constar o nome da mãe dos três autores como sendo SARINA RIBEIRO NOBRE; O nome do pai de JACKCI RIBEIRO NASCIMENTO e JOEBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO como sendo "JOCIMAR"; E o nome de cada um dos requerentes como sendo JACKCI RIBEIRO NOBRE; JOEBSON RIBEIRO NOBRE; e JOEMSON SAMUEL RIBEIRO NOBRE, permanecendo inalterados os demais dados. Expeçam-se Mandados de Retificação.

Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 17.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO Nº. 0096480-55.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA FONSECA**

**REPRESENTANTE LEGAL: HELENA MORAIS DA FONSECA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**REQUERIDA: YANA GRACE DE AZEVEDO MOITA**

**ADVOGADA: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA Nº. 22.133**

**DESPACHO**

R. H.

1. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, justificando-as. Intimem-se mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - PROCESSO Nº. 0050483-49.2015.8.14.0032**

**EXEQUENTE: R. DE S. R.**

**REPRESENTANTE LEGAL: JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989**

**EXEQUENTE: R. DE S. R.**

**REPRESENTANTE LEGAL: JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989**

**EXECUTADO: ROSIVAN PEREIRA REBELO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por R. DE S. R. e R. DE S. R., ambos à época do ajuizamento desta eram menores (fls. 07/08), o que por consequência foram representados neste ato por sua genitora, Sra. JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em desfavor de ROSIVAN PEREIRA REBELO, igualmente qualificado. Conforme fls. 18/19, o alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação. Às fls. 21/24 o executado apresentou justificativa alegando estar doente e desempregado, não podendo, assim, pagar a pensão em questão, bem como o fato do exequente R. DE S. R. já ter alcançado a maioria penal. Às fls. 28/29 a Representante Legal informa que não houve o pagamento do débito e a documentação apresentada para comprovar a doença alegada pelo executado é datada de 2013, tendo a presente execução sido

ajuizada somente em 2015, bem como o fato do exequente R. DE S. R. ter atingido a maioria apenas no decorrer do presente processo, torna a sua genitora legítima para representá-lo em juízo.

É o Relatório. DECIDO.

A possibilidade de decretar a prisão civil do devedor de obrigação alimentar está expressamente prevista na Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVII: "*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*".

Colhe-se, a respeito, do escólio de Yussef Said Cahali:

"A prisão do devedor de alimentos pressupõe que tenha sido ele regularmente citado para efetuar o pagamento de quantia certa, não bastando simples intimação para pagar pensões alimentícias em atraso - se o devedor é, desde logo, intimado para pagar sob pena de prisão, há manifesta supressão da oportunidade de dar a justificativa da inadimplência. E colocando-se como fundamental para a prosperidade da defesa que sejam suficientemente provados os motivos da impossibilidade do adimplemento, constitui cerceamento que conduz à ilegalidade da prisão decretada a recusa ao executado de oportunidade para produção de provas: a concessão do tríduo para dilação probatória é imperativa disposição de lei, que procura dar uma oportunidade ao devedor de evitar a medida violenta e vexatória da prisão por dívida alimentar. Havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do CPC [...] Tal impossibilidade equivale à força maior no presente, e.g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A impossibilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de família [...]; se parcial, de redução. Porém, tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução; o juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena; tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda [...] "não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento da pensão alimentícia (p. 776); não tendo emprego fixo, se despoja de todos os seus recursos e põe-se em estado de nirvana para frustrar a execução da sentença que fixou os alimentos"; "a constituição de novo lar e vagas alegações de que ganha pouco não eximem o devedor de pagar a pensão devida, não sendo, portanto, ilegal a decretação da prisão civil em razão do não pagamento". Não aproveita à defesa, assim, a impossibilidade criada para fraudar o dever assumido, tanto que "pratica o delito de abandono material da família aquele que deixa o emprego só para não ser descontado em seu vencimento mensal determinada importância para alimentos dos filhos", se não tem outros meios para ministrar a pensão. De resto, a impossibilidade do pagamento, como exceção dilatória da exigibilidade compulsiva da obrigação, deve ser alegada e provada pelo executado, "segundo a norma processual em vigor" (Dos Alimentos. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 771 a 776).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, com o condão de conferir efetividade ao processo de forma emergencial, além da possibilidade de decretar a prisão do alimentante, surgiu, também, a possibilidade de determinar que o protesto do pronunciamento judicial. É a disposição do artigo 528, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil:

"Art. 733. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1.º Caso o executado, no prazo referido no *ca put*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa de impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

(...)

§ 3.º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1.º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses."

O protesto é um ato formal através do qual é possível dar publicidade ao inadimplemento do devedor. Para realizar esse procedimento o credor deve levar o título ao cartório onde o tabelião irá lavrar o protesto. Tal procedimento se reveste de duas finalidades: dar publicidade ao atraso do devedor e resguardar o direito de crédito do credor. O novo CPC trouxe essa possibilidade para dentro da execução de alimentos, uma novidade no novo ordenamento. A prisão civil e o protesto do pronunciamento judicial tratam-se de medidas coercitivas extremas, que

objetivam o pronto pagamento da dívida alimentar, estando intimamente ligada com a natureza da prestação alimentícia e o seu intuito de garantir a subsistência do Alimentando. Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência. Ocorre que o § 1º, do art. 528, do CPC, estabelece que o protesto do pronunciamento judicial só se dará caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, conforme anteriormente mencionado. Portanto, tendo em vista que no presente caso o alimentante apresentou justificativa pelo inadimplemento, vejo incabível, assim, a determinação quanto ao protesto do pronunciamento judicial no caso em tela.

Quanto à prisão civil, no caso, o executado, citado (fls. 18/19), apresentou justificativa pelo inadimplemento (fls. 21/24), alegando estar doente e desempregado, não podendo, assim, pagar a pensão em questão, bem como o fato do exequente R. DE S. R. já ter alcançado a maioria penal. Às fls. 28/29 a Representante Legal informa que não houve o pagamento do débito e a documentação apresentada para comprovar a doença alegada pelo executado é datada de 2013, tendo a presente execução sido ajuizada somente em 2015, bem como o fato do exequente R. DE S. R. ter atingido a maioria apenas no decorrer do presente processo torna sua genitora legítima para representá-lo em juízo.

A justificativa apresentada para a ocorrência do inadimplemento não basta para afastar a ordem de prisão, haja vista o disposto no § 2º, do art. 528, do CPC, determinar que apenas a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar que justificará o inadimplemento. Além do mais, o processo de execução não comporta dilação probatória, sendo necessário, para tanto, o devido processo de conhecimento. A ação revisional ou de exoneração de alimentos se mostra mais adequada ao aferimento das alegações do Executado. É a ação revisional ou de exoneração que possibilita incursionar na questão e fazer uma verdadeira busca pela verdade, exonerando, reduzindo, majorando ou mantendo, conforme o caso, o valor dos alimentos, aí sim, de acordo com as reais possibilidades do alimentante e necessidades dos alimentandos.

O processo de execução de alimentos é o meio pelo qual o credor pleiteia o pagamento daquilo que lhe é comprovadamente devido. Bem se sabe que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três (03) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da súmula 309 do STJ e do § 7º do art. 528 do CPC. E esta é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL de ROSIVAN PEREIRA REBELO, pelo prazo de 30 (trinta dias), com fulcro no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal c/c artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de prisão civil, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao determinado no § 4º do art. 528, bem como o estabelecido no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada, notificando-se ao Executado, ainda, que o cumprimento da pena não o eximirá do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0004260-72.2014.8.14.0032**

**REQUERENTE: YAMAHA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO L.T.D.A.**

**ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB/SP Nº. 231.747**

**REQUERIDO: ARGEMIRO VASCONCELOS GOMES**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando que o autor indicou o nome do depositário às fls. 41/42, a fim de propiciar o efetivo cumprimento da decisão de fls. 33 deste Juízo, determino o desentranhamento do Mandado Judicial, para que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na inicial, transferindo-se em consequência a sua posse direta ao responsável legal da empresa credora alienante. Cumpra-se e intime-se.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0001596-68.2014.8.14.0032**

**REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.**

**ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/PA Nº. 11.432-A**

**ADVOGADO: MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB/SP Nº. 149.225**

**REQUERIDO: ELIEL DE SOUSA ALMEIDA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 43 em decorrência da perda de seu objeto, haja vista o transcurso do lapso temporal entre a data do referido pedido e a presente data.

2. Intime-se o requerente, através de sua advogada, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse quanto ao prosseguimento da causa, requerendo o que entender de direito.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0001963-63.2012.8.14.0032**

**EXEQUENTE: K. D. M. V.**

**REPRESENTANTE LEGAL: DARLENE MORAIS PORTO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**EXECUTADO: CLEMESON SANTOS VIEIRA**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por K. D. M. V., menor impúbere representado neste ato por sua genitora, Sra. DARLENE MORAIS PORTO, já qualificados, em desfavor de CLEMESON SANTOS VIEIRA, igualmente qualificado. Às fls. 34/35 a representante legal do exequente informa que o Executado adimpliu o débito.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, conforme fls. 34/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil .

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 09.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0005644-02.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.**

**ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/PA Nº. 19.383-A**

**REQUERIDO: ANTONIO MANOEL LEAL FILHO**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor de ANTONIO MANOEL LEAL FILHO, igualmente qualificado. Às fls. 21 foi determinado que o autor procedesse emenda à inicial quanto à comprovação da mora. Às fls. 22 a parte autora requereu dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para proceder emenda à inicial, tendo sido deferido tal pedido conforme fls. 24. Às fls. (não numerado) consta certidão informando que o prazo transcorreu sem que houvesse o cumprimento da emenda à inicial.

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento, que efetuasse a emenda da petição inicial (fls. 21), porém sem atendimento (fls. não numerado).

Sendo assim, entendo não ser exigível a providência da prévia intimação pessoal da parte para impulsionar o andamento do processo, nos moldes do Art. 485, §1º, do CPC, que não se aplica à hipótese ora espelhada, eis que a norma se dirige às situações descritas nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que " o Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento ?prima facie?. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual " (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). [Grifo nosso]

Da mesma forma a jurisprudência:

*"CIVIL - PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO - EMENDA INICIAL - INÉRCIA - INDEFERIMENTO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - ANULAÇÃO - SENTENÇA - INTIMAÇÃO - 48 HORAS - PENA DE EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Escorreita a r. sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da inércia do autor em cumprir, adequadamente, a determinação de emenda consistente*

*em juntar, aos autos, o atual endereço do réu, bem como a apresentação dos documentos hábeis comprobatórios de entrega e recebimento das mercadorias vendidas. II - Não se trata, o caso vertente, de abandono da causa, e sim, de descumprimento de diligência consistente na emenda à inicial, em face da inobservância, pelo Autor/Apelante, dos requisitos enumerados no artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em intimação do requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. (20090810075273APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 02/06/2010, DJ 10/06/2010 p. 127)".*

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos Artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0002087-46.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: B. V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PA Nº. 13.846-A**

**REQUERIDA: MARIA DAS DORES MESQUITA MOREIRA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 36 em decorrência da perda de seu objeto, haja vista o transcurso do lapso temporal entre a data do referido pedido e a presente data.

2. Intime-se a requerente, através de sua advogada, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse quanto ao prosseguimento da causa, requerendo o que entender de direito.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE GUARDA - PROCESSO Nº. 0001252-58.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: ANTONIA CLEUMA SOARES FERREIRA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**



**REQUERIDA: ANTONIA GLEIDCE FERREIRA DA SILVA**

**MENOR: A. G. F. S.**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da certidão de fls. 34, nomeio como curadora especial da ré, citada por edital (fls. 33/34), o Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, Advogado militante desta Comarca, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar defesa àquela, no prazo legal para tanto.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - PROCESSO Nº. 0000660-83.2003.8.14.0032**

**REQUERENTE: ROSA MARIA BATISTA**

**ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/PA Nº. 13.253**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ajuizada por ROSA MARIA BATISTA, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Juntou, a autora, documentos comprobatórios ao alegado na exordial às fls. 12/28.

Justiça gratuita deferida às fls. 30.

Às fls. 152 a requerente pugnou pela desistência da Ação.

É o Relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas, ante a justiça gratuita deferida às fls. 30.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0000469-26.2006.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RÉU: MARCICLEI RODRIGUES DE ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173**

**VÍTIMA: C. DA C.**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando a justificativa apresentada às fls. 199, pelo advogado dativo nomeado às fls. 166, requerendo renúncia quanto à referida nomeação, e, tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta Comarca, nomeio como defensor dativo do denunciado em comento o Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO, Advogado militante nesta Comarca, devendo este ser, imediatamente, intimado, pessoalmente, sobre a data do julgamento pelo Tribunal do Júri desta Vara Única, do referido réu, aprazada às fls. 185. À Secretaria Judicial para as providências necessárias.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000031-53.2000.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RÉU: ARLEY FERNANDO DA COSTA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando a decisão proferida no Acórdão nº. 155/165 (fls. 176/177), transitada livremente em julgado (fls. 188), que declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao réu em comento, determino o cumprimento da seguinte obrigação: Arquivem-se os presentes autos.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0000014-20.1999.8.14.0032**

**EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº. 21.148-A**

**EXECUTADO: MAURO BAIA COSTA**

**EXECUTADO: JOSÉ TERTULIANO BARBOSA DE ALMEIDA LINS**

**DESPACHO**

R. H.

Defiro o pedido de fls. 74. Intime-se o exeqüente, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado às fls. 71, requerendo o que entender de direito.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0004729-50.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: SIDINEIA BENEDITA ALMEIDA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**DESPACHO**

R. H.

Uma vez que o feito trata-se de jurisdição voluntária, defiro o pedido de fls. (não numerado), quanto à dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o Alvará deferido às fls. (não numerado).

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO Nº. 0006173-21.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: EDMILSON SILVA SOUSA**

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

REQUERENTE: ELIENE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

#### DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0006193-12.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: DELIVALDO VASCONCELOS DA COSTA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CARTÃO GERACARD DO BANCO GERADOR S.A.**

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de cobrança de supostas compras e saques ocorridos com o Cartão Geracard, descontados de seus vencimentos, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas*

*todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".* " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.* " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.* " (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária ( superficial )**, compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o Autor ajuizou em face do requerido AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sob o argumento de nunca ter solicitado o CARTÃO GERACARD, assim como não sacou valores e nem fez compras com o referido cartão. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da autora a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor dos proventos percebidos pelo requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima, j. 29.11.2010, DJE 27.01.2011)."

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto aos vencimentos percebidos pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **25/11/2016, às 10hr45min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará

nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

15. Intimem-se o requerente, para comparecimento à audiência, e seu advogado, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

16. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0006172-36.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: N. H. DE S. C.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE DE SOUZA CHAVES**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS - OAB/PA Nº. 18.794**

**REQUERIDO: NIVALDO MACEDO DOUSANES**

**DESPACHO**

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Com base na orientação do Conselho Nacional de Justiça, que vem implementando ações com o objetivo de extinguir as demandas judiciais através de composição entre as partes, e ainda, considerando o disposto nos arts. 693 e seguintes do CPC, designo audiência de conciliação para o **dia 21 de novembro de 2016, às 11hr30min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, sem prejuízo da fase processual em que se encontra o feito, ressaltando que as questões processuais pendentes serão decididas em audiência. Intime-se a representante legal, da presente audiência, através de seus advogados, mediante publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público.

3. Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO Nº. 0006192-27.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ILDACI DA SILVA SANTANA**

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CARTÃO GERACARD DO BANCO GERADOR S.A.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de cobrança de supostas compras e saques ocorridos com o Cartão Geracard, descontados de seus vencimentos, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INBÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sob o argumento de nunca ter solicitado o CARTÃO GERACARD, assim como não sacou valores e nem fez compras com o referido cartão. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da autora a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor dos proventos percebidos pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto aos vencimentos percebidos pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia **25/11/2016, às 10hr30min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

15. Intimem-se a requerente, para comparecimento à audiência, e seu advogado, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

16. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006190-57.2016.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA SANTA/PARÁ (PA)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: FLAVINO DA SILVA VINHOTE**

**DENUNCIADO: ADENOR DE OLIVEIRA ELIAS**

**DENUNCIADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA**

**DESPACHO**

R. H.



1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de qualificação e interrogatório dos réus FLAVINO DA SILVA VINHOTE e EDIVALDO DE OLIVEIRA SOSUSA para o dia **30/11/2016, às 12hr30min**. Intimem-se os réus pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Informe ao Juízo Deprecante.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006191-42.2016.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AMAPÁ (AP)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADA: MARIA DO SOCORRO VILHENA DOS SANTOS**

**TESTEMUNHA: H. C. F. M.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição da testemunha H. C. F. M., para o dia **29/11/2016, às 13hr30min**. Intime-se.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Informe ao Juízo Deprecante.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0006195-79.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.**

**ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP Nº. 84.206**

**REQUERIDO: MATIAS ESQUERDO LOUREIRO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra MATIAS ESQUERDO LOUREIRO, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Dec. 911/69. Logo, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser depositado em nome do autor, na pessoa de indicada na inicial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais.

Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Ressalte-se que, (05) cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0005545-32.2016.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MINAS GERAIS (MG)**

**REQUERENTE: DIOGO DIAS CORREA**

**REQUERIDA: MARIA ELIETE RIBEIRO MOURA**

**MENOR: B. D. R.**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0005543-62.2016.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)**

**EXEQUENTE: A UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: ALACI CARVALHO DA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0005324-49.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: JOSÉ VALENTE PEREIRA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**DESPACHO**

R. H.

Uma vez que o feito trata-se de jurisdição voluntária, defiro o pedido de fls. 21, quanto à dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o Alvará deferido às fls. 20.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0005644-02.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.**

**ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/PA Nº. 19.383-A**

**ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP Nº. 192.649**

**REQUERIDA: PRISCILA LARISSA DE FREITAS VIEIRA**

**DESPACHO**

R. H.

Intime-se o requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a comprovação da notificação da mora ao réu, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSO Nº. 0006194-94.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: JUCIONE SILVA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A.**

**DESPACHO**

R. H.

1. O processo deverá seguir o rito sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95.

2. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 25/11/2016, às 10hr15min**, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.

3. Intimem-se a requerente, para comparecimento à audiência, bem como seu advogado, através de publicação no DJE, com as advertências legais.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE ORIXIMINA**

**VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**Processo N°: 000 6464 - 40 .20 15.8. 14.0037 - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS - Requerente : ROSINEIDE LEITE GIORDANO ; Requerido: ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. (Adv. Evandro Luis Pippi Krueel, OAB/PA 19.395-A ; Adv. Everson Pinto da Costa, OAB/PA 19.604 ) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2016, às 10 h30min . Intimados os presentes. Intime-se a parte requerida. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim Henrique Braga Farias,////////// Oriximiná/PA, 06 de junho de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito.**

**Processo Nº: 000 0980 - 09 .20 07 .8.14.0037 - AÇÃO DE USUCAPIÃO - Requerente: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA ; Requerido: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Procuradora-Geral, Filomena Maria Miléo Guerreiro, OAB/PA 3.687) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de agosto de 2016, às 11 h30min** . P resente s intimados . Intimem-se os requeridos , ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim Henrique Braga Farias,////////// Oriximiná/PA, 06 de junho de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito.**

**Processo Nº: 00 28479 - 03 .20 15 .8.14.0037 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL - Requerente: VALDERI CRUZ DA SILVA ; Requerido: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Procuradora-Geral, Filomena Maria Miléo Guerreiro, OAB/PA 3.687) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de agosto de 2016, às 13 h30min** . Presentes intimados. Intime -se a requerida , ficando as partes cientes que deverá o comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim /////////////// Oriximiná/ PA, 06 de junho de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito.**



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

Processo nº 000 2233 - 04 .20 14.814.0037 - Ação Ordinária . Autor: J. F. G. VINENTE - ME e como Requerido ANTARES MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA (Adv. CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO - OAB/PA nº C-117 - 1965) . **DELIBERAÇÃO . Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente réplica. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 10 h30min** .Intimados os presentes.Intime-se a requerida, ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas.Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim, Henrique Braga Farias, Assessor Jurídico.Oriximiná-PA, 06 de junho de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

**ORIXIMINÁ**

**Processo Nº: 00 23483 - 59 .201 5 .8.14.0037 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COBRANÇA DE ALUGUEL - Requerente : GIRLANE MARIA BARRETO SILVA ; Requerida : RESECOM CONSTRUTORA LTDA. (Adv. José Ronaldo Dias Campos , OAB/PA 3234 ; Adv. Elizabete Alves Uchoa, OAB/PA 10425) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO - DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de agosto de 2016, às 09h00min** . Presentes intimados, ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim // Oriximiná/PA, 06 de junho de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito.

Processo nº: 0001051-12.2016.8.14.0037 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerente: SEVERINO MATOS DE SANTANA; Requerida: RO SÂNGELA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (Adv. Antônio Odinélio Tavares da Silva Júnior, OAB/AM 4.927) - **TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO - DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de agosto de 2016, às 08 h30min** . P resente s intimados . Intime-se a requerida , ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim Henrique Braga Farias,////////// Oriximiná/PA, 06 de junho de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 000 1023 - 44 .201 6 .8.14.0037 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE c/c INTERDITOS PROIBITÓRIOS - Requerente: OSMARINA ALVES BA RBO SA ; Requerido: ALDO DE SOUZA FERNANDES (Adv. Maurício de Oliveira Rodrigues, OAB/PA 8736) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de agosto de 2016, às 11 h30min** . Intimados os presentes. Intime-se a parte requerida. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim Henrique Braga Farias,////////// Oriximiná/PA, 06 de junho de 2016. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito.**

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

PROCESSO : 00007176020108140110 / Ação de Busca e Apreensão / Requerente: Banco Panamericano S/A - Adv. Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894-B / Requerido: ADAIR JOSE DA SILVA REIS . ATO ORDINATÓRIO: Eu, Marcos Augusto Pacheco de Araújo, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais: De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. DIEGO BORTOLONI DISPERATI, Intimo o requerente BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificado nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de seu patrono Paulo Henrique Ferreira, inscrito na OAB/PE sob o nº 894-B, para que recolha as custas finais do boleto de nº 2015001865 (código de barras: 03792.01536 20018.650265 00018.024109 7 00000000015258) no valor de R\$ 152,58 (Cento e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Oito centavos) a qual foi condenada em sentença prolatada por este juízo, ou comprovar seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual . Goianésia do Pará/PA, 14 de julho de 2016.







EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor **DIEGO BORTOLONI DISPERATI**, MM. Juiz de Direito **respondendo pela** Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital que se tramita, por essa Comarca os autos do Processo: **00006433520128140110** Ação de **Judicial para Ressarcimento de Despesas e Danos C/C Danos Morais**, Requerente **JAQUELINE MARIA DA SILVA e FIÁVIO NASCIMENTO LIMA** e Requerido **M. DE J.N. FERREIRA (LAMPARINA PRODUÇÕES)**. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para devida **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** E RETIRAR CUSTAS FINAIS, (em anexo) de **JAQUELINE MARIA DA SILVA**, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido para, querendo, apresentar recurso à sentença no prazo de 15 dias, obedecendo ao disposto no art. 219/220 e 1.009 do CPC. Os requeridos ficam advertidos de que a ausência de interposição de recurso acarretará o trânsito em julgado da sentença, uma vez que todas as partes tomaram ciência da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos **14 de julho** do ano de 2016. Eu **MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO**, Diretor de Secretaria Judicial, mandei digitar e subscrevo. **C U M P R A - S** E **DIEGO BORTOLONI DISPERATI** Juiz de Direito **respondendo pela** Comarca de Goianésia do Pará.

PROCESSO : 00005937720108140110/ Ação de Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente/ Requerente: Debora de Almeida- Adv. Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/PA 14.033 / Requerido: Ruy Pithon Brito Junior. ATO ORDINATÓRIO: Eu, Marcos Augusto Pacheco de Araújo, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais: De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. DIEGO BORTOLONI DISPERATI, Intimo a requerente DEBORA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de seu patrono Alysson Vinicius Mello Slongo, inscrito na OAB/PA sob o nº 14033, para que recolha as custas finais do boleto de nº 2014048585 (código de barras: 03792.01437 20485.850265 00018.024109 3 00000000008671) no valor de R\$ 86,71 (Oitenta e Seis Reais e Setenta e Um centavos) a qual foi condenada em sentença prolatada por este juízo, ou comprovar seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Goianésia do Pará/PA, 14 de julho de 2016.

## COMARCA DE CURRALINHO

### VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 00007445120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ELIEZIO SOUZA GOMES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0000744-51.2015.8.14.0083 CONDENADO: ELIEZIO SOUZA GOMES Aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MMª Juíza Substituta, Dra. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA. Presente a promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o condenado ELIEZIO SOUZA GOMES, portador do RG 4969082 SSP/PA, desacompanhado de advogado. Presente o defensor Dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13151. ABERTA A AUDIÊNCIA, nos termos do art. 115, da Lei n. 7.210/1984, a MMª Juíza informou ao condenado ELIEZIO que este irá cumprir a pena de 03 meses de prestação de serviço à comunidade, a uma razão de 05 horas semanais, totalizando 60 horas, junto à ESCOLA FRANCISCO CHAGAS, num trabalho a ser acordado com a direção da escola. Fica advertido o condenado que o descumprimento da condição imposta acima ocasionará a regressão do regime do cumprimento da pena, iniciando o prazo para cumprimento da pena a partir da data de hoje. O condenado mostrou-se consciente das advertências feitas, comprometendo-se a não voltar a delinquir e cumprir integralmente as condições impostas. Sendo encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Oficie-se ao(a) Diretor(a) da Escola FRANCISCO CHAGAS, informando as condições e o prazo do cumprimento da pena, solicitando que acompanhe o cumprimento da medida, informando ao juízo se a pena foi cumprida bem como o abandono da pena ante do término, bem como remetendo a frequência devidamente assinada pelo apenado com hora da entrada e hora da saída. Aguarde-se até 12 de setembro de 2016, ocasião em que ocorrerá o término do cumprimento das penas. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo Eu, \_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Chefe Local de Arrecadação ? FRJ, digitei.

PROCESSO: 00007956720128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:NATALINO CARDOSO DA PAIXAO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000795-67.2012.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Restaurem-se os autos, confira-se a numeração das folhas e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo, obedecidas às cautelas postais de praxe, procedendo-se às anotações de estilo. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito

PROCESSO: 00008545020158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SILVIA NAVEGANTE DA SILVA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0000854-50.2015.8.14.0083 RÉU(S): SILVIA NAVEGANTE DA SILVA. Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às 13:16h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu SILVIA NAVEGANTE DA SILVA, portador de RG Nº 6467522 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presentes as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, presente a testemunha de acusação KEYLA DE SOUZA PINHEIRO, verificou-se que já foi ouvida conforme termo de audiência de fls. 38/39, sendo dispensada sua oitiva. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu a acusada chamar-se: SILVIA NAVEGANTE DA SILVA, brasileira, paraense, portador de RG 6467522 SSP/PA, nascida em 11/07/1990, natural de cidade de Oeiras do Pará/PA, filha de: REINALDO CAETANO DA SILVA e MARIA HELENA NAVEGANTE DA SILVA, residente na rua D. Orione, em frente ao cemitério, bairro cafezal, neste município, telefone 99347-6872. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar a acusada sobre sua pessoa, tendo o ré respondido: QUE é solteira, possuindo 02 filhos, que moram com a ré; que trabalha como doméstica, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; que cursa o 3º ano do ensino médio; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi presa e não responde a outros processos. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar a acusada. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Certifique-se os antecedentes criminais da denunciada. Após, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00009722620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 INDICIADO:ADINAE DE SOUZA FREITAS VITIMA:A. D. S. F. Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0000972-26.2015.8.14.0083 RÉU(S): ADINAE DE SOUZA FREITAS. Aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu ADINAE DE SOUZA FREITAS, portador de RG ????? SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presente a testemunha. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação SONIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, brasileira, paraense, amasiada, pescadora, natural de Curralinho/PA, nascida em 16/11/1963, filha de JOSE SOUZA RIBEIRO e MARIA JOANA SOUZA, residente no furo Santa Izabel, rio Mutuacá, neste município. AOS COSTUMES, NADA DISSE, PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: ADINAE DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, paraense, portador de certidão de nascimento nº 30.795 Curralinho/PA, nascido em 24/12/1996, natural de Curralinho/PA, filho de: SONIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, residente no furo Santa Izabel, rio Mutuacá,

neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é solteiro, possuindo 01 filho, que mora com a mãe; que trabalha como lavrador, possuindo uma renda média mensal de R\$ 500,00; que cursou até a 8ª série do ensino fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso nem responde a outros processos. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, não requereram diligências. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais e memoriais, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00011402820158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:EDSON ALVES FARIAS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA:A. D. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0001140-28.2015.8.14.0083 RÉU(S): EDSON ALVES FARIAS. Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu EDSON ALVES FARIAS, portador de RG 5393942 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presente a testemunha. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação ALAN DANTAS LEÃO, brasileiro, paraense, solteiro, lavrador, natural de Curralinho/PA, nascido em 25/11/1987, filho de ANTONIO GOMES LEAO e EUNICE DANTAS LEAO, residente na Rio Mucutá, zona ribeirinha, neste município. AOS COSTUMES, DISSE SER VÍTIMA, FICANDO DISPENSADO DO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: EDSON ALVES FARIAS, brasileiro, paraense, portador de RG 5393942 SSP/PA, nascido em 20/10/1985, natural de cidade de São Sebastião da Boa Vista/PA, filho de: PEDRO CARDOSO FARIAS e MARIA JOSE ALVES, residente na Trav. João Gabriel, nº 10, bairro Centro, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, possuindo três filhos, que moram com o réu; que trabalha como técnico em eletrônica, possuindo uma renda média mensal de R\$ 600,00; que concluiu o ensino técnico em eletrônica; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso mas responde a outros processos. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, estas nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais e memoriais, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00011429520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:EDSON ALVES FARIAS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0001142-95.2015.8.14.0083 RÉU(S): EDSON ALVES FARIAS. Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu EDSON ALVES FARIAS, portador de RG 5393942 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presente a testemunha. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação JAIME DE JESUS LOPES, brasileiro, paraense, casado, pescadora, natural de Curralinho/PA, nascido em 10/06/1981, filho de IZAIAS BRAGA LOPES e ANAZILMA DE JESUS LOPES, residente na Trav. Antonio Balduino, bairro Aeroporto, neste município. AOS COSTUMES, DISSE SER VÍTIMA, FICANDO DISPENSADO DO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: EDSON ALVES FARIAS, brasileiro, paraense, portador de RG 5393942 SSP/PA, nascido em 20/10/1985, natural de cidade de São Sebastião da Boa Vista/PA, filho de: PEDRO CARDOSO FARIAS e MARIA JOSE ALVES, residente na Trav. João Gabriel, nº 10, bairro Centro, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, possuindo três filhos, que moram com o réu; que trabalha como técnico em eletrônica, possuindo uma renda média mensal de R\$ 600,00; que concluiu o ensino técnico em eletrônica; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso mas responde a outros processos. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado, que exerceu o direito ao silêncio. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, estas nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais e memoriais, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00012563420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 13/07/2016 REU:GEREMIAS PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) REU:JOZIMAR ALVES DA SILVA REU:DEIVISOM MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) REU:JOSE RAIMUNDO BELEM CORREA Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIANA PALHETA RODRIGUES ASSISTENTE DE ACUSACAO:WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO. PROCESSO Nº. 0001256-34.2015.8.14.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Restaurem-se os autos, confira-se a numeração das folhas e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo, obedecidas às cautelas postais de praxe, procedendo-se às anotações de estilo. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito

PROCESSO: 00013028620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:ADELSON DE SOUZA VIRGULINO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:EDILSON DE SOUZA VIRGULINO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:IVANETE CAMPOS LIMA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:JOSIELMA ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:JACIEL CARVALHO VIRGULINO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0001302-86.2016.8.14.0083 RÉU(S): ADELSON DE SOUZA VIRGULINO, EDILSON DE SOUZA VIRGULINO, IVANETE CAMPOS LIMA, JOSIELMA ALVES DE JESUS e JACIEL CARVALHO VIRGULINO. Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MM<sup>ª</sup>. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceram os réus ADELSON DE SOUZA VIRGULINO, portador de RG 5716475 SSP/PA, EDILSON DE SOUZA VIRGULINO, portador de RG 7372690 SSP/PA, IVANETE CAMPOS LIMA, portador de RG 7581762 SSP/PA, JOSIELMA ALVES DE JESUS, portador de RG 5996391 SSP/PA e JACIEL CARVALHO VIRGULINO, portador de RG 60009310 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presentes as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação ALZINEIA DE SOUZA VIRGULINO, brasileira, paraense, amasiada, lavradora, RG nº 6368525 SSP/PA, natural de Curralinho/PA, nascida em 29/03/1984, filha de SEBASTIAO PUREZA VIRGULINO e RAIMUNDA DE SOUZA VIRGULINO, residente no rio Mucutá, zona ribeirinha, neste município. AOS COSTUMES, RESPONDEU SER VÍTIMA, DESOBRIGADA DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 2ª testemunha de acusação FRANCISCO CORREA DIAS, brasileiro, paraense, lavrador, amasiado, portadora do RG nº. 5738586 SSP/PA, natural de Curralinho/PA, nascido em 05/06/1978, filho de BENEDITO SEVERINO DIAS e ESTELITA CORREA DIAS, residente no Rio Mucutá, zona ribeirinha, neste município. AOS COSTUMES, NADA RESPONDEU, PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 3ª testemunha de defesa ROCK SANTOS RODRIGUES, brasileiro, paraense, agente de saúde, amasiado, natural de Curralinho/PA, portador do RG nº. 1956878 SSP/PA, residente no Rio Piriá, Vila Recreio do Piriá, neste município, filho de NORBERTO RODRIGUES e JOANA DOS SANTOS RODRIGUES, nascido em 20/07/1969. AOS COSTUMES, NADA RESPONDEU, PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: ADELSON DE SOUZA VIRGULINO, brasileiro, paraense, portador de RG 5716475 SSP/PA, nascido em 15/08/1979, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: SEBASTIAO PUREZA VIRGULINO e RAIMUNDA DE SOUZA VIRGULINO, residente no rio Mucutá, s/n, zona ribeirinha, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, possuindo 03 filhos, que moram com a ex-companheira; que trabalha como lavrador, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; que não possui estudo; QUE não sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE só foi preso por dívida de alimentos. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: EDILSON DE SOUZA VIRGULINO, brasileiro, paraense, portador de RG 7372690 SSP/PA e CPF 030887842-69, nascido em 15/04/1986, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: SEBASTIAO PUREZA VIRGULINO e RAIMUNDA DE SOUZA VIRGULINO, residente no rio Mucutá, s/n, zona ribeirinha, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é solteiro, possuindo 08 filhos; que trabalha como lavrador, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; que estudou até a 3ª série do ensino Fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: JACIEL CARVALHO VIRGULINO, brasileiro, paraense, portador de RG 6009310 SSP/PA, nascido em 21/06/1995, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: EDSON DE SOUZA VIRGULINO e FRANCINEIDE CARVALHO, residente no rio Mucutá, s/n, zona ribeirinha, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, possuindo 08 filhos; que trabalha como lavradora, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; que estudou até a 4ª série do ensino Fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, estas nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: IVANETE CAMPOS DE LIMA, brasileira, paraense, portador de RG 7581762 SSP/PA e CPF 030880162-88, nascida em 06/08/1985, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: INACIO GOMES LIMA e MARIA IVA CAMPOS LIMA, residente no rio Mucutá, s/n, zona ribeirinha, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo a ré respondido: QUE é amasiada, possuindo 08 filhos; que trabalha como lavradora, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; que estudou até a 3ª série do ensino Fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: JOSIELMA ALVES DE JESUS, brasileira, paraense, portador de RG 5996391 SSP/PA e CPF 960726442-87, nascida em 03/03/1984, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: MANOEL RUZIO CAMPOS DE JESUS e EMILIA DIAS ALVES, residente no rio Mucutá, s/n, zona ribeirinha, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo a ré respondido: QUE é amasiada, possuindo 03 filhos; que trabalha como lavradora, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; que estudou até a 3ª série do ensino Fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, não requereram diligências. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais e memoriais, no prazo de 05 dias. Em

seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00014612920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 MENOR:M. J. M. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) MARIA LEIDA ALVES DE JESUS (REP LEGAL) REQUERIDO:ELIAS DE CASTRO MATOS. PROCESSO Nº. 0001461-29.2016.814.0083 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Cls. 1. Intime-se a exequente pessoalmente e sua advogada via DJE/ balcão para que no prazo de quinze dias se manifeste à respeito dos documentos de fls. 19-23 dos autos. 2. Findo o prazo, certifique-se e volvam conclusos. Currallinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 0

PROCESSO: 00018091820148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Apelação em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:NATALINO CARDOSO DA PAIXAO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (DEFENSOR) REU:ANTONIO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001809-18.2014.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Restaurem-se os autos, confira-se a numeração das folhas e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo, obedecidas às cautelas postais de praxe, procedendo-se às anotações de estilo. Currallinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito

PROCESSO: 00021212320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DINILDO SOARES DIAS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:M. V. S. C. . PROCESSO Nº. 0002121-23.2016.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Analisando a defesa preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 2. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 13/09/2016, às 11:00hs, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Se o réu estiver custodiado ou residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para o seu interrogatório. 3. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o defensor do réu via DJE. Currallinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito

PROCESSO: 00021747220148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ARILSON BARREIROS PALHETA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº. 0002174-72.2014.8.14.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Verifica-se que o apenado cumpriu regularmente a pena imposta. 2. Deste modo, declaro extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena. 3. Oficie-se ao Cartório Eleitoral informando a extinção da punibilidade pelo término do cumprimento da pena, para eventual revogação da suspensão dos direitos políticos do condenado. 4. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Currallinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 2

PROCESSO: 00022575420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDSON ALVES FARIAS. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0002257-54.2015.8.14.0083 RÉU(S): EDSON ALVES FARIAS. Aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Currallinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu EDSON ALVES FARIAS, portador de RG 5393942 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presente a testemunha. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação RAQUEL DA SILVA LEÃO, brasileira, paraense, solteira, pescadora, natural de Currallinho/PA, nascida em 08/01/1978, filha de JORGE LEÃO e MARIA DE NAZARE DA SILVA, residente na Av. Floriano Peixoto, nº 94, bairro cafezal, neste município. AOS COSTUMES, NADA DISSE, PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 2ª testemunha de acusação LUIZ EVERALDO LOBATO MARTINS, brasileiro, paraense, amasiado, portadora do RG nº. 3656865 SSP/PA, natural de Currallinho/PA, nascido em 24/01/1970, filho de LUIZ RODRIGUES MARTINS e ERMITA LOBATO MARTINS, residente na Av. Floriano Peixoto, nº 94, bairro cafezal, neste município. AOS COSTUMES RESPONDEU SER AMASIADO COM A VÍTIMA, PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, estes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais e memoriais, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Lidiane de Paula dos Santos Silva, Auxiliar Judiciária, digitei.

PROCESSO: 00033716220148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº. 0003371-62.2014.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de três meses, aguardando a devolução da Carta Precatória Nº.049/2016.

2. Findo o prazo ou havendo devolução da Carta, volvam conclusos. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 0

PROCESSO: 00036305720148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) VITIMA:W. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0003630-57.2014.8.14.0083 RÉU(S): RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA. Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, portador de RG 6629951 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presentes as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação WALTER DA SILVA OEIRAS, brasileiro, paraense, casado, vereador, RG nº 3862730 SSP/PA, natural de Curralinho/PA, nascido em 07/01/1985, filho de LUIZ JORGE FREIRE e MARIA, residente no rio Mucutá, zona ribeirinha, neste município. AOS COSTUMES, RESPONDEU SER VÍTIMA, DESOBRIGADA DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Considerando a efetividade processual e buscando o aproveitamento do ato, decidiu-se em seguir com o interrogatório do acusado, apesar da falta da oitiva de uma testemunha do rol da acusação, o que foi realizado sem oposição e mediante acordo com a defesa. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, portador de RG 6629951 SSP/PA, nascido em 07/12/1989, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA E MARIA ANETH SANCHES SOUZA, residente no rio Trav. Matriz, s/n, bairro marambaia, neste município. Em seguida, o réu foi identificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo identificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é solteiro, possuindo 03 filhos, sendo que 02 moram com o acusado; que trabalha como técnico em informática, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; possui nível superior incompleto; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso e nem responde a processo. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, não requereram diligências. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Dê-se vistas ao ministério público para falar sobre a oitiva da testemunha ausente. Em caso de desistência da oitiva da testemunha faltante, manifeste-se sobre o requerimento de diligências do art. 402 do CPP. Após intime-se a defesa para o mesmo fim, devendo se manifestar no prazo de 03 dias. Não havendo diligências requeridas por nenhuma das partes, certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais e memoriais, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00036819720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/07/2016 REQUERENTE:ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:RAY DE TAL REQUERIDO:CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO Nº. 0003681-97.2016.814.0056 AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL Cls. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 2. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 09:00 horas. 3. Cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça e intime-se a parte autora, bem como seu advogado/defensor público, se houver. 4. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 5. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 2

PROCESSO: 00036828220168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/07/2016 REQUERENTE:RIDLEY DIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO Nº. 0003682-82.2016.814.0056 AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL Cls. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 2. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 08:30 horas. 3. Cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça e intime-se a parte autora, bem como seu advogado/defensor público, se houver. 4. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 5. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 2

PROCESSO: 00037486720138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Apelação em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARCIO ROGERIO BARBOSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003748-67.2013.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Restauem-se os autos, confira-se a numeração das folhas e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo, obedecidas às cautelas postais de praxe, procedendo-se às anotações de estilo. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito

PROCESSO: 00037624620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DAVID PATRICK TAVARES DA SILVA. PROCESSO Nº. 0003762-46.2016.814.0083 AÇÃO PENAL DESPACHO - MANDADO Cls. 1. Recebo a denúncia oferecida contra o acusado por estar revestida das formalidades legais. 2. CITE-SE o réu para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a alteração trazida pela Lei nº 11.719/2008. Se residente ou custodiado em outra comarca, expeça-se carta precatória. Na defesa preliminar o acusado poderá arguir preliminares, bem como alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até oito testemunhas. As exceções serão processadas em apartado. 3. Não apresentada resposta no prazo estipulado acima, e não constituído defensor pelo acusado, vistas dos autos ao Defensor Público para apresentá-la em igual prazo. Ciente a Defensoria que a não apresentação de Defesa Preliminar do acusado importará na nomeação de Defensor Dativo para patrocinar a defesa do acusado. 4. Em seguida, retornem conclusos para designação de audiência de instrução. 5. Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado se ainda não o tiver sido feito. Inclua-se o endereço do réu no mandado. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 0

PROCESSO: 00038168020148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:JOAO BATISTA FERNANDES BARATINHA

Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0003816-80.2014.8.14.0083 CONDENADO: JOAO BATISTA FERNANDES BARATINHA Aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Curalinho, presente a MMª Juíza Substituta, Dra. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA. Presente a promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o condenado JOAO BATISTA FERNANDES BARATINHA, portador do RG 4691360 SSP/PA, desacompanhado de advogado. Presente o defensor Dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB/PA 13151. ABERTA A AUDIÊNCIA, nos termos do art. 115, da Lei n 7.210/1984, a MMª Juíza informou ao condenado JOÃO BATISTA que este irá cumprir a pena de 03 meses de prestação de serviço à comunidade, a uma razão de 05 horas semanais, totalizando 60 horas, junto à ESCOLA PRADO LOPES, num trabalho a ser acordado com a direção da escola. Fica advertido o condenado que o descumprimento da condição imposta acima ocasionará a regressão do regime do cumprimento da pena, iniciando o prazo para cumprimento da pena a partir da data de hoje. O condenado mostrou-se consciente das advertências feitas, comprometendo-se a não voltar a delinquir e cumprir integralmente as condições impostas. Sendo encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Oficie-se ao(a) Diretor(a) da Escola Prado Lopes, informando as condições e o prazo do cumprimento da pena, solicitando que acompanhe o cumprimento da medida, informando ao juízo se a pena foi cumprida bem como o abandono da pena ante do término, bem como remetendo a frequência devidamente assinada pelo apenado com hora da entrada e hora da saída. Aguarde-se até 07 de setembro de 2016, ocasião em que ocorrerá o término do cumprimento das penas. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo Eu, \_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Chefe Local de Arrecadação ? FRJ, digitei.

PROCESSO: 00039642320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Divórcio Consensual em: 13/07/2016 REQUERENTE:EGLA RAFAELA ARAUJO PERES REQUERENTE:DAVID GOMES PERES. PROCESSO Nº. 0003964-23.2016.814.0083 AÇÃO DIVORCIO CONSENSUAL Cls. 1. Vista ao Ministério Público. Curalinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 0

PROCESSO: 00040023520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/07/2016 REQUERENTE:JOSE MAURO MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO:IANDE AA CLARO NET. PROCESSO Nº. 0004002-35.2016.814.0056 AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL Cls. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 2. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 11:00 horas. 3. Cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça e intime-se a parte autora, bem como seu advogado/defensor público, se houver. 4. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 5. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Curalinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 2

PROCESSO: 00042169420148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JOSE MARIA BARREIROS PALHETA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0004216-94.2014.8.14.0083 RÉU(S): JOSE MARIA BARREIROS PALHETA. Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às 13:16h, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curalinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu JOSE MARIA BARREIROS PALHETA, portador de RG Nº 1960221 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151. Presentes as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação SONIA MARIA FERREIRA BELEM, brasileira, paraense, solteira, RG nº 2857360 SSP/PA, natural de Curalinho/PA, nascida em 02/05/1975, filha de JOSE ARTEMICOS BELEM e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BELEM, residente ponte do cafezal, s/n, bairro cafezal, neste município. AOS COSTUMES, RESPONDEU SER VÍTIMA, DESOBRIGADA DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, em anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Designo continuação do ato para o dia 15/09/2016 às 08:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas ausentes e interrogado o acusado. Expeça-se mandado de condução coercitiva das testemunhas que, apesar de intimadas, não compareceram ao presente ato. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 00047706320138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:FABIO PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº. 0004770-63.2013.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Analisando a defesa preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 2. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 13/09/2016, às 13:00hs, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Se o réu estiver custodiado ou residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para o seu interrogatório. 3. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o defensor do réu via DJE. Curalinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048006420148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 INDICIADO:LUIZ CARVALHO DE SOUZA INDICIADO:MAGNO ARAUJO CAVALCANTE INDICIADO:JOSE NOGUEIRA CAVALCANTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0004800-64.2014.8.14.0083 RÉU(S): LUIZ CARVALHO DE SOUZA, MAGNO ARAUJO CAVALCANTE e JOSE NOGUEIRA CAVALCANTE. Aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curalinho, presente a MMª. Juíza Substituta, Dra CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA, Presente a promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceram os réus LUIZ CARVALHO DE SOUZA, portador de RG 3364982 SSP/PA, MAGNO ARAUJO CAVALCANTE, portador de RG 7581765 SSP/PA e JOSE NOGUEIRA CAVALCANTE, portador de RG 5714011 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151.



Presentes as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de acusação DILSON DA SILVA COSTA, brasileiro, paraense, casado, Cabo PM reformado, nº registro 10530 PM/PA, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 26/10/1957, filho de DEMETRIO RIBEIRO DA COSTA e SERAFINA DA SILVA COSTA, residente na rua Santa Rosa, s/n, bairro cafezal, neste município. AOS COSTUMES, NADA DISSE, PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 2ª testemunha de acusação WELVESON ARAUJO CAVALCANTE, brasileiro, paraense, casado, portadora do RG nº. 5300057 SSP/PA, natural de Curralinho/PA, nascido em 08/10/1981, filho de JOSE NOGUEIRA CAVALCANTE e MARIA ARAUJO GONÇALVES, residente no Rio Piriá, comunidade Santa Cruz, neste município. AOS COSTUMES RESPONDEU SER TIO DA VÍTIMA, NÃO PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 3ª testemunha de acusação GILMAR ALVES DA SILVA, brasileiro, paraense, união estável, natural de Curralinho/PA, portador do RG nº. 7022822 SSP/PA, residente no Rio Piriá, comunidade Santa Cruz, neste município, filho de ZACARIAS JORGE DA SILVA e OSVALDINA ALVES DA SILVA, nascido em 16/07/1977. AOS COSTUMES RESPONDEU SER PAI VÍTIMA, NÃO PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: LUIZ CARVALHO DE SOUSA, brasileiro, paraense, portador de RG 3364982 SSP/PA, nascido em 25/02/1968, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: LUIZ FERREIRA DE SOUSA e RAIMUNDA CARVALHO DE SOUSA, residente na Vila Recreio do Piriá, s/n, bairro zona ribeirinha, neste município. Em seguida, o réu foi identificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, possuindo duas filhas, que moram com o réu; que trabalha como lavrador, possuindo uma renda média mensal de R\$ 880,00; que estudou até a 5ª série do ensino Fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: MAGNO ARAUJO CAVALCANTE, brasileiro, paraense, portador de RG 7581765 SSP/PA, nascido em 20/05/1993, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de: JOSE NOGUEIRA CAVALCANTE e MARIA ARAUJO GONÇALVES, residente rio Piriá, Vila Santa Cruz, zona ribeirinha, neste município. Em seguida, o réu foi identificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é solteiro, não possuindo filhos; que trabalha como extrator de madeira, diarista, possuindo uma renda média mensal de R\$ 1200,00; que estudou até a 6ª série do ensino Fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, estes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? Certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais e memoriais, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Lidiane de Paula dos Santos Silva, Auxiliar Judiciária, digitei.

PROCESSO: 01242506420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO:EDSON DE SOUZA PEREIRA VITIMA:A. S. . PROCESSO Nº. 0124250-64.2015.8.14.0083 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Cls. 1. Designo audiência para que o autor do fato justifique o não cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade para o dia 13/09/2016, às 12:30hs. 2. Intime-se o autor do fato. 3. Ciência ao Ministério Público. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito 2

PROCESSO: 01452502320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:NERIVALDO PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0145250-23.2015.8.14.0083 RÉU: DIOGO MARQUES NUNES Aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente a MM. Juíza Substituta, Dra. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA. Presente a Promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu DIOGO MARQUES NUNES, sem apresentar documento de identidade, acompanhado do advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB/PA 13151. Presente às testemunhas abaixo. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva das testemunhas de acusação: 1ª testemunha do rol da promotória: KEILA DE SOUZA PINHEIRO, brasileira, união estável, comerciante, portadora de RG nº 3642356 SSP/PA, nascida em 31/05/1981, filha de JOAO DA SILVA PINHEIRO e MARIA LINDALVA SIQUEIRA DE SOUZA, residente e domiciliada na Av. Jarbas Passarinho, nº 1313 ? bairro Perpétuo Socorro, nesta cidade. AOS COSTUMES DISSE SER MÃE DA VÍTIMA, FICANDO DISPENSADA DO COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se a ouvir a vítima: PAULA KEVELLYN DE SOUZA ARRUDA, neste ato acompanhada por sua genitora, KEILA DE SOUZA PINHEIRO, brasileira, solteira, estudante, portadora de RG nº 8261128 SSP/PA, nascida em 27/04/2001, filha de PAULO RONALDO ARRUDA DA COSTA e KEILA DE SOUZA PINHEIRO, residente e domiciliada na Av. Jarbas Passarinho, nº 1313 ? bairro Perpétuo Socorro, nesta cidade. AOS COSTUMES DISSE SER VÍTIMA, FICANDO DISPENSADA DO COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 3ª testemunha do rol da promotória: HENRIQUE ARAUJO SA, brasileiro, solteiro, estudante, portadora do CPF nº 041.572.662-00, nascido em 22/09/2000, filho de SEBASTIAO ARAUJO CARVALHO e ANA NOGUEIRA SA, residente e domiciliada na Trav. Antonio Balduino, s/nº ? bairro cafezal, nesta cidade, acompanhado da sua genitora. AOS COSTUMES NADA DISSE, PRESTANDO O COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 4ª testemunha do rol da promotória: MARLEY DE JESUS SARAIVA, brasileiro, solteiro, estudante, não portando documentos pessoais, nascido em 17/11/1999, filho de MANOEL MOREIRA SARAIVA e NEIVA BRITO DE JESUS, residente e domiciliada na Rua Marambaia, bairro cafezal, nesta cidade, acompanhado de seu genitor. AOS COSTUMES NADA DISSE, PRESTANDO O

COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: NERIVALDO PINHEIRO COSTA, brasileiro, paraense, portador RG nº 7874011 SSP/PA, nascido em 12/12/1993, natural de Curralinho/PA, filho de: EDIVALDO DOSOCORRO RODRIGUES COSTA e MARIA DINAIR SERRAO PINHEIRO, residente na trav. Antonio Balduino, bairro cafezal, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, o réu respondeu: QUE é amasiado, possuindo 01 filho, que mora com a mãe; que trabalha fazendo carreto com o sogro, possuindo uma renda média mensal de R\$ 300,00; que cursou até a 5ª série do ensino fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE já foi preso e respondeu a outro processo. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Dada a palavra à representante do Ministério Público e a defesa, não requereram diligências. Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? Certifique-se os antecedentes criminais dos denunciados. Após, dê-se vista sucessivamente as partes, para apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo a MMª Juíza mandou encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_\_ Vitor José Gonçalves Dias Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 01742515320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR:ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:T. B. A. . PROCESSO Nº. 0174251-53.2015.8.14.0083 AUTOR(ES) DO FATO: ANTÔNIA DOS SANTOS OLIVEIRA VÍTIMA: TAIANA BATISTA ALVES CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 139 E 140 DO CPB SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde foi apurado que o(s) autor(es) do fato supostamente cometeu(ram) contra a vítima os delitos de injúria e difamação, os quais somente se procedem mediante queixa, a teor do art. 145 do Código Penal. Verifica-se, entretanto, que a vítima ou seu representante legal deixaram decorrer o prazo legal sem o oferecimento da queixa contra o(s) autor(es) do fato. Os crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal (difamação e injúria), são de ação penal privada. Ressalte-se que o art. 38 do Código de Processo Penal dispõe que o prazo decadencial para exercer o direito de queixa é de seis meses, contado do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime. Compulsando-se os autos, verifica-se que decorreu o prazo decadencial de seis meses, sem que a vítima oferecesse queixa, uma vez que o fato delituoso supostamente aconteceu em 04/12/2015. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CPB c/c o art. 38 do CPP, e art. 75, parágrafo único da lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato, pela decadência do direito de queixa. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas da lei. Curralinho, 12 de julho de 2016. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito

PROCESSO: 00008033920158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E.

REPRESENTADO: M. S. C.

Representante(s):

OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)

REPRESENTADO: W. B. P.

Representante(s):

OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039227120168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: L. M. S.

Representante(s):

OAB 21214 - MANOEL BENEDITO PORTAL MELO (ADVOGADO)

MENOR: L. O. S.

REQUERIDO: M. B. O. S.

PROCESSO: 00039426220168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. C. F. C.

Representante(s):

OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. O. S.

MENOR: P. L. S. C.

e outros...

PROCESSO: 01722491320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. J. R.

Representante(s):

OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)

VITIMA: F. M. A.

AUTOR: M. P. E.

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

### VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 13/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA

PROCESSO: 0000021619998140096 PROCESSO ANTIGO: 199920000016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. S. F. A. INDICIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS MATOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:I. D. S. REU:TEREZINHA ALMEIDA NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS (ADVOGADO) EMERSON DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) INDICIADO:SERGIO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:OLGA SANTIAGO DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 0000021619998140096 R.h. Certifique a Secretaria se houve resposta ao ofício de fl. 487. Em caso positivo, junte-se. Em caso Negativo, reitere-se o ofício ou proceda-se à busca diretamente por meio do INFOPEN. Após, conclusos. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do Pará, 11 de julho de 2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 0000035320018140096 PROCESSO ANTIGO: 200120000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016 VITIMA:A. L. S. INDICIADO:EXPEDITO PORFIRIO (PEREIRA) DO NASCIMENTO VITIMA:V. R. S. . Processo nº 0000035320018140096 Vistos em inspeção. Trata-se de processo-crime iniciado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do (s) réu (s) Expedito Porfírio do Nascimento, qualificado (s) na denúncia, como incurso (s) nas sanções dos arts. 121, caput, e 129 do Código Penal. Os fatos ocorreram em 10.06.1998 (fl. 2). Recebida a denúncia no dia 05/06/2001 (fl. 29 verso), o réu, em local incerto e não sabido, foi citado por edital. Por não ter comparecido ao processo nem constituído advogado, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 20.03.2003 (fl. 41). Houve a produção antecipada de algumas das provas. Os autos permaneciam em Secretaria aguardando o cumprimento de diligências. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato em relação ao crime tipificado no art. 129 do Código Penal. Isto porque a pena máxima do crime tipificado no art. 129 do Código Penal é um ano. O prazo prescricional é, portanto, de quatro anos à luz do disposto no art. 109 do Código Penal. O fato criminoso deu-se em 10/06/1998, tendo-se configurado a interrupção da prescrição por uma vez, no dia 05/06/2001, quando do recebimento da denúncia, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir desta data. Contudo, o prazo prescricional foi suspenso em 20.03.2003, permanecendo paralisado por quatro anos, isto é, até 20.03.2007, nos termos do art. 109 do Código Penal, do art. 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, sob pena de se considerar o crime imprescritível em hipótese não admitida pela Constituição Federal. No caso em tela, entre o recebimento da denúncia e a véspera da decisão de suspensão da prescrição, decorreu um ano, nove meses e quatorze dias, ao passo que de 20.03.2007, quando retomado o curso do prazo prescricional, até a presente data, decorreu mais de nove anos, período, portanto, bastante superior ao lapso prescricional de quatro anos estabelecido em lei. Com efeito, deve ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente a este delito imputado ao réu. É este o entendimento da mais abalizada doutrina conforme ensinamento do jurista Cezar Roberto Bitencourt: "A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição em qualquer fase do processo." (Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 354) É esta também a posição da jurisprudência sobre a matéria, inclusive do STJ: EMEN: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA À CONDUTA EQUIVALENTE AO DELITO PRATICADO NO PERÍODO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal regula-se pelo art. 109 do Código Penal. O art. 366 do Código de Processo Penal não faz menção a lapso temporal, todavia, a suspensão do prazo de prescrição não pode ser indeterminado, porquanto a própria Constituição Federal delimitou os crimes imprescritíveis (art. 5.º, incisos XLII e XLIV). 2. A utilização do disposto no art. 109 do Código Penal, como parâmetro para o período de suspensão da fluência do prazo prescricional, considerando-se a pena máxima em abstrato, se adequa à intenção do legislador, sem importar em colisão com a Carta Constitucional. 4. Diante da pena máxima cominada em abstrato ao delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97 (02 anos), o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, é de 04 anos. No caso, o início do decurso do prazo prescricional ocorreu em 30/04/2002, quando da suspensão do processo e do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr em 16/10/2008, quando já transcorridos bem mais de 04 anos, necessários à configuração da prescrição. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito imputado ao Paciente. ..EMEN: (HC 200900687487, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2011 ..DTPB:.. PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 29, CAPUT E III, DA LEI 9.605/98 - RÉU CITADO POR EDITAL, QUE NÃO COMPARECE, NEM CONSTITUIU ADVOGADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 366 DO CPP - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PELO MÁXIMO DA PENA IN ABSTRACTO - ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL - SÚMULA 415 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência do egrégio STJ têm-se orientado no sentido de que o prazo prescricional não pode ficar suspenso ad aeternum, na forma do art. 366 do CPP, ficando a aludida suspensão limitada ao máximo da pena cominada, in abstracto, para a infração penal. II - "Consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do lapso prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Precedentes." (AgRg no REsp 1114479/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 13/04/2010, DJe de 03/05/2010). III - "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada." (Súmula 415 do STJ). IV - Para o delito do art. 29, caput e III, da Lei 9.605/98 a lei comina pena máxima de detenção de seis meses a um ano e multa, o que fixa o prazo de prescrição, pela pena in abstracto, em 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. V - In casu, do recebimento da denúncia, em 17/10/2000, até a véspera da data da suspensão do processo e do prazo prescricional, em 16/07/2001, decorreram 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias; de 16/07/2001 a 16/07/2005 - quando ficaram suspensos o processo e o prazo prescricional - decorreram 4 (quatro) anos, prazo da prescrição, pela pena máxima in abstracto, cominada ao crime do art. 29, caput e III, da Lei 9.605/98, pelo que em 17/07/2005 começou a fluir o restante do aludido prazo prescricional, pelo máximo da pena in abstracto, prevista para o referido delito; de 17/07/2005 (reinício do fluxo da prescrição) até a presente data (01/03/2011) fluíram 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, que, somados ao período que decorreu entre o recebimento da denúncia, em 17/10/2000, e 15/07/2001 - véspera do início da suspensão do processo e do prazo prescricional (8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias) - importam em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, donde se conclui que, excluído o período de 4 (quatro) dias de suspensão do prazo prescricional, já decorreram muito mais de 4 (quatro) anos, prazo da prescrição, pela pena máxima in abstracto, cominada ao delito do art. 29, caput e III, da Lei 9.605/98, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Caso é, pois, de manutenção da decisão recorrida, proferida em 24/08/2010. VI - Recurso em sentido estrito improvido, com reconsideração de posicionamento anterior, em face da Súmula 415 do egrégio STJ. (RSE 2000.33.00.029852-2, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:34.) Com efeito, deve ser declarada a prescrição do crime tipificado no art. 129 do Código Penal, permanecendo o processo e a prescrição suspensos em relação ao crime tipificado no art. 121 do Código Penal, vez que ainda suspensa a prescrição em relação

ao mesmo, mais precisamente até 20.03.2023. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Expedito Porfírio do Nascimento, qualificado na denúncia, relativamente ao delito narrado na peça acusatória tipificado no art. 129 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I.C. Em relação ao crime tipificado no art. 121 do Código Penal, diligencie a Secretaria junto ao juízo deprecado para obtenção de informações a respeito do cumprimento da carta precatória de fl. 233. Tramite-se como "ao Ministério Público". São Francisco do Pará, 13/07/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000124520128140096 PROCESSO ANTIGO: 20121000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERIDO: MARCO ANTONIO DA LUZ DE SOUZA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fl.(s) \_\_\_\_\_, foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6008/2016 - Quarta-Feira, 13 de Julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000204420008140096 PROCESSO ANTIGO: 200010000286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EUFRASIO RODRIGUES TEIXEIRA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SILVA DE MENEZES. Processo nº 00000204420008140096 R.h. Defiro o pedido de fls. 101/102. Tramite-se como "publicação no Diário de Justiça". São Francisco do Pará, 13.07.2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000229720038140096 PROCESSO ANTIGO: 20031000043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ROSELY SOARES BARROS Representante(s): RAIMUNDO HOLANDA GUIMARAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fl.(s) \_\_\_\_\_, foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6008/2016 - Quarta-Feira, 13 de Julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000276820138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/07/2016 REQUERENTE: JOYCE KELLY PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) PACIENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO . Processo nº 00000276820138140096 R.h. Determino a reunião do presente feito ao de nº 0000448020138140096 em razão da conexão, bem como a juntada aos presentes autos do procedimento preparatório nº 012/2015 - MP/PA/PJSFP conforme requerido às fls. 37/38. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 13.07.2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000438920038140096 PROCESSO ANTIGO: 20031000069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Embargos à Execução em: 13/07/2016 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA ROSELY SOARES BARROS Representante(s): RAIMUNDO HOLANDA GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE: DENISE PINTO MARTINS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fl.(s) \_\_\_\_\_, foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6008/2016 - Quarta-Feira, 13 de Julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000913820128140096 PROCESSO ANTIGO: 201220000602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: D. G. G. D. . C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0000121120168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) REQUERIDO: DENER DE SOUZA RIBEIRO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fl.(s) 30/V, foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 5949/2016 - Quinta-Feira, 14 de Abril de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de trinta dias, deferido à fl. 30/V, e até a presente data, o requerente não juntou aos autos a notificação. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001253320068140096 PROCESSO ANTIGO: 200620000428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA: O. REU: MICHEL SANTA ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) INDICIADO: VALDENIRA DO SOCORRO VAZ VIEIRA Representante(s): JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) REU: JOAO FERREIRA DE AQUINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA: R. M. S. INDICIADO: MARIA ELCIONE PAIVA ALENCAR Representante(s): JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) REU: ERINETE DAS NEVES DE AQUINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) . Processo nº 00001253320068140096 R.h. Considerando que o feito já foi sentenciado, houve o trânsito em julgado da sentença, mas ainda não ocorreu a captura dos réus foragidos João Ferreira de Aquino e Erinete das Neves Aquino, condenados à pena privativa de liberdade, expeça-se mandado de prisão em desfavor dos mesmos, a ser encaminhado às autoridades de praxe, bem como anotado nos sistemas pertinentes, devendo ainda ser remetido à Comarca de Igarapé Mirim, onde atualmente reside a apenada (fls. 587), por não ter ocorrido a prescrição executória. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do Pará, 13.07.2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00001491820118140096 PROCESSO ANTIGO: 201120000893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA: O. E. AUTOR: VARNY CAMPOS PEREIRA. Processo nº 00001491820118140096 Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado contra Varny Campos Pereira, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006. À fl. 51 dos autos, foi encaminhada carta precatória ao juízo deprecado para realização de audiência preliminar. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 28 da Lei 11.343/06 prevê que as penas abstratamente cominadas ao delito em questão são a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa

de comparecimento a programa ou curso educativo, sendo as duas últimas aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses ou, em caso de reincidência, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses (Lei 11.343/06, art. 28, caput e parágrafos). Ademais, a lei em comento preconiza que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das aludidas penas, observadas as regras do Código Penal quanto à interrupção da prescrição (Lei 11.343/06, art. 30). Partindo dessa premissa, observo que, no caso concreto, há uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato. Isto porque decorreu mais de dois anos entre a data do fato (11/04/2011) e a presente sentença, não se tendo operado qualquer das causas interruptivas da prescrição. Cumpre salientar que não se aplica o art. 109, IV, do Código Penal, com a alteração introduzida pela Lei 12.234/2010, em razão de a regra do art. 28 da Lei 11.343/06 ser especial, aplicável apenas ao uso de entorpecentes, em atenção à política criminal específica adotada pelo legislador em relação a esta matéria, que prevalece, portanto sobre a norma geral, ainda que esta seja posterior. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Varny Campos Pereira relativamente ao fato delituoso descrito nos autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Tramite-se como "ao Ministério Público". São Francisco do Pará, 13/07/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00002170320088140096 PROCESSO ANTIGO: 200820001200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Petição em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE FERREIRA INDICIADO:ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinatório/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002366820118140096 PROCESSO ANTIGO: 201120001362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016 REU:ALANDREOLE GOMES DE ARAUJO REU:MELQUESEDEC DO CARMO SILVA VITIMA:M. L. L. REU:ANTONIO SOUZA DA CUNHA REU:FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fl.(s)\_\_\_\_\_, foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6008/2016 - Quarta-Feira, 13 de Julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004335320118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Execução Fiscal em: 13/07/2016 REQUERENTE:UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fl.(s)\_\_\_\_\_, foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6008/2016 - Quarta-Feira, 13 de Julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007221720168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2016 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 5355 - MONICA COLLARES GOMES DE SOUZA (PROCURADOR) . Processo nº 00007221720168140096 R.h. Deixo de designar audiência de conciliação por ser improvável a obtenção de acordo em razão do réu ser ente público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas no prazo de cinco dias. Intime-se o autor por seu advogado através de Diário de Justiça e o réu pessoalmente. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 13.07.2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00007448020138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Interdição em: 13/07/2016 REQUERENTE:ERENILSON MOURA CORDOVID INTERDITO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) . Processo nº 00007448020138140096 R.h. Oficie-se ao IML para que informe nova data para perícia. Intime-se o autor para que compareça à perícia, acompanhado da interditanda, bem como justifique o motivo pelo qual não compareceram ao exame anterior, sob pena de revogação da decisão liminar de nomeação de curador provisório e comunicação ao INSS da decisão. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 13.07.2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00008403220128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016 REQUERENTE:FRANCISCO AGOSTINHO NETO Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) MENOR:DANIEL GAIA DE LIMA MENOR:SAMUEL GAIA DE LIMA REPRESENTANTE:MARIA GAIA DE LIMA REQUERIDO:EDNALDO NUNES DE LIMA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinário/edital/despacho/decisão/sentença de fl.(s)\_\_\_\_\_, foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6008/2016 - Quarta-Feira, 13 de Julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012644020138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE:MANOEL DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMa. Juíza Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, nos termos do art. 1º,§2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: 1- Manifeste-se a parte requerida em memoriais no prazo de dez dias. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012733620128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:APURACAO VITIMA:N. R. C. . C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinatório/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016619420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:FELIPE DOS SANTOS SOUZA DA SILVA DENUNCIADO:ROOSEVELT JOSE RODRIGUES AMARO SANTINO. C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinatório/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016818520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:SILVIO DE SOUSA SILVA VITIMA:R. N. M. L. . C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinatório/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº

6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00017225220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 VITIMA:F. A. S. F. AUTOR:EM APURACAO. C E R T I D ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinatório/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018239420138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16733 - RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAIRTON ALVES DOS SANTOS. C E R T I D ã O Certifico para os devidos fins de direito, em atenção ao r. despacho de fl. 125/V, que o decorreu o prazo de quinze dias e não houve requerimento de conversão da ação em execução. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00021633320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . C E R T I D ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinatório/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00021641820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:RODRIGO ALMEIDA LEAL VITIMA:C. J. L. INDICIADO:ALEXANDRE ALMEIDA DE SOUSA. C E R T I D ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o ato ordinatório/edital/despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_\_, foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 6004/2016 - Quinta-Feira, 07 de julho de 2016. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00026267220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2016 REQUERENTE:FRANCISCO GOMES DE MELO Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL. Processo nº 00026267220168140096 Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Francisco Gomes de Melo em face do Banco do Brasil. Alega o autor que, em 20.12.2015, teve seu nome inscrito indevidamente no Serasa pelo réu por dívida declarada inexistente por sentença publicada em 12.10.2015. Requer liminarmente a exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito acima aludido e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de dez salários mínimos, carregando-se os ônus da sucumbência ao requerido. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O §3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que o autor demonstrou, pelos documentos acostados à inicial, que a cobrança da dívida oriunda da prestação de serviço da incumbência do réu é de legalidade duvidosa, por ter sido declarada inexistente por sentença publicada em 12.10.2015, da qual não se tem notícia de reforma, de maneira que há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegações do requerente de possuir o direito de não lhe ser exigido o montante questionado em juízo. Observo que há um fundado receio de lesão irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, na medida em que o requerente, conforme documentos carreados à inicial, foi instado a cumprir obrigação aparentemente indevida, tendo já sido, inclusive, o seu nome, em 20.10.2015, inscrito em cadastro de restrição de crédito por conta de ato do réu, o que lhe impede de ter acesso a crédito no mercado. Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, num momento posterior, diante de provas de ser a cobrança legítima, restam possibilitados ao réu todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, defiro a liminar pleiteada e, por conseguinte, determino, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até ulterior decisão, ao requerido que suspenda a inscrição do nome do requerente dos cadastros de devedores inadimplentes aludidos na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P.R.I.C. Por terem sido preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo o dia 19.08.16, às 09:00 horas, para audiência de conciliação, observada a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser o réu citado com pelo menos vinte dias de antecedência (CPC/2015, art. 334). Cite-se o réu pessoalmente para que compareça ao ato, advertindo-o de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data audiência de conciliação ou a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou a prevista no art. 231 do CPC (CPC/2015, art. 335), sob pena de revelia. Intime-se o autor por meio de seu advogado se possuir advogado particular e pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública ou advogado dativo (CPC/2015, art. 334, §3º). Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/2015, art. 334, §8º). Salientem-se as partes de que devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Intimem-se os advogados, a Defensoria Pública e, se houver interesse de menor ou incapaz, o Ministério Público. Caso as partes informem expressamente o desinteresse na composição consensual, fica desde já autorizada a retirada do feito da pauta e, na hipótese, deverá ser aberto prazo para o réu oferecer contestação a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Caso não haja acordo em audiência de conciliação, fluirá a partir da audiência o prazo de quinze dias para a contestação. Não apresentada contestação tempestiva, certifique-se. Apresentada contestação tempestiva, manifeste-se o autor em réplica no prazo de quinze dias. Fica, desde já, assinalado que incumbe ao autor especificar as provas a serem produzidas na inicial (CPC/2015, art. 319, VI) e ao réu na contestação (CPC/2015, art. 336) e, caso o réu não conteste a ação no prazo e não se aplique na hipótese o efeito da revelia, incumbe ao autor especificar as provas no prazo de cinco dias, se não as houver indicado na inicial (CPC/2015, art. 348). Decorridos os prazos da contestação e da réplica e, se for o caso, da especificação de provas pelo autor na forma do art. 348 do CPC, após certificado o ocorrido, caso haja interesse de menor ou incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento conforme estado do processo, observados o art. 354 e os seguintes do CPC. Vale a presente decisão como mandado. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 07/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00027055120168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Alvará Judicial em: 13/07/2016 REQUERENTE:SARA MARIA SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUAN SIQUEIRA DA SILVA. Processo nº 00027055120168140096 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a concessionária como interessada nos termos do art. 721 do CPC/2015. Providencie a

requerente a juntada de certidão acerca da existência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 13/07/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00108052920158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2016 REQUERENTE:MYCHELLE DO SOCORRO SILVA ANAISSI Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALCINEI SAMPAIO ANAISSI Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ TERMO DE AUDIENCIA Processo nº. 0010805-29.2015.814.0096 Ação Cível: Divórcio Litigioso Requerente: Mychelle do Socorro Silva Anaissi Aos doze (12) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (2016), com início às 10h00min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente o respectivo Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito. Foi feito o pregão verificando-se Presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Presença do advogado da requerente, Dr. JOSE ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA 7.941. Presença do advogado do requerido, Dr. LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO, OAB/PA 10.851 Presença do requerido e presença da requerente e do preposto. Aberta audiência. As parte manifestaram interesse em conciliar nos seguintes termos: em relação ao divórcio nada a opor contra sua decretação imediata, em relação a guarda dos filhos do casal relacionado na inicial, ficaria na responsabilidade da autora, ficando o requerido aqui presente com direito aos finais de semana na forma quinzenal (finais de semana alternados) pegando o requerido os filhos na sexta a tarde à partir das 18 horas e devolvendo na segunda de manhã as 10 horas, nos dia dos pais e no aniversario os filhos ficará com o homenageado e em período natalino e ano novo em dias alternados, sendo que a sua genitora do requerido é que vai busca-lo nos referidos horários, em relação a pensão ficou pactuado entre as partes que o requerido irá contribuir com R\$ 510,00 reais correspondente hoje a 58% do salário mínimo em depósitos bancário agencia 2619-0; conta correte nº 5733-7, Banco do Brasil, a partir do dia 1 até o dia 5 de cada mês, a autora voltará a usar o nome de solteira MYCHELLE DO SOCORRO LIMA SILVA, em relação a partilha do bens do casal essa deverá prosseguir, requerendo o prazo de 5 dias a partir da audiência na forma determinada no despacho de fl. 65v. SENTENCIAR nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por Mychelle do Socorro Silva Anaissi e Francisco Alcinei Sampaio Anaissi, por meio de advogado particular (assistência judiciária). Os requerentes pleiteiam a desconstituição do vínculo matrimonial, afirmando que, da união, advieram filhos do casal. Estabeleceram as cláusulas relativas ao divórcio. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se, do disposto no art. 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, após a redação dada pela emenda constitucional 66/2010, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. A alteração promovida na Magna Carta foi de suma relevância para a evolução do Direito de Família, posicionando o Estado Brasileiro dentre os países de vanguarda nesta seara, na medida em que permitiu, baseado no princípio da ruptura da afetividade, a dissolução do casamento a partir da simples manifestação de vontade dos cônjuges de desfazer o vínculo, independentemente de lapso temporal, revogando, inclusive, a figura jurídica da separação judicial. Compulsando os autos, verifico que os cônjuges manifestaram o propósito de dissolver o vínculo do matrimônio existente, estabelecendo as cláusulas do divórcio, as quais preservam os interesses dos cônjuges e dos menores e não prejudicam terceiros. Destarte, outro caminho não há a trilhar senão de homologar o acordo firmado entre as partes, decretando-se o divórcio do casal nos termos pleiteados. Ante o exposto, homologo o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de Mychelle do Socorro Silva Anaissi e Francisco Alcinei Sampaio Anaissi, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado em audiência. A requerente passará a usar o nome de solteira, qual seja: MYCHELLE DO SOCORRO LIMA SILVA. Sem custas e despesas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Servirá a presente sentença como mandado de averbação, a ser encaminhada pelas partes ao Cartório onde o casamento foi registrado pelos interessados. Em relação a partilha de bens como foi infrutífera a conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco dias conforme despacho de fl. 65v, iniciando pelo requerente, após pelo requerido, após conclusos. P.R.I.C. E nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça Dr. JOSE ROBERTO MELLO PISMEL: \_\_\_\_\_ Advogado da requerente MYCHELLE DO SOCORRO SILVA ANAISSI: \_\_\_\_\_ Requerente Dr. LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO \_\_\_\_\_ Advogado do requerido FRANCISCO ALCINEI SAMPAIO ANAISSI: \_\_\_\_\_ Requerido

PROCESSO: 00488085320158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo nº 00488085320158140096 R.h. Deixo de designar audiência de conciliação por ser improvável a obtenção de acordo em razão do réu ser ente público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas no prazo de cinco dias. Intime-se o autor por seu advogado através de Diário de Justiça e o réu pessoalmente. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 13.07.2016. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00728073520158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2016 REQUERIDO:ANTONIO ILACIDO CAROLINO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDIANA VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ TERMO DE AUDIENCIA Processo nº. 0072807-35.2015.814.0096 Ação Cível: Reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda Requerente: Adriano Melo dos Santos e Adriel Melo dos Santos Aos doze (12) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (2016), com início às 09h30min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente o respectivo Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito. Foi feito o pregão verificando-se Presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Presença do requerido e presença da requerente. Aberta audiência. As parte manifestaram interesse em conciliar nos seguintes termos: na divisão do bem do casal o requerido ficará com o trator de marca Masey Fergusson - 275 LD 8714B2885895 e a requerente ficará com duas motocicletas Honda NXR 150 BROS ESD 2011/2012, um imóvel na zona rural e um imóvel onde se fabrica farinha. A guarda da menor permanecerá com a mãe com direito de visita livre e o requerido pagará 20% do salário mínimo a título de pensão alimentícia. SENTENÇA nos seguintes termos: Trata-se de ação Reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda ajuizada por Ediana Vieira de Souza, em face de Antônio Ilacido Carolino. As partes, em audiência, resolveram conciliar. O Ministério Público nada se opôs ao acordo celebrado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes houveram por bem transigir a respeito do objeto da ação e levando em conta que estas estão devidamente representadas, o direito é disponível e os interesses da menor estão preservados, deve ser homologado o acordo a fim de que seja posto fim ao litígio. Destarte, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Anote-se como sentença do tipo com mérito. P.R.I.C. E nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça ANTONIO ILACIDO CAROLINO: \_\_\_\_\_ Requerido EDIANA VIEIRA DE SOUZA: \_\_\_\_\_ Requerente



PROCESSO: 00868065520158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE:MARIA DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIR DO SOCORRO DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:AUNI DE MAGALHAES BARBOSA BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CEU BARBOSA ROCHA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:VILMA ANDREA BARBOSA MELLO Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE JESUS DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:ODMAR DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:HILDEMAR DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) RECLAMADO:VALMIR DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ADEMIR DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:HELIOMAR DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIR DE MAGALHAES BARBOSA Representante(s): OAB 22741 - DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES BARBOSA RIKER (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVIA MOREIRAA DO NASCIMENTO REQUERIDO:LOURIVAL MOREIRA BARBOSA REQUERIDO:MARIA DE CONCEICAO BARBOSA LIMA REQUERIDO:MARIA ROSA MOREIRA BARBOSA REQUERIDO:ALCIDES MOREIRA BARBOSA REQUERIDO:COSMA DA CUNHA LISBOA. DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º,§2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela requerida, no prazo legal. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 13 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003633820148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:MARIA LUIZA DE SOUZA Representante(s): OAB 16258 - LUCIANA SOUZA DOS ANJOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 6593-E - ADEMI ELADIO DE ALENCAR (PROCURADOR) . C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que o requerido: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, apresentou Recurso de Apelação (fls. 192/200), dentro do prazo legal. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 14 de julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00027461820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016 INDICIADO:JOSINALDO BRITO DE JESUS VITIMA:E. S. B. . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º,§2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 14 de Julho de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002692720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) MENOR: K. A. S. REQUERIDO: S. M. A.

PROCESSO: 00002826020128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: AUTOR: M. P. REPRESENTADO: M. V. S. R. VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00006041220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Sumário em: REQUERENTE: M. N. O. T. REQUERIDO: J. C. S. M.

PROCESSO: 00006041220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Sumário em: REQUERENTE: M. N. O. T. REQUERIDO: J. C. S. M.

PROCESSO: 00006214820148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: H. F. S. S. PACIENTE: N. G. S. S. REQUERIDO: G. S. S.

PROCESSO: 00006841020138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: F. F. N. S. REQUERENTE: A. F. N. S. REPRESENTANTE: M. N. E. N. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) e outros...

PROCESSO: 00007684020158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: L. O. S. REQUERENTE: R. N. S. REQUERIDO: R. J. F. B. e outros...

PROCESSO: 00007810520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. M. S. REQUERENTE: A. M. S. REQUERIDO: M. N. S. e outros...



PROCESSO: 00007810520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. M. S.  
REQUERENTE: A. M. S.  
REQUERIDO: M. N. S.  
e outros...

PROCESSO: 00007935320158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: U. O. C.  
Representante(s):  
OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)  
VITIMA: C. R. C.

PROCESSO: 00008036320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: W. M. M. A.  
Representante(s):  
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: B. C. M.  
REQUERIDO: M. E. R. A.

PROCESSO: 00009014820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. M. O.  
Representante(s):  
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: A. O. M.

PROCESSO: 00010625820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: C. O. S.  
REQUERENTE: M. C. O. S.  
REPRESENTANTE: F. O. S.  
Representante(s):  
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
e outros...

PROCESSO: 00012424520148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: VITIMA: E. B. O.  
ACUSADO: C. A. P.

PROCESSO: 00014046920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: P. M. S.  
REQUERIDO: H. F. S.  
PACIENTE: M. E. M. S.

PROCESSO: 00014618720168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Interdição em: REQUERENTE: M. E. B. R.  
Representante(s):  
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
INTERDITO: M. B. R.

PROCESSO: 00020236720148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. E. S. E. S.  
REQUERIDO: M. T. S. S.  
PACIENTE: W. H. S. S.  
e outros...

PROCESSO: 00022245920148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. R. S.  
VITIMA: M. L. F.

PROCESSO: 00022838120138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. S. E. S.  
PACIENTE: W. S. E. S.  
REQUERIDO: E. L. S.

PROCESSO: 00023244320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. M. S.  
REQUERENTE: D. M. S.  
REPRESENTANTE: N. P. M.  
Representante(s):  
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
e outros...

PROCESSO: 00026258720168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. H. S. S.  
Representante(s):  
OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
OAB 16324 - BRUNO GIOVANNI DE MORAES E MORAES (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: E. C. S.  
REQUERIDO: F. S. A.

PROCESSO: 00026275720168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: REQUERENTE: E. C. A.  
Representante(s):

OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
REQUERENTE: M. D. A.

PROCESSO: 00026656920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: REQUERENTE: M. A. S.

Representante(s):

OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: O. V. S.

PROCESSO: 00026856020168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Separação Consensual em: REQUERENTE: B. S. S.

Representante(s):

OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
REQUERENTE: A. L. S.

PROCESSO: 00026864520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: W. P. S. E. S.

Representante(s):

OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: R. M. M. S.  
EXECUTADO: F. A. S. E. S.

PROCESSO: 00029052920148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: M. G. N. S.

VITIMA: L. S. S.

VITIMA: F. S. S.

e outros...

PROCESSO: 00148065720158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: AUTOR: M. P. E. P.

PACIENTE: J. S. S.

PACIENTE: J. S. C. S.

e outros...

PROCESSO: 00248061920158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I. L. S. M.

REQUERENTE: L. S. M.

REPRESENTANTE: M. E. N. S.

e outros...

PROCESSO: 00748097520158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: A. B. M. B.

Representante(s):

OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO)

VITIMA: S. S. R. S.

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

### SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Carta Precatória autuada sob o n. 0007356-73.2016.814.0049.

Juízo Deprecante: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA.

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Expedida nos Autos do Processo n. 0002273-79.2014.814.0049

#### AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: PRO MÁQUINAS EQUIP. COM. E SERV. LTDA

Advogada: Dr. MÔNICA ARAÚJO MIRANDA - OAB/PA N. 10.988

Executado: REVESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Observa-se nos Presentes Autos de Carta Precatória há informação de que foram recolhidas às custas referente ao ato de cumprimento da mesma, porém, segundo informação da UNAJ desta Comarca, não fora produzido o recolhimento dos atos do Oficial, e para o cumprimento da mesma, se faz necessário o devido recolhimento. Assim sendo, ex vi do art. 1º, §2º, incisos IV e XI do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, fica a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, devidamente intimado a recolher custas neste juízo deprecado, no prazo máximo de 30 dias, com vistas a dar prosseguimento às diligências deprecadas. Para tanto, também será expedido o presente ato como Ofício ao Juízo Deprecante para seus ulteriores de direito. (3744-6755) ([1civelsantaizabel@tjpa.jus.br](mailto:1civelsantaizabel@tjpa.jus.br) )

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de julho de 2016.

SIVALDO DA COSTA CARVALHO

Diretor de Secretaria (Mat. 25.690)

1ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Santa Izabel do Pará

#### *E D I T A L D E C I T A Ç Ã O N A E X E C U Ç Ã O F I S C A L*

*(30 dias) dias*

O Exmo. Sr. Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito titular da Vara Penal, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei etc.

**Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que fica citado a parte Executada FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA., Inscrição Estadual n. 15203418-8 - CNPJ N. 01.836.630/0003-25, com endereço à Travessa Uxiteua II, n. 1288, neste município, que se encontra em lugar incerto e não sabido conforme informação nos autos, para vir a Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 8º, da Lei n. 6.830/80; para os termos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, autuada sob o n. 00001362-82.2005.814.0049, movido pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA e outros, que ora tramita por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, sito à Travessa Mestre Rocha, nº- 1197- Centro, neste Município de Santa Izabel do Pará; para o inteiro teor da decisão interlocutória exarada por este Juízo, cujo teor é: "Dados do Processo: 0001915-20.2009.814.0049. Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (Procuradora: Myrza Randaya Nylander Pegado). Executado: FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA e outros. DESPACHO/MANDADO. R.H. 1. Após exame do pedido formulado pela Exequente, decido: 1.1. Cite-se a empresa Executada, via edital, com prazo de 30(trinta) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido o prazo sem o pagamento do débito, certifique-se, expedindo-se o Mandado de Penhora e Avaliação para cumprimento no endereço do(a) Executado(a). 3. Na hipótese de efetivada ou não a penhora de bens de propriedade do(a) Executado(a), vistas ao Exequente, para requerer o que entender de direito, nos termos do Manual de Rotinas do TJE/PA (Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM-B-CJCI). 4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Santa Izabel/PA, 20 de março de 2013. Mônica Maués Naif Daibes. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ". Ficando advertido de que este Juízo funciona na Travessa Mestre Rocha, n. 1197, bairro Centro, nesta cidade. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos catorze dias do mês de julho do ano de Dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_, Sivaldo da Costa Carvalho, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.**

SIVALDO DA COSTA CARVALHO

*Diretor de Secretaria*

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

ADVOGADO: THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO, OAB/PA N.º 15.245

Processo nº000.7597-47.2016.814.0049, Carta Precatória - Comarca de TAILÂNDIA

Processo de origem: 00115668-05.2015.814.0049

Denunciado(a):HELISON FERREIRA DA SILVA

Tipo Penal:TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

**CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL**

Certifico que tendo recebido a presente Carta Precatória e diante das atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004 e o Provimento nº 06/2006 - CJCI, que procedi ao seguinte: fica designado o dia **27 de SETEMBRO de 2016, às 10H30** para a realização da audiência deprecada. O referido é verdade e dou fé.

Santa Izabel do Pará, 11 de JULHO de 2016 .

Milena Cunha Favacho da Silva  
Diretora de Secretaria da Vara Criminal

Processo nº. 0002485-97.2016.814.0049

Réu: MARCO ANTÔNIO SALDANHA CARDOSO

Advogada: Maria Dinair Soares Oliveira OAB/PA 2580

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 18/07/2016, ÀS 10H.

#### DECISÃO

##### R.H.

Considerando que o acusado Marco Antônio Saldanha Cardoso declinou o nome de sua advogada, Dra. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº. 2580, conforme Certidão de fl. 143-v, tenho por bem receber a petição de fls. 126/131 como pedido reiterado de liberdade provisória.

Aduz o requerente que necessita de cuidados médicos e que por esse motivo faz jus à concessão de liberdade, frisando que se encontram ausentes os elementos imprescindíveis em amparar a custódia cautelar.

O Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 139/ 140).

##### É o relatório. Decido.

A custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, subordina-se à prova de materialidade do crime e do indício suficiente de autoria, a que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: *garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou da garantia da aplicação da lei penal*.

No caso em comento, verifica-se que não foi colacionado aos autos nenhum fato novo que autorize a soltura do Requerente, permanecendo incólumes os requisitos esculpidos no art. 312 do CPP, justificando sua custódia cautelar, nos termos da decisão anterior (fls. 92/94).

Quanto a alegada moléstia pela qual o Requerente é acometido, não consta nos autos nenhum documento idôneo que demonstre de sua condição de saúde ou informando que o sistema penitenciário não esteja apto a prestar o devido atendimento ao custodiado, motivo pelo qual não merece guarida a alegação da defesa.

Ante do exposto, **MANTENHO** a prisão cautelar em desfavor de **MARCO ANTÔNIO SALDANHA CARDOSO**, com fundamento no artigo 312, do CPP, destacando-se que não se mostram, por ora, suficientes e adequadas à aplicação das outras medidas cautelares em substituição a prisão cautelar.

Quanto à petição juntada à fl. 123, tenho por bem por deferir parcialmente o pedido, posto que não vislumbro prejuízo ao andamento processual ou à defesa dos acusados, inclusive ao próprio causídico Requerente, já que não mais patrocina o acusado Marco Antônio, motivo pelo qual determino o desentranhamento da petição de fls. 65/86.

Em tempo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 124.

Cumram-se as demais determinações para realização de **audiência designada para o dia 18/07/2016**, caso haja pendência.

Intimem-se as partes desta decisão.

Santa Izabel do Pará, 12 de julho de 2016.

#### ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Autos n.: 0004081.19.2016.8.14.0049

Aç?o Penal: Roubo Majorado.

Autor: Ministério Público.

Réus: Reginaldo Cardoso Dias e outros.

Advogada: Dra. Patrícia Glym Silva Coelho de Souza-OAB/PA n. 16478

R.H.

1) Providencie-se o necessário ao prosseguimento do feito. Caso algum dos réus, regularmente citado, n?o apresente defesa no prazo legal, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública.

2) A segregaç?o cautelar de Reginaldo Cardoso Dias ainda se justifica. Há indícios de sua participaç?o no roubo, tanto que foi indiciado pela autoridade policial e denunciado pelo *dominus litis*. A ordem pública encontra-se ameaçada, n?o somente pela circunstância de haver pelo menos outras duas persecuç?es penais em detrimento do referido réu, além da presente e de uma outra já arquivada, mas, sobretudo, diante a considerável ousadia, planejamento e violência na perpetuaç?o do crime, sendo uma embarcaç?o invadida após a utilizaç?o de artil, e utilizado violência física contra um dos tripulantes, o que, indubitavelmente, aflige a estabilidade social da Comunidade Izabelense, já t?o acabrunhada, e a credibilidade da Justiça, tantas vezes agredida. Ao *lume* do exposto, indefiro o pedido de revogaç?o de pris?o preventiva.

Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, em  
08 de julho de 2016.



## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL

PROCESSO: 00014480620148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Guarda em: 13/07/2016 REQUERENTE:THIALES MORAES SOLTENES MENOR:E. T. C. S. REQUERIDO:JOSUELA SILVA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL Processo n.: 0001448-06.2014.814.0049 R.H. 1 - Tendo em vista o ofício de fl. 64, renovem-se as diligências de fl. 17, no que couber, para o dia 21/11/2016, às 09:30 horas, informando-se e encaminhando-se ao Juízo Deprecado, os documentos solicitados naquele expediente 2 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel (PA), 12 de julho de 2016 ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00016042320168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXEQUENTE:CLARA TAYSSA SOUZA BRITO Representante(s): OAB 20259 - KELLE ALINE BARROSO VANZELER (ADVOGADO) TARCILA MARIA MARTINS DE SOUZA (REP LEGAL) EXECUTADO:JOELSON RODRIGUES BRITO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL Processo n.: 0001604-23.2016.814.0049 R.H. 1 - Cumpre registrar, primeiramente, que a prestação alimentícia deve incidir sobre o 13º salário, pois as verbas relativas a gratificação natalina e férias estão inseridas nas expressões vencimentos, salários e proventos, como já deliberou o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. - Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. - Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. - Recurso especial provido". - (Resp, n. 1.106.654-RJ, 2ª Seção, rel. Min. Paulo Furtado, j. 25/11/2009). 2 - Considerando que na exordial a exequente afirma que o requerido trabalha na empresa SERVISAN Segurança, determino que seja procedida a intimação da infante, por meio de sua patrona, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço da fonte pagadora do executado, para fins do disposto no art. 529, CPC; 3 - Com a informação, oficie-se à empresa pagadora para que efetue o desconto do valor da pensão atual, na quantia determinada na ação de alimentos, a ser depositado na conta de titularidade da genitora da requerente, mencionada na sentença de fl. 14, bem como para que informe, em 10 (dez) dias, o valor dos rendimentos auferidos pelo executado; 4 - No ofício deverão constar as advertências do art. 529, § 1º, CPC; 5 - Intimem-se e cumpra-se. Santa Izabel (PA), 11 de julho de 2016 Ana Selma da Silva Timóteo Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

### SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**PROCESSO: 0001169-48.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL** em 05/05/2016 AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA APENADO: MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS (DEFENSORIA PUBLICA) **DESPACHO** Para cumprimento da presente Carta Precatória, designo o dia **06/03/2018**, às **12/00 horas**, para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**. Intime-se a apenada no endereço atualizado fornecido pela mesma, conforme se depreende na certidão de fls. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante, inclusive o novo endereço da apenada, qual seja: Rua 09, n. 82, bairro Alto Araguaia, nesta cidade. Intime-se o RMP e o RDP. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 05 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0002718-35.2012.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE TRAFICO DE DROGAS** em 14/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EGMAR FERREIRA DE SOUSA (DEFENSORIA PUBLICA)

**DESPACHO EM AUDIENCIA**: Renovem-se as diligencias para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **27/09/2017, às 10h30min**. Dê-se **VISTAS** ao RMP pelo prazo 05 (cinco) dias, para apresentar os novos endereços das testemunhas não localizadas **JOSÉ RODRIGO DA LUZ SANTOS e DANIO CAITANO DO NASCIMENTO**, não sendo apresentado o endereço das testemunhas ou havendo desistência seguira a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória a comarca de Abaetetuba-PA, para inquirição e oitiva da testemunha **IPC JONE RAMOS PINHEIRO**, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Civil de Abaetetuba - PA. Ciência ao RMP e RDP. Considerado a informação da certidão do Srº Oficial de Justiça de fls. 32, bem como a listagem da população carcerária do CRR -Redenção - PA, expeça-se o necessário para intimação e apresentação do denunciado para audiência supra designada. Oficie-se a Depol competente para que apresente a este juízo o laudo toxicológico definitivo. Ciência ao RMP e RDP. CUMPRA-SE. Nada mais, mandou o MM. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000583-61.2011.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME AMBIENTAL** em 13/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTENOR LIMA MORAIS **DESPACHO** A vista do fornecimento do endereço atualizado do réu pelo RMP, conforme consta às fls. 46, designo audiência para verificação de possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo para o **dia 27/09/2017 às 10:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara, neste Fórum. Intime-se o acusado no endereço constante às fls. 46. Ciência ao RMP. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 13 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000059-83.2012.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMA DE FOGO** em 13/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUIS CARLOS SANTOS DA CUNHA (ADV. MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO OAB/PA 4.149-A) DENUNCIADO: ADAILTON CARVALHO DE SOUSA (ADV. MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO OAB/PA 4.149-A) **DESPACHO** Designo audiência para o **dia 27/09/2017 às 09:00horas**, para qualificação e interrogatório dos Réus. Intime-se a Defesa pelo DJ-e. Ressalte-se que os Réus serão intimados para a referida audiência através de seu Patrono constituído no feito. Dê-se ciência ao RMP. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 13 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0001681-70.2012.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE DESACATO** em 18/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: A. C. M. (DEFENSORIA PUBLICA) **DESPACHO** A vista do fornecimento do endereço atualizado do réu pelo RMP, conforme se depreende às fls. 27, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **dia 27/09/2019 às 12:20 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara deste Fórum. Remeta-se carta precatória para intimação do réu no endereço constante às fls. 27. Dê-se ciência ao RMP. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 13 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0066580-72.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS** em 10/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIMAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO e OFÍCIO** (Recebimento de Denúncia) Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou **EDIMAR DE OLIVEIRA SANTOS**, acima qualificado, incursionando-o nas sanções do Art. 33 da Lei 11.343/06. Devidamente Notificado, o Réu apresentou Defesa Preliminar, aduzindo em síntese, que prospera a peça exordial acusatória, uma vez que, segundo ele, não é traficante, mas apenas usuário, afirmando que provará sua inocência no momento processual oportuno. Pois bem. Em análise aos autos, verifico não se tratar o caso telado de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, bem como não vublumbro nesse momento elementos suficientes para desclassificar a imputação da exordial para impor a prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. Assim, **RECEBO A DENÚNCIA** de fls. 02/05 em desfavor do supracitado Réu, por preencher os requisitos previstos no art. 41 do CPPB, incursionando-o no tipo criminal supracitado. **CITE-SE** o Denunciado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 20/02/2018 às 10/00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara, neste Fórum. Intime-se o Advogado via DJ-e. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo RMP e pela Defesa, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 10 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0001341-24.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA** em 13/07/2016 REQUERENTE: ARNALDO LOPES DE SOUSA (ADV. LUCAS COELHO DE ALMEIDA OAB/PA 15.773-B) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA **SENTENÇA** Vistos os autos. ARNALDO LOPES DE SOUSA, qualificado, ingressou com ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Antes da citação, as partes entabularam acordo, juntado às fls. 18/18 v.º. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei, não havendo qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. Diante do exposto, **homologo, por sentença, o acordo** realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Deixo de arbitrar honorários em razão de não terem sido previstos no acordo. Condono o requerente ao pagamento das custas, eis que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o próprio valor recebido na ação e a profissão do autor deixam claro que possui condições de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento. Intimem-se: a) pessoalmente, o requerido; b) pelo diário da justiça, o advogado do requerente. Após o trânsito em julgado: a) caso não sejam pagas as custas, comunique-se a Procuradoria do Estado para inscrição na dívida ativa; b) arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 13 de julho de 2016. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

**PROCESSO: 0001542-16.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA** em 13/07/2016 REQUERENTE: EDILSON MORAIS PEPPE (ADV. LUCAS COELHO DE ALMEIDA OAB/PA 15.773-B) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA **SENTENÇA** Vistos os autos. EDILSON MORAIS PEPPE, qualificado, ingressou com ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Logo após a citação, as partes entabularam acordo, juntado às fls. 15/15 v.º. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei, não havendo qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. Diante do exposto, **homologo, por sentença, o acordo** realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Deixo de arbitrar honorários em razão de não terem sido previstos no acordo. Condono o requerente ao pagamento das custas, eis que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o próprio valor recebido na ação e a profissão do autor deixam claro que possui condições de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento. Intimem-se: a) pessoalmente, o requerido; b) pelo diário da justiça, o advogado do requerente. Após o trânsito em julgado: a) caso não sejam pagas as custas, comunique-se a Procuradoria do Estado para inscrição na dívida ativa; b) arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 13 de julho de 2016. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

**PROCESSO: 0001004-35.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA** em 13/07/2016 REQUERENTE: JOAQUIM BARBOSA DE ASSIS (ADV. LUCAS COELHO DE ALMEIDA OAB/PA 15.773-B) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA **SENTENÇA** Vistos os autos. JOAQUIM BARBOSA DE ASSIS, qualificado, ingressou com ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Antes da citação, as partes entabularam acordo, juntado às fls. 12/12 v.º. É o relatório. Decido. Analisando a avença, constato que se encontra em consonância com a lei, não havendo qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. Diante do exposto, **homologo, por sentença, o acordo** realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Deixo de arbitrar honorários em razão de não terem sido previstos no acordo. Condono o requerente ao pagamento das custas, eis que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o próprio valor recebido na ação e a profissão do autor deixam claro que possui condições de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento. Intimem-se: a) pessoalmente, o requerido; b) pelo diário da justiça, o advogado do requerente. Após o trânsito em julgado: a) caso não sejam pagas as custas, comunique-se a Procuradoria do Estado para inscrição na dívida ativa; b) arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 13 de julho de 2016. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

**PROCESSO: 0000074-34.2004.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE TRANSITO** em 09/07/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JANUARIO PEREIRA DA COSTA DENUNCIADO: DECIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) **SENTENÇA** Vistos os autos. Os acusados JANUÁRIO PEREIRA DA COSTA e DÉCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificados, foram denunciados, conforme termo inicial deste processo, o primeiro como incurso nas penas do artigo 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97, e o segundo por infringência ao artigo 310, da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida em 11/02/2004 (fl. 32). Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 73/74), mas não cumpriam as condições propostas, conforme se pode ver dos termos de comparecimento de fls. 76 e 77. Diante disto, forçoso revogar a suspensão do processo, com base no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/1995. Passo, por outro lado a analisar a prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o artigo 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97, é de 03 (três) anos de detenção e multa (já considerando a pena máxima prevista no "caput", com o máximo da causa de aumento previsto no parágrafo único). Já a pena máxima prevista no artigo 310, da mesma lei, é de 06 (seis) meses de detenção ou multa. A maior das penas acima referidas, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tal pena prescreve em oito anos. A última causa de interrupção da prescrição que ocorreu no caso foi o recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do CP), publicado no dia 11 de fevereiro de 2004, sendo que de lá para cá transcorreram mais de doze anos. É certo, também, que durante dois destes doze anos o prazo prescricional não correu, em virtude da suspensão condicional do processo (artigo 89, §6º, da Lei 9.099/1995), no entanto, sobram um pouco mais de dez anos, que é mais do que o suficiente para ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. É necessário consignar que tendo os réus deixado de cumprir as condições impostas na suspensão condicional do processo, é dessa data que se retoma o prazo prescricional, e não da data em que revogou o sursis, que é meramente declaratória: Neste sentido: *"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RÉU CONDENADO EM 02 ANOS DE DETENÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SUSPENDE A PRESCRIÇÃO - REVOGAÇÃO - DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RETOMADO A PARTIR DA DATA DO DESCUMPRIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DIANTE DO TRANSCURSO DE MAIS DE 04 ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. Durante a suspensão condicional do processo, o prazo para verificar-se a prescrição fica suspenso. Tendo o réu deixado de cumprir as condições impostas no sursis processual, é dessa data que se retomará o prazo prescricional, e não da decisão revogatória, que é meramente declaratória (precedentes). Sendo fixada a pena de 02 (dois) anos de detenção ao réu, e restando demonstrado que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos - não obstante a suspensão do prazo prescricional durante o sursis processual - impõe-se declarar extinta a punibilidade daquele, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa."* (Apelação Criminal - Detenção e Multa nº 2006.002805-1, 2ª Turma Criminal do TJMS, Rel. João Carlos Brandes Garcia. j. 12.04.2006, unânime). Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Por fim, estando prescrito o crime que prevê a pena mais grave, por óbvio, também o está o que estipula a pena mais singela. Diante do exposto,

com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 114, inciso II, c.c. artigo 119, todos do Código Penal e 89, §6º, da Lei 9.099/1995, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados JANUÁRIO PEREIRA DA COSTA e DÉCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificados, diante da prescrição da pretensão punitiva. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e os réus (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP), DR. PAULO CESAR VASCONCELOS. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias. Conceição do Araguaia/PA, 09 de julho de 2016. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

**PROCESSO: 0038560-71.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE TRAFICO E CONDUTA AFINS** em 10/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIMAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO e OFÍCIO** (Recebimento de Denúncia) Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou **EDIMAR DE OLIVEIRA SANTOS**, acima qualificado, incursionando-o nas sanções do Art. 33 da Lei 11.343/06. Devidamente Notificado, o Réu apresentou Defesa Preliminar, aduzindo em síntese, que prospera a peça exordial acusatória, uma vez que, segundo ele, não é traficante, mas apenas usuário, afirmando que provará sua inocência no momento processual oportuno. Pois bem. Em análise aos autos, verifico não se tratar o caso telado de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, bem como não vislumbro nesse momento elementos suficientes para desclassificar a imputação da exordial para impor a prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. Assim, **RECEBO A DENÚNCIA** de fls. 02/05 em desfavor do supracitado Réu, por preencher os requisitos previstos no art. 41 do CPPB, incursionando-o no tipo criminal supracitado. **CITE-SE** o Denunciado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 20/02/2018 às 11/00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara, neste Fórum. Intime-se o Advogado via DJ-e. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo RMP e pela Defesa, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 10 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0099565-94.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE TRAFICO DE DROGAS** em 11/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: NAIARA XIMEND3ES JALES (ADV. ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966) **DESPACHO** O Ministério Público Estadual denunciou **NAIARA XIMENDES JALES**, já qualificada às fls. 02, incursionando-o nas sanções do art. 33 caput da Lei 11.343/06/c art. 334, §2º, III do Código Penal. Notificada para apresentação de Defesa Preliminar, a denunciada apresentou às fls. 15/19, sob patrocínio de advogado constituído, pugnando pela absolvição sumária em relação ao delito de descaminho, ante ao patente princípio da insignificância. Todavia, deixo de apreciar o pedido de absolvição sumária relacionado ao delito de descaminho, tendo em vista o requerimento do RMP para remessa de cópia deste procedimento para o Ministério Público Federal, para este requerer o que lhe aprouver. Aduziu também que não pratica o comércio de substâncias entorpecentes e que o delito lhe imputado encontra-se descaracterizado na sua fase embrionária. Assim, à vista da tese defensiva articulada pela ré em sua defesa preliminar, verifica-se que a mesma não conduz à absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Destarte, **RATIFICO O RECEBIMENTO da DENÚNCIA** de fls. 02/05, formulada em desfavor da supracitada denunciada, incursionando-o nas sanções do art. 33 caput da Lei 11.343/06, designando o dia **20/02/2017, às 11/00**, para audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, **defiro** o requerimento de fls. 25/33, e determino a remessa de Carta Precatória para a Comarca de Sinop/MT, para que o juízo deprecado fiscalize as condições impostas à Ré, quais sejam: **1**) Recolher-se ao domicílio às 19 horas; **2**) Comparecer mensalmente no fórum daquela comarca para justificar suas atividades; **3**) manter seu endereço atualizado. Intime-se a Denunciada para comparecer naquele juízo a fim de iniciar o cumprimento das medidas. Intimem-se as testemunhas arroladas na Denúncia para comparecerem à audiência supra designada. Intime-se a Ré e seu patrono, via DJe, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento acima designada. Dê-se ciência ao RMP. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 11 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000153-30.2014.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE CONTRABANDO** em 10/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HELIO ROCHA GAMA (ADVS. ANTONIO NEVES FERREIRA OAB/PA 3.669, ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966, DALILA DA SILVA ARAUJO OAB/PA 23.251) **DESPACHO** Compulsando os autos, analisando detalhadamente a Defesa Preliminar do Réu, constato não haver motivos suficientes para a absolvição sumária, a teor do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, ao passo em que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2017 às 10/00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara no Fórum desta Comarca. Intimem-se as testemunhas como de praxe. Intime-se o réu pessoalmente. Intime-se o RMP e a Defesa, esta via DJ-e. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 10 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0006506-86.2014.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DO SISTEMA DE ARMA** em 10/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JUVENAL PEREIRA DOS REIS (ADV. DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB/PA 19.152-A) **DESPACHO** Compulsando os autos, analisando detalhadamente a Defesa Preliminar do Réu, constato não haver motivos suficientes para a absolvição sumária, a teor do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, ao passo em que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2017 às 09/00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara no Fórum desta Comarca. Intimem-se as testemunhas como de praxe. Intime-se o réu pessoalmente. Intime-se o RMP e a Defesa, esta via DJ-e. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 10 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0003610-07.2013.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMA** em 10/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FRANCISCO VIEIRA COSTA (DEFENSORIA PUBLICA) **DESPACHO** Compulsando os autos, analisando detalhadamente a Defesa Preliminar do Réu, constato não haver motivos suficientes para a absolvição sumária, a teor do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, ao passo

em que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2017 às 09/00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara no Fórum desta Comarca. Intimem-se as testemunhas como de praxe. Intime-se o réu pessoalmente. Intime-se o RMP e a Defesa, esta via DJ-e. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 10 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0006576-06.2014.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE ROUBO** em 10/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO PINTO DA SILVA (DEFENSORIA PUBLICA) **DESPACHO** Compulsando os autos, analisando detalhadamente a Defesa Preliminar do Réu, constato não haver motivos suficientes para a absolvição sumária, a teor do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, ao passo em que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2017 às 12/00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara no Fórum desta Comarca. Intimem-se as testemunhas como de praxe. Intime-se o réu pessoalmente Intime-se o RMP e a Defesa, esta via DJ-e. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 10 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000961-06.2012.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE RECEPÇÃO** em 10/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: TIAGO DA SILVA MENDES CARVALHO (ADVS. ANTONIO NEVES FERREIRA OAB/PA 3.669-A, DALILA DA SILVA ARAUJO OAB/PA 23.251) **DESPACHO** Compulsando os autos, analisando detalhadamente a Defesa Preliminar do Réu, constato não haver motivos suficientes para a absolvição sumária, a teor do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, ao passo em que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017 às 11/20 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara no Fórum desta Comarca. Intimem-se as testemunhas como de praxe. Intime-se o réu pessoalmente. Intime-se o RMP e a Defesa, esta via DJ-e. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 10 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**Proc. nº.: 0053564-51.2015.8.14.0017 . AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO ORDINATÓRIO** . Requerente: J.V.M.D.S. Representante: VILMA ROSA MARTINS. Advogado: **FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA: 13.823** . Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica. Conceição do Araguaia, 15 de março de 2016. ANDREIA FALCAO SILVA, Diretora de Secretaria, nos termos do provimento 006/2009-CJCI, e art. 1º, §2º, II do provimento 006/2006 - CJRMB. "

**Proc. nº.: 0051586-39.2015.8.14.0017 . AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO** . Requerente: ALINE CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA. Advogado: **KRISLAYNE DE ARAÚJO GUEDES, OAB/PA: 19392-A** . Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica. Conceição do Araguaia, 15 de março de 2016. ANDREIA FALCAO SILVA, Diretora de Secretaria, nos termos do provimento 006/2009-CJCI, e art. 1º, §2º, II do provimento 006/2006 - CJRMB. "

**Proc. nº.: 0002906-23.2008.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** . Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: **EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP 231.747** . Requerido: CLAUDIO ROBERTO GOMES DA SILVA . " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do provimento 006/2006 - CRMB, fica a parte requerida devidamente intimada, por seu advogado, para efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, o **recolhimento das custas finais**, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 06 de outubro de 2015. ANDREIA FALCÃO SILVA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara."

**Proc. nº 0006546-34.2015.8.14.0017 . AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO ORDINATÓRIO** . Requerente: FRANCIMAR DOS SANTOS FERREIRA. Advogado: **FABIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA: 13.823** . Requerido: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A. " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica. Conceição do Araguaia, 13 de janeiro de 2016. ANDREIA FALCAO SILVA, Diretora de Secretaria, nos termos do provimento 006/2009-CJCI, e art. 1º, §2º, II do provimento 006/2006 - CJRMB. "

**Proc. nº 0001739-38.2008.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.** Requerente: JOSÉ LOURIVAL VASCONCELOS. Advogado: **LUIZ HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO, OAB/PA: 13.218; YONE CRISTINA CALIFANI DE CARVALHO, OAB/PA: 15.769** . Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, inciso XII, fica a advogada dos impetrantes, devidamente intimada para, no **prazo de 15(quinze) dias**, proceder aos requerimentos pertinentes, visto ter os citados autos (em grau de recurso) retornado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, 31 de agosto de 2015. **ROBSON GODOY BELLO**, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 2º, XXII do Provimento n.º 006/2006-CJRMB. "

**Proc. nº 0001849-70.2008.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.** Requerente: LÚCIO MARTINS DA SILVA. Advogado: **MARCELO TEODORO DA SILVA, OAB/TO: 3.975-A e LUIZ HENRIQUE MILARÁ DE CARVALHO, OAB/PA: 13.218** . Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, inciso XII, fica o advogado do requerente, devidamente intimado para, no **prazo de 15(quinze) dias**, proceder aos requerimentos pertinentes, visto ter os citados autos (em grau de recurso) retornado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, 13 de outubro de 2015. **ANDREIA FALCÃO SILVA**, Diretora de Secretaria, nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 2º, XXII do Provimento n.º 006/2006-CJRMB. "

Proc. nº. **0000110-30.2013.8.14.0017** . **ATO ORDINATÓRIO**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DE RAZÃO SOCIAL, SÓCIOS PROPRIETÁRIOS E CAPITAL SOCIAL FRENTE A JUCEPA E RECEITA FEDERAL. Requerente: CONSTRUTORA DEL SANT LTDA . Advogado: **KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA, OAB/PA nº 10.103-A**. Requeridos: LUIZ CARLOS SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTROS. " Pelo presente instrumento, com base no art. 1º, §2º, inciso VI do provimento 006/2006 - CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, **no prazo de 5 (cinco) dias** , manifestar-se sobre os documentos de fls. 82/85 dos autos. Conceição do Araguaia, 02 de dezembro de 2015. **ANDREIA FALCÃO SILVA**. Diretora de Secretaria. "

**Proc. nº.: 0000156-04.1999.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO**. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE ARRESTO . Exequente: DIVINO ADÃO MACHADO. Advogado: **JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ, OAB/PA: 4.867** . Executado: BENEDITO BRINGEL SANTOS e ROSILENE QUEIROZ SANTOS . " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do provimento 006/2006 - CRMB, fica a parte exequente devidamente intimada, por seu advogado, para efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, o **recolhimento das custas finais**, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 06 de outubro de 2015. **ANDREIA FALCÃO SILVA**, Diretora de Secretaria da 1ª Vara."

**Proc. nº.: 0000369-25.2013.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO**. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RECISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. Requerentes: ELIO RICARDO LOPES e KEYLA REGINA FIGUEIRINHA MELO. Requerido: ENER ELEUTERIO FLORES. Advogado: **FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA nº 13.823** . " Pelo presente instrumento, e considerando os documentos juntados às fls. 52/56, extraído dos autos supramencionado, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI - CRMB, fica a parte requerida devidamente intimada, por seu advogado, para o recolhimento das **custas processuais finais**, no prazo de **30 (trinta) dias** . Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 08 de março de 2016. **ANDREIA FALCÃO SILVA** , Diretora de Secretaria da 1ª Vara. "

**Proc. nº.: 0000281-24.2002.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO**. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Inventariante: DIVINA MARTINS FELIPE. Advogados: **KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA - OAB/PA 10103-A, MARCELO FERREIRA LIMA - OAB/PA 11.783, LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - OAB/PA 13031** e **JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - OAB/PA 4867**. Inventariado: de cujus - SEBASTIÃO AMELIO FELIPE. " Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI - CRMB, fica a inventariante devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das **custas intermediárias**, sob pena de não expedição dos mandados. Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 09 de março de 2016. **ANDREIA FALCÃO SILVA** , Diretora de Secretaria da 1ª Vara. "

**Processo n. 0005542-59.2015.8.14.0017 Ação de Cobrança c/c Declaratória de Direito Adicional de Interiorização e Pedido de Tutela Antecipada** Requerente: LUIS ANTÔNIO CRUZ AGUIAR (Advogado FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) Requerido: ESTADO DO PARÁ (Procurador do Estado do Pará MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO OAB/PA 12.183) Ato Ordinatório Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do Provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 2º I do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação. Conceição do Araguaia, 13 de julho de 2016. ANDREIA FALCÃO SILVA, Analista Judiciário, Mat. 88161, Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

**Processo n. 0001771-38.2011.8.14.0017 Ação Reclamatória Trabalhista** Requerente: MARIA DAS GRAÇAS BARROS PINHEIRO (Advogado CLEO FELDKIRCHER OAB/PA 15.738-A) Requerido: ESTADO DO PARÁ (Procurador do Estado do Pará MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO OAB/PA 12.183) Ato Ordinatório Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do Provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 2º I do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação. Conceição do Araguaia, 13 de julho de 2016. ANDREIA FALCÃO SILVA, Analista Judiciário, Mat. 88161, Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

**Processo n. 0000244-52.2016.8.14.0017 Ação de Cobrança de Vencimentos** Requerente: LIDIA MEDEIROS DOS SANTOS (Advogado DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB/PA 19.152-A) Requerido: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (Procuradora Municipal ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB/PA 16.012) Ato Ordinatório Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do Provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 2º I do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação. Conceição do Araguaia, 13 de julho de 2016. ANDREIA FALCÃO SILVA, Analista Judiciário, Mat. 88161, Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**PROCESSO: 0062587-21.2015.814.0017 ALIMENTOS em 15/07/2016** Requerente: M.V.D.P. Representante: F.G.V. Requerente: M.V.D.P. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ). Requerido: D.G.D.P.F. **DESPACHO** 1 - Redesigno a audiência de conciliação para o dia **18/08/2016, às 13h30min**. 2 - Renovem-se as diligências para citação/intimação do requerido no endereço indicado à fl. 19 dos autos. 3 - Intimem-se os requerentes. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Conceição do Araguaia, 15 de junho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0003871-35.2014.814.0017 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C REVISÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em 15/07/2016** Requerente(s): A.D.A.F e E.M.F.D (Adv. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB-PA 13.823). Requerido (s): A.D.A.F.J e L.M.F. Representante: M.D.G.M.S. **SENTENÇA** : Adotando o relatório que consta nos autos, passo a decidir. De início observo que os requeridos A.D.A.F.J e L.M.F representados por Maria das Graças Maciel Santos foram devidamente citados conforme certidão de fl.24 e até a presente data permaneceram-se inerte apresentar sua defesa, sendo assim o necessário a DECRETAÇÃO DE REVELIA dos mesmos nos termos do artigo 344 do NCPC e passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 352, inciso II. EM relação aos requeridos apesar de devidamente citados estes não se manifestaram nos autos, fato, que não impede que esse magistrado aprecie as matérias de direito público que se debatem sobre os autos. Com efeito a exoneração de alimentos diz respeito à beneficiária E.M.F.D e não passa pelos interesses dos requeridos. Se não passa pelos interesses dos requeridos e não havendo como serem atingidos pelos efeitos de eventual decisão observo que carece o processo de condição de agir vez que os requeridos Adão dos A.F.J e L.M.F não possuem interesse processual nos presentes autos a ser protegido. Noto que o objeto da ação sequer diz respeito aos alimentos percebidos pelos demandados dessa forma, à carência do interesse de agir é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício pelos magistrados. Assim julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI para extinguir a ação em relação aos requeridos A.D.A.F.J e L.M.F. Passo a analisar a ação em desfavor unicamente da interessada Erica Maciel Ferreira Domingues. Lendo atentamente os autos, a requerida Erica apesar de estranhamente estar relacionada no polo ativo reconheceu a procedência do pedido do autor ab initio, não possuindo interesse em desvincular-se do vínculo alimentar que mantém com o mandante. Tal se deve em virtude de seu casamento que nos termos da legislação civil afasta o crédito alimentar existente entre genitores e filhos nos termos do artigo 1.630 o que afasta o dever de sustento dos pais em relação aos filhos circunstancia reconhecida por sua filha. Ante o exposto HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação feito pela requerida Erica Maciel Ferreira em favor do requerente Adão dos Anjos Ferreira nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do NCPC que faço com resolução do mérito para exoneração do requerente dos alimentos revertidos em favor da interessada Erica Maciel Ferreira, mantendo intactos os alimentos prestados aos demais requeridos no valor de 18 % ( dezoito inteiros por cento) da remuneração líquida. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios de sucumbências pois os requeridos foram excluídos da relação processual. PRI. Transitada em julgado a sentença certifica-se e arquivam-se a mesma. VALE COMO OFÍCIO ao setor de pessoal e pagamento da PMPA. Cumpra-se as diligências necessárias. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0005221-87.2016.814.0017 CP DE RIO MARIA-PA em 15/07/2016** Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Acusado: MAURÍCIO SILVA MENDONÇA (Adv. DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA OAB-PA 16536). **DELIBERAÇÃO:** Tendo em vista que não foi encontrado a testemunha, devolva-se a presente carta precatória para a comarca de origem. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 14 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0000048-17.1997.814.0017 HOMICÍDIO em 15/07/2016** Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Vítima: J.M.D.S. Réu: NILSON DAVID SOARES (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ). **DESPACHO** Considerando a Semana Nacional do Júri, redesigno a sessão do Tribunal do Júri designada do réu **NILSON DAVID SOARES** para o dia **20 de outubro de 2016, às 08 horas e 30 minutos**, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum desta comarca. Os 25 jurados que participarão desse julgamento serão sorteados em audiência pública no dia **06 de setembro de 2016, às 13:00 horas**, na sala de audiência da 2ª Vara. Renovem-se as diligências para convocação do júri, intimação das partes e testemunhas, observando o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Conceição do Araguaia-PA, 13 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0000108-87.2010.814.0017 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER em 15/07/2016** Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FRANCISCO BATISTA CHAVES (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ). Vítima: R.M.D. **SENTENÇA COM MÉRITO I - RELATÓRIO** O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, no dia 05 de abril de 2011, contra FRANCISCO BATISTA CHAVES, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. Narrou a denúncia que, no dia 27 de janeiro de 2010, por volta das 22h00min, o acusado arrombou a porta de sua, com quem manteve um relacionamento de cinco anos, passando a agredir a mesma fisicamente, por razões de ciúmes. Afirma ainda que a vítima manteve o relacionamento com o réu, tendo com o mesmo um filho. Diante das agressões sofridas durante o relacionamento, decidiu encerrar o relacionamento no dia anterior às agressões. No dia dos fatos, o acusado FRANCISCO BATISTA CHAVES, sendo motivado por ciúmes, arrombou a porta, arrastou-a pelo cabelos até o quintal, local onde passou a agredi-la. Exame de Corpo de delito às fls. 15. Recebimento da denúncia, às fls. 28. Defesa preliminar, às fls. 37/38, sem rol de testemunhas. Revelia decretada às fls. 49. Oitiva da vítima e das testemunhas, às fls. 60/62. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 62, pela condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls. 62, pela absolvição, nos termos no art. 386, inc. VII. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu FRANCISCO BATISTA CHAVES, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da LMP. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O réu foi investigado pela prática o crime de lesão corporal contra sua ex-companheira. Para comprovação da materialidade, os elementos constantes às fls. 15 dos autos, apontam a existência de lesões corporais sofridas pela vítima R. M.D, o que apontam para a configuração da materialidade. No que tange à autoria, há provas nos autos de que, de fato, o réu FRANCISCO BATISTAS CHAVES assim agiu, de forma a lesionar a vítima. A vítima R.M.D, ao ser ouvida em Juízo (fls. 62), em síntese confirmou que: Afirma que manteve convivência com o acusado, quando por volta das 22h do dia em comento o acusado arrebentou a porta e agarrou a vítima pelo cabelo, arrastou-a para o quintal, onde começou a agredir a vítima com tapas e socos, confirmados em exame de corpo de delito, e que até a presente data, as ameaças de morte são constantes, a fim de evitar que a vítima se aproxime de seu filho, que está arrebatado da companhia da vítima. Afirma a vítima que foi a última vez que a vítima foi agredida pelo acusado. Afirma ainda que o réu foi preso naquela oportunidade e que não revidou as agressões e que aparentava embriaguez no instante das agressões. Afirmo ainda a vítima que não teria dado qualquer motivo para eventuais agressões que porventura teria sofrido. A testemunha de acusação Denilson Augusto dos Santos da Paixão (fls. 62), declinou em juízo sinteticamente: Afirma que testemunhou a apresentação do réu à Delegacia de Polícia, mas não se recorda as circunstâncias em que se encontrava o acusado. Por sua vez, recorda-se da vítima chegando na delegacia ,



chorando, relatando ter sido vítima de violência doméstica e que se recorda que foi a primeira vez viu réus se apresentando por violência doméstica. Os depoimentos testemunhais afiguraram-se coerentes com o laudo de exame de corpo de delito, o qual, à fl. 15, atestou que a vítima sofreu lesões decorrente das ofensas físicas praticadas pelo réu FRANCISCO BATISTA CHAVES No caso sob análise, a prova testemunhal e a prova pericial são suficientes a demonstrar que o acusado agrediu a vítima fisicamente, o que faz enquadrar sua conduta no crime de lesões corporais qualificadas (artigo 129, §9º, do CP). Assim sendo, a autoria e a materialidade dos crimes restaram suficientemente comprovadas. Além disso, incidem duas circunstâncias nos presentes autos: a de violência de gênero do art. 61, inc. II, alienas f, as quais, diante da inicial, faço a emendatio libelli. A jurisprudência dá exemplos sobre casos como esses: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO CABE O ACOLHIMENTO DE PLEITO ABSOLUTÓRIO, QUANDO A CONDENAÇÃO VEM LASTREADA EM PROVAS SÓLIDAS, COMO O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA, CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20120910141374 DF 0013686- 46.2012.8.07.0009, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 11/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/07/2013 . Pág.: 188) LESÃO CORPORAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA LEGÍTIMA DEFESA NÃO RECONHECIMENTO. A vontade livre e consciente de ocasionar dano à integridade física da vítima, de que resultou lesão corporal de natureza grave, impõe a condenação pelo crime previsto no art. 129, § 1º, do Código Penal. Não se reconhece a legítima defesa na utilização de resposta desproporcional à ação, respondendo, se o caso, pelo excesso punível nas causas justificantes. LESÃO CORPORAL PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. O preceito secundário do delito de lesão corporal não prevê a imposição da pena de multa, sendo desfeito ao julgador a sua aplicação. (TJ-SP - APL: 88392920088260650 SP 0008839-29.2008.8.26.0650, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do delito acha-se demonstrada pela perícia traumatológica de fls. 29.2. Quanto à autoria, sem outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de grande relevância na apuração da verdade material e, no caso dos autos, não deixa margem a dúvidas no tocante à autoria delitiva, visto que a vítima afirma com veemência que viu o acusado a agredir, o qual, antes disso, mencionou o motivo do crime: ele teria traído a sua confiança. 3. Destarte, entendo que deve ser mantida a condenação. 4. No que tange à dosimetria da pena, vê-se que o magistrado sentenciante sopesou adequadamente as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base adequadamente em 4 anos de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, quando, na realidade, deveriam ter sido duas penas restritivas de direitos ou uma, acrescida de multa (art. 44, § 2º do CP). Inobstante, diante do princípio da non reformatio in pejus, deixa-se de promover a alteração respectiva. 5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (TJ-PE - APL: 51220078170880 PE 0000005-12.2007.8.17.0880, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 12/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 132) III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 387, para condenar o réu FRANCISCO BATISTA CHAVES, como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inc. I da Lei nº 11340/2006, momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. Em atenção ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observo que a culpabilidade do réu merece valorização, pois o juízo de reprovabilidade foi incomum a casos desta espécie delitiva, vez que as agressões efetuadas são altamente reprováveis, principalmente porque durante todo o relacionamento foi marcado por agressões. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social do réu foi pouco investigada nos autos, vez que não constam elementos que abonem ou desabonem a conduta do réu. Quanto à personalidade, o réu mostra ser pessoa violenta, que constantemente agredia a vítima nas circunstâncias domésticas. O motivo do crime foi unicamente a demonstração de superioridade de gênero, já inerente ao tipo, bem como o fato do réu não ter aceitado o fim do relacionamento. As circunstâncias do crime não fogem do comum fogem ao costume observado à espécie delitiva. As consequências do crime não podem ser valoradas em prejuízo do réu. O comportamento da vítima ao ser valorado, não induziu o réu ao cometimento do crime, motivo pelo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, aplico a circunstância agravante do art. 61, inc II, alínea f, motivo pelo qual elevo a pena em 04 (quatro) meses, com parcial em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Como não existem causas de aumento e diminuição de pena decorrente da prática do crime, mantenho a pena, fixando em definitivo a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33. § 2º, alínea c, mesmo decotando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º do CPP. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por ter sido cometido o crime com violência, a pessoa, na inteligência do art. 44 do CPB. Igualmente descabe sursis. Como o réu respondeu todo o processo em liberdade, e tendo comparecido a todos os atos processuais, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Mantenho as medidas protetivas diversas da prisão já concedidas à vítima, até ulterior deliberação, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do réu no rol dos culpados; c) perda do cargo, emprego ou função pública. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como vítima e acusado. Conceição do Araguaia, 13 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0001814-93.2010.814.0017 EXECUÇÃO em 15/07/2016** Executado: JOÃO MORAES DA PAIXÃO/ MORAES CARDOSO LTDA (FRI-CARNE). Exequente: BANCO BRADESCO SA (Adv. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB-PA 15111) **DESPACHO 1** - CUMPRASE INTEGRALMENTE o despacho de fl. 69. 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 13 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0000823-34.2015.814.0017 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em 15/07/2016** Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. RUBENS GASPAS SERRA OAB-SP 119.859)(Adv. ANA MARIA LIMA NERYS OAB-PA 9970-B). Requerente: VIVIANE DE SOUSA CARVALHO (Adv. AMARANTO SILVA OAB-PA 10.125-A, AMARANTO SILVA JUNIOR OAB-PA 7.146-E) **DESPACHO** Vistos etc. No presente caso, entendo que não há necessidade de as partes produzirem outras provas, além das que já foram carreadas aos autos. Entretanto, para uma melhor apreciação da lide e julgamento antecipado do feito, determino que o Sr. Diretor de Secretaria forneça cópia das peças e dos atos praticados no processo n.º 00004421-64.2013.8.14.0017 (Ação de Busca e Apreensão), entre a decisão que determinou o depósito judicial do valor da dívida (fls. 19/21) e o levantamento do valor depositado pelo banco autor. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Conceição do Araguaia, 11 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0003113-85.2016.814.0017 CP DE IMPERATRIZ-MA em 15/07/2016** Requerente: DIASETE MARIA FERNANDES AGUIAR (Adv. LUIS AFONSO DANDA OAB-MS 8611). Requerido: JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUZA **DESPACHO 1** - A fim de viabilizar o correto cumprimento da presente carta precatória, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando cópia do registro ou da escritura dos imóveis indicados nos autos, no prazo de trinta dias. 2 - Encaminhe-se o ofício para o e-mail apontado no cabeçalho da carta precatória. 3 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 13 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0004674-18.2014.814.0017 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em 15/07/2016** Requerente: INACIOS HOTEL LTDA (Adv. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB-PA 12.088)(Adv. BRUNO ASSUNÇÃO PAIVA OAB-PA 20.015-A) . Requerido: VILSON GARCIA TOSTA (Adv. ALEX CRISTINO GOMES)(Adv. WALTER GOMES REZENDE OAB-PA 8228-B)(Adv. BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE OAB-PA 19393) **DESPACHO** Tendo em vista que a sentença que declinou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito transitou livremente em julgado, conforme certidão nos autos em apenso (fl. 58), proceda-se à baixa devida no Sistema Libra e remetam-se os autos à Comarca de Redenção-PA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 06 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0027563-29.2015.814.0017 ALIMENTOS em 15/07/2016** Requerente (s): M.S.S.A.S.S e M.P.S.S (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ). Representante: A.P.S.S. Requerido: M.A.R.D.S **DELIBERAÇÃO:** Intime-se o Oficial de Justiça para que no prazo de 48 horas, devolva o mandado de intimação da requerente, sob pena de comunicação à Corregedoria das Comarcas do Interior. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 14 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**P ROCESSO: 0047559-13.2015.814.0017 AÇÃO MONITÓRIA em 15/07/2016** Requerente: LOG IMPORTAÇÃO LTDA (Adv. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB-MG 108.112)(Adv. EMILIO WALTER ROHRMANN OAB-MG 68.199) . Requerido: LUIZ SÉRGIO LIMA DA SILVA COMERCIO ME **DESPACHO** 1 - Intime-se a parte autora, via DJe e via postal, para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo (art. 485, III, § 1º, CPC). 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 06 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0151607-23.2015.814.0017 AÇÃO MONITÓRIA em 15/07/2016** Requerente: KAI SCHWABACHER(Adv. LÚCIA REGINA FARIA VILELA OAB-TO 5048)(Adv. GLAUCIENE M. MARTINS FERREIRA OAB-GO 35452) .Requerido (s): JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO e SONIA MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA **DESPACHO** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em apreço, o autor afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (cheque às fls. 18), ter direito de exigir do réu o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). Assim, sendo evidente o direito do autor (tutela de evidência), defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. Conste ainda do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória. Alerta-se também no mandado que se o requerido não pagar nem opor embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, § 2.º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 06 de julho de 2016 **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0001942-56.2011.814.0017 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em 15/07/2016** Requerente: G.L. Representante: L.D.A.L (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ). Requerido: E.P.D.S **SENTENÇA** Trata-se de autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por G.L, representada por sua genitora L.D.A.L, em desfavor de E.P.D.S, todos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 04/06. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 11/12. Designada audiência para coleta de material genético (DNA) das partes, cujo laudo definitivo consta à fl. 22, atestando ser a requerente filha biológica do requerido. À fl. 30 foi exarada sentença julgando parcialmente o feito, reconhecendo a paternidade do requerido e determinando o prosseguimento da demanda em relação aos alimentos pleiteados na inicial, ocasião em que determinou-se que os autos aguardassem informação sobre o endereço do requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determinada a intimação pessoal da representante legal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (fl. 31). Intimada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 33), a representante legal nada postulou, conforme certidão de fl. 34 dos autos. **É o breve relatório. DECIDO.** A ausência de manifestação da parte autora faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. A inércia da autora equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim, **julgo extinto este processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de alimentos formulado na inicial**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 30 de junho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0002934-54.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente : A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Executado: SUPERVIDA DISTRIBUIDORA LTDA. **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0002933-69.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Executado: MA MIRANDA D EMIRANDA **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0002932-84.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Executado: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0002995-12.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Requerido: JC VALDOMIRO DISTRIBUIDOR ME **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0002931-02.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Excepto: ALVARO BRITO XAVIER. **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0005537-03.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Executado: MULTIMASSAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0004651-72.2014.814.0017 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER em 15/07/2016** Denunciado: ATEVALDO ACACIO DE AGUIAR (Adv. VANDIR PRADO SILVA) . Vítima: T.D.J.S.PROC. 0004651-72.2014.8.14.0017 SENTENÇA COM MÉRITO I - RELATÓRIO Trata-se de processo crime, em que o Ministério Público do Estado do Pará pediu a condenação do nacional ATEVALDO ACÁCIO DE AGUIAR, como incurso na prática do art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, incs. I e II da LMP. A inicial narra que no dia 08/08/2014, o Réu, que vive em união estável há 32 anos com a vítima TEREZINHA DE JESUS SANTOS, passou a proferir xingamentos e ameaças de morte, após ter chegado na residência do casal bêbado exigindo que a vítima mantivesse com ele relações sexuais, que foram resistidas pela vítima, que munido de uma faca, passou a ameaçar a vítima, fato presenciado pelos filhos do casal Patricia e Adenilson de Jesus Aguiar. Ao final, pediu a condenação do réu nas penas do art. 147 do CPB. A denuncia foi recebida (fls. 10/12), determinando a citação. Citado, não apresentou defesa preliminar. Audiência de Instrução às fls. 21/24. Alegações finais do MP, requerendo a condenação. Alegações finais por meio de defensor dativo, ante a inexistência de defensor em pleno exercício na Comarca de Conceição do Araguaia, requerendo a absolvição. Certidão negativa às fls. 06. Eis o relato. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões processuais pendentes de análise a decidir, passo a adentrar a análise do mérito. Para a configuração das espécies delitivas é necessária a demonstração da autoria e materialidade. Observo que a autoria se encontra demonstrada às fls. 24, em que a vítima identificou o réu como sendo o autor. Além disso, as testemunhas não compromissadas Patricia de Jesus Aguiar e Adenilson de Jesus Aguiar confirmaram a autoria do réu, fls. 24. Outrossim, a materialidade se encontra presente O depoimento da vítima Terezinha de Jesus Santos Cruz em juízo demonstra que o réu de fato proferiu ameaças contra sua pessoa, (fls. 24) fato que somados aos depoimentos das testemunhas não compromissadas PATRICIA DE JESUS AGUIAR e ADENILSON DE JESUS AGUIAR que presenciaram os fatos, conforme depoimento prestado às fls. 24, em mídia gravada, atestam a ocorrência dos fatos apontados na inicial. No interrogatório feito em juízo (fls. 24), afirmou não se lembrar dos fatos acima praticados, sustentando que não se recorda de ameaçar a vítima, sem que fosse feita qualquer ameaça. Do cotejo probatório, percebo que de fato o crime ocorreu como lançado na inicial. O depoimento pessoal da vítima, bem como o depoimento das testemunhas de acusação atestam a ocorrência do crime tipificado como ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro, ao incutir na vítima uma ameaça séria contra sua vida e às vidas de seus familiares. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, restou devidamente comprovada a prática do crime de ameaça, conforme se observa dos depoimentos da vítima e das testemunhas Adenilson e Patricia de Jesus Aguiar que são harmônicos e coerentes. Por outro lado, a defesa não conseguiu se desvencilhar a acusação, não produzindo evidencia que viessem a absolvê-lo, cingindo-se fundamentalmente ao depoimento pessoal do réu, que comparado aos demais depoimentos, não desnatura o fato cometido pelo réu. A jurisprudencia demonstra que os atos praticados em violência doméstica contra não são tolerados: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. CONFIGURADO. CRIME DE AMEAÇA CONFIGURADO. Tese escusatória do denunciado que derruiu diante do restante da prova. Palavra da vítima aliada às declarações de diversas testemunhas, bem como histórico de mensagens telefônicas que demonstram cabalmente o cometimento do crime. À UNANIMIDADE, MANTIVERAM A CONDENAÇÃO. POR MAIORIA, MANTIVERAM A PENA DA SENTENÇA, VENCIDO O RELATOR QUE A REDUZIA PARA UM MÊS DE DETENÇÃO.(TJ-RS - ACR: 70040455800 RS , Relator: Odone Sanguiné, Data de Julgamento: 09/06/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2011) APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INTIMIDAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO ESTADO DE ÂNIMO CALMO E



REFLETIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ACERVO PROBATÓRIO É CONCLUDENTE, POIS FIRME E COERENTE NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE A AMEAÇA EFETIVAMENTE OCORREU, IMPONDO À VÍTIMA REAL CRENÇA DE QUE, INJUSTAMENTE, ALGUM MAL GRAVE O RÉU PODERIA LHE CAUSAR. 2. COMO É MANIFESTO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, NO CRIME DE AMEAÇA, BASTA AO SUJEITO ATIVO O DOLO DE INFUNDIR MEDO À VÍTIMA, NÃO SE EXIGINDO QUE O AGENTE TENHA EFETIVAMENTE A INTENÇÃO DE CUMPRIR AS AMEAÇAS PROFERIDAS. 3. O ESTADO DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO DO RÉU NÃO É INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. ATÉ MESMO PORQUE, QUANDO PROFERIDA SOB INTENSA CÓLERA OU IRA, A AMEAÇA APRESENTA MUITO MAIOR PODER DE INTIMIDAÇÃO. 4. O DELITO DE AMEAÇA NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE GRAVE AMEAÇA IMPEDITIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA, COMO ASSIM JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20100910121448 DF 0011916-86.2010.8.07.0009, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/07/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2013 . Pág.: 219) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 387, para condenar o réu ATEVALDO ACÁCIO DE AGUIAR, como incurso no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. Em atenção ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observe que a culpabilidade do réu não merece valoração, pois o juízo de reprovabilidade foi comum a casos desta espécie delitiva, vez que ameaçou a vítima de morte, juntamente a todos os membros de sua família. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social do réu é neutra. Quanto à personalidade, as provas colhidas mostram que o réu é dado a bebedeiras, o que valoro negativamente em desfavor do réu. O motivo do crime é unicamente a tentativa de incutir medo nas relações domésticas. As circunstâncias do crime não fogem à comumente observadas à espécie delitosa. As consequências do crime, de igual modo, não merecem ser valoradas. O comportamento da vítima não pode ser valorado, pois não contribuiu para o cometimento do crime em questão, considerações pela quais fixo a pena-base em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, cabível a agravante do Art. 61, inc. I, alíneas f e l do Código Penal, motivo pelo qual elevo a pena em 1 (um) mês e 10 (dez) dias. Como inexistem causas de aumento e diminuição a serem anotadas, fixo definitivamente a pena em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com grave ameaça. Igualmente, não cabe a suspensão condicional da pena (sursis), tendo em vista que o acusado encontra-se preso por outro processo, inviável a aplicação da suspensão condicional da pena. Condono o apenado ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Como o réu não foi preso por este processo, e não foi preso provisoriamente por outro fato, não possui qualquer eficácia a aplicação da norma do art. 387, § 2º do CPP. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do réu no rol dos culpados; c) perda do cargo, emprego ou função pública. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intime-se pessoalmente o réu e vítima. Condono o Estado do Pará, ante a ausência de defensor público em efetivo exercício na Comarca de Conceição do Araguaia, a pagar ao defensor dativo VANDIR PRADO SILVA, OAB/PA nº 3633, em honorários no valor de R\$ 1.050 (um mil e cinquenta reais), em virtude do trabalho realizado nos autos. PRI Conceição do Araguaia, 14 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0001483-28.2015.814.0017 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER em 15/07/2016** Indiciado: FRANCE WELTON MONTEIRO DE SOUSA (Adv. LUCIANO LIMA NERYS DE SÁ OAB-PA 20.161). Vítima: M.A.D.S.B. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Vistos, etc. Observo que a mídia em que estão gravados os depoimentos não se encontram nos autos. Dessa forma, proceda-se à juntada da mídia com os depoimentos, para que este juízo tenha condições de sentenciar. Diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 14 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0005526-71.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: LBR LACTEOS BRASIL S/A **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0005528-41.2016.814.0017 EXECUÇÃO FISCAL em 15/07/2016** Exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA **DESPACHO** 1 - Recebo a inicial em todos os seus termos; 2 - Cite-se o(a) executado(a) pelo correio para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); 3 - Se citado, o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução no prazo supracitado, após certificado pela Secretaria, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora de bens do executado, lavrando-se o competente auto de penhora e laudo de avaliação, até o limite da execução, ressalvados os casos de bens a que a lei declare absolutamente impenhoráveis; 4 - Em seguida, intime-se o executado da penhora, cientificando-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução; 5 - Após esse prazo, com ou sem a apresentação de embargos, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0003850-88.2016.814.0017 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em 15/07/2016** Exequente: A.G.D.B. Executado: D.L.R.D.S.M. Menor: A.V.G.D (Adv. ANTÔNIO NEVES FERREIRA OAB-PA 3.669-A)(Adv. DALILA DA SILVA ARAUJO OAB-PA 23.251) . **DESPACHO** Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que emende a inicial, apresentando planilha de cálculo informando especificamente quantos e quais meses não foram pagos pelo executado, bem como o que deverá ser cobrado pelo rito do art. 732 do CPC e a dívida a ser cobrada sob a égide do artigo 528 do CPC, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 04 de dezembro de 2015. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0005278-08.2016.814.0017 EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em 15/07/2016** Requerente: BANCO BRADESCO(Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB-PA 15.201) (Adv. RAPHAEL LOPES MARTINS OAB-PA 23.250) . Requerido (s): DROGANOSSA DROGARIA LTDA, DIVINO ADRAO MACHADO e TALYTA BORGES MACHADO **DESPACHO** 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez

por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0001582-61.2016.814.0017 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE C/C PEDIDO LIMINAR CAUTELAR em 15/07/2016** Requerente: ADRIANO ALYSON LEAO MENDES (Adv. ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB-PA 20.966). Requerido: PABLO MORAIS CUNHA **DESPACHO** 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0003773-79.2016.814.0017 PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO em 15/07/2016** Requerente: LUIS ALVES PEREIRA (Adv. PEDRO CRUZ NETO). Req. uerido: NEURACY BORGES NUNES PEREIRA **S E N T E N Ç A LUIS ALVES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, ingressou com **AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO**, requerendo determinação judicial para que seja lavrada a certidão de óbito de sua esposa **NEURACY BORGES NUNES PEREIRA**. Juntou documentos às fls. 04/11. Em parecer, a representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 12/13). **É o breve relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir.** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido é juridicamente possível e não há suspeita de falsidade dos documentos, presumindo-se verdadeiros em princípio. Deste modo, entendo que restaram provadas as alegações e cumpridas as formalidades legais para o deferimento do pedido. Isto posto, com fundamento no art. 109 c/c art. 80, ambos da Lei nº 6.015/73, e ancorado no parecer do Ministério Público e nas provas dos autos, **DEFIRO O PEDIDO** e determino ao Oficial de Registro Civil desta cidade que proceda ao assento de óbito de **NEURACY BORGES NUNES PEREIRA**, devendo conter os seguintes dados: Nome da Falecida: **NEURACY BORGES NUNES PEREIRA**; Estado civil: **CASADO**; Natural: **ARAPOEMA - TO**; Data de Nascimento: **10/10/1975**; Filiação: **NEUTON BORGES DE CASTRO e IRACY BARBOSA NUNES**; Identidade: **699.784 SSP/TO**; CPF: **809.638.202-06**; Data do falecimento: **07/04/2015**; Causa da Morte: **PNEUMONIA**; Local do sepultamento: **CEMITÉRIO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, no dia 08/04/2015**; Declaração de óbito nº **22662567-2. A falecida não deixou bens a inventariar. A falecida deixou três filhos menores: ELIZEU NUNES PEREIRA, nascido em 11.06.2001, ISRAEL NUNES PEREIRA, nascido em 21.09.1999, e LOURRANY NUNES PEREIRA, nascida em 14.01.1997.** Sem custas em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil desta cidade, servindo a cópia desta sentença como mandado para o registro do óbito supracitado. Cumpridas as formalidades, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0006788-27.2014.814.0017 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER em 15/07/2016** Denunciado: JOSÉ BONFIM NUNES DOS SANTOS (PEDRO CRUZ NETO). Vítima: M.P.D.S. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA COM MERITO I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, no dia 05 de abril de 2011, contra JOSÉ BONFIM NUNES DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11340/2006. Narrou a denúncia que, no dia 06 de outubro de 2014, por volta das 16h00min, que após consumir bebidas alcoólicas, o acusado entrou em discussão com sua companheira M.P.D.S., momento em que este passou a arremessar um pedaço de madeira em direção da mesma, ato que provocou um corte na cabeça da mesma, em contexto de relações domésticas. Ao final pediu a condenação do réu nas penas do art. 129, § 9º do CPB. Exame de Corpo de delito às fls. 11 do IPL. Recebimento da denúncia, às fls. 06. Defesa preliminar, às fls. 08/10, sem rol de testemunhas. Oitiva da vítima e das testemunhas, às fls. 24/26. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 26, pela condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls. 26, pela absolvição, nos termos no art. 386, inc. VII e se apenado, pela aplicação de pena restritiva de direitos. Os autos vieram-me conclusos para sentença. **É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu JOSÉ BONFIM NUNES DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da LMP. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O réu foi investigado pela prática o crime de lesão corporal contra sua companheira. Para comprovação da materialidade, os elementos constantes às fls. 11 do IPL, apontam a existência de lesões corporais sofridas pela vítima M.P.D.S., o que apontam para a configuração da materialidade. No que tange à autoria, há provas nos autos de que, de fato, o réu JOSÉ BONFIM NUNES DOS SANTOS assim agiu, de forma a lesionar a vítima, ao contrário da tese esposada na defesa do réu. Assim vejamos: A vítima M.P.D.S., ao ser ouvida em Juízo (fls. 26), em síntese confirmou que: as agressões sofridas por parte do seu companheiro, que estava embriagado, e então começaram a discutir momento em que o acusado agrediu a vítima com um pedaço de madeira e que chegou a pegar pontos para suturar o corte. Que foi a única vez que o réu agrediu fisicamente a vítima, mas por outras vezes o réu já dirigiu impérios contra a vítima. Afirma ainda que o réu é o responsável pelo sustento da casa. Às perguntas da defesa, afirma que o réu tem bom relacionamento com os filhos, considerando-o um bom pai e que hoje o relacionamento é bom. Em questionamentos complementares do juízo, afirma que o réu quando bebe muda completamente e congrega na Igreja Católica de Casa de Tábuas com certa frequência. A testemunha de acusação Michael Soares Veras (fls. 26), declinou em juízo sinteticamente: já efetuou uma prisão do réu por motivo de agressão a sua esposa; que ligaram no destacamento de polícia, falando que um nacional de nome MIRULA teria agredido a sua esposa sendo que o réu foi encontrado na rua de cima com um pedaço de caibro na mão; que o corte sangrou bastante; que apresentava sinais de embriaguez; que o réu afirmou que

entrou em conflito com sua mulher e por isso terminou agredindo a sua esposa; que já havia prendido o réu anteriormente por motivo de rixa com sua esposa. À defesa, respondeu que sabe afirmar que o réu já havia sido preso e que sabe informar que vivem harmoniosamente hoje em dia. Em quesitos complementares, afirma que o réu aparentava estar embriagado e que não resistiu à prisão. Em seu depoimento, o réu JOSÉ BONFIM NUNES DOS SANTOS (fls. 26) tece os seguintes comentários acerca do fato, de forma abreviada: que é verdadeira a agressão feita pelo depoente contra a sua mulher, pois esta reclamou que havia chegado embriagado e passaram a discutir, que após se armou com um pedaço de madeira que arremessou em direção a sua mulher, atingindo-a na cabeça, motivo pelo qual esta pegou 4 pontos. Afirma ainda que a agressão se processou na frente de seus filhos. Afirma ainda que depois disso, só se recorda de ter acordado na cadeia. Afirma que deixou de beber e se mostra arrependido dos fatos. Os depoimentos testemunhais e interrogatório afiguraram-se coerentes com o laudo de exame de corpo de delito, o qual, à fl. 11 do IPL, apontando com veemência que a vítima sofreu lesões decorrente das ofensas físicas praticadas pelo réu JOSÉ BONFIM NUNES DOS SANTOS. No caso sob análise, a prova testemunhal e a prova pericial são suficientes a demonstrar que o acusado agrediu a vítima fisicamente, o que faz enquadrar sua conduta no crime de lesões corporais qualificadas (artigo 129, §9º, do CP). Ainda é necessário salientar que os fatos acima narrados, ocorreram entre companheiro e companheira, na frente dos filhos em um contexto de relações domésticas, o que atrai a aplicação da LMP ao presente caso. Assim sendo, a autoria e a materialidade dos crimes restaram suficientemente comprovadas. Além disso, incidem duas circunstâncias nos presentes autos: a de violência de gênero do art. 61, inc. II, alienas f, as quais, diante da inicial, faço a emendatio libelli. A jurisprudência dá exemplos sobre casos como esses: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO CABE O ACOLHIMENTO DE PLEITO ABSOLUTÓRIO, QUANDO A CONDENAÇÃO VEM LASTREADA EM PROVAS SÓLIDAS, COMO O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA, CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20120910141374 DF 0013686-46.2012.8.07.0009, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 11/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/07/2013 . Pág.: 188) LESÃO CORPORAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA LEGÍTIMA DEFESA NÃO RECONHECIMENTO. A vontade livre e consciente de ocasionar dano à integridade física da vítima, de que resultou lesão corporal de natureza grave, impõe a condenação pelo crime previsto no art. 129, § 1º, do Código Penal. Não se reconhece a legítima defesa na utilização de resposta desproporcional à ação, respondendo, se o caso, pelo excesso punível nas causas justificantes. LESÃO CORPORAL PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. O preceito secundário do delito de lesão corporal não prevê a imposição da pena de multa, sendo defeso ao julgador a sua aplicação. (TJ-SP - APL: 88392920088260650 SP 0008839-29.2008.8.26.0650, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do delito acha-se demonstrada pela perícia traumatológica de fls. 29.2. Quanto à autoria, sem outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de grande relevância na apuração da verdade material e, no caso dos autos, não deixa margem a dúvidas no tocante à autoria delitiva, visto que a vítima afirma com veemência que viu o acusado a agredir, o qual, antes disso, mencionou o motivo do crime: ele teria traído a sua confiança. 3. Destarte, entendo que deve ser mantida a condenação. 4. No que tange à dosimetria da pena, vê-se que o magistrado sentenciante sopesou adequadamente as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base adequadamente em 4 anos de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, quando, na realidade, deveriam ter sido duas penas restritivas de direitos ou uma, acrescida de multa (art. 44, § 2º do CP). Inobstante, diante do princípio da non reformatio in pejus, deixa-se de promover a alteração respectiva. 5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (TJ-PE - APL: 51220078170880 PE 0000005-12.2007.8.17.0880, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 12/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 132) III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 387, para condenar o réu JOSÉ BONFIM NUNES DOS SANTOS, como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inc. I da Lei nº 11340/2006, momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. Em atenção ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observo que a culpabilidade do réu não merece valoração, pois o juízo de reprovabilidade foi incomum a casos desta espécie delitiva, porque o relacionamento foi marcado por agressões anteriores, até mesmo agressões mútuas, o que demonstra certa reprovabilidade, entretanto existe dúvida se o comportamento foi além do necessário para o cometimento do crime. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social do réu foi investigada nos autos, mas há contradição na sua conduta, o que no meu sentir, denota valoração neutra sobre a conduta do réu. Quanto à personalidade, o réu mostrou evolução em seu comportamento, deixando de ser pessoa violenta e dada a bebedeiras, passando a respeitar a sua mulher no contexto de relações familiares. O motivo do crime foi unicamente a demonstração de superioridade de gênero, já inerente ao tipo. As circunstâncias do crime não fogem do comum fogem ao comumente observado à espécie delitiva. As consequências do crime não podem ser valoradas em prejuízo do réu. O comportamento da vítima ao ser valorado, não induziu o réu ao cometimento do crime, motivo pelo que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, aplico a circunstância agravante do art. 61, inc II, alínea f, motivo pelo qual elevo a pena em 04 (quatro) meses. Mas diante da confissão dos fatos (art. 65, III, alínea d do CPB) e arrependimento do réu, circunstância atenuante inominada nos termos do art. 66 do CPB, com parcial em 03 (três) meses de detenção. Como não existem causas de aumento e diminuição de pena decorrente da prática do crime, mantenho a pena, fixando em definitivo a pena de 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c, mesmo decotando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º do CPP. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por ter sido cometido o crime com violência, a pessoa, na inteligência do art. 44 do CPB. Igualmente descabe sursis. Como o réu respondeu todo o processo em liberdade, e tendo comparecido a todos os atos processuais, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Mantenho as medidas protetivas diversas da prisão já concedidas à vítima, até ulterior deliberação, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do réu no rol dos culpados; c) perda do cargo, emprego ou função pública. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como vítima e acusado. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0005133-49.2016.814.0017 AVERIGUAÇÃO E PATERNIDADE em 1 5 /07/2016** Menor: A.B.N.M. Requerido: J.K **DESPACHO** Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que intente ação de investigação de paternidade, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 8.560/92. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 04 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0001836-73.2012.814.0017 VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER em 1 5 /07/2016** Denunciado: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA). Vítima: M.S.A. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA COM MERITO I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, no dia 05 de abril de 2011, contra ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11340/2006. Narrou a denúncia que, no dia 15 de julho de 2012, por volta das 17h00min, que após consumir bebidas alcoólicas, o acusado entrou em discussão com sua companheira MARIA SOARES ALENCAR, momento em que este passou a dar tapas, chute e puxou seu cabelo desta, em contexto de relações domésticas. Fugindo das agressões, a vítima correu para fora, momento em que vizinhos acionaram a polícia militar. Ao final pediu a condenação do réu nas penas do art. 129, § 9º do CPB. Exame de Corpo de Delito às fls. 18 do IPL. Recebimento da denúncia, às fls. 05. Defesa preliminar, às fls. 18/20, sem rol de testemunhas. Oitiva da vítima e das testemunhas, às fls. 50/52, com decretação de revelia do réu. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 52, pela condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls.



52, pela absolvição, nos termos no art. 386, inc. VII e se apenado, pela aplicação de pena restritiva de direitos. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da LMP. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O réu foi investigado pela prática o crime de lesão corporal contra sua companheira. Para comprovação da materialidade, os elementos constantes às fls. 18 do IPL, apontam a existência de lesões corporais sofridas pela vítima MARIA SOARES ALENCAR, o que apontam para a configuração da materialidade. No que tange à autoria, há provas nos autos de que, de fato, o réu ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO assim agiu, de forma a lesionar a vítima, ao contrário da tese esposada na defesa do réu. Assim vejamos: A vítima MARIA SOARES ALENCAR, ao ser ouvida em Juízo (fls. 52), em síntese confirmou que: Que estava em sua residência, por volta de 17h a 17h30. Que o réu saiu com a cabeça quente e somente retornou este horário para almoçar já embrigado, momento em que o réu passou a agredir a vítima, que fugiu para o meio da rua, quando passou a ser agredida pelo réu com tapas, socos, chutes e puxão de cabelo no meio da rua; que o réu agrediu a vítima na frente de seus filhos adolescentes. O réu chegou a ser preso. E que não chegou a se defender e não chegou a provocar a discussão. A testemunha de acusação MAGNO GLEY REZENDE DOS SANTOS (fls. 52), declinou em juízo sinteticamente: Que não se recorda da prisão efetuada nestes autos A testemunha de acusação MANOEL OLIVEIRA DA COSTA (fls. 52) afirmou que: que não se recorda dos fatos, apenas se lembrando da vítima A testemunha de acusação ETEVALDO ROQUE DA SILVA (fls. 52) assim apontou em juízo: que lembra de ter feito a prisão e se lembra de alguns detalhes da prisão, que foi acionado via 190, e ao chegar o réu estava bêbado alterado e a vítima estava com medo e pânico, pois não sabia se as agressões se deram contra a vítima ou suas filhas; que conduziu o réu mas não se recorda quem eram as vítimas; e que após leitura dos depoimentos prestados em sede policial, confirma o seu depoimento, e que encontrou a vítima suja Os depoimentos da vítima, testemunhais e interrogatório afiguraram-se coerentes com o laudo de exame de corpo de delito, o qual, à fl. 18 do IPL, apontando com veemência que a vítima sofreu lesões decorrente das ofensas físicas praticadas pelo réu ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO. No caso sob análise, a prova testemunhal e a prova pericial são suficientes a demonstrar que o acusado agrediu a vítima fisicamente, o que faz enquadrar sua conduta no crime de lesões corporais qualificadas (artigo 129, §9º, do CP). Ainda é necessário salientar que os fatos acima narrados, ocorreram entre companheiro e companheira, na frente dos filhos em um contexto de relações domésticas, o que atrai a aplicação da LMP ao presente caso. Assim sendo, a autoria e a materialidade dos crimes restaram suficientemente comprovadas. Além disso, incidem duas circunstâncias nos presentes autos: a de violência de gênero do art. 61, inc. II, alienas f e l, as quais, diante da inicial, faço a emendatio libelli. A jurisprudência dá exemplos sobre casos como esses: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO CABE O ACOLHIMENTO DE PLEITO ABSOLUTÓRIO, QUANDO A CONDENAÇÃO VEM LASTREADA EM PROVAS SÓLIDAS, COMO O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA, CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20120910141374 DF 0013686-46.2012.8.07.0009, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 11/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/07/2013 . Pág.: 188) LESÃO CORPORAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA LEGITIMA DEFESA NÃO RECONHECIMENTO. A vontade livre e consciente de ocasionar dano à integridade física da vítima, de que resultou lesão corporal de natureza grave, impõe a condenação pelo crime previsto no art. 129, § 1º, do Código Penal. Não se reconhece a legítima defesa na utilização de resposta desproporcional à ação, respondendo, se o caso, pelo excesso punível nas causas justificantes. LESÃO CORPORAL PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. O preceito secundário do delito de lesão corporal não prevê a imposição da pena de multa, sendo defeso ao julgador a sua aplicação. (TJ-SP - APL: 88392920088260650 SP 0008839-29.2008.8.26.0650, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do delito acha-se demonstrada pela perícia traumatológica de fls. 29.2. Quanto à autoria, sem outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de grande relevância na apuração da verdade material e, no caso dos autos, não deixa margem a dúvidas no tocante à autoria delitiva, visto que a vítima afirma com veemência que viu o acusado a agredir, o qual, antes disso, mencionou o motivo do crime: ele teria traído a sua confiança.3. Destarte, entendo que deve ser mantida a condenação.4. No que tange à dosimetria da pena, vê-se que o magistrado sentenciante sopesou adequadamente as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base adequadamente em 4 anos de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, quando, na realidade, deveriam ter sido duas penas restritivas de direitos ou uma, acrescida de multa (art. 44, § 2º do CP). Inobstante, diante do princípio da non reformatio in pejus, deixa-se de promover a alteração respectiva.5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (TJ-PE - APL: 51220078170880 PE 0000005-12.2007.8.17.0880, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 12/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 132) III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 387, para condenar o réu ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inc. I da Lei nº 11340/2006, momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. Em atenção ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observo que a culpabilidade do réu merece valoração, pois o juízo de reprovabilidade foi incomum a casos desta espécie delitiva, porque as agressões ocorreram na rua e na presença de suas filhas, com exacerbação dos atos. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social do réu não foi investigada nos autos, o que no meu sentir, denota valorção neutra sobre a conduta do réu. Quanto à personalidade, não existem elementos a serem valorados. O motivo do crime foi unicamente a demonstração de superioridade de gênero, já inerente ao tipo. As circunstâncias do crime fogem do comum fogem ao comumente observado à espécie delitiva, pois o réu agrediu a sua mulher em praça pública. As consequências do crime não podem ser valoradas em prejuízo do réu. O comportamento da vítima ao ser valorado, não induziu o réu ao cometimento do crime, motivo pelo que fixo a penabase em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Quantos às circunstâncias agravantes e atenuantes, aplico a circunstancia agravante do art. 61, inc II, alínea f e l, motivo pelo qual elevo a pena em 08 (oito) meses. Como não existem causas de aumento e diminuição de pena decorrente da prática do crime, mantenho a pena, fixando em definitivo a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c, mesmo decotando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º do CPP. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por ter sido cometido o crime com violência, a pessoa, na inteligência do art. 44 do CPB. Igualmente descabe sursis. Como o réu respondeu todo o processo em liberdade, e tendo comparecido a todos os atos processuais, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Mantenho as medidas protetivas diversas da prisão já concedidas à vítima, até ulterior deliberação, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do réu no rol dos culpados; c) perda do cargo, emprego ou função pública. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como vítima e acusado. Conceição do Araguaia, 14 de julho de 2016. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.**

**PROCESSO: 0004575-77.2016.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 15/07/2016 REQUERENTE:** S.L.V. representado por A.C.L.S. (Adv.LUCIANO LIMA NERYS DE SÁ OAB/PA 20.161) REQUERIDO: F.V.D.O., C.M.O.V., E.V.D.O. **SENTENÇA.** Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por S.L.V. representado por sua genitora A.C.L.S. em desfavor de F.V.D.O., C.M.. e E.V.D.O. todos qualificados na petição inicial. Aduz o autor que o primeiro requerido assumiu, na condição de genitor, obrigação alimentar fixada em sentença de divórcio, mas não vem cumprindo com o pagamento das prestações alimentícias, alegando que não está trabalhando e não possui recursos para arcar com essa despesa. Assim, o autor pede que os avós paternos assumam a responsabilidade de pagar a prestação alimentícia, diante da negativa e relutância do genitor em prover a obrigação alimentar. **É o breve relatório. DECIDO.** A teor do que dispõem os arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos recai primeiramente sobre os genitores dos filhos menores, repassando-se aos avós apenas na hipótese de ausência

de capacidade de contribuição dos pais, em observância ao princípio da solidariedade familiar. Nos termos da mais abalizada jurisprudência pátria, a obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos é apenas subsidiária e complementar ao dever recaído sobre os pais, somente sendo admitida quando comprovada a inequívoca impossibilidade financeira dos genitores, o que não é o caso. A responsabilidade alimentar avoenga deve ser excepcional, ou seja, os avós somente devem responder pelo encargo inadimplido em hipóteses extraordinárias, quando outras medidas não se mostrarem capazes de compelir o genitor ao adimplemento do débito. Neste sentido, cito o julgado: "DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. DETERMINAÇÃO PARA QUE O AVÔ CONCEDA IMÓVEL PARA MORADIA DAS INFANTES ATÉ A MAIORIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Embora o Código Civil brasileiro consagre o princípio da reciprocidade do direito a alimentos decorrentes do parentesco, dispondo acerca dos parentes possíveis de serem demandados em ação alimentar, ao mesmo tempo estabelece, prioritariamente, a obrigação entre pais e filhos para, em seguida, serem chamados os ascendentes a cumprirem com a obrigação de alimentos, de modo que dentre eles os mais próximos em grau deverão prestar alimentos em preferência aos demais. Inteligência dos arts. 1.696, 1.697 e 1.698 do Código Civil. 2 - A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, somente sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou do cumprimento insuficiente - pelos genitores. 3 - Na hipótese, não demonstrada à impossibilidade econômica do pai das infantes em prestar os alimentos, tampouco a inadimplência deste quanto ao pagamento da pensão alimentícia fixada em ação judicial, não se mostra razoável transmitir de imediato esse encargo ao avô paterno. (...)". (TJDF - Apelação Cível nº 20130110166486 (891859), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria Ivatônia. j. 26.08.2015, DJe 16.09.2015). No caso dos autos, resta evidenciado que autor carece de interesse de agir em relação ao primeiro requerido, pois a obrigação alimentar deste já foi objeto julgado na ação de divórcio envolvendo os genitores. Em consulta ao Sistema Libra, foi encontrada sentença homologando acordo firmado pela representante legal e pelo genitor, no qual restou estipulado o valor da pensão alimentícia. Assim, ao autor caberia somente ajuizar ação para executar a sentença já proferida por este Juízo. No que se refere à responsabilidade dos avós paternos, entendo que os mesmos não podem, neste momento, figurar no pólo passivo da demanda, pois o autor ainda não esgotou todas as medidas possíveis para repelir o genitor, ora primeiro requerente, a adimplir com a obrigação alimentar anteriormente assumida. Ainda que o genitor alegue estar desempregado ou não possuir recursos, cabe a ele buscar os meios necessários para pagar a prestação alimentícia e garantir o sustento do filho menor. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 330, incisos II e III, c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas judiciais pela gratuidade processual que defiro nesta oportunidade. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se com a devida baixa no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 14 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0001714-32.2011.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: T.C.T.M., L.T.M., R.V.T.M., representado por T.T. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: E.M.D.S. **DESPACHO.** Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 21 e requerer o que entender pertinente. Após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos. Conceição do Araguaia-PA, 16 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0137566-51.2015.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: E.J.N.D.A. representado por E.D.A.N. (Adv.PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB/PA 20.918) REQUERIDO: L.R.D.A. **DESPACHO.** Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 14. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 13 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0004791-09.2014.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: J.V.C.D.O. representado por M.F.C. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: A.R.D.O. **DESPACHO.** Intime-se pessoalmente a representante legal do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, fornecer planilha atualizada do débito. Cumprida a diligência e transcorrido o prazo, façam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0005816-57.2014.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: T.C.C.S., E.C.S. representado por R.C. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: C.D.S.S. **DESPACHO.** Intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso positivo, junte-se aos autos o endereço atualizado do requerido. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 13 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0000443-11.2015.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: T.D.S.F. representado por K.M.D.S. (Adv.DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO OAB/PA 11.333-B) REQUERIDO: C.V.F. (Adv.LUCAS COELHO DE ALMEIDA OAB/PA 15.773-B) **DESPACHO.** 1- Intime-se o exequente, através de sua advogada, para, no prazo de 03 (três) dias, fornecer planilha de débito atualizada. 2- Em seguida, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 27 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0044559-05.2015.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 15/07/2016** REQUERENTE: O.J.D.S.C., D.D.S.C., D.D.S.C. representado por R.O.D.S.C. (Adv.ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966) REQUERIDO: M.P.C. (Adv.JOÉLIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8.624)(Adv.DANNIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870-A) **DESPACHO.** Intime-se os exequentes, através de seu advogado, para, no prazo de 03 dias, apresentarem planilha de débito especificado quantos e quais meses continuam em aberto. Transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 27 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0001207-94.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: H.N.D. representado por D.N.D.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: C.R.N.D. (Adv.JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 4.867) **DESPACHO.** Tendo em vista o teor da certidão de fl. 15, da manifestação da Defensoria Pública no verso da fl. 25, encaminhem-se os autos



ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de junho de 2015. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0001078-11.2011.8.14.0017 Ação: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA em 15/07/2016 DENUNCIADO: J.M.L.T. VÍTIMA: T.A.C. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO.** 1.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Verde-MT, solicitando a citação do réu, que se encontra recolhido na Cadeia Pública daquela localidade, para responder, por escrito, a acusação no prazo de 10 (dez) dias, informando ao mesmo que, em caso de ausência de manifestação no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la em até 10 (dez) dias, contados a partir da sua respectiva intimação, sendo-lhe concedida vista dos autos. 2.Encaminhe-se a referida carta via malote digital. 3.Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu. Conceição do Araguaia, 13 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0000507-53.2011.8.14.0017 Ação: MEDIDA PROTETIVA em 15/07/2016 ACUSADO: J.M.L.T. VÍTIMA: T.A.C. DESPACHO.** 1.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Verde-MT, solicitando a citação e intimação do réu, que se encontra recolhido na Cadeia Pública daquela localidade, para tomar conhecimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306, NCPC). 2Encaminhe-se a referida carta via malote digital, com cópia dos documentos de fls. 02/10 e cópia deste despacho. Conceição do Araguaia, 13 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0155559-10.2015.8.14.0117 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em 15/07/2016 REQUERENTE: V.A.M. REPRESENTADO POR R.A.M. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: A.F.D.S. DESPACHO.** 1- Intime-se o exequente, através de sua representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre a justificativa do executado a fl.14. 2- Em seguida, imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0002056-71.2012.8.14.0017 Ação: ALVARÁ JUDICIAL em 15/07/2016 REQUERENTE: AVELINO NUNES DO VALLE (Adv.LEONARDO SILVA SANTOS OAB/PA 16.055)(Adv.JOÉLIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8.624) DESPACHO-MANDADO.** 1 - Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Em caso positivo, deverá nesse mesmo prazo cumprir a determinação contida no despacho de fl. 37. 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Conceição do Araguaia, 17 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0006046-02.2014.8.14.0017 Ação: MONITÓRIA em 15/07/2016 REQUERENTE: RICOI SAT COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA (Adv.LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO OAB/RS 57.718)(Adv.ALINI NOAL OAB/RS 67.193) REQUERIDO: MOTA MENDES E FERREIRA LTDA. DESPACHO.** Vistos. Analisados os autos e efetivada consulta ao Sistema Libra, constatarei que os documentos de fls. 21/146 foram juntados equivocadamente a este feito. Na verdade, tais documentos deveriam ser acostados ao processo n.º 0005944-77.2014.8.14.0017, Ação de Título Executivo Extrajudicial que tramita perante o Juízo da 1.ª Vara desta comarca. Diante disso, determino o seguinte: 1 - Encaminhem-se os documentos supracitados, por ofício, ao Setor de Distribuição desta comarca para que proceda ao cancelamento do protocolo de fl. 21 no Sistema Libra, registre novo protocolo vinculado ao processo n.º 0005944-77.2014.8.14.0017 e providencie o envio da referida documentação à Secretaria da 1.ª Vara desta comarca; 2 - Certifique-se nos autos se a empresa requerida efetivou o pagamento do débito ou se opôs embargos no prazo legal. Cumpra-se. Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 17 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0005095-08.2014.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE ALIMENTOS em 15/07/2016 REQUERENTE: E.C.S.S., K.K.S.S., D.J.S.S. representado por G.C.D.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: A.B.D.S. DESPACHO.** 1- Intime-se os exequentes, através de sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem o endereço atualizado do executado, a afim de possibilitar o cumprimento do mandado de prisão de fl.38. 2- Em seguida, imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência. Conceição do Araguaia. 21 de junho 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0002050-77.2010.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO em 15/07/2016 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A (Adv.OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/PA 15.101-A)(Adv.WELVES KONDER DE ALMEIDA RIBEIRO OAB/TO 4.950) EXECUTADO: PAULO ALVES BEZERRA-ME(AUTO CAR E DISTRIBUIDORA BEZERRA), PAULO ALVES BRZERRA. DESPACHO.** 1 - Intime-se o banco autor, através do gerente da agência local, para manifestar se persiste interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá em igual prazo requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 17 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0001577-39.2016.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em 15/07/2016 REQUERENTE: M.O.C., N.O.C., M.O.C. representado por L.D.O.C. (Adv.KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB/PA 10.103-A) REQUERIDO: A.P.C. DESPACHO.** 1 - Intime-se o banco autor, através do gerente da agência local, para manifestar se persiste interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá em igual prazo requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 17 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0000690-79.2005.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 15/07/2016 REQUERENTE: M.O.C., N.O.C., M.O.C. representado por L.D.O.C. (Adv.KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB/PA 10.103-A) REQUERIDO: A.P.C. DESPACHO.** Vistos etc. 1 - Junte-se aos autos o AR relativo à postagem do ofício de fl. 210; 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 14 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0004533-62.2015.8.14.0017 Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO E EMPRESA C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em 15/07/2016** REQUERENTE: MARIA JOINA SANTANA CANDIDA (Adv.PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) REQUERIDO: JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. **DECISÃO.** Vistos, etc. Verifica-se que a presente ação versa sobre litígio em desfavor da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, que integra a administração indireta como autarquia estadual. Dispõe o art. 111, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei n.º 5.008, de 10/12/1981): "Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: I - Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; (...)". Por outro lado, o referido codex estabeleceu em seu art. 119 que, nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito, a atribuição para julgar os feitos da Fazenda e Autarquias será da 1.ª Vara Cível. Isto posto, **DECLINO** da competência da 2ª. Vara desta Comarca de Conceição do Araguaia/PA, indicando como absolutamente competente a 1.ª Vara Cível desta Comarca, para o processo e julgamento do presente feito, o que faço com espeque nos arts. 111, inciso I, alínea "a", e 119, do Código Judiciário do Estado do Pará. Expirado o prazo recursal, redistribua-se. Publique-se. Intime-se Conceição do Araguaia, 16 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0003033-92.2014.8.14.0017 Ação: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA em 15/07/2016** DENUNCIADO: G.C.P.L. VÍTIMA: K.N.S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **DESPACHO. Vistos, etc.** Defiro o pedido retro para acolher a revogação dos poderes por parte do patrono do Réu. Manifeste-se o MP sobre a certidão de fls. 19. Conceição do Araguaia, 19 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0000745-32.2002.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: K.F.D.S., V.B.F.D.S. representado por T.F.L., E.F.L. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: C.M.D.S. **DESPACHO.** 1 - Encaminhem-se os autos à UNAJ para certificar se houve ou não o recolhimento devido das custas. 3 - Em caso negativo, encaminhe-se a certidão fornecida pela UNAJ para Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, solicitando a inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando-se os procedimentos de inscrição da Dívida Ativa recomendados pelo TJPA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 09 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**PROCESSO: 0001861-86.2012.8.14.0017 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em 15/07/2016** REQUERENTE: K.F.D.S., V.B.F.D.S. representado por T.F.L., E.F.L. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: C.M.D.S. **DESPACHO.** Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, junte-se aos autos planilha atualizada do débito e endereço atualizado do executado. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 09 de junho de 2016. **Juiz de Direito Substituto MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO da 2ª Vara.**

**COMARCA DE GURUPÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: 00033050920168140020 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2016-REQUERENTE: ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE GURUPA Representante(s): OAB 5361 - ADAMOR GUIMARAES MALCHER (ADVOGADO) - REPRESENTANTE: VALDECIR NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERIDO: IVANILDO SILVA DE SOUZA. PROCESSO Nº 0003305-09.2016.8.14.0020 O Novo Código de dispõe no art. 98 do NCPD quem poderá ser beneficiado com a gratuidade da justiça, neste caso, a pessoa jurídica é uma delas. Tal benesse já vinha sendo admitida sob a égide do CPC/73, mas sem a devida normatização, apenas alicerçada em precedentes jurisprudenciais, desde que fosse comprovada a hipossuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*. Esse precedente foi normatizado no art. 99, § 3º, do NCPD, pois há apenas presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência quando se tratar de pessoa natural, ou seja, a pessoa jurídica deverá demonstrar que as despesas com as custas processuais implicará em sacrifício para sua própria manutenção. Isto posto, determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, a sua hipossuficiência, com a juntada aos autos da sua declaração de renda, bem como relação de receitas e despesas mensais para que possa ser avaliada a possibilidade de concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Gurupá, 13de julho de 2016. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01266998720158140020 PROCESSO - MAGISTRADO: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016 - ACUSADO: BENEDITO WALLISSON PIMENTEL DA CUNHA Representante(s): OAB 5361 - ADAMOR GUIMARAES MALCHER (ADVOGADO) VITIMA: M. G. A. . PROCESSO 0126699-87.2015.8.14.0020 AÇÃO PENAL - Tribunal do Júri RÉU: BENEDITO WALLISSON PIMENTEL DA CUNHA Capituloção: Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Vistos, Em face da tempestividade, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que já estão acostadas aos autos as razões da Apelação (fls. 129/134), bem como as Contrarrazões do Ministério Público às fls. 136/140, remetam-se os autos ao e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO com nossas homenagens. P.R.I.C. Gurupá, 13 de julho de 2016. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032632820148140020 PROCESSO ANTIGO - MAGISTRADO: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 - INDICIADO:RENATO RIBEIRO SOBRINHO. PROCESSO Nº 0003263-28.2014.8.14.0020. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA RÉU: RENATO RIBEIRO SOBRINHO CAPITULAÇÃO: Art. 14 da Lei n 10.826/2003. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RENATO RIBEIRO SOBRINHO, aduzindo, em suma, que não estão presentes os requisitos legais que ensejam a decretação da prisão preventiva, mormente porque tem residência fixa, possui bons antecedentes e é réu primário (fls. 111/115). O representante do Ministério Público emitiu parecer contrário à revogação da prisão preventiva (fls.123/130). É a síntese do necessário. Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *“fumus boni iuris”*, aqui denominado *“fumus commissi delicti”* e do *“periculum in mora”* (*“periculum libertatis”*). O *“fumus commissi delicti”* demonstra-se pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que, conforme decidido anteriormente, encontram-se presentes em razão da prisão em flagrante delito e do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11, bem como do laudo de fls. 97/99. Em relação ainda à autoria, Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que indício suficiente é aquele que autoriza *“um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação”* (Motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 223). O Supremo Tribunal Federal já tem precedente no qual entende ser o indício uma prova semiplena a embasar a decretação da prisão preventiva: EMENTA: I. Prisão preventiva: "indício de autoria": inteligência. O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de "indício de autoria", locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda. II. Prisão preventiva: fundamentação cautelar necessária. Medida cautelar, a prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores ou suposições abstratas. Inidoneidade, no caso, da motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica. (RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003 PP-00022 EMENT VOL-02120-35 PP-07299) Como se percebe, os indícios foram demonstrados e, até o momento, foram suficientes para convencer este juízo de que há sim a probabilidade de autoria do réu, conforme depoimento das testemunhas ouvidas diante da autoridade policial, tais como Raimundo Nonato do Espírito Santos Peres Lobato (fls. 14), José Guilherme Batista Nunes dos Santos (fls. 15) e Leonardo Dias Carneiro (fls. 16), policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante delito do réu RENATO RIBEIRO SOBRINHO, além do teor das declarações do próprio acusado, que confessou portar a arma de fogo no dia do fato, tendo adquirido a mesma pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), no mercado Ver-o-Peso, em Belém/PA (fls. 17). Demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, resta agora analisar o *“periculum libertatis”* que, no caso da decretação da prisão preventiva, foi resguardar o regular trâmite processual e a devida aplicação da lei penal, uma vez que o réu se evadiu do distrito de culpa mesmo sabendo que estava respondendo à presente ação penal, sem informar a este Juízo, estando em lugar incerto e não sabido. Pela análise do caderno processual, percebe-se que há, de fato, um perigo social na liberdade do réu e a necessidade de se manter a credibilidade no Poder Judiciário, conforme destacado: *“A garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência”*. (STJ, 5ª Turma, RHC 26.308/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8/9/2009, DJE 19/10/2009) Isso porque, ao fugir do distrito de culpa, o réu evidencia ameaça à aplicação da lei penal e à ordem pública, posto que nítida a sua intenção em se eximir de arcar com as próprias responsabilidades perante a Justiça pela prática da conduta ilícita perpetrada. Saliente-se que o acusado só compareceu aos presentes atos processuais porque foi capturado mediante decretação de prisão preventiva. Importante, ainda, destacar que os motivos que levam este Juízo a manter a prisão processual não dizem respeito à gravidade, em tese, do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), notadamente porque o réu, ao ser preso em flagrante delito, estava em uma casa de festas, local bastante aglomerado de pessoas, portanto arma de fogo toda municada, pondo em risco a população ali presente. Repise-se que o fato do réu ser primário e ter residência fixa não ilide os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 e 313 do CPP, não estando arrostadas nas condições citadas no início deste parágrafo como requisitos excludentes da prisão preventiva. Aliás, é importante esclarecer que as provas acostadas pela defesa do acusado para lastrear o pedido de revogação da prisão preventiva, não comprovam o que foi alegado em tal petição. Primeiro porque o acusado aduziu na citada peça processual que tinha se evadido do distrito de culpa por estar desempregado. Contudo, há notícia nos autos que o mesmo estava trabalhando na empresa *“Brasmar”*, na função de gerente, ao ser preso em flagrante delito. Por outro lado, verifica-se às fls. 118 e 119 duas declarações

simples, supostamente assinadas pelo proprietário/sócio da empresa ζBrasmarζ, o qual não está devidamente identificado, informando as datas de admissão e demissão do acusado RENATO RIBEIRO SOBRINHO. Contudo, deve-se observar que as referidas declarações contêm informações completamente destoantes, sendo que no documento de fls. 118 o período informado como trabalhado pelo réu é de 22/01/2015 a 13/01/2016. Já no documento de fls. 119, o período, em tese, trabalhado é de 22/01/2015 a 13/06/2016. Por outro lado, não foi juntada nenhuma documentação idônea, como cópia da carteira de trabalho, por exemplo, para corroborar o alegado, de forma que a juntada de tais declarações contendo informações tão discrepantes pode até ter o condão de macular a boa-fé processual. No que tange aos documentos que possivelmente demonstram que o réu possui residência fixa, às fls. 120 e 121, estes também não se prestam aos fins a que foram colacionados aos autos, haja vista que cada um informa um endereço absolutamente diferente do acusado, sendo um situado na Ps. Tiradentes, nº 20, Princ. Roso Danin, Montese, e o outro situado na Av. Cipriano Santos, nº 17, Canudos, ambos em Belém/PA. Destarte, não há como evidenciar que o réu tem residência fixa. De toda maneira, ζa presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. ζ (STJ - HC: 272118 AC 2013/0190095-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014). Nesse mesmo sentido: HABEAS CORPUS.PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR.INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. O indeferimento da liberdade provisória e a consequente necessidade de manutenção da prisão preventiva encontram-se suficientemente fundamentadas, como forma de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto. II. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. III - Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. V. Ordem CONHECIDA e DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020298532 DF 0030406-47.2014.8.07.0000, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de Julgamento: 27/11/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2014 . Pág.: 96) (GRIFO NOSSO) Como se não bastasse todo o exposto alhures, subsiste ainda a fuga do réu do distrito de culpa, o que, por si só, já autoriza o decreto de preventiva, segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, para assegurar a aplicação da lei penal. Vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PROCESSO SUSPENSO. RÉU FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CPP. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. COM RECOMENDAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. OFÍCIO. 1. Hipótese em que, após realização de todas as tentativas possíveis de citação pessoal do réu, foi este citado por edital, sendo decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Tendo se esgotado os meios de localização do agente, conclui-se que este se encontra foragido, o que representa risco à aplicação da Lei penal, impondo-se a decretação da sua prisão preventiva, eis que presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso de suposto cometimento de crime doloso, punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro 04 (quatro) anos, é cabível a prisão preventiva. 4. Dado provimento ao recurso. Com recomendação. Mandado de Prisão. Ofício. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10079130043973001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014). (GRIFO NOSSO) E ainda: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A comprovada condição de foragido do recorrente constitui motivação válida para o encarceramento provisório, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória. 3. Embora o recorrente afirme na inicial do recurso que "compareceu espontaneamente em juízo e forneceu inclusive seu endereço residencial na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, local onde recebeu citação para responder a ação penal", não há documentação nenhuma acostada aos autos que comprove tais alegações. Tem-se, apenas, as peças processuais que corroboram a evasão do recorrente para outro Estado, bem como as certidões referentes ao não cumprimento tanto da ordem de prisão temporária, quanto da custódia preventiva. 4. Recurso não provido. (STJ - RHC: 44215 RJ 2014/0003793-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014) (GRIFO NOSSO) Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar, visto que estão presentes todos os requisitos que a lastrearam, razão pela qual ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva. A revogação da prisão cautelar, em suas diversas modalidades, tem como pressuposto a verificação de fato novo que altere a situação anterior e ensejadora do decreto preventivo. O que não ocorre no caso, neste sentido, a melhor jurisprudência: ζHABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317 ). (grifo nosso) Desta forma, a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse modificar a convicção inicialmente formada por este juiz. Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva feito por RENATO RIBEIRO SOBRINHO. Por oportuno, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional anteriormente decretada, devendo-se dar o habitual trâmite processual. Tendo em vista a apresentação de Resposta à Acusação às fls. 102/106 por defensor dativo, e não tendo o acusado apresentado defesa após constituir advogado próprio, nos termos do art. 397 e 399, c/c art. 363, §4º, todos do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Designe-se audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23/08/2016, às 10:30 horas. Intime-se e requirite-se o réu. Intimem-se, anda, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o Advogado constituído pelo DJE e, pessoalmente, o Advogado nomeado. Dê ciência à DEFENSORIA PÚBLICA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Gurupá, 13 de julho de 2016. Manuel Carlos de Jesus Maria Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023455320168140020 - MAGISTRADO: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Processo de Apuração de Aro Infracional - INFRATOR: EM APURAÇÃO - VÍTIMA: A.C.J.S. - PROCESSO Nº 0002345-53.2016.814.0020 - Vistos, etc. T rata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAGNO SANTANA NASCIMENTO DA SILVA e COSME DA SILVA ALMEIDA, que entende não estarem presentes os requisitos legais que ensejaram a decretação da prisão preventiva, bem como deve ser adotado o princípio da inocência. O representante do Ministério Público emitiu parecer contrário à revogação da prisão preventiva (fls. 835/842). É a síntese do necessário. Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do "fumus boni iuris", aqui denominado "fumus comissi delicti" e do "periculum in mora" ("periculum libertatis"). O "fumus comissi delicti" demonstra-se pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A materialidade é inquestionável diante da comprovação da subtração de bens das vítimas que estavam na embarcação "São Pedro", no dia 16/4/2016. O indício de autoria se demonstra pelo fato dos réus terem sido reconhecidos. Cosme como um dos três réus que primeiro entraram na embarcação São Pedro e que, mediante ameaça de arma de fogo renderam a tripulação e Magno como um dos comparsas que ajudaram o resto da quadrilha a subtrair pertences das vítimas e mercadorias que estavam sendo transportadas na embarcação, além de ter

sido flagrado em interceptações telefônicas. Discorrendo sobre o tema, Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que indício suficiente é aquele que autoriza "um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação" (Motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 223) O Supremo Tribunal Federal já tem precedente no qual entende ser o indício uma prova semiplena a embasar a decretação da prisão preventiva: EMENTA: I. Prisão preventiva: "indício de autoria": inteligência. O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de "indício de autoria", locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda. II. Prisão preventiva: fundamentação cautelar necessária. Medida cautelar, a prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores ou suposições abstratas. Inidoneidade, no caso, da motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despidida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica. (RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003 PP-00022 EMENT VOL-02120-35 PP-07299) Como percebe-se, os indícios foram demonstrados e, até o momento, foram suficientes para convencer este juízo de que há sim, uma probabilidade de autoria. Demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, resta agora analisar o "periculum libertatis" que, no caso da decretação da prisão preventiva, foi a manutenção da ordem pública, pois se visa resguardar a sociedade da reiteração desse tipo de crime que, somente na região de Gurupá, foram 3 nos últimos 3 meses, praticados por quadrilhas diversas, algumas já presas. Há de fato, um perigo social em sua liberdade e a necessidade de se manter a credibilidade no Poder Judiciário, conforme destacado: "A garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. (STJ, 5ª Turma, RHC 26.308/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8/9/2009, DJE 19/10/2009) O ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Ao se analisar detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão preventiva dos requerentes, pelo contrário, a garantia da ordem pública e a garantia da instrução criminal revelam a necessidade da medida. Desta forma, a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse modificar a convicção inicialmente formada por este juiz. "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317 ). (grifo nosso) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317 ). (grifo nosso) O fato dos réus possuírem eventual emprego e residência fixa é irrelevante ao caso. Se fosse assim, não existiria a possibilidade de prisão preventiva no CPP. Ademais, não há nada que vede a prisão preventiva de réu primário e/ou com residência fixa e emprego, principalmente num caso como este em julgamento, no qual a materialidade e os indícios de autoria estão presentes. Neste sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de possuir condenação transitada em outra ação penal, pelo delito de roubo circunstanciado. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 346.653/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016) Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se as partes. Belém, 11 de julho de 2016. Manuel Carlos de Jesus Maria Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023455320168140020 - PROCESSO - MAGISTRADO: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - ACUSADO: MAGNO SANTANA NASCIMENTO DA SILVA; ACUSADO: COSME DA SILVA ALMEIDA, Representante(s): OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO) PROCESSO Nº 0002345-53.2016.814.0020 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAGNO SANTANA NASCIMENTO DA SILVA e COSME DA SILVA ALMEIDA, que entende não estarem presentes os requisitos legais que ensejaram a decretação da prisão preventiva, bem como deve ser adotado o princípio da inocência. O representante do Ministério Público emitiu parecer contrário à revogação da prisão preventiva (fls. 835/842). É a síntese do necessário. Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do "fumus boni iuris", aqui denominado "fumus commissi delicti" e do "periculum in mora" ("periculum libertatis"). O "fumus commissi delicti" demonstra-se pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A materialidade é inquestionável diante da comprovação da subtração de bens das vítimas que estavam na embarcação "São Pedro", no dia 16/4/2016. O indício de autoria se demonstra pelo fato dos réus terem sido reconhecidos. Cosme como um dos três réus que primeiro entraram na embarcação São Pedro e que, mediante ameaça de arma de fogo renderam a tripulação e Magno como um dos comparsas que ajudaram o resto da quadrilha a subtrair pertences das vítimas e mercadorias que estavam sendo transportadas na embarcação, além de ter sido flagrado em interceptações telefônicas. Discorrendo sobre o tema, Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que indício suficiente é aquele que autoriza "um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação" (Motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 223) O Supremo Tribunal Federal já tem precedente no qual entende ser o indício uma prova semiplena a embasar a

decretação da prisão preventiva: EMENTA: I. Prisão preventiva: "indício de autoria": inteligência. O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de "indício de autoria", locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda. II. Prisão preventiva: fundamentação cautelar necessária. Medida cautelar, a prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores ou suposições abstratas. Inidoneidade, no caso, da motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica. (RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003 PP-00022 EMENT VOL-02120-35 PP-07299) Como percebe-se, os indícios foram demonstrados e, até o momento, foram suficientes para convencer este juízo de que há sim, uma probabilidade de autoria. Demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, resta agora analisar o "periculum libertatis" que, no caso da decretação da prisão preventiva, foi a manutenção da ordem pública, pois se visa resguardar a sociedade da reiteração desse tipo de crime que, somente na região de Gurupá, foram 3 nos últimos 3 meses, praticados por quadrilhas diversas, algumas já presas. Há de fato, um perigo social em sua liberdade e a necessidade de se manter a credibilidade no Poder Judiciário, conforme destacado: "A garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. (STJ, 5ª Turma, RHC 26.308/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8/9/2009, DJE 19/10/2009) O ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Ao se analisar detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão preventiva dos requerentes, pelo contrário, a garantia da ordem pública e a garantia da instrução criminal revelam a necessidade da medida. Desta forma, a defesa não trouxe qualquer elemento novo que pudesse modificar a convicção inicialmente formada por este juiz. "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317 ). (grifo nosso) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317 ). (grifo nosso) O fato dos réus possuírem eventual emprego e residência fixa é irrelevante ao caso. Se fosse assim, não existiria a possibilidade de prisão preventiva no CPP. Ademais, não há nada que vede a prisão preventiva de réu primário e/ou com residência fixa e emprego, principalmente num caso como este em julgamento, no qual a materialidade e os indícios de autoria estão presentes. Neste sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de possuir condenação transitada em outra ação penal, pelo delito de roubo circunstanciado. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 346.653/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016) Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se as partes. Belém, 11 de julho de 2016. Manuel Carlos de Jesus Maria Juiz de Direito.

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

### SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00000245820058140011 PROCESSO ANTIGO: 200520001071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:B. T. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAIMUNDO DE NAZARE ALVES DA SILVA. DESPACHO Tendo em vista que já foi expedida a guia de recolhimento definitiva em 15/06/2016, documento que dá início ao processo de execução da pena, e que o condenado não se encontra mais preso na DEPOL local, conforme certidão de fl. 297, deixo de apreciar o pedido da Defensoria Pública em razão da falta de competência para fazê-lo, vez que cabe ao juízo da execução analisar os pleitos de movimentação dos presos com processo de execução em curso. Intime-se a Defensoria Pública, encaminhando-lhe cópia dos autos. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000692820068140011 PROCESSO ANTIGO: 200110000011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em: 13/07/2016 AUTOR:NELSON DA LUZ MOREIRA Representante(s): GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:GRACIETE MIRANDA GONCALVES AUTOR:NAZARE DA CONCEICAO MAUES PORTAL AUTOR:CLEIDE MOTA BEZERRA AUTOR:PAULO ROBERTO GOMES RODRIGUES AUTOR:JOANA DARCI PAIVA DE ALMEIDA AUTOR:JOSE AUGUSTO PINTO MIRANDA AUTOR:MARIA ECILIA AVELARA DA SILVA AUTOR:RAIMUNDA DO SOCORRO GONCALVES AUTOR:ANTONIO PORTAL FERREIRA REU:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI Representante(s): CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado e já tendo havendo execução do julgado em curso em autos próprios, archive-se o presente feito. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001027620108140011 PROCESSO ANTIGO: 201010000804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Apelação em: 13/07/2016 REQUERENTE:ISAC RAMOS DE LIMA Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC. DESPACHO Intime-se pessoalmente o autor acerca do acórdão de fls. 132/137. Após, acautelem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 dias aguardando a provocação do interessado. Findo o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003527520118140011 PROCESSO ANTIGO: 201120002766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:EDIVALDO DOS SANTOS GONCALVES VITIMA:T. F. B. . DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu em regime aberto e, diante a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto - Casa de Albergado - nesta cidade, CONCEDO ao apenado PRISÃO DOMICILIAR, mediante as seguintes condições: : 01. Comparecer trimestralmente perante este juízo para justificar suas atividades; 02. Recolher-se em sua residência até às 23h00; 03. Não se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem prévia autorização Judicial. Ainda em face do trânsito em julgado, determino as seguintes providências Comunicar ao TRE para os fins do art. 15, III, CF. Lançar o nome do réu no rol dos culpados, alimentando no sistema LIBRA. Expedir guia de execução. Intimar o condenado para comparecer na secretaria do juízo com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari/ PA, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005625320168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2016 REQUERENTE:BRUNO MIRANDA DA CRUZ Representante(s): OAB 21809 - TAMARA EVELYN CABRAL DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:DANNA AVELAR DA CRUZ Representante(s): ELEN DANIELY AVELAR (REP LEGAL) . Processo Nº. 0000562-53.2016.8.14.0011 Ação de Revisão de Pensão Alimentícia Requerente: Bruno Miranda da Cruz Requerido: D. A. C. (menor), rep. Legal Elen Daniely Avelar TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016 (13/07/2016), nesta cidade, onde presentes se encontravam o MMº Juiz de Direito, Dr. Emanuel Jorge Dias Mouta, presente o representante do Ministério Público, Dra. Luciana Vasconcelos Mazza. Presente o requerente, desacompanhado de advogado. Presente a representante legal da requerida, ELEN DANIELY AVELAR, acompanhada de sua advogada Dr. Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito, OAB/PA 6766. Aberta a audiência, restou infrutífera a conciliação. Em seguida, a advogada da requerida pediu juntada de contestação e documentos, juntamente com procuração, o que foi deferido pelo MMº juiz. Em seguida, o MMº passou a deliberar: Defiro do pedido para juntada de contestação, documentos e procuração. Intime-se a parte autora através de sua advogada constituída para em 10 (dez) dias se manifestar quanto a contestação e documentos. Nada mais havendo, determino o encerramento do presente termo, que após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu \_\_\_\_\_ Diego Romani, Assessor do Juiz, o digitei e o MMº Juiz de direito subscreveu. Cachoeira do Arari, 13/07/2016 EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz LUCIANA VASCONCELOS MAZZA PROMOTORA CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO OAB 6766 ELEN DANIELY AVELAR BRUNO MIRANDA DA CRUZ

PROCESSO: 00017447420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:A. A. P. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:ROSIBERTO VALES BRAGANCA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presente as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e ROSIBERTO VALES BRAGANÇA JUNIOR. Cite(m)-se o(s) réu(s) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e ROSIBERTO VALES BRAGANÇA JUNIOR para responder(em) a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, que já possui advogado constituído nos autos, intime-se seu patrono para apresentar resposta à acusação no prazo legal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017845620168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016 DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS DAMASCENO VITIMA:C. S. M. . DECISÃO Considerando que o(s) réu(s) PEDRO DOS SANTOS DAMASCENO encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido e, citado(s) por edital (fl. 58), não compareceu(ram) ao processo, nem designou(ram) advogado para representá-lo(s), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 330 c/c com 109 do CPB, conforme regra do art. 366 do CPP. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00021457320168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:M. V. L. A. COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO

ARARI. Decisão Vistos, Diante do parecer ministerial, apontando a falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, determino o arquivamento do feito. Arquive-se. Cachoeira do Arari/PA, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00022842520168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO DENUNCIADO:ZEFERINO DA SILVA REIS JUNIOR Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . DECISÃO. Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 11h00. Intimem-se as testemunhas arroladas, os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. Emanuel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00026445720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:MISAEAL BELTRAO DE SOUZA VULGO CAMARAO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Cachoeira do Arari/PA, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz Titular

PROCESSO: 00029450420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:DEVANIZE KARINA MOURAO DA SILVA REQUERENTE:EVERALDO DIAS DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Presentes os pressupostos legais e o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre DEVANIZE KARINA MOURÃO DA SILVA e EVERALDO DIAS DOS SANTOS, conforme termo de fls. 07/08, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Sem custas. P.R.I. Ciência ao MP. Observadas as cautelas legais, arquive-se com baixa. Cachoeira do Arari/PA, 13 de julho de 2016. Emanuel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00030654720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 13/07/2016 EXEQUENTE:DALVAELINA CALANDRINI DOS SANTOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se A Fazenda Pública Municipal na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com vista dos autos CPC, art. 535. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00030853820168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/07/2016 EXEQUENTE:NELSON DA LUZ MOREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLEIDE MOTA BEZERRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:GRACIETH MIRANDA GONCALVES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA ECILIA AVELAR DA SILVA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:PAULO ROBERTO GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOANA DARC PAIVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:AUGUSTO PINTO MIRANDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO PORTAL FERREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:PEDRO PAULO SILVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se A Fazenda Pública Municipal na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com vista dos autos CPC, art. 535. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00031052920168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 13/07/2016 EXEQUENTE:IVAL NAZARENO PORTAL DA COSTA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:REGINA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:PAULO JONES MIRANDA GONCALVES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE EUCLÉCIO PORTAL Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO BELTRAO NORONHA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE EZIDIO BORGES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:VILMA MARIA SILVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:AGNALDO DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS DA LUZ GUIMARAES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:GLAZILDA MESQUITA DA CONCEICAO FILHA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:PEDRO JORGE FIGUEIREDO AVELAR Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DA SILVA SILVEIRA MORAES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a habilitação e representação processual, requerendo a habilitação dos Espólios de EUCLÉCIO PORTAL e EZÍDIO BORGES, através de seus respectivos inventariantes, juntando-se os termos de inventariantes e as respectivas procurações em nome do Espólio representado por seu inventariante. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00263225120158141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 EXEQUENTE:RAYLA MOTA LEAL FERREIRA Representante(s): MARIA DA CONCEICAO MOTA LEAL (REP LEGAL) EXECUTADO:FELIZARDO FERREIRA AMADOR. DESPACHO Intime-se a representante legal dos menores, pessoalmente, para dizer, em 3 dias, se recebeu ou não os alimentos Caso a parte autora silencie o prazo assinalado, ante a intimação retro, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00703880620158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:THIAGO PEREIRA CUNHA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Considerando a ausência da Defensoria Pública, ausente não só aqui, mas na maioria dos municípios do Estado do Pará, desde já NOMEIO o DRa. TAMARA EVELYN CABRAL DO VALE " OAB/PA 21809, defensor dativo para



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

patrocinar a defesa do réu, concedendo-lhe vista dos autos para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANUEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00853867620158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 ACUSADO:JOSE RICARDO BARBOSA AVELAR Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) ACUSADO:ANGELICO LEAL Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE RAIMUNDO BARBOSA FARIAS Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. A. VITIMA:M. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 79. Oficie-se. Intime-se o defensor do acusado para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009534720128140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: INFRATOR: I. P. S. T.

VITIMA: V. B. S.  
AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00009534720128140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: INFRATOR: I. P. S. T.

VITIMA: V. B. S.  
AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00031451120168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. C. A.  
REPRESENTADO: J. A. L. A.

PROCESSO Nº: 0080385-13.2015.8.14.0011

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL

INDICIDO: AUGUSTO CEZAR ALCANTARA MOREIRA

VÍTIMA: M.T. T.

COATOR: DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI.

Intime-se as partes para audiência preliminar que se realizará na dia 20/04/2017, às 11h30.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 31.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº: 0002696-24.2014.8.14.0011

CLASSE: INQUERITO POLICIAL

INDICIADO: RAIMUNDO CARLOS DA LUZ SARMENTO

VÍTIMA: E. B. A.

COATOR: DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, C.JCI.

Intime-se as partes para audiência preliminar que se realizará na dia 20/04/2017, às 11h15.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 31.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS  
Diretor de Secretaria

**PROCESSO Nº: 0000503-41.2011.8.14.0011**

**CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**REPRESENTANTE: SAMUELSON YOITI IGAKI D. P. C.**

**REPRESENTADO: ABELARDO DE SOUZA MARQUES E OUTROS**

**ADVOGADA: Dra. CLEIDE HELENA A. FERNANDES OAB/PA 4629**

**ADVOGADA: Dra. LEILA VINENTE OAB/PA 6336**

Decisão.

1. Comunique-se à Susipe que o Processo do Réu **RUBENILSON SANTOS SOUZA**, em que constam como correus **ABELARDO DE SOUZA MARQUES, ROSIELY SANTOS SOUZA, MACTO GUIMARÃES MARQUES, SERGIO PACHECO ALHO MARQUES, JAIRO DA SILVA GAIA e JANE RAMOS**, não tramita mais nesta Comarca por declínio de competência, estando tramitando na Vara de Combate ao Crime Organizado em Belém.
2. Comunique-se também que não existe nenhum outro Processo nesta Comarca, com ordem de Prisão em desfavor do Referido réu.
3. Tendo em vista o Declínio de competência, no processo principal para a Vara de Combate ao Crime Organizado em belém, encaminhe-se o presente autos de Representação de Prisão Preventiva à referida Vara para que seja juntada ao Processo Principal, via Libra.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cachoeira do Arari, 14/07/2016.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0033328-12.2015.8.14.1979

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORES: ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS e PEDRO DA SILVA SOBRINHO

VÍTIMA: D. L. R.

COATOR: DEPOL - SANTA CRUZ DO ARARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento nº 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, C.JCI.

Intime-se as partes para audiência preliminar que se realizará na dia 20/04/2017, às 10h45.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 31.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº: 0047322-10.2015.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: OSVALDO WIRLEN DA COSTA RODRIGUES

VÍTIMA: S. D. S. C.

ADVOGADO: Dr. JAIME DA SILVA BARBOSA OAB/PA 4839

### **DECISÃO**

OSVALDO WIRLEN DA COSTA RODRIGUES ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo de sua prisão, sem que a instrução tenha sido encerrada, não tendo este colaborado para a referida demora, invocando também o princípio da presunção de inocência..

Instado a manifestar-se, opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do delito, a periculosidade do agente que responde a outros processos, estando inclusive com prisão preventiva decretada também pelo juízo da 3ª Vara Penal de Belém.

A motivação para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado nos autos.

Com relação à alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, há de se consignar que houve demora para a citação do réu, que não somente foi citado após o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Ademais a instrução processual já tem data marcada para seu fim, estando com audiência designada para o dia 02/08/2016.

Portanto, com esteio na situação descrita, na manifestação do Ministério Público e nos artigos 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado para salvaguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cachoeira do Arari (PA), 13 de julho de 2016

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº: 0002284-25.2016.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADOS: ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO e ZEFERINO DA SILVA REIS JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JAIME DA SILVA BARBOSA OAB/PA 4839

ADVOGADO: Dr. MAURÍCIO FRANÇA OAB/PA 10339

DECISÃO.

Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 11h00 .

Intimem-se as testemunhas arroladas, os réus e seus defensores.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016.

Emanoel Jorge Dias Mouta  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº: 0002945-04.2016.8.14.0011

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERENTES: DEVANIZE KARINA MOURÃO DA SILVA e EVERALDO DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos legais e o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre DEVANIZE KARINA MOURÃO DA SILVA e EVERALDO DIAS DOS SANTOS, conforme termo de fls. 07/08, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Ciência ao MP.

Observadas as cautelas legais, archive-se com baixa.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de julho de 2016.

Emanoel Jorge Dias Mouta  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº: 0001700-26.2014.8.14.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORES: IVANELSON DOS SANTOS GONÇALVES e WALDEI ASSUNÇÃO SERRA

VÍTIMA: A. S. R.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJC1.

Intime-se as partes para audiência preliminar que se realizará na dia 16/05/2017, às 13h00.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 31.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS  
Diretor de Secretaria

**AUTOS Nº: 0076387- 37.2015.814.0011/0110385-93.2015.814.0011**

**AUTOR DO FATO: JOSIANE TRINDADE DOS SANTOS**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 140 DO CPB**

**ADVOGADO: Dr. JAIME DA SILVA BARBOSA OAB/PA 4839**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (07/06/2016), à hora designada, nesta cidade de Cachoeira do Arari, na sala de audiências, onde presente se achava o Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular, comigo, Conciliador/Mediador Ariosvaldo Oliveira Barros. Presente o Dr. LAÉRCIO BARBOSA DE ABREU, Promotor de Justiça, AUSENTE o autor do fato, PRESENTE a vítima a Sra. JOSIANE CAMARA MACEDO DOS SANTOS, acompanhada de seu Advogado, Dr. JAIME BARBOSA, OAB - PA nº - \_4839.

Aberta a audiência, verificou-se a ausência do Sr. Odair José Avelar, nas razões previstas à fl. 25, motivo pelo qual resta prejudicada a tentativa de conciliação.

DESPACHO

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

1 - Considerando a distribuição da queixa-crime nos Autos Processuais de nº 0110385-93.2015.814.0011 , bem como, a ausência do Querelado, redesigno a audiência para o dia 07/03/2017, às 10h:00.

2 - Ainda, a secretaria providência a baixa do presente no sistema LIBRA com devido desentranhamento dos documentos e juntada nos Autos de nº 0110385-93.2015.814.0011.

3 - INTIME-SE O QUERELADO.

Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, (Ariosvaldo Oliveira Barros, Diretor de secretaria) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito

**LAÉRCIO BARBOSA DE ABREU**

Promotor de Justiça

**JAIME BARBOSA**

Advogado

**JOSIANE CAMARA MACEDO DOS SANTOS**

Querelada

PROCESSO Nº: 0064388-87.2015.8.14.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR: REGINALDO DO NASCIMENTO MELO

VÍTIMA: P. F. G.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, C.JCI.

Intime-se as partes para audiência preliminar que se realizará na dia 20/04/2017, às 11h45.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 31.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº: 0033327-27.2015.8.14.1979

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

AUTOR: ELIELSON BARBOSA FIGUEIREDO

VÍTIMA: A. D. S. B.

COATOR: DEPOL - SANTA CRUZ DO ARARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI.

Intime-se as partes para audiência preliminar que se realizará na dia 20/04/2017, às 11h00.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 31.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI

PROCESSO: 00000261820118140011 PROCESSO ANTIGO: 201120000281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 ACUSADO:LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM Representante(s): OAB 1244 - AYLTON DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8993 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:ROBERTO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA ACUSADO:JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE VITIMA:I. P. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (13/07/2016), à hora designada, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca de Cachoeira do Arari, onde presente se achava o Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular. Presente a Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. LUCIANA VASCONCELOS MAZZA. Presente os réus, acompanhados por seu advogado Dr. CLAUDIONAR DOS SANTOS COSTA,OAB/PA 6771; Presente as testemunhas. Aberta a audiência, a defesa dos acusados requer prazo para a juntada de Instrumento de Procuração, passou-se a ouvir a vítima IDINIS PAMPLONA DA SILVA, conforme mídia gravada. Após, passou-se a ouvir as testemunhas de acusação: 1- FRANCISCO JOSÉ PAMPLONA BARBOSA, conforme mídia gravada. 2- JORGE DE JESUS PAMPLONA DA SILVA, conforme mídia gravada. 3- VALMIR PAMPLONA GONÇALVES, ausente. 4- SIDNEY FIGUEIREDO PAMPLONA JUNIOR, conforme mídia gravada. 5- CLAUDIONOR OLIVEIRA, conforme mídia gravada. 6- ALFREDO PAMPLONA RIBEIRO, ausente. 7- LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA, conforme mídia gravada. Dada a palavra à RMP, a mesma desistiu das testemunhas VALMIR PAMPLONA GONÇALVES e ALFREDO PAMPLONA RIBEIRO. A defesa do acusado LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM não aceita a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP. Passou-se ao interrogatório dos acusados: LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM e JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE, conforme mídia gravada. Encerrada a instrução com a oitiva de todas as testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do acusado. Em seguida, o MM. juiz passou a deliberar: Dê-se vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez (10) dias. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou que fosse encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Greecyane Procópio Simões, Aux. Judiciário) - TJPA, o digitei e os presentes subscreveram. CACHOEIRA DO ARARI, 13/07/2016. Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Dra. LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Promotora de Justiça Dr. CLAUDIONAR DOS SANTOS COSTA,OAB/PA 6771 Advogado IDINIS PAMPLONA DA SILVA Vítima FRANCISCO JOSÉ PAMPLONA BARBOSA Testemunha de acusação JORGE DE JESUS PAMPLONA DA SILVA Testemunha de acusação SIDNEY FIGUEIREDO PAMPLONA JUNIOR Testemunha de acusação CLAUDIONOR OLIVEIRA Testemunha de acusação LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA Testemunha de acusação LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM Réu JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE Réu

PROCESSO: 00000602720108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020000513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:B. L. M. C. VITIMA:P. L. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. L. P. ACUSADO:JOSE ROBERTO MENDES DA SILVEIRA ACUSADO:FABRICIANO DOS SANTOS PAMPLONA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. L. M. ACUSADO:JADER MENDES DA SILVEIRA ACUSADO:ROSIVALDO QUARESMA SILVA ACUSADO:JARBAS MENDES SILVEIRA. DECISÃO Considerando que os réus FABRICIANO DOS SANTOS PAMPLONA, JARBAS MENDES DA SILVEIRA, JADER MENDES DA SILVEIRA e ROSIVALDO QUARESMA AMADOR encontram-se em lugar incerto e não sabido e, citados por edital (fl. 143), não compareceram ao processo, nem designaram advogado para representá-lo, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 330 c/c com 109 do CPB, conforme regra do art. 366 do CPP. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002243420128141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RODRIGO PEREIRA CARDOSO VITIMA:L. A. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc: 0000224-34.2012.8.14.1979 Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (13/07/2016), à hora designada, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca de Cachoeira do Arari, onde presente se achava o Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular. Presente a Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. LUCIANA

VASCONCELOS MAZZA. Ausente o réu; Presente as testemunhas PM MARCOS ANTONIO SANTOS RODRIGUES, PM EDELVAN SOARES DA SILVA; Ausente a vítima e as demais testemunhas. Aberta a audiência, foi verificada a ausência do réu RODRIGO PEREIRA CARDOSO, tendo em vista que a Carta Precatória não foi devolvida em tempo hábil, conforme certidão às fls. 69; ausente a vítima LETÍCIA DE ARAÚJO BARROS por se encontrar em Belém e a ausência das demais testemunhas, que não foram intimados para o ato, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 66. Presente as testemunhas PM MARCOS ANTONIO SANTOS RODRIGUES, PM EDELVAN SOARES DA SILVA. Após, o MM<sup>o</sup> juiz passou a deliberar: Tendo em vista a ausência do réu, bem como das demais testemunhas, redesigno o dia 07/03/2017 às 15:00 para a realização da audiência. Intimados os presentes neste ato. Intime-se o réu por carta precatória, as demais testemunhas, oficiando ao Comando da Polícia Militar. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou que fosse encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Diego Romani, Assessor Judiciário) - TJPA, o digitei e os presentes subscreveram. CACHOEIRA DO ARARI, 13/07/2016. Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Dra. LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Promotora de Justiça

PROCESSO: 00007851920168141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR:LUCAS DO SOCORRO GEMAQUE DE SOUZA VITIMA:E. M. C. . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no item 1 (um) de fl. 17. Designo o dia 19/10/2016, às 15h00 para a realização de audiência preliminar. Intime(m)-se o(s) autor(es)e a(s) vítima(s). Ciência ao MP e a DP. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008034020168141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR:EDIR JOSE PAMPLONA BANDEIRA VITIMA:D. S. O. B. . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no item 1 (um) de fl. 17. Designo o dia 19/10/2016, às 14h30 para a realização de audiência preliminar. Intime(m)-se o(s) autor(es)e a(s) vítima(s). Ciência ao MP e a DP. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008042520168141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR:MARIANA DO EGITO FERREIRA VITIMA:H. C. S. A. . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no item 1 (um) de fl. 15. Designo o dia 29/09/2016, às 08h30 para a realização de audiência preliminar. Intime(m)-se o(s) autor(es)e a(s) vítima(s). Ciência ao MP e a DP. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008077720168141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:WANDERLEY GAMA PAMPLONA VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presente as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de WANDERLEY GAMA PAMPLONA. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Cumpra-se o requerido pelo MP às fls. 05. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009836120138141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:APURACAO VITIMA:F. M. J. . Decisão Vistos, Diante do parecer ministerial, apontando a falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, determino o arquivamento do feito. Arquite-se. Cachoeira do Arari/PA, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011637220168141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2016 REQUERIDO:SIVALDO PINHEIRO CABRAL REQUERIDO:ABDENEGO CARDOSO CABRAL REQUERENTE:SIMEI DO LAGO FRANCO Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA TRINDADE REQUERIDO:ANTONIO CABRAL REQUERIDO:IVANILDO MARTINS GEMAQUE. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação reivindicatória promovida por SIMEI LAGO FRANCO em face de IVANILDO MARTINS GEMAQUE E OUTROS, relatando em suma que na data de 02 de maio de 2011, adquiriu por força de instrumento particular de compra e venda, um imóvel constituído do terreno e a respectiva construção, com as seguintes metragens e confrontações: Imóvel rural com área de 6.214 há, constituídas dos Retiros DIAMANTE, PARAÍSO E FÉ EM DEUS, os quais constituíam parte do imóvel rural denominado Fazenda Diamante, que por sua vez fazia parte do grupo de Fazendas denominado "Santo Elias", localizadas no Rio Mocoões. Alega que o antigo proprietário, há meses atrás, havia firmado contrato de arrendamento rural com os requeridos, cujo objeto da avença é uma parte delimitada da área do imóvel acima referido, sendo que os mesmos pagavam arrendamento verbal entre as partes. Aduz que alguns meses depois, em meados de 2011, os requeridos passaram a descumprir o contratado, não efetuando o pagamento de renda pela extração de produtos florestais, entre os quais açaí, palmito e madeira, além de produtos vinculados com cultivo de lavouras. Afirma que por diversas vezes entrou em contato com os requeridos solicitando aos mesmos que cessassem a exploração do imóvel, visto que então passaram a ocupa-los indevidamente, no entanto os mesmos se negaram a desocupar a área, sob a alegação de que seriam proprietários. Assevera que além de não efetuarem pagamento algum pelos produtos extraídos ou cultivados, passaram os requeridos a explorar área maiores do que a que fora arrendada, passando a explorar de forma desordenada a área, promovendo verdadeira devastação, com a derrubada inconsequente de árvores nativas. Por não mais convir manter o arrendamento, denunciou a avença, através de notificação verbal, com prazo de 30 dias para desocupação e entrega do bem imóvel, entretanto os requeridos não desocuparam o bem arrendado, nele permanecendo na condição de esbulhadores. Requereu tutela antecipada para ser imitado na posse do imóvel e a procedência da ação com a declaração de ser o requerente o legítimo proprietário do imóvel objeto da ação. Juntou documentos. Citados, os requeridos apresentaram contestação, com exceção do demandado Silvio Cabral, em relação ao qual o autor requereu a exclusão da lide (fl. 51). Sobre as contestações apresentadas manifestou-se o autor às fls. 55/56. Por intermédio de decisão que encontra-se encartada às 61/62 dos autos, o magistrado da comarca de Anajás, por onde a ação foi ajuizada originariamente, em sede de Exceção de Incompetência Relativa, declarou a incompetência daquele juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a este juízo de Cachoeira do Arari. Os autos me vieram conclusos. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente acolho a declaração de incompetência, por se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel localizado no município de Santa Cruz do Arari, sobre a jurisdição desta comarca, sendo que o juízo competente para processar e julgar esta ação é o da situação da coisa, nos termos do art. 47 do CPC. O caso sub judice comportava o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a discussão versa sobre matéria preponderantemente de direito, não reclamando nem a colheita de depoimentos pessoais, nem tampouco a oitiva de testemunhas. Como cediço, o juiz é o destinatário da prova, cumprindo a ele aferir a necessidade ou não de dilação probatória. No caso, são suficientes os documentos acostados à petição inicial, à contestação, e à réplica para formar meu convencimento. Logo, desnecessária a instrução probatória. Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o autor não levou a registro título hábil que lhe atribua o domínio do bem. A ação reivindicatória, de natureza real, tem como pressupostos indispensáveis a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse exercida em oposição ao título de domínio (art. 1.228 do Código Civil). Em que pese o autor atestar a aquisição imóvel por força de instrumento particular de compra e venda, por não existir registro imobiliário em seu nome o bem em questão, conforme se infere da documentação juntada aos autos, especialmente da certidão expedida pelo cartório de registro imobiliário às fls. 15/16-v, o mesmo não possui título de propriedade, condição indispensável para concretizar aquisição de direitos reais sobre bens imóveis. A propósito do disposto no art. 1.228 do CC, ensina a doutrina que a garantia fundamental da propriedade é a possibilidade de reivindicação do bem



em mãos de quem estiver. Trata-se da ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, que pressupõe a prova do domínio, ou seja, a juntada do título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis (cf. ARNOLDO WALD. Curso de direito civil brasileiro direito das coisas. 2ª Ed., São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1970, n. 46, ps. 133/134; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. Curso de direito civil direito das coisas. 14ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1975, p. 94; PAULO TADEU HAENDCHEM e RÊMOLO LETTERIELLO. Ação reivindicatória teoria e prática. 3ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1985, p. 25; SÍLVIO DE SALVO VENOSA. Direito civil direitos reais. 5ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2005, ps. 242/242). Nesse sentido dispõem o art. 1.227 e o § 1º do art. 1.245, ambos do CC. "Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, senão, vejamos: TJRN-0056108) CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO ONDE ESTÁ MATRICULADO O IMÓVEL. JUNTADA DE ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. DOCUMENTO INSUFICIENTE A FIM DE COMPROVAR O DOMÍNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REIVINDICATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na Ação reivindicatória o autor deve demonstrar os seus requisitos específicos: a) a prova do domínio da coisa reivindicada; b) a individualização do bem; e c) a comprovação da posse injusta; - A Escritura Particular de compra e venda não é suficiente para comprovar o domínio da coisa em litígio, sendo necessário a comprovação do registro do título em Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do art. 1.245, do Código Civil. Apelo conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2013.017002-2, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Dilermando Mota. j. 16.07.2015). TJMA-0070904) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 1.228 DO CC/02 DEMONSTRADOS. PROVA DO DOMÍNIO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ART. 1.227, CC/02. USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INOCORRÊNCIA. I - A ação reivindicatória tem seu pressuposto legal no art. 1.228 do CC/02, segundo o qual o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. II - Essa modalidade de ação tem natureza real, apresentando como requisitos que o autor comprove a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada, que a coisa seja devidamente individuada, bem como esteja injustamente em poder do réu ou que haja prova de que deixou de possuir a coisa reivindicada. III - É com o registro imobiliário que se concretiza a aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, por ato entre vivos, sendo esse um ato solene e indispensável, nos termos do que preconiza o art. 1.227 do CC/2002. IV - A usucapião é também chamada de prescrição aquisitiva e se caracteriza como modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado pela posse prolongada no tempo, acompanhada de certos requisitos exigidos pela lei. V - Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 008477/2013 (161068/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJe 10.03.2015). Assim, concluo que não provada a propriedade do imóvel através de seu registro, o autor não atende os requisitos da ação reivindicatória: POR TAIS RAZÕES, JULGO CARECEDOR DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA SIMEI LAGO FRANCO qualificado na inicial, pois não demonstrada a propriedade do bem através de seu registro no cartório de imóveis, julgando extinto o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Atento ao princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão. P.R.I. Cachoeira do Arari, 13 de julho de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00473221020158141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:S. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:OSVALDO WIRLEN DA COSTA RODRIGUES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA REQUERENTE: OSVALDO WIRLEN DA COSTA RODRIGUES DECISÃO OSVALDO WIRLEN DA COSTA RODRIGUES ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo de sua prisão, sem que a instrução tenha sido encerrada, não tendo este colaborado para a referida demora, invocando também o princípio da presunção de inocência.. Instado a manifestar-se, opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do delito, a periculosidade do agente que responde a outros processos, estando inclusive com prisão preventiva decretada também pelo juízo da 3ª Vara Penal de Belém. A motivação para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado nos autos. Com relação à alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, há de se consignar que houve demora para a citação do réu, que não somente foi citado após o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Ademais a instrução processual já tem data marcada para seu fim, estando com audiência designada para o dia 02/08/2016. Portanto, com esteio na situação descrita, na manifestação do Ministério Público e nos artigos 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado para salvaguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cachoeira do Arari (PA), 13 de julho de 2016 EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00563214920158141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016 APENADO:YURI DO ESPIRITO SANTO SENA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da data da prolação da sentença que condenou o réu a 02 (dois) de reclusão, dia 30/01/2012, até a data de hoje, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, operando-se a prescrição, uma vez que pena em concreto prescreve em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V do CPB. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade da autor do fato YURI DO ESPIRITO SANTO SENA, qualificada e/ou identificada nos autos, relativamente ao presente caso. P.R.I. Ciência ao MP. Após as cautelas legais, arquite-se. Cachoeira do Arari/PA, 13 de julho de 2016. Emanuel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002012020148141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: N. C. C. M.

PROCESSO: 00002012020148141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: N. C. C. M.

## COMARCA DE CURIONÓPOLIS

### SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

PROCESSO Nº 0003388-31.20168.14.0018

AÇÃO: Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar

Requerente: Belo Monte Transmissora de Energia SPE S/A

Advogados da Requerente: SYLVIO CLEMENTE CARLONI - OAB/SP Nº 228.252

e CESER ADRIANO BEUREN - OAB/RS Nº 49.371

Requerido: Serra Grande Assessoria Agropecuária Ltda.-(por seu sócio GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS).

**FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS DA REQUERENTE: SYLVIO CLEMENTE CARLONI - OAB/SP Nº 228.252 e CESER ADRIANO BEUREN - OAB/RS Nº 49.371**, para proceder com o pagamento das custas processuais **(NO JUÍZO DE PARAUPEBAS/PA)**, referente À DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO nº 100/2016-CIV, expedida por esta Secretaria e **ENCAMINHADA PARA AQUELA COMARCA** para o cumprimento em 14 /07/16. (Artigo 28 - Lei Estadual nº 8.328/2015. Curionópolis-Pará, 14 de julho de 2016. (ATO ORDINATÓRIO conforme o Provimento 006/06 -CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º).

Cleudimar Alves de Souza

Diretora de Secretaria

RESENHA: 13/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00053508920168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Carta Precatória Cível em: 14/07/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:FELIPE COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE VILA RICA MT. Processo n. 0005350-89.2016.8.14.0018. R.H. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Curionópolis, 14.07.2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito

PROCESSO: 00053716520168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/07/2016 FLAGRANTEADO:TAYRON DULCIO ABLING LOBAO Representante(s): OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0005371-65.2016.8.14.0018. FLAGRANCIADO: TAYRON DULCIO ABLING LOBÃO. Vistos os autos. O Delegado de Polícia desta Comarca, Dr. Heitor Magno Guimarães, informou a este Juízo a prisão em flagrante de Tayron Dulcio Abling Lobão efetuada no dia 13 de julho de 2016, por volta de 11:00 horas, nesta cidade, por infringir, supostamente, o arts. 311, §1º do CP e art. 28, caput, da Lei 11.343/2006. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. De acordo com o flagrante, os policiais civis efetuaram a prisão do flagranciado, no momento em que realizavam cumprimento de mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial deste, ocasião em que encontraram aproximadamente 15 (quinze) gramas de substância entorpecente semelhante a maconha, bem como dezenas de sementes da mesma. No mais, consta do auto de prisão em flagrante que no mesmo local foram apreendidas 2 (duas) motocicletas, sendo uma TRACK SKY com sinais de modificação (fl. 13) e uma HONDA/XR 200F, estando esta última com um motor de outra motocicleta, sendo ainda apreendidos 02 (dois) motores de motocicleta, sem nota fiscal ou documento equivalente. Relato sucinto. Decido. Compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, ciência dos direitos constitucionais, comunicação da prisão à família do flagranciado e comunicação à Defensoria Pública, em atenção ao disposto no art. 306 do Código de Processo Penal. Inicialmente, em relação ao crime de consumo de droga, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, verifico a existência de situação de flagrância. No entanto, o referido crime é de menor potencial ofensivo, não comportando pena privativa de liberdade. Desta forma, no caso do delito "sub judice", não é admissível a prisão em flagrante, nem a exigência de fiança, conforme preceitua o art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Por outro lado, não observo nenhuma das hipóteses materiais da prisão em flagrante, previstas no art. 302 do CPP, uma vez que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo se consuma "quando o agente, efetivamente, leva a efeito a adulteração ou a remarcação do número do chassi ou qualquer sinal identificador do veículo automotor, de seu componente ou equipamento" (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3.ed. Niterói/RJ: Impetus, 2009, p. 816). Isto porque não se sabe quando a adulteração dos veículos ocorreu, não se podendo determinar a flagrância. O fato do indiciado ter sido preso de posse do veículo com sinal identificador adulterado pode ou não configurar crime, que somente será determinado após a devida instauração do inquérito, até porque se trata de crime instantâneo com efeitos permanentes. Assim, em face da inexistência de situação de flagrância, resta patente sua ilegalidade. Diante do exposto, relaxo o presente auto de prisão em flagrante, sem prejuízo da continuidade das investigações policiais no respectivo inquérito policial. A presente decisão serve como alvará de soltura em favor de TAYRON DULCIO ABLING LOBÃO, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial. Cumpra-se. Curionópolis, 14 de Julho de 2016. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

PROCESSO: 00486677420158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SILVA SERRA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURIONÓPOLIS Processo n. 0048667-74.2015.814.0018 Acusado: Raimundo Nonato Silva Serra Vítima: Estado Art. 33 da Lei n. 11.343/06 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público contra Raimundo Nonato Silva Serra, brasileiro, pintor, solteiro, filho de Domingas Costa Silva Serra e Gonçalo dos Santos Serra, nascido em Zé Doca/MA, em 22 de julho de 1989, residente e domiciliado em Monção/MA, Rua Nova n. 102, bairro Cajueiro, alegando, em síntese, que no dia 07 de julho de 2015, o acusado foi preso por estar portando 8 (oito) tabletes envoltos em fita gomada, contendo substância análoga a conhecida "maconha". Consta dos autos que os policiais realizavam vistoria na saída da cidade de Eldorado do Carajás, em uma barreira chamada "Operação Veraneio" entre os municípios de Eldorado do Carajás e Curionópolis, oportunidade em que abordaram uma van (038), na qual se encontrava um indivíduo nervoso. Ao realizarem a revista no denunciado, encontraram em seu poder 8 (oito) tabletes envoltos em fita gomada que, após serem periciados, chegou-se a conclusão de que se tratava de 5,032kg (cinco quilos e trinta e dois gramas) do vegetal conhecido como "maconha". Após confissão perante a autoridade policial, o acusado informou que teria mais drogas no bagageiro da van, em uma caixa fechada. Os policiais, em diligência, interceptaram a referida van e encontraram mais drogas, que pertenciam ao denunciado. Posteriormente, toda a droga apreendida foi também submetida à perícia, que concluiu se tratar de 11,885kg (onze quilos e oitocentos e oitenta e cinco gramas) do vegetal vulgarmente conhecido como "maconha". Neste passo, pugnou pela condenação do acusado nas penas do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 Determinada a notificação do acusado (fl. 83). Notificado (fl. 98), o acusado apresentou alegações preliminares, através de sua defensora dativa, não tendo arrolado testemunhas (fls. 100/101). Decisão de recebimento da denúncia, em 30 de novembro de 2015, e designação de audiência para o dia 04 de fevereiro de 2016 (fl. 102). Na data aprazada, foi realizado o interrogatório do acusado, que confessou a autoria do delito (fls. 116/117). Na mesma oportunidade, foi requerida a liberdade provisória do acusado, tendo sido negada por este Juízo. Audiência realizada pelo Juízo Deprecado, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 126/129). Determinada a manifestação do Ministério Público acerca das testemunhas não localizadas na Comarca de Parauapebas/PA (fl. 136), tendo o Ministério Público desistido das testemunhas (fl. 136-v). Em alegações finais, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fls. 139/145). Por sua vez, o acusado aduz que é "mula" do tráfico, contudo, não possui maus antecedentes, sendo cidadão humilde e pacato. Alegou que foi contratado exclusivamente para transportar a droga, toda não participa diretamente da atividade como aquele que é dono da droga ou como aquele que investe, esperando retorno da mercancia. Assim, pleiteou a absolvição do acusado nas penas do crime de associação ao tráfico, uma vez que não conhece os demais envolvidos, tendo ocorrido um fato de natureza ocasional (fls. 163/165). É o sucinto relatório. Decido. MATERIALIDADE A materialidade do delito restou devidamente provada pelo laudo toxicológico definitivo (fl. 32), que atesta que foi submetida a exame 11 (onze) pequenas barras de erva seca de coloração esverdeada, em formato prensado, composta por talos, folhas e frutos, todos envoltos por fita adesiva transparente e por sacos plásticos de cor verde, pesando 11,885kg (onze quilos e oitocentos e oitenta e cinco gramas), tendo o resultado concluído como POSITIVO para substância química para o grupo Cannabinóides e substância química Delta-9-Tetrahydrocannabinol, classificação do sistema Benzopireno, o que identifica o vegetal como Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha". AUTORIA A autoria do acusado restou provada nos referidos autos, na modalidade "transportar". Senão vejamos. Em sede de interrogatório, o acusado confessa a autoria do crime de tráfico, aduzindo que recebeu a droga para transportá-la até o município de Parauapebas: "que confirma os fatos narrados na denúncia. Que vinha de Marabá, tendo um rapaz de Parauapebas ligado para o depoente chamando ele para fazer um serviço de pintura. Que quando vinha para Parauapebas, foi abordado por um nacional chamado "Negão", de Mato Grosso, que lhe pediu para transportar a droga. Que recebeu inicialmente R\$ 200,00 para transportar e ao chegar em Parauapebas, receberia mais R\$ 200,00. Que esse nacional "Negão" lhe entregou uma caixa contendo a droga e mais um tablete que o depoente colocou na mochila. Que sabia que o transporte de drogas era ilegal. Que não sabia o nome da pessoa para a qual entregaria a droga. Que "Negão" lhe disse que quando chegasse a Parauapebas, a pessoa que receberia a droga, identificaria o depoente e faria o contato. Que não sabe mais nenhum dado da pessoa que receberia a droga. Que foi a primeira vez que transportou droga. (...) Que recebeu a droga em Marabá, e não no Maranhão." O policial civil, , declarou, sob compromisso, que: "através de um telefonema, avisaram que o acusado estava em um local. Que estava fazendo ronda. Que abordaram o acusado em uma rua. Que não se lembra o nome da rua. Que o acusado não resistiu à prisão. Que não tem escolas próximas ao local. Que quando fez a detenção do acusado, mandou algemá-lo e vasculhou as dependências onde ele estava. Que encontraram de 18 a 22 petecas de entorpecente, vulgarmente conhecida como peteca. Que o acusado não resistiu à prisão. Que o acusado estava sentado quando a viatura chegou." A testemunha, policial civil Kleber Santiago Machado, declarou, em Juízo, que: "participou da prisão do acusado. Que estava fazendo uma barreira normal, na Operação Veraneio. Que quando abordou uma van, havia um rapaz, com uma mochila, muito nervoso. Que ao revistarem a mochila do rapaz, acharam oito tabletes de maconha. Que havia um forte cheiro de maconha. Que o acusado confessou que transportava a droga de Marabá para Parauapebas. Que não se recorda do acusado ter falado valores de transporte. Que o acusado confessou que havia uma caixa no bagageiro da van, contendo mais 11 quilos de maconha. Que não conseguiram identificar a pessoa que entregou a droga para o acusado em Marabá. " De igual modo, a testemunha Paulino Silva Souza corrobora o depoimento anterior, ao alegar que: "confirma ter participado da operação veraneio, que culminou com a prisão do acusado. Que ao pararem uma van de passageiros, foi feita uma revista no veículo. Que notou um comportamento estranho e nervoso do passageiro, ora acusado. Que chegou a reconhecer o acusado da época em que o depoente trabalhava em Parauapebas. Que reconheceu o acusado de uma foto que lhe foi enviada por um colega policial civil de Canaã dos Carajás. Que já tinha escutado falar do envolvimento do acusado em um crime de homicídio. Que por isso, decidiu abordar o acusado. Que ao revistar a mochila do acusado, havia um volume de droga dentro. Que havia oito volumes de maconha prensada. Que o acusado disse que tinha uma pessoa na rodoviária do km 06 que pediu para transportar a droga de Marabá para Parauapebas. Que o acusado disse o valor que ganharia, mas não se recorda ao certo. Que estava na operação o IPC Kleber, o IPC Wallac e o Delegado Marcelo." Não há teses de defesa que elidam a comprovação da materialidade e da autoria do delito imputado ao acusado. Assim, comprovadas a materialidade e autoria do acusado, passo à análise do tipo penal. DA TIPIFICAÇÃO LEGAL O art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No presente caso, o acusado foi preso por transportar, consigo, de Marabá em direção a Parauapebas, 11 (onze) pequenas barras de erva seca de coloração esverdeada, em formato prensado, composta por talos, folhas e frutos, todos envoltos por fita adesiva transparente e por sacos plásticos de cor verde, pesando 11,885kg (onze quilos e oitocentos e oitenta e cinco gramas), tendo o resultado concluído como POSITIVO para substância química para o grupo Cannabinóides e substância química Delta-9-Tetrahydrocannabinol, classificação do sistema Benzopireno, o que identifica o vegetal como Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha". Assim, presente um dos núcleos do art. 33 da Lei n. 11.343/06: "transportar", caracterizando o tráfico. A configuração do tráfico ilícito de entorpecentes dispensa que o agente seja abordado no exato

momento da comercialização da droga. Isso porque o tipo penal em comento é múltiplo ou misto alternativo, descrevendo várias condutas que se amoldam à figura do tráfico de drogas. Para a superveniência do crime é então suficiente que o agente esteja inserido em uma das condutas típicas elencadas. DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343 /06, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. No presente caso, o acusado preenche subjetivamente as condições de aplicação da minorante, eis que é primário e não possui maus antecedentes, conforme certidão negativa à fl. 72 dos autos, além de não haver nos autos provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas. A grande quantidade de drogas encontrada com o acusado não é óbice, por si só, para impedir o reconhecimento da minorante, até porque, neste caso, criar-se-ia um requisito não previsto em lei. O art. 42 da Lei n.º 11.343 /2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. A minorante não deve ser aplicada em seu maior patamar, com fundamento na quantidade da droga encontrada, que não chega a ser pequena a ponto de justificar a redução máxima, para que a reimenda seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprobção do crime, qual seja, 1/3 (um terço). DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena do acusado, nos termos do art. 68 do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, uma vez que possuía ciência da ilicitude de sua conduta e, mesmo assim, não hesitou em praticá-la. O réu não registra antecedentes criminais aptos à influenciar na dosimetria da pena. Sua conduta social não pode ser aferida de forma negativa, eis que não se tem notícia nos autos de que seja desabonadora. No mesmo passo, não há nos autos elementos que levem este Juízo a considerar, de forma favorável ou não, sua personalidade. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao tipo: auferir dinheiro fácil com o transporte de drogas. As circunstâncias do crime fogem à normalidade da espécie delituosa, em razão da grande quantidade de droga encontrada. As consequências do crime, de igual modo, não podem ser auferidas em prejuízo do réu, até porque a droga foi interceptada pela polícia civil, antes que chegasse ao seu destino. Não há comportamento da vítima a ser valorado, pois se trata da coletividade. Diante disso, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Forçoso reconhecer a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do CP), até porque suas declarações foram utilizadas para o decreto condenatório, razão pela qual diminuo a pena, fixando-a, provisoriamente, em 7 (sete) anos de reclusão e 515 (quinhentos e quinze) dias-multa. Com relação à aplicação da causa minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, passo às seguintes considerações. Indispensável, para a incidência da regra do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. Se não há nos autos prova cabal de que o réu se dedica a atividades ilícitas deve ser aplicado o benefício em tela, porquanto a dúvida resolve-se em favor do acusado. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. De igual modo, o Juiz pode se utilizar do art. 42 da mesma lei, atentando-se à natureza e quantidade da substância apreendida, a fim de fixar a pena. Em vista disso, consoante as razões já expendidas, aplico a minorante no patamar de 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea b, do CP. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12 - "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade" - deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime." Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes. Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos - primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, uma vez que o acusado embora preencha o requisito objetivo de progressão de regime, qual seja, o lapso temporal de 1/6 da pena, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Plenário. HC 118533, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 23/06/2016), eis que está preso há 1 (um) ano e 7 (sete) dias, não há nos autos certidão de seu comportamento carcerário que ateste o preenchimento da condição subjetiva para a progressão, cabendo ao Juízo da Execução Penal conceder ou não tal benefício. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SURSIS DA PENA Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, eis que ultrapassam os limites de pena estabelecidos nos arts. 44, inciso I, e 77, ambos do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar RAIMUNDO NONATO SILVA SERRA, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06 à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vem respondendo ao processo cerceado de liberdade, assim deverá ser mantido em caso de recurso. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se pessoalmente o réu e seu defensor. Curionópolis, 14 de julho de 2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis

PROCESSO: 01596634220158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/07/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: DIVINO ALVES CAMPOS Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 22627 - KAYO CÉSAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE HILARIO SALES ANDRADE Representante(s): OAB 11772-B - SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURIONÓPOLIS Processo n. 0159663-42.2015.814.0018 DECISÃO Trata-se petição protocolizada pelo requerido Divino Alves Campos informando a este Juízo que a União manifestou interesse no julgamento do feito n. 6464-84.2015.401.3901, sendo que as ações possuem a mesma causa de pedir, mesmo pedido e as mesmas partes. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de haver litispendência. Alternativamente, requereu que seja declinada a competência, a fim de que seja reunido ao feito que tramita na Justiça Federal. Quanto ao pedido de extinção do processo por litispendência, entendo que não assiste razão ao requerido, uma vez que, ao contrário do que alega, nem todas as partes são as mesmas nos processos que tramitam perante a Justiça Federal e este Juízo. Conforme ofício de fl. 487, a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal de Marabá foi ajuizada em desfavor de Divino Alves Campos e José Hilário Sales, não constando os requeridos Valmir Gomes Solidade e José Almeida Araújo, razão pela qual o feito não deve ser extinto. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública

federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Deste modo, cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a sua competência, atraindo-se, assim, a aplicação da Súmula n. 150 do STJ. O requerido juntou aos autos cópia de petição protocolizada pela União nos autos do processo supracitado, em que declara ter interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 109, I, da CF/88. Ante o exposto, declaro-me incompetente para apreciar o presente feito e declino a competência em favor da Justiça Federal - Seção Judiciária de Marabá, nos termos do art. 64, § 3º, do NCPC. Remetam-se os autos com as devidas anotações e baixa no sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Curionópolis, 14 de julho de 2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis

PROCESSO: 01626687220158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: GILSON FERREIRA DOS SANTOS. Processo n. 0162668-72.2015.814.0018. R.H. Considerando a comunicação de apuração de indícios de fraude no recolhimento de custas judiciais intermediárias, conforme consta do ofício 0966/2016 (fl. 44) da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino o SOBRESTAMENTO DO PROCESSO , até pagamento das custas devidas. Intime-se o autor, por seu advogado. Cumpra-se. Curionópolis, 14 de Julho de 2016. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da Comarca de Curionópolis.

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA**

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00000449520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Inventário em: 14/07/2016 INVENTARIANTE:SERGIO ANTAR RIBEIRO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:BAHIA RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS ROBERTO GONCALVES INVENTARIANTE:MARIA RAMOS RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 10610 - SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 0044-95.2016 D E S P A C H O Considerando a manifestação de MARIA RAMOS SANTANA nos autos em apenso, intime-se pessoalmente para, em 10 dias, assumir o compromisso de inventariante, sob pena de ser nomeado a parte autora neste processo. Sobre a certidão de folhas (...), manifeste-se a parte autora em 10 dias. Publique-se. Após, nova CONCLUSÃO. Xinguara, 11/07/2016.

PROCESSO: 00000470819948140065 PROCESSO ANTIGO: 199420000615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2016 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. R. S. REU:ADALBERTO DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Processo n. 0047-08.1994 AÇÃO PENAL S E N T E N Ç A ADALBERTO DIAS RODRIGUES, qualificado às fls. 02, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através de seu Promotor de Justiça, como incurso nos Artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB, em razão do fato típico ocorrido em 24/09/93. A denúncia foi recebida em 16.03.1994 ( fls. 02 ). Os autos seguiram seu tramite regular, foram apresentadas alegações finais, decisão de pronúncia ( folhas 91/94 ), recurso em sentido estrito ( folhas 120/ 122 ), contrarrazões ao recurso ( folhas 124/128 ). No tocante ao recurso interposto, o acusado requer a reforma da decisão para que seja declarado a extinção da punibilidade em razão da operação da prescrição, fato este que ratificado pelo Ministério Público em suas contrarrazões. É o relatório. Decido. Reexaminando a questão, concluo que deve ser modificada a decisão recorrida, vejamos: Entre as causas previstas no art. 107 do CPB que extinguem a punibilidade do agente, encontra-se a prescrição. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declarar de ofício, em qualquer fase do processo. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. Ora, nos termos do art. 109 do CPB a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade. In casu, a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime é de 20(vinte) anos, a qual prescreve segundo o art. 109 do Codex penal pátrio em 20 (vinte) anos. É mister ainda ressaltar o que o art. 117 do Código Penal estabelece as causas de interrupção da prescrição. Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa II - pela pronúncia III - pela decisão confirmatória da pronúncia IV - pela sentença condenatória recorrível V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena VI - pela reincidência. Com efeito, desde o recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia, já havia transcorrido um lapso temporal superior a 20 (vinte) anos, mesmo sem fazer incidir sobre o caso o redutor da tentativa, não se verificando qualquer outra causa de interrupção prescricional. Deste modo, já se encontrava prescrito o crime quando houve a decisão de pronúncia, carecendo portanto da declaração da extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, I, todos do Código Penal Brasileiro, decreto extinta a punibilidade de ADALBERTO DIAS RODRIGUES nos presentes autos. Por consequência, revogo a decisão de pronúncia anteriormente proferida. Após o transitio me julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara, 14/07/2016.

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran,

Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00000483719918140065 PROCESSO ANTIGO: 199110000313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:MARIA JOSE MARTINS Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE ALENCAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Processo n. 48 - 37.1991 S E N T E N Ç A NICOLLY CAROLINA MARTINS, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de JOSÉ RAIMUNDO ALENCAR, também já qualificado, requerendo seja declarada a paternidade, bem como sejam arbitrados alimentos. Juntos documentos. O requerido devidamente citado, apresentou contestação às folhas 15/21. Designada audiência de conciliação, esta não ocorreu haja vista que foi noticiado nos autos o falecimento do requerido ( folhas 51 ), motivo pelo qual restou frustrado o ato. Intimada a autora, às folhas 67/68, requereu a inclusão no pólo passivo dos filhos do de cujus. Contudo, às folhas 128, foi verificado que havia sido proposto inventário perante a 1ª Vara desta comarca, na qual havia sido nomeado inventariante ao espólio. Os herdeiros concordaram com o pedido proposto, vindo-me os autos. É o breve relato. Passo a decidir. O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Deixo de colher o parecer ministerial, haja vista que a menor já alcançou a maioridade, com fulcro na recomendação 16/2010 do CNMP. Trata-se de pedido de investigação de paternidade c/c alimentos, depreendendo-se dos autos que a genitora da requerente teve um relacionamento amoroso com o de cujus, e quando estava com 03 meses de gravidez separou-se dele, e desde então, o falecido não prestou qualquer assistência. Impende registrar que a requerente, de livre e espontânea vontade, realizou exame de paternidade com alguns dos filhos do de cujus, com resultado positivo ( folhas 59/64 ) A inventariante do espólio manifestou-se às folhas 144/145, concordando com o reconhecimento de paternidade, assim como SILVIO DO NASCIMENTO ALENCAR. Desta feita, há que se reconhecer a paternidade postulada em juízo. Tangente ao pedido de alimentos, embora seja transmissível a obrigação alimentar, por conta do disposto nos arts. 1.700 e 1.997 do CCB, pela qual os herdeiros respondem pela obrigação alimentar do de cujus, nas forças da herança, a obrigação sequer foi imposta. Assim, com a morte do alimentante cessou o dever alimentar deste. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Investigação de Paternidade C/C ALIMENTOS, para declarar que NICOLLY CAROLINA MARTINS é filha de JOSÉ RAIMUNDO ALENCAR, restando prejudicado o pedido de alimentos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade de justiça. Intime-se o MP. Intime-se a parte autora, através de seu Advogado e pelo DJE. Intime-se a inventariante, através de seu Advogado e pelo DJE. Após o transitio em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL para que proceda a inclusão do nome paterno na certidão de nascimento de NICOLLY CAROLINA MARTINS, bem como proceda ainda a inclusão dos nomes dos avós paternos. Cumpra-se. Xinguara, 13 de julho de 2016.

PROCESSO: 00000709320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:ELIOBINO DAVI BRITO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 70-93.2016 D E C I S Ã O Relatório dispensado. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL, visando a parte reclamante a desconstituição de negócio jurídico, a repetição de indébito e o ressarcimento por danos morais. Aduz a reclamante, em síntese, que ao procurar a agência bancária, ora reclamada, para efetuar empréstimo, foi informado que não poderia ser concedido, pois o reclamante já havia alcançado o teto consignatório. Sustenta, ainda, não ter contraído empréstimo, razão pela qual requereu a declaração de inexistência do contrato, bem como a restituição dos descontos e a indenização por danos morais. O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas. Considerando que não há preliminares a serem enfrentadas, passo à análise

do mérito. Compulsando as provas documentais, verifica-se que a reclamada não trouxe à baila documentos que comprovem o seu alegado, isto é, prova da existência da relação jurídica, colacionando apenas alegações genéricas, sem qualquer força probatória, juntando aos autos documentos que não condizem com a alegação autoral. Ademais, juntou ainda a reclamada tela de transferência para a conta da reclamada através de TED, contudo, o valor da transferência via TED é de R\$ 805,00 ( oitocentos e cinco reais ), o qual não é discutido nos autos. Com efeito, verifica-se que o reclamante foi vítima de fraude. Em se tratando de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, deveria a reclamada ter atuado com cautela durante às tratativas, a fim de evitar a fraude, bem como expor ao constrangimento a reclamante. Nesse diédro, não deve o reclamante suportar a deficiência do sistema operacional da reclamada, a qual deveria ter agido com cautela. Como se sabe, o ônus não compete ao reclamante. Na qualidade de "by standard", o reclamante é tutelado pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo probante ( art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17 e art. 42, § único, todos do CDC ). Assim sendo, constata-se a inexistência do contrato de empréstimo em referência, em razão da ausência de consentimento da parte legítima, assistindo o reclamante ao direito à repetição do indébito, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." ( art. 42, do CDC ) Tangente ao pedido de ressarcimento, a responsabilidade civil no presente caso é objetiva ( art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro ). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Assim, o ilícito e o dano restaram configurados, inexistindo qualquer causa excludente do nexo causal, ao passo que os descontos indevidos comprometem o rendimento mensal. Prosseguindo, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano ( art. 944, NCC ), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano ( art. 944 do NCC ), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos ( integridades física, moral e psíquica ) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a reclamada possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pelo reclamante, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da reclamada, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE oS pedidos formulados na presente reclamação ajuizada por ELIOBINO DAVI BRITO, qualificada, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificada, declarando a nulidade do contrato de empréstimo nº 775925322-0 no valor de 1.282,00 e condenando na repetição do indébito referente aos valores debitados indevidamente, na forma do art. 42 do CDC, acrescido de juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês e correção monetária, a partir da citação. Condeno ainda a reclamada no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês a partir do primeiro desconto indevido e correção monetária, a partir desta decisão ( Súmulas ns. 54 e 362 do STJ ). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar nas custas judiciais e honorários advocatícios ( art. 55, Lei 9.099/95 ). Publique-se no DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Xingua, 12.07.16.

PROCESSO: 00000846220108140065 PROCESSO ANTIGO: 20101000713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 14/07/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) BRENO CEZAR CPRADO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: JR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xingua Autos nº 84-62.2010 D E S P A C H O Intime-se o autor via DJE, para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485 § 1º e 2º do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Xingua, 13.07.2016.

PROCESSO: 00002189220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 EXECUTADO: FRIGOL SA Representante(s): DIOGO PIREY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOÃO QUINTINO RIBEIRO Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xingua Autos nº. 218-92.2011 D E S P A C H O Considerando que o último requerimento nestes autos pelo autor se deu as folhas 134, em 02 de agosto de 2013, deve este informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito ( art. 485, §1º do NCPC ). Informe, ainda, se requereu sua habilitação junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, conforme comando da decisão de folhas 128/132. Intime-se. Cumpra-se. Xingua, 12.07.2016.

PROCESSO: 00002888820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910002241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 EXECUTADO: ATIL JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCOA NORONHA TEIXERA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xingua Autos nº. 288-88.2009 D E S P A C H O Consta dos autos bloqueio on line e há veículos em nome do devedor. Assim, intime o exequente, através de seu Advogado e pelo DJE, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito ( art. 485, § 1º do NCPC ). Intime-se. Certifique-se. Após, nova CONCLUSÃO. Cumpra-se. Xingua, 14.07.2016.

PROCESSO: 00003084920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 14/07/2016 EMBARGADO: SHEILA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 26555 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO: ANTONIO GONZAGA DA SILVA EMBARGANTE: VINICIUS DOMINGUES BORBA EMBARGANTE: NILMA MARIA DA SILVA BORBA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xingua Autos nº. 308-49.2015 D E S P A C H O Nos termos do art. 1.023, § 2º do NCPC, manifeste-se a embargada, em 05 dias, sobre os embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se. Xingua, 11.07.2016.

PROCESSO: 00003238120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE: ELISVAR DA CONCEICAO NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO MARANHAO DETRAN MA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xingua Autos nº. 323-81.2016 D E S P A C H O Em análise dos autos, verifico que a demandada alegou preliminar de ilegitimidade passiva, indicando a Polícia Rodoviária Federal como parte legítima para figurar na lide. Conforme regras do art. 338 e 339 do NCPC, abro o prazo de 15 dias para que a autora, caso entenda, promova a substituição do réu. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Vistas dos autos a Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Xingua, 11.07.2016.

PROCESSO: 00004067220048140065 PROCESSO ANTIGO: 200410003434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Monitoria em: 14/07/2016 REQUERENTE: AGIP DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) GEORGES CHEDID ABDULMASSIH

(ADVOGADO) REQUERIDO: C A BASTOS DE OLIVEIRA ME Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 406-72.2004 D E S P A C H O Recebo a impugnação, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o juízo não está garantido por penhora, caução ou depósito suficientes (CPC, artigo 525, § 6º, primeira parte). Considerando que a única matéria suscitada é o excesso de execução, nomeio o Sr. JOSÉ DITOSO DE MOURA, Oficial de Justiça, dotado de conhecimento específicos sobre o tema, para, em 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes em 05 dias, retornando conclusos, para decisão e constrictão judicial. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 12.07.2016.

PROCESSO: 00005802820118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110005457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 EXEQUENTE: WENDERSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIGOL SA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 308-49.2015 D E S P A C H O Nos termos do art. 1.023, § 2º do NCPC, manifeste-se o embargado, em 05 dias, sobre os embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 12.07.2016.

PROCESSO: 00006450420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SICAL CARGAS E ENCOMENDAS Representante(s): OAB 85028 - EDUARDO JORGE LIMA (ADVOGADO) OAB 23213-A - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 645-04.2016 S E N T E N Ç A Relatório dispensado. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL, visando a parte reclamante a desconstituição de negócio jurídico, a exclusão de seu nome em sistema de proteção ao crédito e o ressarcimento por dano moral. Aduz a parte reclamante, em síntese, que ao tentar efetuar compras a prazo no comércio local, foi impedido, haja vista que seu nome estava negativado por ato unilateral da reclamada. Em audiência, as partes não chegaram a um acordo, vindo-me os autos para decisão. Pois bem. O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e não há preliminares, ao que passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de folhas 20 evidencia a inscrição do nome do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito, por ato exclusivo da parte reclamada. A reclamada, por sua vez, juntou aos autos documentos acerca da suposta contratação, entretanto, em audiência, o reclamante alegou desconhecer o endereço indicado na nota fiscal apresentada, bem como afirmou desconhecer a pessoa que recebeu a mercadoria no referido endereço. Ao término, registrou, ainda, que foi à cidade de Minas Gerais quando contava com 14 anos de idade. Ao que tudo indica, o reclamante foi vítima de fraude, vez que nos documentos apresentados pela reclamada não condizem com o alegado pelo autor em audiência. Em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviços legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, deveria a reclamada ter atuado com cautela durante as tratativas, a fim de evitar a fraude, bem como expor à constrangimento o reclamante. Nesse diadema, há indícios de que o reclamante foi vítima de fraude, não sendo razoável exigir que suporte a deficiência do sistema operacional da reclamada, a qual deveria ter agido com cautela. Como se não bastasse, o ônus não compete ao reclamante. Na qualidade de "by standard", o reclamante é tutelado pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo probante ( art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17 e art. 42, § único, todos do CDC ). Deste modo, constata-se que a parte reclamada não produziu prova capaz de concluir pela regularidade da relação jurídica material. Assim, em razão da ausência de consentimento da parte legítima na celebração da contratação, o débito é nulo de pleno direito, assistindo o reclamante ao direito à indenização. Prosseguindo, a inscrição do nome do reclamante no SERASA foi ilegal, configurando, assim, o ato ilícito. Ora, ninguém admite ser estigmatizado como mal pagador. A conduta perpetrada pela reclamada gerou dano à integridade moral da reclamante, sendo este abalo o resultado, incorrendo qualquer causa de exclusão da relação de causalidade ( fortuitos interno e externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro ). A responsabilidade civil é objetiva ( art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro c/c art. 37, § 6º, da CF/88 ). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. No caso em análise, o dano é in re ipsa. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA SPC - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. A existência dos danos morais no caso vertente é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido. A fixação do valor indenizatório deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Se os pedidos iniciais foram julgados procedentes, a confirmação da liminar é medida que se impõe. Os juros moratórios de 1% ao mês fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual ( Súmula 54 do STJ ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo ( Súmula 362 STJ ). ( TJMG - Processo: Apelação Cível // 1.0267.10.001214-0/001 0012140-58.2010.8.13.0267 (1) // Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi //Data de Julgamento: 08/08/2013 // Data da publicação da súmula: 14/08/2013 )" Adiante, sabe-se que o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano ( art. 944, NCC ), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano ( art. 944, CC ), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o objetivo de inibir a reincidência. Frise-se, assim, que a ofensa é moderada, a ré possui acervo patrimonial suficiente para arcar com a penalização, bem como para aprimorar seu sistema, razões pelas quais firmo convencimento de que o valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pelo autor, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente RECLAMAÇÃO CÍVEL ajuizada por MARCOS ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado, em face da SICAL CARGAS E ENCOMENDAS, pessoa jurídica já qualificada, para declarar a inexistência do débito. Condeno, em decorrência, a reclamada no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês, a partir da data da inclusão indevida, e correção monetária a partir desta decisão, confirmando, por derradeiro, a medida antecipatória. Por conseguinte, declaro, por fim, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários ( art. 55, JE ). Intime-se a requerente pessoalmente e seu Advogado pelo DJE. Intime-se a reclamada pelo DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Xinguara, 12.07.2016.

PROCESSO: 00006676220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIELE BRITO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos n. 667-62.2016 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de RAIELE BRITO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos dispostos na inicial. Juntou documentos de folhas 11/14. Realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor a exoneração da pensão alimentícia, considerando que sua filha já atingiu a maioridade. Frise-se, por oportuno, que a requerida, devidamente citada, não apresentou contestação, muito menos apresentou documentos. Desta feita, denota-se que a requerida não comprovou



a necessidade de continuar a receber pensão alimentícia de seu pai, ora requerente. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AINDA NECESSITA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Embora a maioria civil não afaste, por si só, o direito de perceber alimentos, as necessidades deixam de ser presumidas, cabendo à parte alimentada comprová-las. II- O apelado trouxe aos autos comprovação de existência clara e notória de que a apelante vive em união estável. Além disso, a recorrente conta com 27 (vinte e sete anos de idade), não havendo comprovação concreta de que de fato ainda está cursando nível superior, já que junta aos autos apenas comprovante de pagamento do ano de 2013. III- Assim, sabendo que a apelante não se desincumbiu de demonstrar que ainda necessita dos alimentos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão atacada. (TJ-PA - APL: 00442087520108140301 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 30/05/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/06/2016) Com efeito, adoto o posicionamento acima, e ante a falta de provas de que a alimentante ainda necessita dos alimentos, firmo o convencimento de que a exoneração é medida que se impõe. Ante exposto, julgo PROCEDENTE o pedido proposto na inicial para EXONERAR o requerente da obrigação alimentar em favor da requerida. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas, pois deferida gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora, através de seu Advogado e pelo DJE. Intime-se pessoalmente a parte demandada. Dê ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com baixa no LIBRA. Cumpra-se. Xinguara, 04.07.2016.

PROCESSO: 00007082920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016 REQUERENTE:ERMELITO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 708-29.2016 D E S P A C H O OFICIE-SE aos CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS COMARCAS DE AURORA DO PARÁ e de JACUNDÁ, requisitando, em 15 dias, informações se consta em seus registros o assento de nascimento do requerente ERMELITO PEREIRA GOMES, filho de CELINO GOMES e RAIMUNDA PEREIRA. Com a resposta, vistas ao MP para manifestação, retornando conclusão para DECISÃO. Cumpra-se. Xinguara, 13.07.2016.

PROCESSO: 00009097920048140065 PROCESSO ANTIGO: 200410001347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 EXECUTADO:LUIZ ALVES VILARINHO EXECUTADO:JOSE BARBOSA FILHO Representante(s): JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:EMERSON ZARPELLON Representante(s): RIVELINO ZARPELLON (ADVOGADO) REGINA ZARPELLON (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 909-79.2004 D E S P A C H O Ante a controvérsia sobre o valor atualizado da dívida, determino que a atualização seja realizada por profissional habilitado. Deste modo, nomeio o servidor José Ditoso de Moura para proceder o cálculos. Atente-se que a atualização da dívida deverá ser realizada conforme parâmetros estabelecidos no termo do acordo de folhas 128/129, a qual houve descumprimento por parte do executado. Fixo o prazo de 15 dias para apresentação do cálculo. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, retornando conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 30.06.2016.

PROCESSO: 00009207420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110008047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cautelar Inominada em: 14/07/2016 REQUERENTE:CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 920-74.2011 D E S P A C H O Em análise do requerimento de folhas 185, observo que já foi dado cumprimento ao solicitado, às folhas 186/189. Outrossim, informo que os valores foram transferidos a conta bancária da empresa requerida, conforma solicitado por esta as folhas 158 e comprovante às 159. Deste modo, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Troque a capa dos autos. Xinguara, 14.07.2016.

PROCESSO: 00009742120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:THIAGO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSBRASILIANA LTDA Representante(s): OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 974-21.2013 D E S P A C H O Da análise dos autos, constato que foi deferida a produção de prova pericial ( folhas 56 ), a qual ainda não foi realizada. Às folhas 117, o HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DO ARAGUAIA, indicou o medido Dr. YRAPUAM REMIGO MOREIRA, como profissional habilitado para realizar a perícia. Deste modo, nomeio o Dr. YRAPUAM REMIGO MOREIRA como perito, que deverá apresentar o laudo a este Juízo no prazo máximo de 30 dias. Outrossim, intimo as partes, para que em 15 dias, apresentem seus quesitos, bem como caso queiram indiquem assistente técnico ( art. 465, § 1 do NCP ). Dê ciência ao perito nomeado desta decisão, bem como solicite que seja informada data e horário para realização da perícia. Com a resposta, intemem-se as partes para ciência da data agendada ( art. 474 do NCP ). Com a junta do laudo, intemem-se as partes na forma do art. 477, § 1 do NCP. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 14.07.2016.

PROCESSO: 00009855320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710002102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 EXEQUENTE:JANEIDIA ALMEIDA COSTA SOARES Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALESSANDRA BATISTA DE ALCANTARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 985-53.2007 D E S P A C H O A par do pedido de folhas 46, intime-se o autor para que em 10 dias recolha previamente as custas relativas a diligência solicitada, conforme novas regras introduzidas por meio da Lei 8.328/2015. Após o recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se via DJE. Certifique-se. Cumpra-se. Xinguara, 14.07.2016

PROCESSO: 00009863520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110008451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERIDO:RENAN LOPES Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROTTA PNEUS LTDA Representante(s): VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 986-35.2011 D E S P A C H O Oportunizo o prazo de 05 dias para que o exequente, através de seu causídico ( DJE ), junte aos autos o comprovante de recolhimento das despesas relativas a diligência solicitada, sob pena do ato não ser praticado. Publique-se. Outrossim, caso não haja manifestação nos autos por parte do exequente, certifique-se e intime-se pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do NCP. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 11.07.2016.

PROCESSO: 00012222120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Divórcio Litigioso em: 14/07/2016 REQUERENTE:ROZANA SANTOS SOUZA ROSA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO ROSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Processo nº 1222-21.2012 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: ROZÂNIA SANTOS SOUZA ROZA, residente e domiciliado no povoado Tupanci, fone: 99170-4160 e 99142 5087, Água Azul do Norte/PA, mandado nº \_\_\_\_\_

S E N T E N Ç A ROZÂNIA SANTOS SOUZA ROZA, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de JOSÉ FRANCISCO ROSA, também qualificada, com fulcro no art. 226 § 6º da CF. Informa a autora que da união tiveram 2 filhos. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação ao pedido ( folhas 26/36 ). Parecer ministerial favorável. É o relatório. DECIDO. O pedido satisfaz as atuais exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, qual seja, a dispensa de condição temporal para a decretação do divórcio. A antiga redação do art. 226, §6º da Constituição Federal de 1988 previa: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. No entanto, a Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010 suprimiu do texto do art. 226, 6º a exigência de qualquer lapso temporal para dissolução do casamento pelo divórcio. Senão vejamos: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) ANTE O EXPOSTO, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ROZANIA SANTOS SOUZA ROZA e JOSÉ FRANCISCO ROSA e, por conseguinte, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Expeçam-se os mandados necessários para averbação do divórcio do casal no cartório de registro civil desta Comarca. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Ciência à DP e ao MP. Intimem-se. Transitada em julgado, dê baixa na distribuição, arquivando-se os autos, independente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO Xinguara, 13 / 07 / 2016. Fórum Des.

Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00013322020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELIO TEODORO RIBEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 1332-20.2012 D E S P A C H O Ante o trânsito em julgado da sentença e comprovação do pagamento das custas finais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Xinguara, 29.06.2016.

PROCESSO: 00014085920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110011529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 14/07/2016 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) OAB 19699 - DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ILDA BATISTA AMORIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº: 1408-59.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de MARIA ILDA BATISTA AMORIM, todos já qualificados, alegando que houve descumprimento do contrato de alienação fiduciária. Juntou documentos de fls. 06/35. Concedida a liminar, o veículo foi apreendido e se encontra na posse do credor (fls. 44/45). O réu devidamente citado, por edital, não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado curador o qual contestou o feito por negativa geral. Vieram-me conclusos. DECIDO. A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. O pedido se acha devidamente instruído. O réu foi devidamente citado e contestou o feito por negativa geral. Contudo, este não é o caso em que se possa convencer pela contrariedade da alegação inicial, não resultando convicção deste julgador o contrário, de modo que não restam dúvidas sobre a plausibilidade do direito reclamado. Ademais, os documentos apensos confortam a pretensão. Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito consolidando a propriedade do bem no patrimônio do credor, valendo a sentença como título hábil para a transferência de eventual certificado da propriedade. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes em R\$ 700,00 (setecentos), em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas, inclusive no sistema. Xinguara, 14 de julho de 2016.

PROCESSO: 00014637520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110011876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERIDO: ESPOLIO DE RAIMUNDO PAULINO LIMA REQUERENTE: FRANCISCO PACHECO DE LIMA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAMAR MOREIRA LIMA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 1463-75.2011 D E C I S Ã O Em nome do princípio da sanabilidade dos atos processuais defeituosos e com fulcro nos artigos 139, inciso IX, 317 e 352 todos do Código de Processo Civil, INTIME-SE O AUTOR, através de seu Advogado via DJE, para, em 10 dias, regularizar o pólo passivo da ação, visto que o inventário findou-se, decaído o inventariante de representatividade, sob pena de extinção (CPC, artigo 485, inciso I). Publique-se. Certifique-se. Após, nova CONCLUSÃO. Xinguara, 12/07/2016.

PROCESSO: 00016962120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REPRESENTANTE: RAIMUNDA PATRICIA SOUSA NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: D. V. A. B. REQUERIDO: GILSON MELO DE BARROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº: 1696-21.2014 D E S P A C H O Considerando as certidões de folhas 48 e 67, vistas à Defensoria Pública, para que apresente o endereço completo e atualizado da requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Xinguara, 11 / 07 / 2016.

PROCESSO: 00017250320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FEITOSA Representante(s): OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara TERMO DE AUDIÊNCIA Juizado Especial Cível Processo: 00017250320168140065 Reclamante: Maria de Lurdes Feitosa Reclamada: Banco BMG. Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (14.07.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09:00 horas, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. AIDISON CAMPOS SOUSA, comigo secretária do gabinete que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, respondeu presente a parte autora, acompanhada de sua advogada, Rafaella Galvão Pereira, OAB/GO 40730; ausente o reclamado, mesmo devidamente intimado, às fls. 20. Aberta a audiência, advogada da reclamada requereu prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento. O PEDIDO FOI DEFERIDO. Dada à palavra a advogada da reclamante: "M.M. Juiz, diante a ausência injustificada do reclamado, requer que seja decretada sua revelia e todos seus efeitos, requerendo ainda o julgamento antecipado da lide e prioridade na tramitação considerando que o reclamante é pessoa idosa. Pede deferimento." DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Relatório dispensado. Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL, visando a parte reclamante, em síntese, a declaração de inexistência de débito c/c perdas e danos. Designada audiência preliminar, a reclamada não compareceu ao ato, embora devidamente intimada, conforme AR às folhas 20. Como se sabe, o art. 20 da Lei 9.099/95 assim dispõe: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.". Aliado ao dispositivo retro, o art. 23 do mesmo diploma estabelece que não comparecendo o reclamado o juiz proferirá sentença. Com efeito, deve a reclamada suportar os efeitos da revelia, pautado na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, uma vez inexistem nos autos provas em sentido contrário. Desta forma, a declaração de inexistência é medida que se impõe. Tangente ao pedido indenizatório, verifica-se que a conduta da reclamada - negativação indevida - submeteu a reclamante a constrangimento que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário. Evidentemente que o juízo não pode presumir o dano, elemento intrínseco da responsabilidade civil, entretanto, o dano em espécie é "in re ipsa", sem perder de vista que a reclamante não foi notificada da preeminente inscrição. Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça: "DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO. CRÉDITO. É cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a falta de comunicação prévia da inscrição em cadastros de restrição ao crédito, ainda que verdadeira a inadimplência do devedor, gera

lesão indenizável, porquanto ele tem o direito legal de ser cientificado a respeito para lhe oportunizar tomar as providências pertinentes. REsp 752.135-RS, DJ 5/9/2005. REsp 997.456-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/3/2008.". O mesmo entendimento é seguido pelo TJPA ( Recurso Cível - proc. 038/2002 - Castanhal/PA - Relator Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior - Boletim dos Juizados Especiais, Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Ano 03 - n. 9 - 2003, p. 45 e Recurso Cível - proc. 757/2003 - Relator Juiz José Torquato Araújo de Alencar - Boletim dos Juizados Especiais, Tribunal de Justiça do Pará - Ano I, n. 2, 2004, p. 134 ). Assim, a conduta perpetrada pela reclamada gerou dano à integridade moral e psíquica, sendo este abalo o resultado, incorrendo qualquer causa de exclusão da relação de causalidade ( fortuitos interno e externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro ). A responsabilidade civil é objetiva ( art. 14, Lei 8.078/90 c/c arts. 186, 187 e 927, estes do Código Civil Brasileiro ). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Em decorrência, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano ( art. 944, NCC ), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano ( art. 944, do NCC ), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência. Frise-se que a ofensa experimentada pela reclamante possui médio grau de reprovação conforme acima descrito, a ré possui margem econômica para suportar o valor da indenização e o quantum possui efeito pedagógico. Destarte, firmo convencimento de que o valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) é, em tese, suficiente para reparar o dano moral sofrido pela reclamante, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da reclamada, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto na presente RECLAMAÇÃO CÍVEL, para declarar a inexistência do débito descrito na peça inicial. Por conseguinte, condeno a parte reclamada ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês a partir da inclusão indevida, e correção monetária com base no INPC a partir desta decisão ( Súmulas 54 e 362, ambos do STJ ), confirmando, ainda, a decisão antecipatória. Por fim, julgo extinto do processo c/ resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Intime-se à parte ré, através de AR, para cumprimento desta decisão. Cientes os presentes. Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Débora do Carmo Ribeiro) Secretária do Gabinete, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - RECLAMANTE: \_\_\_\_\_ ADVOGADA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00017366620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 14/07/2016 REQUERENTE:EDIMAR SOUSA CHAVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:GILSON COSTA DA CONCEICAO Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1736-66.2015 S E N T E N Ç A EDIMAR SOUSA CHAVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO referente ao imóvel localizado na Rua Tapajós, nº. 698, Centro, nesta cidade, com as confrontações constantes na inicial e título de folhas 23, em face de GILSON COSTA DA CONCEIÇÃO. Alegou, em síntese, que está na posse mansa e pacífica do referido bem desde o ano de 1986, ininterruptamente. Pleiteou a procedência do pedido, com fundamento nas disposições do Código Civil. Efetuadas as citações e intimações de estilo, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Era o que importava relatar. Decido. No caso vertente, usucapião extraordinária, para o deferimento do pedido basta a comprovação de dois requisitos: o tempo e a posse, segundo inteligência do art. 1.238 do Código Civil. Quanto às qualidades da posse para usucapir, nos termos do mesmo dispositivo legal, necessária a comprovação da continuidade ou ininterruptção, da ausência de oposição e do animus domini. Justa, igualmente, deve ser considerada a posse da parte autora, quando não provadas contaminações pelos vícios da violência, da clandestinidade ou da precariedade. O animus domini, como sabido, deriva de ter o possuidor a coisa como sua. Sendo assim, a parte autora demonstrou, de forma satisfatória, que, no momento do ajuizamento da ação, estava na posse do imóvel havia mais de quinze anos, com animus domini e de forma tranquila, sem oposição de quem quer que seja. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as teses da autora, aduzindo que a pretendente está na posse mansa e pacífica do bem, com animus de proprietário, há mais de 15 anos. Em resumo: a posse da autora, contada da data do início de seu exercício, até o ajuizamento da ação, supera o período de quinze anos necessário para a aquisição do domínio pela usucapião extraordinária. Inexistem notícias de vícios ou defeitos da posse. No mais, nenhuma contestação especificamente fundamentada veio aos autos, manifestando as três Fazendas desinteresse na demanda. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.238 do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para declarar o domínio de EDIMAR SOUSA CHAVES em relação ao imóvel localizado na Rua Tapajós, nº. 698, Centro, nesta cidade, servindo esta sentença de título para transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Outrossim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intime-se. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, arquivem-se os autos. Xinguara, 30.06.2016. 3

\_\_\_\_\_  
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00017545820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 1754-58.2013 D E S P A C H O Ciente da decisão de folhas 147. Outrossim, oportunizo o prazo de 05 dias para que a seguradora ré deposite nos autos o valor da perícia, que arbitro em R\$ 1.000,00 ( um mil reais), haja vista a natureza do ato a ser realizado. Após, cientifique o perito nomeado ( folhas 108 ) para que comunique previamente o dia e hora agendado para a realização da perícia. Intimem-se as partes sobre a data ( art. 474 do NCPC ). Com a juntada do laudo nos autos, intimem-se as partes para que caso queiram se manifestem no prazo de 15 dias ( art. 447, § 1 do NCPC ). Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 11.07.2016.

PROCESSO: 00018344220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010017289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 14/07/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENOQUE ROMOALDO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 1834-42.2010 D E S P A C H O Defiro o pedido de folhas 247 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, INTIME-SE o autor via dje, para que manifestar interesse no feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se, observando o atual causídico constituído nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 / 07 / 2016.

PROCESSO: 00020065620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:R P N DO CARMO EIRELI ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANO ALVES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara TERMO DE AUDIÊNCIA Juizado Especial Cível Processo: 00020065620168140065 Ação de cobrança. Reclamante: R.P.N do Carmo EIRELI ME. Reclamada: Juliano Alves. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (13.07.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09:30 horas, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. AIDISON CAMPOS

SOUSA, comigo secretária do gabinete que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, respondeu presente a advogada da reclamante, Dr<sup>a</sup>. Layla Silva Maia OAB/PA 18.649. Aberta a audiência, a advogada da reclamante requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos, devido o reclamado ter falecido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Trata-se de reclamação cível, visando a reclamante recebimento de debito. Designada em audiência, a parte reclamante manifestou interesse na desistência da ação, haja vista que o reclamado faleceu. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela reclamante, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Defiro o desentranhamento, devendo a secretaria proceder mediante copia nos autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ ( Débora do Carmo Ribeiro ) Secretária do Gabinete, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - ADVOGADA:

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00020247720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:LAYLLA SILVA MAIA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENAULT DO BRASIL S/A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2024-77.2016 D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração ( fls.57/60 ), visando a parte embargante a reforma da sentença proferida. É o sucinto relatório. Como se sabe, os embargos de declaração tem por finalidade o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa. Ora, revendo a decisão embargada, denota-se que a insurgência levantada foi atacada imotivadamente, inexistindo, a meu ver, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade dentro da decisão proferida na presente reclamação. Sustenta a embargante que não pode ser penalizada por um erro da secretaria, contudo, vislumbro que o despacho que determinou o recolhimento das custas foi publicado no dia 16 de março e veio conclusos em 16/05, permanecendo os autos em secretaria pelo período de 02 meses, aguardando a reclamante cumprir a diligência. Nos embargos, como já dito, a tutela restringe-se, em regra, no esclarecimento da decisão. Diametralmente, a parte embargante visa a reforma da decisão, escapando dos limites da presente via impugnativa. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com baixa no LIBRA. Xinguara, 13/07/2016. 1 \_\_\_\_\_ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00021303920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXEQUENTE:K. V. C. V. S. EXEQUENTE:H. S. V. S. REPRESENTANTE:MARCILIA CARVALHO VERAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:WILYSNEY ROSA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 2130-39.2016 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTES: K.V.C.V.S. e H.S.V.S. representados por sua genitora MARCILIA CARVALHO VERAS, com endereço na Av. Francisco caldeira castelo branco, nº 1012, Itamaraty, nesta, fone: 991862649, mandado nº \_\_\_\_\_ D E S P A C H O Intime-se pessoalmente a rep. legal dos requerentes para se manifeste, em 06 dias, se concorda com o pagamento informado as folhas 16/27, sob pena de EXTINÇÃO. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 07 / 07 / 2016.

PROCESSO: 00022049320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 14/07/2016 REQUERENTE:JOAO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14554-B - GRIZIELE CANDIDA NEVES SOUZA PATRICIO (ADVOGADO) MENOR:P. L. R. S. REQUERIDO:EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 2204-93.2016 S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por JOÃO SOARES DOS SANTOS, com fundamento na Criança e do Adolescente, em favor do menor P.L.R.S., contra a genitora EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA. Informa o autor que a requerida está custodiada na cidade de Marabá/PA. Juntou documentos de fls. 14/27. Em audiência, a requerida concorda em conceder a guarda do menor ao requerente. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, em audiência. Assim vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O instituto da guarda implica estar o guardando próximo de seu guardião, com vínculos afetivos e morais que transcendem a mera convivência, com deveres e responsabilidades de vigilância, direção e educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao permitir a concessão da guarda, além dos casos de tutela e adoção, vislumbra a perspectiva de que a criança esteja em situação peculiar, como na iminência de risco ou situação análoga, ou, ainda, para suprir a falta eventual, material e proteção, por parte dos pais ou responsável. Como já referido, a guarda e, como consectário, a condição de dependência do guardando em relação à guardiã, pressupõe situação fática e todas as responsabilidades inerentes ao encargo, ou seja, prestação da assistência material, moral e educacional, inclusive podendo opor-se a terceiros, até mesmo à mãe, na defesa dos interesses do guardando, tudo em consonância com o art. 33 do ECA. Por fim, lembro que o instituto da guarda é precário, podendo a qualquer momento ser revogado, desaparecendo as razões de sua concessão ou provadas circunstâncias ou eventos que demonstre ser desaconselhável a permanência no convívio dos requerentes. Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante na exordial e concedo a guarda do menor PEDRO LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS ao requerente JOÃO SOARES DOS SANTOS, a fim de que lhe seja prestada assistência moral, material, educacional, médica e afetiva na ausência de seus genitores. Expeça-se Termo de Guarda Definitivo e intimem-se o requerente para sua assinatura. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça nos procedimentos desta Lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se, independentemente de nova conclusão. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via dje. Xinguara, 12 de julho de 2016.

PROCESSO: 00023259220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Imissão na Posse em: 14/07/2016 REQUERENTE:ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20015-A - BRUNO ASSUNÇÃO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARAJAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS EDUARDO TEIXEIRA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 2325-92.2014 D E C I S Ã O Recebo e homologo o pedido de desistência do Recurso de apelação interposto as fls. 250/261. Por conseguinte, resta prejudicado o recurso adesivo interposto ( folhas. 277/281 ), com fundamento no art. 997, § 2º, III do NCPC. Publique-se. À secretaria para que certifique o transito em julgado da sentença. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 14.07.2016.

PROCESSO: 00025497720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110020265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A. Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CELSO SILVA ANDRADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Processo nº 2549-77.2011 EXECUÇÃO D E C I S Ã O Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, o exequente postulou a suspensão sine die, ou seja, sem prazo determinado. Embora a suspensão requerida esteja amparada pelo art. 921, inciso III, do NCPC, entendo que ela não pode perdurar por tempo indeterminado. Indefinição de prazo para suspensão atenta não só contra a segurança jurídica das relações processuais, mas também afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de duração do processo, representando imposição ao devedor executado de uma sanção civil de caráter perpétuo, o que implica em um desvirtuamento do processo legal, onde o conflito entre particulares fica condicionado sob a tutela do Estado indefinidamente. Neste sentido, cito a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...). A questão, embora ocultada no art. 791, III, do CPC, não é ignorada na doutrina e jurisprudência no que tange ao processo executivo. Parte da premissa de que o feito

não pode ficar suspenso sine die, pois a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, por expor o executado aos efeitos permanentes da litispendência e violar o Princípio da Segurança Jurídica, importante para garantir a paz social e a não perpetuação das relações jurídicas. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. ( TJGO - Apelação Cível nº 1135-98.1982.8.09.0051 (820011356), 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Norival Santome. j. 14.05.2013, unânime, DJe 22.05.2013)." ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 921, inciso III, c/c § 1º, do CPC, defiro parcialmente o requerimento da exequente e determino a SUSPENSÃO do feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar desta data. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, em 10 dias, manifestar no feito, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se, Xingua, 02 de julho de 2016.

PROCESSO: 00027100620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Guarda em: 14/07/2016 REQUERENTE: JESIEL FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: F. G. F. S. REQUERIDO: J. F. S. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xingua Processo nº 2710-06.2015 D E S P A C H O Defiro o pedido do MP de folhas 53 e determino a realização de estudo social do caso a ser efetivado pelas assistentes social lotados no pólo de Redenção/PA. Fixo o prazo de 60 dias. Após, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se. Xingua, 11 / 07 / 2016.

PROCESSO: 00027869320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/07/2016 REQUERENTE: KASSIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE: MARCOS BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xingua Processo n. 2786-93.2016 S e n t e n ç a Cuida-se de ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO proposta por KASSIA ALVES DA SILVA e MARCOS BORGES DA SILVA, visando a chancela judicial do termo já acostado aos autos. Juntaram documentos. Parecer ministerial favorável às folhas 12. Da análise dos autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes e o menor está devidamente representado, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Desta forma, e ante a viabilidade jurídica do acordo firmado, bem como a ausência de qualquer indício de ilegalidade no referido termo, entendo desnecessária a realização de audiência de ratificação. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo referente à guarda, visitas e alimentos, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas, pois deferida gratuidade de justiça. Intime-se. Dê ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Xingua, 13 de julho de 2016.

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00027920320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016 REQUERENTE: SERGIO NUNES DE MACEDO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xingua Processo nº 2792-03.2016 S E N T E N Ç A SERGIO NUNES DE MACÊDO, devidamente representado e qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, requereu a retificação de registro civil, com fundamento na Lei n.º 6015/73, alegando que quando foi lavrada a sentença de declaração de paternidade de seu pai, não foi incluído o sobrenome paterno ao seu nome. Juntou documentos. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o representante do órgão manifestou pela procedência do pedido, vindo-me os autos conclusos para decisão. Trata-se de retificação de registro de nascimento pleiteando o autor a alteração de dado constante no respectivo assento, tendo em vista que não consta de seu nome o sobrenome paterno. O feito está devidamente instruído com documentos hábeis a comprovar o alegado pelo autor. Verifica-se que na certidão de nascimento do autor não constou o sobrenome paterno. Parecer ministerial favorável. ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos e nos termos do artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, julgo procedente o pedido ( art. 355, I c/c 487 I, do NCPC ), DETERMINANDO que o Sr. Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda a RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DE SÉRGIO NUNES MACÊDO, o qual passará a chamar-se SÉRGIO NUNES DA SILVA. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente mandado ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA, devendo o Sr. Oficial de Registro fornecer cópia da certidão a requerente, procedendo, em seguida, o arquivo e baixa dos autos. Cumpra-se. Xingua, 13/07/2016.

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00028240820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016 REQUERENTE: RUTI ALMEIDA BARROSO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xingua Processo nº 2824-08.2016 S E N T E N Ç A RUTI ALMEIDA BARROSO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, requereu a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, com fundamento na Lei n.º 6015/73, alegando erro na lavratura do registro de registro de óbito de ALCENO BARROSO. Juntou documentos. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o representante do órgão nesta Comarca manifestou-se pelo deferimento do pleito ( fls. 12 ), vindo-me os autos conclusos para decisão. Trata-se de retificação de registro, pleiteando a autora a alteração de dado constante no assente de óbito, tendo em vista a incorreção quanto ao nome do de cujus. O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Verifica-se que os documentos que instruem o feito não deixam dúvidas quanto a procedibilidade do pleito em questão, inexistindo qualquer vício ou nulidade capaz de impedir o deferimento da medida nos termos da Lei 6015 de 1973. ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos e nos termos do artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, julgo procedente o pedido ( art. 487, I, CPC ), DETERMINANDO que o Sr. Oficial de Registro de Nascimento competente para o ato proceda a RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE ÓBITO DE ALCENO BARROSO, para fazer constar seu nome de forma correndo, ou seja, onde consta ALCINO deverá constar ALCENO. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao respectivo cartório, arquivando os autos com baixa no LIBRA. Cumpra-se. Xingua, 11 de julho de 2016.

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00039101420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara Comarca de Xingua Processo nº 3910-14.2016 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL em que visa a reclamante a declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo a análise do mérito. Ao caso em comento deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, eis que a requerida é empresa concessionária de serviço público, enquadrando-se no disposto no art. 3º, do CDC e o reclamante é consumidor, conforme preceitua o art. 2º, do mesmo estatuto. Outrossim, o serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. A requerente alega que chegou em sua residência faturas de cobranças indevidas referente aos meses 05; 09; 11 e 12 de 2015 e 01/2016 e que já havia efetuado o pagamento de todas as faturas até o mês 10/2015. Revendo os autos, observo que nas faturas cobradas em duplicidade

dos meses 05 e 09/2015, a reclamada não indica qual o consumo, supostamente não pago pela reclamante, indica apenas um valor aleatório. O reclamante sustenta indevida a cobrança referente aos meses 11, 12/2015 e 01/2016, vez que o seu consumo mensal varia entre 200 e 300 kwh e na fatura do mês 11 consta que foi consumido 631 kwh, mês 12 foi consumido 497 kwh e no mês 01/2016, foi consumido 50 kwh. A reclamada efetuou a leitura na UC do reclamante no mês 10/2015, indicando como a leitura atual a quantia de 4249 kwh e no mês 11/2015 a leitura iniciou-se em 4.614 kwh, ou seja, por ato unilateral da reclamada deixou de cobrar 365 kwh, somando-se assim um total de 996 kwh e não 1232 kwh, como alega a reclamada. Em contestação, a reclamada juntou cópia do termo de inspeção realizado na UC do reclamante, o qual está totalmente ilegível. Ora, não se pode atribuir ao reclamante a responsabilidade pelo faturamento à maior, vez que comprovou nos autos que mensalmente vem pagando pela energia utilizada nos valores cobrados pela reclamada. Desta forma, se não houve constatação de qualquer irregularidade ou fraude que possa ser imputada exclusivamente ao reclamante, mostra-se ilegal e arbitrária a cobrança realizada ( art. 14, § 3º, II, do CDC ). Sendo assim, ausente provas que convergem a entendimento contrário, está descaracterizada a legalidade das cobranças, não havendo alternativa a não ser declarar nulo os débitos indevidos A conduta perpetrada pela reclamada gerou dano à integridade moral do reclamante, sendo este abalo o resultado, incorrendo qualquer causa de exclusão da relação de causalidade ( fortuitos interno e externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro ). A responsabilidade civil é objetiva ( art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro c/c art. 37, § 6º, da CF/88 ). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Adiante, sabe-se que o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano ( art. 944, NCC ), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquetipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano ( art. 944, CC ), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o objetivo de inibir a reincidência. Frise-se, assim, que a ofensa é moderada, a ré possui acervo patrimonial suficiente para arcar com a penalização, bem como para aprimorar seu sistema, razões pelas quais firmo convencimento de que o valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela reclamante, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. Por fim, a impropriedade do pedido contraposto é medida que se impõe, vez que a reclamante não se furtou de efetuar o pagamento pela energia realmente consumida, uma vez que comprovou nos autos que vêm cumprimento rigorosamente com o pagamento do consumo de energia cobrado pela reclamada. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na presente RECLAMAÇÃO CÍVEL ajuizada por LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, declarando a nulidade da cobrança de energia das faturas de nº 0020154175253460; 0020154270165547; 0020154187217699; 20154233976651 e 0020154282666106; declaro ainda a nulidade da cobrança relativa ao comunicado de ajuste de faturamento etapa: 01, livro: 860004, município: Xinguara, da conta contrato nº 105418345 e, DETERMINO por fim que a reclamada proceda ao cálculo das faturas referente aos meses 11 e 12/2015 e 01/2016. Confirmando a liminar concedida. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês a partir da primeira cobrança indevida, e correção monetária a partir desta decisão. . Por consequência, EXTINGO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários por tramitar sob o rito da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Xinguara, 12 de julho de 2016.

PROCESSO: 00039145120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:MARIA VALCIRENE ROCHA JUNG Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:HITALO CARNEIRO FACUNDES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 3914-51.2016 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Dispensado. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão é simples e não exige maiores digressões. Em audiência, o requerido não compareceu, nem apresentou justificativa, motivo pelo qual foi decretado sua revelia. Analisando as provas documentais, afere-se que o requerido efetuou compra junto à reclamada e encontra-se inadimplente. ( documento de folhas 06 ). Sendo assim, não restam mais alegações a serem apreciadas. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 355, II, e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 350,00 ( trezentos e cinquenta reais ) referente à dívida, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento, além de juros legais a partir da citação. Sem custas e honorários, por tramitar sob o rito da lei 9.099/95. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito ( art. 487, I, do CPC ). Intimem-se via DJE. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, certifique-se e archive-se, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 12 / 07 / 2016.

PROCESSO: 00040874620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:SHEILA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26555 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO GONZAGA DA SILVA REQUERIDO:VINICIUS DOMINGUES BORBA REQUERIDO:NILMA MARIA DA SILVA BORBA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 4087-46.2014 D E S P A C H O 1. O apenso ( embargos ) já foi sentenciado, restando prejudicada a análise do efeito solicitado. 2. Defiro o pedido de penhora on line. 3. Intime-se a parte autora, através de sua causídica ( DJE ), para, em 05 dias, proceder o recolhimento das custas da diligência, assim como apresentar planilha atualizada do débito, conforme a decisão proferida nos embargos. 4. Publique-se. 5. Certifique-se. 6. Retorne conclusos. 7. Cumpra-se. Xinguara, 11.07.2016.

PROCESSO: 00042080620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/07/2016 REQUERENTE:DAVI SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:DABIANE CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Processo n. 4208-06.2016 S e n t e n ç a Cuida-se de ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO proposta por DAVI SANTOS DA SILVA e DABIANE CHAVES DA SILVA. Juntaram documentos. Parecer ministerial favorável às folhas 14. Da análise dos autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes e o menor está devidamente representado, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Desta forma, e ante a viabilidade jurídica do acordo firmado, bem como a ausência de qualquer indício de ilegitimidade no referido termo, entendendo desnecessária a realização de audiência de ratificação. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença a acordo referente à guarda, visitas e alimentos, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas, pois deferida gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, através de seus causídicos ( DJE ). Dê ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Xinguara, 13 de julho de 2016.

Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00044895920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:PEDRO LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 4489-59.2016 RECLAMAÇÃO CÍVEL RECLAMADO: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com endereço na av. Xingu, centro, nesta, mandado nº

D E S P A C H O 1) Adoto o procedimento da Lei 9.099/95. 2) Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 18, inciso II e seu § 1º da Lei 9.099/95, intimando-o(s) para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14 de mês de setembro do ano de 2016, às 09:30 horas, acompanhado(s) de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei n. 9.099/95). 3) Intime(m)-se o(s) requerente(s) via DJE, na pessoa de seu(s) advogado da data da audiência designada, alertando que a ausência injustificada importará extinção do processo nos termos do art. 51, I da supracitada lei. 4) Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37, da Lei 9.099/95. 5) Em se tratando de relação de consumo, onde o(s) reclamado(s) é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do(s) requerente(s) ou excluam a responsabilidade, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência, para inverter o ônus da prova, em atenção ao que preceitua art. 6º VIII, do CDC. 6) Consigne-se no mandado que a parte reclamada, em sendo pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será, salvo devidamente justificado, concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação e de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº. 003 e 011/2009 - CJRMB). Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara, 11/07/2016.

PROCESSO: 00047892120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:NUBIO MARTINS MUNDIM Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 4789-21.2016 D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração ( fls.39/45 ), visando a parte embargante a reforma da decisão proferida. É o sucinto relatório. Como se sabe, os embargos de declaração tem por finalidade o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa. O embargante alega que houve omissão e contradição na referida decisão, vez que o Juízo não demonstrou distinção ou superação quanto a jurisprudência invocada, nos termos do art. 489 § 1º VI do CPC. Entretanto, o embargante fundamenta o presente pedido em questão de direito afeta ao mérito da lide. Em sede de tutela provisória, compete ao juízo analisar os requisitos da tutela de urgência, sem adentrar profundamente no mérito, visto que a medida visa antecipar os efeitos da tutela nos casos em que há plausibilidade do direito ( aparência do direito ) e perigo da demora. No caso, a decisão julgou presente a fumaça do bom direito, porém, não vislumbrou, de forma fundamentada, configurado o segundo requisito. Outrossim, o mérito propriamente dito do pedido somente poderá ser analisado na sentença, depois do contraditório pleno, não sendo crível a análise dele em decisão que concede ou nega tutela. Frise-se, por oportuno, que o autor, na sua peça inicial, pleiteou a concessão da tutela, sem destacar em concreto o potencial prejuízo ( folhas 04 ). Tangente à designação de audiência de conciliação, assiste razão o embargante, vez que a matéria dos autos não é passível de conciliação ( art. 334, § 4º, do CPC ). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela requerente e mantenho a decisão em todos os seus termos, revogando a audiência de conciliação e mediação a qual passará a ter a seguinte redação: "Cite-se o réu, para que tome conhecimento da presente ação, e querendo apresente contestação ao pedido formulado pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia. Nos termos do art. 351 do CPC, se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias." Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 13/07/2016. 2 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00047900620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:HONORATO SODRE MARTINS Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 4790-06.2016 D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração ( fls.41/47 ), visando a parte embargante a reforma da decisão proferida nos autos. Como se sabe, os embargos de declaração tem por finalidade o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa. O embargante alega que houve omissão e contradição na referida decisão, vez que o Juízo não demonstrou distinção ou superação quanto a jurisprudência invocada, nos termos do art. 489 § 1º VI do CPC. Entretanto, o embargante fundamenta o presente pedido em questão de direito afeta ao mérito da lide. Em sede de tutela provisória, compete ao juízo analisar os requisitos da tutela de urgência, sem adentrar profundamente no mérito, visto que a medida visa antecipar os efeitos da tutela nos casos em que há plausibilidade do direito ( aparência do direito ) e perigo da demora. No caso, a decisão julgou presente a fumaça do bom direito, porém, não vislumbrou, de forma fundamentada, configurado o segundo requisito. Outrossim, o mérito propriamente dito do pedido somente poderá ser analisado na sentença, depois do contraditório pleno, não sendo crível a análise dele em decisão que concede ou nega tutela. Frise-se, por oportuno, que o autor, na sua peça inicial, pleiteou a concessão da tutela, sem destacar em concreto o potencial prejuízo ( folhas 04 ). Tangente à designação de audiência de conciliação, assiste razão o embargante, vez que a matéria dos autos não é passível de conciliação ( art. 334, § 4º, do CPC ). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela requerente e mantenho a decisão em todos os seus termos, revogando a audiência de conciliação e mediação a qual passará a ter a seguinte redação: "Cite-se o réu, para que tome conhecimento da presente ação, e querendo apresente contestação ao pedido formulado pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia. Nos termos do art. 351 do CPC, se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias." Publique-se. Intime-se. Xinguara, 13/07/2016. 2 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00050444720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:URU TANGO PRESENTES EIRELI ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILEIDE SAMPAIO CABRAL FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 5044-47.2014 D E S P A C H O Intime-se pessoalmente a parte executada, ou na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 1.483,72 ( mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos ) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor - , sob pena de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se a penhora e avaliação de bens ( art. 535, § 2º, CPC ). Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 13/07/2016

PROCESSO: 00052644520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:RAFAEL OLIVEIRA TAVERNI Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BELCORP DIST DO BRASIL



DC Representante(s): OAB 255450 - MAURICIO PALLOTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 5264-45.2014 D E S P A C H O Revendo os autos, verifica-se que o ofício faz menção a outro processo ( folhas 106 ). Para a realização da perícia grafotécnica, recomenda-se que o exame seja feito no documento original. Assim, seguindo orientação do Centro de Perícias Renato Chaves de Marabá, intime-se o autor, através de seu Advogado e pelo DJE, para, em 10 dias, apresentar nos autos o documento de folhas 48 original, sob pena de não realização da perícia, salvo se não mais existir. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 14.07.2016.

PROCESSO: 00059409020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/07/2016 REQUERENTE:D. R. A. REPRESENTANTE:ELIENE RIBEIRO DE ALENCAR Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIS DOS REIS MARTINS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 5940-90.2014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE: D.R.A. representado por sua genitora ELIENE RIBEIRO DE ALENCAR, com endereço na rua sete de setembro, nº 57, centro, Água Azul do Norte/PA, mandado nº \_\_\_\_\_. REQUERIDO: RONIS DOS REIS MARTINS, com endereço na rua São João Batista, nº 929, centro, Água Azul do Norte/PA, mandado nº \_\_\_\_\_ D E S P A C H O Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO para o dia 13 de setembro de 2016, às 09:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes. Ciência ao MP. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 11 / 07 / 2016.

PROCESSO: 00059905320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:M DE F DA SILVA CAVALCANTE COMERCIO - ME REQUERENTE:JOSADILSON GOMES DA SILVA REQUERIDO:ELIANE MENDONCA MOTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 5990-53.2013 D E S P A C H O 1. Ao teor da certidão de folhas 118, considerando a inexistência de Defensor Público na Comarca, nomeio Dr. JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA para, na qualidade de curador especial, apresentar embargos no prazo legal. Dê-se vistas. 2. Sem prejuízo, em face da manifestação às folhas 128, defiro a alienação dos bens penhorados, mediante leilão presencial, a ser realizado no átrio do Fórum ( art. 882, CPC ). 3. Designo o dia 16 de SETEMBRO deste ano, às 09:00 horas, para a realização do leilão presencial. 4. Nomeio o Sr. Oficial de Justiça ( folhas 77 / 78 ) leiloeiro judicial, o qual deverá cumprir as diligências previstas no art. 884 c/c art. 887 do CPC. Dê ciência. 5. O preço mínimo será os constantes no laudo de avaliação e a forma de pagamento será à vista, mediante depósito judicial ( art. 892 do CPC ). 6. Publique-se edital na forma do art. 886 do CPC. 7. Publique-se no DJE e nos jornais locais, se houver. 8. Dê ciência aos executados e ao curador especial ( art. 889, do CPC ). 9. Em caso de bem imóvel, dê ciência ao cônjuge do devedor. Cumpra-se com cautela. Xinguara, 12.07.2016.

PROCESSO: 00061954820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 6195-48.2014 D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração ( fls.63/64 ), visando a parte embargante a reforma da sentença proferida às folhas 58/61. Como se sabe, os embargos de declaração tem por finalidade o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa. No caso em análise, a decisão garantiu ao embargante o direito à restituição ( folhas 62 ), porém, omitiu-se quanto a liberação dos valores. Por outro lado, eventual valor remanescente poderá ser pleiteado administrativamente e, caso frustrada a tentativa, assistirá o embargante o direito de cobra-lo judicialmente, via cumprimento de sentença, devidamente ajustado diante o período de uso do bem. Vejamos a jurisprudência: TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv Al 10027060799247001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FORMA DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR - COISA JULGADA. - A forma de devolução das parcelas pagas pelo devedor, fixada na sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença, visto que alcançada pela força preclusiva da coisa julgada. - Recurso provido em parte. TJ-AM - Apelação APL 00194099820058040001 AM 0019409-98.2005.8.04.0001 (TJ-AM); Data de publicação: 24/08/2015. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR - DIREITO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REMANESCENTE - RECURSO PROVIDO. - Ao devedor fiduciário não é assegurada a restituição integral das parcelas pagas em caso de resolução contratual por inadimplemento, isto porque somente se reserva o direito ao recebimento do saldo eventualmente apurado após a venda do bem alienado e da quitação do saldo devedor. TJ-PI - Apelação Cível AC 00000918320128180102 PI 201300010019167 (TJ-PI); Data de publicação: 15/03/2016; Ementa: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR. DIREITO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.A comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação. Desnecessidade de notificação pessoal. Notificação encaminhada para o endereço do devedor. 2. Ao devedor apenas assistirá o direito à percepção de eventual saldo remanescente, e caso efetivamente apurado, após o abatimento do valor obtido com a venda do bem sobre o total do crédito a que faz jus o agente financeiro, naquele incluídos o principal, os encargos pactuados e as despesas por este último havidas, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei 911 /69. 3. Tendo sido proposta Ação de Revisão de Débito esta se mostra como meio mais adequado para discussão das cláusulas contratuais. 4. Sentença mantida. 5. Recurso improvido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10027110130708001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 12/07/2013; Ementa: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR. AVALIAÇÃO DO BEM. 1. Somente se apura a existência de saldo a favor do devedor, após a venda do bem e a amortização de seus débitos perante o credor, conforme dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 911 /69, sendo inviável a condenação do proprietário fiduciário à devolução de todas as parcelas pagas, com a prévia estipulação de um percentual de retenção. 2. Nos termos da referida legislação, a alienação do bem poderá ser feita independentemente de avaliação prévia. 3. Recurso provido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10512140016563001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 01/06/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESSARCITÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA DO DEVEDOR - APREENSÃO E ALIENAÇÃO DO BEM FINANCIADO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR - DIREITO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REMANESCENTE - CRÉDITO NÃO COMPROVADO - DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. Em contrato de alienação fiduciária, a retomada do veículo e a sua posterior alienação em decorrência da mora do devedor, não implica no direito deste último de ser restituído das parcelas pagas durante a contratação. Ao devedor apenas assistirá o direito à percepção de eventual saldo remanescente, e caso efetivamente apurado, após o abatimento do valor obtido com a venda do bem sobre o total do crédito a que faz jus o agente financeiro, naquele incluídos o principal, os encargos pactuados e as despesas por este último havidas, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei 911 /69. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, ACATO os embargos de declaração opostos pelo requerido, para fazer constar na parte dispositiva da decisão os seguintes comandos: "O banco requerente deverá restituir o valor referente às parcelas pagas pelo requerido, corrigidas monetariamente ( art. 53 da Lei nº 8078/90 ), descontado do montante a depreciação do veículo pelo uso regular e demais prejuízos financeiros, se for o caso. Na hipótese de opção pela venda do bem, após a satisfação do crédito do autor, juntamente com demais encargos, eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao requerido." "Determino a expedição de alvará em nome do patrono do requerido para levantamento dos valores depositado judicialmente, às folhas 33." Publique-se. Intime-se. Xinguara, 13/07/2016. 4. \_\_\_\_\_ Fórum Des.

Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816



PROCESSO: 00064951020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA REQUERENTE:SUL E SUDESTE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO MAGAZINE LTDA - ME Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO JOSE DE SOUSA REQUERIDO:JJM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 6495-10.2014 D E S P A C H O Considerando que já foi expedido precatória de citação por duas vezes, retornando ambas sem o devido cumprimento por ausência de recolhimento de custas, INTIME-SE o autor via DJE, na pessoa de seu causídico, para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, bem como para proceder o recolhimento das custas antecipadamente, sob pena de não cumprimento do ato, nos termos do art. 28 caput da lei 8.313/2015. Publique-se. Cumpra-se. Xinguara, 13.07.2016.

PROCESSO: 00087388720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:CASA DA ROCA AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS OLIVEIRA BARROS DE MELO REQUERIDO:EULINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 8738-87.2015 D E S P A C H O Em face da certidão de folhas 47, aplico os efeitos materiais da revelia. Manifeste-se, em 10 dias, a parte autora, através de seu d. Advogado e pelo DJE, se pretende a produção de prova, indicando-as, se for o caso. Intime-se, via DJE. Após, nova CONCLUSÃO. Cumpra-se. Xinguara, 14.07.2016.

PROCESSO: 00107109220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 10710-92.2015 D E S P A C H O Defiro o pedido de folhas 61, substitua por cópia nos autos o documento de folhas 34. Deixo de apreciar o pedido de folhas 58, uma vez que faz referência a pedido já apreciado nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Ao final, archive-se com a baixa. Xinguara, 12.07.2016.

PROCESSO: 00107143220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 10714-32.2015 D E S P A C H O Reitere-se os ofícios para cumprimento em 10 dias. Cumpra-se. Xinguara, 13.07.2016.

PROCESSO: 00447656920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 EXEQUENTE:GERDAU ACOS LONGOS S/A Representante(s): OAB 15517 - MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (ADVOGADO) OAB 14807 - BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (ADVOGADO) OAB 24636 - POLLYANA ALVES BORGES FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:W ALMEIDA DOS SANTOS EIRELI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 44765-69.2015 D E S P A C H O Oportunizo o prazo de 05 dias para que o exequente junte aos autos o comprovante de recolhimento das despesas relativas a diligência solicitada, sob pena do ato não ser praticado e consequente extinção do feito. Publique-se no DJE, intimando-se o causídico da parte. Outrossim, caso não haja manifestação nos autos por parte do exequente, certifique-se e intime-se VIA AR para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 11.07.2016.

PROCESSO: 00507813920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:MAKEYLLE OLIVEIRA DOS ANJOS SILVA REQUERENTE:WILTON OLIVEIRA DOS ANJOS REQUERENTE:JHON DOUGLAS OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUEL MAURECI DA SILVA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 50781-39.2015 DECISÃO DE SANEAMENTO D E C I S Ã O Considerando que o presente caso não satisfaz nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado de mérito, nem de extinção do processo ( art. 354 a 356 do NCPC ), passo a proferir DECISÃO DE SANEAMENTO e de organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido a comprovação a quem pertencia o semovente que vitimou VALDIR PEREIRA DOS ANJOS e para o julgamento do mérito, determino a produção da seguinte prova: produção de prova oral para depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016, às 10:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, advertindo-o da possibilidade de aplicação da pena de confissão (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º) Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Na forma do art. 373, I e II do NCPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Intime-se ( dje ). Cumpra-se. Xinguara, 14/07/2016

PROCESSO: 00507857620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 EXEQUENTE:A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:TATIANE BARROS DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 50785-76.2015 D E S P A C H O Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia e certidão nos autos. Cumpra-se. Xinguara, 01 / 07 / 2016.

PROCESSO: 00547653120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:JEOVANE SOARES FERNANDES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA S/A Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 54765-31.2015 D E S P A C H O Certifique a secretaria se houve resposta do Ofício de folhas 89. Caso constatado a negativa, reitere-se os termos do ofício, consignando que os extratos bancários que deverão ser enviados a este Juízo são dos meses de agosto a novembro de 2015. Consigne o prazo de 05 dias para o cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência, e demais sanções legais. Oficie-se. Cumprida a diligência, manifestem as partes em 10 dias, retornando conclusos para decisão. Cumpra-se. Xinguara, 14/07/2016

PROCESSO: 00757952520158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:MAGDALA E SANTOS LTDA ME Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 75795-25.2015 D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, visando a parte embargante seja suprida a suposta contradição na decisão de folhas 79/83. É o sucinto relatório. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa. Segundo o embargante, o Juiz foi contraditório ao proferir a sentença, vez que condenou a reclamante em R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais ) valor muito superior ao objeto de discussão dos autos. Contudo, constato da referida sentença que o valor da condenação, foi de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) e não do valor alegado pelo reclamado. Sendo assim, não verificando qualquer hipótese legal para a alteração da decisão, mantem-se a sentença em seus exatos termos. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, REJEITO os embargos. Publique-se. Intime-se. Xinguara, 12.07.16. 1 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00877817320158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:JUANISVAN DE ANDRADE BRITO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 0009-72.2015 D E S P A C H O Em análise do pedido de cumprimento de sentença requerido às folhas 87/88, constato que nos cálculos foi incluído uma suposta multa diária no valor de R\$ 300, 00, ( trezentos reais ), que estaria no importe de R\$ 3.000,00 ( três mil reais ). No entanto, observo que tal multa jamais foi arbitrada por este Juízo, carecendo, portanto, de reparação os cálculos apresentados. Assim, no prazo de 05 dias, deve o autor retificar o pedido, apresentando os valores atualizados conforme índices estabelecidos na sentença de folhas 79/84, atentando ainda a vigência do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o pedido foi protocolado em 05/05/2016, baseando-se, em parte, nas regras do CPC/73, já revogado. Publique-se. Cumpra-se. Xinguara, 11.06.2016.

PROCESSO: 00897762420158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:JOSE GILSON BARBOSA Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara AUTOS nº. 89776-24.2015 D E S P A C H O Muito embora o Defensor Público atuante à época nesta Comarca não tenha justificado plausivelmente sua recusa para patrocinar a defesa da requerida, conforme folhas 21, entendo que a parte não pode ser penalizada com a decretação da revelia, por ora, ante a não apresentação de defesa por parte do Defensor Público. Deste modo, face a atual inexistência de Defensor Público nesta Comarca, nomeio como dativo o advogado Dr. JORDELINDO ROSALVES DE ALMEIDA, que deverá apresentar defesa no prazo legal. Intime-se o advogado nomeado. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 11.07.2016.

PROCESSO: 00917941820158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cautelar Inominada em: 14/07/2016 REQUERENTE:CASA DA ROCA AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EULINEIDE SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCAS OLIVEIRA BARROS DE MELO Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 91794-18.2015 D E S P A C H O 1. Sobre o pedido de desistência, manifestem-se, em 05 dias, os demandados, por intermédio de seu causídico e pelo DJE. 2. Publique-se. Certifique-se. Após, nova CONCLUSÃO. 3. CUMPRASE. Xinguara, 14.07.2016.

PROCESSO: 01007762120158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXEQUENTE:P. O. S. REPRESENTANTE:SANDRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO SESSO ROCHA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 100776-21.2015 D E S P A C H O Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a petição de folhas 23/24. Após, colha-se parecer do MP, retornando conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 14.07.2016

PROCESSO: 01147944720158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:JUSCELINO NOGUEIRA DA SILVA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 114794-47.2015 D E S P A C H O Intime-se o autor através de seu Advogado e via DJE, para, em 10 dias, juntar ao processo a petição inicial completa, sob pena de EXINTÇÃO. Publique-se. Certifique-se. Após, nova CONCLUSÃO. Cumpra-se. Xinguara, 04.07.2016.

PROCESSO: 01177824120158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 EXEQUENTE:M. W. S. REPRESENTANTE:VALDENICE ALVES DE FERREIRA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:EDER NEVES DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº 117782-41.2015 D E S P A C H O Manifeste-se o autor, em 10 dias, através de seu causídico e pelo DJE, sobre a justificativa de folhas 16/28. Após, colha-se parecer do MP, retornando conclusos para decisão. Publique-se e cumpra-se. Xinguara, 13.07.2016.

PROCESSO: 01187888320158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 118788-83.2015 S E N T E N Ç A Trata-se da ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito proposta por FRANCISCA FERREIRA GOMES em face de BANCO BMG S/A, todos qualificados, intentada em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Os autos encontram-se na fase recursal. Entretanto, às folhas 96/97, as partes juntam aos autos acordo realizado, com o objetivo de por fim à demanda e, por conseguinte, foi requerida a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são maiores e capazes, e não vislumbro nenhum óbice a presente homologação. Isto posto, HOMOLOGO o acordo de fls. 96/97, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas. Revogo a decisão de folhas 74/77. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 13/07/2016. 2 Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 01238041820158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Alvará Judicial em: 14/07/2016 REQUERENTE:MARIA RAMOS RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 10610 -

SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:WALLISON RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 10610 - SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 123804-18.2015 D E S P A C H O Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL para, em 10 dias, informar se o de cujus possui efetivamente direito ao valor descrito às folhas 17. Xinguara, 11.07.2016. \_\_\_\_\_

**SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA**

PROCESSO: 00051729620168140065. Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente. REPRESENTANTE: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE XINGUARA. VITIMA: M. R. T. DESPACHO: Defiro os requerimentos do RMP de fls. 15. Oficie-se equipe multidisciplinar do Tribunal de justiça do Estado do Pará, lotada na Comarca de Redenção-PA competente para que seja providenciado o Estudo Social do caso, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do ofício, que deve acompanhar as cópias dos documentos essenciais dos para subsidiar a equipe competente. Servirá o presente, por cópia digitada como ofício, conforme Provimento n. 003/2009- CJRMB. Xinguara, 06 de julho de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN. Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00069024520168140065. Ação: Guarda. REQUERENTE: J. B. D. C. Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) MENOR: M. A. S. C. REQUERIDO: C. A. S. DECISÃO: Tramite-se em segredo de justiça e prioridade processual (respectivamente, art. 189, II do CPC e art. Parágrafo único do 152 da Lei n. 8.069/90 - ECA). Concedo a gratuidade de justiça, constatando que a parte não possui meios de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Constatando relação de conexão e prejudicialidade entre as demandas, determino a tramitação em apenso aos autos de n. 00026336020168140065. Trata-se de ação de GUARDA JUDICIAL em favor do(a) menor de iniciais M. A. DOS S. C., promovida por seu tio paterno de iniciais J. B. D. C. Em análise ao pedido liminar de concessão de GUARDA PROVISÓRIA, apreciando os autos, para efeito de cognição sumária, notadamente às razões expendidas pelo peticionante, denota-se suficiente a verossimilhança em suas alegações, podendo-se inferir a plausibilidade da medida. O(a) menor encontra-se abrigado intitucionalmente na CASA LAR, neste Município, desde o dia 09/03/2016. A determinação de seu acolhimento se deu nos autos do procedimento n. 00026336020168140065, onde se constatou que a sua avó paterna e guardiã de iniciais M. J. D. C. não apresentava condições de saúde, psicológicas e nem econômicas de cuidar da criança. Posteriormente, o tio paterno da criança veio solicitar a guarda em petição intermediária naqueles autos, pedido este ao qual o RMP se mostrou desfavorável, em razão de não se tratar do procedimento adequado. Entretanto, é de se ressaltar que já existe naqueles autos o relatório técnico de lavra da CASA LAR em que ficou constatado o laço de afeto, respeito e referência de figura paterna da criança com o peticionante, pelo que se recomendou o seu desacolhimento e reintegração ao convívio familiar (fls. 57/70). Destaque-se, ainda, que o tio comunicou o interesse de também abrigar sua genitora na sua residência - a Sra. M. J. D. C., primitiva guardiã da criança - o que certamente ajudará na superação do alcoolismo de que sofre a referida senhora e fortalecerá o ambiente familiar. O parágrafo segundo do art. 33 da Lei n. 8.069/90 - ECA prevê a possibilidade de ser promovida a ação de guarda em processo sui generis, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável. Embora a situação de risco seja atenuada com o competente acolhimento na elogiada instituição CASA LAR, não se trata da medida ideal para satisfazer os direitos da criança de conviver com a sua família - art. 19 do ECA. Ainda que se encontre bem tratada e provida do necessário à sua existência no local onde se encontra, sua permanência na instituição contraria o princípio do melhor interesse da criança, visto que a convivência no seio da sua família natural, propiciará ambiente ainda mais saudável ao seu desenvolvimento, já que cercada de afeto de seus familiares. Tampouco existe empecilho a ensejar a concessão da guarda provisória em favor da requerente. Ademais, a medida possui, fundamentalmente, o condão de evitar o perecimento de direitos em favor do(a) menor, emprestando isso urgência à tutela jurisdicional pleiteada e poderá ser revogada a qualquer tempo, caso sobrevenha interesse superior do infante. Portanto, não vislumbro qualquer empecilho a ensejar a concessão da guarda provisória com todas as responsabilidades inerentes ao encargo, ou seja, prestação da assistência material, moral e educacional, inclusive podendo opor-se a terceiros na defesa dos interesses do guardando. ISTO POSTO, pelos motivos expendidos ao norte e em consonância com o art. 33 do ECA, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA do(a) menor de iniciais M. A. DOS S. C em favor de J. B. D. C.A. Providencie-se a lavratura do respectivo Termo de Compromisso (art. 32 do ECA). Expeça-se Guia de Desacolhimento da criança. Oficie-se equipe multidisciplinar do Tribunal de justiça do Estado do Pará, lotada na Comarca de Redenção-PA, para que seja providenciado o Estudo Social do caso, na residência do postulante, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do ofício, que deve acompanhar as cópias dos documentos essenciais para subsidiar a equipe competente, notadamente o relatório técnico de lavra da CASA LAR que consta de fls. 57/70 do processo apenso de n. 00026336020168140065. Designo audiência de conciliação (arts. 334 e 695 do CPC) para o dia 29 de novembro de 2016 às 10:00h, devendo comparecer a esta os requerentes e o(a) menor (art. 28, §2º do ECA). Não obtida a autocomposição das partes na audiência, fica intimada a parte Ré a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Cite-se a parte ré pessoalmente (art. 247, I do CPC), mediante carta precatória. Por fim, abram-se vistas ao Ministério Público, com os nossos cumprimentos (arts. 178, II do CPC). Xinguara-PA, 11 de julho de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00045675820138140065. Ação: Apuração de Ato Infracional. REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: S. A. S. DESPACHO: Trata-se de procedimento de apuração de ato infracional promovido pelo RMP em face do nacional de iniciais S. A. da S., maior de idade ao tempo da propositura (07/07/2016). É fato que a maioria do representado não é causa obstativa de seu prosseguimento por si só, pois é admissível a hipótese da aplicação da medida de internação até os vinte e um anos de idade (art. 121, §5º do ECA). Neste sentido a jurisprudência: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA FORMA TENTADA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA socioeducativa DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EVASÃO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA socioeducativa. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioria civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c 120, § 2º, e 121, § 5º). 2. O ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas" (Súmula 338/STJ). 4. O prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (3 anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença. 5. Ordem concedida para declarar prescrita a pretensão executória socioeducativa do Estado. (STJ - HC: 89846 RJ 2007/0207600-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091019</br> --> DJe 19/10/2009) Entretanto, analisando em princípio os requisitos que autorizariam a imposição da medida de internação, previstos nos incisos constantes do art. 122 do ECA, não vislumbro a sua ocorrência, considerando que ato infracional análogo ao delito do art. 309 da Lei n. 9.503/97 não constitui infração praticada mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I); por tratar-se de ato infracional análogo a infração de menor potencial ofensivo - pena máxima inferior a dois anos, conforme art. 60 da Lei n. 9.099/95 (inciso II); bem como pelo fato de não ter havido aplicação de medida sócio-educativa anterior nestes autos (inciso III). Não obstante, determino à secretaria que certifique nos autos os antecedentes do nacional de iniciais S. A. da S. e encaminhe os autos novamente ao RMP, para que verifique se não seria o caso de opinar pela extinção do procedimento. P.R.I.C. Xinguara/PA, 12 de julho de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00026336020168140065. Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente. REPRESENTANTE: C. T. C. E. A. M. X. VITIMA: M. A. S. C. Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) Dr. NILTON GOMES CARNEIRO, OAB/PA 15.815-A (ADVOGADO) DESPACHO: Em atenção à manifestação de fls. 85/86 do RMP, passo a decidir. Foi promovida ação de guarda sob o n. 00069024520168140065. Entendo que aquela ação que tem como objeto a guarda da criança M. A. DOS S. C. possui objeto conexo e prejudicial ao desta ação, razão pela qual foi determinada a sua tramitação conjunta com o presente pedido de medidas de proteção. Assim, entendo que as manifestações do RMP de n. 01 a 04 encontram-se parcialmente superadas pelo que foi decidido na ação de n. 00069024520168140065. Quanto à manifestação de n. 05, esta resta prejudicada, ante a extinção do processo n. 00020845020168140065 por desistência homologada em Juízo, conforme cópia anexa a esta decisão. Isto posto, ultimadas as providências determinadas nos autos de n. 00069024520168140065, tramitem-se conjuntamente os autos ao RMP para ciência. Xinguara-PA, 11 de julho de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto.

## COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

### SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00001116420128140109 PROCESSO ANTIGO: 201220000462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016---DENUNCIADO:FRANCISCO BRAZIL DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:ANTONIO ERIVELTON TELES DE MEDEIROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ANTONIO OLIVEIRA GALES TESTEMUNHA:WANESSA RAMOS DA SILVA TESTEMUNHA:MARCELO CLEYTON TEIXEIRA DE SOUZA TESTEMUNHA:MANOEL VALDELUCIO DE OLIVEIRA DAMASCENO TESTEMUNHA:EDINALDO DE SOUZA SOARES TESTEMUNHA:FRANCISCO FONTES DE SOUZA. PROCESSO Nº 000111-64.2012.8.14.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando o pedido justificado de dispensa do Dr. MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA, OAB/PA nº 19.657, à fls. 289, e não existindo atualmente qualquer Defensor Público lotado nesta comarca, estando a Defensoria Pública de Belém devolvendo sem qualquer manifestação os processos para lá remetidos, designo o advogado Dr. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO, OAB/PA 15.502, advogado militante nesta comarca, para prosseguir na defesa do acusado. 2. Intime-se o defensor dativo nomeado, via balcão, dando-se vista dos autos para que no prazo de cinco dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, junte algum documento relevante e/ou requeira alguma diligência, nos termos do art. 422, do CPP. 3. Findo o prazo, conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01632188520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/07/2016---REQUERENTE:D. H. F. S. REPRESENTANTE:MARIA SEZILENE RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE SOUSA. PROCESSO Nº 0163218-85.2015.814.0109 AÇÃO DE ALIMENTOS Cls. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 16 e considerando a mudança no rito processual civil, devem as alterações incidir no processo em curso, aproveitando-se os atos já praticados. 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2016, às 13:40hs. 3. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecimento à audiência e seus advogados via DJE. Ciência ao MP. Garrafão do Norte, 07 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013021320138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:DJAIR NASCIMENTO

NUNES Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JONATAS PORTILHO DE MELO TESTEMUNHA:JOCIMAR SANTOS SILVA TESTEMUNHA:GILBERTO WLADIMIR PEREIRA DE SOUZA. PROCESSO Nº 0001302-13.2013.8.14.0109 AÇÃO PENAL RÉU: DJAIR NASCIMENTO NUNES INFRAÇÃO: Art. 155, §3º do Código Penal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta em 29/11/2012 contra DJAIR NASCIMENTO NUNES. A denúncia foi recebida em 10/07/2013 e o réu, citado, apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 11/12). Realizada audiência preliminar, em 21/10/2015 foi aceita pelo réu proposta de suspensão condicional do processo, cumulada com pagamento de multa, sendo o feito suspenso (termo de fls. 95/96). A certidão de fl. 102 informa que o réu não cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo. É o sucinto relatório. Decido. Constata-se que o réu não cumpriu as condições da suspensão condicional oferecida no momento em que, mesmo intimado pessoalmente, não compareceu ao Fórum para justificar o não cumprimento do pagamento da pena de multa, restando violado o disposto no art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Deste modo, impõe-se a revogação da suspensão com o prosseguimento da ação penal. ISTO POSTO, nos termos do art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferida ao acusado DJAIR NASCIMENTO NUNES, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 08/09/2016, às 11:40hs. Intimem-se as testemunhas de acusação que ainda não foram ouvidas, observando que a testemunha JOCIMAR SANTOS SILVA já foi ouvida à fl. 81, bem como as testemunhas de defesa, requisitando suas apresentações, se necessário. Intime-se o réu e seu defensor da audiência e desta decisão. Se defendido pela Defensoria Pública, intime-se com vista dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 12 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00046579420148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/07/2016---AUTOR DO FATO:ANTONIO DE LIMA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0004657-94.2014.8.14.0109 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Cls. 1. Considerando que o autor do fato não cumpriu a transação penal proposta em audiência, conforme certidão à fl.31, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00772161520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016---AUTOR DO FATO:ODEDE DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0077216-15.2015.8.14.0109 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Cls. 1. Considerando que o autor do fato não cumpriu a transação penal proposta em audiência, conforme certidão à fl. 30, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013284520128140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/07/2016---DENUNCIADO:ALDEIR CORREA TRINDADE NETO Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ROMEU DE MELO FERREIRA TESTEMUNHA:PAULO GARDEL ALMEIDA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SALES. PROCESSO Nº 0001328-45.2012.8.14.0109 AÇÃO PENAL RÉU: ALDEIR CORREA TRINDADE NETO INFRAÇÃO: Art. 163, parágrafo único, III do Código Penal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta em 29/11/2012 contra ALDEIR CORRÊA TRINDADE NETO. A denúncia foi recebida em 18/03/2013 e o réu, citado, apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 09/10). Realizada audiência preliminar, em 19/11/2015 foi aceita pelo réu proposta de suspensão condicional do processo, cumulada com pagamento de multa, sendo o feito suspenso (termo de fl. 37). A certidão de fl. 41 informa que o réu não cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo. É o sucinto relatório. Decido. Constata-se que o réu não cumpriu as condições da suspensão condicional oferecida no momento em que, mesmo intimado pessoalmente, não compareceu ao Fórum para justificar o não cumprimento do pagamento da

pena de multa, restando violado o disposto no art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Deste modo, impõe-se a revogação da suspensão com o prosseguimento da ação penal. ISTO POSTO, nos termos do art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferida ao acusado ALDEIR CORREA TRINDADE NETO, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 09/09/2016, às 13:00hs. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, requisitando suas apresentações, se necessário. Intime-se o réu e seu defensor da audiência e desta decisão. Se defendido pela Defensoria Pública, intime-se com vista dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 12 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037894820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/07/2016---REQUERENTE:CARLOS ALEXANDRE SILVA DE FARIAS Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JOSE FARIAS SILVA. PROCESSO Nº 0003789-48.2016.8.14.0109 AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos do art. 719 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução para o dia 14/09/2016, às 08:30hs, ocasião em que serão ouvidas as parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhado de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. 3. Intime-se a parte requerente e seu advogado, se houver, este via DJE. Ciência à Defensoria Pública caso assistido por ela. 4. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011823320148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Interdito Proibitório em: 13/07/2016---REQUERENTE:MARIA VERONEIDE ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA ZULEIDE DE OLIVEIRA NUNES. PROCESSO Nº 0001182-33.2014.814.0083 AÇÃO POSSESSÓRIA Cls. 1. Nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte requerida, através de seus advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, ficando ciente que a não manifestação será considerada concordância com o pedido. 2. Devolvidos os autos, conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000553620098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910000170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERIDO:DEJAIR NASCIMENTO NUNES REQUERENTE:ADADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000055-36.2009.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Cls. 1. Considerando o tempo em que o feito se encontra paralisado, intime-se pessoalmente a parte autora, via postal com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art. 485, § 2º, do CPC, sob pena de extinção do processo. 2. Findo o prazo, certifique-se e volvam conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004915820108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010004608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---REQUERENTE:R. C. F. Representante(s): OAB 3533 - DULCIDIO OLIVEIRA COSTA NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAIMUNDA CLEIDIANA CORREA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO NERIVALDO SILVA FERNANDES. PROCESSO Nº 0000491-58.2010.814.0109 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Cls. 1. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando manifestação de interesse de qualquer das partes. 2. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos. 3. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art. 485, § 2º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00024981320168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MC DA SILVA E CIA LTDA. PROCESSO Nº 0002498-13.2016.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MC DA SILVA E CIA LTDA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com arrimo nas disposições do Decreto Lei nº 911/69, contra MC DA SILVA E CIA LTDA ME, tendo por objeto o veículo FIAT STRADA CD WORKING 1.4, ANO 2013, MODELO 2013, COR BRANCA, PLACAS OSY-0668, o qual fora alienando fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduz o autor que pactuou com o réu contrato de financiamento com alienação fiduciária em 48 parcelas, tendo este recebido o veículo o qual restou alienado fiduciariamente ao autor, não tendo a parte requerida quitado a parcela vencida em 04/07/2015, bem como as subsequentes, perfazendo a dívida o montante de R\$ 36.587,08. Juntou os documentos de fls. 06/24, entre eles contrato de financiamento e comprovante de notificação extrajudicial. Verifica-se, pela documentação carreada com a inicial, em especial o instrumento de notificação de fls. 19/20, que a parte requerida se encontra em mora no adimplemento do pactuado, restando cumprido o previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, sendo viável o pleito do autor, conforme já consolidado na jurisprudência: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - Liminar que, ante a presença dos requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, determinou a busca e apreensão do veículo, objeto do contrato de financiamento solenizado entre as partes, que acabou sendo depois cumprida - Acerto dessa deliberação judicial, na medida em que a inadimplência do agravante restou claramente detectada, através da falta do pagamento de diversas das prestações ajustadas com o agravado, como também da notificação extrajudicial que veio a constituir-lo em mora - Razões recursais que tecem considerações longas e exaustivas, equivalentes a uma verdadeira revisão de contrato, que melhor se ajustaria a uma contestação, desde que o agravante viesse a apresentá-la na aludida ação, as quais, de qualquer sorte, não abalaram a justeza e a inteireza do decisório concessivo da indigitada liminar - Manutenção desse pronunciamento judicial - Agravo de instrumento não provido. (TJPR - AI 0321741-2 - Londrina - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Duarte Medeiros - J. 22.02.2006). ANTE O EXPOSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO sem ouvir o réu, nos termos do Art. 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, combinado com o Art. 806 e seguintes do CPC. Considerando que a parte autora já indicou na inicial o Fiel Depositário para recebimento do bem em caso de frutífera a penhora, expeça-se o mandado de busca e apreensão e promova o Sr. Oficial de Justiça a localização do bem. Localizado o bem, entre em contato com o Fiel Depositário indicado pela parte autora marcando data e hora para realização da busca e apreensão. Resultando frutífera a medida, entregue-se o bem de imediato ao Fiel Depositário, lavrando-se o termo de entrega respectivo. Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de quinze dias, contado do cumprimento da medida, apresentar resposta. Advirta-se o devedor de que no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da busca e apreensão do bem, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, relativamente as parcelas vencidas até a data do pagamento, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será

restituído livre do ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva da coisa no patrimônio da parte credora. Advirta-se finalmente o réu de que a resposta poderá ser apresentada, ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto Lei nº 911/69). Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034725020168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Justificação em: 13/07/2016---REQUERENTE:MARIA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DA PAZ DA SILVA BEZERRA. PROCESSO Nº 0003472-50.2016.814.0083 AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos do art. 719 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução para o dia 08/09/2016, às 13:00hs, ocasião em que serão ouvidas as parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhado de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. 3. Intime-se a parte requerente e seu advogado, se houver, este via DJE. Ciência à Defensoria Pública caso assistido por ela. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002057020168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Justificação em: 13/07/2016---REQUERENTE:GUILHERME BEZERRA BARROS Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000205-70.2016.814.0083 AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO Cls 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos do art. 719 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução para o dia 09/09/2016, às 12:00hs, ocasião em que serão ouvidas as parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhado de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. 3. Intime-se a parte requerente via postal com AR, e seu advogado, se houver, este via DJE. 4. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00009017720148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ERIVAN RIBEIRO DA CRUZ. PROCESSO Nº 0000901-77.2014.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Cls. 1. Não cabe ao Juízo substituir as partes em diligências que devem realizar autonomamente. 2. Vale ressaltar que o sistema RENAJUD (Detran) se destina unicamente a realizar bloqueios de veículos e o sistema BACENJUD (Banco Central) se destina unicamente a requisição e bloqueio de informações bancárias em procedimentos de penhora, inexistindo possibilidade de bloqueio de circulação de veículos através da Polícia Rodoviária Federal. 3. Deste modo, em prol da efetividade das decisões judiciais quebro o sigilo fiscal da parte requerida e defiro a consulta de seu endereço via sistema INFOJUD (Receita Federal), bem como determino seja realizada o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. 4. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias recolha as custas processuais respectivas. 5. Findo o prazo, certifique-se se houve o pagamento e retornem conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002013320168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDEIR CORREA TRINDADE NETO. PROCESSO Nº 0000201-33.2016.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Cls. 1. Em prol da efetividade das decisões judiciais deferido o requerido pela parte autora e determino seja realizada o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias recolha as custas processuais respectivas. 3. Findo o prazo, certifique-se se houve o pagamento e retornem conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01002155920158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELITON MATOS DA SILVA. PROCESSO Nº 0100215-59.2015.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Cls. 1. Não cabe ao Juízo substituir as partes em diligências que devem realizar autonomamente. 2. Vale ressaltar que o sistema RENAJUD (Detran) se destina unicamente a realizar bloqueios de veículos e o sistema BACENJUD (Banco Central) se destina unicamente a requisição e bloqueio de informações bancárias em procedimentos de penhora, inexistindo possibilidade de bloqueio de circulação de veículos através da Polícia Rodoviária Federal. 3. Deste modo, em prol da efetividade das decisões judiciais quebro o sigilo fiscal da parte requerida e defiro a consulta de seu endereço via sistema INFOJUD (Receita Federal), bem como determino seja realizada o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. 4. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias recolha as custas processuais respectivas. 5. Findo o prazo, certifique-se se houve o pagamento e retornem conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01612139020158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINHO ANDERSON BARROS. PROCESSO Nº 0161213-90.2015.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Cls. 1. Em prol da efetividade das decisões judiciais deferido o requerido pela parte autora e determino seja realizada o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias recolha as custas processuais respectivas. 3. Findo o prazo, certifique-se se houve o pagamento e retornem conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00162179620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIA GOMES DE SOUZA. PROCESSO Nº 0016217-96.2015.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO



Cls. 1. Não cabe ao Juízo substituir as partes em diligências que devem realizar autonomamente. 2. Vale ressaltar que o sistema RENAJUD (Detran) se destina unicamente a realizar bloqueios de veículos e o sistema BACENJUD (Banco Central) se destina unicamente a requisição e bloqueio de informações bancárias em procedimentos de penhora. 3. Deste modo, em prol da efetividade das decisões judiciais quebro o sigilo fiscal da parte requerida e defiro a consulta de seu endereço via sistema INFOJUD (Receita Federal). 4. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias recolha as custas processuais respectivas. 5. Findo o prazo, certifique-se se houve o pagamento e retornem conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01242135620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2016---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO JUNIOR SANTOS REGO\_375043. PROCESSO Nº 0124213-56.2015.814.0109 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Cls. 1. Não cabe ao Juízo substituir as partes em diligências que devem realizar autonomamente. 2. Vale ressaltar que o sistema RENAJUD (Detran) se destina unicamente a realizar bloqueios de veículos e o sistema BACENJUD (Banco Central) se destina unicamente a requisição e bloqueio de informações bancárias em procedimentos de penhora. 3. Deste modo, em prol da efetividade das decisões judiciais quebro o sigilo fiscal da parte requerida e defiro a consulta de seu endereço via sistema INFOJUD (Receita Federal). 4. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias recolha as custas processuais respectivas. 5. Findo o prazo, certifique-se se houve o pagamento e retornem conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012657820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---REQUERENTE:V. G. C. P. MENOR:L. S. C. REPRESENTANTE:ANA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO GUTEMBERG OLIVEIRA PEREIRA. PROCESSO Nº 0001265-78.2016.814.0109 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Cls. 1. Expeça-se o alvará relativo ao depósito realizado pelo executado, conforme informado. 2. Em seguida, intime-se o executado a no prazo de dez dias comprovar o pagamento do débito restante (R\$ 128,72), relativo ao restante da pensão do mês de outubro/2015, bem como as parcelas relativas ao período de fevereiro/2016 a junho/2016. 3. Findo o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037911820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. L. S. Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. G. S. Cls. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC). 2.Considerando que a parte requerida se encontra em local incerto e n?o sabido, CITE-SE ESTA POR EDITAL, com prazo de vinte dias, para, querendo, responder a aç?o no prazo de quinze dias. 3.Findo o prazo para resposta, certifique-se e retornem conclusos. Garraf?o do Norte, 13 de julho de 2016.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00392181320158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Ação: --- em: ---INFRATOR: D. F. V. INFRATOR: F. B. A. INFRATOR: V. S. S. e outros? Cls.

1. Recebo a representaç?o oferecida pelo representante do Ministério Público contra o(s) adolescente(s), tudo nos termos da lei n° 8.069/90. 2. CITE(M)-SE o(s) adolescente(s) (art. 111, I, do ECA), cientificando-o(s) do teor da representaç?o, bem como seus pais ou responsáveis, notificando-se todos para comparecerem à audiência de apresentaç?o que designo para o dia 01/09/2016, às 13:20hs, os quais dever?o comparecer munidos da certid?o de nascimento ou carteira de identidade do(s) representado(s). 3. O(s) adolescente(s) e seus pais ou responsáveis, poder?o estar acompanhados de advogado (art. 184, § 1°, do ECA). Se o adolescente, embora notificado, n?o comparecer à audiência de apresentaç?o, fica desde já autorizada sua conduç?o coercitiva, conforme prevê o art. 187.4. O feito prosseguirá, de conformidade com os arts. 186 e seguintes do ECA, isto é, após a audiência de apresentaç?o e inquiriç?o do adolescente infrator e seu responsável, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instruç?o, debates e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusaç?o e defesa na mesma data.5. Junte-se certid?o de procedimentos existentes contra o(s) representado(s) na comarca, se ainda n?o tiver sido feito. 6.Ciência ao Ministério Público.Garraf?o do Norte, 08 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031252220138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:S. N. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MARIA DAS GRACAS MATOS MACIEL TESTEMUNHA:SANDRA RAMALHO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:FABIO GONCALVES COSTA. PROCESSO Nº 0003125-22.2013.814.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão que rejeitou o Recurso em Sentido Estrito, deve o feito prosseguir. 2. Deste modo, cumpra-se integralmente a decisão de pronúncia de fls. 43/56. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008369220088140109 PROCESSO ANTIGO: 200820003420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---REU:FRANCISCO EDISON MAIA DA SILVA Representante(s): DULCIDIO DE OLIVEIRA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0000836-92.2008.814.0109 AÇÃO PENAL Cls. 1. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria se o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços imposta na sentença condenatória, uma vez que a certidão de fl. 107 faz referência a suspensão condicional do processo. 2. Em caso positivo, vista dos autos ao Ministério Público. 3. Devolvidos os autos, conclusos para possível decisão de extinção da punibilidade do condenado, em decorrência do cumprimento da pena. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031742920148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016---APENADO:JURACI VIEIRA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 003174-29.2014.8.14.0109 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Cls. 1. Tendo em vista o Declínio de Competência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais para esta Comarca, conforme fls. 108, devolva-se a presente Carta Precatória para o devido cumprimento nos termos do despacho anterior (fls. 25), estando instruída

da referida decisão de fls.108. 2. Retornando a Carta Precatória com o cumprimento das diligências requeridas, retornem os autos conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA 1 Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002199820098140109 PROCESSO ANTIGO: 200920001572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. B. S. VITIMA:F. B. S. VITIMA:M. L. C. B. REU:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:PAULO TEIXEIRA NEGRAO. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Abra-se novo volume dos autos a partir da fl. 213. Restaure-se os autos o qual possui folhas soltas em seu interior. Expeça-se o edital de citação do acusado PAULO TEIXEIRA NEGRÃO, conforme determinado à fl. 259. Vista dos autos ao Ministério Público para apresentar o atual endereço da testemunha CHARLES MEDEIROS AMORIM. Designo audiência de instrução em continuação para o dia 13/09/2016, às 08:30hs, ocasião em que será ouvida a testemunha CHARLES e interrogado o acusado CARLOS ALBERTO. Intime-se a testemunha. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00043253020148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016---DENUNCIADO:JOSE ALCINO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ROMEUI DE MELO FERREIRA TESTEMUNHA:PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA TESTEMUNHA:ELIANE PINTO DE SOUZA TESTEMUNHA:BINAEL LOPES TRAVASSO TESTEMUNHA:AMARILDO SILVA DIAS TESTEMUNHA:ROSIVALDO DE SOUZA MARTINS TESTEMUNHA:ANTONIO VALDO SOARES DA CRUZ TESTEMUNHA:FRANCISCO DA SILVA CARVALHO. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista dos autos ao Ministério Público para apresentar o atual endereço da testemunha PAULO SÉRGIO. Havendo informação de que a testemunha AMARILDO estaria custodiada, verifique o Sr. Diretor de Secretaria se esta testemunha faz parte da população carcerária do Estado através do sistema SISPE. Em caso positivo, expeça-se carta precatória objetivando sua oitiva.. Designo audiência de instrução em continuação para o dia 13/09/2016, às 09:00hs, ocasião em que será ouvida a testemunha PAULO SÉRGIO, as testemunhas de defesa que serão apresentadas, e interrogado o acusado. Intime-se a testemunha PAULO SÉRGIO. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00004246420088140109 PROCESSO ANTIGO: 200820001044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---VITIMA:L. R. M. Representante(s): ROSANGELA LAZZARIN (ADVOGADO) VITIMA:F. A. R. M. REU:JEOVA DA MOTA FERREIRA. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Aguarde-se pelo prazo de três meses a devolução das duas cartas precatórias expedidas. Findo o prazo ou devolvidas as cartas, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00009034720148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016---REQUERENTE:A. C. F. L. REPRESENTANTE:MARILENE FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCA ESPINOZA DA SILVA. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Dou por encerrada a instrução processual. Intime-se a advogada da requerente via DJE para apresentação de Memoriais Finais no prazo de dez dias. Findo o prazo, retornem conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes.

PROCESSO: 00702149120158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITAO POCO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE INFRATOR:MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS INFRATOR:MARIO RODRIGUES REIS. Em seguida, foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com nossos cumprimentos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00812130620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:ELISVANDO FREITAS GOMES VITIMA:L. R. S. TESTEMUNHA:IPC ARIOLINO PEREIRA MARTINS TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:ISAQUE PADILHA SILVA TESTEMUNHA:LILIA DA SILVA FREITAS TESTEMUNHA:ANTONIO ERIELTON PAIVA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Entre em contato o Sr. Diretor de Secretaria com a testemunha ISAQUE PADILHA SILVA, através do telefone nº 91-98033-8486, e solicite seu atual endereço. Informado o endereço, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Designo audiência de instrução em continuação para o dia 13/09/2016 às 10:00hs, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa JAQUELINE, a qual deverá ser intimada no endereço informado acima, bem como interrogado o acusado. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?

PROCESSO: 00001038220158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:ANTONIA ELIANE CANAFISTULA MOTA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADA MARIA NASCIMENTO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:IPC FRANCISCO ASSIS MOURA LIMA TESTEMUNHA:CLAUDIA SOARES DE LIMA VITIMA:A. C. M. . Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Nos termos do Art. 89, da Lei nº 9.099/95, ACEITO a proposta de suspensão processual feita pelo Parquet e recebo a denúncia, suspendendo o processo pelo prazo de dois anos, aplicando ao réu as condições previstas acima, pelo período de prova. Ficam ciente os réus que o não cumprimento da pena ou a reincidência em infração penal causará a revogação da suspensão processual e a retomada do curso do processo. Findo o prazo para suspensão, certifique-se o cumprimento ou não das condições pelo réu, retornem os autos conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.

PROCESSO: 00028108620168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Ação: --- em: ---REPRESENTADO: W. B. S. VITIMA: F. J. A. S. AUTOR: M. P. Cls. 1.Recebo a representação oferecida pelo representante do Ministério Público contra o adolescente, tudo nos termos da lei nº 8.069/90. 2.CITE-SE o adolescente (art. 111, I, do ECA), cientificando-o do teor da representação, bem como seus pais ou responsáveis, notificando-se todos para comparecerem à audiência de apresentação que designo para o dia 08/09/2016, às 09:30hs, os quais deverão comparecer munidos da certidão de nascimento ou carteira de identidade do representado. 3.O adolescente e seus pais ou responsáveis, poderão estar acompanhados de advogado (art. 184, § 1º, do ECA). Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187.4.O feito prosseguirá, de conformidade com os arts. 186 e seguintes do ECA, isto é, após a audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seu responsável, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusação e defesa na mesma data. 5.Junte-se certidão de procedimentos existentes contra o representado na comarca, se ainda não tiver sido feito. 6.Ciência ao Ministério Público.

Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01442206920158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Ação: --- em: ---INFRATOR: G. B. S. INFRATOR: C. R. S. G. VITIMA: I. R. L. e outros? ISTO POSTO, Havendo indícios suficientes da materialidade e autoria do ato infracional, com fundamento nos arts. 108, § único, 122, I, 174 e 185, §2º, todos do ECA, em face da gravidade da conduta e sua repercussão no meio social, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA dos adolescentes G. B. S. e C. R. D. S. G. para garantia de sua segurança pessoal e garantia da ordem pública, pelo período de 45 dias, a ser cumprida na unidade da FUSEPA mais próxima de suas residências.

Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão. Realizada apreensão dos adolescentes, expeçam-se as guias de internação provisória, devendo a autoridade policial providenciar, no prazo máximo de cinco dias contados do momento da apreensão, a transferência dos adolescentes para uma das unidades da FUSEPA. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00242143320158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Ação: --- em: ---INFRATOR: D. F. V. INFRATOR: R. S. S. INFRATOR: R. R. C. e outros? Cls.

1.Recebo a representação oferecida pelo representante do Ministério Público contra o(s) adolescente(s), tudo nos termos da lei nº 8.069/90.2.CITE(M)-SE o(s) adolescente(s) (art. 111, I, do ECA), cientificando-o(s) do teor da representação, bem como seus pais ou responsáveis, notificando-se todos para comparecerem à audiência de apresentação que designo para o dia 14/09/2016, às 09:10hs, os quais deverão comparecer munidos da certidão de nascimento ou carteira de identidade do(s) representado(s).3. O(s) adolescente(s) e seus pais ou responsáveis, poderão estar acompanhados de advogado (art. 184, § 1º, do ECA). Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187.

4.O feito prosseguirá, de conformidade com os arts. 186 e seguintes do ECA, isto é, após a audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seu responsável, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusação e defesa na mesma data.5.Junte-se certidão de procedimentos existentes contra o(s) representado(s) na comarca, se ainda não tiver sido feito. 6.Ciência ao Ministério Público.Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00038743420168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE REQUERIDO:JONATA DOS SANTOS FARIAS. PROCESSO Nº 0003874-34.2016.8.14.0109 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Cls. 1. Cumpra-se a presente carta precatória, nos termos deprecados, servindo a precatória de mandado. 2. Cumprida e certificado o cumprimento, informe-se ao Juízo Deprecante o cumprimento, remetendo a certidão de citação/intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 232, do CPC. 3. Em seguida, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038734920168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO COMARCA SANTA LUZIA DO PARA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL -ANP EXECUTADO:ML PEREIRA DE SOUZA CIA LTDA ME POSTO LEICIANE. PROCESSO Nº 0003873-49.2016.8.14.0109 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Cls. 1. Calculem-se as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se o boleto respectivo, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Em seguida, remeta-se o boleto ao Juízo Deprecante via eletrônica solicitando que intime o exequente para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de não cumprimento da carta. 2. Findo o prazo, verifique o Sr. Diretor de Secretaria se houve o pagamento. Em caso negativo, dê-se baixa nos autos e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante informando que o não cumprimento se deu por falta do pagamento das despesas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. 3. Havendo pagamento no prazo, cumpra-se a presente carta precatória nos termos deprecados, citando o réu para pagamento da dívida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar em Juízo o pagamento. 4. Findo o prazo para pagamento, havendo a comprovação, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante. Não havendo pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora. Restando frutífera a penhora, intime-se no mesmo ato o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de trinta dias. Findo o prazo para embargos, certifique-se, dê-se baixa e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante. 5. Em qualquer das hipóteses acima, antes da devolução da carta informe-se ao Juízo Deprecante o cumprimento, remetendo a certidão de citação/intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 232, do CPC. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00192136720158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:JHON LENON ARAUJO DA SILVA VITIMA:M. P. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CB PM EDSON DA SILVA NAZARE TESTEMUNHA:IPC ESMael FERREIRA CASTRO DE JESUS TESTEMUNHA:SD PM PHELLIPE CARVALHO COIMBRA. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerqueira Cesar/SP, para realização de audiência de

suspensão condicional do processo, ocasião em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Intimados os presentes. Ciente o Ministério Público.?

PROCESSO: 00412196820158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:GLEISON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JANILSON SANTA BRIGIDA ARAUJO DA SILVA VITIMA:J. O. G. AUTOR:AO MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO LIMA DE BRITO. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Nos termos do Art. 89, da Lei nº 9.099/95, ACEITO a proposta de suspensão processual feita pelo Parquet e recebo a denúncia, suspendendo o processo pelo prazo de dois anos, aplicando ao réu as condições previstas acima, pelo período de prova. Fica ciente os réus que o não cumprimento da pena ou a reincidência em infração penal causará a revogação da suspensão processual e a retomada do curso do processo. Findo o prazo para suspensão, certifique-se o cumprimento ou não das condições pelo réu, retornem os autos conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?

PROCESSO: 00012857420138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SOUZA SANTIAGO INDICIADO:EMERSON NUNES GUIMARAES VITIMA:C. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JONATAS PORTILHO DE MELO TESTEMUNHA:JOCIMAR SANTOS SILVA TESTEMUNHA:GILBERTO WLADIMIR PEREIRA DE SOUZA. Em seguida foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Nos termos do Art. 89, da Lei nº 9.099/95, ACEITO a proposta de suspensão processual feita pelo Parquet, tendo a denúncia sido recebida (fl. 05) suspendendo o processo pelo prazo de dois anos, aplicando ao réu as condições previstas acima, pelo período de prova. Fica ciente o réu que o não cumprimento da pena ou a reincidência em infração penal causará a revogação da suspensão processual e a retomada do curso do processo. Findo o prazo para suspensão, certifique-se o cumprimento ou não das condições pelo réu, retornem os autos conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?

PROCESSO: 00003229520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016---AUTOR DO FATO:MARIA FRACISDALVA TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:A. M. V. D. . Em continuação foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Decisão interlocutória. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Expeça-se boletos para pagamento da multa. Findo o prazo previsto para pagamento retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?

PROCESSO: 00000602420108140109 PROCESSO ANTIGO: 201020000448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LAESON RIBEIRO DE ARRUDA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:B. E. P. B. A. G. N. REU:JOSE MARIO PINHEIRO DE MORAIS Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) REU:SEZION GONCALVES DA SILVA REU:FERNANDO NOGUEIRA DANTAS REU:RAPHAEL BORGES RODRIGUES Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ANTONIO JOSENEI DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) REU:PAULO VICTOR PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14254 - MARCUS ROGERIO FONSECA PINTO (ADVOGADO) REU:CLEBER ALEXANDRE DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA DE ARAUJO REU:ENIVALDO BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000060-24.2010.814.0109 AÇÃO PENAL CIs. 1. Tendo em vista as Certidões do Sr. Diretor de Secretaria constantes nos autos às fls. 1.047, 1.048 e 1.049 do Volume II, em relação ao acusado SEZION GONÇALVES DA SILVA para o qual foi determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional em 09/02/2011 às fls. 606, considerando as informações constantes nos autos que o réu utiliza o nome de SANDOVAL XAVIER DE OLIVEIRA (fls.878/890) e que se encontra preso em razão de mandado de prisão expedido pela Comarca de Concórdia do Pará (fl. 881), determino que o Sr. Diretor de Secretaria verifique através dos sistemas SISPE e INFOPEN se o mesmo se encontra preso em alguma unidade do Sistema Penal. Em caso positivo, expeça-se carta precatória objetivando sua citação. 2. Em relação ao acusado PAULO VICTOR PINHEIRO DA SILVA, verifica-se que até o presente momento a sua defesa, embora tenha apresentado interposição de Apelação (fls.904), não indicou os documentos para traslado dos autos ao TJE/PA, como determinado por este juízo (fls. 937/938), nesse sentido, intime a defesa do acusado, via DJE, para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de desistência do Recurso de Apelação. 3. Findo o prazo, conclusos. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035649620148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/07/2016---REQUERENTE:BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0003564-96.2014.814.0109 PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EMBARGOS À EXECUÇÃO) EMBARGANTE: INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução apresentado por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de cumprimento de sentença em ação ordinária (processo nº 0000679-85.2009.814.0109, em apenso) que lhe moveu BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO. Aduz que há excesso na execução, uma vez que os índices aplicados na correção monetária das parcelas estariam errados, visto que teria sido utilizado o indexador INPC quando o correto seria a TR, bem como a utilização de taxa de juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% mensal. Entende que o débito devido seria de R\$43.295,51. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para reduzir o valor executado. Juntou documentos de fls. 28/32. Regularmente intimado, o exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os cálculos apresentados na inicial estariam de acordo com a sentença condenatória, inexistindo mudanças a realizar (fl. 33). Por determinação do Juízo o feito foi remetido à contadoria do Juízo a qual apresentou planilha de cálculo atualizada (fls. 36/40). É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato, e a prova necessária é exclusivamente documental, reputo como cabível o julgamento imediato da lide, à luz do art. 920, inciso II, do CPC. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0000679-85.2009.814.0109, a qual transitou livremente em julgado. Consta-se que a parte autora/embargada apresentou cálculo do débito relativo aos benefícios não recebidos, para arrimar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor, informando um débito de R\$ 51.739,41, relativo ao período de 09/2009 a 01/2014. Já o requerido/embargante refutou os cálculos alegando que houve erro na aplicação do índice de correção INPC, entendendo que o correto seria TR e juros proporcionais, apontando como correto um débito de R\$ 43.295,51. No que concerne ao cálculo do débito, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a correção

monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE; de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; De julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples, conforme determinado pela Lei nº 11.960/2009; De maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; B) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Vale ressaltar que em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. A jurisprudência dominante vem entendendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deste modo, ao contrário do que entende o embargante, no caso vertente há respaldo legal para aplicação do índice de correção INPC mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009. Não vislumbro, pois, mácula nos cálculos apresentados pelo embargado, impondo-se a rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. ISTO POSTO, arrimado no art. 914 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, reconhecendo que o valor do débito do embargante INSS com o(a) embargado(a) BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO é de R\$ 51.739,41, já incluídos os honorários advocatícios da ação originária, conforme planilha de fls. 23/24, determinando que após o trânsito em julgado do feito seja expedido a competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, dirigido ao executado para que este providencie o pagamento do débito no prazo máximo de dois meses. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, do CPC, condenado o embargante em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos (R\$ 8.443,90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Ciência à Procuradoria da União no Estado do Pará com vista dos autos. Após certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, cumprindo o determinado no dispositivo acima. Garrafão do Norte, 14 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040707220148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/07/2016---REQUERENTE:MARIA BERNARDO FORTE Representante(s): OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0004070-72.2014.814.0109 PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EMBARGOS À EXECUÇÃO) EMBARGANTE: INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: MARIA BERNARDO FORTE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução apresentado por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de cumprimento de sentença em ação ordinária (processo nº 0000247-66.2009.814.0109, em apenso) que lhe moveu MARIA BERNARDO FORTE. Aduz que há excesso na execução, uma vez que os índices aplicados na correção monetária das parcelas estariam errados, uma vez que teria sido utilizado o indexador INPC quando o correto seria a TR, bem como a utilização de taxa de juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% mensal. Entende que o débito devido seria de R\$ 46.785,59. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para reduzir o valor executado. Juntou documentos de fls. 20/22. Regularmente intimado, o exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os cálculos apresentados na inicial estariam de acordo com a sentença condenatória, inexistindo mudanças a realizar (fl. 23). Por determinação do Juízo o feito foi remetido à contadoria do Juízo a qual apresentou planilha de cálculo atualizada (fls. 28/32). É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato, e a prova necessária é exclusivamente documental, reputo como cabível o julgamento imediato da lide, à luz do art. 920, inciso II, do CPC. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0000247-66.2009.814.0109, a qual transitou livremente em julgado. Consta-se que a parte autora/embargada apresentou cálculo do débito relativo aos benefícios não recebidos, para arrimar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor, informando um débito de R\$ 54.362,15, relativo ao período de 06/2009 a 04/2014. Já o requerido/embargante refutou os cálculos alegando que houve erro na aplicação do índice de correção INPC, entendendo que o correto seria TR e juros proporcionais, apontando como correto um débito de R\$ 46.785,59. No que concerne ao cálculo do débito, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; De 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; De julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples, conforme determinado pela Lei nº 11.960/2009; De maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; B) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Vale ressaltar que em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. A jurisprudência

dominante vem entendendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deste modo, ao contrário do que entende o embargante, no caso vertente há respaldo legal para aplicação do índice de correção INPC mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009. Não vislumbro, pois, mácula nos cálculos apresentados pelo embargado, impondo-se a rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. ISTO POSTO, arrimado no art. 914 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, reconhecendo que o valor do débito do embargante INSS com o(a) embargado(a) MARIA BERNARDO FORTE é de R\$ 54.362,15, já incluídos os honorários advocatícios da ação originária, conforme planilha de fls. 05/06, determinando que após o trânsito em julgado do feito seja expedido a competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, dirigido ao executado para que este providencie o pagamento do débito no prazo máximo de dois meses. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, do CPC, condenado o embargante em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos (R\$ 7.576,56). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Ciência à Procuradoria da União no Estado do Pará com vista dos autos. Após certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, cumprindo o determinado no dispositivo acima. Garrafão do Norte, 14 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00009351820158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/07/2016---REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA AFILHADO Representante(s): OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000935-18.2015.814.0109 PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EMBARGOS À EXECUÇÃO) EMBARGANTE: INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTONIO DE SOUZA AFILHADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução apresentado por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de cumprimento de sentença em

ação ordinária (processo nº 0000802-83.2009.814.0109, em apenso) que lhe moveu ANTONIO DE SOUZA AFILHADO. Aduz que há excesso na execução, uma vez que os índices aplicados na correção monetária das parcelas estariam errados, uma vez que teria sido utilizado o indexador INPC quando o correto seria a TR, bem como a utilização de taxa de juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% mensal. Entende que o débito devido seria de R\$ 51.204,29. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para reduzir o valor executado. Juntou documentos de fls. 28/32. Regularmente intimado, o exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os cálculos apresentados na inicial estariam de acordo com a sentença condenatória, inexistindo mudanças a realizar (fl. 33). Por determinação do Juízo o feito foi remetido à contadoria do Juízo a qual apresentou planilha de cálculo atualizada (fls. 36/40). É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato, e a prova necessária é exclusivamente documental, reputo como cabível o julgamento imediato da lide, à luz do art. 920, inciso II, do CPC. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0000802-83.2009.814.0109, a qual transitou livremente em julgado. Constata-se que a parte autora/embargada apresentou cálculo do débito relativo aos benefícios não recebidos, para arrimar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor, informando um débito de R\$ 56.873,13, relativo ao período de 11/2009 a 09/2014. Já o requerido/embargante refutou os cálculos alegando que houve erro na aplicação do índice de correção INPC, entendendo que o correto seria TR e juros proporcionais, apontando como correto um débito de R\$ 51.204,29. No que concerne ao cálculo do débito, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; De 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; De julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples, conforme determinado pela Lei nº 11.960/2009; De maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; B) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Vale ressaltar que em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. A jurisprudência dominante vem entendendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deste modo, ao contrário do que entende o embargante, no caso vertente há respaldo legal para aplicação do índice de correção INPC mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009. Não vislumbro, pois, mácula nos cálculos apresentados pelo embargado, impondo-se a rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. ISTO POSTO, arrimado no art. 914 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, reconhecendo que o valor do débito do embargante INSS com o(a) embargado(a) ANTONIO DE SOUZA AFILHADO é de R\$ 56.873,13, já incluídos os honorários advocatícios da ação originária, conforme planilha de fls. 05/06, determinando que após o trânsito em julgado do feito seja expedido a competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, dirigido ao executado para que este providencie o pagamento do débito no prazo máximo de dois meses. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, do CPC, condenado o embargante em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos (R\$ 5.668,84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Ciência à Procuradoria da União no Estado do Pará com vista dos autos. Após certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, cumprindo o determinado no dispositivo acima. Garrafão do Norte, 14 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HÓLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021255020148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLLANDA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/07/2016---REQUERENTE:TEREZINHA SEZARINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0002125-50.2014.814.0109 PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EMBARGOS À EXECUÇÃO) EMBARGANTE: INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: TEREZINHA SEZARINA DOS SANTOS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução apresentado por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de cumprimento de sentença em ação ordinária (processo nº 0000572-41.2009.814.0109, em apenso) que lhe moveu TEREZINHA SEZARINA DOS SANTOS. Aduz que há excesso na execução, uma vez que os índices aplicados na correção monetária das parcelas estariam errados, uma vez que teria sido utilizado o indexador INPC quando o correto seria a TR, bem como a utilização de taxa de juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% mensal. Entende que o débito devido seria de R\$ 48.750,84. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para reduzir o valor executado. Juntou documentos de fls. 31/36. Regularmente intimado, o exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os cálculos apresentados na inicial estariam de acordo com a sentença condenatória, inexistindo mudanças a realizar (fl. 37). Por determinação do Juízo o feito foi remetido à contadoria do Juízo a qual apresentou planilha de cálculo atualizada (fls. 40/44). É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato, e a prova necessária é exclusivamente documental, reputo como cabível o julgamento imediato da lide, à luz do art. 920, inciso II, do CPC. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0000572-41.2009.814.0109, a qual transitou livremente em julgado. Constata-se que a parte autora/embargada apresentou cálculo do débito relativo aos benefícios não recebidos, para arrimar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor, informando um débito de R\$ 54.046,52, relativo ao período de 02/2009 a 01/2014. Já o requerido/embargante refutou os cálculos alegando que houve erro na aplicação do índice de correção INPC, entendendo que o correto seria TR e juros proporcionais, apontando como correto um débito de R\$ 48.750,84. No que concerne ao cálculo do débito, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; De 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; De julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples, conforme determinado pela Lei nº 11.960/2009; De maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; B) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Vale ressaltar que em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. A jurisprudência dominante vem entendendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deste modo, ao contrário do que entende o embargante, no caso vertente há respaldo legal para aplicação do índice de correção INPC mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009. Não vislumbro, pois, mácula nos cálculos apresentados pelo embargado, impondo-se a rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. ISTO POSTO, arrimado no art. 914 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, reconhecendo que o valor do débito do embargante INSS com o(a) embargado(a) TEREZINHA SEZARINA DOS SANTOS é de R\$ 54.046,52, já incluídos os honorários advocatícios da ação originária, conforme planilha de fls. 05/06, determinando que após o trânsito em julgado do feito seja expedido a competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC,

dirigido ao executado para que este providencie o pagamento do débito no prazo máximo de dois meses. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, do CPC, condenado o embargante em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor

da diferença entre os cálculos (R\$ 5.295,68). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Ciência à Procuradoria da União no Estado do Pará com vista dos autos. Após certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, cumprindo o determinado no dispositivo acima. Garrafão do Norte, 14 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015868420148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/07/2016---REQUERENTE: ROSA CARNEIRO DE FREITAS Representante(s): OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0001586-84.2014.814.0109 PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EMBARGOS À EXECUÇÃO) EMBARGANTE: INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: ROSA CARNEIRO DE FREITAS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução apresentado por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de cumprimento de sentença em ação ordinária (processo nº 0000297-92.2009.814.0109, em apenso) que lhe moveu ROSA CARNEIRO DE FREITAS. Aduz que há excesso na execução, uma vez que os índices aplicados na correção monetária das parcelas estariam errados, uma vez que teria sido utilizado o indexador INPC quando o correto seria a TR, bem como a utilização de taxa de juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% mensal. Entende

que o débito devido seria de R\$ 40.284,05. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para reduzir o valor executado. Juntou documentos de fls. 25/28. Regularmente intimado, o exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os cálculos apresentados na inicial estariam de acordo com a sentença condenatória, inexistindo mudanças a realizar (fl. 29). Por determinação do Juízo o feito foi remetido à contadoria do Juízo a qual apresentou planilha de cálculo atualizada (fls. 32/36). É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato, e a prova necessária é exclusivamente documental, reputo como cabível o julgamento imediato da lide, à luz do art. 920, inciso II, do CPC. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0000297-92.2009.814.0109, a qual transitou livremente em julgado. Consta-se que a parte autora/embargada apresentou cálculo do débito relativo aos benefícios não recebidos, para arrimar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor, informando um débito de R\$ 46.192,11, relativo ao período de 04/2009 a 08/2013. Já o requerido/embargante refutou os cálculos alegando que houve erro na aplicação do índice de correção INPC, entendendo que o correto seria TR e juros proporcionais, apontando como correto um débito de R\$ 40.284,05. No que concerne ao cálculo do débito, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; De 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; De julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples, conforme determinado pela Lei nº 11.960/2009; De maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; B) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Vale ressaltar que em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. A jurisprudência dominante vem entendendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deste modo, ao contrário do que entende o embargante, no caso vertente há respaldo legal para aplicação do índice de correção INPC mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009. Não vislumbro, pois, mácula nos cálculos apresentados pelo embargado, impondo-se a rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. ISTO POSTO, arrimado no art. 914 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, reconhecendo que o valor do débito do embargante INSS com o(a) embargado(a) ROSA CARNEIRO DE FREITAS é de R\$ 46.192,11, já incluídos os honorários advocatícios da ação originária, conforme planilha de fls. 05/06, determinando que após o trânsito em julgado do feito seja expedido a competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, dirigido ao executado para que este providencie o pagamento do débito no prazo máximo de dois meses. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, do CPC, condenado o embargante em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos (R\$ 5.908,06). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Ciência à Procuradoria da União no Estado do Pará com vista dos autos. Após certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, cumprindo o determinado no dispositivo acima. Garrafão do Norte, 14 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00082093320158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Embargos à Execução em: 14/07/2016---EMBARGANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR) EMBARGADO: RAIMUNDA EIMAR DE ARAUJO Representante(s): OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008209-33.2015.814.0109 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: RAIMUNDA EIMAR DE ARAUJO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução apresentado por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS que lhe moveu RAIMUNDA EIMAR DE ARAUJO. Aduz que há excesso na execução, uma vez que os índices aplicados na correção monetária das parcelas estariam errados, uma vez que teria sido utilizado o indexador INPC quando o correto seria a TR, bem como a utilização de taxa de juros de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% mensal. Entende que o débito devido seria de R\$37.114,28. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para reduzir o valor executado. Juntou documentos de fls. 07/35. Regularmente intimado, o exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os cálculos apresentados na inicial estariam de acordo com a sentença condenatória, inexistindo mudanças a realizar (fl. 40). Por determinação do Juízo o feito foi remetido à contadoria do Juízo a qual apresentou planilha de cálculo atualizada (fls. 47/52). É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato, e a prova necessária é exclusivamente documental, reputo como cabível o julgamento imediato da lide, à luz do art. 920, inciso II, do CPC. Trata-se de embargos à execução apensado aos autos do processo de conhecimento nº 0000718-82.2009.814.0109, o qual transitou livremente em julgado, tendo como execução de sentença os autos de nº 0002144-56.2014.814.0109. Consta-se que a parte autora/embargada apresentou cálculo do débito relativo aos benefícios não recebidos, para arrimar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor, informando um débito de R\$ 46.739,24, relativo ao período de 10/2009 a 01/2014. Já o requerido/embargante refutou os cálculos alegando que houve erro na aplicação do índice de correção INPC, entendendo que o correto seria TR e juros proporcionais, apontando como correto um débito de R\$ 37.114,28. No que concerne ao cálculo do débito, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; De 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; De julho/2009 a abril/2012 - 0,5%

simples, conforme determinado pela Lei nº 11.960/2009; De maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; B) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. Vale ressaltar que em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. A jurisprudência dominante vem entendendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deste modo, ao contrário do que entende o embargante, no caso vertente há respaldo legal para aplicação do índice de correção INPC mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009. Não vislumbro, pois, mácula nos cálculos apresentados pelo embargado, impondo-se a rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. ISTO POSTO, arrimado no art. 914 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, reconhecendo que o valor do débito do embargante INSS com o(a) embargado(a) RAIMUNDA EIMAR DE ARAUJO é de R\$ 46.739,24, já incluídos os honorários advocatícios da ação originária, conforme planilha de fls. 34/35, determinando que após o trânsito em julgado do feito seja expedido a competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, dirigido ao executado para que este providencie o pagamento do débito no prazo máximo de dois meses. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, do CPC, condenado o embargante em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos (R \$ 9.624,96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Ciência à Procuradoria da União no Estado do Pará com vista dos autos. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos e prossiga-se na execução, cumprindo o determinado no dispositivo acima. Garrafão do Norte, 14 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

PROCESSO: 00038726420168140109 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/07/2016 ACUSADO:FERNANDO CRUZ RODRIGUES VITIMA:O. E. . PROCESSO N ° 0003872-64.2016.814.0109 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDO: FERNANDO CRUZ RODRIGUES INFRAÇÃO PENAL: art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia da Delegacia de Nova Esperança do Piriá, Dr. FRANCISCO ADRIANO COSTA, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do nacional FERNANDO CRUZ RODRIGUES pela prática do crime de receptação, prisão ocorrida na madrugada de 12/07/2016. Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o delito em tela aconteceu na madrugada do dia 12 julho de 2016, quando por volta de 01:00hs, após perseguição policial, foi encontrado com uma MOTOCICLETA MODELO HONDA FAN/ VERMELHA/SEM PLACA, sendo constatado pelos Policiais Militares, através boletim de ocorrência nº188/2016.000324-7, ser VEÍCULO ROUBADO, sendo na mesma ocasião conduzido à autoridade policial, e o respectivo auto de flagrante lavrado e encaminhado ao Poder Judiciário em 13/07/2016, restando atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzido. Por outro lado, constata-se que o crime cometido pelo indiciado (art. 180, caput, do CP) é passível de concessão de Liberdade Provisória, mediante fiança, uma vez que não se enquadra nas vedações dos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal, ademais, o fato em tela não se amolda nas hipóteses do artigo 313 do CPP. O sistema penal cinge-se ao corolário de ordem constitucional, e, nesse sentido, a regra geral para todos é o da presunção da inocência, previsto em nossa Carta Magna. Assim sendo, até o trânsito em julgado, ninguém estará irremediavelmente declarado culpado. Em relação ao indiciado, verifica-se através da certidão à fl. 18 que está respondendo a dois processos de crimes de pequeno potencial ofensivo. No que concerne aos pressupostos e requisitos para a custódia preventiva, estes não subsistem do ponto de vista da segurança jurídica (Periculum in Mora) e das condições objetivas (Fumus Boni Juris), porquanto se trata de réu com domicílio no município, cujo crime não trouxe maior comoção social, bem como foi cometido sem violência, não vislumbrando este juízo riscos à instrução penal em caso de liberdade do indiciado. No que se refere ao arbitramento do valor da fiança, o Juiz deve verificar a natureza da infração, vida pregressa do acusado e sua periculosidade, e principalmente, a situação econômica deste. O art. 325 do CPP dispõe acerca do valor da fiança, bem como as hipóteses de redução do valor. No caso em tela, verificando-se a situação econômica do denunciado e a realidade econômica do município, fixo o valor da fiança em R\$ 700,00 (setecentos reais). ANTE O ACIMA EXPOSTO, HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP, e com arrimo nos arts. 321 e ss, e art. 350, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem prejuízo, designo audiência de custódia para o dia 14/07/2016, às 09:00hs. A fiança deverá ser tomada por termo, e neste deverá constar as obrigações que abaixo seguem: a) comparecimento mensal ao Fórum desta Comarca para justificar as atividades; b) comparecimento todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de quebra de fiança; c) Proibição de mudar de residência, sem prévia comunicação ao Juízo, ou, ainda, ausentar-se de sua residência, por mais de oito dias, sem comunicar a este Juízo. Ciente o réu afofiançado que caso deixe de cumprir as condições acima estipuladas, ter-se-á por quebrada a fiança (CPP arts. 327 e 328). Quando comprovado o recolhimento do valor da fiança lavre-se o termo de liberdade provisória, nos exatos termos do art. 329 e parágrafo único do Código de Processo Penal e expeça-se Alvará de Soltura, colocando-se o indiciado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. Oficie-se à Delegacia onde se encontra recolhido o réu para informar acerca da liberdade provisória concedida mediante a prestação da fiança, bem como para que apresente o réu na audiência de custódia designada. Em seguida, apense-se ao inquérito policial respectivo, quando remetido. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 13 de julho de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito



**COMARCA DE MELGAÇO**  
**SECRETARIA DA COMARCA DE MELGAÇO**

PROCESSO N.º 0132048-58.2015.8.14.0089

REQUERENTE: JOSÉ CLEU SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: HELYTON FEITOSA PINTO OAB N. 7.163

Requerimentos Alternativos de Relaxamento da Prisão em Flagrante Delito, de Concessão de Liberdade Provisória ou de Revogação da Prisão Preventiva

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de relaxamento da prisão em flagrante delito, manejado alternativamente com pedidos de concessão de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva interposto pelo nacional JOSÉ CLEU SILVA DOS SANTOS, qualificado, via de seu advogado, com fundamento na ausência de justa causa para continuidade da prisão provisória.

Alega o acusado, ora requerente, que sua prisão ocorrera cerca de 30 (trinta) horas após a prática delituosa, bem como de que não estariam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam a "garantia da ordem pública", a "garantia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal e o "asseguramento da lei penal".

Aduz, complementarmente, que é primário e de bons antecedentes, possuidor de endereço fixo, bem como que não há quaisquer indícios de que pudesse tentar eximir-se de sanção penal que viesse a ser imposta.

Instado a manifestar-se, o RMP propugnou pelo indeferimento do pedido.

**Relatei.**

**Decido.**

*Ab initio*, registro que o exame do requerimento de relaxamento da prisão em flagrante delito resta prejudicado, eis que fora homologada e mantida, desde aquele momento sendo convertida em prisão preventiva.

No que diz com a apreciação quanto à presença ou não dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, esses afetados diretamente aos dois requerimentos supervenientes formulados pelo acusado, tenho que ainda estejam presentes alguns deles.

Neste viés, registro que o crime de roubo tem grassado nesta cidade, com estreita ligação com o tráfico de drogas, eis que muitos dos usuários lançam mão da prática de tais delitos como única e última fronteira para o fim de sustentar o vício, bem como estreita correlação com os crimes contra a vida, notadamente quando as vítimas, ao serem surpreendidas pela ação delituosa, assustam-se e adotam reações de várias naturezas, em muitos casos provocando a realização de disparo de arma de fogo por parte dos agentes criminosos. Daí exsurgir o requisito da "manutenção da ordem pública", uma vez que a soltura, na espécie, causaria insegurança e sensação de impunidade à coletividade.

Nessa esteira, veja-se que um dos autores do crime tombou morto, ante a reação das vítimas, que conseguiram tomar a arma de fogo de um dos coautores, tentando rendê-los em seguida, sobrevivendo grande confusão ante a tentativa de fuga dos agentes delituosos, resultando que um deles fora alvejado, não resistindo ao ferimento, até porque o local do delito, praticado ao longo de um dos incontáveis rios desta região, situa-se muito distante de qualquer cidade ou posto de atendimento médico. Essa era a sorte que se impunha, de igual forma, a qualquer das vítimas do crime em tela, somente não tendo acontecido o que era estatisticamente mais provável.

Noutra mão, muito ainda há que ser colhido durante a instrução criminal, que somente sofreu algum atraso em razão das férias percebidas por este magistrado e pelo superveniente recesso forense, sem olvidar do fato de que os prazos processuais ainda encontram-se com seus cursos suspensos até o dia 20/01/2016, de sorte a que não se justifica, em meu sentir, a imediata soltura do acusado com esse fundamento.

Por sinal, militando ainda em desfavor do ora requerente, flameja o fato de não ter apresentado qualquer documento de identificação com fotografia, alegando não possuir RG ou CPF, de molde a que sua eventual soltura, antes de ser realizada a audiência una, poderia resultar em sua ausência ao referido ato, bem como na frustração da aplicação da sanção penal que viesse a ser imposta, uma vez que sua localização, e até sua captura, se for o caso, seriam muito pouco prováveis, pela simples razão de não ter apresentado documentos seguros de identificação, despiendo registrar que a Certidão de Nascimento não constitui documento assaz seguro para este específico fim de identificação.

Em complemento, registro que o tempo de prisão, ainda por completar 05 (cinco) meses, não se revela, ainda, irrazoável, bastante a configurar excesso, seja em razão das peculiaridades do caso, tais como a superveniência de férias deste magistrado no mês de novembro, seguida de uma semana de licença, logo seguida pelo recesso forense, seja em razão das grandes distâncias a serem vencidas com as intimações do preso, feitas mediante expedição de Cartas Precatórias, com as intimações das testemunhas, todas elas ribeirinhas, algumas localidades situadas a mais de 04 (quatro) horas de barco deste Núcleo Urbano, seja em consideração à gravidade dos fatos, não sendo por demais registrar que o somatório das penas máximas abstratamente cominadas nos artigos imputados, sem considerar-se a forma tentada do crime de roubo majorado, monta a 22 (vinte e dois) anos.

Em fechamento, registro, ainda quanto ao tema do excesso de prazo, que a audiência de instrução já está designada para o mês de MARÇO/2016, ocasião em que a custódia provisória do ora requerente, se ainda em vigor, medeará 06 (seis) meses, também nesse aspecto não se afigurando, a meu nuto, desproporcional, ante a ponderação de direitos que se me impõe neste momento, de um lado a liberdade do acusado, doutro, a salvaguarda dos interesses desta coletividade, notadamente a que necessita trafegar pelos rios e ribeirões desta região,

seja para simples locomoção entre os núcleos urbanos, eis que o único meio de transporte disponível, seja para a obtenção do próprio sustento e o de seus familiares, via da pesca e da atividade extrativista vegetal.

Assim, fulcro nesses motivos, tenho por presentes, ainda, os requisitos de manutenção da prisão preventiva.

POSTO ISSO, forte na motivação retro, tenho por prejudicada a apreciação do requerimento de relaxamento da prisão em flagrante delito, ao mesmo tempo em que INDEFIRO os requerimentos de concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA e de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido:

1. INTIME-SE o patrono do acusado, na pessoa de seu patrono, via DJE-PA.

2. OFICIE-SE à autoridade policial, JUNTANDO uma via desta decisão, com o fim de exortá-la a estabelecer procedimento de identificação criminal de todos os presos que não apresentarem documento de identificação idôneos a esse fim de identificar (presos que não apresentem documentos, que apresentem documentos sem fotografia, que apresentem documentos com fotografias, mas antigas ou mal conservadas etc.), cuidando, nestes casos, ao menos de extrair fotografia e sua impressão digital para juntada aos autos, por ser de extrema importância, seja para sua futura recaptura, se for o caso, seja para demovê-lo de novas empreitadas criminosas, quando vem a ser solto, ante a certeza de que o aparato estatal disporá de meios para capturas.

3. ESPECIAL atenção quanto ao cumprimento de mandados e ofícios referentes à audiência designada para o mês de MARÇO/2016.

Melgaço/PA, 18 de janeiro de 2016.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Melgaço/PA

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves/PA

e pela Comarca de Currálinho/PA

**COMARCA DE TUCUMÃ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ**

PROCESSO Nº. 0001945-78.2014.8.14.0062. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Requerente: P.G.S.L. E N.G.S. Representante: ISABEL CRISTINA GUIMARÃES. Advogado: SHIRLEY LOPES GALVÃO OAB/PA Nº. 11.788. Envolvido: AILTON CLEUTON DE SOUZA LIMA. " Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, de molde a que sejam entregues aos requerentes todos os valores depositados com suas devidas atualizações na Conta Bancária de titularidade daquele que em vida se chamou AILTON CLEUTON DE SOUZA LIMA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Expeça-se o competente ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, a ser apresentado na agência da CEF indicada nos autos, devendo os requerentes serem advertidos de que uma das vias do comprovante de saque deverá ser juntada aos autos para efeito de arquivamento. Deixo de condenar os requerentes as custas processuais remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os requerentes na pessoa de seu advogado via DJE. Após o cumprimento da presente sentença e o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0000301-37.2013.8.14.0062. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: C.P. Advogado: MÁRCIO ALVES FERREIRA OAB/PA Nº. 9.462-B. Requerido: I.D.L.P. " DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o requerido foi citado, mas não apresentou contestação o no prazo legal, tendo sido nomeado um curador especial que o fez por negativa geral. Verifica-se, também, que não incide o efeito material da revelia no presente caso concreto, de acordo com o artigo 345, II do NCPC. Desta feita, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 do NCPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0101407-71.2015.8.14.0062. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Requerente: J.R.D.C. E A.R.L.D.C. Advogado: RENATO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS OAB/PA Nº. 12.682. " Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Expeça-se o competente mandado de averbação à Serventia Extrajudicial desta comarca, devendo constar expressamente que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça já deferida nos autos, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC, bem como para observar a retificação do nome da requerente que passará a se chamar: Angélica Rodrigues Lacerda Neta. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo, nos termos do artigo 98 do NCPC. Após trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da presente sentença, arquivem-se os presentes autos. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0001246-19.2016.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogado: MARCELO SILVEIRA CALANDRINI A. SILVA OAB/PA Nº. 12.625-B. Executado: MOVEIS EM VERNIZ COM LTDA ME. Representante: ZENAIDE DE OLIVEIRA BATISTA E EDESIO EVANGELISTA ARAÚJO. " Considerando que a presente decisão não está no rol de cabimento do Agravo de Instrumento do artigo 1015 do NCPC, encaminhem-se imediatamente os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Redenção (PA), juízo competente para processar e julgar o feito. Tucum? (PA), 12 de julho de 2016. **Andre dos Santos Canto** Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0005321-09.2013.8.14.0062. AÇÃO DE DIVÓRCIO REGULAMENTAÇÃO DE VISITA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: VINICIUS MILANESE. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: LORHANE NASCIMENTO SOUSA. Advogado: SHIRLEY LOPES GALVÃO OAB/PA Nº. 11.788. " Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Tucum? (PA), 12 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0003726-38.2014.8.14.0062. AÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. Requerente: JOÃO MARTINS LEITE E LUSIVAM GOMES DE DEUS. " Decido Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV todos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do NCPC, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC, vez que está sem recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora pessoalmente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Tucum? (PA), 12 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0000102-09.2007.8.14.0062. AUTOS DE EMBARGO DE TERCEIRO Embargante: HELIO CARVALHO. Advogado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA OAB/PA Nº. 5235-A. Embargado: DEJANIRA ROSA CRUZ. Advogado: SHIRLEY LOPES GALVÃO OAB/PA Nº. 11.788. " Vistos, etc. Intime-se o Executado para, em 15 dias, pagar o valor indicado pela Exequente as fls. 163, sob pena de incidência da multa de 10%, bem como, incidência de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do NCPC, 523, § 1º. Tucum? - PA., 07 de junho de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 0000785-81.2015.8.14.0062. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. Requerente: EDILENE ALVES LIMA. Advogado: IVONETE ORIO OAB/PA Nº. 9561. Requerido: DILSON ALMEIDA FERNANDES. Advogado: LUCIANO CORADO OAB/PA Nº. 18.786. " DECIS?O Compulsando os autos, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, n?o é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como n?o existem quest?es processuais pendentes. Deixo para analisar as preliminares levantadas em sede contestaç?o por ocasi?o da sentença, vez que elas se confundem com o mérito. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. Restam estabelecidas as quest?es de fato e de direito que devem provadas para fins de decis?o de mérito: a) O valor a ser pago a título de pens?o alimentícia aos filhos menores dos litigantes; b) Os bens que foram adquiridos durante a constância da uni?o estável e sua correta divis?o entre os litigantes. Deve o autor provar os fatos constitutivos de seu direito e o requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do NCPC. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instruç?o processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclus?o temporal. Após o decurso do prazo, vista ao Ministério Público para requerer produç?o de provas ou julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 178, II do NCPC. Caso as partes requeiram a produç?o de prova testemunhal, dever?o juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimaç?o da presente decis?o, com a ressalva de que a intimaç?o delas é por conta dos advogados, nos termos do artigo 455 do NCPC. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a impuls?o do feito. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0002149-59.2013.8.14.0062. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA. Requerente: VALDIR ARAÚJO DOS REIS. Advogado: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB/PA Nº. 14.699. Requerido: BANCO SICREDI. Advogado: ANDRÉ ASSIS ROSA OAB/MS Nº. 12.809, ANDRÉ STUART SANTOS OAB/MS Nº. 10.637, LUCIANO CORADO DOS REIS OAB/PA Nº. 18.786. " DECIS?O Estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelaç?o em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012 do NCPC e com fundamento no Enunciado 01 do TJPA. Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarraz?es ao presente recurso. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto

Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº. 0000786-47.2010.8.14.0062. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Recorrido: DENILSON DE SOUSA CATARINO. Advogado: NEILTON GOMES CARNEIRO OAB/PA Nº. 13.892-A. Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Advogado: DENIS MACHADO MELO OAB/PA Nº. 10.307, ADRIANE CRISTYNA KUHN OAB/PA Nº. 12.504. " DESPACHO Considerando a certid?o retro, intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem requerimento das partes, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito - respondendo.

PROCESSO Nº 0004108-65.2013.8.14.0062. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS TRABALHISTA. Requerente: MARCOS FERREIRA DE FARIA. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DECIS?O Estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelaç?o em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012 do NCPC e com fundamento no Enunciado 01 do TJPA. Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarraz?es ao presente recurso. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0003838-41.2013.8.14.0062. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS TRABALHISTA. Requerente: LAZARO DIVINO MACEDO. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DECIS?O Estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelaç?o em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012 do NCPC e com fundamento no Enunciado 01 do TJPA. Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarraz?es ao presente recurso. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. A ndr? dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0003833-19.2013.8.14.0062. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS TRABALHISTA. Requerente: JANAINA ROSALVES DE ALMEIDA. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DECIS?O. Estando

preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012 do NCPC e com fundamento no Enunciado 01 do TJPA. Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0003844-48.2013.8.14.0062. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS TRABALHISTA. Requerente: RAIMUNDO ALVES FERREIRA. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DECISÃO Estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012 do NCPC e com fundamento no Enunciado 01 do TJPA. Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0003828-94.2013.8.14.0062. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS TRABALHISTA. Requerente: RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DECISÃO Estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012 do NCPC e com fundamento no Enunciado 01 do TJPA. Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0004741-76.2013.8.14.0062. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS TRABALHISTA. Requerente: MONICA BATISTA DA SILVA. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DECISÃO Estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1012 do NCPC e com fundamento no Enunciado 01 do TJPA. Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0005302-03.2013.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA (PARCELAS TRABALHISTAS). Requerente: SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA. Advogado: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB/PA Nº. 8329. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DESPACHO É do conhecimento de todos que é cabível o cumprimento de sentença provisório sempre que houver a interposição de Recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 520 do NCPC), bem como que é dever do exequente providenciar a juntada aos autos das peças elencadas no artigo 522, parágrafo único do NCPC. Desta feita, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial, no sentido de providenciar a juntada aos autos da Certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo conforme exigido pelo artigo 522, parágrafo único, II do NCPC, sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0003880-90.2013.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA (PARCELAS TRABALHISTAS). Requerente: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA. Advogado: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB/PA Nº. 8329. Requerido: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. " DESPACHO É do conhecimento de todos que é cabível o cumprimento de sentença provisório sempre que houver a interposição de Recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 520 do NCPC), bem como que é dever do exequente providenciar a juntada aos autos das peças elencadas no artigo 522, parágrafo único do NCPC. Nesta feita, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial, no sentido de providenciar a juntada aos autos da Certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo conforme exigido pelo artigo 522, parágrafo único, II do NCPC, sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0001981-91.2012.8.14.0062. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: A.E.D.S. Advogado: GISLENE ALENCAR LOPES OAB/PA Nº. 14.232-B. Requerido: M.N.D.O.S. " DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO O MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta da parte autora, devendo ser observada quanto a ela a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Tucum? (PA), 11 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0004302-65.2013.8.14.0062. AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL C/C LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. Requerente: JOSÉ RIBAMAR PIMENTA ARAGÃO E MARIA DE OLIVEIRA ARAGÃO. Envolvido: G.D.C.M. " Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO O MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autores pessoalmente. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Tucum? (PA), 12 de julho de 2016. André dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0004256-18.2008.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: A FAZENDA NACIONAL. Executado: GRASSI & PAGLIARINI LTDA. " Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da extinção total da dívida, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, III do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União pessoalmente com vista dos autos na forma do artigo 183, § 1º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Tucum? (PA), 08 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0004256-18.2008.8.14.0062. EXECUÇÃO FEDERAL FISCAL. Exequente: A UNIÃO FEDERAL. Executado: ANTONIO JARDIM DOS SANTOS. " Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da extinção total da dívida, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, III do NCPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União pessoalmente com vista dos autos na forma do artigo 183, § 1º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Tucum? (PA), 08 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0004256-18.2008.8.14.0062. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. Exequente: A UNIÃO FEDERAL. Executado: ANTONIO JARDIM DOS SANTOS. " Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da extinção total da dívida, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, III do NCPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União pessoalmente com vista dos autos na forma do artigo 183, § 1º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Tucum? (PA), 08 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0000589-83.2011.8.14.0062. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C EPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: VERONILDA SOARES DA SILVA. Advogado: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB/PA Nº. 10.103-A. Requerido: COMPRA PROGRAMADA MULTIMARCAS ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP. " DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais por força do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Tucum? (PA), 08 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0099429-59.2015.8.14.0062. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. Requerente: VALDENIR LUIZ LEVINSKI. Advogado: ADEVAIR MARIANO COELHO OAB/PA Nº. 4643-A. Envolvido: G.D.S.L.E.O. Representante: EDNA RODRIGUES DA SILVA. " DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II do NCPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Tucum? (PA), 08 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo. "

PROCESSO Nº 0000139-39.2008.8.14.0062. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Requerente: ROSA DIAS MARINHO. Advogado: LEONARDO THOMÉ DOMINGOS OAB/PA Nº. 13.246-A. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Advogado: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES - PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO OAB/PA Nº. 8.023. " DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta da parte autora, devendo ser observada quanto a ela a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Tucum? (PA), 08 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

PROCESSO Nº 0002474-29.2016.8.14.0062. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Requerente: WELINGTON DA SILVA LISBOA. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS Nº. 56.630, LUDMILA DANTAS SENA OAB/PA Nº. 23.093-A. " Decido Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar a empresa requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJPA desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC); b) condenar empresa requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.631,33 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJPA desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC), extinguindo o feito com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, devendo a Secretaria observar eventual pedido de publicação em nome de advogado específico a fim de se evitar eventuais nulidades. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos. Tucum? (PA), 12 de julho de 2016. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito - respondendo."

**COMARCA DE IRITUIA**  
**SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA**

RESENHA nº 42 (13/07/16)

**PROCESSO: 00001209720098140023** PROCESSO ANTIGO: 200920000467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016---REU: IZALDINO JOSE CORREA DE CASTRO Representante(s): OAB 18046 - JESSICA DANTAS MAUES (ADVOGADO) AUTOR: JUSTICA PUBLICA ESTADUAL (MPE) VITIMA: A. C. R. . Processo nº: 0000120-97.2009.814.0023 R.H. 1. Designo audiência para o dia 02/08/16 às 09:30h para interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 2. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas de acusação e defesa para que compareçam à audiência, ora designada. 3- Dê-se ciência ao Ministério Público e à advogada do acusado. 4. Expedientes Necessários. 5. Cumpra-se. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00004412320158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---EXEQUENTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO: A. W. C. A. N. REPRESENTANTE: F. O. C. MENOR: L. V. C. A. PROCESSO Nº 0000441-23.2015.814.0023 Ação de Execução de Alimentos SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução por inadimplemento de dívida alimentar, interposta por L.V.C.A., através do Ministério Público, em face de ANTONIO WILMAR CARVALHO ASSUNÇÃO. Às fls.26/33 consta a informação de que o Executado pagou a pensão alimentícia em atraso, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à extinção do feito(fl.34). Relatado. Decido. Adimplido o débito de pensão alimentícia, deve ser extinta a ação. Isto posto, com base no art. 924, II, do NCP, Julgo Extinto o feito, ante o pagamento, decretando finda esta execução. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00009869320158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---EXEQUENTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO: J. A. M. REPRESENTANTE: R. O. C. MENOR: R. O. C. PROCESSO Nº 0000986-93.2015.814.0023 Ação de Execução de Alimentos SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução por inadimplemento de dívida alimentar, interposta por R.C.M., através do Ministério Público, em face de JOSÉ ALVINO MAIA. Às fls.34/38 consta a informação de que o Executado pagou a pensão alimentícia em atraso, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à extinção do feito(fl.39). Relatado. Decido. Adimplido o débito de pensão alimentícia, deve ser extinta a ação. Isto posto, com base no art. 924, II, do NCP, Julgo Extinto o feito, ante o pagamento, decretando finda esta execução. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00019817220168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: V. S. C. REPRESENTANTE: A. P. G. MENOR: M. C. G. C. Processo: 0001981-72.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por M.C.G.C. e V.M.G.C., neste ato representados por sua genitora ANTONIA PRISCILA GUERREIRO, em face de VANDERLEI DOS SANTOS COSTA. Em audiência realizada no dia 06 de junho de 2016(fl. 09 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 23%(vinte e três por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos mensalmente, excluídos os encargos sociais obrigatórios (IR, INSS), a título de pensão alimentícia para seus filhos, que deverão ser descontados diretamente em folha de pagamento junto à fonte pagadora, a serem depositados diretamente na conta poupança em nome da Representante Legal dos(as) menores, indicada na fl.09 dos autos. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.10 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCP, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. Oficie-se à fonte pagadora, indicada à fl. 09 dos autos, para que proceda os descontos. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00021428220168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: M. J. L. N. REPRESENTANTE: A. P. P. MENOR: P. P. N. Processo: 0002142-82.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por P.D.P.N., neste ato representado por sua genitora ANTONIA PEREIRA DOS PASSOS, em face de MANOEL JOSÉ LOPES NUNES. Em audiência realizada no dia 07 de junho de 2016(fl. 09 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 23%(vinte e três por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 202,40(Duzentos e Dois Reais e Quarenta Centavos), a título de pensão alimentícia a seu filho, que serão depositados diretamente na conta poupança em nome da Representante Legal do(a) menor, indicada na fl.09 dos autos. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.09 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCP, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa



**PROCESSO: 00023238320168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2016---MENOR: C. K. S. O. MENOR: K. C. O. O. REPRESENTANTE: RONAIA SOARES OLIVEIRA AUTOR: MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: EVERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Processo: 0002323-83.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por K.C.O.D.O. e C.K.S.O., neste ato representada por sua mãe RONAIA SOARES OLIVEIRA, em face de EVERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Em audiência realizada no dia 07 de junho de 2016(fl. 11 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 20%(Vinte por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 176,00(cento e setenta e seis Reais), a título de pensão alimentícia para seus filhos, e que serão pagos diretamente à Representante Legal dos(as) menores. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.11 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, *çbç*, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00023619520168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: A. M. N. G. REPRESENTANTE: A. M. N. O. MENOR: W. F. O. G. Processo: 0002361-95.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por W.F.D.O., neste ato representado por sua genitora ANTONIA MACILENE NUNES DE OLIVEIRA, em face de ANTONIO MARIA NUNES GOMES. Em audiência realizada no dia 07 de junho de 2016(fl. 10 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 12%(doze por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 105,60(cento e cinco Reais e sessenta centavos), a título de pensão alimentícia ao seu filho, que serão pagos diretamente à Representante Legal do(a) menor. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.10 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, *çbç*, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00024216820168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Inventário em: 13/07/2016---AUTOR: MARIA RITA SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO). Processo nº: 0002421-68.2016.814.0023 R.H. 1. Defiro a gratuidade processual requerida. 2. Com fulcro no art. 617, I, do NCPC, NOMEIO como inventariante a Requerente MARIA RITA SOARES DE SOUZA, que prestará compromisso em 05(cinco) dias e primeiras declarações em 20(vinte) dias subsequentes (Parágrafo Único do art.617 e art. 620, do NCPC). 3. Vindo as primeiras declarações, citem-se todos os herdeiros indicados na exordial para se habilitarem no processo, o Representante do Ministério Público, se houver interesses de menores, e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 626 do NCPC), e, por edital, com prazo de 60(sessenta)dias, os que se encontrarem em local incerto e não sabido, se for o caso. 4. Concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 15(quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627, do NCPC). 5. Após as manifestações, retornem os autos conclusos. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00024814120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: MARCELINO SOARES DA SILVA REPRESENTANTE: DANIELE DA LUZ PINHEIRO MENOR: M. M. P. S. Processo: 0002481-41.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por I.P.D.S. e M.M.P.D.S., neste ato representados por sua genitora DANIELE DA LUZ PINHEIRO, em face de MARCELINO SOARES DA SILVA. Em audiência realizada no dia 08 de junho de 2016(fl. 08 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 15%(quinze por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 132,00(cento e trinta e dois Reais), a título de pensão alimentícia aos seus filhos, que serão pagos diretamente à Representante Legal dos(as) menores. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.08 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, *çbç*, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00026416620168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Inventário em: 13/07/2016---AUTOR: BRENDA ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22432 - JHEYME PEREIRA LIMA MAIA (ADVOGADO) AUTOR: BEATRIZ ANDRADE DE OLIVEIRA AUTOR: MARIA JOSE FONSECA DE ANDRADE MENOR: A. B. A. O. MENOR: B. A. O. PROCESSO Nº 0002641-66.2016.814.0023 Sentença Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO formulada por BRENDA ANDRADE DE OLIVEIRA, BEATRIZ ANDRADE DE OLIVEIRA, maiores e capazes; BRENILSON ANDRADE DE OLIVEIRA e ANTONIO BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA, neste ato assistidos por MARIA JOSÉ FONSECA DE ANDRADE, em face de MARIA RITA SOARES DE SOUZA. Nosso sistema processual não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da causa petendi. No caso vertente, verifica-se que há uma AÇÃO DE INVENTÁRIO, através do processo nº. 0002421-68.2016.814.0023, em curso nesta Vara Única da Comarca de Irituia, conforme certificado a fl.53 dos autos. Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo, sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 3º, do art. 485, do Novo CPC. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo, sem

juízo de mérito, por reconhecer a litispendência com o feito de nº. 0002421-68.2016.814.0023, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. Autorizo, desde já, o levantamento dos documentos acostados. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00027022420168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: C. M. S. REPRESENTANTE: M. V. S. MENOR: M. S. S. Processo: 0002702-24.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por M.S.D.S., neste ato representada por sua mãe MARIA VALCIRENE SOARES, em face de CINÉSIO MEDEIROS DA SILVA. Em audiência realizada no dia 08 de junho de 2016(fl. 10 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 7,95%(Sete vírgula noventa e cinco por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 70,00(Setenta Reais), a título de pensão alimentícia para seu filho, que serão depositados diretamente na conta poupança em nome da Representante Legal do(a) menor, indicada na fl.10 dos autos. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.10 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, *l*, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00028442820168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: L. L. C. REPRESENTANTE: O. J. D. MENOR: E. D. C. MENOR: L. D. C. MENOR: H. D. C. Processo: 0002844-28.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por E.D.D.C.; L.D.D.C. e H.D.D.C., neste ato representados OCIONE DE JESUS DIAS, em face de LEONALDO LOPES DE CASTRO. Em audiência realizada no dia 09 de junho de 2016(fl. 12 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 25%(vinte e cinco por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 220,00(Duzentos e Vinte Reais), a título de pensão alimentícia aos seus filhos, que serão pagos diretamente à Representante Legal dos(as) menores. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.12 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, *l*, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00028650420168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: T. N. M. REQUERENTE: M. C. B. MENOR: A. L. C. M. Processo: 0002865-04.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: TOMAZ NUNES MAIA Requerente: MARCILENE CHAVES BARBOSA SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. TOMAZ NUNES MAIA e MARCILENE CHAVES BARBOSA, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/06. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, *l*, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquive-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00028859220168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: DORVALINA NUNES DA SILVA REQUERENTE: SEBASTIAO DE JESUS NUNES REQUERENTE: MARIA JOSE NUNES LOPES REQUERENTE: ENEDINA DE JESUS SOUZA REQUERENTE: EDUARDA DE JESUS NUNES REQUERENTE: DALVINA NUNES DA SILVA REQUERENTE: MATIAS DE JESUS NUNES. Processo: 0002885-92.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerentes: MATIAS DE JESUS NUNES, SEBASTIÃO DE JESUS NUNES, ENEDINA DE JESUS SOUZA, MARIA JOSÉ NUNES LOPES, EDUARDA DE JESUS LOPES e DORVALINA NUNES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. MATIAS DE JESUS NUNES, SEBASTIÃO DE JESUS NUNES, ENEDINA DE JESUS SOUZA, MARIA JOSÉ NUNES LOPES, EDUARDA DE JESUS LOPES e DORVALINA NUNES DA SILVA, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fls. 03/04. Juntaram documentos às fls.05/10. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls.03/04, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, *l*, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquive-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00030045320168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: E. R. G. P. REQUERENTE: J. P. O. MENOR: B. E. O. P. . Processo: 0003004-53.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: EVERALDO RIVELINO GOMES PEREIRA Requerente: JOAQUINA PINTO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Defiro

a gratuidade processual. EVERALDO RIVELINO GOMES PEREIRA e JOAQUINA PINTO DE OLIVEIRA, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documento a fl.04. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPD, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00030642620168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE: D. A. S. REQUERENTE: A. F. L. C. MENOR: J. J. C. S. MENOR: Q. H. C. S. Processo: 0003064-26.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: DIONISON ARAÚJO DOS SANTOS Requerente: ALINE FERNANDA DE LIMA CHAVES SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. DIONISON ARAÚJO DOS SANTOS e ALINE FERNANDA DE LIMA CHAVES, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/07. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPD, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00030651120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---MENOR: M. J. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: M. M. N. REQUERENTE: F. J. N. Processo: 0003065-11.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: MÁRCIO MEDEIROS NOGUEIRA Requerente: FRANCILANE DE JESUS NUNES SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. MÁRCIO MEDEIROS NOGUEIRA e FRANCILANE DE JESUS NUNES, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/05. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPD, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00030841720168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: A. C. M. J. REPRESENTANTE: A. N. O. C. MENOR: A. C. M. Processo: 0003084-17.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: ADRIANO DE CASTRO MONTEIRO JÚNIOR Requerente: ANTONIA NEIRIENE DE OLIVEIRA CASTRO SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. ADRIANO DE CASTRO MONTEIRO JÚNIOR e ANTONIA NEIRIENE DE OLIVEIRA CASTRO, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/07. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPD, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00031448720168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: EDNY BORGES BARBOSA. PROCESSO Nº 0003144-87.2016.814.0023 AÇÃO DE SUPRIMENTO DE ASSENTO DE ÓBITO REQUERENTE: EDNY BORGES BARBOSA SENTENÇA Vistos etc. Defiro a gratuidade processual. Cuida-se da Ação de Suprimento de Assento de Óbito promovida por EDNY BORGES BARBOSA, através do Ministério Público, alegando, em síntese, que era mãe de JHÔNISON DANILO BORGES SALES, falecido no dia 27.09.2013, e que quando da ocorrência de seu falecimento não foi providenciada a lavratura do assento de óbito. O pedido foi instruído com documentos de fls.03/06. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, bem como, diante das alegações do(a) Requerente, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, DEFIRO o pedido inicial e determino que seja registrado o assento de óbito de JHÔNISON DANILO BORGES SALES, no Cartório de Registros Públicos  $\zeta$ REIS SOUZA $\zeta$ , deste Município, sem cobrança de taxas, conforme pleiteado na petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPD. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00031457220168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: A. L. G. C. REQUERENTE: G. F. A. MENOR: L. A. A. C. MENOR: M. L. A. C. MENOR: A. C. A. C. Processo:

0003145-72.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: ANTONIO LUIS GOMES CORDEIRO Requerente: GENI FERREIRA DE ASSUNÇÃO SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. ANTONIO LUIS GOMES CORDEIRO e GENI FERREIRA DE ASSUNÇÃO, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.06/09. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquive-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00031465720168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: W. D. M. D. REPRESENTANTE: V. T. R. S. MENOR: K. S. S. D. . Processo: 0003146-57.2016.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Alimentos promovida por K.S.S.D., neste ato representada por sua mãe VANESSA TAYS DOS REIS SILVA, em face de WESLEM DIEGO MOURA DUTRA. Em audiência realizada no dia 10 de junho de 2016(fl. 11 e v.), as partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o percentual de 14,20%(Catorze vírgula Vinte por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 125,00(cento e vinte e cinco Reais), a título de pensão alimentícia a sua filha, que serão pagos diretamente à Representante Legal do(a) menor. É o Relatório. Decido. Nestes autos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.11 e v., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P. R. I. C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00031855420168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: A. P. G. L. REQUERENTE: R. O. L. MENOR: G. L. G. MENOR: W. L. G. Processo: 0003185-54.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: ALEANDRO DA PAIXÃO GONÇALVES DE LIMA Requerente: ROSIVANE DE OLIVEIRA LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. ALEANDRO DA PAIXÃO GONÇALVES DE LIMA e ROSIVANE DE OLIVEIRA LIMA, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/06. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquive-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00031863920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: J. E. O. F. REQUERENTE: A. P. C. S. MENOR: J. L. C. F. . Processo: 0003186-39.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: JOSÉ ELIELSON DE OLIVEIRA FONSECA Requerente: ANA PAULA COSTA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. JOSÉ ELIELSON DE OLIVEIRA FONSECA e ANA PAULA COSTA DA SILVA, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/05. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquive-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00032071520168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: DARCY MARIA SANTOS PEREIRA. PROCESSO Nº 0003207-15.2016.814.0023 AÇÃO DE SUPRIMENTO DE ASSENTO DE ÓBITO REQUERENTE: DARCY MARIA SANTOS PEREIRA SENTENÇA Vistos etc. Defiro a gratuidade processual. Cuida-se da Ação de Suprimento de Assento de Óbito promovida por DARCY MARIA SANTOS PEREIRA, através do Ministério Público, alegando, em síntese, que era filha de JOVELINA MARIA DOS SANTOS MENDES, falecida no dia 06.05.2016, e que quando da ocorrência de seu falecimento não foi providenciada a lavratura do assento de óbito. O pedido foi instruído com documentos de fls.04/06. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, bem como, diante das alegações do(a) Requerente, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, DEFIRO o pedido inicial e determino que seja registrado o assento de óbito de JOVELINA MARIA DOS SANTOS MENDES, no Cartório de Registros Públicos  $\zeta$ REIS SOUZA $\zeta$ , deste Município, sem cobrança de taxas, conforme pleiteado na petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00033041520168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO: E. J. O. REPRESENTANTE: C. J. F. MENOR: K. J. F. Processo: 0003304-15.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: CLENILSA DE JESUS FURTADO Requerente: EDENILSON DE JESUS OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. CLENILSA DE JESUS FURTADO e EDENILSON DE JESUS OLIVEIRA, devidamente identificados nos autos, requerem, através do Ministério Público, a Homologação de Acordo formulado nos termos da petição de fls.02/03. Juntaram documentos às fls. 04/06. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juiz. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls.02/03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Pelo reconhecimento voluntário da paternidade do(a) menor K.D.J.F., atribuída a EDENILSON DE JESUS OLIVEIRA, determino que seja expedido, pela Secretaria do Juízo, o que se fizer necessário para inclusão, no registro de nascimento da criança, do nome de seu pai, assim como de seus avós paternos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00033457920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: C. A. REQUERENTE: G. S. S. MENOR: C. G. S. A. Processo: 0003345-79.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: CARLOS ARAÚJO Requerente: GRACIELE DA SILVA SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. CARLOS ARAÚJO e GRACIELE DA SILVA SOUSA, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/07. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juiz. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00034063720168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: M. L. R. REQUERENTE: H. F. MENOR: V. F. R. Processo: 0003406-37.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: MARKLEY LIMA RODRIGUES Requerente: HÉLYDA FERREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. MARKLEY LIMA RODRIGUES e HÉLYDA FERREIRA, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/08. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juiz. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00034245820168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: J. B. S. E. S. REQUERENTE: L. C. MENOR: M. J. C. S. MENOR: J. F. C. S. Processo: 0003424-58.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: JOÃO BATISTA SILVA E SILVA Requerente: LEIDIANE CORDEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. JOÃO BATISTA SILVA E SILVA e LEIDIANE CORDEIRO, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/06. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juiz. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00034444920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: J. M. N. V. REQUERENTE: E. N. J. MENOR: E. J. N. MENOR: E. N. B. Processo: 0003444-49.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: JOSÉ MARIA NUNES VIEIRA Requerente: ELIANA NUNES DE JESUS SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. JOSÉ MARIA NUNES VIEIRA e ELIANA NUNES DE JESUS, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/06. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juiz. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III,  $\zeta b \zeta$ , do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquite-se. Sem custas. Irituia/Pa, 11 de julho de 2016. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00037459320168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Petição em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO ROSENDO DA SILVA. PROCESSO Nº 0003745-93.2016.814.0023 AÇÃO DE SUPRIMENTO DE ASSENTO DE ÓBITO REQUERENTE: ANTONIO ROSENDO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Defiro a gratuidade processual. Cuida-se da Ação de Suprimento de Assento de Óbito promovida por ANTONIO ROSENDO DA SILVA, através do Ministério Público, alegando, em síntese, que era pai de JAILSON TEIXEIRA DA SILVA, falecido no dia 18.12.2015, e que quando da ocorrência de seu falecimento não foi providenciada a lavratura do assento de óbito. O pedido foi instruído com documentos de fls.03/08. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, bem como, diante das alegações do(a) Requerente, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, DEFIRO o pedido inicial e determino que seja registrado o assento de óbito de JAILSON TEIXEIRA DA SILVA, no Cartório de Registros Públicos ¸REIS SOUZA¸, deste Município, sem cobrança de taxas, conforme pleiteado na petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00037666920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE: MARIA LUCINEIA GOMES RODRIGUES INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GOMES CORDEIRO. PROCESSO Nº 0003744-11.2016.814.0023 AÇÃO DE SUPRIMENTO DE ASSENTO DE ÓBITO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SENTENÇA Vistos etc. Defiro a gratuidade processual. Cuida-se de Ação de Suprimento de Assento de Óbito promovida pelo Ministério Público. Alega, em síntese, que o senhor MANOEL LOURENÇO DE SOUZA faleceu no dia 09.02.2016, e que quando da ocorrência de seu falecimento não foi providenciada a lavratura do seu assento de óbito. O pedido foi instruído com documentos de fl.03/04. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, bem como, diante das alegações do(a) Requerente, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, DEFIRO o pedido inicial e determino que seja registrado o assento de óbito de MANOEL LOURENÇO DE SOUZA, no Cartório de Registros Públicos ¸REIS SOUZA¸, deste Município, sem cobrança de taxas, conforme pleiteado na petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00052941220148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016---EXEQUENTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO MENOR: L. D. S. L. REPRESENTANTE: M. Z. S. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR: M. S. R. EXECUTADO: H. L. V. C. . PROCESSO Nº 0005294-12.2014.814.0023 Ação de Execução de Alimentos SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução por inadimplemento de dívida alimentar, interposta por L.D.S.D.L., através do Ministério Público, em face de HELISON DE LIMA DE VERA CRUZ. A fl.30 consta a informação de que o Executado pagou a pensão alimentícia em atraso, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à extinção do feito(fl.31). Relatado. Decido. Adimplido o débito de pensão alimentícia, deve ser extinta a ação. Isto posto, com base no art. 924, II, do NCPC, Julgo Extinto o feito, ante o pagamento, decretando finda esta execução. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00672006620158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/07/2016---EXEQUENTE: MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Processo nº: 0067200-66.2015.814.0023 R.H. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA interposta por MÁRCIO MÁRTIRES CORDEIRO DA CRUZ em face do ESTADO DO PARÁ. A fl. 28 dos autos consta a manifestação do Executado concordando com o valor apresentado pelo Exequente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tendo em vista que a parte executada concordou com o valor apresentado pelo Exequente, conforme se vê na manifestação de fl. 28 dos autos, HOMOLOGO-O, e o tenho como correto e devido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, na quantia de R\$ 1.500,00(Hum Mil e Quinhentos Reais) para satisfação do crédito, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal e § 1º, do art. 910 do NCPC, devendo o expediente ser instruído com os documentos relacionados no art. 273, do Regimento Interno do TJE/PA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ¸a¸, do NCPC. Após o trânsito em julgado e, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Irituia/Pa, 12 de julho de 2016. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Irituia/Pa

**PROCESSO: 00741976520158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- EXEQUENTE: M. P. E. EXECUTADO: R. C. MENOR: V. S. C.

**COMARCA DE BRAGANÇA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança PA. Processo nº 0000712-79.2012.8.14.0009. Homologação de Acordo. Requerente: Lucenir Oliveira da Silva; Requerente: Glauber Hilton da Silva Ribeiro. INTIMAR O (S) ADVOGADO (S): DR. MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO-OAB/PA 8420. DESPACHO: 1-Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, já ultrapassada a fase de conhecimento. 2-A audiência de conciliação designada às fls. 84 foi realizada às fls. 95, tendo o advogado do executado tomado ciência conforme assinatura nos autos. 3- O executado não compareceu à audiência designada, havendo nos autos várias tentativas de intimação pessoal, sem sucesso. 4-A audiência de conciliação, nesta fase, visa a solucionar a questão, pondo fim à lide, e nesta fase de cumprimento de sentença uma nova audiência de mediação ou conciliação pode vir a provocar dilação processual desnecessária, o que é incompatível com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 5-Atente-se ainda que o processo envolve interesse de incapaz, razão por que indefiro o pedido de fls. 97 a 112. 6-Intime-se o executado a cumprir a decisão prolatada às fls. 95/96 dos autos. 7-Publique-se no Diário da Justiça para ciência do advogado do executado. 8-Intime-se a autora da presente decisão, e dê-se ciência à Defensoria Pública. Bragança-PA, 13 de julho de 2016 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

**Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0000113-38.2015.8.14.0009 - Divórcio Litigioso - Requerente: LUIZ CARLOS FORTUNATO DA SILVA - Requerido: ROSI CLEUDE GATINHO TAVARES- Intimar o Advogado: Dr. Omar Jose de Oliveira Bueres (OAB-PA 4220). DESPACHO: 1-Considerando que os autos estavam em sala de audiência até esta data, determino a reabertura do prazo assinalado em audiência, às partes, a partir desta data. 2-Intimem-se.3-Após a apresentação de alegações finais, cujo prazo deverá ser acompanhado pela Secretaria Judicial, conclusos para sentença. Bragança, 04 de julho de 2016 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito**



**COMARCA DE AURORA DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**CARTA DE INTIMAÇÃO POR ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0002181-42.2016.814.0100- Ação de Busca e Apreensão : Demandante : Banco Bradesco Administradora de Consórcio Ltda (adv. Maria Lucília Gomes OAB/ SP 8484.206 e Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/PA 16.837A ) : Requerido: Antônio Cleandro Bezerra Silva** Nos termos do art. Art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 06/2006-CJ, bem como em observância ao Provimento nº 06/2009-CJCI em cumprimento ao despacho deste Juízo, fica a parte demandante intimada para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas intermediárias da diligência do Oficial de Justiça. Aurora do Pará, 14 de julho de 2016.  
MANOEL BATISTA ROSSATTO SAMPAIO Diretor de Secretaria .

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**

Processo nº 0000149-10.2010.814.0034

Classe: Ação Penal

Denunciado: José Evilásio Brito Alves

Advogado: Iriel de Brito Batista - OAB/PA Nº 10.191

ATO ORDINATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe encontram-se nesta Secretaria Judicial, à disposição do advogado do denunciado JOSÉ EVILÁSIO BRITO ALVES, para a apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nova Timboteua, 13 de maio de 2016. Dione Santa Brígida de Oliveira. Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

Processo nº: 000241-46.2016.8.14.0034

Classe: Ação Anulatória de Débito c/c Devolução de Indébito, Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: MARIA NASCIMENTO DA SILVA, representado por Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA n.º 16.900

Requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., representado por Rubens Gaspar Serra, OAB/SP 119.859.

**DESPACHO:** Para melhor compreensão da questão posta a desate, bem assim em obediência ao princípio da busca da verdade real, hei por bem baixar os autos em diligência, determinando à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o seu extrato bancário da agência 5742-8, do banco Bradesco, cuja conta corrente não está devidamente informada nos autos, no período de 20/09/2014 à 05/10/2014. P.R.I. Cumpra-se. Nova Timboteua/PA, 06 de julho de 2016. Serve o presente despacho como mandado de intimação. Júlio César Fortaleza de Lima. Juiz Titular da Comarca de Nova Timboteua.

Processo n.º 0054979-18.2015.8.14.0034

Classe: Ação de Busca E Apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., representado por Nelson Paschoalatto, OAB/PA 19.383-A e OAB/SP 108.911.

Requerido: SEBASTIÃO ANTÔNIO LEMOS DE AQUINO

**SENTENÇA :** Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificada nos autos à fl. 02, em face de SEBASTIÃO ANTÔNIO LEMOS DE AQUINO, igualmente qualificado. O processo seguiu seu trâmite regular até que a Requerente, através da petição de fl.39, externou sua vontade livre e espontânea na extinção do feito. Ocorreu que a petição foi protocolada sem a necessária assinatura do patrono da Requerente, pelo que foi determinada (fl. 41) a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de interesse na desistência da ação. Devidamente intimada, a Requerente permaneceu totalmente inerte ao chamamento judicial, conforme Certidão de fl. 42. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, no decorrer do trâmite processual da presente ação, a Requerente solicitou desistência da ação, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sabe-se que a desistência da ação deverá ser homologada por sentença, conforme estabelece o art. 485, inciso VIII, do NCPC. Contudo, a petição de fl. 39, a qual solicitou a desistência do feito, foi protocolada sem a devida assinatura, tornando o ato processual inexistente. Diante deste fato, foi determinada a intimação da Autora para manifestação sobre o pedido de desistência da ação (fl. 41). No entanto, mesmo tendo sido devidamente intimada (fl. 42), a Requerida permaneceu totalmente inerte, conforme certificado à fl. 42, e assim sendo, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do NCPC, abaixo transcrito, o qual é plenamente aplicável ao presente caso. Art. 485, do NCPC - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do NCPC. Custas pela Requerente. Publique. Registre. Intime. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Serve a presente Sentença como Mandado de Intimação. Publique a presente sentença no DJE-PA. Nova Timboteua (PA), 06 de maio de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

Processo nº: 000581-24.2015.8.14.0034

Classe: Ação Anulatória de Débito c/c Devolução de Indébito, Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA, representado por Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA n.º 16.900

Requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., representado por Rubens Gaspar Serra, OAB/SP 119.859.

**SENTENÇA :** Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Liminar de Suspensão dos Descontos, ajuizada por RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., igualmente qualificado. O requerente alegou que é aposentado pelo INSS, recebendo o benefício nº 168.972.113-5, através do Banco Bradesco S.A., e que foi surpreendido ao perceber um desconto em seus proventos referente a um empréstimo que supostamente havia realizado junto a instituição financeira requerida. Afirmou que ao se dirigir à Agência do INSS de Capanema, foi informado que o desconto era proveniente de um empréstimo consignado, o qual, teria sido realizado pelo autor junto a empresa ré, por meio do Contrato nº 799023493, no valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$216,93 (duzentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), iniciando os descontos em 07/10/2014. Informou, porém, que nunca efetuou qualquer empréstimo com a empresa Requerida, motivo pelo qual registrou o ocorrido na Delegacia de Polícia Civil local. Alegou que ao procurar a Ouvidoria Geral da Previdência Social para fazer cessar os descontos, recebeu a informação de que houve o desconto de duas parcelas, uma no mês de outubro de 2014 e outra no mês de dezembro de 2014, ambas no valor de R\$216,93 (duzentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Requereu em sede de liminar a suspensão dos descontos em sua conta bancária, os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, declaração de inexistência de débito junto a requerida, a restituição em dobro do valor descontado indevidamente no valor de R\$867,72 (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão dos dissabores sofridos pelo desconto no seu benefício. Instruiu o pedido com diversos documentos (fls. 22/34), em especial o Boletim de Ocorrência Policial, consulta do contrato de empréstimo, extrato bancário mensal, relatório do Sistema Único de Benefícios do

INSS - DATAPREV e reclamação sobre irregularidades nas operações de consignação/retenção de empréstimos realizada junto a Ouvidoria da Previdência Social. Recebido o feito neste Juízo, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como acolhido o pedido antecipatório, determinando a imediata suspensão dos descontos (fls. 36/36v). A requerida apresentou contestação às fls. 40/47, alegando, no tópico DA REALIDADE DOS FATOS / DA INEXISTÊNCIA DE ATO que inexistia qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação nos moldes requeridos na vestibular, não havendo, igualmente, qualquer fato que justifique o pagamento de indenização por danos morais. Em sede de preliminarmente arguiu: 1) a carência da ação pela falta de interesse de agir, inexistindo lide; 2) inépcia da petição inicial, tendo em vista que as alegações constantes na exordial são genéricas, não havendo provas dos descontos nem dos contratos de empréstimos consignados; No mérito aduziu: 1) a inexistência de requisitos para revisão contratual e inexistência de onerosidade excessiva, haja vista que quando o contrato foi celebrado as prestações foram livremente pactuadas entre as partes, sendo certo que ao assiná-lo os representantes legais do requerente conheciam o valor das parcelas e o que incidiria em caso de inadimplência, assumindo-as conscientemente; 2) a liberdade contratual e a obrigatoriedade do contrato; 3) Da responsabilidade da Requerente - DEVEDORA no acúmulo de dívidas, informando que não há qualquer limite legal para os descontos de empréstimos e financiamentos cujo pagamento não tenha sido fixado na modalidade consignada, como se verifica nos contratos celebrados com o Banco Santander; 4) do sistema de cartão de crédito e do financiamento do saldo devedor; 5) da legalidade da capitalização de juros, do cálculo de juros compostos e da taxa de juros aplicada no contrato - impossibilidade de anulação ou limitação. Ao final requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente. Juntou apenas codumentos de substabelecimento, procuração, cartão de cnpj e pagamento de custas processuais (fls. 47v/54v). O requerente apresentou réplica às fls. 57/67, refutando os argumentos apresentados na contestação. Audiência de conciliação à fl. 77/77v, após vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, insta ressaltar que é cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, haja a vista a desnecessidade da produção de outras provas. A ação tem por fundamento irregularidades praticadas pela requerida, consubstanciada no desconto de valores a título de empréstimo consignado na aposentadoria do requerente. Sustentou o autor que teve parcelas descontadas indevidamente em sua aposentadoria, mesmo nunca tendo contratado qualquer empréstimo. Em sede de preliminar a requerida alegou: 1) a carência da ação pela falta de interesse de agir, não existindo lide; 2) inépcia da petição inicial, tendo em vista que as alegações constantes na exordial são genéricas, não havendo provas dos descontos nem dos contratos de empréstimos consignados; Com relação as preliminares acima, impende esclarecer que não há falar em carência da ação, uma vez que restou comprovado nos autos que houve a celebração do contrato fraudulento, com comprovação de desconto na conta bancária do requerente, nos meses de outubro e dezembro de 2014, conforme demonstra o extrato bancário juntado à fl. 27. Por outro lado, não há como exigir que o requerente junte cópia do contrato, uma vez que alega não interveio na celebração, de modo que não teria via deste contrato, motivo pelo qual não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial, sob a alegação de que a exordial faltou ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. Neste ponto, invertido o ônus da prova caberia à requerida a juntada do instrumento contratual como forma de desconstituir o direito do requerente. De outro turno, cumpre salientar que nos termos do art. 341, do NCPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sob todos os fatos narrados na petição inicial, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. A peça contestatória, apesar de tempestivamente apresentada, não contestou adequadamente os fatos alegados pelo requerente, ou seja, os argumentos apresentados não fazem alusão à suposta fraude na celebração do contrato sob crivo que, em se confirmando, deverá ser declarado inexistente o débito, reconhecendo-se a procedência do pedido exordial. Tampouco a peça contestatória rebateu as questões de direito arguidas na exordial, que pleiteia a restituição em dobro do valor descontado indevidamente e indenização por danos morais. Assim, verifica-se que a parte requerida fugiu por completo dos termos da lide, contestando outros fatos, tais como a inexistência de requisitos para revisão contratual e inexistência de onerosidade excessiva; a liberdade contratual e a obrigatoriedade do contrato; Da responsabilidade da Requerente - DEVEDORA no acúmulo de dívidas, informando que não há qualquer limite legal para os descontos de empréstimos e financiamentos cujo pagamento não tenha sido fixado na modalidade consignada, como se verifica nos contratos celebrados com o Banco Santander; do sistema de cartão de crédito e do financiamento do saldo devedor; da legalidade da capitalização de juros, do cálculo de juros compostos e da taxa de juros aplicada no contrato - impossibilidade de anulação ou limitação. Nota-se, portanto, que a peça contestatória não guarda nenhuma relação com os fatos e a matéria de direito ventilados na exordial, estando patente, pois, a revelia da requerida. Em que pese a ação ajuizada pelo autor resumir-se à inexistência de relação jurídica, uma vez que nega ter celebrado contrato de empréstimo com a requerida, a defesa apresentada alegou que "(...) as partes celebraram contrato de empréstimo nos termos da legislação vigente e dentro dos parâmetros mercadológicos, não mencionando a Requerente, em nenhum instante que estava em condições de desvantagens contratual ou sobre qualquer outro vício de vontade que possa macular o contrato. Neste interim, a Requerente não pode se voltar contra o Requerido, alegando que o mercado mudou e que por isso, o contrato se tornou abusivo." (fl. 42). Outrossim, discorreu sobre os contratos de adesão e da "diferença entre o empréstimo com pagamento consignado em folha e o empréstimo cujas prestações são cobradas com débito em conta corrente (...)" (fl. 43v), e por fim discutiu sobre a legalidade na capitalização de juros aduzindo que "(...) Em relação ao saldo devedor, inexistiu a ocorrência de juros sobre juros e a própria Requerente em momento algum identificou a presença da cobrança de juros capitalizados, limitando-se a simples alegações de que o sistema financeiro de amortização da TABELA PRICE por si só já evidência a prática de anatocismo. (...)" Como se pode observar, a instituição requerida não contestou os fatos alegados pelo requerente, deixando de impugnar o principal aspecto da lide, qual seja, a inexistência de relação jurídica entre as partes. Assim sendo, outro caminho não resta senão a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. A par disso, cumpre salientar que a questão em deslinde trata-se de relação de consumo em que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência intelectual e econômica do autor, bem como em razão da sua impossibilidade de fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não realizou o contrato de empréstimo. Alegou o requerente que fora realizado contrato de empréstimo fictício, ou seja, sem a sua intervenção, com a consequente retirada indevida de valores da sua conta. Tal situação se trata de fato negativo genérico, em que é impossível ou muito difícil ao requerente fazer prova da não realização do contrato, cabendo à requerida trazer aos autos o contrato devidamente assinado, comprovando que aquele realizou o empréstimo e se beneficiou dos valores supostamente recebidos. Ademais, tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a parte ré apresentar em juízo o mencionado contrato. Com efeito, trata-se de aplicação da teoria dinâmica da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, in verbis, em razão da parte requerida ter a obrigação de ter em seus arquivos o instrumento contratual assinado pelo autor, que lhe autorizaria a efetuar descontos nos proventos deste, senão vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Compulsando os autos, vê-se que o empréstimo foi realizado no nome do autor, conforme relatório extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 29/30), onde consta o valor total do empréstimo - R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) - e o número de parcelas a serem descontadas - 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 216,93 (duzentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Não há dívidas, portanto, que o autor teve seu salário indevidamente reduzido em razão de descontos decorrentes de ato imprudente e ganancioso praticado pela ré, levando adiante contrato de empréstimo consignado sem a observância da autenticidade dos documentos apresentados e da assinatura aposta no contrato. A questão presente não se divisa nova neste Juízo. A sucessão de casos idênticos revela, de um lado, o crescimento considerável do número de fraudes envolvendo empréstimos consignados em face de aposentadorias e, de outro, a perceptível falta de controle e critério das instituições financeiras, que levam a cabo tais contratos sem analisar minimamente a veracidade dos dados constantes nos instrumentos. Ao disciplinar a responsabilidade da empresa-ré, o Código de Defesa do Consumidor previu: Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Os fornecedores, quando disponibilizam bens e serviços no mercado de consumo, têm o dever de se preocuparem com a segurança, eficiência, qualidade e durabilidade, devendo realizar diversos sistemas de controle, buscando eliminar

ou reduzir a entrada de serviços defeituosos no mercado de consumo. No caso dos autos, resta patente a falha do sistema de controle da empresa ré para evitar ou coibir a prática de fraudes, na medida em que visando a obtenção do lucro com a cobrança de juros, descuroou-se de analisar previamente a documentação da parte autora para saber da autenticidade dos documentos e assinaturas ali constantes. Assim agindo, a empresa causou enorme prejuízo ao autor que viu o seu provento sofrer o desconto da parcela de um empréstimo que não contraiu. Ora, se não fora solicitado empréstimo pelo autor, não tendo sido por via de consequência beneficiário do montante dado em empréstimo, não há que se falar em respeito à autonomia da vontade, posto que no caso dos autos sequer exprimiu sua vontade no instrumento contratual, dado que dele não participou. Logo, falece o argumento de que o contrato é norma entre as partes. Deve-se frisar, ainda, que a responsabilidade é objetiva da empresa-ré na reparação dos danos causados aos consumidores por fortuito interno em razão de fraudes, nos termos da súmula 479 do STJ, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais, conforme abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. PROVA DA QUITAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. DESCONTOS INDEVIDOS DE PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995 e dos arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cobrança indevida. Empréstimo consignado em folha (contrato nº 194324150). Prova da quitação. Comprovado, nos respectivos contracheques do autor, o desconto de parcelas de contrato de empréstimo já quitado, é devida a restituição. 3 - Repetição do indébito em dobro. Sem demonstração de engano justificável tem cabimento a aplicação do art. 42 do CDC, de modo que impõe-se a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente dos rendimentos do mutuário. 4 - Fraude de terceiro. Empréstimo consignado em folha (contrato nº 220422964). Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479 do STJ). É incontroverso entre as partes a contratação fraudulenta de novo empréstimo com descontos de prestações diretamente na folha de pagamento do autor, razão pela qual, cabível a restituição. 5 - Dano moral. A privação de parcela significativa do salário do mutuário, em prejuízo da sua sobrevivência digna, viola os direitos da personalidade. Precedentes na Turma (Acórdão n.695113, 20110410082518ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág.: 226). 6 - Valor da indenização. Não restando demonstrado o exagero na fixação da indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), há de ser confirmada a sentença neste ponto, eis que observados os parâmetros da razoabilidade e adequação. 7 - O crédito efetuado na conta corrente do autor pela instituição financeira foi integralmente devolvido pelo autor a pedido do próprio banco (fls. 52/53). Não obstante, tal restituição não tem o condão de eximir a instituição financeira de sua responsabilidade. 8 - Recurso conhecido e não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (TJ-DF - ACJ: 20151010006120, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/05/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2015 . Pág.: 278) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE - DEPÓSITO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - POSTERIORES DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VERBA ALIMENTAR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MONTANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos. O dano moral tem caráter imaterial, logo, para sua comprovação, deve ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima. A falha na prestação de serviços por instituição financeira possibilitou o depósito de valores concernentes a empréstimos consignados em conta corrente aberta de forma indevida em nome autor, e, posteriormente, os descontos injustos nos proventos de aposentadoria da vítima, verba sabidamente de caráter alimentar, configurando, tal situação fática, dano moral. Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJ-MG - AC: 10180130002090001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015) Assim sendo, verificado o ato ilícito e o abalo moral decorrente dos descontos indevidos, deve receber o prejudicado a devida indenização, razão pela qual é devida a restituição em dobro da quantia paga nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que o consumidor foi privado de parcela de seus proventos de modo injustificado, prescindindo de prova da má-fé da requerida, por se tratar de relação de consumo. Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, a empresa-ré deve ser condenada a restituir em dobro a(s) parcela(s) debitada(s), ou seja, aquelas que foram indevidamente descontadas dos proventos do autor. No que tange ao abalo moral, verifica-se que se trata da hipótese de dano moral puro, presumido, que é decorrente da redução indevida dos proventos do autor, dispensando qualquer espécie de prova. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Desconto indevido em folha de pagamento antes da contratação do empréstimo Existência de correlação entre a conduta do réu e o dano causado Hipótese de dano moral presumido Valor indenizatório adequado - Sucumbência mantida - Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 32826620098260443 SP 0003282-66.2009.8.26.0443, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012) Penso que a reparação dos danos em demandas da espécie objetiva muito mais inibir a reiteração da conduta pelo demandado do que, propriamente, reparar o abalo psíquico, pois o fato não parece ter atingido maior repercussão. A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho: Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ?no fato? de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança Diferente não é o entendimento do Colendo STJ, vejamos: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214). Para fixação do valor dos danos, contudo, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. No entanto, não sendo possível a restituição in integrum em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, já que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada. Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato. Com base nesses critérios, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se proporcional ao dano sofrido, levando em consideração a capacidade econômica das partes e a pouca repercussão que o fato teve. ISTO POSTO, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inaugural e, em consequência, decreto a nulidade absoluta do contrato de empréstimo consignado nº 799023493, determinando o cancelamento dos descontos em folha do referido contrato, sob pena de incidir multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança que for feita pela ré. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento em dobro do valor indevidamente descontado, acrescidos de correção monetária e juros legais. Condeno, também, ao pagamento de danos morais, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), igualmente acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Por fim, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Certificado o trânsito em julgado, atualize-se o débito e intime-se a requerida para cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do NCP. Serve esta decisão como

MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Nova Timboteua (PA), 13 de junho de 2016. Júlio César Fortaleza de Lima. Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua/PA.

**Processo nº: 0092979-87.2015.8.14.0034**

**Classe: Ação de Busca e Apreensão**

**Requerente: Banco Rodobens S/A**

**Advogado (a): Leandro Garcia, OAB/SP 210.137**

**Requerido: H B Barros ME**

**Advogado (a): Omar Sare, OAB/PA 13.052**

**SENTENÇA** : Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO RODOBENS S/A, qualificado nos autos à fl. 02, em face de H B BARROS ME, igualmente qualificado, ao argumento de que celebrou contrato de financiamento com o Réu, garantido por alienação fiduciária. Alegou a Requerente que o Requerido não efetuou o pagamento das parcelas convencionadas, ficando, então, inadimplente e sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Assim, requereu, em sede de liminar, a busca e apreensão do bem alienado, para que, ao final, em caso de não pagamento da totalidade do débito, fossem consolidadas a propriedade e a posse do bem em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/52. Foi proferida decisão às fls. 54/54v concedendo pedido liminar de busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ, MODELO AXOR 2544 S/33 6X2, de placas NSR 7804, ano 2011/2011, de chassi 9BM958461BB784949, bem como do reboque de Marca RANDON, de chassi nº 9ADB0803BBM332172. Cumprida a decisão, repusam nos autos o Termo de Fiel Depositário e Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão às fls. 60/62. Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que até o momento da realização da busca e apreensão do veículo já havia pago mais da metade do valor devido - R\$126.903,78 (cento e vinte e seis mil novecentos e três reais e setenta e oito centavos) - que era no importe de R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil), conforme extrato de fl. 74. Aduziu que resta pagar apenas o valor de R\$79.000,00 (setenta e nove mil), os quais não se deram por motivos alheios a vontade do Réu, que somados a cobrança abusiva de taxa de juros, relevam a má fé do Autor. Requereu a revisão contratual, alegando que se encontra desmuniado do contrato, ficando impossibilitado de questionar os índices de juros e cláusulas abusivas. Ao final, postulou pela devolução do bem apreendido; a declaração de nulidade das cobranças abusivas de juros ilegais aplicados as parcelas em atraso e a inversão do ônus da prova. A Autora apresentou réplica às fls. 78/85, refutando os argumentos apresentados na Contestação. Após, vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por não haver necessidade de produção de outras provas, dispense o prosseguimento do feito e passo a julgar antecipadamente a lide, de acordo com o art. 355, I do NCPC. Conforme exposto, tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária. Alegou o Requerido que, embora tenha atrasado algumas parcelas, já efetuou o pagamento de mais da metade do saldo devedor, que aliado aos juros abusivos, dar-lhe-ia o direito de reaver o veículo apreendido. Aduziu que se encontrava desmuniado do contrato, ficando impossibilitado de questionar os índices de juros e cláusulas abusivas, que porventura existam. Em que pese o esforço empreendido, o Requerido não logrou comprovar os fatos alegados, trazendo para os autos meras suposições. Não merece trânsito a alegação do Requerido de que não tinha em mãos o contrato celebrado com a Requerente, pois os instrumentos contratuais aparelham a exordial, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A mora e o inadimplemento encontram-se comprovados nos autos não só pelos documentos carreados pela Autora como também pela confissão do próprio Réu, ao informar que quando da realização da busca e apreensão possuía 07 (sete) parcelas do financiamento em atraso. Desse modo, estando patente o inadimplemento, bem como comprovada a mora através da notificação extrajudicial de fls. 44/45, tenho por atendido o disposto no art. 3º do Dec. 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13043/2014), que possibilita ao credor fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado. Passados 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão, caso o devedor não tenha honrado a integralidade da dívida pendente, a propriedade e a posse plena se consolidarão em favor do credor fiduciante, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º, do referido Decreto 911/69. No caso posto a desate, o devedor fora devidamente advertido no mandado de citação das consequências que adviriam em razão da sua inércia, todavia não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha efetuado o pagamento da dívida pendente. Sobre o tema, outro não é o entendimento jurisprudencial, conforme podemos observar no seguinte aresto do STJ, guardião da legislação infraconstitucional: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RESP nº 1.418.593) - MS (2013/0381036-4) - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Jul. 14.05.2014) Vê-se, pois, que a norma de regência sofreu importante alteração legislativa, passando a exigir não apenas a purgação da mora, mas a quitação de todo o débito, inclusive das prestações vincendas, aumentando, assim, o ônus do devedor. Todavia, se o novo enquadramento dado pela Lei nº 13043/2014 asseverou a necessidade do Requerido pagar toda a dívida pendente para reaver o bem apreendido, o §3º do Dec. 911/69 lhe faculta o exercício pleno de defesa no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar. Neste ponto, falece o argumento da Requerente que, em réplica, manifestou-se pela impossibilidade de discussão do contrato no bojo da ação de busca e apreensão, havendo no seu entender a necessidade de ajuizamento de reconvenção por ação revisional autônoma. Não é de hoje que os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas preconizam a celeridade processual e a duração razoável do processo. Vedar a discussão do contrato no bojo da presente ação seria engessar o direito, adiar a solução plena do conflito e, assim, mitigar a justiça. A ampla defesa e o contraditório devem ser conferidos ao Requerido como corolários do devido processo legal, nos exatos limites do §3º do art. 3º do Dec. 911/69. Nesse sentido, eis o seguinte julgado: TJCE-0032681) CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297, STJ. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA DO RÉU NO PROCEDIMENTO REGULADO PELO DECRETO-LEI 911/1969 APÓS A EDIÇÃO DA LEI 10.931/2004. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO: NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA REALIZADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO NA COMARCA DE FORTALEZA. VALIDADE, AINDA QUE PROCEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REGULARIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE EXCEDE A TAXA DE MERCADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 294, STJ. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE NA CONTESTAÇÃO. EVIDENTE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 381, STJ. AUTOMÓVEL LEILOADO EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO VALOR DA ARREMATACÃO. DIREITO DO DEVEDOR DE RECEBER O SALDO REMANESCENTE DA VENDA DO VEÍCULO, SE HOUVER. RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Com respeito aos contratos bancários, prevalece o entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ, segundo o qual: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2 - O juízo de cognição na ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária tornou-se pleno após a edição da Lei 10.931/2004, a qual modificou o art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969, autorizando o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Desta feita, revela-se possível ao devedor discutir no âmbito do procedimento de busca e apreensão matéria concernente à revisão de contrato bancário, o que corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ. Preliminares rejeitadas. 3 - A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que de Comarca diversa da do domicílio do devedor. Na espécie, inexistente irregularidade, notadamente porque realizada a notificação premonitória na pessoa do devedor por Cartório de seu domicílio. Precedentes do STJ. 4 - A capitalização mensal de juros remuneratórios é permitida em nosso ordenamento jurídico nos contratos celebrados com instituições financeiras - como in casu - após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, perenizada sob o nº 2.170-36/2001 pela Emenda Constitucional nº 21/2001. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes do STJ. 5 - É lícito o vencimento antecipado de todas as parcelas, assim como a rescisão imediata do contrato, desde que o devedor seja notificado judicial ou extrajudicial de sua situação de inadimplência e não proceda no lapso legal à purgação da mora. 6 - Ao recorrente é defeso inovar em sede de apelação, vedando-se ao Tribunal, em regra, conhecer de matéria diversa da decidida em primeiro grau de jurisdição. Assim, a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária e sua excessividade em relação às taxas de mercado, além da ausência de desconto relativo aos juros do financiamento, em decorrência do imediato vencimento das parcelas futuras não merecem enfrentamento nesta instância julgadora, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, bem como a regra contida na Súmula 381, STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 7 - Leilão extrajudicialmente o veículo pelo credor, tem o devedor direito ao recebimento do saldo remanescente, se houver. 8 - Apelação conhecida em parte e, no ponto, parcialmente provida. (Apelação nº 64560- 96.2006.8.06.0001/1, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Fernando Luiz Ximenes Rocha. Unânime. DJ 03.07.2013). Por fim, resta analisar a possibilidade de capitalização mensal de juros do presente contrato. Tenho que os negócios jurídicos devem prezar pelo princípio da boa-fé contratual, pela comutatividade e bilateralidade. Em que pese haver uma discussão quanto a sua constitucionalidade - questão ainda não enfrentada pela nossa Suprema Corte - filio-me à expressiva corrente que admite a incidência de capitalização de juros nos contratos bancários, desde que prevista no instrumento contratual, de forma transparente, atendendo, portanto, ao princípio da boa-fé. Certo é que as instituições financeiras ao captarem dinheiro no mercado, remuneram as aplicações financeiras de forma capitalizada, não sendo de se admirar que ao lançar de volta seus produtos, também cobrem juros capitalizados, ainda que a diferença entre um e outro lhes permitam a obtenção de lucros quase indecorosos, residindo exatamente aí a necessidade de uma regulação sobre o tamanho do lucro destas instituições. Destarte não merece acolhida a alegação do devedor fiduciário de que os juros cobrados são abusivos em razão da capitalização mensal praticada pelo credor. A capitalização de juros quando expressamente acordada é plenamente legítima, não havendo o que se falar em abusividade. Sobre o tema, vejamos o seguinte acórdão: TJDFT-0284360) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. MORA CARACTERIZADA. VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. APREENSÃO. EFETIVAÇÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. INFIRMAÇÃO DA PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO REGULATÓRIA. COBRANÇA CONTRATUALMENTE PREVISTA. PRESERVAÇÃO (RESOLUÇÕES BACEN NºS 2.303/96, 3.518/07, 3.693/09 E 3.919/10). TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ARTIGO 543-C DO CPC (RESP Nº 1.251.331/RS). TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULATÓRIA E DE CONTRAPRESTAÇÃO SUBJACENTE. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PURGA DA MORA. CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento há muito firmado, é viável, no bojo de ação de busca e apreensão derivada de alienação fiduciária, o devedor formular, como matéria de defesa ou em sede de reconvenção, pretensão volvida à revisão das cláusulas financeiras do mútuo que lhe fora fomentado, pois as obrigações que ensejaram a garantia e a mora derivam do convencionado, não estando o exercício dessa faculdade condicionada a purga da mora. 2. O contrato bancário, enlaçando em seus vértices instituição financeira e consumidor como destinatário final do importe mutuado, qualifica-se como relação de consumo, não derivando da sua natureza jurídica, contudo, a possibilidade de ser revisado ante sua simples qualificação, estando à interseção judicial sobre o ajustado condicionada à aferição de que está permeado por cláusulas abusivas e desprovidas de estofamento legal ou desconforme com os usos e práticas bancárias. 2. A capitalização mensal de juros, derivando do expressamente avençado, está revestida de lastro e se afigura legítima, sendo passível de incidir nas operações creditícias derivadas dos contratos concertados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional a partir do dia 31 de março de 2000, quando entrara a vigor a medida provisória atualmente identificada com o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 3. Aliado ao fato de que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia espécie do gênero contrato bancário, ensejando que sujeite-se à incidência no disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, é regulada de forma casuística e específica e a modulação legal que lhe é conferida legítima e autoriza a capitalização mensal dos juros remuneratórios convencionados, corroborando a legitimidade da contratação e efetivação da prática, obstando que seja desqualificada e infirmada (Lei nº 10.931/04, art. 28). 4. A capitalização de juros está impregnada na gênese das operações bancárias, posto que os recursos imobilizados em aplicações financeiras rendem juros mensais ou diários, conforme o caso, e as instituições tomadoras das aplicações, ao remunerá-los, não destacam juros de forma simples, computando-os de forma sistemática e progressiva, incidindo-os sobre a integralidade do montante aplicado, e não apenas sobre o principal original, ensejando que, se suportam juros compostos ao remunerarem as aplicações que lhe são confiadas, as instituições financeiras também estão legitimadas a exigir juros compostos ao fomentar empréstimos. 5. A apreensão de que o contrato contempla taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para ensejar a apreensão de que os juros remuneratórios são contados de forma capitalizada, afigurando-se essa inferência, a seu turno, suficiente para esclarecer o tomador do empréstimo acerca da prática, tornando dispensável a expressa consignação, em cláusula específica, de que os acessórios serão computados de forma capitalizada como pressuposto para o reconhecimento da subsistência de previsão contratual legitimando-a. 6. (...). (RESP nº 1.251.331/RS). (...) (Apelação Cível nº 20131010104640 (853170), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. j. 25.02.2015, DJe 09.03.2015). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 2º do DL 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto a venda do bem pela Requerente, na forma do artigo 3º, § 5º do mesmo decreto, sendo que o valor obtido na venda servirá para saldar o débito e, o que ultrapassar este valor, deverá ser entregue ao devedor. Oficie-se ao DETRAN, sobre essa decisão e sobre estar a Autora autorizada a transferir o bem para o nome de terceiros que indicar. Condene ainda, o Requerido, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixo em 10%, ante o que dispõe o §2º do art. 85 do NCPC. Processo extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC. Expeça-se o necessário. P.R.I. Serve a presente Sentença como Mandado de Intimação. Nova Timboteua (PA), 31 de maio de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.



**Processo: 0062984-29.2015.814.0034**

**Classe: Ação de Cobrança**

**Requerente: IRACELI DO SOCORRO DA SILVA ROCHA, representado por Márcio de Farias Figueira, OAB/PA 16.489.**

**Requerido: ESTADODO PARÁ**

**SENTENÇA:** Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por IRACELI DO SOCORRO DA SILVA ROCHA, qualificada nos autos à fl. 02, em face do ESTADO DO PARÁ, igualmente qualificado. O processo seguiu seu trâmite regular até que a requerente, através da petição de fl. 42, externou sua vontade livre e espontânea na extinção do feito. Tendo em vista que não houve citação do requerido, é desnecessária a sua manifestação a respeito do pedido de desistência. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório o. Decido. De acordo com o que se depreende dos autos, no decorrer do trâmite processual da presente ação, a requerente solicitou desistência da ação, por não possui mais interesse no regular prosseguimento do processo. Sabe-se que a desistência da ação de verã ser homologada por sentença, conforme estabelece o art. 485, inciso VIII, do NCPC. Ante o exposto, homologo a desistência da ação requerida pela autora e declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pelo requerente. Publique. Registre. Intime. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Nova Timboteua (PA), 16 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direi to Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo: 0060980-19.2015.814.0034**

**Classe: Exceção de Incompetência**

**Excipiente: ESTADO DO PARÁ**

**Excepta: MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS, através de sua advogada FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB-PA 19.345.**

**DECISÃO:** Tendo em vista o novo regramento previsto no art. 64, do NCPC, o qual dispõe que tanto a incompetência absoluta quanto a incompetência relativa serão alegadas como questões preliminares de contestação, determino a secretaria do juízo que autu e a presente exceção de incompetência no corpo do processo principal (processo nº 0000485-09.2015.8.14.0034), devendo, após, proceder à baixa dos autos de nº 0060980-19.2015.8.14.0034. Intimada a se manifestar sobre esta exceção, a excepta não o fez, confo rme certificado à fl. 10, ao que, desta forma, passo a análise e julgamento da questão. O Estado do Pará opôs exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada e Obrigação de Fazer proposta pelo e xcepto em seu desfavor alegando que: Em se tratando de demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, aplica-se a regra do domicílio do autor, mormente quando este é servidor público - e que tem domicílio necessário aonde exercer suas funções, na forma do art. 76 do Código Civil -, de forma a possibilitar a melhor instrução do processo. A presente Ação foi ajuizada na Comarca de Nova Timboteua/PA. A leitura da tela do sistema de informações da polícia militar - SIGPOL (em anexo a esta exceção) revela, entre tanto, que a militar não serve no 58º Posto Militar destacado, mas no Comando de Policiamento Especializado, localizado na cidade de Belém/PA. Não obstante, a parte autora também é domiciliada em Ananindeua/PA. A conduta da parte requerente é a que a doutr ina tem chamado de forum shopping, onde o autor deliberadamente escolhe o foro que mais lhe convém, em desacordo com as regras processuais e em prejuízo do réu (...). Ocorre que, no presente caso, o autor nem sequer poderia escolher pelo foro de Nova Timboteua/PA porque não mora e nem trabalha na comarca. Logo, não possui competência o Juízo da Vara Única de Nova Timboteua/PA (...) Outrossim, a Excipiente aduziu a litigância de má-fé do excepto, com fulcro no art. 17, inciso II, do CPC, pois, deliberadamente e, induziu a erro este juízo, omitindo seu endereço residencial e indicando como domicílio profissional quartel onde não serve, nem nunca serviu. Desta feita requereu a condenação da excepta as penas previstas no art. 17, inciso II, c/c o art. 18, todos do CPC. E ao final, postulou pelo recebimento da presente exceção, para julgá-la procedente, com a remessa dos autos para a distribuição ao Juízo da Comarca de Belém. De acordo com art. 42, do NCPC, as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz no s limites de sua competência (...), assim como nos termos do art. 43, do mesmo diploma legal, a competência determinar-se-á no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevante as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (...). Outrossim, ainda de acordo com os preceitos do Novo Código de Processo Civil, o seu art. 52, parágrafo único, enuncia que Se o Estado ou o Distrito ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado Todavia, o art. 76, do Código Civil, ao tratar sobre o domicílio, dispõe que Têm domicílio necessário, o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso., e em seu parágrafo único elucida que o domicílio do militar será onde este servir. Conforme exposto, a excipiente alegou que de acordo com o art. 76 do Código Civil o excepto, na condição de servidor público militar, tem domicílio necessário - na forma do parágrafo único do referido artigo - no local onde servir, e desta forma não poderia ter ajuizado a ação ordinária de nº 0000485-09.2015.8.14.0034 no foro da comarca de Nova Timboteua/PA. Desta feita, verifico que assiste razão ao excipiente, uma vez que não há nos autos da ação ordinária provas de que o e xcepto serviu no 58º Posto Policial (localizado na Trav. Magalhães Barata, nº 1236, bairro centro, Nova Timboteua/PA) como indicado na petição inicial da ação principal (fl. 02, processo nº 0000485-09.2015.8.14.0034) ou residiu nesta cidade, posto que o en dereço residencial indicado na procuração outorgado ao seu patrono (fl.15, processo nº 0000485-09.2015.8.14.0034) faz referência a cidade de Ananindeua, Rua Nair Cabral Vicente, nº 38, bairro Distrito Industrial, CEP nº 67.040-15. Bem assim, verifica-se qu e todos os documentos juntados pelo excepto nos autos da ação ordinária, em especial os de fl. 18 (Polícia Militar do Pará, Quartel do Comando Geral, Belém/PA, 20 de maio de 1993) e fl. 20 (Boletim Especial, Belém - Pará, 25 SET 2004) fazem referência à cidade de Belém e não a cidade de Nova Timboteua. Nesse contexto, o reconhecimento da incompetência territorial deste juízo é medida que se impõe ao magistrado, e por conseguinte, aplico as regras encartadas nos art. 64, do NCPC. No que tange a má-fé, não vi slumbro ser o caso, pois se não há prova de residência da excepta neste município também não há certeza de que em algum momento não tenha ela residido aqui, razão pela qual deixo de acolher o pleito relativo a condenação em litigância de má-fé. Diante do e xposto, ACOLHO a Exceção de Incompetência oposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS, e ato contínuo, declaro este juízo da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, incompetente para processar e julgar a Ação Ordinária de nº 00004 85-09.2015.8.14.0034. Condono o excepto ao pagamento das custas processuais do incidente, ficando isento da condenação em verba honorária, por ser incabível sua aplicação na espécie. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se o processo de nº 00 00485-09.2015.8.14.0034 e remeto os autos para a distribuição ao Juízo da Comarca de Belém, na forma do art. 64, §3º, do NCPC, efetuadas as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Timboteua (PA), 08 de maio de 2016. Júlio César Fortaleza de Lima. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo nº: 0000341-98.2016.8.14.0034**

**Classe: Restituição de Coisas Apreendidas**

**Requerente: COMERCIAL OLIVEIRA E SANTOS LTDA ME**

**Advogado: JORGE OTÁVIO PESSOA DONASCIMENTO OAB-PA 6.842.**

**SENTENÇA:** Trata-se de pedido de restituição de do veículo FIAT/PALIO WEEK ELX FELX, ano/modelo 2008/2009, categoria particular, cor cinza, placa JHM 3308, chassi 9BD17301M94241337, apreendido pela Polícia, em poder de Márcio Antônio de Souza, preso em flagrante por ter atropelado e matado o menor Everton Lopes Oliveira, em 28.08.2015, nesta cidade. Instado a manifestar-se acerca da pretensão autoral, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. Com efeito, entre as diligências a serem efetivadas pela autoridade policial está a apreensão de todos os objetos que tiverem relação com o fato perseguido, incluindo os instrumentos do crime, documentos, etc. Em tais casos, havendo ação penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes de transitado em julgado a sentença final, conforme artigo 118 do CPP. Entretanto, quando se trata de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, não há que se falar em apreensão, mas sim em sequestro, procedimento que só poderá ser determinado judicialmente, seja de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, conforme disciplinam os artigos 126, 127 e 132, do CPP, não sendo o que ocorreu no caso sob exame. A propósito, veja-se o entendimento do professor JULIO FABBRINI MIRABETE: De acordo com o artigo 91, II, "b", do CP, é também efeito da condenação a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, de "qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso". Neste caso, NÃO PODE SER ELE APREENDIDO, MAS "SEQÜESTRADO" (arts. 125 ss), devendo ser vendido em leilão se sobrevier sentença condenatória ou devolvido em caso de absolvição ou extinção da punibilidade (art. 133 e seu parágrafo). Não se aplica, pois, o artigo 120. Porém, não se argua que o artigo 6º, inciso II, c/c o artigo 240, § 1º, alínea "b", ambos do CPP, estariam a respaldar o custodiamento permanente, do bem, de que tratam estes autos. Isso porque a finalidade de tais dispositivos é a apreensão dos instrumentos e de todos os objetos que tiverem relação com o delito, a fim de que não desapareçam as provas. Objetiva assim, permitir ao juiz que, posteriormente, conheça todos os elementos materiais para a elucidação do delito, cabendo apenas a ele dizer se interessam ou não ao processo. Já

a finalidade do sequestro dos bens referidos no artigo 91, inciso II, alínea "b", do CP, é assegurar a reparação do dano causado pela conduta delituosa. Para fins probatórios, entende este Magistrado, que a apreensão do automóvel de que trata o petição não mais interessa ao processo, exordial, eis que a materialidade do fato perseguido é devidamente comprovada. Por estas razões, entendo pertinente o requesto do ajuizante, e, assim, acato a manifestação ministerial para DEFERIR o pleito, determinando a liberação do automóvel apreendidos, e sua entrega ao requerente, através de seu representante legal ou a seu advogado, mediante TERMO NOS AUTOS, lavrado na Secretaria deste juízo. P.R.I. Nova Timboteua (PA), 07 de julho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz Titular da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo nº:0055980-38.2015.8.14.0034**

**Classe: Ação Anulatória de Débito c/c Devolução de Indébito, Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela**

**Requerente: ANTÔNIO MARINALDO DOS SANTOS, representado por Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA nº 16.900**

**Requerida: BANCO BRADESCO S.A., representado por Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A.**

**SENTENÇA:** Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Devolução de Indébito, Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por ANTÔNIO MARINALDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, contra BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado. O requerente alegou que possui uma conta bancária na instituição requerida (c/c nº 0610657-9; agência 5742), a qual passou cerca de três meses sem movimentá-la, quando então necessitou realizar um depósito em agosto de 2015 no valor de R\$900,00 (novecentos reais), para saldar um dívida no valor de R\$200,00 (duzentos reais), e foi surpreendido com o saldo no valor de R\$3.260,27 (três mil duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). Aduziu que por desconhecer o saldo acima referido solicitou os extratos bancários dos meses anteriores, descobrindo que em março de 2015 foi realizado um empréstimo em sua conta pessoal (contrato nº 9655002), no valor de R\$7.490,00 (sete mil quatrocentos e noventa reais), o qual deveria ser pago em 10 (dez) parcelas no valor de R\$1.443,05 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Em razão do ocorrido, registrou Boletim de Ocorrência Policial na Delegacia de Polícia local, e, logo após, procurou o gerente do banco, o qual esclareceu que o empréstimo foi realizado através do Bankline e, por este motivo, não poderia cancelar o empréstimo. Informou que não possui assinatura digital, que nunca assinou nenhum documento que tenha criado esta assinatura, e que após a realização do empréstimo passou a pagar anuidade de cartão de crédito, o que não ocorria anteriormente. Declarou que após ter entrado em contato com o gerente, tentou novamente consultar a sua conta corrente, contudo não foi possível, uma vez que a conta encontrava-se bloqueada para qualquer tipo de movimentação. Requereu em sede de liminar a suspensão dos descontos em sua conta bancária, os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, declaração de inexistência de débito junto a requerida, a restituição em dobro do valor descontado indevidamente no valor de R\$8.598,30 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão dos dissabores sofridos. Instruiu o pedido com diversos documentos (fls. 15/28), em especial o Boletim de Ocorrência Policial (fl. 19/20) e extratos bancários (fls. 21/28). Recebido o feito neste Juízo, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como acolhido o pedido antecipatório determinando a imediata suspensão dos descontos (fls. 30/31). A requerida apresentou contestação às fls. 35/45, requerendo a quebra do sigilo bancário do autor, com a apresentação dos extratos da conta corrente. Pugnou pela responsabilidade exclusiva do consumidor, alegando que o empréstimo foi feito através do bankline, com a utilização da senha eletrônica que é uma assinatura eletrônica pessoal, intransferível, e, portanto, de inteira responsabilidade do requerente. Aduziu a impossibilidade da restituição em dobro uma vez que ... não houve má-fé ou pagamento do valor cobrado parte requerida.. Ressaltou a questão da segurança das relações jurídicas, aduzindo que não há o que se falar em responsabilidade da instituição financeira, uma vez que fora contratualmente acordado entre as partes que a guarda do cartão e dos dados confidenciais são de responsabilidade do contratante. Arguiu a ausência de nexo causal para configuração do dano moral. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. Não juntou documentos. O requerente apresentou réplica às fls. 60/61, refutando os argumentos apresentados na contestação. Audiência de conciliação à fl. 69/69v, após vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, insta ressaltar que é cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, haja a vista a desnecessidade da produção de outras provas. A ação tem por fundamento irregularidades praticadas pela requerida, consubstanciada no desconto de valores a título de empréstimo pessoal na conta corrente do requerente, que supostamente fora realizado através do sistema Bankline. Sustentou o autor que teve parcelas descontadas indevidamente da sua conta bancária, mesmo nunca tendo contratado qualquer empréstimo. O requerido, por sua vez, contestou a ação, requerendo, dentre outras coisas, a quebra do sigilo bancário do requerente para apresentação dos seus extratos bancários, pleito esse que resta superado, uma vez que o autor juntou à exordial (fls. 21/28) os extratos bancários demonstrando a realização do empréstimo e dos respectivos descontos dele decorrentes. De outro turno, é oportuno mencionar que a questão posta a deslinde trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência intelectual e econômica do autor, bem como em razão da sua impossibilidade de fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não realizou o contrato de empréstimo. Demonstrou o requerente por meio dos extratos juntados que fora realizado empréstimo pessoal cujo valor fora depositado em sua conta, que estava negativa à época. Assevera em suas alegações que tal empréstimo não contou com a sua aquiescência, desconhecendo por completo tal operação. Milita em seu favor a especial circunstância de que o valor creditado na conta corrente a título de empréstimo não foi retirado em momento algum. Desse montante, somente a instituição financeira se utilizou, passando a efetuar o desconto das parcelas do empréstimo do próprio valor emprestado, tendo o requerente que suportar o

pagamento de altas taxas de juros. Não bastasse, a instituição financeira ativou o cartão de crédito do requerente, passando a descontar parcelas mensais de anuidade, sem comprovar em sua contestação que o requerente tenha expressamente anuído com a ativação da função crédito do cartão ou, quiçá, tenha passado a gastar na função crédito. Para o autor seria difícil fazer prova de algo que alega não ter feito. Tal situação se trata de fato negativo genérico, em que é impossível ou muito difícil ao requerente fazer prova de que não autorizou ou requereu a utilização de serviços bancários através do sistema Bankline, tampouco contratou empréstimo pessoal através do referido sistema, cabendo à requerida trazer aos autos a autorização expressa do requerente para utilização do Internet Banking ou Bankline, comprovando que aquele requereu a utilização deste tipo de serviço e através dele realizou o empréstimo pessoal (contrato nº 9655002), beneficiando-se dos valores recebidos. Ademais, tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a parte ré apresentar em juízo a referida autorização. Com efeito, trata-se de aplicação da teoria dinâmica da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, in verbis, em razão da parte requerida ter a obrigação de ter em seus arquivos a autorização expressa do requerente para utilização do Internet Banking ou Bankline, bem como provar que o autor contratou o empréstimo pessoal acima mencionado, senão vejamos: Art. 6º São diretos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. De acordo com as informações apresentadas na exordial (fl. 04) e na réplica (fl. 60/61), as quais, frise-se, não foram especificamente refutadas pela requerida, o contrato de empréstimo tido como fraudulento fora realizado através do sistema bankline, contudo, o autor alega nunca ter acessado sua conta via internet, tampouco ter assinado qualquer contrato, autorização ou requerimento para este tipo de acesso, não recebendo nenhuma senha eletrônica, utilizando tão somente o terminal eletrônico do próprio banco (caixa eletrônico) para acessar sua conta. Como se vê adiante, as declarações prestadas pelo requerente na audiência de conciliação (fl. 69/69v) são bastante esclarecedoras, vejamos: Que é correntista do banco Bradesco desde 2007 ou 2008; que até então não havia registrado nenhum problema com a instituição bancária; que essa é sua conta principal, na qual movimenta sua remuneração e faz pagamentos; que nunca tomou empréstimo consignado no banco Bradesco; que por volta do mês de abril ou maio de 2015 se dirigiu a uma agência do Bradesco e retirou um extrato de sua conta, quando percebeu que havia um dinheiro a mais provisionado; que se dirigiu à gerência e lá tomou conhecimento de que esse dinheiro era fruto de um empréstimo tomado via BANKLINE, para o qual teriam sido usados seus dados pessoais e sua senha, razão pela qual a gerência disse não poder cancelar a operação; que nunca acessou sua conta via internet, somente usando o terminal eletrônico do próprio banco; que o empréstimo foi de pouco mais de R\$7.000,00 (sete mil reais); que não sacou nenhum centavo desse valor creditado na sua conta; que foram descontadas duas parcelas desse empréstimo que não contraiu; que não teve seu nome negativado em cadastro de restrição de crédito; que em razão desse ocorrido teve seu cartão cancelado pelo banco, não podendo sequer movimentar outras cifras que lhe pertenciam. Dada a palavra ao Advogado do Autor, as perguntas respondeu: que a senha de sua conta sempre esteve em sua posse e nunca forneceu a terceiros; que teve inegável transtorno financeiro por não poder movimentar a sua conta; que ao tentar conversar com o gerente recebeu um tratamento áspero, o que lhe motivou a fazer um Boletim de Ocorrência na delegacia local; que em razão desse problema viu-se obrigado a movimentar uma outra conta de uma outra instituição financeira. Compulsando os autos, vê-se que o empréstimo foi realizado no nome do autor, conforme extrato bancário juntado aos autos (fl. 25), onde consta o valor total do empréstimo, R\$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa reais), sendo descontadas três parcelas no valor de R\$1.443,05 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), bem como três parcelas de anuidade de cartão de crédito no valor de R\$22,91 (vinte e dois reais e noventa e um centavos), fl. 28. Não tendo a requerida se desincumbido do seu ônus probatório, forçoso concluir que o autor foi vítima de fraude, decorrente de ato imprudente e ganancioso praticado pela ré, levando adiante contrato de empréstimo pessoal de forma unilateral, sem qualquer participação do requerente. Neste sentido, vale mencionar que a requerida não contestou todos os fatos arguidos pelo requerente, resumindo-se a aduzir que cabia ao autor a responsabilidade exclusiva da guarda do cartão de débito, senha da sua conta corrente e senha eletrônica que é a assinatura pessoal, intrasferível e confidencial dos portadores dos cartões, sejam estes de débito, crédito ou mistos, mas igualmente pessoais e intrasferíveis, sendo vedada a seus titulares a cessão de qualquer deles (senha ou cartão) a terceiros, sejam eles quem for, por mais privilegiada que seja. (fl. 38). O arcabouço probatório não socorre as alegações da requerida que, repita-se, não produziu nenhuma prova capaz de elidir as alegações e provas trazidas pelo autor de que o contrato foi realizado pelo bankline, conforme informação prestada pelo gerente da sua agência bancária, em que pese nunca ter solicitado ou requerido autorização para este tipo de acesso, não possuindo senha eletrônica ou qualquer outro meio de utilização dos serviços bancários via internet. Ora, se o autor não realizou o empréstimo, nunca acessou o bankline, tampouco solicitou este tipo de serviço, não pode ser responsabilizado por um empréstimo que dele não usufruiu concretamente. A questão presente não se divisa nova neste Juízo. A sucessão de casos idênticos revela, de um lado, o crescimento considerável do número de fraudes envolvendo empréstimo pessoal ou consignado efetuado diretamente em conta bancária e, de outro, a perceptível falta de controle das instituições financeiras. Ao disciplinar a responsabilidade da empresa-ré, o Código de Defesa do Consumidor previu: Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Os fornecedores, quando disponibilizam bens e serviços no mercado de consumo, têm o dever de se preocupar com a segurança, eficiência, qualidade e durabilidade, devendo realizar diversos sistemas de controle, buscando eliminar ou reduzir a entrada de serviços defeituosos no mercado de consumo. No caso dos autos, resta patente a falha do sistema de controle da empresa ré para evitar ou coibir a prática de fraudes. Assim agindo, a empresa causou prejuízo ao autor que de uma hora para a outra teve seu cartão bloqueado, não podendo mais movimentar a sua conta bancária, sendo obrigado a utilizar-se de outra conta corrente, em instituição financeira diversa. Deve-se frisar, ainda, que a responsabilidade é objetiva da empresa-ré na reparação dos danos causados aos consumidores por fortuito inter no em razão de fraudes, nos termos da súmula 479 do STJ, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais, conforme abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. PROVA DA QUITAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. DESCONTOS INDEVIDOS DE PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DA NO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995 e dos arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cobrança indevida. Empréstimo consignado em folha (contrato nº 194324150). Prova da quitação. Comprovado, nos respectivos contracheques do autor, o desconto de parcelas de contrato de empréstimo já quitado, é devida a restituição. 3 - Repetição do indébito em dobro. Sem demonstração de engano justificável tem cabimento a aplicação do art. 42 do CDC, de modo que impõe-se a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente dos rendimentos do mutuário. 4 - Fraude de terceiro. Empréstimo consignado em folha (contrato nº 220422964). Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479 do STJ). É incontroverso entre as partes a contratação fraudulenta de novo empréstimo com descontos de prestações diretamente na folha de pagamento do autor, razão pela qual, cabível a restituição. 5 - Dano moral. A privação de parcela significativa do salário do mutuário, em prejuízo da sua sobrevivência digna, viola os direitos da personalidade. Precedentes na Turma (Acórdão n.695113, 20110410082518ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág.: 226). 6 - Valor da indenização. Não restando demonstrado o exagero na fixação da indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), há de ser confirmada a sentença neste ponto, eis que observados os parâmetros da razoabilidade e adequação. 7 - O crédito efetuado na conta corrente do autor pela instituição financeira foi integralmente devolvido pelo autor a pedido do próprio banco (fls. 52/53). Não obstante, tal restituição não tem o condão de eximir a instituição financeira de sua responsabilidade. 8 - Recurso conhecido e não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (TJ-DF - ACJ: 20151010006120, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/05/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data

de Publicação: Publicado no DJE: 02/06/2015 . Pág.: 278) Desse modo, não restam dúvidas que o autor foi vítima de fraude, que ocasionou o bloqueio do seu cartão, não podendo mais fazer qualquer tipo de transação bancária na conta corrente que possuía com a instituição financeira ré. Contudo, da análise minuciosa dos extratos bancários juntados pelo requerente às fls. 21/28, verifico que os valores descontados a título de pagamento de três parcelas do empréstimo, cada uma no valor de R\$1.443,05 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), bem como de três anuidades de cartão de crédito, no valor de R\$22,91 (vinte e dois reais e noventa e um centavos) cada, não foram debitadas de verbas provenientes de salário, remuneração, proventos ou qualquer outra espécie de numerário do patrimônio do autor, mas sim do saldo do empréstimo, pelo que desta forma não há o que se falar em desconto indevido e restituição em dobro. Neste sentido, vale mencionar que conforme demonstra o documento de fl. 25 na data em que fora depositado o valor emprestado (24/03) a conta corrente do autor encontrava-se negativa em R\$203,01 (duzentos e três reais e um centavo) e as parcelas descontadas a título de pagamento do empréstimo e anuidade de cartão de crédito foram debitadas do próprio montante depositado EMPREST PESSOAL 9655002 no valor de R\$7.490,00 (sete mil quatrocentos e noventa reais), o qual inclusive quitou o saldo devedor do autor que era de - R\$203,01(duzentos e três reais e um centavo). Em que pese o autor ter sido vítima de fraude, sofrendo prejuízos, uma vez que ficou impedido de movimentar sua conta bancária, este não suportou descontos em seu patrimônio, pois os valores descontados das parcelas do empréstimo e das anuidades de cartão de crédito, repita-se, foram debitados do saldo depositado em sua conta corrente em decorrência do empréstimo fraudulento. No que tange ao abalo moral, verifica-se que se trata da hipótese de dano moral puro, presumido, que é decorrente do contrato de empréstimo fraudulento que impossibilitou injustificadamente o requerente de movimentar e utilizar sua conta bancária, ainda que não tenha havido pagamento ou desconto indevido, como acima exposto, dispensando qualquer espécie de prova. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrido não logrou êxito em comprovar que a contratação foi realizada de forma regular, especialmente considerando-se a condição de não alfabetizada da recorrente. 2. A disponibilização e cobrança por empréstimo não solicitado caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, sendo aplicável, por analogia, o Enunciado 1.8 da TRU/PR. 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir desta data e a credição de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000037-08.2013.8.16.0048/0 - Assis Chateaubriand - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 12.02.2015) Penso que a reparação dos danos em demandas da espécie objetiva muito mais inibir a reiteração da conduta pelo demandado do que, propriamente, reparar intenso abalo psíquico. A dupla natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho: Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas causas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie e, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ?no fato? de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança Diferente não é o entendimento do Colendo STJ, vejamos: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor , para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214). Para fixação do valor dos danos, contudo, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. No entanto, não sendo possível a restituição in integrum em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, já que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada. Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato. O ato abusivo da requerida teve como consequência o bloqueio da conta, impossibilitando o requerente de movimentá-la, inclusive de valores por ele depositados, estranho a esse negócio jurídico, de modo que resta patente o dano moral sofrido. Com base nesses critérios, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se proporcional ao dano sofrido, levando em consideração a capacidade econômica das partes e a repercussão do fato. ISTO POSTO, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inaugural e, em consequência, decreto a nulidade absoluta do contrato de empréstimo consignado nº 9655002, determinando o cancelamento de todas as transações bancárias realizadas a partir da efetivação do referido contrato, inclusive dos descontos referentes às parcelas de anuidade do cartão de crédito, sob pena de incidir multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança que for feita pela ré. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Certificado o trânsito em julgado, atualize-se o débito e intime-se a requerida para cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC. Serve esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Nova Timboteua (PA), 29 de junho de 2016. Júlio César Fortaleza de Lima. Juiz Titular da Comarca de Nova Timboteua/PA.

**Processo nº: 0000001-57.2016.8.14.0034**

**Classe: Ação de Busca e Apreensão.**

**Requerente: BANCO ITAUCARD S/A, representado por Celso Marcon, OAB/PA 13.536-A**

**Requerido: ORÁCIO ALVES PEREIRA NETO**

**SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, qualificado à fl. 02, em face de ORÁCIO ALVES PEREIRA NETO, igualmente qualificado. Com a exordial, a requerente colacionou os documentos de fls. 05/38. Este juízo deferiu o pedido liminar à fl. 40, determinando a busca e apreensão do veículo FIAT PALIO SPORTING 1.6, ano/modelo 2013/2013, placa OFV 6153, chassi 9BD196263D2163551. Em seguida a requerente peticionou às fls. 47/48 requerendo a homologação de acordo extrajudicial efetivado entre as partes. É o bastante para conhecer do caso e decidir. Versam os presentes autos sobre ação com pedido liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, tendo ocorrido acordo extrajudicial entre as partes. Dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a

cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O art. 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do NCPC, homologo a transação firmada entre as partes às fls. 47/48 e julgo extinto o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do NCPC, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I. Após as diligências necessárias, arquivem-se, com observância das formalidades legais. Serve a presente sentença com o mandado de intimação. Nova Timboteua (PA), 16 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz Titular da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 000012-28.2012.814.0034**

**Classe: ALIMENTOS**

**R.L DO REQUERENTE: INEIVA ALEIXO DA COSTA, a qual atualmente está em local incerto e não sabido.**

**REQUERIDO: DAMIÃO FONSECA HELENO**

**EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS**

**FINALIDADE:** Intimar a representante dos requerentes, a Senhora INEIVA ALEIXO DA COSTA para informá-la do arquivamento do processo por inércia.

**DESPACHO:** No presente caso, observo que o feito em tela se encontra paralisado por vários meses, diante da omissão da representante dos requerentes em fornecer os dados atualizados da fonte pagadora do requerido, em que pese a sua intimação para tal desde rato, demonstrando total falta de interesse no cumprimento dos termos determinados na sentença homologatória do acordo, de sorte que outro destino não há para o presente processo senão o arquivamento. Desta forma, determino o arquivamento dos autos em epígrafe, após o cumprimento das formalidades legais pertinentes. P.R.I. Serve o presente como edital de intimação da representante dos requerentes. Nova Timboteua (PA), 19 de maio de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**PROCESSO: 0001029-02.2012.814.0034**

**CLASSE: DIVÓRCIO**

**REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA**

**ADVOGADO: JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO, OAB-PA 6.842**

**REQUERIDA: RAIMUNDA LIMA DE SOUSA**

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**

**JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BONITO-PA A QUAL A PRESENTE DEPRECATA FOR DISTRIBUÍDA.**

**FINALIDADE DA PRECATÓRIA:** Intimar o chefe do cartório extrajudicial de BONITOPA, que celebrou o matrimônio, conforme certidão de casamento de fl.08, para que proceda à averbação do divórcio e forneça, com isenção de custas, a respectiva certidão, a qual deverá ser encaminhada a este juízo deprecante.

**PRAZO DE CUMPRIMENTO DA DEPRECATA:** 30 (trinta) dias.

**SENTENÇA:** ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado particular, aforou a presente ação de divórcio contra RAIMUNDA LIMA DE SOUSA, igualmente qualificada. O requerente aduz que a separação de fato já perdura por mais de 08 (oito) anos. Que da união tiveram filhos, todos já maiores, bem como solicita a partilha de imóvel. Como prova de suas alegações, colacionou aos autos os documentos de fls. 07-11. Citada pessoalmente, a requerida não apresentou contestação, nem qualquer manifestação nos autos (fl.16). Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 19). Em despacho de fl.21, foi determinada a realização de audiência de conciliação, pendente de realização. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 06/07/2016, pois é evidente a frustração de seu objeto, seja pela revelia da requerida, seja pelo teor da certidão de fl. 28. Ademais, o presente pedido de divórcio deve ser deferido, pois não se vislumbra óbice à sua decretação, já que com a Emenda Constitucional n.º 66/2010 desapareceram os requisitos de prazo ou qualquer outra condição, de sorte que não existe mais defesa possível a impedir a decretação de divórcio. Realmente, após a Emenda Constitucional n.º 66/2010, não se pode falar da necessidade de comprovação do requisito da separação judicial para decretação do divórcio, ou de decurso de prazo de separação de fato, para que ele seja decretado. A antiga redação do art. 226, 6º dispunha: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato e dois anos." Agora, após a EC 66/2010, passou a dizer apenas: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Na prática, pode-se dizer que o divórcio se transformou num verdadeiro direito potestativo. Nada há que se possa opor ao seu exercício, nem mesmo os prazos de antes da EC 66/2010. Cabe ressaltar que em relação ao divórcio proposto por apenas uma das partes, a citação tem muito mais um efeito de notificação do cônjuge acerca do desejo do outro, de modo a garantir a ele, como diretamente envolvido na relação, as providências quanto a quaisquer outros direitos relacionados ao fim da união, mas não com o fim de apresentar uma defesa em que pudesse opor-se à dissolução do casamento. Por todo o exposto, DECRETO o divórcio do casal ANTÔNIO ALVES DE SOUSA e RAIMUNDA LIMA DE SOUSA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando eventual partilha para momento posterior, conforme permite o artigo 1581 do CC/2002. Expeça-se mandado de averbação à serventia do registro da comarca competente, sem custas, por estar o requerente amparado pela assistência judiciária gratuita, que lhe é deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas nem honorários. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e mandado de averbação. Nova Timboteua (PA), 29 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

Processo n.º: 034.2007.1.000095-8

Classe: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

**Requerentes:** TEREZINHA DE JESUS; RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA; ORLANDO FRANCISCO DA SILVA; MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CRUZ, representados por Carlos Augusto Nogueira da Silva, OAB/PA 16.900, Shayane do Socorro de Lameida da Paixão, OAB/PA 21.372 e Bruno Rafael Lima Brasil, OAB/PA 19.041 e AUGUSTO CEZAR DA SILVA, representado por José Ferreira das Neves, OAB/PA 5.643.

**Requerida:** CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, representada por Luiz Roselli Neto OAB/SP 122.478.

**SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por TEREZINHA DE JESUS; RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, ORLANDO FRANCISCO DA SILVA; MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CRUZ E AUGUSTO CEZAR DA SILVA, devidamente qualificados à fl. 02, em face de CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, igualmente qualificada. Aduziram os Autores que são herdeiros do Sr. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, falecido em 16/06/1990, vítima de acidente de trânsito, conforme certidão de óbito em anexo (fl. 08). Alegaram que após a morte do segurado ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e da sua genitora Sra. CIPRIANA CÂNDIDA DA FONSECA (certidão de óbito à fl. 140), habilitaram-se perante a Requerida para recebimento do Seguro DPVAT, sendo informados que o crédito a receber era no valor de R\$1.220,55 (mil duzentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Inconformados, os Requerentes postularam pelo pagamento do Seguro DPVAT no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Juntaram com a exordial os documentos de fls. 08/26. Recebido o feito por este juízo, foi determinada a citação da Requerida (fl. 27). Audiência de Conciliação às fls. 41/42, que restou infrutífera. Às fls. 44/61 a parte Ré apr esentou contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC), alegando que a petição inicial encontra-se inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, II do CPC (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão); art.295, parágrafo único, I, primeira parte (falta de pedido ou causa de pedir); art. 286 do CPC (ausência de pedido certo). Ainda em sede de preliminar postulou também pela extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, V I do CPC), alegando a falta de interesse de agir, uma vez que não houve negativa por parte da Requerida ao pagamento do crédito decorrente do seguro, no valor de R\$ R\$1.220,55 (mil duzentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), tendo, inclusive, habilitado a beneficiária CIPRIANA CÂNDIDA DA FONSECA no Quadro de Credores, bem como, pelo reconhecimento da decadência prevista no art. 101 do Decreto lei nº 73/1966. Dessa forma, requer a Improcedência da Ação, uma vez que o único objetivo dos Requerentes é a tentativa de receber créditos inscritos no quadro geral de credores sem a observância do princípio da par conditio creditorum e sem embasamento jurídico e legal, já que a Lei nº 6.194/1974 que previa o pagamento do seguro com base no salário mínimo vigente no país foi revogada pela Lei nº 6.205/75 que determinou que os valores monetários fixados em salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC, haja vista não haver necessidade de produção de outras provas. Em contestação, a Requerida arguiu vários pontos que merecem análise em separado. I - DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO. Alega a parte Ré que da leitura dos fatos narrados na petição inicial não decorre logicamente a conclusão, não sendo possível verificar se os Requerentes propuseram ação declaratória objetivando seja declarado e reconhecido que o crédito habilitado deverá responder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes ou ação condenatória visando a condenação da Requerida ao pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.. Consta-se com clareza que o pedido formulado à fl. 06 é no intuito de obter o pagamento do Seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, e, assim sendo, não há o que se falar em impossibilidade de compreensão dos fatos narrados pelos Requerentes, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida neste ponto. II - DA FALTA DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. DA AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO. Requereu a parte Ré a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, pela ausência da causa de pedir, uma vez que os Requerentes postulam o pagamento do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos sem, todavia, expor os fundamentos do pedido. Entendo que não assiste razão a Requerida, uma vez que o pedido Autoral teve como fundamento a lei em vigor a época da propositura da ação (Lei nº 6.194/74). No que tange a alegação de inexistência de pedido certo, da mesma forma, e como já mencionado anteriormente, o pedido formulado pelos Requerentes é certo, determinado e legítimo, consubstanciado no pagamento do Seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha a legislação em vigor à época da propositura da ação, pelo que deixo de acolher a presente preliminar. III - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A Requerida arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve negativa em reconhecer o direito ao recebimento do seguro DPVAT, não lhe assistindo, portanto, qualquer direito ao pleito posto em juízo. Os Requerentes postulam em juízo o pagamento do Seguro DPVAT em valor diferente daquele reconhecido pela parte Ré, e, sendo assim, entendo que os Autores têm interesse de agir no feito, apresentando pedido legítimo, de modo que afasto a preliminar. IV - DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 101 DO DECRETO LEI Nº 73/1966. Em relação a decadência prevista no art. 101 do Decreto Lei nº 73/1966 tenho que mais uma vez não merece ser acolhido o pedido feito pela Requerida. Isto porque o prazo decadencial disposto no diploma legal acima mencionado faz referência à impugnação do quadro de credores, pela via administrativa, não atingindo o direito material discutido em juízo. Nesse sentido, insta mencionar que contra o direito ao recebimento do seguro DPVAT não se opera o instituto da decadência, mas tão somente o da prescrição que, por seu turno, não ocorreu no caso em análise. A regra geral da prescrição está contida no Código Civil. Inexistindo prazo específico para cobrança de indenização de seguro obrigatório tipo DPVAT, aplicava-se o prazo prescricional vintenário estabelecido no art. 177, do Código Civil de 1916. Já o Código Civil de 2002 estabeleceu para tais obrigações um prazo prescricional de três anos. Assim, em casos de redução dos prazos prescricionais, estando estes em curso, serão aplicados os prazos previstos na lei anterior se na data da entrada em vigor do novo código, qual seja, 11/01/2003, já houver transcorrido mais da metade do prazo. Caso contrário, se ainda não transcorrido metade do prazo, aplica-se o novo prazo prescricional. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 18/06/1990. Com a vigência do novo Código Civil em 11/01/2003, havia transcorrido treze anos do prazo prescricional de vinte anos, aplicando-se neste caso o prazo prescricional vintenário, previsto no antigo Código Civil. Deste modo, iniciando-se o prazo prescricional em 18/06/1990, tinham os Autor es até 18/06/2010 para propor a inicial. Como a ação fora proposta em 24/05/2007, inexistiu prescrição a ser reconhecida. V - DO MÉRITO. Conforme exposto, tratam-se os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada pelos herdeiros do segurado Antônio Francisco da Silva, falecido em 16/06/1990, vítima de acidente de trânsito, de acordo com a certidão de óbito em anexo (fl.08). Os Autores, na qualidade de herdeiros, postularam pelo pagamento do seguro obrigatório do tipo DPVAT, o qual impõe a remuneração e prêmio às vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, garantindo-lhes o recebimento de indenização quando da ocorrência de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, conforme dispõe os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.194/74 (redação original): Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos: "Art.20. .... 1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não." Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. No caso vertente, restou comprovado nos autos que o segurado foi vítima de acidente de trânsito que ocasionou a sua morte (Certidão de Óbito à fl. 08), verificando-se, desta forma, a incidência da previsão legal disposta no arts. 2º e 3º da Lei nº 6.194/74 (redação original) ao caso concreto. Assim sendo, cumpre salientar que se tratando de seguros obrigatórios como o DPVAT, a lei a ser aplicada é aquela vigente à data do fato, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelos nossos Tribunais, a seguir: SEGURO OBRIGATÓRIO (-) ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

- CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO (ART. , ALÍNEA B, DA LEI N.º / 74 REDAÇÃO ORIGINAL , VIGENTE À DATA DO ACIDENTE), DEPENDENDO DO GRAU DE INCAPACIDADE - GRAU DE INVALIDEZ DE 50% DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL JUDICIAL REALIZADO - PERCENTUAL QUE SE APLICA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSIDERADO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em março de 2007, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização securitária -, li mitada ao patamar previsto na Lei n.º /74 (sem as alterações introduzidas pela Lei n.º /07), ou seja, até 40 salários mínimos. A legislação aplicável é aquela vigente à data do fato, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Constatando-se através d o laudo médico pericial que o grau de invalidez permanente do autor decorrente do sinistro informado é de 50%, faz jus a mesma à indenização correspondente a 50% do limite máximo da indenização (quarenta salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea b da Lei n.º /74). Ocorre, todavia, que tendo sido constatado nos autos que o valor que lhe foi pago na esfera administrativa é superior ao devido, não há que se falar em complementação da indenização, sendo de rigor o não provimento do recurso. Processo: APL 00297750620088260576 SP 0029775-6.2008.8.26.0576 Relator(a): Paulo Ayrosa Julgamento: 28/10/2014 Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado Publicação: 28/10/2014 Tendo em vista que a Certidão de óbito em anexo atesta que o fato ocorreu em 18/06/1990, quando então vigorava a Lei nº 6.194/74, em sua redação original, verifico que assiste razão, em parte, aos Requerentes, posto que o valor da indenização a ser paga pela Requerida deverá corresponder a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país à época do fato, e não à data da propositura da ação, como postulado pelos Autores. Nesse sentido, ressalta-se que o salário mínimo brasileiro vigente em junho de 1990 era de Cr\$ 3.857,76, conforme Portaria nº 3.387 de 01.06.90. ISTO POSTO, com espeque no a rtigo 3º, a da Lei 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Requerida COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS a pagar aos Autores no prazo de 15 (quinze dias), após o trânsito em julgado, a quantia de R\$ 25.396,68 (vinte e cinco mil, tre zentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época do óbito, valor acrescido de correção monetária pelo INPC, contado a partir da data do sinistro, e acrescido de juros simples d e 1% ao mês, a contar da data da citação. Cálculos este já atualizados até a data da sentença. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Certificado o trâ n sito em julgado, atualize-se o débito e intime-se a Requerida para cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º e §2º do NCPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Serve a pre sente sentença ou cópia desta como mandado de intimação. Nova Timboteua (PA), 02 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz Titular da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0072992-65.2015.8.14.0034**

**Requerente: ANDREZA SILVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES OAB-PA 20.863-A**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, podendo ser citado via Procuradoria Geral do Estado.**

**JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**

**JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM, PA.**

**FINALIDADE DA PRECATÓRIA:** Citar o requerido ESTADO DO PARÁ, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, através de seus procuradores, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, e decretação de revelia, no que couber (CPC, artigos 285 e 319).

**PRAZO DE CUMPRIMENTO:** 30 (trinta) dias.

**DECISÃO:** Recebo a inicial em todos os seus termos. Defiro a gratuidade processual. No tocante ao pedido de limina r, verifico que o indeferimento é medida que se impõe, diante de expressas vedações legais constantes no artigo 1º da Lei 8.437/92 e artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Cite-se a requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de pr esunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, e decretação de revelia, no que couber (CPC, artigos 285 e 319). Juntada a contestação com documentos, ou havendo arguição de exceção ou preliminar, ou de fatos modificativos, impeditivos o u extintivos do direito pleiteado, intime-se a autora para manifestação no prazo de dez dias, facultando-lhe a juntada de documentos (CPC, art. 326/327). Intimem-se. Cumpra-se. Nova Timboteua (PA), 04 de novembro de 2015. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Jui z de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000021-05.2003.8.14.0034**

**Classe: Crime de Furto Qualificado**

**ACUSADO: JURANDI DO SOCORRO FARIAS DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido**

**EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS**

**FINALIDADE :** Intimar o acusado para tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade pela prescrição prolatada no âmbito do presente feito.

**SENTENÇA:** Trata-se de ação penal ofertada em face de JURANDI DO SOCORRO FARIAS DA SILVA, como incurso nas sanç ões do 155, 1º, do CP, tendo o fato delituoso ocorrido supostamente em 29/09/2001. Em despacho de fl.02, foi recebida a denúncia e determina a realização de atos processuais conforme procedimento vigente à época. Após longo transcurso processual, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que, o cr ime em apuração refere-se à prática de furto qualificado, diante do que a pena máxima cominada ao referido delito é de cinco anos de reclusão, quando pelo art. 109, inc. III, do CP prescreve em doze anos. De fato. Dista do recebimento da denúncia (21/01/20 04) até hoje mais de 12 (doze) anos, sem que o lapso prescricional tenha se interrompido novamente. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objeti vos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pel o Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do agente JURANDI DO SOCORRO FARIAS DA SILVA, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal,

determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital, com prazo de validade de 20 (vinte) dias. SERVE A PRESENTE COMO EDITAL. Ciência ao MP. Nova Timboteua (PA), 30 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000646-53.2014.8.14.0034**

**Classe: Ação de Busca E Apreensão**

**Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., representado por Veridiana P Rafael, OAB/PA 18.694-A.**

**Requerido: JOSÉ ELIELDO MACHADO DOS SANTOS**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., qualificado nos autos à fl. 02, em face de JOSÉ ELIELDO MACHADO DOS SANTOS, igualmente qualificado. O processo seguiu seu trâmite regular até que foi determinado à fl. 31 que o Requerente se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da Certidão de fl. 29 dos autos. Devidamente intimado, o Requerente permaneceu totalmente inerte ao chamamento judicial, conforme Certidão de fl. 33, tendo sido determinada nova intimação ao Requerente (fl.34/35), advertindo-o que o não cumprimento do respectivo despacho daria causa a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III e §1º, do CPC. Contudo, mais uma vez o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, de acordo com a Certidão de fl. 37. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, no decorrer do trâmite processual da presente ação o Requerente deixou de atender, por mais de uma vez, ao chamamento judicial, conforme certificado às fls. 33 e 37 dos autos. Verifica-se, portanto, que mesmo tendo sido devidamente intimado para manifestação sobre o teor da Certidão de fl. 29 dos autos, o Requerente permaneceu totalmente inerte, não promovendo a diligência que lhe competia. De acordo com o art. 485, inciso III, do NCPD o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito quando o autor por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que é plenamente aplicável ao presente caso. Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do NCPD. Custas pelo requerente. Publique. Registre. Intime. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Serve a presente Sentença como Mandado de Intimação. Publique a presente sentença no DJE-PA. Nova Timboteua (PA), 06 de maio de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000196-57.2007.814.0034**

**Classe: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

**R. L do Requerente: DANIELE GUIMARÃES DA COSTA**

**Requerido: JOSÉ IVANILSON GOMES**

**EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS**

**FINALIDADE:** Intimar a representante do requerente para tomar ciência da sentença que julgou improcedente o pedido de paternidade ante o resultado negativo do exame de DNA.

**DESPACHO/EDITAL:** Tendo em vista que a representante do requerente não foi localizada, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, INTIME-A por edital, com prazo de validade de 20 dias, para efeito de ciência da sentença que julgou improcedente o pedido de paternidade ante o resultado negativo do exame de DNA. Feita a diligência acima mencionada, e ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra todas as diligências determinadas, após o que ARQUIVEM-SE os presentes autos, em tudo observando as formalidades e cautelas legais. Servirá o presente, como EDITAL, a ser publicado no átrio do Fórum e DJE-PA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Nova Timboteua (PA), 09 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo nº: 0001788-92.2014.8.14.0034**

**Classe: Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Liminar de Suspensão dos Descontos**

**Requerente: RAIMUNDO NOGUEIRA DE SOUZA, representado por Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA n.º 16.900**

**Requerida: BRADESCO PROMOTORA S.A., representado por Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341.**

**SENTENÇA:** Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Liminar de Suspensão dos Descontos, ajuizada por RAIMUNDO NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado à fl. 02, contra BRADESCO PROMOTORA S.A., igualmente qualificado. O requerente alegou que é aposentado pelo INSS, recebendo o benefício nº 168.626.667-4, através do Banco Bradesco S.A. e que foi surpreendido ao receber uma carta da requerida, informando que houve a realização de um empréstimo em seu nome, realizado no dia 06/06/2014, contrato nº 793227860, no valor de R\$7.128,50 (sete mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), parcelados em 60 prestações no importe de R\$ 216,65 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). afirmou que após tomar conhecimento do fato acima registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil local, informando que não contratou nenhum empréstimo com a empresa requerida. Requereu em sede de liminar a suspensão dos descontos em sua conta bancária, os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a restituição em dobro do valor descontado indevidamente no valor de R\$866,60 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão dos dissabores sofridos pelo desconto no seu benefício. Instruiu o pedido com diversos documentos (fls. 20/25), em especial o Boletim de Ocorrência Policial, carta de comunicação do contrato de empréstimo enviada pela requerida e consulta a folha de pagamento do INSS. Recebido o feito neste Juízo, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como acolhido o pedido antecipatório, determinando a imediata suspensão dos descontos (fls. 96/96v). A requerida apresentou contestação às fls. 27/36, alegando que não houve qualquer defeito na prestação do serviço ou ato ilícito praticado empresa requerida, concluindo pela existência de negócio jurídico perfeito; o princípio do pacta sunt servanda; inoccorrência de danos morais e materiais; Ao final requereu o julgamento totalmente improcedente da ação, com a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Não juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e



julgamento à fl. 51/51v, após vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, insta ressaltar que é cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, haja a vista não haver necessidade de produção de outras provas. De igual modo, cumpre salientar que deixo de analisar a contestação juntada às fls. 52/70 em razão do instituto da preclusão consumativa, haja vista que anteriormente, à s fls. 27/36, fora apresentada contestação. A ação tem por fundamento irregularidades praticadas pela requerida, consubstanciada no desconto de valores a título de empréstimo consignado na aposentadoria do requerente. Sustentou o requerente que teve parcelas descontadas indevidamente em sua aposentadoria, mesmo nunca tendo contratado qualquer empréstimo. Cumpre salientar que se trata de relação de consumo em que deve ser aplicado pelo juiz a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica do autor, bem como em razão da sua impossibilidade de fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não realizou o contrato de empréstimo. Assim, alegou o requerente que fora realizado contrato de empréstimo fictício, ou seja, sem a sua interveniência, com a consequente retirada indevida de valores da sua aposentadoria. Tal situação além de tratar-se de fato negativo genérico em que é impossível ou muito difícil ao requerente fazer prova da não realização do contrato, ainda fora invertido o ônus da prova, pelo que cabia à requerida trazer aos autos o contrato devidamente assinado, comprovando que aquele realizou o empréstimo e se beneficiou dos valores supostamente recebidos. Não obstante, a verdade é que trata-se de aplicação da teoria dinâmica da prova, pre vista no art. 6º, VIII do CDC, in verbis, em razão da parte requerida ter a obrigação de ter em seus arquivos o instrumento contratual assinado pelo autor, que lhe autorizaria a efetuar descontos nos proventos desta, senão vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Compulsando os autos, vê-se que o empréstimo foi realizado no nome do autor, conforme comunicado expedido pela requerida BRADESCO PROMOTORA no qual consta o valor total do empréstimo, R\$7.128,50 (sete mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) e o número de parcelas (60) a serem descontadas, assim como pelo documento de fl. 22 o qual comprova que foi descontado do benefício de aposentadoria do autor o valor de R\$216,65 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Não se olvida, portanto, que o requerente teve seu salário indevidamente reduzido em razão de descontos decorrentes de ato imprudente e ganancioso praticado pela ré, levando adiante contrato de empréstimo consignado sem a observância da autenticidade dos documentos apresentados e da assinatura aposta no contrato. A questão presente não se divide nova neste Juízo. A sucessão de casos idênticos revela de um lado o crescimento considerável do número de fraudes envolvendo empréstimos consignados em face de aposentadorias e de outro a perceptível falta de controle e critério das instituições financeiras, que levam a cabo tais contratos sem analisar minimamente a veracidade dos dados constantes nos instrumentos. Ao disciplinar a responsabilidade da empresa-ré, o Código de Defesa do Consumidor previu: Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Os fornecedores, quando disponibilizam bens e serviços no mercado de consumo, têm o dever de se preocuparem com a segurança, eficiência, qualidade e durabilidade de, devendo realizar diversos sistemas de controle, buscando eliminar ou reduzir a entrada de serviços defeituosos no mercado de consumo. No caso dos autos, resta patente a falha do sistema de controle da empresa Ré para evitar ou coibir a prática de fraudes, na medida em que visando a obtenção do lucro com a cobrança de juros, descurose de analisar previamente a documentação do requerente para saber da autenticidade dos documentos e assinaturas ali constantes. Assim agindo, a empresa causou enorme prejuízo ao autor que viu o seu provento sofrer o desconto da parcela de um empréstimo que não contraiu. Ora, se não fora solicitado empréstimo pelo requerente, não tendo sido por via de consequência beneficiário do montante dado em empréstimo, não há falar em respeito à autonomia da vontade, posto que no caso dos autos sequer exprimiu sua vontade no instrumento contratual, dado que dele não participou. Logo, falece o argumento de que o contrato é norma entre as partes. Deve-se frisar ainda que a responsabilidade é objetiva da empresa-ré na reparação dos danos causados aos consumidores por fortuito interno em razão de fraudes, nos termos da súmula 479 do STJ, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais, conforme abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. PROVA DA QUITAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. DESCONTOS INDEVIDOS DE PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995 e dos arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cobrança indevida. Empréstimo consignado em folha (contrato nº 194324150). Prova da quitação. Comprovado, nos respectivos contracheques do autor, o desconto de parcelas de contrato de empréstimo já quitado, é devida a restituição. 3 - Repetição do indébito em dobro. Sem demonstração de engano justificável tem cabimento a aplicação do art. 42 do CDC, de modo que impõe-se a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente dos rendimentos do mutuário. 4 - Fraude de terceiro. Empréstimo consignado em folha (contrato nº 220422964). Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479 do STJ). É incontroverso entre as partes a contratação fraudulenta de novo empréstimo com descontos de prestações diretamente na folha de pagamento do autor, razão pela qual, cabível a restituição. 5 - Dano moral. A privação de parcela significativa do salário do mutuário, em prejuízo da sua sobrevivência digna, viola os direitos da personalidade. Precedentes na Turma (Acórdão n.695113, 20110410082518ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág.: 226). 6 - Valor da indenização. Não restando demonstrado o exagero na fixação da indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), há de ser confirmada a sentença neste ponto, eis que observados os parâmetros da razoabilidade e adequação. 7 - O crédito efetuado na conta corrente do autor pela instituição financeira foi integralmente devolvido pelo autor a pedido do próprio banco (fls. 52/53). Não obstante, tal restituição não tem o condão de eximir a instituição financeira de sua responsabilidade. 8 - Recurso conhecido e não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (TJ-DF - ACJ: 201510 10006120, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/05/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2015 . Pág.: 278) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE - DEPÓSITO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - POSTERIORES DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VERBA ALIMENTAR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MONTANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexos de causalidade entre tais elementos. O dano moral tem caráter imaterial, logo, para sua comprovação, deve ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima. A falha na prestação de serviços por instituição financeira possibilitou o depósito de valores concernentes a empréstimos consignados em conta corrente aberta de forma indevida em nome autor, e, posteriormente, os descontos injustos nos proventos de aposentadoria da vítima, verba sabidamente de caráter alimentar, configurando, tal situação fática, dano moral. Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJ-MG - AC: 10180130002090001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015) Outrossim, verificado o ato ilícito e o dano moral decorrente do desconto indevido, deve o prejudicado receber a devida indenização, observando-se, no ponto, que a hipótese de dano moral puro, presumido, é decorrente da redução indevida nos proventos do autor, dispensando qualquer espécie de prova. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Desconto indevido em folha de pagamento antes da contratação do empréstimo Existência de correlação entre a conduta do réu e o dano causado Hipótese de dano moral presumido Valor indenizatório adequado - Sucumbência mantida - Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 32826620098260443 SP 0003282-66.2009.8.26.0443, Relator: Hélio Faria, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012). Penso que a reparação dos danos, em demandas da espécie,

objetiva muito mais, inibir a reiteração da conduta pela demandada do que, propriamente, reparar intencionalmente o abalo psíquico. A dupla natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho: Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido? no fato? de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança. Diferente não é o entendimento do Colendo STJ, vejamos: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214). Para fixação do valor dos danos, contudo, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. No entanto, não sendo possível a restituição in integrum em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, já que a finalidade e da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada. Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato. Com base nesses critérios, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se proporcional ao dano sofrido, levando em consideração a capacidade econômica das partes e a repercussão que o fato teve. De outro norte, entendo devida a restituição em dobro da quantia paga nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que o consumidor foi privado de parcela de seus proventos de modo injustificado, prescindindo de prova da má-fé da requerida por ser relação de consumo, não se aplicando o art.1.531 do CC. Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, a empresa-ré deve ser condenada a restituir em dobro a(s) parcela(s) debitada(s), ou seja, aquelas que foram devidamente descontadas dos proventos do autor. ISTO POSTO, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inaugural e, em consequência, decreto a nulidade absoluta do contrato de empréstimo consignado nº 793227860, determinando o cancelamento dos descontos em folha do referido contrato, sob pena de incidir multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança que for feita pela ré. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento em dobro do valor indevidamente descontado, acrescidos de correção monetária e juros legais. Condeno, também, ao pagamento de danos morais, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), igualmente acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Por fim, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Certificado o trânsito em julgado, atualize-se o débito e intime-se a requerida para cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC. Serve esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Nova Timboteua (PA), 13 de junho de 2016. Júlio César Fortaleza de Lima. Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua/PA.

**Processo n.º 0002146-57.2014.814.0034**

**Classe: Ação de Busca E Apreensão**

**Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A, representado por Juliana Franco Marques, OAB/PA 15.504.**

**Requerida: SÔNIA MARIA IZIDORO PAZ**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado nos autos à fl. 02, em face de SÔNIA MARIA IZIDORO PAZ, igualmente qualificada. O processo seguiu seu trâmite regular até que o Requerente, através da petição de fl.36, externou sua vontade livre e espontânea na extinção do feito, em face da transação extrajudicial efetuada. Determinada a intimação da requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência acima mencionado, este transcorreu in albis, conforme Certidão de fl. 43. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, no decorrer do trâmite processual da presente ação, o requerente solicitou desistência da ação, por não possuir mais interesse no regular prosseguimento do processo. Sabe-se que a desistência da ação deverá ser homologada por sentença, conforme estabelece o art. 485, inciso VIII, do NCPC. Ante o exposto, homologo a desistência do autor e declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pelo requerente. Publique. Registre. Intime. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Publique a presente sentença no DJE-PA. Nova Timboteua (PA), 06 de abril de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000281-28.2016.814.0034**

**REQUERENTE: JOSÉ FLÁVIO ELOI DA SILVA**

**ADVOGADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB-PA 19.041**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB-PA 15.733-A**

**SENTENÇA:** José Flávio Eloi da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais, em desfavor de BRADESCO S/A, igualmente qualificado. Com a exordial, colacionou a documentação de fls. 11/16. Em decisão liminar de fl. 17, este juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para excluir o nome do autor dos cadastros negativos, determinando a inversão do ônus da prova e citação da requerida. Após, em petição de fls. 28/30, foi pedido a homologação de acordo extrajudicial efetivado entre as partes. É o bastante para conhecer do caso e decidir. Versam os presentes autos sobre ação de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais, tendo ocorrido acordo extrajudicial entre as partes. Dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim, não vislumbro, in casu, óbice à homologação do presente acordo, visto representar a livre vontade das partes, sem macular o interesse público, a lei ou os bons costumes, estando satisfeitas todas as formalidades e exigências jurídicas. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, para que possa surtir seus efeitos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do NCPC. P.R.I. Custas pelo requerente, o qual é beneficiário da justiça gratuita.

Honorários pro rata. Após as diligências necessárias, arquivem-se, com observância das formalidades legais. Nova Timboteua (PA), 10 de março de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo nº: 0056980-73.2015.8.14.0034**

**Classe: Inventário e Partilha**

**Requerente: Vastir Farias Forte**

**Advogado (a): Fernando Calheiros Rodrigues Domingues, OAB/PA 10.446**

**DESPACHO:** De acordo com o art. 617 e seguintes do NCPC, nomeio como Inventariante a Requerente VASTIR FARIAS FORTE, a qual deverá comparecer em juízo para assinar o Termo de Compromisso. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a Inventariante prestar as primeiras de clarações (art.620 do NCPC). Feitas estas, cite-se todos os herdeiros, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestações (art.627 do NCPC) Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridad e e economia processual, serve a decisão ou cópia dela como carta de citação/intimação. Nova Timboteua (PA), 26 de abril de 2016. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0062982-59.2015.814.0034**

**CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA**

**Requerentes: JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO e DANUSIA BORGES CHENE.**

**ADVOGADO: HILDEMAN ANTÔNIO ROMERO COLMENARES JÚNIOR OAB-PA 7.960**

**Requerido: GILMAR MOURA FREIRES**

**Advogado: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB-PA16.900**

**DECISÃO:** Ante os princípios da economia e celeridade processuais, defiro o pedido de fl.61, evitando, dessa forma, que o autor ajuíze nova ação, com a cobrança de novas custas, bem como a reconvenção do réu se torne ação autônoma, com a reformulação e incremento de custas processuais. Diante disso, determino a intimação dos autores, por intermédio de seu advogado para recolher as custas e taxas judiciárias sobre o valor da causa, no prazo de até 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do NCPC c/c o artigo 9º, § 3º, inciso I, da Lei 8.328/2015 (Novo Regramento de Custas do TJE-PA). Intimem-se. Escoado o referido prazo, voltem os autos conclusos. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua (PA), 1º de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000042-24.2016.8.14.0034**

**Classe: Ação Declaratória e Dissolutória de União Estável c/c Partilha de Bens.**

**Requerente: COSME DE JESUS SANTA BRÍGIDA (atualmente em local incerto e não sabido), representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará;**

**Requerida: JÉSSICA DA SILVA ARAGÃO**

**EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS**

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerente para tomar ciência da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

**SENTENÇA:** COSME DE JESUS SANTA BRÍGIDA, qualificado na inicial, aforou Ação Declaratória e Dissolutória de União Estável c/c Partilha de Bens. Em despacho de fl.10 foi determinada a intimação das partes para o comparecimento a audiência de tentativa de conciliação. Contudo, de acordo com a Certidão de fl.14 o Requerente deixou de ser intimado pois encontrava-se ausente desta cidade, em local incerto e não sabido. Assim sendo, no dia e hora designado para a realização da audiência de conciliação (fl. 15), ante a ausência do Requerente, foi determinado que, a respeito do teor da Certidão de fl. 14, os autos aguardassem em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual manifestação do interessado, o que não ocorreu, segundo certificado à fl. 16. Desta feita, os autos viram-me conclusos. É o bastante para conhecer do caso e decidir. Verifico que o Requerente descumpriu o comando consignado no artigo 77, inciso V, do NCPC, que preconiza a necessidade das partes em formarem no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, o correto e completo endereço onde receberão intimações, devendo promover a sua atualização sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, deve-se mencionar que tal situação inviabiliza até mesmo o cumprimento da determinação estabelecida no art. 485, §1º, do NCPC, tendo em vista a impossibilidade, neste caso, de intimação pessoal da parte para sanar o defeito. Cumpre ainda ressaltar que estabelece o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que é o caso dos autos. Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC, c/c o art. 77, inciso V, do mesmo diploma legal, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Intime-se o Requerente por edital, com prazo de 20 dias. Intime-se a Requerida pessoalmente. Dê vista à Defensoria Pública para ciência. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Serve a presente como edital de intimação. Nova Timboteua (PA), 06 de maio de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000925-68.2016.814.0034**

**Classe: TCO-LESÃO LEVE**

**DENUNCIADA: AMANDA SANTOS DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido;**

**EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS**

**FINALIDADE:** CITAR a denunciada AMANDA SANTOS DA SILVA na forma que dispõe o art.360 do CPP, para responder à acusação em 10 dias, na forma escrita, advertindo-se de que deverá fazê-lo por meio de advogado ou defensor público, sob pena de nomeação pelo juízo. Faculto à acusada, no prazo de defesa, arguir preliminares, oferecer documentos e especificar as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhas, às quais deverão ser qualificadas com o respectivo requerimento para intimação, se for o caso. (Arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela lei nº11.719/2008).

**DESPACHO/EDITAL:** Inicialmente, cabe destacar que é inaplicável o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 ao presente feito, pois atualmente a denunciada se encontra em local incerto e não sabido. Diante disso, indefiro os pedidos da exordial acusatória nesse sentido, passando a utilizar o rito sumário ao caso tablado. Desta forma, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público pelos seus fundamentos (atendimento dos requisitos do art.41 do CPP) e pela ausência das hipóteses previstas no art. 395 do CPP. Proceda-se à citação da acusada, na forma que dispõe o art.360 do CPP, para responder à acusação em 10 dias, na forma escrita, advertindo-se de que deverá fazê-lo por meio de advogado ou defensor público, sob pena de nomeação pelo juízo. Faculto à acusada, no prazo de defesa, arguir preliminares, oferecer documentos e especificar as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhas, às quais deverão ser qualificadas com o respectivo requerimento para intimação, se for o caso.(Arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela lei nº11.719/2008). Não oferecida a defesa no prazo determinado, encaminhem-se os autos ao Defensor Público para fazê-la no prazo legal (Art.396-A, 2º).. Juntada a defesa voltem os autos conclusos. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, como EDITAL, a ser publicado no átrio do Fórum e DJE. Nova Timboteua (PA), 1º de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000581-58.2014.814.0034**

**Classe: Busca e Apreensão.**

**Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (atualmente em local incerto e não sabido), representado Alan Ferreira de Souza, OAB/CE 21.801**

**Requerida: MARCOS GEOVANNI MOURA BEZERRA**

**EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS**

**FINALIDADE:** Intimar a Requerente para tomar ciência da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

**SENTENÇA:** AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial à fl. 02, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em face de MARCOS GEOVANNI MOURA BEZERRA, igualmente qualificado. Em despacho de fl. 38 foi determinada a intimação das partes requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob o teor da certidão de fl. 36. Contudo, de acordo com a Certidão de fl.40 a requerente foi intimada via DJE-PA, em 10/10/2014, porém não apresentou qualquer manifestação. Desse modo, foi proferido novo despacho (fl. 41) determinando a intimação pessoal da requerente para que informasse se ainda havia interesse no feito. Em caso positivo, foi ressaltado que deveria cumprir o despacho de fl. 38, no prazo e termos lá estipulados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art.267, inciso III e §1º, do CPC). Todavia, conforme certificado à fl. 43, não foi possível a intimação da requerente, uma vez que carta de citação foi devolvida sem o devido cumprimento, sob a justificativa de que a empresa mudou de endereço. Desta feita, os autos viram-me conclusos. É o bastante para conhecer do caso e decidir. Verifico que a requerente descumpriu o comando consignado no artigo 77, inciso V, do NCPC, que preconiza a necessidade das partes informarem no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, o correto e completo endereço onde receberão intimações, devendo promover a sua atualização sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, deve-se mencionar que tal situação inviabiliza até mesmo o cumprimento da determinação estabelecida no art. 485, §1º, do NCPC, tendo em vista a impossibilidade, neste caso, de intimação pessoal da parte para suprir a falta. Cumpre ainda ressaltar que estabelece o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que é o caso dos autos. Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC, c/c o art. 77, inciso V, do mesmo diploma legal, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Intime-se a requerente por edital, com prazo de 20 dias Intime-se a requerida pessoalmente. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se os autos, com as devidas cautelas legais. Serve a presente como mandado e edital de intimação. Nova Timboteua (PA), 10 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo nº: 0002884-79.2013.8.14.0034**

**Classe: Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT**

**Requerente: IRACEMA FERREIRA RIBEIRO, representada por Ivanildo Castelo Branco Soares Junior OAB/PA nº 13.561-A; Cristina Cunha Gonçalves OAB/PA nº 7.607**

**Requerida: BRADESCO SEGUROS S/A, representada por Luana Silva Santos OAB/PA nº 16.292**

**DESPACHO:** Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o documento de fls. 113/114 e, após, voltem-me os autos conclusos. Nova Timboteua (PA), 15 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

**Processo n.º 0000929-47.2012.8.14.0034**

**Classe: Mandado de Segurança**

**Impetrante: JOSÉ FERNADES DA SILVA; CARLOS ALBERTO CARRERA LOBO, ambos representados por Antônio Monteiro de Medeiros, OAB/PA nº A - 133 e OSMAR DE SOUZA FORTE, representado por Fernando Calheiros Rodrigues Domingues, OAB/PA 10.446.**

**Impetrado: JOSÉ PINHEIRO NETO - MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA DESPACHO :** O Município de Nova Timboteua foi instado a se manifestar sobre o memorial de cálculos apresentados às fls. 496/501, todavia manteve-se silente. Ademais, uma vez atendidos os requisitos do art. 534, do NCPC, determino a expedição do precatório no valor de R\$89.443,51 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), em favor dos herdeiros do exequente Osmar de Souza Forte. Na expedição do precatório a Secretaria deverá observar todas as formalidades e exigências constantes na normatização do CNJ e do TJ-PA, bem como as prescrições do Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo em vista o que dispõe o §1º do art. 534, do NCPC, intinem-se os impetrantes José Fernandes da Silva e Carlos Alberto Carrera Lobo, para manifestarem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, apresentarem o demonstrativo discriminado e atualizado do débito no mesmo prazo, de acordo com o art. 534, do NCPC, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Nova Timboteua (PA), 14 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA . Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua .

**COMARCA DE CHAVES****VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES**

RESENHA: 13/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00019429620168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAYK DIONESIO DO EGITO FIGUEIREDO VITIMA:O. E. . Processo nº 0001942-96.2016.8.14.0016 Decisão Interlocutória I- Recebo a denuncia por tender os requisitos do artigo 41 do CPPB. II- Cite-se o acusado para no prazo de 10 dias, apresentar defesa através de advogado - caso não possua ou não tenha condições de constituir, deve comunicar no mesmo ato so Sr. Oficial de Justiça que Consignará na certidão - podendo alegar tudo que interesse a mesma, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo sua intimação quando necessário. Em sendo apresentada a aludida defesa, vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 dias. III- Cumpra-se de imediato todas as diligencias requeridas pelo Ministério Público. IV- Expeçam-se os mandados e officios necessários. V- Juntem-se as certidões de antecedente e primariedade. VI- Ciente o M. P. CUMPRASE Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00019447120138140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO PAULO CHAGAS AZEVEDO Representante(s): OAB 13444 - LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13444 - LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:W. A. S. VITIMA:L. N. S. VITIMA:A. P. S. VITIMA:A. B. R. . Processo nº 0001944-71.2013.8.14.0016 S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO CHAGAS AZEVEDO e GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA, qualificados às fls. 02, nos seguintes termos: " 1) denuncio a V. Exa. João Paulo Chagas Azevedo, policial militar, como incurso, por quatro vezes, nas disposições penais constantes do art. 1º, II e §4º, I, da Lei nº 9455/97, por ter praticado a mesma conduta, na mesma ocasião contra o adolescente BRUNO FIGUEIREDO DOS SANTOS, 2) denuncio a V. Exa João Paulo Chagas Azevedo, policial militar, como incurso nas disposições penais constantes do art. 1º, II e §4º, I e II, da Lei nº 9455/97, todos cometidos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CPB. ... 3) denuncio a V. Exa, o investigador de polícia Civil GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA como incurso nas disposições penais constantes do § 2º do art. 1º da lei nº 9.455/97; 4) denuncio a V. Exa. João Paulo Chagas Azevedo, policial militar, como incurso, por quatro vezes, nas disposições penais constantes do art. 1º, II e §4º, I, da Lei nº 9455/97, por ter praticado a mesma conduta, na mesma ocasião contra o adolescente BRUNO FIGUEIREDO DOS SANTOS, 5) denuncio a V. Exa João Paulo Chagas Azevedo, policial militar, como incurso nas disposições penais constantes do art. 1º, II e §4º, I e II, da Lei nº 9455/97, todos cometidos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CPB João Paulo Chagas Azevedo, policial militar, como incurso nas disposições penais constantes do art. 1º, II e §4º, I e II, da Lei nº 9455/97, todos cometidos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CPB (...) denuncio a V. Exa. o investigador de policia Civil GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA, como incurso, por cinco vezes, nas disposições penais constantes do art. 1º, II e §4º, I e II, da Lei nº 9455/97, c/c art. 29 do CPB, todos cometidos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CPB." com arrimo nos fatos que seguem. Consta das peças de informação encetadas pelo Ministério Público que na tarde do dia 16/07/2012, segunda feira, por volta das 01:00 hora, utilizando as chaves da ala carcerária que lhe foram franqueadas por Glamirson Dias de Oliveira, o denunciado JOÃO PAULO CHAGAS AZEVEDO ingressou na ala carcerária, vestindo apenas bermuda e camiseta, embriagado, não obstante estivesse em serviço, conforme documentos constante à fls. 61 do PIC, e abrindo com as chaves que portava a cela onde se encontrava o grupo formado por WENDERSON ALVES DOS SANTOS; LUCAS NASCIMENTO SOUZA; ANDERSON PAIVA DA SILVA; ALUIZIO BARBOSA RIBEIRO e pelo adolescente BRUNO FIGUEIREDO DOS SANTOS, ordenou-lhes que deixassem a cela e se encaminhassem para um ponto afastado do corredor que dá acesso as mesmas. Em seguida, determinou à vítima Lucas Nascimento Souza que ingressasse mais uma vez no interior da cela de onde tinha saído, acompanhando-o, passando a agredi-lo, uma vez que foram ouvidos sons correspondentes a socos, chutes e joelhadas. Ato contínuo, livrou Lucas Nascimento Souza e ordenou que o adolescente Bruno Figueiredo dos Santos ingressasse no interior da cela e retirasse a camisa, se colocasse de joelhos e olhasse para a frente. Em seguida, João Paulo Chagas Azevedo, aplicou-lhe duas joelhadas nas costas de Bruno e socos na nuca e nas costas do mesmo. Em seguida ordenou que Bruno deixasse o interior da cela, solicitando que ali ingressasse Anderson Paiva da Silva. Segundo Bruno Figueiredo dos Santos, ele e os demais presenciaram Anderson ser agredido pelo investigado João Paulo, com joelhada no peito, soco em seu peito e nas costas, tendo em seguida o policial militar ordenado que Anderson e os demais ingressassem na cela. Da porta da cela, João Paulo dirigiu-se aos remanescentes do grupo que ainda não tinham sido agredidos, Wenderson e Aluizio, dizendo-lhes que apostasse no "par ou impar" e quem perdesse, travaria luta corporal com ele no corredor. Como Wenderson e Aluizio não obedeceram, João Paulo, dirigiu-se a Wenderson, dizendo-lhe que aguardaria cerca de quatro minutos, ordenando que escolhesse um integrante do grupo para que travasse luta corporal consigo no corredor da ala carcerária. Na ocasião o policial, insinuava que carregava uma arma oculta nas costas, provavelmente pra evitar reação do grupo. Como Wenderson não escolheu ninguém para brigar com o policial, este ordenou que os cinco deitassem no chão da cela, pois os mataria, ocasião em que Wenderson viu-se forçado a escolher, tendo escolhido Anderson. Em seguida João Paulo ingressou na cela, agarrou Anderson pelo pescoço e lhe aplicou uma joelhada no estomago, determinando que voltasse à cela, momento em que lhe aplicou uma cotovelada nas costas. Em seguida, o policial agarrou Aluizio Barbosa, tendo-se espancado violentamente e feio o mesmo com Wenderson. Finalmente, João Paulo Chagas Azevedo trancou a cela e deixou a ala carcerária. Os denunciados, foram notificados para apresentação de defesa preliminar, o fazendo às fls. 182/188 e 190-197, oportunidade em que sustentaram a inocorrência dos fatos narrados na inicial e que teriam agido no estrito cumprimento de um dever legal, motivo pelo qual requereram a rejeição da denúncia. Às fls. 199, a excludente de ilicitude foi afastada e a denúncia foi recebida tendo sido designada data para audiência de instrução e julgamento. Às fls. 210/214 e 217/219 foram ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas, o réu João Paulo Chagas Azevedo foi interrogado (fls. 287) oportunidade em que negou os fatos que lhe são imputados, porém confirmou "que no dia dos fatos, teve uma festa; que foi num sábado para domingo; que estava de serviço junto com o soldado Jeferson; que fazia ronda e foram acionado por populares que estava havendo uma briga de gangues; que era a gangue do Pitibul uma das gangues envolvidas; que já conheciam as características das gangues; que com a ajuda do policial civil Dias conseguiram efetuar a prisão de 04 a 05 integrantes da referida gangue; que foram conduzidos pra delegacia onde todos alegaram ser maiores de idade e lá ficaram recolhidos; que na segunda feira foram acionados pelo investigador Dias para dar apoio para a oitiva dos meliantes, que chegou por voltas das 10:00 horas e permaneceu até 12:00 horas, que foi substituído pelo soldado Jeferson após esse horário, que após esse horário foi para o alojamento, que depois na casa do cabo Bezerra onde acontecia um aniversário, que lá permaneceu até as 20:00 horas, de lá retornando para o alojamento, que atribui os fatos narrados na denúncia a represálias dos meliantes por sua atuação como policial em combate as ações das gangues em que estes fazem parte; que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas..." . Às fls. 263/266, o acusado GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA foi interrogado, oportunidade em que negou os fatos que lhe são imputados, porém afirmou que "não entregou a chave da carceragem para Azevedo; que não viu quando Azevedo pegou a chave da carceragem para entrar na mesma; que só viu Azevedo entrar na sala do cartório da delegacia; que, Azevedo entrou e saiu muito rápido; que nesse momento, o interrogado estava lavrando um auto de prisão em flagrante, envolvendo cinco pessoas, que haviam sido presas em flagrante; que além dessas pessoas, restavam presentes os policiais militares Jeferson e Gurjão; que todas essas pessoas estavam no interior da sala, de onde Azevedo tirou a chave; que nesse momento o interrogado

estava colhendo o depoimento das pessoas e digitando; que de dentro da sala em que estava, não ouviu nenhum pedido de socorro, gemido ou outro som similar; que nenhuma pessoa adentrou na sala onde o interrogado se encontrava para pedir socorro ou comunicar o que estava ocorrendo; que é comum os policiais militares entrarem nas dependências da delegacia sem serem chamados; que depois tomou ciência do que teria ocorrido, falou com os familiares das vítimas, indagando mais detalhes sobre o fato mas não obteve nenhuma informação deles; que só veio tomar ciência dos fatos quando foi chamado pelo representante do MP, que ficou surpreso pelo ocorrido; que depois que foi chamado pelo Representante do MP, procurou o policial Azevedo e indagou o que o mesmo havia feito, tendo Azevedo respondido que não havia ocorrido os fatos narrados na denúncia; que posteriormente as vítimas que ainda estavam presas na delegacia, responderam ao interrogando o que havia ocorrido." . Às partes não requereram diligências. Foi aberto prazo para apresentação dos memoriais finais. Às fls. 267/269, o representante do Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado JOÃO PAULO CHAGAS AZEVEDO e a improcedência da mesma em relação a GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA, devendo esse r. Juízo condenar o primeiro e absolver o segundo nos termos do art. 386, I do CPP. Às fls. 271/288, a defesa requer a absolvição do acusado por ambos os delitos na forma do art. 386, I do CPP, ou se outro for o entendimento de Vossa Excelência, seja a pena imposta próxima ao mínimo legal, uma vez que não possui antecedentes, como medida de direito e salutar justiça. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO DELITO DE TORTURA PRESVISTO NO ART. 1º, I, 'a' da Lei nº 9455/97. Da Imputação Inicial. Aos réus JOÃO PAULO CHAGAS AZEVEDO e GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA foi imputada a prática do crime previsto no art. 1º, I, e II da Lei nº 9455/97 contra cinco vítimas: WENDERSON ALVES DOS SANTOS; LUCAS NASCIMENTO SOUZA; ANDERSON PAIVA DA SILVA; ALUIZIO BARBOSA RIBEIRO e pelo adolescente BRUNO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Dispõe o art. 1º, I, II, da Lei nº 9455/97: "Art. 1º Constitui crime de tortura: I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos." Por medida pedagógica, passo a analisar, individualmente em relação a cada vítima, as condutas imputadas aos acusados: EM RELAÇÃO À VÍTIMA LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS: A inicial acusatória imputa a conduta do acusado JOÃO PAULO que determinou que a vítima ingressasse mais uma vez na cela de onde tinha saído, acompanhando-o, passando a agredi-lo, uma vez que foram ouvidos sons correspondentes a socos, chutes e joelhadas. A autoria delitiva não restou bem caracterizada sequer pelo depoimento da própria vítima LUCAS uma vez que o mesmo, afirma "que as lesões que o depoente sofreu, conforme laudo de fls. 46 foram produzidas ainda em frente ao comércio da Dinha (...) que, foi só Anderson quem gritou em decorrência das agressões sofridas, que o primeiro a ser agredido foi o depoente, o segundo foi o Bruno e o terceiro o Anderson, que foram só os três agredidos por Azevedo" (fls. 210/211). EM RELAÇÃO À VÍTIMA BRUNO FIGUEIREDO DOS SANTOS: A inicial acusatória imputa a conduta de o acusado ter lhes ordenado que apostassem no "par ou impar" e quem perdesse, travaria luta corporal com ele (Policial João Paulo Azevedo) no corredor. Como Wenderson e Aluizio não obedeceram, João Paulo, dirigiu-se a Wenderson, disse-lhe que o aguardaria quatro minutos, ordenando que escolhesse um integrante do grupo para que travasse luta corporal consigo no corredor da ala carcerária. Como Wenderson não escolheu ninguém para brigar com o policial, este ordenou que os cinco deitassem no chão da cela, pois os mataria, ocasião em que Wenderson viu-se forçado a escolher, tendo escolhido Anderson. Em seguida, João Paulo ingressou na cela, agarrou Anderson pelo pescoço e lhe aplicou uma joelhada no estomago, determinado que voltasse a cela momento em que lhe aplicou uma cotovelada nas costas. Em seguida, o policial agarrou Aluizio, tendo-o espancado violentamente e feito o mesmo com Wenderson. A autoria delitiva não restou bem caracterizada sequer pelos depoimentos das próprias vítimas WENDERSON E ALUIZIO uma vez que os mesmos, apesar de confirmar que o acusado João Paulo lhes agrediu, são contraditórios. Também as testemunhas não presenciaram os fatos. Sucede que nenhuma das outras testemunhas ouvidas em juízo, nem sequer as outras vítimas, presenciaram as agressões sofridas pelas vítimas. Ademais, outras testemunhas que estavam presentes na delegacia no momento do suposto fato, negam ter presenciado as agressões sofridas pelas vítimas. QUANTO À MATERIALIDADE DE TODOS OS DELITOS DO ART. 1º, I, a da Lei nº 9455/97 Não fosse o suficiente a inexistência de prova inequívoca da autoria dos delitos sub análise, também é deficiente o arcabouço probatório quanto à materialidade delitiva. Com efeito observo que consta dos autos o necessário exame pericial de corpo de delito, de forma que não resta tão-somente os depoimentos das vítimas, de forma isolada, sem encontrar harmonia em qualquer outro elemento de prova que corrobore as suas versões sendo imprestável para autorizar a expedição de um decreto condenatório, tanto mais levando-se em consideração a gravidade dos delitos imputados aos acusados. Bem como pela contradição que há entre os relatos de como as agressões se perpetraram (mediante socos, chutes e joelhadas) e as constatações dos laudos (fls. 43 a 47) os quais descrevem no item segundo que todas as lesões nas vítimas foram produzidas provavelmente por instrumento tipo porrete. Além disso, momentos antes as vítimas se envolveram em uma briga de rua feroz, que inclusive foi o motivo de suas prisões, lançando, assim, dúvidas sobre a causa das lesões que foram constatadas nos aludidos laudos de exame de corpo de delito. Sendo que os exames de corpo de delito, descreve que as lesões são de natureza leve. Nesse sentido segue precedentes: TJDFT-032973) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTRADIÇÕES. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA. DÚVIDA EM FAVOR DO ACUSADO. 1. É impositiva a absolvição, quando o conjunto probatório não é suficientemente idôneo para embasar uma condenação criminal, devendo assim prosperar o princípio do in dubio pro reo, ainda mais quando, como no caso em questão, existem duas versões, que, encerrada a instrução, não se excluem. 2. Na hipótese, em favor do acusado, além dos depoimentos dos demais policiais militares, que, a princípio, devem ser tratados por verídicos, tem-se, ainda, o testemunho prestado por uma das vítimas, que assumiu ter golpeado a vítima, no momento do reconhecimento. 3. Ainda que nos crimes de tortura a palavra da vítima tenha considerável importância, a ausência de material probatório suficiente para sustentar um decreto condenatório conduz à incidência do princípio do in dubio pro reo. 4. Recurso improvido, maioria. (Processo nº 2005.08.1.005551-9 (412163), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Designado João Egmont, maioria, DJe 20.04.2010). TRF2-006607) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO DE CARGA DOS CORREIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TORTURA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - Deve ser rejeitada a alegação de que os Réus teriam sofrido tortura de policiais se resta pautada apenas nos depoimentos dos próprios, não tendo a defesa requerido a realização de exame médico-pericial, que poderia atestar a existência de vestígios de supostas lesões corporais. (...) (Apelação Criminal nº 2008.51.01.816498-2/RJ, 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, j. 02.03.2011, unânime, e-DJF2R 15.03.2011). Em verdade o Estado não conseguiu êxito na persecução penal, de modo que se injusto se mostra a denúncia contra os acusados, não menos injusto é querer que eles sejam condenados por delitos, onde não se tem certeza de sua autoria e materialidade. Tanto é assim que, com relação ao acusado Glamirson Dias, o próprio Órgão acusador, em alegações finais, reconheceu que não foram produzidas provas contra o mesmo, requerendo a sua absolvição. Não se infere dos autos suporte probatório a macular a versão apresentada pelo acusado João Paulo. As provas colhidas no curso da instrução não infirmam a versão do acusado de forma que a mesma merece credibilidade. Também não houve outras pessoas que presenciaram o fato e o imputaram aos réus. Além disso, em primeiro momento, a Advogada Nilza Maria, que fora acionada pela mãe da vítima Aluizio Barbosa Ribeiro, declarou perante o Representante do MP (fls. 16/17): "...que foi procurada pela Sra. Maurila por volta das 17:00 horas em frente a Secretaria de Assistência

Social do Município; que Maurila relatou que seu filho fora preso por policiais militares em via pública, no último sábado, por conta de uma briga, solicitando à declarante que intercedesse por si, deslocando-se até a Delegacia e verificando se seu filho poderia ser libertado; que por volta das 18:30 horas esteve na Delegacia de Polícia onde deparou com o Investigador de Polícia Civil Dias; que o mesmo franqueou o acesso a declarante até o filho de Maurila; que a declarante pode observar na ala carcerária que havia outros indivíduos presos os quais se identificaram a declarante, tais como filho do Sr. Manoel e outros que não sabe precisar o nome; que não chegou a ingressar no cárcere; que os custodiados se aproximaram da grade; que a declarante não notou qualquer lesão aparente..." Por seu turno, o acusado Glamirson Dias, quando oitavo membro do Parquet (fls. 30 a 33), declarou que entrou na ala carcerária juntamente com o Soldado Azevedo e ao sair da mesma, este permaneceu lá. Dez minutos depois, retornou à ala carcerária e Azevedo ainda estava lá, compreendendo-o; mas que não viu agredir as vítimas nem constatou qualquer lesão nestas. Um ponto que não quer calar em mim, é a flagrante contradição entre os depoimentos das vítimas com relação à questão de como foram parar no corredor da ala carcerária. Com efeito, as vítimas Bruno Figueiredo, em seu depoimento às fls. 48 e 49, e Aluísio Barbosa, em seu depoimento às fls. 52 a 54, declararam que estavam no interior da cela, quando Azevedo lá chegou e mandou que todos saíssem e fossem para o corredor. Já as vítimas Wenderson Alves, em depoimento às fls. 56 e 57, e Anderson Paiva, em depoimento de fls. 62 a 64, declararam que quando Azevedo chegou na delegacia ele e as demais vítimas estavam no corredor da ala carcerária, e não dentro de uma das celas, pois haviam sido deixados naquele local pelo Investigador Dias. Necessário se faz comentar a contradição contida entre o relato de Anderson, dando conta que ele fora agredido na cabeça com um cassetete pelo Policial Azevedo. Contudo, no laudo de exame de corpo de delito de fl. 44, nenhuma lesão na cabeça do periciando foi constatada, somente em sua costa (hematoma leve sem edema na região escapular esquerda à região para-escapular-vertebral direita). Outro ponto controvertido no presente caso, é quanto ao horário em que o réu João Paulo teria adentrado na Delegacia para agredir as vítimas, não que isso influencie na materialidade do fato, mas serve para demonstrar a debilidade do conjunto probatório. Nesse diapasão a exordial relata que o fato teria ocorrido por volta das 13:00 horas, já vítima Aluísio (depoimento de fl. 213) afirmou que o mesmo ocorrera entre 09:00 e 10:00 horas da manhã; Bruno de Figueiredo, declarou que o fato teria ocorrido por volta das 15:00 horas (depoimento de fls. 48 e 50); por seu turno, Wenderson afirmou que o episódio ocorrera às 14:300 horas. Por seu turno, a testemunha Almir Amaro, que estava preso na delegacia, em depoimento de fl. 59 negou que tenha presenciado qualquer agressão nem ouviu nenhuma agressão. Porém, em depoimento perante a Justiça (fl. 242), se contradisse em parte, ao afirmar que viu Azevedo bater em um interno, mas que não recordava o nome deste bem como ouviu Azevedo perguntar às vítimas qual deles queria brigar. Além de termos que analisar as afirmações de Almir Amaro com certa reserva ou cautela, vez que o mesmo é preso condenado, neste caso, normalmente existe certo antagonismo entre estes e os agentes da segurança, o mesmo diz que viu um preso ser agredido mas não se sabe quem. Sendo, pois, insuficiente seu relato para fundamentar um decreto condenatório. Além de tudo isso, as pessoas que prestaram depoimentos como testemunhas de acusação, a nem uma foi deferido o compromisso de dizer a verdade, pois as todas possuem algum parentesco com uma das vítimas. Assim temos Marila de Assunção é genitora de Anderson; Maria Ivete é mãe de Wenderson e tia de Lucas; Rutinei Nascimento é esposa de Wenderson e irmã de Lucas; Adelina Figueiredo é mãe de Bruno e Lidivane Barbosa é irmã de Aluísio. Já as testemunhas arroladas pela defesa dos réus, foram unânimes em afirmar que não viram e não ouviram nenhuma agressão no momento em que estiveram ou dentro da delegacia ou na frente da mesma, como foi o caso da testemunha Robson da Silva (fl. 295-verso). A testemunha Jefferson Carlos Vasconcelos, em depoimento declarou (fl. 308): "QUE nos dias dos fatos o depoente esteve na DEPOL deste município; QUE assinar um Auto de prisão em flagrante pois o investigador assim o chamou; QUE na hora em que o depoente foi até a delegacia, o soldado Azevedo não estava no aludido local; QUE sabe que Azevedo foi depois a delegacia; QUE cruzou com Azevedo quando este estava indo para a delegacia; QUE Azevedo permaneceu aproximadamente uns 10 minutos na delegacia; QUE o período que permaneceu na delegacia não notou nada de anormal;". Parco, portanto, o conjunto probatório apresentado em desfavor dos réus, não restando outra opção a este juízo, senão a prolação de sentença absolutória em relação às cinco imputações de delito de tortura, nos termos do art. 386, VII CPP. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e por consequência ABSOLVO os réus JOÃO PAULO CHAGAS AZEVEDO e GLAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA, já qualificados, uma vez que inexistente prova nos autos de que os mesmos tenham concorrido para a prática da infração penal de TORTURA (5x) (Lei nº 9455/97, art. 1º, I, a), por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP. Transitado em julgado a presente decisão, proceda-se à baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chaves, 12 de julho de 2016. Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO: 00021828520168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016 REQUERENTE: MARCELLY GRAZIELLY ARAUJO ESPINDOLA Representante(s): OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) GRACINILDA ARAUJO MOREIRA (REP LEGAL) . Processo nº 0002182-85.2016.8.14.0016 Vistos etc. Trata-se de pedido de retificação de registro civil requerido por MARCELLY GRAZIELLY ARAUJO ESPINDOLA, no seu assento de nascimento, no que concerne ao seu nome, pois foi grafado MARCELLE quando o correto seria MARCELLY- juntou documentos que comprovam o alegado. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pautou-se pelo deferimento do pedido às fls. 11V - DEVENDO SER ATUADOS OS AUTOS. É o Relatório. DECIDO. Diante da prova documental apresentada às fls. 07 (certidão de nascimento da requerente), não paira dúvida de que o nome da requerente consignada na sua certidão de nascimento está CORRETA, não merecendo reparo algum. Não havendo erro na certidão da requerente, portanto não merecendo ser retificado, pois não está causando prejuízo ou expondo-a ao ridículo. ISTO POSTO, ANTE AS RAZÕES ACIMA INVOCADAS E, ESPECIALMENTE, NO DOCUMENTO DE FLS. 07, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EFETIVADO NA EXORDIAL, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO, NA FORMA DA LEI. Sem custas ante a gratuidade. Intime-se a parte e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquite-se. PRIC. Chaves, 13 de Julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00022633420168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016 REQUERENTE: NEUZA OLINDA ESPINDOLA DE SOUZA Representante(s): OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2669 - DANIELE PINTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0002263-34.2016.8.14.0016 R. H Oficie-se a justiça eleitoral para informar se existe cadastro em nome de Neuza Olinda Espindola de Souza, caso positivo informe o endereço. Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00022832520168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2016 REQUERENTE: MANOEL ANDRELINO CARDOSO Representante(s): OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2669 - DANIELE PINTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0002283-25.2016.8.14.0016 R. H Oficie-se a justiça eleitoral para informar se existe cadastro em nome de Manoel Andreilino Cardoso, caso positivo informe o endereço. Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00023257420168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Inventário em: 13/07/2016 INVENTARIANTE: LUCIVALDA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2669 - DANIELE PINTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCO DOS SANTOS. Processo nº 0002325-74.2016.8.14.0016 R. H. Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração propostos por Maria Rosa Miranda Rodrigues em face de decisão definitiva deste Juízo exarada nos autos do processo em epígrafe, alegando, em síntese, que na petição inicial houve um erro material em relação a data do óbito de Pedro Paulo da Silva, sendo a data correta 05 de abril de 2015. É o Relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Manuseando-se os autos verifica-se que os embargos de declaração foram interpostos intempestivamente, não observando o disposto no artigo 1023, do CPC, razão pela qual não devem ser conhecidos. No entanto, verifica-se que houve sim um erro material no ato da lavratura da petição inicial, e não da prolação da sentença. Com isso, devem ser retificados o assento de óbito de Pedro Paulo da Silva, onde



consta como sendo 30 de abril de 2015, leia-se 05 de abril de 2015, devendo a cópia da declaração de óbito acompanhar esta decisão para a correção junto ao cartório competente. Expeça-se o necessário. ISTO POSTO, ANTE AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS ACIMA EXPEDIDAS, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. NO ENTANTO OFICIE-SE AO CARTORIO PARA QUE RETIFIQUE A DATA DE OBITO PARA 05 DE ABRIL DE 2015. INTIME-SE OS ADVOGADOS DAS PARTES. P. R. I. C. Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00023854720168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ADMIL ASSUNCAO DOS SANTOS DENUNCIADO:ADMIL ASSUNCAO DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0002385-47.2016.8.14.0016 R. H Vistos etc., Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público contra Admil Assunção dos Santos e Admil Assunção dos Santos Junior, como incurso nas penas dos artigos 339 c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro, fato delituoso ocorrido no dia 22 de julho de 2015 em depoimento na corregedoria de justiça das Comarcas do Interior, os denunciados deram causa à instauração de investigação administrativa com o senhor Leonel Figueiredo Cavalcanti, Juiz da Comarca de Chaves. Verifica-se, portanto, que o fato delituoso aconteceu e consumou-se na Capital do Estado, no momento que os denunciados prestaram seus depoimentos nas Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, sendo, contudo, este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, por disposição de ordem pública, senão vejamos. O artigo 70, do Código de Processo Penal, assim determina, in verbis: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" - grifamos. Trata-se de incompetência, em razão do território. Além disso, por ser, o Juiz desta Comarca, a vítima mediata, devem os autos serem remetidos ao substituto legal desse Juízo, o que foi devidamente provocada pelo Ministério Público, e que merece ser acolhida, por força de lei. EX POSITIS, ANTE ÀS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPENDIDAS, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO O JUÍZO DA COMARCA DE CHAVES, DEVENDO, POR CONSEQUENTE, SER ENCAMINHADO OS AUTOS AO TJ/PA, ONDE DEVERÁ SER DADO PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NA FORMA DA LEI, POR SER IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA. DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIME-SE E CUMPRASE. Chaves, 06 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00738436120158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAQUIM GEMAQUE RODRIGUES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR/VITIMA:GRACIETE BARBOSA MASCARENHAS AUTOR/VITIMA:LUCICLEIDE DE ALMEIDA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a transatora GRACIETE BARBOSA MASCARENHAS, apresentou nesta Serventia Judicial, comprovante de quitação referente a sua parte na transação penal, do qual extrai fotocópia, autentiquei e juntei nestes autos, para os ulteriores de direito. Certifico finalmente que ambas transadoras cumpriram com a transação, estando estes autos concluído. O referido é verdade e dou fé. Chaves(PA), 13 de julho de 2016. Joaquim Gemaque Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria - Port. 004/2011-GJ

PROCESSO: 00000613620068140016 PROCESSO ANTIGO: 200610000701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA em: 14/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. C. REU:SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 1289 - ARTHUR ALVES RAMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000061-36.2006.8.14.0016 R. H. Vistos etc., Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Ressarcimento de Dano causado ao Patrimônio Público por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face de SERGIO DA FONSECA DIAS, vice Prefeito Municipal de Chaves, em razão de irregularidades em prestação de Contas, dentre outros, pleiteando, ainda, o afastamento sumário do alcaide e a indisponibilidade de seus bens - juntou inúmeros documentos. Feito o Juízo de Prelibação o Requerido apresentou defesa as fls. 402 a 412 dos autos, pugnano pelo não acolhimento da presente ação e sua improcedência. Citado o requerido às fls. 475, apresentou contestação as fls. 484 a 502 dos autos, arguindo a prescrição da ação bem como requerendo o arquivamento da ação por "negligencias das partes". No mérito requer a total improcedência das acusações, pela demonstração de falta de materialidade e efetiva comprovação de autoria da improbidade administrativa. O Ministério Público às fls. 521/522 apresentou réplica aos termos da contestação, refutando a alegada prescrição, alegando está em consonância com as provas iniciais apresentadas motivo pelo qual o Ministério Público ratifica a inicial e requer o prosseguimento do feito, com o julgamento procedente do pedido inicial. Foi realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls. 554/556, sendo deliberado que fosse aberto prazo para as partes apresentarem suas alegações finais. O requerente às fls. 558/559, deixou de pedir a procedência da ação por entender (a contrário do que pediu anteriormente), que a justificativa do réu é devida e que o devedor do valor é o espólio do prefeito extinto. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Verifico que o processo encontra-se pronto a ser sentenciado, haja vista que a matéria a ser decidida é de direito e de fato, e as provas apuradas no processo já são suficientes para ensejar o julgamento da lide, mormente, por envolver o interesse público, onde o requerido encontra-se afastado do cargo e a comunidade aguarda uma resposta da prestação jurisdicional. O art. 487 do CPC afirma que haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; O Ministério Público, autor da ação, em suas alegações finais requer a improcedência da ação por entender que a justificativa do réu é devida e que o devedor do valor é o espólio do prefeito extinto. A Constituição Federal de 1988 determinou caber à lei ordinária a forma e gradação das sanções aplicáveis com relação aos atos de improbidade administrativa. Com esse propósito veio a Lei n. 8.429/92 integrar a ordem jurídica vigente, regulando justamente a matéria, em proveito da moralidade, da legalidade e da probidade administrativa. Para o mestre Hely Lopes Meirelles, com relação a Lei n. 8.429/92, os atos de improbidade administrativa são de três espécies, in verbis: "FORA DO CAMPO PENAL, A LEI N. 8.429/1992, JÁ REFERIDA, CLASSIFICA E DEFINE OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM TRÊS ESPÉCIES: A) OS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º); B) OS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10) E C) OS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11). PARA AS TRÊS ESPÉCIES, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS SANÇÕES PENAIAS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, A LEI SUJEITA O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE ÀS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISOS I, PARA A PRIMEIRA ESPÉCIE, II, PARA A SEGUNDA, E III, PARA A TERCEIRA. CONFORME O CASO, AS COMINAÇÕES PODEM SER: PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, MULTA CIVIL, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, CABENDO AO JUDICIÁRIO APLICÁ-LAS, LEVANDO EM CONTA A EXTENSÃO DO DANO E O PROVEITO PATRIMONIAL OBTIDO PELO AGENTE (ARRT. 12, PARÁGRAFO ÚNICO)". (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 1998, p. 407. No seu artigo 11, é explicitado ainda no que constitui a improbidade administrativa, a saber: "CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO QUE VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE, E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES, E NOTADAMENTE: I - PRATICAR ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI (...)" O inciso I versa sobre o princípio da legalidade, segundo o qual, como já mencionado, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. No presente caso o Representante do Ministério Público, após a instrução, constatou que os atos foram praticados pelo prefeito extinto. Assistindo razão as justificativas do réu e que o devedor do valor é o espólio do prefeito extinto ISTO POSTO, ANTE AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPENDIDAS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.429/92, E NAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ADUZIDAS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INCIAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Dê-se vista ao Ministério Público, para fins de Direito. Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00003040420118140016 PROCESSO ANTIGO: 201110002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CHAVES PMC Representante(s): BRUNO FABRICIO VALENTE - OAB/PA 10085 (ADVOGADO) REQUERENTE:LEONCITA SALDANHA DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Processo nº 0000304-04.2011.8.14.0016 R. H Tendo em vista a certidão de fls. 101 dos autos, arquivem-se os autos . Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00008213320168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAQUIM GEMAQUE RODRIGUES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:RENILDO SANTOS ROSA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data, encaminhei para o e-mail brevesbpm9@hotmail.com uma cópia do Ofício retro, o qual foi recebido pelo SD PM MIGUEL. O referido é verdade e dou fé. Chaves(PA), 14 de julho de 2016. Joaquim Gemaque Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria - Port. 004/2011-GJ

PROCESSO: 00008213320168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAQUIM GEMAQUE RODRIGUES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 DENUNCIADO:RENILDO SANTOS ROSA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o Exmo. Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de Chaves, me ordenou que a audiência anteriormente designada para o dia 26/08/2016, às 11:20 hora, fl. 46, dos autos do processo nº 0000821-33.2016.8.14.0016, fosse antecipada para o dia 24/08/2016, às 08:30 horas. Ficando desde já intimado da nova data, o Patrono do Réu com a publicação desta no DJE, e o MP, através de vistas dos autos, oficiando-se à Autoridade Policial detentora da custódia do Réu para que o faça apresenta-lo em Juízo nessa data e hora. O referido é verdade e dou fé. Chaves(PA), 14 de julho de 2016. Joaquim Gemaque Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria - Port. 004/2011-GJ

PROCESSO: 00022033220148140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAQUIM GEMAQUE RODRIGUES DA SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 14/07/2016 REQUERENTE:E. S. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARIA IVANEIDE DE ANDRADE SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:L. S. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARIA IVANEIDE DE ANDRADE SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:W. S. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARIA IVANEIDE DE ANDRADE SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:G. S. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARIA IVANEIDE DE ANDRADE SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:G. S. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARIA IVANEIDE DE ANDRADE SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:RENATO ALVES DE SOUSA. CERTIDÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM SECRETARIA Certifico e dou fé, que nesta data, em obediência ao r. despacho de fl. 14 dos presentes autos, CITEI o Requerido Sr. RENATO ALVES DE SOUSA, de todo o teor da decisão supra mencionada, abrindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer contestação e lhe INTIMEI para pagar os alimentos provisórios arbitrados no mesmo ato. Lhe ofereci a contrafé, que li para o mesmo, e a qual aceitou, e da mesma ficou bem ciente e como não sabe ler e nem escrever colocou sua impressão digital no rodapé do mandado na presença deste servidor. O referido é verdade e dou fé. Chaves(PA), 14 de julho de 2016. Joaquim Gemaque Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria - Port. 004/2011-GJ

PROCESSO: 00023248920168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2016 REQUERENTE:OSVALDINO RABELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) REQUERENTE:GUILHERMINA LEANDRO PAMPHYLIO Representante(s): OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA FERREIRA TELES. Processo nº 0002324-89.2016.8.14.0016 R. H Defiro o requerido pelo Ministério Público as fls. 18v. Expeça-se o necessário. Após, vistas ao Ministério Público. Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00024053820168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Interdito Proibitório em: 14/07/2016 REQUERENTE:OMIRELI DOS SANTOS BRITO DE VILHENA Representante(s): OAB 0580-A - KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR DA COSTA DIAS. Processo nº 0002405-38.2016.8.14.0016 R. H Apense os presentes autos ao processo nº 0097844-132015.8.14.0016. Cuida-se de Ação de interdito Proibitório com pedido de liminar, interposto por Omireli dos Santos Brito de Vilhena contra Arthur da Costa Dias. Ocorre que nos autos de Reintegração de posse de nº 0097844-132015.8.14.0016 foi deferida a liminar de reintegração de posse, a qual esta vigendo atualmente e, inclusive, é objeto de Agravo que negou efeito suspensivo, no entanto, em pleno vigor a liminar. A Requerente, caso queira, poderá compor o polo passivo da demanda supracitada. Pelo exposto, com fundamentos nos argumentos mencionados, indefiro a liminar ora requerida, devendo aguardar o julgamento do agravo de instrumentos nos autos de reintegração de posse. Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Chaves, 14 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00738436120158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016 AUTOR/VITIMA:GRACIETE BARBOSA MASCARENHAS AUTOR/VITIMA:LUCICLEIDE DE ALMEIDA DA SILVA. Processo nº 0073843-61.2015.8.14.0016 R. H Tendo em vista a certidão de fls. 34v e os recibos que comprova o cumprimento da transação penal, cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 19/20. Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00738436120158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAQUIM GEMAQUE RODRIGUES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016 AUTOR/VITIMA:GRACIETE BARBOSA MASCARENHAS AUTOR/VITIMA:LUCICLEIDE DE ALMEIDA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que em face do r. despacho retro, nesta data, procedi com as baixas na distribuição destes autos e encaminhei o mesmo ao Setor de Arquivo desta Secretaria. O referido é verdade e dou fé. Chaves(PA), 14 de julho de 2016. Joaquim Gemaque Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria - Port. 004/2011-GJ

PROCESSO: 01208435720158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 14/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:KATIANY GALVAO DAMASCENO CRUZ ACUSADO:OZIAS FERREIRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0120843-57.2015.8.14.0016 R. H Defiro o requerido pelo Ministério Público as fls. 10v. Expeça-se o necessário. Após, vistas ao Ministério Público. Chaves, 13 de julho de 2016 Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00108438720158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. C.

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo n.: 00047-76.2016.8.14.0025

Requerente: ANA CAROLINA BARBOSA

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - OAB/PA 18.799

Requerido: ZANIEL DO NASCIMENTO BATISTA

Vistos os autos.

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 09:00 horas, nos termos do artigo 334, caput, do Novo Código de Processo Civil.

III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC.

IV - Cite-se a parte ré, por mandado ou carta precatória, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, caput, do NCPC.

V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC.

VI- Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a autora.

Itupiranga/PA, 28 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

#### SENTENÇA

Processo nº 0000829-27.2009.8.14.0025

Interdito: MILTON SOUZA DO NASCIMENTO

Interditando: HOVERLANDO SOUZA DO NASCIMENTO

Vistos etc.

MILTON SOUZA DO NASCIMENTO requereu a INTERDIÇÃO de HOVERLANDO SOUZA DO NASCIMENTO, alegando que é irmão e que este sofre de problemas mentais, estando incapacitado para os atos da vida civil.

Junta cópias dos documentos pessoais e atestados médicos.

Foi realizada audiência para coleta de impressões pessoais, com a concessão de curatela provisória (fls. 17/18).

Laudo médico constatando não possuir o(a) interditando(a) condições de gerir sua vida civil (fls. 23/29).

Apresentada contestação por curador especial (fls. 33).

Instada, o(a) representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 34/35).

É o breve relatório.

A priori, vale salientar que o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar.

Impõe-se efetivamente a interdição do(a) requerido(a), devendo prosperar o trabalho do médico, cujo laudo é conclusivo no sentido de que o(a) interditando(a) é portador(a) de patologia que o(a) incapacita para a administração dos atos da vida civil.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO HOVERLANDO SOUZA DO NASCIMENTO INTERDITADO(A), dando-o(a) como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, motivo pelo qual nomeio MILTON SOUZA DO NASCIMENTO como CURADOR.

INSCREVA-SE a presente decisão no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Diário Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Itupiranga, 13 de agosto de 2013.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

SENTENÇA

Autos n.: 0002321-10.2016.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogado: INENIS FLORENTINO DA COSTA - OAB/GO Nº 44.147

Natureza: PROCESSO CRIME - ARTIGO 121, §2º, INCISO II E IV, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 22 de maio de 2016

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de REINALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Em suma, extrai-se dos depoimentos colhidos no inquérito policial n.º 157/2016.000079-0, que no dia 20 de março de 2016, por volta das 16:30 h, na Rua Bela Vista, nº 160, Bairro Mutirão, nesta cidade, o denunciado REINALDO ALVES DA SILVA utilizando-se de uma faca, desferiu golpes perfurantes na sua companheira ISABEL MACEDO DOS SANTOS, a qual apenas não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade do acusado.

Conforme o PM JOSÉ DE RIBAMAR VASCONCELOS, no dia e hora acima, foi acionado para averiguar um suposto esfaqueamento no chamado ?BAR DO BAIXINHO?.

Ao chegarem ao local, os policiais souberam que REINALDO ALVES DA SILVA havia esfaqueado sua companheira ISABEL MACEDO DOS SANTOS fugindo logo em seguida.

Ainda em depoimento, o policial relata que o acusado foi encontrado logo após a agressão portando a arma utilizada.

Em seu depoimento perante a autoridade policial, o denunciado confessou o crime, informando que o praticou motivado por ciúmes.

Na conduta delituosa empreendida pelo acusado, observa-se a clara intenção de matar a vítima. (sic) [...]

A inicial acusatória veio instruída pelo inquérito policial em apenso, iniciado por auto de prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida (em 04 de abril de 2016). O acusado foi citado (fl. 13) e apresentou resposta à acusação (fls. 22/41), onde foram arroladas quatro testemunhas.

O acusado foi solto, no dia 06 de maio de 2016, em razão de ordem de habeas corpus concedida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na instrução processual foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público e duas arroladas pela defesa e foi interrogado o réu.

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, ao passo

que a defesa alegou que o acusado foi torturado na delegacia, conforme laudo pericial que consta nos autos, razão pela qual requereu a nulidade de seu interrogatório extrajudicial e pediu o desentranhamento do mesmo. No mérito, pugnou pela desclassificação do delito para o de lesão corporal leve, eis que o acusado poderia prosseguir na ação, mas não o fez. Que, além disso, o laudo constatou que não houve perigo de vida. Por fim, deve prevalecer o princípio do in dubio pro réu, eis que não há provas suficientes para se atestar a vontade de matar do réu.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente a defesa requereu o desentranhamento do interrogatório do acusado na fase policial, alegando que o mesmo foi obtido mediante tortura, conforme consta no laudo pericial.

Ocorre que o laudo de exame de corpo de delito - lesões corporais, realizado no acusado (fls. 33/34 do IP) atesta exatamente o contrário do alegado pela defesa.

Afirmou o perito, no campo destinado a descrição das lesões, que o acusado não apresentava lesões visíveis e quando respondeu ao primeiro quesito, que questiona se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciado, afirmou que não.

Diante disto, indefiro o requerimento de desentranhamento do interrogatório colhido na fase policial.

2.2 Finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415 da Lei Adjetiva Penal.

2.2.1 No caso, a materialidade do delito está demonstrada: a) pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 06 do IP); b) pelo laudo de exame de corpo de delito - lesões corporais (fls. 20/21 do IP).

2.2.2 Quanto aos indícios de autoria do delito, estes também se fazem presentes, e isto se constata: i) do depoimento da vítima que afirmou que estava na casa se sua genitora quando o acusado chegou e começou a discutir com a depoente e, em seguida, lhe desferiu uma facada em suas costas; ii) do depoimento da testemunha JOSÉ DE RIBAMAR VASCONCELOS que asseverou que recebeu informações do fato através de denúncia anônima no celular e se dirigiu para o local. Que lá chegando não encontraram nem o acusado e nem a vítima, sendo que os familiares dos mesmos informaram que o casal brigou e que o acusado furou a vítima. Que em seguida receberam uma outra denúncia por telefone, informando onde o acusado estava, foram até o local e encontraram o acusado em um matagal, com uma faca na cintura. Que o acusado estava bastante embriagado e confessou ter esfaqueado a vítima, dizendo, também, que queria matar a vítima e o homem que foi visto com esta; iii) do depoimento da testemunha JOAKSON SANTOS BATISTA que disse que participou da prisão do acusado. Que recebeu denúncia e foi até o local, encontrando apenas os familiares da vítima, os quais lhe disseram que a vítima havia sido levada para o hospital e que o réu havia fugido, indicando a direção. Que localizaram o acusado há cerca de quinhentos metros do local dos fatos, em uma área de mata. Que o acusado disse na delegacia que esfaqueou a vítima e que queria matar ela e o homem que viu com ela; iv) do depoimento da testemunha JOÃO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR que afirmou que foi informado do ocorrido por um senhor que imagina ser esposo da sogra do acusado. Que foram até o local, onde constataram que a vítima já havia sido levada para o hospital e o réu havia se evadido. Que realizaram diligências e encontraram o acusado, portando uma faca. Que o acusado disse na delegacia que esfaqueou a vítima e que queria matar a vítima e o homem que viu com ela; v) do interrogatório do acusado que afirmou que desferiu um golpe de faca na vítima.

Há, portanto, indícios de que o acusado cometeu o delito que lhe é imputado.

2.2.3 A defesa pede a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, argumentando que não há provas do animus necandi do réu e que ele desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do delito.

Não lhe assiste razão, já que para tal decisão é imprescindível que a prova esteja clara no sentido de inexistir a intenção homicida do réu (animus necandi), o que não ocorre no caso, pois, apesar da vítima - ao ser ouvida em juízo - afirmar que o acusado podia ter desferido novas facadas, mas desistiu, as testemunhas JOSÉ DE RIBAMAR VASCONCELOS, JOAKSON SANTOS BATISTA e JOÃO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR afirmaram que o acusado disse que queria matar a vítima. A vítima - em seu depoimento na fase policial - afirmou que o acusado fugiu do local em razão da gritaria de sua irmã e sua mãe. Além disso, em seu interrogatório prestado na fase policial o acusado afirmou que queria matar a vítima e que não desferiu mais golpes acreditando que já a tinha matado e fugiu.

Havendo dúvidas sobre a real maneira com que se deram os fatos, deve-se remetê-lo ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para tal mister.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. OFENDÍCULO. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PLENA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CP, ARTS. 23 E 25 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. O TRIBUNAL DO JÚRI E O JUÍZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, SÓ PODENDO TER O SEU JULGAMENTO SUBTRAÍDO PELO JUÍZ SINGULAR QUANDO AS DIRIMENTES EXPRESSAS NO ART. 411 DO CPP RESTAREM PLENAMENTE PROVADAS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ - RECURSO ESPECIAL ( RESP ) - Nº 38302 - GO - RIP: 199300243977 - REL. EDSON VIDIGAL - TURMA: QUINTA TURMA - J. 10/11/1997 - DJ. 15/12/1997).

Ademais, a decisão de pronúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade - prelibação, sendo a análise limitada à prova da materialidade e existência de indícios de autoria ou participação, vigorando o brocardo in dubio pro societate. Não se aplicando, portanto, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro reo. Em havendo indícios de autoria e prova de materialidade, o juiz deve pronunciar o réu.

A sentença de pronúncia não comporta exame detalhado das provas produzidas, cumprindo ao julgador analisar se existem provas de materialidade e indícios suficientes da autoria. Constitui, assim, mero juízo de admissibilidade de acusação do crime imputado ao réu.

Não se exige, nesta fase processual, o exame aprofundado do mérito, como pretende a defesa.

2.2.4 Por fim, passando-se a análise das qualificadoras narradas na denúncia, a qualificadora do motivo fútil deve ser remetida a análise do conselho de sentença, eis que o crime teria sido cometido por ciúmes, em razão do acusado suspeitar que a vítima estava lhe traindo.

A qualificadora do feminicídio (inciso VI, do §2º, do artigo 121, do CP) também deve ser analisada pelos jurados, eis que o delito teria sido cometido contra uma mulher, por razões ligadas ao fato de ser mulher.

Havendo dúvidas sobre a presença ou não da qualificadora deve-se remetê-la ao Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento do mérito da causa.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. O Tribunal Popular do Júri é o único competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do *judicium accusationis*, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, *in dubio pro societate*.

2. In casu, existindo indícios quanto à presença do motivo torpe e da surpresa, e considerando que aludidas qualificadoras somente podem ser excluídas na fase de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que incoorre na espécie, merece reforma o aresto recorrido no ponto em que desclassificou o crime para sua forma simples. (REsp 1076234/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado

em 15/09/2009, DJe 13/10/2009)

A vítima teria sido surpreendida pelo ataque desferido pelo paciente, fato que se mostraria idôneo para ao menos, na fase processual em que se encontra o feito, caracterizar a qualificadora prevista no inciso IV do § 2o. do art. 121 do CPB.[...] (HC 91.777/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 03/11/2009)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, PRONUNCIO o réu REINALDO ALVES DA SILVA, qualificado, nas penas do art. 121, §2º, incisos II e VI, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

O réu poderá aguardar seu julgamento em liberdade, em razão de não haver razões para a decretação de sua prisão provisória neste momento.

Cumpra-se o item 5, do termo de audiência de fl. 107.

Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, c.c. art. 420, I, ambos do CPP) e o réu (art. 420, I, do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, c.c. art. 420, II, ambos do CPP).

Publique-se. Registre-se.

Itupiranga/PA, 22 de maio de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0017566-95.2015.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: EMANUEL OLIMPIO BOGEA NETO

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - 18.799

Vistos os autos.

1. Designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 16 de novembro de 2016, às 11:00 horas. Em razão disto, determino:

- a) Intime-se o Ministério Público;
- b) Intime-se, pelo diário da justiça, a advogada do acusado;
- b) Intime-se o acusado.

Itupiranga, 23 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA



DECISÃO

Processo n.: 0000132-30.2014.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA - OAB/PA 8.648

Vistos os autos.

Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 09:00 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

1. dar ciência ao Ministério Público;
2. intimar, pelo diário da justiça, o advogado constituído, da audiência e para juntar instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. intimar o acusado;
4. requisitar, ao Comandante do 4º BPM, a apresentação das testemunhas NILSON VIEIRA DA SILVA e JOSÉ WALTER JUNIOR SANDMANN;
5. requisitar, ao Superintendente Regional da Polícia Civil, a apresentação da testemunha BENJAMIN LOPES DE OLIVEIRA.

Itupiranga/PA, 17 de maio de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

SENTENÇA

Processo n.: 0000046-06.2007.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: FRANCISCO NATIVIDADE FERNANDES

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE - OAB/PA 12.845

Natureza: PROCESSO CRIME - ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 16 de junho de 2016

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de FRANCISCO NATIVIDADE FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Relatam os presentes autos de Inquérito Policial que no dia 09 de janeiro de 2007, por volta das 16:30h, o acusado portando uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 32, assaltou o vendedor de frutas JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, subtraindo-lhe a importância de R\$ -700,00 (setecentos reais), em dinheiro, fato ocorrido em via pública, neste município.

O ora denunciado foi reconhecido pela vítima na delegacia de polícia.

O acusado, mesmo reconhecido pela vítima, negou a autoria do assalto que lhe está sendo atribuída..

A inicial acusatória veio instruída com o inquérito policial de fls. 04/43, tendo este se iniciado por portaria da autoridade policial.

A denúncia foi recebida (em 08 de fevereiro de 2007), o acusado foi citado, qualificado e interrogado (fls. 49/50).

A defesa prévia foi apresentada às fls. 53/54.

Na instrução processual foram inquiridas duas testemunhas arroladas denúncia (fls. 60 e 94) e duas arroladas pela defesa (184 e 194).

As partes não requereram diligências.

Em alegações finais, as partes pediram a absolvição do réu, afirmando inexistir provas acerca da autoria.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de roubo.

A pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia é improcedente.

2.1 A materialidade e a autoria delitivas não foram devidamente comprovadas. O conjunto probatório coligido é frágil e inconcludente, não permitindo a prolação de um decreto condenatório.

O acusado, ao ser interrogado, tanto na delegacia (fls. 16) como em juízo (fls. 49/50 e 183), negou a autoria delitiva.

A testemunha JOSÉ ANCELIO DE JESUS SOARES, ouvida em juízo fl. 60, declarou que o réu foi preso por um outro fato, sendo que quando já estava saindo da delegacia foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do crime de roubo narrado na denúncia; Que o réu não confessou a autoria; Que não foi encontrado arma ou dinheiro com o réu no momento da prisão.

A testemunha CLAUDIA FREIRE GALVÃO, inquirida em juízo à fl. 193, disse que não se lembra dos fatos.

A testemunha ELIAS COSTA DO NASCIMENTO (fl. 182) afirmou que no dia dos fatos o acusado estava na casa de sua genitora às 16:00 horas;

A testemunha ROSINETE NATIVIDADE FERNANDES (fl. 181) disse que no dia dos fatos o acusado passou o dia inteiro na casa da depoente.

Desta forma, a testemunha José Ancelio de Jesus Soares disse que a vítima reconheceu o acusado na delegacia, no entanto, não foi encontrado com o réu a arma utilizada no crime e nem dinheiro roubado. Além disso, a vítima não foi encontrada para ser ouvida em juízo e as testemunhas de defesa afirmaram que o acusado estava em casa no dia do crime.

Assim, não há provas suficientes para se aferir a autoria delitiva.

É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial.

Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA

- INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN

DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em

dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta

probabilidade da prática da empreitada criminoso; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C.Ún. - Rel. Des.

Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50)

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -

ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA

MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como

incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico é o entendimento, doutrinário e

jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por

mínima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dúbio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os

apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR

024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005)

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -

IN DÚBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos

elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dúbio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel.

Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005)

O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana.

É claro, que quer-se sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como a muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestada forma, com a condenação de inocentes.

Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado.

Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal.

O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. Só depois desta, o suspeito será considerado culpado.

Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132):

Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova?

Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inoldável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial).

Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas suficientes da autoria a absolvição é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e,

consequentemente, absolvo, o acusado FRANCISCO NATIVIDADE FERNANDES, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP).

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 16 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo n.: 0000489-78.2012.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: FRANCISCO MALHEIROS DA SILVA

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - OAB/PA 8.016

Vistos os autos.

FRANCISCO MALHEIROS DA SILVA, qualificado, foi indiciado como incurso nas penas do artigo 147 e artigo 150, §1º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal.

A pena máxima para os que infringem o artigo 147, do CP, é de 06 (seis) meses de detenção ou multa e para os que descumprem o mandamento do artigo 150, §1º, c.c. artigo 14, II, ambos do CP, é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção ou multa (considerando a maior pena do caput, do artigo 150, §1º, com a menor porcentagem de diminuição do artigo 14, II, do CP).

A maior das referidas penas, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em quatro anos.

A última causa que ocorreu no caso em questão foi o recebimento da denúncia, datado de 02 de maio de 2012, e como de lá para cá transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Registre-se que de acordo com o artigo 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes a extinção de punibilidade incide sobre a pena de cada um isoladamente. Assim, estando prescrito o crime que possui a maior pena, é um pouco mais que óbvio que também está prescrito o outro.

Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da prescrição da pretensão punitiva do acusado FRANCISCO MALHEIROS DA SILVA, qualificado, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso V, c.c. artigo 119, c.c. artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Itupiranga/PA, 30 de maio de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

#### SENTENÇA

Processo n.: 0000742-37.2010.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JOSÉ DE OLIVEIRA

Avogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA - OAB/PA 8.648

Natureza: PROCESSO CRIME - ART. 121, §2º, INCISOS I, II E IV, C.C. ART. 14, INCISO II, AMBOS DO

CÓDIGO PENAL

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 12 de junho de 2016

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo Zé do caminhão, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 08 de setembro de 2010, por volta das 19h, na residência da vítima, situada na Rua Três Poderes, nº 31, bairro 12 de Outubro, neste Município, o denunciado JOSÉ DE OLIVEIRA tentou matar a vítima MARIA SEBASTIANA SOARES PEREIRA, mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Extraí-se do procedimento de investigação que no dia e local supra mencionados, dois motoqueiros efetuaram vários disparos de arma de fogo contra a vítima, Maria Sebastiana Soares Pereira, que em decorrência dos disparos ficou gravemente ferida e foi encaminhada ao Hospital Municipal de Itupiranga.

Consta nos autos que o mandante do crime é o ex-companheiro da filha da vítima, José de Oliveira, que acusava a vítima de ser responsável pela separação entre ele e Marcones Izete, além de ameaçar constantemente a família de sua ex-companheira.

Consta ainda que o denunciado teria oferecido para Fernando Fredson Gonçalves R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para matar a vítima, tendo este recusado a oferta. Na ocasião foi-lhe oferecido uma gratificação em dinheiro para que não comentasse com ninguém sobre o assunto. [...] (sic)

A inicial acusatória veio instruída com o inquérito policial de fls. 06/31, iniciado por portaria da autoridade policial.

A denúncia foi recebida (em 04 de abril de 2011), o acusado foi citado (fls. 34/35) e apresentou defesa escrita (fls. 36/39), onde não arrolou testemunhas.

Na instrução processual foi inquirida uma testemunha arroladas na denúncia (fl. 48) e o acusado foi interrogado (fls. 77/78).

Em alegações finais, as partes pugnaram pela absolvição por falta de provas.

Foi convertido o julgamento em diligência para arrolar duas testemunhas como do juízo e oficial ao INFOSEG e ao TRE para tentar obter o endereços das mesmas.

As testemunhas arroladas pelo juízo não foram encontradas, tendo sido novamente interrogado o acusado.

As partes apresentaram novas alegações finais, ocasião em que requereram a impronúncia do acusado.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou participe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415 da Lei Adjetiva Penal.

2.1 Não há indícios da materialidade e da autoria, ou pelo menos não suficientes, para levar os acusados a responderem perante o Tribunal Popular. Quanto a necessidade de indícios suficientes, nos ensina Guilherme

de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 3ª ed., São Paulo: Ed. RT., 2004, p. 658), se referindo aos dispositivos do código anteriores a mudança trazida pela Lei 11689/2008:

É certo que o art. 408 não mencionou, expressamente, a necessidade de que os indícios sejam suficientes para comprovar a autoria, embora tal conclusão seja consequência natural da interpretação conjunta dos arts. 409 e 312 com a presente norma. Caso o magistrado não encontre indício suficiente de autoria - preceitua o art. 409 - deverá impronunciar o réu.[...]

O acusado ao ser interrogado, tanto na fase inquisitorial (fls. 20/22) como em juízo (fls. 77/78 e 99), negou a autoria delitiva.

A única testemunha inquirida em juízo, MARIA APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO (fl. 48), afirmou que tomou conhecimento da ocorrência por intermédio do acusado; QUE o acusado somente tomou conhecimento exato da ocorrência quando chegou na delegacia, não sabendo sequer do que se tratava.

De acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido:

I - "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo?" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010)

1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte.

2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, se o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos da fase inquisitorial, também os jurados, que são juízes do fato, não podem julgar apenas com base em provas colhidas no inquérito.

Assim, entendo que não há indícios de autoria suficientes para levar o acusado a responder perante o Tribunal do Júri.

Nos ensina Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado. 3ª ed., São Paulo: Ed. RT., 2004, p. 658) que:

o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de haver condenação do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado lavar as mãos no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa. Esta, afinal, é a função do *judicium accusationis* - fase de instrução - pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

E completa o douto doutrinador:

Cabe ao magistrado togado impedir que o júri seja reunido para julgar um caso nitidamente falho, de onde não poderá advir outra decisão senão a absolutória. A impronúncia, nessa hipótese, é o caminho adequado.

Nesse sentido é também a jurisprudência:

É certo que para o juízo de admissibilidade da acusação bastam, no que tange à autoria, indícios suficientes.

Mas a acusação deve, desde logo, ser descartada, com o julgamento da improcedência da denúncia, se os indícios são insuficientes para levar o réu à barra do Tribunal Popular (TJSP - Rec. - Rel. Márcio Bonilha - RT 528/328).

O Parquet Estadual não conseguiu se desincumbir, ao menos satisfatoriamente, do ônus probandi que lhe cabia, restando todo o conjunto probatório que se apresenta, inseguro e fraco, a ponto de alicerçar uma pronúncia convincente.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto e com base no artigo 414 do CPP, hei por bem IMPRONUNCIAR JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação a si atribuída neste processo, advertindo, contudo, do previsto no parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, enquanto não extinta a punibilidade do crime em pauta, e de posse de novas provas, poderá o acusado voltar a responder por esta mesma ação penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se: a) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, c.c. art. 420, I, ambos do CPP) e o réu (art. 420, CPP); b) 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, c.c. art. 420, II, ambos do CPP)

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas necessárias e arquite-se.

Itupiranga/PA, 12 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0001003-26.2015.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MICHEL BEZERRA SOARES

Advogado: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA - OAB/PA 10.617

Vistos os autos.

1 - O acusado MICHEL BEZERRA SOARES pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, afirmando que o art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 prevê a pena máxima de um ano, a qual prescreve em quatro anos e já decorreram mais de três anos.

Pela própria explanação do réu é possível se aferir a improcedência de suas alegações, eis que o crime prescreve em quatro anos, já que sua pena máxima é de um ano (art. 109, V, do CP) e entre o fato e o recebimento da denúncia (causa de interrupção da prescrição - art. 117, I, do CP) transcorreu menos de quatro anos.

Diante disto, afasto a preliminar levantada.

2 - Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397).

3 - Expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Marabá a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 05.

4 - Tendo em vista que a expedição de carta precatória não interrompe a instrução processual (art. 222, §1º, do CPP), designo audiência para o interrogatório do acusado para o dia 26 de outubro de 2016, às 09:30:00 horas.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

a) dar ciência ao Ministério Público;

b) intimar, pelo diário da justiça, o advogado constituído;

c) intimar o acusado.

Itupiranga/PA, 13 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

## SENTENÇA

Processo n.: 0000224-71.2015.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: RONDINELE WAGNER SALOMÃO MARACAIPE

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - OAB/PA 8.016

Natureza: Processo crime - ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 12 de junho de 2016

Vistos os autos.

### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RONDINELE WAGNER SALOMÃO MARACAIPE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Conforme versam os autos do processo: 0000224-71.2015.8.14.0025, tipificado no dia 31.05.2014, por volta das 02h: 00min, configurando como vítima ROZILENE FERREIRA BARBOSA e como indiciado, RONDINELE WAGNER SALOMÃO MARACAIPE.

Segundo os relatos da vítima ROZILENE FERREIRA BARBOSA, no dia e horas supracitadas, compareceu a depol de Itupiranga/PA, relatando que teria sido vítima de lesão corporal e ameaça de morte, por parte do seu ex-companheiro, RONDINELE WAGNER SALOMÃO MARACAIPE, com quem conviveu aproximadamente 02 (dois) anos.

A vítima ROZILENE teria decidido se separar de RONDINELE, acerca de 04 (quatro) meses, e que no dia 31.05.2014, por volta 02h: 00min, ao chegar em casa foi surpreendida por RONDINELE, que pulou o muro e correu em sua direção proferindo palavras de baixo calão e com ameaças de morte, dizendo, textuais, ?sua vagabunda, piranha, galinha , eu vou te matar tu vai ver?. Em seguida saiu correndo.

Os filhos da vítima ROZILENE presenciaram as agressões, a mesma se separou do indiciado RONDINELE devido seu comportamento agressivo e tantas brigas. [...]

A denúncia veio instruída do inquérito policial de fls. 07/21, o qual se iniciou por portaria da autoridade policial.

A denúncia foi recebida em 27/05/2015 (fl. 23), o acusado foi citado e apresentou defesa escrita (fl. 40), onde não arrolou testemunhas.

Na instrução foi ouvida a vítima e foi procedido o interrogatório do réu.

As partes não requereram diligências.

As partes pugnaram pela absolvição do acusado, o Ministério Público em razão de não ter sido provada a materialidade e a autoria delitiva e a defesa em razão do crime não ter existido.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada contra RONDINELE WAGNER SALOMÃO MARACAIPE pela prática do crime de ameaça.

A pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia é improcedente.

O acusado, ao ser interrogado tanto na delegacia (fl. 15) como em juízo (fl. 42), negou a autoria delitiva.



A vítima ROSILENE FERREIRA BARBOSA ao ser inquirida em juízo (fl. 41), disse que conviveu com o acusado por quase um ano. Que o acusado nunca lhe ameaçou.

As provas colhidas dão conta que não houve o crime de ameaça, já que conforme a vítima o acusado nunca lhe ameaçou.

Diante disto, restou provada a inexistência do crime.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, conseqüentemente, absolvo o acusado RONDINELE WAGNER SALOMÃO MARACAIPE, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 12 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

### DECISÃO

Autos 0000104-09.2007.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: ROSÉLIA FERREIRA DA SILVA

Advogados: KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA - OAB/GO 17.703-E e VICTOR MAURO PACHECO GARCIA - OAB/PA 13.043

Vistos os autos.

Verifica-se que a ré foi citada à fl. 47 e constituiu advogados à fl. 49, razão pela qual determino a intimação, pelo diário da justiça, dos advogados constituídos pela parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do CPP.

Itupiranga/PA, 17 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0001170-87.2008.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MAXUEL DA SILVA

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE - OAB/PA 12.845

Vistos os autos.

1. Chamo o feito a ordem para indeferir o pedido de expedição de ofício requisitando laudo necroscópico, haja vista que o Ministério Público, nos termos dos arts. 129, VIII da CF/1988, 26, II e IV da Lei nº 8.625/2003 e 47 do CPP, pode requisitar as diligências que julgar necessárias diretamente aos órgãos pertinentes.

2. Em análise aos autos, não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de agosto de 2016, às 09:00 horas. Em razão disto determino:

2.1. Intime-se o Ministério Público;

2.2. Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado constituído pelo acusado (fl. 31);

2.3. Intime-se o réu;

2.4. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 03 e 29.

Itupiranga/PA, 18 de fevereiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

DECISÃO

Processo n.: 0004575-24.2014.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: GILBERTO JOSÉ DE PAULA e outra

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA - OAB/PA 8.648

Vistos os autos.

1 - Junte-se os antecedentes criminais do acusado GILBERTO JOSÉ DE PAULA;  
2 - Designo o dia 04 de agosto de 2016, às 13:00 horas, para realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Em decorrência cumpra-se as seguintes deliberações:

- a) Intime-se o Ministério Público.
- b) Intime-se o patrono dos acusados, Dr. Agenor Pelaes de Oliveira.
- c) Cite-se a ré LEIA DOS SANTOS do inteiro teor da denúncia e intime-a da audiência acima;
- d) Intime-se o acusado GILBERTO JOSÉ DE PAULA.

Itupiranga/PA, 01 de fevereiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000045-21.2007.8.14.0025 - AÇÃO: PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: OSVALDO MATEUS COSTA

Advogado: ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA - OAB/GO 13.327

DATA: 01/06/2016 HORÁRIO: 11:00hs

LOCAL: Fórum - Comarca de Itupiranga-PA

PRESENTES: MM. Juiz de Direito, CELSO QUIM FILHO, Juiz Titular, da Comarca de Itupiranga, com ele escrevente/auxiliar judiciário, que abaixo subscreve; a Promotora de Justiça, DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN.

AUSENTES: O ADVOGADO DO RÉU; O RÉU; AS TESTEMUNHAS EDIVALDO TEIXEIRA LOPES, ANTONIO BORGES DE SOUSA, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO ARAUJO E EDJUNIOR SILVA DOS SANTOS, MAIARA DA SILVA, JOSIVALDO DE OLIVEIRA E VALÉRIA DOS SANTOS.

OCORRÊNCIAS: 1 - Como não foi intimado o advogado constituído, prejudicado a realização da audiência; 2 - Tendo em vista as certidões de fls. 85, 88, 90 e 94, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 06 (sessenta) dias, deprecando ao juízo de direito da Comarca de Marabá as inquirições da testemunha de acusação José de Jesus Nascimento Araújo e das testemunhas de defesa Valéria dos Santos, Maiara da Silva e Josivaldo de Oliveira; 3 - O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Antônio Borges de Sousa e Edjunior Silva dos Santos; 4 - Intime-se a defesa, pelo DJE/PA, para manifestar-se quanto as testemunhas Antônio Borges de Sousa e Edjunior Silva dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Joelson Felix Vieira de Araújo), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

DECISÃO

Processo n.: 0000001-21.2015.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: PAULO ROBERTO COSTA E SILVA

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE - OAB/PA 12.845

Vistos os autos.

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 11:00 horas, para realização de audiência de suspensão do processo.

Em decorrência cumpra-se as seguintes deliberações:

- a) Dê-se ciência ao Ministério Público.
- b) Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado constituído.
- c) Intime-se o réu.

Itupiranga/PA, 17 de maio de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

#### SENTENÇA

Processo n.: 0000923-62.2015.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: LEOMY DA SILVA SANTANA

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - OAB/PA 8.016

Natureza: PROCESSO CRIME - ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 29 de maio de 2016

Vistos os autos.

#### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de LEOMY DA SILVA SANTANA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Consta dos autos de inquérito policial inclusos, que o denunciado foi preso em flagrante delito no dia 05 de março de 2015, por guarnição policial militar, após cometer o delito de roubo, quando utilizando-se de arma branca (faca) subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, um aparelho de telefone celular MARCA SAMSUNG SMART FONE DUAL SIM, COR ROSA, o qual foi com ele encontrado no momento de sua prisão. Nessa ocasião também foi encontrada a arma do crime (faca) e uma bicicleta que o denunciado utilizouse para realizar o delito. A polícia militar conseguiu prender o acusado após a vítima comunicar o fato informando que havia sido assaltada por um indivíduo de cor branca, estatura média, cabelos loiros e que trafegava em uma bicicleta de cor lilás.

A vítima relata ainda que o delito aconteceu por volta das 07hs00mn, do dia 05 de março de 2015, em via pública, e que inicialmente ao passar pelo acusado, este lhe seguiu, que apressou o passo mas o denunciado aproximou e disse o seguinte: ?passa o celular vagabunda?, a vítima recusou-se e o denunciado repetiu que se não lhe entregasse o objeto lhe mataria, apontando-lhe a faca que levava consigo, quando a vítima cedeu diante da ameaça proferida. Posteriormente ao delito, conseguiu reunir informações e identificar o denunciado como sendo LEOMY, conhecido pro LORÃO, já acostumado a fazer assaltos no bairro, já tendo sido preso uma vez. Dirigiu-se então, até o destacamento da Polícia Militar onde comunicou o roubo, seguindo junto na viatura da polícia militar à procura do acusado, que conseguiram prendê-lo, e recuperando seu celular, foi encontrado com o mesmo, além de uma arma branca (fls. 07). [...]

A inicial acusatória veio instruída com o inquérito policial de fls. 06/36, iniciado por auto de prisão em flagrante delito.

A denúncia foi recebida (em 15 de maio de 2015), o acusado foi citado (fls. 40/41), e apresentou defesa escrita à fl. 42, onde não foram arroladas testemunhas.

Na instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas denúncia (fls. 64/66), uma requerida pela defesa (fl. 67) e foi interrogado o réu (fls. 68/69).

As partes não requereram diligências.

Ainda em audiência foi concedido o benefício da liberdade provisória ao réu.

Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, e a defesa lutou pelo afastamento da majorante do uso de arma e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de roubo, com a majorante do emprego de arma.

A pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia é procedente.

2.1 A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência (fls. 10/11); e, ii) autos de apresentação e apreensão (fl. 12).

2.2 A autoria é certa e recai sobre o acusado.

O acusado ao ser interrogado, tanto na fase policial (fl. 17) como em juízo (fls. 68/69), confessou a autoria delitiva, afirmando que viu a vítima andando em via pública com o aparelho celular na mão, ordenou que a mesma lhe entregasse e esta lhe entregou.

Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo são coerentes, coesos e no mesmo sentido da confissão do réu.

Senão vejamos:

A vítima EDILEUSA GOMES DA SILVA, ouvida apenas na fase policial (fl. 16), afirmou que o acusado anunciou o assalto e colocou a faca em seu pescoço, dizendo para lhe entregar o celular. Que não entregou o celular e o acusado apertou a faca no pescoço da depoente dizendo Vamos vagabunda passa o celular se não eu te mato, vamos. Que avisou a polícia militar e encontraram o acusado ainda com seu celular.

A testemunha BENJAMIM LOPES DE OLIVEIRA FILHO, ouvida em juízo (fl. 64), disse que presenciou a apresentação do acusado na delegacia. Que o réu utilizou uma faca para subtrair o celular da vítima. Que o réu disse que não chegou a ir para cima da vítima com a faca, apenas a mostrou com o intuito de intimidá-la.

A testemunha SILVANO DO NASCIMENTO SILVA, inquirida em juízo (fl. 65), afirmou que participou da prisão do acusado, o qual confessou o crime e a vítima o reconheceu.

A testemunha ADRIANO FREITAS LIMA, ouvida em juízo à fl. 66, disse que a vítima lhes acionou, afirmando que havia sido roubada e que o acusado teria utilizado de uma faca para ameaça-la. Que encontraram o acusado, o qual foi reconhecido pela vítima. Que revistaram o réu e encontraram o celular roubado. Que o acusado confessou a prática delitiva.

Esses dados permitem concluir, com segurança, que o acusado foi o autor do delito.

2.4 No que pertine à tipicidade, tem-se que os delitos perpetrados correspondem ao delito de roubo, em sua modalidade consumada. Isto porque o autor do delito logrou se tornar possuidor da res, não havendo necessidade, para a consumação do crime de roubo, de posse tranquila do bem.

Neste sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

Pacífico o entendimento desta Corte que considera consumado o crime de roubo ou o de furto no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que haja perseguição policial e não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1236318/RS (2011/0028600-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 04.10.2011, unânime, DJe 14.10.2011).

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (Recurso Especial nº 1220817/SP (2010/0208957-5), 6ª Turma do STJ,

Rel. Og Fernandes. j. 14.06.2011, unânime, DJe 28.06.2011)

A causa de aumento de pena do uso de arma deve ser reconhecida. Embora a arma não tenha sido periciada, eis que a arma foi apreendida e a vítima foi enfática ao afirmar que foi utilizada uma faca, para ameaçá-la.

Veja-se que a qualificadora do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal se configura mesmo quando se trata do uso de arma branca. A respeito já se decidiu:

1. Tratando-se a arma utilizada no roubo, seguido de estupro, de uma faca, mostra-se dispensável para o reconhecimento da causa de especial aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP a sua apreensão e submissão à perícia para atestar a potencialidade lesiva, que no caso se presume, quando há depoimento firme e coerente da vítima dando conta de seu efetivo uso nos delitos.

2. Ordem denegada. (STJ, Habeas Corpus nº 147485/SP (2009/0180214-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 18.02.2010, unânime, DJe 29.03.2010).

[...] Alegação de que não deve ser aplicada a causa de aumento pelo uso de arma, pois não existe nos autos provas de que a mesma tenha sido usada, e ainda, porque não foi realizada a perícia técnica a fim de constatar o potencial lesivo da mesma - Incabimento - É pacífica a jurisprudência no sentido de que não é imprescindível a apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I, do art. 157, do CP, ainda mais quando existem outros elementos de prova que demonstrem que a mesma foi utilizada e causou verdadeiro temor à vítima, a qual, in casu, afirmou que o acusado se valeu de uma faca para realizar a empreitada criminosa - [...] (Apelação Penal nº 20083006627-8 (80399), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Fortes Bitar. j. 08.09.2009, DJe 10.09.2009). (g.n.)

ROUBO QUALIFICADO - Emprego de arma branca. Informes da vítima quanto ao uso de faca como instrumento de intimidação. Validade da qualificadora. Ausência da apreensão da arma que não afasta o aumento de pena. Valor probante da palavra da vítima prestigiado -Recurso do réu improvido quanto ao tema. (TJSP - ACr 494.053.3/1 - Tupã - 5º CDCrim. - Rel. Des. Marcos Zanuzzi - J. 26.01.2006)

Em suma, conclui-se que deve ser aplicada a causa de aumento de pena do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal.

2.4 Não há teses de defesa remanescentes.

Agiu o acusado ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade, impondo-se sua condenação.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu LEOMY DA SILVA SANTANA, qualificado nos autos, tendo-o por incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas dos acusados, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

O fato do crime ter sido cometido durante o dia e o acusado ter forçado a faca no pescoço da vítima para convencê-la a entregar o celular, demonstra um índice elevado de periculosidade.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz.

j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Não há nos autos provas de fatos que a desabonem.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras.

A análise da personalidade do acusado é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime.

São relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena base.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.

Não devem ser levadas em consideração na pena base.

a.7) consequências do crime: refere-se a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie.

a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que uma circunstância judicial pesa contra o acusado (culpabilidade), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ficando a pena, até aqui, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Presentes a causa de aumento de pena do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, que impõe o aumento da pena na variação de 1/3 até sua metade. Sendo assim, na terceira fase exaspero a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena, até aqui, em 06 (seis) anos de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu LEOMY DA SILVA SANTANA, qualificado nos autos, condenado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 65, III, alínea d, ambos do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa.

e) Detração do período de prisão provisória

O acusado ficou preso provisoriamente entre os dias 05 de março de 2015 ao dia 25 de agosto de 2015, totalizando ao todo 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, o que deve ser debitado da pena acima fixada, conforme artigo 387, §2º, do CPP.

Assim, a pena definitiva - após a detração do período de prisão provisória - fica em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa.

f) Regime de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, b, será o semi-aberto.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena e do fato de que o crime foi cometido mediante grave ameaça contra a pessoa.

h) Valor do dia multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

h) Direito de apelar em liberdade

O acusado poderá aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, eis que não há razão para decretar sua custódia cautelar neste momento.

i) Disposições gerais

1. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida.

2. Sem incidência de custas processuais em virtude da isenção fixada no Provimento nº 002/2005-TJPA (CPP, art. 805).

3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. publique-se e registre-se;

3.2. Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP);

4. havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências:

4.1. ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

4.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

4.3. intimar o acusado para: a) retirar a bicicleta apreendida, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 12), na hipótese de não ser retirada neste período, desde já, decreto a perda da mesma e determino que seja doada à APAE; b) pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias e, caso decorra o prazo sem o pagamento da multa, encaminhar certidão narrando a condenação e o não pagamento da multa à Procuradoria da Fazenda Estadual para que tome as medidas cabíveis;

4.4. determino a destruição da faca apreendida (fl. 12);

4.5. expedir mandado de prisão por condenação;

4.6. enquanto não cumprido o mandado, permaneça-se os autos em arquivo provisório;

4.7 cumprido o mandado de prisão, expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único) e arquivar os autos. Itupiranga/PA, 29 de maio de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

SENTENÇA

Processo n.: 0000318-58.2011.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: RAIMUNDO HIGINO DA SILVA MIRANDA

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - OAB/PA 18.799

Vistos os autos.

RAIMUNDO HIGINO DA SILVA MIRANDA, qualificada, foi denunciada, conforme termo inicial deste

processo, como incurso nas penas do artigo 331, do Código Penal.

A pena máxima para os que infringem o citado artigo é de 02 (dois) anos de detenção ou multa. Tal pena, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em quatro anos.

Como entre o resultado do crime - que teria ocorrido em 03 de abril de 2011 - e o recebimento da denúncia, publicado no dia 11 de junho de 2015, transcorreu mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da prescrição da pretensão punitiva do acusado RAIMUNDO HIGINO DA SILVA MIRANDA, qualificada, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso V, c.c. artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se

Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP).

Após o trânsito em julgado, archive-se

Itupiranga/PA, 03 de junho de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga



**COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**

Proc. 0124179-88.2015.8.14.0042.

Autor: Ministério Público estadual

Denunciado: Tiago de Assis Vieira

Adv: Katia Maria Mendes Martis - OAB/PA 5121

Denunciada: Gisele de Assis Vieira:

Adv: Dra Maria do Socorro Ribeiro Bahia - OAB/PA 5350

**S E N T E N Ç A**

(...)

**Decido.**

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** os acusados **TIAGO DE ASSIS VIEIRA e GISELE RIBEIRO FERREIRA** anteriormente qualificados, como incurso nas penas do **art. 33 da lei 11343/06**, sendo à denunciada Gisele aplicado o disposto no art. 29 do CPB em razão de sua participação de menor relevância (auxiliar).

Desse modo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, individualmente, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

**PARA O RÉU TIAGO DE ASSIS VIEIRA**

**FIXAÇÃO DA PENA BASE:**

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal <sup>1</sup>, bem como as traçadas no art. 42 da Lei 11.343/2006 <sup>2</sup>, verifica-se:

**Culpabilidade:** apesar de haver entendimento doutrinário em sentido contrário, segundo o STJ no julgamento do HC 194326-RS, consiste na análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Nesse caso, trata-se de hipótese de circunstância judicial desfavorável, pois, de acordo com o depoimento dos réus, pôde-se apreender ter partido deste a iniciativa de comercializar drogas em sua residência. Assim, incide maior reprovação sobre sua conduta, ultrapassando aquela inerente ao tipo penal.

**b) Antecedentes criminais:** Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, *com sentença judicial transitada em julgado*, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de maus antecedentes em seus registros. **Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não servem para caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.**

**c) Conduta social:** entendida esta como "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc." (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo : RT, 2003, p. 264).

Nada há elementos a valorar nos autos.

**d) Personalidade do agente:** "na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553).

A personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG).

Dessa forma, não há elementos nos autos para valorar a personalidade do agente.

**e) Motivos:** são as razões que levaram o agente a cometer a infração penal. "Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante." (NUCCI, Guilherme de Souza. *ob. cit.* p. 265).

O motivo declarado pelo réu, dificuldades financeiras, não justifica o delito, não havendo o que valorar nos autos, porquanto o motivo do crime ser o ganho fácil, já foi valorado no próprio tipo penal pelo legislador.

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

**f) Circunstâncias do crime,** "s?o elementos acidentais que n?o participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuraç?o típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duraç?o, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realizaç?o do fato criminoso etc." (SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretaç?o jurisprudencial - Parte Geral**. v. I, t. I, S?o Paulo : RT, 1997, p. 900).

A circunstância de que o réu comercializava droga na pequena e pacata cidade de Ponta de Pedras há mais de um ano (intervalo de tempo considerável) enseja maior reprimenda a sua conduta.

**e) Consequências do crime:** "é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órf?. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência n?o natural do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. ob. cit. p. 265-266).

Nada há a sopesar nos autos distintas daquelas já valoradas no próprio tipo penal pelo legislador.

**f) Comportamento da vítima:** "estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser ?colaboradoras? do ato criminoso, chegando-se a falar em ?vítimas natas? (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas sarcásticas, irritantes [...])" (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte Geral. 24ª ed. S?o Paulo: Atlas, 2007, p. 301).

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima (crime contra a saúde pública) em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, logo, consoante entendimento do STJ, é circunstância judicial neutra e n?o deve ensejar aumento da pena base.

**g) Natureza e quantidade da substância ou do produto:** Tratam-se de circunstâncias que, juntamente com a personalidade e conduta social do agente, preponderam sobre as demais, conforme disposto no art. 42 da Lei 11343/2006.

Ficou constatada nos autos a apreens?o, com os réus, de **mais de trezentos e cinquenta gramas de cocaína e uma balança de precis?o, ratificando a destinaç?o da substância entorpecente à venda.**

Dessa forma, considerando a natureza (cocaína, droga com alto poder viciante) e a elevada quantidade da substância, bem como a apreens?o da balança de precis?o, caracterizam-se tais circunstâncias judiciais preponderantes como desfavoráveis ao acusado, dado o maior grau de censurabilidade da conduta 3 .

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 10 (dez) anos de reclus?o** .

## DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância atenuante relativa à confiss?o espontânea, conforme artigo 65, III, d do CP.

É possível aplicar ao acusado a atenuante da confiss?o espontânea porque confessara a autoria delituosa perante este juízo e essa confiss?o, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, formaram o convencimento deste juízo para a prolaç?o desta sentença condenatória.

Deste modo, **atenuo a pena base e fixo a pena intermediária para 9 anos de reclus?o de reclus?o.**

## DAS CAUSAS DE DIMINUIÇ?O E AUMENTO DE PENA

Na última das fases da dosimetria da pena, verifico a aplicabilidade da causa de diminuiç?o de pena previstas no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06 (reduç?o de um sexto a dois terços), uma vez que é a primeira vez que o réu foi processado criminalmente, n?o havendo provas de que se dedique a atividades criminosas nem integre organizaç?es criminosas.

Tendo em consideraç?o a forma como a droga estava acondicionada, a gravidade da conduta de traficar drogas numa cidade pacata como Ponta de Pedras, a quantidade e a natureza da droga apreendida, cocaína, que possui maior poder viciante, o tempo que o réu vinha comercializando a droga (mais de um ano) e o fato de ter sido encontrada balança de precis?o, reduzo a pena em um terço, **fixando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos de reclus?o.**

O tipo penal também vê como sanç?o a pena de multa que deve ser reflexa à pena privativa de liberdade, assim, em proporcionalidade à pena de reclus?o aplicada, **fixo o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato,** conforme artigo 49, § 1º do CP e 43 da lei 11343/06, tendo em vista ausência de maiores informaç?es sobre a condiç?o econômica do réu.

## REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o quanto de pena aplicada, além de relevantes circunstâncias judiciais lhe terem sido desfavoráveis, **o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime SEMI-ABERTO, conforme estipulado no art. 33, §§ 2º e 3º do CPB.**

## DETRAÇ?O

Nos termos do artigo 387, §2º, o (a) ré(u) n?o cumpriu, em sede de custódia cautelar, tempo suficiente para ter direito à progress?o de regime.

STF, 1ª Turma, HC 107.274/MS, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/04/2011, DJe 75 19/04/2011. No sentido de que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida funciona como circunstância judicial que justifica, por si só, o aumento da pena-base acima do mínimo legal : STJ, 5ª Turma, REsp 1.154.486/ SP, Rei. Min. Felix Fischer, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Com entendimento semelhante: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 849.703/SP, Rei. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG - j. 29/04/2008, DJe 19/05/2008. STF, 1ª Turma, RHC 105.700/MG, Rei. Min. Cármen Lúcia, j. 12/04/2011, DJe 86 09/05/2011.

## DA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Considerando a quantidade de pena aplicada, incabível a conversão em pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

### PARA A RÉ GISELE RIBEIRO FERREIRA

#### FIXAÇÃO DA PENA BASE:

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal 4, bem como as traçadas no art. 42 da Lei 11.343/2006 5, verifica-se:

**Culpabilidade:** apesar de haver entendimento doutrinário em sentido contrário, segundo o STJ no julgamento do HC 194326-RS, consiste na análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Nesse caso, trata-se de hipótese de circunstância judicial neutra, pois a reprovação sobre a conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal.

**b) Antecedentes criminais:** Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, *com sentença judicial transitada em julgado*, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de maus antecedentes em seus registros. **Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não servem para caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.**

**c) Conduta social:** entendida esta como "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc." (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo : RT, 2003, p. 264).

Nada há elementos a valorar nos autos.

**d) Personalidade do agente:** "na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553).

A personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG).

Dessa forma, não há elementos nos autos para valorar a personalidade do agente.

**e) Motivos:** são as razões que levaram o agente a cometer a infração penal. "Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante." (NUCCI, Guilherme de Souza. *ob. cit.* p. 265).

Não há o que valorar nos autos, porquanto o motivo do crime ser o ganho fácil já foi valorado no próprio tipo penal pelo legislador.

**f) Circunstâncias do crime,** "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delincente no decorrer da realização do fato criminoso etc." (SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial - Parte Geral**. v. I, t. I, S?o Paulo : RT, 1997, p. 900).

A circunstância de haver o comércio da droga, naquela residência, na pequena e pacata cidade de Ponta de Pedras, há mais de um ano (intervalo de tempo considerável) enseja maior reprimenda a sua conduta.

**e) Consequências do crime:** "é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. *ob. cit.* p. 265-266).

Nada há a sopesar nos autos distintas daquelas já valoradas no próprio tipo penal pelo legislador.

**f) Comportamento da vítima:** "estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser ?colaboradoras? do ato criminoso, chegando-se a falar em ?vítimas natas? (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas sarcásticas, irritantes [...])" (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 301).

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima (crime contra a saúde pública) em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminoso, logo, consoante entendimento do STJ, é circunstância judicial neutra e não deve ensejar aumento da pena base.

**g) Natureza e quantidade da substância ou do produto:** Tratam-se de circunstâncias que, juntamente com a personalidade e conduta social do agente, preponderam sobre as demais, conforme disposto no art. 42 da Lei 11343/2006.

Ficou constatada nos autos a apreensão, com os réus, de **mais de trezentos e cinquenta gramas de cocaína e uma balança de precisão, ratificando a destinação da substância entorpecente à venda.**

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Dessa forma, considerando a natureza (cocaína, droga com alto poder viciante) e a elevada quantidade da substância, bem como a apreensão da balança de precisão, caracterizam-se tais circunstâncias judiciais preponderantes como desfavoráveis ao acusado, dado o maior grau de censurabilidade da conduta.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base** em **09 (nove) anos de reclusão**.

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)**

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, conforme artigo 65, III, d do CP.

É possível aplicar ao acusado a atenuante da confissão espontânea porque confessara a autoria delituosa perante este juízo e essa confissão, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, formaram o convencimento deste juízo para a prolação desta sentença condenatória.

Deste modo, **atenuo a pena base e fixo a pena intermediária para 8 anos de reclusão de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA**

Na última das fases da dosimetria da pena, verifico a aplicabilidade da causa de diminuição de pena previstas no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06 (redução de um sexto a dois terços), uma vez que é a primeira vez que a ré foi processada criminalmente, não havendo provas de que se dedique a atividades criminosas nem integre organizações criminosas.

Há de se ter em conta que a ré apenas auxiliava na comercialização da droga, negócio ilícito que era dirigido pelo seu companheiro.

Ponderando-se, também, a forma como a droga estava acondicionada, a gravidade da conduta de traficar drogas numa cidade pacata como Ponta de Pedras, a quantidade e a natureza da droga apreendida, cocaína, que possui maior poder viciante, o tempo que o réu Tiago vinha comercializando a droga (mais de um ano) e o fato de ter sido encontrada balança de precisão, reduzo a pena em três quintos, **passando a totalizar 3 anos e 2 meses de reclusão**.

Verifico, outrossim, a presença de da causa de redução de pena contida no art. 29, §1º, do CP, em razão da menor participação da ré, motivo pelo qual reduzo a pena em um terço passando a totalizar **2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão que tomo como definitiva** ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

O tipo penal também vê como sanção a pena de multa que deve ser reflexa à pena privativa de liberdade, assim, em proporcionalidade à pena de reclusão aplicada, **fixo o pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, conforme artigo 49, § 1º do CP e 43 da lei 11343/06, tendo em vista ausência de maiores informações sobre a condição econômica do réu.

#### **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Considerando o quanto de pena aplicada, além de relevantes circunstâncias judiciais lhe terem sido desfavoráveis, **o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime ABERTO, conforme estipulado no art. 33, §§ 2º e 3º do CPB**.

#### **DETRAÇÃO**

Nos termos do artigo 387, §2º, o tempo de prisão que a ré cumpriu, em sede de custódia cautelar, não tem consequências para progressão de regime tendo em vista o regime inicial aberto.

#### **DA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PENA RESTRITIVA DE DIREITO**

Em sua redação original, o art. 33, § 4º, vedava a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ainda que a pena definitiva aplicada ao agente ficasse em patamar não superior a 4 (quatro) anos em virtude da incidência da referida minorante. Ocorre que, nos autos do HC 97.256, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa restrição. Não por outro motivo, o Senado Federal acabou suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" por meio da Resolução nº 5 de 2012, valendo-se da competência prevista no art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, cumpridos os requisitos dispostos no art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: limitação de final de semana e prestação de serviço à comunidade, cujo modo de execução será fixado em audiência admonitória a ser designada**.

Desde já fica ciente a ré de que o descumprimento injustificado das penas alternativas implicará na conversão das penas alternativas em pena privativa de liberdade.

Considerando o *quantum* da pena aplicada e sendo tal medida despenalizadora subsidiária a conversão em pena restritiva de direitos, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*), conforme artigo 77, "c", do Código Penal.

#### **DISPOSIÇÕES PARA AMBOS OS RÉUS:**

#### **ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:**

Prosseguindo, de acordo com o disposto no artigo 387, § 1º do CPP, passo a analisar a possibilidade de revogação, relaxamento ou manutenção da custódia cautelar dos acusados.

STF, 1ª Turma, HC 107.274/MS, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/04/2011, DJe 75 19/04/2011. No sentido de que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida funciona como circunstância judicial que justifica, por si só, o aumento da pena-base acima do mínimo legal: STJ, 5ª Turma, REsp 1.154.486/ SP, Rei. Min. Felix Fischer, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Com entendimento semelhante: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 849.703/SP, Rei. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG - j. 29/04/2008, DJe 19/05/2008. STF, 1ª Turma, RHC 105.700/MG, Rei. Min. Cármen Lúcia, j. 12/04/2011, DJe 86 09/05/2011.

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Nºo havendo notícias a respeito de descumprimento das condições impostas quando da concessão de alvará de soltura, nem do cometimento de outros delitos, nºo vislumbro mais a presença dos motivos que fundamentavam a prisão cautelar, **razão pela qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE Tiago de Assis Vieira.**

#### CUSTAS JUDICIAIS

Nos termos do art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015, transitada em julgado a sentença condenatória, os réus deverão arcar com as custas processuais, estando advertidos que, na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização e monetária e incidência dos demais encargos legais, e será encaminhado para a inscrição em dívida ativa.

#### INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Considerando que a vítima do crime é a coletividade, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal 8 .

#### DISPOSIÇÕES FINAIS :

- Caso ainda não tenha sido destruída, proceda a autoridade policial à destruição total da substância entorpecente (art. 50-A, da Lei de drogas).

**-Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu Tiago de Assis Vieira.**

-Devolvam-se os bens apreendidos, lavrando-se os respectivos autos de entrega, condicionando a devolução à devida comprovação da propriedade dos objetos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem comprovação, os bens serão destinados a instituições beneficentes que tenham por objeto a prevenção e combate ao uso de drogas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a autoridade policial local.

Intimem-se os acusados. Intimem-se seus patronos (as) por DJE.

Intime-se o Ministério Público.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença , adotem-se as seguintes providências:

Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal.  
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.  
Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;  
Retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Deixo de proceder ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista se tratar de crime oco ou vago, ou seja, aquele cujo sujeito passivo é um ente despersonalizado (nesse caso é a coletividade).

Ponta de Pedras, 13/07/16.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito respondendo pela Vara única da Comarca de Ponta de Pedras.

Processo nº 0031181-04.2015.814.0042

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: R. S. D.S. S.

Advogada: Dra. Andreza Pereira de Lima Alonso - OAB/PA 21.391 e Eduardo dos Santos Souza - OAB/PA 18.287

#### SENTENÇA

##### Decido.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** o acusado **R. S. D. S. S.** anteriormente qualificado, como incurso nas penas do **213, §1º, c/c art. 14, II e art. 157, caput, em concurso material (art. 69) todos**

O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

**dispositivos do CPB**, Desse modo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

#### FIXAÇÃO DA PENA BASE:

##### Para o crime de estupro:

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, bem como as traçadas no art. 42 da Lei 11.343/2006, verifica-se:

**Culpabilidade:** apesar de haver entendimento doutrinário em sentido contrário, segundo o STJ no julgamento do HC 194326-RS, consiste na análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Nesse caso, trata-se de hipótese de circunstância judicial neutra, pois a reprovação sobre a conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal.

**b) Antecedentes criminais:** Há, nos autos, a notícia de já ter sido o acusado condenado, *com sentença judicial transitada em julgado*, porém tal condenação que implica em reincidência, somente será computada na próxima fase da dosimetria a fim de que se evite *bis in idem*.

**c) Conduta social:** entendida esta como "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc." (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo : RT, 2003, p. 264).

Nada há elementos a valorar nos autos.

**d) Personalidade do agente:** "na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553).

A personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG).

Dessa forma, não há elementos nos autos para valorar a personalidade do agente.

**e) Motivos:** são as razões que levaram o agente a cometer a infração penal. "Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante." (NUCCI, Guilherme de Souza. *ob. cit.* p. 265).

Nada há a valorar nos autos, porquanto o motivo do crime já foi valorado no próprio tipo penal pelo legislador.

**f) Circunstâncias do crime,** "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso etc." (SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial - Parte Geral**. v. I, t. I, São Paulo : RT, 1997, p. 900).

O fato do réu ter atacado a vítima em via pública, em plena luz do dia, para forçá-la a praticar atos libidinosos denota maior reprovabilidade a sua conduta, pois revela maior periculosidade por parte do agente e desprezo com o cumprimento da lei e manutenção da ordem pública.

**e) Consequências do crime:** "é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. *ob. cit.* p. 265-266).

Nada há a sopesar nos autos distintas daquelas já valoradas no próprio tipo penal pelo legislador.

**f) Comportamento da vítima:** "estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser ?colaboradoras? do ato criminoso, chegando-se a falar em ?vítimas natas? (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas sarcásticas, irritantes [...])" (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 301).

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, logo, consoante entendimento do STJ, é circunstância judicial neutra e não deve ensejar aumento da pena base.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

#### DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância agravante relativa à reincidência (art. 63 do CP), pois, conforme certidão de fls. 97, o réu foi condenado com sentença transitada em julgado.

Deste modo, **agravo a pena base e fixo a pena intermediária para 10(dez) de reclusão**.

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

## DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

Na última das fases da dosimetria da pena, verifico a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do CPB (redução de um a dois terços), uma vez se tratar de crime tentado.

Tendo em consideração que a própria vítima declarou que o réu chegou a levantar a blusa da ofendida, não prosseguindo em seu intento criminoso graças ao esforço da própria vítima, reduzo a pena, **fixando a reprimenda definitiva em para o crime de estupro tentado em 04(quatro) anos e 06 (seis) de reclusão.**

### Para o crime de roubo:

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal 3, bem como as traçadas no art. 42 da Lei 11.343/2006 4, verifica-se:

**Culpabilidade:** apesar de haver entendimento doutrinário em sentido contrário, segundo o STJ no julgamento do HC 194326-RS, consiste na análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Nesse caso, trata-se de hipótese de circunstância judicial neutra, pois a reprovação sobre a conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal.

**b) Antecedentes criminais:** Há, nos autos, a notícia de já ter sido o acusado condenado, *com sentença judicial transitada em julgado*, porém tal condenação que implica em reincidência, somente será computada na próxima fase da dosimetria a fim de que se evite *bis in idem*.

**c) Conduta social:** entendida esta como "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc." (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo : RT, 2003, p. 264).

Nada há elementos a valorar nos autos.

**d) Personalidade do agente:** "na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553).

A personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG).

Dessa forma, não há elementos nos autos para valorar a personalidade do agente.

**e) Motivos:** são as razões que levaram o agente a cometer a infração penal. "Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante." (NUCCI, Guilherme de Souza. *ob. cit.* p. 265).

Nada há a valorar nos autos, porquanto o motivo do crime já foi valorado no próprio tipo penal pelo legislador.

**f) Circunstâncias do crime,** "são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso etc." (SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial - Parte Geral**. v. I, t. I, São Paulo : RT, 1997, p. 900).

O fato do réu ter roubado a vítima após ter tentado estuprá-la, denota maior reprovabilidade a sua conduta, pois revela maior periculosidade por parte do agente e desprezo com a lei.

**e) Consequências do crime:** "é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. *ob. cit.* p. 265-266).

Há de ser sopesado o fato do réu ter praticado violência física contra a vítima, consistente num tapa, causando lesão à vítima, cuja materialidade foi comprovada em exame de corpo de delito (fls. 19/20), o que confere maior reprovabilidade ao delito.

**f) Comportamento da vítima:** "estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser ?colaboradoras? do ato criminoso, chegando-se a falar em ?vítimas natas? (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas sarcásticas, irritantes [...])" (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte Geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 301).

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, logo, consoante entendimento do STJ, é circunstância judicial neutra e não deve ensejar aumento da pena base.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)**

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância agravante relativa à reincidência (art. 63 do CP), pois, conforme certidão de fls. 97, o réu foi condenado com sentença transitada em julgado.

Deste modo, **agravo a pena base e fixo a pena intermediária para 06(seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

**DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA**

Tendo em vista a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, **fixo a reprimenda definitiva em para o crime de roubo em 06(seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

**Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, somando-se as penas chega-se ao total de 11 (onze) anos de reclusão.**

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Considerando o quanto de pena aplicada, além de relevantes circunstâncias judiciais lhe terem sido desfavoráveis, **o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime FECHADO, conforme estipulado no art. 33, §§ 2º e 3º do CPB.**

**DETRAÇÃO**

Nos termos do artigo 387, §2º, o (a) ré(u) não cumpriu, em sede de custódia cautelar, tempo suficiente para ter direito à progressão de regime, principalmente, ao se considerar que, em razão da **hediondez do crime de estupro** (art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990, alterada pela Lei nº 12.015/2009) a exigir para a progressão do regime, no caso do réu que é **reincidente**, o cumprimento de **3/5** (três quintos) da pena.

**DA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PENA RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Ausentes os requisitos dispostos no art. 44 do CP e art. 77, "c", do Código Penal, incabível a conversão da prisão em pena alternativa, bem como a suspensão condicional da pena.

**ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:**

Prosseguindo, de acordo com o disposto no artigo 387, § 1º do CPP, passo a analisar a possibilidade de revogação, relaxamento ou manutenção da custódia cautelar do acusado.

O réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, e, demonstrada periculosidade do agente revelada no caso concreto, conforme análise das circunstâncias do delito, não vislumbro alteração dos motivos que fundamentam a prisão cautelar, mormente, tratando-se de pessoa reincidente que, primeiramente, cometeu crime de tráfico e, desta vez um crime hediondo, a revelar, que em liberdade, tende a atentar contra a ordem pública em proporção cada vez maior.

Assim, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantir a ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP.**

**CUSTAS JUDICIAIS**

Nos termos do art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015, transitada em julgado a sentença condenatória, deverá o réu arcar com as custas processuais, estando advertido que, na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização e monetária e incidência dos demais encargos legais, e será encaminhado para a inscrição em dívida ativa.

**INDENIZAÇÃO À VÍTIMA**

Considerando que não houve pedido nesse sentido, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal 5 .

**DISPOSIÇÕES FINAIS :**

Expeça-se **guia de execução provisória** .

Registre-se.

**PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.**

O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;



Intimem-se o acusado e a seus advogados via DJE, com as devidas cautelas legais.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a vítima e seu responsável legal, na forma do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;

Ponta de Pedras, 08/07/16.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito respondendo pela Vara única da Comarca de Ponta de Pedras.

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 0002273-05.2016.814.0105, TIPO: Ação de Divórcio Litigioso; REQUERENTE: M.L.D.C.; REQUERIDO: A.F.F.D.; ADVOGADO: DR, NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO, OAB/PA: 20548.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como **ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE** para que compareça na **Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a ser realizada no dia 20 (vinte) de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 09:00 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 14 (catorze) dias do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

**Girlane Dias**  
**Auxiliar Judiciário**

## COMARCA DE OURILÂNDIA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. Manoel Antônio Silva Macedo, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO PENAL , processo 0001364-61.2015.8.14.0116, em que figura como denunciado **WESLEY PAJEU DO CARMO** e como vítima **E.D.F.L.S** encontrando-se O DENUNCIADO em **lugar incerto e não sabido** , e que, por meio deste, ficam os mesmos devidamente **CITADOS para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos termos do art. 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, ao quatorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, \_\_\_\_\_ (**Kárita Pabline Vieira**) , Diretora de Secretaria em exercício, digitei, conferi e subscrevi.

\*Assino de ordem do Exmo. Sr. Dr. Manoel Antonio Silva Macedo, Juiz de Direito desta Comarca.

**Kárita Pabline Veira**

**Diretora de Secretaria em exercício**

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0002681-60.2016.8.14.0116

Natureza: Ação Penal

Denunciado: J. N. D.O.

Advogado: Dr. Andrade Soares da Silva OAB/PA 23.738

Ante o exposto, e por tudo o que mais consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu **J. N. DE O.** , anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista pelo art. 217-A do C.P.B., razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade intensa, uma vez que premeditou a prática do delito, cercou-se de todos os cuidados para que o crime não chegasse ao conhecimento das autoridades competentes, isolando a vítima de qualquer contato social com parentes, familiares e escola, aproveitando-se ainda do frágil estado mental da genitora da criança; é possuidor de bons antecedentes e primário, sendo que não possui informação quanto à sua conduta social; poucos elementos se coletaram a respeito de sua personalidade; o motivo do delito foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas conseqüências, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito; as circunstâncias lhe são desfavoráveis, uma vez que aproveitou-se da completa ausência de possibilidade de defesa da vítima e de sua total falta de discernimento, o que traduz em elevada reprovação de sua conduta, considerando ainda que manteve a vítima fora das atividades escolares, procurando aliená-la mentalmente, e assim garantir o anonimato e impunidade de seus atos, e bem assim a própria ausência de consciência da vítima sobre o que estava sendo feito a ela, as conseqüências do crime são hediondas, sendo que em nenhum momento a vítima contribuiu à sua prática.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão.

Existindo as circunstância agravantes previstas no art. 61, II ( II - ter o agente cometido o crime), alíneas "f" (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade), h (contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida) a serem observadas, agravo a pena, passando a dosá-la em 15 (quinze) anos de reclusão.

Concorrendo, entretanto, a causa de aumento prevista pelo art. 226 ( A pena é aumentada) , II ( de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela) , do C.P.B., aumento a pena em metade, passando a dosá-la em **22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela qual fica o réu condenado definitivamente** .

Por entender que o delito se inclui no rol dos crimes hediondos, em decorrência de expressa previsão legal, e em consonância com o disposto pelo § 1º, art. 2º da Lei 8.072/1990, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime INICIALMENTE fechado.

Designo o Centro de Recuperação de Marabá/PA para o cumprimento da pena privativa de liberdade, recomendando-se-lhe.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que o acusado encontra-se preso, desde então, não existindo fato novo, para concessão da liberdade ao réu, além do que a manutenção de sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, e para preservação da vida e integridade física da vítima e familiares.

Deixo de condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, remetendo-se os documentos necessários, a fim de perquirir-se quanto à possibilidade de inserção da vítima criança e sua genitora no programa de proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Expeça-se a "GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA", nos termos do Provimento 006/2008-CJCI;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

P.R.I.C.

Ourilândia do Norte (PA), 12 de julho de 2016.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito

**Processo: 0000225-40.2016.8.14.0116**

**Busca e Apreensão**

**Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda**

**Advogado: Nelson Paschoalotto OAB/SP 108.911 e Roberta Beatriz do Nascimento OAB/SP 192.649**

**Requerido: Santana Barbosa**

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta, estando ambas as partes qualificadas, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, o qual tem cláusulas resolutórias expressas em casos de inadimplemento o que, em tese, ocorre nestes autos.

Notificação extrajudicial (instrumento de protesto) foi acostada, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo à fundamentação.**

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial (instrumento de protesto) acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

**Decido.**

Posto isso, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem assim de seus documentos, em poder do requerido, no endereço declinado na exordial, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado.

Deposite-se o bem nas mãos do representante legal da requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

O meirinho encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso existentes, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário.

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Oficie-se ao DETRAN(PA) para que registre o gravame referente à presente busca e apreensão do veículo em comento (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão.

Ourilândia do Norte (PA), 02 de Maio de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

**Processo: 0000221-03.2016.8.14.0116**

**Busca e Apreensão**

**Requerente: Banco Bradesco**

**Advogado: Osmarino José de Melo OAB/PA 15.101**

**Requerido: Elismax Costa**

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta, estando ambas as partes qualificadas, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, o qual tem cláusulas resolutórias expressas em casos de inadimplemento o que, em tese, ocorre nestes autos.

Notificação extrajudicial (instrumento de protesto) foi acostada, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo à fundamentação.**

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial (instrumento de protesto) acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

**Decido.**

Posto isso, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem assim de seus documentos, em poder do requerido, no endereço declinado na exordial, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado.

Deposite-se o bem nas mãos do representante legal da requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

O meirinho encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso existentes, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário.

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Oficie-se ao DETRAN(PA) para que registre o gravame referente à presente busca e apreensão do veículo em comento (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão.

Ourlândia do Norte (PA), 02 de Maio de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

**Processo: 0103408-61.2015.8.14.0116**

**Busca e Apreensão**

**Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA**

**Advogado: Nelson Paschoalotto OAB/PA 19383-A**

**Requerido: Adriano dos Santos Sousa**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Custas pagas

Do compulsar dos autos, constata-se que a inicial está devidamente instruída com o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o qual tem cláusulas resolutórias expressas em casos de inadimplemento.

A mora do requerido está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, razão pela qual, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem assim de seus documentos, em poder do requerido, no endereço declinado na exordial, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado.

Fica o requerente advertido que o cumprimento do mandado ficará condicionado à qualificação do depositário, que deverá ser feita através de petição atravessada nos autos, devendo o depositário nominado se apresentar perante o Oficial de Justiça.

**Assim sendo, desde já, intime-se a parte autora para indicar no prazo de 05 (cinco) dias, depositário do bem, sob pena de restar infrutífera o cumprimento da liminar.**

O meirinho encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso existentes, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário.

**Através do mesmo mandado, cite-se o requerido, para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar.**

**Adverta-se o devedor de que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento da busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva da coisa no patrimônio da parte credora.**

Adverta-se, ainda, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004).

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

P.R.I.C.

Ourlândia do Norte/PA, 22 de Janeiro de 2016.

**HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**

Juíza de Direito Titular DE Tucumã/PA, respondendo por esta comarca.

Comarca de Ourilândia do Norte

Processo: 0003481-88.2016.8.14.0116

Natureza: Ação Penal

Réu: Edson Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Ronaldo R. Tremarin OAB/PA 18.142

DECISÃO

Vistos,

I - Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. E, ainda, em virtude da ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do referido diploma legal.

II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 10h00min, na sala de audiência do Fórum desta Comarca.

III - Requistem-se. Intimem-se via DJ o Advogado. Ciência ao Ministério Público.

IV - Intimem-se as testemunhas para comparecimento, sob pena de condução coercitiva. Promovam-se as comunicações processuais necessárias, nos moldes legais, para o cumprimento das determinações supra.

Ourilândia do Norte/PA, 08 de Julho de 2016.

**MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO**

Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA

PROCESSO: 00006128120118140067 PROCESSO ANTIGO: 201120005786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016 APENADO: ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES. DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 27/09/2016, às 12:30 horas. Intimem-se o apenado e seu defensor. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00007073420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: ODIELSON DO ROSARIO FREITAS VITIMA: R. A. G. . DESPACHO Em face do Ofício de fls. 12 comunicando a prisão do acusado, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 05. Oficie-se à autoridade policial em resposta ao Ofício de fls. 16, informando-lhe que deverá providenciar a imediata transferência do preso para estabelecimento prisional adequado, em virtude da interdição da cadeia pública local, conforme determinação dada na decisão de fls. 17/20 dos autos em apenso. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00007272520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 VITIMA: A. C. S. A. INDICIADO: BIRILO MATOS DA SILVA. DESPACHO 1. Entendo não obrigatória a audiência do art. 16 da Lei 11340/2006, salvo prévia manifestação da ofendida no sentido de desistir da representação já ofertada. Nada obstante, nesses casos de ausência de lesão efetiva e considerando que, com frequência, após o oferecimento da denúncia a parte ofendida pretende desistir da ação e com vistas a assegurar o respeito ao seu efetivo interesse, defiro o pedido do MP e designo audiência para o dia 27/09/2016, às 10:30 horas. 2. Intime-se a ofendida. 3. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00009109320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/07/2016 DENUNCIADO: OBERDAN NOVAES SABOIA VITIMA: A. C. O. E. . 1. Notifique-se o acusado OBERDAN NOVAES SABOIA para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo, no mesmo prazo. 3. Nos autos do TCO em apenso, o Ministério Público requer o arquivamento do feito em relação a NEIDIELSON SILVA DA CRUZ, em face da ausência de comprovação de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. Assim, considerando a manifestação do MP e na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos em relação ao autor do NEIDIELSON SILVA DA CRUZ, por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. 4. Traslade-se uma via da presente decisão aos autos em apenso. 5. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00009232920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: ALAN MARTINS SARGES VITIMA: J. R. S. . DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de ALAN MARTINS SARGES. 2. Cite-se o acusado para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3. Sem prejuízo das diligências acima, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 11:00 horas. 4. Intimem-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 5. Certificuem-se os antecedentes. 6. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00009671420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: TIAGO SANTANA MELO VITIMA: M. B. G. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 08/02/2017, às 13:00 horas. Não aceita a proposta ou não preenchidos os requisitos legais, contará da data da audiência o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta aos termos de denúncia, por meio de advogado. Intimem-se o acusado e a vítima. Certificuem-se os antecedentes. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00010104820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: SINARA VULCAO FERREIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Despacho 1. Notifique-se a acusada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo, no mesmo prazo. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00011026020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE: KLENILSON CORDEIRO ALVES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIELMA DRAGO RIBEIRO. CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins de direito que, embora intimado pela publicação no DJE no 5994/2016 de 22/06/2016, o requerente não se manifestou através de seu advogado, decorrendo do prazo. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/07/2016. Rosa Maria Cardoso da Silva Diretora de Secretaria Prov.006/2009-CJCI

PROCESSO: 00012884920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO: SANDRO TELES DOS SANTOS VITIMA: F. S. M. . DESPACHO 1. Entendo não obrigatória a audiência do art. 16 da Lei 11340/2006, salvo prévia manifestação da ofendida no sentido de desistir da representação já ofertada. Nada obstante, nesses casos de ausência de lesão efetiva e considerando que, com frequência, após o oferecimento da denúncia a parte ofendida pretende desistir da ação e com vistas a assegurar o respeito ao seu efetivo interesse, defiro o pedido do MP e designo audiência para o dia 27/09/2016, às 09:30 horas. 2. Intime-se a ofendida. 3. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00013291620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016 DENUNCIADO: JOSE NAZARENO DOS SANTOS ARAUJO VITIMA: L. S. S. . DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de JOSÉ



NAZARENO DOS SANTOS ARAÚJO. 2. Cite-se o acusado para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3. Sem prejuízo das diligências acima, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas. 4. Intimem-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 5. Certificuem-se os antecedentes. 6. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00015047820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/07/2016 DENUNCIADO:LUCIANO PEREIRA FURTADO FILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em face de LUCIANO PEREIRA FURTADO FILHO, pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/06. A fls. 04, foi determinado a tomada de providências para juntada de certidão de óbito do acusado, tendo em vista ser do conhecimento do Juízo o falecimento deste. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. A certidão de fls. 06, atesta o falecimento de pessoa do sexo masculino, identificado como sendo o acusado. A morte - é escusado dizer - a tudo põe fim, inclusive à pretensão punitiva estatal, razão pela qual é o primeiro item da lista de causas de extinção da punibilidade do art. 107 do Código Penal. Assim e com amparo no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relação ao acusado LUCIANO PEREIRA FURTADO FILHO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Oeiras do Pará, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00016106920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:JURANDIR PEREIRA FERREIRA VITIMA:F. A. T. . DESPACHO 1. Entendo não obrigatória a audiência do art. 16 da Lei 11340/2006, salvo prévia manifestação da ofendida no sentido de desistir da representação já ofertada. Nada obstante, nesses casos de ausência de lesão efetiva e considerando que, com frequência, após o oferecimento da denúncia a parte ofendida pretende desistir da ação e com vistas a assegurar o respeito ao seu efetivo interesse, defiro o pedido do MP e designo audiência para o dia 27/09/2016, às 10:00 horas. 2. Intime-se a ofendida. 3. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00019328920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:IAGO INGRISON MIRANDA TELES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa prévia, nem sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, IAGO INGRISON MIRANDA TELES. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 09:00 horas. 3. Intimem-se o acusado e seu advogado nomeado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário. As testemunhas devem ser científicas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 4. Havendo testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição no Juízo Deprecado. 5. Certificuem-se os antecedentes. 6. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00019917720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:P. R. A. C. J. DENUNCIADO:RODRIGO GUIMARAES DIAS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de RODRIGO GUIMARÃES DIAS. 2. Cite-se o acusado para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3. Sem prejuízo das diligências acima, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 12:00 horas. 4. Intimem-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 5. Certificuem-se os antecedentes. 6. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00027131420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/07/2016 INDICIADO:AILTON DOS SANTOS VITIMA:R. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n. 00027131420168140036 Indiciado: AILSON DOS SANTOS R.H. É dever da autoridade policial zelar pela integridade física do preso que se encontra custodiado sob sua responsabilidade e, para tanto, deve providenciar, de ofício, o encaminhamento de preso para atendimento médico sempre que necessário, mediante escolta policial. No caso, o Delegado de Polícia local comunicou o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de AILSON DOS SANTOS, por intermédio do Ofício nº 344/2016-DPMOP de 13/07/2016 (fls. 36). Segundo a autoridade policial, o referido mandado de prisão foi cumprido na data de 10/07/2016, por volta das 10 horas. Na data de hoje, por intermédio de manifestação da representante do Ministério Público desta Comarca (fls. 33), sobreveio a informação de que o acusado se encontra recolhido em uma das celas da Delegacia de Polícia ferido com cortes na nuca e nas costas, que teriam sido provocados por golpes de terço, e que o mesmo estaria com febre e muita dor. Relata ainda que, apesar de tal situação, o preso não recebe tratamento adequado há cinco dias, conforme relato de sua irmã, juntando receituário médico. Face ao exposto, determino que o custodiado AILSON DOS SANTOS seja imediatamente encaminhado para o Hospital Local a fim de que sejam avaliadas suas condições, devendo ser submetido a tratamento adequado, permanecendo sob escolta policial até que sejam realizados todos os procedimentos necessários. Tão somente após o custodiado estiver em plenas condições clínicas de saúde, conforme parecer médico, seja encaminhado para estabelecimento prisional adequado ao encargo da SUSIPE. Providencie-se a elaboração de laudo de exame de corpo de delito do custodiado. Serve uma via como Ofício ao Delegado de Polícia Civil de Oeiras do Pará para cumprimento das determinações que lhe são impostas. Certifique-se acerca da propositura de ação penal e, sendo o caso, intime-se o Ministério Público para as providências cabíveis, observando-se o prazo legal. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOAO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00031441920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:FRANKTON TAFFAREL DA VEIGA RIBEIRO DENUNCIADO:HAROLDO DANTAS ALMEIDA DENUNCIADO:AMILTON JOSE MARTINS SARGES DENUNCIADO:RUI ANDRADE MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA FRANKTON TAFFAREL DA VEIGA RIBEIRO, HAROLDO DANTAS ALMEIDA, AMILTON JOSÉ MARTINS SARGES e RUI ANDRADE MIRANDA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos arts. 147 e 329 do CP. O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência, as partes firmaram acordo, devidamente homologado pelo Juízo (fls. 11). Certidão de fls. 23 confirma que os réus FRANKTON TAFFAREL DA VEIGA RIBEIRO, HAROLDO DANTAS ALMEIDA e AMILTON JOSÉ MARTINS SARGES, cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação a estes. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e em analogia com o art. 89, § 5º,

da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a FRANKTON TAFFAREL DA VEIGA RIBEIRO, HAROLDO DANTAS ALMEIDA e AMILTON JOSÉ MARTINS SARGES. Publique-se no átrio do Fórum com efeito de intimação de FRANKTON TAFFAREL DA VEIGA RIBEIRO, HAROLDO DANTAS ALMEIDA e AMILTON JOSÉ MARTINS SARGES. Registre-se. Dê-se ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Intime-se o transator RUI ANDRADE MIRANDA, para comprovar o cumprimento das condições de fls. 11, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação. Transcorrido o prazo, certifique-se e vistas ao MP. Oeiras do Pará, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00032718320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA ACUSADO:ELIANDERSON MIRANDA FRANCA. DESPACHO R.H. Intime-se o acusado da audiência de instrução e julgamento, designada pelo Juízo Deprecante. Designo audiência de qualificação e interrogatório do acusado ELIANDERSON MIRANDA FRANÇA para o dia 18/08/2016, às 10:00horas. Intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad doc. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MP. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00032925920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA APENADO:ROMARIO FERREIRA DINIZ. DESPACHO R.H. Cumpra-se. Às providências necessárias para fiscalização das condições impostas pelo cumprimento da pena em regime aberto, conforme fixado pelo Juízo Deprecante. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00036112720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:TERCEIRA JEF CRIMINAL ADJUNTO A NONA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA ACUSADO:MAXIMO COSTA VERGOLINO. DESPACHO Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 18/08/2016, às 11:00 horas. Intime-se o autor do fato, cientificando-se de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O autor do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o acusado foi beneficiado com transação penal. Ciência ao MP. CUMPRASE. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00038165620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA ACUSADO:ADIEL DA ROCHA BATISTA. DESPACHO Designo audiência de oitiva da testemunha ELIELMA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO para o dia 18/08/2016, às 12:00horas. Nomeio defensor ad hoc o Dr. SAMUEL GOMES DA SILVA. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MP. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00395342320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016 APENADO:JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DA SILVA. DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 27/09/2016, às 12:00 horas. Intimem-se o apenado e seu defensor. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00752608620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE VIANA TENORIO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho 1. Notifique-se o acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo, no mesmo prazo. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00762576920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:CLENIL RODRIGUES SERRAO VITIMA:L. C. M. . DESPACHO 1. Entendo não obrigatória a audiência do art. 16 da Lei 11340/2006, salvo prévia manifestação da ofendida no sentido de desistir da representação já ofertada. Nada obstante, nesses casos de ausência de lesão efetiva e considerando que, com frequência, após o oferecimento da denúncia a parte ofendida pretende desistir da ação e com vistas a assegurar o respeito ao seu efetivo interesse, defiro o pedido do MP e designo audiência para o dia 27/09/2016, às 11:00 horas. 2. Intime-se a ofendida. 3. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00922514020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 INDICIADO:MANOEL DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA VITIMA:M. N. M. B. . DESPACHO 1. Entendo não obrigatória a audiência do art. 16 da Lei 11340/2006, salvo prévia manifestação da ofendida no sentido de desistir da representação já ofertada. Nada obstante, nesses casos de ausência de lesão efetiva e considerando que, com frequência, após o oferecimento da denúncia a parte ofendida pretende desistir da ação e com vistas a assegurar o respeito ao seu efetivo interesse, defiro o pedido do MP e designo audiência para o dia 27/09/2016, às 09:00 horas. 2. Intime-se a ofendida. 3. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 01192555220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO:RONALDO DE SOUZA BARBOSA VITIMA:R. S. S. R. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito substituto, DR. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, respondendo por esta Comarca consoante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, § 4º do NCP, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, e em virtude da impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 13/07/2016, em virtude do Juiz titular encontrar-se de férias e o Juiz substituto responde cumulativamente pela Comarca de Cametá, redesigno a audiência para o dia 30/11/2016, às 10:00min, expedindo-se o necessário. Oeiras do Pará/PA, 13/07/2016 Rosa Maria Cardoso da Silva Diretora de Secretaria Mat. 4618

PROCESSO: 01362703420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA CASTRO FILHO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de JOSE MARIA CASTRO FILHO, pelo delito do art. 330, caput, da Lei 9.503/97. A fls. 23 as partes firmaram transação penal, devidamente homologada em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 25/31 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao

Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e em analogia com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído ao autor. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Oeiras do Pará, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 01612513020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: JURANILSON DE FREITAS SAMPAIO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: P. E. P. M. VITIMA: F. M. F. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito substituto, DR. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, respondendo por esta Comarca consoante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, § 4º do NCPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, e em virtude da impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 13/07/2016, em virtude do Juiz titular encontrar-se de férias e o Juiz substituto responde cumulativamente pela Comarca de Cametá, redesigno a audiência para o dia 29/11/2016, às 12:00min, expedindo-se o necessário. Oeiras do Pará/PA, 13/07/2016 Rosa Maria Cardoso da Silva Diretora de Secretaria Mat. 4618

PROCESSO: 01702515420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 DENUNCIADO: CLEISINELSON DE ALFAIA TELES DENUNCIADO: GENILSON COSTA PEREIRA VITIMA: M. S. T. VITIMA: M. M. V. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito substituto, DR. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, respondendo por esta Comarca consoante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, § 4º do NCPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, e em virtude da impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 13/07/2016, em virtude do Juiz titular encontrar-se de férias e o Juiz substituto responde cumulativamente pela Comarca de Cametá, redesigno a audiência para o dia 30/11/2016, às 09:00min, expedindo-se o necessário. Oeiras do Pará/PA, 13/07/2016 Rosa Maria Cardoso da Silva Diretora de Secretaria Mat. 4618

**COMARCA DE RIO MARIA**  
**SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA**

**EDITAL**

(Prazo de 30 (trinta) dias)

Única Publicação

O EXMO. SR. DR. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e cartório da Vara Única de Rio Maria (Fórum "Des. Salustiano de Oliveira Melo", situada na Rua 11, n. 356, Centro), regularmente tramitam os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO**, processo nº. **000 2609-57.2014 .8.14.0047**, tendo como requerente **DIVINA DE FATIMA DA SILVA SANTANA** e como inventariado os bens deixado pelo de cujus **GERALDO APARECIDO DE SANTANA**, no qual ficam todos, em especial, **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, devidamente **CIENTIFICADO** de todos os termos da presente ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será publicado e afixado nos locais de costume deste Juízo, na forma da lei. **NADA MAIS. DADO E LAVRADO** nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 14 de julho de 2016. Eu \_\_\_\_\_ ( *Gerliandro Estrela Santana* ), Auxiliar de Secretaria, digitei e conferi.\*\*\*

SONI APARECIDA GOMES

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento nº. 006/2009-CJCI,

c/c Art. 1º § 3º do Provimento nº. 006/2006-CJRM.

**COMARCA DE MOCAJUBA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**

PROCESSO: 00035048920138140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSANGELA PINHEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA BAIA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BOMSUCESO REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na portaria Nº 004/2010-GJ e nos provimentos nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando que a requerente, por meio de seu advogado, interpôs Recurso Inominado às fls. 367/372 dos autos, intimem-se o(a)s requerido(a)s, por meio de seus advogados, para querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso inominado de fls. 367/372 dos autos, no prazo legal. Mocajuba-PA, 14 de julho de 2016. Edilsângela Pinheiro Rodrigues Diretora de Secretaria Mat. 8766-1

**COMARCA DE BONITO**  
**SECRETARIA DA COMARCA DE BONITO**



INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

**Processo:**0000745-79.2014.814.0080

**Classe:** Interdição

**Assunto :** Tutela e Curatela

**Requerente :** ANTONIA RAIMUNDA ALVES DE LIMA

**Interditando :** ANTONIO DAMIÃO ALVES DE LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDICAÇÃO de ANTONIO DAMIAO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 6415695 - PC/PA e CPF nº 011.603.672-99, residente e domiciliado à 2ª Travessa, Rua Velho Saturno, nº 230, bairro Tongã o, Bonito/PA, tendo sido nomeada curadora a Sra. ANTONIA RAIMUNDA ALVES DE LIMA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5676757-PC/PA e CPF 966.607.912-72, residente e domiciliada à 2ª Travessa, Rua Velho Saturno, nº 230, bairro Ton gã o, Bonito/PA, conforme sen tença prolatada nos autos da Açã o de Interdiç ã o, proc. 0000745-79.2014.814.0080 . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 29 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, Antonia Karline Ferreira Braga, digitei.

DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

**Processo:**0001163-17.2014.814.0080

**Classe:** Procedimento Sumário

**Assunto :** Indenização por dano material

**Requerente :** ALZIRA DA SILVA SOUSA

**Advogado :** César Augusto Assad Filho - OAB/PA 10.672

**Requerido :** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

**Advogado :** George Silva Viana Araújo - OAB/PA 9.354; Andreia Oliveira da Silva -OAB/PA 18.405; Joane Pereira Lobato - OAB/PA 17.364; Livia Burle da Mota OAB/PA 14.973

DESPACHO

Considerando a informação constante da certidão de fl. 114, intime-se o banco réu para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos se pretende realizar o pagamento voluntário da condenação conforme requerido à fl. 87 ou o prosseguimento do recurso (fls. 96/113).

Decorrido o prazo certifique o que houver e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Bonito/PA, 15 de junho de 2016.

**ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

### ATO ORDINATÓRIO

Ação Cível N. 0003647-29.2014.8.14.0072

Requerente: MAURICIO LIMA DE CASTRO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito e sobre o eventual abandono da causa pela parte autora.

Medicilândia-PA. 14.07.2016

Maria Aparecida de Oliveira Lobo

Diretora de Secretaria - Mat. 906

Vara Única da Comarca de Medicilândia

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

### ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO/ADVOGADO

Requerente : BANCO VOLKSWAGEN S/A

Requerido : MOISES DA COSTA SILVA

Ação : BUSCA E APEENSÃO

Processo nº : 0003985-37.2013.8.14.0072

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, **fica INTIMADA a** advogada do requerente, **Dra. JULIANA FRANCO MARQUES - OAB/PA nº 15.504** brasileira, solteira, com endereço profissional na Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476, Edifício Evolution Salas 1001/1002, CEP: 66.055-200, Belém - PA

**FINALIDADE:** Para que recolha as custas referentes às diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça da Comarca de Manaus/PA - **CITAR e realizar BUSCA E APREENSÃO**, em cumprimento à Carta Precatória a ser deprecada para àquela Comarca, cujo boleto eletrônico para recolhimento prévio será disponibilizado na internet, na página Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, consoante Art. 2º da Resolução nº 261/2015 - CGJ/AM. Medicilândia-PA, 14 de julho de 2016. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

## COMARCA DE PRIMAVERA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA

**Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº. 0001341-06.2016.814.0044.Requerente: EDGAR LEONARDO DA SILVA.Advogada: Nathaly Silva Pereira-OAB/PA.15853.Requerido: EMPRESA LABORATÓRIO SOCIAL, CNPJ Nº 16.778.281/0001-48.Advogado: Jurandy Silva-OAB/MA.12.436. ATA DE AUDIÊNCIA .** Aos 14(quatorze) dias do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11:00h designada, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo servidor abaixo assinado. Feito o pregão, presentes as partes. Aberta audiência, a parte autora informa que transigiu extrajudicialmente e pede a homologação do acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA . SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO : "Vistos, etc., Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III alínea "b" do CPC. Considerando que as partes desistem do prazo recursal, pode ser certificado o transitio em julgado e extinto o processo. "** E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu,\_\_\_, Dilson Ferreira Maia, matricula, 14125, digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Juiz de Direito: Advogada: Requerente:

**Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº. 0000961-80.2016.814.0044.Requerente: ANTONIO CELIO BATISTA.Advogada: Nathaly Silva Pereira-OAB/PA.15853.Requerido: EMPRESA LABORATÓRIO SOCIAL, CNPJ Nº 16.778.281/0001-48.Advogado: Jurandy Silva-OAB/MA.12.436. ATA DE AUDIÊNCIA .** Aos 14(quatorze) dias do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11:00h designada, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo servidor abaixo assinado. Feito o pregão, presentes as partes. Aberta audiência, a parte autora informa que transigiu extrajudicialmente e pede a homologação do acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA . SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO : "Vistos, etc., Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III alínea "b" do CPC. Considerando que as partes desistem do prazo recursal, pode ser certificado o transitio em julgado e extinto o processo. "** E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu,\_\_\_, Dilson Ferreira Maia, matricula, 14125, digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Juiz de Direito: Advogada: Requerente:

**Ação de Inventário nº. 0000282-56.2011.814.0044.Inventariante:ANACILVIA BORGES BARROS.Advogado: Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA.15927.Envolvido: JOAB DA SILVA BARROS.Representante: TEREZA CRISTINA BARROS.Advogado: Tercyo Feitosa Pinheiro-OAB/PA. 22.277.Advogado: João Bosco Pereira de Araújo Junior-OAB/PA. 17.838.Terceiro interviniente: Gleidson da Silva Barros. ATA DE AUDIÊNCIA .** Aos 14(quatorze) dias do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11:20h designada, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo servidor abaixo assinado. Feito o pregão, presentes as partes. Aberta audiência, facultado as partes a formulação de acordo como forma de composição da lide. O acordo foi entabulado nos seguintes termos: **1 -** Que em relação ao patrimônio, do acervo do falecido Elton da Silveira Barros, seus únicos herdeiros ANACILVIA BORGES BARROS e JOAB DA SILVA BARROS, as partes resolveram partilhar da seguinte maneira ; **2 -** Que a companheira ANACILVIA ficará com o comércio localizado no distrito de Boa Vista, município de Quatipuru, arroladas às fls. 11 dos autos; bem como com a casa também localizada no distrito de Boa Vista, município de Quatipuru arroladas as fls. 12 dos autos; **3 -** Que o menor JOAB DA SILVA BARROS, caberá uma casa localizada na cidade de Quatipuru arroladas nas fls. 10 dos autos, cujo título de aforamento encontra-se em nome de Antônio Pereira Borges, cujo título se requer a juntada nesta audiência para fins de transmissão junto ao herdeiro, se comprometendo a parte ANACILVIA BORGES BARROS a regularizar a referida transferência de propriedade; **4 -** Que o menor JOAB, ficará também com o imóvel tipo terreno agrícola, localizado no distrito de Boa Vista, município de Quatipuru, o qual esta documentado em conjunto com o senhor GLEIDSON DA SILVA BARROS, o qual detém apenas 50% da referida área do imóvel arrolado no item IV das fls. 81 e 82 dos autos, cuja a regularização da documentação ficará sob a responsabilidade de GLEIDSON DA SILVA BARROS e menor JOAB; **5-** Que a esposa do falecido ANACILVIA, reconhece os alimentos pleiteados por JOAB, bem como propõem o pagamento em 50% dos salário mínimo vigente a época do pagamento até sua respectiva maioridade, comprovando a sua continuação mediante prova de sua regular escolaridade; **6-** Que o valor será depositado na conta bancária da representante legal do menor, junto ao banco Bradesco, a ser informada a referida conta a requente ANACILVIA ou a seu advogado, a ser pago até o décimo quinto dia útil de cada mês iniciando em setembro; **7-** Que em complementação as primeiras declarações, prestadas pela inventariante nos autos, em relação ao patrimônio pertencente aos de cujus e objeto do presente termo de acordo, para fins de partilha atribui-se os seguintes valores: **7.1 -** O Comercio localizado no distrito de Boa Vista, município de Quatipuru atribui-se o valor de R\$ 40.000,00; **7.2 -** Casa residencial localizada no distrito de Boa Vista, município de Quatipuru atribui-se o valor de R\$ 12.000,00; **7.3 -** Que o imóvel residência tipo casa localizado na cidade de Quatipuru, atribui-se o valor de R\$ 12.000,00; **7.4 -** Que o terreno rural localizado no distrito de Boa Vista, município de Quatipuru, atribui-se o valor de R\$ 15.000,00, que foram os únicos bens recolhidos pelas partes, reconhecidos pelo espólio de Elton da Silveira Barros; **9-** Que as partes requerem a homologação deste acordo através de sentença por parte deste Douto Juízo, para que produza seus efeitos legais em direito admitido; **10-** Termo em que, o arrolamento sumário é a forma mais concentrado e simplificada do processamento de inventário, no qual determinada questões não passível de discussão, que evidenciada no presente processo, este processo se iniciou o ano de 2011, e não podemos deixar de salientar o novo CPC elenca princípios norteadores que devemos aplicar neste caso, são este: princípio da razoável duração do processo (art. 4º) e princípio da eficiência (art. 8º) o qual se exige a simples forma de sentenciar o processo. No art. 664 do novo CPC, determina que todo patrimônio deixado pelo falecido que não ultrapasse o valor de mil vezes o salário mínimo, deve ser recebido como arrolamento, até porque não existe necessidade de primeira declarações e recolhimento de quaisquer tributos, pois ser houver devem os interessados tratar administrativamente como consta no art. 662 do novo CPC. Como não existe, a necessidade das primeiras declarações, nem que seja oficiado para as Fazenda Públicas, já que qualquer dívida deve ser resolvida administrativamente, por bem se faz reconhecer a Sra. ANACILVIA e o senhor JOAB como únicos herdeiros do de cujus e determinar que a herança seja repassada para o nome dos herdeiros, seguindo assim as determinação do art. 659 do novo CPC. nada mais . **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA . " A manifestação das partes, havendo acordo sobre a divisão dos bens, gera a conversão do rito da forma de inventário para a forma de arrolamento, a se processar na forma do art. 659 e seguintes do CPC. Considerado a existência de menor, deverá ser dado vistas ao Ministério Público" .** E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu,\_\_\_, Dilson Ferreira Maia, matricula, 14125, digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Juiz de Direito: Inventariante: Advogado: Advogado: Representante : Terceiro Interessado:



**COMARCA DE CAMETÁ**  
**SECRETARIA DA 1ª VARA CUMULATIVA**

**RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA**

PROCESSO: 00000180420128140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução Provisória em: 15/07/2016, APENADO: MARCOS JHIONE LEAO GUIMARAES Representante(s): OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO). R. hoje: Compulsando os autos verifico que o apenado encontra-se custodiado no Presídio Estadual Metropolitano I - PEM I, desde o dia 10/03/2016, chamo o feito à ordem para determinar a remessa destes autos para a Vara de Execuções Penais da Capital, para fins de direito. Cametá/PA, 14 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00003429120128140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 15/07/2016, APENADO: ROGERIO XAVIER PANTOJA. R. hoje Foi comunicado pelo Sr. Diretor do Centro de Recuperação Regional de Cametá - CRRCAM, através do Of. nº 751/2015, datado de 28/07/2015, que o apenado ROGÉRIO XAVIER PANTOJA, empreendeu fuga daquela casa penal, onde cumpria pena no regime semiaberto, conduta configuradora de falta grave. Com base na Lei de Execuções Penais, a direção do CRRCAM entrou com Representação requerendo a regressão de regime, tendo o MP dado parecer, requerendo abertura de PAD a fim de apurar a falta disciplinar do apenado. Ante o exposto, DECRETO CAUTELARMENTE A REGRESSÃO DO REFERIDO PARA O REGIME FECHADO. O diretor da Central de Triagem Metropolitana I - CTM I comunicou através do ofício nº 1198/2016, datado de 30/06/2016, que o apenado encontra-se custodiado neste Centro, aguardando providências. Diante disso, expeça-se com urgência MANDADO DE RECAPTURA e encaminhe-se para a Central de Triagem Metropolitana I, que deverá encaminhar o apenado para um dos presídios da Região Metropolitana de Belém. Oportunamente encaminhem-se estes autos à Vara de Execuções Penais da Capital. Cametá/PA, 11 de julho de 2011. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00004883520128140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 15/07/2016, APENADO: JONATHAS PANTOJA FREITAS. R. hoje Considerando a nova condenação do apenado JONATHAS PANTOJA FREITAS no processo Nº 0130645-91.2015.814.0012, a uma pena de 04 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 562 em regime inicialmente semiaberto em uma das Casas Penais da Região Metropolitana de Belém - encaminhem-se estes autos à Vara de Execuções Penais da Capital, para unificação e fiscalização do cumprimento das penas. Cametá(PA), 14 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00008321120158140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução Provisória em: 15/07/2016, APENADO: WALLESON JUNIOR TELES MACHADO. R. hoje: Certificado pela secretaria judicial de o apenado WALLESON JUNIOR TELES MACHADO praticou novo delito, designo audiência de justificação para o 18/07/2016 às 12:00 horas Requisite-se ao CRRCAM a apresentação do apenado. SERVE ESTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cametá/PA, 14 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00009678620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2016, VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: JEFFERSON EDIEL RODRIGUES POMPEU. DESPACHO Recebo o Recurso em seus efeitos. Em conformidade com o art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os fins legais. Retornando os autos, abra-se vistas ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões e após retornem os autos ao Tribunal de Justiça. Cametá/Pa., 14 de julho de 2015 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00013913120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: RAIMUNDA SALES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN S/A. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por RAIMUNDA SALES em face do Banco VOTORANTIN S.A.. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033088520168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: TITO TRINDADE DO CARMO Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por TITO TRINDADE DO CARMO em face do Banco BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033608120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:TITO TRINDADE DO CARMO Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por TITO TRINDADE DO CARMO em face do Banco ITAU BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033625120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:TITO TRINDADE DO CARMO Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por TITO TRINDADE DO CARMO em face do Banco ITAU BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033798720168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIA DO CARMO LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA DO CARMO LOPES DA CRUZ em face do Banco VOTORANTIM. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034534420168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIA DO CARMO LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA DO CARMO LOPES DA CRUZ em face do Banco do BONSUCESSO. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034534420168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIA DO CARMO LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA DO CARMO LOPES DA CRUZ em face do Banco do BONSUCESSO. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034612120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:ROSA RODRIGUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por ROSA RODRIGUES em face do Banco do ITAU BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034638820168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:ROSA RODRIGUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por ROSA RODRIGUES em face do Banco ITAU BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos



indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torna extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034742020168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: LAUDELINO DOS SANTOS PACHECO Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por LAUDELINO DOS SANTOS PACHECO em face do Banco VOTORANTIM. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torna extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034750520168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: ROSA RODRIGUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por ROSA RODRIGUES em face do Banco do BRASIL. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torna extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035695020168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SANDOVAL MORAES DOS SANTOS em face do Banco ITAU BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torna extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035703520168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SANDOVAL MORAES DOS SANTOS em face do Banco ITAU BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torna extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035902620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SANDOVAL MORAES DOS SANTOS em face do Banco BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torna extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00036881120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SANDOVAL MORAES DOS SANTOS em face do Banco do BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torna extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037011020168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS em face do Banco CRUZEIRO DO SUL. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037159120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SANDOVAL MORAES DOSSANTOS em face do Banco BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037176120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SANDOVAL MORAIS DOS SANTOS em face do Banco ITAU BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037894820168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIA VALENTE Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA VALENTE em face do Banco BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00039904020168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIANA TAVARES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIANA TAVARES em face do Banco ITAU BMG S.A.. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040111620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA DE ALMEIDA em face do Banco do BRASIL S/A.. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040129820168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA DE ALMEIDA em face do Banco SANTANDER. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos

indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040146820168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: MARIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA DE ALMEIDA em face do Banco SANTANDER. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041116820168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: LUIZ NERY MARQUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por LUIZ NERY MARQUES em face do Banco do BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041133820168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: LUIZ NERY MARQUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por LUIZ NERY MARQUES em face do Banco BMG. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041272220168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: LUIZ NERY MARQUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por LUIZ NERY MARQUES em face do Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041376620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: LUIZ NERY MARQUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por LUIZ NERY MARQUES em face do Banco BONSUCESSO. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041393620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016, REQUERENTE: SEBASTIAO JOAO PANTOJA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SEBASTIÃO JOÃO PANTOJA em face do Banco BONSUCESSO. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e consequentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041410620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:SEBASTIAO JOAO PANTOJA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SEBASTIÃO JOÃO PANTOJA em face do Banco VOTORANTIM. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e conseqüentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041532020168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:SEBASTIAO JOAO PANTOJA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por SEBASTIÃO JOÃO PANTOJA em face do Banco BONSUCESSO. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e conseqüentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041731120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ASSUNCAO MARQUES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MARIA DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO em face do Banco VOTORANTIM. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e conseqüentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00044286620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MANOEL DOS SANTOS BRITO em face do Banco ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e conseqüentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00044295120168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por MANOEL DOS SANTOS BRITO em face do Banco VOTORANTIM S/A. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e conseqüentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00045698520168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:VITOR NOGUEIRA CANUTO Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S. A.. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por VITORNOGUEIRA CANUTO em face do Banco PANAMERICANO S.A.. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e conseqüentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00049778120138140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 15/07/2016,APENADO:JOAO CARLOS FERREIRA ANSELMO. R. hoje: Certificado pela secretaria judicial de que o prazo para a Progressão do Regime do apenado JOÃO CARLOS FERREIRA ANSELMO extrapolou, designo audiência para o 18/07/2016 às 12:30 horas. Requisite-se ao

CRRCAM a apresentação do apenado. SERVE ESTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cametá/PA, 14 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00051994420168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 15/07/2016,VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ADRIANO SANCHES SANTOS INDICIADO:LEANDRO DE SOUZA MELO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Notifiquem-se os acusados ADRIANO SANCHES SANTOS e LEANDRO DE SOUZA MELO para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, invocarem todas as razões de defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas e arrolarem até 05 (cinco) testemunhas, tudo em conformidade com o Art. 55 e parágrafos, da Lei Nº. 11.343/06. Se as respostas não forem apresentadas no prazo acima, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para oferecê-las, em 10 (dez) dias, dando-lhe vista dos autos. Caso necessário, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. P.R.I Cametá/PA, 13 de julho de 2016. . JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00052141320168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016,REQUERENTE:BENEDITA SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, movida por BENEDITA SOARES DOS SANTOS em face do Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de sanar irregularidade na representação processual, conforme despacho proferido em 15/06/2016, no entanto esgotou o prazo e o nobre causídico manteve-se inerte. DECIDO: Diante do acima exposto, indefiro a inicial em decorrência da falta de juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação e conseqüentemente torno extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC. P.R.I. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052340420168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 15/07/2016,VITIMA:M. N. INDICIADO:EMERSON DE CARVALHO BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Analisando a peça vestibular acusatória, constato que contém a exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o rol de testemunhas e as condições da ação, ou seja, fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. DESTARTE, restou evidente que a peça Inicial deve ser recebida, eis que se encontram suficientemente preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, não restando demonstradas quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, ensejadores da rejeição de denúncia. Isto Posto, RECEBO a denúncia como incurso o nacional EMERSON DE CARVALHO BORGES no delito previsto no Art. 155, § 1º e 4º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar, podendo juntar documento, justificações e arrolar até 08 testemunhas. Não apresentada a defesa NOMEIO o Defensor Público para, no prazo de lei, apresentar a referida defesa e acompanhar os acusados até o deslinde do processo. Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. Não encontrado o acusado, CITE-O por edital, com prazo de 15 dias, para que apresente sua defesa escrita. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. P.R.I Cametá/PA, 13 de julho de 2016. . JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00052789120148140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução Provisória em: 15/07/2016,APENADO:EVANDRO DE SOUSA CORREA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Diretor do CRRCAM, através do ofício nº 440/2016, solicitou autorização para que o interno EVANDRO DE SOUZA CORREA, desenvolva atividade laboral extra muro. Parecer favorável do MP à fl.79 verso. Não obstante o parecer do Órgão Ministerial, verifico que a pretensão não merece prosperar, pois o condenado cumpre pena em regime fechado em face de sua condenação por crime hediondo, sendo incompatível a possibilidade de trabalho externo, consoante preceitua o art. 36, da Lei de Execuções Penais c/c com o art. 34, § 3º do CP, mesmo porque a permissão para trabalho externo, aos reeducandos do regime fechado, está subordinada à capacidade e à disponibilidade de vigilância do Poder Público, considerada a possibilidade de fuga, e, ainda, à fiscalização estatal, no exercício do poder disciplinar sobre os apenados em cumprimento de pena. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO. P.R.I Cametá/PA, 13 de julho de 2016. . JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00058178620168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 15/07/2016,VITIMA:V. S. S. INDICIADO:AFONSO CELSO PEREIRA DE BARROS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Analisando a peça vestibular acusatória, constato que contém a exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o rol de testemunhas e as condições da ação, ou seja, fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. DESTARTE, restou evidente que a peça Inicial deve ser recebida, eis que se encontram suficientemente preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, não restando demonstradas quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, ensejadores da rejeição de denúncia. Isto Posto, RECEBO a denúncia como incurso o nacional AFONSO CELSO PEREIRA DE BARROS no delito previsto no Art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar, podendo juntar documento, justificações e arrolar até 05 testemunhas. Não apresentada a defesa NOMEIO o Defensor Público para, no prazo de lei, apresentar a referida defesa e acompanhar os acusados até o deslinde do processo. Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. Não encontrado o acusado, CITE-O por edital, com prazo de 15 dias, para que apresente sua defesa escrita. Analisando o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA protocolizado em favor do acusado AFONSO CELSO PEREIRA DE BARROS, constato que não houve alteração fática ou a presença de outros elementos capazes de justificar a revogação da prisão. Consta nas peças investigativas que o acusado manteve por diversas vezes relação sexual com a vítima V.D.S.S., a qual estava desaparecida de sua residência levando a genitora da mesma acionar a Polícia Militar onde conseguiram localiza-la juntamente com o acusado que foi levado para a DEPOL local, para as formalidades legais. ANTE O EXPOSTO, por entender ainda restarem presentes os pressupostos da constrição física, em razão dos palpáveis indícios de autoria e do conteúdo probante da materialidade delituosa, além da necessidade de resguardar a ordem pública, considero, por ora, descabida medida cautelar diversa da clausura, ao tempo em que INDEFIRO o

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

pedido. Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o Pedido de Liberdade Provisória. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. P.R.I Cametá/PA, 13 de julho de 2016. . JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00067791220168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/07/2016,FLAGRANTEADO:JOACY MENDES MONTEIRO FLAGRANTEADO:JOAO PAULO CARVALHO MARTINS VITIMA:P. C. M. . DESPACHO: Designo audiência de custódia para o dia 12/07/2016, às 12:30 horas. Requisite-se à DEPOL/CRRCAM para que apresente os autuados para o ato. Ciência do Ministério Público. Cametá/PA, 11 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00068146920168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Interdição em: 15/07/2016,REQUERENTE:VALDA MARIA PANTOJA DOS PRAZERES Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA DE NAZARE PANTOJA DOS PRAZERES. DESPACHO Recebo a Inicial, vez que preenche os requisitos de Lei. Defiro a Justiça Gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2016 às 11 : 30 hs. Intime-se a parte requerente com advertência de que deverá trazer à audiência, independentemente de intimação, o(a) interditando(a) e 01 testemunha que tenha conhecimento dos fatos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Cametá (PA), 14 de julho de 2016. JOÃO VALERIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00068914920148140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Execução Provisória em: 15/07/2016,APENADO:MAX ALESSANDRO PINHEIRO VIEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os presentes autos vislumbro que o apenado MAX ALESSANDRO PINHEIRO VIEIRA faz jus a REMIÇÃO DE PENA, em conformidade com o art. 126 da LEP. Consta nos autos Certidão de estudo da lavra da coordenadora de educação prisional da SUSIPE. Parecer favorável do Ministério Público à fl. 20. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. O apenado faz jus ao que estabelece o Art. 126, § 1º, I da LEP, posto que os requisitos autorizadores da concessão da remição de pena estão perfeitamente demonstrados nos autos, ou seja, estudou no Sistema Penal durante a execução de sua pena. É claro o art. 126 da Lei de Execução Penal que o apenado poderá remir, pelo estudo, parte de sua pena, sendo a contagem do tempo feita à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar. Diz o art. 127 da LEP se o apenado for punido com falta grave perderão o direito ao tempo remido. Vislumbro que a partir da data em que o apenado passou a estudar no CRRCAM não existe registro de punição por falta grave cometido no Sistema Penal. Consta às fls. 14/15/16/17 dos presentes autos que o apenado estudou no período compreendido entre outubro/dezembro de 2014 e janeiro a maio/2015, totalizando uma carga horária de 333 horas e 20 minutos de estudo. ISTO POSTO, considerando o que dos autos consta, e com base no art. 126 da Lei nº 7.210/84 DEFIRO A REMIÇÃO DE 28 dias de pena em relação ao apenado MAX ALESSANDRO PINHEIRO VIEIRA. Senhor Diretor de Secretaria, oficie-se ao CRRCAM. Intimem-se. P.R.I Cametá (PA), 13 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00069142420168140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/07/2016,FLAGRANTEADO:FERNANDO PEREIRA DEMETRIO VITIMA:V. V. . DESPACHO: Designo audiência de custódia para o dia 14/07/2016, às 12:00 horas. Requisite-se à DEPOL/CRRCAM para que apresente os autuados para o ato. Ciência do Ministério Público. Cametá/PA, 14 de julho de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/Pa.

PROCESSO: 00586822320158140012 MAGISTRADO: JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Interdição em: 15/07/2016,REQUERENTE:DORIVALDA POMPEU DAMASCENO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) INTERDITANDO:DORIELSON POMPEU DAMASCENO. Interditando(a): DORIELSON POMPEU DAMASCENO Curador(a): DORIVALDA POMPEU DAMASCENO CID: 10 F29 Data: 17/06/2016 SENTENÇA Considerando que as informações colhidas durante a entrevista do interditando, associadas aos demais elementos probatórios, corroboram o laudo de que o interditando é incapaz de administrar sua vida civil, por ser portador de doença (CID 10 F29 ) com parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de DORIELSON POMPEU DAMASCENO, nos termos do art. 1.767, inciso II, e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) DORIVALDA POMPEU DAMASCENO, sob compromisso legal, a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art.759, item I, do NCPC. Conforme disposto no art. 755, § 3º, do NCPC e art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde se acha assentado o nascimento do interditado. Publique-se e expeça-se edital, conforme previsto no mesmo dispositivo processual acima citado. Oficie-se ao Cartório Eleitoral local dando ciência desta decisão (CF, art. 15, II). Sem custas. Feito da justiça gratuita. Cumpra-se. Cametá 17/06/2016 JOÃO VALERIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CUMULATIVA**

**GABINETE DA 2ª VARA DE CAMETA**

**RESENHA: 15/07/2016**

PROCESSO: 0000220220168140012 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/07/2016---REQUERENTE:GLEN GEORGE BORGES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DEAN PATRICK BORGES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE PRESTES BORGES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ PINTO DE ARAGAO. DESPACHO: Considero indispensável justificação prévia para apreciação do pedido de reintegração liminar. Intimem-se os requerentes, através de seu advogado pelo DJe, para audiência no dia 16/11/2016, às 08h30, devendo trazer suas testemunhas, tempestivamente arroladas, portando documentos. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, podendo intervir desde que através de advogado. O prazo para resposta, de quinze dias, será contado da intimação da decisão que deferir ou não a liminar. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00001510720168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:URBANDINA DE AQUINO BARBOSA Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE n.º 21.678 (ADVOGADO) SENTENÇA (em audiência 13/07/2016): Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da lei n.º 9.099/95. No que tange a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, igualmente entendo improcedente, já que a lide não demonstra qualquer complexidade que demande perícia, bastante apenas que o requerido trouxesse aos autos os documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Todos os argumentos consignados na peça contestatória deixam de prosperar na medida em que a instituição financeira, como deveria e foi cientificada, não apresentou nesta oportunidade os supostos contratos dos empréstimos impugnados nem qualquer outro documento comprobatório das pretensas transações. Logo, inexistindo contratos, inexistem obrigações, e os descontos dos empréstimos na aposentadoria da autora devem ser considerados indevidos. Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro inexistentes os supostos empréstimos (contratos n.ºs 198235628, 199360854, 230458963, 230458963, 232983718 e 232983984), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da mesma, nos valores de R\$ 98,00, R\$ 11,00, R\$ 11,00, R\$ 16,80 e R\$ 98,00, respectivamente, bem como cessar os descontos decorrentes dos citados contratos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não se mostrar cabível desconsiderar os transtornos que os descontos irregulares provocados pelo requerido causaram na vida da requerente, pessoa idosa, doente, com encargos familiares, residente na zona rural deste município, que inesperadamente teve sua subsistência, o que certamente lhe causou abalo e desconforto, situação que não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, condeno o reclamado a ressarcir-la com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), levando em consideração a capacidade econômica do mesmo, com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos que ainda continuam ativos da aposentadoria referentes aos contratos n.ºs 198235628, 199360854, 230458963, 230458963, 232983718 e 232983984. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00010129020168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:BENEDITO DE SOUZA ESTUMANO Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S.A. Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE n.º 21.678 (ADVOGADO) SENTENÇA (em audiência 13/07/2016): Vistos etc. Tendo em vista a ausência do requerente expressamente advertido de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00010189720168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:LINO GOMES DAMASCENO Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA BANCO FINASA BMC SA. Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/AM n.º 598-A DELIBERAÇÃO (em audiência 13/07/2016): Considerando que o banco demandado não juntou comprovante de depósito (TED), no sentido esclarecer se a quantia foi realmente creditada na conta do requerente, oficie-se à CEF, Agência 0807, para enviar a este juízo, no prazo de dez dias, o extrato bancário do período de janeiro a fevereiro de 2014 da conta n.º 299269. Recebida a informação, autos conclusos para decisão. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00010873220168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARIA FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INDUSTRIAL. Representante(s): CARLOLINA DE ROSSO AFONSO, OAB/SP n.º 195.972 REQUERIDO:COBEX COBRANCAS E VDS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Representante(s): HELLIANDRO SANTOS DE LIMA, OAB/SP n.º 272.450 (ADVOGADA) DELIBERAÇÃO (em audiência

13/07/2016): Tendo em vista a informação prestada pela advogada da requerente de que esta faleceu, e levando em consideração o pedido feito pela patrona dela, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam habilitados os possíveis sucessores da extinta, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00010908420168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARIA LUISA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A. Representante(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE n.º 23.255 (ADVOGADO) SENTENÇA (em audiência 13/07/2016): Vistos etc. Considerando que a instituição bancária requerida suscitou a existência de prescrição do direito de ação, visto que o empréstimo questionado pela autora já deixou de ser descontado desde 18/07/2011, não se afigura coerente que não tenha a requerente procurado impugnar há mais tempo o desconto em seu contracheque, sobretudo por se tratar de valor considerável, cujo desconto não poderia passar despercebido, por desfalcar mensalmente a importância recebida da previdência. Desse modo, entendo cabível a alegação preliminar do requerido, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Publicada em audiência. Sem custas. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00010933920168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:CATARINA MARTINS LOPES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL. Representante(s): PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP n.º 173.477 (ADVOGADO) SENTENÇA (em audiência 13/07/2016): Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00010969120168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:CATARINA MARTINS LOPES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A. Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP n.º 128.341 (ADVOGADO) SENTENÇA (em audiência 13/07/2016): Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00017819820168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:BENEDITA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA. Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE n.º 21.678 (ADVOGADO) SENTENÇA (em audiência 14/07/2016): Vistos etc. A instituição bancária requerida comprovou documentalmente, inclusive juntando cópias dos documentos pessoais da requerente, que conferidos com os originais aparentaram autenticidade, cópia do comprovante de residência da requerente em nome de seu marido (conta de água), bem como cópia do contrato n.º 198755451 e TED no valor de R\$ 471,01, demonstrando que o valor contratado foi realmente depositado em conta bancária em nome da autora na CEF de Cametá, Agência n.º 0807, conta n.º 55653, que conferido com seu cartão bancária conferem todos os dados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Publicada em audiência. Sem custas. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00017931520168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARIA DOMICILIA DE BRITO NOVAES Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A. Representante(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG n.º 109.730 (ADVOGADA) SENTENÇA (em audiência 14/07/2016): Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, dou por extinto o presente, sem julgamento do mérito. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 14 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00018347920168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRAD FINANCIAM. Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP n.º 128.341 (ADVOGADO) SENTENÇA (em audiência 14/07/2016): Vistos etc. A instituição bancária requerida comprovou documentalmente, inclusive juntando cópia do contrato n.º 769337694, questionado na inicial, e do documento pessoal da requerente (RG), que aparenta autenticidade, bem como a declaração da própria autora de que realizou esse empréstimo questionado na inicial, inclusive admitindo que recebeu na Agência do Bradesco em Oeiras do Pará o valor de mais de R\$ 6.000,00, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. O questionamento da demandante há de ser mitigado, sobretudo por não resultar evidenciado que agiu de má fé, tendo admitido nesta ocasião que se enganou, pois na verdade queria questionar um empréstimo em outro banco. Além disso, trata-se de pessoa idosa, de baixa instrução, sabendo apenas assinar seu nome, sujeito, portanto, a esquecimento e confusões mentais. Publicada em audiência. Sem custas. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 14 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00018729120168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:ISABEL DA COSTA VEIGA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA. Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA n.º 19792-A (ADVOGADO) DELIBERAÇÃO (em audiência 14/07/2016): Tendo em vista a grande possibilidade de o empréstimo ter sido realmente contratado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o demandado juntar aos autos cópia do contrato n.º 51-929101/14310. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Cametá/PA, 14 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito



PROCESSO: 00029286220168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:P. G. M. C. REPRESENTANTE:F. M. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:G. P. C. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (em audiência 12/07/2016): Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea çbç, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Ciência ao MP e à DP. Arquivem-se os autos. Vai este termo, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00032499720168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:A. R. M. Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. M. R. ENVOLVIDO:A. M. R. ENVOLVIDO:A. M. R. REQUERIDO:R. N. M. R. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (em audiência 12/07/2016): Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, com anuência do MP, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea çbç, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Ciência à DP. Arquivem-se os autos. Vai este termo, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00035539620168140012 Ação: Carta Precatória Cível em: 15/07/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETA EXEQUENTE:R. C. F. I. REPRESENTANTE:A. N. C. F. EXECUTADO:J. T. S. I. . DESPACHO: Conforme deprecado, designo dia o dia 08 de setembro de 2016, às 10h, para a realização do 1º leilão para alienação do bem penhorado, por preço igual ou superior ao constante da avaliação, corrigido monetariamente. Na ausência de licitantes, designo o dia 22 de setembro de 2016, às 09h45, para realização do 2º leilão, com a alienação a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil, assim considerado se for inferior a 50% do valor da avaliação, corrigido monetariamente até o dia do leilão. As praças serão realizadas nas dependências deste Fórum, localizado na Rua Trilha da Juventude s/nº, Centro - Cametá/PA, à porta da sala de audiências da 2ª Vara. Para apregoar os leilões designo o oficial de justiça avaliador Luciano Chagas Silva. Expeça-se edital, inclusive para intimação de eventuais credores hipotecários, devendo constar que se a parte exequenda não for encontrada para intimação pessoal, fica intimada pelo mesmo edital. Publique-se no Diário da Justiça, assim como, afixe-se uma via no quadro de avisos deste Fórum, devendo ser observados a forma e os prazos estabelecidos no CPC. Comunicar ao deprecante. Cumpra-se. Cametá/PA, 13 de julho 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00036708720168140012 Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:BENEDITO LAZARO DE SAO PEDRO SILVA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICA DO PARA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 12h31. Cite-se o(a) requerido(a), advertido(a) de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, se for o caso, por ocasião da audiência. Intime-se o(a) requerente, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ciência à DP. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇçO E DE INTIMAÇçO. Cametá/PA, 15 de junho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00036941820168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:E. P. R. REQUERENTE:M. B. P. R. REQUERENTE:V. P. R. REQUERENTE:C. P. R. REPRESENTANTE:M. H. G. P. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:M. R. M. R. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (em audiência 12/07/2016): Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, com anuência do MP, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea çbç, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Ciência à DP. Arquivem-se os autos. Vai este termo, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00042952420168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:B. A. S. REPRESENTANTE:L. N. A. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. A. S. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (em audiência 12/07/2016): Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, com anuência do MP, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea çbç, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Ciência à DP. Arquivem-se os autos. Vai este termo, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00043325120168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:M. S. P. A. REPRESENTANTE:M. C. P. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. R. A. . DESPACHO: Audiência não realizada, em razão da ausência das partes. O requerido, regularmente citado. A representante legal da autora sem prova de ter sido intimada. Verificando não constar nos autos a assinatura da representante legal da requerente que comprove sua intimação, designo o dia 03.11.2016, 08h30 para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora, devendo trazer duas testemunhas, portando documentos. Ciência ao MP e à DP. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇçO. Cametá, 12 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00043368820168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:J. S. T. P. REPRESENTANTE:J. C. M. T. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:A. F. P. . DESPACHO: Audiência não realizada, em razão da ausência do requerido, não citado, conforme certidão de fl. 12. Presente a representante legal da requerente, declarando que o réu atualmente está residindo na localidade de Cupijó, dobrando a esquina que vai para a propriedade do Padre Geraldinho, antes de chegar à localidade de Livramento, ele é conhecido por André, filho da dona Ester. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2016, às 09h Os alimentos provisórios em favor da requerente foram arbitrados no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal da beneficiária, mediante recibo ou depósito bancário. Cite-se o requerido, para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado e testemunha, independentemente de prévio depósito de rol. Sem acordo, poderá o requerido oferecer contestação, através de advogado/defensor público, até no horário da audiência. A ausência do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da autora em extinção e arquivamento do feito. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00053752320168140012 Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:EDNA LUCIA FARIAS DA SILVA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DESPACHO: Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a competência para análise da ação, estabelecida no art. 109,I, da CF, conforme o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. Ao contrário das ações previdenciárias e das que a União figura como autora, casos em que o magistrado estadual atua por delegação de competência, nos termos dos §§ 3º e 1º, do artigo 109, da Constituição Federal, as ações movidas contra a CEF, autarquia federal, só podem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal de primeiro grau, consoante o artigo 109, I, da Constituição Federal. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA, E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059577627, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - AC: 70059577627 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 16/07/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2014). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00054003620168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2016---REQUERENTE:F. J. A. S. Representante(s): OAB 20840 - TAYNÃ LUANA DA SILVA RUIVO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. B. O. REQUERIDO:L. O. S. . DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 12h30. Cite-se a requerida, através de sua representante legal, e intime-se o autor, através de sua advogada pelo DJE, para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Sem acordo, poderá a requerida oferecer contestação, através de advogado/defensor público, até no horário da audiência. A ausência da requerida importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a do autor em extinção e arquivamento do pedido. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Ciência ao MP. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00054627620168140012 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016---EXEQUENTE:BANCO VOKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO LUIS POMPEU AMORIM. DESPACHO: Cite-se o executado para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida, acrescida dos encargos legais, ficando intimado de que, no prazo de quinze dias, contado da data da juntada do mandado de citação aos autos, poderá opor-se à execução através de embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo de três dias, sem que tenham efetuado o pagamento, deverá o meirinho, munido da segunda via do mandado, proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando os respectivos autos e intimando os executados e seus cônjuges, se for o caso, desses atos, conforme art. 829, § 1º, do NCP. Sendo opostos embargos, distribuam-se e autuem-se por dependência, certificando quanto a tempestividade e o recolhimento das custas, vindo-me conclusos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, que poderá ser reduzido em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima referido. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00056567620168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:JOSE ANTONIO VALENTE MIRANDA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S/A. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2016, às 10h30. Cite-se o(a) requerido(a), pelos correios, advertido(a) de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano. Intime-se o(a) requerente, através do(a) advogado(a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00136968120158140012 Ação: Alvará Judicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:HELENA GOMES DOS SANTOS Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA GORETE DOS SANTOS MENESES Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERENTE:ANA PASTANA DOS SANTOS Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:LUCILIO CARDOSO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOTUÓRIA: Diante dos esclarecimentos prestados pelo BRADESCO e constatando nos extratos enviados pela referida instituição bancária que parte dos valores existentes na conta corrente de titularidade do senhor LUCÍLIO CARDOSO DOS SANTOS foram creditados pelo INSS após o falecimento do mesmo ocorrido em 27/09/2014, torno sem efeito o alvará nº 035/2016, e determino a expedição de novo, autorizando as requerentes a efetuarem o saque somente da importância de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) que era o saldo existente até o dia 26/09/2014. Cumpra-se. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00716447820158140012 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 15/07/2016---REQUERENTE:SIMONE CRISTINA GONZALES LOPES Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRESSA CRISTINA GONZALES LOPES Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. SIMONE CRISTINA GONZALES LOPES e ANDRESSA GONZALES LOPES, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação visando a obtenção de alvará judicial para recebimento de saldo referente a quota consorcial junto ao Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., em nome de ALUIZO DO SOCORRO LOPES, falecido em 28/01/2011. Aduzem que são esposa e filha, respectivamente, do falecido, e que este não deixou testamento ou outros bens a inventariar. A inicial foi instruída com certidão de óbito e comprovante do parentesco das suplicantes com o extinto. O Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., por meio do documento de fls. 24-25, informou que o falecido possuía a quota de consórcio n.º 100-02, do grupo

90155, liquidada desde 07/08/2013 e com valor de crédito disponível de R\$ 54.427,20 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Decido: Constatando que o pedido se encontra regularmente instruído, mormente com a prova do parentesco das autoras, comprovando serem as únicas herdeiras legais do falecido, bem como com a comprovação da existência da quota consorcial em nome do extinto, já liquidada, com fundamento no art. 2º da Lei n.º 6.858/80, defiro a expedição de alvará ao CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA., em nome de qualquer das requerentes SIMONE CRISTINA GONZALES LOPES e ANDRESSA GONZALES LOPES, cujos CPF e RG encontram-se nos autos, para que possam efetuar o levantamento do valor de R\$ 54.427,20 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), referente a quota de consórcio n.º 100-02, do grupo 90155, liquidada desde 07/08/2013, de titularidade de ALUIZO DO SOCORRO LOPES. Feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Expedido o alvará, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 01156585020158140012 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/07/2016---REQUERENTE:JOSE NILTON MARQUES Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . DESPACHO: Designo audiência de justificação para o dia 13/07/2016, às 13h, devendo comparecer o genitor do requerente para confirmar se concorda com o reconhecimento da paternidade pleiteado na inicial. Intime-se. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 01156585020158140012 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/07/2016---REQUERENTE:JOSE NILTON MARQUES Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) DELIBERAÇÃO (em audiência 13/07/2016): Dê-se vista dos autos ao MP. Em seguida, conclusos. Vai este termo, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Cametá/PA, 13 de julho de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

**Processo n. 0007881-10.2015.8.14.0140 - art. 155, §4º, I, CP Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO - Reu: ANTONIO ARLEN OLIVEIRA LIMA, Representante(s): CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - OAB/PA Nº 21.954 (Advogada) - SENTENÇA/MANDADO** Vistos etc. O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 186/2015.000015-1, ofereceu denúncia contra ANTONIO ARLEN OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Narra a denúncia que consta do inquérito que no dia 23 de janeiro de 2015, por volta das 16h, a vítima Marinaldo Sergio Alves Paiva, ao retornar a sua residência percebeu que havia sido furtada e que o autor do furto seria o denunciado ANTONIO ARLEN OLIVEIRA LIMA. Consta que a vítima, ao retornar a sua residência com seu filho, verificou que a porta da frente estava forçada e logo que entrou percebeu o desaparecimento de um celular NOKIA X2, cor branca, de um martelo de cabo de ferro, de uma enxada e uma lâmpada fluorescente grande. Consta que a vítima, em busca aos bens teve acesso a duas testemunhas que afirmaram que o denunciado tentava vender esses objetos furtados a elas. Inquérito Policial às fls. 04/29. Denúncia recebida em 31/10/2015 (fls. 36 e verso). Citação do denunciado às fls. 39. Defesa previa por Advogado nomeado fls. 44. Às fls. 46, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento, visto afastadas hipóteses do art. 397 do CPP. Audiência às fls. 53/54, oportunidade em que ouvida vítimas, bem como encerrada a instrução nos termos do art. 367 do CPP, diante de certidão de fls. 49. Às fls. 56/58, o Ministério Público apresentou alegações finais pela condenação nos termos da Inicial, tendo em vista comprovadas autoria e materialidade, bem como qualificadora de arrombamento. Pela Defesa, às fls. 60/61 foram apresentadas alegações finais, pela absolvição com fundamento na ausência de provas, pugnando subsidiariamente pela atenuação da pena diante de pequeno valor da res. Certidão de Antecedentes Criminais do Réu às fls. 62. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de ANTONIO ARLEN OLIVEIRA LIMA é atribuída a prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação: *Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; ...* Conforme todo conjunto probatório extrai-se que o delito ocorreu e foi praticado pelo acusado mediante arrombamento de porta da residência da vítima, conforme segue. A prova da materialidade bem como da autoria encontram-se relatadas nos autos, especialmente conforme depoimentos. Confira-se: Testemunha Maria Iranos Oliveira da Silva (fls. 12 fase policial): "...; Que na data de 23 de janeiro de 2015, por volta das 8:00 horas da manhã, a declarante viu o nacional conhecido como ANTONIO ARLEN, próximo a sua residência carregando uma enxada e um martelo de cabo de ferro; ...". Testemunha Cleodiane da Silva (fls. 14 fase policial): "...; Que na data de 23 de janeiro de 2015, o nacional conhecido como ANTONIO ARLEN, apareceu em seu local de trabalho, no BAR DA "DELMINHA", oferecendo para a declarante e outros fregueses uma enxada; ...; Que, perguntado a declarante se o suspeito carregava mais algum objeto na ocasião em que o viu no BAR, respondeu que carregava somente a enxada; ...". Em juízo, afirmou a vítima Marinaldo Sergio Alves de Paiva (fls. 54): "*QUE tinha viajado aqui para o 47 e quando voltou para sua residência, o réu tinha entrado na sua casa, QUE sabe que ele forçou a porta, passou por cima e entrou; QUE sabe que foi o réu, porque a vizinha viu ele passar com um martelo e a enxada no ombro, que são do declarante; QUE então foi até à Depol e deu parte dele; QUE então a polícia encontrou uma testemunha que viu o réu vendendo esses pertences do declarante e contou para a polícia que era o Antonio Arlen que estava vendendo os objetos furtados; QUE foram subtraídos do declarante, um martelo, um celular, uma enxada e uma lâmpada; QUE o celular era novinho e pagou uns R\$ 300,00; QUE os outros pertences acredita que dava cerca de R\$ 100,00; QUE a porta do declarante era trancada com chave e o réu forçou com alguma coisa e arrombou; QUE sabe que o réu mora lá e vê todos os dias ele por lá; QUE sabe que ele é drogado e vive na rua; ...; QUE a casa estava vazia na hora do furto.*" O réu, devidamente intimado, conforme certidão de fls. 49, não compareceu para apresentar sua versão em Juízo, pelo que foi encerrada a instrução nos termos do art. 367 do CPP. Por fim, na fase policial, o réu declarou sua versão (fls. 15), negando os fatos, contudo não sabendo dizer onde se encontrava no momento do furto e, admitindo outros furtos em oportunidades anteriores, bem como informando existir outro feito contra si por porte de arma. Pois assim, a negativa de autoria por parte do réu em nada encontra substrato, não podendo o artifício, portanto, contar em seu benefício, conforme lhe serve o entendimento da jurisprudência: "*Quem invoca alibi, para recusar a co-autoria ou a participação em delito, não o provando, faz despontar indício de má justificação, a ser utilizado contra o réu*" (TACRIM-SP - Revisor-Relator Sergio Pitombo - RJD 16/214) Ao fim e ao cabo, também se encontra comprovada a majorante consistente em destruição/rompimento de obstáculos. Acompanhe: a vítima Marinaldo Sergio Alves de Paiva (fls. 54): "*QUE tinha viajado aqui para o 47 e quando voltou para sua residência, o réu tinha entrado na sua casa, QUE sabe que ele forçou a porta, passou por cima e entrou; ...; QUE a porta do declarante era trancada com chave e o réu forçou com alguma coisa e arrombou;* E assim o vasto entendimento jurisprudencial: "*APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES AFASTADA. DOSIMETRIA. 1. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual, consistentes nos relatos policiais da vítima e da testemunha presencial, confirmados em juízo pelas declarações seguras e lineares dos policiais militares que atuaram diretamente na ocorrência são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Réu preso em flagrante em poder da res furtiva. 2. TESTEMUNHO POLICIAL. VALOR...(TJ-RS - ACR: 70041084047 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 17/10/2012, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2012)" "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS QUALIFICADOS. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. (...).4. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos das vítimas, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. E no caso, ambas confirmam ter reconhecido os bens apreendidos em poder dos acusados. 5. QUALIFICADORA PELO CONCURSO DE PESSOAS. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial e doutrinário, para a configuração do concurso é desnecessária a demonstração do prévio ajuste de vontades. E quanto à realização da conduta típica por ambos os agentes, a prova dos autos não deixa dúvidas, evidenciando claramente a conjunção de esforços e a divisão de tarefas. 6. QUALIFICADORA PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. O arrombamento das portas dos veículos foi suficientemente demonstrado pela prova oral colhida durante a instrução judicial, merecendo desta a palavra das vítimas. 7. DOSIMETRIA DA PENA. (...). (Apelação Crime Nº 70045854890, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 11/09/2013)(TJ-RS - ACR: 70045854890 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 11/09/2013, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2013) Portanto, a despeito da negativa da autoria, este réu é refutado em suas afirmações pelos demais depoimentos e declarações, tornando a negativa completamente desprovida de prova e de credibilidade, sendo o decreto de condenação medida que se impõe. Finalmente, a Reforma trazida pela Lei nº 11.719/08, alterando os artigos 63, parágrafo único, e 387, IV, do CPP, passou a permitir que o juiz criminal fixe INDENIZAÇÃO MÍNIMA para a reparação do dano decorrente da infração penal, na sentença condenatória. Ocorre que esta magistrada afilia-se ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o qual preconiza: "*De todo modo parece-nos que somente o ofendido poderia solicitar a indenização e o juiz não teria condições de fixá-la de ofício, sem nenhum pedido. Afinal, não tendo havido requerimento expresso, inexistiria discussão nos autos em relação ao valor, motivo pelo qual seria incabível a fixação de um montante qualquer, que não foi objeto de debate entre as partes interessadas*" (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição, p. 235). Dessa forma, em razão de não haver expresso pedido nesse sentido e, conseqüentemente, ausente qualquer debate em contraditório, deixo de fixar valor mínimo*

a título de indenização decorrente da prática de infração penal. Alegação e pleito da Defesa de aplicação da minorante prevista no art. 155, § 2º, CP, conforme fls. 60/61, carece de amparo legal e jurídico visto que o delito praticado encontra-se previsto no § 4º do mesmo artigo, sendo entendimento maciço o descabimento da aplicação de furto privilegiando quando se trata de furto qualificado. Caso dos autos (art. 155, § 4º, I, CP), pelo que não merece acolhimento.

Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR o Réu ANTONIO ARLEN OLIVEIRA LIMA, como incurso nas penas do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, I (rompimento de obstáculo) do Código Penal, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.** Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação da pena, como segue. A culpabilidade é comum à espécie; não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ ("é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), conforme fls. 62; não possui informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não fugindo à espécie, sendo ainda apreciadas como qualificadoras; as consequências não exorbitam a espécie e; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Não constam circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causas de diminuição ou causas de aumento de pena, razão pela qual **fica o Réu ANTONIO ARLEN OLIVEIRA LIMA, definitivamente condenado à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, determino que a pena seja cumprida **em regime inicial aberto**. Cabível a substituição da pena diante de preenchidos os requisitos legais (Resolução n. 05 de 2012 e art. 44 do Código Penal), pelo que, nos termos do art. 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a interdição de direito consistente em proibição de frequentar boites, casas noturnas e congêneres, e, a outra consistente em prestação de serviço à comunidade em entidade em indicada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da faculdade prevista pelo § 4º do art. 46 do Código Penal.** Consignando-se por fim que "A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...)", conforme previsto pelo art. 44, § 4º, do Código Penal. Em face das circunstâncias judiciais permitirem e, diante da pena aplicada e regime de cumprimento aberto fixado, e por se encontrar em liberdade o réu, **concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado:** a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105 e Resolução nº 19/2006 - CNJ), bem como se extraíam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas *ex lege*, pelo condenado. (Provimento nº 005/2006 da Corregedoria de Justiça do TJE/PA). Ciência ao MP e à DP. Intime-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 13 de julho de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA *Juiza de Direito da Comarca de Santa Luzia*

**Processo n. 0003943-98.2014.8.14.0121 - art. 302 da Lei n. 9.503/97 (CTB) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Réu: ERNANES CHARLES DA SILVA SANTOS, Representante(s): CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - OAB/PA Nº 21.954 (Advogada) - SENTENÇA/MANDADO** *Vistos etc.* O Ministério Público do Estado do Pará, com base em incluso inquérito policial n. 55/2014.000001-5, ofereceu denúncia contra ERNANES CHARLES DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva descrita no artigo 302 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Consta que no dia 28 de setembro de 2014, por volta de 23:50, o denunciado pilotava uma motocicleta MODELO HONDA/CG 150 TITAN KS, COR PRETA, juntamente com a vítima fatal Francisco Gomes do Carmo, irmão do mesmo que estava de carona, sendo que, ao passar por um buraco no ramal, vieram a cair, falecendo a vítima Francisco no local do acidente. 2/05/2012, por volta de 1h30, policiais foram acionados com a notícia de que na Rua principal, BR-316, próximo ao km 96, um homem, dirigindo seu veículo Fiat Palio, cor prata, placa JVC 8368, havia atingido a vítima Mayara Neves de Andrade, que estava sentada na beira da pista rodoviária, com a lateral do veículo, sendo levada a UPA/Capanema, mas veio a falecer devido a gravidade das lesões. Inquérito Policial n. 04/34. Requerimento de diligências pelo Mp às fls. 40 e 41. Acautelados os autos em Secretaria, retornaram ao MP, conforme decisão de fls. 43. Laudo de exame fls. 47. Recebimento da denúncia, em 27/10/2016, às fls. 49 e verso. Citação do réu às fls.51. Defesa preliminar por advogado nomeado às fls. 58/59. Afastadas as hipóteses de absolvição sumaria, foi designada audiência (fls. 61). Audiência de instrução às fls. 67/72, oportunidade em que ouvidas testemunhas e o réu. Alegações Finais pelo Ministério Público requerendo a absolvição, entendendo inexistir culpa do réu (fls. 74/77). Alegações Finais da Defesa, também requerendo a absolvição (fls. 79/80). Certidão de antecedentes criminais às fls. 81. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Não há irregularidades a serem sanadas, nem preliminares pendentes de deliberação. Passo a analisar o mérito. Em face de ERNANES CHARLES DA SILVA SANTOS é atribuída a prática do delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). O ilícito possui a seguinte redação: **Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor** NO MÉRITO, como bem MANIFESTOU-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME TODO CONJUNTO PROBATÓRIO, OBSERVA-SE QUE O RÉU MERECE A ABSOLVIÇÃO, ASSIM RETIRANDO A PRÓPRIA ACUSAÇÃO CONTRA O RÉU, pois de fato não se reuniram elementos descritivos criminais a fundamentar eventual decreto condenatório. A prova da materialidade encontram-se em Laudo necroscópico às fls. 47. Contudo, quanto à autoria, não foram carreadas provas bastantes a suplantar entendimento no sentido de que o denunciado incorreu em negligência, imprudência ou imperícia de forma a dar causa ao fato criminoso, senão vejamos seguros e uníssonos relatos das testemunhas presenciais, além de a descrição do réu. Segue: Testemunha Manoel Praxedes de Miranda (fls. 70): "...QUE era por volta de meia noite quando ouviu um barulho; QUE pegou sua lanterna e seguiu para o local do barulho com a sua filha; QUE quando chegou lá viu a vítima e o réu desacordado na pista; QUE viu a moto caída mais a frente; QUE eles estavam cerca de 4 metros longe da motocicleta; Que perguntado se viu algum obstáculo ou buraco na pista próximo do local, respondeu que tinha um buraco, que é onde a água corta, e tudo indica que o pedal da moto foi que bateu e com certeza isso desequilibra e eles caíram; QUE o depoente seguiu para a Vila e avisou a esposa do réu que tinha acontecido um acidente com "os meninos"; QUE o depoente ficou próximo da pista e quando passou um carro da Celpa, pediu para avisar ao SAMU, Que foi por volta de 01:009h da manhã que o socorro chegou; QUE nesse momento "os meninos" já estavam desacordado. Que ainda foi iluminar o rosto do réu e percebeu que ele ainda respira e podia ser socorrido, mas o outro não; QUE perguntado se tinha visto réu e vítima beberem na noite anterior, respondeu que não se ateu a isso e nada sabe pode afirmar sobre isso". Testemunha Antonia Gorete Jesus do Carmo (fls. 69): "QUE é tio da vítima; QUE tomou conhecimento de que a vítima foi acidentada; QUE a vítima é sobrinha do declarante; QUE a vítima até os 11 anos, não apresentava problema, depois dessa idade, passou a dormir fora de casa, saía de manhã e não voltava; . QUE não viu os fatos, Que a vítima era o ex-marido da declarante, QUE já estava separada dele; QUE compareceu no local no dia seguinte e lá só estava o corpo da vítima; QUE o réu Ernanes estava internado na UPA; Que nada sabe dizer sobre eles terem bebido, nem réu nem vítima; QUE está recebendo pensão do falecido." Por fim, relatos do réu ERNANES CHARLES DA SILVA SANTOS (fls. 71): "...; QUE tinha bebido um pouco, QUE se arrependeu muito; QUE afirma que era muito ligado com seu irmão; QUE não queriam contar ao interrogado o que tinha acontecido com a vítima, seu irmão; QUE ficava perguntando "e o Chiquinho e o Chiquinho"; QUE depois sua esposa falou que ele não tinha resistido e o interrogado se sente muito culpado e até hoje carrega essa culpa; QUE depois do acidente o interrogado foi acordar quando estava na UPA de Capanema, QUE afirma que se recorda da moto ter batido como se fosse em uma

*pedra e começou a dançar na pista e caiu; ...". Pois assim, provas produzidas em Juízo não se somam em desfavor do acusado, e sim pelo inverso, visto que há testemunho de que havia um buraco ou canaleta acarretando desnível na pista, que deu causa. Não restou demonstrado nestes autos, portanto, modalidades da culpa do acusado, pelo que não há que se falar em conduta imprudente, negligente ou de imperícia. Corroborando o entendimento judicial: "APELAÇÃO-CRIME. ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, TANTO NA DENÚNCIA COMO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DA MODALIDADE DE CULPA EM QUE TERIA INCORRIDO O RÉU. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS OU DE OUTRO ELEMENTO CONTUNDENTE A DEMONSTRAR O EFETIVO AGIR CULPOSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Apelo provido, por maioria. (Apelação Crime Nº 70050980267, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 20/03/2013) Ver íntegra da ementa (TJ-RS - ACR: 70050980267 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 20/03/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2013)"* Portanto, conforme supra fundamentado, não se encontra comprovada a culpa do réu em concorrer para a prática de uma infração penal. Sendo assim, o decreto de absolvição, medida que se impõe. Diante de todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o Réu ERNANES CHARLES DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.** Custas *ex lege*. (Provimento nº 005/2006 da Corregedoria de Justiça do TJE/PA). Ciência ao MP e à Defesa. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 13 de julho de 2016. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará.

**Processo n. 0000401-78.2015.8.14.0140 - art. 217-A CP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Réu: ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES, Representante(s): CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - OAB/PA Nº 21.954 (Advogada) - SENTENÇA/MANDADO** O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 186/2015.000006-0, ofereceu denúncia contra ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP. Consta da denúncia que no dia 22/11/2014, o Conselho Tutelar noticiou ao Delegado de polícia, que o denunciado teria abusado sexualmente da menor F.S.C., de 13 anos de idade. Consta que a tia da vítima Lucimar Crover, recebeu notícias de seus vizinhos de que a vítima estaria residindo maritalmente com o denunciado e, diante dessa informação acionou o Conselho Tutelar. Consta que a vítima informou que o acusado era seu namorado e que a sua genitora tinha conhecimento do relacionamento amoroso entre ambos. Consta por fim que o denunciado afirmou que mantinha relações com a vítima e que era sua namorada e que a genitora da vítima autorizava. Inquérito Policial fls. 04/28. Certidão de nascimento da vítima fls. 13. O Ministério Público requereu diligências às fls. 33. Acautelados em autos em secretaria, tornaram ao MP (fls. 35) Recebimento da denúncia em 13/10/2015, às fls. 37 e verso. Citação às fls. 40. Defesa Preliminar fls. 45/46. Afastadas as hipóteses do art. 397 do CPP, foi designada audiência (fls. 50). Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 55/62, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas, vítima e o réu. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 63/65) requerendo a absolvição por ausência de ofensa à dignidade da vítima e atipicidade material. Alegações Finais da Defesa (fls. 66) no mesmo sentido, requerendo absolvição (fls. 66). Certidão de antecedentes às fls. 67. Vieram conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento objetiva, consoante as provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES é atribuída a prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação: *Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)* Não há preliminares, pelo que passo ao julgamento de mérito. NO MÉRITO, conforme simples leitura dos autos e apreciação quanto ao conjunto probatório, denoto que o pleito Ministerial de absolvição merece razão. A despeito das razões do Ministério Público, consigno fundamentos a embasar a presente decisão, diante do decurso do tempo do presente feito e RETIRADA DA ACUSAÇÃO em relação ao réu. Segue: *"ENTORPECENTES. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PROVA INSUFICIENTE. IMPUTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE DOLO INADMISSÍVEL. QUANTIDADE PEQUENA PARA CARACTERIZAR ATO DE COMÉRCIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28, LEI 11.343/2006). PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO, Inviável o reconhecimento do crime do art. 33, da lei 11.343/06, se a prova não é certa e precisa sobre a destinação ao tráfico da substância entorpecente apreendida com o acusado, inadmissível a presunção do dolo. O ônus de demonstrar a existência do tipo penal imputado na denúncia é da acusação (art. 156, C.P.P.), não se podendo inverter este ônus processual para a defesa. A quantidade de droga apreendida é muito pequena. "E assim sendo, qualquer condenação resultante de um convencimento superficial, fundado na simples aparência da verdade, tornar-se-ia algo ainda mais odioso e perturbador da consciência social do que o próprio crime que se procura reprimir." Promotor de justiça Charles Amilay Weksler. **Se o M.P. pede a absolvição, dilui-se a pretensão persecutória do Estado, não podendo o juiz condenar, violando-se o princípio acusatório. Insuficiente a prova para demonstrar que o entorpecente apreendido destinava-se ao tráfico, e não descrevendo a denúncia conduta que se amolda ao tipo do art. 28, da lei 11.343/2006 - posse de entorpecente para uso próprio - inviável a desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da imutatio libelli e da correlação, impondo-se a absolvição do acusado. (TJ-RJ - APL: 00032525820108190033 RJ 0003252-58.2010.8.19.0033, Relator: DES. SERGIO DE SOUZA VERANI, Data de Julgamento: 04/10/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2012 12:09)"*** **EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.05.702576-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Data do Julgamento: 13/10/2009 - Data da Publicação: 27/10/2009)" E assim, pugnano Ministério, de forma bastante fundamentada (fls. 92/93) pela absolvição, diante da fragilíssima prova produzida judicialmente, consoante toda observação dos autos e fundamentação supra, extrai-se que resta certa a absolvição do réu, como bem se manifestaram as partes. Não bastasse, denoto que no caso, vítima e acusado mantêm união estável, encontrando-se ela grávida de filho em comum. Confira-se: Vítima F.S.C. (fls. 59): *"QUE ..."* Pois assim, a lei, de forma seca e teórica, não se coaduna, de forma alguma, com o caso concreto, sendo despropositado algum decreto condenatório, pois em confronto com a realidade social, que deve ser sempre observada e preservada em cada situação que se apresenta, sob pena de impor-se um julgador matemático e distante da realidade, o que não merece a comunidade. Nesse sentido ademais, não diverge a jurisprudência. Acompanhe-se:**



"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA QUE CEDE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE NAMORO ENTRE AS PARTES, COM CÔPULA CONSENTIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. Inviável a condenação apenas com base na equivocada idéia de que a presunção de violência nos crimes sexuais seja absoluta. Caso em que a prova dos autos deixou clara a prévia relação de namoro entre as partes, de conhecimento de ambas as famílias, bem como a prática livre e consentida de relação sexual entre réu e ofendida, ambos jovens e com pouca diferença de idade. Contexto fático que não evidencia situação a configurar vulnerabilidade e ofensa a liberdade/dignidade sexual, não atraindo o interesse do Direito Penal. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70050178045, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 11/04/2013)(TJ-RS - ACR: 70050178045 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 11/04/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2013)" Ora, consiste o presente caso em verdadeira exclusão da tipicidade. Confira-se: "APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - NAMORO DE CINCO MESES - RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS. I. A MATERIALIDADE E A AUTORIA DECORREM DO ACERVO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DE DNA, BEM COMO DA CONFISSÃO DO RÉU. II. O PRINCIPAL FUNDAMENTO DA INTERVENÇÃO JURÍDICO-PENAL NO DOMÍNIO DA SEXUALIDADE É A PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO E A VIOLÊNCIA, E NÃO CONTRA ATOS SEXUAIS CONSENTIDOS PRATICADOS EM RAZÃO DE UMA RELAÇÃO DE AFETO. III. NA HIPÓTESE, O CONSENTIMENTO DE JOVEM COM QUASE 14 ANOS DE IDADE À PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL COM O NAMORADO AFASTA A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. IV. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. (TJ-DF - APR: 771874220058070001 DF 0077187-42.2005.807.0001, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 08/10/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 01/12/2009, DJ-e Pág. 126)" "Apelação. Relações sexuais consentidas por menor de treze anos. Namoro público, permitido pela família da menor de treze anos. Namoro público, permitido pela família da menor. Proteção contra abuso sexual. Mudança de mentalidade social. Relatividade da presunção de violência, estupro não configurado. I- Incontroverso nos autos que o apelante manteve relações sexuais com a menos de treze anos, por duas vezes mediante o consentimento da mesma, que inclusive admitiu não se mais virgem na... (TJ-PA - APL: 200630019435 PA 2006300-19435, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 17/04/2006, Data de Publicação: 23/03/2007)" Em suma, o presente caso, analisado intrinsecamente com seus pormenores, e consoante contexto social, na esteira de todo entendimento jurisprudencial, ademais, autoriza decreto de absolvição do réu, inclusive como reconheceu o próprio Ministério Público quando pugnou pela absolvição do réu (fls. 63/65). Portanto, conforme supra fundamentado, não há falar-se em condenação, pelo que, a absolvição do réu é medida que se impõe. Diante de todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o Réu ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES**, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa que exclua o crime (tipicidade). Custas *ex lege*. (Provimento nº 005/2006 da Corregedoria de Justiça do TJE/PA). Intimem-se o réu, o MP e a Defesa, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações e arquivem-se. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 13 de julho de 2016. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

PROCESSO: 00005631520128140064. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA; RÉU: LUAN CARLOS DIAS PASTANA -Representante (s): SETGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA - OAB/PA nº 5654 (Advogado); RÉU: TALE KILDERY ALVES DANTAS - Representante (s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - OAB-PA nº. 7890 (ADVOGADO), FABRICIO MARTINS PEREIRA - OAB-PA nº. 15053 (ADVOGADO), SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA - OAB/PA nº 5654 e FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - OAB-PA nº. 19674 (Advogados); RÉU: RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA - Representante (s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - OAB-PA nº. 7890 (ADVOGADO), FABRICIO MARTINS PEREIRA - OAB-PA nº. 15053 (ADVOGADO), e FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - OAB-PA nº. 19674 (ADVOGADO); RÉU: MARCIO COUTO DA GAMA -Representante (s): SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA - OAB-PA nº. 5654 (ADVOGADO); RÉU: EDER GUTERRES PEREIRA - Representante (s): SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA - OAB/PA nº 5654 (Advogado); RÉU: CASSIO T. ANDRADE BRITO - Representante (s): CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO - OBA-PA nº. 6290 (ADVOGADO) e MARCOS BENEDITO DIAS - OAB-PA nº. 3970 (ADVOGADO); RÉU: ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS - -Representante (s): SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA - OAB/PA nº 5654 (Advogado); VÍTIMA: O. N. S.; VÍTIMA: O. N. S. J.; VÍTIMA: A. B. C.; VÍTIMA: J. C. S.;. **SENTENÇA:** Vistos etc. O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 186/2012.000012-0, ofereceu denúncia contra LUAN CARLOS DIAS PASTANA, vulgo "Luan", RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA, vulgo "Mano", ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS (OU PEDRO GASPAS MORAIS), vulgo "Pedrinho", TALLE KILDERY ALVES DANTAS, vulgo "cara de Ralo", CASSIO T. ANDRADE BRITO, vulgo "Tiago", EDER GUTERRES PEREIRA, vulgo "Moeda ou mucura", ANDREY DA SILVA LEAO, vulgo "Dedeu", MARCIO COUTO DA GAMA, vulgo "Aladim", qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 288, parágrafo único, c.c. art. 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia que noticiam os autos do Inquérito, que no dia 10 de fevereiro de 2012, por volta das 2h o comércio/residência do Sr. Ocimar Nascimento de Santana foi assaltado por 4 indivíduos que arrombaram 2 cadeados e adentraram portando armas tipo pistola e arma de fogo de grosso calibre, dizendo textuais: "perdeu, perdeu", e, sob ameaça de morte, subtraíram 200g de ouro, R\$ 2.000,00, mais R\$3.000,00 que a vítima Ocimar tinha no bolso da calça, além de roubar em a quantidade de R\$ 21.000,00 que estava dentro de uma sacola no quarto da vítima, que era do movimento Bradesco Expresso. Ato contínuo se dirigiram ao quarto da filha da vítima, Juliete Costa de Santa, subtraindo 6 cordões do ouro, duas pulseiras, três pepitas de ouro, dez anéis de ouro e cinco pares de brinco de ouro, além de subtraírem da esposa da vítima, Arti Brito Costa, um cordão que a mesma usava, brincos, anéis e a aliança de casamento, sendo que logo pediram a chave do comércio de lá subtraindo 30 pacotes de cigarro, 10 perfumes do Boticário, R\$ 600,00 em recarga da Claro, 3 garrafas de uísque, 4 aparelhos de celular com chip e dois sem chip, totalizando 06. Consta de denuncia que logo após o assalto a polícia passou a fazer a investigação e o fio condutor que começou a esclarecê-lo ocorreu quando a Justiça autorizou a interceptação dos aparelhos celulares roubados, sendo que num dos áudios descobriu-se uma conversa do denunciado LUAN, onde a polícia passou a suspeitar que o crime poderia ter sido efetuado pela quadrilha famigerada deste denunciado. Noticia ainda que logo depois, a polícia prendeu o denunciado ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS, conhecido por "PEDRINHO", que acabou relatando que fez o levantamento de toda a logística para a realização do assalto, afirmando que recebeu R\$ 3.000,00 pela participação, relatando que foi procurado pelo vulgo "Dalila", o denunciado CASSIO T. ANDRADE BRITO, e foi apresentado ao denunciado RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA, vulgo "Mano", ao denunciado "Luan" e a "Mumu ou Moeda", além de relatar que eles estavam num corolla cor café com leite, que posteriormente foi avistado por uma testemunha na porta do comercio da vítima no dia do assalto. Consta que restou apurado que quem adentrou a residência foi o chefe da quadrilha de nome LUAN CARLOS DIAS PASTANA que possuía aparelho de choque nas mãos e matou o cachorro da vítima e, ainda, THALES KILDERY ALVES DANTAS, ANDREY DA SILVA LEÃO, todos reconhecidos por fotografia pelas vítimas, e MARCIO COUTO DA GAMA, vulgo "Aladim", delatado pelo líder da quadrilha em depoimento prestado na polícia, sendo que participou do assalto ainda o denunciado EDER GUTERRES PEREIRA que foi um dos articuladores e conversou com o denunciado "Pedrinho", antes do assalto. Consta ainda que havia um indivíduo monitorando o local do lado de fora, chamado de "piloto", que se comunicava com os meliantes através de um fone, e que foi identificado como o denunciado CASSIO T., que já tinha dito para "pedrinho" que iria dirigir o carro, bem como ainda teve a participação no assalto do denunciado RAIMUNDO REGILVAN que emprestou um revolver 38 pelo valor de R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.500,00, dependendo do produto do roubo. Inquérito Policial às fls. 13/114. Decreto de Preventiva de todos os réus às fls. 55/58, 115/119 verso e 128 verso. Auto de prisão e Apreensão de armas fls. 39. Autos de Reconhecimento às fls. 61/62, 64/65, 422/425 e 472. Denúncia recebida em 16/10/2012, às fls. 128 e verso. Citação às fls. 328 (LUAN, TALLE, RAIMUNDO, MARCIO), 284 (EDER), 267 (ANTONIO PEDRO). Citação negativa de ANDREY às fls. 252. Citação edital e formação de autos suplementares quanto ao réu ANDREY às fls. 332 verso e certidão fls. 386. Redistribuição dos autos a esta Comarca às fls. 339. Recebidos às fls. 342 e 348, foi determinado o cumprimento de decisão anterior (fls. 329/333). Defesa Previa de todos

os demais réus às fls. 139/158 (CASSIO), 286/288 (MARCIO), 394/396 (LUAN, RAIMUNDO, EDER, ANTONIO PEDRO), 388/390 (TALLES). Informações em HC às fls. 227/ 229, 334/336, 363/366, e 374/377. Às fls. 392, o Juízo determinou o retorno à Defensoria para cumprimento da decisão de fls. 329/333, cumprindo-a. Afastadas as hipóteses previstas no art. 397 do CPP, foi designada audiência conforme fls. 399. Audiências frustradas diante de não apresentação de todos os presos, conforme fls. 420, 441/442, 458 e 460. Decisão de Liberdade Provisória condicionada aos réus presos LUAN CARLOS, TALLES KILDERY, MARCIO COUTO e EDER GUTERRES, às fls. 419/421, em 08/12/2014. Audiência de instrução e Julgamento às fls. 463/497, na qual ouvidas vítimas, testemunhas e réus, dispensada a presença de réu não presente conforme pleito do patrono (fls. 463). Alegações Finais do Ministério Público pugnando pela condenação de todos os réus pelos crimes de roubo agravado e quadrilha ou bando (art. 288, parágrafo único), na forma da peça Inicial, por entender comprovadas autoria e materialidade, bem como majorantes (art. 157, § 2º, I, II e V). Alegações Finais da Defesa às fls. 531/533 (LUAN), 567/569 (TALLES), 549/556 (RAIMUNDO), 558/560 (MARCIO), 564/566 (EDER), 534/538 (CASSIO), e 561/563 (ANTONIO PEDRO), todas pugnando pela absolvição com fundamento na ausência de provas. Certidão de Antecedentes dos réus às fls. 193/196 (LUAN), 184/186 (TALLES), 197 (RAIMUNDO), 198/199 (MARCIO), 188/190 (EDER), 187 (CASSIO), e 200/202 (ANTONIO PEDRO). **É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, consigno que foram formados autos suplementares em relação ao réu ANDREY DA SILVA LEO, vulgo "Dedeu", pelo que não será julgado neste processo (fls. 332 verso e certidão 386). Ainda, consta notícia de morte do réu ANTONIO PEDRO, vulgo "Pedrinho", às fls. 483/484, prestada pela ex-companheira, contudo, sem documento a subsidiar eventual decisão de extinção da punibilidade, pelo que será julgado regularmente este referido réu.** No mais, em relação aos réus, a presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de **LUAN CARLOS DIAS PASTANA, vulgo "Luan", RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA, vulgo "Mano", ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS, vulgo "Pedrinho", TALLES KILDERY ALVES DANTAS, vulgo "cara de Ralo", CASSIO T. ANDRADE BRITO, vulgo "Tiago", EDER GUTERRES PEREIRA, vulgo "Moeda ou mucura", e MARCIO COUTO DA GAMA, vulgo "Aladim",** é atribuída a prática dos delitos tipificados nos artigos. 157, § 2º, I, II e V, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Os ilícitos possuem a seguinte redação: *Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa. ... § 2º - A pena aumenta-se de um terço a metade I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas ... V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade . Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.* Na oportunidade, consigno que a prática do delito da quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, CP) imputada aos réus, data de ano anterior (2012) à reforma promovida pela Lei n. 12.850 de 2013, que reduziu o aumento de pena para a quadrilha armada. Quero dizer, antes, a quadrilha armada tinha a pena em dobro. Após a Lei de 2013, a agora chamada associação armada, tem aumento de pena de metade. Pois assim, nesse ponto sendo a lei nova mais benéfica, deve retroagir para favorecer o réu. Este o Princípio Constitucional da retroatividade da lei penal nova mais benéfica, que deve ser observado (art. 5º, XL). Assim, devem responder os réus conforme previsão de pena do novo parágrafo único do art. 288 do CP, que segue: **"Art. 288. ... Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)."** Pois bem. Aos 07 réus em julgamento (LUAN, TALLES, RAIMUNDO, MARCIO, EDER, CASSIO T. e ANTONIO PEDRO) é atribuída a prática de dois delitos em concurso material (art. 69 CP): roubo triplamente agravado (art. 157, § 2º, I, II e V, CP) e quadrilha armada (art. 288, parágrafo único), sendo que quanto à prática de roubo contra as vítimas, requer a Acusação a incidência de concurso formal visto serem vítimas e patrimônios diversos, fls. 520 (art. 70 CP). Pois bem, tenho que a denúncia merece parcial procedência, pois não há que se falar em todos os réus terem praticado todos (ambos) os delitos no caso. Pois assim, por primeiro, **no tocante ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal**, após detida leitura dos autos, sobretudo fls. 38/42, corroborado por apenso de "Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico (n. 0000107-65.2012.8.14.0064), confissões, depoimentos, certidões de antecedentes, devem responder pelo crime de formação de quadrilha ou bando, armado, todos os réus neste feito processados, LUAN, MARCIO ("Aladim"), TALLES ("Cara de ralo"), RAIMUNDO REGILVAN ("Mano"), ANTONIO PEDRO (Pedrinho), EDER GUTERRES e CASSIO TIAGO ("Tiago"). Isso porque sobram provas, materiais e de autorias, do crime em julgamento, conforme consta especificamente relatado em Auto de Apreensão de fls. 39, confissões de fls. 38/42, fls. 42/45, depoimento de fls. 481/484, interrogatórios judiciais de fls. 487, 489, 491, 495 e fls. 493/494, cujos documentos consignam depoimentos que relatam atividade de prática de crimes, com uso de armas, por meio de quadrilha, visto que se contactavam quando para reunir armas com fim exclusivo de prática de crimes. Inúmeros crimes praticados, ademais, pelos elementos supra consignados, bem como outros que também compunham o bando. Confira-se: Fls. 38/42 - RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA: "...; No dia 31/08/2012, por volta das 7:00h, recebeu uma ligação do nacional de prenome "LUAN" dizendo par o declarante levar o "celular" ("Revolver") para ele (LUAN) em São João de Pirabas; Que toda vez que Luan fala em Celular, o declarante já sabia que ele estava se referindo ao revolver que costuma alugar par Luan utilizar em assaltos; Que o declarante pegou um ônibus e foi até o Município de São João de Pirabas levar o revolver para Luan; Que entregar o revolver .38 para Luan, na casa de Talles, pois era lá que Luan encontrava-se; Que na casa de Talles estava presente além do proprietário e a esposa Marília, Luan, Wanderson; Que estava de saída quando talles disse que iria sair para comprar almoço, quando então o declarante resolveu esperar; Que Talles saiu no carro tipo Gol vermelho; Que após algum tempo a polícia civil chegou na casa de Talles acompanhada dos nacionais de Vulgo "cansado" e Marcelo; QUE ambos estavam presos e dirigiam um carro ...; Que foi realizado uma revista na casa de Talles quando foi encontrado uma mala preta no interior do guarda roupa, sendo que nesta mala continha os seguintes objetos: 01 (uma) Pistola . 40 (Ponto quarenta) SWE 88977, Marca Taurus; 04 (quatro) Revolver . 38 (Ponto trinta e oito); 01 (um) Relógio Masulino, 01 (uma) Farda Completa da Polícia Militar, 01 (um) Colete da Polícia Militar; 03 (Três) Bonés da Polícia Militar; 18 (Dezoito) Munições calibre . 40 (Ponto Quarenta); 31 (Trinta e uma) Munições calibre .38; 05 (Cinco) celulares; Que diante do fatos todos foram presos e trazidos para o Município de Castanhal; ...; QUE perguntado se sempre alugou seu revolver calibre .38 para o nacional LUAN CARLOS DIAS PASTANA? RESPONDEU positivamente; Que perguntado se possui permissão para o porte de arma de fogo? Respondeu negativamente; QUE perguntado se tinha ciência que a arma que alugava para Luan era utilizada para a prática de assaltos? RESPONDEU positivamente; Que perguntado quanto recebia pelo aluguel de sua arma? RESPONDEU que recebia geralmente o valor de R\$: 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais) à 1.000,00 (Mil reais); Quer este valor variava de acordo com o lucro que Luan e sua quadrilha obtinham durante a prática de assaltos; ...; QUE perguntado se sabia que, além do revolver que alugou para Luan, existia outros armamentos na casa de Talles? Respondeu positivamente; Que perguntado a quanto tempo conhece os nacionais TALLES KILDERY ALVES DANTAS, MARCELO LOBO DO NASCIMENTO, WANDERSON FERNANDO DA SILVA ALVES, LUAN CARLOS DIAS PASTANA, GEOVANI NASIMENTO OLIVEIRA? Respondeu que os conhece pelo período de 06 (seis) meses; ..." E prossiguo o delator, ainda descrevendo que na companhia da quadrilha praticou um crime em Santarém Novo, para além de descrever outros crimes praticados pelo bando armado. Segue RAIMUNDO REGILVAN: Fls. 40 - "...; QUE perguntado se cometeu alguma "parada" (assalto ou homicídio) em companhia dos comparsa com os quais foram presos hoje? Respondeu participou de um assalto em Santarém Novo em Uma festa conhecida como festival do caranguejo, sendo que além do declarante participou deste assalto Luan, Talles, Wanderson e mais um que não sabe informar o nome; Que neste assalto foi roubado a renda da festa, sendo que o depoente recebeu o valor de R\$: 2.000,00 (Dois Mil Reais); ...; QUE perguntado se participou de um assalto ocorrido em Santarém Novo, onde na oportunidade quatro elementos fortemente armados roubaram a Loja de Materiais de Construção Vale do Norte, e o Bradesco Expresso (Funciona no interior da Loja de Construção) sendo levados, segundo os proprietários ...?; Respondeu que quem praticou estes assalto foi Luan, talles Wanderson e outro que não sabe informar : Que perguntado se alugou seu revolver calibre .38 para Luan utilizá-lo no assalto acima citado? Respondeu negativamente, afirmando saber que foram os nacionais citados os autores deste crime , pois os próprios lhe falaram ; QUE, Perguntado ao depoente qual a participação do mesmo, ou dos companheiros ora presos em sua companhia no dia de hoje, no assalto a



**residência do Sr. Ocimar Santana ocorrido na cidade de Cachoeira do Piriá no dia 10/02/2012, sendo que na ocasião os moradores foram mantidos como refém durante a ação criminosa? Respondeu que "apenas" alugou sua arma para Luan; Que além de Luan participou deste assalto Eder Guterres e Aladim ; Que Aladim foi preso aproximadamente dois meses atrás em uma barreira rodoviária no Município de Marituba, portando uma Metralhadora pertencente a Polícia Civil do Pará; ...".** E assim segue o depoimento deste Reu na fase policial, conhecedor de todos os delitos praticados pela quadrilha, quanto aos quais descabe a apreciação neste Juízo, assim afirmando o réu que em alguns tomou parte alugando arma e em outros não, dando como certa a finalidade de prática de crimes, aliás inúmeros, pela quadrilha, e na forma armada: "QUE perguntado qual a participação do mesmo no assalto a fazenda de Itaporanga ocorrido no dia 27/10/2011...; QUE perguntado ao declarante qual a participação do mesmo em um assalto à residência ocorrido no Centro do Município de Nova Timboteua no mês de agosto do ano corrente ...; QUE perguntado ao declarante qual sua participação ou dos demais companheiros que foram presos em sua companhia, no assalto ocorrido na residência do Senhor conhecido por "Souza" proprietário do Comercial Souza, na cidade de Bragança...; QUE perguntado ao interrogado qual sua participação no assalto cometido no mês de outubro do ano passado no município de Bragança, quando novamente uma quadrilha fortemente armada invadiram a residência da Sra. DELAYNE, ...; QUE perguntado quem praticou o Homicídio ocorridos em meados de fevereiro ...? Respondeu que foi os nacionais Luan e Eder Guterres, vulgo "Moeda"; ..." Relatos supra, são fielmente confirmados ainda na fase administrativa, por outro integrante da quadrilha, o réu LUAN CARLOS DIAS PASTANA, quando preso em flagrante pelo crime praticado em São João de Pirabas (fls. 43/45), corroborando de forma uníssona relatos do comparsa, relatando detalhadamente crimes e comparsas, inclusive indicando a função, como integrante da quadrilha, do réu CASSIO TIAGO, e ainda confessando 10 dos 11 crimes que lhe perguntado (roubos e homicídio), evidenciando que a quadrilha já atuava há cerca de 01 ano. Segue: Réu LUAN CARLOS (fls. 43/45): "...; QUE, conhece o a cidade de Bragança há cerca de três anos; QUE, está ciente de sua prisão preventiva pelo crime de roubo no IPL 201100157-4, onde foi vítima o nacional ANTONIO MARIA, fato ocorrido na referida cidade; QUE, confessa ter participado no assalto em questão; QUE, diz ter agido na companhia do nacional conhecido por "Tales" (Tales Kildare Alves Dantas), "MANO" (RAIMUNDO REGILVAN DE SOUSA ALMEIDA) e o nacional que diz conhecer por "ALADIN", pessoa de estatura alta, cor morena, e que usa óculos, morador da cidade de Belem, sendo a mesma a responsável pela abertura do portão; ...; QUE, os objetos roubados foram entregues ao nacional conhecido por "TIAGO" (CASSIO TIAGO ANDRADE BRITO), na cidade de Capanema, que vendia os produtos, repassando posteriormente os valores ao bando ; ...QUE, reconhece como sua voz a interceptada nos áudios da operação VAPOR, ...; Que, perguntado ao interrogado sobre um assalto ocorrido na residência da namorada de um Policial Militar da cidade de Bragança (VITIMA DELAINE MARCELA DE QUADROS COSTA), fato ocorrido no dia 06.11.2011 onde foram levados ...; QUE, confirma ter agido no referido assalto, contudo não sabe precisar a exatidão dos objetos roubados; QUE, neste assalto agiu em companhia dos nacionais conhecido por "THALES", E "MANO", ressaltando que na ação se fez acompanhar de "DHOW", ...; ...; e quanto aos demais objetos e arma de fogo foram todos repassados para o nacional TIAGO, citado acima; QUE, confessa também um terceiro assalto realizado na cidade de Bragança, a residência de um policial militar, fato ocorrido no dia 28.07.2012, após o almoço; QUE, dali foram levados DOIS CELULARES, UMA FARDA COMPLETA, UMA FACA PEIXEIRA e O VALOR DE SETECENTOS REAIS; QUE, participaram do referido assalto os nacionais de vulgo "MANO" e "DHOW", ...; QUE, "DHOW" usava um PISTOAL .40, e o interrogado um revólver, armas apreendidas a quando de suas prisões em flagrante ; ...; QUE, quanto ao assalto onde foi vítima o Sr. Manoel da Silva Costa, morador do Bairro do Alegre, na cidade de Bragança, o interrogado nega tal assalto, ...; QUE, perguntado ao interrogado sobre o assalto ocorrido na cidade de Santarém Novo, cometido contra o secretário Municipal de Cultura daquela município, sendo tomado do mesmo o valor de SETE MIL REAIS? O interrogado confessa tal assalto; QUE, diz ter agido na companhia dos comparsas "MANO" "THALES" e "DHOW"; QUE, na ocasião se encontravam em um veículo de marca TOIOTOA COROLLA, tomado de assalto no dia anterior em um sítio na cidade de Bonito, sendo que "MANO" dirigia o referido veículo; QUE perguntado ao interrogado se no dia 02.08.2012, por volta das 07:00 horas, assaltou uma residência na cidade de Nova Timboteua, levando dali UM NOTEBOOK, ...? O interrogado confessa tal assalto, ressaltando que a vítima não possuía qualquer valor em dinheiro; QUE, diz que agiu na companhia de "THALES" e "DHOW" ...; QUE, o produto do roubo foi todo repassado a TIAGO ; QUE, perguntado sobre um assalto cometido a uma loja de Material de Construção, no dia do 08.08.2012, sendo dali levado o valor de dezessete mil reais ? O interrogado confessa a autoria de tal assalto, tendo agido na companhia de "MANO", "TALES", E "DHOW"; QUE, usaram um veiculo GOL de cor VERMELHA, que era dirigido por "MANO" ; ...; QUE, perguntado sobre um duplo homicídio ocorrido no município de Ourem, onde foram mortos os nacionais conhecidos "ESPOLETA" e "DINCLEY"? O interrogado confessa a autoria de tal assassinato; QUE, diz ter agido na companhia do nacional conhecido por "MOEDA", que o interrogado usava uma PISTOLA .40, sendo que "MOEDA" usava uma arma de igual calibre ; QUE, o interrogado efetuou quatro disparos, ...; QUE, perguntado sobre um assalto ocorrido no dia 27.10.2011, à Fazenda Itaporanga, na BR 316, no município de Viseu? O interrogado confessa a autoria de tal assalto? Dizendo te-lo cometido na companhia do nacionais "TALES", "MANO" e "CEARA" ; ...; QUE, perguntado ao interrogado sobre um assalto ocorrido no dia 10.02.2012, na cidade de Cachoeira do Piriá, onde foi assaltado o Sr. Ocimar Santana, de quem foi levado diversas joias e valores em dinheiro, o que totalizava o valor aproximado de cinquenta mil reais? QUE, o interrogado confessa ter participado de tal assalto; QUE, agiu na companhia dos nacionais TALES e ALADIN, esclarecendo ter sido convidado por TALES para tal assalto ; QUE, esclarece que na ocasião tomaram da vítima o valor de TRINTA E CINCO MIL REAIS e quase cem gramas de ouro; ...". Consigno que o réu RAIMUNDO REGILVAN ("MANO"), foi novamente ouvido para esclarecimentos quanto a sua participação em cada crime praticado pela quadrilha, descabida a análise neste Juízo, sendo de se frisar que quanto ao delito em apuração nestes autos, praticado em Cachoeira do Piriá, em 10/02/2012, reafirma participação de ceder a arma de fogo aos comparsas da quadrilha (fls. 47/48). E acrescenta às fls. 46: "...; QUE na maioria das vezes o nacional LUAN eram quem os chamava para praticar os assaltos, sendo que a TURMA chama ele de chefe; que perguntado ao depoente de quem era as armas usadas nos assaltos, respondeu que eram duas pistolas 380 sendo uma de LUAN e outra do TALLEs; ...". Ora, depoimentos supra, para além de elucidativos, seguros, precisos e coerentes entre si, não restam isolados no conjunto probatório quanto ao crime da constituição da quadrilha armada, pois corroborados fielmente por prova material consistente no Auto de Apreensão das armas, na residência do réu TALES, na presença do réu RAIMUNDO REGILVAN, além de depoimento judicial da companheira de um dos réus, que presenciou a atuação da quadrilha (fls. 481/484), e, sobretudo, corroborado por prova material judicialmente autorizada, consistente na quebra de sigilo telefônico, que se encontra apenas a estes autos, dando conta, as transcrições de fls. 210 e seguintes, sobretudo fls. 211, 213 e seguintes e 215, da efetiva participação como integrantes da quadrilha quanto aos réus, neste processo, LUAN CARLOS DIAS PASTANA ("LUAN"), RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA ("MANO"), TALLEs KILDERY ALVES DANTAS (TALES "CARA DE RALO"), MARCIO COUTO DA GAMA ("ALADIM"), e CASSIO T. ANDRADE BRITO ("TIAGO"), além de outros lá citados, contudo somando-se para muito mais de 03 elementos, o que perfaz e supera número legal à consumação do crime em tela à época, 2012 (associaram-se mais de 03 para o fim de cometer crimes), sendo sobejamente comprovado ainda a quadrilha, na forma armada, conforme prova material (fls. 39/42). Não bastasse, constam ainda dos autos certidões de antecedentes e declarações dos próprios réus quanto às condenações, junto destes ou de outros elementos da quadrilha, nas penas de crimes de roubo agravado, homicídio, tráfico de drogas, porte de arma, quadrilha ou bando dentre outros, consoante se constata de simples leitura de fls. 487 e 570/572 (LUAN), fls. 489 e 575/576 (RAIMUNDO REGILVAN), fls. 491 e 579/580 (TALLEs), fls. 495 e 573/574 (MARCIO) e fls. 493/494 (EDER GUTERRES), somando-se aos sólidos argumentos declinados a perfazer o tipo penal do delito previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal, pois comprovam associaram-se ou adesão à associação para o fim de prática de crimes, de forma armada. Confira-se: Réu LUAN (fls. 487): "...QUE está preso há 2 anos e 9 meses; QUE perguntado por quantos processos, respondeu: "nem sei"; QUE responde por roubos, homicídio e porte de arma; QUE cumpre 18 anos no regime fechado e mais 04 no regime aberto; QUE PERGUNTADO QUAL o processo não está julgado, respondeu: "que quando eu fui preso, me jogaram tantos processos, que nem sei qual mais"; QUE do homicídio não teve o júri ainda; ...; QUE quando foi preso foi um flagrante de porte de arma e formação de quadrilhas; QUE o processo de formação de quadrilha foi condenado; QUE este processo da quadrilha era junto com esses mencionados agora e não com os denunciados deste processo de roubos;". Réu TALES (fls. 491/492): "QUE está preso a 02 anos e 08 meses por "alguns" processos; QUE todos os processos são de roubo; QUE atualmente está

cumprindo pena; QUE acredita que seja uns 20 anos de pena; ...; QUE já foi condenado em outro processo junto com Luan Carlos e Raimundo Regilvan, QUE o processo era formação de quadrilha e porte ilegal de armas". Réu MARCIO COUTO (fls. 495/496): "QUE responde por dois processos, este roubo e outro em Belém; QUE em Belém, foi condenado há 07 anos no semi aberto" Réu RAIMUNDO REGILVAM (fls. 489/490): "QUE vai fazer 03 anos que está preso; QUE está preso há 2 anos e 9 meses; QUE foi condenado num processo de formação de quadrilha a três anos e três meses; QUE responde a outro processo em Bragança, de roubo, que não tem sentença; ...; QUE tem uma condenação por formação de quadrilha que está em apelação; QUE no processo de formação de quadrilha foi condenado junto com o interrogado, o acusado Tales, o acusado Luan e o Wanderson". Réu EDER (fls. 493/494): "QUE passou preso dois anos e seis meses por este processo e outros; ...; QUE respondia há três processos criminais, sendo este roubo, outro roubo de banco e uma tentativa de homicídio que responde em liberdade; QUE a tentativa e um roubo é de 2012 e o assalto que foi condenado do roubo do banco é de 2011; QUE desta condenação está cumprindo a liberdade condicional." A despeito das afirmações quanto aos demais crimes e processos, neste feito, os réus se limitaram a negar os fatos, contudo sem quaisquer provas a contradizer as existentes em desfavor deles. Não foram ouvidos os réus PEDRO (Pedrinho), pois não encontrado, existindo reiterada notícia de falecimento (fls. 483 - CLEANE: "...; Que é verdade que o Pedrinho já é falecido; QUE sabe que ele foi assassinado; QUE ele estava preso e antes de ser solto, ainda ligou para a depoente e depois de 12:00h ele foi assassinado; QUE sabe que esse assassinato se deu no ano de 2013") e quanto ao réu CASSIO TIAGO, houve pleito do advogado para dispensa de comparecimento na audiência (fls. 463), pelo que não há declarações em Juízo de ambos. Por fim, mais uma prova a corroborar a existência da associação criminosa ou da quadrilha mesmo e configuração do delito previsto no art. 288, parágrafo único do CP, é o depoimento de testemunha ocular, que presenciou um dos planos criminosos consumados da quadrilha, o crime de roubo, neste feito em julgamento. Faz-se necessário consignar que referida testemunha foi ouvida regularmente, sendo após, em fase de requerimento de diligências, questionado o depoimento pela Defesa, contudo já devidamente apreciado em Juízo e afastado o pretensão argumentativa defensiva (fls. 467/468). Confirma-se, portanto, o depoimento de testemunha do crime, quanto ao previsto no art. 288, p.ú, CP: Testemunha CLEANE DE MELO RIBEIRO (fls. 481/484): "...; QUE se lembra que no dia do fato, estava dormindo com o acusado Pedro, quando ele se levantou por volta de 01:00h da manhã; QUE o telefone tocou e ele atendeu; QUE escutou o rapaz falar no telefone; QUE o rapaz de nome Tiago, falou: "Gaspar, a gente já tá aqui na frente pra ir lá no comércio"; QUE eles chegaram ali na casa da depoente era por volta de 01:00h da manhã e ficaram por volta de meia hora ali conversando; QUE quando deu 02:00h eles saíram e o Pedrinho foi voltar para casa quando já era 14:00h da tarde; QUE não pode precisar se o pedrinho entrou na casa desse assalto; QUE enquanto estava na casa da depoente eles ficaram conversando quem entrava e quem não entrava; QUE o Tiago decidiu que ele e mais dois entravam e eles combinaram que iam entrar o Tiago e o Pedro Gaspar; QUE estava escutando tudo isso no pé da porta; QUE depois chegou o Luan; QUE foi assim: Que chegou o carro, estacionou na frente da casa e ligou para o Pedrinho; QUE o pedrinho depois de atender saiu e abriu a porta para eles e ficaram conversando ali, o Tiago e o Pedrinho, sendo que outros 04 ficaram dentro do carro; QUE no carro estavam um forte e alto, um branco e magro e alto e um outro um pouco mais baixo e os outros não pode ver direito; QUE a depoente já conhecia essas pessoas, porque a mãe do pedrinho tinha um bar, e esses caras estavam no bar conversando com o pedrinho e a depoente estava junto; QUE o pedrinho depois do assalto, veio falar para a depoente se era ela que tinha delatado ele de ter participado no assalto, e ela lhe disse: "eu falei mesmo"; QUE o pedrinho agrediu a depoente até na frente de um policial por causa disso; QUE ele também agrediu o policial chamado Correia; QUE a depoente tinha contado esses fatos do assalto para o Investigador Índio e o investigador Índio, por ser amigo do pedrinho falou para ele que a depoente contou da participação do pedrinho no assalto; QUE o primeiro carro que apareceu na casa do depoente, era um siena prata; QUE neste carro estavam esses 05 que a depoente falou; QUE isso foi no dia do assalto; QUE por volta de 10:00h da manhã vieram na casa da depoente perguntando pelo pedrinho; QUE respondeu que ele não estava; QUE dos ocupantes do carro, que combinaram o assalto, conhecia o Tiago e o Luan e também o pedrinho; QUE perguntado se poderia se poderia reconhecer os demais assaltantes respondeu que sim; QUE demonstrado foto de fls 82, reconheceu a fotografia debaixo da do Luan, como sendo o ocupante do banco do passageiro da frente do carro; QUE demonstrada a foto de cima de fls 84, respondeu que não reconhece; QUE chegou a ver a pessoa da foto de baixo, de fls 84 ( Andrey ), como sendo um dos que conversava na frente da casa da depoente; QUE perguntado se conhece a pessoa da foto de fls 81, respondeu que viu esse homem conversando com pedrinho, pela manhã, no mesmo dia do assalto; QUE reconhece como um dos assaltantes, o acusado que está sentado do lado de fora, nesta oportunidade, identificado como Eder Guterres; QUE sabe que no mesmo dia do assalto, o Pedrinho, saiu para uma fazenda, por volta de umas 07:00h da manhã, saiu para buscar um dinheiro; QUE chegou a ver esse dinheiro, mas não sabe a quantia; QUE o dinheiro estava dentro da capa de um CD; QUE perguntado sobre o carro corola do assalto, respondeu que o Pedrinho tentou falar com um amigo dele que tinha um corola, respondeu que ele não conseguiu falar, por isso não sabe dizer sobre o carro do assalto, QUE depois disso sabe que ele tentou falar com um sujeito de apelido "pateta", filho do nego Cícero, e que o pateta mora em Capanema; QUE sabe que o carro era um corola, porque ouviu a ligação e eles falaram; QUE o Pedrinho estava em duas ligações ao mesmo tempo, sendo que pediu para um deles esperar e falou na outra ligação assim: "a gente estava esperando um corola", por isso sabe dizer sobre o corola; QUE nada sabe dizer sobre o pedrinho estar com jóias. QUE quando escutou a conversa sobre a trama do assalto, estava a dois metros deles; QUE o local em que eles estavam era bem iluminado; que o vidro do carro não era peliculado; QUE perguntado quantas pessoas desceram do carro, respondeu: uma, que era o Tiago e o outro que era o rapaz forte que está aí fora, de nome Éder; QUE este ficou apoiado no carro; QUE pode identificar quantos e como eram os ocupantes do carro, porque o vidro não era peliculado e um deles abaixou um pouco o vidro; QUE perguntado como pode identificar como um deles era alto, se estavam sentados dentro do carro, respondeu: "porque com a pessoa sentada, dar para perceber que ela é mais alta"; QUE é verdade que o Pedrinho saiu no dia do assalto e só retornou por volta de 15:00h; QUE retifica a afirmação dada de que o Pedrinho voltou só às 14:00h depois do assalto; QUE na verdade, ele saiu às 14:00h; QUE o fato se deu assim: que eles saíram às 02:00h da madrugada da casa para o assalto e depois quanto ele retornou era 07:00h da manhã e depois ele tomou um banho e saiu de novo para uma fazenda; QUE depois disso ele voltou por volta de 15:00h para casa; QUE perguntado se ela reconheceu alguma tatuagem dos ocupantes do veículo, respondeu que não; QUE não tem outras características dos ocupantes do carro que possa identificar. ...; QUE é de conhecimento da depoente que o Pedrinho tinha patricado outro ato criminoso, que foi quando já tinham terminado e ele ligou para a depoente; QUE a depoente foi até a casa dele e lá tinha um senhor tomando uísque com o pedrinho, QUE nesse momento o Pedrinho falou para a depoente tirar a foto de uma pessoa em uma invasão chamada de "baiano"; QUE essa pessoa "baiano" estava morta; QUE sabe dizer que foi o pedrinho que mandou este senhor que estava na casa dele, matar esse "baiano"; QUE nunca o Pedrinho deu nada para a depoente e que somente ele deu "taca" e colocou ele em uma Maria da Penha; QUE no momento da conversa entre os acusados a depoente desconfiou que era sobre um assalto e chegou a comentar com a mãe dele, mas ela disse que era só amigos; que desconfiou que era um assalto, pois já conhecia o Tiago, QUE conhecia o Tiago de uma festa e ficaram juntos na mesma mesa; QUE nessa época já namorava o Pedrinho. ...; QUE lido o depoimento na polícia às páginas 33/34, respondeu que não é verdade o que afirmou na polícia, quando ao Pedrinho ter acordado por volta de 06:00h da manhã e ter saído; QUE afirmou isso, porque o pedrinho ameaçou a depoente nesse dia de manhã, que essa ameaça foi na frente de duas amigas da depoente de nome "indinha" e "francinete"; QUE ele também ameaçou o filho da depoente; QUE o que disse na polícia sobre o Pedrinho ter retornado para a casa da mãe dele por volta de 12:00h, também não é verdade; QUE é verdade que viu um bolo de dinheiro dentro de uma capa de CD, mas não sabe se era R\$ 3.000,00 como afirmou na delegacia; QUE perguntado se Pedrinho passou a noite toda com a depoente como disse na polícia, respondeu que não é verdade que ele passou a noite toda, porque ele saiu às 02:00h da manhã; QUE é verdade que o Pedrinho não deixava a depoente ouvir as conversas dele, QUE quanto a conversa que ouviu sobre o assalto, a depoente estava atrás da porta; QUE perguntado o que tem com o Pedrinho, respondeu que não tem mais nada com ele, QUE perguntado se gerou ódio ou discórdia pelo fato do término e de ter batido na depoente, respondeu que não; QUE perguntado se tinha conhecimento e sabia o que ia ocorrer, respondeu que não sabia o que ia ocorrer; QUE perguntado se não falou com ninguém, respondeu que falou com o Investigador Índio; QUE perguntada qual a versão oficial, se a que apresentou na polícia em 2002 ou a de hoje na audiência, respondeu que o que é verdade é a de hoje; QUE não informou antes

na polícia, que era ameaçada pelo Pedrinho, QUE a polícia não perguntou sobre o reconhecimento dos acusados; QUE conhecia o Tiago, porque ele andava próximo da casa do seu Ciço e era amigo dos meninos por lá. QUE é verdade que o Pedrinho já é falecido; QUE sabe que ele foi assassinado; QUE ele estava preso e antes de ser solto, ainda ligou para a depoente e depois de 12:00h ele foi assassinado; QUE sabe que esse assassinato se deu no ano de 2013". Pois assim, diante das provas supra consignadas, inclusive material (Auto de Apreensão e Interceptação telefônica), oitivas dos réus, da testemunha, comprovações ademais, de outros delitos praticados a corroborar a existência da quadrilha armada, constata-se que o delito resta configurado, e na forma qualificada (armada), quanto a todos os réus neste feito processados: LUAN, MARCIO, TALES, RAIMUNDO, CASSIO TIAGO, EDER e ANTONIO PEDRO, independentemente do envolvimento destes na pratica do crime de roubo ora em apuração, visto que para a configuração do delito de quadrilha/ associação criminosa, basta a união de pessoas, em caráter estável e permanente, com o intuito de cometer crimes, ainda que todos não tenham sido efetivamente realizados: STJ - HC 90.833/RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 21/05/2009). Caso dos autos. Nesse sentido: "Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independe da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. (STF - HC 88978 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator Min. CEZAR PELUSO - Data do julgado: 04/09/2007). "O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja a sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados. (STJ - RHC 24053 / RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 17/03/2009)". "PENAL - QUADRILHA ARMADA - ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - AUTORIA - LIAME SUBJETIVO - QUALIFICADORA - OCORRÊNCIA. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA, BASTA A COMPROVAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE MAIS DE TRÊS PESSOAS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. A APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO COM UM MEMBRO DA QUADRILHA DÁ AZO À APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA TAMBÉM À CONDUTA DOS DEMAIS INTEGRANTES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (TJDF - ACR 20030910102880 DF - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Relator SÉRGIO BITTENCOURT - Data do Julgamento: 05/10/2006)." Portanto, conforme exaustivamente expandido encontra-se plenamente comprovado nos autos, pois existia uma quadrilha, ora, associaram-se criminosamente e com utilização de armas, com o fim de praticar crimes, aliás cumprindo o intuito e consumando inúmeros delitos, consoante prova já supra declinada e transcrita ademais, produzidas na fase administrativa e em Juízo, sendo de se impor a condenação a todos os réus neste feito processados **LUAN CARLOS DIAS PASTANA**, vulgo "Luan", **RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA**, vulgo "Mano", **ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS OU PEDRO GASPAS MORAIS**, vulgo "Pedrinho", **TALLES KILDERY ALVES DANTAS**, vulgo "cara de Ralo", **CASSIO T. ANDRADE BRITO**, vulgo "T.", **EDER GUTERRES PEREIRA**, vulgo "Moeda ou mucura", **MARCIO COUTO DA GAMA**, vulgo "Aladim", pela prática de crime de quadrilha/associação criminosa, prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, incidindo a alteração benéfica da Lei n. 12.850/2013, quanto a causa de aumento de pena prevista pelo *novel* parágrafo único do art. 288 do CP ( *Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou ...* ). Em prosseguimento, **no tocante ao delito de roubo triplamente agravado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal)**, denoto que não existem provas suficientes em relação a todos os réus. Consoante ademais já transcritas provas neste *decisum*, não há que se falar em condenação de todos os réus pela efetiva prática do roubo qualificado contra as vítimas Ocimar Nascimento de Santana, seu filho Ocimar Junior, sua filha Juliete Costa de Santa, e sua esposa Arti Brito Costa, visto que dos autos encontro provas suficiente e segura somente em relação ao réu LUAN CARLOS, visto que outros mencionados não são uníssonos nos depoimentos. Em relação ao réu LUAN, cabe destacar recente Auto de Reconhecimento realizado em Juízo pela vítima Juliete Costa de Santana, que de forma segura novamente reconhece como autor do roubo agravado praticado em sua residência, o réu LUAN CARLOS DIAS PASTANA, conforme Auto de fls. 472. E não só. Mais provas quanto a concreta participação deste réu no assalto, seguem descritas a seguir, em confissões na fase administrativa e depoimentos na fase Judicial: Fls. 38/42 - réu RAIMUNDO REGILVAN: "...; QUE, Perguntado ao depoente qual a participação do mesmo, ou dos companheiros ora presos em sua companhia no dia de hoje, no assalto a residência do Sr. Ocimar Santana ocorrido na cidade de Cachoeira do Piriá no dia 10/02/2012, sendo que na ocasião os moradores foram mantidos como refém durante a ação criminosa? **Respondeu que "apenas" alugou sua arma para Luan; Que além de Luan participou deste assalto Eder Guterres e Aladim** :...". Réu LUAN CARLOS (fls. 43/45): "...; QUE, perguntado ao interrogado sobre um assalto ocorrido no dia 10.02.2012, na cidade de Cacoheira do Piriá, onde foi assaltado o Sr. Ocimar Santana, de quem foi levado diversas jóias e valores em dinheiro, o que totalizava o valor aproximado de cinquenta mil reais? **QUE, o interrogado confessa ter participado de tal assalto; QUE, agiu na companhia dos nacionais TALES e ALANDIN**, esclarecendo ter sido convidado por TALES para tal assalto; QUE, esclarece que na ocasião tomaram da vítima o valor de TRINTA E CINCO MIL REAIS e quase cem gramas de ouro; ...". Testemunha Cleane de Melo Ribeiro (fls. 481/484): "...; QUE se lembra que no dia do fato, estava dormindo com o acusado Pedro, quando ele se levantou por volta de 01:00h da manhã; QUE o telefone tocou e ele atendeu; QUE escutou o rapaz falar no telefone; QUE o rapaz de nome Tiago, falou: "Gaspar, a gente já tá aqui na frente pra ir lá no comércio"; QUE eles chegaram ali na casa da depoente era por volta de 01:00h da manhã e ficaram por volta de meia hora ali conversando; QUE quando deu 02:00h eles saíram e o Pedrinho foi voltar para casa quando já era 14:00h da tarde; **QUE não pode precisar se o pedrinho entrou na casa desse assalto**; QUE enquanto estava na casa da depoente eles ficaram conversando quem entrava e quem não entrava; QUE o Tiago decidiu que ele e mais dois entravam e eles combinaram que iam entrar o Tiago e o Pedro Gaspar; QUE estava escutando tudo isso no pé da porta; QUE depois chegou o Luan; QUE foi assim: Que chegou o carro, estacionou na frente da casa e ligou para o Pedrinho; QUE o pedrinho depois de atender saiu e abriu a porta para eles e ficaram conversando ali, o Tiago e o Pedrinho, sendo que outros 04 ficaram dentro do carro; QUE no carro estavam um forte e alto, um branco e magro e alto e um outro um pouco mais baixo e os outros não pode ver direito; QUE a depoente já conhecia essas pessoas, porque a mãe do pedrinho tinha um bar, e esses caras estavam no bar conversando com o pedrinho e a depoente estava junto; ...; **QUE dos ocupantes do carro, que combinaram o assalto, conhecia o Tiago e o Luan e também o pedrinho**; QUE perguntado se poderia reconhecer os demais assaltantes respondeu que sim; QUE demonstrado foto de fls 82, reconheceu a fotografia debaixo da do Luan, como sendo o ocupante do banco do passageiro da frente do carro; QUE demonstrada a foto de cima de fls 84, respondeu que não reconhece; QUE chegou a ver a pessoa da foto de baixo, de fls 84 ( Andrey ), como sendo um dos que conversava na frente da casa da depoente; QUE perguntado se conhece a pessoa da foto de fls 81, respondeu que viu esse homem conversando com pedrinho, pela manhã, no mesmo dia do assalto; QUE reconhece como um dos assaltantes, o acusado que está sentado do lado de fora, nesta oportunidade, identificado como Eder Guterres ; ... No caso, somente quanto ao acusado LUAN, todos os depoimentos são uníssonos em delatá-lo, bem como há reconhecimento judicial deste réu pela vítima (fls. 472). Contudo quanto aos demais réus delatados, no caso, ANTONIO PEDRO, RAIMUNDO REGILVAN, TALES, CASSIO TIAGO, EDER e MARCIO (Aladim), não encontro homogeneidade nas delações, tampouco foram reconhecidos na fase judicial (fls. 422/425), restando temerário eventual decreto condenatório em desfavor destes réus que na oportunidade contam cada um somente com prova isolada e dissonante contra si. Em relação ao réu RAIMUNDO REGILVAN, única prova contra si nestes autos, consiste numa confissão na fase do inquérito quanto a cessão da arma (supra descrito), pois sequer o réu LUAN confirmou ou mencionou ter empregado no assalto eventual arma por aquele réu cedida e tampouco sobre alguma prova quanto ao fato de a arma, ou uma das armas, utilizada no delito ser aquela tomada de empréstimo do réu RAIMUNDO REGILVAN, pois nenhuma menção a este fato resta no processo. As vítimas, com exceção do reconhecimento de fls. 472, quanto ao réu LUAN, não reconheceram os demais réus do assalto em Juízo (fls. 422/425). Lembrando que na fase judicial os réus negam o crime ou participação nele. Vítima Juliete Costa de Santana (fls. 470/471): "...;QUE NO INÍCIO do assalto, se lembra que tinha uns que pegaram as próprias roupas das vítimas e colocaram no rosto, mas mesmo assim eles tiravam; QUE apresentada as fls 85 dos autos, (Luan Carlos), respondeu: "que se não se engana, este era o que estava com a arma de choque; ...; QUE apresentada a foto de fls 83, do Cássio Tiago, respondeu que não se recorda; QUE na delegacia a declarante somente reconheceu o Luan, pela foto de fls 85; QUE o reconhecimento dos demais não fez porque não se lembrou deles; ...; QUE demonstrada a foto de fls 87, de Raimundo Regilvan, respondeu: "não me lembro"; QUE na delegacia somente reconheceu o Luan; QUE fez um reconhecimento aqui no Fórum e não reconheceu nenhum deles; QUE acredita que no dia do reconhecimento, esse Luan não tenha vindo; QUE verificou que no dia do reconhecimento, o Luan não estava presente; QUE conhecia o acusado

*Pedrinho da cidade, antes do assalto; QUE como conhecia o Pedrinho antes do assalto, pode afirmar que ele não era um dos assaltantes que estava presente na residência da declarant; que A Cleane disse que a mulher de um dos presos mandou ela tomar cuidado porque ela recebeu uma intimação da justiça; QUE a Cleane não mencionou quem era esse preso; ...* Reconhecimento Judicial por esta vítima Juliette, do réu LUAN, às fls. 472. Vítima Ocimar Nascimento Santana (fls. 473/475): *"...QUE perguntado se poderia identificá-lo, respondeu que infelizmente, não pode mais reconhecê-los, mesmo eles estando nesta mesma sala; QUE refere que ficou o tempo todo do assalto de cabeça para baixo obedecendo as ordens; QUE perguntado se a esposa do declarante poderia identifica-los, respondeu que acha que não, depois de tanto tempo; QUE perguntado se eles estavam com o rostos descoberto, respondeu que não sabe dizer, porque não olhou para eles, mas pelo que seus filhos falaram eles cobriram o rosto bem depois que eles tinham entrado na casa; ...; QUE a Juliete olhou para eles, mas o declarante não; QUE ela disse que viu o rosto, mas não descreveu"* Vítima Ocimar Nascimento Santana Junior (fls. 476/478): *"...; QUE chegou a visualizar o rosto dos 04 assaltantes, mas atualmente não se lembra deles; QUE na delegacia também não pode reconhecer porque é muito ruim isso de reconhecimento; QUE acredita que seu genitor e sua irmã também viram os rostos dos assaltantes; QUE pode afirmar que a sua irmã Juliete e a sua mãe Arti, reconheceram os assaltantes por foto na delegacia; QUE quanto ao seu genitor, sabe que ele tem o mesmo problema quanto a dificuldade de reconhecimento igual ao depoente; ..."*. Diante disso, não restam dúvidas quanto a prática do crime de roubo pelo acusado LUAN CARLOS DIAS PASTANA, merecendo a condenação. Contudo, quanto aos demais réus, faltam elementos probatórios seguros quanto à culpabilidade, sendo de se impor a absolvição dos demais réus neste feito processados pelo crime de roubo em tela. Ademais, com os réus não foi encontrado algum bem objeto da subtração ou a(s) arma(s), sequer especificada(s), utilizada no delito, corroborando o entendimento na oportunidade. Há de ser lembrado que o ônus da prova que tange às imputações contidas na denúncia compete à acusação. Esta a lição do mestre Mirabete: *" No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas privilegiadoras, etc.) ou concessão de benefícios penais. Cabe ao réu também a prova da "inexistência do fato", se pretender a absolvição nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal. ( Processo Penal, Ed. Atlas, 3ª edição, 1994, pág. 154)"* No caso em tela, para além de os réus negarem a autoria no fato criminoso, não resistiram as provas a supor-se a culpa "lato sensu". Portanto, a negativa de autoria, aliada a ausência de provas bastantes a sustentar a tese acusatória, torna, como bem ressaltado pela defesa, frágil o conjunto probatório, restando juízo de dúvida no julgador, impedindo, desta feita, de fundamentar com evidências bastantes e irrefutáveis, eventual condenação. Em suma, se alguns poucos fatores levam a suspeitar que algum dos réus estaria envolvido no fato ora apreciado, não há certeza, não há prova, enfim, por ausência de respaldo probatório idôneo não foi formado pelo Juízo o convencimento indispensável ao decreto condenatório. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada: *"INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. INEXISTENTE NOS AUTOS PROVA SEGURA DE QUE OS RÉUS PRATICARAM O CRIME, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (TJDF, 2ª Turma Criminal, Relator Des. Getúlio Pinheiro, Processo 20040810074392 AP DF, Acórdão n. 348877, J. 04/12/2008, DJU 22/04/2009, p. 197)"* *"ROUBO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - SENTENÇA MANTIDA. Quando não houver provas robustas da materialidade do delito e autoria, é imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (TJSP - 4ª Câmara Dir. Crim. -Rel. Willian Campos - Ap. Crim com Revisão ACR 441569330000000SP - J. 03/02/2009 - Publ. 18/03/2009)"* Assim é que na esfera penal, diante da dúvida, há que se absolver: *in dubio pro reo*. O Princípio do "in dubio pro reo", de largo saber, preconiza que a dúvida interpreta-se em favor do acusado, ou, que na incerteza quanto à materialidade ou autoria da infração, deve o magistrado absolver o réu, ou ainda, que o agente não pode ser considerado culpado de um delito enquanto paira dúvida sobre sua inocência. Caso dos autos. Ressalte-se, por fim, que referido princípio é clara consagração do próprio princípio da Inocência, elencado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Portanto, conforme supra fundamentado, não foram trazidas provas suficientes a fundamentar uma condenação dos demais réus pelo delito de roubo agravado. Por fim, no que tange às **MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO, nesta decisão reconhecida a prática pelo réu LUAN CARLOS**, denoto que restam comprovadas as três causas de aumento indicada na denúncia - emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, consoante relatos minuciosos e consonantes das vítimas, conforme seguem. Além mais, constam consequências e marcas que restaram do crime. Confira-se: Vítima Juliette Costa de Santana (fls. 470/471): *"...; QUE não sabe dizer a quantidade exata de assaltantes na casa, pois era um entra e sai, mas pode dizer que no mínimo eram 04; ...; QUE perguntado quanto ao trauma em relação ao assalto sofrido, respondeu com voz embargada, que a casa da gente é onde nos sentimos mais seguros e foi lá que tudo aconteceu; QUE perguntado se já superou e se leva a vida normal, respondeu que se lembra toda noite; QUE perguntado se a família superou e se conversam, respondeu que tem medo e não conhece os bandidos, mas eles conhecem as vítimas"* Vítima Ocimar Nascimento Santana (fls. 473/475): *"...; QUE cerca de dois a três assaltantes entraram no seu quarto; QUE eles entraram falando: "perdeu, perdeu"; QUE sua esposa sentou na cama e depois eles renderam o declarante; QUE levaram o declarante para o sofá da sala, perguntando sobre os pertences e dizendo que iam matar o declarante; QUE chegou a ver 04 assaltantes, sendo que tinha um no carro do lado de fora; ...; QUE ficou sob mira de arma, cerca de 02 horas; QUE acredita que seu prejuízo total chegou a R\$ 50.000,00; QUE nunca recuperou nada; QUE perguntado se ficou traumatizado e qual o sentimento que tem, passou a ficar em silêncio e chorar; QUE foi autorizado a se retirar da sala diante do estado emocional em que se encontrava"*. Vítima Ocimar Nascimento Santana Junior (fls. 476/478): *"...; QUE se recorda do assalto no comércio do seu genitor e estava presente no momento do fato; QUE entraram 04 assaltantes no comércio; QUE chegou a contar 04 pessoas dentro do comércio e sabe dizer que tinha um quinto elemento dentro do carro; ...; QUE é verdade o que disse na delegacia, que 03 assaltantes empacuzados lhe apontaram armas; QUE 04 entraram na casa, mas no quarto do depoente foram 03 assaltantes que ingressaram; ... QUE perguntado se estavam armados respondeu que os 03 que entraram no quarto do depoente, estavam cada um com uma arma; QUE ameaçaram o depoente que se denunciasse iam matar a família, assim como fizeram com o cachorro do depoente; QUE a família do depoente tinha dois cachorrinhos e eles deram choque nos dois, matando um deles e desmaiando o outro; ...; QUE após os fatos, pode dizer que ficou traumatizado e não dormia mais em casa; QUE passou uns 03 meses dormindo na casa de sua namorada; QUE até hoje quando batem na porta, ou o seu cachorro late já pensa que é assalto; QUE quando dorme na casa de seus pais, morre de medo e não tem vida normal, por causa da falta de proteção"*. Assim, concurso de agentes, emprego de armas e restrição de liberdade das vítimas restam nitidamente comprovados, tanto pela leitura dos depoimentos na fase administrativa, quanto em Juízo, pois todas as vítimas relatam visualizar mais de 4 assaltantes, com armas, bem como comprovada a restrição da liberdade das vítimas, pois mantidas reféns por longo período na casa. Pois assim, encontram-se cabalmente caracterizadas as causas especiais de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, I (emprego de arma), II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade das vítimas), do Código Penal, não pairando quaisquer dúvidas, inclusive porque as vítimas relatam de forma coerente e harmônica o roubo ocorrido, tanto em Juízo (fls. 470/478), quanto na polícia (fls. 19/28). Diante de todo o exposto, extrai-se que a tese defensiva de absolvição dos réus, quanto à prática do delito de associação criminosa/quadrilha, não merece acolhida deste Juízo, sendo que diante de exaustiva fundamentação supra **merecem a condenação os réus LUAN CARLOS, RAIMUNDO REGILVAN, ANTONIO PEDRO, TALLES KILDERY, CASSIO T., EDER GUTERRES, e MARCIO COUTO DA GAMA, pela prática de crime de quadrilha armada, prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal**. Por outro lado, quanto à prática do crime de roubo triplamente agravado, merecem guarda teses defensivas de absolvição dos réus RAIMUNDO REGILVAN, ANTONIO PEDRO, TALLES KILDERY, CASSIO T., EDER GUTERRES e MARCIO COUTO, sendo, contudo, **de se impor condenação ao réu LUAN CARLOS, também diante de todo o supra expandido, quanto ao crime de roubo triplamente agravado previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, sendo ainda de se impor a causa geral de aumento prevista no art. 70 do Código Penal**, como bem se posicionou o Ministério Público em Memoriais Finais, visto que o crime de roubo deu-se contra vítimas e patrimônios distintos. A comprovar: Vítima Juliette Costa de Santana (fls. 470/471): *"...; QUE dos seus pertences foram subtraídos jóias que eram: cordões e ouro, anéis de ouro, pepitas de ouro, brincos, relógios e pulseiras; QUE da sua mãe também levaram as jóias pessoais dela, chapinha dela e cremes e hidratantes, perfumes; QUE de seu pai não sabe quanto*

levaram em dinheiro; QUE sabe que levaram uma quantia que era do serviço do Bradesco, mas não sabe quanto;" Vitima Ocimar Nascimento Santana (fls. 473/475): "...;QUE se lembra que levaram aproximadamente 23.000,00 e do comercio também levaram pertences e dinheiro; QUE do declarante levaram cerca de 3.000,00 e do bolso do declarante uns 1.500,00 e do Bradesco Express, cerca de 22.000,00; QUE o declarante afirma que teve que reembolsar o Banco Bradesco; ...; QUE em ouro acredita que foram subtraídos aproximadamente 200 gramas; QUE era uma pepita; QUE de sua esposa levaram um cordão, aliança e da sua filha levaram as jóias que ela ganhou de 15 anos; QUE subtraíram também celulares, de 10 a 15 perfumes do boticário, recarga de celular, num total de 700 reais; ...; QUE acredita que seu prejuízo total chegou a R \$ 50.000,00; QUE nunca recuperou nada; QUE queria recuperar pelo menos sua arma que foi subtraída; QUE acredita que essa arma vale cerca de 1.000,00; QUE queria recuperar essa arma, que agora mostra o documento, que ela está no nome do declarante, mas acredita que esteja sendo usada no crime". Vitima Ocimar Nascimento Santana Junior (fls. 476/478): "... ; QUE do quarto de seus pais eles subtraíram uma sacola com dinheiro que não sabe exatamente a quantia, um cordão de ouro, brincos de ouro, uma aliança; QUE não sabe quais bens da sua irmã foram subtraídos; QUE do depoente levaram um celular, que acha que era LG e um Notebook, marca SIM POSITIVO; QUE não se lembra sobre dinheiro do bolso de seu genitor, que tenha sido levado; QUE não sabe porque os assaltantes colocaram sua mãe e sua irmã no quarto e saíram com o genitor do depoente pela casa subtraindo os pertences; QUE no comércio do seu pai tinha um Bradesco Expresso; QUE isso significa que as pessoas faziam depósitos lá e sacavam; QUE sabe que levaram o dinheiro que era desse Bradesco Expresso, mas não sabe a quantia, QUE seu genitor sabe essa quantia; QUE sabe que seu pai falou que também levaram ouro do cofre, mas o depoente não viu isso, porque era o seu pai que estava junto com os assaltantes; QUE sabe que levaram celulares e pergume que estava a venda no comercio mas não sabe quantos; QUE levaram também cartão da claro, uisque; QUE da sua irmã Juliete levaram o notebook HT e também pulseira e cordão, mas não sabe precisar direito; QUE não sabe o total da quantia do assalto; ...". Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: " ROUBO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. TESE DE OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único. 2. Ordem parcialmente concedida para alterar o patamar de aumento de pena de 3/8 para o mínimo legal, qual seja 1/3, reduzindo-se a reprimenda do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa". (HC nº 124.361/SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Jorge Mussi - J. 23/06/2009, DJE 03/08/2009). "PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 269/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando outros elementos comprovem sua utilização. 2. A presença de mais de uma causa especial de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima. 3. A ausência de fundamentação no decreto condenatório, para o acréscimo da reprimenda acima do patamar mínimo pelo concurso de majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, implica a exasperação em 1/3. 4. Reconhecida a ofensa a patrimônio de vítimas diversas, ainda que da mesma família, é impossível falar em crime único, restando configurado o concurso formal de crimes de roubo. 5. O regime inicial de cumprimento deve ser o fechado quando, reincidente o réu, a pena for superior a 4 anos e inferior a 8 anos, seguindo-se a estipulação da alínea a do § 2º do art. 33 do CP. 6. O regime inicial semiaberto reserva-se ao "condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)", nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, bem como "aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", nos termos da Súmula 269/STJ. 7. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado.(STJ - HC: 99528 SP 2008/0020518-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009)" Diante disso, não pode receber a mesma pena quem rouba uma única pessoa e aquele que assalta duas ou mais. No caso, a conduta do Réu LUAN CARLOS gerou cinco lesões patrimoniais diferentes (Ocimar, Ocimar Junior, Arti, Juliete, Bradesco Express), passível de aumento de 1/2 da pena, por assim considerar-se a prática de cinco crimes em concurso formal, autorizando o reconhecimento do concurso formal de delitos na forma do art. 70 do Código Penal. Finalmente, a Reforma trazida pela Lei nº 11.719/08, alterando os artigos 63, parágrafo único, e 387, IV, do CPP, passou a permitir que o juiz criminal fixe INDENIZAÇÃO MÍNIMA para a reparação do dano decorrente da infração penal, na sentença condenatória. Ocorre que esta magistrada afilia-se ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o qual preconiza: "De todo modo parece-nos que somente o ofendido poderia solicitar a indenização e o juiz não teria condições de fixá-la de ofício, sem nenhum pedido. Afinal, não tendo havido requerimento expresso, inexistiria discussão nos autos em relação ao valor, motivo pelo qual seria incabível a fixação de um montante qualquer, que não foi objeto de debate entre as partes interessadas" (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição, p. 235). Dessa forma, em razão de não haver expresso pedido nesse sentido e, consequentemente, ausente qualquer debate em contraditório e em observância ao princípio da ampla defesa, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização decorrente da prática de infração penal. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os Réus LUAN CARLOS DIAS PASTANA, vulgo "Luan", RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA, vulgo "Mano", ANTONIO PEDRO GASPAR MORAIS OU PEDRO GASPAR MORAIS, vulgo "Pedrinho", TALLE KILDERY ALVES DANTAS, vulgo "cara de Ralo", CASSIO T. ANDRADE BRITO, vulgo "Tiago", EDER GUTERRES PEREIRA, vulgo "Moeda ou mucura", MARCIO COUTO DA GAMA, vulgo "Aladim",** devidamente qualificados nos autos, como incurso **nas penas do crime de quadrilha ARMADA, tipificada no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, consoante fundamentação supra, bem como para CONDENAR o Réu LUAN CARLOS DIAS PASTANA, vulgo "Luan", como incurso nas penas do crime de roubo agravado, tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, c.c. art. 70 do Código Penal. OUTROS**

**SIM, ABSOLVO** das penas previstas para o crime de roubo agravado, tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V do CP, **os réus RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA, vulgo "Mano", ANTONIO PEDRO GASPAR MORAIS OU PEDRO GASPAR MORAIS, vulgo "Pedrinho", TALLE KILDERY ALVES DANTAS, vulgo "cara de Ralo", CASSIO T. ANDRADE BRITO, vulgo "T.", EDER GUTERRES PEREIRA, vulgo "Moeda ou mucura", MARCIO COUTO DA GAMA, vulgo "Aladim",**, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. Réu LUAN CARLOS - crime art. 157, § 2º, I, II e V, CP. A *culpabilidade* é censurável uma vez que premeditou o delito, demonstrando planejamento anterior, revelando uma maior reprovabilidade em seu modo de agir; registra antecedentes criminais *nos termos da Súmula 444 do STJ, diante de documentos de fls. 487 e 570/572*; não constam informações de sua *conduta social* e não há elementos coletados quanto a sua *personalidade*; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal; as *circunstâncias* contam em seu desfavor visto que exacerbou a normalidade na prática da espécie, inclusive matando cachorro da vítima com aparelho de choque, aterrorizando-as; as *consequências* do crime restaram anormais à espécie visto que vultuosa quantia em dinheiro nem demais bens foram recuperados (R\$ 50.000,00, fls. 473/475), sendo ainda que marcou de trauma as vítimas até os dias atuais, consoante também transcrito neste *decisum*; as *vítimas*, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 04 desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa, no equivalente o dia a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorrem, no entanto, 03 causas de aumento de pena previstas

na parte especial, conforme inciso I (emprego de arma), II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade da vítima) do § 2º do art. 157 do CP, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos e 04 meses de reclusão, e 150 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado ( 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. ). Incide por fim, uma causa de aumento da parte geral, consistente no concurso formal de crimes previsto no art. 70 do CP, conforme já consignado na fundamentação (05 vítimas), pelo que aumento a pena do réu em 1/2, **ficando o réu LUAN CARLOS DIAS PASTANA, condenado a pena privativa de liberdade de 12 anos e 06 meses de reclusão e 225 dias-multa, mantendo-se o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época a do fato.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime fechado, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, já considerada a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu LUAN CARLOS, conforme fls. 55/58 e 124, em 01/09/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014 (cerca de 02 anos, 03 meses e 08 dias). **Réu LUAN CARLOS - crime art. 288, parágrafo único, CP. A culpabilidade é censurável uma vez que demonstra maior atuação e planejamento no bando, revelando uma maior reprovabilidade em seu modo de agir; registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, diante de documentos de fls. 487 e 570/572; não constam informações de sua conduta social e não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias também normais à espécie; as consequências do crime são desfavoráveis visto que praticados inúmeros delitos ao longo de menos de um ano, restando potencial e concretamente vitoriosa a empreitada criminosa, gerando excessivo número de vítimas, consoante também transcrito neste *decisum*; as vítimas, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 03 desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 09 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorre, no entanto, 01 causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, na forma da novel legislação que abrandou a majorante (Lei n. 12.850/2013), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão (quadrilha armada), pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (06 meses), razão pela qual **fica definitivamente condenado o réu LUAN CARLOS DIAS PASTANA em 02 anos e 04 meses de reclusão.** Quanto a este crime, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto. **Diante da incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), fica o réu LUAN CARLOS DIAS PASTANA, definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, I, II e V e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 14 anos e 10 meses de reclusão e 225 dias-multa, mantendo-se o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.** E, assim, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, já considerada a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu LUAN CARLOS, conforme fls. 55/58 e 124, em 01/09/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014 (cerca de 02 anos, 03 meses e 08 dias de prisão cautelar por este processo). O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP) **Réu TALLE KILDERY ALVES DANTAS - crime art. 288, parágrafo único, CP. A culpabilidade é normal à espécie; registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, diante de documentos de fls. 491 e 579/580; não constam informações de sua conduta social e não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias também normais à espécie; as consequências do crime são desfavoráveis visto que praticados inúmeros delitos ao longo de menos de um ano, restando potencial e concretamente vitoriosa a empreitada criminosa, gerando excessivo número de vítimas, consoante também transcrito neste *decisum*; as vítimas, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 02 desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorre, no entanto, 01 causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, na forma da novel legislação que abrandou a majorante (Lei n. 12.850/2013), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão (quadrilha armada), pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (06 meses), razão pela qual **fica definitivamente condenado o réu TALLE KILDERY ALVES DANTAS a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, considerando-se a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu Talles Kildery, conforme fls. 55/58 verso e 124, em 01/09/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014 (cerca de 02 anos, 03 meses e 08 dias). **Réu RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA - crime art. 288, parágrafo único, CP. A culpabilidade é normal à espécie; registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, diante de documentos de fls. 489 e 575/576; não constam informações de sua conduta social e não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias também normais à espécie; as consequências do crime são desfavoráveis visto que praticados inúmeros delitos ao longo de menos de um ano, restando potencial e concretamente vitoriosa a empreitada criminosa, gerando excessivo número de vítimas, consoante também transcrito neste *decisum*; as vítimas, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 02 desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorre, no entanto, 01 causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, na forma da novel legislação que abrandou a majorante (Lei n. 12.850/2013), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão (quadrilha armada), pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (06 meses), razão pela qual **fica definitivamente condenado o réu RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, considerando-se a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu Raimundo Regilvan, conforme fls. 115/119 verso e 137, em 04/10/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014 (cerca de 02 anos e 02 meses de prisão cautelar neste processo). **Réu MARCIO COUTO DA GAMA - crime art. 288, parágrafo único, CP. A culpabilidade é normal à espécie; registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, diante de documentos de fls. 495 e 573/574; não constam informações de sua conduta social e não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias também normais à espécie; as consequências do crime são desfavoráveis visto que praticados inúmeros delitos ao longo de menos de um ano, restando potencial e concretamente vitoriosa a empreitada criminosa, gerando excessivo número de vítimas, consoante também transcrito neste *decisum*; as vítimas, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 02 desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorre, no entanto, 01 causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, na forma da novel legislação que abrandou a majorante (Lei n. 12.850/2013), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão (quadrilha armada), pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (06 meses), razão pela qual **fica definitivamente condenado o réu MARCIO COUTO DA GAMA a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, considerando-se a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu MARCIO COUTO, conforme fls. 115/119 verso, em 04/10/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014********



(cerca de 02 anos e 02 meses de prisão cautelar neste processo). Réu CASSIO TIAGO ANDRADE BRITO - crime art. 288, parágrafo único, CP. A culpabilidade é normal à espécie; registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, diante dos documentos de fls. 579 ; não constam informações de sua conduta social e não há elementos coletados quanto a sua personalidade ; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias também normais à espécie; as consequências do crime são desfavoráveis visto que praticados inúmeros delitos ao longo de menos de um ano, restando potencial e concretamente vitoriosa a empreitada criminosa, gerando excessivo número de vítimas, consoante também transcrito neste *decisum* ; as vítimas, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 02 desfavorável, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorre, no entanto, 01 causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, na forma da novel legislação que abrandou a majorante (Lei n. 12.850/2013), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão (quadrilha armada), pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (06 meses), razão pela qual **fica definitivamente condenado o réu CASSIO T. ANDRADE BRITO a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, considerando-se a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu CASSIO T., conforme fls. 115/119 verso, em 16/10/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014 (cerca de 02 anos e 02 meses de prisão cautelar neste processo). Réu EDER GUTERRES PEREIRA - crime art. 288, parágrafo único, CP. A culpabilidade é normal à espécie; registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, diante dos documentos de fls. 493/494 e 577/578; não constam informações de sua conduta social e não há elementos coletados quanto a sua personalidade ; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias também normais à espécie; as consequências do crime são desfavoráveis visto que praticados inúmeros delitos ao longo de menos de um ano, restando potencial e concretamente vitoriosa a empreitada criminosa, gerando excessivo número de vítimas, consoante também transcrito neste *decisum* ; as vítimas, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 02 desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorre, no entanto, 01 causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, na forma da novel legislação que abrandou a majorante (Lei n. 12.850/2013), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão (quadrilha armada), pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (06 meses), razão pela qual **fica definitivamente condenado o réu EDER GUTERRES PEREIRA a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, considerando-se a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu EDER GUTERRES, conforme fls. 115/119 verso, em 11/09/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014 (cerca de 02 anos e 03 meses de prisão cautelar neste processo). Réu ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS - crime art. 288, parágrafo único, CP. A culpabilidade é normal à espécie; registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, diante dos documentos de fls. 583/584 ; não constam informações de sua conduta social e não há elementos coletados quanto a sua personalidade ; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias também normais à espécie; as consequências do crime são desfavoráveis visto que praticados inúmeros delitos ao longo de menos de um ano, restando potencial e concretamente vitoriosa a empreitada criminosa, gerando excessivo número de vítimas, consoante também transcrito neste *decisum* ; as vítimas, em nada e de modo algum contribuíram para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo 02 desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de diminuição a serem observadas. Concorre, no entanto, 01 causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, na forma da novel legislação que abrandou a majorante (Lei n. 12.850/2013), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão (quadrilha armada), pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (06 meses), razão pela qual **fica definitivamente condenado o réu ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto, considerado o § 3º do art. 33 do Código Penal, visto os critérios do art. 59 supra consignados, considerando-se a *novel* alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (remição), visto que preso por este processo o réu ANTONIO PEDRO, conforme fls. 128 verso, em 16/10/2012 e revogado o decreto de preventiva às fls. 419/421, em 08/12/2014 (cerca de 02 anos e 02 meses de prisão cautelar neste processo). Por fim, **nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, mantendo-se as mesmas condições a quando da concessão da liberdade (fls. 419/421), respondendo pelo crime em liberdade, CONCEDO AOS RÉUS LUAN CARLOS DIAS PASTANA , RAIMUNDO REGILVAN DE SOUZA ALMEIDA, ANTONIO PEDRO GASPAS MORAIS, TALLE KILDERY ALVES DANTAS, CASSIO T. ANDRADE BRITO, EDER GUTERRES PEREIRA e MARCIO COUTO DA GAMA o direito de recorrer em liberdade. Certificado o trânsito em julgado :** a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelos réus . (Provimento nº 005/2006 da Corregedoria de Justiça do TJE/PA). Comunique-se a(s) vítima(s), conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiverem recolhidos condenados, se o caso. P. R. I. C. Santa Luzia do Pará, 13 de outubro de 2015. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA *Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia*

**PROCESSO 0001161-90.2016.814.0140 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - Representante(s): FRANCISCO DUQUE DABUS - OAB/PA Nº 19.789-A e OAB/SP nº 248.505 e JOSE MARTINS - OAB/SP Nº 84.314 e OAB/GO Nº 26.699 (Advogados) REQUERIDO: EDNILTON CARLOS FREIRE **DESPACHO** RH Vistos etc. Diante da certidão retro, PROMOVA-SE O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC, ARQUIVANDO-SE O FEITO, com as baixas necessárias. Santa Luzia do Pará, 14 de julho de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA *Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia***

**Processo n. 0000107-49.2016.8.14.0121 - art. 157, § 1º, CP Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO Representado: T.S.D.S. Representante(s): CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - OAB/PA Nº 21.954 (Advogada) - **SENTENÇA** Vistos etc. O Representante do Ministério Público, com base em Auto de apreensão Ato Infracional nº 194/2016.000005-3, ofereceu Representação em desfavor de T.S.D.S. , devidamente qualificados nos autos (documento fls. 20), pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal. Narra a representação que no dia 08 de janeiro de 2016, as 10h30, neste Município, a vítima Maria Francisco Barbosa dos**

Santos encontrava-se em seu estabelecimento comercial denominado "Ponto da Moda", quando adentrou no mesmo o adolescente representado que, pensando não estar sendo observado subtraiu sandálias da loja. Consta que no ato que a vítima tentou impedir o assalto, o adolescente puxou uma faca, que portava na cintura, contra a vítima dessa forma saindo do estabelecimento. Consta por fim que, em decorrência de gritos por socorro da vítima, populares apreenderam o adolescente em via pública e logo em seguida chegaram os policiais, que conduziram o representado à Delegacia. Auto de Apresentação e apreensão às fls. 08. Recebimento da Representação em 31 de março de 2016, às fls. 26. Notificação fls. 28. Audiência de apresentação às fls. 29/30, ausente o representado, oportunidade em que determinada a expedição de Mandado de Condução, bem como ouvida a responsável legal. Cumprida a condução (fls. 33), foi realizada audiência de apresentação, oportunidade em que ouvido o representado, bem como oferecida Defesa Previa alegando ser o adolescente vítima das drogas, pugnando por tratamento compulsório. Audiência de instrução às fls. 39/40, quando ouvida a vítima e oferecidas as Alegações Finais pelo Ministério Público, que, após analisar o conjunto probatório, entendeu devidamente comprovada a materialidade e autoria do ato infracional, conforme elementos descritos no art. 157, § 1º, do Código Penal, requerendo, por conseguinte, a procedência da representação e aplicação de medida sócio educativa de internação com tratamento de desdregadição. Alegações Finais da Defesa, na mesma oportunidade, sustenta a ausência de provas, pugnando pela improcedência da representação, e, subsidiariamente pela aplicação de tratamento de desdregadição em meio aberto. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução cível, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de T.S.D.S., é atribuída a prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação: *Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: ... § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.* Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma incontestada que o ato infracional ocorreu. A prova da **materialidade** encontra-se comprovada conforme Auto de Apresentação e apreensão às fls. 08, no qual, ademais, se encontra a apreensão da "faca", instrumento utilizado na prática do crime. E, pois assim também a **autoria** se encontra plenamente comprovada nos autos, consoante confissão, ainda que parcial, do próprio Representado, bem como seguras declarações da vítima. Segue a corroborar: O representado T.S.D.S. (fls. 34/35): **"Que confessa os fatos, Que foi o interrogado que pegou a sandália da loja e foi saindo sem pagar, daí a moça da loja foi chamar o interrogado e ficou xingando e falou para devolver a sandália; Que voltou para devolver a sandália, daí outro funcionário da loja pegou um vergalhão e bateu na perna do interrogado; Que não pôde mais andar e ficou por lá; Que depois veio o filho do dono da loja, de nome Adão e bateu muito no interrogado; Que se arrependeu muito; Que entende que quis devolver a sandália, sendo que podia ter corrido e por isso acabou apanhando; Que é viciado na droga "oxi"; Que usava "maconha", mas parou; ...; Que o roubo da sandália foi assim: entrou na loja, pegou a sandália que viu exposta e saiu correndo; Que é verdade que estava com uma faca, mas não puxou a faca em momento nenhum; Que estava sob efeitos de drogas no momento do fato;".** Vítima Maria Francisca Barbosa dos Santos (fls. 40): **" QUE confirma os fatos narrados na representação. QUE o infrator furtou 2 pares de sandálias, cada um no valor de R\$ 55,00. QUE o fato ocorreu por volta das 10 horas d amanhã. QUE a própria declarante foi quem surpreendeu o infrator furtando os produtos. QUE nesse momento o infrator puxou uma faca em direção a declarante, momento este que a declarante se esquivou do golpe. QUE a declarante conseguiu acionar a polícia e recuperou os objetos furtados logo em seguida. QUE no dia anterior ao fato o infrator já havia tentado furtar outros pares de sandália, mas o vizinho interferiu, impedindo que o fizesse. "** Pois assim, nenhuma prova resta isolada no contexto, sendo bastantes o Auto de apreensão, acompanhado da confissão do adolescente e declarações da vítima de forma a evidenciar a prática do crime de roubo. No caso, comprovada a prática do ato infracional correspondente ao crime de roubo, cabe a apreciação quanto a aplicação da medida sócio educativa mais consentânea ao ato praticado. Neste tocante, ressalto que as medidas socioeducativas possuem natureza híbrida, pois visam, a um só tempo, à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social (reeducação) e à entrega de resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Todavia, a lei não estabelece, a medida cabível em relação a cada ato infracional praticado. Há uma razão: a medida há de ser fixada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com especificidades únicas, necessidades particulares, avaliadas a cada caso concreto, de cada adolescente infrator que se apresenta (art. 112, §1º, e 113 do ECA). Cabe consignar que Ministério Público pugnou pela internação cumulada com medida de tratamento de desdregadição, assim como a Defesa, que pugnou por tratamento de desdregadição. No caso, a natureza da infração penal, bem como o comportamento do representado, que confessou o crime, bem como afirmou que é viciado em drogas e tem interesse em tratamento regular, inclusive sendo alcançado somente em razão de Mandado de Condução expedido neste feito, apenas deixa como opção de medida a internação, por certo que cumulada com medida de proteção de tratamento de desdregadição. Confira-se: **"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE LATROCÍNIO, ROUBO E EXTORSÃO. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA E EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (precedentes). IV - In casu, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido, pois o paciente cometeu, reiteradamente, atos infracionais equiparados aos delitos de latrocínio, roubo e extorsão, com grave ameaça à pessoa e em descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 311542 MS 2014/0328692-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015)"** Por fim, consigno que o cumprimento da medida dar-se-á de modo imediato. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: **"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013)".** Pois assim, comprovada a prática do ato infracional e fundamentada a medida sócio educativa e de proteção cabíveis ao caso concreto, diante das especificidades, o decreto de procedência é medida que se



impõe. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a representação em desfavor de T.S.D.S.**, devidamente qualificados nos autos (documento às fls. 20), como incurso nas penas do ato infracional análogo ao crime de roubo, tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal, pelo que aplico ao representado a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO (art. 121 do ECA), cumulada com medida de proteção consistente em INCLUSÃO EM PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO A ALCOOLATRAS E TOXICOMANOS (art. 101, VI, ECA), conforme fundamentação supra. Por conseguinte, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão para o imediato cumprimento da medida, encaminhando-se-o, bem como as cópias necessárias ao Juízo da Execução. Intimem-se representado e responsáveis, Ministério Público e Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 14 de julho de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia

**Processo n. 0101129-87.2015.8.14.0121 - art. 121 c.c. art. 14, II, CP Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO Representado: F.O.D.F. Representante(s): CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - OAB/PA Nº 21.954 (Advogada), SENTENÇA** Vistos etc. O Representante do Ministério Público, com base em Auto de apreensão Ato Infracional nº 194/2016.000.035-0, ofereceu Representação em desfavor de F.O.D.F., devidamente qualificado nos autos (documento de identidade fls. 21), pela prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio previsto no art. 121, c.c. art. 14, II, Código Penal. Narra a representação que no dia 18 de março de 2015, por volta das 7h, o representado, vulgo "TONHÃO", cometeu ato infracional de tentativa de homicídio, tendo como vítima Antonio Mariano de Lima Consta que o adolescente invadiu a casa da vítima e efetuou um disparo em suas costas, sendo que a vítima reconheceu o infrator que era seu vizinho, quando o infrator, ainda sacou de uma faca e desferiu 03 facadas na cabeça da vítima, que saiu em desespero de sua residência procurando ajuda, recebendo socorro e transferido para o Hospital Metropolitano de Belem. Ouvido em sede policial o adolescente afirma que estava no quintal de sua casa alimentando seu curió, quando a vítima, vizinho, se irritou e começou um debate e após encerrada o adolescente com um bufete atirou na vítima alegando legítima defesa. Auto de Investigação n. 194/2015.000.036-1 (fls. 38). Laudo de Exame de corpo de delito fls. 24/25. Laudo de Exame do local do crime, acompanhado de fotos às fls. 27/32 Auto de Apreensão fls. 06/21. Recebimento da Representação em 12/11/2015, às fls. 42. Citação fls. 44. Audiência de apresentação às fls. 45/46, oportunidade em que ouvido o representado e o representante legal, bem como oferecida Defesa previa requerendo a improcedência com base na legítima defesa. Audiência de instrução de fls. 49/52, na qual ouvida a vítima e testemunha. Alegações finais do Ministério Público às fls. 54/56, requerendo a procedência e aplicação de medida de internação. Alegações finais da defesa, fls. 57/58, requerendo a desclassificação para o crime de lesões corporais, ou ainda a absolvição com fundamento na legítima defesa, e subsidiariamente a aplicação de medida de prestação de serviços. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução cível, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de F.O.D.F. é atribuída a prática do ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio simples, tipificado no art. 121 c.c. art. 14, II, do Código Penal. O ilícito possui a seguinte redação: "*Art 121. Matar alguém: ...*" *Art. 14 - Diz-se o crime: ... II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.* Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma inconteste que o ato infracional ocorreu. A materialidade encontra-se comprovada conforme Laudo de Exame de corpo de delito fls. 24/25 e Laudo de Exame do local do crime, acompanhado de fotos às fls. 27/32. Por sua vez a autoria, também comprovada nos autos, conforme confissão do representado (fls. 45/46), declaração da vítima e depoimentos testemunhal (fls. 50/51 e 52). Segue a corroborar: O representado F. (fls. 45/46): "...; **QUE perguntado se confessa os fatos, respondeu que sim; QUE no dia dos fatos estava armando curió, ao lado da casa do vizinho, que é a vítima Antonio Mariano, e ele pediu para que tirasse os curiós do muro dele; QUE o interrogado respondeu que não ia retirar porque não estava prejudicando; QUE então a vítima voltou para dentro da casa dela; QUE passado um tempo a vítima voltou já com uma arma caseira na mão; QUE a vítima tentou tomar a gaiola e o interrogado puxou a gaiola, foi quando a vítima agarrou na camisa do interrogado; QUE nesse momento o interrogado não viu a arma por causa do muro, que foi quando a vítima levantou a arma, colocando no ombro do interrogado; QUE mesmo assim, não atendeu à vítima e não entregou a gaiola; QUE quando a vítima puxou a gaiola, o interrogado soltou a gaiola e agarrou na arma que estava com a vítima; QUE tirou a arma da vítima e apontou para a vítima que correu; QUE pulou o muro da casa da vítima e entrou na casa da vítima; QUE quando avistou a vítima efetuou um disparo na direção dela; QUE o disparo pegou nas costas da vítima, porque ela estava correndo; QUE a vítima caiu e depois se levantou e correu em direção ao interrogado; QUE quando a vítima veio em sua direção, jogou a arma em cima dela; QUE perguntado se não tentou atirar novamente, respondeu que sabia que a arma só dava um disparo; QUE então a vítima veio para cima do interrogado e começou a enforçar; QUE ficou tentando sair dela, mas não conseguia e ela dizia que ia matar o interrogado; QUE quando a vítima empurrava o interrogado contra a parede, o interrogado se lembrou que tinha um faca no bolso e então tirou a faca e golpeou a vítima nas costas uma vez; QUE então ele soltou o interrogado e ia saindo, foi quando o interrogado deu uma outra facada e pegou no ouvido da vítima; QUE a vítima correu para a rua e o representado correu para sua casa; QUE depois ligou para o seu pai e chegou a polícia e foi para a delegacia;** Esta confissão não resta isolada nos autos diante da palavra da vítima e prova testemunhal que seguem transcritas a suplantam o presente decreto de procedência. Vítima Antonio Mariano de Lima (fls. 50/51): "...; **QUE então foi do nada ouviu o estampido e já viu o representado lá; ...; QUE foi surpreendido quando estava na cozinha passando café e o representado acertou o declarante; QUE perguntado se foi falar para o representado sobre os "curiós", respondeu; "doutora, eu não vi e nem falei com esse fulano, que eu nem vi ele antes do que aconteceu"; ...; QUE recebeu um tiro de arma de fogo nas suas costas e quando se virou para o representado e viu que não estava para cair, foi para cima dele, e foi então que ele puxou uma faca da cintura dele e deu três facadas no declarante; QUE as facadas foram na lateral da cabeça; ...foi quando se jogou no sofá com ele, e o sofá virou e o representado caiu e o declarante conseguiu correr para a rua e pedir socorro; ...".** Testemunha Antonio Carlos da Cunha Oliveira (fls. 52): "...; **QUE o que viu foi já a vítima na rua e socorreu ela até o hospital; ...; QUE a vítima só pediu pelo amor de Deus para socorrê-la porque ele estava morrendo; ...".** Assim, resta evidenciado que o representado é o autor do ato infracional, bem como, não pairam dúvidas quanto a materialidade do ato infracional de tentativa de homicídio, diante da localização e natureza das lesões, bem como instrumentos utilizados para prática do crime, reiteração de golpes, para além de a vítima confirmar que sobreviveu porque fugiu do representado ainda enquanto ele investia. Pois assim, descabido pleito defensivo de desclassificação para o crime de lesões, visto comprovado o "animus necandi", bem não merece razão pleito de absolvição com fundamento em legítima defesa, tendo em vista que o próprio representado afirma que correu atrás da vítima, desferindo tiro pelas suas costas. Confira-se: O representado F. (fls. 45/46): "...; **QUE perguntado se confessa os fatos, respondeu que sim; ...; QUE tirou a arma da vítima e apontou para a vítima que correu; QUE pulou o muro da casa da vítima e entrou na casa da vítima; QUE quando avistou a vítima efetuou um disparo na direção dela; QUE o disparo pegou nas costas da vítima, porque ela estava correndo; ...; QUE quando a vítima empurrava o interrogado contra a parede, o interrogado se lembrou que tinha um faca no bolso e então tirou a faca e golpeou a vítima nas costas uma vez; QUE então ele soltou o interrogado e ia saindo, foi quando o interrogado deu uma outra facada e pegou no ouvido da vítima; ...; QUE perguntado por que na hora que tomou a arma da vítima e ela correu, por que não voltou par sua casa, respondeu que não sabe explicar; ...".** Pois assim, comprovada a prática do ato infracional correspondente ao crime de tentativa de homicídio, cabe a apreciação quanto a aplicação da medida sócio educativa mais consentânea ao ato praticado. Neste tocante, resalto que as medidas socioeducativas possuem natureza híbrida, pois

visam, a um só tempo, à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social (reeducação) e à entrega de resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Todavia, a lei não estabelece, a medida cabível em relação a cada ato infracional praticado. Há uma razão: a medida há de ser fixada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com especificidades únicas, necessidades particulares, avaliadas a cada caso concreto, de cada adolescente infrator que se apresenta (art. 112, §1º, e 113 do ECA). Cabe consignar que Ministério Público pugnou pela aplicação de medida de internação, diante das informações dos autos. A defesa, ao referir-se a medida, pugna por prestação de serviços. Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração." No caso, de plano deve ser afastada medida requerida pela Defesa, consistente na aplicação de advertência visto gravidade da infração praticada, com extrema violência, e contra a vida. Pois assim, a natureza da infração penal, bem como consequências do ato infracional que não atingiu seu intento restando afastado do resultado morte, visto que a vítima carrega cicatrizes sem consequências mais danosas para sua vida futura, a medida sócio educativa cabível para sua essencial recuperação, conforme previsão no Estatuto, deve ser em meio semi-aberto, consistente em medida de regime de semi-liberdade. Por fim, consigno que o cumprimento da medida ora aplicada, deve dar-se de modo imediato, conforme fundamentação que segue do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013)". Pois assim, comprovada a prática do ato infracional e fundamentada a medida sócio educativa cabível ao caso concreto, diante das especificidades, o decreto de procedência é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a representação em desfavor de F.O.D.F.**, devidamente qualificado nos autos (fls. 21), como incurso **nas penas do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio simples, tipificado no art. 121, c.c. art. 14, II, do Código Penal, pelo que aplico ao representado a medida socioeducativa de SEMI-LIBERDADE, prevista no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. CUMpra-se expedindo-se o NECESSÁRIO.** Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se atualização dos Cadastros em sistemas (Libra, CNJ). Intimem-se representado e responsáveis, Ministério Público e Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 14 de julho de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia

**PROCESSO: 00421321420158140121 Ação: INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REQUERENTE: DAYANA PORTELA DE ASSIS - Representante (s): ALEXANDRE DOS REIS CONCEIÇÃO - OAB-PA Nº. 19.462 (ADVOGADO) HERDEIROS: RAIMUNDA DIVA SANCHO DE ASSIS, MARIA ROSILANE SANCHO DE ASSIS, MARIA EDIVONE SANCHO DE ASSIS, ANTONIA ROSANGELA DE ASSIS - Representante(s): JOSÉ ROCHA DA COSTA JUNIOR - OAB-PA Nº. 10.221 (ADVOGADO) LUCINDA OLIVEIRA DE ASSIS- Representante (s): JOSÉ ROCHA DA COSTA JUNIOR - OAB-PA Nº. 10.221 (ADVOGADO). ENVOLVIDO: ANTONIO FLORENCIO DE ASSIS - SENTENÇA:** Processo n. 0042132-14.2015.8.14.0121 Vistos etc. Cuida-se de pedido de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, em que é requerente DAYANA PORTELA DE ASSIS OLIVEIRA tendo como requerida LUCINDA OLIVEIRA DE ASSIS. A requerente requer a remoção de Inventariante com base no art. 622 do CPC, afirmando não prestação de contas devidas de valores dos alugueres que percebe dos imóveis pertencentes ao espólio, e ainda, em razão da desídia na condução do feito, requerendo seja nomeada a requerente como atual inventariante. Acostou documentos de fls. 11/38. Em defesa a inventariante alega não se encontrar o pleito dentre as permissões legais, afirmando que cumpre as determinações do inventário conforme acostou peças e certidões. Acostou documento de fls. 48. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 622 do CPC: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Faz-se necessário ressaltar que a requerente inicialmente não foi incluída pela Inventariante na relação de herdeiros, em que pese possuir certidão de nascimento com o registro do falecido como genitor, por questionar a Inventariante, em Juízo, o registro da paternidade como se encontra. No caso, alega a requerente desídia na condução do processo de inventário, contudo a requerida havia apresentado a documentação requisitada pelo Juízo, nos autos principais, não se verificando reiterada desídia. Ainda, quanto a alegação de apropriação de valores pertencentes ao espólio, concernente a alugueres, ressalto que cabe ao inventariante administrar bens do espólio nos termos do art. 618 e 619 do CPC, incluída quitação de despesas, sendo que não foi exigida prestação de contas a esta conferência para eventual acolhimento do pleito. Em que pese, a prestação de contas imporá lisura ao deslinde e por certo compete à ação de inventário. Ao fim e ao cabo, denoto que a requerente não se encontra na oportunidade dentre as hipóteses para nomeação (art. 617, I, II e III CPC), não merecendo ainda acolhimento a pretendida remoção, conforme fundamentos supra expendidos. Por fim, ressalto que o inventariante é pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e partilha, sendo que, tal ato é amparado por lei (art. 617, parágrafo único e seguintes do CPC), devendo ser exercido com responsabilidade até o ato da partilha, sob pena de responder por eventuais dilapidações ou prejuízos a terceiros. Neste tocante, não verifico irresponsabilidade na atuação da Inventariante, não merecendo prosperar as alegações da promotora do Incidente de Remoção. Nesta trilha, reputo não merecer guarida o pedido nesta oportunidade, pelo que julgo improcedente o pedido de remoção da inventariante, mantendo-a conforme o assinado termo de compromisso. Sem custas. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 14 de julho de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia

**COMARCA DE BREU BRANCO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processos: 0005769-45.2016.8.14.0104; 0005749-54.2016.8.14.0104; 0005768-60.2016.8.14.0104; 0005748-69.2016.8.14.0104. Espécie: REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Requerentes: JORGE BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO ALVES DE SOUSA, SÉRGIO SOARES DE SOUSA e OTTO NELSON PEREIRA SILVA. Advogado s : Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA - 20.351. Orlando Barata Mileo Junior OAB/PA - 7.039 . DECISÃO. Cuidam-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulado por JORGE BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO ALVES DE SOUSA, SÉRGIO SOARES DE SOUSA e OTTO NELSON PEREIRA SILVA presos preventivamente nos autos da Ação Penal nº 0004970-02.2016.8.14.0104. Sustentam insubsistentes os requisitos permissivos para a manutenção do ergástulo preventivo, quais sejam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* , não oferecendo o acusado riscos à ordem pública e à instrução processual, além de suas qualidades subjetivas, isto é, possuir endereço fixo, primariedade, bons antecedentes, domicílio certo. O inclito membro do *parquet* pugnou pelo indeferimento dos pedidos, reiterando a necessidade de garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal e processual penal. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, verifico que os réus realizaram pedidos de revogação de prisão preventiva perante este juízo, ao mesmo tempo em que impetraram *habeas corpus* liberatório na instância *ad quem* . Consta nos autos principais a informação de que a liminar em sede de *habeas corpus* foi indeferida, em que pese ter sido concedida a liminar ao réu Olandismá Soares de Sá, por ter entendido a relatora não ser a situação dos pacientes semelhantes à situação do corréu Olandismá Soares de Sá. Pois bem, entendo que já tendo a questão sido analisada pela instância *ad quem*, fica prejudicada a análise por esta magistrada. Isto porque a mesma situação fática e a Sustentam insubsistentes os requisitos permissivos para a manutenção do ergástulo preventivo, quais sejam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* , não oferecendo o acusado riscos à ordem pública e à instrução processual, além de suas qualidades subjetivas, isto é, possuir endereço fixo, primariedade, bons antecedentes, domicílio certo. O inclito membro do *parquet* pugnou pelo indeferimento dos pedidos, reiterando a necessidade de garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal e processual penal. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, verifico que os réus realizaram pedidos de revogação de prisão preventiva perante este juízo, ao mesmo tempo em que impetraram *habeas corpus* liberatório na instância *ad quem* . Consta nos autos principais a informação de que a liminar em sede de *habeas corpus* foi indeferida, em que pese ter sido concedida a liminar ao réu Olandismá Soares de Sá, por ter entendido a relatora não ser a situação dos pacientes semelhantes à situação do corréu Olandismá Soares de Sá. Pois bem, entendo que já tendo a questão sido analisada pela instância *ad quem*, fica prejudicada a análise por esta magistrada. Isto porque a mesma situação fática e a mesma fundamentação jurídica que foram apresentadas perante este juízo foram devidamente apreciadas por instância superior. Ademais, em análise perfunctória, de fato, não vislumbro que os réus tenham carreado aos autos quaisquer elementos novos aptos a ensejar a revogação de sua prisão preventiva. Outrossim, entendo não serem adequadas e suficientes, na espécie, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que mantidos o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis* nos exatos termos já declinados na decisão de fls. 790/802. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JORGE BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO ALVES DE SOUSA, SÉRGIO SOARES DE SOUSA e OTTO NELSON PEREIRA SILVA , já qualificados, com fundamento na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução criminal, de acordo com o que determina os arts. 311, 312 c/c 313 do CPP. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Breu Branco, 13 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Breu Branco.

**Processo: 0002442-92.2016.8.14.0104. Ação: divórcio litigioso. Requerente: Francisco Rogerio Soares; advogado(a): Ghislainy Alves Almeida Xavier OAB/PA 17.788-B. Requerido(a): Angela Rodrigues da Silva; advogado(a): Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/PA 14.033. DESPACHO** . R.H. 1- Tendo em vista o informado ? fl. 48 dos autos, mantenho as medidas protetivas fixadas em decisão de fls. 45/47 dos autos, contudo reitero o limite de 300 metros de distância fixado, devendo o requerente ficar somente na parte da casa em que reside e trabalha, ou seja, casa "B". 2- Cumpra-se. Intime-se. B reu Branco, 13 de julho de 2016 . **TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** . Juíza de Direito Substituta . Respondendo pela Comarca de Breu Branco .

**COMARCA DE BRASIL NOVO**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - O Doutor ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMA através deste mandado o Dr. WILSON DOS SANTOS MARTINS, advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 20.811-A, para tomar ciência da decisão retropublicada que o nomeia defensor dativo do réu ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS, ação penal n. 000 3191 - 14 .201 6 .8.14.0071, ação penal - art. 121, § 2º, II e IV do CPB e para que se manifeste quando à necessidade de produção antecipada de provas, no prazo legal. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 14 de julho de 2016. Eu ..... Jean Cordovil da Silva, digitei e conferi - Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de secretaria, portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

Autos : Ação Penal - Art. 121, § 2º, II e IV do CPB  
Processo n. : 0003191-14.2016.8.14.0071  
Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Réu : ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Vítima : M. J. B. S.  
Vítima : M. A. B

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O representante do Ministério Público, oficiante nesta unidade judiciária, ofereceu denúncia em face dos réus FRANCISCO JOSUÉ DA SILVA RODRIGUES (PRESO), ACÁCIO LORENZONI (FALECIDO), ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS (FORAGIDO) e DENILB DE ASSIS ROSA;
2. O feito foi desmembrado em relação aos réus FRANCISCO JOSUÉ DA SILVA RODRIGUES (PRESO), ACÁCIO LORENZONI (FALECIDO);
3. Os réus ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS (FORAGIDO) e DENILB DE ASSIS ROSA foram citados por edital nesses autos, sendo que apenas DENILB DE ASSIS ROSA apresentou defesa escrita;
4. A Lei 9.271 que foi publicada em abril de 1996, cuja vacatio legis foi de sessenta dias após sua publicação, alterou substancialmente as normas referentes à citação editalícia e suas consequências, dando ao art. 366 do Código de Processo Penal a seguinte redação: "CPP: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312";
5. Ante o exposto, suspendo o andamento do processo e o curso do prazo prescricional a contar da data da efetivação da citação editalícia em relação ao réu ADEUMAR PEREIRA DOS SANTOS (FORAGIDO);
6. Nomeio o advogado Dr. Wilson dos Santos Martins, OAB/PA 20811-A, para defender o acusado, devendo ser intimado para tanto;
7. Digam as partes acerca da necessidade da produção antecipada de provas nesses autos;
8. Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado DENILB DE ASSIS ROSA, que foi devidamente citado por edital, apresentando, em seguida, defesa escrita, devendo o Diretor de Secretaria providenciar cópia dos autos, atuando-as, numerando-as e distribuindo-as em apartado. Designo, desde já, em relação ao réu DENILB DE ASSIS ROSA audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016, às \_\_\_\_ h. Intimem-se o réu, seu advogado, as testemunhas de acusação e de defesa assim como o Ministério Público;
9. Oficie-se à Defensoria Pública do Estado do Pará informando-a acerca da ausência de defensor público na comarca;
10. Após, e somente após, façam os autos conclusos;
11. Cumpra-se.

Brasil Novo, 02 de junho de 2016.

Dr. Alexandre Rizzi  
Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo nº 0000615-69.2011.8.14.0056 - Ação Previdenciária

Requerente: RAIMUNDO CORREA MIRANDA

Advogado: Dr. CLAUDEMIR MIGORANCE, OAB/MA, 8885-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - IN SS

**DESPACHO:** 1. Intime a parte autora para que em 30 dias comprove documentalmente ter entrado administrativamente com seu pedido junto ao INSS; 2 . Apresentado o documento, intime-se o INSS para que em 90 dias junte aos autos a decisão; 3. Após, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 5/8/2015. NEWTON CARNEIRO PRIMO - Juiz de Direito

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**



PROCESSO: 00000234720098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910000211MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Execução Fiscal em: 15/07/2016---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CONSORCIO CANAA. DECISÃO:MANDADO Em análise aos autos, decido: 1 - Combase no enunciado da Súmula 435 do STJ c/c artigo 135 do CTN, redireciono a execução aos sócios-administradores da empresa, então indicados à fl.31/30 dos autos, porquanto resta demonstrado no autos a dissolução irregular da executada, devendo a secretaria judicial promover a inclusão no sistema LIBRA, dos sócios no polo passivo da ação. 2 - Como medida cautelar, defiro o pedido de bloqueio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, nas contas vinculadas ao CPF do executado, bem como RENAJUD em nome do executado. Restando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada para, querendo ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada tempestivamente a impugnação, venham-me os autos conclusos. Caso negativo, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se sob pena de suspensão dos autos, nos termos do artigo 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80. 3 - CITEM-SE os sócios executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não sendo pago ou garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça, depois de transcorrido o prazo acima, penhorar bens suficientes para garantir a execução. CITE-SE a pessoa jurídica por edital. Depois de realizado o ato retro, INTIME o executado da penhora, lavrando-se o respectivo auto de penhora. Se a penhora recair sobre imóvel, proceder também a intimação do cônjuge do executado, observadas as normas previstas para a citação. O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Cientificar que poderão os executados, após garantir o juízo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da penhora. No prazo dos embargos, os executados deverão alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 11 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00001065320158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/07/2016---REQUERENTE:WILSON MARIANO SOARES Representante(s): OAB 38126 - ONESIO SOARES BARBOSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA BENEVIDES ALVES REQUERIDO:MARIA JULIA BARBOSA. DECISÃO: Aberta audiência, as partes não transigiram. Como não houve decisão acerca da liminar requerida, permanecem os autos conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 12 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito

PROCESSO: 00001313720138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:MARCIA EVANGELINA BORGES MIRANDA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JAIMERIBEIRO Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON COELHO VALADARES Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BARBOSA TELES Representante(s): OAB 0045 - NAZARENNO PEREIRA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .DECISÃO: Aberta audiência, as partes não transigiram. A requerente declara que não possui interesse em produzir mais provas, requerente o julgamento da presente demanda. Canaã dos Carajás, 12 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito

PROCESSO: 00003494120088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810003381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Procedimento Sumário em: 15/07/2016---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO:I N S S. DECISÃO: Tendo em vista asentença dos embargos à execução, expeça-se RPV em favor do exequente, conforme disposto no § 2º do artigo 910 do NCPC. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta 1

PROCESSO: 00004027520158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Monitoria em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTACOSTA TELES Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . DECISÃO: Defiro a juntada. Tendo em vista que as partes alegaram que estão em tratativas extrajudiciais, mediante a apresentação de propostas, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, com fulcro no art. 313 II e § 3º do NCPC. Canaã dos Carajás, 12 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito

PROCESSO: 00004227120128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210003236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/07/2016---MENOR:KEVILEN VITORIA PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:ROMILDA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO ARAUJO COSTA. SENTENÇA Não se tratando propriamente de ação judicial, esgotadas as tentativas de notificação do pretense genitor, deve o feito ser extinto, sem prejuízo de a parte interessada manejar, ação judicial adequada. Posto isso, com base no inciso I, artigo 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Cientifique pessoalmente a genitora a criança, comunicando-lhe sobre o direito de valer-se da via judicial para ver reconhecida a paternidade imputada ao requerido. Cientifique o MP. P. I. C. Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta 1

PROCESSO: 00004682120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:HOZANA DE PAULA BRAGA EIRELE ME Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:REVESTIMENTOS CERAMICOS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI (ADVOGADO) OAB 289.284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Incluo os presentes autos na pauta de audiências da III SEMANA DO ADVOGADO e MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO 2016, a ser realizada audiência de conciliação no dia 10 DE AGOSTO DE 2016, às 11h30min, no Prédio do PETI, localizado na Rua Angelim, sn e Bairro Novo Horizonte, nesta cidade. Expeçam-se as comunicações necessárias. CUMpra-se. C. 14/07/2016 RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO Analista Judiciário e Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00004870320118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110003435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/07/2016---REQUERENTE:ELI FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENIR MOUTA PONTOS. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não praticou a diligência que lhe cabia, encontrando-se o presente processo paralisado a mais de um ano, sem manifestação das partes. Diante do exposto, com fulcro no inciso II, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00005811420128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210004383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Execução Fiscal em: 15/07/2016---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AUTO PECAS MARINS E QUEIROS LTDA. DECISÃO: Trata-se de pedido de bloqueio online em desfavor da parte executada. O executado mesmo citado, não pagou o débito, tão pouco nomeou bens à penhora, razão pela qual foi realizada busca de bens para realização da penhora e avaliação, o que não foi possível, segundo o Sr. Oficial de Justiça. Intimada a exequente para se manifestar sobre a respectiva certidão, requereu o bloqueio eletrônico de valores depositados em contas bancárias de titularidade do executado. Assim sendo, decido: I - Defiro o pedido de bloqueio eletrônico, utilizando-se do sistema BACEN-JUD, nas contas vinculadas ao CPF/CNPJ do executado. Restando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada para, querendo ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada tempestivamente a impugnação, venham-me os autos conclusos. Caso negativo, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. II - Não encontrados valores, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do artigo 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito substituta

PROCESSO: 00006069520108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO BMC FINASA SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA ILDA RIBEIRO VASCONCELOS OLIVEIR. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não praticou a diligência que lhe cabia, encontrando-se o presente processo paralisado a mais de um ano, sem manifestação das partes. Diante do exposto, com fulcro no inciso II, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00008401420098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910006318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/07/2016---AUTOR:IASMIM LAUANA DOS SANTOS REPRESENTANTE:IRISMAR DOS SANTOS MIRANDA REQUERIDO:CLODOALDO SILVA RIBEIRO. SENTENÇA Não se tratando propriamente de ação judicial, esgotadas as tentativas de notificação do pretense genitor, deve o feito ser extinto, sem prejuízo de a parte interessada manejar, ação judicial adequada. Posto isso, com base no inciso I, artigo 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Cientifique pessoalmente a genitora a criança, comunicando-lhe sobre o direito de valer-se da via judicial para ver reconhecida a paternidade imputada ao requerido. Cientifique o MP. P. I. C. Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta 1

PROCESSO: 00011077320158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Monitoria em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUTEMBERGUE SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO: Defiro o pedido das partes, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria pelo prazo de 30 dias ou até manifestação das partes. Canaã dos Carajás, 12 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito

PROCESSO: 00012627620158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:MARIA DE LOURDES RODRIGUES NEVES REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO). DESPACHO À UNAJ para a elaboração das custas processuais finais. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta 1

PROCESSO: 00013106920148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2016---REQUERIDO:VILSON DE SANTANA GARCIA REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DECISÃO: Às fls. 47/48 o autor requer a busca de informações sobre o endereço do requerido através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, ocorre que nenhum desses sistemas são utilizados para essa finalidade. Entretanto, como houve recolhimento das custas, e tendo demonstrado cabalmente a necessidade a aquisição de informações sobre o paradeiro do requerido, determino a pesquisa no banco de dados adequado. P. I. C Canaã dos Carajás/PA, 11 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00017093520138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Ação de Alimentos em: 15/07/2016---REQUERENTE:WDIELLE MACHADO DE SOUSA REPRESENTANTE:ADIVANDA BATISTA MACHADO DE SOUZA REQUERIDO:CESAR VIEIRA DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001709-35.2013.8.14.0136 Requerente WDIELLE MACHADO DE SOUSA Rep. Legal EDIVANDA BATISTA MACHADO DE SOUSA Advogado(a) SERGIO PÁULO CARDOZO DA SILVA Requerido(a) CESAR VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a) --- Promotor(a) CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA Juíza de Direito FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL  
Data / Horário 13 de julho de 2016, 09h30min PREGÃO: Aberta a audiência, presente a requerente e advogado. Ausente o  
requerido. OCORRÊNCIA: Aberta audiência, as partes não transigiram, em razão da ausência do requerido. REQUERENTE:  
MM juíza, requer prazo para indicação correta do endereço. DECISÃO: Tendo em vista a certidão de fls. 27v, defiro o prazo  
05 dias para que a autora indique o endereço correto do requerido. Redesigno a audiência para o dia 31 de agosto de 2016  
às 09:30. Partes intimadas em audiência. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ REQUERENTE:  
\_\_\_\_\_ ADVOGADO(A):  
\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00017292620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA  
CORTE IMPERIAL Ação: Ação de Alimentos em: 15/07/2016---REQUERENTE:CLEOMAR SANTOS REQUERENTE:TIAGO SANTOS  
REPRESENTANTE:MARIA DA TELMA SANTOS REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS COSTA OLIVEIRA. SENTENÇA Segundo inteligência  
do artigo 77, V, do NCPC, são deveres das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou  
profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No  
caso vertente, a parte autora não praticou os atos necessários que lhe competiam, deixando de atualizar seu endereço residencial nos autos,  
pois conforme certidão do oficial de justiça a parte autora mudou-se do endereço indicado na inicial. Sendo assim, com base no inciso III, art.  
485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Intimem-se. Ciente o MP. Após o trânsito em julgado,  
arquivem os autos com baixa na distribuição. Canaã dos Carajás/PA, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito  
Substituta

PROCESSO: 00041239820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA  
CORTE IMPERIAL Ação: Busca e Apreensão em: 15/07/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 -  
MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MORAIS DE SOUSA. SENTENÇA O artigo 321, caput, do CPC,  
possibilita a emenda ou complementação da petição inicial no prazo de 15 dias, caso o juiz verifique que a petição não preenche os requisitos  
previstos no artigo 319 e 320, do NCPC. Destarte, o parágrafo único do artigo 320, do NCPC determina o indeferimento da petição inicial,  
se a parte autora não cumprir com o que fora determinado. No presente caso, foi facultado à parte autora emendar a petição inicial. Ocorre  
que, mesmo intimada, manteve-se inerte no tocante a esse ônus processual, conforme certidão retro. Posto isto, com base no parágrafo único  
do artigo 320 do NCPC, bem como, no artigo 485, I, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena  
de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE,  
para a devida exação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 13 de julho de 2016.  
FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PROCESSO: 00041282820138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA  
BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2016---REQUERENTE:CORINA SOARES LOPES  
REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não  
praticou a diligência que lhe cabia, encontrando-se o presente processo paralisado a mais de um ano, sem manifestação das partes. Diante  
do exposto, com fulcro no inciso II, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora  
nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido  
prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, archive-  
se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00041897820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA  
CORTE IMPERIAL Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:JOSE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB  
11137 - RENATA ALICE DE OLIVEIRA PRETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. SENTENÇA  
O artigo 321, caput, do CPC, possibilita a emenda ou complementação da petição inicial no prazo de 15 dias, caso o juiz verifique que a  
petição não preenche os requisitos previstos no artigo 319 e 320, do NCPC. Destarte, o parágrafo único do artigo 320, do NCPC determina  
o indeferimento da petição inicial, se a parte autora não cumprir com o que fora determinado. No presente caso, foi facultado à parte autora  
emendar a petição inicial. Ocorre que, mesmo intimada, manteve-se inerte no tocante a esse ônus processual, conforme certidão retro. Posto  
isto, com base no parágrafo único do artigo 320 do NCPC, bem como, no artigo 485, I, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial e  
JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-  
las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a  
documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos  
Carajás, 13 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PROCESSO: 00045567320148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA  
BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/07/2016---MENOR:ISADORA REZENDE DA SILVA  
REQUERENTE:MARTAREZENDE DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO NILDO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Não se tratando propriamente  
de ação judicial, esgotadas as tentativas de notificação do pretense genitor, deve o feito ser extinto, sem prejuízo de a parte interessada  
manejar, ação judicial adequada. Posto isso, com base no inciso I, artigo 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Sem custas. Após o  
trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Cientifique pessoalmente a genitora a criança, comunicando-lhe sobre o direito de  
valer-se da via judicial para ver reconhecida a paternidade imputada ao requerido. Cientifique o MP. P. I. C. Canaã dos Carajás, 14 de julho de  
2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta 1

PROCESSO: 00048722320138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA  
BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/07/2016---REQUERENTE:DOMINGOS MACEDA  
Representante(s): OAB 18686 - MAURO RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO)

REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18686 - MAURO RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GETULIO VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) . DECISÃO: Compulsando os autos, verifico que há uma discrepância entre a certidão de localização do imóvel atestada pelo INCRA e a realidade fática. Ademais, na própria perícia custeada por ambas as partes, há a alegação dessa dissonância. Desta feita, torna-se imperioso que o INCRA se manifeste acerca da certidão expedida. Da mesma forma, o instituto Terra Legal descreveu o perímetro que é inferior ao traçado no título de imóvel. A partir dessas constatações DETERMINO: - Que seja oficiado o INCRA, com cópia para a procuradoria do órgão para que, no prazo IMPRETERÍVEL de 15 dias, esclareça o conteúdo das certidões emitidas, tendo em vista a contestação de autenticidade das declarações bem como forneça a situação real das áreas. Determino também que o INCRA esclareça se todos os envolvidos no litígio já foram ou estão sendo beneficiados por algum projeto de assentamento ou benefícios análogos. - Que seja oficiada o instituto TERRA LEGAL, para que, no mesmo prazo de 15 dias, esclareça acerca das metragens aferidas, atestando ou não a discrepância. - Que seja mantida decisão de que as terras objeto desse litígio não sejam transformadas, adulteradas ou ocupadas até a próxima audiência, sob pena de multa a cada evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - Redesigno audiência de conciliação para o dia 19.10.2016, às 11 h, na sala de audiências cíveis do Fórum de Canaã dos Carajás/PA. - Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA OS FINS DE DIREITO. Partes presentes intimadas. Canaã dos Carajás, 12 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito

PROCESSO: 00055832320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:EDILEUZA DA SILVA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO: Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias emenda a petição inicial, devendo acostar aos autos a declaração original de óbito, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 11 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito substituta

PROCESSO: 00059297120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Interdição em: 15/07/2016---INTERDITANDO:MARIA VITORIA CARVALHO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR) INTERDITO:SEFRONIO COSTA. DECISÃO: No prazo de 15 dias faculto a parte autora emendar a inicial, devendo acostar aos autos comprovante de renda, certidão de casamento e atestado de sanidade mental e física da parte requerente, bem como os atestados médicos atualizados e originais do interditando, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 11 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito substituta

PROCESSO: 00060743020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Mandado de Segurança em: 15/07/2016---REQUERENTE:ANDRE LUIZ VEIGA MONTEIRO Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS. DECISÃO 1 - Em análise preliminar dos autos verifico que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar com segurança o estado de hipossuficiência do autor, porquanto se trata de engenheiro civil. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC, intimo o requerente para que no prazo de 15 dias, apresente, sob pena de indeferimento do benefício, documentos hábeis a comprovar a situação de hipossuficiência financeira, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do Imposto de Renda apresentada à Secretaria da receita Federal; Ou no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. 2 - Da mesma forma, intime-se para emendar a inicial, devendo indicar a autoridade coatora, em obediência ao artigo 6º, Lei nº 12.016/09. P. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 13 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00066205620148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Monitoria em: 15/07/2016---REQUERENTE:TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA TRANSPES Representante(s): OAB 43009 - JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA. DECISÃO: Considerando que a parte exequente requer o envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, com fulcro no artigo 3º, § 8º c/c artigo 12 da Lei estadual 8.328 de 29 de dezembro de 2015, intime-se a requerente para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento das respectivas custas judiciais. Após, conclusa. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 11 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito substituta

PROCESSO: 00074456320158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CIPRIANO DE OLIVEIRA. DECISÃO: Defiro a juntada. Tendo em vista que a parte requerida não foi intimada e manifestando o autor a possibilidade de um eventual acordo, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro às 12:30h. Parte autora intimada em audiência. Canaã dos Carajás, 12 de julho de 2016. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito

PROCESSO: 00724486220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO Ação: Processo Cautelar em: 15/07/2016---REQUERENTE:RICARDO BOF LOUREIRO Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO PASSOS FORMOSO DE MORAES Representante(s): OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Incluo os presentes autos na pauta de audiências da III SEMANA DO ADVOGADO e MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO 2016, a ser realizada audiência de conciliação no dia 10 DE AGOSTO DE 2016, às 11h30min, no Prédio do PETI, localizado na Rua Angelim, sn e Bairro Novo Horizonte, nesta cidade. Expeçam-se as comunicações necessárias. CUMPRASE. C. 14/07/2016 RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO Analista Judiciário e Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01164554220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 15/07/2016---REQUERENTE:ALIRIO FAUSTINO DA SILVA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA REQUERIDO:BANCO BMG SA. ATO ORDINATORIOIncluo os presentes autos na pauta de audiências da III SEMANA DO ADVOGADO ç MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO 2016, a ser realizada audiência de conciliação no dia 10 DE AGOSTO DE 2016, às 10h30min, no Prédio do PETI, localizado na Rua Angelim, sn ç Bairro Novo Horizonte, nesta cidade. Expeçam-se as comunicações necessárias. CUMPRA-SE. C. 14/07/2016 RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO Analista Judiciário ç Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00036285420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):--- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. E. S. T.Representante(s):OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR)REPRESENTANTE: N. G. S.REQUERIDO: E. P. T.

PROCESSO: 00036354620168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. G. D.Representante(s):OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR)REPRESENTANTE: E. G. S.REQUERIDO: E. S. L.

PROCESSO: 00224538020158140136 PROCEDIMENTO ORDINATORIO EM: 15/07/2016

REQUERENTE: MEIRESVANE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT REPRESENTANTE: LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

ATO ORDINATORIO: TENDO EM VISTA A READEQUAÇÃO DA PAUTA , REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O 23 DE AGOSTO DE 2016 ÀS 10H00MIN NA SALA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS DO FÓRUM LOCAL.

CANAÃ DOS CARAJÁS , 30 DE MARÇO DE 2016. MARLENISE MENDES DA SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCICIO.

PROCESSO: 00614538720158140136 PROCEDIMENTO ORDINARIO EM: 15/07/2016 REQUERENTE: UELIDA MIRANDA SENA REPRESENTANTE: RICARDO GOMES PARÉ(ADVOGADO) FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVIES PEGORETTI LTDA EPP REPRESENTANTE: MARCOS TAVARES DA SILVA(ADVOGADO)

ATO ORDINATORIO: Incluo os presentes autos na pauta de audiências da III SEMANA DO ADVOGADO- MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO 2016, a ser realizada no dia 11 DE AGOSTO DE 2016, às 10h , no prédio do PETI, localizado na Rua Angelim , sn -Bairro Novo Horizonte , nesta cidade. Expeçam-se as comunicações necessárias. CUMPRA-SE C. 11/07/2016, RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO , Analista Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00044528120148140136 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: E. C. M. REQUERENTE: S. C. M. REPRESENTANTE: M. R. C. REQUERIDO: F.A.D.M.

DECISÃO: Após as tratativas, as partes acordaram da seguinte forma:

O Requerido pagará a quantia de R\$300,00, equivalente a 34% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo, mais despesas extraordinárias, mediante comprovação da autora, todo dia 25 de cada mês, mediante depósito em conta da genitora, agencia: 4399 op 13, CC: 0012572-9, Caixa Econômica Federal iniciando-se no dia 25/07/2016.

PROCESSO: 00924574520158140136 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM: 15/07/2016 REQUERENTE:ANTENOR BARROS MARINHO REPRESENTANTE: DIOGO CAETANO PADILHA(ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DECISÃO: Concedo o requerimento das partes. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o final do prazo ou manifestação das partes.Partes presentes intimadas.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

P ROCESSO Nº: 0 0 0 806 8 - 88 .2015.8.14.0052

AÇÃO PENAL: R OUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO

ACUSADOS: ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA OAB/PA Nº 19.782

R.h. Defiro o requerimento de fls. 195, uma vez que não consta nos autos o endereço das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 41. Depreco a oitiva das testemunhas arroladas para Comarca de Fortaleza. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. São Domingos do Capim/PA, 11 de julho de 2016. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA. Juíza de Direito

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

### VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA

Proc. N.º: 0055391-41.2016.8.14.0068

**Autos de: AÇ?O PENAL PÚBLICA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Acusado: **ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS DA SILVA, vulgo CARAPAN?**

**ADVOGADO DATIVO: DEUSDEDITH DA SILVA OAB/PA N° 18.165-A**

Imputação: Art. 157, §2º, I e II do CPB

Vítima: DAYANA FERREIRA DOS SANTOS e EVANDRO SOUSA CUNHA

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), na sala de audiências, do Prédio do Fórum desta Comarca, às 08h45min, nesta cidade de Augusto Corrêa, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Augusto Corrêa, tendo como MM. Juiz o Dr. **ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA**, Juiz de Direito Substituta desta Comarca, acompanhado pelo Promotor de Justiça o Dr. **DANIEL MENEZES BARROS** e também por mim, auxiliar administrativo. Feito o preg?o constatou-se a presença do acusado **ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS DA SILVA**, acompanhado do advogado, a Dr. DEUSDEDITH DA SILVA - OAB/PA n.º 18.165-A, que apresentou substabelecimento do advogado dativo JANDER HELSON DE CASTRO VALE - OAB/PA 8984, ante a impossibilidade de seu comparecimento neste ato, requerendo sua juntada, o que foi deferido pelo MM. Juiz; e das vítimas **DAYANA FERREIRA DOS SANTOS e EVANDRO SOUSA CUNHA**. Aberta a audiência o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª VITIMA: **DAYANA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, paraense, natural de Bragança, 23 anos, solteira, filha de Manoel Marques Rodrigues dos Santos e de Ana Rosa Ferreira Reis, nascida aos 14/06/1993, residente e domiciliado na Rua Domingos Nivaldo Lima, N° 165, bairro Espirito Santo, próximo ao colégio Cecília Lob?o, nesta cidade, testemunha compromissada e advertida quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ RESPONDEU CONFORME MIDIA ANEXADA. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvi a 2ª VITIMA: **EVANDRO SOUSA CUNHA**, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa, filho de Antônia Sousa Cunha, RG N° 6.008.224 PC/PA, nascido aos 22/04/1989, residente na Rua Raimundo Araújo de Moraes, N° 169, bairro S?o Benedito, próximo ao SEMTPS, nesta cidade, testemunha compromissada e advertida quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ RESPONDEU CONFORME MIDIA ANEXADA. N?O EXISTINDO MAIS TESTEMUNHAS A MM. JUÍZA PASSOU AO INTERROGATÓRIO DO RÉU: NOME: **ANTONIO RAIMUNDO MARTINS DA SILVA**, o "**CARAPAN?**", brasileiro, paraense, filho de Raimundo Martins da Silva e de Maria Rozeira da Silva, nascido aos 28/01/1983, residente na Rua Nova III, S/Nº, próximo à "oficina do Luis", bairro S?o Benedito, nesta cidade. Encerrado o interrogatório, o Ministério Público e a Defesa afirmaram n?o ter diligências a requerer. Em seguida o Ministério Público requereu prazo para apresentaç?o das suas alegaç?es finais tendo em conta que a pauta encontra hoje lotada e como responde por esta comarca cumulando com sua titularidade na de Bragança, tendo também outras audiências naquela comarca. A defesa disse que n?o tinha óbice ao requerimento do Ministério Público. a MM. Juíza DELIBEROU O SEGUINTE EM AUDIÊNCIA: "**Vistos etc. Considerando o requerimento do Ministério Público e a n?o objeç?o da defesa, considerando também a pauta desta data que e os compromissos do Parquet na cidade de Bragança - PA, eis que responde nesta apenas de forma interina, defiro o seu pedido e determino a imediata ABERTURA DE VISTAS ao Ministério Público, e após a Defesa para apresentaç?o de alegaç?es finais, ambos com prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Transcorrido os prazos ou com as alegaç?es finais nos autos, conclusos. Cientes os presentes. Cumpra-se.**". Nada mais havendo a tratar, do que, para constar mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente por todos os presentes e também por mim, \_\_\_\_\_, Monica Valéria Quadros de Almeida, auxiliar administrativo \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROMOTOR DE

JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

ACUSADO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO

DATIVO: \_\_\_\_\_

Proc. N.º: 0000801-80.2016.8.14.0068

**Autos de: AÇ?O PENAL PÚBLICA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Acusado: **DANIEL COSTA CARDOSO**

**PATRONO: MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB/PA N° 12.903**

2º Acusado: **ANTÔNIO ÉMERSON FONTEL BRITO**

**PATRONO: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO FRANÇA OAB/PA 10.339**

Imputaç?o: Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro

3º Acusado **MÁRCIO BRUNO BRITO DA SILVA**

**PATRONO: MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB/PA N° 12.903**

Imputação: Art. 180 do Código Penal Brasileiro

Vítima: MARIA BRITO DOS REIS

**D PROCESSO COM RÉU PRESO**

Vistos etc.

**Certifique a Secretaria quanto à apresentação de defesa escrita pelos acusados MÁRCIO BRUNO BRITO DA SILVA e DANIEL COSTA CARDOSO.**

**Em caso positivo**, conclusos; **se negativo**, como forma de celeridade processual por se tratar de processo com réus presos, e diante da inexistência de Defensor Público lotada nesta Comarca, conforme certificado nos autos, que não é atendida, nem mesmo de forma itinerante, pela Defensoria Pública do Estado do Pará, apesar de inúmeras solicitações à Procuradoria Geral do órgão citado e comunicações à Presidência do TJP/PA e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta inclusive confirmou a situação durante a realização de Correição Ordinária no ano de 2015, nesta Comarca, para que se evite que o acusado fique sem defesa, nomeio como ADVOGADA DATIVA, a Dra. **MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS - OAB/PA n.º 12.903**, a qual deverá ser intimada para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO O no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Sem prejuízo, desde já fixo o valor de seus honorários, que, nos termos do art. 22, § 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disponível em <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/520519458%20Honorrios%20-%20Proposta%20de%20Resolucao%20n%2019%20de%2031-3-2015%20aprovada.pdf>), e, com base no item XXIII - ADVOCACIA CRIMINAL; subitem 5 - PROCESSO ORDINÁRIO, considerando que o advogado atuará durante todo feito criminal, fixo no valor mínimo os honorários do **ADVOGADO DATIVO** acima nomeado a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se. Augusto Corrêa/PA, 13 de julho de 2016.

**Antonio Francisco Gil Barbosa**

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Correa - PA.

Ref.

Processo nº 0000597-58.2012.814.0068

Autos de AÇÃO PENAL

Art. 217-A do CPB.

Denunciado: JOSÉ LUIS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO OAB/PA N° 8.420

Vítima: P. P. P. R.

**DELIBEROU O SEGUINTE:** "Vistos etc. Considerando a ausência do patrono constituído do acusado, que mesmo intimado via Diário da Justiça Eletrônico (fls. 35), não compareceu a este ato, desta forma, como não foi pelo mesmo apresentado qualquer justificativa ou pedido de adiamento até a abertura da presente, dou a ela prosseguimento nomeando para o ato, como ADVOGADO DATIVO, o Dr. WILSON NEVES MONTEIRO - OAB/PA n.º 7.368, aqui presente e sob compromisso de seu grau em razão da inexistência de Defensor Público lotado nesta Comarca, que não é atendida, nem mesmo de forma itinerante, pela Defensoria Pública do Estado do Pará, apesar de inúmeras solicitações à Procuradoria Geral do órgão citado e comunicações à Presidência e a Corregedoria de Justiça, esta inclusive confirmou a situação durante a realização de Correição Ordinária no ano de 2015, nesta Comarca, e para que se evite que o acusado fique sem defesa, desde já fixando o valor de seus honorários, que, nos termos do art. 22, § 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disponível em <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/520519458%20Honorrios%20-%20Proposta%20de%20Resolucao%20n%2019%20de%2031-3-2015%20aprovada.pdf>), e, com base no item XVII - CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS, subitem 1.5 - para fins inquisitórios judiciais, em juízo criminal, considerando que advogado atuará apenas nesta audiência, fixo os honorários do advogado dativo acima nomeado a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem prejuízo, determino a intimação do patrono do acusado, Dr. MARCOS CARVALHO ARAÚJO - OAB/PA n.º 8.420, para no prazo de 10 (dez) dias que se manifeste quanto a sua ausência neste ato processual, pena de aplicação de multa de até dez salários mínimos, por abandono de causa. Cumpra-se." Presente a causídico que aceitou o encargo sob o compromisso de seu grau, condendo-se a oportunidade de entrevistar com o denunciado em particular. Aberta a audiência o MM. Juiz passou a ouvir a vítima: PATRICIA DE PAULA PAIVA REBOUÇAS, 12 anos, brasileira, paraense, natural de Bragança, nascida aos 29/01/2004, filha de Maria das Graças Sousa Paiva e de Antonio Braga Rebouças, residente nesta cidade, testemunha como informante. PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ RESPONDEU CONFORME MÍDIA



ANEXADA. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª TESTEMUNHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: **JOYCE MARIA PAIVA REBOUÇAS**, 09 anos, brasileira, paraense, natural de Bragança, filha de Maria das Graças Sousa Paiva e de Antonio Braga Rebouças, residente nesta cidade, testemunha como informante. PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ RESPONDEU CONFORME MIDIA ANEXADA. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 2ª TESTEMUNHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MARIA DAS GRAÇAS SOUSA PAIVA**, lavradora, brasileira, paraense, natural de Augusto Corrêa, portadora do R de Nº 4.290.907 PC/PA, nascida aos 13/09/1983, filha de Raimundo Borges Paiva e de Rosminga Sousa Paiva, residente na Rua Domingos Cardoso, bairro Nazaré, nesta cidade, testemunha compromissada e advertida quanto ao crime de falso testemunho. PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ RESPONDEU CONFORME MIDIA ANEXADA. Em seguida o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas JEREMIAS BRITO DOS REIS e RONALDO CASTRO. Não havendo mais testemunhas, em seguida o MM. Juiz passou ao interrogatório do O ACUSADO: **JOSÉ LUIS DA SILVA FERREIRA**, portador do RG de Nº 4.204.826 - PC/PA, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa, pedreiro, telefone: (91) 988840913, filho de João da Silva Ferreira e de Maria do Rosário da Silva Ferreira, nascido aos 04/09/1981, residente e domiciliado a Rua Maguari, Nº 307, Bloco n.º 27, Apt. 302, 3º andar, na cidade de Ananindeua, QUALIFICADO E OUVIDO **DEPOIS DE CIENTIFICADO DA ACUSAÇÃO, RESPONDEU CONFORME CONSTA NA MÍDIA ANEXA**; Encerrados os interrogatórios, o Ministério Público e a Defesa afirmaram não ter diligências a requerer. AS PARTES APRESENTARAM ALEGAÇÕES FINAIS DE FORMA ORAL EM MIDIA ANEXADA. Em seguida o MM. Juiz indagou das partes (do Ministério Público e do Advogado de Defesa) se tinham diligências a requerer, ambos responderam negativamente. Diante deste fato, em não existindo diligências, foi indagado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** quanto às suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que o fez de forma oral, constando na MÍDIA ANEXA. Em seguida, a **DEFESA DO ACUSADO** requereu que, em face do acusado ter advogado constituído, fossem suas alegações finais por ele apresentadas, requerendo, todavia a juntada dos antecedentes criminais do acusado. Em seguida o MM. Juiz **DELIBEROU O SEGUINTE EM AUDIÊNCIA: " Vistos etc. Defiro o pedido de juntada das certidões de antecedentes dos acusados. Quanto ao requerimento de abertura de VISTAS ao Defensor do acusado, o Dr. MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO - OAB/PA n.º 8.420, DEFIRO o pedido, determinando seja ele intimado VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS pelo acusado. Apresentadas estas ou transcorrido o prazo, depois de certificado, sejam-me os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Cumpra-se."** Nada mais havendo a tratar, do que, para constar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Juiz e por mim, \_\_\_\_\_, Mônica Valéria Quadros de Almeida, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

ACUSADO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO DATIVO: \_\_\_\_\_

**COMARCA DE BREVES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 00 00849-96.2011.8.14.0010 (BUSCA E APREENSÃO)

Autor: ADMINISTRADOR DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGADA, DRA. MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206 e OAB/9803-A/PA/PA

Réu: ORIAS MARQUES DE BRITO NETO

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a parte autora, por sua advogada, para apresentar o novo endereço do requerido, considerando que já existe nos autos certidão negativa de citação informando que o requerido está em local incerto e não sabido .

Breves-PA, 14 de julho de 2016.

Bárbara leite Costa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0000501-48.2009.8.14.0010 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)

Autor: PLASMETAL INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, ADVOGADO, DR. CAIO ROGÉRIO C. BRANDÃO, OAB/PA 13.221 e OAB/SP 233.662 e DRA. HELCIA LARA B. FONSECA, OAB/RJ 150.451

Réu: JOSE RONALDO GOMES DE SOUZA

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a parte autora, por seus advogados, para apresentar o novo endereço do requerido, considerando que já existe nos autos certidão negativa de citação informando que executado está em local incerto e não sabido .

Breves-PA, 14 de julho de 2016.

Bárbara leite Costa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA DE BREVES

PROCESSO: 00000408020078140010 PROCESSO ANTIGO: 200720000203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/07/2016---VITIMA:V. T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:ADMILSON DOS SANTOS Representante(s): JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Processo nº 010.2007.2.000020-3 Autor: A Justiça Pública Réu: ADIMILSON DOS SANTOS Decisão Tendo havido o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória (certidão fls. 174), determino: a) Que seja expedida a respectiva Carta de Guia para o cumprimento da pena; b) Que seja expedido mandado de prisão em desfavor de ADIMILSON DOS SANTOS, para fins de cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta; C) Considerando que o regime de pena imposto foi o semiaberto, deve ser expedido o mandado de prisão com a observação do regime e de que deve ser encaminhado o condenado para uma das casas penais de regime semiaberto, a fim de iniciar o cumprimento da reprimenda. Cumpra-se a parte dispositiva da sentença de fls. 104. Cumpra-se e int. Breves, 14 de julho de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

RESENHA: 06/07/2016 A 08/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA DE BREVES

**PROCESSO: 00023129320168140010 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução da Pena em: 06/07/2016---APENADO:JOSUE ALVES MESQUITA Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) . Classe: EXECUÇÃO PENAL Apenado(as): JOSUÉ ALVES MESQUITA, convivente, desempregado, nascido no Município de Portel/PA., em 15/09/1992, portador da CI(RG) nº 597794-SSP-AP., expedida em 29/06/2011, filho(a) de Wilson Gama Mesquita e Maria do Socorro Alves Moreira, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BREVES - CRRB - nesta cidade. Advogado(as): YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS - OAB/PA. Nº 19721. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Constatam dos autos cálculo de liquidação de pena, o qual registra os dados pessoais do apenado, histórico de condenações, os eventos existentes durante o cumprimento da pena e a projeção dos possíveis benefícios. Instada a Defesa do Apenado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30. O Órgão Ministerial tomou ciência do cálculo e manifestou-se pela homologação (fls. 20vº). Diante do exposto, homologo o cálculo de liquidação de pena acostado as fls. 16/16vº. Intime-se o Apenado, encaminhando-se cópia do referido cálculo, a qual deverá servir como atestado de pena a cumprir. 2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves - CRRB, encaminhando-lhe cópia do cálculo de liquidação de pena. 3. Aguardem os autos em Secretaria eventuais pedidos de benefícios e/ou o preenchimento do requisito objetivo registrado no cálculo de liquidação de pena. 4. Cientifique-se a Defesa e o Ministério Público Estadual. 5. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fulcro no Provimento nº 03 c/c 11/2009 da CJRMB. Breves/PA, 06 de julho de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Penal, Tribunal do Júri, Execução Penal e Diretora do Fórum da Comarca de Breves/PA.

**PROCESSO: 00024453820168140010 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução da Pena em: 06/07/2016---APENADO:BRUNO DE SOUZA CARNEIRO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) . Classe: EXECUÇÃO PENAL Apenado(as): BRUNO DE SOUZA CARNEIRO, vulgo "JABUTI", convivente, ajudante de pedreiro, nascido no Município de Portel/PA., em 15/05/1995, portador da CI(RG) nº 7852997-1ª VIA-SSP-PA., expedida em 24/02/2014, filho(a) de José Francisco dos Santos Carneiro e Zelia Correa de Souza, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BREVES - CRRB - nesta cidade. Advogado(as): CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO - OAB/PA. Nº 9364. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Constatam dos autos cálculo de liquidação de pena, o qual registra os dados pessoais do apenado, histórico de condenações, os eventos existentes durante o cumprimento da pena e a projeção dos possíveis benefícios. Instada a Defesa do Apenado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30. O Órgão Ministerial tomou ciência do cálculo e manifestou-se pela homologação (fls. 20vº). Diante do exposto, homologo o cálculo de liquidação de pena acostado as fls. 16/16vº. Intime-se o Apenado, encaminhando-se cópia do referido cálculo, a qual deverá servir como atestado de pena a cumprir. 2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves - CRRB, encaminhando-lhe cópia do cálculo de liquidação de pena. 3. Aguardem os autos em Secretaria eventuais pedidos de benefícios e/ou o preenchimento do requisito objetivo registrado no cálculo de liquidação de pena. 4. Cientifique-se a Defesa e o Ministério Público Estadual. 5. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fulcro no Provimento nº 03 c/c 11/2009 da CJRMB. Breves/PA, 06 de julho de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Penal, Tribunal do Júri, Execução Penal e Diretora do Fórum da Comarca de Breves/PA.

**PROCESSO: 00024506020168140010 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução da Pena em: 06/07/2016---APENADO:LIZONALDO MORAES BARBOSA Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) . Classe: EXECUÇÃO PENAL Apenado(as): LIZONALDO MORAES BARBOSA, solteiro, lavrador, nascido no Município de Portel/PA., em 20/08/1993, filho(a) de Severiano da Conceição Barbosa e Maria do Socorro Vieira Moraes, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BREVES - CRRB - nesta cidade. Advogado(as): CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO - OAB/PA. Nº 9364. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Constatam dos autos cálculo de liquidação de pena, o qual registra os dados pessoais do apenado, histórico de condenações, os eventos existentes durante o cumprimento da pena e a projeção dos possíveis benefícios. Instada a Defesa do Apenado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30. O Órgão Ministerial tomou ciência do cálculo e manifestou-se pela homologação (fls. 18vº). Diante do exposto, homologo o cálculo de liquidação de pena acostado as fls. 14/14vº. Intime-se o Apenado, encaminhando-se cópia do referido cálculo, a qual deverá servir como atestado de pena a cumprir. 2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves - CRRB, encaminhando-lhe cópia do cálculo de liquidação de pena. 3. Aguardem os autos em Secretaria eventuais pedidos de benefícios e/ou o preenchimento do requisito objetivo registrado no cálculo de liquidação de pena. 4. Cientifique-se a Defesa e o Ministério Público Estadual. 5. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fulcro no Provimento nº 03 c/c 11/2009 da CJRMB. Breves/PA, 06 de julho de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Penal, Tribunal do Júri, Execução Penal e Diretora do Fórum da Comarca de Breves/PA.

**PROCESSO: 00226277920158140010 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução da Pena em: 06/07/2016---APENADO:ANTONIO CANDIDO DA SILVA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) . Classe: EXECUÇÃO PENAL Apenado(as): ANTONIO CANDIDO DA SILVA, lavrador, convivente, nascido no Município de Anajás/PA., em 12/08/1979, portador da CI(RG) nº 6161549-SSP-PA., filho(a) de José Soares da Silva e Maria de Nazaré Cândido Barbosa, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BREVES - CRRB - nesta cidade. Advogado(as): ANTÔNIO PAULO DA COSTA VALE - OAB/PA. Nº 12.612. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Constam dos autos cálculo de liquidação de pena, o qual registra os dados pessoais do apenado, histórico de condenações, os eventos existentes durante o cumprimento da pena e a projeção dos possíveis benefícios. Instada a Defesa do Apenado e o Órgão Ministerial, para falarem sobre o calculo, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 37). Diante do exposto, homologo o cálculo de liquidação de pena acostado as fls. 16/16vº. Intime-se o Apenado, encaminhando-se cópia do referido cálculo, a qual deverá servir como atestado de pena a cumprir. 2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Recuperação Regional de Breves - CRRB, encaminhando-lhe cópia do cálculo de liquidação de pena. 3. Aguardem os autos em Secretaria eventuais pedidos de benefícios e/ou o preenchimento do requisito objetivo registrado no cálculo de liquidação de pena. 4. Cientifique-se a Defesa do Apenado e o Ministério Público Estadual. 5. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fulcro no Provimento nº 03 c/c 11/2009 da CJRMB. Breves/PA, 06 de julho de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Penal, Tribunal do Júri, Execução Penal e Diretora do Fórum da Comarca de Breves/PA.

RESENHA: 15/07/2016 A 15/07/2016 - GABINETE DA 2ª VARA DE BREVES

**PROCESSO: 00042321020138140010 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em: 15/07/2016---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO DA SILVA DE SOUZA FIL. Processo: 0004232-10.2013.8.14.0010 Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada ao advogado do requerente, teve seu prazo de validade expirado no 31/12/2015 (fls. 51). Razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do novo instrumento de mandato. Após retornem os autos. Breves, 07 de julho de 2.016 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, Tribunal do Júri e Execução Penal Comarca de Breves

**PROCESSO: 00046345720148140010 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/07/2016---DENUNCIADO:FRANCISCO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) VITIMA:I. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ref.: Processo nº 0004634-57.2014.8.14.0010 Cumpra o item 2 e 3 do despacho de fl. 44. Após, conclusos. Breves(PA), 14 de julho de 2016. Diana Cristina F. Da Cunha Juíza de Direito

## COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

### VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 13/07/2016 A 13/07/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00015833020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE:AMIRALDO BARRA PANTOJA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANDRELINA GOMES Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIAO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIAS SOUZA SILVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por AMIRALDO BARRA PANTOJA em face de MARIA ANDRELINA GOMES, JULIAO SOUZA SILVA, JOSIAS SOUZA SILVA E OUTROS, na qual o autor alega que é possuidor do terreno indicado no documento de fls. 11/12, denominado "Granja Akapuassu", localizado na BR 422, Km 1. Alega que o imóvel estava sendo loteado para ser revendido pelo autor, já tendo realizado a venda de vários destes lotes. Sustenta que os réus invadiram seu terreno. Requer liminar para ser reintegrado na posse do imóvel e os réus intimados a se absterem de novos esbulhos sob pena de multa. Realizada audiência de justificação com a presença de alguns dos réus, acompanhados de advogado (fls. 23/70). Documento juntado pela Secretaria de Obras e Urbanismo do município (fls. 78/122). Parecer do Ministério Público às fls. 123/4, oficiando pelo declínio da competência para a vara agrária. O autor juntou novos documentos (fls. 130/220). Pelo órgão municipal competente foi apresentada resposta ao ofício deste juízo, informando que a área em litígio pertence à área urbana. DECIDO. Preliminarmente convém tratar acerca da competência deste juízo suscitada pelo Ministério Público em seu parecer. Conforme documento juntado pelo órgão municipal competente, a área em litígio encontra-se em área urbana, não estando o litígio incluído dessa forma na competência da vara agrária, conforme expressamente previsto no art. 1º da Resolução 18/2005-GP. Não basta o conflito ser coletivo, deve ocorrer em área rural e não é este o caso dos autos. Ademais, considerando a quantidade de pessoas que invadiram o terreno e a sua extensão, bem como a proximidade com a cidade já que se encontra no Km 1, inevitavelmente os terrenos acabarão se transformando em módulos urbanos, não sendo crível a mera alegação dos réus de que a área será utilizada para cultivo. Assim, mantenho a competência para processar e julgar o presente feito perante este juízo. Segundo o art. 927 do CPC, na ação de reintegração de posse com pedido liminar, cabe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda posse. A petição inicial veio instruída com documentos, foi realizada audiência de justificação e após sua realização foram juntados novos documentos que provam tais fatos. A parte autora juntou documentos que comprovam o domínio do imóvel, fotos que comprovam que as obras estão no início, portanto, há menos de ano e dia houve o esbulho do terreno, a data aproximada e a perda da posse, permitindo o deferimento de liminar. O fumus boni iuris está alicerçado no ordenamento jurídico que prevê o direito do proprietário/possuidor esbulhado a ser reintegrado na posse do imóvel injustamente ocupado por terceiros. Ademais o periculum in mora também se encontra presente, na medida em que, caso continuem as construções, mais prejuízos sofrerão os próprios terceiros, em caso de confirmação da liminar em cognição exauriente, e maior dificuldade para desocupar o local ocorrerá para o requerente, conforme resta demonstrado pela experiência ordinária em casos análogos. Havendo indícios de má-fé diante do que restou consignado em audiência e o que consta na documentação encartada após sua realização (indícios de construções após a solenidade processual onde os réus presentes foram advertidos para não realizarem construções no local). Ante o exposto, defiro a reintegração de posse do imóvel, devendo os réus retirarem-se do local, em 24 h, mediante acompanhamento da polícia militar, sob pena de remoção compulsória com o auxílio de força pública. Oficie-se ao comando da polícia militar para que providencie o policiamento necessário à desocupação, em razão da grande quantidade de pessoas no local e da possível resistência ao cumprimento da presente decisão. Cite-se e intemem-se. Oficie-se à União para informar se tem interesse na lide. Publique-se. Limoeiro do Ajuru/PA, 27 de junho de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00019237120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU EXEQUENTE:AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:JUNILSON FARIAS TRINDADE. DESPACHO CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida no valor de R\$ 56.089,30 (cinquenta e seis mil, oitenta e nove reais e trinta centavos), acrescida de juros, multa de mora, correção monetária e honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais); ou GARANTIR a execução com o oferecimento de bens à penhora que satisfaçam o valor do débito principal, acréscimo de juros, multa de mora, correção monetária e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 2) Senhor Diretor de Secretaria: a) Paga a dívida, TRAGAM os autos conclusos; b) Havendo oferecimento de bens à penhora, INTIME o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias; c) Citado o executado, e não havendo o pagamento da dívida nem o oferecimento de bens à penhora no prazo concedido no item 2, CERTIFIQUE o ocorrido e FAÇA IMEDIATA CONCLUSÃO DOS AUTOS; 3) CUMPRE-SE, expedindo-se o necessário. Limoeiro do Ajuru/PA, 12 de julho de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00004054620168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P.

REQUERENTE: A. C. M.

REQUERENTE: A. C. M.

e outros...

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00001486020128140087 PROCESSO ANTIGO: 201220000735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENOCK MESQUITA FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIRO RIBEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º § 2º, I, do Provimento 006/2006 de 20/10/2006, da CJRMB, ratificado pelo provimento nº 006/2009-CJCI. Ficam os senhores advogados e as partes devidamente intimados(as) para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14 de Setembro de 2016, às 11hs, conforme despacho de fls. 1.155 dos autos. Limoeiro do Ajuru, 14/07/2016. IDENOR VIANA DE FREITAS Diretor de Secretaria Substituto da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00012842420148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2016 DENUNCIADO:HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. M. L. C. . DESPACHO Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, às fls. 137/8; Após a juntada, dê-se vistas as partes; Cumpra-se com urgência por tratar-se de Réu preso, fazendo constar

essa informação nos escritórios. Limoeiro do Ajuru (PA), 13 de julho de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00025244820148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/07/2016 REQUERENTE: LUCIVAL RODRIGUES DE LEO Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIRSON COSTA PINHEIRO REQUERIDO: VANELZA DA SILVA PIMENTEL. DESPACHO Firmo a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 15h00min. Limoeiro do Ajuru/PA, 13 de julho de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00000413120038140087 PROCESSO ANTIGO: 200310000738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERIDO: M. F. R. REQUERENTE: C. T. L. A.

PROCESSO: 00000913720158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: M. J. L. S. MENOR: P. V. L. S. e outros...

PROCESSO: 00004054620168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. REQUERENTE: A. C. M. REQUERENTE: A. C. M. e outros...

PROCESSO: 00004439220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. L. P. R. Representante(s): OAB 17436 - ANA LUCIA RODRIGUES WIRTZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. F. Representante(s): OAB 21112 - JORGE EDILSON CARVALHO LOBATO (ADVOGADO)

PROCESSO: 01155482020158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. REQUERENTE: B. O. D. G. REPRESENTANTE: S. D. G. e outros...

**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**VARA UNICA DE MAE DO RIO**

RESENHA: 06/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MAE DO RIO

PROCESSO: 00004019220168140027 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES Ação: Divórcio Litigioso em: 08/07/2016---REQUERENTE:E. C. D. S. Representante(s): OAB 16670 - THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. N. D. L. D. S. PROCESSO Nº 0000401-92.2016.814.0027 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO REQUERENTE: E. C. D. S. REQUERIDA: M. N. D. L. D. S. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ζConverto o divórcio litigioso em consensual. As partes confirmam a separação e a impossibilidade de conciliação. Os filhos são maiores e não há bens a partilhar. Observo que, o feito atendeu aos ditames legais, sendo favorável também a manifestação da Promotora de Justiça. Assim, julgo procedente o pedido decretando o divórcio das partes requerentes. A requerente voltará a usar o nome de solteira, MARIA NILVA RODRIGUES DA LUZ. Expeça-se o necessário, sem custas. As partes abrem mão de prazo recursal. Arbitro os honorários do Dr. Antônio Marcos Parnaíba Crispim, no valor de um salário mínimo, tendo em vista que o município é sede de Defensoria, sem membro designado. Portanto, necessária a nomeação do dativo. Nada mais do que para constar lavrou-se a presente que lida e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu, \_\_\_\_\_ (Merilane dos Santos Cavalcante), Estagiária do TJE/PA, digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00017710920168140027 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 08/07/2016---REQUERENTE:M. A. S. O. REQUERENTE:A. M. S. O. REPRESENTANTE:CHIARA DE FÁTIMA DA SILVA SAMPAIO REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001771-09.2016.814.0027 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: M. A. S. O. e A. M. S. O., representados pela Sra, CHIARA DE FÁTIMA DA SILVA SAMPAIO REQUERIDO: F. D. A. M. D. O. SENTENÇA: ζTrata-se de ação de alimentos onde se pleiteia verba alimentícia para os menores Marcos Aurélio Sampaio Oliveira e Antônia Maria Luíza Sampaio Oliveira. Foram juntados documentos às fls. 07/11. Em sede de audiência o requerido acordou nos termos acima expostos. É o relatório: Acato o parecer ministerial retro e em consequência, homologo por sentença o presente acordo firmado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, ficando os presentes intimados nesta audiência. Oficie-se à Prefeitura de Ipixuna do Pará, para que sejam efetuados os devidos descontos. Nada mais do que para constar lavrou-se a presente que lida e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu, \_\_\_\_\_ (Merilane dos Santos Cavalcante), Estagiária do TJE/PA, digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_\_

PROCESSO: 0000961-34.2016.814.0027

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: DISAL ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP 31618

REQUERIDO: ROSA MAXIMIANA SOUZA PENICHE

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspens?o do feito por 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a autora.

M?e do Rio (PA), 06 de julho de 2016.

CRISTIANO MAGALH?ES GOMES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0140444-16.2015.814.0027

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/PA 14906-A

REQUERIDO: ANTONIO SOUTO ARAUJO

DESPACHO

Vistos e etc.

Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa aos termos do art. 292, II, do CPC, o qual determina que o valor da causa será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. ( REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe. 27/11/2008) .

No mesmo prazo, a parte autora deve comprovar o pagamento das custas processuais, atentando-se para o disposto no §1º do art. 9º da Lei Estadual n. 8.313/2015, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

M?e do Rio - PA, 07 de junho de 2016.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000946-02.2015.814.0027

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422

REQUERIDO: FRANKLYM KENNEDY DE OLIVEIRA SETUBA

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vistas que o pedido de dilação foi formulado em dezembro de 2015, intime-se a parte requerente para comprovar a deliberação judicial anterior, bem como emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa aos termos do art. 292, II, do CPC, o qual determina que o valor da causa será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. ( REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe. 27/11/2008) .

No mesmo prazo, a parte autora deve comprovar o pagamento das custas processuais, atentando-se para o disposto no §1º do art. 9º da Lei Estadual n. 8.313/2015, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

M?e do Rio - PA, 07 de junho de 2016.



Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO: 0165440-78.2015.814.0027

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7248

REQUERIDO: ELIEZER JESUS DE ARAUJO

Sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora requereu desistência da ação.

Deixo de ouvir a parte contrária, em razão da ausência de citação e de contestação.

Trata-se de direito disponível, não havendo óbice ao acolhimento do pedido de desistência.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais pela autora, apure-se e intime-se para pagamento, nos termos do art. 90 do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de citação e de resistência ao pedido.

Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas necessárias.

M²e do Rio, 14/7/2016 15:03

**CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0067444-80.2015.814.0027

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422

REQUERIDO: LEONILSON GOMES NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a entrada em vigor do NCPC, intime-se a requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar se há possibilidade conciliação.

Caso a resposta seja afirmativa, designe-se audiência de conciliação. Caso seja negativa ou omissa, conclusos para deliberação.

M²e do Rio, 24 de maio de 2016.

**CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0003726-46.2014.814.0027

AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO EXTEMPORÂNEO

REQUERENTE: J. V. P. R.

REPRESENTANTE: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Registro de Nascimento fora do prazo de JOÃO VITOR PEREIRA REIS.

Foram juntados diversos documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente.

É o relatório.

Decido.

O pedido preenche os requisitos legais do art. 46 da Lei 6.015/73.

Não há nada que justifique a dilação probatória, tendo em vista que o Ministério Público, fiscal da Lei, verificou a prova necessária.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando o assento do registro nos termos e dados colhidos pelo órgão Ministerial.

Nome: JOÃO VITOR PEREIRA REIS

Data do nascimento: 29 DE MARÇO DE 2014

Sexo: Masculino

Local de nascimento: Castanhal/PA

Pai: Não Declarado

Mãe: MARIA RAQUEL PEREIRA REIS

Avós Paternos: Não Declarado

Avós Maternos: Francisco Correa dos Santos e Cristina de Oliveira Pereira

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Mãe do Rio (PA), 29 de junho de 2016

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001282-40.2014.814.0027

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST-MORTEM

REQUERENTE: ELKE SILVA DE MELO

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

Ante o exposto, com fulcro no **art. 487, I, CPC**, em conformidade com o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido inicial para declarar formalmente a existência de união estável havida entre **ELKE SILVA DE MELO, RG Nº 3343124 SEGUP/PA, CPF Nº 627.007.662-53** e **IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, já falecido em 12/09/2012, RG Nº 5087607 PC/PA, CPF Nº 811.721.172-68**, até o falecimento deste último em 12/09/2012, decidindo, assim, a lide proposta na inicial.

Sem custas e sem honorários, face a gratuidade judiciária concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado, **oficie-se, com cópias dos documentos de fls. 02 a 12, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca** para que providencie o registro desta sentença em seu livro "E", nos termos do **Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, de 07/07/2014**. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

M?e do Rio, 04 de maio de 2016.

**CRISTIANO MAGALH?ES GOMES**

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE M?E DO RIO - PA

PROCESSO: 0004306-08.2016.814.0027

AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXILIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA

REQUERENTE: CARLOS BEZERRA DE LEMOS

ADVOGADO: ALESSANDRO DE ARAUJO BASTOS OAB/PA 20961

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial atribuindo o valor da causa, nos termos do art. 291, 292, do CPC, sob pena de indeferimento.

M?e do Rio (PA), 07 de julho de 2016.

**Cristiano Magalhães Gomes**

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004287-02.2016.814.0027

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO OAB/PA 22647

DESPACHO

Vistos

Neste momento, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente.

Concedo o prazo de 15 dias, para o requerente juntar cópia autenticada de sua certidão de nascimento, tendo em vistas que a sua data de nascimento constante da certidão de casamento (17.07.1958) que pretende alterar, é mesma que consta de seu título de eleitor (17.07.1958), porém, diversa da constante de seu RG e CTPS (11.07.1958), fls. 07/08. Portanto, além da divergência quanto ao dia, não há qualquer elemento documental oficial que indique que seu nascimento ocorreu em 1957.

Decorrido o prazo, apresentado ou não os documentos, neste último caso certifique-se, vistas ao MP.

M?e do Rio (PA), 07 de julho de 2016.

**Cristiano Magalhães Gomes**

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001164-93.2016.814.0027

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84206

REQUERIDO: ERILEDE FERREIRA MENDES

Sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora requereu desistência da ação.

Deixo de ouvir a parte contrária, em razão da ausência de citação e de contestação.

Trata-se de direito disponível, não havendo óbice ao acolhimento do pedido de desistência.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais pela autora. apure-se e intime-se para pagamento, nos termos do art. 90 do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de citação e de resistência ao pedido.

Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas necessárias.

M?e do Rio, 14/7/2016 14:57

**CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**

JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE SALVATERRA**

**SECRETARIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SALVATERRA**

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

PROCESSO: 00004337520118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110002205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: Atos infracionais de menor em: 07/07/2016 INFRATOR: A. A. B. S. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: K. S. T. Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, tendo em vista o teor da Certidão à fl. 64, redesigno a audiência de instrução para o dia 21/07/2016, às 10:30 horas. Intimem-se. Salvaterra, 07 de julho de 2016. KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00014261620148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: Processo de apuração de ato infracional em: 07/07/2016 REPRESENTADO: E. A. L. L. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. E. Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, tendo em vista o teor da Certidão à fl. 64, redesigno a audiência de instrução para o dia 21/07/2016, às 11:00 horas. Intimem-se. Salvaterra, 07 de julho de 2016. KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048535520138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: Processo de apuração de ato infracional em: 07/07/2016 MENOR: J. G. S. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: L. S. S. Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, tendo em vista o teor da Certidão à fl. 62, redesigno a audiência de instrução para o dia 21/07/2016, às 11:30 horas. Intimem-se. Salvaterra, 07 de julho de 2016. KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Diretor de Secretaria

## COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

### VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO Nº 0005245-07.2016.8.14.0053. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Requerentes: VELUZIANO DE FREITAS BORGES e NEUSA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA - Advogados: CÁSSIO CARNEIRO DAURTE OAB/PA 23.520 e JAKELINE SILVA PEREIRA OAB/TO 7.232-B; Requeridos: MARINALVA ALVES DE SOUSA; GERALDINA DA SILVA E SILVA; CESALTINA LOBATO DA SILVA; MARCIA SILVA E SILVA; EDISON VESPASIANO DANTAS; JOÃO DE DEUS PEREIRA; JOSIEL GERMANO DE SOUSA; VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA; JOSINEIDE FERREIRA DA COSTA, NEUTON VITORINO DE SOUSA e JOACIN FERREIRA COSTA. - Advogado: LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE OAB/PA 19.220. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando a inspeção judicial realizada na área em litígio (verificação in loco), decorrido o prazo para desocupação voluntária, autorizo o uso de força, nos seguintes termos: 1. Afastamento dos ocupantes e seus familiares do local até o julgamento final desta demanda, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial; 2. Derrubada de edificações de madeira e alvenaria, tais como barracos, bancos, cercas e congêneres, devendo as ruínas serem apropriadamente destruídas e/ou descartadas. 3. Neutralização da identificação realizada por meio de pintura, em diversas cores, no tronco das árvores que destinam determinada área a um indivíduo ou família, mediante retirada da tinta ou cobertura neutra ou outro meio eficaz e menos prejudicial à vegetação; 4. Retirada de quaisquer outros vestígios de ocupação no local; Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu - PA, 14 de julho de 2016. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0005245-07.2016.8.14.0053. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Requerentes: VELUZIANO DE FREITAS BORGES e NEUSA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA - Advogados: CÁSSIO CARNEIRO DAURTE OAB/PA 23.520 e JAKELINE SILVA PEREIRA OAB/TO 7.232-B; Requeridos: MARINALVA ALVES DE SOUSA; GERALDINA DA SILVA E SILVA; CESALTINA LOBATO DA SILVA; MARCIA SILVA E SILVA; EDISON VESPASIANO DANTAS; JOÃO DE DEUS PEREIRA; JOSIEL GERMANO DE SOUSA; VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA; JOSINEIDE FERREIRA DA COSTA, NEUTON VITORINO DE SOUSA e JOACIN FERREIRA COSTA. - Advogado: LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE OAB/PA 19.220. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por Veluziano de Freitas Borges e Neusa Aparecida Machado de Oliveira em face de Marinalva Alves de Sousa, Jó Ferreira Alves, Neide Ferreira Alves, Vanderlei de Tal e Diego de Tal. As custas processuais foram recolhidas. Foi concedida liminar para reintegrar os autores na posse (fls. 40-41). Conforme Certidão de fl. 49, o requerido Jó Ferreira Alves foi citado e intimado da decisão liminar. As fls. 50-52, os autores requereram a inclusão no polo passivo de: Ana Paula de Tal (Paulinha), Elieser de Tal e Reneclei (Renê), bem como a juntada de nova mídia em formato de CD. Contestaram o feito: Marinalva Alves de Sousa, Geraldina da Silva e Silva, Cesaltina Lobato da Silva, Márcia Silva e Silva, Edison Vespasiano Dantas e outros (fls. 53-57). Em síntese, os requeridos alegam que ocupam área diversa daquela que os autores se dizem titulares e que não estão cometendo crime ambiental pois estão construindo suas casas respeitando a distância de 15 metros da margem do rio Xingu. Requereram, ainda, a exclusão da requerida Marinalva Alves de Souza da lide. Os autores noticiaram a permanência da coletividade na área e requereram o cumprimento da liminar (fls. 87-89). É o que cumpre relatar. Da análise dos autos, tenho que os requeridos, por meio de advogado devidamente constituído, contestaram o feito apresentando suas razões para serem mantidos na posse do local que ocupam. Os argumentos levantados pelos requeridos serão devidamente analisados no mérito da ação, após a instrução do feito, ocasião em que serão produzidas provas com relação à delimitação da área e a melhor posse. Friso que a questão não se limita à propriedade dos autores, mas sim a área em que as partes disputam a posse. Ademais, no presente caso, é nítido que a área em litígio possui interesse ambiental, pois se situa às margens do Rio Xingu. Ora, os requeridos confirmam que estão fazendo limpeza e construindo casas no local, a prima face, em clara ocupação desordenada do território, o que poderá causar danos irreversíveis ao meio ambiente, questão que transcende à análise da legitimidade da posse dos autores. Explico. O Poder Judiciário não pode se coadunar com ocupações, mais claramente, invasões de bem público que em razão de sua destinação não pode ser adquirido por particulares. Portanto, não vislumbro motivos para suspender a liminar concedida. Nesse ponto, ressalto que o remédio jurídico cabível para revogar ou rever a liminar é o recurso a ser apreciado por instância superior, o que não foi manejado. No caso, a decisão permanece válida, devendo ser cumprida integralmente. Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias para a saída dos invasores, sob pena de desocupação compulsória e utilização dos meios de força apropriados. Desde já, oficie-se ao 36º Batalhão da Polícia Militar para que, neste prazo, providencie o necessário para a desocupação compulsória, respeitados os princípios constitucionais. Intime-se o Ministério Público para acompanhar a desocupação, bem como para tomar ciência e as providências necessárias com relação às questões ambientais afetas. Cumpra-se a decisão por Oficial de Justiça. Defiro a inclusão no polo passivo daqueles apontados às fls. 50-52. Intime-se os autores para, querendo, apresentarem réplica, no prazo legal, manifestando-se com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Marinalva Alves de Sousa. Intimem-se os requeridos, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 dias, com relação ao documento novo apresentado em formato de mídia CD. Cumpra-se, com urgência, no plantão. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. São Félix do Xingu, 12 de julho de 2016. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito Substituta

## COMARCA DE TOME - AÇU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 09/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU

PROCESSO: 00052942720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2016 VITIMA:C. C. A. B. REU:RUBENIL ALMEIDA DOS SANTOS. Processo nº 0005294-27.2016.8.14.0060 Autos de flagrante delito Flagrado: Rubenil Almeida dos Santos Del.: Dra. Gersica Raphaela Veiga da Silva DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 129 § 9º CPB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Pela leitura dos autos, observo que seria temerário colocar o flagrado em liberdade, pois, segundo consta dos autos, o flagranteado torna-se pessoa agressiva quando ingere bebida alcoólica. Assim converto a prisão em flagrante em preventiva nos termos do art. 312, CPP. Serve esta decisão como MANDADO DE PRISÃO, para os fins de direito. Comunique-se a autoridade policial sobre os termos desta, assim como o Ministério Público e Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 13 de junho de 2016. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00054917920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2016 FLAGRANTEADO:GILBERTO TADASHI IWAKE VITIMA:M. K. S. Z. VITIMA:P. T. S. VITIMA:K. Y. C. I. . Autos de flagrante delito Flagrado: GILBERTO TADASHI IWAKE, filho de Yokiti Iwake DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, nos arts. 147, caput, do CPB e art. 7º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Pela leitura dos autos, observo que seria temerário colocar de imediato o flagrado em liberdade, posto que as vítimas narram em seus depoimentos que temem por sua segurança, caso o flagranteado seja colocado em liberdade. Ademais, as declarações das vítimas relatam um comportamento extremamente agressivo do autuado em relação aos seus filhos. Assim tais fatos permitem presumir que pode haver reiteração de conduta criminosa e de represália contra os ofendidos, especialmente pelo fato de o autuado exercer sobre os mesmos inequívoco poder familiar, podendo prejudicar sobremaneira a condução regular da investigação criminal. Deve, portanto, ser resguardada a ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312, CPP). Desta forma, como medida protetiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), entendo pela prisão preventiva do agressor. Serve esta decisão como MANDADO DE PRISÃO, para os fins de direito. Comunique-se a autoridade policial sobre os termos desta, assim como o Ministério Público e Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 17 de junho de 2016. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00057308320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2016 AUTOR:OSMAR BATISTA PINHEIRO VITIMA:L. V. C. . Processo nº 0005730-83.2016.8.14.0060 Autos de flagrante delito Flagrado: Osmar Batista Pinheiro Del.: Dra. Gersica Raphaela Veiga da Silva DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 129 § 9º CPB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), o que permitiu ao flagrado ganhar sua liberdade quando recolheu o valor indicado no auto. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 27 de junho de 2016 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00000177420098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910000675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ACER PINTO FELIZ Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . Processo nº 0000017-74.2009.8.14.0060 Procedimento Ordinário DECISÃO Vistos Trata-se de Ação de Indenização proposta por Célia Seguchi Chaves através de Advogado legalmente habilitado em face de Banco do Brasil S/A. Dispõe o art. 144, IX, do novo Código de Processo Civil/2015, já em vigor: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: ... IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. Ocorre que este magistrado figura como parte requerente em Ação Cível proposta contra o Banco do Brasil S/A, cujo processo encontra-se em regular tramitação na Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, sob o nº 0108937-94.2015.8.14.0105. Pelo exposto e por ser medida que se impõe, DECLARO-ME IMPEDIDO de atuar no presente feito. Nos termos da Portaria 4638/2013-GP, determino a remessa dos autos ao meu substituto legal, mantendo-se a distribuição a esta Vara. Por observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º da Portaria 5113/13-GP (que alterou os parágrafos 2º e 3º, e inseriu o § 4º na Portaria 4638/2013-GP), comunique-se acerca do teor da presente decisão ao meu substituto legal por meio ofício e também através de e-mail institucional, que deverá ser encaminhado com cópia à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando que seja acusado formalmente o recebimento da comunicação. Acautelem-se os autos em Secretaria, em local apropriado, com o fito de aguardar a programação de deslocamento do digno substituto legal a esta Comarca, para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu/PA, 04 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001123120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:A. L. S. REPRESENTADO:R. L. S. REPRESENTANTE:ROSINETE FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:ANTONIO JOSIVALDO DA SILVA. AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000112-31.2014.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A.L.D.S. e R.L.D.S. menores legalmente representados por sua genitora Sra. Rosinete Ferreira de Lima, assistida pela Defensoria Pública em face de Antonio Rosivaldo da Silva, em 18/12/2013. Às fls. 43-v a representante da Defensoria Pública manifestou-se nos autos manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista estar o processo paralisado há mais de ano e meio por exclusiva inércia da parte autora. É o relatório. Decido. O processo teve início em 18/12/2013. O réu foi citado e a autora foi intimada para audiência, no entanto, nenhuma das partes compareceu ao ato. Em deliberação deste Juízo foi determinado que os autos permanecessem acautelados em Secretaria a fim de aguardar justificativa de ausência da parte. No entanto, nada foi justificado. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública requereu extinção do feito sem julgamento do mérito O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte autora, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o



desinteresse da parte autora, uma vez que regularmente intimada deixou de comparecer ou justificar ausência a ato processual de seu interesse, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00003626420148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO: E. G. S. REPRESENTANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO: ERIVAN QUEIROZ SOARES. PROCESSO Nº 0000362-64.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL -ALIMENTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por E.G.S., menor impúbere, representada legalmente por sua genitora, Maria Luciene da Silva Gomes, através da Defensoria Pública, em face de Erivan Queiroz Soares. A ação foi distribuída em 29/01/2014. Juntou documentos. Em despacho inicial foi designada audiência e determinada citação e intimação das partes. Em diligência, a Sra. Oficial de Justiça não conseguiu localizar a requerente haja vista ter obtido a informação de que a mesma havia se mudado para o Município de Moju (fls. 17). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O processo teve início em 29/01/2014.. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 23, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos, mesmo o Sr. Oficial de Justiça diligenciando no local para onde "provavelmente" a autora teria se mudado. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRÁ-SE. Tomé-Açu, 6 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00003658220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 VITIMA: V. M. P. G. REU: ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000365-82.2015.8.14.0060 ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 02 de 08 de 2016, às 14:00hs, haja vista que no período compreendido entre os dias 1º e 30 de junho este magistrado esteve em gozo de férias, regularmente concedidas pelo TJE/PA. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005962220098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910002035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Monitoria em: 11/07/2016 REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADJACI LOIOLA AMORIM ME REQUERIDO: MARIA PERPETUA MARTINS RODRIGUES. AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0000596-22.2009.8.14.0060 DESPACHO O feito já se encontra sentenciado. À Secretaria para providências finais e certificações devidas. Cumpra-se. , Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00006239220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 AUTOR: CARLOS DOS SANTOS PENHA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME O DR. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0000623-92.2015.8.14.0060 (Crime previsto no artigo 33 caput LEI 11.343, em que são partes como autora a Justiça Pública e acusado CARLOS DOS SANTOS PENHA, brasileiro, nascido em 15.11.1979, RG 013804462000-9 SSP/MA PC/PA filho Ana Maria Penha Silva e Francisco das Chagas Silva, residente e domiciliado na rua da praça, sn, próximo a serraria do sr. Raimundo, vila forquilha, zona rural, Quatro Bocas, Tomé-Açu, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pela MMª Juíza desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida sua defesa preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa, aos 11.07.2016. Eu,.....Ivi Lopes Tavares, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Desta Comarca

PROCESSO: 00007101420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 11/07/2016 REPRESENTADO: A. G. C. O. REPRESENTANTE: ANA LUCIA TRINDADE COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000710-14.2016.8.14.0060 Execução de Alimentos DESPACHO Diga a parte exequente, através da Defensoria Pública, sobre os termos da justificativa a apresentada pelo executado. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública - Diretoria do Interior, para requerer o que entender de direito. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Remetam-se os autos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007416820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 11/07/2016 REQUERENTE: SIDNEY TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA JOSANE BARBOSA DE SOUSA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000741-68.2015.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por SIDNEY TEIXEIRA DE SOUSA e MARIA JOSEANE BARBOSA DE SOUSA através de Advogado legalmente habilitado, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 5 de Janeiro de 2007, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram dois filhos Samuel e Yasmin, ambos menores, os quais atualmente vivem sob a guarda e responsabilidade do pai e assim permanecerão, dispensado o pagamento da pensão alimentícia pela divorcianda que possuem bens a partilhar, descritos no item IV. 4 da petição inicial. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira. Requereram os benefícios da justiça gratuita, o qual foi negado por este Juízo, haja vista a boa condição financeira dos requerentes, especialmente demonstrada pelo fato de pertencerem à classe empresária deste Município e o patrimônio do casal alcançar um montante considerável. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem

separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o cumprimento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho parcialmente o pedido dos autores, com exceção do pedido de justiça gratuita, e julgo procedente o presente feito, homologando os termos da petição inicial, decretando judicialmente o divórcio do casal SIDNEY TEIXEIRA DE SOUSA e MARIA JOSEANE BARBOSA DE SOUSA, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de SIDNEY TEIXEIRA DE SOUSA e MARIA JOSEANE BARBOSA DE SOUSA, lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca desta Comarca, sob o nº 2.762, fls. 233v, do Livro B-20, observando-se o desejo da divorcianda a voltar a usar o nome de solteira, Maria Joseane Assis Barbosa. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. À UNAJ para análise de custas finais Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00007892720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 11/07/2016 REPRESENTADO:L. A. Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PRISCILA FIGURA REQUERIDO:LUIZ AGAPTO JUNIOR Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000789-27.2015.8.14.0060 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por L.A., menor representado legalmente por sua genitora, a Sra. Priscila Figura, através de Advogado legalmente habilitado nos autos, em face de Luiz Agapto Junior, ambos já qualificados nestes autos. Às fls. 49 as partes conciliaram. À fl. 50-v o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos termos formulados no acordo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O acordo celebrado entre as partes é a melhor forma de solução do litígio, pois ambas saem satisfeitas e não há necessidade de se impor a vontade do Estado. O Termo de Acordo de fls. 49 preenche todos os requisitos legais, assinado por ambas as partes e seus patronos. Os interesses das partes encontram-se preservados. Isto posto, homologo os termos do acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos reais e legais, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil/2015, por sua aplicação imediata e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas pendentes as quais, se existentes, caberão às partes igualmente, nos termos do artigo 90, §2º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se Intime-se. Somente após o recolhimento de eventuais custas pendentes, cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes somente através do Diário da Justiça Eletrônico dos termos desta decisão. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00008045920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 AUTOR:A COLETIVIDADE - O ESTADO AUTOR:EDIANI GONCALVES MARTINS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0000804.2016.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11h40m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Representante do Ministério Público, Dra. Andressa Ávila Pinheiro. AUSENTE a Ré, Sr. EDIANI GONÇALVES MARTINS. Tendo em vista a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como Defensor Dativo Dr. Luís Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11.586, para a realização da audiência. Aberta a audiência, a ré mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência de suspensão condicional do processo. Em seguida o MM. JUIZ DECIDIU: E assim recebo a denúncia pois presentes os requisitos do art. 41, CPP e determino a citação da ré para que responda aos termos da denúncia no prazo de 10 (dez) dias. Depois de lido e conforme, o presente termo vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Dativo: \_\_\_\_\_ AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00008074820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Guarda em: 11/07/2016 MENOR:F. S. K. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CASSIO DE OLIVEIRA KLEY REQUERENTE:CLEIDE MARCIA DE MELO SENA KLEY MENOR:L. S. K. . PROCESSO Nº 0000807-48.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL -GUARDA C/C ALIMENTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos proposta por Cleide Marcia de Melo Sena Kley, através da Defensoria Pública, em face de Cassio de Oliveira Kley. A ação foi distribuída em 02/03/2015. Juntou documentos. Em despacho inicial foi designada audiência e determinada citação e intimação das partes. Em diligências, os Srs. Oficiais de Justiça não conseguiram localizar o requerido e tampouco a requerente, esclarecendo que segundo informações obtidas durante as diligências, ambos residem atualmente no Município de Abaetetuba (fls. 33). Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. O processo teve início em 02/03/2015. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação, ficando esclarecido nos autos que a mesma atualmente reside no Município de Abaetetuba, sem outras informações precisas sobre o endereço. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 33, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não

se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRÁ-SE. Tomé-Açu, 6 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00009406620108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010006688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Mandado de Segurança em: 11/07/2016 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): AGINALDO CORREIA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TOMEACU Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE TOMEACU. PROCESSO Nº 0000940-66.2010.814.0060 DESPACHO R.H. Ciente da decisão monocrática de fls. 330/333. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, com as devidas baixas nos sistemas de registros. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009922820118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110006603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 11/07/2016 REQUERENTE:JULIANE ROSARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4025-A - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ACAZIAS MENDONCA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0000992-28.2011.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Juliane Rosário dos Santos, através de Advogado legalmente constituído nos autos, Dr. Paulo Caldas, em face de Acazias Mendonça dos Santos. A ação foi distribuída em 08/07/2011. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido e designada audiência com as partes para o dia 30/08/2011, a qual não se realizou embora tenham as partes sido regularmente intimadas para o ato. O processo permaneceu parado desde então, sem que qualquer das partes impulsionasse o feito. À fl. 23-v, consta dos autos certidão da Sra. Diretora de Secretaria dando fé de que o Advogado da autora não milita mais nesta Comarca, estando, inclusive com o registro de sua OAB com status "suspensão". Tal fato enseja a ordem deste Juízo para que a autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e providenciasse nos autos nova representação. Ocorre que a autora não foi localizada em seu endereço (certidão fls. 25) Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O processo teve início em 08/07/2011. O réu sequer foi citado. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação e manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 48, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos, mesmo o Sr. Oficial de Justiça diligenciando no local para onde "provavelmente" a autora teria se mudado. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRÁ-SE. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00010445820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010007496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 11/07/2016 REQUERIDO:ELTON JOSE NEVES PANTOJA REPRESENTANTE:JOANITA KELLY LOBATO ALMADA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOANITA KELLY LOBATO ALMADA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. E. A. P. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0001044-58.2010.8.14.0060 ACÍVEL DESPACHO R.H. O feito já se encontra sentenciado (11). A parte requereu o desarquivamento dos autos solicitando o agendamento de audiência conciliatória, em razão de atrasos no pagamento de pensão alimentícia. O douto magistrado antecessor acatou os motivos da parte e designou audiência. As partes conciliaram. O feito encontra-se paralisado, sem qualquer movimentação desde 1º de dezembro de 2014. Nada mais restando a ser decidido, arquivem-se os autos. Dê-se as devidas baixas nos sistemas. Cumpra-se. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00011654720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:P. M. S. REPRESENTANTE:BIANE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:DIEGO PANTOJA DE ATAIDE. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001165-47.2014.8.14.0060 Investigação de Paternidade DESPACHO Diante dos termos da certidão de fls. 16 de lavra da Sra. Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública - Diretoria do Interior, para requerer o que entender de direito. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Remetam-se os autos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012881120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 11/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JURANDIR RAVENA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001288-11.2015.8.14.0060 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, através de sua Procuradoria, em face de JURANDIR RAVENA. Juntou documentos pertinentes ao feito. À fl. 16 requer o exequente a extinção do feito, esclarecendo o adimplemento da obrigação. Conclusos. Sucintamente relatado. Decido. O pedido merece prosperar, haja vista o integral pagamento do débito pelo executado. Nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ainda, de acordo com o artigo 925 do mesmo Código, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. A declaração de extinção da execução por sentença é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, por satisfação do crédito e consequente resolução da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00013649820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 FLAGRANTEADO:THIAGO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0001364-98.2016.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10:30h, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE o Promotor de Justiça, Dra. Andressa Erica Ávila Pinheiro. PRESENTE o réu: THIAGO DA SILVA CARDOSO. Tendo em vista a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como defensor dativo, o advogado Dr. Luís Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11.586. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível às partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência, o MM Juiz leu a denúncia, em seguida concedeu a palavra ao RMP que passou a ouvir a testemunha de acusação, CB/PM Mariléia Pereira da Silva e o CB/

PM Antônio Wilson Souza de Lima Dada a palavra à defesa este perguntou. Em seguida o MM Juiz deu-se por satisfeito pelas perguntas formuladas pelo RMP. Depois de lido e conforme, o presente termo vai por todos assinados. Eu \_\_\_\_\_ (Ivi Lopes Tavares Medici), Diretora de Secretaria, na função de auxiliar judiciário, lavrei este termo. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Dativo: \_\_\_\_\_  
 Réu: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10:30h, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE o Promotor de Justiça, Dra. Andressa Erica Ávila Pinheiro. PRESENTE o réu: THIAGO DA SILVA CARDOSO. Tendo em vista a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como defensor dativo, o advogado Dr. Luís Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11.586. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível às partes, após a lavratura do termo. Dando continuidade a audiência, passou ao interrogatório do réu THIAGO DA SILVA CARDOSO. A representante do Ministério Público se manifestou para que seja oficiado solicitando o laudo toxicológico definitivo, bem como seja realizado a perícia no celular apreendido quando da prisão do denunciado uma vez que consoante o depoimento das testemunhas existiam possíveis mensagens de cobrança "de droga" realizada pelo réu para terceiras pessoas. Dada palavra a defesa: o acusado através de sua defesa vem a presença de V. Exa. requerer a revogação da prisão preventiva ou a liberdade provisória do mesmo considerando o tempo de prisão de 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, considerando a pequena quantidade de droga apreendida, considerando também a dificuldade e o tempo que são realizadas as diligências requeridas pelo MP, considerando que em consequência desses motivos a prisão vai se estender por tempo indeterminado logo, requerer que a sua prisão seja substituída pela cautelares que a lei permite, conforme art. 319 CPP, pede deferimento. Dada palavra ao MP: MM Juiz tendo em vista o encerramento da instrução probatória e uma vez provada a autoria pelos depoimentos testemunhais bem como, a materialidade pelo laudo toxicológico de constatação provisória de fls. 07, considerando ainda que se encontram presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, previsto no art. 312, do CPP, considerando a ordem pública uma vez que o município de Tomé-Açu é relativamente pequeno e crimes dessa natureza abalam a paz social, bem como a aplicação da lei penal aliado ainda ao entendimento prescrito na súmula 52 do STJ onde diz que encerrada a instrução criminal resta superada a alegação de constrangimento ilegal por parte da defesa, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de revogação pleiteada pela defesa de Thiago da Silva Cardoso. Em seguida o MM Juiz acolheu a manifestação do Ministério Público pois há indícios de autoria presente nos autos e provas de materialidade do crime com o laudo toxicológico de constatação provisória da droga. A demais a instrução encontra-se encerrada, havendo apenas diligência requeridas pelo MP que deverão ser cumpridas em prazo estabelecido a partir da preste data. Desta forma, não entendo pela existência por constrangimento ilegal, vez que o processo encontra-se com sua tramitação regular. De outra forma, se solto pode evadir-se do distrito da culpa pois não tem paradeiro certo se que declinou sua filiação nos autos ainda afirmou em seu interrogatório que modifica sua residência constantemente, não apresentando também qualquer indicio de que exerce atividade lícita o que poderá ocasionar reiteração em atividade criminosa para prover seu sustento. Desta Forma presente os requisitos do art. 312 CPP como garantia da ordem pública, em vista da pratica recorrente desse crime equiparado a hediondo neste comarca, e a garantia da aplicação da lei penal. Assim, mantenho a prisão provisória do réu. Acolho os requerimentos ao MP e determino perícia no celular apreendido om o réu e officie-se para que a autoridade policial para que requisite o laudo toxicológico definido, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o término do prazo rematam-se os autos ao MP. Depois de lido e conforme, o presente termo vai por todos assinados. Eu \_\_\_\_\_ (Ivi Lopes Tavares Medici), Diretora de Secretaria, na função de auxiliar judiciário, lavrei este termo. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Dativo: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00014440420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REPRESENTADO:E. C. V. M. REPRESENTANTE:MAYRLA DIAS VAZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:ELDER MACHADO MONTEIRO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001444-04.2012.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS DESPACHO Defiro a juntada requerida às fls. 25. Redesigno o dia 29 de 08 de 2016, as 13:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido no endereço fornecido pela autora às fls.24. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00014458620128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EZEQUIAS DOS SANTOS VITIMA:M. B. B. . AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001445-86.2012.8.14.0060 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em que figura como acusado o nacional EZEQUIAS DOS SANTOS, por suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, III e IV do CPB da Lei 9.503/97. O feito seguia seu curso regular. À fl. 173 consta dos autos certidão de óbito do denunciado, matrícula nº \*06860101552005400011268000300724\*, encaminhada ao Juízo pelo Cartório Extrajudicial. Diante de tais fatos, o Ministério Público em manifestação de fls.175, requereu a decretação da extinção da punibilidade do agente em razão de seu falecimento. Vieram conclusos. Decido. O art. 107, inciso I, do Código Penal elenca a "morte do agente" como causa de extinção da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória. O termo agente constante da presente causa de extinção deve ser entendido em sentido amplíssimo, abrangendo a figura do sujeito ativo em qualquer momento do ius puniendi em concreto, desde a ocorrência da investigação (inquérito policial, termo circunstanciado, CPI ou investigação pelo MP) até o fim da execução penal: indiciado, acusado (réu), sentenciado, preso ou beneficiário. A morte do agente, qualquer que seja o instante em que aconteça, extinguirá a punibilidade, colocando fim à pretensão punitiva ou na pretensão executória. A morte do agente como causa de extinção da punibilidade é corolário do art. 5º, XLV, da CF/88, que consagra o princípio da personalidade da sanção penal, dispondo que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu EZEQUIAS DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00014588520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 11/07/2016 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO ABREU MORAIS Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001458-85.2012.8.14.0060 DESPACHO Face os termos da certidão retro, redesigno a audiência para o dia 11 de 11 de 2016, às 09:00hs. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016626120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERENTE:FRANCISCO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN. AÇÃO CÍVEL Nº 0001662-61.2014.8.14.0060 PROCEDIMENTO COMUM DESPACHO R.H. Considerando-se que a parte requerida

manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendendo desnecessária a manifestação do autor, dispensando desde já a audiência de conciliação e/ou mediação, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. Assim, cancele-se a audiência agendada. Providencie a serventia a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, acerca do cancelamento da audiência, liberando-se, inclusive a pauta. Cumpra-se com urgência. Aguarde-se a contestação, a qual deverá ser apresentada dentro do prazo disposto no artigo 335, II do CPC/15. Certifique-se nos autos sobre a tempestividade do ato. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016675420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERENTE:MARIA CAVALCANTE GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOAO BENTES. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001667-54.2012.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por MARIA CAVALCANTE GOMES, através da Defensoria Pública, em face de JOÃO BENTES já em fase de cumprimento de sentença, em que a autora veio à Juízo requerer a expedição de Mandado de imissão de posse. O feito vinha em seu curso regular, tendo sido determinada a intimação do requerido para cumprimento do acordo outrora homologado por este Juízo. Ocorre que o requerido não foi localizado (certidão de fls. 33). Instada a se manifestar sobre a localização do requerido, a autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento da demanda (fls. 37). É o relatório. Decido. O pedido merece prosperar, pois se trata de direito disponível. Diante do exposto, homologo a desistência da presente ação e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil ("quando o autor desistir da ação"). P. R. I. Tomé-Açu, 1º de junho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00018448120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/07/2016 REU:CARLOS ANTONIO VIEIRA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8248 - JONAS FILHO FONTENELE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27187 - DIOGO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 12712E - GABRIEL FIDELIS FURTADO (ADVOGADO) OAB 41922 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO BARROS ARAUJO Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:J. G. A. P. REU:CARLOS ANDRE SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:L. C. M. VITIMA:G. C. C. REU:JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) REU:WELINGTON RIBEIRO MARQUES REU:DAVI PAULINO DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO:BRUNELA PANCIERI DA SILVA Representante(s): OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ANTONIO VIEIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS VINICIOS DE MELO VIEIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:LEANDRO CAPACIO MACIEL Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ZELI MARIA CAPACIO MACIEL Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO PARA OABPA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 10168 - ROBERTO BRILHANTE CORREA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 16311 - ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18821 - BRUNA LORENA COELHO NUNES (ADVOGADO) OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001844-81.2013.8.14.0060 AÇÃO PENAL DESPACHO R.H. Ciente dos termos da petição de fls. 1.432. Ao Ministério Público para conhecimento, Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00021643420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 INDICIADO:JOCASIVALDO MOREIRA FURTADO INDICIADO:ALUISIO MOREIRA FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002164-34.2013.8.14.0060 DESPACHO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face dos nacionais ALUISIO MOREIRA FURTADO E JOCASIVALDO MOREIRA FURTADO, por suposta infração às disposições constantes do artigo 33 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03. Ocorre que os réus não foram encontrados para serem pessoalmente citados. Encaminhados os autos à manifestação do MP, a douta representante do parquet requereu a citação editalícia dos réus ALUISIO MOREIRA FURTADO E JOCASIVALDO MOREIRA FURTADO. Concluídos os autos, determino que se proceda à citação por Edital do denunciado acima referido, nos termos dos arts. 361 e 363, §1º do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00023967520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 11/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL GILMAR DA COSTA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002396-75.2015.8.14.0060 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, através de sua Procuradoria, em face de MANOEL GILMAR COSTA. Juntou documentos pertinentes ao feito. À fl. 14 requer o exequente a extinção do feito, esclarecendo o adimplemento da obrigação. Concluídos. Sucintamente relatado. Decido. O pedido merece prosperar, haja vista o integral pagamento do debito pelo executado. Nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ainda, de acordo com o artigo 925 do mesmo Código, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. A declaração de extinção da execução por sentença é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, por satisfação do crédito e consequente resolução da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumram-se as exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00023993020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 11/07/2016 EXECUTADO:ROBERTO FERREIRA LOPES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002399-30.2015.8.14.0060 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, através de sua Procuradoria, em face de ROBERTO FERREIRA LOPES Juntou documentos pertinentes ao feito. À fl. 12 requer o exequente a extinção do feito, esclarecendo o adimplemento da obrigação. Concluídos. Sucintamente relatado. Decido. O pedido merece prosperar, haja vista o integral pagamento do debito

pelo executado. Nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ainda, de acordo com o artigo 925 do mesmo Código, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. A declaração de extinção da execução por sentença é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, por satisfação do crédito e consequente resolução da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00025445220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 AUTOR:DIEGO EVANGELISTA DE SOUZA VITIMA:A. C. S. . PROCESSO Nº 0002544-52.2016.8.14.0060 AÇÃO PENAL DESPACHO R.H. Renovem-se as diligências para citação do réu. Cumpra-se observando-se as cautelas legais.. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00025713520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 11/07/2016 REPRESENTADO:RAMILI MAIA NOVAIS REPRESENTANTE:ANAIR DOS SANTOS MAIA REQUERIDO: BENJEAN SILVA NOVAES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002571-35.2016.8.14.0060 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo R.M.N, menor, representada por sua genitora ANAIR DOS SANTOS MAIA, através de sua de advogado legalmente constituído nos autos, em face de BENJEAN SILVA NOVAES. Juntou documentos pertinentes ao feito. À fl. 16 requer o exequente a extinção do feito, esclarecendo o adimplemento da obrigação. Conclusos. Sucintamente relatado. Decido. O pedido merece prosperar, haja vista o integral pagamento do debito pelo executado. Nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ainda, de acordo com o artigo 925 do mesmo Código, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. A declaração de extinção da execução por sentença é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, por satisfação do crédito e consequente resolução da lide. Suspenda-se a ordem de prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00030867020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/07/2016 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON DA SILVA OLIVEIRA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003086-70.2016.8.14.0060 DESPACHO Nos termos do artigo 751 do CPC/15, designo o dia 20 de 10 de 2016, às 11:00hs para o interrogatório do interditando e oitiva da Requerente. Cite-se o interditando Edson da Silva Oliveira e intime-se a requerente, Sra. Maria das Graças Barroso da Silva, para que compareçam ao ato processual. Considerando a vigência da lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe em seu artigo 87 que ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento da parte, e lícito ao juiz nomear curador, vista ao Ministério Público para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Ciência ao MP Publique-se. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, servirá cópia digitalizada do presente como mandado (acompanhado da contra-fé oferecida), por cópia digitalizada, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA Art. 751, CPC/2015. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

PROCESSO: 00035517920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução da Pena em: 11/07/2016 APENADO:THIAGO DE ARAUJO TRINDADE. PROCESSO Nº 0003551-79.2016.8.14.0060 EXECUÇÃO PENAL R.H. Considerando-se que atualmente o nacional Thiago de Araujo Trindade encontra-se custodiado no Centro de Recuperação deste Município - CRRTA, proceda-se a presente execução por este Juízo. Requisite-se certidão carcerária. Expeça-se Atestado de Pena a Cumprir. Após, ciência ao Órgão Ministerial e Defensoria Pública. Cumpra-se. Tomé Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00036487920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 VITIMA:A. C. O. E. REU:ELIAS CARDOSO DO AMARAL. PROCESSO Nº: 0003648-79.2016.8.14.0060 RÉU: ELIAS CARDOSO DO AMARAL D E S P A C H O Nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 24 de 10 de 2016, às 13:30hs, para a realização de audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo. Intime-se SOMENTE o Réu, ELIAS CARDOSO DO AMARAL, para esta audiência, esclarecendo-se no mandado de que o mesmo deverá comparecer acompanhado de Advogado, ou ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para o ato. Folha de antecedentes criminais do Réu já constante dos autos. Cumpra-se. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00037077220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:ADMILSON MORAES LEAO JUNIOR REPRESENTADO:A. C. L. REPRESENTADO:ALAX DA COSTA LEAO REPRESENTANTE:LILIAN FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:ADMILSON MORAES LEAO. PROCESSO Nº 0003707-72.2013.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL -ALIMENTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por A.D.M.J E OUTRO, menores impúberes, representados legalmente por sua genitora, Lilian Ferreira da Costa, através da Defensoria Pública, em face de Admilson Moraes Leão. A ação foi distribuída em 11/09/2013. Juntou documentos. Em despacho inicial foi designada audiência e determinada citação e intimação das partes. Em diligências, os Srs. Oficiais de Justiça não conseguiram localizar o endereço da parte requerente, haja vista a insuficiência de dados para a diligência (fls. 13 e 18). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O processo teve início em 11/09/2013. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidões de fls. 13 e 18, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMpra-SE. Tomé-Açu, 6 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00037241120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REPRESENTADO:JOAO PEDRO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REPRESENTANTE:AUREA MARIA ALVES RODRIGUES REQUERIDO:ERASMO CARLOS SOARES PINHEIRO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AUTOS DO PROCESSO Nº 0003724-11.2013.8.14.0060 DESPACHO RH. Face os termos da certidão de fls. 21, e diante da ausência de Defensoria Pública atuante nesta Comarca, determino a intimação pessoal da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresentar aos autos o endereço o resultado do Exame de DNA ao qual as partes convencionaram submeter-se. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, certifique-se. Caso tenha interesse em prosseguir com a ação, o Requerente deverá promover atos e diligências que lhe competir e requerer o que entender de direito nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil/15. Após, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039310520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 11/07/2016 VITIMA:A. C. O. E. REU:EDIFAX MOURA SENA. Processo nº 003931-05.2016.8.14.0060 Autos de flagrante delito Flagrado: EDIFAX MOURA SENA DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 180, caput, Código Penal Brasileiro. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP)e, assim que recolhida será o flagranteado posto em liberdade. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 3 de maio de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039328720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 VITIMA:L. S. E. S. REU:ALDAIR JOSE SOUSA DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 0003932-87.2016.8.14.0060 RÉU: ALDAIR JOSÉ SOUSA DOS SANTOS DECISÃO Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Neste sentido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de 11 de 2016, às 12:00hs, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se, se necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00039890820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERENTE:VANDERSON DAVIS DA SILVA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003989-08.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS proposta por VANDERSON DAVIS DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ. À fl. 19 o autor informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 485, III do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042062220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:E. C. F. REPRESENTADO:E. C. F. REPRESENTANTE:EVALDA DOMINGAS CORREA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVALDO MELO FARIAS. AÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0004206-22.2014.8.14.0060 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta E.C.F e E.C.F, menores representados legalmente por sua genitora, a Sra. Evalda Domingas Correa, através de Advogado legalmente habilitado, em face de Evaldo Melo Farias. O processo teve seu curso normal, culminando com a conciliação de entre as partes, durante audiência, conciliação esta materializada no acordo constante às fls. 23 dos autos, assinada pelas partes e Advogados, pela qual fica o requerido/alimentante obrigado ao pagamento mensal da importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, à título de pensão alimentícia, que deve ser repassado à representante legal dos autores através de depósito em conta corrente fornecida nos autos (fls. 23), garantido o direito de visita ao genitor. O Termo de Acordo preenche todos os requisitos legais. O representante legal do MP manifestou-se favoravelmente aos termos acordados. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais homologo o presente acordo para que surta os efeitos legais. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Sem custas. A presente sentença somente gerará seus efeitos após o recolhimento das custas eventualmente existentes. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043681720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:J. G. P. REPRESENTANTE:LUCIENE DA SILVA CABRAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:PEDRO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004368-17.2014.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.G.P, representada legalmente por sua genitora, Sra. Luciene da Silva Cabral, através da Defensoria Pública, em face de Pedro do Espírito Santo Pinheiro. O executado, regularmente citado, não apresentou comprovação de pagamento ou qualquer justificativa. À fl. 14-v foi decretada a prisão civil do executado. À f. 17, consta dos autos certidão da Sra. Oficial de Justiça dado fé de que deixou de realizar a prisão haja vista ter o executado apresentado comprovantes de pagamento e justificativas, dentre elas, inclusive de que já havia comparecido perante a Defensoria Pública para regularizar sua inadimplência. Instada a se manifestar sobre os termos da certidão, a representante legal da exequente requereu a desistência do feito e consequente extinção, visto que o executado realizou o pagamento devido (certidão de fls. 24). É o relatório. Decido. O pedido merece prosperar, pois se trata de direito disponível. Diante do exposto, homologo a desistência da presente ação e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil ("quando o autor desistir da ação"). P. R. I. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00045953620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERENTE:RAIMUNDO ASSIS Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU. PROCESSO 0004595-36.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO Na forma do que dispõe o artigo 334 do CPC/15, designo audiência de conciliação para o dia 21 de 10 de 2016, às 12:00hs. Cite-se o requerido, na pessoa do Procurador Geral do Município (artigo 242, § 3º CPC /2015), com antecedência



mínima de 20 (vinte) dias, para comparecerem à audiência Intime-se o requerente (artigo 334, § 3º CPC/15). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareça-se no mandado que, caso haja desinteresse do requerido pela conciliação, o mesmo deverá manifestá-lo expressamente, por petição apresentada ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data designada para a audiência. Cumpra-se observadas as cautelas legais. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00047131220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 REQUERENTE:TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP Representante(s): OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU. PROCESSO 0004713-12.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO Na forma do que dispõe o artigo 334 do CPC/15, designo audiência de conciliação para o dia 11 de 11 de 2016, às 09:30hs. Cite-se o requerido, na pessoa do Procurador Geral do Município (artigo 242, § 3º CPC /2015), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecerem à audiência Intime-se o requerente (artigo 334, § 3º CPC/15). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareça-se no mandado que, caso haja desinteresse do requerido pela conciliação, o mesmo deverá manifestá-lo expressamente, por petição apresentada ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data designada para a audiência. Cumpra-se observadas as cautelas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048047320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:B. E. C. O. REPRESENTANTE:DENISE DA COSTA OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE ABDON DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0004804-73.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por B.E.C.O., representada por sua genitora, Sra. Denise da costa Oliveira, em face de Jose Abdon dos Santos. A ação foi distribuída em 16/10/2014. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido de todos os termos da Ação e designada audiência conciliatória. O requerido não foi localizado no endereço indicado pela autora. Às fls. 25 foi determinado que a autora fornecesse ao processo endereço correto e suficiente para citação, com observância do que dispunha o artigo 267, § 1º CPC, à época ainda vigente, Regularmente intimada, a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. A presente Ação de Execução teve início em 16/10/2014. Passados mais de 1 (um) ano e meio desde a propositura da Ação, não foi possível ainda iniciar-se o regular processamento do feito, ou seja sequer se estabeleceu a relação processual. Instada a se manifestar, inclusive havendo a intimação pessoal da parte autora, esta ficou-se inerte. Neste sentido temos: TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00348710920098190205 RJ 0034871-09.2009.8.19.0205 (TJ-RJ) Data de publicação: 10/08/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO,SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS III E VI DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O Juízo a quo julgou extinto o processo por abandono, já que o feito encontrava-se paralisado, sendo que o mandado de reintegração de posse foi devolvido, por inércia da parte autora, não tendo a mesma, após regular intimação pessoal, impulsionado o feito. Insurge-se o Autor, alegando que diante dos princípios da efetividade e economia processual, a extinção do processo deve ser evitada. Ressalta que não houve intimação válida, posto que o recebedor da intimação não era qualificado como preposto da parte autora. Todavia, a irresignação do Apelante não merece prosperar, mostrando-se adequada a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa. Ademais, às fls. 85/86 (index.116 e 118), há intimação para o Autor promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, bem como a juntada do AR aviso de recebimento positivo. No caso em tela, restou incontroverso o fato de que o Requerente foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, todavia, permaneceu inerte, conforme certificado, o que ensejou a extinção do processo. Vale ressaltar, que se considera intimação pessoal aquela realizada por via postal com aviso de recebimento, devidamente encaminhada ao endereço fornecido pelo Autor na inicial, conforme Súmula nº 118 desta Corte. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Incontroverso é o fato de ter sido a autora pessoalmente intimada para dar andamento ao feito. Restará aqui demonstrado o desinteresse da parte autora que, mesmo intimada, deixou de promover atos e diligências que cabiam. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRASE. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00048716720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 11/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE ACAILANDIA MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA REQUERIDO:AMADEU DOS SANTOS MACIEL. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004871-67.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 31 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048872620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/07/2016 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON MASAYUKI FUTATSUMORI Representante(s): OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:KATSUJI FUTATSUMORI EXECUTADO:MARIKO FUTATSUMORI. Processo nº 0004887-26.2013.8.14.0060 Ação de Cobrança DECISÃO Vistos Trata-se de Ação de Indenização proposta por Célia Seguchi Chaves através de Advogado legalmente habilitado em face de Banco do Brasil S/A. Dispõe o art. 144, IX, do novo Código de Processo Civil/2015, já em vigor: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: ... IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. Ocorre que este magistrado figura como parte requerente em Ação Cível proposta contra o Banco do Brasil S/A, cujo processo encontra-se em regular tramitação na Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, sob o nº 0108937-94.2015.8.14.0105. Pelo exposto e por ser medida que se impõe, DECLARO-ME IMPEDIDO de atuar no presente feito. Nos termos da Portaria 4638/2013-GP, determino a remessa dos autos ao meu substituto legal, mantendo-se a distribuição a esta Vara. Por observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º da Portaria 5113/13-GP (que alterou os parágrafos 2º e 3º, e inseriu o § 4º na Portaria 4638/2013-GP), comunique-se acerca do teor da presente decisão ao meu substituto legal por meio ofício e também através de e-mail institucional, que deverá ser encaminhado com cópia à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando que seja acusado formalmente o recebimento da comunicação. Acautelem-se os autos em Secretaria, em local apropriado, com o fito de aguardar a programação de deslocamento do digno substituto legal a esta Comarca, para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu/PA, 04 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00050717920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:C. P. P. S. REPRESENTADO:L. N. P. S. REPRESENTANTE:FRANCISCA AMORIM PALHETA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:ANTONIO CLEISON ALVES DA SILVA. PROCESSO Nº 0005071-79.2013.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por C.P.P.S. e L.N.P.S., todos menores impúberes, representados legalmente por sua genitora, Francisca Amorim Palheta, através da Defensoria Pública, em face de Antônio Cleison Alves da Silva. A ação foi distribuída em 04/12/2013. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido e intimação das partes para comparecerem



à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em certidão de fls.15 o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu a diligência. O douto magistrado antecessor determinou que ficassem os autos acatueados em secretaria aguardando o comparecimento da parte autora, por um prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, a parte não compareceu. Este Juízo então determinou a intimação pessoal da autora para informar se ainda possui interesse no feito. Em diligência, a Sra. Oficial de Justiça não conseguiu localizar a requerente, perfazendo todo o percurso indicado no endereço fornecida na inicial, não obteve qualquer informação acerca da localização da autora (fls. 23). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O processo teve início em 04/12/2013. O réu sequer foi citado. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação e manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 23, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRÁ-SE. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00052527520168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/07/2016 DEPRECANTE:PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA CAMARCA DE GURUPA DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA ACUSADO:PEDRO VIEIRA DA ROCHA FILHO. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº CP 0005252-75.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 04 de 08 de 2016, às 11:30hs para realização de audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação da data para realização do ato, inclusive via e-mail. Intime-se o acusado. Requisite-se se necessário for. Cumpra-se, com as cautelas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00052536020168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/07/2016 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA AUTOR:NOVA CON FLORESTADORA IND E COM DE MADEIRAS LTDA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº CP 0005253-60.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 04 de 08 de 2016, às 11:00hs para realização de audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação da data para realização do ato, inclusive via e-mail. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00052752120168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/07/2016 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ANANIDEUA DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA TESTEMUNHA:GERSON DE SIQUEIRA DIAS REU:BRENNER LOPES DO CARMO. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº CP 0005275-21.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 04 de 08 de 2016, às 12:00hs para realização de audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação da data para realização do ato, inclusive via e-mail. Intime-se a testemunha. Requisite-se se necessário for. Cumpra-se, com as cautelas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00054103320168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:CARLOS HENRIQUE LOBO MACIEL REPRESENTANTE:RUTHNEI DE CRISTO LOBO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDCARLOS DE CRISTO MACIEL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR AUTOS DO PROCESSO Nº 0005410-33.2016.8.14.0060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Fixo desde logo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sendo o valor atual de R\$ 176,00 (cento e sessenta e seis reais), devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal da autora, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 3. Designo o dia 08 de 08 de 2016, às 12:00hs, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4. Se não houver acordo na audiência, poderá o requerido contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. 6. Intime-se a parte requerente. Ciência ao MP. 7. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00083942420158140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELILSON FORO VAZ DENUNCIADO:GILVAN DE CRISTO GUSMAO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON DAMASCENO SANTOS DENUNCIADO:ALZENIR DE CRISTO GUSMAO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DIAS DE BRITO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0008394-24.2015.8.14.0060 AÇÃO PENAL DESPACHO RH. Face os termos da certidão retro em que os réus Alex Correa e Gilvan Gusmão declaram que não possuem condições financeiras de constituir Advogado, desejando a assistência da Defensoria Pública e, considerando que há mais de um ano não há Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, nomeio o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11.586, como defensor dativo para atuar no feito, nos termos do artigo 396-A, § 2º do CPP. Intime-se, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa técnica. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação sobre os acusados não localizados. Cumpra-se. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00243931720158140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 11/07/2016 REQUERENTE:LAYS CAROLLYNE RAMOS FELIX DA SILVA REPRESENTANTE:DEBORA SOARES RAMOS Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONATA CORREIA FELIX DA SILVA. AÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0024393-17.2015.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por L.C.R.F.S. legalmente representada por sua genitora Sra. Débora Soares Ramos em face de Jhonata Correia Félix da Silva. À fl. 15 a autora requereu a desistência do feito, esclarecendo que esta (representante legal da autora) e o requerido reconciliaram-se e voltaram à convivência marital Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido. A Autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência da ação, em virtude de ter perdido o interesse no deslinde do feito. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação. Os motivos que ensejaram a propositura da presente ação não mais subsistem, tornando assim desnecessária a intervenção do Judiciário. Diante do exposto, homologo a desistência do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/15. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00513955920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REQUERENTE:T. S. B. REPRESENTANTE:ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:LUIZ LIMA BORGE. PROCESSO Nº 0051395-59.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL -ALIMENTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por T.D.S.B., menor impúbere, representada legalmente por sua genitora, Ana Cláudia Moreira da Silva, através da Defensoria Pública, em face de Luiz Lima Borge. A ação foi distribuída em 09/07/2015. Juntou documentos. Em despacho inicial foi designada audiência e determinada citação e intimação das partes. Em diligência, a Sra. Oficial de Justiça não conseguiu localizar o endereço da requerente, haja vista a insuficiência de dados para a diligência (fls. 12). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O processo teve início em 09/07/2015. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 23, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00514008120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 11/07/2016 REQUERENTE:D. D. O. REQUERENTE:J. D. O. REQUERENTE:E. D. O. REPRESENTANTE:SILVIA NILZIA TRINDADE DIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:JAIRIO LIMA OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0051400-81.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por D.D.O. e OUTROS, todos menores impúberes, representados legalmente por sua genitora, Silvia Nilza Trindade Dias, através da Defensoria Pública, em face de Jairo Lima Oliveira. A ação foi distribuída em 08/07/2015. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido para pagamento do débito ou comprovação de pagamento ou mesmo justificativa de não tê-lo feito. O executado foi regularmente citado (fl. 16) e deixou de apresentar qualquer manifestação aos autos. Foi então, determinada a intimação da parte exequente para informar se houve o pagamento do valor ou qualquer acordo entre as partes. Em diligência, a Sra. Oficial de Justiça não conseguiu localizar a requerente, perfazendo todo o percurso indicado no endereço fornecido na inicial, não localizou o número 279, posto que inexistente e constatou ser a representante legal dos requerentes pessoa desconhecida naquela área (fls. 21). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O processo teve início em 08/07/2015. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 23, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00643961420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REPRESENTADO:E. V. S. REPRESENTANTE:ELIZADETH MENDES VAZ Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE ALDAIR QUEIROZ SILVA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0064396-14.2015.8.14.0060 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por E.V.S., legalmente representado por sua genitora, Sra. Elizadeth Mendes Vaz, em face de José Aldair Queiroz Silva, onde postula o recebimento de pensão no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, alegando que o Requerido não cumpre com seu dever de assistência material e que sua representante não tem condições de, sozinha, arcar com as despesas inerentes ao sustento da filha, que englobam educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e ocasionalmente remédios, dentre outras despesas de caráter alimentar. Em decisão inicial foram arbitrados alimentos provisórios na base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, e determinada a citação do requerido para audiência una, assim como também a intimação da autora para comparecer ao ato. Regularmente citado (fls. 5 e 8), o Requerido não compareceu à Audiência, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. Encaminhados os autos ao Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Merece prosperar a pretensão deduzida na inicial, diante das circunstâncias que rodeiam a contenda. O direito aos alimentos submete-se ao binômio necessidade-possibilidade, cabendo ao pai o dever de sustento dos filhos. Com relação à capacidade econômica do Réu em contribuir, infere-se, através das declarações da representante legal do autor e da não confecção de mínima prova de suas limitações, ter condições de arcar com a obrigação, do que presumo auferir renda suficiente para realizar o pagamento dos alimentos. Com efeito, merece acolhimento o pedido inicial. No entanto, uma vez que não foram produzidas provas quanto à renda auferida pelo demandado, hei de considerar elevado o valor pleiteado pela autora na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Requerido José Aldair Queiroz Silva ao pagamento de alimentos definitivos a autora E.V.S., legalmente representado por sua genitora, Sra. Elizadeth Mendes Vaz, no montante equivalente a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época da obrigação, atualmente condizente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a serem pagos mensalmente à representante legal da requerente, Elizadeth Mendes Vaz, haja vista que não há dados de conta bancária fornecidos nos autos, com base na Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em, vista sua aplicação imediata. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, face à assistência judiciária. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00734024520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/07/2016 AUTOR DO FATOS: LEYVISON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0073402-45.2015.8.14.0060 RÉU: LEYVISON PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro, em que a Sra. Oficial de Justiça esclarece não haver localizado o endereço do réu, sendo este o mesmo oferecido na denúncia. Após, conclusos. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00734102220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/07/2016 REQUERENTE: E. W. F. S. REPRESENTANTE: ALEXANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA. AÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0073410-22.2015.8.14.0060 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta E.W.F.S., menor representado legalmente por sua genitora, a Sra. Alexandra de Oliveira Ferreira, através da Defensoria Pública, em face de Raimundo Alves da Silva. O processo teve seu curso normal, culminando com a conciliação de entre as partes, durante audiência, conciliação esta materializada no acordo constante às fls. 23 dos autos, assinada pelas partes e Advogados, pela qual fica o requerido/alimentado obrigado ao pagamento mensal da importância correspondente a 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo, à título de pensão alimentícia, que deve ser repassado à representante legal do autor mediante recibo, garantido o direito de visita ao genitor. O Termo de Acordo preenche todos os requisitos legais. O representante legal do MP manifestou-se favoravelmente aos termos acordados. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais homologo o presente acordo para que surta os efeitos legais. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Sem custas. A presente sentença somente gerará seus efeitos após o recolhimento das custas eventualmente existentes. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00753961120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2016 REU: RONILSON PAULA FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME O DR. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0075396-11.2015.8.14.0060 (Crime previsto no artigo 180 caput do CPB, em que são partes como autora a Justiça Pública e acusado RONILSON PAULA FERREIRA, brasileiro, nascido em 03.12.1985, RG 5284061 PC/PA filho Lailita Paula Ferreira, residente e domiciliado na rua Bruno de Menezes, posto de molas bairro centro, Tomé-Açu, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pela MMª Juíza desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida sua defesa preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa, aos 11.07.2016. Eu,.....Ivi Lopes Tavares, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Desta Comarca

PROCESSO: 01524002720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/07/2016 AUTOR/VITIMA: DANIELY DUARTE DA SILVA AUTOR/VITIMA: GILSON DUARTE DA SILVA AUTOR/VITIMA: GEANE ALENCAR DA CONCEICAO AUTOR/VITIMA: KARIELLE ALENCAR DA CONCEICAO AUTOR/VITIMA: JESSICA FERREIRA BATISTA AUTOR/VITIMA: GABRIELE GONCALVES LEO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0152400-27.2015.8.14.0060 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de 10 de 2016, às 11:00hs, haja vista que no período compreendido entre os dias 1º e 30 de junho este magistrado esteve em gozo de férias, regularmente concedidas pelo TJE/PA. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000869620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: FRANCISCA JACILEIDE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: VEREDIANO PEREIRA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0000084-96.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - GUARDA DESPACHO R.H. Ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, voltem os autos em conclusão. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00001183820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: SAMUEL MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000118-38.2014.8.14.0060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003017220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/07/2016 REQUERENTE: TAINARA DE CASSIA REIS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO: CARLOS EVANDRO DE OLIVEIRA DIAS REPRESENTADO: T. F. D. REPRESENTADO: C. E. F. D. . PROCESSO Nº 0000301-72.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - GUARDA DESPACHO R.H. Ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, voltem os autos em conclusão para sentença. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00003687620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110002669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERIDO: JOSE ORLANDO DIAS CHAVES REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) . AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0000368-76.2011.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se o despacho retro (fls. 62-v). Tomé-Açu, 1º de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004443220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 REU: JOSE MARIA SILVA DO PATROCINIO Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) VITIMA: A. S. . Processo nº 0000444-32.2013.8.14.0060 Ação Penal - crime - art. 121, caput, do CPB Autor: Ministério Público - Dr.ª Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga Réu: JOSE MARIA SILVA DO PATROCÍNIO Advogada: Luciana Catrinque Nagai - OAB/PA 15972 SENTENÇA A representante do Ministério Público, embasada em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de JOSE MARIA SILVA DO PATROCINIO, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 121, caput, do CPB. Narra a Promotora de Justiça que, conforme depoimentos colhidos no Inquérito Policial, na data de 21.01.2013, por volta de 15h00, o réu foi preso em flagrante delito por ter ceifado a vida da vítima Aurélio Silva. Conforme informações prestadas por testemunhas, o réu se dirigiu à residência de sua genitora, ocasião em que ameaçou de morte seu padrasto, e saiu da casa. Ao retornar, após ser questionado sobre a ameaça proferida,

a vítima armou-se com um pedaço de ferro e passou a agredir o acusado, e este com uma faca desferiu golpes na vítima, que caiu ao chão. Nesse momento, Anildo Aurélio, filho da vítima, interveio, desferindo golpe de terçado no réu, e este de imediato reagiu, atingindo com golpe de faca o braço de Anildo. O acusado na delegacia de polícia confessou a autoria do crime, afirmando que reagiu à agressão sofrida. Determinação para realização de perícia médica no réu, fl. 40. Fls. 46/50, laudo psiquiátrico legal, concluindo pela capacidade de entender o caráter ilícito e inteiramente incapaz de se determinar de acordo com este entendimento. Certidão de antecedentes juntada à fl. 63. Apresentada resposta à acusação, fl. 61V, pela Defensoria Pública. No dia e hora determinados para a audiência de instrução, fl. 76, foram ouvidas as testemunhas. Fl. 79, laudo de necropsia médico-legal da vítima. Atendendo a pedido de defesa, foi determinada nova perícia no réu, fl. 92. Novo laudo psiquiátrico-forense juntado aos autos, concluindo que o réu era ao tempo da ação totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi nomeado curador ao réu, fl. 113V. A defesa, fls. 114/115, requer a absolvição e decretação de medida de segurança. Na audiência em continuação, após oitiva de testemunha e interrogado o réu, o Magistrado, após ouvir a tese da defesa de inimizabilidade do réu, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação dos memoriais finais, em seguida à defesa para o mesmo fim. O Ministério Público requereu em memoriais a absolvição do réu por ser inimputável, mas também aplicação de medida de segurança. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu pela sua inimputabilidade comprovada nos autos. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Da materialidade. A materialidade está perfeitamente comprovada pelo laudo de exame necroscópico de fl. 79. Da autoria. A autoria do delito resulta incontroversa com as declarações constantes dos autos, vejamos: O réu afirmou em seu interrogatório, em meio aos seus devaneios decorrentes de sua doença mental, confessou que matou com três facadas a vítima e atingiu com outra o filho dela. A testemunha, Maria Rosiane Silva do Patrocínio, presenciou quando o réu desferiu golpes na vítima, quando esta se encontrava caída ao chão, e só parou de desferir facadas quando a depoente gritou dizendo que a polícia estava chegando. Acrescentou que as facadas recebidas pela vítima foram executadas na frente do filho dela, de nove anos de idade, demonstrando a criança desespero ao ver o pai sendo morto e nada podendo fazer. Informou também que o réu assassinou uma mulher em Moju/PA em 2009. Assim, a autoria delitiva está bem comprovada e delineada, pelas declarações das testemunhas em sede administrativa e em juízo que confirmam a versão dos fatos dada pelo Ministério Público na denúncia, acrescidas com as afirmações do réu em seu interrogatório. Conclusão. A autoria do delito foi examinada por este juízo singular, apesar de ser crime de competência do Júri, pois temos no presente caso aplicação do art. 415, parágrafo único, do CPP, com alegação da defesa de inimputabilidade penal do réu, como tese única, havendo necessidade, portanto, de aferição da autoria e materialidade que são pressuposto para aplicação da medida de segurança. Nesse sentido, temos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU COMPROVADAMENTE INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da autoria e da materialidade do delito, tendo sido reconhecida a inimputabilidade do acusado, revela-se ausente pressuposto para a submissão do acusado ao Júri Popular, qual seja, a culpabilidade; ademais, no caso concreto, não aventada pela defesa qualquer excludente de ilicitude ou negativa de autoria, mostra-se imperativa a absolvição sumária com a imposição de medida de segurança, dada, inclusive, a periculosidade acentuada no laudo psiquiátrico, em consonância com o disposto no art. 411 do CPP c/c o art. 97 do CPB. Precedentes do STJ: HC 42.314/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.12.05, HC 38.500/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 01.07.05 e HC 38.498/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.05.06. 2. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 88.234/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ªT, j. em 19/06/2008, DJe 18/08/2008) No incidente de insanidade mental, o laudo psiquiátrico-forense concluiu pela inimputabilidade do periciando, pois respondeu que o réu ao tempo da ação era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, por ser portador de doença mental, diagnosticada como esquizofrenia paranoide, fl. 109. Acrescenta ainda o expert que tal condição do réu é crônica, permanente, e pode ser agravada caso não seja acompanhado por psiquiatra e equipe multidisciplinar de saúde mental. Posto isto, julgo improcedente a acusação oferecida pelo Ministério Público contra JOSE MARIA SILVA DO PATROCÍNIO e ABSOLVO sumariamente o réu, ancorado no art. 415, IV, do CPP, bem como, de acordo com a perenidade da doença mental informada no laudo médico, determino a aplicação imediata de medida de segurança de internação em casa de custódia e tratamento, por 03(três) anos. Entretanto, permanecerá o réu internado enquanto não for averiguada a cessação de periculosidade, através de perícia médica a ser realizada anualmente (art. 97, §1º, do CP). Provimientos finais. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se à Secretaria Criminal para fins de execução da medida de segurança. Expeça-se a guia de internação na forma do art. 2º e seu § 4º do Provimento nº 006/2008-CJCI-TJPA, encaminhando-a para o juiz da execução da pena (§ 2º). Expeça-se ofício ao Juízo de Moju/PA, dando ciência sobre esta sentença, uma vez que o interno encontra-se respondendo processo criminal naquela comarca. Ciência ao Ministério Público, ao réu e seu curador, pessoalmente. Tomé-Açu/PA, 11 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004637720098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDSON DE MEDEIROS. PROCESSO Nº 0000463-77.2009.8.14.0060 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO Vistos Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de VALDSON DE MEDEIROS. Dispõe o art. 144, IX, do novo Código de Processo Civil/2015, já em vigor: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: ... IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. Ocorre que este magistrado figura como parte requerente em Ação Cível proposta contra o Banco Bradesco S/A, cujo processo encontra-se em regular tramitação na 6ª Vara Empresarial da Comarca de Belém, sob o nº 0031201-96.2012.8.14.0301. Pelo exposto e por ser medida que se impõe, DECLARO-ME IMPEDIDO de atuar no presente feito. Nos termos da Portaria 4638/2013-GP, determino a remessa do feito ao meu substituto legal, mantendo-se a distribuição a esta Vara. Por observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º da Portaria 5113/13-GP (que alterou os parágrafos 2º e 3º, e inseriu o § 4º na Portaria 4638/2013-GP), comunique-se acerca do teor da presente decisão ao meu substituto legal por meio ofício e também através de e-mail institucional, que deverá ser encaminhado com cópia à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando que seja acusado formalmente o recebimento da comunicação. Acautelem-se os autos em Secretaria, em local apropriado, com o fito de aguardar a programação de deslocamento do digno substituto legal a esta Comarca, para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu/PA, 04 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004668520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016 REPRESENTADO: L. T. F. REQUERENTE: JAQUELINE TEIXEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIME SILVA FERNANDES. PROCESSO Nº 0000466-85.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO R.H. Versando o feito sobre interesse de incapaz, encaminhem-se as autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do artigo 178, II do CPC/2015. Em seguida, voltem os autos em conclusão para decisão. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004723420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 EXEQUENTE: IBAMA/ BELEM PA EXECUTADO: R M REIS MADEIRAS. PROCESSO Nº 0000472-34.2012.14.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO R.H. Nos termos do artigo 246, III c/c 256 ambos do CPC/15, cite-se por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Certifique-se acerca do cumprimento. Atente a Secretaria para as determinações constantes do artigo 257, II do CPC/15. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004835820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE:COIMBRA COMERCIO INDUSTRIA MADEIRA DO BRASIL LTDA EPP REPRESENTANTE:FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000483-58.2015.8.14.0060 DESPACHO R.H. Manifeste-se o autor, conforme já determinado em deliberação de fls. 154, em 10 dias. Somente após, conclusos. Tomé-Açu, 6 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00005096120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 INDICIADO:JOSE IVALDO SOARES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0000509-61.2012.8.14.0060 RÉU: JOSÉ IVALDO SOARES DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00006351420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MICHEL COSTA. AÇÃO PENAL Nº 0000635-14.2012.8.14.0060 RÉU: MICHEL COSTA DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão de fls. 336. Abra-se novo volume. Após, conclusos. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00007258020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2016 REPRESENTADO:ERIANE DO CARMO SILVA REPRESENTANTE:MARIA RAIMUNDA DO CARMO SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AUTOS DO PROCESSO Nº 0000725-80.2016.8.14.0060 DESPACHO À Secretaria para providências quanto à expedição de ofício ao Setor Responsável do Fórum Cível da Capital solicitando o agendamento de dia e hora para a realização do exame hematológico ou outro meio de realização de exame de DNA, solicitando inclusive, o Kit necessário para coleta de material genético e o laboratório responsável pelo procedimento. Na oportunidade, deverão ser identificados o processo e as partes envolvidas. Assim que recebida a resposta, retornem os autos em conclusão. Cumpra-se com urgência. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00008456020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/07/2016 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO REPRESENTADO:R. F. M. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000845-60.2015.8.14.0060 REPRESENTAÇÃO - ATO INFRACIONAL DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 13 de 10 de 2016, às 09:30hs, haja vista que no período compreendido entre os dias 1º e 30 de junho este magistrado esteve em gozo de férias, regularmente concedidas pelo TJE/PA. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008822920118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120004621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/07/2016 VITIMA:M. K. L. S. AUTOR:VAULAN GUIMARAES MARTINS. PROCESSO Nº 0000882-29.2011.8.14.0060 RÉU: VAULAN GUIMARÃES MARTINS DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009097020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:V L SILVA MOVEIS ME. PROCESSO Nº 0000909-70.2015.8.14.0060 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO Vistos Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de V. L. SILVA MÓVEIS ME Dispõe o art. 144, IX, do novo Código de Processo Civil/2015, já em vigor: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: ... IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. Ocorre que este magistrado figura como parte requerente em Ação Cível proposta contra o Banco Bradesco S/A, cujo processo encontra-se em regular tramitação na 6ª Vara Empresarial da Comarca de Belém, sob o nº 0031201-96.2012.8.14.0301. Pelo exposto e por ser medida que se impõe, DECLARO-ME IMPEDIDO de atuar no presente feito. Nos termos da Portaria 4638/2013-GP, determino a remessa do feito ao meu substituto legal, mantendo-se a distribuição a esta Vara. Por observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º da Portaria 5113/13-GP (que alterou os parágrafos 2º e 3º, e inseriu o § 4º na Portaria 4638/2013-GP), comunique-se acerca do teor da presente decisão ao meu substituto legal por meio ofício e também através de e-mail institucional, que deverá ser encaminhado com cópia à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando que seja acusado formalmente o recebimento da comunicação. Acautelem-se os autos em Secretaria, em local apropriado, com o fito de aguardar a programação de deslocamento do digno substituto legal a esta Comarca, para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu/PA, 04 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009417520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 INDICIADO:MARCELO DOS SANTOS CORDEIRO. PROCESSO Nº 0000941-75.2015.8.14.0060 RÉU: MARCELO DOS SANTOS CORDEIRO DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009648420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 VITIMA:A. C. B. R. FLAGRANTEADO:JEFFERSON RODRIGO FERREIRA DE SOUZA. AÇÃO PENAL Nº 0000964-84.2016.8.14.0060 RÉU: JEFFERSON RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão de fls. 45. Após, conclusos. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009673920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/07/2016 REQUERENTE:BOAVENTURA DE GOES MOURA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:MARIA RITA RIBEIRO MOURA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOS DO PROCESSO Nº 0000967-39.2016.8.14.0060 DESPACHO Processe-se em apartado a exceção Intime-se o excepto, para que se manifeste nos presentes autos no prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 64, § 2º do CPC vigente, ficando suspenso o processo principal até a resolução desta demanda. Demais providências cabíveis Tomé-Açu, 6 de julho Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009720320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA:A. C. O. E. REU:ELIELSON DA SILVA MATIAS. PROCESSO Nº 0000972-03.2012.8.14.0060 RÉU: ELIELSON DA SILVA MATIAS DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério

Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010067520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 EXEQUENTE: FAZENDA DO ESTADO EXECUTADO: MINERACAO PANCIERI LTDA. PROCESSO Nº 0001006-75.2012.8.14.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO R.H. Defiro o pedido constante às fls. 28. Cite-se no endereço e na forma requerida. Certifique-se acerca do cumprimento. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010101520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 EXEQUENTE: FAZENDA DO ESTADO EXECUTADO: JONILDO DUARTE FERNANDES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001010-15.2012.8.14.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO Diga o exequente, esclarecendo, inclusive se houve o pagamento ou parcelamento do débito. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04 Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, respeitadas as prerrogativas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010242820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016 REQUERENTE: JOSILENE CARVALHO DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO: MARCELINO GOMES COSTA. AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001024-28.2014.8.14.0060 DESPACHO RH. Intime-se a parte exequente indicar a processo o endereço completo e atualizado do executado. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação pela parte requerente, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Uma vez apresentado o endereço, deve a Sra. Diretora de Secretaria providenciar a expedição do competente mandado no endereço indicado. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010304020118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110006893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: TC DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001030-40.2011.8.14.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1. À Secretaria para intimação do executado para proceder o recolhimento das custas finais, conforme certidão e guias expedidas pela UNAJ (fls. sem numeração) 2. Após, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00011649120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: VALDINEI SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: L A M FOLINI ME. PROCESSO Nº: 0001164-91.2016.8.14.0060 DESPACHO Nos termos do §1º, do art.1046, do CPC/2015, designo audiência previsto no art. 277 do CPC/73, para a data de 04/11/2016, às 16h00, digo às 09:00hs. Intimem-se, com advertências do disposto no art. 277 e parágrafo, do CPC/73 Tomé-Açu, 11 de julho de 2015 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00011830520138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Cautelar Inominada em: 12/07/2016 REQUERENTE: GLEDSON GOIS GONZAGA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001183-05.2013.8.14.0060 DESPACHO R.H. Reitere-se ofício de fls.93-v, encaminhado ao Conselho Regional de Contabilidade. Advirta-se acerca das consequências em caso de não cumprimento. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00011992720118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110007974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: SERRARIA BELA AURORA LTDA. AÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS DO PROCESSO Nº 0001199-27.2011.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se o despacho retro (fls. 76). Tomé-Açu, 1º de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012524220108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010011744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ LIMA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001252-42.2010.8.14.0060 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESPACHO Observo que a sentença proferida pelo douto Juízo antecessor, consta às fls. 40/44 dos autos, no entanto faltando sua parte final. À secretaria para providenciar aos autos a juntada da sentença em sua integralidade. Após, repita-se o ato, encaminhando-se os autos, observada a prerrogativa da Procuradoria do INSS em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04 Cumpra-se Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00012624720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Crimes Ambientais em: 12/07/2016 REPRESENTANTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: ACARA MIRIM MADEIRAS. AÇÃO PENAL Nº 0001262-47.2014.8.14.0060 RÉU: ACARÁ MIRIM MADEIRAS DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão de fls. 30. Após, conclusos. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00013165220108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020005315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA: M. L. F. S. ACUSADO: IZAIAS PINTO COSTA Representante(s): OAB 4025-A - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001316-52.2010.8.14.0060 DESPACHO Intime-se o acusado Izaias Pinto Costa de todo o teor da sentença penal proferida nos presentes autos, através de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os termos do artigo 392, I do CPP. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00014383120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120007500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 ENVOLVIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001438-31.2011.8.14.0060 INQUERITO POLICIAL DESPACHO R.H. Diante das informações prestadas pela Autoridade Policial, ao MP. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00014495520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: J. A. F. Representante(s): ANA MARIA ALMEIDA DANTAS (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSE NILTON RIBEIRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0001449-55.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por J.A.F, menor impúbere, representado legalmente por sua genitora, Ana Maria Almeida Dantas, através da Defensoria Pública, em face de José Nilton ribeiro da Silva. A ação foi distribuída em 26/03/2014. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido e designada audiência com as partes. A requerente foi intimada nos próprios autos (fls. 6) A audiência foi realizada em 3 de setembro de 2014 na qual, diante da negativa de paternidade pelo requerido, as partes se comprometeram à realização do exame de DNA, para prosseguimento do feito. Foi determinado o prazo de 30 (trinta) dias para realização do exame. Ocorre que o feito encontra-se paralisado desde 3 de setembro de 2014. Mostrou-se frustrada a tentativa de intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos (fls. 16 da Sra. Oficial de Justiça) Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O processo teve início em 26/03/2014. A autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação e manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diante das informações constantes dos autos, especialmente da certidão de fls. 16, verifico que não foi possível a intimação da requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não encontrada no endereço constante dos autos. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00015344620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120008219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/07/2016 VITIMA: L. Q. M. D. INDICIADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA: E. O. Q. . AÇÃO PENAL Nº 0001534-46.2011.8.14.0060 RÉU: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão de fls. 66. Após, conclusos. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00015497820128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: 12/07/2016 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOME ACU REU: ROCKCHILES PEREIRA BRITO VITIMA: O. E. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0001549-78.2012.8.14.0060 AÇÃO PENAL DESPACHO Não havendo mais testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo o dia 13 de 10 de 2016, às 09:00 horas para audiência de continuação, devendo ser intimadas a testemunha arrolada pela defesa do réu, o réu e seu Advogado. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00015656620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: C. L. N. R. REQUERIDO: ANDERSON COUTINHO VAZ REQUERENTE: AMALIA REGINA DO NASCIMENTO RAMOS Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001565-66.2011.8.14.0060 DESPACHO Haja vista que a representante do autor compareceu em Secretaria manifestando interesse no feito e naquela oportunidade informou o endereço para localização do requerido, deve a Secretaria providenciar a citação do mesmo no endereço apresentado, de modo a possibilitar a formação da relação processual. Cumpra-se. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00015699820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 REU: ROBSON EUFRASIO DA COSTA VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0001569-98.2014.8.14.0060 RÉU: ROBSON EUFRASIO DA COSTA DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016063320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: MENDARA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001606-33.2011.8.14.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO Diga o exequente, esclarecendo, inclusive se houve o pagamento ou parcelamento do débito. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04 Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, respeitadas as prerrogativas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016192720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 12/07/2016 REQUERENTE: R. V. L. REQUERENTE: D. V. L. REPRESENTANTE: HELIANA DO SOCORRO D NAZARE REQUERIDO: RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA. AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001619-27.2014.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por R.V.L e D.V.L, menores legalmente representados por sua genitora Sra. Heliana do Socorro de Nazaré, assistida pela Defensoria Pública em face de Raimundo Nogueira Lima, em 9 de abril de 2014. Às fls. 43-v a representante da Defensoria Pública manifestou-se nos autos manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que não foi possível indicar endereço atual e suficiente à citação do requerido. É o relatório. Decido. Compete à parte atualizar o seu endereço e o do Requerido para que seja possível a resolução da lide. A insuficiência do endereço do Requerido impede que o mesmo seja localizado e, por conseguinte, obsta a marcha processual regular. Não há impedimento para que a Autora proponha novamente a presente ação quando obtiver o endereço completo do mesmo. A parte requereu a desistência do feito. Diante do exposto, nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 485, III do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016314120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento ordinário em: 12/07/2016 REQUERENTE: D. M. O. REPRESENTANTE: CLEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CLAUDIO CONHECIDO COMO CLAUDAO. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001631-41.2014.8.14.0060



DESPACHO Intime-se o requerido por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Publique-se. Certifique-se acerca do cumprimento. Decorrido o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença e cumpram-se as determinações nela contidas. Após, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se. Tomé-Açu, 6 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016522220118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:G. E. S. REPRESENTANTE:MARIA SALVELINA DE SOUZA SANTOS. AÇÃO CÍVEL Nº 0001652-22.2011.8.14.0060 PROCEDIMENTO COMUM DESPACHO R.H. Considerando-se que a parte requerida manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendendo desnecessária a manifestação do autor, dispensando desde já a audiência de conciliação e/ou mediação, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. Assim, cancele-se a audiência agendada. Providencie a serventia a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, acerca do cancelamento da audiência, liberando-se, inclusive a pauta. Cumpra-se com urgência, inclusive a parte final do despacho de fls. 459, em seguida voltem os autos em conclusão para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 357 do CPC/15. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00017079420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HILARIO DA SILVA REQUERIDO:CLEO SOARES DE OLIVEIRA. PROCESSO 0001707-94.2016.8.14.0060 AÇÃO DE EXECUÇÃO DESPACHO R.H. Manifeste-se o exequente sobre os termos da proposta apresentada pelos executados às fls. 51ss, através de advogado legalmente constituído nos autos. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00017861520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADECAP - MADEIREIRA CAPACIO LTDA. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001786-15.2012.8.14.0060 DESPACHO Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo, o prazo para suspensão requerida. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04 Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Tomé-Açu, 8 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00018283020138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO LUIZ CARVALHO DE SOUZA. PROCESSO Nº 0001828-30.2013.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DESPACHO R.H. Analisando os autos, verifico que às fls. 28 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça dado fé de que o veículo em questão encontra-se devidamente quitado, tendo, inclusive, o requerido apresentado a documento comprobatória de quitação, a qual menciona que ficou em poder do representante da autora que, naquela oportunidade, confirmou a veracidade dos fatos, ratificando a quitação, esclarecendo ainda que somente faltava ser procedida a baixa no sistema operacional da autora. Tal fato se deu em 9 de outubro de 2013. Instado a se manifestar sobre os termos da mencionada certidão, o autor requereu vista dos autos e em manifestação e, em seguida mencionou que a diligência deixou de ser efetivada em razão da não localização do endereço do requerido, o fazendo de modo equivocadamente haja vista que, como dito, o requerido foi localizado e apresentou documentação de quitação do bem. Indicou o autor novo endereço para citação. Nesse novo endereço, o requerido não foi localizado. Conclusos os autos, entendo pela necessidade de manifestação do autor acerca das alegações do requerido que o bem objeto da presente lide encontra-se devidamente quitado, o que, em caso positivo, ensejará a extinção do feito. Caso manifeste-se o autor pelo prosseguimento do feito, haja vista persistir a inadimplência, deverá apresentar aos autos endereço correto e suficiente para a localização do requerido e do veículo, isto no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00021643420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 INDICIADO:JOCASIVALDO MOREIRA FURTADO INDICIADO:ALUISIO MOREIRA FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME O DR. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0002164-34.2013.8.14.0060 (Crime previsto no artigo 33 da lei 11343/2006, em que são partes como autora a Justiça Pública e acusado ALUISIO MOREIRA FURTADO, brasileiro, paraense, nascido em 01.08.1988, filho Beatriz Moreira Furtado, residencialno bairro da peteca, sn, Ipixuna do Pará, e JOCASIVALDO MOOREIRA FURTADO brasileiro, paraense, nascido em 25.07.1986, filho Beatriz Moreira Furtado, residencialno bairro da peteca, sn, Ipixuna do Pará, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pela MMª Juíza desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida sua defesa preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa, aos 12.07.2016. Eu,.....Ivi Lopes Tavares, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Desta Comarca

PROCESSO: 00023510820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução da Pena em: 12/07/2016 APENADO:LUIZ ROMARIO SANTANA. Processo nº 0002351-08.2014.8.14.0060 Apenado: LUIZ ROMARIO SANTANA Trata-se de análise dos requisitos necessários para a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO do apenado acima epigrafado. A Direção do CRRTA enviou certidão informando sobre a disciplina do interno. Nos autos consta atestado de pena, dando como data de progressão de regime o dia de hoje, 15.05.2016, após o cumprimento de 1/6 da pena no regime mais gravoso. DECIDO. A progressão de regime consiste na passagem do regime mais rigoroso para outro mais brando de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante dispõe a redação do art.112 da Lei de Execução Penal. Assim, pressupõe-se o atendimento de dois requisitos, sendo um objetivo (cumprimento de ao menos um sexto da pena se condenado por crime comum e dois quintos se sentenciado por crime hediondo ou equiparado no regime anterior) e outro subjetivo (bom comportamento). O apenado faz jus à progressão a partir da data em que completa o tempo mínimo de permanência no regime mais gravoso. No caso em tela, o apenado preenche o requisito objetivo uma vez que cumpriu o mínimo necessário de permanência no regime anterior, implementando assim a fração exigida para a concessão do benefício pleiteado. Outrossim, o requisito subjetivo também foi devidamente preenchido, haja vista que foi atestado pela Casa Penal que o apenado possui bom comportamento. Ante o exposto, com base nos art. 66, III, "b", e 112, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (Execuções Penais), CONCEDO ao apenado em epígrafe progressão do regime FECHADO para o SEMIABERTO. Determine a imediata remessa de ofício à Direção do CRRTA para possibilitar a transferência de regime, salvo se houver prisão cautelar decretada por outro Juízo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 05 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu 1 "A pena privativa de liberdade será executada em forma



progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".

PROCESSO: 00027260920148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/07/2016 REQUERENTE:LUCIENE DA SILVA CABRAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) EXECUTADO:PEDRO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002726-09.2014.8.14.006002 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução de Alimentos proposta por J.C.P., menor legalmente representada por sua genitora, a Sra. Luciene da Silva Cabral em face de Pedro Espírito Santo Pinheiro. Às fls. 12 dos autos consta certidão da Sra. Diretora de Secretaria dando fé do pagamento integral da obrigação, certidão esta também assinada pela representante legal da autora, a qual dá total quitação, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Havendo o pagamento do débito, extinta está a obrigação. Nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ainda, de acordo com o artigo 925 do mesmo Código, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. A declaração de extinção da execução por sentença é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, por satisfação do crédito e consequente resolução da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00028043220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 AUTOR:ELIVALDO PALMEIRA VAZ VITIMA:E. A. S. . PROCESSO Nº 0002804-32.2016.8.14.0060 RÉU: ELIVALDO PALMEIRA VAZ DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00032520520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIR FERNANDES DE LEAO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0003252-05.2016.8.140060 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO DESPACHO R.H. Ante o requerimento de fls. 68ss, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais, se existentes deverá ser expedido o boleto e, em seguida, devesse a Secretaria Judicial providenciar a intimação para pagamento. Após, conclusos para sentença. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00035084520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/07/2016 DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUJARU DEPRECADO:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU ACUSADO:ANTONIO ALCIEL DA SILVA E SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº: 0003508-45.2016.8.14.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 13h50, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE à Promotora de Justiça, Dra. Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE à testemunha: CB/PM EDWALDO BEZERRA LEAL, filho de Nely Bezerra Leal e Edgar Goês Leal, RG 24797 PM/PA, atualmente lotado na 14º CIPM. Tendo em vista a ausência Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como defensor dativo o Dr. Luís Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11.586. PRESENTE a estagiária de Direito Sr. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência, o MM Juiz leu a denúncia, e passou a oitiva da testemunha CB/PM EDWALDO BEZERRA LEAL. Em seguida o MM Juiz deu-se por satisfeito pelas perguntas formuladas pela RMP e pelo nobre advogado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Depois de lido e conforme, o presente termo vai por todos assinados. Eu \_\_\_\_\_ (Ivi Lopes Tavares Medici), Diretora de Secretaria, na função de auxiliar judiciário, lavrei este termo. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_  
Testemunha: \_\_\_\_\_ Defensora Dativo: \_\_\_\_\_ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00035445820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 REU:DULCIVALDO FERREIRA LISBOA VITIMA:V. F. . PROCESSO Nº: 0003544-58.2014.8.14.0060 RÉU: DULCIVALDO FERREIRA LISBOA DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro, em que a Sra. Oficial de Justiça esclarece não haver localizado o réu no endereço fornecido na denúncia. Após, conclusos. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00036695520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016 REPRESENTADO:LEDSON DIAS DE OLIVEIRA REPRESENTADO:M. D. O. REPRESENTANTE:LENICE RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL VIANA DE OLIVEIRA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0003669-55.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO À autora, através de seu Advogado, para esclarecer ao processo o prazo final para a suspensão da execução (data final para o cumprimento do acordo). Em seguida, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00039484120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DE BELEM DEPRECADO:JUÍZO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERENTE:EDMUNDO JOAQUIM BOTELHO DE ARRUDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº: 0003948-41.2016.8.14.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10h50m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Jonas da Conceição Silva, a Promotora de Justiça Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE o requerido SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA. Tendo em vista a ausência Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como defensor dativo o Dr. Luís Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11.586. A fim de participar desta audiência. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência o MM Juiz leu passou a ouvir o requerido SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Depois de lido e conforme, o presente termo vai por todos assinados. Eu \_\_\_\_\_ (Ivi Lopes Tavares Medici), Diretora de Secretaria, na função de auxiliar judiciário,

lavrei este termo. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_  
Requerido: \_\_\_\_\_ Defensor Dativo: \_\_\_\_\_ AV. 03 PODERES, S/N,  
CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00039683220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ADALECIO PANTOJA MENDES. AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003968-32.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO RODOBENS S/A em face de ADALÉCIO PANTOJA MENDES. À fl. 35 o autor informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII CPC/15. Remetam-se os autos à UNAJ para análise de eventuais custas pendentes. Certificada a inexistência de custas a serem recolhidas, Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Havendo custas pendentes, estas caberão ao autor, nos termos da lei (artigo 90 CPC/15). Cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 1º de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039934520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/07/2016 VITIMA: M. N. C. G. AUTOR: JOSE MAURICIO MATOS CALDEIRA. Autos do Processo n.º 0003993-45.2016.8.14.0060 Requerente: MARIA DE NAZARÉ CAENA DAS GRAÇAS Agressor: JOSÉ MAURICIO MATOS CALDEIRA DECISÃO Numerem-se os autos Trata-se de pedido de medidas protetivas, com base no art. 12, III, da Lei 11.340/2006, encaminhado pela autoridade policial, pois a requerente em epígrafe seria vítima de suposto crime de violência doméstica, previsto no Art. 129, do CPB c/c o Artigo 7º, I da Lei nº: 11.340/2006, Lei Maria da Penha, praticado pelo requerido. Passo à análise. Os fatos contidos nas peças processuais deste feito apontam que o requerido/agressor praticou condutas que causam violência física e psicológica em sua companheira. Assim, em razão de restar constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no depoimento da vítima à autoridade e laudo de exame de corpo de delito, consoante os pressupostos processuais para a concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e o fumus boni juris (aparência do bom direito), DEFIRO as seguintes medidas protetivas pleiteadas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato ao indiciado, nos termos do art. 22, inciso II e III, alíneas "a" e "b" da Lei nº: 11.340/2006: CONTRA O AGRESSOR: I - Suspensão de posse ou restrição de porte de armas. II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 300m (trezentos metros); b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física, psicológica da ofendida; INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas. Notifique-se a autoridade policial para apresentar o inquérito policial dentro do prazo de lei. Tratando-se de Ação Cautelar, aguarde-se o prazo para propositura da ação principal. Decorrido o prazo, havendo ou não a propositura da referida ação, voltem-me os autos conclusos, de tudo certificado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu/PA, 30 de maio de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042036720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução da Pena em: 12/07/2016 APENADO: IVANILDO DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU EXECUÇÃO DA PENA - AUDIÊNCIA DE REGRESSÃO APENADO: IVANILDO DOS SANTOS AUTOS DO PROCESSO: Nº 0004203-67.2014.8.14.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10h50m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Jonas da Conceição Silva, a Promotora de Justiça Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga, o apenado IVANILDO DOS SANTOS, acompanhado do defensor dativo nomeado para o ato, Dr. Luiz Carlos Barbosa, OAB/PA 11.586, presente ainda a estagiária de Direito Sra. Larissa, para realizarem esta audiência. Aberta a audiência, iniciou-se a oitiva do apenado IVANILDO DOS SANTOS, que as perguntas do MM. Juiz respondeu: Que fugiu pois se sentiu ameaçado pelos demais detento pela invasão que supostamente iria ocorrer no presidio. Que tem filha para cuidar por este motivo que também resolveu fugir. Sem perguntas pelo MP. Sem perguntas pela Defesa. Com a palavra o MP: "MM Juiz, considerando o depoimento realizado nesta audiência e que o apenado cometeu falta grave consistente na fuga prevista no art. 50, II da LEP, o MP requer a regressão da pena do regime semi aberto para o REGIME FECHADO, com fundamento no art. 50, II, da LEP". Com a palavra a Defesa: Levando em consideração o arrependimento do apenado, e com pouco tempo da progressão do mesmo para o semi-aberto, requerer que o mesmo seja mantido no regime semi-aberto para terminar de cumprir sua pena. Em seguida o MM Juiz DECIDIU: Constatando-se pelo estudo dos autos ter o apenado cometido falta grave, pois fugiu do estabelecimento prisional descumprindo as condições impostas conforme estabelece o art. 50, II da LEP, estabelece que basta que o apenado pratique fato definido como crime doloso ou falta grave não sendo necessário o transito em julgado da decisão conforme doutrina e jurisprudência dos Tribunais. As condutas que estão taxativamente elencadas pelo legislador federal no mencionado dispositivo constituem falta disciplinar de natureza grave e conduzirão a inúmeros gravames ao sentenciado, entre eles a possibilidade de regressão de regime. Assim, quando praticado pelo agente fato que comprometa a concreta execução da reprimenda que lhe foi imposta, ou que iniba o projeto de ressocialização pretendido pelo sistema penal, poderá ser, de logo, autorizada a condução do apenado a regime mais severo. ANTE TODO O EXPOSTO, considerando que o Apenado estava cumprindo pena em regime semi aberto, determino a REGRESSÃO DE REGIME de IVANILDO DOS SANTOS ao REGIME FECHADO em face da prática de falta grave. Encaminhe cópia desta decisão ao CRRTA para providências cabíveis. Por motivo de segurança, algeme-se o apenado para que seja conduzido até o Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu. Determino ainda, que se expeça o atestado de pena ao interno, remetendo cópia para comunicação do interno na casa penal. As partes saem intimadas em audiência. E, após lido e conforme, o presente termo vai assinado por todos. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Apenado: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ AV. TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00044281920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Tutela em: 12/07/2016 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MELO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) ENVOVIDO: ANA MARIAH CORDEIRO ENVOLVIDO: RYAN CORDEIRO OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0004428-19.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - TUTELA DESPACHO R.H. Versando o feito sobre interesse de incapaz, encaminhem-se as autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do artigo 178, II do CPC/2015. Em seguida, voltem os autos em conclusão para decisão. Tomé-Açu, 8 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00045113520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO COMARCA DE GOIANESIA DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA REQUERIDO: CESAR GOMES ASSIS. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004511-35.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao

Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 8 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00046309320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA EXEQUENTE:JOSE SILVA DOS REIS. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004630-93.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 8 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00047357020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta de Ordem Criminal em: 12/07/2016 DEPRECANTE:JUIZO DA COMACA DE CONCORDIA DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA DENUNCIADO:WIGUISON RAFAEL RAMOS DE SOUZA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004735-70.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 31 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048509120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004850-91.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após a citação, aguarde-se o prazo para oferecimento de embargos. Oferecidos ou não os embargos, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se com as observâncias e cautelas da lei. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048517620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SEC JUD DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOME ACU REU:MOISES DE JESUS LAMBERTE. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004930-55.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após a citação, aguarde-se o prazo para oferecimento de embargos. Oferecidos ou não os embargos, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se com as observâncias e cautelas da lei. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048543120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SEC JUDI DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA REQUERIDO:RENILSON ALMADA GLORIA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004854-31.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após a citação, aguarde-se o prazo para oferecimento de embargos. Oferecidos ou não os embargos, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se com as observâncias e cautelas da lei. Tomé-Açu, 31 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048551620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU REU:POSTO DE GASOLINA PETRONORTE LTDA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004855-16.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após a citação, aguarde-se o prazo para oferecimento de embargos. Oferecidos ou não os embargos, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se com as observâncias e cautelas da lei. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048644620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2016 EXEQUENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR EXECUTADO:SERRARIA KLAIM LTDA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0004864-46.2014.8.140060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO Diga o exequente sobre os termos da certidão de fls. 13. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04 Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, respeitadas as prerrogativas legais. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00048768920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA REQUERIDO:A. DE J. ANJOS REIS ME Representante(s): OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004876-89.2016.8.14.0060 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO Vistos Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de A.de J.Anjos Reis ME. Dispõe o art. 144, IX, do novo Código de Processo Civil/2015, já em vigor: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: ... IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. Ocorre que este magistrado figura como parte requerente em Ação Cível proposta contra o Banco Bradesco S/A, cujo processo encontra-se em regular tramitação na 6ª Vara Empresarial da Comarca de Belém, sob o nº 0031201-96.2012.8.14.0301. Pelo exposto e por ser medida que se impõe, DECLARO-ME IMPEDIDO de atuar no presente feito. Nos termos da Portaria 4638/2013-GP, determino a remessa do feito ao meu substituto legal, mantendo-se a distribuição a esta Vara. Por observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º da Portaria 5113/13-GP (que alterou os parágrafos 2º e 3º, e inseriu o § 4º na Portaria 4638/2013-GP), comunique-se acerca do teor da presente decisão ao meu substituto legal por meio ofício e também através de e-mail institucional, que deverá ser encaminhado com cópia à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando que seja acusado formalmente o recebimento da comunicação. Acautelem-se os autos em Secretaria, em local apropriado, com o fito de aguardar a programação de deslocamento do digno substituto legal a esta Comarca, para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu/PA, 8 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049305520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA REU:JOSÉ TELMO ZANI. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004930-55.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após a citação, aguarde-se o prazo para oferecimento de embargos. Oferecidos ou não os embargos, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se com as observâncias e cautelas da lei. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00051704420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 REU:FABIO GONCALVES CORREA VITIMA:J. G. C. VITIMA:M. C. C. G. . Autos de Flagrante delito Processo sob o nº 0005170-44.2016.8.14.0060 Indiciado: Fábio Gonçalves Correa Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de Fábio Gonçalves Correa, encaminhado pela autoridade policial desta Comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, nos arts. 129, caput, do CPB e art. 7º, da Lei 11.340/2006 (ameaça em âmbito doméstico) contra os irmãos do autuado, Marcilene Gonçalves Correa e Jailson Gonçalves Correa. O procedimento segue seu curso regular. Consta às fls. 27 dos autos o comparecimento espontâneo das vítimas esclarecendo que todo o episódio não passou de um desentendimento em âmbito familiar, em razão de uma discussão sobre um ovo frito, e que o indiciado pensou que a discussão era consigo e somente mostrou-se agressivo em razão de ter ingerido bebida alcoólica em excesso. As vítimas afirmaram ainda que nunca houve qualquer episódio semelhante dentro de casa, envolvendo o indiciado e que o mesmo tem sua família, com uma bebê recém-nascida, é agricultor e tem residência fixa na zona rural deste Município, Ramal Ture II. Afirmando ainda que a esposa do indicado teve bebe recentemente e que não estava trabalhando por conta de estar no curso final da gravidez e, portanto, dependente somente da produção do indiciado na lavoura. Que Fábio não possui condições financeiras de arcar com os custos de um Advogado para formular eventual pedido de liberdade provisória. Do depoimento do indiciado o mesmo afirma que é pessoa calma, mas quando ingere bebida alcoólica procura "tirar satisfações de tudo", que está profundamente arrependido de sua conduta e que pretende reconciliar-se com seus irmãos, e não mais repedir o ato. Pesa ainda o fato de esta Comarca estar há mais de um ano sem representante da Defensoria Pública, fato este que acarretar inevitáveis atrasos no curso dos processos, especialmente nos processos criminais, em que este Juízo frequentemente tem por providência, nomeado defensores dativos para defesa técnica dos réus. Isto posto. Decido. Assim, analisando os autos e os fatos nele contidos, constato que, de fato, inexistente atualmente o periculum libertatis, este consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sendo, portanto, imperativa a revogação da prisão preventiva, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. De acordo com o §6º do artigo 282, a prisão preventiva é excepcional e será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida. Amparar a liberdade não significa sustentar a impunidade, mas representa a legítima concretização do poder punitivo estatal justo e equilibrado. O artigo 282 do Código de Processo Penal foi recentemente alterado em razão da incapacidade das prisões brasileiras em comportar todos os presos. Diante do exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, concedendo FÁBIO GONÇALVES CORREA, a LIBERDADE PROVISÓRIA e, em razão da necessidade de garantir a instrução criminal, determino as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar este processo-crime. II - Proibição de se envolver em qualquer tipo de delito. III - Comparecer a todos os atos do processo. VI - Recolher-se em sua residência no período das 20h às 6h, enquanto durante o seu processo. VIII - Permanecer na Comarca de Tomé-Açu, salvo autorização deste Juízo para se ausentar. O descumprimento de qualquer destas medidas poderá ocasionar a decretação da prisão preventiva! Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de citação para o ato de comunicação do réu em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como mandado E ALVARÁ DE SOLTURA. Cadastre-se o advogado no sistema LIBRA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00053079420148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 REU:CARLOS ANTONIO LIMA CRUZ Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) VITIMA:G. F. B. VITIMA:L. C. S. S. . PROCESSO Nº: 0005307-94.2014.8.14.0060 RÉU: HILTON BRENDA DECISÃO Em análise dos autos não verifico presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08, afastando assim a possibilidade de absolvição sumária. Neste sentido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2016, às 11:00hs, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se, se necessário. Ciência ao Ministério Público. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se. Tomé-Açu, 9 de março de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00053936520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016 REPRESENTADO:H. O. S. EXEQUENTE:MARIA LULIANE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO:JOAO ERIC DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0005393-65.2014.8.14.0060 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO Observe a Secretaria o que foi determinado às fls. 13-v. Em análise dos autos verifico que o executado foi citado por duas vezes no presente feito, quando a determinação deste Juízo foi decretando a ordem de prisão civil (vide fls. 13-v), decisão esta datada de 07/07/2015. Até a presente data não há nos autos qualquer informação de pagamento e tampouco justificativa quando à impossibilidade de fazê-lo. Assim, desnecessária até nova conclusão, devendo a Sra. Diretora de Secretaria cumprir o que já resta determinado. Cumpra-se com as cautelas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00054735820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR:LUCILENE DA SILVA EVANGELISTA VITIMA:M. P. C. . PROCESSO 0005473-58.2016.8.14.0060 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo audiência preliminar para o dia 26 de 10 de 2016, às 09:00hs. 2. Intimem-se (a) autor (a) do fato, que deverá se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á nomeado advogado dativo. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Juntem-se certidões criminais do(s) autor(es) do fato, inclusive a de que não gozou(aram) do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Representante do Ministério Público. Tomé-Açu, 8 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00054744320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2016 AUTOR:ODIVAN ESPINGULOS NATIVIDADE VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0005474-43.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo audiência de conciliação para a data de 26/10/2016, às 09:00 hs. Intimem-se. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 11 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00057134720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 12/07/2016 REQUERENTE:MARCELO SAMPAIO DA SILVA REQUERENTE:MARIANA XAVIER DA SILVA REQUERENTE:M. H. X. S. REQUERENTE:M. X. S. . PROCESSO Nº 0005713-47.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL DESPACHO R.H. Ao Ministério Público para manifestação, conforme previsão do artigo 698 do CPC/2015. Após, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu 5 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00060321520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 REU:FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0006032-15.2016.8.14.0060 Autos de flagrante delito Flagrado: Francisco Vieira de Oliveira DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 180, § 3º do Código Penal Brasileiro. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos,

como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP) que, após seu recolhimento, permitiu ao flagrantado obter sua liberdade. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 8 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00060711220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/07/2016 REU: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 0006071-12.2016.814.0060 Autos de flagrante delito Flagrado: Francisco Araujo Silva Del. Dr. Jean Sergio Alves Santos DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), o que permitiu ao flagrado ganhar sua liberdade quando pagou o valor indicado no auto. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 8 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00083994620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REQUERENTE: EDSON CARVALHO SAMPAIO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOILDA MELO DE SOUZA REQUERIDO: E. S. S. . AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0008399-46.2015.8.14.0060 DESPACHO Deve a Secretaria providenciar a citação no endereço apresentado pela autora às fls. 21. Cumpra-se. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00124154320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA: E. G. C. FLAGRANTEADO: RAIMUNDO BRAGA BARROS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ROUBO PROCESSO Nº: 0012415-43.2015.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE do réu: RAIMUNDO BRAGA BARROS, acompanhada de seus advogados Dr. Luis Carlos P. Barbosa, OAB/PA 11586. PRESENTES as testemunhas de acusação: Mariléia Pereira da Silva, Antonio Adenilson Batista da Silva, Patrick O. da Silva, AUSENTE a vítima: Edilene Gonçalves de Cristo PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência, o MM Juiz leu a denúncia. Em seguida passou a ouvir a testemunha de acusação, CB/PM Mariléia Pereira da Silva que respondeu a perguntas formuladas pelo RMP em seguida às perguntas do advogado do réu. Em seguida passou a ouvir a testemunha de acusação SD/PM Antonio Adenilson Batista da Silva, que respondeu a perguntas formuladas pelo RMP, sem perguntas pela defesa do réu. Passou em seguida a oitiva da testemunha de acusação SD/PM Patrick Oliveira da Silva, que respondeu a perguntas formuladas pelo RMP, sem perguntas pela defesa. Com a palavra o MP que se manifestou pela desistência da vítima Sra. Edilene Gonçalves de Cristo. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_  
 Testemunha: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE do réu: RAIMUNDO BRAGA BARROS, acompanhada de seus advogados Dr. Luis Carlos P. Barbosa, OAB/PA 11586. PRESENTES as testemunhas de acusação: Mariléia Pereira da Silva, Antonio Adenilson Batista da Silva, Patrick O. da Silva, AUSENTE a vítima: Edilene Gonçalves de Cristo PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Dando continuidade à audiência, o MM Juiz passou ao interrogatório do réu. Com a palavra o MP que se manifestou nos seguintes termos: requer a juntada dos antecedentes criminais do réu. O MM Juiz de Direito deferiu o requerido pelo RMP, juntou-se os antecedentes do réu. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_  
 Advogado: \_\_\_\_\_ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00174022520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 INDICIADO: MARILÚCIA SILVA VAZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0017402-25.2015.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE a ré: MARILÚCIA SILVA VAZ, acompanhada de seu advogado Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira, OAB/PA 8269. PRESENTES as testemunhas de acusação e defesa: Wilson Carneiro da Cunha Sobrinho, Luiz Otávio Bacelar Guimarães, L e Márcia Oliveira Mendonça a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência, o MM Juiz leu a denúncia. Em seguida o MM Juiz passou a ouvir a testemunha de acusação Wilson Carneiro da Cunha Sobrinho, que respondeu às perguntas do MP e Defesa. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE a ré: MARILÚCIA SILVA VAZ, acompanhada de seu advogado Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira, OAB/PA 8269. PRESENTES as testemunhas de acusação e defesa: Wilson Carneiro da Cunha Sobrinho, Luiz Otávio Bacelar Guimarães, L e Márcia Oliveira Mendonça a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação

de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Dando continuidade a audiência. Em seguida o MM Juiz passou a ouvir a testemunha de acusação Luiz Otávio Bacelar Guimarães, que respondeu às perguntas do MP e Defesa. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE a ré: MARILÚCIA SILVA VAZ, acompanhada de seu advogado Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira, OAB/PA 8269. PRESENTES as testemunhas de acusação e defesa: Wilson Carneiro da Cunha Sobrinho, Luiz Otávio Bacelar Guimarães, L e Márcia Oliveira Mendonça a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Dando continuidade a audiência. Em seguida a defesa da ré Marilúcia Silva Vaz pediu a dispensa das testemunhas de defesa. O MM Juiz de Direito acatou o pedido da defesa e passou ao interrogatório da ré. Dada a palavra ao MP: O Ministério Público requer que se oficie ao centro de perícia Renato Chaves a fim de que se encaminhe o laudo toxicológico definitivo e a juntada dos antecedentes criminais. Dada a palavra à defesa: nada pediu. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Defiro o requerido pelo MP, determino o prazo de 15 (dias) para a apresentação do laudo solicitado. Com juntada do laudo definitivo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação das alegações finais e em seguida à defesa. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00513964420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2016 REPRESENTADO:J. V. D. B. REPRESENTANTE:MARILIA DAMASCENO BENTES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOAN CARLOS FONSECA BARROS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AUTOS DO PROCESSO Nº 0051396-44.2015.8.14.0060 DESPACHO À Secretaria para providências quanto à expedição de ofício ao Setor Responsável do Fórum Cível da Capital solicitando o agendamento de dia e hora para a realização do exame hematológico ou outro meio de realização de exame de DNA, solicitando inclusive, o Kit necessário para coleta de material genético e o laboratório responsável pelo procedimento. Na oportunidade, deverão ser identificados o processo e as partes envolvidas. Assim que recebida a resposta, retornem os autos em conclusão. Cumpra-se com urgência. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00553977220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:MATIAS TRINDADE DE SANTANA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . Processo nº 0055397-72.2015.814.0060 Ação Penal - crime - art. 129, § 2º, III e IV, e 129, § 1º, I, do CPB Autor: Ministério Público - Dr.ª Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga Réu: MATIAS TRINDADE DE SANTANA SENTENÇA A representante do Ministério Público, embasada em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de MATIAS TRINDADE DE SANTANA, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 2º, III e IV, e 129, § 1º, I, do CPB. Narra a Promotora de Justiça que, conforme depoimentos colhidos no Inquérito Policial, na data de 27.07.2015, o réu foi preso em flagrante delicto em razão dos seguintes fatos. Por volta de 22h30 daquela data, o réu foi à casa de Manoel Pantoja Dias (pai da outra vítima Aldenir e avô da vítima Rosenira, localizada no bairro da Pedreira, nesta cidade e arrombou a porta da residência e passou a agredir fisicamente seu proprietário, sendo por esse ato conduzido até a delegacia de polícia. Após sair da delegacia, o réu armou-se de um terçado e voltou à casa de Manoel para matá-lo, quando nesse momento a vítima Aldenir, para proteger seu pai, disse para o réu ir embora, mas recebeu um golpe de terçado que decepou sua mão esquerda. A outra vítima Rosenira, filha de Aldenir, ao ver sua mãe sendo agredida, tentou afastar o réu e recebeu golpes de terçado em seu braço direito. O réu alegou legítima defesa, em sede administrativa, e ainda informou que atingiu as vítimas por elas se encontrarem defendendo Manoel. O Ministério Público pede ao final a condenação do réu nas penas da lei. Fls. 18/19, boletim médico, e laudo médico à fl. 41. Apresentada resposta à acusação, fls. 47/48, por advogado nomeado. No dia e hora determinados para a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas, vítima e interrogado o réu. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais em memoriais. Fl. 61, certidão positiva de antecedentes criminais. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Busca a presente ação apurar a prática de delito previsto art. 129, § 1º, I, e art. 129, § 2º, III e IV, ambos do CPB, que assim dispõem: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; (...) Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: (...) III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente. (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos. Da autoria. A autoria do delito encontra-se plenamente comprovada com as declarações constantes dos autos. O réu afirmou em seu interrogatório que agiu em legítima defesa ao reagir à agressão de seu cunhado Manoel, também da filha e neta deste, pois pretendia tão somente que sua irmã esquentasse uma comida para ele. Contudo, os fatos não se passaram conforme alegações do réu. A vítima, Rosanira Dias de Sousa, em depoimento em juízo, afirmou no dia dos fatos, soube que o réu havia quebrado móveis e agredido seu avô, Manoel, sendo levado para a delegacia por policiais. Em seguida o réu foi liberado pela autoridade policial e voltou para a casa do avô da declarante, quando então a vítima, que se encontrava na porta da casa, tentou impedir a entrada juntamente com sua mãe. Afirmou que sua mãe perdeu a mão direita e os movimentos de seus dedos da mão esquerda. Senhor Manoel Pantoja Dias, avô de Rosanira, também prestou depoimento em juízo, afirmando que, após o réu arrombar a porta de sua casa pelo réu, foi por este agredido no interior de sua residência. Sua filha, Aldenir, chegou no local e o levou para hospital e depois retornou para sua residência, quando o réu chegou em seguida. Sua filha, Aldenir, impediu que o réu entrasse, juntamente com sua neta Rosenilda, mas apenas com palavras, sem utilizar qualquer arma, apenas uma cadeira que sua neta colocou à frente do réu que já agredia Aldenir com um facão. A testemunha, Evaldo Monteiro Frazão, policial militar, afirmou que ao chegar no local e constatar a gravidade das lesões nas vítimas, não tentou localizar o réu e sim levar imediatamente as mulheres para o hospital. Depois fez a apreensão do acusado na casa deste que aparentava ter ingerido bebida alcoólica. Observa-se pelo que consta nos autos que o senhor Manoel é pessoa idosa, sua neta que prestou depoimento em juízo tem baixa estatura e frágil compleição física, enquanto o réu é pessoa jovem, com 33(trinta e três) anos, aparentemente bem nutrido, e diante dessas circunstâncias não faz sentido as palavras do réu em dizer que agia em legítima defesa. Soma-se a essa desproporção, em relação aos aspectos físicos das vítimas e do réu, que este ainda se encontrava armado com um facão e que a vítima, Rosenira, somente com uma cadeira, utilizada para proteger a si e sua mãe dos golpes. Temos que, para a configuração da legítima defesa, deve o agente usar os meios necessários de forma moderada para repelir injusta agressão atual e eminente a direito (art. 25, do CP). Nenhum desses requisitos foram obedecidos pelo réu. Primeiramente o agente no caso concreto, em vez de ser ofendido, ofendeu direito alheio ao invadir o domicílio das vítimas, arrobando a porta, agrediu o dono da casa, pessoa idosa, magra, de baixa estatura, tanto que Manoel foi levado ao hospital para tratar os ferimentos. Em seguida, em relação ao momento da suposta reação, esta não foi atual ou iminente, visto que, após a agressão a Manoel, foi até a delegacia e somente depois retornou novamente para a casa deste, quando então passou a agredir as vítimas. Não há relato de qualquer atitude ilícita das vítimas para justificar as agressões provocadas pelo réu. Assim há total ausência dos requisitos legais que configuram a legítima defesa alegada pelo réu, de forma a excluir a antijuridicidade de sua conduta. Assim, a autoria delitiva está bem comprovada e delineada, pelas declarações da vítima, testemunha e interrogatório do réu, sendo que este confessou ser o autor das agressões alegando, todavia, e de forma infundada, a legítima defesa. Portanto, não há qualquer resquício de dúvida quanto ao acusado ser o autor do delito. Da materialidade. A materialidade está

perfeitamente caracterizada pelos termos colhidos nos autos, boletim médico e laudo médico acostados no caderno processual. Conclusão. Posto isto, acolho a acusação oferecida pelo Ministério Público contra MATIAS TRINDADE SANTANA, que, através de sua conduta ilícita, praticou os crimes tipificados nos arts. 129, § 2º, III e IV, do CP, em relação à vítima Aldenir Pantoja Dias; e art. 129, §1º, I, do CPB, em relação à vítima Rosenira Dias de Sousa, para o fim de condená-lo nas sanções legais. Dosimetria da Pena em relação ao crime praticado contra a vítima Aldenir Pantoja Dias. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim disposta: A culpabilidade do acusado é de grau elevado ao agredir, de maneira gratuita, por motivo fútil, apenas porque pretendia se alimentar na casa de sua irmã, mãe da vítima, onde sequer reside, e lhe foi negado, agrediu pessoa idosa, companheiro de sua irmã, e em seguida os familiares desta, duas mulheres, de maneira violenta, decepando com facão uma das mãos da vítima e atingindo outra ofendida no braço, corte profundo que dificultou os movimentos nos tendões. Não há registro de condenação anterior em seus antecedentes criminais, não há o que valorar. Quanto à conduta social do agente, temos que não qualquer indício de trabalho ou ocupação lícita, ou estudo, ou outros afazeres que possam conduzir o réu a uma vida social regrada, com boas relações sociais. De sua personalidade temos que consta em seus antecedentes, fls. 61/62, registro de processo penal de competência do júri, que tramita na comarca de Bujaru, e ainda processos criminais na comarca de Santa Isabel e outro, além deste, nesta comarca. Assim, observa-se que sua personalidade é voltada para a transgressão, desrespeito às normas da sociedade e para práticas de condutas criminosas. O motivo do crime já foi analisado acima, em conjunto com a culpabilidade, dessa forma não há o que valorar. As circunstâncias e consequências do crime são comuns à espécie, não motivando maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal. Nada há a se aferir em relação ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Não há atenuante a ser reconhecida e aplicada. Porém, reconheço e aplico a agravante de meio que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, 'c', do CP), visto que o réu possui vínculos familiares com a ofendida, e esta foi surpreendida pela violência produzida pelo agente contra ela, mulher, que tentou a todo custo se defender, mas não conseguiu diante da inesperada atitude do réu. Assim, majoro a pena em 01(um) ano. Não há minorante, nem causa de causa de aumento de pena. Dessa forma, a reprimenda passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão. Dosimetria da Pena em relação ao crime praticado contra a vítima Rosenira Dias de Sousa. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim disposta: A culpabilidade do acusado é de grau elevado ao agredir, de maneira gratuita, por motivo fútil, apenas porque pretendia se alimentar na casa de sua irmã, avó da vítima, onde sequer reside, e lhe foi negado, agrediu pessoa idosa, avó da vítima, e em seguida a mãe desta, sendo duas mulheres, de maneira violenta, decepando com facão uma de sua mãe e atingindo vítima Rosenira no braço, corte profundo que dificultou os movimentos nos tendões. Não há registro de condenação anterior em seus antecedentes criminais, não há o que valorar. Quanto à conduta social do agente, temos que não qualquer indício de trabalho ou ocupação lícita, ou estudo, ou outros afazeres que possam conduzir o réu a uma vida social regrada, com boas relações sociais. De sua personalidade consta em seus antecedentes, fls. 61/62, registro de processo penal de competência do júri, que tramita na comarca de Bujaru, e ainda processos criminais na comarca de Santa Isabel e outro, além deste, nesta comarca. Assim, observa-se que sua personalidade é voltada para a transgressão, desrespeito às normas da sociedade e para práticas de condutas criminosas. O motivo do crime já foi analisado acima, em conjunto com a culpabilidade, dessa forma não há o que valorar. As circunstâncias e consequências do crime são comuns à espécie, não motivando maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal. Nada há a se aferir em relação ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuante a ser reconhecida e aplicada. Porém, reconheço e aplico a agravante de meio que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, 'c', do CP), visto que o réu possui vínculos familiares com a vítima, e esta foi surpreendida pela violência produzida pelo agente contra ela, que tentou a todo custo se defender, mas não conseguiu diante da inesperada atitude do réu. Assim, majoro a pena em 01(um) ano. Não há minorante, nem causa de causa de aumento de pena. Dessa forma, a reprimenda passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão. Do concurso formal Trata-se de conduta do agente praticada em um mesmo contexto fático, produzindo crimes idênticos contra vítimas diferentes, assim, aplico o concurso formal revisto no art. 70 do CP, e considerando as circunstâncias judiciais, com preponderância da culpabilidade, personalidade e conduta social já analisadas acima, aumento a pena mais grave em sua metade. Desta forma, a reprimenda final do agente pelos crimes cometidos contra as vítimas é de 10(dez) anos e 06(seis) meses de reclusão. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012). A finalidade do art. 1º, da Lei 12.736/2012, é a de estabelecer o regime inicial da pena, após a diminuição do tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente durante o processo, de forma a acelerar procedimento de progressão de regime. No caso presente, o réu se encontra preso há menos de 01(um) ano e foi condenado a 10 anos e 06 meses, o que importa em sua permanência no regime mais gravoso, pois ainda não alcançou o tempo necessário para a progressão ao regime mais brando, ou seja, 1/6 de sua expiação. Assim, deve o réu cumprir inicialmente sua pena no regime FECHADO. Da prisão provisória As condições previstas no art. 312, do CPP, ainda se encontram presentes, em vista que se trata de crime violento, com duas vítimas, sendo que uma delas teve sua mão decepada, o que justifica a permanência do réu no cárcere, conforme art. 282, II, do CPP. Ademais, se solto, acarretará desprestígio da justiça diante da comunidade local em vista do abalo à ordem pública. Ademais, o réu permaneceu preso por todo o processo, não havendo fato novo a colaborar com sua soltura nesta fase. Assim, determino a manutenção de sua prisão preventiva. Provimentos finais. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos Réu no Rol de Culpados, encaminhando-se à Secretaria Criminal para fins de execução da pena e anotação da presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida. Oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão e da guia de recolhimento definitivo. Com urgência, oficie-se a Casa Penal, onde o Réu se encontra, certificando sobre a presente decisão, acompanhando a guia de execução provisória, observando-se o disposto no Provimento nº 006/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Ciência ao Ministério Público e aos Réus, pessoalmente. Devem permanecer os autos sob sigilo de justiça. Intimem-se. Tomé-Açu/PA, 08 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00664037620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 REU:CLEBISON DE CRISTO E CRISTO VULGO BINHUCA REU:EDSON CRISTO DE SOUZA VITIMA:V. R. . AÇÃO PENAL Nº 0066403-76.2015.8.14.0060 RÉU: CLEBISON DE CRISTO E CRISTO E EDSON CRISTO DE SOUZA DESPACHO R.H. Nos termos do artigo 272 do CPP, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 45ss. Cumpram-se as determinações de fls. 43/44. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00693925520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/07/2016 REPRESENTADO:Y. R. N. S. REPRESENTANTE:SAYURI PATRINE RABELO NAGATA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:DANILO SOBRINHO DA SILVA. PROCESSO Nº 00069392-55.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS DESPACHO R.H. Ao Ministério Público para manifestação. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00703929020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/07/2016 REPRESENTADO:E. C. M. REPRESENTANTE:ARIENNE PATROCÍNIO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:ILSON QUEIROZ MOREIRA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0070392-90.2015.8.14.0060 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Execução de Alimentos proposta por E.C.M., menor legalmente representada por sua genitora, a Sra. Arienne Patrocínio Costa em face de Ilson Queiroz Moreira. Às fls. 27 dos autos consta certidão da Sra. Diretora de Secretaria dando fé do pagamento integral da obrigação, a qual dá total quitação, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Havendo o pagamento do débito, extinta está a obrigação. Nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ainda, de acordo com o artigo 925 do mesmo Código, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. A declaração de extinção da execução por sentença é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, por satisfação do crédito



e consequente resolução da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00923936920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0092393-69.2015.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 12h00m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE do réu: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, acompanhada de seus advogados Dr. Eric Felipe V. Pimenta, OAB/PA 21.794. AUSENTES as testemunhas de acusação: Antonio Carlos Maia Costa, Benilson Maia dos Santos e José Rubens Marques da Silva. PRESENTES as testemunhas de defesa: Acacio dos Santos Moraes, Marciano Caiana e Antonio Marcos da Silva Piaui PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência, o MM Juiz verificou a ausência das testemunhas de acusação, compulsando os autos foi constatado que o Aviso de Recebimento dos Correios que encaminhou o Ofício nº 279/2016 encaminhado ao Comando da BPRV - PM não retornou até a presente data. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Redesigno a audiência para o dia 01/11/2016, às 11h30m. Expeça-se Ofício de intimação das testemunhas de acusação, ficando o réu e as testemunhas de defesa devidamente intimados da redesignação da audiência. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ Estagiária de Direito: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01373964720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 12/07/2016 REPRESENTANTE:K. B. L. REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA REPRESENTANTE:ANALICE DE SOUZA BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0137396-47.2015.8.14.0060 DESPACHO Intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre o adimplemento do restante da obrigação, esclarecendo inclusive se houve acordo entre as partes ou se foi convencionada data para o pagamento do débito remanescente, devendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Cumpra-se. Certifique-se. Após, conclusos para decisão. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01433957820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 12/07/2016 REU:ANDRE DA SILVA GARCIA VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL Nº 0143395-78.2015.8.14.0060 RÉU: ANDRÉ DA SILVA GARCIA DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão de fls. 39. Após, conclusos. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01443926120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2016 REQUERENTE:JOSE ESTUMANO SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) MENOR:E. T. E. S. REQUERIDO:XANDIR DE MIRANDA TEMBE REQUERIDO:EDIO BRAGA DO ESPIRITO SANTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AUTOS DO PROCESSO Nº 0144392-61.2015.8.14.0060 DESPACHO À Secretaria para providências quanto à expedição de ofício ao Setor Responsável do Fórum Cível da Capital solicitando o agendamento de dia e hora para a realização do exame hematológico ou outro meio de realização de exame de DNA, solicitando inclusive, o Kit necessário para coleta de material genético e o laboratório responsável pelo procedimento. Na oportunidade, deverão ser identificados o processo e as partes envolvidas. Assim que recebida a resposta, retornem os autos em conclusão. Cumpra-se com urgência. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01463984120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Interpelação em: 12/07/2016 REQUERENTE:ANDERSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:K. S. E. S. REQUERIDO:MARIA SONIA DA SILVA E SILVA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0146398-41.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULAD COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DECISÃO Em face da certidão de fl. 15, uma vez não contestada a ação, DECRETO A REVELIA do demandado, com fulcro no artigo 344 do CPC/2015, reputando como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, no que se admite e refere a direitos disponíveis (art. 345, II CPC). Os prazos correrão independentemente de intimação, à partir da publicação de cada ato decisório, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Nomeio curador de ausente na pessoa do Dr. Luiz Gonzaga Barreto Filho, Advogado militante neste Comarca, que deverá ser intimado e manifestar-se no prazo de lei, caso aceite o múnus que ora lhe confio. Designo desde já audiência para o dia 01 de 11 de 2016, às 11:00hs, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas, caso arroladas. Rol de testemunha no prazo de 15 dias (4º do Art. 357 do CPC/2015), devendo o advogado da parte providenciar na informação ou intimação da testemunha por ele arrolada, na forma do art. 455, CPC/2015. INT-SE. Publique-se Cumpra-se Tomé-Açu, 7 de Julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01473926920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/07/2016 REQUERENTE:ANDREIA SOUSA DE FREITAS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDICARLOS GONCALVES DE FREITAS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0147392-69.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO DESPACHO Em face da certidão de fl. 14, com fulcro no artigo 344 do CPC/2015, DECRETO A REVELIA do demandado, reputando como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, no que se admite e refere a direitos disponíveis (art. 345, II CPC). Os prazos correrão independentemente de intimação, à partir da publicação de cada ato decisório, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Nomeio curador de ausente na pessoa do Dr. Luiz Gonzaga Barreto Filho, Advogado militante neste Comarca, que deverá ser intimado e manifestar-se no prazo de lei, caso aceite o múnus que ora lhe confio. Em seguida, voltem-me conclusos. Tomé-Açu, 1º de Julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01493976420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS



**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

LTDA Representante(s): OAB 84.206 - MARIA LUCIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDEX SANCHES DE ALMEIDA. AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0149397-64.2015.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se o despacho retro (fls. 34). Tomé-Açu, 1º de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01513965220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2016 VITIMA: V. C. F. S. DENUNCIADO: JOSE FLAVIO DE AMORIM FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0151396-52.2015.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 12h00m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. AUSENTE do réu: JOSÉ FLAVIO DE AMORIM FERREIRA. AUSENTES a vítima VANIA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de oitiva da vítima quanto ao interesse ou não no prosseguimento da ação penal. DECISÃO: Trata-se de crime de ameaça e portanto deve a ofendida representar perante o Juízo para fins de dar prosseguimento a ação penal. Observa-se que os fatos ocorreram no dia 29/11/2015 e procurada em sua residência para fins de apresentar a representação em Juízo nesta data, a vítima não foi encontrada pois ninguém a conhece no endereço indicado nos autos. Desta forma, ultrapassado 6 meses encontra-se caracterizado a decadência nos termos do art. 103 CPB. Ante o exposto, não recebo a denúncia e dou por extinta a punibilidade nos termos do art. 107 IV do CPB c/c art. 395 II do CPP. Arquivem-se os autos. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Estagiária de Direito: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000017620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA: A. S. P. FLAGRANTEADO: JANILSON FERREIRA PAES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0000001-76.2016.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE o réu: JANILSON FERREIRA PAES acompanhado de seu advogado Dr. Luis Carlos P. Barbosa, OAB/PA 11586. PRESENTE as testemunhas de acusação: Luiz Otávio B. Guimarães e Franklin Silva do Amaral. PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência, o MM Juiz leu a denúncia. Em seguida passou a ouvir a vítima Sra. Adriana da Silva Pinto. Em seguida passou a ouvir a testemunha de acusação Luiz Otávio B. Guimarães. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_ TERMO

DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE o réu: JANILSON FERREIRA PAES acompanhado de seu advogado Dr. Luis Carlos P. Barbosa, OAB/PA 11586. PRESENTE as testemunhas de acusação: Luiz Otávio B. Guimarães e Franklin Silva do Amaral. PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Dando continuação a audiência, passou a ouvir a testemunha de acusação Franklin Silva do Amaral. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE o réu: JANILSON FERREIRA PAES acompanhado de seu advogado Dr. Luis Carlos P. Barbosa, OAB/PA 11586. PRESENTE as testemunhas de acusação: Luiz Otávio B. Guimarães e Franklin Silva do Amaral. PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Dando continuação a audiência, passou a inquirição do réu Janilson Ferreira Paes. Dada a palavra a RMP: manifesta-se pela dispensa das demais testemunhas ausentes, requer a juntada dos antecedentes criminais do denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerimento do RMP. Desta forma, uma vez que não há testemunha de defesa a ser ouvida, nem diligências das partes, determinam que os autos sigam para alegações finais do MP e em seguida, dentro do prazo de cinco dias, à defesa, sem necessidade de retorno nos autos para novo despacho. Com as manifestações retomem os autos conclusos. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00005623720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2016 REPRESENTADO: L. H. M. S. REPRESENTADO: N. C. M. S. REPRESENTADO: S. K. M. S. REPRESENTANTE: SUELI MACIEL DE CRISTO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE SOUSA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000562-37.2015.8.14.0060 ALIMENTOS DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 01 de 08 de 2016, às 11:00hs, haja vista que no período compreendido entre os dias 1º e 30 de junho este magistrado esteve em gozo de férias, regularmente concedidas pelo TJE/PA. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006053720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 13/07/2016 REPRESENTADO: THAMIRES FURTADO LEAO REPRESENTANTE: DENILZA FURTADO LEAO Representante(s): OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO ROGERIO VAZ FURTADO . PROCESSO Nº 0000605-37.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Ao MP para manifestação em 03 dias. Tomé-Açu, 03 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009691920108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020005703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016 VITIMA: A. G. T. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSVALDO DE ABREU GONCALVES. PROCESSO Nº:

0000969-19.2010.814.0060 DESPACHO R.H. Somente há possibilidade de apreciar pedido de justificativas de não comparecimento ao Júri até o momento da chamada dos jurados, nos termos do art. 443, do CPP. Assim, não acolho o pedido de justificativa de ausência ao Tribunal do Júri. Intime-se. Arquive-se. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00010035220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0001003-52.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 19 de 08 de 2016, às 11:30hs, haja vista que no período compreendido entre os dias 1º e 30 de junho este magistrado estará em gozo de férias, regularmente concedidas pelo TJE/PA. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010508920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2016 REQUERIDO:SERGIO FERREIRA PINTO REQUERENTE:NELCIMAR SOARES DE FREITAS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0001050-89.2015.8.14.0060 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 05 de 08 de 2016, às 09:30hs. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 4 de maio de 2016. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016972620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERIDO:EMPRESA RIO NEGRO REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 19127 - ALMIR DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19652 - CRISTIANE GONCALVES ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0001697-26.2011.8.14.0060 DESPACHO Intime-se a Requerente/Executada, Empresa Rio Negro., através de seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fl. 128/136, que requer cumprimento de sentença, com o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa, e de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença previstos no art. 523, § 1º CPC/2015 e penhora online do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00029057420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016 REU:LEANDRO RAMOS DE SOUSA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:S. G. S. . Processo nº 0002905-74.2013.814.0060 Réu: LEANDRO RAMOS DE SOUSA O processo encontra-se preparado, não há nulidades apontadas nos autos e desta forma ordeno: a) A juntada da certidão atualizada dos antecedentes criminais e de primariedade do réu; b) A intimação das testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa. Se existentes testemunhas policiais, deve ser expedido ofício requisitando e intimando-os por meio de seu comandante; c) Intimação pessoal do réu, requisitando sua presença à casa penal, se estiver preso, informando sobre a data e hora do julgamento; d) Intimação do Ministério Público, Defensor do Réu, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, se existente nesta Comarca, para acompanharem o sorteio dos 25(vinte e cinco) jurados, que será realizado na data de 09 DE AGOSTO DE 2016, às 14h30, com a devida certidão juntada aos autos (art. 432, CPP). e) Que a Secretaria, após o sorteio, publique neste Fórum a relação dos jurados titulares convocados, com nome e profissão, para a sessão do Tribunal do Júri, indicando o número do processo, o nome do réu, seu defensor, data e hora do julgamento (art. 435, CPP); f) A juntada dos autos da cópia da ata de sorteio e edital; g) A intimação dos jurados sorteados para a sessão do tribunal do júri, com transcrição no mandado do inteiro teor dos arts. 436 e 446 do CPP; h) Que se oficie ao TJ/PA, solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento; i) A Requisição do policiamento para a sessão; e j) Que a Secretaria providencie as atas, editais, certidões e atos ordinatórios necessários, com observância do disposto nos arts. 425 a 426 e arts. 432 a 435 do CPP. Após cumpridas as diligências acima, aguarde-se em secretaria o processo para a sessão de julgamento. Tomé-Açu/PA, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00035482720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:EDICLEUSON PINHEIRO DA CRUZ VITIMA:W. R. M. P. REU:DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS. PROCESSO Nº: 0003548-27.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos no art.41, do CPP. Cite-se os réus p/ apresentarem resposta à acusação em 10 dias. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00039285020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO DE ICOARACI PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERIDO:MIQUEAS MELO DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº CP 0003928-50.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 11 de 08 de 2016, às 10:45hs para realização de audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação da data para realização do ato, inclusive via e-mail. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00041302720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 REU:JOANA DARCI PIRES DIAS VITIMA:A. C. O. E. REU:FRANCISCO DA CHAGAS DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 0004130-27.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Ao MP p/ apresentar denúncia, após conclusos p/ apreciação do pedido de liberdade provisória. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00042082120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 FLAGRANTEADO:ADRYANN ROBERTO DIAS PINHEIRO VITIMA:S. M. P. FLAGRANTEADO:ADRIANO DA SILVA LOPES. Processo nº 0004208-21.2016.814.0060 Pedido de liberdade provisória Tipo penal: Art. 157, §2º, I, II, do CPB Requerentes: ADRYANN ROBERTO DIAS PINHEIRO e ADRIANO DA SILVA LOPES DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória ajuizado pelos acusados em epígrafe, através de seus patronos. Em sua defesa, alegam que não há motivos para serem mantidos no cárcere, uma vez inexistentes os pressupostos constantes do art. 312, do CPP. Afirmando que não há risco real de fuga, uma vez que possuem residência fixa e ocupação lícita, conforme comprovam documentos anexos, e assim não há impossibilidade de aplicação da lei penal. A representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito, afirmando que a autoria e materialidade do crime restam provados nos autos pelas provas testemunhais, depoimentos da vítima, produzidos na fase administrativa. A conduta dos requerentes, empregando arma e agindo em concurso, constituiu um evidente abalo da ordem pública, e que as condições pessoais do requerente não impedem a decretação da custódia preventiva. Decido. Conforme noticiado pelo Ministério Público, o crime foi grave com a participação de dois elementos, armados de faca, e mediante grave ameaça subtraíram objeto da vítima. A ordem pública, em vista da gravidade do delito, com emprego de arma e concurso

de pessoas, encontra-se abalada e em caso de deferimento de liberdade provisória e não haverá impedimento de reiteração criminosa. O grave ilícito praticado põe em risco a segurança social desta cidade interiorana, e se não houver de imediato resposta do Judiciário, tais condutas serão estimuladas pela presunção de impunidade. Não houve ainda início de instrução, o que presumivelmente será possível a intimidação das testemunhas e vítima pelos réus, se soltos, e, assim, poderá ocorrer prejuízo à instrução criminal. Em relação aos bons antecedentes e residência fixa, temos que tais circunstâncias favoráveis não revelam, por si só, a possibilidade do réu responder em liberdade, pois conforme orientação do STJ: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Habeas corpus não conhecido. (HC 325.115/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ªT, DJe 06/11/2015)". Devem, portanto, os Requerentes permanecerem em cárcere. Isto posto, presente a necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, mantenho a prisão provisória dos acusados. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A DATA DE 23.08.2016, ÀS 13H00. Intimem-se. Requisite-se os réus. Oficie-se. Tomé-Açu/PA, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043485520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2016 REQUERENTE:AUTO ESCOLA VALE LTDA ME Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE NEVES DOS SANTOS. AÇÃO CÍVEL - RITO SUMARÍSSIMO AUTOS DO PROCESSO Nº 0004348-55.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 04 de 11de 2016, às09:30hs para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma da Lei n.º 9.099/95, onde deverá ser oferecida defesa, sob pena de revelia. Cite-se por via postal. Intimem-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00043684620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 REU:RAIMUNDO BRAGA DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:L. S. C. . PROCESSO Nº: 0004368-46.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos no art.41, do CPP. Cite-se o réus p/ apresentar resposta à acusação em 10 dias. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00045520220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 REQUERENTE:RENATA VAZ PENA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENAN DA SILVA GONCALVES. PROCESSO Nº 0004552-02.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO DESPACHO R.H. Face os termos da certidão retro, ao autor, através de seu patrono, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que o requerido possa ser encontrado. Com a manifestação voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00046707520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016 VITIMA:S. O. D. REU:CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. PROCESSO Nº: 0004670-75.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art.41, do CPP. Cite-se p/ apresentar resposta à acusação em 10 dias. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00048101220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 FLAGRANTEADO:DOMINGOS DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. V. R. S. . PROCESSO Nº: 0004810-12.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos no art.41, do CPP. Cite-se o réu p/ apresentar resposta à acusação em 10 dias. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00048540220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2016 REQUERENTE:C. V. REPRESENTANTE:SUELY MATIAS VALADARES REQUERIDO:IVALDO DA SILVA TAVARES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0004854-02.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 12 de 09 de 2016, às10:30hs, haja vista que no período compreendido entre os dias 1º e 30 de junho este magistrado esteve em gozo de férias, regularmente concedidas pelo TJE/PA. À Secretaria, para certificar a publicação deste despacho e adotar as providências cabíveis. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00053884320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 REU:WANDERSON CORREA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0005388-43.2014.814.0060 DESPACHO R.H. Ao MP p/ manifestação sobre a certidão retro. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00054700620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 VITIMA:J. P. S. REU:BENEDITO VENICIO DE MOURA NUNES. PROCESSO Nº: 0005470-06.2016.814.0060 DESPACHO R.H. Permanecem os fundamentos da decisão de conversão de prisão em flagrante em preventiva, pois não há fato novo a ser analisado. Assim, acolho a manifestação do MP e mantenho a prisão preventiva pelos motivos apontados da decisão retro. Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se p/ apresentar resposta à acusação em 10 dias. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00055921920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE TAILANDIA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA INFRATOR:OBERDAN COSTA BRAGA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº CP 0005592-19.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 10 de 08 de 2016, às 14:00hs para realização de audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação da data para realização do ato, inclusive via e-mail. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00058538120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2016 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS PA DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA DENUNCIADO:AMANDA MAYARA LIRA MIRANDA DENUNCIADO:MARCIA DO SOCORRO GOMES DE LIMA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº CP 0005853-81.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 10 de 08 de 2016, às 13:30hs para realização de audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação da data para realização do ato, inclusive via e-mail. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Tomé-Açu, 8 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00062764120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/07/2016 REU:MARCELO DA SILVA BARBOSA. Processo nº: 0006276-41.2016.8.14.0060 Crime: Art. 213, do CPB Autoridade Policial: Del. Bel.: Alexandre Wagner Gomes Lopes Representado: Marcelo da

Silva Barbosa DECISÃO Trata-se de procedimento Cautelar de Representação pela Prisão Preventiva do nacional identificado por Marcelo da Silva Barbosa, encaminhado a este Juízo pela Autoridade policial, no qual relata que de acordo com os resultados das investigações constantes do procedimento tombado sob o nº 00082/2016.000836-0, que traz em seu conteúdo as apurações sobre autoria e materialidade do crime de estupro, em que figura como vítima Larissa Silva de Jesus, ocorrido na data de 10.07.2016, na zona rural deste Município. Da apuração dos fatos, constatou-se, especialmente pelo depoimento da vítima (fls. 16/17) que a autoria do delito resta atribuída aos nacionais Kessy Jhony Costa Sale, Antonio Edivan Fernandes Teixeira (ambos presos em flagrante delito) e a Marcelo da Silva Barbosa, ora representado, o qual empreendeu fuga na ocasião. Ressalta a autoridade representante que a fuga empreendida pelo aqui representado, Marcelo Barbosa, pode vir a obstaculizar a persecução penal, e consequentemente comprometer a aplicação da lei penal. Relatado. Decido. Entendo pela necessidade da medida. Temos que o grave crime de estupro praticado contra vítima menor de 18 anos de idade (artigo 213, 1º do CPB), nas circunstâncias em que foi praticado, permite e justifica a prisão cautelar do ora representado (art. 282, II, CPP), como garantia da ordem pública (art. 312, CPP), pois se trata de abuso sexual com repercussão na ordem social desta cidade interiorana. Ademais, no caso em análise a permanência do representado em liberdade pode afetar a garantia da ordem pública e da instrução criminal, especialmente pelo fato de ter ameaçado contra a vida da vítima, durante a prática do crime e ter sido por ela reconhecido. Desta forma, existentes indícios suficientes da autoria e materialidade, com o depoimento da vítima e seu companheiro, os quais eram vizinhos do ora representado e o reconheceram no momento da prática da conduta delitativa, conforme dos autos, presentes o risco à ordem social, garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO MARCELO DA SILVA BARBOSA, nos termos do art. 312, do CPP. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, que deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis. Registre-se o mandado de prisão no sistema do CNJ, nos termos do art. 289-A. do CPP. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00713922820158140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:EDSON RODRIGUES TRAVASSO VULGO PESCADOR Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0151409-51.2015.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. PRESENTE o querelantes: EDSON RODRIGUES TRAVASSO. Tendo em vista a ausência Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como defensor dativo o Dr. Davi Rabello Leão, OAB/PA 22.628. PRESENTES as testemunhas de acusação: Otoniel Coimbra das Neves e Daniel Lopes de Campos. AUSENTE a vítima: Jenildo Barreto de Sousa. PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Aberta a audiência, o MM Juiz leu a denúncia. Em seguida passou a ouvir a testemunha de acusação, CB/PM Otoniel Coimbra das Neves que respondeu a perguntas formuladas pelo RMP em seguida às perguntas do advogado do réu. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ Estagiária de Direito: \_\_\_\_\_

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. AUSENTE do réu: EDSON RODRIGUES TRAVASSO. Tendo em vista a ausência Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como defensor dativo o Dr. Davi Rabello Leão, OAB/PA 22.628. PRESENTES as testemunhas de acusação: Otoniel Coimbra das Neves e Daniel Lopes de Campos. AUSENTE a vítima: Jenildo Barreto de Sousa. PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Dando continuidade a audiência, passou a ouvir a testemunha de acusação, PC/PA Daniel Lopes de Campos que respondeu a perguntas formuladas pelo RMP em seguida às perguntas do advogado do réu. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ Estagiária de Direito: \_\_\_\_\_

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h30m, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Jonas da Conceição Silva. PRESENTE a Promotora de Justiça, Dra. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga. AUSENTE do réu: EDSON RODRIGUES TRAVASSO. Tendo em vista a ausência Defensoria Pública nesta Comarca, o MM Juiz nomeou como defensor dativo o Dr. Davi Rabello Leão, OAB/PA 22.628. PRESENTES as testemunhas de acusação: Otoniel Coimbra das Neves e Daniel Lopes de Campos. AUSENTE a vítima: Jenildo Barreto de Sousa. PRESENTE a estagiária de Direito Sra. Larissa Fortunato, a fim de participar desta audiência de instrução e julgamento. A audiência foi realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível as partes, após a lavratura do termo. Dando continuidade a audiência. Dada a palavra a RMP: requer a dispensa da oitiva da vítima e demais testemunhas que não compareceram ao ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Decreto à revelia do réu, tendo em vista que não indicou sua qualificação correta nos autos, não permitindo desta forma a sua localização para comparecimento nesta audiência, conforme certidão da Oficial de Justiça nos autos. Desta forma, uma vez que não há testemunha de defesa a serão ouvidas, nem diligencias das partes, determinam que os autos sigam para alegações finais do MP e em seguida, dentro do prazo de cinco dias, à defesa, sem necessidade de retorno nos autos para novo despacho. Com as manifestações retornem os autos conclusos. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_ Estagiária de Direito: \_\_\_\_\_ AV. 03

PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 01184026820158140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016 REU:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VAZ Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REU:ADENILSON COUTINHO DE MOURA VITIMA:D. N. S. E. S. . PROCESSO Nº: 0118402-68.2015.814.0060 DESPACHO R.H. Nomeio a Drª. Luciana Catrinque Nagai para apresentar resposta à acusação em defesa dos réus, no prazo de 10 dias. Intime-se pessoalmente. Oficie-se, requisitando a juntada do laudo necroscópico junto ao IML. Cumpra-se. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00000907020148140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:IVERSON COSTA LEAL Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000090-70.2014.8.140060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,

para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001158320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:ANTONIO WILSON SOUSA DE LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000115-83.2014.8.140060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001175320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:PEDRO LOPES MACHADO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000117-53.2014.8.140060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001192320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:BRUNO AFONSO DE MELO FAVACHO Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000119-23.2014.8.140060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001219020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:WELLINGTON CHAVES MARTINS Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000121-90.2014.8.140060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001684020098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910003398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:EZEQUIAS DA SILVA SANTOS Representante(s): JORDANO FALSONI (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000168-40.2009.8.14.0060 DESPACHO Intime-se a Requerida/Executada, Banco do Estado do Pará, através de seu advogado, de todos os termos da petição de fls. 292/293, em que o autor requer cumprimento de sentença, com o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa, e de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença previstos no art. 523, § 1º CPC/2015 e penhora online do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomé-Açu, 5 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00001833320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:VALTER MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000183-33.2014.8.140060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002174220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 14/07/2016 REQUERENTE:LEONARDO FARIAS PAIXAO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 44.812 - ROBSON SAKAI GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (ADVOGADO) OAB 45057 - RAFAELA POLYDORO KUSTER (ADVOGADO) . AÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOS DO PROCESSO Nº 0000217-42.2013.8.14.0060 DESPACHO Manifeste-se o autor. Publique-se para fins de intimação. Após, conclusos. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002299020128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE ZACARIAS FREITAS SILVA. AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000229-90.2012.8.14.0060 DESPACHO Cite-se a requerida no endereço fornecido pelo autor às fls. 13 dos autos. Cumpra-se, observadas as cautelas e formalidades legais. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002457320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 REPRESENTADO:N. E. G. C. REQUERIDO:JESSE COELHO DA COSTA REPRESENTANTE:SHYRLEY LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000245-73.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO R.H. Manifeste-se o exequente, via de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se houve o pagamento do débito, ou parte dele, ou requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004178320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TOME ACU LTDA. PROCESSO Nº 0000417-83.2012.814.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO R.H. Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Estadual em face de Sociedade Importadora e Exportadora de Tomé-Açu LTDA. O Executado foi regularmente citado (fls. 27). Às fls. 31 apresentou Embargos a Execução, em peça assinada exclusivamente pela parte. Ora, a petição assinada pela parte no processo deve ser considerada ato inexistente em virtude da ausência de capacidade postulatória. Neste

sentido, certifique a Sra. Diretora de Secretaria acerca da existência ou não de petição, regularmente apresentada e assinada por Advogado, ser juntada nos presentes autos. Em caso positivo, certifique-se ainda acerca da tempestividade do ato. Cumpra-se. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004333720128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO PINHEIRO CASTRO. PROCESSO Nº 0000433-37.2012.14.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO R.H. Nos termos do artigo 246, III c/c 256 ambos do CPC/15, cite-se por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Certifique-se acerca do cumprimento. Atente a Secretaria para as determinações constantes do artigo 257, II do CPC/15. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004541320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADECAP MADEIREIRA E AGROPECUARIA CAPACIO LTDA. EXECUÇÃO FICAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000454-13.2012.8.14.0060 DESPACHO Processe-se em apartado a exceção de pre-executividade. Intime-se o excepto/exequente, para que se manifeste nos presentes autos no prazo de 10 dias. Observem-se as prerrogativas atinentes à Fazenda Pública. Demais providências cabíveis. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004807420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NOVA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS. ROCESSO Nº 0000480-74.2013.814.0060 Execução Fiscal DESPACHO R.H. Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Nova Terra Ind. E Com. de Madeira. Em análise dos autos verifico que foi concedido o parcelamento do débito ao executado e requerida a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 36-v), o que foi deferido pelo douto magistrado antecessor. Decorrido o prazo, intime-se a PFN, para que esclareça ao Juízo se houve a quitação do débito pelo executado e satisfação da obrigação. Observe a Secretaria as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Cumpra-se. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00005826220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2016 REQUERENTE:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA EPP. AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0000582-62.2014.8.14.0060 DESPACHO Diante dos termos da manifestação do autor (fls.60ss), cumpra-se a busca e apreensão e citação, conforme determinado em decisão de fls. 37/38. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00005913420088140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL TOMEACU Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GELSON DOS SANTOS SAMPAIO. PROCESSO Nº 0000591-34.2008.814.0060 DESPACHO R.H. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, com as devidas baixas nos sistemas de registros. Cumpra-se. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00006244320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Interpelação em: 14/07/2016 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO Nº 0000624-43.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO DESPACHO R.H. Haja vista tramitar o feito sob o rito ordinário, ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 566 c/c 437, ambos do CPC/15. Publique-se. Após, então, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00007627820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução da Pena em: 14/07/2016 APENADO:JOEL QUEIROZ DA SILVA. EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000762-78.2014.814.0060 DESPACHO Oficie-se ao CRRTA requisitando a certidão carcerária atualizada do apenado Joel Queiroz da Silva, no prazo de 24 horas. Após, conclusos com urgência. Cumpra-se. Tomé-Açu, 10 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00007627820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução da Pena em: 14/07/2016 APENADO:JOEL QUEIROZ DA SILVA. Processo nº 0000762-78.2014.8.14.0060 Apenado: JOEL QUEIROZ DA SILVA Trata-se de análise dos requisitos necessários para a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO do apenado acima epigrafado. A Direção do CRRTA enviou certidão informando sobre a disciplina do interno. Nos autos consta atestado de pena, dando como data de progressão de regime o dia de hoje, 10.07.2016, após o cumprimento de 1/6 da pena no regime mais gravoso. DECIDO. A progressão de regime consiste na passagem do regime mais rigoroso para outro mais brando de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante dispõe a redação do art.112 da Lei de Execução Penal1. Assim, pressupõe-se o atendimento de dois requisitos, sendo um objetivo (cumprimento de ao menos um sexto da pena se condenado por crime comum e dois quintos se sentenciado por crime hediondo ou equiparado no regime anterior) e outro subjetivo (bom comportamento). O apenado faz jus à progressão a partir da data em que completa o tempo mínimo de permanência no regime mais gravoso. No caso em tela, o apenado preenche o requisito objetivo uma vez que cumpriu o mínimo necessário de permanência no regime anterior, implementando assim a fração exigida para a concessão do benefício pleiteado. Outrossim, o requisito subjetivo também foi devidamente preenchido, haja vista que foi atestado pela Casa Penal que o apenado possui bom comportamento. Ante o exposto, com base nos art. 66, III, "b", e 112, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (Execuções Penais), CONCEDO ao apenado em epígrafe progressão do regime FECHADO para o SEMIABERTO. Determino a imediata remessa de ofício à Direção do CRRTA para possibilitar a transferência de regime, salvo se houver prisão cautelar decretada por outro Juízo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu 1 "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".

PROCESSO: 00007697520118140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 REPRESENTANTE:MARIA VENAECY DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) OAB 19127 - ALMIR DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18959 - NIVIA ANNY ALBUQUERQUE AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTADO:J. V. S. L. REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000769-75.2011.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO R.H. Manifeste-se o exequente, via de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se houve o pagamento do débito, ou parte dele, ou requerer o que entender de direito, inclusive a extinção do feito em caso de total adimplemento da

obrigação. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00007953420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REQUERENTE:OZIANE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANIO DA SILVA LOPES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000795-34.2015.8.14.0060 DESPACHO R.H. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria reiterar ofício de fls.19, com prazo de cumprimento de 30 dias. Esclareça-se que o feito versa sobre interesse de criança, o que, portanto, requer urgência em sua tramitação. Tomé-Açu, 1º de Julho de 2016. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00009642120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Monitória em: 14/07/2016 REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:E L DA SILVA TRANSPORTES LTDA EPP. AÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0000964-21.2015.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se o despacho retro (fls. 128). Tomé-Açu, 13 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00009668820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Monitória em: 14/07/2016 REQUERENTE:POSTO TOMEACU LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:RELUZ SERVIÇOS ELETRICOS LTDA. PROCESSO Nº 0000966-88.2015.14.0060 AÇÃO MONITÓRIA DESPACHO R.H. Defiro o pedido formulado às fls. 146. Nos termos do artigo 246, III c/c 256, II ambos do CPC/15, cite-se por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Certifique-se acerca do cumprimento. Atente a Secretaria para as determinações constantes do artigo 257, II do CPC/15. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010098820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Interpelação em: 14/07/2016 REQUERENTE:ADEGMALDO DE JESUS Representante(s): OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME- ACU/ PA. PROCESSO Nº 0001009-88.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO DESPACHO R.H. Haja vista tramitar o feito sob o rito ordinário, ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 566 c/c 437, ambos do CPC/15. Publique-se. Após, então, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010197420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL ADEMIR COSTA SANTOS. PROCESSO Nº 0001019-74.2012.8.14.0060 Execução Fiscal DESPACHO R.H. Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Estadual em face de Manoel Ademir Costa Santos. Houve tentativa de citação via AR e por meio de Oficial de Justiça, ambas constatando a insuficiência de dados para localização do endereço do executado (fls. 8 e 11). Assim indefiro o requerimento de fls. 14 e determino a intimação do Exequente, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando aos autos o endereço completo e suficiente para citação do executado, sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010505520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 14/07/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRAFORTE SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA. PROCESSO Nº: 0001050-55.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Certifique-se a Sra. diretora de Secretaria acerca da emenda ou não da petição inicial, conforme determinado em despacho anterior. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00012855620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:PAULO SERGIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 20152 - AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME- ACU/ PA. PROCESSO Nº 0001285-56.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO C/C DANOS MORAIS DESPACHO R.H. Haja vista tramitar o feito sob o rito ordinário, ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 566 c/c 437, ambos do CPC/15. Publique-se. Após, então, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00020047220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 14/07/2016 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES BATISTA LTDA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002004-72.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL DESPACHO R.H. Face ao pedido de extinção do feito, à UNAJ para cálculo de custas finais, se existentes. Em seguida, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00023984520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE ZACARIAS FREITAS SILVA. PROCESSO Nº 0002398-45.2015.14.0060 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO R.H. Nos termos do artigo 246, III c/c 256 ambos do CPC/15, cite-se por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Certifique-se acerca do cumprimento. Atente a Secretaria para as determinações constantes do artigo 257, II do CPC/15. Em seguida, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00026857120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alvará Judicial em: 14/07/2016 REQUERENTE:MARIA ELIANE RIBEIRO BRITO Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BENEDITO GONCALVES BRITO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002685-71.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Reitere-se ofício de fls.15, encaminhado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advirta-se acerca das consequências em caso de não cumprimento. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00032665720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA



(ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON AMBROSINO PINTO. PROCESSO Nº: 0003266-57.2014.8.14.0060 DESPACHO R.H. Certifique-se a Sra. diretora de Secretaria acerca da emenda ou não da petição inicial, conforme determinado em despacho anterior. Após, conclusos. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00033040620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 13590-B - DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZIL PELLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 16107 - POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEAN GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS GERAIS REQUERIDO:CARLOS MAURICIO CARPES ETTINGER REQUERIDO:EDSON RODRIGUEZ REQUERIDO:MARA CRISTINA CÔMODO RODRIGUEZ REQUERIDO:JOSE SCHATNER REQUERIDO:LUIZA DA COSTA PORTO SCHATNER REQUERIDO:CARLOS EDUARDO BARBOSA MACHADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000334-06.2013.8.14.0060 DESPACHO Autue-se a exceção de pré-executividade em apartado Intime-se o excepto, para que se manifeste nos presentes autos no prazo de 10 dias. Cadastrem-se os Advogados habilitados. Publique-se para fins de intimação. Tomé-Açu, 7 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00035907620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016 REQUERENTE:SINESIO MENDES FONTENELE Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE SKOWRONSKI. PROCESSO Nº 0003590-76.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL DESPACHO R.H. Face os termos da certidão retro, ao autor, através de seu patrono, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que o requerido possa ser encontrado), sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Com a manifestação voltem-me conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039294020138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:ANTONIO ADENILSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003929-40.2013.8.14.0060 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1009ss CPC/15. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (1009ª 1º CPC/15) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do Recurso interposto, com as homenagens de estilo. Tomé-Açu, 4 de Julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00039691720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:PATRICK OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003969-17.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039718420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:THIAGO BRAGA PRESTES Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003971-84.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039726920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:JEAN MARCIO ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003972-69.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039735420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:PAULO ROBERTO ARAUJO AMORIM Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003973-54.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039743920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:WAGNER RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003974-39.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039752420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:RAFAEL COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 15972



- LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003975-24.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039760920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:ANDERSON RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003976-09.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039779120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:LUCAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003977-91.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039787620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:JOSE RICARDO DA SILVA GARCIA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003978-76.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039882320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:LUCIENE QUEIROZ PINTO Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003988-23.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS proposta por LUCIENEN QUEIROZ PINTO em face do ESTADO DO PARÁ. À fl. 21 o autor informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Cumram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039909020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:SAMUEL LIMA LAMEIRA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003990-90.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039917520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:RAFAEL FERREIRA ROCHA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003991-75.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Considerando-se que a parte requerente manifestou expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15, entendo desnecessária a manifestação do autor neste sentido, uma vez que o sucesso na auto composição depende do interesse de ambas as partes. 2. Assim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. 3. Determino a citação do requerido, na pessoa do Procurador Geral do Estado. (artigo 242, § 3º CPC /2015). 4. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00039926020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:ARRISON DE JESUS SALDANHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003992-60.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS proposta por ARRISON DE JESUS SALDANHA DOS SANTOS em face do ESTADO DO PARÁ. À fl. 20 o autor informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 485, III do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Cumram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00041222120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Ação de Alimentos em: 14/07/2016 REQUERENTE:JULLIANE RODRIGUES DE MESQUITA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON DO SOCORRO PINTO MENOR:A. M. P. . AÇÃO DE GUARDA AUTOS DO PROCESSO Nº 0004122-21.2014.8.14.0060 DESPACHO 1. Como se trata de ação de guarda de criança, (art. 162 § 2º ECA), adoto o

procedimento previsto no artigo 155 e seguintes daquele estatuto. 2. Oficie-se à Secretaria de Ação Social deste Município para designar profissional(is) habilitado(s) à realização do Estudo Social do caso, encaminhando-se o respectivo Relatório de Estudo a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado (seguindo acompanhado da contra-fé oferecida), devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00043964820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016 REU:MOISES COSTA DA SILVA. AÇÃO PENAL Nº 0004396-48.2015.8.14.0060 RÉU: MOISÉS COSTA DA SILVA DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, titular da Ação Penal, para manifestação, especialmente sobre os termos da certidão retro. Após, conclusos. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00050307820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REQUERENTE:RAIMUNDA FRANCO MORAES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOELSON VEIGA COSTA. PROCESSO Nº 0005030-78.2014.814.0060 DESPACHO R.H. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, com as devidas baixas nos sistemas de registros. Cumpra-se. Tomé-Açu, 13 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00050662320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 REPRESENTADO:W. N. P. REPRESENTANTE:REGILDA CRISTO DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:SEBASTIAO PAIVA REQUERIDO:MARIA BATALHA PAIVA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0005066-23.2014.8.14.0060 Execução de Alimentos DESPACHO Diante dos termos da certidão de fls. 25 de lavra da Sra. Oficial de Justiça, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública - Diretoria do Interior, para se manifestar sobre possível arquivamento do feito. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054501520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016 REU:LAILSON COUTINHO SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23185 - WENDELL DE LUCAS CORREA RIBEIRO LOBAO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:B. M. M. . Processo nº 0005450-15.2016.814.0060 Pedido de liberdade provisória Tipo penal: Art. 157, §2º, I, II, c/c art. 304, do CPB Requerente: LAILSON COUTINHO E SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória ajuizado pelo acusado em epígrafe, através de seu patrono. Em sua defesa, alega que não há motivo para ser mantido no cárcere, uma vez inexistentes os pressupostos constantes do art. 312, do CPP. Afirma que não há risco real de fuga, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita, conforme comprovam documentos anexos, e assim não há impossibilidade de aplicação da lei penal. A representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito, afirmando que a autoria e materialidade do crime restam provados nos autos pelas provas testemunhais, depoimentos da vítima, produzidos na fase administrativa. A conduta do requerente, agindo em concurso, constituiu um evidente abalo da ordem pública, e que as condições pessoais do requerente não impedem a decretação da custódia preventiva. Decido. Conforme noticiado pelo Ministério Público, o crime foi grave com a participação de dois elementos, e mediante grave ameaça subtraíram objeto da vítima. A ordem pública, em vista da gravidade do delito, encontra-se abalada e em caso de deferimento de liberdade provisória e não haverá impedimento de reiteração criminosa. O grave ilícito praticado põe em risco a segurança social desta cidade interiorana, e se não houver de imediato resposta do Judiciário, tais condutas serão estimuladas pela presunção de impunidade. Não houve ainda início de instrução, o que presumivelmente será possível a intimidação das testemunhas e vítima pelo réu, se solto, e, assim, poderá ocorrer prejuízo à instrução criminal. Em relação aos bons antecedentes e residência fixa, temos que tais circunstâncias favoráveis não revelam, por si só, a possibilidade do réu responder em liberdade, pois conforme orientação do STJ: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Habeas corpus não conhecido. (HC 325.115/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ªT, DJe 06/11/2015)". Deve, portanto, o Requerente permanecer em cárcere. Isto posto, presente a necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, mantenho a prisão provisória do acusado. Intimem-se. Tomé-Açu/PA, 13 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00055117020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 14/07/2016 REPRESENTADO:JOAO GABRIEL NASCIMENTO FERNANDES REPRESENTADO:MARIA EDUARDA NASCIMENTO FERNANDES REPRESENTANTE:DARLEY BISPO NASCIMENTO FELIX Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANKIM FERNANDES. AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005511-70.2016.8.14.0060 DESPACHO Intimem-se os exequentes, via de seu patrono, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando aos autos o título executivo constitutivo de seu direito, sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 8 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00061750420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/07/2016 REU:ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:E. S. O. . Processo nº 0006175-04.2016.814.0060 Autos de flagrante delito Flagrado: ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, Lei 11.340/2006. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), o que permite ao flagrado ganhar sua liberdade quando pagar o valor indicado no auto. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 13 de julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00061959220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/07/2016 REU:ROBSON MORAES RODRIGUES VITIMA:G. F. S. VITIMA:M. B. S. . Processo nº 0006195-92.2016.814.0060 Autos de flagrante delito Flagranteado: ROBSON MORAES RODRIGUES DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 155, caput, do CPB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), o que permitirá ao flagrado ganhar sua liberdade assim que pagar o valor indicado no auto. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial. Ciência ao MP. Tomé-Açu/PA, 13 julho de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00243923220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2016 REQUERENTE:L. F. S. S. REQUERENTE:L. F. S. S. REPRESENTANTE:SUELENE DE ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEZER FURTADO SANTOS. PROCESSO Nº 0024392-32.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO R.H. Face o decurso do tempo deste a última manifestação do autor, manifeste-se o exequente, via de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se houve o pagamento do débito, ou parte dele, ou requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 1º de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00283961520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0028396-15.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO R.H. Haja vista tramitar o feito sob o rito ordinário, ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 566 c/c 437, ambos do CPC/15. Publique-se. Após, então, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 30 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00473934620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Restauração de Autos em: 14/07/2016 REQUERENTE:ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0047393-46.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a representante legal do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos endereço atualizado e suficiente para citação do requerido, Domingos Marques de Oliveira, sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 4 de julho de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00483929620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 14/07/2016 REQUERENTE:EDIVALDO CALDAS MENDES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:ELINELMA DO ROSARIO SILVA MENDES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0048392-96.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO DESPACHO Em face da certidão de fl. 19, com fulcro no artigo 344 do CPC/2015, DECRETO A REVELIA do demandado, reputando como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, no que se admite e refere a direitos disponíveis (art. 345, II CPC). Os prazos correrão independentemente de intimação, à partir da publicação de cada ato decisório, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Nomeio curador de ausente na pessoa da Dra. Margareth Carvalho Monteiro, Advogada militante neste Comarca, que deverá ser intimado e manifestar-se no prazo de lei, caso aceite o múnus que ora lhe confio. Em seguida, voltem-me conclusos. Tomé-Açu, 1º de JULHO de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01094068120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: 14/07/2016 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:J. S. T. REPRESENTADO:M. E. S. T. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0109406-81.2015.8.14.0060 MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DESPACHO Redesigno audiência p/ a data de 08/08/2016, às 10:00h. Intimem-se. Tomé-Açu, 12 de julho de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01533937020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016 REQUERENTE:ANTONIO CELSO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZA DA CONSOLACAO EVANGELISTA DIAS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0153393-70.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS DESPACHO Em face da certidão de fl. 21, com fulcro no artigo 344 do CPC/2015, DECRETO A REVELIA do demandado, reputando como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, no que se admite e refere a direitos disponíveis (art. 345, II CPC). Os prazos correrão independentemente de intimação, à partir da publicação de cada ato decisório, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Nomeio curador de ausente na pessoa da Dra. Margareth Carvalho Monteiro, Advogada militante neste Comarca, que deverá ser intimado e manifestar-se no prazo de lei, caso aceite o múnus que ora lhe confio. Em seguida, voltem-me conclusos. Tomé-Açu, 1º de JULHO de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004821520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110003196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Apelação em: REQUERENTE: G. X. O. REQUERIDO: E. O.

PROCESSO: 00006675320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. E. V. S. REQUERENTE: E. V. S. REQUERENTE: R. V. S. e outros...

PROCESSO: 00026078220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: A. R. M. P. DENUNCIADO: A. H. S. S. DENUNCIADO: M. S. G. e outros...

PROCESSO: 00037085220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: H. M. Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERENTE: S. N. M. ENVOLVIDO: T. N. M. e outros...

PROCESSO: 00045901420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: J. C. G.

PROCESSO: 00049123420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição em: REPRESENTADO: D. S. R. REPRESENTANTE: A. R. M. P.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6010/2016 - Sexta-Feira, 15 de Julho de 2016**

PROCESSO: 00056788720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: D. P. S.  
VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00061768620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: REU: G. L. M.  
VITIMA: K. C. S.

PROCESSO: 00061777120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: REU: K. J. C. S.  
REU: A. E. F. T.  
VITIMA: L. S. J.

PROCESSO: 01511256220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: M. E. C.

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

### VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal - sob o nº 0000355-49.2012.8.14.0058, na qual A UNIÃO , move em face A, ANTÔNIO MARTINS DA SILVA SERVIÇOS, e O CO EXECUTADO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o co executado ANTÔNIO MARTINS DA SILVA , plenamente capaz, do inteiro teor da inicial oferecida pela UNIÃO , que, na íntegra, diz: "A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.380/80, vem propor em face de A MARTINS DA SILVA SERVIÇOS, inscrita (o) no Cadastro De Pessoas Jurídicas sob o n. 02431552/0001-80, domicíliada (o) na PA 167 SN, KM 1 CASA 6, RURAL, SENADOR JOSE PORFIRIO, CEP 68360-000, EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integral a presente petição inicial: N. DO PROCESSO ADM. N. DA INSCRIÇÃO VALOR ATUALIZADO 18208 100343/2008-78 20 4 12 001131-50R\$ 24.758,10 Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil: A citação da(o) Executada (O), pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida; Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente. Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 24.758,10, (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4. Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao (s) valor (es) consolidado (s) da (s) dívida (s). Pede deferimento. SANTARÉM. 20 DE AGOSTO DE 2012. ALFRESO TIBURCIO PAIVA FROTA." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Execução Fiscal, sob o nº 0002229-98.2014.8.14.0058, movida pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, através da Procuradoria Federal no Pará, em face de JOSIMAR AIRES DA SILVA, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE o requerido, JOSIMAR AIRES DA SILVA, plenamente capaz, do inteiro teor da DECISÃO prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: "1 - Expeça-se edital para intimação da Penhora. 2 - Após, conclusos. SJP, 03 de março de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc.. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0001901-03.2016.8.14.0058, na qual a requerente LEIA DA SILVA SOARES JERONIMO move em face de LUCIANO PONTES JERONIMO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, pelo qual CITA-SE o requerido LUCIANO PONTES JERONIMO dos termos da Inicial: LÉIA DA SILVA SOARES JERÔNIMO, brasileira, dona de casa, portadora da CI-RG nº 6151206-SSP/PA e do CPF nº005.945.402-40, residente e domiciliada à Rua São Jorge nº 832, bairro Linhares, nesta cidade, por seu advogado ao final assinado, inscrito na OAB/PA sob nº 0043, com escritório à Rua Magalhães Barata nº 1538, Centro, CEP: 68.371-057, nesta cidade de Altamira/PA, onde receberá intimações, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 693 a 699 do NCPC; artigo 226, § 6º da Constituição Federal e demais previsões da Lei Divorcista nº 6.515/77, promover a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO em face de seu cônjuge LUCIANO PONTES JERÔNIMO, brasileiro, missionário evangélico, natural de Paranaguá/PR, filho de Manoel Jerônimo e de Maria Pontes Jerônimo, o qual se encontra em lugar incerto ou desconhecido, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor: DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: A Requerente é pessoa pobre, laborando em serviços gerais, nesta cidade, sendo esse o seu único labor e cuja renda é insuficiente para suportar o pagamento de custas do processo, honorários advocatícios e outras despesas, hipossuficiência que lhe permite requerer a V. Exa., a concessão dos benefícios de gratuidade de

justiça, na forma da lei, conf. anexos. A Autora será assistida por seu patrono, o advogado signatário da presente Ação' de Divórcio, que aceitou o encargo. DOS FATOS E DO DIREITO. A Requerente casou-se com o Requerido em data de 05 de outubro de 2012, sob regime da comunhão parcial de bens, perante o Juízo de Casamentos desta Comarca e Município de Senador José Porfírio, celebração lavrada às fls. 096., do livro nº B-08, termo nº 289, conforme comprova a certidão de casamento anexa, tendo ocorrido a ruptura definitiva desse consórcio a partir do mês de outubro de 2015, motivada em decisão indierrogável do cônjuge varão que, força de incompatibilidades de relacionamento, resolveu, ao seu alvedrio e sem qualquer aviso, abandonar o lar conjugal, a partir de quando cessou a busca por notícia de seu paradeiro, esforço que restou infrutífero inclusive junto a respectiva família, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Que, da relação de casamento não tiveram filhos e nem bens a serem partilhados. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: A Requerente declara não necessitar da prestação alimentícia no presente momento, reservando-se a essa postulação, se necessário, em tempo oportuno. Que a Requerente deseja retomar com seu nome de solteira, ou seja: LÉIA DA SILVA SOARES. REQUERIMENTO: Isto posto, requer a V. Exa., se digne determinar a citação do Requerido, pela via editalícia, para, querendo, comparecer a todos os atos do processo, inclusive e especialmente apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 dias, sob as penalidades da lei, e a final, que julgue procedente o presente pedido, por sentença que decrete o divórcio do casal com as peculiaridades postuladas, ainda, que após observadas todas as formalidades, se digne em determinar, por mandado, seja averbada a sentença do divórcio no Cartório de Casamentos acima referido, para todos os efeitos de direito, em tudo ouvido o ilustrado Representante do Parquet. Protesta por todo gênero de provas em direito admitido, em especial, pelo depoimento pessoal do Requerido, pena de confesso, oitiva de testemunhas que comparecerão independente de intimação, juntada de novos documentos, expedição de precatórias, ofícios, mandados e demais que o vosso d. Juízo entender conveniente, exceção de mais. Dá à causa o valor de R\$-500,00, para efeitos meramente fiscais. Nestes termos. Pede deferimento. Senador José Porfírio/PA, 28 de junho de 2016. José Carlos Jorge Melém. OAB/PA 0000043. Anexos: Instrumento de mandato; Pedido de concessão de Justiça Gratuita; Certidão de casamento; Cart. de Identidade da Requerente; Documento de residência. SJP, 04 de julho de 2016. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Civil Pública - sob o nº 0000158-31.2011.8.14.0058, na qual O MINISTÉRIO PÚBLICO, move em face EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU LTDA, CNPJ nº 03.012.912/0001-71, com sede à Estrada Jutai, KM 01, em Senador José Porfírio, JANDAÍRES DE SOUSA FERREIRA, CPF nº 716.124.162-68 e WAGNER ROGÉRIO LAZARINI, CPF nº 558.160.532-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o demandado WAGNER ROGÉRIO LAZARINI, plenamente capaz, do inteiro teor da inicial oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, na íntegra, diz: " O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio desta Promotoria de Justiça que esta subscreve com atribuições para tutela do Meio Ambiente, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 129, incisos II e III e 225, § 3o, in fine, da Constituição Federal e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente das Leis n. 6.938/81, 9.605/98 e 7.347/85, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE em face de: Exportadora de Madeiras Xingu Ltda., CNPJ 03.012.912/0001-71, com sede à estrada do Jutai nº 0, Km 01, bairro Industrial, município de Senador José Porfírio- PA. Wagner Rogério Lazarini, CPF 558.160.532-72, residente à Rua Senador nº 214, bairro Centro, município de Senador José Porfírio-Pa. Jandaires de Sousa Ferreira, CPF 716.124.162-68, residente à Estrada do Jutai, bairro Industrial, município de Senador José Porfírio-Pa. Pelas razões de fato de direito a seguir declinadas: I- DANARRATIVA FÁTICA: Noticiam os autos, que no dia 26.06.2010, a empresa Exportadora de Madeiras Xingu Ltda., foi autuada pelo IBAMA (auto nº 9 605715-D), por vender 726,556 m3 de madeira sem licença da autoridade competente, sendo 563,424 m3 de madeira em tora e 91,309 m3 de madeira serrada e 71,823 m3 de madeira industrializada e resíduos. Assim, a conduta acima descrita caracteriza o crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único da lei nº 9.605/98. Art. 46 (...) Pena- detenção de seis meses a um ano e multa; Parágrafo Único- Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe ó venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente. Art. 173- Constituição Federal de 1988 (...); §5B- A lei sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O meio ambiente é bem de uso comum do povo, classificado como verdadeiro bem difuso, já que tem por titulares pessoas indeterminadas porém ligadas por circunstancia de fato. Como forma de responsabilizar civilmente todo aquele que viole bens de natureza, difusa, coletiva ou individual homogênea, a lei n- 7.347/1985 dispõe que o Ministério Público, tem à sua disposição um instrumento processual capaz de reparar os danos morais e patrimoniais advindos de sua violação. Leciona Hugo Nigro Mazzili, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva. 22ª edição: 2009 pág. 90: "Para o Ministério Público, há antes dever que direito de agir. Por isso é que se afirma a obrigatoriedade e a consequente indisponibilidade da ação pelo Ministério Público. Essa obrigatoriedade deve ser bem compreendida. Não se admite que o Ministério Público, identificando uma hipótese em que deva agir, recuse-se a fazê-lo: nesse sentido, sua ação é um dever" (...) III- DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: A conduta praticada pela requerida implica na responsabilização em três esferas jurídicas: penal, administrativa e civil. Versa o art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que o direito de reparação pelo dano ambiental é de caráter objetivo e como tal, deve ocorrer independentemente da comprovação de comportamento doloso ou culposo. Registre-se ainda, que o poluidor ou predador, além de cessar a atividade nociva, tem a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3e, da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso VII da lei 6.938/81. Ademais, merece ser registrado que o art. 3Q da lei federal nº 9.605/98 preconiza que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, bem como as pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, logo além da empresa seus sócios deverão ser responsabilizados pelo dano ambiental, senão vejamos: Art. 3 - 2 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão, colegiado no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo Único- A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras ou partícipes do mesmo fato. Neste sentido leciona Leonardo de Medeiros Garcia, in Direito Ambiental. Ed. Podium. Vol. 10, pág. 35, ano: 2009: "O Princípio do poluidor pagador, considerado como fundamental na política ambiental pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais." Ademais, é importante destacar que a jurisprudência moderna, sinaliza no sentido de que deve existir a inversão do ônus da prova, diante de danos ambientais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO- OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente

lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindíveis informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (AgRg no Ag 1174206/ RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0062141-1. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/12/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2009.) TV- DO DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO: O principal fundamento do dano moral coletivo em matéria ambiental, encontra respaldo no princípio da justiça intergeracional ou solidariedade intergeracional, que nas lições de Ana Maria Moreira Marchesan e outros, in Direito Ambiental. Ed. Verbo Jurídico. 2008: "Esse princípio visa conferir juridicidade ao valor ético da alteridade, objetivando uma pretensão universal de solidariedade social. Aparece no art. 225 da CF quando lembra a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações ...." Nas lições de Carlos Alberto Bitar Filho, o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. O dano ambiental provocado pela ação dos requeridos é considerado de valor inestimável, porque afeta exatamente o meio ambiente natural que leva anos, décadas, por vezes séculos, para se restabelecer, e assim a reparação pecuniária deve ser condizente ao dano provocado, já que não se trata de simples reparação comum e/ou pessoal, na ordem do direito privado, mas sim no âmbito que interessa a toda a comunidade, sendo atingidas não apenas as gerações atuais, como, também, as futuras, pela ação irresponsável acima escrita. Já no tocante ao dano material coletivo, resta caracterizado já que flagrante a degradação física do meio ambiente e na sua consequente exploração econômica, sem a devida autorização do órgão competente. Nesse aspecto, cabe ressaltar a judiciosa lição do Ministro Luiz Fux (proferida no julgamento, do REsp nº 598.281-MG): (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 19 DA LEI 7347/85. (...) 2. *O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.* 3. *O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.* 4. *No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 7 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º Q, VI, do CDC.* 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Conseqüentemente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. 6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. 7. *O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.: a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.* 8. Conseqüentemente, o reconhecimento do *dano moral ambiental* está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, *em se tratando de proteção ao meio ambiente; podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.* 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.88494 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por *danos morais e patrimoniais* causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. 11. Outrossim, *a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.* (...). Neste julgamento o Min. José Delgado acompanhou o Min. Luiz Fux *(relator)*, todavia, ao final, veio a prevalecer entendimento diverso, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido" (1a Turma do STJ. Votação por maioria -3x2 -D/ 01.06.2006). Neste diapasão no caso *sub examine* encontram-se presentes os elementos mínimos para a caracterização da responsabilidade civil, senão vejamos: CONDUTA- comprovada através do auto de infração em anexo; RESULTADO LESIVO- presente no auto de apreensão também constante nos autos informativos; NEXO CAUSALIDADE- claramente existente entre ambos. V- DO PEDIDO: Ante o exposto, o *Parquet* Estadual requer: 1) Que o IBAMA, seja intimado para oferecer um analista ambiental para auxiliar nos parâmetros de eventual condenação, e sobretudo auxiliar na instrução processual, na condição de auxiliar técnico; 2) Que a requerida sejam citada para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; 3) Que a presente ação seja  *julgada totalmente procedente* de modo à *condenar* os requeridos pelo: DANO MATERIAL COLETIVO- à ser sugerido pelo analista ambiental do IBAMA, e em caso de impossibilidade de fazê-lo, que o requerido seja condenado à pagar quantia em dinheiro que possibilite ações de educação e proteção ambiental neste município; DANO MORAL COLETIVO- ao pagamento de importância em dinheiro que deverá ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente sob a condição de comprovação do emprego dos valores em ações de educação e proteção ambiental neste município ou caso não seja este o entendimento de V. Exa, que seja revertido ao fundo estadual dos direitos difusos, e na impossibilidade, o depósito deverá ser revertido em estabelecimento bancário oficial com correção monetária; 4) Que os requeridos sejam condenados ao pagamento de custas processuais e aos ônus da sucumbência, que deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, cujo depósito deverá ser realizado no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), agência 026, conta corrente nº 180.170-8, conforme autoriza o art. 3º s, inc. II da Lei 5.832/94. 5) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos; 6) Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os efeitos legais; Nestes Termos Pede Deferimento. Senador José Porfírio, 27 de abril de 2011, Ely Soraia Silva Cezar, Promotora de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação - Execução Fiscal, nº 0000131-14.2012.8.14.0058, em que é Exequente A UNIÃO, e Executado: NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, representada por ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA, CPF 744.387.352-20, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE os Executados: NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ, que, na íntegra, diz: "UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com fundamento na Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUCAO FISCAL, para cobrança da dívida no valor de R\$ 149.561,93 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS.) atualizada para o mês de 02/2012, conforme as anexas certidões de Dívida Ativa sob número (s) 36.667.063-8, 36.667.064-6, 36.966.286-5, contra: Devedor NORDESTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD Identificação CGC: 04.908.293/0001-60 Endereço ROD PA 167 SN KM 02 MARGEM DIREITA, CEP 683 60-000 Bairro ZONA RURAL Município SENADOR JOSE PORFIRIO, UF: PA, Para tanto, requer-se na forma do artigo 8 da Lei 6.830 e art. 172, paragrafo 2, do Código de Processo Civil: A citação da(o) Executada (o), pelo correio, com Aviso de Recepção (AR) para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos, previstos no Decreto-Lei No 1.045/1969, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/1978, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem à plena execução da dívida. Não paga a dívida ou não garantida à execução expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se a intimação do cônjuge e a notificação do cartório de registro de imóveis competente. Dá-se a causa o valor da dívida com os acréscimos calculados até a data da distribuição, nos termos do artigo 60, paragrafo 4o da Lei de Execuções Fiscais. Nestes Termos, p. deferimento SANTARÉM, 04/02/2012. ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA, MAT- 1715482. OAB- 15870. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.



## COMARCA DE PORTEL

### VARA UNICA DE PORTEL

RESENHA: 13/07/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00000547020008140043. PROCESSO ANTIGO: 200020000797. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. ACUSADO: RUBSON CARLOS MARGADO BEZERRA. Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO BRANDAO ALVES. ACUSADO: JOSE LOPES DA SILVA. Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). ACUSADO: GILSON JOSE DA GAMA COSTA. Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO). AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000054-70.2000.8.14.0043. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em 12 de abril de 2000, em face de GILSON JOSÉ DA GAMA COSTA, JOSÉ LOPES DA SILVA, MANOEL RAIMUNDO BRANDÃO ALVES ("MAKLON"), RUBSON CARLOS MARGADO BEZERRA ("JAPREGA") E HÉLIO MONTEIRO DE SOUZA, sob a acusação do primeiro réu ter praticado o crime previsto no artigo 317, §1º, CP, o segundo réu ter praticado o crime previsto no artigo 317, §1º c/c 347, P. Único, CP, o terceiro réu ter praticado o crime previsto no artigo 333 do Código Penal e o quarto e quinto réus terem praticado o crime previsto no artigo 347, P. único, CP em 15 de janeiro de 1998. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição (fl. 425v). É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)" Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal, como bem observado pelo Ministério Público. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON JOSÉ DA GAMA COSTA, JOSÉ LOPES DA SILVA, MANOEL RAIMUNDO BRANDÃO ALVES ("MAKLON"), RUBSON CARLOS MARGADO BEZERRA ("JAPREGA") E HÉLIO MONTEIRO DE SOUZA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001913720098140043. PROCESSO ANTIGO: 200920000920. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016. VITIMA: J. A. F. ACUSADO: DANIEL FERREIRA DE FREITAS. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO). ACUSADO: WALMIR PINTO DOS SANTOS. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0000191-37.2009.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 13h10min, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00005493120118140043. PROCESSO ANTIGO: 201120001809. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016. INDICIADO: RUY FELIPE MIRANDA DE FREITAS. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). VITIMA: A. G. R. VITIMA: S. M. R. DECISÃO O RÉU FOI INTIMADO E NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 18/01/12 (FLS.110/111), MOTIVO PELO QUAL DECRETO A SUA REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 367, CPP. CADASTRE-SE O MANDADO DE PRISÃO DE FL. 112 NO BANCO NACIONAL DO CNJ E COMUNIQUEM-SE A POLÍCIA MILITAR. APÓS, CONCLUSOS. PORTEL, 13/7/16. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: PORTEL Email: tjepa043@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510 CEP: 68.480-000 Bairro: MANGUEIRÃO Fone: (91)3784-1198

PROCESSO: 00007352020128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. REU: ALENILDA DO CARMO VIEIRA. VITIMA: G. A. R. DESPACHO:: ARQUIVEM-SE. PORTEL, 13/7/16. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: PORTEL Email: tjepa043@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510 CEP: 68.480-000 Bairro: MANGUEIRÃO Fone: (91)3784-1198

PROCESSO: 00009717420098140043. PROCESSO ANTIGO: 200910007291. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016. AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: ELMO BALBINOT. Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO). OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO). OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO). OAB 14942 - SAMILA GUSMAO PEREIRA (ADVOGADO). OAB 13619 - SHEILA BALESTEROS MIRANDA (ADVOGADO). OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº: 0000971-74.2009.8.14.0043. TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos doze (12) dias do mês de julho (7) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10h50min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Promotor de Justiça Dr. André Cavalcanti de Oliveira, o Requerido Sr. Elmo Balbinot, CNH nº 02617756993, RG nº 979191 - SESP/PR, CPF nº 161.865.249-49, nascido em 22 de novembro de 1950, nascido em Concórdia/SC, filho de José Antonio Balbinot e Irma Companhia Balbinot, acompanhado de seu advogado Dr. Morane de Oliveira Távora - OAB/PA nº 14.993 para participarem da audiência. Aberta a audiência, o advogado do Requerido afirmou que o auto de infração em que foi arbitrada a multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que originou a presente Ação Civil Pública, foi cancelada em recurso administrativo (decisão de fl. 53) e que não houve a imposição de outra multa em razão dos fatos narrados na Inicial. O Ministério Público requereu então a extinção do feito por perda do objeto.

O requerido concordou com o pedido. O MM. Juiz SENTENÇIOU: Trata-se de autos de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ELMO BALBINOT em 23 de outubro de 2009. Durante a audiência foi verificado que a multa aplicada pelo IBAMA foi cancelada. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que houve a perda do objeto, em razão do cancelamento da multa imposta, ou seja, não há infração administrativa para que seja proposta a presente Ação Civil Pública. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. As partes saem cientes e renunciam ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito (Dr. David Albano): \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça (Dr. André Cavalcanti): \_\_\_\_\_ Advogado do Requerido (Dr. Morane de Oliveira Tavora): \_\_\_\_\_ Requerido (Elmo Balbinot): \_\_\_\_\_ AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portal@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00010929720128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016. DENUNCIADO: HERLY DA CRUZ ALVES. Representante(s): OAB 0002 - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO). AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. VITIMA: A. C. C. TESTEMUNHA: KLEBER RIBEIRO BRITO. TESTEMUNHA: VANDERLI PINHEIRO MACEDO. TESTEMUNHA: MARIA PEREIRA PINHEIRO. TESTEMUNHA: DEUZIVANE SANTOS DA COSTA. TESTEMUNHA: CLEIDEJONSON DE SOUZA ALMEIDA. TESTEMUNHA: LEONAI BALIEIRO SARDINHA. TESTEMUNHA: WALESON LOPES DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL AÇÃO PENAL - HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001092-97.2012.8.14.0043. TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos treze (13) dias do mês de julho (7) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 14h, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, na sala de audiências deste Fórum, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Réu Herly da Cruz Alves "Nélio", a Testemunha do Juízo Cleidejerson de Souza Almeida, a testemunha de defesa Edinair Vilarinho Vaz, para participarem da audiência. Ausente o Promotor de Justiça, de forma justificada. Ausentes as testemunhas Leonai Balieiro Sardinha, pois já é falecido (conforme a certidão de óbito juntada aos autos) e Waleson Lopes da Costa, por ter mudado de endereço, conforme certidão de fls. retro. Ausente o Defensor Público, pois não há um designado para atuar nesta Comarca e em razão da ausência, foram nomeados como Defensores Dativo os advogados Dr. Tadeu de Sousa Pereira, OAB/PA nº 13.575-A e Dr. Alex Duarte de Aquino, OAB/PA nº 17.396, para assistirem ao Réu e nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), o MM. Juiz fixou honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir ao Réu. A oitiva das testemunhas e o interrogatório do Réu foram gravados mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. Aberta a audiência, o MM. Juiz sugeriu a oitiva da testemunha do juízo Cleidejerson de Souza Almeida presente, sem a presença do Ministério Público em razão da sua ausência justificada, iniciando as perguntas, com a Defesa concluindo, em respeito a ampla defesa e ao contraditório e a busca da verdade real, sem prejuízo de nova reinquirição. A Defesa concordou com a sugestão. Em seguida, o MM. Juiz realizou a oitiva da testemunha do juízo Cleidejerson de Souza Almeida, devidamente compromissada. Após foi ouvida a testemunha de defesa Edinair Vilarinho Vaz, que deixou de ser compromissada por ser amiga do réu Herly da Cruz Alves. Após, assegurada a entrevista entre o Réu e seu Defensor Dativo, nos termos do art. 185, §5º, CPP, ciente de seus direitos constitucionais, foi realizado o interrogatório do Réu Elenildo dos Santos Machado ("Lobão"). O MM. Juiz determinou a juntada da sentença dos autos nº 0001549-32.2012.8.14.0043 que se referem ao roubo ocorrido antes de suposto homicídio. A Defesa requereu o prazo de 10 (dez) dias para proceder a juntada das fotos da citada festa de aniversário do filho da informante de defesa, Sra. Edinair, bem como a cópia da certidão de nascimento do citado filho. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: Defiro o pedido da defesa. Após a juntada, ao Ministério Público, para manifestação. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E, para constar, lavro o seguinte termo. Juiz de Direito (Dr. David Albano): \_\_\_\_\_ Defensor Dativo (Dr. Tadeu Pereira): \_\_\_\_\_ Defensor Dativo (Dr. Alex Aquino): \_\_\_\_\_ Réu (Herly da Cruz Alves): \_\_\_\_\_ AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portal@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00011264820078140043. PROCESSO ANTIGO: 200720004289. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: CRIME C/PROP.IMATERIAL em: 13/07/2016. VITIMA: A. O. I. ACUSADO: RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA FURTADO. Representante(s): SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001126-48.2007.8.14.0043. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em 26 de novembro de 2007, em face de RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA FURTADO ALVES, sob a acusação de ter praticado os crimes previstos no artigo 184, §§1º e 2º do Código Penal e artigo 7º, II e VII, da Lei n.º 8.137/90, em 14 de setembro de 2007. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição (fl. 98). É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)" Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal, como bem observado pelo Ministério Público. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA FURTADO ALVES, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015487620148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016. REQUERENTE: JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). REQUERIDO: BANCO BRADESCO AGENCIA PORTEL. Representante(s): OAB 8614 - MARIA GORETH DA SILVA FONTES (ADVOGADO). OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO). OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO). OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO). OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO). OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO). OAB 2558 - HOSANA JESSICA SILVA LIMA (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO Nº: 0001548-76.2014.8.14.0043. TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos doze (12) dias do mês de julho (7) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11h30min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o advogado do Requerente Dr. Yuri Paranhos - OAB/PA nº 19.721, o preposto do banco Requerido Lucas Pinto Balieiro, RG nº 7428459 PC/PA, acompanhado do seu advogado Dr. Rodrigo Marques Silva - OAB/PA nº 21.123 para participarem

da audiência. Aberta a audiência, o advogado do Requerente desistiu da ação. O Requerido concordou com a desistência. Em seguida, o MM. Juiz SENTENÇIOU: Vistos etc. Trata-se de autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em 11 de abril de 2014 por JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A. Durante a audiência, o advogado do Requerente desistiu da ação e o Requerido concordou. É o relatório. Decido. Tratando-se de direito disponível, é possível que o Requerente desista da ação a qualquer tempo. Como já houve a citação do Requerido, a desistência deve ter a sua anuência, como é o caso. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, CPC. As partes saem cientes e renunciam ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito (Dr. David Albano): \_\_\_\_\_ Advogado do Requerente (Dr. Yuri Paranhos): \_\_\_\_\_ Advogado do Requerido (Dr. Rodrigo Marques Silva): \_\_\_\_\_ Preposto do Requerido (Lucas Pinto Balieiro): \_\_\_\_\_ AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00017315220118140043. PROCESSO ANTIGO: 201120004085. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. VITIMA: O. E. INDICIADO: ANDERSON SOARES DOS SANTOS. Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). INDICIADO: ELIEL RODRIGUES BARBOSA. Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001731-52.2011.8.14.0043. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em 22 de setembro de 2011, em face de ANDERSON SOARES DOS SANTOS E ELIEL RODRIGUES BARBOSA, sob a acusação de terem praticado o crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, em 9 de setembro de 2011. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição para o réu ELIEL RODRIGUES BARBOSA e o prosseguimento do feito quanto ao réu ANDERSON MORAES DOS SANTOS (fl. 142). É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (In Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)" Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal, como bem observado pelo Ministério Público. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEL RODRIGUES BARBOSA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PARA O RÉU ELIEL RODRIGUES BARBOSA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. O processo irá continuar para o réu ANDERSON SOARES DOS SANTOS. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem foram do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018027820168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: EDINALDO BARBOSA PALHETA. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO). VITIMA: L. C. S. VITIMA: M. B. C. R. VITIMA: A. C. E. S. VITIMA: F. L. R. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001802-78.2016.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00024445120168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: IZAIAS FERREIRA PRIMAVERA. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO). VITIMA: L. F. P. TESTEMUNHA: DORALICE SILVA DE ANDRADE NAVEGANTE. TESTEMUNHA: FERNANDO VICTOR RIBEIRO SOUZA. TESTEMUNHA: VICTOR SANTANA BRASIL. DESPACHO: CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES, REPORTAGENS, FOTOS NO GRUPO DE WHATSAPP ETC QUE O RÉU FOI VÍTIMA DE HOMICÍDIO NESTA COMARCA ONTEM, DIA 12/07/16, REQUISITE-SE A AUTORIDADE POLICIAL O LAUDO NECROSCÓPICO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. PORTEL, 13/7/16. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028455020168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: MANOEL FERREIRA MARTINS. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO). VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO. TESTEMUNHA: JOAQUIM DUARTE DE SOUZA. TESTEMUNHA: VERENALDO PALHETA ALVES. TESTEMUNHA: DAMIVALDO DA SILVA SOARES. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0002845-50.2016.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2016, às 10h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032133020148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016. VITIMA: E. T. P. DENUNCIADO: ROZINEI PEREIRA COELHO. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO). AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: RAIMUNDO RAMOS PINHEIRO. TESTEMUNHA: JOAO FERREIRA DA COSTA. TESTEMUNHA: WALMIR LIMA FERREIRA. TESTEMUNHA: CLAUDIO JUNIOR TRINDADE PINHEIRO. TESTEMUNHA: JONAS RODRIGUES SANCHES. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003213-30.2014.8.14.0043. DECISÃO: Atualmente não há Defensor Público designado para esta Comarca. Diversos autos já foram encaminhados a Defensoria Pública -

Regional Breves e a Sede e foram devolvidos sem manifestação. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e o teor do Ofício nº 34/2015 da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará informando que não há previsão de designação de Defensor Público para esta Comarca em razão das "grandes dificuldades enfrentadas pelo órgão e do diminuto número de membros e servidores", nomeio como defensor dativo, para o Réu o(a) advogado(a) Dr(a). Cleice Sardinha de Carvalho Paranhos - OAB/PA nº 20508 para estes autos. Cadastre-se o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho. Ao defensor dativo, para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir ao Réu. Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Nas ações cíveis, os autos estão sendo acautelados em Secretaria quando não é possível o acordo em audiência. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00039246420168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016. REPRESENTANTE: DELEGADO DIRETOR DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. REPRESENTADO: LUZENILDO DA SILVA ATAIDE. VITIMA: P. T. C. M. INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005227-16.2016.8.14.0043 / 0003924-64.2016.8.14.0043. DECISÃO: Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que inexistem testemunhas presenciais, não foi realizado de corpo de delito e o indiciado negou as agressões físicas, razão porque resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Revogo as medidas protetivas deferidas nos autos nº 0003924-64.2016.8.14.0043. Arquivem-se aqueles autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041048020168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2016. REPRESENTANTE: DELEGADO DIRETOR DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL. REPRESENTADO: MANOEL DOS SANTOS MOURAO. VITIMA: D. A. L. INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005229-83.2016.8.14.0043 / 0004104-80.2016.8.14.0043. DECISÃO: Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que inexistem testemunhas presenciais, não foi realizado de corpo de delito e o indiciado não foi localizado para ser ouvido, razão porque resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Revogo as medidas protetivas deferidas nos autos nº 0004104-80.2016.8.14.0043. Arquivem-se aqueles autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041928920148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2016. DENUNCIADO: JONAS BATISTA SOARES FILHO. AUTOR/VITIMA: A COLETIVIDADE O ESTADO. TESTEMUNHA: FRANCISCO SILVA DE SOUZA. TESTEMUNHA: GELVAN DOS ANJOS SANTOS. TESTEMUNHA: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA NETO. TESTEMUNHA: ANDRE LUIZ DA SILVA SULEIMAN. TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTOS DO PROCESSO Nº 0004192-89.2014.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Considerando que o suposto autor do fato não reside nesta Comarca, expeça-se a Carta Precatória para que o Juízo Deprecado, realize a audiência de transação penal. As condições da transação penal deverão ser apresentadas pelo Ministério Público que atua no Juízo Deprecado, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 3/5 ou outra a seu critério, podendo ser inclusive cumprida perante o Juízo Deprecado. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00044442420168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: AMAILTON DOS SANTOS DA SILVA. DENUNCIADO: MIZIEL DA COSTA DE FREITAS. VITIMA: C. F. N. TESTEMUNHA: ELIAS NASCIMENTO GONCALVES. TESTEMUNHA: SERGIO JOAO DA SILVA MARQUES. TESTEMUNHA: FABIO VIEIRA FREITAS. TESTEMUNHA: PAULO SERGIO SILVA MATOS. VITIMA: L. V. M. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0004444-24.2016.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Sem preliminares a analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00044641520168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: BENEDITO DE SOUZA PRIMAVERA. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). VITIMA: M. F. A. S. TESTEMUNHA: JADSON BARBOSA RAMOS. TESTEMUNHA: CRISTIANO DIAS BARBOSA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004464-15.2016.8.14.0043. DECISÃO: Atualmente não há Defensor Público designado para esta Comarca. Diversos autos já foram encaminhados a Defensoria Pública - Regional Breves e a Sede e foram devolvidos sem manifestação. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e o teor do Ofício nº 34/2015 da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará informando que não há previsão de designação de Defensor Público para esta Comarca em razão das "grandes dificuldades enfrentadas pelo órgão e do diminuto número de membros e servidores", nomeio como defensor dativo, para o Réu o(a) advogado(a) Dr(a). Alex Duarte de Aquino - OAB/PA nº 17396 para estes autos. Cadastre-se o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho. Ao defensor dativo, para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir ao Réu. Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Nas ações cíveis, os autos estão sendo acautelados em Secretaria quando não é possível o acordo em audiência. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00045721520148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ELITON BARBOSA ALVES. Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). DENUNCIADO: ALEF RANGEL LOBO MACEDO. Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO). AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA. TESTEMUNHA: IVANILDO DE SOUZA E SILVA JUNIOR. TESTEMUNHA: PAULO JACKSON DE OLIVEIRA SENA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004572-15.2014.8.14.0043. DECISÃO: Trata-se de autos de Ação Penal em que o Réu ELITON BARBOSA ALVES foi condenado e deseja apelar, conforme certidão de fls. 85/86. Durante a instrução, o Réu foi assistido por defensor dativo, em razão da ausência de Defensor Público há anos nesta Comarca. Diversos autos de ações penais foram encaminhados ao Defensor Público que atua na Comarca de Breves para apresentar apelação como ocorreu em outros processos meses atrás. Entretanto, ele não apresentou o recurso, pois conforme manifestação nos autos nº 0044383-45.2015.8.14.0043, nº 0059388-10.2015.8.14.0043, nº 0005341-23.2014.8.14.0043, nº 0005777-79.2014.8.14.0043, ele não teria atribuição para atuar na Comarca de Portel. Transcrevo a sua manifestação naqueles autos: "MM. Juiz, o Defensor Público subscritor não possui atribuição legal para responder pelos processos da Comarca de Portel. A nomeação mediante promoção serviu unicamente para atuar junto à 2ª Defensoria Pública Cível da Comarca de Breves, razão pela qual, devolvo o presente processo sem manifestação. Breves-PA, em 19 de maio de 2016. Márcio Alves Figueira. Defensor Público." Após um diálogo com os advogados que atuam nesta Comarca de Portel, nenhum manifestou interesse em ser nomeado como defensor dativo para apresentar apelação nestes autos. Ainda tentei contato com a Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado para enviar os presentes autos para manifestação, mas não obtive êxito. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para providências. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00047647420168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES TERMO JUDICIARIO BAGRE JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL. REQUERENTE: MARLENE MACEDO DE ALMEIDA. REQUERIDO: SERGIO ALVES PACHECO. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0004764-74.2016.8.14.0043. DESPACHO: Encaminhe-se a cópia dos documentos de fls. 5/6 ao Juízo Deprecante por e-mail ou por malote digital. Após, devolva-se a Carta Precatória com as homenagens e cautelas de estilo ou arquivem-se neste Fórum para economizar, a critério do Juízo Deprecante, com a devida baixa no Sistema LIBRA. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00048236720138140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: LUCIANA TAVARES SILVEIRA. Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO). TESTEMUNHA: FELIX DA SILVA LIMA. TESTEMUNHA: ARLINDO SOARES LEAL JUNIOR. TESTEMUNHA: RICHARD DE SOUZA MOURA. VITIMA: E. B. S. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0004823-67.2013.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Intimem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00050080320168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016. INDICIADO: EM APURAÇÃO. VITIMA: A. A. V. M. INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005008-03.2016.8.14.0043. DECISÃO: Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, embora a materialidade tenha ocorrido, restou comprovado que, tentando repelir a ação injusta e iminente de ANDRÉ ANDERSON, visando se proteger, JOSÃO RAIMUNDO efetuou um disparo de arma de fogo, acobertado por uma causa excludente de ilicitude (legítima defesa), prevista no artigo 23, II c/c artigo 25, ambos do Código Penal. Além disso, o Sr. JOÃO RAIMUNDO DE LIMA SILVA veio a falecer, impossibilitando a aplicação da lei penal. Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00050453020168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL. AUTOR: A FAZENDA NACIONAL. REU: ADEMAR TERRA DA COSTA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0005405-30.2016.8.14.0043. DESPACHO: Encaminhe-se a cópia da certidão de fl. 11 ao Juízo Deprecante por e-mail ou por malote digital. Após, devolva-se a Carta Precatória com as homenagens e cautelas de estilo ou arquivem-se neste Fórum para economizar, a critério do Juízo Deprecante, com a devida baixa no Sistema LIBRA. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052254620168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016 ENVOLVIDO: ADAMIR PASTANA. VITIMA: K. C. G. INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005225-46.2016.8.14.0043 / 0004470-22.2016.8.14.0043. DECISÃO: Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que inexistem testemunhas presenciais, não foi realizado de corpo de delito, razão porque resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Revogo as medidas protetivas deferidas nos autos nº 0004470-22.2016.8.14.0043. Arquivem-se aqueles autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052271620168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2016. INDICIADO: LUZENILDO DA SILVA ATAIDE. VITIMA: P. T. C. M. INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO Nº

0005227-16.2016.8.14.0043 / 0003924-64.2016.8.14.0043. DECISÃO: Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que inexistem testemunhas presenciais, não foi realizado de corpo de delito e o indiciado negou as agressões físicas, razão porque resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Revogo as medidas protetivas deferidas nos autos nº 0003924-64.2016.8.14.0043. Arquivem-se aqueles autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052445220168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. VITIMA: S. A. C. S. DENUNCIADO: IZAQUIEL MAVILHO DOS SANTOS. TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA. TESTEMUNHA: PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO. TESTEMUNHA: MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0005244-52.2016.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Caso o Réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, os autos devem vir conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00053077720168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. DENUNCIADO: LEO JAIME GOMES CAMARA. TESTEMUNHA: DANILO DA SILVA PINTO. TESTEMUNHA: ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO. TESTEMUNHA: EMERSON MIRANDA VALENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0005307-77.2016.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Caso o Réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, os autos devem vir conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00055086920168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/07/2016. FLAGRANTEADO: DEON MORAES DA COSTA. VITIMA: J. M. P. REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTOS DO PROCESSO Nº 0005508-69.2016.8.14.0043. DECISÃO: Vistos etc. Preliminarmente, deixo de aplicar o Provimento Conjunto Nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de Custódia no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, publicado na Edição nº 5954/2016 - Segunda-Feira, 25 de Abril de 2016, em razão da ausência de Defensor Público designado para esta Comarca de Portel, há mais de um ano, o que impede a aplicação do artigo 3º do citado Provimento (Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais). O Delegado de Polícia Civil do Município de Portel, Dr. Paulo Henrique Junqueira de Sousa, informou a este Juízo a prisão em flagrante de DEON MORAES DA COSTA, efetuada no dia 6 de julho 2016, por volta das 23h15min, por infringir, supostamente, o artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo como vítima JULIELY MORAES PEREIRA. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. De acordo com os autos, no dia 6 de julho de 2016, por volta das 22h30min, a vítima se encontrava em frente ao salão de cabeleireiro denominado Cantinho da Beleza, localizado na Rua Ipiranga, s/n, ao lado do açougue São Benedito, bairro Pinho, de propriedade de sua madrastra, JERUZA GABRIELE PAES LEÃO, quando se aproximou um mototaxista em uma motocicleta Yamaha/Factor, de cor roxa, conduzindo o flagranteado, que munido com uma arma de fogo, anunciou o assalto, encostou a arma na cabeça da vítima, dizendo as seguintes textuais: "Isso é um assalto, se você não me dá seu celular, eu vou te matar!". A vítima entregou o seu aparelho marca BLU, cor rosa, nº 1010021016010358, IMEI 1:364805077172561 e IMEI 2: 354805077502569, com cartão de memória 4GB e dois CHIPS, um da operadora TIM e outro da operadora VIVO, ao flagranteado, que empreendeu fuga juntamente com seu comparsa. Após o assalto, a vítima relatou o ocorrido ao seu pai, DANIEL PEREIRA, que seguiu os assaltantes, obtendo êxito em recuperar o aparelho celular após ter travado luta corporal com os assaltantes. Consta nos autos que a madrastra da vítima acionou a polícia, informando que um dos assaltantes estaria na loja de conveniência Texaco, na Avenida Duque de Caxias, bairro Centro, pois seu marido havia seguido um dos autores do delito. Diante disso, os policiais militares se deslocaram até o local, e conseguiram fazer a detenção do flagranteado que se encontrava visivelmente embriagado. A vítima reconheceu o flagranteado como autor do delito. O flagranteado negou as acusações, alegando em seu depoimento que no dia dos fatos estava bebendo no "Bar da Maria" em companhia de seu amigo ANDERSON, tendo permanecido no local de 20h a 00h. Após sair do "Bar da Maria", foi até a loja de conveniência do Posto Texaco com intuito de beber mais, porém, foi preso nesse momento. Auto de reconhecimento de pessoa (fl. 10). Auto de apresentação e apreensão (fl. 12). Termo de entrega (fl. 13). Certidão judicial criminal positiva (fl. 22). É o relato sucinto. Decido. Ensina o ilustre Jurista e Magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI em sua obra PRISÃO E LIBERDADE - De acordo com a Lei 12.403/2011: Recebendo o referido auto, a primeira providência é checar a sua legalidade, ou seja, analisar se a prisão foi realizada corretamente, de maneira intrínseca (se era caso de flagrante delito, conforme o art. 302 do CPP) e de modo extrínseco (se todas as formalidades legais dos arts. 306 e 307 foram devidamente cumpridas). A falha em qualquer dos requisitos (intrínsecos ou extrínsecos) provoca a ilegalidade da prisão em flagrante, devendo o magistrado relaxá-la (art. 310, inciso I). Na prática, significa perder o flagrante a sua força prisional, devendo o juiz expedir o alvará de soltura, colocando o sujeito em liberdade, sem qualquer condição ou pagamento de fiança. (Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, páginas 78 e 79) Compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência dos direitos constitucionais, ciência das garantias constitucionais e comunicação da prisão à família do flagranteado. Com relação ao pressuposto material da prisão em flagrante, vislumbro a sua presença, eis que o flagranteado foi reconhecido pela vítima, e foi preso após a ocorrência da grave ameaça e da subtração do bem dela, caracterizando o flagrante próprio, previsto no art. 302, inciso II, do CPP. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de DEON MORAES DA COSTA, conservando por ora a capitulação penal. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que estão presentes os dois requisitos para prisão preventiva, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. A situação em exame diz respeito à suposta prática do crime de roubo majorado que vem aterrorizando a

população desta Comarca. A concessão da liberdade provisória do flagranteado poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local, abalando a ordem pública. Além disso, o flagranteado foi reconhecido pela vítima que narrou com detalhes os fatos. Isto comprova que é necessária a segregação dele para que não atrapalhe a instrução criminal que ainda não se iniciou e não ameace a vítima e testemunhas. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de DEON MORAES DA COSTA, nos termos do art. 310, inciso II, combinado com o art. 312, ambos do CPP. Não há, nos autos, cópia de documento de identidade civil do flagranteado, nem informação de que o mesmo tenha apresentado documento considerado válido para fins de identificação civil, nos termos da Lei nº 12.037/2009: "Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei. Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares." Impende ressaltar que, mesmo diante da redação art. 2º, VI, a certidão de nascimento, título de eleitor, CPF ou outro documento sem foto SÃO INSUFICIENTES para fins de identificação civil, de sorte que sua apresentação não desobriga a autoridade policial de proceder a regular identificação criminal, consistente, em conformidade com o art. 5º da Lei 12.037/2009: "Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação." Desta forma, determino a autoridade policial que: a) caso já tenha sido apresentado documento válido para identificação civil do flagranteado, junte cópia do mesmo aos autos do inquérito; b) em caso negativo, proceda a identificação criminal, nos termos do art. 5º da Lei 12.037/2009, no prazo de realização do inquérito. O cumprimento da dita lei, além de viabilizar a correta aplicação da justiça, evitará macular o nome de pessoas inocentes, não raramente indicada por indiciados que buscam esconder sua real identidade. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal. A presente decisão serve como mandado de prisão em desfavor do flagranteado. Transfira-se o preso IMEDIATAMENTE para o Centro de Recuperação Regional de Breves. Dê-se ciência ao Ministério Público. Não há Defensor Público designado para esta Comarca. Cumpra-se. Portel, 8 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00055485120168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Carta Precatória Cível em: 13/07/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL. AUTOR: A FAZENDA NACIONAL. REU: AGRO INDUSTRIA APARECIDA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L. CARTA PRECATORIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0005548-51.2016.8.14.0043. DESPACHO: Cumpra-se. Ao Oficial de Justiça, para fazer o relatório dos valores para o cumprimento da diligência. Após, informe-se o Juízo Deprecante, para providenciar a intimação do Requerente para recolher as custas no prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se urgência no cumprimento da diligência deprecada. Imediatamente após o cumprimento, encaminhe-se cópia da certidão por e-mail e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00625596520158140401. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Execução da Pena em: 13/07/2016 APENADO: IZAQUIEL MAVILHO DOS SANTOS. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0062559-65.2015.8.14.0043. DECISÃO: Trata-se de autos de Execução Penal do apenado IZAQUIEL MAVILHO DOS SANTOS que progrediu para o regime aberto, mas foi preso preventivamente nos autos do processo nº 0005244-52.2016.8.14.0043. O Ministério Público requereu a regressão do regime carcerário para o fechado, nos termos dos artigos 50, V c/c 118, I da LEP. É o relatório. Decido. Constata-se pelo estudo dos autos ter o apenado praticado falta grave, ao descumprir as medidas impostas e, em razão disso, deve haver a regressão de regime. É o que se extrai do art. 118, Lei de Execuções Penais: "Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;" É sabido que, na hipótese do art. 118, inciso I, LEP, a condução definitiva do sentenciado ao regime mais severo dependerá de prévia manifestação daquele através de sua defesa técnica, efetivando-se, desta forma, a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). A despeito disso, em situações de grave risco às finalidades da execução penal, é possível a utilização do instituto da regressão cautelar. Cuida-se de providência excepcional, a ser determinada em situações de evidenciado perigo à eficácia da execução penal. Assim, quando praticado pelo agente fato que comprometa a concreta execução da reprimenda que lhe foi imposta, ou que iniba o projeto de ressocialização pretendido pelo sistema penal, poderá ser, de logo, autorizada a condução do apenado a regime mais severo. Sobre o assunto: "Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, §§ 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. "H.C." indeferido." (STF - HC 76271/SP - Rel. Min. Sydney Sanches - DJ 18.09.1998 - p. 3). ANTE TODO O EXPOSTO, considerando que o Apenado busca se furta da aplicação da lei penal, determino a REGRESSÃO CAUTELAR de IZAQUIEL MAVILHO DOS SANTOS ao REGIME FECHADO em face da prática de falta grave. Comunique-se ao Diretor da Casa Penal onde o apenado se encontra custodiado. Encaminhem-se os autos para a 2ª Vara de Breves, para realizar o acompanhamento, com a devida baixa. Ciência ao Ministério Público. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00923802420158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Crimes Ambientais em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: WILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). VITIMA: M. A. TESTEMUNHA: FRANCISCO NEVES. TESTEMUNHA: PEDRO AZEVEDO DA SILVA. TESTEMUNHA: ARTHUR VALINOTO. TESTEMUNHA: EDUARDA LAMEIRAS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0092380-24.2015.8.14.0043. SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório por força do art. 81, §3º da Lei n.º 9.099/95. Considerando que o autor do fato e o seu defensor aceitaram a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, deve ser homologada (fls. 48/51). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação penal para que surta os efeitos jurídicos pertinentes nos termos do art. 76, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação nos autos acerca da doação das mudas de espécie nativa da região à SEMA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Após o pagamento das 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em favor da "Fraternidade Ágape da Cruz", pois a SEMA não possui personalidade jurídica, o suposto autor do fato, através de seu advogado, deverá apresentar os recibos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.



PROCESSO: 00933805920158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/07/2016. ACUSADO: MAILTON COSTA AMARAL. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). VITIMA: L. L. F. TESTEMUNHA: MANOEL TRINDADE LIMA DA SILVA. TESTEMUNHA: JOSE MARIA ALVES FREITAS. TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA DOS SANTOS. TESTEMUNHA: JANETE DA LUZ COELHO. TESTEMUNHA: JESSICA ARAUJO DA SILVA. TESTEMUNHA: PABLO ULISSES ALVES MARTINS. TESTEMUNHA: HEROLTILDE SANTOS GOMES. TESTEMUNHA: RONIVON AIRES FRANCA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0093380-59.2015.814.0043. DECISÃO: Recebo o recurso em sentido estrito. Nos termos do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, reexaminando a questão decidida na sentença às fls. 131/133, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo, com urgência, por se tratar de réu preso. Portel, 12 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 01193809620158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: JOSE MARIA DOS SANTOS. DENUNCIADO: ADILSON DE JESUS MAINARDI. VITIMA: A. C. M. F. TESTEMUNHA: ADILSON DA SILVA SANTOS. TESTEMUNHA: ANTONIO DENIS DOS SANTOS SOUZA. TESTEMUNHA: ANTONIO LOPES FILHO. TESTEMUNHA: VAGNO DOS SANTOS CARDOSO. TESTEMUNHA: VALDEMIR CARDOSO DE SOUZA. TESTEMUNHA: WALTER DA COSTA COROA. TESTEMUNHA: ELTON DOS SANTOS BALIEIRO. DESPACHO: CONSIDERANDO AS PRELIMINARES APRESENTADAS, AO MP, EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PORTEL, 13/7/16. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 01253801520158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2016. ACUSADO: GILSON DA SILVA AMARAL. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). VITIMA: M. S. S. TESTEMUNHA: JOAO CLAUDIONOR MAIA GOMES. TESTEMUNHA: DAIANE LIMA DOS SANTOS. TESTEMUNHA: ALEXANDRE DE ARAUJO NOVAES. TESTEMUNHA: JOCILENE AMARAL PALHETA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL AÇÃO PENAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO AUTOS DO PROCESSO Nº: 0125380-15.2015.8.14.0043. TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos doze (12) dias do mês de julho (7) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 13h25min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, na sala de audiências deste Fórum, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Promotor de Justiça Dr. André Cavalcanti de Oliveira, o Réu Gilson da Silva Amaral, a vítima Mizael Silva dos Santos, as testemunhas de acusação Alexandre de Araújo Novaes, Daiana Lima dos Santos, João Claudionor Maia Gomes e Jocilene Amaral Palheta, para participarem da audiência. Ausente o Defensor Público, pois não há um designado para atuar nesta Comarca e em razão da ausência, foi nomeado como Defensor Dativo o advogado Dr. Yuri Paranhos - OAB/PA nº 19.721, para assistir ao Réu e nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), o MM. Juiz fixou honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir ao Réu. A oitiva da vítima, das testemunhas e o interrogatório do Réu foram gravados mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. Aberta a audiência, foi realizada a oitiva da vítima Mizael Silva dos Santos, e das testemunhas de acusação João Claudionor Maia, que deixou de ser compromissada por ser amigo da vítima, Daiane Lima dos Santos, que deixou de ser compromissada por ser ex-namorada da vítima, Alexandre de Araújo Novaes, devidamente compromissada e Jocilene Amaral Palheta, que deixou de ser compromissada por ser irmã do réu. Sem testemunhas de defesa. Após, assegurada a entrevista entre o Réu e seu Defensor Dativo, nos termos do art. 185, §5º, CPP, ciente de seus direitos constitucionais, foi realizado o interrogatório do Réu Gilson da Silva Amaral. Sem diligências e requerimentos pelo Ministério Público. Sem diligências e requerimentos pela Defesa. O Ministério Público apresentou alegações finais. O Defensor Dativo do Réu apresentou alegações finais. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: Conclusos para a sentença. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E, para constar, lavro o seguinte termo. Juiz de Direito (Dr. David Albano): \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça (Dr. André Cavalcanti): \_\_\_\_\_ Defensor Dativo (Dr. Yuri Paranhos): \_\_\_\_\_ Réu (Gilson da Silva Amaral): \_\_\_\_\_ AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 01813803520158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/07/2016. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: MANOEL LOPES DA SILVA FILHO. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO). VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA. TESTEMUNHA: JADSON BARBOSA RAMOS. TESTEMUNHA: PAULO SERGIO SILVA MATOS. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº: 0181380-35.2015.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Sem preliminares para analisar, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Requisite-se o laudo de potencialidade lesiva e aguarde-se a resposta, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta. Portel, 13 de julho de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00009604020128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: ALVANDO VILELA JUNIOR. DENUNCIADO: EDIMAR NEGRÃO NUNES. Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO.). Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAÚJO JUNIOR (ADVOGADO.). DENUNCIADO: ELIDOMAR RODRIGUES MOREIRA. Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUZA PEREIRA. (ADVOGADO). PROCESSO Nº. 0000960-40.2012.8.14.0043 AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: ALVANDO VILELA JUNIOR. DENUNCIADO: EDIMAR NEGRÃO NUNES. ADVOGADO EDILSON SILVA MOREIRA - OAB/PA 7.564 E DR. ARMANDO AQUINO ARAÚJO JUNIOR - OAB/PA 14.403. DENUNCIADO: ELIDOMAR RODRIGUES MOREIRA. ADVOGADO: TADEU DE SOUZA PEREIRA - OAB/PA 13.575-A. DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Cadastre-se o nome dos advogados do Réu que constam na procuração em outros autos do Réu EDIMAR NEGRÃO NUNES, no Sistema LIBRA. Antes de apreciar o pedido de prisão preventiva, aos advogados do Réu EDIMAR NEGRÃO NUNES, Dr. Edilson Silva Moreira - OAB/PA nº 7.564 e Dr. Armando Aquino Araujo Junior - OAB/PA nº 14.403, intimados pelo Diário da Justiça, para informar se continuam assistindo ao Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a publicação deste despacho. Portel, 15 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00055603620148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: COBRANÇA. em 14/07/2016. REQUERENTE: A.P.P. REQUERENTE: A.F.P. REPRESENTANTE: LENILZS MACHADO FERREIRA. Representante(s): OAB 12614 -



DIORGEO DIOVANNY MENDES SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE - (ADVOGADO). Representante(s): OAB 21071 - GYOVANA TEIXEIRA DANIN (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, através de seu Advogado, Bel. DIORGEO DIOVANNY MENDES SILVA - OAB/PA 12.614, para que se manifeste sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Portel, 14 de julho de 2016. ELMODÃ DOS ANJOS GOMES - Aux. Judiciário - MAT. 88806359-TJE/PA.

PROCESSO: 00003417120168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. em 14/07/2016. REQUERENTE: ALCIDES PAIVA DOS SANTOS. Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL - MUNICÍPIO DE PORTEL. Representante(s): OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENÓRIO (PROCURADOR). ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, através de seu Advogado, Bel. GLEYDSON ALMEIDA SILVA - OAB/AP 3059, para que se manifeste sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Portel, 14 de julho de 2016. ELMODÃ DOS ANJOS GOMES - Aux. Judiciário - MAT. 88806359-TJE/PA.

PROCESSO: 00005995720118140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. em 14/07/2016. REQUERENTE: OZIEL GODINHO LOBATO. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO PARANHOS (ADVOGADO). REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MACÊDO SARAIVA. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO PARANHOS (ADVOGADO). REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO PARANHOS (ADVOGADO). REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL. Representante(s): OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENÓRIO (PROCURADOR). ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes autoras, através de seu Advogado, Bel. YURI ADALBERTO PARANHOS - OAB/PA 19721, para que apresente, querendo, contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de lei. Portel, 14 de julho de 2016. ELMODÃ DOS ANJOS GOMES - Aux. Judiciário - MAT. 88806359-TJE/PA

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

EDITAL

PRAZO 30 DIAS

PROC. 0185473-05.2015.814.0055- PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

REQUERENTE- ELISIO RODRIGUES DA SILVA e

GENILDA MARIA MARCELINODA SILVA

Pelo presente, fica publicado a pretendida alteração de bens, para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, pelo prazo de 30 dias, a fim de resguardar interesses de terceiros, conforme estabelece o §1º do art. 734 do Código do Processo Civil, uma vez que os cônjuges não indicaram meio alternativo de divulgação do pleito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, aos 19 dias do mês de maio de 2016. Eu, Alessandra Rolim Marques, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. ALESSANDRA ROLIM MARQUES Diretora de Secretaria

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo nº 0002962-75.2016.8.14.0064 - Ação de Divórcio Consensual

Requerentes: Paulo Sousa de Melo Silva e Jacira da Costa da Silva Melo.

Advogado: Deivid dos Santos Novaes - OAB/PA 18737.

### SENTENÇA

#### Relatório (CP C. art. 489, I)

1. **Paulo Sousa de Melo Silva**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Cachoeira do Piriá/PA, nascido em 23/01/1966, filho de José Marcos de Melo e Luisa Sousa de Melo, RG 3685533 exp. 11/06/1997 PC-PA, CPF 653.515.332-00, residente na Rua Padre Aldo, s/n, próx. ao mercadinho Freitas, Bairro Prainha, Viseu/PA, e sua mulher **Jacira da Costa da Silva Melo**, brasileira, casada, do lar, natural de Humberto Campos-MA, RG nº 4804826 exp em 04/04/2001, CPF nº 760.915.032-00, nascida em 11/08/1980, filha de José Augusto da Silva e Maria da Costa da Silva, residente na Rua Bom Futuro, s/n, enfrente o ginásio, Bairro Mangueirão, Viseu/PA, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.

2. Em petição de acordo assinada conjuntamente com o advogado, os autores declaram que: *contra íram matrimônio em 17 de agosto de 2012, adotando o regime de comunhão parcial de bens; dessa união não advieram filhos; durante o casamento o casal não adquiriu bens, não havendo, portanto, bens comuns a partilhar; mutuamente dis pensam no momento pensão alimentícia para si, posto que dispõe de meios próprios de subsistência; os cônjuges voltarão a utilizar o seu nome de solteiro, qual seja: PAULO SOUSA DE MELO e JACIRA DA COSTA DA SILVA.*

3. O pedido foi instruído com procuração, cópia de carteira de identidade civil, CPF, comprovante de residência e certidão de casamento dos autores (fls. 06 a 12).

4. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir.

#### Fundamentos (CPC, art. 489, II)

5. Os requerentes buscam, por meio da decretação do divórcio, desfazer o vínculo que formalmente ainda mantêm, legitimando, assim, o término da sociedade conjugal (CC, art. 1571, IV).

6. O Código Civil brasileiro estabelece, no §2º do seu art. 1580, que "o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos".

7. No caso em tela, a legitimidade para a formulação do pedido é inconteste, ante a cópia da certidão de casamento trazida com a inicial.

8. **No que se refere ao lapso temporal, torna-se dispensável a justificativa o neste particular, eis que, em 14/07/2010, foi publicada a Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que alterou a redação do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.**

9. **Essa alteração constitucional acena para a plausibilidade jurídica da pretensão de julgamento da lide no estado em que se encontra.**

10. Verificando-se, assim, a presença dos requisitos objetivos e subjetivos de decretação do divórcio, não vislumbro óbice ao deferimento do pleito.

11. Ressalte-se, conforme acordo constante na inicial, que os requerentes não tiveram filhos em comum e não há bens a partilhar, nem alimentos a serem estabelecidos ante a dispensa mútua.

12. Nos termos do consenso acima referido e luz do art. 17 da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), os divorciandos voltarão a usar o nome de solteiro, qual seja: **PAULO SOUSA DE MELO e JACIRA DA COSTA DA SILVA**, conforme consta no pedido inicial.

#### Dispositivo (CPC, art. 489, III)

13. Portado o exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida pelos requerentes, homologando, como **homólogo**, os termos do acordo acima referido, constante do pedido inicial, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em consequência, **decreto** o divórcio de **PAULO SOUSA DE MELO e JACIRA DA COSTA DA SILVA**.

14. Os requerentes voltarão a usar o nome de solteiro.

15. Despesas processuais pelos autores (CPC, art. 88 c/c art. 725, VIII), sendo que a exigibilidade desta obrigação fica sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário (CPC, art. 98, §3º).

16. Intimem-se as partes, por seu Advogado.

17. Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos e expeça-se o necessário mandado de averbação (CPC, art. 734, §3º) e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Viseu, PA, 20 de junho de 2016.

**Lauro Alexandrino Santos**

Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Processo 1859.34.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LEONICE SILVA FIGUEIREDO LACERDA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 1913.97.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOSE RIBAMAR RODRIGUES CAMPOS

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 3759.52.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CARMEM LUCIA DA SILVA CONCEIÇÃO

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 1868.93.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOSE GUIDO CONCEIÇÃO COSTA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 4119.84.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ELISANDRO VILARINDO DA SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;



(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Processo 1873.18.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOSAFÁ SANTIAGO DA SILVA

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 1894.91.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CLAUDINALVA OLIVEIRA SOUZA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 2075.92.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LEIDIANE ANACLETO SOARES

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 1583.37.2013.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: FRANCISCA ALVES DE SOUZA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 2612.88.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: VALTER ANDRE DE SOUSA SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 1860.19.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LUCIANA FARIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 1871.48.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA JURACI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 1893.09.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ADÃO SANTOS PEREIRA MARTINS

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 2091.46.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA EMILIA CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 4093.86.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ADEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São João do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

Processo 1872.33.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA APARECIDA COELHO E SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 4095.56.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOALDO SENA SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 4094.71.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DIONAIS GOMES DOS SANTOS

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 1915.672014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ANTONIA DA SILVA CARVALHO

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

- a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);  
b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;  
(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 1917.37.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: AURA CAMPOS MACIEL

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

- a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);  
b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;  
(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520*

Processo 1897.46.2014.8.4.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ORACY NUNES DA SILVA

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

- a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);  
b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;  
(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 4115.47.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: HELENA TAVEIRA DE BRITO

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 1891.39.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ROSA LOURA DIAS

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 4092.04.2014.8.14.0054

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DORACY SILVA DOS SANTOS

Advogado: Fanny Silva Rodrigues OAB/PA 13.520

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: Ulisses Viana da Silva de Matos Maia OAB/PA-20.351

Despacho: Vistos os autos.

(1) Intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).

a. A secretaria deste juízo deverá observar, que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (*caput*, art. 270, CPC);

b. Intimar na pessoa da advogada, FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520;

(2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 04 de julho de 2016.

*Luciano Mendes Scaliza*

*Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia*

Processo 1924.63.2013.8.14.0054

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: CELSO PEREIRA HOLANDA JUNIOR

Advogado: Jhonn Charlles Moraes Chagas OAB/PA-14.735

Vistos os autos, etc....

CELSO PEREIRA HOLANDA JUNIOR, qualificado, ingressou com ação de jurisdição voluntária, onde requer a restauração de registro civil de nascimento. Aduz que nasceu no Estado do Goiás, que teve seu registro de nascimento extraviado e por morar na Comarca requer deste Juízo a restauração do seu assento de Nascimento. Determinada a intimação do patrono da parte via DJe para manifesta-se quanto informações de que o requerente veio a óbito (fls. 24).

Intimado o patrono fls. 25, e certificada a sua inércia fls. 26. Instado, o representante do Ministério Público, manifestou-se pela extinção do feito (fls. 29) É o relatório. Passo a decidir. Analisando os presentes autos, constato que o feito encontra-se parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Entre os deveres das partes temos o de "*declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva*" (V, art. 77 do CPC). Por tudo já mencionado, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, é neste sentir o entendimento deste Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE CERTIDÃO. ABANDONO DE PROCESSO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR CONFIGURADA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 267, §1º CPC. 1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC. 2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04743496-06, 154.536, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/TJPA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-15) Por essa forma, as intimações presumir-se-ão válidas quando *dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega (no presente caso a certidão do oficial de justiça) da correspondência no primitivo endereço (grifos e acrescidos)* (Parágrafo único, do art. 274, CPC). Por pura incúria, a parte autora deverá assumir os ônus pela omissão, dentre as quais a extinção do processo por abandono.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando as circunstâncias da causa, suspendo o pagamento das condenações ao ônus da sucumbência, eis que as partes encontram-se acobertadas sob o manto do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São João do Araguaia(PA), 07 de julho de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Caixa de texto: 2

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA



## COMARCA DE ANAPU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 14/07/2016 A 14/07/2016 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00000622820158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:ANTONIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIANE FERREIRA BRAGA. Processo nº 0000062-28.2015.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. 1. Expeça-se o competente ALVARÁ JUDICIAL em nome de Rosiane Ferreira Braga, a fim de levantar a quantia de constante na fl. 46. 2. Após, observada as cautelas legais, arquite-se. 3. Intime-se. Anapú/PA, 06 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00001333020158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:JARDEL DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000133-30.2014.8.14.0138. Requerente: Jardel da Silva Almeida Requerida: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A SENTENÇA Vistos estes autos. 1. Deixo de receber o recurso de Embargos de Declaração, posto que intempestivos, conforme certidão de fls. 80. 2. No caso em questão, verifico que ocorreu erro material no julgamento da presente demanda, uma vez que houve equívoco quanto à data do evento danoso constante no dispositivo da sentença fls. 69/72. 3. Assim, nego PROVIMENTO AOS EMBARGOS e corrijo de ofício o erro material, para fixar a data do evento danoso para o dia 15/03/2014, conforme fl. 17, dos autos (NCP, art. 494, inciso I). 4. Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. 5. Intimem-se. Anapú/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00001728420088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810001533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:SEBASTIAO SILVA MAGALHAES Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº 0000172-84.2008.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. Cumpra-se o item 04 (quatro) do despacho de fls. 244. Anapú/PA, 04 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00002013720088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810001822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA VERONICA FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Processo nº 0000201-37.2008.8.14.0068 DESPACHO R. Hoje. 1. Cumpra-se o item 04 (quatro) do despacho de fl.155. 2. Depois de cumpridas a diligência acima determinada, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intime-se. Anapú/PA, 06 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00003667920118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110002685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:EDVAR GOMES SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000366-79.2011.8.14.0069 DESPACHO 1. Como sabido, em 27/08/2014, o Plenário do STF decidiu no RE nº 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, ser necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando concessão de benefício previdenciário. Naquela oportunidade, a Egrégia Corte determinou que nos feitos já ajuizados, e que não houvesse contestação de mérito, fosse deferido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que fosse realizado requerimento administrativo, sob pena de extinção. 2. Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como juntada do respectivo requerimento aos autos, sob pena de indeferimento. 3. Após, façam-me os autos conclusos. Anapu-PA, 12 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00004395620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810004082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:ALZIRA DE SOUZA RAMOS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº 0000439-56.2008.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. 1. Considerando o teor da certidão de fl. 98, certifique-se a secretaria judicial, se houve o julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 75/85) perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Não havendo o julgamento, acautelem-se os autos em secretaria até o provimento final da Corte Superior. Caso positivo retornem os autos conclusos. 3. Certifique-se ainda, a existência de petições pendentes no sistema. 4. Sendo protocolos oriundos da comarca de Pacajá, oficie-se requerendo o envio. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00004829620168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:RAFAEL ADRIANO BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 000482-96.2016.8.14.0138 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de acordo entabulado por RAFAEL ADRIANO BORGES DA SILVA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, tendo em vista o ajuste firmado entre os mesmos sobre o objeto da presente demanda. Em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 07 de julho de 2016, às 09h30, a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 99/107. Ante o exposto, HOMOLOGO por Sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do novo CPC. Sem custas, eis que concedo a justiça gratuita. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00006639720168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIAM LADEIA RODRIGUES Ação: Arrolamento de Bens em: 14/07/2016---REQUERENTE:EVA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º do Provimento 006/2009 CJCI , fica o (a) advogado (a) da parte autora devidamente cadastrado nos autos, intimado(s) ao preparo das custas intermediárias do processo supra mencionado, no prazo legal. Anapu, 16 de Maio de 2016. Viviam Ladeia Rodrigues Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00006773620128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210003947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Renovatória de Locação em: 14/07/2016---REQUERIDO:JOAO BARBOSA VIEIRA REQUERENTE:REINALDO FRANCISCO PEIXOTO Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000677-36.2012.8.14.0069 Apenso nº 0000887-87.2012.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. 1. Proceda-se a secretaria judicial o arquivamento

dos presentes autos. 2. Junte-se uma cópia deste despacho ao processo em apenso. 3. Cumpra-se. Anapu/PA, 07 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA  
 PROCESSO: 00007671520108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010004640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 14/07/2016---EMBARGADO:LAURINDO HULLE EMBARGANTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:ZELIA PEREIRA HULLE Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . Processo nº 0000767-15.2010.8.14.0069 DESPACHO R.H. 1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 95/107, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). 2. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Anapú-PA, 05 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO

DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA  
 PROCESSO: 00008218920158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIAM LADEIA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---REQUERENTE:BANCO SUL FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAELITON DOS SANTOS ROCHA. DESPACHO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º do Provimento 006/2009 CJCI , fica o (a) advogado (a) da parte requerente devidamente cadastrado nos autos, intimado(s) ao para recolher as custas intermediárias conforme preceitua o nova Lei de Custas nº 8.328/2015 . Anapu, 17 de Junho de 2016. Viviam Ladeia Rodrigues Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00008968820088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810008050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE:GILCICLEY SALES SA Representante(s): OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Processo nº 000896-88.2008.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. 1. Intime-se a para autora para se manifestar acerca da petição de fls. 103, bem como acerca da certidão de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00009848720128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210006298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Alvará Judicial em: 14/07/2016---REQUERENTE:LUIS VIEIRA SILVA REQUERENTE:ANDREANE OLIVEIRA DA COSTA ENVOLVIDO:FAUSTINO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:ADRIANA VIEIRA SILVA REQUERENTE:ERONILDES ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERENTE:LEONILDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) . Processo nº 0000984-87.2012.8.14.0069. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito sem análise de mérito. Anapú/PA, 12 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00010029020158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:ALMEIDA ALVES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS. PROCESSO Nº: 0001002-90.2015.814.0138 DESPACHO 1. Oficie-se a Secretaria da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém, dando-lhe ciência de que a 2ª Vara Criminal de Altamira/PA é o órgão incumbido de executar a pena, uma vez que a presente Ação Penal já foi julgada, e, por consequência, houve o encerramento da atividade jurisdicional deste Juízo. 2. Assim, as informações constantes no ofício n. 20160236107372 (fl. 147), devem ser encaminhadas ao juízo da vara de execução de Altamira/PA. 3. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, arquivem-se os presentes autos (fl. 135). Anapu-PA, 06 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00010601420128140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:SEMAX COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME VITIMA:M. A. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Processo nº 0001060-14.2012.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. Ante a certidão de fls. 44, dê-se vistas ao MP para fins de direito. Anapú/PA, 06 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00010677420108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010006539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:JOAO SCARPARO Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLIN FELIPE DE ANDRADE Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . Processo nº 001067-74.2010.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. Encaminhem-se os autos ao Setor de cálculos, em Belém, para atualização do débito requerido à fl. 308, por se tratar de cálculo complexo. Anapú/PA, 07 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00012626420078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DESEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA HELENA FERNANDES Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0001262-64.2007.8.14.0069.. Autor: Maria Helena Fernandes Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social DESPACHO R. Hoje. Tendo em vista que foram cumpridos os requisitos legais, recebo o embargo para discussão. Intime-se a exequente/embargada para que se manifeste no prazo legal (art.920, I, CPC). Havendo concordância quanto ao valor apresentado pelo requerido, proceda-se à expedição de RPV ou Precatório, a depender do caso, antes, porém, intemem-se as partes acerca do ato. Do contrário, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapu/PA, 14 de abril de 2016. \_\_\_\_\_

Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Anapú/PA  
 PROCESSO: 00012634920078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DESEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:WILSON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Processo nº 0001263-49.2007.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. Considerando que nada foi requerido pela parte autora, em que pese devidamente intimada (fls. 95), e o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/64 (fl. 66), archive-se o presente processo. Anapú/PA, 05 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00012695620078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 3119 - JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3119 - JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0001269-56.2007.8.14.0069 DESPACHO R.

Hoje. 1. Defiro o pedido de fl. 142, dê-se vistas ao INSS. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00012808520078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO CARDOSO Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0001280-85.2007.8.14.0069 DESPACHO RH. 1. Defiro o pedido de fls. 157. 2. Devendo o advogado da parte autora informar o endereço atualizado dos herdeiros da mesma, a fim de que possam ser intimados para efetuar o levantamento da parte que lhe cabe, no prazo requerido, sob pena de arquivamento. 3. Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos. Anapu/PA, 07 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00013298720118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:HELIO BARBOSA SAMPAIO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº 0001329-87.2011.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. Manifeste-se a parte autora a fim de dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Anapú/PA, 06 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu  
PROCESSO: 00013766120118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110009368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento

Comum em: 14/07/2016---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOSE RIBAMAR CAVALCANTE COSTA Representante(s): OAB 276.755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0001376-61.2011.8.14.0069 DESPACHO R. H. Considerando o retorno dos autos do TRF1 e certidão de trânsito em julgado de fls. 97, arquivem-se os autos. Anapú-PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00019428920148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:GEREMIAS DA SILVA MARTINELLI Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0001942-89.2014.8.14.0138 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de acordo entabulado por GEREMIAS DA SILVA MARTINELLI e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, tendo em vista o ajuste firmado entre os mesmos sobre o objeto da presente demanda. Em que pese a Sentença de fls. 138/140, ter julgado procedente em parte o pedido formulado na inicial, nada impede que as partes entabulem acordo sobre o objeto da demanda, o que proporciona um maior grau de pacificação social. Ante o exposto, HOMOLOGO por Sentença o acordo de fls. 153/156, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do novo CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anapú/PA, 06 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00019820320168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:LUCIANO CORREA DIAS VITIMA:F. O. S. DENUNCIADO:LAZARO NASCIMENTO BEZERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0002165-71.2016..8.14.0138 Processo nº 0001982-03.2016.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: Luciano Correa Dias. Denunciado: Lázaro Nascimento Bezerra. Vítima: O.E AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), às 10:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Anapú, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente a MM. Juíza Dra. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo o Auxiliar Judiciário, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dr. Antônio Dias. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença dos denunciados Luciano Correa Dias e Lázaro Nascimento Bezerra, desacompanhados de advogado, sendo nomeada para o ato a Advogada Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/SP nº 263053. Presentes as testemunhas/vítimas arroladas na Denúncia: Romildo Martins dos Santos, Welder de Jesus Barbosa, Rubens Machado dos Santos, Carlos Henrique Rodrigues dos Santos e Maria das Graças Oliveira dos Santos. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, a MM. Juíza passou a palavra à advogada de defesa para fins de apresentação de resposta à acusação: M.M Juíza, da leitura da denúncia de fl.03/05, e do acervo probatório que acompanha, conclui-se, não menos por ora, que inexistem preliminares a serem argüidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntadas. Ademais, a defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição dos acusados. Após, constatou-se a ausência da testemunha, Sr. Romildo Martins dos Santos, qualificado às fls.04,sendo noticiado que o mesmo exerce a função de policial e está gozando de férias. Passou-se a palavra ao RMP que se manifestou nos seguintes termos: M.M Juíza, este RMP desiste da oitiva da referida testemunha. Em seguida, a MM. Juíza passou à oitiva da testemunha Welder de Jesus Barbosa, já qualificado nos autos às fls.05. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Às perguntas da Representante do Ministério Público respondeu: que foi a primeira vez que viu os dois réus; Que tem oito anos que trabalha na polícia; que estava fazendo ronda com a guarnição; que avistaram um corpo no chão; que o corpo estava perto da praça; Que chegaram perto perceberam ser um cadáver; que a perfuração da bala foi na cabeça; que obtiveram informações sobre as características dos acusados; que saíram em diligências e encontraram os réus no Cabanas Bar; Que encontraram os réus; que conheceram os réus pelas vestimentas; Que não se recorda das vestimentas; Que quem estava com a arma de fogo era o mais baixo; que com o mais alto foi encontrada a chave da moto; que a arma foi encontrada com Luciano; que foi dada a característica de que um dos réus estava com um boné rosa; que não recorda quem estava usando o boné rosa; Que se recorda do depoimento prestado em sede policial; Que Luciano estava com uma arma e uma chave de motocicleta; que a chave que estava com Luciano não era a chave que ligava a moto de Luciano; Que entrou no cabanas bar; Que viu Luciano portando o revólver calibre.38; Que os réus estavam juntos; Que não se recordam se havia outra chave com Lázaro; que os réus confessaram ao Sargento Romildo; Que não se recorda acerca do comentário de Luciano que iria matar a vítima em uma quinta feira com uma faca; que havia uma faca na cintura da vítima; Que a vítima era morador antigo na cidade; Que nunca ouviu falar de coisas erradas na cidade; Que o revólver usado por Luciano estava muniado; Que não sabe o quantitativo de munições; Que a moto XTZ estava com Lázaro; Que não se recorda da testemunha Aline da Silva Gomes. Às perguntas da defesa: que não se recorda se a chave da vítima foi encontrada com algum dos acusados; que a vítima foi encontrada próximo à praça; Que os réus estavam no Cabanas Bar que fica próximo ao pedral. Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: que tem conhecimento dos fatos; que não é parente nem amigo dos réus. Em seguida, a MM. Juíza passou à oitiva da testemunha Rubens Machado dos Santos, qualificado às fls.06. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Às perguntas da Representante do Ministério Público respondeu: que se recorda dos fatos; que foram avisados que um corpo estava na avenida 2002; que foram até lá e encontraram o corpo; Que após informações de uma testemunha, fizeram buscas e encontraram os acusados com arma de fogo; Que Luciano foi encontrado com a arma de fogo; que Luciano confessou o crime; Que foi Luciano quem indicou Lázaro; que não se recorda se Luciano estava montado na moto ou ainda estava na festa; Que a arma estava na cintura de Luciano; que a arma estava muniada; que havia duas chaves de motocicletas com os acusados; que fizeram testes com as chaves, mas somente uma chave funcionou na moto que foi

apreendida; que a motocicleta roubada não foi achada na mesma noite, mas em outro dia; que não se recorda se os acusados confessaram o crime na hora; Que não se recorda quem fez a inquirição na hora da prisão; Que não se recorda do trecho em que informou na delegacia que Luciano disse que mataria a vítima em um a quinta feira, mas não o fez por causa que havia testemunhas; Que não se recorda o nome do cidadão que deu informações; Que não se recorda se foi encontrada uma faca na cintura da vítima; Que não se recorda com soube do fato de que a moto da vítima foi encontrada posteriormente. Às perguntas da defesa, respondeu: sem perguntas. Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: que não é parente nem amigo dos réus. Ato contínuo, a MM. Juíza passou à oitiva da testemunha Carlos Henrique Rodrigues dos Santos, qualificada às fls.09 do IPL. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Às perguntas da Representante do Ministério Público respondeu: que não é policial; Que não conhece os acusado nem a vítima; Que uma moto ficou em seus kitnets dois dias; Que após isso foi à delegacia informar o foto; Que a moto era uma Bross preta com placa, mas não se recorda da placa; Que a moto estava no pé perto do muro; Que pensou que a moto era de seu vizinho e seu vizinho pensou que a moto era do depoente; Que procurou o dono da moto; Que conseguiu informações com uma das enteadas do tio do rapaz que morreu; Que não se recorda o nome da mulher; que essa mulher deu o número de uma pessoa; Que a mulher ao ver a moto informou que realmente o veículo dele (da vítima); Que o nome da senhora que deu todas as informações e Adriana; Que a motocicleta ficou até quarta feira até domingo à noite na área de seu imóvel; Que a chave da moto estava na carenagem da moto; Que só viu a chave quando a menina chegou no local; que quem achou a chave foi o policial; Que o policial entregou a chave para sua vizinha çififiç; Que foi çififiç quem falou que foi o policial que entregou a chave para a mesma; Que pensou que a moto era da trilha; Que a moto passou quase uma semana em seu imóvel; Que quem levou a moto de sua residência foi o próprio escrivão de polícia; que quem mostrou o documento foi a mãe da vítima, Sra. Josefa Vieira de Oliveira; Que Às perguntas da defesa, respondeu: sem perguntas. Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: sem perguntas. Ato contínuo, a MM. Juíza passou à oitiva da testemunha Maria

das Graças Oliveira dos Santos, qualificada às fls.13 do IPL. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Às perguntas da Representante do Ministério Público respondeu: que é irmã da vítima; Que conhece a Aline da Silva Gomes; Que conhece Lázaro porque mora perto da pessoa; Que Lázaro é conhecido como ladrão; que nunca presenciou Lázaro sendo preso; que são os comentários da comunidade; que as chaves e os chaveiros mostrados em audiência não são as chaves que pertenciam ao seu irmão; Que sua outra irmã reconheceu os chaveiros apresentados na delegacia. Às perguntas da defesa, respondeu: sem perguntas. Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: que não conhece e nem amigo da vítima; que não tem conhecimento de desentendimento entre seu irmão e Lázaro; Que não sabe se seu irmão já conhecia Lázaro; Que acha que a moto não tem a ver com o crime; Que acha isso porque a moto não foi achada com os acusados. Ato contínuo, o RMP requereu a oitiva da testemunha referida, Maria Raimunda Oliveira dos Santos, não havendo óbice por parte da defesa. O que foi deferido pela M.M Juíza. Às perguntas do Ministério Público respondeu: que reconheceu o chaveiro na delegacia, mas quando levou o chaveiro mostrado em audiência para abrir a casa de seu irmão não conseguiu abrir; que o chaveiro não é o chaveiro de seu irmão. Às perguntas da defesa respondeu: que não conhece Aline que era namorada de seu irmão; Que seu irmão morava aqui; Que também morava aqui, mas foi para a roça. Às perguntas da M.M Juíza respondeu: que o chaveiro mostrado agora foi o mesmo mostrado na delegacia; Que foi rápido que mostraram o chaveiro; que depois que levou as chaves à casa de seu irmão percebeu que não eram as chaves que pertenciam ao seu irmão. Ato contínuo, o RMP se manifestou nos seguintes termos: M.M Juíza, considerando que consta nos autos do IPL a oitiva da namorada da vítima, a qual não foi arrolada na denúncia, porém, por ser imprescindível seu depoimento, o MP requer que Aline da Silva Gomes seja ouvida como testemunha do Juízo, Assim como insiste o MP na oitiva da testemunha Romildo Martins dos Santos. São os termos. Ato contínuo, não havendo requerimento pela defesa, a M.M Juíza passou à seguinte DELIBERAÇÃO: çDefiro os pedidos formulados pelo MP, por entender serem indispensáveis para melhor elucidação dos fatos, bem como da tipificação legal. Sendo assim, designo prosseguimento da presente audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2016, às 09:00h. Intimem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Intimidados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA Ministério Público: \_\_\_\_\_

_____	_____	Denunciado:
_____	_____	Advogado:
_____	_____	Denúncia:
_____	_____	Denúncia:
_____	_____	Denúncia:
_____	_____	Denúncia:

PROCESSO: 00021220820148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:ROCKENBACH E ROCKENBACH LTDA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MADBRAS IND E COM DE MADEIRAS LTDA. Processo: 0002122-08.2014.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. 1. Indefiro, por ora, o pedido constante no item çAç da petição de fl. 62, por falta de amparo legal, uma vez que cabe ao autor diligenciar, no sentido de obter o endereço do réu, não podendo transferir o seu ônus ao Poder Judiciário. Ademais, a exequente não comprovou as diligências efetivadas para a obtenção do endereço da parte executada no âmbito deste processo. 2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra a providência de sua alçada, indicando o novo endereço da executada ou comprove as diligências frustradas para a obtenção do referido endereço. 3. Cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú/PA, 06 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA. PROCESSO: 00021657120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---VITIMA:R. C. F. DENUNCIADO:JOSE MARCOS REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0002165-71.2016..8.14.0138 Processo nº 0002165-71.2016.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: José Marcos Reis da Silva. Vítima: O.E AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMNETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), às 09:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Anapú, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente a MM. Juíza Dra. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo o Auxiliar Judiciário, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dr. Antônio Dias. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do denunciado José Marcos Reis da Silva, desacompanhado de advogado, sendo nomeada para o ato a Advogada Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/SP nº 263053. Ausentes as testemunhas Francisco Rodrigues de Matos e José Marcelo Pinheiro de Oliveira. Presentes as testemunhas Dadyson Soares do Nascimento e Robson Costa Fonseca. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, a MM. Juíza passou a palavra à advogada de defesa para fins de apresentação de resposta à acusação: M.M Juíza, da leitura da denúncia de fl.03/05, e do acervo probatório que acompanha, conclui-se, cão menos por ora, que inexistem preliminares a serem argüidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntadas. Ademais, a defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado. Após, a M.M Juíza passou à oitiva da vítima, Sr. Robson Costa Fonseca, qualificado às fls.07, testemunha não compromissada, ouvida como informante, por ser vítima. Às perguntas da Representante do Ministério Público respondeu: que a quantia subtraída foi R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais); Que chegou ao estabelecimento pela manhã e o portão estava arrebentado; que com o acontecimento foi logo olhar o cofre; que o cofre estava intacto; que o denunciado levou somente parte d dinheiro que estava nas gavetas; que o réu tinha um a tatuagem; que viu somente uma pessoa entrado no estabelecimento; Que

entregou as mídias ao delegado; que quando entregou a filmagem falou ao delegado que o réu tinha uma tatuagem; que em seguida os policiais confirmaram que era o réu em razão da tatuagem descrita pelo depoente. Às perguntas da defesa. Sem perguntas da defesa. Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: sem perguntas. que acha que está aqui por causa do roubo do supermercado; que não sabe ao certo o nome do réu; que não é dono; que somente toma conta de tudo. Ato contínuo, a MM. Juíza passou à oitiva da testemunha Dadyson Soares do Nascimento, qualificada às fls.06 do IPL. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Às perguntas da Representante do Ministério Público respondeu: que é funcionário do estabelecimento; que houve um furto no local onde trabalha; que viu o acusado por foto; que é o mesmo que estava no vídeo das câmeras; que o acusado levou apenas dinheiro e umas balinhas de doce; que não conhecia o acusado; que o acusado portava uma faca no momento do furto; que o estabelecimento estava fechado; Que o furto ocorreu pela madrugada perguntas da defesa, respondeu: sem perguntas. Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: que tem conhecimento dos fatos; que não é parente nem amigo do réu. Em seguida, constatou-se a ausência das testemunhas Francisco Rodrigues de Matos e José Marcelo Pinheiro de Oliveira, em que pese tenham sido intimadas, conforme fls.15, sendo passada a palavra ao RMP que se manifestou nos seguintes termos: M.M Juíza, o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha, não havendo oposição pela defesa. Em seguida, Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, a MM. Juíza passou a qualificar e a interrogar o réu José Marcos Reis da Silva, na forma do art. 187, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/02, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual às perguntas assim respondeu: Qual o seu nome? Respondeu: José Marcos Reis da Silva. Tem apelido? Respondeu: Marquinhos. Qual a sua filiação? Respondeu: José Gomes da Silva Neto e Ana Célia Acácio dos Reis. Qual a sua idade? Respondeu: 23 (nasceu em 08/08/1992). Qual o seu estado civil? Respondeu: solteiro. De onde é natural? Respondeu: Pacajá/PA. Qual a sua ocupação: autônomo. Local de Trabalho: . CPF: Prejudicado. RG: prejudicado. Qual o grau de instrução: ensino fundamental completo. Qual o endereço de Residência: Rua 08, nº21, Bairro Novo Progresso, próximo ao Bar da Aninha, Anapu-PA Número Telefone: . Já foi preso ou processado? Já foi processado por furto. Possui Vícios: consome bebidas

alcoólicas. Que não tem filhos. Que não tem pessoas menores que dependem do interrogado. Ato contínuo, a MM. Juíza fez ao réu a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, e o de ser amplamente defendido, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, de entrevista reservada com seu advogado. Após, a MM. Juíza deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas formuladas pela MM. Juíza: que é verdadeira a acusação; que estrava bêbado saindo da festa; que queria beber mais e não tinha dinheiro; que bebe bastante; que não tinha mais dinheiro para beber; que realizou o furto para obter dinheiro para comprar mais bebida. Às perguntas do Representante do Ministério Público respondeu: que entrou a porta estava meio aberta e então entrou; que não quebrou nada; que a porta estava folgada e então entrou por baixo; que não quebrou nada; que não havia cadeado; que somente forçou a porta para entrar; que o dinheiro estava na gaveta do estabelecimento; que não conferiu o dinheiro; que só levou o dinheiro; que era por volta de duas horas da madrugada; que a faca estava entro do comércio; que entrou e pegou a faca; que ficou com a faca na mão e depois deixou la dentro; que pegou a faca para se proteger caso desse algo errado; que respondeu por um furto; Que responde por roubo; que tem uma tatuagem no braço esquerdo; Que a tatuagem é o nome de sua mãe; Que levantou a porta só com a mão mesmo. Às perguntas da defesa: sem perguntas. Em fase de diligências, nada foi requerido pelo  $\zeta$ parquet $\zeta$  nem por parte da defesa. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público assim se manifestou:  $\zeta$ MM. Juíza, o MP em alegações finais se manifesta nos seguintes termos: trata-se de processo criminal que apura suposto crime de furto qualificado em que figura como acusado José Marcos Reis da Silva. conforme narra a exordial acusatória, no dia 29 de março de 2016, por volta das 02:00h da manhã, o acusado José Marcos Reis da Silva forçou a porta de enlora do supermercado o Coringão, localizado neste Município, e após conseguir superar o obstáculo adentrou no estabelecimento e subtraiu a quantia de R\$389,00 (trezentos e oitenta e nove reais) que estavam nas gavetas dos caixas. Durante a instrução criminal, foi procedida a oitiva da vítima Robson Costa Fonseca, a qual informou que seu supermercado tem circuitos de vídeos que funcionam ininterruptamente, sendo através das imagens captadas identificado o acusado como o autor do crime. Robson ainda ratificou que foi subtraído de seu supermercado a quantia de R\$389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), assim como, o acusado foi imediatamente identificado pelos policiais, quando o mesmo levou as imagens captadas em seu estabelecimento comercial. A segunda testemunha, Dadyson Soares do Nascimento confirmou ser o acusado a pessoa que foi filmada subtraindo o dinheiro do Supermercado o Coringão. Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do crime, inclusive, que adentrou no supermercado forçando uma de suas portas. Isso posto, não restam duvidas ao órgão ministerial no que tange à autoria e materialidade delitivas, culminando pela condenação de José Marcos Reis da Silva nos termos dispostos na denuncia, ressaltando que o réu confessou tal prática, assim deve incidir a atenuante da confissão. São os termos.  $\zeta$ Em seguida, a MM. Juíza passou a preferir DELIBERAÇÃO: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais pela defesa. Após, façam-se conclusos para sentença. Cientes os presentes $\zeta$ . Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu-PA Ministério Público: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Advogado:  
 \_\_\_\_\_ Testemunha Denúncia:  
 \_\_\_\_\_ Testemunha Denúncia:

PROCESSO: 00021674120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2016---VITIMA:M. T. DENUNCIADO:MARCOS ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAPU Processo nº 0002167-41.2016.814.0138 Autora: A Justiça Pública Denunciados: Marcos Alves de Sousa. Vítima: M.T SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, apresentou denúncia contra o acusado Marcos Alves de Sousa, o Índio Gago, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito constante no artigo 121, §2º, incisos II, do Código Penal Brasileiro, pelos fatos descritos na denúncia, tendo como vítima Marcos de Tal. Narra a denúncia, em síntese, que ao dia 27 de março de 2016, por volta das 18h, a vítima Marco de Tal, após discussão com o acusado foi atingido pelo último por um golpe de instrumento cortocontudente (facão) à altura do tórax, evoluindo a óbito em razão do corte ocasionado. Segue a narrativa feita na inicial acusatória, informando que após diligências, o suposto autor do delito foi encontrado e perante a autoridade policial confessou a prática delituosa. Ao final, foi pedido o recebimento da denúncia em razão de ter o réu praticado o crime de homicídio qualificado por motivo fútil. Certidão Judicial Criminal Positiva à fl. 35, do IPL. A denúncia foi recebida no dia 25 de abril de 2016. Resposta à acusação oferecida em audiência à fls. 24. Audiência de Instrução Julgamento designada para o dia 01/06/2016 (fls.06). Em alegações finais (fls. 41/42) o Representante do Parquet pede a pronúncia do acusado pela prática do crime previsto no art.121, §2º, II, do CPB. Em alegações finais, a defesa de Marcos Alves de Sousa de (fls. 44/49), a defesa requer a impronúncia do acusado. Exame Cadavérico realizado na vítima às fls.35 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 413 do CPP:  $\zeta$ O juiz fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação $\zeta$ . A materialidade do delito está demonstrada pelo Exame Cadavérico realizado na vítima às fls.35 do processo, onde há identificação a e a descrição de como ocorrera a lesão, que guarda semelhança com os fatos narrados pelo próprio réu em audiência e em sede policial. Há indícios de autoria, verificada mediante o depoimento das testemunhas de acusação ouvidas na instrução, bem como a confissão do acusado quando da realização de audiência de interrogatório à fl.27/28. Os fatos apurados durante a instrução processual e as provas carreadas aos autos reforçam o entendimento que o delito deva ser conduzido à apreciação do Tribunal do Júri, posto se tratar de crime doloso contra a vida e não se observar a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena que autorize a absolvição sumária do réu,

conforme previsão do art. 415 do CPP. Há indícios da ocorrência da qualificadora citada na denúncia, motivo pelo qual devem ser apreciadas pelo Conselho de Justiça, para a observância do princípio *„em dúvida pro sociedade„*. Face ao exposto, onde se demonstraram presentes os pressupostos que autorizam a remessa do acusado ao Juiz natural, o tribunal do Júri, julgo procedente o pedido da denúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, para em consequência, PRONUNCIAR o acusado MARCOS ALVES DE SOUSA, como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, incisos II, do Código Penal Brasileiro. Em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º LVII, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o pronunciado. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Preclusa a decisão da pronúncia, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e em seguida a defesa para os fins do art. 422 do CPP. P.R.I.C. Anapu/PA, 06 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta

respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00022652620168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT REU:LUIZ ANTONIO SANTANA MORENO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0002165-71.2016.8.14.0138 Processo nº 0002265-26.2016.8.14.0138. Carta Precatória Criminal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: Luiz Antônio Santana Moreno. AUDIÊNCIA: Interrogatório. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), às 14:40 horas, nesta Cidade e Comarca de Anapú, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente a MM. Juíza Dra. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos, Juíza

de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo o Auxiliar Judiciário, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dr. Antônio Dias. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do denunciado Luiz Antônio Santana Moreno, desacompanhado de advogado, sendo nomeada para o ato a Advogada Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/SP nº 263053. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, a M.M Juíza passou a qualificar e a interrogar o réu Luiz Antônio Santana Moreno, na forma do art. 187, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/02, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual às perguntas assim respondeu: Qual o seu nome? Respondeu: Luiz Antônio Santana Moreno. Tem apelido? Respondeu: coquinho. Qual a sua filiação? Respondeu: Antônio José da Silva Moreno e Jeane Santana Pereira. Qual a sua idade? Respondeu: 20 (nasceu em 19/06/1996). Qual o seu estado civil? Respondeu: solteiro. De onde é natural? Respondeu: Peixoto de Azevedo/MT. Qual a sua ocupação: construção civil. Local de Trabalho: prejudicado. CPF: Prejudicado. RG: 2408900-1 SSP-MT Qual o grau de instrução: ensino fundamental completo. Qual o endereço de Residência: Vila Mucura, Anapu-PA Número Telefone: . Já foi preso ou processado? Não. Possui Vícios: não. Ato contínuo, a MM. Juíza fez ao réu a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, e o de ser amplamente defendido, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, de entrevista reservada com seu advogado. Após, a MM. Juíza deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas formuladas pela MM. Juíza: que quem matou a vítima foi Ronaldo; Que está sendo acusado porque estava pilotando a moto; que não sabia que Ronaldo ia matar a vítima; que Ronaldo pediu para o interrogado leva-lo ate a praça para comprar cachaça; Que a moto era do pai do depoente; Que Ronaldo era somente seu amigo; que não sabe que seu irmão Genilson teve alguma discussão com Lucas; que conhecia Lucas; que a vítima mexia com moto; que não percebeu que Ronaldo estava armado; que Ronaldo estava de roupa preta; que depois que Ronaldo atirou na vítima o depoente não falou nada, ficou quieto; Que não percebeu que Ronaldo iria matar a vítima; Que pensou que Ronaldo iria comprar bebida; que na hora que Ronaldo efetuou os disparos, o depoente ficou parado; que não viu Ronaldo matar a vítima; Que somente ouviu os tiros; que Ronaldo Chegou calmo; que quando Ronaldo chegou até o depoente não falou nada sobre o cometimento do crime; que não quis mais falar nada em sua defesa;. Às perguntas do Representante do Ministério Público respondeu: sem perguntas. Às perguntas da defesa: que ficou na moto; que não acompanhou Ronaldo até a praça; Que Ronaldo não era seu parente. Em seguida, a MM. Juíza passou a proferir DELIBERAÇÃO: *„devolva-se a presente Carta Precatória com nossas homenagens de estilo„*. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA Ministério Público: \_\_\_\_\_ Denunciado: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00022704820168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE MARABA PA TESTEMUNHA:JUACI VIANA SANTANA TERCEIRO:SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0000982-02.2015.8.14.0138 Processo nº 0002270-48.2016.8.14.0138. Carta Precatória Criminal Testemunha: Juaci Viana Santana. Audiência de oitiva de testemunha TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), às 12:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Anapú, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente a MM. Juíza Dra. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo o Auxiliar Judiciário, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dr. Antônio Dias. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença da testemunha Juaci Viana Santana. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, a M.M Juíza passou a seguinte DELIBERAÇÃO: *„Tendo em vista o requerimento de fls.18, bem como se tratar de testemunha arrolada pela defesa. Além disso, não instruíram a Carta Precatória, Cópia da resposta à acusação, ou de eventuais declarações prestadas pela testemunha em sede policial. Sendo assim, defiro o pedido da defesa de Sandra Batista de Oliveira e Redesigno a presente audiência para o dia 09 de agosto de 2016, às 10:30h. Solicite-se, via e-mail, ao Juízo deprecante que encaminhe cópia da resposta à acusação, de eventuais declarações prestadas na polícia, assim como de outros documentos que entenda relevantes para realização do ato deprecado. Intimados os presentes„*. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogada: \_\_\_\_\_

Testemunha:

PROCESSO: 00023710720048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410010675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---ADVOGADO:IVALDO PINTO AUTOR:DORES LEME DA MOTA RODRIGUES REU:HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO E ESPOSA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:IVONE RODRIGUES DAL PONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 0002371-07.2004.8.14.0005 DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os atos decisórios praticados na presente ação desde a data de 30 de junho de 2005, data em que o feito foi suspenso, consoante decisão de fl. 09 dos autos da exceção de incompetência, até a data de hoje, quando o feito retorna ao seu prosseguimento regular. 2. Posto isto, verifico que, antes da suspensão do feito, nenhum dos requeridos apresentou contestação, embora os requeridos AGROINDUSTRIAL HP LTDA e HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO tenham comparecido ao feito espontaneamente mais de seis meses antes da suspensão dos autos, o que se verifica às fls. 88/89 e 90/92, bem como pela exceção de incompetência apresentada pelo requerido HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO. Vale lembrar que o art. 239, § 1º, do NCPD dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade de citação. Ademais, previsão semelhante já constava no CPC de 1973, consoante redação do seu art. 214, § 1º. 3. De outra parte, verifico que a requerida

CENTROMACO CONSTRUÇÕES LTDA não foi validamente citada, e também não compareceu espontaneamente aos autos. Contudo, da análise dos autos, reputo que a requerida se encontra em local ignorado ou incerto, nos termos do art. 256, § 3º, do NCPC, uma vez que constam nos autos informações acerca das diversas tentativas infrutíferas de sua localização, inclusive, após tentativa de citação nos endereços fornecidos pela JUCEPA e pela RECEITA FEDERAL, consoante fls. 106/113 do processado. Assim, a requerida deverá ser citada por edital. Esclareço não haver prejuízo no aproveitamento das informações mencionadas acima, conquanto obtidas enquanto os autos estavam suspensos, na medida em que não há qualquer prejuízo para as partes; ao revés, referidas informações são úteis ao desenvolvimento célere de um processo que remonta ao longínquo ano de 2004 e que sequer superou a fase de citação! Ademais, entender de modo diverso vai na contramão do espírito do novo CPC que consagrou o princípio da primazia do julgamento do mérito. 4. Lado outro, o Novo CPC, como forma de incentivar a solução das lides por meio da autocomposição, determina a realização de audiência de conciliação antes mesmo da apresentação da contestação pelos réus. Assim, a fim de adequar o presente feito ao novo rito do procedimento comum, designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. 5. Cite-se e intime-se a ré CENTROMACO CONSTRUÇÕES LTDA por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para comparecimento à audiência, observando a Secretaria os termos do art. 257 do NCPC. 6. Intimem-se os requerentes e os requeridos, AGROINDUSTRIAL HP LTDA e HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO e sua esposa, para comparecimento ao ato, cientificando-lhes que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Tendo em vista a informação de que o advogado do requerido HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO foi nomeado Defensor Público do Estado do Pará, intime-se este requerido pessoalmente para comparecer

à audiência designada no item 4, bem como para constituir novo advogado. 8. Publique-se. Anapu-PA, 27 de junho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00027357520138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---RECLAMANTE:HUGO DE PAULA FREITAS Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) RECLAMADO:GOL LINHAS AEREAS VRG LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 84.367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0002735-75.2013.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. Considerando a informação constante na certidão de fls. 156, expeça-se ao competente ALVARÁ JUDICIAL conforme dados mencionados à petição de fls. 148/152. Após, observando-se as cautelas legais, proceda-se ao arquivamento do feito. Anapú/PA, 05 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00027468620168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---VÍTIMA:M. L. A. DENUNCIADO:DALCIONY CLEITON DIONISIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0002165-71.2016..8.14.0138 Processo nº 0002746-86.2016.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: Dalciony Cleiton Dionísio. Vítima: O.E AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), às 11:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Anapú, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente a MM. Juíza Dra. Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapu/PA, comigo o Auxiliar Judiciário, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dr. Antônio Dias. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a presença do denunciado Dalciony Cleiton Dionísio, desacompanhado de advogado, sendo nomeada para o ato a Advogada Dra. Jacqueline Maximo Fernandes Correia, OAB/SP nº 263053. Presente a testemunha Cristinei Amaral dos Santos. Ausente a Testemunha Henrique Giovanni Damasceno Fonseca e Marlúcia Lima Andrade. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, a MM. Juíza passou a palavra à advogada de defesa para fins de apresentação de resposta à acusação: M.M Juíza, da leitura da denúncia de fl.03/05, e do acervo probatório que acompanha, conclui-se, são menos por ora, que inexistem preliminares a serem argüidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntadas. Ademais, a defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado. Em seguida, a MM. Juíza passou à oitiva da testemunha Cristinei Amaral dos Santos, qualificado às fls.04. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Às perguntas da Representante do Ministério Público respondeu: que a vítima foi até o posto policial e informou o acontecido; que foram até p encontro do acusado e deram voz de prisão; que a vítima falou que teria sido agredida pelo seu esposo; que apresentaram vítima e acusado à delegacia; Que não conhecia acusado e vítima; Que a vítima apresentava hematomas e arranhões; Que o acusado não apresentava arranhões; Que a vítima falou que o acusado havia enforcado a mesma; que a vítima não comentou sobre o machado que o acusado havia pegado; que só lhe foi informado sobre as agressões; sem mais perguntas. Às perguntas da defesa, respondeu: sem perguntas. Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: que tem conhecimento dos fatos. Ato contínuo, o RMP se manifestou sobre as testemunhas faltosas nos seguintes termos: M.M Juíza, o MP desiste da oitiva da testemunha Henrique Giovanni Damasceno Fonseca, e insiste na oitiva da vítima, Sra. Marlúcia Lima Andrade, posto que imprescindível para elucidação do caso. Não houve requerimento por parte da defesa. Ato contínuo, a M.M Juíza passou à seguinte DELIBERAÇÃO: 2. Defiro o requerimento do Ministério Público. Sendo assim, designo o presente prosseguimento para o dia 09 de agosto de 2016, às 10:00h. Intime-se a vítima. Intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA Ministério Público: \_\_\_\_\_ Denunciado: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Testemunha \_\_\_\_\_ Denúncia: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00027548120138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 14/07/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS BATISTA DE FARIAS. Processo nº 0002754-81.2013.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Considerando que houve o pagamento das custas pendentes (fl. 74), archive-se conforme determinação contida no despacho de fls. 71. 2. Cumpra-se. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA  
PROCESSO: 00028626320148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2016---DENUNCIADO:JIM MAC DONALD ALVES COSTA VÍTIMA:R. S. S. VÍTIMA:M. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Processo nº 0002862-63.2014.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. Ante a certidão de fl. 39, dê-se vistas ao MP para fins de direito. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00029059720148140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Despejo em: 14/07/2016---REQUERENTE:IRACI COSTA NETO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOL AGRONEGOCIOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 65.888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAPU PROCESSO Nº: 0002905-97.2014.8.14.0138 DESPACHO 1. Indefiro o pedido de reconvenção formulado pelo requerido às fls. 341/355 dos autos, porquanto tal pedido foi intempestivo. Isso porque o requerido foi citado em 28/01/2015 (fl. 123), contudo



somente apresentou reconvenção em 17/09/2015 (fl. 341). E, como cedoço, a reconvenção, de acordo com o CPC de 1973, era apresentada no prazo da contestação, vale dizer, 15 (quinze) dias. 2. Consoante já declarado em decisão de fls. 138/140, o réu é revel, na medida em que apresentou contestação intempestiva. No entanto, tendo em vista a redação do art. 355, II, c/c art. 349 do NCPC, intimem-se as partes, a fim de que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. Anapu-PA, 12 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00032266420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Monitoria em: 14/07/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO NETO Representante(s): OAB 22466 - FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WELSON PEREIRA DE ANDRADE. Processo nº 0003226-64.2016.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. 1. Defiro a expedição de mandado citação no qual deverá constar ordem para que no prazo de 15 (quinze) dias o requerido efetue o pagamento da quantia pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sendo que cumprida tal obrigação ficará isento de custas processuais (NCPC, artigos 701, caput e parágrafo primeiro). 2. Consigne-se ainda no mandado que nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos e, caso estes não sejam ajuizados ou não haja o cumprimento da obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo (NCPC, artigo 701, § 2º). 3. Entregue-se cópia da inicial ao requerido. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú-PA, 06 de junho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00033686820168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/07/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UINICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA/PA REU:DOMINGOS EDSON DIAS DA SILVA. Processo nº 0003368-68.2016.8.14.0138 (Carta Precatória). DESPACHO R. Hoje. 1. Considerando a informação constante na certidão de fl. 04, de que inexistente

o endereço indicado, resta impossibilitado o cumprimento da finalidade da presente carta precatória por este juízo. 2. Assim, devolva-se a Carta Precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú/PA, 05 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00035851420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016---INDICIADO:FABIO LIMA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0003585-14.2016.8.14.0138. Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Autuado: Fábio Lima dos Santos. DECISÃO Vistos etc. O Delegado de Polícia Civil comunica a este Juízo a prisão em flagrante de FÁBIO LIMA DOS SANTOS, ocorrida no dia 13/06/2016, neste Município, pela prática de crime tipificado na no art. 14, da Lei 10.826/03. Foram ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Anexa, ainda, Nota de Culpa, Termo de Ciência das Garantias Constitucionais, Nota de Comunicação de Prisão à Família ou Pessoa Indicada, Comunicação à Defensoria Pública e ao Ministério Público. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, I, do CPP. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de FÁBIO LIMA DOS SANTOS. Arbitrada a fiança pela Autoridade Policial, resta prejudicada a concessão da liberdade ao flagranteado por este Juízo, em consonância com o que dispõe a Lei nº 12.403/11. Oficie-se à autoridade policial comunicando a presente decisão, ressaltando que deverá encaminhar a este Juízo, no prazo legal, o competente IPL. Anapu/PA, 04 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00037688220168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 14/07/2016---INDICIADO:ARLENO DE JESUS BARBOSA VITIMA:N. M. P. S. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU Processo nº 0003768-82.2016.8.14.0138. Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Autuado: Arleno de Jesus Barbosa. DECISÃO Vistos etc. O Delegado de Polícia Civil comunica a este Juízo a prisão em flagrante de ARLENO DE JESUS BARBOSA, ocorrida no dia 20/06/2016, neste Município, pela prática de crime tipificado na no art. 129, §9º, do CPB. Foram ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Anexa, ainda, Nota de Culpa, Termo de Ciência das Garantias Constitucionais, Nota de Comunicação de Prisão à Família ou Pessoa Indicada, Comunicação à Defensoria Pública e ao Ministério Público. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, II, do CPP. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto da prisão em flagrante de ARLENO DE JESUS BARBOSA. Arbitrada a fiança pela Autoridade Policial, resta prejudicada a concessão da liberdade ao flagranteado por este Juízo, em consonância com o que dispõe a Lei nº 12.403/11. Observadas as disposições legais e efetuado o pagamento pelo flagranteado, homologo a liberdade provisória concedida. Oficie-se à autoridade policial comunicando a presente decisão, ressaltando que deverá encaminhar a este Juízo, no prazo legal, o competente IPL. Anapu/PA, 04 de julho de 2016. \_\_\_\_\_

Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Anapú-PA

PROCESSO: 00038901620138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESOU JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLEI DA COSTA SOUZA. Processo nº 0003890-16.2013.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Considerando que houve o pagamento das custas pendentes (fl. 58), archive-se conforme determinação contida no despacho de fls. 55. 2. Cumpra-se. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00039879520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 14/07/2016---AUTOR DO FATO:CLAUDINEY SILVA BARROS VITIMA:J. B. S. . Processo nº 0003987-95.2016.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. Dê-se vistas ao MP para fins de direito. Anapú/PA, 04 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00040060420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/07/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA 1ª VARA FEDERAL AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA REU:ZAQUEU PARDINHO DA SILVA INTERESSADO:JOSE DE SOUZA FRANCO. Processo nº 0004006-04.2016.8.14.0138 (Carta Precatória). DESPACHO R. Hoje. 1. Proceda-se às diligências necessárias ao efetivo cumprimento da Carta Precatória. 2. Cumpra-se conforme deprecado. Expeça-se o necessário. Anapú/PA, 04 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00040078620168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/07/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA 1ª VARA FEDERAL AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA REU:DARLAM DE SOUZA ANACLETO. Processo nº 0004007-86.2016.8.14.0138 (Carta Precatória). DESPACHO R. Hoje. 1. Proceda-se às diligências necessárias ao efetivo cumprimento da Carta Precatória. 2. Cumpra-se conforme deprecado. Expeça-se o necessário Anapú/PA, 04 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00040675920168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Com em: 14/07/2016---AUTOR:ALESSANDRO



SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14.536 - LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR (ADVOGADO) REU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME (TELEXFREE). Processo nº 0004067-59.2016.8.14.0138 DESPACHO R. H. 1. Recebo a inicial, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos previstos ao teor do art. 319, do CPC vigente. 2. Defiro pedido de justiça gratuita. 3. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que o autor não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) conforme se observa pela Carteira de Identidade (fls. 17), nos termos da Lei 10.741/2003. 4. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 511, do novo CPC. 5. Transcorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú-PA, 12 de julho de 2016 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA.

PROCESSO: 00040866520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Monitória em: 14/07/2016---REQUERENTE: SOUSA CRUZ SA Representante(s): OAB 47342 - RENATO MULINARI (ADVOGADO) REQUERIDO: LEDA MARIA DA SILVA. Processo nº 0004086-65.2016.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. 1. Defiro a expedição de mandado no qual deverá constar ordem para que no prazo de 15 (quinze) dias o requerido efetue o pagamento da quantia pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sendo que cumprida tal obrigação ficará isento de custas processuais (NCPC, artigos 701, caput e parágrafo primeiro). 2. Consigne-se ainda no mandado que nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos e, caso estes não sejam ajuizados ou não haja o cumprimento da obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo (NCPC, artigo 701, § 2º). 3. Entregue-se cópia da inicial ao requerido. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Anapú-PA, 05 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00041671420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta de Ordem Cível em: 14/07/2016---JUIZO

DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TUBARAO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Processo nº 0004167-14.2016.8.14.0138 (Carta Precatória). DESPACHO R. Hoje. Proceda-se às diligências necessárias ao efetivo cumprimento da Carta Precatória. Anapu/PA, 11 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA  
PROCESSO: 00041689620168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/07/2016---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DE CATANDUVA SP EXECUTADO: EURIDES DA SILVA NASCIMENTO EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA. Processo nº 0004168-96.2016.8.14.0138 (Carta Precatória). DESPACHO R. Hoje. Proceda-se às diligências necessárias ao efetivo cumprimento da Carta Precatória. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00042286920168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/07/2016---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE ITAITUBA EXEQUENTE: A UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GAUDENCIO E SOUSA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO INTERESSADO: ABIDIVALDO GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0004228-69.2016.8.14.0138 (Carta Precatória). DESPACHO R. Hoje. Proceda-se às diligências necessárias ao efetivo cumprimento da Carta Precatória. Anapú/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA  
PROCESSO: 00043680620168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Mandado de Segurança em: 14/07/2016---IMPETRANTE: AMANDA MORENO DE JESUS Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARCOS RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO SANTA CLARA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0004368-06.2016.8.14.0138 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar inaudita altera pars impetrado por Amanda Moreno de Jesus, menor, neste ato representada por seu genitor Marcos Rodrigues de Jesus, ambos qualificados na inicial, em face de ato do Senhor Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Santa Clara do Estado do Pará, bem como em face da litisconsorte passiva, Faculdade de Teologia e Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel - FATEFIG, também qualificados na inicial. Aduz a impetrante que cursa o terceiro ano do Ensino Médio na Escola E.E.E.M. Santa Clara e se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo nota suficiente para concorrer a uma vaga no concurso de vestibular da FATEFIG, a qual utiliza das notas do ENEM como parte do critério para a admissão de alunos. Declara ainda, que obteve a nota de 590,70 pontos, assim, foi classificada e aprovada em 11º (décimo primeiro) lugar dentre o total de 132 (centro e trinta e dois) inscritos no curso de Direito ofertado pela litisconsorte passiva, tendo o período de 15/07/2016 a 21/07/2016 para efetuar a matrícula perante a instituição de ensino superior. Informa a impetrante que, pela nota total obtida no ENEM possibilitaria a emissão antecipada do certificado de conclusão de ensino médio, não fosse pela circunstância de que a impetrante, na data da prova do ENEM não contava com a idade de 18 (dezoito) anos. Em razão, da aprovação no ENEM, bem como aprovação no curso de Direito da Faculdade FATEFIG, requereu perante o impetrado o certificado de conclusão de ensino médio, uma vez que aprovada, no entanto, não logrou êxito. Diante dessa circunstância, ingressou com a presente ação requerendo a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar para ordenar o impetrado a outorga de certificado de conclusão de ensino médio, com base nas notas obtidas no ENEM, e para ordenar ao litisconsorte passivo FATEFIG a reserva da vaga para a qual foi aprovada, bem como para lhe determinar que acolha e realize a sua matrícula, de tal sorte que a impetrante possa desde logo frequentar as aulas do curso superior, mediante a entrega, no ato da matrícula, dos documentos exigidos no edital, à exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, uma vez que a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio deverá ser obtida da autoridade coatora nos presentes autos. Junto com a inicial apresentou documentos (fls. 15/27). É o relatório necessário. Decido. A autora impetrou Mandado de Segurança com o intuito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, mesmo antes de completar dezoito anos, visando efetuar matrícula na Faculdade de Teologia e Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel - FATEFIG, na qual foi aprovada para o curso de Direito, por meio de nota obtida no ENEM. A impetrante de 17 anos está regularmente matriculada no terceiro ano do ensino médio na Escola Estadual de Ensino Médio Santa Clara do Estado do Pará, e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) obteve resultados com índices mínimos obrigatórios à certificação em nível médio. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) estabelece os pressupostos para matrícula em curso de graduação: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. No que tange à possibilidade de utilização da aprovação no ENEM como substitutivo à certidão de conclusão do ensino médio, vê-se que a Portaria 144/2012/INEP e a Portaria 807/2010/MEC limitam a utilização do resultado no ENEM como meio para a certificação da conclusão do ensino médio a quem não tenha concluído o ensino médio e seja maior de 18 anos na data de realização da prova. Todavia, verifico que o fumus boni iuris, na espécie, encontra assento constitucional, conforme se extrai da redação dos artigos 205, 208, V e 227 da Lei Maior, verbis: Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No caso dos autos, a impetrante não preenche os requisitos da Portaria Normativa nº 16/2011 do MEC e do Edital do ENEM. Todavia, entendo que tais exigências devem ser atenuadas, em prol da efetividade do direito fundamental à educação, o qual é garantido pela Constituição Federal, norma maior do nosso ordenamento jurídico, a qual nos permite aferir, por meio de interpretação teleológica, que a pedra de toque para o acesso à educação, segundo o legislador constituinte, é o mérito de cada um! De outra banda, o periculum in mora é latente, na medida em que caso não seja deferido o pleito liminar a impetrante inevitavelmente perderá o período de matrículas na instituição de ensino superior para a qual foi aprovada. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVANÇO ESCOLAR. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DOS TESTES PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RAZOABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA E CONFIRMADA NO MÉRITO. 1. A vedação contida na lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, não sendo crível obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino, quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto. 2. O agravante, embora ainda não tenha completado a idade exigida em lei, ou seja, 18 anos, tendo sido aprovado em exame de vestibular, demonstra possuir capacidade intelectual suficiente, fato que impõe-lhe seja concedida a oportunidade de realizar as provas do supletivo para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio exigido e, assim, possa matricular-se no curso para o qual já foi aprovado. 3. O art. 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso

aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento : AGI 20150020032246. Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Julgamento: 15/04/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2015 . Pág.: 554). (grifei) EMENTA : PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. REALIZAÇÃO DO EXAME FINAL DE ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96. ART. 208, V, CF/88. 1. Diante do espírito meritocrático que norteia a Lei nº 9.394/96, à luz da garantia insculpida no Art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ao assegurar aos estudantes o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, bem como em razão do periculum in mora consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo, impõe-se o deferimento de liminar na ação mandamental para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula e proceda à imediata realização das provas de conclusão do curso supletivo para a impetrante e, em caso de aprovação, lhe seja emitido o certificado de conclusão do ensino médio. 2. Recurso provido. (-DF - Agravo de Instrumento: AGI 20150020198597. Relator(a): CRUZ MACEDO. Julgamento: 23/09/2015. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE : 07/10/2015 . Pág.: 151). (grifei) No tocante ao limite etário para a expedição do certificado de conclusão de ensino médio e, conseqüentemente, efetivação da matrícula no curso superior, é o entendimento dos Tribunais: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - ALUNO COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS - INGRESSO E CONCLUSÃO DE CURSO SUPLETIVO - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A aprovação de menor de 18 anos em concurso vestibular para o curso superior que escolheu demonstra sua capacidade intelectual e amadurecimento precoce, devendo ser mitigada a limitação de idade preconizada pela lei nº 9.394/96. 2. Permitir que o menor adquira a capacidade plena em razão de colação de grau em curso superior (CC 5º, parágrafo único, IV), e negar-lhe, em razão da sua idade, o acesso a esse ensino, é contraditório, o que exige a interpretação sistemática das leis garantindo-se, assim, a sua aplicação harmônica e em obediência aos fins sociais a que se destinam. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF - Agravo de Instrumento : AGI 20150020173799. 20150020173799. Relator(a): SÉRGIO ROCHA. Julgamento: 02/09/2015. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicado no DJE : 24/09/2015 . Pág.: 168). (grifei) Ainda, vale ressaltar, que, na situação em referência, a Faculdade de Teologia e Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel - FATEFIG não pode ser considerada autoridade coatora, porquanto não emana da faculdade o ato impugnado pela impetrante nem o ato pretendido, apesar de os efeitos desta decisão resvalarem também sobre a faculdade alocada enquanto litisconsorte na demanda. Não bastasse isso, nunca é demais lembrar que a competência para processar e julgar ações em que figuram como partes Instituições de Ensino Superior Pública e Privado é atribuída a Justiça Federal. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência nacional: Ementa: Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O STJ firmou entendimento de que nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 2. Agravo provido. Decisão nula. Remessa dos autos originários para Justiça Federal. (TJ-PI - Agravo de Instrumento : AI 00022934820128180000 PI 201200010022939. Relator(a): Des. José Ribamar Oliveira. Julgamento: 17/03/2015. Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível. Publicação: 12/05/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO EMANADO DE DIRETOR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA DO INSTRUMENTO PROCESSUAL UTILIZADO - Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração se voltar contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. - PRECEDENTES DO STJ DECLINADO DA COMPETÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70050551977, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga. (70050551977 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 21/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2012) Cumpre destacar ainda, que a petição inicial da ação de segurança, além de dever obediência aos requisitos estabelecidos pela legislação processual civil (em especial aos artigos 282 e 283 do CPC), em respeito ao artigo 6, caput, da Lei 12.016/09, de vir apresentada em 2 (duas) vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e conforme o Secretário das Câmaras Cíveis Reunidas (fls.73), o impetrante não apresentou a contrafé necessária para acompanhar o mandado para citação do litisconsorte passivo necessário, Estado do Pará. Contudo, o direito alegado não se consubstancia na concessão de segurança, principalmente porque é inísona a jurisprudência a não obrigatoriedade da Instituição de Ensino, efetuar a matrícula, quando não houver apresentação da documentação necessária antes do início do período letivo. Assevero, portanto, prejudicado o mandamus nos termos do artigo 557 do CPC, in verbis: Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. ANTE O EXPOSTO, restando prejudicado o Mandado de Segurança, pela perda do objeto mandamental, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 557 caput c/c o artigo 267, incisos, I e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquiva-se com as cautelas legais. (TJ-PA - Mandado de Segurança : MS 00001055920138140000. Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. Julgamento: 11/04/2013. Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS. Publicação: 11/04/2013. Contudo, tendo em vista que o ato coator pugnado emanou de Diretor de escola estadual, deixo de declinar a competência para a Justiça Federal em vista dos princípios da celeridade, efetividade jurisdicional, além do princípio da primazia do mérito. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio a impetrante,

aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a fim de permitir que a impetrante efetive sua matrícula imediata no curso para a qual foi aprovada na Faculdade de Teologia e Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel - FATEFIG, em razão da nota obtido no ENEM. Por fim, determino as seguintes deliberações: 1. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão sob pena de nos termos do art. 537, caput, do Código de Processo Civil vigente, aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão atribuindo-lhe responsabilidade pessoal, administrativa, criminal e civil, em caso de descumprimento, sem prejuízo de representação perante o Órgão competente para fins de apuração da conduta típica descrita pelo art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), visto que é dever de todo agente público velar pela legalidade, bem ainda, de encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para o fim de apuração dos crimes, em tese, de desobediência judicial. 2. Notifique-se a autoridade apontada por coatora, entregando-lhe a segunda via da petição inicial e cópia dos documentos apresentados pelo(s) impetrante(s) para que, no prazo 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. 3. Dê-se, ciência do feito ao Estado do Pará, através do seu órgão na pessoa do seu Procurador, para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao MP manifestação. Defiro a justiça gratuita. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. Anapu (PA), 13 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00048922120138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---MENOR:J. C. S. C. Representante(s): JAIR CARLOS DA COSTA (REP LEGAL) MENOR:W. S. C. MENOR:R. S. C. Representante(s): OAB 15657

- MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA (DEFENSOR) MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0004892-21.2013.8.14.0069 DESPACHO R. Hoje. 1. Intime-se a para autora para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 48/74, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. Anapu/PA, 07 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00056708820138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 14/07/2016---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13669 - ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL DE MESQUITA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA APARECIDA B COELHO Representante(s): MARIA APARECIDA BARROSO COELHO (REP LEGAL) . Processo nº 0005670-88.2013.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Defiro o pedido de fl. 52, dê-se vistas a parte exequente nos termos do art. 25, da Lei 6.830/80. 2. Cumpra-se. Anapu/PA, 11 de julho de 2016. \_\_\_\_\_ TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00094098520158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:LUIZ ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0009409-85.2015.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. 1. Intime-se a para autora para se manifestar acerca da petição de fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 119. Anapu/PA, 06 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00354075520158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:IZAILDES FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0035407-55.2015.8.14.0138 Autor: IZAILDES FERREIRA DOS SANTOS Requerida: Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT S/A SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT ajuizada por IZAILDES FERREIRA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) em razão de invalidez permanente. Inicial e documentos às fls. 03/20. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 51/81, requerendo a extinção do feito por falta de documentos obrigatórios, bem como o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do pagamento parcial na via administrativa. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados. Em audiência de conciliação e instrução, as partes foram instadas à conciliação, todavia, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixei de analisar as preliminares arguidas, posto que se confundem com o mérito. Com efeito, o pagamento na via administrativa não obsta o interessado a buscar na justiça o pagamento da diferença, caso entenda de direito, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. ζ TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10470140007548001 MG (TJ-MG) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA. Como o acesso ao Judiciário é um direito pleno, garantido no art. 5º, XXXV da Constituição da República, não existe qualquer exigência legal do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança securitária, visando o recebimento do seguro DPVAT. Data de publicação: 07/05/2014.ζ Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento acima mencionado, além do que é oportuno trazer à baila o que dispõe o Enunciado 19 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná: ζ O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da coberturaζ. Desse modo, a quitação outorgada faz prova do pagamento válido sim, porém parcial, correspondente somente à importância nela consignada, não impedindo o acesso ao judiciário para fins de postular a complementação do restante a que faz jus o beneficiário. Sendo descabida, portanto, tal alegação. No mais, na presente demanda, verifico que o documento de fl. 19 menciona somente como diagnóstico do requerente ζ suspeita de fratura do membro inferior direito (pé), não fazendo menção acerca de qualquer invalidez permanente sofrida pelo autor, tampouco especificando o quantum de debilidade a enfermidade veio a causar, o que se exige em atenção ao teor da Súmula 474, do STJ: ζ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidezζ. Desta maneira, o caso concreto carece de elementos probatórios mínimos para que se sustente a procedência do pedido, posto que a graduação da lesão sofrida se mostra essencial para que se estabeleça o valor indenizatório em consonância com os preceitos elencados no anexo do art.3º, da Lei 6.194/74, diga-se de passagem, plenamente aplicáveis em vista do teor da Súmula 544, do STJ. ζ Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJE 31/8/2015 (Info 567).ζ Assim, por mais que a doutrina e a jurisprudência caminhem no sentido da não exigência de um arcabouço probatório tão robusto, até mesmo pela inteligência do art.5º, da lei acima mencionada, cujas linhas exigem para fins de indenização somente a ocorrência do dano e o consequente nexo de causalidade, é de bom alvitre que se concatene elementos mínimos tendentes a fomentar a convicção do magistrado, não em relação à ocorrência do infortúnio experimentado por aquele que requer, visto que nos autos tal fato resta comprovado, mas em relação à percepção e comprovação da quantificação do dano sofrido, o que não ocorre no presente. Ademais, a quantificação do dano se faz necessária, ainda, a fim de aferir a correção ou não do pagamento realizado em sede administrativa. Por fim, cabe lembrar que, em não se tratando de matéria afeta ao CDC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, I, do NCPC. Assim, entendo que o pleito do autor deve ser indeferido, na medida em que o requerente não colacionou aos autos elementos probatórios que permitam aferir o equívoco do valor pago administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por entender que o pleito inicial carece de elementos que

alicercem a procedência do pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Anapu-PA, 08 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu  
 PROCESSO: 00354136220158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:JOSEMIR DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0035413-62.2015.8.14.0138 Autor: JOSEMIR DA CONCEIÇÃO SANTOS Requerida: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença seguro DPVAT ajuizada por JOSEMIR DA CONCEIÇÃO SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) em razão de invalidez permanente. Inicial e documentos às fls. 03/21. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 52/82, requerendo a extinção do feito por falta de documentos obrigatórios, da invalidez do boletim virtual de ocorrência para comprovação de acidente de trânsito, bem como o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do pagamento parcial na via administrativa. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados. Em

audiência preliminar, as partes foram instadas à conciliação, todavia, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Das preliminares As preliminares devem ser rejeitadas. Com efeito, o pagamento na via administrativa não obsta o interessado a buscar, na justiça, o pagamento da diferença, caso entenda de direito, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento acima mencionado, além do que é oportuno trazer à baila o que dispõe o Enunciado 19 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná: “O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura”. Desse modo, a quitação outorgada faz prova do pagamento válido, sim, porém parcial, correspondente somente à importância nela consignada, não impedindo o acesso ao judiciário para fins de postular a complementação do restante a que faz jus o beneficiário. Sendo descabida, portanto, a primeira preliminar arguida. Também não procede a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pois a pretensão autoral se encontra suficientemente amparada em prova documental (prova do acidente, fichas de atendimento médico, comprovante de pagamento parcial do seguro, etc.). Vale destacar que, conquanto o BOP virtual não seja disponibilizado para os casos de acidentes de trânsito com vítima, havendo prova da ocorrência do acidente e consequente nexos de causalidade com os danos sofridos pela vítima, totalmente dispensável o registro da ocorrência em sede policial. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - NEXOS CAUSAL - PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES - RECURSO IMPRÓVIDO A Lei 6.194 /74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do Boletim de Ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. TJ-MS - Apelação APL 08340441420148120001 MS 0834044-14.2014.8.12.0001 (TJ-MS). Data de publicação: 19/06/2015. “ No que tange à ausência de apresentação de laudo oriundo do Instituto Médico Legal, vislumbro que tal fato não prejudica o feito, visto que o laudo carreado aos autos é suficiente para o desfecho da demanda, posto que abrange, entre outros aspectos, o grau da lesão sofrida pela requerente, informando inclusive as dificuldades em razão da ocorrência do sinistro. Ademais, vê-se que o documento ora referido é meio idôneo à comprovação do acidente e do dano experimentado pelo segurado, sujeito às penas da lei, caso se comprove a falsidade quanto às declarações nele contidas, se tornando, destarte, legítimo meio de prova relativa à verdade dos fatos. Além do que, o deslinde da presente ação não deve se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive, ser dispensado caso outros documentos existentes no processo comprovem a ocorrência da invalidez, fato presente nos autos. Nesse aspecto, o art. 472 do NCPD preceitua que: “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”. E mais, a pretensão que ora requer uma resposta do Poder Judiciário não pode ficar à mercê de um juízo de fato de um órgão estatal que sequer existe na jurisdição da comarca. Caso fiquemos à espera, o assento constitucional relativo à razoável duração do processo restará desrespeitado. Não obstante, a própria seguradora, através de pagamento na via administrativa, chancela a ocorrência do acidente e o consequente dano, tendo em vista que pagou o quantitativo que reputou cabível ao infortúnio que afligiu a parte autora, conforme fls. 81/82 dos autos. A jurisprudência é nesse sentido. Senão vejamos: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmitte como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa. 2 - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194 /74. 3 - Recurso provido. TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024121364970001. “ Assim, rejeito as preliminares. b) Do mérito O seguro obrigatório DPVAT será devido mediante a simples prova do acidente e o dano decorrente, conforme disposição do art.5º da Lei 6.194/1974. No caso dos autos, a parte autora comprovou o dano decorrente do acidente de trânsito através dos documentos juntados aos autos, em especial as fichas de atendimento médico, laudo de fl. 19/20, bem como o comprovante de pagamento na via administrativa, consoante fls. 81/82. Assim, resta incontroversa a ocorrência do acidente, na medida em que a própria requerida anuiu com a ocorrência dos fatos ao realizar o pagamento na esfera administrativa, mesmo que em valor menor do que o pleiteado. Dessa forma, o requerente faz jus ao seguro obrigatório DPVAT. No que toca à invalidez, entendo que esta deve ser balizada de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo em vista que a fixação no patamar máximo previsto em lei não pode ter alicerce exclusivamente no fato de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário que se observe em cada caso a proporcionalidade entre o sinistro e as sequelas enfrentadas para que se tenha a justa medida do quantum indenizatório. Tais razões, diga-se de passagem, traduzem o entendimento esposado à Súmula 474, do STJ a seguir: Súmula 474 STJ “A indenização do seguro DPvat, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. No mesmo sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade material da MP nº451/2008, tendo em vista que esta reflete o princípio da proporcionalidade, sendo razoável pautar o quantum indenizável nos valores percentuais previstos na tabela por ela acrescentada, em anexo, à Lei nº 6.194/1974. Saliendo-se também o conteúdo da Súmula 544, do STJ, cujo teor afirma ser válida a aplicação da tabela presente ao art.3º, da Lei 6.194/74, mesmo antes da MP 451/2008. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da requerente, frise-se, no quantitativo de 70% (quarenta por cento) de redução da função da mão direita. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art.3º, da Lei 6.194/74, o qual fixa o quantitativo em R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais) para o dano arguido e comprovado pelo requerente. Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela autor, cujo valor está presente à fl.81 da demanda. Saliendo-se que a aplicabilidade do anexo referido encontra respaldo nas orientações dos Tribunais Superiores: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO- APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. CIRCULAR 29/91-ÔNUS SUCUMBENCIAL - INVERSÃO - VERBA HONORÁRIA - FIXADA POR EQUIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando de invalidez permanente parcial, a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de validar a utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização do seguro obrigatório Dpvat segundo o grau de invalidez do segurado, levando-se em conta os percentuais indicados na Circular nº 029/91 da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e no laudo pericial. Face ao acolhimento do principal pedido formulado na presente ação, a seguradora deve responder integralmente

pelas custas processuais e honorários advocatícios. A fixação da verba honorária deve observar o princípio da razoabilidade, de modo que não pode o quantum ser irrisório a ponto de se tornar insignificante aos profissionais que atuaram na causa, nem ser exacerbado, impossibilitando o pagamento pelo devedor. TJ-MS - Apelação APL 08206061820148120001 MS 0820606-18.2014.8.12.0001 (TJ-MS) 18.2014.8.12.0001 (TJ-MS). Data de publicação: 27/06/2015. Consoante mencionado alhures, o STJ também consubstancia tal entendimento no verbete sumular nº 544: Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567). No que diz respeito ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve incidir a partir do evento danoso, i.e., 05/07/2014, conforme jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Agravo Regimental

improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 46024/PR (2011/0149361-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.02.2012, unânime, DJe 12.03.2012) III - DISPOSITIVO Assim, conforme tudo que foi acima posto, percebe-se que a parte autora comprovou que do acidente resultou debilidade permanente de sua mão direita, consoante fundamentação, motivo pelo qual, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido por JOSEMIR DA CONCEIÇÃO SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o fim de CONDENAR a Requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório até o valor atualmente previsto em lei, totalizando a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (dia 05/07/2014), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Custas e honorários nos termos do artigo 86 do NCPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Anapu-PA, 11 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00354153220158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:JONAS DE MORAIS SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0035415-32.2015.8.14.0138 Autor: JONAS DE MORAIS SILVA Requerida: Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT S/A SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT ajuizada por JONAS DE MORAIS SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) em razão de invalidez permanente. Inicial e documentos às fls. 03/21. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 52/80, requerendo a extinção do feito por falta de documentos obrigatórios, bem como o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do pagamento parcial na via administrativa. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados. Em audiência de conciliação e instrução, as partes foram instadas à conciliação, todavia, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de analisar as preliminares arguidas, posto que se confundem com o mérito. Com efeito, o pagamento na via administrativa não obsta o interessado a buscar na justiça o pagamento da diferença, caso entenda de direito, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10470140007548001 MG (TJ-MG) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA. Como o acesso ao Judiciário é um direito pleno, garantido no art. 5º, XXXV da Constituição da República, não existe qualquer exigência legal do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança securitária, visando o recebimento do seguro DPVAT. Data de publicação: 07/05/2014. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento acima mencionado, além do que é oportuno trazer à baila o que dispõe o Enunciado 19 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná: O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura. Desse modo, a quitação outorgada faz prova do pagamento válido sim, porém parcial, correspondente somente à importância nela consignada, não impedindo o acesso ao judiciário para fins de postular a complementação do restante a que faz jus o beneficiário. Sendo descabida, portanto, tal alegação. No mais, na presente demanda, verifico que o documento de fl. 20 menciona somente como diagnóstico do requerente FRATURA DO MSE (MÃO), não fazendo menção acerca de qualquer invalidez permanente sofrida pelo autor, tampouco especificando o quantum de debilidade a enfermidade veio a causar, o que se exige em atenção ao teor da Súmula 474, do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Desta maneira, o caso concreto carece de elementos probatórios mínimos para que se sustente a procedência do pedido, posto que a graduação da lesão sofrida se mostra essencial para que se estabeleça o valor indenizatório em consonância com os preceitos elencados no anexo do art.3º, da Lei 6.194/74, diga-se de passagem, plenamente aplicáveis em vista do teor da Súmula 544, do STJ. Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJE 31/8/2015 (Info 567). Assim, por mais que a doutrina e a jurisprudência caminhem no sentido da não exigência de um arcabouço probatório tão robusto, até mesmo pela inteligência do art.5º, da lei acima mencionada, cujas linhas exigem para fins de indenização somente a ocorrência do dano e o consequente nexo de causalidade, é de bom alvitre que se conecte elementos mínimos tendentes a fomentar a convicção do magistrado, não em relação à ocorrência do infortúnio experimentado por aquele que requer, visto que nos autos tal fato resta comprovado, mas em relação à percepção e comprovação da quantificação do dano sofrido, o que não ocorre no presente. Ademais, a quantificação do dano se faz necessária, ainda, a fim de aferir a correção ou não do pagamento realizado em sede administrativa. Por fim, cabe relembrar que, em não se tratando de matéria afeta ao CDC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, I, do NCPC. Assim, entendo que o pleito do autor deve ser indeferido, na medida em que o requerente não colacionou aos autos elementos probatórios que permitam aferir o equívoco do valor pago administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, por entender que o pleito inicial carece de elementos que alicercem a procedência do pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Anapu-PA, 08 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu PROCESSO: 00354161720158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0035416-17.2015.8.14.0138 Autor: RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO Requerida: Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT S/A SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT ajuizada por RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) em razão de invalidez permanente. Inicial e documentos às fls. 03/23. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 57/84, requerendo a extinção do feito por falta de documentos obrigatórios, bem como o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do pagamento parcial na via administrativa. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados. Em audiência de conciliação e instrução, as partes foram instadas à conciliação, todavia, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de analisar as

preliminares arguidas, posto que se confundem com o mérito. Com efeito, o pagamento na via administrativa não obsta o interessado a buscar na justiça o pagamento da diferença, caso entenda de direito, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. çTJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10470140007548001 MG (TJ-MG) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA. Como o acesso ao Judiciário é um direito pleno, garantido no art. 5º, XXXV da Constituição da República, não existe qualquer exigência legal do esgotamento

da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança securitária, visando o recebimento do seguro DPVAT. Data de publicação: 07/05/2014. ç Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento acima mencionado, além do que é oportuno trazer à baila o que dispõe o Enunciado 19 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná: çO recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da coberturaç. Desse modo, a quitação outorgada faz prova do pagamento válido sim, porém parcial, correspondente somente à importância nela consignada, não impedindo o acesso ao judiciário para fins de postular a complementação do restante a que faz jus o beneficiário. Sendo descabida, portanto, tal alegação. No mais, na presente demanda, verifico que o documento de fl. 19 não menciona o quantum de debilidade a enfermidade veio a causar, o que se exige em atenção ao teor da Súmula 474, do STJ: çA indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidezç. Desta maneira, o caso concreto carece de elementos probatórios mínimos para que se sustente a procedência do pedido, posto que a graduação da lesão sofrida se mostra essencial para que se estabeleça o valor indenizatório em consonância com os preceitos elencados no anexo do art. 3º, da Lei 6.194/74, diga-se de passagem, plenamente aplicáveis em vista do teor da Súmula 544, do STJ. çSúmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJE 31/8/2015 (Info 567).ç Assim, por mais que a doutrina e a jurisprudência caminhem no sentido da não exigência de um arcabouço probatório tão robusto, até mesmo pela inteligência do art. 5º, da lei acima mencionada, cujas linhas exigem para fins de indenização somente a ocorrência do dano e o consequente nexo de causalidade, é de bom alvitre que se concatene elementos mínimos tendentes a fomentar a convicção do magistrado, não em relação à ocorrência do infortúnio experimentado por aquele que requer, visto que nos autos tal fato resta comprovado, mas em relação à percepção e comprovação da quantificação do dano sofrido, o que não ocorre no presente. Ademais, a quantificação do dano se faz necessária, ainda, a fim de aferir a correção ou não do pagamento realizado em sede administrativa. Por fim, cabe lembrar que, em não se tratando de matéria afeta ao CDC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, I, do NCP. Assim, entendo que o pleito do autor deve ser indeferido, na medida em que o requerente não colacionou aos autos elementos probatórios que permitam aferir o equívoco do valor pago administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por entender que o pleito inicial carece de elementos que alicerem a procedência do pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Anapu-PA, 11 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu

PROCESSO: 00364060820158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:VANDERLEIA ARRUDA JORGE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Processo nº 0036406-08.2015.8.14.0138 Autor: VANDERLEIA ARRUDA JORGE Requerida: Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT S/A SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT ajuizada por VANDERLEIA ARRUDA JORGE em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) em razão de invalidez permanente. Inicial e documentos às fls. 03/21. Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação. Em audiência de conciliação e instrução, as partes foram instadas à conciliação, todavia, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixei de analisar as preliminares arguidas, posto que se confundem com o mérito. Com efeito, o pagamento na via administrativa não obsta o interessado a buscar na justiça o pagamento da diferença, caso entenda de direito, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. çTJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10470140007548001 MG (TJ-MG) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA. Como o acesso ao Judiciário é um direito pleno, garantido no art. 5º, XXXV da Constituição da República, não existe qualquer exigência legal do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança securitária, visando o recebimento do seguro DPVAT. Data de publicação: 07/05/2014. ç Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento acima mencionado, além do que é oportuno trazer à baila o que dispõe o Enunciado 19 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná: çO recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da coberturaç. Desse modo, a quitação outorgada faz prova do pagamento válido sim, porém parcial, correspondente somente à importância nela consignada, não impedindo o acesso ao judiciário para fins de postular a complementação do restante a que faz jus o beneficiário. Sendo descabida, portanto, tal alegação. No mais, na presente demanda, verifico que o documento de fl. 20, além de ser uma cópia, não possui sequer assinatura de seu signatário, razão pela qual não pode ser considerado por este juízo enquanto prova hábil ao deferimento do pleito. Vale destacar que este juízo, sensível às dificuldades enfrentadas na região para obtenção de provas no que diz respeito ao seguro DPVAT, tem flexibilizado bastante a produção probatória, e aceitado a apresentação de laudos particulares desde que os mesmos sejam detalhados e permitam a aferição do grau de debilidade sofrida pela parte autora. Todavia, este juízo entende ser inviável a admissibilidade de laudo apócrifo. De outra parte, em que pese a requerida tenha sido revel, entendo ainda não ser o caso de aplicação dos efeitos da revelia, constantes no art. 344 do NCP, porquanto aplicável na espécie a norma prevista no art. 345, IV, também do novo digesto processual civil, cuja redação transcrevo: çArt. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.ç Desta maneira, o caso concreto carece de elementos probatórios mínimos para que se sustente a procedência do pedido. Assim, por mais que a doutrina e a jurisprudência caminhem no sentido da não exigência de um arcabouço probatório tão robusto, até mesmo pela inteligência do art. 5º, da lei acima mencionada, cujas linhas exigem para fins de indenização somente a ocorrência do dano e o consequente nexo de causalidade, é de bom alvitre que se concatene elementos mínimos tendentes a fomentar a convicção do magistrado, não em relação à ocorrência do infortúnio experimentado por aquele que requer, visto que nos autos tal fato resta comprovado, mas em relação à percepção e comprovação da quantificação do dano sofrido, o que não ocorre no presente. Ademais, a quantificação do dano se faz necessária, ainda, a fim de aferir a correção ou não do pagamento realizado em sede administrativa. Por fim, cabe lembrar que, em não se tratando de matéria afeta ao CDC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, I, do NCP. Assim, entendo que o pleito do autor deve ser indeferido, na medida em que o requerente não colacionou aos autos elementos probatórios que permitam aferir o equívoco do valor pago administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por entender que o pleito inicial carece de elementos que alicerem a procedência do pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Anapu-PA, 11 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu

PROCESSO: 00364113020158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/07/2016---REQUERENTE:ANTONIO BORGES Representante(s):

OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Processo nº 0036411-30.2015.8.14.0138 Autor: ANTONIO BORGES Requerida: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença seguro DPVAT tramitando sob o rito sumário, ajuizada por ANTONIO BORGES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual busca o pagamento de complementação de indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em razão de invalidez permanente. Inicial e documentos às fls. 03/22. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 54/83, requerendo a extinção do feito por falta de documentos obrigatórios, da invalidade do boletim virtual de ocorrência para comprovação de acidente de trânsito, bem como o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do pagamento parcial na via administrativa. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados. Em audiência preliminar, as partes foram instadas à conciliação, todavia, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Das preliminares As preliminares devem ser rejeitadas. Com efeito, o pagamento na via administrativa não obsta o interessado a buscar, na justiça, o pagamento da diferença, caso entenda de direito, ante ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento acima mencionado, além do que é oportuno trazer à baila o que dispõe o Enunciado 19 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná: *“O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura”*. Desse modo, a quitação outorgada faz prova do pagamento válido, sim, porém parcial, correspondente somente à importância nela consignada, não impedindo o acesso ao judiciário para fins de postular a complementação do restante a que faz jus o beneficiário. Sendo descabida, portanto, a primeira preliminar arguida. Também não procede a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pois a pretensão autoral se encontra suficientemente amparada em prova documental (prova do acidente, fichas de atendimento médico, comprovante de pagamento parcial do seguro, etc.). A alegação da requerida quanto ao BOP virtual também não merece prosperar, na medida em que o requerente trouxe os autos BOP realizado presencialmente. Ademais, mesmo que se tratasse de BOP virtual, embora este não seja disponibilizado para os casos de acidentes de trânsito com vítima, havendo prova da ocorrência do acidente e consequente nexo de causalidade com os danos sofridos pela vítima, totalmente dispensável o registro da ocorrência em sede policial. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: *“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - NEXO CAUSAL - PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES - RECURSO IMPROVIDO A Lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do Boletim de Ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. TJ-MS - Apelação APL 08340441420148120001 MS 0834044-14.2014.8.12.0001 (TJ-MS). Data de publicação: 19/06/2015.”* No que tange à ausência de apresentação de laudo oriundo do Instituto Médico Legal, vislumbro que tal fato não prejudica o feito, visto que o laudo carreado aos autos é suficiente para o desfecho da demanda, posto que abrange, entre outros aspectos, o grau da lesão sofrida pela requerente, informando inclusive as dificuldades em razão da ocorrência do sinistro. Ademais, vê-se que o documento ora referido é meio idôneo à comprovação do acidente e do dano experimentado pelo segurado, sujeito às penas da lei, caso se comprove a falsidade quanto às declarações nele contidas, se tornando, destarte, legítimo meio de prova relativa à verdade dos fatos. Além do que, o deslinde da presente ação não deve ser restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive, ser dispensado caso outros documentos existentes no processo comprovem a ocorrência da invalidez, fato presente nos autos. Nesse aspecto, o art. 472 do NCPC preceitua que: *“o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”*. E mais, a pretensão que ora requer uma resposta do Poder Judiciário não pode ficar à mercê de um juízo de fato de um órgão estatal que sequer existe na jurisdição da comarca. Caso fiquemos à espera, o assento constitucional relativo à razoável duração do processo restará desrespeitado. Não obstante, a própria seguradora, através de pagamento na via administrativa, chancela a ocorrência do acidente e o consequente dano, tendo em vista que pagou o quantitativo que reputou cabível ao infortúnio que afligiu a parte autora, conforme fls. 22, 76/77 dos autos. A jurisprudência é nesse sentido. Senão vejamos: *“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIOS MÉDICOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário inadmitte como condição para a postulação do provimento jurisdicional que exista prévio requerimento da indenização relativa ao seguro DPVAT na via administrativa. 2 - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pedido que pode até ser julgado procedente independentemente da existência do referido laudo nos autos, se restarem comprovados o acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5º da Lei 6.194/74. 3 - Recurso provido. TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024121364970001.”* Assim, rejeito as preliminares. b) Do mérito O seguro obrigatório DPVAT será devido mediante a simples prova do acidente e o dano decorrente, conforme disposição do art. 5º da Lei 6.194/1974. No caso dos autos, a parte autora comprovou o dano decorrente do acidente de trânsito através dos documentos juntados à inicial, em especial as fichas de atendimento médico, laudo de fls. 21/22, bem como o comprovante de pagamento na via administrativa, consoante fl. 23. Assim, resta incontroversa a ocorrência do acidente, na medida em que a própria requerida anuiu com a ocorrência dos fatos ao realizar o pagamento na esfera administrativa, mesmo que em valor menor do que o pleiteado. Dessa forma, o requerente faz jus ao seguro obrigatório DPVAT. No que toca à invalidez, entendo que esta deve ser balizada de acordo com o grau da lesão sofrida, tendo em vista que a fixação no patamar máximo previsto em lei não pode ter alicerce exclusivamente no fato de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário que se observe em cada caso a proporcionalidade entre o sinistro e as sequelas enfrentadas para que se tenha a justa medida do quantum indenizatório. Tais razões, diga-se de passagem, traduzem o entendimento esposado à Súmula 474, do STJ a seguir: *Sumula 474 STJ “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*. No mesmo sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade material da MP nº 451/2008, tendo em vista que esta reflete o princípio da proporcionalidade, sendo razoável pautar o quantum indenizável nos valores percentuais previstos na tabela por ela acrescentada, em anexo, à Lei nº 6.194/1974. Salientando-se também o conteúdo da Súmula 544, do STJ, cujo teor afirma ser válida a aplicação da tabela presente ao art. 3º, da Lei 6.194/74, mesmo antes da MP 451/2008. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade do requerente, frise-se, comprometimento neurofuncional de 40% (quarenta por cento) e de 60% do joelho esquerdo. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74, o qual fixa o quantitativo em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) para o dano arguido e comprovado pela requerente. Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela autora, cujo valor está presente à fl. 82 da demanda. Saliente-se que a aplicabilidade do anexo referido encontra respaldo nas orientações dos Tribunais Superiores: *“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO - APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. CIRCULAR 29/91-ÔNUS SUCUMBENCIAL - INVERSÃO - VERBA HONORÁRIA - FIXADA POR EQUIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando de invalidez permanente parcial, a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de validar a utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização do seguro obrigatório Dpvt segundo o grau de invalidez do segurado, levando-se em conta os percentuais indicados na Circular nº 029/91 da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e no laudo pericial.*

Face ao acolhimento do principal pedido formulado na presente ação, a seguradora deve responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios. A fixação da verba honorária deve observar o princípio da razoabilidade, de modo que não pode o quantum ser irrisório a ponto de se tornar insignificante aos profissionais que atuaram na causa, nem ser exacerbado, impossibilitando o pagamento pelo devedor. TJ-MS - Apelação APL 08206061820148120001 MS 0820606-18.2014.8.12.0001 (TJ-MS) 18.2014.8.12.0001 (TJ-MS). Data de publicação: 27/06/2015. Consoante mencionado alhures, o STJ também consubstancia tal entendimento no verbete sumular nº 544: *“Súmula 544-STJ: É*



válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567).ζ No que diz respeito ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve incidir a partir do evento danoso, i.e., 27/03/2012, conforme jurisprudência do STJ: ζAGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 46024/PR (2011/0149361-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.02.2012, unânime, DJe 12.03.2012)ζ III - DISPOSITIVO Assim, conforme tudo que foi acima posto, percebe-se que a parte autora comprovou que do acidente resultou debilidade permanente de seu joelho esquerdo e além de comprometimento neurofuncional, estando o mesmo impossibilitado de exercer sua atividade laborativa, motivo pelo qual, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido por ANTONIO BORGES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o fim de CONDENAR a Requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório até o valor atualmente previsto em lei, totalizando a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (dia 27/03/2012), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Custas e honorários nos termos do artigo 86 do NCPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Anapu-PA, 11 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo Pela Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00684066120158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2016---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) EXECUTADO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA. Processo nº 0068406-61.2015.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. Cite-se a executada no endereço constante à fl. 22 dos autos, observando o disposto no despacho de fls. 13. Cumpra-se. Anapú/PA, 04 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 00964084120158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Exceção de Incompetência em: 14/07/2016---EXCEPTO:IRACI COSTA NETO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:SOL AGRONEGOCIOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 65.888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0096408-41.2015.8.14.0138 DECISÃO 1. Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ajuizada por SOL AGRONEGÓCIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA em desfavor de IRACI COSTA NETO visando o reconhecimento da incompetência territorial do presente juízo e, por consequência, o declínio da competência à Comarca de Belo Horizonte/MG. Alega a excipiente (ré) que o excepto (autor) ajuizou ação de despejo no juízo incompetente, uma vez que no contrato entabulado pelas partes o foro eleito para dirimir dúvidas inerentes à avença foi o da Comarca de Belo Horizonte/MG. Em resposta de fls. 31/32, o autor excepto apresentou resposta alegando que o foro eleito pelas partes foi o do local do imóvel. É o sucinto relato. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico que o pleito não deve subsistir, porquanto manifestamente intempestivo. Isso porque, mesmo antes do Novo Código de Processo Civil que prevê que a alegação de incompetência relativa deva ser feita no bojo da contestação, o CPC de 1973 já determinava que a exceção de incompetência deveria ser apresentada no prazo da contestação, qual seja, 15 dias, consoante art. 297 do CPC de 1973. Todavia, a exceção de incompetência foi apresentada pelo réu em 17/09/2015, ou seja, quase 08 (oito) meses após a sua citação, a qual ocorreu em 28/01/2015, conforme certidão de fl. 123 dos autos principais. Vale destacar que a revelia do réu já foi reconhecida em decisão de fl. 138/140 dos autos da ação principal. Não bastasse isso, verifico, ainda, que o excipiente se aproveitou de uma falha na redação do contrato para aduzir a incompetência deste juízo. Explico melhor, da redação da cláusula 27 do contrato em referência, em sua totalidade, depreende-se facilmente que há contradição na cláusula, a qual ao mesmo tempo que prevê como foro eleito o da cidade de Belo Horizonte, estabelece que o foro é o do local do bem. Ora, se o bem objeto do contrato está situado no município de Anapu/PA, não há a menor dúvida de que este juízo é o competente para processar e julgar a demanda originária, e que, na verdade, o excipiente valeu-se de erro na redação do contrato, o qual provavelmente se pautou em modelo previamente pronto, para oportunamente alegar a incompetência em razão do lugar. Tanto é verdade que a cláusula 27 fundamenta a eleição do foro no art. 95 do CPC de 1973, o qual estabelece exatamente como foro competente o do local do bem, vedando, ainda, a eleição de foro nas ações que versem sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Dessarte, o pedido de declínio de competência não deve prevalecer. Pelo exposto, indefiro o pedido de incompetência relativa, e DECLARO a competência deste juízo para processar e julgar os autos da Ação de Despejo nº 0002905-97.2014.8.14.0138. Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Deverá a excepta arcar com eventuais custas processuais decorrentes do presente incidente. P.R.I. Anapu-PA, 12 de julho de 2016. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 01164077720158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Justificação em: 14/07/2016---REQUERENTE:SIRLENE RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:REGINALDO ARAUJO SILVA. Processo nº 0116407-77.2015.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. Manifeste-se a parte autora a fim de dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Anapú/PA, 06 de julho de 2016.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu  
PROCESSO: 01194078520158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/07/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0119407-85.2015.8.14.0138 DESPACHO R. Hoje. Intime-se a para autora para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls.28/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Anapú/PA, 04 de julho de 2016. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Anapu/PA

PROCESSO: 01504097320158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIAM LADEIA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2016---REQUERENTE:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENIR FERREIRA DE SOUZA. DESPACHO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º do Provimento 006/2009 CJCI , fica o (a) advogado (a) da parte requerente devidamente cadastrado nos autos, intimado(s) ao para recolher as custas intermediárias conforme preceitua o nova Lei de Custas nº 8.328/2015 . Anapu, 16 de Junho de 2016. Viviam Ladeia Rodrigues Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00007029420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: J. N.

Representante(s):  
OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)  
REQUERENTE: F. F. O.

PROCESSO: 00009413520158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: G. V. S.

Representante(s):  
OAB 263.053 - JACQUELINE



MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)

MENOR: E. T.

REQUERIDO: S. S. C.

PROCESSO: 00009688120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

EXEQUENTE: M. S. L.

REPRESENTANTE: D. S. L.

Representante(s):

OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)

EXECUTADO: F. P. A. S.

PROCESSO: 00027060720168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: A. P. C. E. P.

PROCESSO: 00029496620138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: A. G. S. B.

Representante(s):

OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 15657 - MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO)

OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. F. A.

PROCESSO: 00032674920138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: S. D. V.

Representante(s):

OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. F. C.

PROCESSO: 00034076520168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: A. P. C. E. P.

PROCESSO: 00164093920158140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

REQUERENTE: P. P. L.

Representante(s):

OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. N. S.

**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Ref. Processo n. 0000802-37.2014.8.14.0100**

Ação penal de crime tipificado no art. **Art. 155 , d o CPB**

Denunciado: **CLEUTON SANTOS SILVA**

Vítimas: R.N.N.D.S.

**O Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA** , Juiz de Direito em exercício n esta Comarca, na forma da lei etc

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **CLEUTON SANTOS SILVA** , brasileiro, nascido em **09/07/1978**, filho de José Ribamar Farias da Silva e Francisca Suely Santos Silva , sem residência fixa, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO** , conforme a certidão do oficial de justiça, à fl. 42 , por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS** , **PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)** . E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 14 dias do mês de julho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria Judiciária, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

**Diretor de Secretaria Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

**Ref. Processo n. 0000585-96.2011.8.14.0100**

Art. 306, caput, do CTB.

Denunciado: GENISON ALVES DA COSTA

Vítima: O ESTADO.

**O Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da lei etc

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **GENISON ALVES DA COSTA**, brasileiro, paraense, nascido em 28/07/1983, portador do RG n. 4910047-PC/PA, filho de Manoel Ferreira da Costa e Sonia do Socorro Alves da Costa, residente na Rua Fortaleza, n. 182, Bairro Salgadinho, Castanhal-PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO** , conforme certidão emitida pela Oficiala de Justiça, Sra. Marinalva de J. F. B. Das Neves, à fl. 20, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS** , **PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)** . E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de julho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Manoel Rodrigues Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

**Diretor de Secretaria Judicial**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 14 de julho de 2016

Do Diretor de Secretaria **GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**

A Dra. **JESSICA GABRIELE PINCANÇO ARAUJO - OAB/ PA 18.946**

**Ass: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAS ESCRITOS**

**Réu : RONALDO SILVA ANDRADE**

Ref. ao Processo: 0021389-13.2015.8.14.0111

Através da presente fica Vossa Senhoria **INTIMADA** do termo de audiência de fls. ( 256/258 ), nos autos supracitados, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente suas **ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAS ESCRITOS**, nos autos.

Atenciosamente,

**GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

**Ref. Processo n. 0001270-98.2014.8.14.0100**

Art. 306, caput, do CTB.

Denunciado: MARLISON ROBERTO BARATA SOUSA

Vítima: O ESTADO.

**O Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da lei etc

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **MARLISON ROBERTO BARATA SOUSA**, brasileiro, paraense, nascido em 16/03/1990, portadora do RG n. 5576192-PC/PA, filho de Sergia Angela Maria Lopes Barata e Jocidelson Roberto de Farias Sousa, residente na Quadra H2, n. 02, bairro João Paulo II, Ipixuna do Pará-PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, Sr. Madson Robertode Lima Pimentel, à fl. 49, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE A DENUNCIADA RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de julho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Manoel Rodrigues Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

**GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Ref. Processo n. 000332-74.2012.8.14.0100

Art. 14 da Lei 10.826/03.

Denunciado: PAULO CLAUDINO

Vítima: O ESTADO.

O Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da lei etc

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **PAULO CLAUDINO**, brasileiro, natural de Grão Pará/SC, nascido em 12/08/1996, portador do RG n. 1963554, SSP/SC filho de Antonio Salvato Claudino e de Ana Sebastião Claudino, residente na Rua Antonio Jovita Duarte, nº 9851, Bairro Forquilhas, São José/SC, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, Sr. Rodrigo Moreira, à fl. 49, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE A DENUNCIADA RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de julho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Manoel Rodrigues Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

**GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS**

Diretor de Secretaria Judicial